República Federativa do Brasil

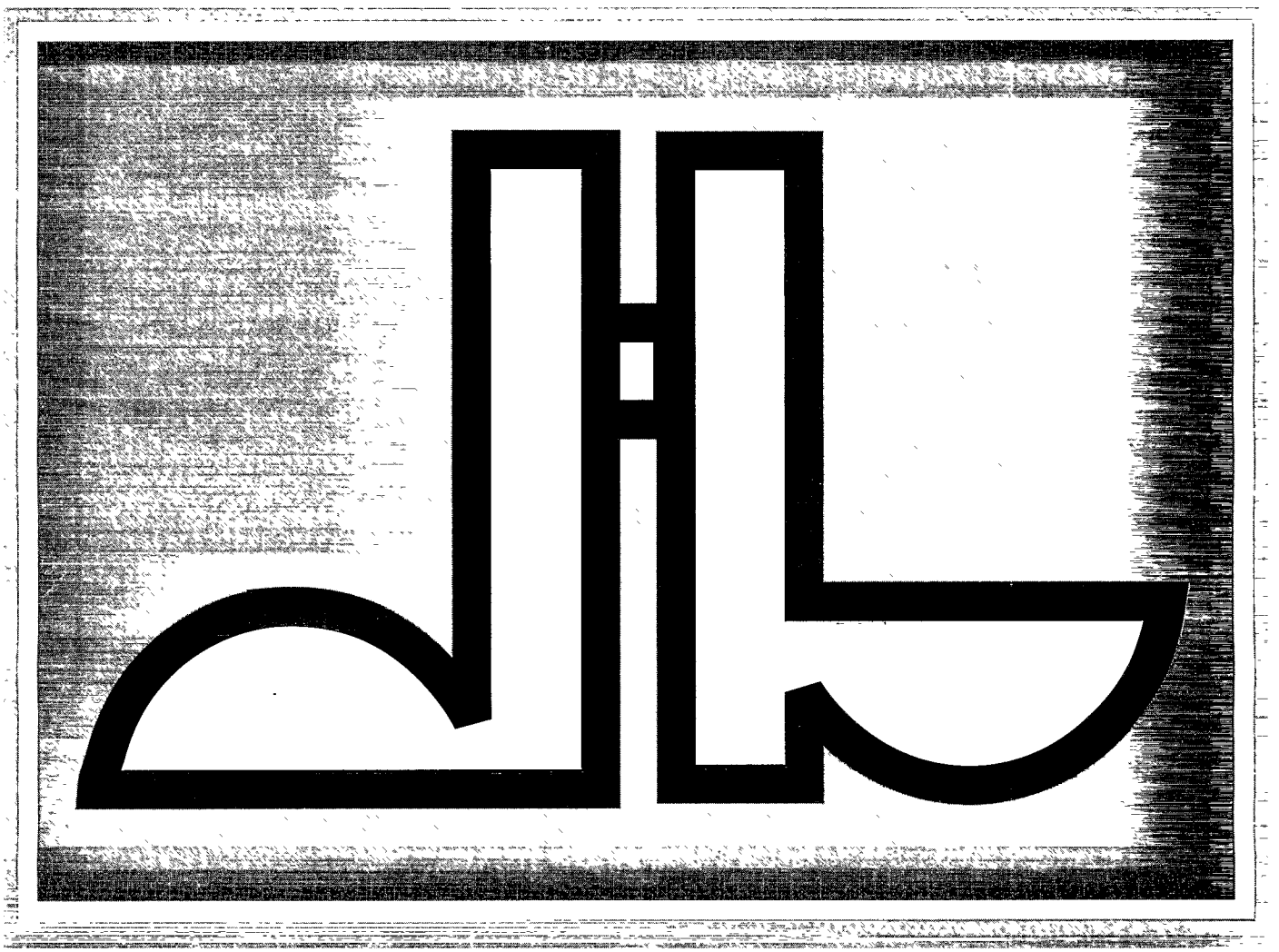

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Volume I

ANO LIV - Nº 011 TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1999 BRASÍLIA-DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES – PFL – PI**

2º VICE-PRESIDENTE

Senador **ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA**

4º SECRETÁRIO

Senador **CASILDO MALDANER – PMDB – SC**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 8, de 1999-CN (nº 1.725/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-5, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02060

Nº 13, de 1999-CN (nº 1.730/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-8, publicada no dia 1º de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 02069

Nº 17, de 1999-CN (nº 5/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.797, publicada no dia 7 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira , e dá outras providências..... 02075

Nº 18, de 1999-CN (nº 13/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-4, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 02080

Nº 20, de 1999-CN (nº 15/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727-2, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02086

Nº 21, de 1999-CN (nº 47/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-34, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02095

Nº 22, de 1999-CN (nº 48/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-48, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador..... 02102

Nº 23, de 1999-CN (nº 49/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-57, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 02106

Nº 24, de 1999-CN (nº 50/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-23, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02117

Nº 25, de 1999-CN (nº 51/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-29, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02126

Nº 27, de 1999-CN (nº 53/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02153

Nº 28, de 1999-CN (nº 54/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências0..... 02157

Nº 29, de 1999-CN (nº 55/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-17, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências..... 02164

Nº 30, de 1999-CN (nº 56/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-27, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências..... 02175

Nº 31, de 1999-CN (nº 57/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional –

NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. 02190

Nº 32, de 1999-CN (nº 58/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. 02236

Nº 33, de 1999-CN (nº 59/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 02245

Nº 34, de 1999-CN (nº 60/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998..... 02251

Nº 35, de 1999-CN (nº 61/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 02257

Nº 36, de 1999-CN (nº 62/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 02268

Nº 38, de 1999-CN (nº 64/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 02276

Nº 39, de 1999-CN (nº 65/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-35, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 02288

Nº 40, de 1999-CN (nº 66/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-46, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 02295

Nº 41, de 1999-CN (nº 67/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-61, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 02313

Nº 43, de 1999-CN (nº 69/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.753-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 02342

Nº 44, de 1999-CN (nº 70/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 02362

Nº 45, de 1999-CN (nº 71/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-10, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências..... 02372

Nº 46, de 1999-CN (nº 72/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências..... 02387

Nº 47, de 1999-CN (nº 73/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-50, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. 02394

Nº 49, de 1999-CN (nº 75/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 02402

Nº 50, de 1999-CN (nº 76/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-8,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 02406

Nº 51, de 1999-CN (nº 77/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. 02418

Nº 52, de 1999-CN (nº 78/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-62, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria 02429

Nº 53, de 1999-CN (nº 79/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-32, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito. 02438

Nº 54, de 1999-CN (nº 80/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 2446

Nº 55, de 1999-CN (nº 81/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997 02466

Nº 57, de 1999-CN (nº 83/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-30, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 02471

Nº 58, de 1999-CN (nº 84/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-53, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 02486

Nº 59, de 1999-CN (nº 85/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 02492

Nº 60, de 1999-CN (nº 86/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 02523

Nº 61, de 1999-CN (nº 87/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 02534

Nº 62, de 1999-CN (nº 88/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-33, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 02542

Nº 63, de 1999-CN (nº 89/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-21, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 02565

Nº 64, de 1999-CN (nº 90/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências 02579

Nº 65, de 1999-CN (nº 91/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 02593

Nº 67, de 1999-CN (nº 93/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-7,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 02598

Nº 68, de 1999-CN (nº 94/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-6, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 02606

Nº 69, de 1999-CN (nº 95/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica..... 02615

Nº 70, de 1999-CN (nº 96/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências..... 02624

Nº 71, de 1999-CN (nº 97/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-1, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências..... 02635

Nº 75, de 1999-CN (nº 115/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-1, publicada no dia 22 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 02645

Nº 76, de 1999-CN (nº 126/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.800, publicada no dia 28 de janeiro de 1999, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências..... 02711

Nº 77, de 1999-CN (nº 138/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 02730

Nº 78, de 1999-CN (nº 139/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02735

Nº 79, de 1999-CN (nº 140/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 02741

Nº 80, de 1999-CN (nº 134/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 02745

Nº 81, de 1999-CN (nº 135/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 2785

Nº 82, de 1999-CN (nº 136/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 02793

Nº 83, de 1999-CN (nº 137/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 02809

Nº 84, de 1999-CN (nº 141/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 02818

Nº 85, de 1999-CN (nº 142/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 02824

Nº 86, de 1999-CN (nº 143/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de

1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 02832

Nº 87, de 1999-CN (nº 144/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 02856

Nº 88, de 1999-CN (nº 145/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 02863

Nº 89, de 1999-CN (nº 146/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-5, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento..... 02869

Nº 90, de 1999-CN (nº 147/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 02876

Nº 91, de 1999-CN (nº 148/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-3, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02894

Nº 92, de 1999-CN (nº 149/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 02902

Nº 93, de 1999-CN (nº 170/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.808, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$183.000.000,00, para os fins que especifica..... 02913

Nº 94, de 1999-CN (nº 171/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 02918

Nº 95, de 1999-CN (nº 172/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 02921

Nº 96, de 1999-CN (nº 174/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-35, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02925

Nº 97, de 1999-CN (nº 175/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-49, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador..... 02933

Nº 98, de 1999-CN (nº 176/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-58, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 02938

Nº 99, de 1999-CN (nº 177/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-24, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02950

Nº 100, de 1999-CN (nº 178/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-30, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02959

Nº 101, de 1999-CN (nº 179/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.736-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências..... 02984

Nº 102, de 1999-CN (nº 180/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dis-

põe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02989

Nº 103, de 1999-CN (nº 181/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – GE, e dá outras providências. 2994

Nº 104, de 1999-CN (nº 182/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-18, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências..... 03000

Nº 105, de 1999-CN (nº 216/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-28, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências..... 03012

Nº 106, de 1999-CN (nº 183/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 03027

Nº 107, de 1999-CN (nº 184/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03068

Nº 108, de 1999-CN (nº 185/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03076

Nº 109, de 1999-CN (nº 186/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998..... 03083

Nº 110, de 1999-CN (nº 187/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998..... 03088

Nº 111, de 1999-CN (nº 188/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 03099

Nº 112, de 1999-CN (nº 189/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica. 03106

Nº 113, de 1999-CN (nº 190/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. 03112

Nº 114, de 1999-CN (nº 191/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-36, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. 03122

Nº 115, de 1999-CN (nº 192/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-47, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências..... 03129

Nº 116, de 1999-CN (nº 217/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-62, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências..... 03147

Nº 117, de 1999-CN (nº 193/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03180

Nº 118, de 1999-CN (nº 218/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.753-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências..... 03187

Nº 119, de 1999-CN (nº 219/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 03208

Nº 120, de 1999-CN (nº 194/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-11, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências..... 03218

Nº 121, de 1999-CN (nº 195/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências. 03233

Nº 122, de 1999-CN (nº 196/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-51, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03239

Nº 123, de 1999-CN (nº 197/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03243

Nº 124, de 1999-CN (nº 198/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03254

Nº 125, de 1999-CN (nº 199/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 03258

Nº 126, de 1999-CN (nº 220/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências..... 03271

Nº 127, de 1999-CN (nº 221/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-63, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 03285

Nº 128, de 1999-CN (nº 200/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito..... 03298

Nº 129, de 1999-CN (nº 201/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 03304

Nº 130, de 1999-CN (nº 202/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 03324

Nº 131, de 1999-CN (nº 203/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 03329

Nº 132, de 1999-CN (nº 204/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-31, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais –

FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 03337

Nº 133, de 1999-CN (nº 205/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-54, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 03367

Nº 134, de 1999-CN (nº 222/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 03372

Nº 135, de 1999-CN (nº 206/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 03399

Nº 136, de 1999-CN (nº 207/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 03410

Nº 137, de 1999-CN (nº 208/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-34, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 03428

Nº 138, de 1999-CN (nº 223/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-22, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. 3449

Nº 139, de 1999-CN (nº 209/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 03463

Nº 140, de 1999-CN (nº 210/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 03497

Nº 141, de 1999-CN (nº 211/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.777-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências. 03505

Nº 142, de 1999-CN (nº 212/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. 03509

Nº 143, de 1999-CN (nº 224/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-7, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências. 03518

Nº 144, de 1999-CN (nº 225/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 03531

Nº 145, de 1999-CN (nº 213/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências. 03538

Nº 146, de 1999-CN (nº 214/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. 03546

Nº 147, de 1999-CN (nº 226/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.783-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o auxílio-transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. 03555

Nº 148, de 1999-CN (nº 215/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.784-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe

sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências..... 03566

Nº 149, de 1999-CN (nº 227/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.798-1, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências... 03576

Nº 150, de 1999-CN (nº 237/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-2, publicada no dia 19 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 03586

Nº 151, de 1999-CN (nº 251/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 03633

Nº 152, de 1999-CN (nº 252/99, na origem), e caminhando a Medida Provisória nº 1.711-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 03637

Nº 153, de 1999-CN (nº 253/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 03642

Nº 154, de 1999-CN (nº 254/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 03646

Nº 155, de 1999-CN (nº 255/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para o art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 03698

Nº 156, de 1999-CN (nº 256/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 03705

Nº 157, de 1999-CN (nº 257/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 03719

Nº 158, de 1999-CN (nº 258/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 03728

Nº 159, de 1999-CN (nº 259/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 03732

Nº 161, de 1999-CN (nº 260/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 03740

Nº 162, de 1999-CN (nº 261/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 03772

Nº 163, de 1999-CN (nº 266/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 03777

Nº 164, de 1999-CN (nº 262/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-6, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 03784

Nº 165, de 1999-CN (nº 263/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 03789

Nº 166, de 1999-CN (nº 267/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-4, publi-

cada no dia 26 de fevereiro de 1999 e retificada em 1º de março do mesmo ano, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 03807

Nº 167, de 1999-CN (nº 264/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807-1, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 03816

Nº 168, de 1999-CN (nº 268/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.811, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios..... 03828

Nº 169, de 1999-CN (nº 269/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.812-9, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 03836

Nº 171, de 1999-CN (nº 271/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.814, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências..... 03852

Nº 172, de 1999-CN (nº 287/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.815, publicada no dia 6 de março de 1999, que suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..... 03866

Nº 176, de 1999-CN (nº 298/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-25, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 03870

Nº 177, de 1999-CN (nº 299/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-31, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 03879

Nº 184, de 1999-CN (nº 305/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03895

Nº 185, de 1999-CN (nº 306/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-13, publicada no dia 12 de março de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03902

Nº 188, de 1999-CN (nº 309/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências..... 03908

Nº 189, de 1999-CN (nº 310/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-7, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica..... 03915

Nº 191, de 1999-CN (nº 311/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-37, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 03920

Nº 193, de 1999-CN (nº 313/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-63, publicada no dia 12 de março de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências..... 03926

Nº 194, de 1999-CN (nº 314/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-34, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03957

Nº 196, de 1999-CN (nº 315/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de

dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências..... 03963

Nº 199, de 1999-CN (nº 318/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-52, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03972

Nº 200, de 1999-CN (nº 319/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03976

Nº 201, de 1999-CN (nº 320/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03988

Nº 202, de 1999-CN (nº 321/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências..... 03992

Nº 208, de 1999-CN (nº 327/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-46, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 04005

Nº 218, de 1999-CN (nº 348/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-9, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 04012

Nº 219, de 1999-CN (nº 349/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-8, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 04022

Nº 222, de 1999-CN (nº 352/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-3, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.... 04034

Nº 225, de 1999-CN (nº 355/99, na origem) encaminha a Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no dia 12 de março de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências..... 04044

Nº 226, de 1999-CN (nº 331/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 04052

Nº 227, de 1999-CN (nº 330/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 04056

Nº 228, de 1999-CN (nº 364/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-3, publicada no dia 19 de março de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 04062

2 – ATAS DE COMISSÃO

1ª a 5ª Reuniões Deliberativas do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 13, 14,15 e 17 de janeiro de 1999..... 04126

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 8, DE 1999-CN
(nº 1.725/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.711-5, de 30, de dezembro de 1998, que "Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997".

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.711-4, de 3 de dezembro de 1998, prevendo a inclusão de artigo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, autorizando a União a deduzir, quando do pagamento das primeiras prestações do contrato de refinanciamento, os valores desembolsados pelos Estados, relativos ao serviço da dívida objeto de refinanciamento, que tenham sido honrados entre a data de contratação e a de sua eficácia.

2. Nos contratos de refinanciamento formalizados ao amparo da Lei nº 9.496/97, ficou estabelecido que a eficácia do instrumento contratual ficaria condicionada à autorização do Senado Federal, nos termos das Resoluções baixadas por aquela Casa Legislativa.

3. Referidos contratos estipularam ainda que, com o implemento da condição de eficácia, as condições financeiras retroagirão até a data de assinatura do contrato, obrigando-se os Estados a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data, tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e a de início da eficácia do contrato.

4. Ocorre porém que, devido aos trâmites a serem observados para autorização do Senado Federal, os contratos formalizados somente tiveram sua eficácia efetivada em prazos que variaram de um a onze meses da data de sua assinatura. Entrementes, alguns Estados, por contingências de mercado ou por exigência dos credores, se viram obrigados a honrar compromissos com dívidas que seriam objeto de refinanciamento, tais como a dívida mobiliária com colocação de títulos junto ao mercado e empréstimos junto ao sistema bancário, cujos contratos continham cláusulas de autoliquidez.

5. A conjugação de tais fatos - demora no início da eficácia dos contratos de refinanciamento e pagamento pelos Estados de dívidas incluídas no reescalonamento - tem ocasionado, por parte das Unidades da Federação, solicitações no sentido de que os valores desembolsados com dívidas que seriam refinanciadas pela União possam ser abatidas quando do pagamento das prestações mensais.

6. Tendo presente que os contratos de refinanciamento estipularam, no pagamento das prestações mensais, percentuais que variam de doze a quinze por cento da Receita Líquida Real dos devedores, entendemos justificáveis os pleitos apresentados pelos Estados, uma vez que o dispêndio com o pagamento de dívidas passíveis de refinanciamento não estaria, em princípio, nas previsões dos fluxos de caixa dos devedores.

7. Assim, propomos que os valores desembolsados pelos Estados, relativos ao serviço da dívida objeto do refinanciamento que tenham sido honrados entre a data de assinatura dos contratos e a de sua eficácia, possam ser deduzidos quando do pagamento das primeiras prestações do contrato de refinanciamento. A alternativa proposta é tecnicamente viável, eis que não causa prejuízos ao Tesouro Nacional.

8. As razões expostas, notadamente a temporária dificuldade nos fluxos de caixa dos Estados, evidenciam a urgência e a relevância que justificam a proposta.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 836 **, DE** 30 /12 /98 .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Permissão, à União, para que os valores desembolsados pelos Estados, relativos ao serviço da dívida objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que tenham sido honrados entre a data de contratação e a de sua eficácia, possam ser deduzidos quando do pagamento das primeiras prestações do contrato de refinanciamento.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Inclusão de artigo na Lei nº 9.496/97, autorizando a União a deduzir os valores desembolsados pelos Estados, relativos ao serviço da dívida objeto de refinanciamento que tenham sido honrados entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Considerando que os contratos celebrados estabelecem como condição de eficácia a autorização do Senado Federal e tendo presente que tal autorização tem demandado prazos que se estendem por quase doze meses, os Estados, por contingência de compromissos firmados com os credores das dívidas que tenham sido objeto de refinanciamento, se viram, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia, obrigados a honrar tais compromissos, gerando descontroles em seus fluxos de caixa, não se vislumbra outra alternativa que não a proposta.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

As razões expostas na Exposição de Motivos Interministerial, notadamente as dificuldades no fluxo de caixa dos Estados.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto proposto:

Art. ..... A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Poderão, também, ser reduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor, do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.711-4, de 3 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 489 /MF

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 9 526, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu que os recursos existentes em contas de depósitos não recadastradas em prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil somente poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até o dia 28 de novembro de 1997

2. Determinou também a mesma Lei que após a data fixada as instituições financeiras deveriam recolher, ao Banco Central do Brasil, os recursos existentes nas contas não recadastradas, determinando ainda ao Banco publicar em edital os dados respectivos e fixar prazo de trinta dias para que os depositantes contestassem o recolhimento efetuado, após o que os recursos seriam entregues ao Tesouro Nacional.

3. Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro semestre deste ano, a importância de R$ 394,7 milhões, correspondente a 1,4 milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1.368,7 mil contas) detinham valores de até R$ 1.000,00, totalizando R$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuíam valores no intervalo entre R$ 5 mil e R$ 10 mil, totalizando R$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R$ 10 mil, totalizando R$ 6 milhões.

4 No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9.526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo

5. Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para ó Governo.

6. Nessas condições, considerando-se que a edição da Lei nº 9.526/97 jamais teve por objetivo transferir ao Tesouro Nacional recursos de pessoas legalmente reconhecidas, submeto a apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que tem por finalidade permitir que os correntistas solicitem administrativamente a devolução de seus recursos, junto à rede bancária, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante cumprimento das mesmas exigências anteriores relacionadas com o recadastramento das contas

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no *Diário Oficial* da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

.....

Art. 4º Não se aplicam aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

.....

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-4, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998.

Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

MENSAGEM Nº 13, DE 1999-CN
(nº 1.730/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.794-8, de 31 de dezembro de 1998, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976 e 8.112, de 11 de dezembro 1990, e dá outras providências".

Brasília, 31 de dezembro de 1998

EMI Nº 74/C.CIVIL/MARE

Brasília, 30 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.794-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

2. A alteração que se propõe objetiva transferir o disposto no art. 2º e no **caput** do art. 3º da mencionada Medida Provisória para a Medida que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, evitando-se, assim, que dois atos normativos tratem do mesmo assunto.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-8, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (NR)

Art. 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 4º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quarenta e cinco cargos em comissão, ...do um de Natureza Especial, e quarenta e quatro do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores - DAS, assim distribuídos: doze DAS 6, vinte DAS 5, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.760-7. de 14 de dezembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.760-7, de 14 de dezembro de 1998.

Brasília, 31 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 396-M

Em 29 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.669, de 19 de junho de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.760-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 17, DE 1999-CN

(nº 5/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.797 , de 6 de janeiro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 1999.

EM Nº 928/98

Em, 28 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória anexo, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de que trata Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

As questões sociais existentes na Faixa de Fronteira de até 150 km, principalmente nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, somadas com as irregularidades dominiais decorrentes das alienações e concessões realizadas pelos Estados-Membros em décadas passadas, vêm se avolumando ao longo do tempo exigindo a intervenção do Poder Público no sentido de solucioná-las em definitivo.

Para melhor compreensão do assunto, torna-se oportuno realizar breve relato sobre o regime jurídico das citadas terras, tendo presente as disposições constitucionais e legais até então vigentes:

Antes da vigência da Constituição de 1934 considerava-se como faixa de fronteira a parte interna de 66 km a partir das zonas limítrofes com os países vizinhos. Com o advento da Carta Magna de 1934 essa faixa alargou-se para 100 km, assim permanecendo até a promulgação da Carta Constitucional de 1937, que a ampliou para 150 km, extensão mantida pela Constituição vigente.

As terras situadas na faixa de 66 km sempre pertenceram à União e foram mantidas pela Constituição Republicana. Ocorre porém, que aquelas localizadas na faixa entre 66 e 150 km só

passaram ao domínio federal por força da Lei n.º 2.597 de 12 de setembro de 1955, que regulamentou a Constituição de 1946, sendo que as concessões feitas pelos Estados nessa faixa até aquela data eram de competência exclusiva destes, com o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional.

Grande parte das alienações de terras devolutas situadas na faixa de fronteira de 66 a 150 km no período de 16 de junho de 1934 até 12.de setembro de 1955, foi realizada pelos Estados sem o prévio assentimento do referido Conselho de Segurança Nacional, gerando então, desta forma, alienações e concessões de títulos irregulares que ainda estão a exigir regularização.

As alienações e concessões de terras devolutas realizadas pelos Estados-Membros na faixa de fronteira tornaram-se suscetíveis de ratificação pela União através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a partir da edição da Lei n.º 4.947 de 06 de abril de.1966, e do Decreto-lei n.º 1.414 de 18 de agosto de 1975, alterado pela Lei n.º 6.925 de 29 de junho de 1981. Todavia, o esforço desenvolvido pelo Poder Público Federal até então não se revelou eficiente e eficaz no sentido de resolver as questões fundiárias existentes naquele espaço territorial brasileiro, sendo necessário realizar-se atuação que as solucione em definitivo, evitando-se inquietação no meio rural.

A proposta ora apresentada tem portanto, o objetivo de dar solução a curto prazo e definitiva para um assunto que se arrasta ao longo de vários anos. Nesse sentido, a tarefa primordial é de fixar prazo para que sejam realizadas as ratificações cogitadas admitindo a ratificação de ofício, quando situações socia.s emergentes assim exigirem.

É necessário todavia, que os detentores do presumido domínio tenham cumprido as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão, obedecidas as frações mínimas fixadas para a região no caso de ter havido transmissão com parcelamento da área, e sobretudo, se o imóvel estiver cumprindo a sua função social, nos termos das normas constitucionais e legais vigentes.

Decorrido o prazo fixado na presente proposta de Medida Provisória, operar-se-á decadência do direito do proprietário de reivindicar a ratificação do título que detém. Nesta hipótese, ou não sendo o imóvel suscetível de ratificação, a propriedade se reverterá ao patrimônio da União, situação em que o título correspondente será declarado nulo e promovido o cancelamento do respectivo registro.

A proposta prevê ainda a possibilidade da mencionada entidade autárquica ratificar de ofício, durante a fluência do prazo decadencial, títulos de propriedade em que se verificar a ocorrência de grave conflito social pela posse da terra, mediante prévia vistoria, com o fim de averiguar se o imóvel ratificando atende os requisitos legais e normativos exigidos.

Por fim, a proposta apresenta como novidade, a possibilidade de ocorrer a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de imóveis rurais cujo título de domínio não seja suscetível de ratificação ou não tenha sido destacado validamente do domínio público, haver questionamento judicial, circunstância em que a União, nas duas hipóteses, e o Estado-Membro, no segundo caso, poderão impugná-los, ficando o depósito prévio realizado pelo poder expropriante retido em juízo até o julgamento definitivo da lide dominial. Neste último caso, sendo reconhecido o domínio da Unidade da Federação reivindicante sobre a propriedade, a União fica autorizada, desde logo, a desapropriar o imóvel de domínio estadual.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória fundamentada na Constituição Federal, porquanto, afigura-se oportuna e necessária e ainda, eficiente e eficaz, na prevenção de graves conflitos sociais na zona rural, e como forma de solucionar problemas emergentes, tendo-a assim como urgente e inadiável.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.797 , DE 6 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Somente será possível a ratificação de título cuja exploração do imóvel atenda, simultaneamente, os requisitos da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no **caput**, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento ao § 1º deste artigo ou às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o INCRA deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação à eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 3º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o INCRA, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo **caput** preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 4º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 3º, as condições para ser ratificado, o INCRA expedirá o competente título. Caso contrário, procedera na forma prevista no § 2º.

Art. 2º Sempre que o imovel abrangido por título de que tráta o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA, de imediato, impugnará o domínio do imovel.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação especifica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações em andamento, o INCRA requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imovel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.947 — DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sôbre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências

.....

Art. 5° Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei n. 2.597 (*), de 13 de setembro de 1955.

§ 1° É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2° Para os fins previstos no artigo 11 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3°. Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nêle previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aquêles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

§ 4° Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva da respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2° e 10 do Estatuto da Terra.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414 — DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6° Caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais, o INCRA promoverá as medidas necessárias à decre-

tação da nulidade do título, no todo ou em parte, procedendo-se em relação aos seus ocupantes na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, feitas de boa fé.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 6.739, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e da outras providências

.....

MENSAGEM Nº 18, DE 1999-CN

(nº 13/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.717-4, de 7 de janeiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 7 de janeiro de 1999.

E.M. nº 04

Em 07 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.717-3, de 10 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.717-4, DE 7 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.717-3, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	NOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					68 383 840 000						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA					68 383 840 000						68 383 840 000	
03 008 0033 2308 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL					68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO												
03 008 0033 2308 0069 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL	F	00	0	142	68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000						68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000	
TOTAL FISCAL					68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, -- de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de credito extraordinario ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda, assim discriminado

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação			
• Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4.7.90.00	143	68.383.840.000
TOTAL			68.383.840.000

2. A proposta orçamentaria, para o exercicio de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estrategia de administração da dívida publica o alongamento do prazo dos titulos. Essa medida era compativel com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de titulos publicos em prazo medio de 10,65 meses. Entretanto, tal estrategia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos paises asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro.

A necessidade de ajuste a conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo medio de emissão de titulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estrategia de alongamento do prazo da DPMF-empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Edição de Medida Provisoria autorizando abertura de credito extraordinario para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos paises asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos medios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Autorização de abertura de credito extraordinario, por intermédio de medida provisoria, no valor de R$ 68.383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3 Alternativas existentes as *medidas ou atos propostos*

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos

Não ha custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetario por se tratar de simples emissão para substituição de títulos

5 Razões que justifiquem a urgência

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender as despesas a partir de 15 de setembro/98

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do orgão jurídico

4 Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7 De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68 383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade

8 Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.717-3, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MENSAGEM Nº 20, DE 1999-CN
(nº 15/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.727-2, de 7 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, 7 de janeiro de 1999.

E.M. nº 06

Em 07 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.727-1, de 8 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único, do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.727-2, DE 7 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º É estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.727-1, de 8 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 7 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF

MOG

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências

.....

Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução,

Art. 3º A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:

I - prazos:

a) contratação: até 31.07.98;

b) reembolso: 20 (vinte) anos, contados da data da renegociação;

II - encargos financeiros:

a) sobre o valor de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV, acrescido de taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) sobre o valor da parcela superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

c) sobre o valor da parcela superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano);

III - no caso de valor total superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os encargos financeiros serão calculados pela média ponderada, observados os intervalos fixados no inciso II deste artigo;

IV - garantias:

a) do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia;

V - reembolso:

a) do principal: no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia;

b) dos juros: de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que não ultrapasse o período anual;

VI - pagamento antecipado: na amortização ou liquidação antecipada serão liberados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observadas as condições da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

Art. 4º Alternativamente, a critério das partes, as operações já renegociadas nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95 e do art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 podem ser repactuadas nas seguintes condições:

I - revisão do saldo devedor: mediante a aplicação, no período compreendido entre a data de renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998, da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

II - encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso anterior: remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

Art. 5º Os saldos das operações renegociadas nos termos desta Resolução podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vieram a lastreá-los.

§ 1º No caso da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, as operações não podem comprometer além do correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório, da respectiva instituição financeira.

§ 2º Os saldos das operações renegociadas com base no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 e amparados na exigibilidade do MCR 6-2 devem ser considerados para fins do limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não inibe a possibilidade de renegociação de dívidas sob condições ajustadas entre as partes, na forma prevista no art. 1º, inciso IX, "in fine", da Resolução nº 2.238/96 e regulamentação suplementar.

Art. 7º Alterar, de 02.01.98 para 31.07.98, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.322/96 passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até julho de 1998.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.457, de 18.12.97.

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

ANEXO

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO SETOR RURAL

Os títulos do Tesouro Nacional, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata esta Resolução, serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as seguintes principais características e condições:

I - prazo: 20 (vinte) anos;

II - preço unitário: calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - atualização: IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IV - modalidade: negociável, observando-se que:

a) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referidos ativos pela STN, especificando esta nova característica;

V - opção de recompra pelo emissor: pelo valor presente, calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano) quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da dívida);

VI - resgate: em parcela única, na data de vencimento do título;

VII - forma: títulos escriturais nominativos, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia, e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao **del credere**.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6º As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1º, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.727-1, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 21, DE 1999-CN

(nº 47/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.731-34, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 9

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.731-33, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-34, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.731-33, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste que incide sobre o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União.

2. Ao encaminhar a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória estamos cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 7º IV, 39, §2, e 201, §2, e em outros instrumentos legais, que tratam dos reajustes periódicos do salário mínimo, do reajustamento dos benefícios da Previdência Social e dos índices a serem usados nesses reajustes.

3. Ao mesmo tempo, visando o equilíbrio nas contas da Previdência Social e do Tesouro Nacional, estamos propondo a criação de fontes adicionais de recursos para financiar os novos aumentos.

4. Desde o início do Governo de Vossa Excelência, a execução do Plano Real permitiu a obtenção de resultados extremamente positivos no controle da inflação, reconhecidos hoje em dia por todos os segmentos da sociedade brasileira. Esses resultados têm se traduzido em expressivo aumento da renda das camadas menos favorecidas, que percebem rendimentos próximos ao salário mínimo. Cálculos conservadores estimam que a renda das camadas mais baixas da população tenha crescido em mais de R$7,3 bilhões ao ano.

5 Mais especificamente, Vossa Excelência determinou, em maio de 1995, um reajuste do salário mínimo de 42,86% também estendido aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social Quando comparado à taxa de inflação, medida pelo índice geral de preços, no conceito de disponibilidade interna — IGP-DI, tal reajuste permitiu um aumento do valor real médio do salário mínimo de 24,3% em relação a 1994 Os benefícios pagos aos aposentados, que haviam sido reajustados em 1994 com taxas mais elevadas, cresceram 5,2% em média no ano seguinte.

6 Para os doze meses seguintes, período de vigência do salário mínimo e dos benefícios aprovados no ano passado, esses ganhos foram ainda maiores, graças a queda continuada da inflação Esta constatação emerge ao compararmos a inflação acumulada no período maio-95/abril-96 (medida pelo IGP-DI), estimada em 11,20%, com o reajuste concedido, os ganhos acumulados do salário mínimo e dos benefícios atingiram 28,47%, em termos reais

7. A fim de dar continuidade aos objetivos da política econômica do Governo — consolidar os níveis de inflação em patamares mais baixos e de elevar os ganhos de renda já obtidos pela população menos favorecida, que inclui a grande maioria dos aposentados — propomos a Vossa Excelência a aplicação da variação do IGP-DI, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, para reajustar os valores dos benefícios da Previdência Social vigentes em 30 de abril do corrente ano.

8. A escolha do IGP-DI como referência para o reajuste proposto, além de preencher lacuna jurídica deixada pela Medida Provisória nº 1.356/96, no seu artigo 8, que extinguiu o IPC-r sem substituí-lo por outro índice, atende as razões que enunciamos a seguir:

a) dentre os diversos índices de preços que são coletados por institutos de pesquisa privados, governamentais e de entidades classistas, o IGP-DI é o mais tradicional, tendo uma longa história como medida da inflação, desde a sua criação em 1944;

b) o IGP-DI é um índice coletado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, entidade que goza de elevada credibilidade técnica tanto nacional como internacional;

c) o IGP-DI engloba um somatório maior de produtos e de categorias de despesas do que os demais índices, contemplando preços por atacado, preços ao consumidor e o custo de construção; e, por último,

d) é um índice que está menos sujeito as flutuações de preços que decorrem das fortes mudanças estruturais por que passa a economia brasileira desde o advento do Plano Real e do processo de abertura econômica

9. O percentual de reajuste de acordo com a variação do IGP-DI permitirá um aumento real médio dos benefícios pagos pela Previdência Social de 8,1%, no corrente ano, relativamente a 1995, ao se utilizar as previsões de inflação para 1996 realizadas pelo mercado. Este fato sempre ocorre em situações em que o valor é corrigido pela variação passada dos preços e a inflação futura apresenta tendência de queda. Além disso, tal procedimento não colocará em risco a estabilidade de preços, pois é congruente com as taxas de inflação previstas por vários segmentos do setor privado para os próximos meses

10. Para o salário mínimo, propomos a Vossa Excelência um reajuste de 12%, próximo à variação do IGP-DI no período anterior de 12 meses, o que elevará o seu valor para R$ 112,00 (cento e doze reais), entrando em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano

11. O reajuste proposto para o salário mínimo mantém os ganhos obtidos com o aumento concedido em maio de 1995. Mais ainda, dependendo do comportamento das taxas de inflação para o restante do ano, que, segundo a

maioria dos institutos e consultorias independentes, será de aproximadamente 1% ao mês, o salário mínimo poderá ter um ganho de 7,1% sobre o ano passado e de 33,7% acumulado em relação a 1994, conforme mostra o gráfico I

GRÁFICO I

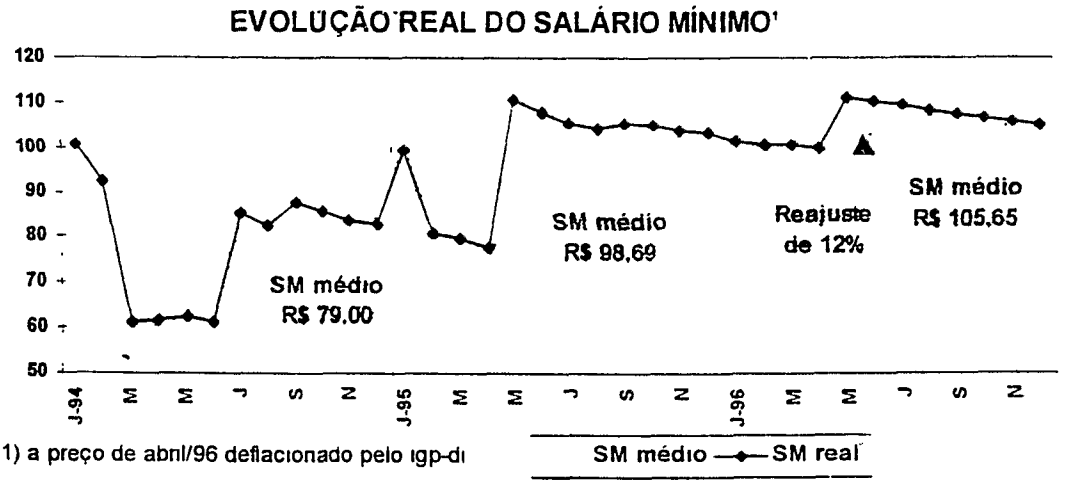

12. O impacto direto da concessão do reajuste proposto para o salário mínimo sobre as contas do Tesouro Nacional ocorrerá também em razão dos benefícios do Programa do Seguro Desemprego e benefícios assistenciais para os idosos e deficientes, cujos valores se reajustam pelo mesmo índice.

13. No âmbito das finanças estaduais e municipais, o impacto direto esperado com o novo salário mínimo é maior, embora não seja homogêneo Pequenos municípios e alguns Estados, principalmente das Regiões Norte Nordeste e Centro-Oeste, serão os mais afetados. Esperamos, no entanto, que o andamento no Congresso Nacional da Reforma Administrativa venha a contribuir para equilibrar as contas públicas dos Estados e municípios como também para que todos possam cumprir o estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que fixa limites para as despesas com pessoal e encargos.

14. As contas da Previdência Social serão fortemente afetadas pelo reajuste a ser concedido aos benefícios. Prevê-se um aumento nas despesas da ordem de R$ 300 milhões por mês Estima-se que cada ponto percentual de correção nos benefícios pagos pela Previdência, determine um aumento nas despesas da ordem de R$ 27 milhões por mês, enquanto que as receitas provenientes da arrecadação das contribuições somente aumentam em R$ 4 milhões por mês. Isto ocorre em virtude de ser menor a base de incidência do aumento das contribuições resultante do aumento do salário mínimo

15. Desse modo, na ausência de medidas complementares, o reajuste proposto gera desequilíbrios na Previdência Social, afetando a sua atual situação, que, sabidamente, já é difícil. Para se ter uma idéia desse desequilíbrio, vale mencionar que a diferença existente entre a arrecadação

líquida das contribuições, por parte das empresas e empregados, e as despesas — com os benefícios previdenciários e com a manutenção da máquina administrativa do INSS — já tem sido negativa, sendo financiada com recursos de outra fonte além da contribuição de empregados e empregadores sobre a folha de salários.

16. Diante dessa difícil situação e a fim de evitar que as contas da Previdência Social evoluam para uma situação insustentável de déficit, propomos a Vossa Excelência, como medida complementar aos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, a inclusão, no texto desta medida provisória, de reajuste das contribuições atualmente recolhidas pelos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos. Assim, as alíquotas atuais de 10% incidentes sobre os salários de contribuição de R$ 100,00 a R$ 249,80 passam para 20%, igualando-se às demais. Com isso, todos os trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos que contribuem para a Previdência Social terão como percentual de recolhimento uma única alíquota de 20%, independente da classe de salário de contribuição e de tempo de permanência em cada classe.

17. Na mesma linha de buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional, estamos propondo a inclusão neste Projeto de Medida Provisória, de nova redação para o artigo 231 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, instituindo contribuição para os servidores inativos da União.

18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes, passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996.

19. Por outro lado, a entrada em vigor das duas propostas tornará possível a concessão de reajuste adicional de forma a que o reajuste total atinja 15% em relação aos valores dos benefícios vigentes em 30 de abril de 1996. Esta proposta representa mais um esforço do Governo de Vossa Excelência para melhorar as condições de vida dos aposentados e pensionistas da nossa Previdência Social

20 Obviamente, a concessão de reajuste em um percentual maior somente é possível a partir da vigência dos aumentos propostos nas alíquotas dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e pela instituição do recolhimento de contribuição para os inativos da União

21 Por último, vale lembrar que esse reajuste adicional representará um ganho da ordem de 9,1% no valor real médio do benefício a ser percebido pelo aposentado até o final do corrente ano, relativamente a 1995. As projeções realizadas para o valor real médio dos benefícios, a partir das estimativas de taxas de inflação para 1996 estão mostradas no gráfico II

GRÁFICO II

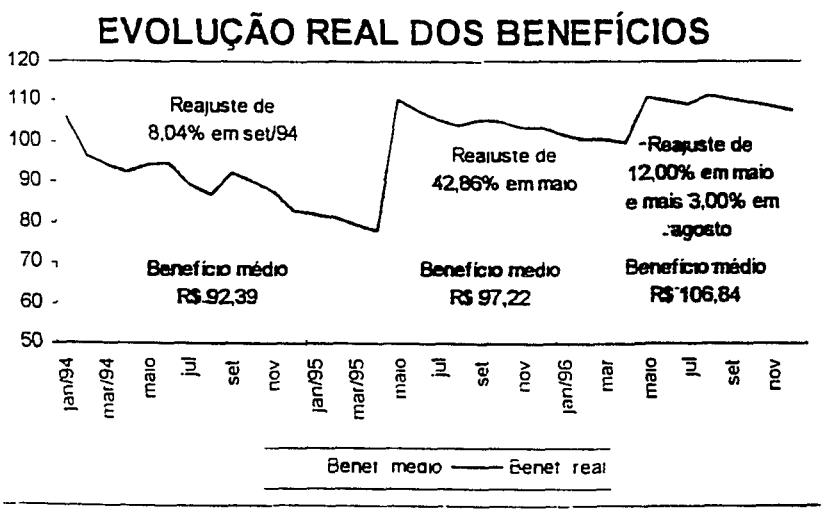

São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-32, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.463-32, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MENSAGEM Nº 22, DE 1999-CN
(nº 48/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.732-48, de 13 de janeiro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 10

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.732-47, de 14 de dezembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-48, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.732-47, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (Vetado).

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado);

XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV — (Vetado);

XVI — (Vetado);

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-47, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

MENSAGEM Nº 23, DE 1999-CN

(nº 49/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.733-57, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 11

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.733-56, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1998, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, de 1996, de 1997 e de 1998, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido." (NR)

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências. (NR)

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

c) a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

§ 1º As instituições a que se refere o **caput**, que não tenham caráter filantrópico, poderão incluir no percentual mencionado na letra "c" as despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços, até o limite de dez por cento da receita das mensalidades.

§ 2º A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior. (NR)

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no artigo anterior. (NR)

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente;

II - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público." (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.733-56, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO I

Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro:
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP
Telefone: ( )	Fax ( )	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone (	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade. _____ Estado. _____ CEP: _____
Mês da data-base dos professores: _____
Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em _____/_____/1999.

Local: _____ Data: _____/_____/_____

_____

Carimbo e assinatura do responsável

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos ao elevado descortínio de Vossa Excelência proposta de **Medida Provisória** que estabelece procedimento para conversão das mensalidades escolares, em Unidades Reais de Valor (URV), pelos estabelecimentos particulares de ensino.

02. Quando da criação da URV, o Governo propôs que a conversão das obrigações pecuniárias, inclusive mensalidades escolares, se procedesse após livre negociação, mediante "acordo entre as partes interessadas", nos termos do que veio a se constituir no art. 7 ° da Lei nº 8880, recém promulgada por Vossa Excelência. Não obstante o firme empenho do governo em evitar intervir em pactos contratuais de direito privado, alguns sindicatos orientaram as escolas privadas, sob intensos mecanismos de pressão, a promoverem a conversão das mensalidades em desacordo não só com a legislação ainda vigente mas, também, com desobediência aos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória Nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Fazendo valer o desigual poder de negociação que caracteriza as relações entre as escolas particulares e os alunos, pais ou responsáveis, algumas delas converteram unilateralmente os valores das mensalidades à revelia dos contratantes dos serviços educacionais que, com algumas exceções, não foram consultados sobre os valores resultantes das conversões, postulado básico da legislação em vigor.

03. Com tal procedimento aquelas escolas particulares evidenciaram sua política de inconformismo com a matéria legal e, sem consultar o direito de seus contratantes, procuraram incrementar injustificadamente seus ganhos. Evidenciava-se, dessa forma, a inviabilidade da liberdade de negociação propugnada pela Medida Provisória nº 434, convertida na Lei nº 8880, (27/05/1994), para esta específica matéria, tornando-se necessária a arbitragem governamental, o que agora se realiza, nos termos desta Medida Provisória.

04. A Medida Provisória que apresentamos a Vossa Excelência busca regular a metodologia de conversão das mensalidades escolares em URV, ensejando oportunidade para que se eliminem abusos e sejam corrigidos os valores de eventuais cobranças em excesso Esta, aliás, é a preocupação central da proposta ora apresentada, explicitada nos dispositivos que vedam a utilização de quaisquer artifícios que possam aumentar o valor da média obtida; que anulam atos praticados em desacordo com a legislação então vigente e impedem ações coatoras em relação aos alunos.

05. Nos termos da lei, a mensalidade convertida não sofrerá reajuste pelo período de um ano. É reforçada disposição em vigor de que a nenhum aluno se poderá impor sanções administrativas se encontrado em eventual inadimplemento provocado por dissenso com a instituição de ensino sobre a matéria regulada nesta Medida Provisória. Se algum pagamento foi realizado em valores agora tornados nulos, por desobediência à lei, não significa que o aluno, seu pai ou responsável tenham concordado, naquela época, face a represalias conhecidas, com a cobrança agora tornada abusiva.

06. Em suma, Senhor Presidente, com a promulgação da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, estarão restauradas as relações entre as instituições de ensino e os tomadores de seus serviços, distribuindo-se a cada parte deste processo o que lhe cabe de justiça.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - publicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantropicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saude, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica propria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promovera a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências

.....

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170(1), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — ate setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituiçao de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733 -56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 24, DE 1999-CN

(nº 50/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.734-23, de 13 de janeiro de 1999, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 12

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.734-22, de 14 de dezembro de 1998, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-23, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, *a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:*

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior;

VI - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.734-22, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As

operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior a 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros -, nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação

de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads") ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábil internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fundo Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" como movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são de grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 1996, quando a despeito da existência de um déficit na balança comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balança comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação (e não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentos relativos a importação (e não o valor das mercadorias desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14,3 bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques de

exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, as contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US$ 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentos ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadorias desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, os pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença se explica pelo crescimento da parcela de importações que passou a ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito externo num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular

exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que os importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência a essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas que poderiam prejudicar o crescimento econômico. Ademais, a

medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734 -22. DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 25, DE 1999-CN
(nº 51/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.735-29, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 14

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.735-28, de 14 de dezembro de 1998, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.735-29, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à

Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.735-28, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF

MOG

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 003 **/MPO**

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária"

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 17 / 01 /96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, deveria incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Sazonalidade e despesas intempestivas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

EM nº 217 /MPO

Brasília, 27 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisoria que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art. 31, estipula que, "até o exercicio financeiro de 2.002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, criterios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no periodo de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art. 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art. 34 da Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de títulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municipios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar.

5 A pretendida mudança é decorrente das disposições contidas no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar

6. Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217 , DE 20 / 09 /96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art. 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 34 da Lei nº 9 082/95 e ao art. 35 da Lei nº 9.293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2. do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Determina a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

$$VE = \frac{(ICMS_h \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1.03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributaria e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de credito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro liquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de carater provisório que venham a ser instituídos.

5.4.2.6. o periodo de avaliação, indicado pelo subscrito $_v$, é:

5.4.2.6.1. no periodo de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais periodos de competência do exercicio de 1998, igual ao periodo de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercicio de 1999, igual ao periodo de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o periodo padrão para a comparação, indicado pelo subscrito$_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o periodo de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao periodo padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do periodo de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro indice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no periodo de referência, indicado pelo subscrito$_r$, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze periodos de competência, o periodo de referência é:

5.5.1.1. no primeiro periodo de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0.625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapa	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceara	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espirito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Para	R$ 158.924.710,50
Paraiba	R$ 16.818.496,99
Parana	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piaui	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.972.742,49
Alagoas	R$ 53.413.686,32
Amapá	R$ 21.516.418,81
Amazonas	R$ 50.234.403,21
Bahia	R$ 165.826.967,44
Ceará	R$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R$ 58.559.486,64
Espírito Santo	R$ 169.650.089,02
Goiás	R$ 93.108.148,77
Maranhão	R$ 65.646.646,51
Mato Grosso	R$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$ 71.501.907,89
Minas Gerais	R$ 509.553.128,12

Pará	R$ 169.977.837,01
Paraíba	R$ 23.041.487,41
Paraná	R$ 394.411.651,45
Pernambuco	R$ 101.621.401,92
Piauí	R$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396 605,37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789,87
Rondônia	R$ 17.881.807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144.198.422,18
São Paulo	R$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R$ 19.101.069,13
Tocantins	R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Cabera ao Ministerio da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cad Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do inicio de cada exercício financ o, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municipios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercicio, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municipios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada periodo de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao periodo de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municipios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no periodo, ou periodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do periodo de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministerio da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatorio mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributaria da União realizada em cada Estado, que devera ser compativel e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do calculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742 , DE - DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art.18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de credito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da divida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança publica;

III - a Municipios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o periodo que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como areas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Cabera ao orgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Municipio que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercicios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatorios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermedio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatarias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Municipio, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19 Os emprestimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores a Taxa Referencial "pró-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do

Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas publicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida publica mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentaria especifica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentaria anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida publica federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de ate seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imoveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agraria;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos as exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os emprestimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração publica federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da Republica ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, ate o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, a conta da lei orçamentaria, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentaria, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agraria;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento a pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas a conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

.....

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação as quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto a equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.735-28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 27, DE 1999-CN

(nº 53/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62.da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.737-22, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 15

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.737-21, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-22, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0.54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.737-21, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 06

Em 28 de abril de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1997

2. A proposta de aumento do salário mínimo é compatível com a orientação básica do Governo de Vossa Excelência, no sentido de proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo que, de um lado, promovam a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores brasileiros e, de outro, sejam compatíveis com a estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico.

3. Nesse sentido, decisões relativas ao aumento do salário mínimo devem considerar a totalidade de seus impactos sociais, econômicos e fiscais.

4. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que percebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes aos setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

5. A diminuição da importância relativa do salário mínimo manifesta-se, sobremaneira, no setor privado, para o qual essa parcela atingiu apenas 3,8%, em 1995. Informações coletadas pelo Ministério do Trabalho sobre mais de trezentas negociações coletivas realizadas, nos dois últimos anos, em nove Estados e no Distrito Federal, mostram, na grande maioria dos casos, inclusive para funções não qualificadas, pisos salariais acordados significativamente superiores ao mínimo.

6. O salário mínimo, entretanto, continua a ter extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente, aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

Variações do mínimo implicam aumentos em mais de 11,5 milhões de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Estima-se que o impacto de cada ponto percentual de aumento no salário mínimo produza, no período de maio a dezembro de 1997, gastos adicionais de R$ 60 milhões com o pagamento do seguro-desemprego e do abono e de R$ 76 milhões na conta de pessoal de Estados e Municípios.

8 Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Examinando a evolução do salário mínimo nos três últimos anos, nos períodos de maio a abril, podemos estimar que, durante o Governo de Vossa Excelência, ocorreram ganhos reais da ordem de 26,4% no seu valor médio deflacionado pelo IGP-DI. Esses ganhos no poder de compra são ainda mais expressivos se computados em dólares, atingindo o percentual de 38,1%. A evolução do valor real do salário mínimo pode ser observada no gráfico a seguir:

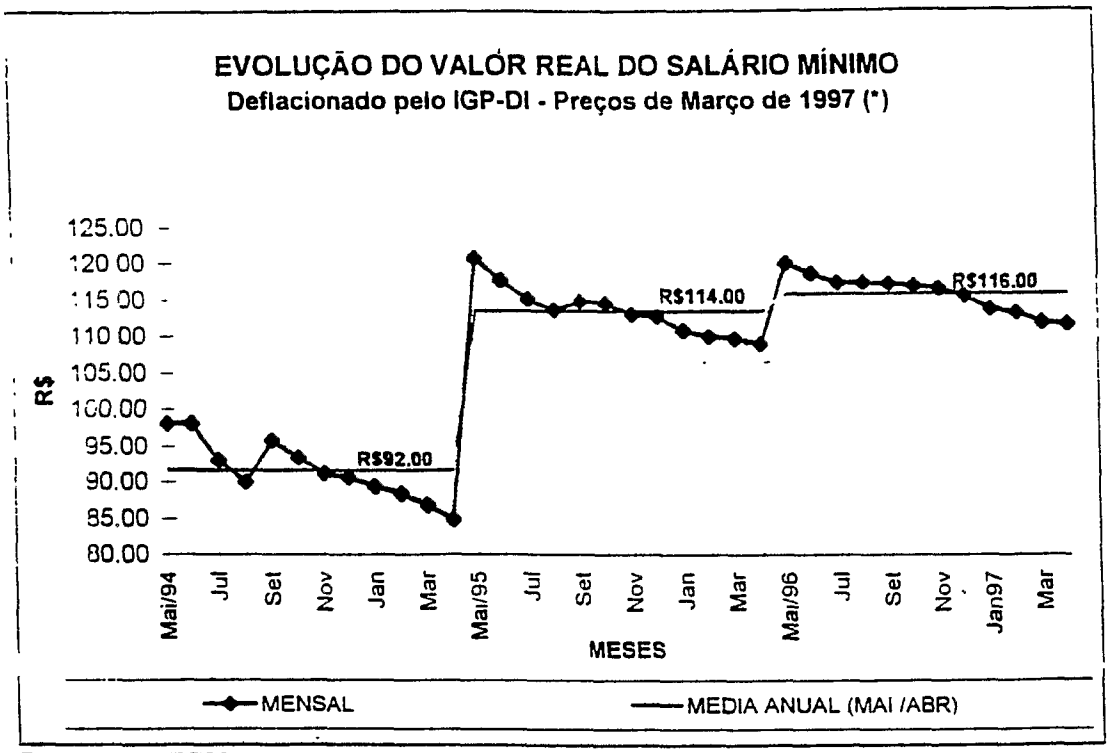

Fonte: MTb/FGV

(*) - em abr/97 foi estimada inflação de 0,30%

10. Outra comparação importante, para se determinar o poder de compra do salário mínimo, refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculado pelo DIEESE. Em janeiro de 1995, quando Vossa Excelência assumiu o governo, um salário mínimo comprava 80,6% de uma cesta básica. Essa proporção passou para 116,5% em março do corrente ano.

11. Senhor Presidente, este é o momento de preservar os ganhos no poder aquisitivo da classe trabalhadora obtidos graças ao Plano Real. Em uma situação em que preços e salários encontram-se desindexados e a taxa de inflação decrescente, o reajuste do salário mínimo deve basear-se nas expectativas futuras e não na simples reposição de perdas passadas, como ocorria antigamente, gerando processo continuado de retroalimentação da inflação.

12. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 7,14%, o que elevará o seu valor para R$ 120,00 (cento e vinte reais), entrando em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano.

13. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-20, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.609-20, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MENSAGEM Nº 28, DE 1999-CN

(nº 54/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.738-18, de 13 de janeiro de 1999, que "Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 16

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.738-17, de 14 de dezembro de 1998, que cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.738-18, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

I - o produto da alienação das ações;
II - a reversão de saldos não aplicados;
III - os dividendos e remuneração de capital das ações;
IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;
VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único. A concessão de garantias previstas neste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido.

Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Medida Provisória, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O Poder Executivo definirá a composição do CFGE.

§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE.

Art. 7º Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, com base em proposta do CFGE:

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Medida Provisória;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

Art. 8º O BNDES será o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior e do CFGE:

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - autorizado pelo CFGE, proceder à alienação das ações.

Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação.

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.738-17, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M Interministerial Nº 430 MF-MPO-MICT

Brasília, 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisoria que dispõe sobre a criação de um fundo especial, denominado Fundo de Garantia a Exportação - FGE, com a finalidade de dar cobertura as garantias prestadas pela União nas operações de seguro de credito a exportação

2. As garantias serão prestadas a operacões de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços contra risco político e extraordinario pelo prazo total da operacão, e contra risco comercial pelo prazo que exceder a dois anos Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados para a honra de garantias

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos; ou

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços

3. O patrimônio inicial do FGE sera constituido pela transferência de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A e de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Estes ativos atingem atualmente um valor aproximado de R$ 1.488.130.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões e cento e trinta mil reais).

4. Para regular as atividades de prestação de garantia, esta sendo proposta a criação do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE. À Câmara de Comércio Exterior caberá definir as políticas e diretrizes gerais de operação do Fundo, que terá como gestor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. O Fundo terá caráter transitório, podendo o Poder Executivo suspender a concessão de garantias, considerando o alcance de seus objetivos e a capacidade de instituições privadas virem a suprir as funções propostas para o FGE, respeitadas as necessidades de lastro para fazer frente às obrigações derivadas das operações contratadas, até sua completa extinção.

6. Enfatizamos, outrossim, que o Fundo de Garantia à Exportação, adicionado à regulamentação da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, propiciada pelo Decreto nº 2.049, de 31 de outubro de 1996, permitindo o restabelecimento, em novas bases, das operações de seguro de crédito as exportações, vem coroar os esforços empreendidos para conferir ao Brasil um adequado sistema de seguro de crédito as exportações, há tempo reclamado pelo setor empresarial brasileiro.

7. Justifica-se a edição de Medida Provisória pela urgente necessidade de ser revertido o atual quadro negativo da balança comercial brasileira, considerando que o FGE proporcionara indispensavel segurança aos exportadores em suas operações internacionais. Vale ressaltar, ainda, que o instrumento ora proposto conferirá a abrangência necessária ao seguro de crédito a exportação, uma vez que a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A., recém criada, atuara apenas em operações de curto prazo. O FGE torna-se ainda mais urgente a vista de que, no segundo semestre, o desempenho das vendas externas e altamente dependente de produtos manufaturados, segmento que utilizara intensivamente o seguro de crédito à exportação

8 Assim, a presente proposta se constitui em mais um importante instrumento de apoio as exportações, cujo aumento e condição indispensável à retomada do desenvolvimento econômico em bases sustentaveis, contribuindo para a consolidação do Plano Real, segundo a prioridade do governo de Vossa Excelência

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetario Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N. 6.704 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências

.....

Art. 7° Nas operações de Seguro de Crédito à Exportação não serão devidas comissões de corretagem.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.738 -17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia a Exportação - FGE. e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 29, DE 1999-CN

(nº 55/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.739-17, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 17

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.739-16, de 14 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO CORREA WEFFORT
Ministro de Estado da Cultura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.739-17, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V - .....

.....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

....." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e
b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;
b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
c) música erudita ou instrumental;
d) circulação de exposições de artes plásticas;
e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art. 28. .....

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.739-16, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MP-1739(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 018/97

Em 23 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As políticas culturais atravessam, presentemente, um importante momento de reorientação, ao inserirem-se num marco institucional transformado, graças ao processo de definição do novo perfil do Estado brasileiro. A modernização sócio-econômica e institucional que caracteriza a

intensa fase de transformação que estamos vivendo afeta, de forma profunda, as relações entre as esferas pública e privada, e requer do Estado novos instrumentos e formas de atuação

2 Em consonância com esse processo, a um novo estilo de política cultural passaram a corresponder novas formas de incentivo, com base em instrumentos normativos renovados Uma legislação moderna, e uma ampla informação da sociedade sobre as possibilidades de participação que ela contempla são condições para que o amparo e o incentivo do Estado incidam de forma democrática sobre um setor cultural dinâmico e diversificado

3 Dentro dessa nova ordem de idéias, a presente proposta de Medida Provisoria visa a atualizar, não so o texto normativo basico, consubstanciado na Lei nº 8.313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, como, tambem, a assegurar para alguns segmentos culturais que mais necessitam do apoio da iniciativa privada, uma reformulação da base de cálculo dos incentivos fiscais existentes, sem, contudo, afetar o montante total da renuncia fiscal prefixado pelo Governo Federal

4 Assim, quanto à alteração da supracitada lei, busca-se simplificar os procedimentos administrativos de tramitação dos processos, eliminando-se a submissão e a aprovação dos projetos culturais a orgãos colegiados, como o Comitê Assessor e a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC; o primeiro composto por servidores vinculados à propria estrutura organizacional do Ministério e, a segunda, constituida pelos mesmos servidores e mais representantes de entidades culturais credenciadas Nesse caso, extingue-se o Comitê Assessor, embora seus integrantes continuem, em suas respectivas areas de atuação, a prestar assessoramento ao Ministro de Estado Quanto a CNIC, retirando-se de suas atribuições a aprovação final dos projetos culturais, bem como a condição de instância recursal das decisões administrativas, para que o colegiado possa exercer o seu fundamental papel de orgão consultivo e programatico das acões do Ministerio

5 Quanto a segunda parte da proposição, busca-se, como explicitado de inicio, estimular os investidores em projetos culturais, através de uma forma mais atraente para a aplicação dos recursos disponibilizados, permitindo, em certos casos, que a dedução do imposto de renda nas doações ou patrocinios em favor de projetos culturais vinculados as areas do teatro, circo, dança, literatura e musica erudita possam corresponder ao valor efetivamente despendido, o mesmo acontecendo para o caso de contribuicões para a circulação de exposições de artes plasticas ou para a formação de acervos de bibliotecas e de museus

6 E necessario neste ponto de fundamental importância, frisar que ficam mantidas todas as prescrições legais assecuratorias do bom e regular emprego dos recursos públicos disponibilizados pelos investidores em projetos culturais através do incentivo fiscal, inclusive as sanções de ordem administrativa e penal no caso de infringências à legislação tributaria Do mesmo modo, como acentuado, as alterações ora propostas, se de um lado dinamizam e proporcionam um avanço nas politicas governamentais de apoio a cultura, sob todas as suas formas de expressão, de outro, respeitam o contingenciamento da renuncia fiscal, cujos limites são fixados, anualmente, por Decreto de Vossa Excelência, por recomendação do Ministério da Fazenda

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO ITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE ..ZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 1º -Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

.....

Art. 3º -Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

Art. 4° - Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1° O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1° e 3° da mesma.

§ 2° Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4° Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5° O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6° Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7° Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8° As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5° -O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

.....

Art. 9° - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC .

.....

Art. 18 - Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5°, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1° desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19 - Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1° No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2° Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3° (Vetado)

§ 4° (Vetado)

§ 5° (Vetado)

§ 6° A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7° A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20 - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1° A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2° Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3° O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação

da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

I – teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III – literatura, inclusive obras de referência;

IV – música;

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – humanidades; e

IX – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

.....

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

.....

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.739 -16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 30, DE 1999-CN
(nº 56/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.740-27, de 13 de janeiro de 1999, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 18

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.740-26, de 14 de dezembro de 1998, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.740-27, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de

atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1998, os incentivos de que trata este artigo observarão o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo anterior poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

Parágrafo único. A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não-governamentais, de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), bem como aos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional

e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

.....

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

.....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 4º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 12. .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei." (NR)

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa." (NR)

"Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 12, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas." (NR)

Art. 4º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 5º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior." (NR)

Art. 7º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 3º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem emitidas pelas empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas.

Art. 11. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.740-26, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o art. 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 17

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O prazo de vigência das opções em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) deverá encerrar-se no ano 2000. Também para esse ano está previsto o encerramento do prazo do benefício do reinvestimento com isenção parcial do imposto de renda das empresas localizadas nessas regiões.

2. Por outro lado, o prazo fixado para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, se encerra no ano 2000

Já a redução de 50% do imposto de renda, para empresas incentivadas nessas regiões, terminara no ano 2001

3. Os incentivos fiscais em vigor para o Nordeste e para a Amazônia, bem como para o Estado do Espírito Santo, têm se revelado instrumentos de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social nessas áreas. A sua extinção prematura seria desaconselhável, particularmente nesta virada de século, quando o fenômeno da globalização coloca novos e complexos desafios para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das regiões periféricas do país.

4 Com base nesses pressupostos, Senhor Presidente, propomos seja prorrogado o prazo dos benefícios mencionados até o ano 2010, bem como que seja processada uma ampla avaliação de todos os sistemas de incentivos e renúncias fiscais do país, objetivando ajustá-los à nova realidade da economia brasileira. Essa avaliação deve dar ênfase à revisão das políticas e instrumentos de desenvolvimento regional inclusive do ponto de vista da reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, de modo a alcançarem maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções

5 Propomos também, seja concedida isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados no Nordeste e na Amazônia, medida que tem pequeno impacto nas finanças nacionais, mas de grande relevância no plano regional

6 Finalmente, foram incluídos alguns dispositivos que tem por objetivo tão somente aperfeiçoar a legislação que disciplina o assunto, particularmente as Leis 8 167/91 e 9 126/95

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda, devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo arti-

go 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei numero 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972 ..... (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GEBAM);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 6º Os fundos de investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos fundos.

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BNTF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em bolsa;

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos bancos operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§ 1º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º Os bancos operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos bancos operadores.

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 10. Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, obsérvados os parâmetros e objetivos constantes dos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias

Executivas das respectivas superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos bancos operadores e de auditorias independentes.

§ 3º Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 11. Os recursos dos fundos de que trata esta lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimento fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Finor e do Finam em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o Incra.

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo resultará:

I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18. Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1° Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2° Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3° Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

.....

LEI N. 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

.....

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

— — — — — — —

Das isenções e reduções

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicavel, as pessoas juridicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pugarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e qualsquer adicionais não restituiveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na area de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação ate o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juizo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado ate 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquêles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata êste artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

— — — — — — — —

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

.....

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da ;... SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinqüenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

.....

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.740 -26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 31, DE 1999-CN
(nº 57/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.741-37, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 19

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.741-36, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe

sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-37, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinqüenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial -TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.741-36, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF

MPO

MPS

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA Nº 96 /MF/MPO

Brasília, 20 de março de 199

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa à adapt

o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e dá outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da globalização das economias e consequente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, mercê, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da

previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, há ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

6. Estes são os motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Medida Provisória, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitam, de forma competitiva, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favorável das expectativas mundiais em relação ao nosso País.

I - Visão histórica

É do conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil, razão por que os ajustes na missão e nos objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

8. Além das grandes mutações verificadas em passado mais longínquo, já plenamente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, perdeu funções típicas de autoridade monetária, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as

alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças públicas, em meados dos anos 80, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

9. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimento dava ao Banco do Brasil condições de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. Pelo contrário, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por conseqüência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em praças que não oferecem retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos orgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;

- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem a contencioso entre as partes, só recentemente objeto de acerto parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- **na área rural**: basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento sucro-alcooleiro, e do

conseqüente custo de carregamento sem solução de boa parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;

- **nas demais áreas:** em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e dos quais os bancos privados também procuraram se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe juntar os efeitos decorrentes da:

- sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante a realização de investimentos de recursos próprios em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1986, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituído como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;

- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;

- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;

- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;

- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;

- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida do encerramento da Conta de Movimento, sob o aspecto macroeconômico - por ter promovido correção e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização do crédito pleno com tais

recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 65% para cerca de 10%, entre os anos de 1986 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola. Ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito rural eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1989, descasamento do Plano Collor e as dificuldades do cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 5%, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 83% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência do setor agrícola e do crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, máxime nos últimos semestres.

20. Sob a óptica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atentou para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado - sem as amarras de entidade pública - atuando sob regras privadas, porquanto inserido num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou óbvio com a estabilidade econômica, quando as deficiências afloram espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.595/64 estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas, deve contar com recursos específicos para atendimento dos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as seqüelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação, como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - do que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a consequente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "float". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir de julho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

27. A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores

no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas -, marcado pela sequência desfavoravel dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geracão de receitas, as distorcões na formacão e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operacões de crédito, resultando na apresentação de prejuizos em três semestres consecutivos e a consequente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registrar que os efeitos da inadimplência das operacões de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R$ 8,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R$ 9,6 bilhões, em junho de 1994, para R$ 3,5 bilhões em dezembro de 1995, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada no Índice de Adequação de Capital, definido no Acordo da Basiléia, fato de extrema importância para a Instituicão, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a vigoroso Programa de Ajustes interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

- alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender às expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";

- definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negócios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

b) Modernização Organizacional

- alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas

administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

• criação de 51 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

• implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

c) Expansão de Negócios:

• campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 18% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

• expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;

• lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap), Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (187

mil planos individuais e 38 empresas de fundo multipatrocinado;;

• estruturacão da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploracão do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

• estruturação da Brasilsaúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploracão do ramo de seguro saude;

• incremento na colocacão de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geracão de "funding" para o setor agricola, em substituicão ao tradicional esquema de financiamento;

• avanco da participacão no segmento "corporate", com a criacão de 7 unidades de negocio especificamente voltadas para esse segmento;

d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:

• fechamento de 102 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;

• ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexivel;

• fechamento de 2 agências e 10 escritórios localizados no exterior;

e) Tecnologia:

- elaboracão de profundo diagnóstico da situação tecnologica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R$ 650 milhões, dos quais R$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;

- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

- substituicão de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;

- instalacão de 1.193 terminais de saque;

- instalacão de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;

- integracão de 331 agências ao sistema "on-line";

- instalacão de 853 antenas VSAT em dependências;

- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instrucões por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);

- aquisição de 4.000 microcomputadores;

- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desimobilização, em que foram licitados 1.989 e vendidos 753 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R$ 80 milhões;

- redução de 28,4 mil funcionários da carreira administrativa(quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;

- renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R$ 3,5 milhões/mês;

g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:

- revisão dos procedimentos de análise e deferimento do crédito;

- implantação do limite de crédito único por cliente;

- revisão dos níveis de alçadas operacionais;

- reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;

- contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;

- revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;

- criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;

- realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;

- campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou

agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:

- solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- **Aumento de Capital**
- **Mudanças na forma de gerir a Empresa**
- **Ampliação do Programa de Ajustes interno**

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

- o número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:

  - a União se faria representar por quatro Conselheiros:

    - o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;

- o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;

- um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;

- um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

• os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

- um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

- um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias minoritários, na forma da Lei nº 6.404/76;

• os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

• o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

• no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro

será eleito, em Assembléia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

• o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado, nas condições atuais;

• a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

• introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

- política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

- escolha do titular da Auditoria Interna;

- escolha do Auditor Independente;

- eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

na composição do Conselho Fiscal:

- dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

no Conselho Diretor:

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes Interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência, promovendo, por conseqüência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de

12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens -, além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

40. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

41. Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

42. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.93 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de

que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de se pagamento.

43. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

44. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;

- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R$ 225.668.405,23.

b. Projeto Linha Vermelha

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.3.91, o

Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr$ 14,5 bilhões, de um total de Cr$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6%a.a., correspondia, em 31.10.95, a R$ 6.028.703,33.

c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do

Programa (até 14.08.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95, R$ 461.383.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue

exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilizade econômica em curso.

d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, tambem, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de credito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US$ 172,5 milhões, em 21.10.75, US$ 220,1 milhões, em 09.11.78, e US$ 120,0 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas apraxadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convem ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 08.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 168/83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.05.83, o regime de equalização de taxas, re altante da diferença entre o custo medio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036/85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetaria para se proceder a mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controversia quanto aos criterios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos Votos do Conselho Monetario Nacional anteriormente mencionados, o presente texto de Medida Provisoria contempla autorização para a União pagar a mencionada subsidiaria do Banco do Brasil o valor devido a titulo de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R$ 93.825.800,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

f.Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado cito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo, sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

g. Serviços diversos

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito as comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da

Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério da Fazenda, a partir de 1984: a Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente.); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87 ; ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 116, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS (Aviso MF 036, de 14.01.87 ; por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de Rondônia (Aviso MF 779, de 09.11.82 ; e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram a responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. -

perfazendo, em 30.06.95, o valor de R$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência.

V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e documentos complementares - que abordam todas as providências requeridas para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I.);

- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º);

- seja o representante da União nas assembléias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);

- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:

- ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1º, incisos V e VIII);

- a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1º, inciso VI e §§ 3º e 4º);

- ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1º, inciso VII e § 5º);

- seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warszawie S.A. (art. 3º).

81. Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4º).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5º, 6º, 7º e 8º a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à

inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar o saldo gerado da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

84. Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e

- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

85. Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de novos modelos de sociedade, modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:
I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
II - Taxa Referencial (TR); ou
II - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

(*) LEI N. 8.880 – DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, e dá outras providências

.....

Art. 39. O artigo 2º da Lei n. 8.249(12), de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo.

"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor – URV."

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

LEI N.º 3 145 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 3

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6° do Decreto-lei n° 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art .6° .....

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".

LEI N° 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

.....

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9° As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

.....

LEI N° 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

.....

LEI N° 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741 -36, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 32, DE 1999-CN

(nº 58/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.742-13, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 20

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.742-12, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-13, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão de mercados de títulos ou contratos de investimen coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º. Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

....." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.742-12, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

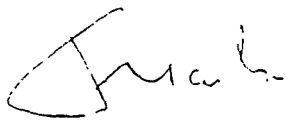

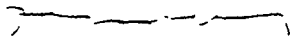

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº

5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

(FLS. Nº 02 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 712 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997)

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito *amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que* esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, *bem como corrigir a redação de* alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA, Nº 712 DE 09 / 12 / 97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisoria, visando a regulamentação e a fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e prevenI-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas a regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretara despesa de especie alguma.

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no artigo 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (artigos 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública.

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores;

II suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora,

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão;

IV — as Bolsas de Valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas socieda-

des do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 33, DE 1999-CN

(nº 59/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.743-11, de 13 de janeiro de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 21

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.743-10, de 14 de dezembro de 1998, que restaura

a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-11, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.743-10, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04 MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6 A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física

Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita na medida em que sem o benefício não ha aquisição de carros novos para o serviço de táxi

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de taxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998

Art 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e da outras providências

Art. 2º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (taxi).

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 34, DE 1999-CN

(nº 60/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.744-9, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 22

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.744-8, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-9, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1998, após a aplicação dos percentuais de quatro vírgula oitenta e um por cento, a título de reajuste, e de três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.744-8, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da Republica.

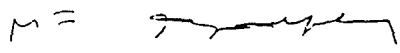

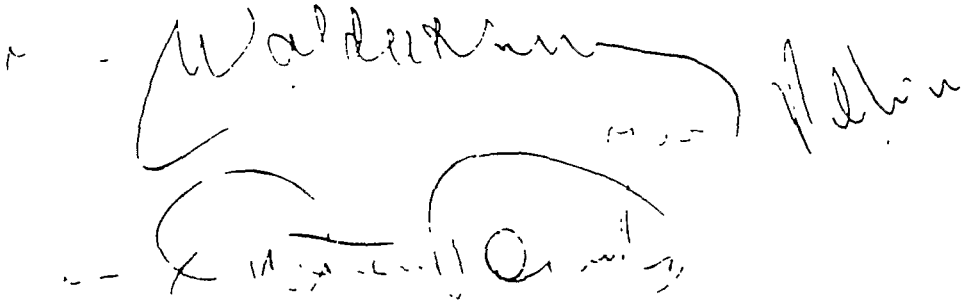

MP-1744(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 002

Brasília, 23 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisoria que fixa o valor do salário minimo, a partir de 1º de maio de 1998

2. De acordo com a orientação do Governo de Vossa Excelência, a proposta esta compativel com a premissa básica de compatibilizar a política de manutenção da estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico e proporcionar reajustes reais significativos do salário minimo

3. Convem destacar que um salário minimo compulsório, assim como qualquer outra intervenção do Estado no mercado de trabalho, tem dois objetivos não excludentes elevar a eficiência econômica e, portanto, o produto nacional, e gerar uma distribuição mais equitativa da renda, sendo esta segunda mais importante no caso do Brasil, visto que o objetivo final e a redução da pobreza.

4 Do ponto de vista distributivo, o salário mínimo pode ter dois tipos de impacto. Assim como pode melhorar a distribuição funcional de renda, elevando a fração total da renda apropriada pelos trabalhadores, também pode reduzir as desigualdades salariais, na medida em que impõe um piso na estrutura salarial.

5 O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que recebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes ao setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

6 O salário mínimo, entretanto, apresenta extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal

Observamos que as variações no salário mínimo representam reajuste de pelo menos 8,7 milhões de benefícios continuados (aqueles situados no piso) pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, além de 5,8 milhões de abonos salariais do PIS/PASEP

8 Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público, é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Por outro lado, o valor do salário mínimo ainda é referencial para fixação de preços no setor informal. Dada a dimensão que este setor atingiu no País, um aumento no mínimo leva a uma pressão não desprezível para os preços em geral, notadamente nos serviços pessoais e assemelhados

10 Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 4,810% e um aumento real de 3,362%, sobre o valor de R$ 120,00, elevando-o para R$ 130,00 em 1° de maio do corrente ano

11. Com este novo valor, o salário mínimo, em 1° de maio, praticamente dobrará em relação ao início do Governo de Vossa Excelência, enquanto a média dos principais índices de preços no período foi de aproximadamente 40% , conforme pode ser observado no gráfico a seguir:

Evolução do Salário Mínimo em Relação à Média dos Principais Índices de Preços* a Partir de Janeiro de 1995

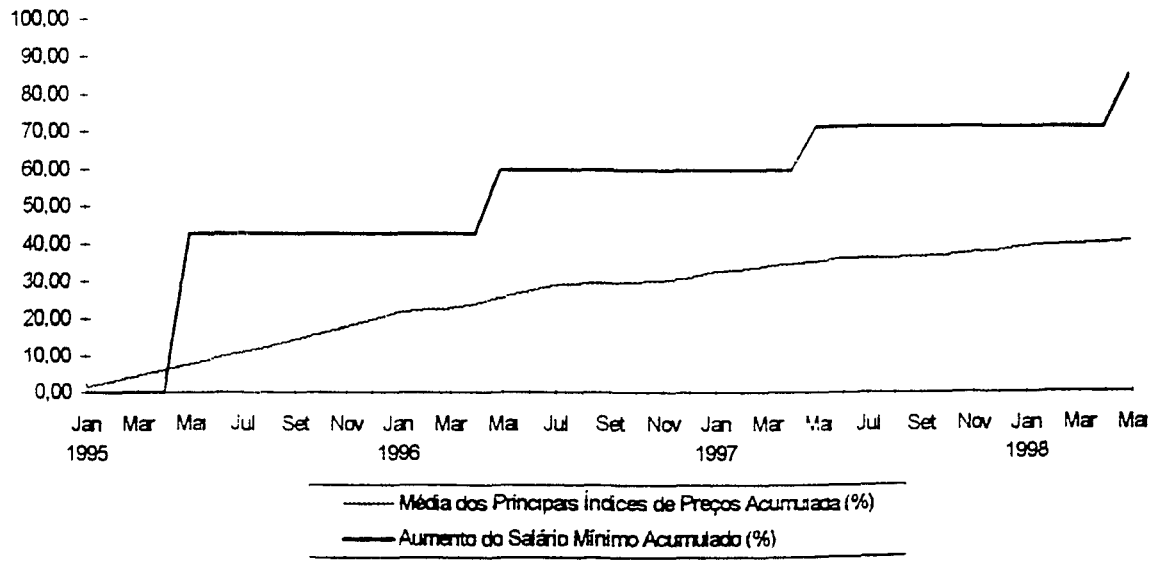

(*) IGP-DI: IGP-M. IPC-Fipe. IPCA e INPC.

12 Outra comparação importante para se constatar o aumento substancial do poder de compra do salario minimo refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculada pelo DIEESE, cujo valor cresceu menos de 20% desde janeiro de 1995

13 Senhor Presidente, apesar dos ganhos expressivos, reconhecemos que o salário minimo ainda e baixo Mas, no momento, este e o aumento possivel, visto que um valor maior iria comprometer seriamente todo o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento que este Governo vem construindo paulatinamente, pois sobrecarregaria a Previdência Social e comprometeria as contas dos Estados e Municipios Por outro lado, como a inflação continua caindo - neste ano de 1999 sera menor que os 4,5% registrados em 1997 - o poder corrosivo desta sobre o salário sera ainda menor

14 Na verdade, o poder de compra dos salários tem crescido muito A renda dos trabalhadores que vivem em grandes metrópoles, por exemplo, cresceu cerca de 22% acima da inflação nos ultimos quatro anos Já a renda dos que trabalham por conta propria cresceu 45% além da inflação Trata-se de um aumento expressivo

15 São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência acerca do aumento do valor do salário minimo

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº . DE

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Altera o valor do salário.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Aumento do valor do salário mínimo.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existe.

4. Custos:

Custos inerente ao aumento do salário mínimo.

5. Razões que justificam a urgência:

A vigência do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1998.

6. Impacto sobre o ambiente:

Nenhum.

7. Alterações propostas:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela legalidade da proposta.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744 -8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

MENSAGEM Nº 35, DE 1999-CN

(nº 61 99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.745-11, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998"

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 23

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.745-10, de 14 de dezembro de 1998, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos ıela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de :ciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da stituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição .ova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.745-11, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da ção, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a ɔm as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 9º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do último relatório ıblicado de execução orçamentaria de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição.

§ 10. Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentaria para o exercício de 1998 e seus creditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 11. As exigências de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinquenta mil habitantes." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de credito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas publicas federais, de produtos agropecuarios destinados a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermedio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares a implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 4º Os emprestimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei nº 9.424, de 1996, e as operações de crédito sob o amparo do RECOOP poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º." (NR)

"Art. 44. .....

.....

XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

XII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.745-10, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 26 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 113 /MPO/MF/MEC

Brasília, 3 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa a alterar a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 de julho de 1997.

2. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, institui, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil e implantação automática a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. A execução das determinações da referida Lei implicara a redistribuição de cerca de RS 13 bilhões entre os Estados e seus Municipios, de acordo com o numero de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino fundamental regular.

4. Tal mecanismo foi instituído com o objetivo de explicitar as responsabilidades daquelas esferas de Governo em relação à educação fundamental, sendo previsível a reorganização dos sistemas de ensino com expressivos ganhos qualitativos.

5. Com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de aproximadamente RS 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal, os Ministerios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Educação e do Desporto acordaram em instituir um programa de crédito federal para o financiamento das despesas decorrentes, obedecido o seguinte esquema:

1998 a 2000	Emprestimo de 80% da transferência do Estado para seus Municipios em cada exercicio;
2001	Carência;
2002 a 2009	Amortização do total emprestado.

6. Ocorre que o art. 31 da citada Lei nº 9.473/97 explicita as despesas e os recursos orçamentarios que integram as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda, mas não abrange o financiamento a Estados e Distrito Federal, acima mencionado, razão pela qual se tornam necessarias as alterações ora propostas, com a inclusão do *inciso VI e alteração do texto do § 4º* do referido artigo.

Por sua vez, o art. 44 da mesma Lei especifica as despesas para as quais e autorizada a emissão de titulos da divida publica federal interna, motivo pelo qual se torna igualmente necessaria a inclusão do inciso XI, que visa a permitir o financiamento que se pretende.

8. Assim sendo, estando presentes os requisitos de relevancia e urgência, justificam-se as alterações propostas para que seja possibilitado a União efetuar o financiamento aos Estados e Distrito Federal, em coerencia e consonancia com o corpo das leis.

9. Por oportuno, informamos que esta sendo encaminhado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que autoriza a abertura de credito especial ate o limite de RS 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), o qual, todavia, carece das necessarias alterações na Lei de Diretrizes Orçamentarias 98.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº [illegible] MPO/MF/MEC, DE [illegible] 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO 98), de 22 de julho de 1997, explicitam, respectivamente, as despesas e os recursos orçamentários que integram as Operações Oficiais de Crédito e aquelas despesas para as quais é autorizada a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita o financiamento a Estados e Distrito Federal de ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473/97

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.

.....

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer, título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de reparições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender à estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes,

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respecuva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo.

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municipios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste,

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária"

§ 4° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto

§ 7° (VETADO)

§ 8° No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II, deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempere" ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3° Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

....

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993,

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial,

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4° do Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5°, § 5°, IV, da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1° As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei n° 8.187, de 1° de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2° Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3° O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4° Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1°.

.....

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros,

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art 184, § 4°, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos,

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1° de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

X - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.745-10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

MENSAGEM Nº 36, DE 1999-CN

(nº 62/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.746-8, de 13 de janeiro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 24

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.746-7, de 14 de dezembro de 1998, que dá nova

redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-8, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.746-7, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros

aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira

movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta, o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina

automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não devera provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. **Síntese da situação que reclama providências**

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Favoravel.

7. Alterações propostas

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

Favoravel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 38, DE 1999-CN
(nº 64/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.748-37, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 8

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.748-36, de 14 de dezembro de 1998, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a

contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

WALTER WERNER BRÄUER
Ministro de Estado da Aeronáutica

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 4º .....

.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horarios.

§ 2º Sem prejuizo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º .....

.....

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração podera ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

..... " (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

..... "(NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de março de 1999, com redução escalonada no periodo;

III - para atividades de analise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de dezembro de 1997;

IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de março de 1999;

V - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de quatrocentos prestadores de serviços, e com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, *em substituição aos contratos* de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.748-36, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 40

Em, 21 de março de 1996.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, acrescendo-se § 1º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo-se ainda novo inciso ao art. 7º da citada Lei.

Considerando o que prevê a citada Lei nº 8.745/93, a Fundação Instituto Brasilero de Geografia e Estatistica - IBGE demonstra que sua aplicação pode prejudicar sobremaneira a qualidade, os prazos e os custos nos serviços de recenseamento.

Com o objetivo de se permitir que o IBGE possa contratar pessoal para levantamentos censitários em prazos e custos compatíveis, é que se sugere permitir a contratação pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido de um ano, bem como autorizar que o valor da remuneração seja formado por unidade produzida.

Nos casos de combate a surtos endêmicos sugere-se, excepcionalmente, a prorrogação dos atuais contratos até 31 de dezembro de 1996, criando condições para que o Ministerio da Saúde possa dar continuidade ao programa de erradicação do mosquito transmissor da dengue, de sorte a evitar a possibilidade de surgimento daquela doença do tipo hemorrágico, ou até mesmo o reaparecimento da febre amarela urbana.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de Medida Provisória.

Atenciosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de remuneração ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de remuneração ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que trata os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto à Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II; até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1° As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748 -36, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 39, DE 1999-CN
(nº 65/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.749-35, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 25

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.749-34, de 14 de dezembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista à iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-35, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.749-34, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 039 /MF

Brasília, 12 de janeiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços

para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados a exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas,

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiaria, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto

3 A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notoria necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisoria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 1.598 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda

Art. 10. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I — o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II — parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra «a» deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 (três) anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (noventa e cinco por cento) (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1° Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizavel o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do paragrafo anterior.

§ 3° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:

§ 4° *Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada,* avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com *exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas* e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea *a* do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749 -34, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 40, DE 1999-CN

(nº 66/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.750-46, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 26

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

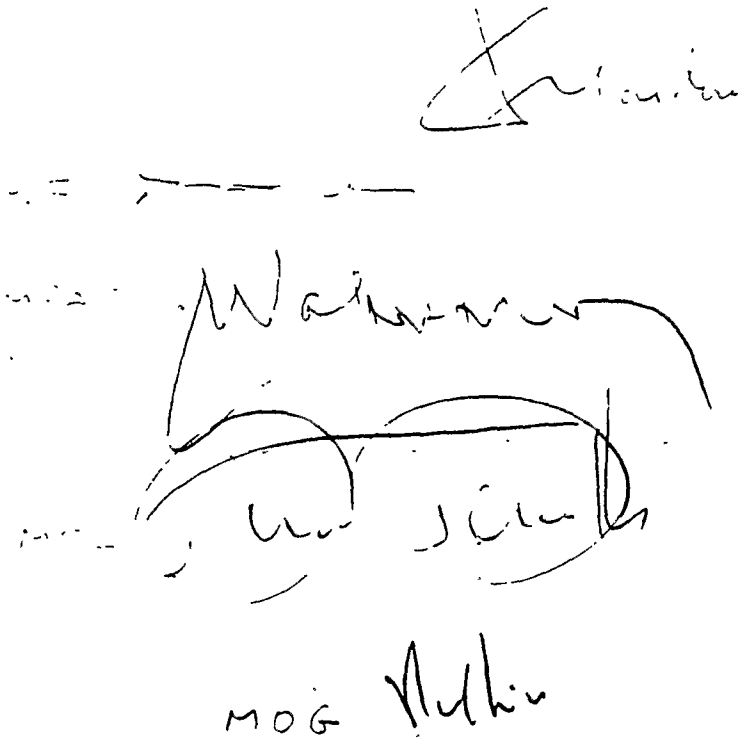

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

Em 30 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1º, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1º do Decreto nº 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o curso forçado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1°, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2° e 3° do Decreto-lei n° 857, de 1969 e do art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2° do art. 2° tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1º de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituira o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos

convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à saciedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro,

sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redunda em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior excetua-

dos os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se nos postulados da legislação de câmbio vigente

---

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

— — — — — — — — — — — —

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

— — — — — — — — — — — —

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e as convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

---

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44 A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 78 Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .. ..

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento

....

Art 11 ....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus a remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

. ...

Art. 20.... ....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23 .....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

....

Art. 54. .....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Art. 1º A política nacional de salários respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-a pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 41, DE 1999-CN

(nº 67/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.751-61, de 13 de janeiro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 1 /CCPR/MF/MPO

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998, pelo seguintes motivos:

a) redefinição dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento em face da criação da Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação, que absorveu parte das competências do ex Ministério do Planejamento e Orçamento;

b) delegação ao Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos referidos Sistemas;

c) exclusão do contido no **caput** do art. 18, por contrariar a determinação do inciso V do art. 37 da Constituição, e eliminação dos arts. 19, 23 e 24, por conterem dispositivos que perderam suas finalidades.

2. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam nossa proposição.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa
da Presidência da República

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-61, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

Art. 2º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal têm por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio dos respectivos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal compreendem as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Orçamento e Gestão;
II - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República;
III - órgãos setoriais;
IV - órgãos específicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos que integram os sistemas de que trata o **caput**.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 10. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 9º:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir-e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a prestação de contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por órgãos e entidades públicos e privados;

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores públicos federais;

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos federais, ou privados, na utilização de recursos públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio público;

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna das entidades da administração indireta do Governo Federal;

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XX - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto à economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXI - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da Administração Pública Federal;

XXII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto à observância dos limites fixados na legislação orçamentária e aos procedimentos contábeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXIV - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXV - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVI - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 11. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 12. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 13. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contabeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo a atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.-

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 15. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funciona programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 16. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 18. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 19. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de janeiro de 1999, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Orçamento e Gestão, poderão, a critério da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, permanecer em exercício, naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos.

§ 2º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à Gratificação de Desempenho criada pela Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

Art. 20. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 21. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja

compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do Sistema de Controle Interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipóteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 22. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 23. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição destá Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto

importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural

do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1 levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL.

8 4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8 1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto,

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais

Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos "

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade,

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás,

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que

todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o

valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão

Ordinária' do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, [illegible]

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279/95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão: 21/06/95 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
    11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.
    11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/9[illegible]
Apenso: TC-021.479/9[illegible]-1
TC-013.207/9[illegible]
Natureza: Representaçã[illegible] SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular [illegible]TEX, Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, [illegible]ve[illegible]anto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Contadoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acórdo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda [illegible]ado, a referida Instituição foi constituída pel[illegible] ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administracion Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

'A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.'

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no [illegible] esta mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

> **"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.**
>
> .....
>
> **Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."**

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: **controle interno**, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o **controle externo**, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> **"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de**

controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.

Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de **contas nacionais**, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

.....

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

.....

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

.....

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

.....

.....

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-60, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 43, DE 1999-CN

(nº 69/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.753-14, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 27

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à

conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no artigo anterior, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no parágrafo anterior será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 31 de março de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no **caput**, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica; ..

II - a *transferência das respectivas ações ou quotas de capital* para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no **caput**, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em reais, com base na taxa de câmbio fixada, pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de cada depósito.

....." (NR)

Art. 13. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 14. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 731 /MF

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir.

2. Os arts. 1º a 5º realizam alterações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os objetivos das alterações propostas são, respectivamente:

a) reduzir de vinte para dez por cento a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações;

b) reduzir de oitenta para sessenta e sete por cento a participação mínima de ações na carteira para que os fundos referidos na alínea anterior possam calcular o imposto no resgate das quotas;

c) fixar a aplicação da base de cálculo de que trata o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir do dia 1º de julho de 1998;

d) disciplinar a transição, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, da sistemática atual para a iniciada em 1º de julho de 1998;

e) definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1998.

3. O art. 6°, em primeiro lugar, restabelece a sistemática de deduções de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente como existentes antes da Lei nº 9.532, de 1997. Em segundo lugar, o dispositivo cuida, ainda, de explicitar que todas as formas associativas de aplicação por parte de investidores estrangeiros terão o mesmo tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento por eles constituídos. Por fim, o dispositivo (no seu inciso III e no Parágrafo Único) mantém o Vale-Transporte e realiza a correção, com as cautelas para evitar interpretação distorcida, do disposto na alínea f, inciso II do art. 32 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar de sua dedutibilidade fiscal no âmbito da utilização do instituto.

4. São essas as razões que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 731 /MF, DE 12/12/97.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de modificações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no que tange à tributação sobre rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações e em benefícios fiscais relacionados com fundos de amparo à infância e com o vale-transporte.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida provisória proposta realiza as adequações necessárias ao reduzir alíquotas e percentuais de participação mínima de ações em carteiras de fundos de investimento, fixar a aplicação, a partir de 1º de julho de 1998, das novas bases de cálculo, disciplinar a transição da sistemática atual para a nova, explicitar o tratamento dado aos investidores estrangeiros, definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1988, manter o vale-transporte e restabelecer a sistemática de deduções das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

As medidas propostas não acarretarão custos ou despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

As matérias, de natureza tributária, especificamente relacionadas ao imposto de renda, precisam ser tratadas até o final do presente exercício.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Alterações propostas:

Em anexo.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda a adoção da Medida Provisória em questão, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 20. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:.

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subseqüente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente."

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea *a* do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - *receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos* de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazens, depositos ou entrepostos,

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*),

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliarios;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior

VIII - *juros decorrentes de emprestimos* contraidos no exterior, em paises que mantenham acordos tributarios com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, a taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nivel inferior ao admitido pelo credito fiscal nos respectivos acordos tributarios;

IX juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de titulos de credito internacionais, inclusive comercial *papers* desde que o prazo medio de amortização corresponda, no minimo a 96 meses

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais

XI - juros e comissões relativos a creditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações

Paragrafo unico. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda

LEI Nº 9.249 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas juridicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A pessoa juridica podera deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, socios ou acionistas, a título de remuneração do capital proprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, na data do pagamento ou credito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte sera considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa fisica ou pessoa juridica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados a base de calculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto podera ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos socios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a titulo de remuneração de capital proprio, a seu titular, socios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa juridica, a titulo de remuneração do capital proprio, podera ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuizo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneracão prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa juridica, exceto se esta for adicionada na determinacão da base de calculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro liquido

§ 9º A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do periodo-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustavel a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10 O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, devera ser adicionado ao lucro liquido para determinação da base de calculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece principios da Lei nº 7.505[11], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

.....

LEI Nº 8 685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento a atividade audiovisual e dá outras providências.

.....

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401[1], de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

.....

Art. 1º O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

«Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º .....

Parágrafo único. (Vetado).»

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providências.

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa

.....

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial sendo considerado rendimento consumido

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade segundo a moeda do país em que estiverem situados convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-calendário cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências

.....

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações

financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido

.....

Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei.

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7º;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 21, alteração 3ª;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei nº 34, de 166;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, renumerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967,

c) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

d) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

e) o art. 7º do Decreto-Lei nº 1 455, de 7 de abril de 1976;

f) o Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

g) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

h) o Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;

i) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

j) o inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992;
l) o art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 92;
m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;
n) o art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996;
II - a partir de 1º de janeiro de 1998:
a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;
b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;
c) o § 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993;
e) o art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997;
f) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

MENSAGEM Nº 44, DE 1999-CN
(nº 70/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.754-13, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 6

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.754-12, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe

sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-13, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que sera substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.754-12, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº [illegible] MCT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisoria que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia formal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

Visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º)

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 39 DE

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade:

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar facultativo o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. **Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

4. **Custos:**

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

7. **Alterações propostas:**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favoravel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906 , DE - DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

.....

Art. 29. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

.....

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nomi

nal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 45, DE 1999-CN

(nº 71/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.755-10, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 28

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.755-9, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

WALDECK ORNELAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.755-10, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º, **in fine.**

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do artigo anterior, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no Programa Nacional de Desestatização ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma dos artigos anteriores não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os artigos anteriores, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detenha

contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRÁS e por empresas do sistema ELETROBRÁS;

b) da participação no capital social da ELETROBRÁS;

c) de outras obrigações da ELETROBRÁS e de empresas do sistema ELETROBRÁS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações nelas envolvidos.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do **caput** deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), e pela dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

§ 1º As obrigações a que se refere o **caput** serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em pagamento das obrigações a que se refere o **caput** ou a securitizar as obrigações assumidas, em ambos os casos com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.

Art. 12. Fica autorizado o encontro de contas entre os créditos do BNDES a que se refere o **caput** do art. 10 e créditos detidos pela União contra o BNDES, inclusive os transferidos à União nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 1.864.456.000,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil reais), utilizando em pagamento, até o montante de R$ 1.556.456.000,00 (um bilhão,

quinhentos e cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil reais), Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos certificados a serem emitidos em atendimento ao disposto no **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. Fica a União autorizada a receber os certificados de que trata o artigo anterior em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.773-33, desta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará os seguintes critérios:

I - cinqüenta por cento sobre o fluxo das prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II - cinqüenta por cento sobre o estoque total da dívida.

Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

Art. 16. Fica a União autorizada a registrar, em sistema centralizado de custódia, recebíveis adquiridos na forma da lei, os quais poderão ser securitizados para fins de transferência a terceiros.

Parágrafo único. As entidades alienantes dos créditos objeto do **caput** serão qualificadas, junto ao sistema centralizado de custódia, como registradoras dos ativos em favor da União.

Art. 17. Os recursos em espécie eventualmente recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 9º a 15 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 18. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, inclui remuneração mensal, calculada:

I - para o período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1996, com base no índice da Unidade Fiscal de Referência;

II - a partir de 1º de julho de 1996, pela aplicação mensal da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Fica a União autorizada a emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, existente em 30 de junho de 2003.

§ 1º O valor total dos títulos a que se refere o **caput** limita-se a R$ 5.819.364.988,37 (cinco bilhões, oitocentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e

oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Alcool em 30 de junho de 1998.

§ 2º A garantia será ajustada mensalmente, em função da redução do saldo devedor da Conta.

Art. 20. Fica a União autorizada a liquidar o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool mediante securitização da dívida, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ficando, neste caso, cancelados, automaticamente, os títulos emitidos em garantia na forma do art. 19.

Art. 21. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998, será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1º de abril de 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos usados em garantia nos termos do art. 19, ou dos créditos securitizados na forma do art. 20, será ajustado ao novo valor apurado.

Art. 22. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 23. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRÁS para com a União, inclusive de natureza tributária.

Art. 24. Fica a União autorizada a securitizar, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes dívidas com a Caixa Econômica Federal - CEF:

I - o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados entre os extintos Banco Nacional da Habitação - BNH e o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, até o montante de R$ 396.000.000,00 (trezentos e noventa e seis milhões de reais), posição de 30 de outubro de 1998;

II - o valor ressarcido, a menos, pela União, à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, relativamente aos bônus concedidos nos termos do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, até o montante de R$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), posição de 30 de novembro de 1998.

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de securitização deverão conter previsão de que eventual diferença decorrente da aferição de que trata o parágrafo anterior:

I - se em favor da CEF, será objeto de nova securitização, nas condições definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - se em favor da União, será debitada à conta de "Reservas Bancárias" da CEF, por intermédio do Banco Central do Brasil, mediante prévia notificação à instituição financeira, com a subseqüente transferência para o Tesouro Nacional do valor correspondente, que deverá ser integralmente utilizado na amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 25. Fica a União autorizada a se responsabilizar, perante a CEF, pelas obrigações decorrentes da absorção da Associação de Previdência dos Empregados do extinto BNH - PREVHAB, até

o montante de R$ 1.136.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta e seis milhões de reais), posição de 30 de novembro de 1998, inclusive mediante securitização, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A execução do disposto no **caput** será precedida:

I - da transferência à União dos ativos patrimoniais da PREVHAB, em montante proporcional à reserva matemática dos participantes da PREVHAB que aderiram ao Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou que foram transferidos para o Plano Especial de Benefícios instituído pela CEF junto à Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE;

II - da homologação do correspondente valor mediante pareceres a serem elaborados por, pelo menos, duas empresas de notória especialização em assessoria atuarial, a serem contratadas pela CEF, cuja conclusão deverá ser obrigatoriamente confirmada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 26. Fica a União autorizada a emitir, sob forma de colocação direta, em favor da CEF, até o limite de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma do **caput**, a CEF poderá utilizar créditos decorrentes de contratos celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.755-9, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF

MP

MPAS

MDIC

MMS

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 237 /MF/MPO

Em 16 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.*"

2. O BNDES, na qualidade de gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, é autorizado a conceder crédito a entidades interessadas na aquisição de participações acionárias alienadas no âmbito do Programa, contribuindo para a restruturação econômica nacional, de forma a atender aos objetivos fundamentais do PND.

3. Na prática, a abertura de linhas de crédito do BNDES incentiva a participação de um número maior de investidores nos diversos eventos do Programa, elevando a concorrência nos processos licitatórios.

4. A depender da empresa ou setor a ser alienado, um incentivo extra à participação de número maior de investidores pode significar a própria viabilização da venda, para o caso de ações de empresas de baixa liquidez, ou a maximização de seus resultados, na hipótese de oferta de ações de empresas de alta atratividade para o mercado, inclusive internacional.

5. Considerado o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, o ingresso de receitas oriundas da privatização caracteriza-se como um importante elemento de contenção do déficit orçamentário, já que tais valores contribuem para a redução da dívida pública.

6. Nesse sentido, propõe-se a edição de Medida Provisória autorizando a colocação direta de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES, de forma a conferir maior liquidez ao Banco para o desempenho de sua função de financiador de investidores interessados em participar do PND, contribuindo para a maximização dos resultados do Programa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/04/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Autorizar a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como a permutar, com a BNDESPAR - BNDES Participações S.A, participações acionárias detidas por essa subsidiária, de forma a conferir liquidez ao BNDES em seu papel de financiador de potenciais investidores do Programa Nacional de Desestatização - PND.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Editar Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há, já que as operações observarão a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

5. Razões que justificam a urgência:

Maximização dos resultados do PND, contribuindo para a redução da dívida pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual

Art.1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de

colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em pagamento aos títulos a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:

a) créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b) créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional;

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos na alínea b do § 1º.

Art.2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I- pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II- pelo BNDES, relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. .

Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 5º O preço das participações acionárias a serem

permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

ANMPBNDES.DOC

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.639 , DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionarios de serviços publicos de energia elétrica, e da outras providências.

LEI Nº 9.648 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI N. 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 2.164 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.755 -9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 46, DE 1999-CN

(nº 72/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.756-9, de 13 de janeiro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

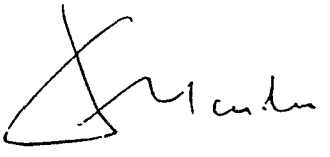

E.M. nº 29

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.756-8, de 14 de dezembro de 1998, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.756-9, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinqüenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;
b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;
b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

a) mini e pequenos produtores: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b) médios produtores: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
c) grandes produtores: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinqüenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos, desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus creditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do **caput**.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em municípios localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinqüenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública de municípios localizados no polígono das secas, declarado pelo Poder Executivo, poderão os órgãos públicos federais competentes, com seus próprios recursos, ou complementando recursos fornecidos por terceiros, perfurar, instalar, equipar, inclusive com dessalinizadores, recuperar e ampliar poços em aglomerados urbanos e rurais que contem com mais de duzentos habitantes, onde não exista, num raio de cinco quilômetros contados a partir da maior concentração espacial de habitações, açude público, curso d'água potável em disponibilidade para o consumo normal dos moradores e dos animais.

Parágrafo único. As obras de que trata o **caput** poderão ser realizadas em áreas de domínio público indisponível, de uso comum, independentemente da existência de título de propriedade da área.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a comprar, receber em doação ou desapropriar, por interesse social, a área rural que se fizer necessária, independentemente da sua dimensão, não se lhe aplicando o limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

Art. 8º Para os fins de que trata o art. 6º, os poderes públicos estaduais, localizados no polígono das secas, ficam autorizados a arrecadar áreas de imóveis, rurais ou urbanos, de posse desconhecida, mediante a publicação de edital de convocação de eventuais proprietários ou terceiros interessados na área de que se trata, observada a legislação própria sobre terras devolutas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.756-8, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294 - MF/MPO/MAA Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, afetando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido, abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No início deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterrupção do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos indesejáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do

Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.756 -8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 47, DE 1999-CN

(nº 73/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.757-50, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. Interministerial nº 008 /MF/MOG/EMFA

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

2. A presente iniciativa tem por objetivo promover nova alteração na data de pagamento da folha de pessoal e encargos do Poder Executivo, que passará a ser feita entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência. Esta medida é necessária para assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o primeiro trimestre do corrente exercício.

3. A importância e urgência desta medida deve-se ao fato de que a meta de superávit primário do Governo Central, definida para o primeiro trimestre do corrente ano, passou a estar seriamente comprometida pela interrupção, a partir de 23 de janeiro de 1999, da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF. Cabe ressaltar que o impacto financeiro das medidas adotadas no final de dezembro para compensar a frustração estimada de receitas com a CPMF, da ordem de R$ 6,6 bilhões, apesar de assegurar o cumprimento das metas anuais, não será suficiente para garantir a meta do primeiro trimestre.

4. É importante ainda destacar que, mantida a antecipação de 30%, a mudança na data de pagamento aqui proposta não implicará nenhuma redução na despesa de pessoal total prevista para o corrente exercício.

5. Isto posto, Senhor Presidente, propõe-se alteração no art. 1° da Medida Provisória n° 1.757-49/98, com o intuito de reestabelecer a regra vigente até março de 1998, na qual a folha de pessoal é paga até o quinto dia útil do mês seguinte ao de-

competência, podendo ser efetuado adiantamento, caso seja verificada a disponibilidade de recursos.

6. Pelos motivos acima expostos, trazemos à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória nº 1.757-49/98.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Chefe do Estado Maior das Forças Armadas

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO ORÇAMENTO E GESTÃO E ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS Nº 008 **, DE** 13/ 01 / 99

1.Síntese da situação que reclama providências:

Possibilitar o cumprimento de metas fiscais para o primeiro trimestre do corrente ano

2.Solução e providências contidas na medida proposta:

Restabelecer data de pagamento da folha de pessoal do Poder Executivo para o mês subseqüente ao da competência.

3.Alternativas existentes à medida proposta:

Não há

4.Custos:

Não há

5.Razões que justificam a urgência:

Cumprimento da meta de superávit primário para o primeiro trimestre do corrente exercício.

6.Impacto sobre meio ambiente:

Não há

7.Alterações propostas:

Texto atual

"Art. 1º A partir do mês de março de 1998, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direita ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamentos destas despesas, será efetuado dentro do mês de competência, a partir do dia 25."

"§1º ....."
"§2º ....."

"§3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado mo período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte."

Texto proposto

"Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direita ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamentos destas despesas, será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência."

"§1º ....."
"§2º ....."

8.Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice do ponto de vista jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-50, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.757-49, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF

MOG

EMFA

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de

servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-49, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

.....

MENSAGEM Nº 49, DE 1999-CN

(nº 75/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.759-8, de 13 de janeiro de 1999, que "Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 30

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.759-7, de 14 de dezembro de 1998, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vistá a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-8, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31de março de 1999;
b) exercício fiscal de 1999: até 30 de junho de 1999; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de março de 2000.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.759-7, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 370 /MF

Brasília, 15 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio da EMI nº 012, de 10 de março de 1998, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação e do Desporto solicitaram abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de setembro de 1997), até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada a atender as despesas com concessão de empréstimos, tendo em vista a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Conforme explicitado na citada EMI nº 012/98, a abertura do crédito especial foi solicitada com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de cerca de R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal.

3. Considerando a urgência e a relevância da necessidade de se estabelecer os critérios para a concessão dos empréstimos pela União, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo, no qual estão estabelecidas as condições básicas para a sua contratação pelas unidades da Federação.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.759 -7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 50, DE 1999-CN

(nº 76/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.761-8, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 31

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.761-7, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-8, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e

comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - inutilização do produto;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Medida Provisória em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Medida Provisória:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de inutilização do produto, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 9º A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Medida Provisória.

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 12. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 13. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 14. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 15. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Medida Provisória, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 16. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de

qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 17. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 18. O Poder Executivo poderá fixar preços e estabelecer quotas ou volumes de produção e comercialização de álcool etílico combustível e de cana-de-açúcar.

§ 1º A inobservância do preço fixado para a cana-de-açúcar implicará o pagamento, pelo infrator, após o devido processo legal, de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO fiscalizar o cumprimento do preço fixado para a cana-de-açúcar e aplicar a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, destinação e comercialização da cana-de-açúcar.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, podendo inclusive instituir comitê destinado a promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.761-7, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M nº 08

Em 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9 478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas, e dá outras providências.

2 Este Projeto, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e a garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo o território nacional.

3 De acordo com expressa disposição de sua lei de criação (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), a Agência Nacional do Petróleo - ANP assumiu as funções até então desenvolvidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relativas à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Essa função fiscalizadora vinha sendo desenvolvida com base em normas editadas, quase todas, pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

4. O processo de desregulamentação, que se implantou a partir do início desta década, fez crescer, significativamente, o número de empresas que passaram a atuar no setor de distribuição e comercialização, ampliando, em conseqüência, as dificuldades do órgão fiscalizador, principalmente em função dos questionamento que começaram a ser levantados acerca da legitimidade das normas de controle estabelecidas no regime que antecedeu à Constituição de 1988.

5 É certo que, em decisões reiteradas em recentes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a validade dessas normas, para legitimar a ação reguladora e fiscalizadora do orgão estatal sobre as atividades desenvolvidas por empresas que atuam nesse segmento econômico Não obstante, ainda persistem, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nos juízos singulares, posições contrárias, que chegam a neutralizar, por completo, o controle estatal, sob o argumento de que as medidas adotadas carecem de previsão legal específica.

6. O art. 1º do Projeto, em consonância com as disposições das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 9 478, de 6 de agosto de 1997, delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, compreendendo a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

7 No seu art. 2º, o Projeto relaciona as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições constantes do projeto; os arts. 3º, 5º, 6º,7º, 8º e 9º prevêem as hipóteses em que tais sanções são aplicáveis, e o art 4º dispõe sobre a graduação da pena de multa, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e seus antecedentes.

8 A possibilidade de adoção de medidas cautelares, prevista no art. 5º do Projeto, justifica-se pela gravidade das infrações ali relacionadas em relação aos interesses coletivos que se busca proteger, não se olvidando, contudo, da necessária agilidade da confirmação ou não, por autoridade superior, da procedência do ato praticado pela fiscalização, de modo a não gerar, para o infrator, prejuízos não justificáveis.

9 A definição da competência para lavrar auto de infração está estabelecida no art. 10, o art. 11 garante ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório; o art. 12 garante aos consumidores o direito de representação; o art. 13 cria a responsabilidade, para os funcionários da ANP, de promover a apuração de infração de que venham a ter conhecimento; o art. 14 autoriza a fiscalização a requisitar força policial, quando necessária ao exercício de suas atividades.

10 Como instrumento adicional ao poder de coerção do Estado na repressão às infrações, o art 15 do Projeto obriga a autoridade competente da ANP, diante da constatação de prática de determinada infração, a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo ao Ministerio Público, para apuração, se for o caso, de infringência à legislação penal, à legislação de proteção ao consumidor e a legislação que define crime contra a ordem econômica.

11. O Projeto, em seu art. 16, adotando a filosofia que norteou a lei de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê a responsabilidade solidária dos agentes que exercem atividade sujeita à fiscalização, pelos vicios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

12. Para melhor viabilizar a fiscalização, prevê-se, no art. 17, a possibilidade de se exigir, dos diversos agentes, a documentação necessária à comprovação do cumprimento de suas obrigações.

13. O art. 18 confere ao Poder Executivo competência para fixar preços e estabelecer quotas de produção e comercialização do álcool etílico combustível e sua matéria prima, com vistas a garantir o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustíveis, fixa penalidade pelo descumprimento do preço fixado para a matéria prima do álcool, a competência para a fiscalização dos agentes que atuam nessa atividade e, da mesma forma que ocorre com o petróleo e seus derivados, permite que o Poder Público exija a documentação necessária à comprovação do cumprimento das obrigações pelos agentes.

14 O art. 19, objetivando instrumentalizar o Poder Público para regular o mercado de álcool etílico combustível, prevê a instituição de um organismo com a finalidade de alocar, em unidades produtoras, os pedidos de aquisição daquele produto formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

15. O art. 20 deixa à discricionariedade do Poder Executivo a regulamentação dos recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos,

transferências e despesas, previstos na Lei nº 4 452, de 1964, com a redação do Decreto-lei nº 1.785, de 1980

16. É indiscutível que a impossibilidade de fiscalizar-se a atividade objeto do incluso projeto de medida provisória, por ausência de regramento legal, caracteriza um "*estado de necessidade*" que, diante da demora natural das regras ordinárias de legiferação, justifica o "*fundado receio*" da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

17. Presentes, no caso, os requisitos de relevância e urgência, justifica-se a edição de medida provisória, em face da impossibilidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo exercer seu poder-dever de reprimir os abusos praticados em setor estratégico para a economia do País e de que o retardamento da prestação legislativa poderá causar grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional

18 Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as nossas considerações a respeito do projeto de medida provisória que submetemos, respeitosamente, a elevada apreciação de Vossa Excelência, certos de estarem satisfeitas as exigências de relevância e urgência a que se refere o art 62 da Constituição Federal

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

DECRETO-LEI N. 1.785 — DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 51, DE 1999-CN

(nº 77/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.762-8, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 32

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.762-7, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.762-8, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de

financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.762-7, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 033 /MPO/MF/MTb

Brasília, 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve início ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

- na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

- na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

- na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão

incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir *tarefa distinta das suas atividades-fim*, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajustamento das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou sejam, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez *normativa atual tem impedido a aceitação de contratos com planos de reajustamento* mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por conseqüência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

14. A definição de uma única taxa de juros para todos os contratos será compensada, no caso dos adquirentes de financiamento de habitações populares, com recursos do FGTS, pela concessão de descontos específicos, correspondentes à renda familiar. Em caso de transferência de mutuário, o desconto poderá ser revisto, se for o caso. A taxa de juros única corrobora para a padronização dos contratos possibilitando, assim, o desenvolvimento de mercados secundários de ativos imobiliários e o estímulo à atração de mais recursos do mercado financeiro para o setor.

15. O artigo 4º atualiza a legislação de tal sorte a deixar claro que o seguro habitacional é matéria afeta exclusivamente aos órgãos normativos do setor de seguros.

16. O artigo 5º permite a adoção de nova sistemática de descontos específicos destinada a substituir o método anteriormente utilizado de diferenciação das taxas de juros nos contratos com recursos do FGTS.

17. O artigo 6º veda a utilização do FGTS nas diversas modalidades vinculadas à aquisição e financiamento de unidades habitacionais para as situações de múltiplos financiamentos no SFH. Essa medida torna-se necessária em razão do fim da proibição de múltiplos financiamentos no âmbito do SFH. Se não fosse adotada, abrir-se-ia a possibilidade de utilização de recursos do FGTS sem observância da finalidade essencial de permitir a compra da primeira ou única unidade habitacional do trabalhador cotista.

18. O artigo 8º extingue a proibição de haver mais de um financiamento em mesma localidade para um mesmo mutuário. Essa restrição se justificava, no passado, pela previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS – na verdade um subsídio concedido de forma indiscriminada. Como não mais se concedem financiamentos com cobertura de saldo residual, não há risco de acumulação de subsídios. Por outro lado, a compra de mais de um imóvel pelo mesmo mutuário redundara, necessariamente, na expansão da oferta de imóveis para locação. Assim, indivíduos que não consigam acesso diretamente ao sistema poderão se valer indiretamente da oferta adicional gerada, por meio do mercado de locação.

19. Ainda no artigo 8º procede-se à revogação da sistemática anteriormente vigente no seguro habitacional e à extinção da opção unilateral pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme concebido na Lei nº 8.692/93.

20. Conforme anteriormente assinalado, essa nova rodada de flexibilização e dinamização do SFH não se esgota nos dispositivos constantes do Projeto de Medida Provisória em questão. Outras alterações serão levadas à análise do Conselho Monetário Nacional nos próximos dias. São alterações que complementam e dão plena conseqüência prática aos dispositivos do Projeto de Medida Provisória. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

• aprimoramento do Sistema de Atendimento para Contratação Imediata: os procedimentos atuais de análise dos projetos submetidos ao agente financeiro, por sua freqüente lentidão e ausência de maior seletividade ao início, implicam, em muitos casos, no bloqueio prolongado de recursos disponíveis, não raro sem que estes resultem, ao final, em contratação efetiva de financiamento. Dessa maneira, outros projetos, que poderiam utilizar-se desses recursos, ficam impossibilitados de fazê-lo, com o que diminuem a eficiência e efetividade dos

programas de aplicação, em especial do Programa Carta de Crédito-Associativo. Adotado o novo modelo, as propostas serão submetidas a uma análise sumaria, para verificar se estão em condições de resolver em até 30 dias as pendências identificadas. O não cumprimento desse prazo ou a constatação preliminar de fator impeditivo para sua contratação, no prazo previsto, acarretariam perda de reserva de recursos para o projeto em análise;

• elevação do limite de renda familiar e do valor financiado para acesso aos financiamentos com recursos do FGTS no Programa Carta de Crédito-Associativo. Propõe-se que o limite de renda passe dos atuais R$ 1.560,00 para R$ 2.600,00 e que o limite de financiamento seja elevado de R$ 34.800,00 para R$ 43.400,00. A limitação atual dificulta a contratação de empreendimentos habitacionais nas regiões metropolitanas, face ao maior custo de produção, exigindo, assim, renda mais elevada dos participantes;

• eliminação do direcionamento dos recursos do FGTS por renda familiar. O critério de distribuição por faixas de renda é restritivo, compromete o pleno desenvolvimento dos programas e sua operacionalização, uma vez que os recursos ficam dissociados da demanda real por financiamentos habitacionais; e

• ampliação das modalidades de garantia, inclusive alienação fiduciária e outras a serem definidas de acordo com o agente financeiro, passíveis de aceitação nos financiamentos habitacionais: em especial, passa a ser permitida a hipoteca de imóveis de terceiros, facilitando, principalmente, a contratação de operações vinculadas a terrenos ainda em fase de aquisição.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta Lei.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

.....

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Tôdas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, .. (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

.....

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

.....

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V — fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI — fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII — fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

VIII — fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX — determinar as condições em que a rêde seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X — celebrar convênios para atender a programas sanitários e de urbanismo;

XI — exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Govêrno Federal.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[4], de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a cinco por cento das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.762 -7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 52, DE 1999-CN

(nº 78/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.763-62, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 33

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.763-61, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-62, DE 13 DE JANEIPO DE 1999.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o **caput** do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos;

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de

troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.763-61, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, e os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

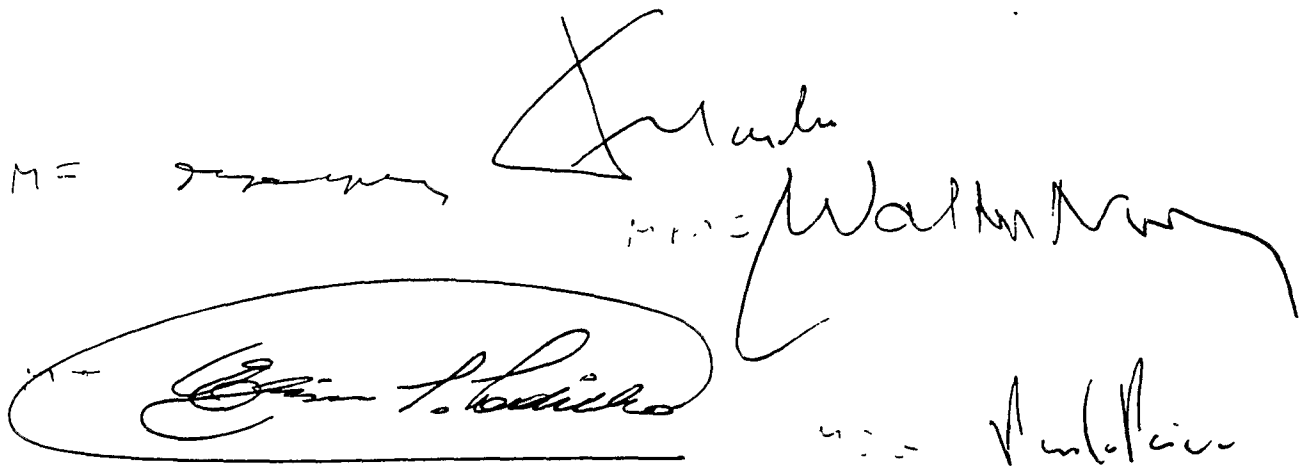

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a troca da dívida por bônus de emissão da Republica Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subseqüente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a

utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacioanis e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91, anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n. 8.167(2), de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII – um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – recursos de outras fontes.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

DECRETO-LEI N.º 1.312 – DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida integralmente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.105, DE 24 DE JANEIRO 1984

Modifica o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, modificado pelos Decretos-leis nºs 2.048, de 26 de julho de 1983, e 2.070, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite até o dobro do valor médio das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores à contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior que representem, simples prorrogações dos prazos de liquidação.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.079 — DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 2.376 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências

.....

Art. 3.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n. 1.079 (1), de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feita com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1.º O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2.º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3.º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 2.º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este Decreto-Lei poderão ser emitidas para cobertura de déficit orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo."

Art. 4.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n. 1.452 (2), de 30 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Caso o Imposto sobre a Renda devido pelas instituições financeiras referidas no § 1.º do artigo 2.º, ou por seus agentes, não seja suficiente para absorver a totalidade do benefício fiscal, a diferença será coberta, no exercício subseqüente ao período de apuração do tributo, por dotação orçamentária da União.

§ 1.º A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda promoverão, em cada ano, a inclusão, na proposta de Orçamento da União, de recursos necessários à cobertura das despesas previstas neste artigo.

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 5.º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro — LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1.° As Letras terão as seguintes características:

a) valor nominal: múltiplo de Cz$ 1.000,00 (mil cruzados);

b) forma de colocação: oferta pública;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2.° A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3.° A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis ns. 4.595 (3), de 31 de dezembro de 1964, e 4.728 (4), de 14 de julho de 1965.

§ 4.° As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5.° O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-61, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

MENSAGEM Nº 53, DE 1999-CN.

(nº 79/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.764-32, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural;

sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 2/CC

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.764-31, de 14 de dezembro de 1998, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

FRANCISCO SERGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-32, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1999, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais. (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuarios lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que devera ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de emprestimos rurais, obedecera aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministerios da Fazenda, do Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetario Nacional." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Emprestimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetario Nacional - CMN, a partir de 1991:

I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga ate a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no **caput** deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF-COV de que trata esta Medida Provisoria, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

Art. 5º Fica a União autorizada a celebrar contrato com entidade pública federal especializada para a administração, armazenagem e comercialização dos estoques de produtos agrícolas adquiridos nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º Os recursos provenientes da venda dos produtos e os decorrentes da realização dos direitos litigiosos adquiridos pela União serão destinados à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 7º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, a subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, e suas alterações, será apurada da seguinte forma:

I - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor dos produtos dados em garantia, calculado com base no preço mínimo, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação;

II - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor apurado na multiplicação da quantidade de produto objeto de cobrança judicial pelo valor da sobretaxa de armazenagem divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação.

Art. 8º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas no art. 4º, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 9º Os contratos de renegociação deverão conter cláusula prevendo que, verificada qualquer inexatidão nos valores de que trata o artigo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.764-31, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

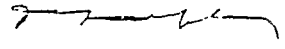

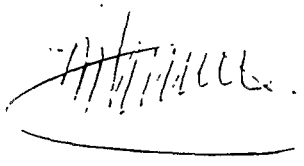

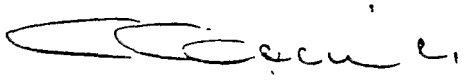

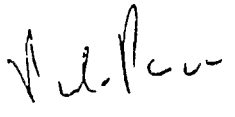

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 328 /Interministerial

Brasília 30 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que "Altera o art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995".

2. Com a rejeição pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, resgatando o texto que estabelece equivalência entre a atualização monetária do contrato de crédito rural e a variação dos preços mínimos, ficaram inviabilizadas as operações de crédito rural, em razão do impacto da medida sobre as instituições financeiras, que se retiraram, criando um impasse que precisava ser removido para continuidade dos negócios.

3. Considerando que nenhuma instituição financeira realizaria operações de crédito rural com encargos financeiros atrelados ao nível de atualização dos preços mínimos, por absoluta incapacidade frente à realidade de seus custos de captação, restaria, tão-somente, a possibilidade de contratação de operações com a parcela de depósitos à vista obrigatoriamente aplicada em credito rural, única fonte de recursos sem custo de captação identificado.

4. Assim, com o objetivo de restabelecer o fluxo de recursos potencialmente direcionados ao setor rural, foram editadas sucessivas Medidas Provisórias isentando da aplicação do disposto no referido § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94 as operações que fossem contratadas a partir da primeira publicação até 31 de julho de 1996, culminando com a mencionada Lei nº 9.138/96, para que o Conselho Monetário Nacional pudesse definir novos parâmetros de encargos financeiros para os financiamentos rurais a serem formalizados naquele período, que abrangia integralmente as fases de custeio e comercialização da safra agrícola 95/96.

5. Agora, com vistas a propiciar a continuidade normal da concessão de financiamentos, em favor dos próprios agricultores, porquanto, neste momento, grande contingente de produtores do Centro/Sul, em especial, não pode prescindir da assistência financeira para formação de suas lavouras, e respeitadas as características das fontes de recursos do crédito rural, reveste-se de caráter de urgência e relevância a edição do presente projeto de Medida Provisória.

6. Em resumo, precisamos remover, imediatamente, esse obstáculo ao financiamento da produção agrícola do País.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, a qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e

o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2° Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente a dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas, isto é, extinção da TR como fator de correção monetária nos financiamentos agrícolas, para que o produtor rural possa ter a correção do seu financiamento pelo preço mínimo.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente a parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79[illegible] de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei n[illegible] de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito a forma de apuração do valor de mercado do produto.

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito; altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito

Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-31, DE 3 DE DEZEMBRO DE 98.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

MENSAGEM Nº 54, DE 1999-CN
(nº 80/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.765-44, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 11

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.765-43, de 14 de dezembro de 1998, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

SÉRGIO GITIRANA CHAGASTELES
Ministro de Estado da Marinha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765-44, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional incidente sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º .....

.....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - .....

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados:
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Fica suspenso o pagamento do AFRMM, incidente sobre o transporte de mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, até a nacionalização total ou parcial da carga:

a) especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;
4. admissão temporária;
5. "draw back", modalidade suspensão;
6. entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF);

b) atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco.

§ 3º Nos casos de nacionalização total ou parcial da carga, de que trata o § 2º, a taxa de conversão estabelecida no § 3º do art. 4º será a da data de registro da Declaração de Importação.

§ 4º O não pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 3º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A., conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque estará condicionada ao pagamento do AFRMM, comprovado por documento de arrecadação devidamente autenticado pelo Banco do Brasil S.A., ou prova de pagamento por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga, terão de estar disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O Banco do Brasil S.A., em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subseqüente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal não efetuarão o desembaraço de mercadorias objeto de despacho aduaneiro de importação, sem apresentação do comprovante do recolhimento do AFRMM ou de documento que comprove sua suspensão ou isenção, conforme disposto em regulamento.

§ 6º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, o AFRMM será recolhido até dois dias úteis após a data de início da operação de descarregamento da embarcação.

§ 7º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento." (NR)

"Art. 8º .....

I - .....

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10. .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16. .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações:

1. destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
2. destinadas a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) a estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, até oitenta e cinco por cento do preço total do reparo;

g) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.402, de 199 .

Art. 4º O cumprimento do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nas operações de importação, dar-se-á mediante a restituição da parcela dos tributos federais pagos referente ao frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no Registro Especial Brasileiro - REB, enquanto não disponível processo operacional que possibilite a concessão do benefício pela dedução da base de cálculo de tributos federais.

Art. 5º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.765-43, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o **caput** do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

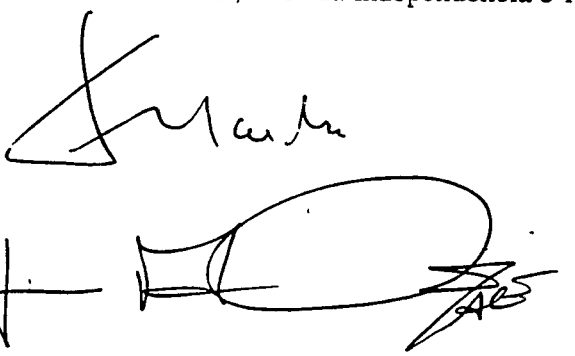

MM

MF

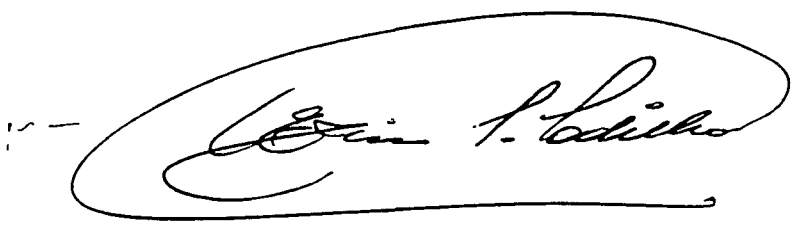

MDS

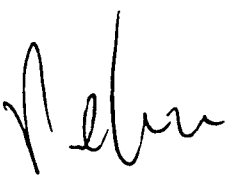

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 322

Brasília, 29 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

O Governo de Vossa Excelência vem atribuindo importância fundamental a recuperação da indústria naval e marinha mercante nacionais. Nesse quadro, ainda recentemente, Vossa Excelência determinou a remoção dos impedimentos que tolhiam as empresas públicas de realizarem encomendas de navios aos estaleiros nacionais objetivando a imprescindível renovação de suas frotas

Da mesma forma, as alterações relativas a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência, inscrevem-se no mesmo vetor de recuperação e expansão desses setores.

Trata-se, em substância, de alterar ou acrescer dispositivos no Decreto-lei 2404, de 23/12/87, objetivando de um lado permitir que recursos do Fundo de Marinha Mercante possam ser utilizados tambem para possibilitar a equalização de taxas de juro em operações de financiamento, bem como propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do resto das atividades associadas a exportação ou construção de navios. Esse risco diz respeito, basicamente, ao fato dessas atividades serem desenvolvidas exclusivamente em um ambiente que tem o dólar norte-americano como moeda de referência enquanto os custos de construção são incorridos na moeda nacional. Ademais, para que o agente financeiro FMM possa bem administrar essas novas modalidades de aplicação de recursos do FMM, estima-se de todo necessaria a criação de uma conta constituida pelo retorno de aplicações já realizadas com recursos do Fundo - objetivando permitir o eficaz controle e operação dessas novas modalidades de apoio a indústria naval e marinha mercante.

Cremos assim, Sr. Presidente, estar o Governo de Vossa Excelência dando novo e decisivo passo no sentido de resgatar o compromisso de apoio a esses setores, especialmente, agora, mediante a adoção de instrumentos desenhados para estimular o investimento da iniciativa privada

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

.....

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

I - cinquenta por cento, na navegação de longo curso;

II - vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III - dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

.....

Art. 4º Considera-se frete a remuneração do transporte mercante porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a este transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - Sunamam, quando:

a) não houver cobrança de frete,

b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;

c) estiver liberado o seu valor

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

.....

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, na legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV - que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V - de mercadorias,

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil,

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

.....

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM

§ 2º A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Na cobrança executiva, a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5º.

.....

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea b, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea c, II, alínea a e III, alínea a, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

.....

Art. 9° As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8° serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1° A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2° O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I - para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II - para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III - para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

.....

Art. 15. São recursos do FMM:

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V - os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do *Tráfego Marítimo* (RTM);

VII - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII - os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II - a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I - aplicações principais;

II - aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I - a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II - a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I - a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II - à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III - para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I - como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II - nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

.....

III - em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1° A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2° As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

.....

Art. 22. O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo.

Art. 23. Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I - a constituição de hipoteca a favor de terceiros;

II - a alienação de embarcações.

.....

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

.....

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

.....

Art. 11 - É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987,o seguinte inciso:

"Art.16 .....

.....

III - para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

.....

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....

Art. 78. Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de

mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sôbre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1° A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2° O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos nêste capítulo.

§ 3° Aplicam-se a êste artigo, no que couber, as disposições do § 1° do art. 75.

LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 1° São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5° do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei n° 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2°, incisos I e II, alíneas a a f, h e i, e o art. 3° da Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3°, do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

.....

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 1.276, de 1° de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1° da Lei n° 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3° do Decreto-Lei n° 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6° do Decreto-Lei n° 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1° do Decreto-Lei n° 815, de 4 de

setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1972;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de cambio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos, empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI N. 1.801 — DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências

.....

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

.....

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política de marinha mercante.

.....

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidade-Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica

.....

Art. 148 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 149. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I - o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II - a data do vencimento e o. local do pagamento;

III - a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1º No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro

Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado o credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

Art. 152. No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal (art. 144 e 145)

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências

.....

Art. 11 É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas em preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3º É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB *isenta das contribuições para o PIS e o COFINS*

§ 4º (VETADO)

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

§ 8º As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7 652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765-43, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 55, DE 1999-CN
(nº 81/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.766-14, de 13 de janeiro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 34

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.766-13, de 14 de dezembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

SÉRGIO GITIRANA CHAGASTELES
Ministro de Estado da Marinha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.766-14, DE 13 , DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.766-13, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

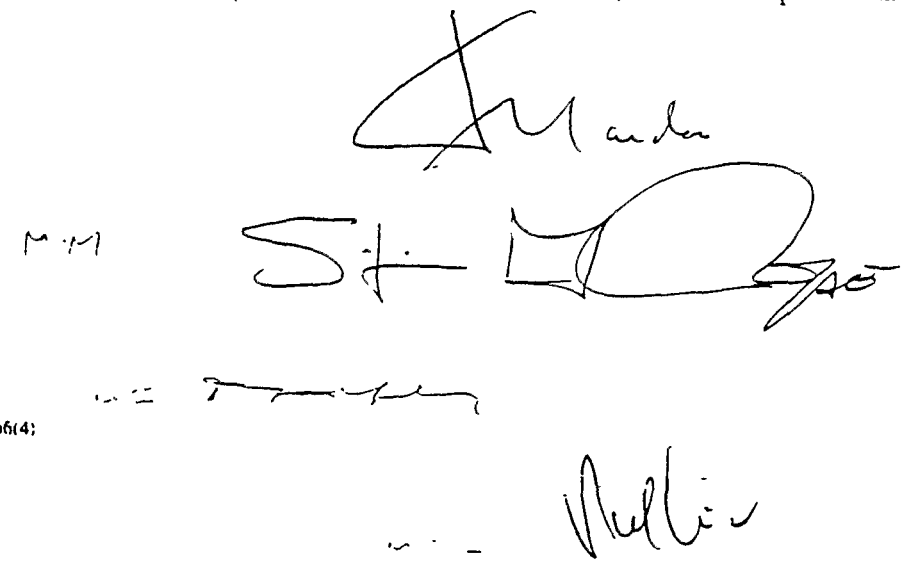

IP-1766(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem tipicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

ART. 00043 A ABERTURA DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTENCIA DE RECURSOS DISPONIVEIS PARA OCORRER A DESPESA E SERA PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.
PAR 1. CONSIDERAM-SE RECURSOS PARA O FIM DESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:
I - O SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO ANTERIOR;
II - OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO;
III - OS RESULTANTES DE ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE COTAÇÕES ORÇAMENTARIAS OU DE CREDITOS ADICIONAIS, AUTORIZADOS EM LEI;
IV - O PRODUTO DE OPERAÇÕES DE CREDITO AUTORIZADAS, EM FORMA QUE JURIDICAMENTE POSSIBILITE AO PODER EXECUTIVO REALIZA-LAS.
PAR 2. ENTENDE-SE POR SUPERAVIT FINANCEIRO A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O PASSIVO FINANCEIRO, CONJUGANDO-SE, AINDA, OS SALDOS DOS CREDITOS ADICIONAIS TRANSFERIDOS E AS OPERAÇÕES DE CREDITO A ELES VINCULADAS.

PAR 3. ENTENDE-SE POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, O SALDO POSITIVO DAS DIFERENÇAS ACUMULADAS MES A MES ENTRE A ARRECADAÇÃO PREVISTA E A REALIZADA, CONSIDERANDO-SE, AINDA, A TENDENCIA DO EXERCICIO.
PAR 4. PARA O FIM DE APURAR OS RECURSOS UTILIZAVEIS, PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, DEDUZIR-SE-A A IMPORTANCIA DOS CREDITOS EXTRAORDINARIOS ABERTOS NO EXERCICIO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.766-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

MENSAGEM Nº 57, DE 1999-CN
(nº 83/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 35

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.768-30, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais

- FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-30, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,

poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de maio de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto aquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com creditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuario ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de creditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos creditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depositos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata**

financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH nº 03/84 tenha extinto o seguro de crédito para as operações contratadas a partir de 1º de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção, converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.

48. A partir da Lei nº 8 692, de 28 de julho de 1993, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao *"pro rata"* das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-rogação e transferência desses contratos O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o perfil

dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "*contratos de gaveta*", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a interveniência da instituição financiadora.

52. O art. 16 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições.

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[1], de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

.....

Art. 3° O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1° No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2° Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3° Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

DECRETO-LEI Nº 2.406 DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

.....

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento de casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

.....

Art. 2° A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4°);

II - contratos firmados de 1° de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III - contratos firmados de 1° de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3° Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1° A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2° Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado,

c) localização do imóvel no domicílio do comprador:

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3° As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 5° O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1° A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2° O valor da mensalidade (§ 1°) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1° do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6° O disposto nos arts. 2°; 3° e 5° somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

DECRETO-LEI N° 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

LEI N° 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1° Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 58, DE 1999-CN

(nº 84/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.769-53, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

EM Nº 65 /GM/MTb

Brasília, 29 de dezembrode 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória n.º 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", quando da sua reedição.

2. A proposta objetiva promover a adequação do prazo disposto no § 3° do art. 4° da referida Medida Provisória à mudança do calendário, conforme procedimento já adotado nos anos anteriores.

3. Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a modificação em questão na Medida Provisória n.° 1.769-52, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-52

"Art. 3° .....
.....

§ 4° A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1999, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

.....(NR)"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congenere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1999, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

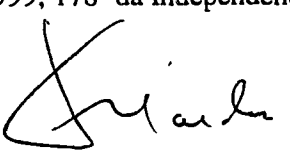

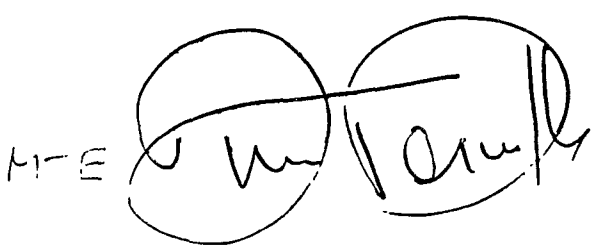

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 436-C

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantia pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim d apuração do lucro real, além de não constituirem base de cálculo d qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo a emprego de mão-de-obra e à produção.

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda.

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

ELCIO ALVARES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769 -52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 59, DE 1999-CN

(nº 85/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 36

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O registro no CADIN far-se-á sessenta dias após comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, a respectiva baixa.

§ 6º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancaria, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisoria, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e as imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a

que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntario de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de creditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, devera ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originario dos mesmos, na moeda vigente a época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43. .....

.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da referida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no **caput** começará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior a definida pela primeira instância de julgamento, enseja a abertura de novo prazo, como previsto no **caput**, para desconstituição da exigência fiscal.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. nº 393 /MF

Brasília, 30 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo de débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a consequente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com

órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segundo os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quais se responsabilizarão pela sua autenticidade e tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

7. Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;

e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação da Lei nº 7.690/88;

f) a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se provisão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

10. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência fazem-se presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servid Públicos Civis da União, das autarquias e das fundaç públicas federais.

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967
Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 12. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI Nº 1 687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e da outras providências

Art. 1º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributaria, as repartições publicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigavel ou judicial das dívidas deles orginadas, apos a apuração de sua liquidez e certeza."

"§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente orgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa a demora."

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 10 O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo maximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora."

Art. 11 O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributario das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e da outras providências

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

— — — — — — — —

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores a taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

— — — — — — — —

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pe-

lo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea *a.2* deste artigo.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito pelo objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório por absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdencia Social e dá outras providências.

LEI Nº. 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1° da Lei n° 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2° e 3° e acrescido dos §§ 4° e 5°:

"§ 1° A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda:

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2° .....
§ 3° .....
§ 4° Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1° deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:
a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;
b) dos empréstimos compulsórios:
c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;
d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5° Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1° deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências.

LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º. A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de drawback;

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1. exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2. conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de guia de exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:
1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
4. em virtude de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.
§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do programa de Formação do patrimônio do Servidor Público-PASEP e do Programa de Integração Social-PIS é dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1 323 — DE 3 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda face ao que dispõe o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.307, de 18 de janeiro de 1974.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº [illegible], DE [illegible] DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

LEI Nº 8.748, DE DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

LEI Nº 7 940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências

DECRETO Nº 70.235 — DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e da outras providências

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 63. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo [illegible] para cobrança amigável [illegible] imediato, o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária [illegible] ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo [illegible] comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir [illegible] aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no «caput» deste artigo. [illegible] exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente na forma da [illegible] específica.

DECRETO-LEI Nº 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e da outras providências.

DECRETO N. 20.910 — DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECRETO-LEI 4.597 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências

Art. 2.º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e orgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º O requerimento de devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 1.569 — DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968 alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

Art. 1º O § 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º — O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida."

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623 de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

"§ 7º — O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8º — O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º — O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 10 — O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11 — O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer."

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Diretor-Superintendente do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 60, DE 1999-CN

(nº 86/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.771-22, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 37

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.771-21, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.771-22, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º .....

.....

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermédio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo parágrafo, poderá transferir a essa empresa o valor da exportação líquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta coligada.

Parágrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente à exportação até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita à multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.771-21, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M Interministerial

Em 12 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisoria que estende os beneficios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação

2. A Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, dispõe sobre a utilização de recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito para fazer face aos financiamentos concedidos ao amparo do PROEX, autorizando o Tesouro Nacional a conceder financiamento direto aos exportadores e a pagar equalização de taxas de juros aos demais financiadores

3 Esta Medida Provisória, ao revogar a mencionada Lei, visa dar nova redação a seu texto para melhor adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, ampliando, inclusive, os incentivos aos processos produtivos, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

4. A extensão do financiamento à produção atende aos anseios do setor exportador, à medida que coloca a seu dispor mais um mecanismo que permite disputar o concorrido mercado internacional, de maneira mais favoravel

5 Registramos que o dispêndio para o corrente ano não significara alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pre-embarque, serão oriundos daqueles já destinados ao PROEX.

6 A concessão em tela, adicionada as providências que foram tomadas em relação à redução do "Custo Brasil" – desoneração do ICMS nas exportações, privatização dos portos, seguro de credito às exportações, – constitui mais uma medida destinada a melhorar o desempenho das exportações brasileiras.

Respeitosamente,

Fls. 1 do Anexo a EM Interministerial nº MF-MME-MPO, de de abril de 1997.

1. Síntese da situação que reclama providências:

Estabelecer padrões de competitividade as exportações brasileiras a nível do mercado internacional, carência de recursos e de incentivo para financiamento ao setor.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Extensão dos benefícios do Programa de Financiamento as Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação. A MP proposta dá nova redação ao texto da Lei nº 8.187/91, de forma a adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não ha.

4. Custos:

Para o corrente exercício não haverá alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pre-embarque, serão oriundos da dotação orçamentária já destinada ao PROEX.

5. Razões que justificam a urgência:

O crescente déficit da balança comercial brasileira esta a exigir medidas imediatas por parte do Governo com vistas a reversão desse quadro. Nesse contexto se inserem as mediadas adotadas pelo Comitê de Crédito às Exportações, em reunião realizada no último dia 24, em particular a medida ora proposta. A par disso, a adoção da MP permitira a imediata geração de novos empregos em setores industrial e de serviço.

6. Alterações propostas:

Texto atual

Texto proposto

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 509

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, incisos V, XVII e XXXI, da mencionada Lei e 6º, alínea "f", da Lei nº 5.025, de 10.06.66,

RESOLUÇÃO Nº 1.865, DE 31 DE JULHO DE 1991

Estabelece as normas básicas a serem observadas na realização de taxas de juros relativas às exportações brasileiras.

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º Constituem recursos do FGPC:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados;

V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos, não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

.....

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI Nº 9.449, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Reduz o Imposto de Importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I — redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II — redução de até noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumaticos; e

III — redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas *a* a *c* do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, *pick-ups* e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos — acabados e semi-acabados — e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de Imposto de Importação inferior a dois por cento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de Imposto de Importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente,

vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º Não se aplica aos produtos importados, nos termos deste artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

.....

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea *h* do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas *a* a *g* do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.771-21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 61, DE 1999-CN
(nº 87/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.772-18, de 13 de janeiro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 38

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.772-17, de 14 de dezembro de 1998, que autoriza

a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comercio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-18, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - *provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias.*" (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no **caput**, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.772-17, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, ender o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a inamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é decorrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no artigo anterior, a CEAL, a CEPISA, a CERON e a ELETROACRE serão incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, cabendo à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização dessas empresas, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — *Reserva Global* de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

LEI Nº 9.496 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1° Apos as quitacões a que se refere o **caput** deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas caracteristicas e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2° O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.'

§ 3° Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1°, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 62, DE 1999-CN
(nº 88/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 39

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.773-32, de 14 de dezembro de 1998, que

estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo

a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos

como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 28 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 15 de janeiro de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei é prorrogado para 30 de novembro de 1999, ficando a União autorizada, neste caso, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos

contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.773-32, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

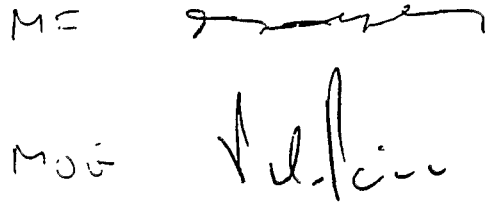

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando

incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de

controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco do Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do perfil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de

práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade que a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço tecnológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse sub-sistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o

etor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de mento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento

concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5 da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o status de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, "zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras". A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º "com a de investimentos do Governo Federal e "estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento

aos objetivos'' da referida lei''. Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se

ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

26. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que

estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

30. Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse o Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento

das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contem disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido da consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de

conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes à exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores a celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá a União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custodia de títulos e valores mobiliários.

---

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º

.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991,

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993,

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996,

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no caput deste artigo

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773 -32. DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 63, DE 1999-CN
(nº 89/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 3/CC

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 de dezembro de 1998, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-21, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobrados custos ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 3º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 4º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 5º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e
II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 6º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 7º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MP-1774(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na

atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º virá solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da

reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias. das fundações instituídas pelo Poder Público. das empresas públicas e das sociedades de economia mista. extinga-se em quatro anos. contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público. em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta. notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se. as mais das vezes. perante a jurisdição ordinária. a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração. que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm sendo. há muito. detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social. para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12. põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas. que. além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária. provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente. sem qualquer preocupação com o valor de mercado e. em última análise. com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União. mediante convênio. poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas. assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso

destinadas. inclusive prestação de assistência social. técnica e creditícia. observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras. com a finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423.30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 15.772.521.44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	R$ 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	R$ 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	R$ 61.081.014.63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa. atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida. excluído qualquer elemento especulativo.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região; DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26,05% e do IPC de 84,32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira; TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região; DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina. o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa: TRF da 5ª Região: DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória. entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho

fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 64, DE 1999-CN

(nº 90/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 40

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.775-6, de 14 de dezembro de 1998, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que à matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da *Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto

da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de fevereiro de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-6, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MP-1775(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo

Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder a dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Gallotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993.

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos; são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;

II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;

III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;

IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magisterio Superior (Lei nº 7.596/87); e
XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratorios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministerio Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas tambem nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acordão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica especifica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso pr o de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZACAO	POSTO OU GRADUACAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.920,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00

CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.120,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (EMBARCADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO EMBARCADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E EMBARCADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (EMBARCADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E EMBARCADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (EMBARCADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	AGUERRIDO	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

...o II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.640,00	7.171.995,0
		II	8.915.940,00	6.712.455,0
		I	8.331.480,00	6.274.110,0
	B	VI	7.[illegible]	5.517.660,0
		V	6.888.049,00	5.191.551,7
		IV	6.487.287,00	5.042.406,7
		III	6.496.173,00	4.897.629,7
		II	6.308.793,00	4.757.094,7
		I	4.126.710,00	4.620.482,5
	C	VI	5.958.356,00	4.488.242,5
		V	5.778.949,00	4.359.724,7
		IV	5.612.610,00	4.234.957,5
		III	5.451.124,00	4.113.843,0
		II	5.294.372,00	3.996.279,0
		I	5.142.212,00	3.882.159,0
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,5
		IV	4.851.138,00	3.663.853,5
		III	4.711.967,00	3.559.475,2
		II	4.576.877,00	3.458.157,7
		I	4.445.741,00	3.359.805,7
	A	III	5.633.040,00	4.250.280,0
		II	5.397.242,00	4.073.431,5
		I	5.171.495,00	3.904.121,2
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,7
		V	4.748.464,00	3.586.848,0
		IV	4.550.374,00	3.438.282,0
		III	4.360.733,00	3.296.049,7
		II	4.179.175,00	3.159.881,2
		I	4.005.357,00	3.029.517,7

INTERMEDIARIO	C	VI	3.838.950,00	2.984.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.381,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.256.693,50
		IV	2.856.672,00	2.163.804,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.485,00	2.527.263,75
		II	3.176.674,00	2.407.257,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.889.184,00	2.189.538,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.427,00	1.984.970,25
		III	2.488.787,00	1.892.838,25
		II	2.370.903,00	1.803.477,25
		I	2.258.914,00	1.719.485,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.562.934,50
		IV	1.952.835,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.774.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.371,00	1.247.643,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.428.258,00	6.494.493,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.344,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.701.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.858,00	3.841.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.958,00
		IV	3.984.498,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.588,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.649,00	2.331.561,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.044,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75

	D	V	2.498.276,00	1.893.287,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.394,25
	B	VI	2.594.069,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.853,50
		IV	2.364.932,00	1.799.177,00
		III	2.258.390,00	1.719.272,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.272,00	1.255.727,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.229,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de Janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880.
ADJUNTO	4	2.990.382,00	5.878.764.
	3	2.852.811,50	5.603.623.
	2	2.721.820,50	5.341.641.
	1	2.597.067,50	5.092.135.
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486.
	3	2.262.231,50	4.422.463.
	2	2.159.363,50	4.216.727.
	1	2.061.363,50	4.020.727.
AUXILIAR	3	1.883.267,00	3.664.534.
	2	1.798.444,50	3.494.889.
	1	1.717.661,50	3.333.323.
		1.640.725,50	3.179.451.

TABELA DO MAGISTÉRIO E 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971.
E	4	2.885.321,00	5.668.642.
	3	2.752.782,00	5.403.564.
	2	2.626.554,50	5.151.109.
	1	2.506.337,50	4.910.675.
D	4	2.287.761,50	4.473.523.
	3	2.183.677,50	4.265.355.
	2	2.084.550,00	4.067.100.
	1	1.990.143,00	3.878.286.
C	3	1.883.267,00	3.664.534.
	2	1.798.444,50	3.494.889.
	1	1.717.661,50	3.333.323.
		1.640.725,50	3.179.451.
B	3	1.553.627,50	3.005.255.
	2	1.484.502,50	2.867.005.
	1	1.418.669,00	2.735.338.
		1.355.970,50	2.609.941.
A	3	1.284.991,00	2.467.982.
	2	1.228.658,50	2.355.317.
	1	1.175.008,00	2.248.016.
		1.123.912,50	2.145.825.

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCICIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.500,00
C	7.281.600,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

ANEXO VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770,00	100	6.139 770,00	12.279 540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5 493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9 528.660,00
JUIZ	8 074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.208,00	70	1.680.143,60	4.080.348,60
DAS - 3	2.795.168,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.986,00	80	2.634.968,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.553,00	85	3.246.620,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979 794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.510,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.658,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.096.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	336.468,00
FG - 8	248.496,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627 . DE 13 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 65, DE 1999-CN
(nº 91/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 16-A/MJ

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.776-6, de 14 de dezembro de 1998, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.776-6, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remetera, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração de inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 57 Na hipotese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Paragrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 67, DE 1999-CN
(nº 93/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 41

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-6, de 14 de dezembro de 1998, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatoria recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-6, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são iniciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GQ-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência

da prescrição quinquenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 (cinco) anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, são essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º *Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a* apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

.....

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE **ad referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos a sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenario do CADE definirá compromissos de desempenno para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideracão o grau de exposição do setor a competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento sera acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicara a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art 11 A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei da lei de sociedades por acoes, das suas resoluções bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades

I — advertência,

II — multa;

III — suspensão do exercicio de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercicio dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercicio das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustavel do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades so serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

.....

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

«Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I — pela notificação do indiciado;

II — por qualquer ato inequívoco que importe apuração de irregularidade;

III — pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV — pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.»

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 68, DE 1999-CN
(nº 94/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 7

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.779-5, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente a suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Cabera ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-5, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

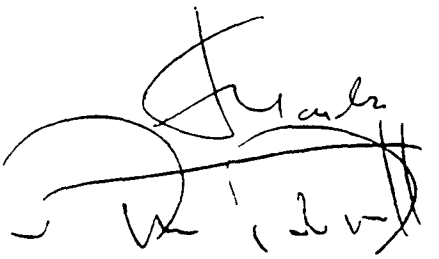

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n.º 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar

4 A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o numero de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horario matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13 00 ou de 13.00 às 18:00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessaria a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo.

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9 Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisoria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego o Abono Salarial institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências

.....

Art 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade

I - prover assistência financeira temporaria ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II – auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art 3º Tera direito a percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salarios de pessoa jurídica ou pessoa fisica a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutencão e de sua família.

.....

Art 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I admissão do trabalhador em novo emprego,

II início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III início de percepção de auxílio-desemprego

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior.

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV por morte do segurado

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779 -5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 69, DE 1999-CN

(nº 95/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 42

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.780-4, de 14 de dezembro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custodia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.780-4, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 19 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e à luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento, a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4. Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5. A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate à economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de

drogas de modo a auferir lucro estimado entre 2 e 5% do PIB planetario -, vem sendo recomendado quando se pretende alcançar bons resultados repressivos.

6. De se registrar, referentemente ao potencial financeiro das associações de narcotraficantes, que por força da Convenção de Viena os seis países mais industrializados constituíram o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Capitais. Sediado em Paris, o supracitado organismo define e promove medidas e estratégias de natureza financeira, jurídica e internacional, destinadas a impedir a lavagem, a ocultação e a reciclagem de capitais. Verifica-se, portanto, a existência de organismo nascido para evitar o fortalecimento econômico das denominadas Internacionais Criminosas.

7. O próprio Pacto da Basiléia, celebrado logo depois da mencionada Convenção de Viena, decorreu da preocupação acerca do uso de sistemas bancarios por potentes narcotraficantes. Na recente Conferência de Nápoles, primeira das Nações Unidas a cuidar do crime transnacional, caminhou-se para a necessidade do conhecimento do fenômeno como condição primordial para se elaborar apropriada legislação. E o supracitado fenômeno, na atualidade, ganhou no seu modo de atuar velocidade superior à conseguida pelas forças de ordem dos Estados. Em síntese, cada país carece adequar os seus instrumentos legais para poder, com eficiência e presteza, fazer frente ao crime organizado, englobando sua atividade de narcotráfico. O projeto ora proposto, de urgência inconteste, encontra-se na conformidade com o Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. Pelas razões acima expostas, e em vista de considerar que as medidas ora apresentadas são harmônicas com o Programa de Governo, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências

.....

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III aos programas de esclarecimento ao público;

IV as organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacio-

nais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

VII – à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII – aos custos de sua própria gestão.

.....

LEI Nº 8.764 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780 -4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 70, DE 1999-CN
(nº 96/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. nº 43

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO),

quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Orçamento e Gestão;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
II - doações e legados;
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
V - receitas operacionais;
VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisór'

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3 Concluida esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desimobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício,

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7 Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisoria, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas.

- 439 cooperativas;
- 619 600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**) Valor estimado: R$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Especie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Especie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781 -4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 71, DE 1999-CN

(nº 97/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

E.M. n- 44

Em 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe

sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 13 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficácia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação as necessidades de informações gerenciais

2 A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de contínuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4 As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973

5 O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancaria, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações

6 No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os orgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional as unidades aplicadoras

7 O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas publicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciara informações mais ageis e mais confiáveis que as disponiveis atualmente sobre o assunto

8 No que diz respeito à vinculação de receitas, e de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias

9 A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação previa, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos orgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações

específicas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir as pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16 Assim, no art 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta unica do Tesouro Nacional.

17. No paragrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponiveis recursos tecnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional

18 O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados a conta unica do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas conseqüências positivas Em primeiro lugar, permitirá a redução da divida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da politica monetária O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financéiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado

20. No § 1° do art 2° admite-se que o Ministro da Fazenda podera autorizar entidades especificas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado e muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilibrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições Portanto, é necessario manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, ate que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe

21 O § 2° assegura remuneração as entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art 2° revogue tais autorizações Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição

de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta unica.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas apos o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuizos para as unidades gestoras dos recursos

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, ate o limite das respectivas dotações orçamentarias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1°, que o procedimento não sera realizado em prejuizo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiarios Dessa forma, a execução da despesa podera ser viabilizada atraves da utilização dos recursos disponiveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas

24 Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituidas, sera efetuada com a utilização de relatorios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação sera a peça orçamentaria

25 No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam as transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição especifica de autoridade monetaria, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de carater regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de credito

27 A revogação do paragrafo unico do art 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos

mecanismos da conta unica, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS podera ser transferida da rede bancaria diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisoria proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua politica fiscal

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados a conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não se vislumbram outras alternativas

4. Custos:

A medida implicara aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates Havera também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da divida mobiliaria do Governo Federal

5. Razões que justificam a urgência

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia a premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

.....

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados atraves da rede bancaria ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

.....

MENSAGEM Nº 75, DE 1999-CN
(nº 115/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799 -1 , de 21 de janeiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

E.M nº 04 /CCPR

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dispor sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999, a fim de evitar solução de continuidade dos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-1, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete, e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete, e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete, e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de

desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, tendo como estrutura básica o Gabinete, e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria, e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;

II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;
VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

IX - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministério da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas integrados para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da administração pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema, e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café, e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União, até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até quatro Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos, a Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores,

esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior, será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR) .

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais; II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Secretário de Comunicação Social da Presidência da República; de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado; Ministro de Estado da Educação e do Desporto; Ministro de Estado do Trabalho; Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ministro de Estado do Esporte e Turismo, Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos, e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidos no Ministério do Orçamento e Gestão, as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692 de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição, e, os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à

continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável, bem como a fiscalização dos parques e reservas equivalentes, das florestas nacionais e outras áreas protegidas, executar, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, a política de recursos hídricos, mediante o instrumento de outorga de direitos de uso das águas de domínio da União, exceto a outorga para aproveitamento de potenciais hidráulicos, executar programas ou atividades decorrentes da ação supletiva da União, observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

II - Ministro do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão;" (NR)

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 5º É o poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII, do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999, ficando convalidados os atos

praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999.

Brasília, 21 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 41 /C.CIVIL

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme determinação de Vossa Excelência, submeto à sua consideração proposta de Medida Provisória alterando a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As alterações referem-se basicamente à:

a) redefinição dos órgãos essenciais e de assessoramento imediato ao Presidente da República;

b) criação das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais, e de Planejamento e Avaliação, na Presidência da República; de Assistência Social, no Ministério da Previdência e Assistência Social; dos Direitos Humanos, no Ministério da Justiça; e da Administração e do Patrimônio no Ministério do Orçamento e Gestão;

c) transformação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

d) criação do Ministério do Esporte e Turismo, que deverá absorver a competência relativa à política nacional do desporto, do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Ministério da Educação, bem como à política de desenvolvimento do turismo, a ser absorvida do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

e) transformação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, a fim de concentrar a sua atuação na defesa e proteção do meio ambiente, transferindo para a Secretaria Especial de Políticas Regionais as atribuições de obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

f) extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

g) criação da Secretaria Especial de Políticas Regionais, no âmbito da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, que deverá absorver as competências da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

h) transferência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda para o Ministério do Orçamento e Gestão;

i) transferência das atribuições da Secretaria de Assuntos Estratégicos para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais;

j) incorporação de dispositivos da Medida Provisória 1.760-7, de 14 de dezembro de 1998, que dispõem sobre atribuições da Casa Militar.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral:

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-

Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII - da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes. acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição:

j) defesa civil:

l) formulação de diretrizes. avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras. relativas a financiamentos de projetos públicos:

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social:

b) previdência complementar:

c) assistência social:

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional:

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais. econômicas. técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras:

d) programas de cooperação internacional:

e) apoio a delegações. comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde:

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde:

c) saúde ambiental e ações de promoção. proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde:

f) ação preventiva em geral. vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social:

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto:

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

'II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de

Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP, serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a implementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta são vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da uti-

de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais."

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes. políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores. a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade. bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado. até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar. sem aumento de despesa. o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde. em Departamento de Informática do SUS - DATASUS. vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde. ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde. e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as atuais Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1.651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

.....

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

.....

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1° Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2° Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais e dá outras providências

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

.....

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

.....

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

.....

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordo, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI — receitas eventuais.

Parágrafo único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36. O Conselho de Informática e Automação — CONIN assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta lei.

Art. 37. A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informatica e Automação — CONIN.

Art. 38. Em casos de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da República — Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....

Art. 2° O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 3° Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1° A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2° Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.

§ 3° Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4° A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5° O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI N° 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 4° Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					5 487 362			218 878	5 268 484			
RECURSOS HIDRICOS					5 487 362			218 878	5 268 484			
IRRIGAÇÃO					5 487 362			218 878	5 268 484			
04 054 0077 1238 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA					60 000				60 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO												
04 054 0077 1238 5112 PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	F	90	0	100	60 000 60 000 60 000 60 000				60 000 60 000 60 000 60 000			
04 054 0077 1245 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO BAIXO SÃO FRANCISCO					909 426			184 186	725 240			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1245 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPRIA	F	90	0	100	117 577 117 577 117 577 117 577			58 532 58 532 58 532 58 532	59 045 59 045 59 045 59 045			
04 054 0077 1245 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BETUNE	F	90	0	100	15 106 15 106 15 106 15 106			15 106 15 106 15 106 15 106				
04 054 0077 1245 0003 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO COTINGUIBA/PINDOBA	F	90	0	100	73 048 73 048 73 048 73 048			73 048 73 048 73 048 73 048				
04 054 0077 1245 0004 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE BENEFICIAMENTO DE SEMENTES E UNIDADES ELETROMECANICAS	F	90	0	100	56 250 56 250 56 250 56 250			37 500 37 500 37 500 37 500	18 750 18 750 18 750 18 750			
04 054 0077 1245 0006 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBA	F	90	0	100	647 445 647 445 647 445 647 445				647 445 647 445 647 445 647 445			
04 054 0077 1246 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE IRECE					201 413				201 413			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1246 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECÉ	F	90	0	100	201 413 201 413 201 413 201 413				201 413 201 413 201 413 201 413			
04 054 0077 1248 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO RIO GRANDE					50 988				50 988			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA												

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO.												
04 054 0077 1248 0001	F	40			50 988				50 988			
[illegible]			0		50 988				50 988			
				100	50 988				50 988			
04 054 0077 1250					4 265 555			34 692	4 230 863			
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM BIAZE INDIVIDUOLINA												
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1250 0002	F				1 208 752				1 208 752			
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL		30			1 208 752				1 208 752			
			0		1 208 752				1 208 752			
				100	1 208 752				1 208 752			
04 054 0077 1250 0005	F				487 938				487 938			
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURAÇA		30			487 938				487 938			
			0		487 938				487 938			
				100	487 938				487 938			
04 054 0077 1250 0006	F				262 534				262 534			
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANIÇOBA		30			262 534				262 534			
			0		262 534				262 534			
				100	262 534				262 534			
04 054 0077 1250 0007	F				34 742				34 742			
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANDACARU		30			34 742				34 742			
			0		34 742				34 742			
				100	34 742				34 742			
04 054 0077 1250 0010	F				34 692			34 692				
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BEBEDOURO		30			34 692			34 692				
			0		34 692			34 692				
				100	34 692			34 692				
04 054 0077 1250 0022	F				1 635 919				1 635 919			
PROJETO PONTAL SUBMEDIO		30			1 635 919				1 635 919			
			0		1 635 919				1 635 919			
				100	1 635 919				1 635 919			
04 054 0077 1250 0023	F				120 717				120 717			
PROJETO CRUZ DAS ALMAS		30			120 717				120 717			
			0		120 717				120 717			
				100	120 717				120 717			
04 054 0077 1250 0031	F				480 241				480 241			
ESTUDOS E PROJETOS DE BOLSA DE SANTA MARIA EM SANTA MARIA DA BOA VISTA PE		30			480 241				480 241			
			0		480 241				480 241			
				100	480 241				480 241			
TOTAL FISCAL					5 487 362			218 878	5 268 484			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO II

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA					7 607 964			618 516	6 989 448			
RECURSOS HIDRICOS					7 607 964			618 616	6 889 448			
IRRIGAÇÃO					5 390 821			76 410	5 314 411			
					500 000				500 000			
04 054 0027 1235 PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO DO NORDESTE												
ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS DA POPULAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE ESPECIFICAMENTE NO SETOR DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA POPULAÇÃO RURAL PRODUÇÃO DE MATERIAS PRIMAS PARA A AGROINDUSTRIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A TERRA												
04 054 0027 1235 5056 IRRIGAÇÃO EM SERRA TALHADA PE	F	90			500 000				500 000			
			0		500 000				500 000			
				100	500 000				500 000			
04 054 0027 1271 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ACARAU					3 614 411				3 614 411			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0027 1271 0001 IMPLANTAÇÃO DE IRRIGAÇÃO ARARIPE NORTE	F	90			3 614 411				3 614 411			
			0		3 614 411				3 614 411			
				100	3 614 411				3 614 411			
04 054 0027 1278 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO AÇU					4 050			4 050				
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0027 1278 0004 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ITANS SABUGI	F	90			4 050			4 050				
			0		4 050			4 050				
				100	4 050			4 050				
04 054 0027 1272 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU					1 272 365			72 365	1 200 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0027 1272 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU PARAIPABA	F	90			1 272 365			72 365	1 200 000			
			0		1 272 365			72 365	1 200 000			
				100	1 272 365			72 365	1 200 000			
REVITALIZAÇÃO DE CURSOS D AGUA					463 861			313 862	149 999			
04 054 0297 1267 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS					463 861			313 862	149 999			
ABASTECER A POPULAÇÃO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D'AGUA, CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA												
04 054 0297 1267 0154 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM	F	90			24 546				24 546			
					24 546				24 546			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible] DE O DA MADRE DE DEUS - PE (BARRA DO FARIAS)			0		24 546				24 546			
				199	24 546				24 546			
04 054 0297 1267 0168	F				125 453				125 453			
CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM [illegible] - PE (SITIO BOTELE)		40	0		125 453				125 453			
				100	125 453				125 453			
04 054 0297 1267 0522	F				97 614			97 614				
RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO CEARA		00	0		97 614			97 614				
				100	97 614			97 614				
04 054 0297 1267 0523	F				5 068			5 068				
RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		90	0		5 068			5 068				
				100	5 068			5 068				
04 054 0297 1267 0524	F				70 000			70 000				
RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA		10	0		70 000			70 000				
				100	70 000			70 000				
04 054 0297 1267 0525	F				57 180			57 180				
RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO		90	0		57 180			57 180				
				100	57 180			57 180				
04 054 0297 1267 0526	F				84 000			84 000				
RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA		90	0		84 000			84 000				
				100	84 000			84 000				
[illegible] A CONTINUA A [illegible]					1 251 277			228 239	1 525 038			
04 054 0457 1269					243 415			228 239	15 176			
ENGENHARIA RURAL												
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0457 1269 0008	F				1 896				1 896			
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM NOVO ORIENTE - CE		40	0		1 896				1 896			
				199	1 896				1 896			
04 054 0457 1269 0022	F				13 280				13 280			
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM PENIA - PE		90	0		13 280				13 280			
				100	13 280				13 280			
04 054 0457 1269 0276	F				50 000			50 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO PIAUI		90	0		50 000			50 000				
				100	50 000			50 000				
04 054 0457 1269 0278	F				35 000			35 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		10	0		35 000			35 000				
				100	35 000			35 000				
04 054 0457 1269 0279	F				32 669			32 669				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA		90	0		32 669			32 669				
				100	32 669			32 669				
04 054 0457 1269 0280	F				10 447			10 447				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO		90	0		10 447			10 447				
				100	10 447			10 447				
04 054 0457 1269 0281	F				25 000			25 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE		90			25 000			25 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ALAGOAS			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0282	F				5 123			5 123				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS		40			5 123			5 123				
			0		5 123			5 123				
				100	5 123			5 123				
04 054 0457 1269 0283	F				25 000			25 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA		40			25 000			25 000				
			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0284	F				45 000			45 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		40			45 000			45 000				
			0		45 000			45 000				
				100	45 000			45 000				
04 054 0457 1270					1 509 867				1 509 867			
PROJETOS COMPLEMENTARES PARA APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA												
MANTER E APOIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E AÇUDAGEM PUBLICA												
04 054 0457 1270 0156	F				1 390 000				1 390 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DO PIAUI		30			1 000 000				1 000 000			
			0		1 000 000				1 000 000			
				100	1 000 000				1 000 000			
		40			390 000				390 000			
			0		390 000				390 000			
				100	390 000				390 000			
04 054 0457 1270 0159	F				20 634				20 634			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA PARAIBA		30			20 634				20 634			
			0		20 634				20 634			
				100	20 634				20 634			
04 054 0457 1270 0162	F				25 000				25 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DE SERGIPE		30			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
04 054 0457 1270 0163	F				74 228				74 228			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA BAHIA		30			74 228				74 228			
			0		74 228				74 228			
				100	74 228				74 228			
DESENVOLVIMENTO REGIONAL					3 458 245			3 078 245	380 000			
ADMINISTRAÇÃO					2 814 295			2 434 295	380 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					2 814 295			2 434 295	380 000			
07 007 0021 4900					2 814 295			2 434 295	380 000			
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL												
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO , SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
07 007 0021 4900 0001	F				2 233 175			1 853 175	380 000			
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		30			2 233 175			1 853 175	380 000			
			0		2 233 175			1 853 175	380 000			
				100	2 233 175			1 853 175	380 000			
07 007 0021 4900 0002	F				48 200			48 200				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		30			48 200			48 200				
			0		48 200			48 200				
				100	48 200			48 200				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL R$ 1,00

44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	MOD.	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
07 007 0021 4900 0003	F	90			431 420			431 420				
REPAROS, BENFEITORIAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS					431 420			431 420				
			0		431 420			431 420				
				100	431 420			431 420				
07 007 0021 4900 0004	F	90			101 500			101 500				
AÇÕES DE INFORMATICA					101 500			101 500				
			0		101 500			101 500				
				100	101 500			101 500				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					286 750			286 750				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					286 750			286 750				
07 041 0190 4500					286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR												
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
07 041 0190 4500 0001	F	90			286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					286 750			286 750				
			0		286 750			286 750				
				100	286 750			286 750				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					357 200			357 200				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					357 200			357 200				
07 078 0001 4000					357 200			357 200				
CONCESSÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO												
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOAL) = 2 530												
07 078 0001 4869 0005	F	90			357 200			357 200				
AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO					357 200			357 200				
SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOAL) = 2 530			0		357 200			357 200				
				100	357 200			357 200				
TOTAL FISCAL					11 066 209			3 696 761	7 369 448			

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			2548699468
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		2548699468	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		2548699468	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	551329105		
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	515000000		
1711.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	1480370363		
			TOTAL SEGURIDADE	2548699468

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			2462312
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2462312	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2462312	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2462312		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2067786
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2067786	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2067786	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2067786		
			TOTAL FISCAL	4530098

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			7072892
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		7072892	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7072892	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7072892		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			3529975
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		3529975	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3529975	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3529975		
			TOTAL FISCAL	10602867

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			404000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		404000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		404000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	404000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1572247
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		1572247	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1572247	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1572247		
			TOTAL FISCAL	1976247

ANEXO IV

ANEXO — REDUÇÃO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			643340
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		643340	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		643340	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	643340		
			TOTAL FISCAL	643340

ANEXO IV

ANEXO — REDUÇÃO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			75000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		75000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		75000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	75000000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			845000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		845000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		845000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	405000000		
2411.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	440000000		
			TOTAL SEGURIDADE	920000000

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5742113
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5742113	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5742113	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5742113		
			TOTAL FISCAL	5742113

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39206 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			296871
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		296871	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		296871	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	296871		
			TOTAL FISCAL	296871

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			228802
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		228802	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		228802	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	228802		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			97804
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		97804	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		97804	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	97804		
			TOTAL FISCAL	326606

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			281746
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		281746	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		281746	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	281746		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			213077
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		213077	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		213077	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	213077		
			TOTAL FISCAL	494823

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			60879
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		60879	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		60879	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	60879		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			27179
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		27179	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		27179	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	27179		
			TOTAL FISCAL	87858

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			2794256
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2794256	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2794256	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2794256		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			988498
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		988498	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		988498	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	988498		
			TOTAL FISCAL	3782754

Parágrafo único Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 76, DE 1999-CN

(nº 126/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.800 , de 27 de janeiro de 1999, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

E.M. Interministerial nº 002/99

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de que a referida Lei passe a refletir as mudanças na organização da Presidência da República e dos Ministérios, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, e pelo Decreto nº 2.923, da mesma data.

02. As alterações ora propostas referem-se, principalmente, à nova composição do Conselho Nacional de Desestatização, expresso no art. 5º da mencionada Lei.

03. Em virtude do exposto, propomos a Vossa Excelência seja assinada Medida Provisória, nos moldes da minuta anexa.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil Da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.800 , DE 27 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

.....

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 27 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

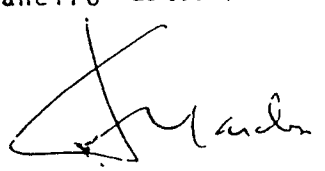

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renuncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comercio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participara, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do colegiado.

§ 5º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submetera a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir aquela deliberação.

§ 6° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades publicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8° Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica.

§ 9° Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6° Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessarios as desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos especificos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1° Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização devera recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que devera ser o responsavel pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse orgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2° O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação especifica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte a aquisição dos ativos, ai considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

.....

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4° do art. 6°, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6°, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

.....

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1° O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2° O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

.....

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 8, de 1999-CN (nº 1.725/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-5, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02060

Nº 13, de 1999-CN (nº 1.730/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-8, publicada no dia 1º de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências. 02069

Nº 17, de 1999-CN (nº 5/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.797, publicada no dia 7 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira , e dá outras providências..... 02075

Nº 18, de 1999-CN (nº 13/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-4, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 02080

Nº 20, de 1999-CN (nº 15/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727-2, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02086

Nº 21, de 1999-CN (nº 47/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-34, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02095

Nº 22, de 1999-CN (nº 48/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-48, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador. 02102

Nº 23, de 1999-CN (nº 49/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-57, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 02106

Nº 24, de 1999-CN (nº 50/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-23, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02117

Nº 25, de 1999-CN (nº 51/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-29, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02126

Nº 27, de 1999-CN (nº 53/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02153

Nº 28, de 1999-CN (nº 54/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências0..... 02157

Nº 29, de 1999-CN (nº 55/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-17, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 02164

Nº 30, de 1999-CN (nº 56/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-27, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 02175

Nº 31, de 1999-CN (nº 57/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional –

NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. 02190

Nº 32, de 1999-CN (nº 58/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. 02236

Nº 33, de 1999-CN (nº 59/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências 02245

Nº 34, de 1999-CN (nº 60/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998. 02251

Nº 35, de 1999-CN (nº 61/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 02257

Nº 36, de 1999-CN (nº 62/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 02268

Nº 38, de 1999-CN (nº 64/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 02276

Nº 39, de 1999-CN (nº 65/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-35, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências 02288

Nº 40, de 1999-CN (nº 66/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-46, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 02295

Nº 41, de 1999-CN (nº 67/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-61, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 02313

Nº 43, de 1999-CN (nº 69/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.753-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 02342

Nº 44, de 1999-CN (nº 70/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 02362

Nº 45, de 1999-CN (nº 71/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-10, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências 02372

Nº 46, de 1999-CN (nº 72/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências 02387

Nº 47, de 1999-CN (nº 73/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-50, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. 02394

Nº 49, de 1999-CN (nº 75/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. 02402

Nº 50, de 1999-CN (nº 76/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-8,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 02406

Nº 51, de 1999-CN (nº 77/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. 02418

Nº 52, de 1999-CN (nº 78/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-62, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 02429

Nº 53, de 1999-CN (nº 79/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-32, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito. 02438

Nº 54, de 1999-CN (nº 80/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 2446

Nº 55, de 1999-CN (nº 81/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 02466

Nº 57, de 1999-CN (nº 83/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-30, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 02471

Nº 58, de 1999-CN (nº 84/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-53, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências..... 02486

Nº 59, de 1999-CN (nº 85/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 02492

Nº 60, de 1999-CN (nº 86/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 02523

Nº 61, de 1999-CN (nº 87/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 02534

Nº 62, de 1999-CN (nº 88/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-33, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências..... 02542

Nº 63, de 1999-CN (nº 89/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-21, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 02565

Nº 64, de 1999-CN (nº 90/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 02579

Nº 65, de 1999-CN (nº 91/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências..... 02593

Nº 67, de 1999-CN (nº 93/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-7,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 02598

Nº 68, de 1999-CN (nº 94/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-6, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 02606

Nº 69, de 1999-CN (nº 95/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica..... 02615

Nº 70, de 1999-CN (nº 96/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências..... 02624

Nº 71, de 1999-CN (nº 97/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-1, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências..... 02635

Nº 75, de 1999-CN (nº 115/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-1, publicada no dia 22 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 02645

Nº 76, de 1999-CN (nº 126/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.800, publicada no dia 28 de janeiro de 1999, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências..... 02711

Nº 77, de 1999-CN (nº 138/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 02730

Nº 78, de 1999-CN (nº 139/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02735

Nº 79, de 1999-CN (nº 140/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 02741

Nº 80, de 1999-CN (nº 134/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 02745

Nº 81, de 1999-CN (nº 135/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 2785

Nº 82, de 1999-CN (nº 136/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 02793

Nº 83, de 1999-CN (nº 137/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 02809

Nº 84, de 1999-CN (nº 141/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 02818

Nº 85, de 1999-CN (nº 142/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 02824

Nº 86, de 1999-CN (nº 143/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de

1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 02832

Nº 87, de 1999-CN (nº 144/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 02856

Nº 88, de 1999-CN (nº 145/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 02863

Nº 89, de 1999-CN (nº 146/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-5, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento..... 02869

Nº 90, de 1999-CN (nº 147/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 02876

Nº 91, de 1999-CN (nº 148/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-3, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02894

Nº 92, de 1999-CN (nº 149/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 02902

Nº 93, de 1999-CN (nº 170/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.808, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$183.000.000,00, para os fins que especifica..... 02913

Nº 94, de 1999-CN (nº 171/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 02918

Nº 95, de 1999-CN (nº 172/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica.... 02921

Nº 96, de 1999-CN (nº 174/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-35, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02925

Nº 97, de 1999-CN (nº 175/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-49, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador..... 02933

Nº 98, de 1999-CN (nº 176/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-58, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 02938

Nº 99, de 1999-CN (nº 177/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-24, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02950

Nº 100, de 1999-CN (nº 178/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-30, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02959

Nº 101, de 1999-CN (nº 179/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.736-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências..... 02984

Nº 102, de 1999-CN (nº 180/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dis-

põe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02989

Nº 103, de 1999-CN (nº 181/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – GE, e dá outras providências. 2994

Nº 104, de 1999-CN (nº 182/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-18, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências..... 03000

Nº 105, de 1999-CN (nº 216/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-28, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 03012

Nº 106, de 1999-CN (nº 183/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 03027

Nº 107, de 1999-CN (nº 184/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03068

Nº 108, de 1999-CN (nº 185/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03076

Nº 109, de 1999-CN (nº 186/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998..... 03083

Nº 110, de 1999-CN (nº 187/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998..... 03088

Nº 111, de 1999-CN (nº 188/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 03099

Nº 112, de 1999-CN (nº 189/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica. 03106

Nº 113, de 1999-CN (nº 190/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. 03112

Nº 114, de 1999-CN (nº 191/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-36, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. 03122

Nº 115, de 1999-CN (nº 192/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-47, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 03129

Nº 116, de 1999-CN (nº 217/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-62, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 03147

Nº 117, de 1999-CN (nº 193/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03180

Nº 118, de 1999-CN (nº 218/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.753-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 03187

Nº 119, de 1999-CN (nº 219/99, na origem), encaminhando à Medida Provisória nº 1.754-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 03208

Nº 120, de 1999-CN (nº 194/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-11, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências..... 03218

Nº 121, de 1999-CN (nº 195/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências. 03233

Nº 122, de 1999-CN (nº 196/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-51, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03239

Nº 123, de 1999-CN (nº 197/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03243

Nº 124, de 1999-CN (nº 198/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03254

Nº 125, de 1999-CN (nº 199/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 03258

Nº 126, de 1999-CN (nº 220/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências..... 03271

Nº 127, de 1999-CN (nº 221/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-63, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 03285

Nº 128, de 1999-CN (nº 200/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito..... 03298

Nº 129, de 1999-CN (nº 201/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 03304

Nº 130, de 1999-CN (nº 202/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 03324

Nº 131, de 1999-CN (nº 203/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 03329

Nº 132, de 1999-CN (nº 204/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-31, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais –

FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 03337

Nº 133, de 1999-CN (nº 205/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-54, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 03367

Nº 134, de 1999-CN (nº 222/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 03372

Nº 135, de 1999-CN (nº 206/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 03399

Nº 136, de 1999-CN (nº 207/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 03410

Nº 137, de 1999-CN (nº 208/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-34, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 03428

Nº 138, de 1999-CN (nº 223/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-22, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. 3449

Nº 139, de 1999-CN (nº 209/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 03463

Nº 140, de 1999-CN (nº 210/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 03497

Nº 141, de 1999-CN (nº 211/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.777-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências. 03505

Nº 142, de 1999-CN (nº 212/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. 03509

Nº 143, de 1999-CN (nº 224/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-7, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências. 03518

Nº 144, de 1999-CN (nº 225/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 03531

Nº 145, de 1999-CN (nº 213/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências. 03538

Nº 146, de 1999-CN (nº 214/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. 03546

Nº 147, de 1999-CN (nº 226/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.783-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o auxílio-transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. 03555

Nº 148, de 1999-CN (nº 215/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.784-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe

sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências..... 03566

Nº 149, de 1999-CN (nº 227/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.798-1, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências... 03576

Nº 150, de 1999-CN (nº 237/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-2, publicada no dia 19 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 03586

Nº 151, de 1999-CN (nº 251/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 03633

Nº 152, de 1999-CN (nº 252/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 03637

Nº 153, de 1999-CN (nº 253/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 03642

Nº 154, de 1999-CN (nº 254/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 03646

Nº 155, de 1999-CN (nº 255/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para o art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 03698

Nº 156, de 1999-CN (nº 256/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 03705

Nº 157, de 1999-CN (nº 257/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 03719

Nº 158, de 1999-CN (nº 258/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 03728

Nº 159, de 1999-CN (nº 259/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 03732

Nº 161, de 1999-CN (nº 260/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 03740

Nº 162, de 1999-CN (nº 261/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 03772

Nº 163, de 1999-CN (nº 266/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 03777

Nº 164, de 1999-CN (nº 262/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-6, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 03784

Nº 165, de 1999-CN (nº 263/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 03789

Nº 166, de 1999-CN (nº 267/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-4, publi-

cada no dia 26 de fevereiro de 1999 e retificada em 1º de março do mesmo ano, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 03807

Nº 167, de 1999-CN (nº 264/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807-1, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 03816

Nº 168, de 1999-CN (nº 268/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.811, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios..... 03828

Nº 169, de 1999-CN (nº 269/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.812-9, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 03836

Nº 171, de 1999-CN (nº 271/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.814, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências..... 03852

Nº 172, de 1999-CN (nº 287/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.815, publicada no dia 6 de março de 1999, que suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..... 03866

Nº 176, de 1999-CN (nº 298/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-25, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 03870

Nº 177, de 1999-CN (nº 299/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-31, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 03879

Nº 184, de 1999-CN (nº 305/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03895

Nº 185, de 1999-CN (nº 306/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-13, publicada no dia 12 de março de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03902

Nº 188, de 1999-CN (nº 309/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências..... 03908

Nº 189, de 1999-CN (nº 310/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-7, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica..... 03915

Nº 191, de 1999-CN (nº 311/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-37, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 03920

Nº 193, de 1999-CN (nº 313/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-63, publicada no dia 12 de março de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências..... 03926

Nº 194, de 1999-CN (nº 314/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-34, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03957

Nº 196, de 1999-CN (nº 315/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de

dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências..... 03963

Nº 199, de 1999-CN (nº 318/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-52, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03972

Nº 200, de 1999-CN (nº 319/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03976

Nº 201, de 1999-CN (nº 320/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03988

Nº 202, de 1999-CN (nº 321/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências..... 03992

Nº 208, de 1999-CN (nº 327/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-46, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 04005

Nº 218, de 1999-CN (nº 348/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-9, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 04012

Nº 219, de 1999-CN (nº 349/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-8, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 04022

Nº 222, de 1999-CN (nº 352/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-3, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.... 04034

Nº 225, de 1999-CN (nº 355/99, na origem) encaminha a Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no dia 12 de março de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências..... 04044

Nº 226, de 1999-CN (nº 331/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 04052

Nº 227, de 1999-CN (nº 330/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 04056

Nº 228, de 1999-CN (nº 364/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-3, publicada no dia 19 de março de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 04062

2 – ATAS DE COMISSÃO

1ª a 5ª Reuniões Deliberativas do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 13, 14,15 e 17 de janeiro de 1999..... 04126

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 137, DE 1999-CN

(nº 208 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.773-34, de 11 de fevereiro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 128

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, solução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço sera estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo medio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 28 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 15 de janeiro de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei é prorrogado para 30 de novembro de 1999, ficando a União autorizada, neste caso, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao

novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do co do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital co Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do

fil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles

controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse subsistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar

os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento

aos objetivos da referida lei". Para isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do Art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 3.321, de 25 de

fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

6. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse o Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contem disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante

decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido da consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR,

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliaria, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa,

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliaria federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicaçao do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;.

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

.....

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 138, DE 1999-CN
(nº 223/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.774-22, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 09

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10 e de um art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de maio de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 4º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º vira solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a

finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/ R.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423.30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	RS 15.772.521.44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	RS 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	RS 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	RS 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	RS 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	RS 61.081.014.63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa, atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm, sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26.05% e do IPC de 84.32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira: TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95: Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa; TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1° Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2° Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 6° Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1° O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2° O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3° Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4° No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5° No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6° Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2° deste artigo.

§ 7° Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

DECRETO-LEI N. 3.365 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-21, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 139, DE 1999-CN
(nº 209 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999, que

"Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 130

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado

sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de fevereiro de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

> "Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:
>
> I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
> II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
> III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
> IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
> V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso nó percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28.86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28.86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os

quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14 A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboracão de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos

Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,0
		II	8.915.940,00	6.712.455,0
		I	8.331.480,00	6.274.110,0
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,0
		V	6.888.069,00	5.191.551,7
		IV	6.689.209,00	5.042.406,7
		III	6.496.173,00	4.897.629,7
		II	6.308.793,00	4.757.094,7
		I	6.126.910,00	4.620.682,5
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,5
		V	5.778.969,00	4.359.726,7
		IV	5.612.610,00	4.234.957,5
		III	5.451.124,00	4.113.843,0
		II	5.294.372,00	3.996.279,0
		I	5.142.212,00	3.882.159,0
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,5
		IV	4.851.138,00	3.663.853,5
		III	4.711.967,00	3.559.475,2
		II	4.576.877,00	3.458.157,7
		I	4.445.741,00	3.359.805,7
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,0
		II	5.397.242,00	4.073.431,5
		I	5.171.495,00	3.904.121,2
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,7
		V	4.748.464,00	3.586.848,0
		IV	4.550.376,00	3.438.282,0
		III	4.360.733,00	3.296.049,7
		II	4.179.175,00	3.159.881,2
		I	4.005.357,00	3.029.517,7
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,5
		V	3.679.636,00	2.785.227,0
		IV	3.527.115,00	2.670.836,2
		III	3.381.096,00	2.561.322,0
		II	3.241.301,00	2.456.475,7
		I	3.107.467,00	2.356.100,2
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,5
		IV	2.856.672,00	2.168.004,0
		III	2.739.235,00	2.079.926,2
		II	2.626.804,00	1.995.603,0
		I	2.519.167,00	1.914.875,2
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,7
		II	3.176.076,00	2.407.557,0
		I	3.024.345,00	2.293.758,7
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,0
		V	2.742.981,00	2.082.735,7
		IV	2.612.627,00	1.984.970,2
		III	2.488.707,00	1.892.030,2
		II	2.370.903,00	1.803.677,2
		I	2.258.914,00	1.719.685,5
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,7
		V	2.051.246,00	1.563.934,5
		IV	1.955.035,00	1.491.776,2
		III	1.863.572,00	1.423.179,0
		II	1.776.624,00	1.357.968,0
		I	1.693.968,00	1.295.976,0
	D	V	1.615.391,00	1.237.643,2
		IV	1.540.692,00	1.181.019,0
		III	1.469.681,00	1.127.760,7
		II	1.402.175,00	1.077.131,2
		I	1.338.000,00	1.029.000,0

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nos. 2.645/78 e 1.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, PDA, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBBE, ENAP, FUNDACENTRO, CNEN, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.701.504,00	4.451.428,00
		III	5.493.743,00	4.275.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.596,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.498,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.583,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.236.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.117,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.859,00	2.877.644,25
		V	3.669.588,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.587.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.469,00	2.331.581,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.846,00	2.028.784,50
		I	2.579.813,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.496,00	2.160.384,50
		I	2.717.175,00	2.063.376,25
	B	VI	2.594.069,00	1.971.051,00
		V	2.474.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.732,00	1.799.199,00
		III	2.258.370,00	1.719.272,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	944.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880,0
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878,704,0
	3	2.852.811.50	5.603.623,0
	2	2.721.820,50	5.341.641,0
	1	2.597.067.50	5.092.135,0
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,0
	3	2.262.231.50	4.422.463,0
	2	2.159.363,50	4.216.727,0
	1	2.061.363.50	4.023.727,0
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725,50	3.179.451,0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985.50	6.781.971,0
E	4	2.885.321,00	5.668.642,0
	3	2.752.782,00	5.403.564,0
	2	2.626.554,50	5.151.109,0
	1	2.506.337.50	4.910.675,0
D	4	2.287.761,50	4.473.523,0
	3	2.183.677,50	4.265.355,0
	2	2.084.550,00	4.067.100,0
	1	1.990.143.00	3.878.286,0
C	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725.50	3.179.451,0
B	4	1.553.627,50	3.003.255,0
	3	1.484.502.50	2.867.005,0
	2	1.418.669,00	2.735.338,0
	1	1.355.970.50	2.609.941,0
A	4	1.284.991,00	2.467.982,0
	3	1.228.658,50	2.355.317,0
	2	1.175.008,00	2.248.016,0
	1	1.123.912,50	2.145.825,0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540.00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250.00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960.00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1500	4.320.000.00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000.00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000.00
ASSISTENTE	400	1.728.000.00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000.00
AJUDANTE "D"	200	864.000.00
AJUDANTE "C"	150	648.000.00
AJUDANTE "B"	100	432.000.00
AJUDANTE "A"	50	216.000.00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100.00
B	7.718.800.00
C	7.281.800.00
D	6.870.100.00
E	6.481.400.00
F	6.115.700.00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.907,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

ANEXO I da Lei nº 8.027, de 19 de fevereiro de 1993.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	7.327.560,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
—		II	—		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	—		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	—		I
2ª/II		II	—		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	—		I
1ª/II		II	—		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	—		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II. III		III

O II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLICIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITORIOS FEDERAIS					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NIVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
—		I
—		II
—	D	III
I		IV
—		V
—		I
—		II
II	C	III
—		IV
—		V
—		VI
III		I
—		II
—	B	III
—		IV
IV		V
—		VI
—		I
—	A	II
V		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
—		V	B/11 e 12		V
—		I	B/13.14 e 15		I
—		II	—		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
—		VI	—		VI
B/08		I	D/20		I
C/09. 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	—		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18. 19		III	E/27		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17.18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622,

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR	
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO	
31/08/92		31/08/92		PROPOSTA		31/08/92		PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	
01/18		I	8/07		I	8/04 e 05		I	
—		II	—		II	—		II	
01/09 e 17	D	III	11/12	D	III	11/21 e 9/06 09 14 e 21	D	III	
01/26 e 02/10 e 04/18		IV	11/13 e 9/08		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV	
—		V	11/14 e 2/26 e 9/10		V	11/19 23 e 2/27 31 e 9/19		V	
01/27 e 02/15		I	—		I	—		I	
01/28 e 02/20 e 24		II	2/16 e 2/27		II	11/20 24 e 2/28 32 36 e 9/20		II	
02/28 33 41 e 03/41	C	III	1/29 e 2/28	C	III	2/29 33 e 9/25	C	III	
—		IV	2/29 37 41 e 3/45		IV	2/30 34 38		IV	
02/30 34 38 42 e 03/38 42 46		V	—		V	—		V	
02/38 43 e 03/38 42 47 e 04/61 e 08/63		VI	2/30 34 42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35 39 e 3/61		VI	
03/40 44 e 03/40 44 48 52 56 e 04/62		I	2/47 e 3/43 51 e 9/61		I	2/40 e 3/62 e 9/40		I	
—		II	—		II	2/49 e 3/48 53 e 9/45		II	
02/46 e 03/45 49 53 57 e 04/63	B	III	2/40 44 48 e 3/44 48	B	III	—	B	III	
03/50 54 58 e 04/64 e 9 60		IV	2/48 49 e 3/46 49 53 61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50 54		IV	
03/55 59 e 04/66 62 67		V	2/50 53 e 3/50 54 62 e 4/73 e 9/60		V	3/55		V	
—		VI	—		VI	—		VI	
03/60 e 04/60 63 69		I	2/59 e 3/56 63 e 9/56		I	2/60 64 e 9/64		I	
03/66 e 04/64 68	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/66 e 9/66	A	II	
03/70 e 04/65 70		III	3/66 e 9/65		III	9/70		III	

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02.03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06.07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F.G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A.B e C/12		I	A.B e C/12		I
F.G e H/25		II	A.B e C/13		II	A.B e C/13		II
--	C	III	A.B e C/14	C	III	A.B e C/14	C	III
F.G e H/26		IV	A.B.C e D/15		IV	A.B.C e D/15		IV
--		V	B.C e D/16 e 17		V	B.C e D/16 e 17		V
G.H e I/27		VI	C.D.E e F/18		VI	C.D.E e F/18		VI
--		I	C.D e E/19		I	C.D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G.H e I/29		IV	D.E e F/22		IV	D.E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G.H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D.E e F/25		I	D.E e F/25		I
G.H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G.H.I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

NEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

4

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

EXO IIIDA LEI Nº 8.627DE 1) DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRAO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32.33.34 e 35		III	32		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.827 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	---		II	---		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17.18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22.23 e 24		I	C/22.23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25.26 e 27	A	II	C/25.26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28.29 e 30		III	C/28.29 e 30		III	C/28.29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25, 3 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28.29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAFAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS CARGOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.1b1.100,00
B	7.718.500,00
C	7.281.600,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA JANEIRO/99
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.38
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.56
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

. . . . . .

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 140, DE 1999-CN
(nº 210/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.776-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

E.M. nº 96

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto a elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — neglicenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com ...ssam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir ...m terceiros;

...L — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

.....

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 141, DE 1999-CN
(nº 211/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.777-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

E.M. nº 23

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinqüenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1998, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1º de junho de 1998;

II - pelo prazo de noventa dias contados da data de término da carência nos demais casos.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Paragrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre a renegociação de dividas no âmbito do Programa de Credito Educativo, e determina outras providências

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de politica social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitario.

Ate meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetária num cenário de altos índices inflacionários, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de remuneração da caderneta de poupança, o Credito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa apos março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em início de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuízos para a oferta de vagas no Programa

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos emprestimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para ate cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma politica de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a título de correção monetaria nos contratos iniciados apos fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no periodo sobre os respectivos saldos devedores.

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a título de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes.

Entendo, Sr. Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisória ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, consequentemente, de parcela expressiva da sociedade.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

MENSAGEM Nº 142, DE 1999-CN
(nº 212 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 131

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois

ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GQ-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-14/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 cinco, anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza à questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são

uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, em essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

.....

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad **referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos a sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1° A multa não excederá o maior destes valores:

I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2° A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art.11.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no *Diário Oficial* da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art.15.....

.....

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 143, DE 1999-CN
(nº 224/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM Nº 10 /GM/MTb

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de alteração do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, atualmente em vigor, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

2. A alteração ora proposta busca corrigir lapso redacional constante do referido dispositivo, o qual contém uma remissão equivocada. A mencionada Medida Provisória, em seu art. 6º, acrescenta, entre outros, o art. 8º-B à Lei nº 7.998, de 1990, o qual estabelece o procedimento a ser adotado no caso em que o empregado, com o contrato suspenso – recebendo, portanto, a bolsa de qualificação - passa, devido à sua dispensa, a fazer jus ao benefício do seguro-desemprego. Trata-se de situação definida no dispositivo igualmente acrescido por essa Medida Provisória, a saber, o art. 476-A da CLT, em seu § 5º (caso de dispensa durante a suspensão ou nos três meses subseqüentes ao retorno ao trabalho), e não §6º (quando, pela descaracterização da suspensão contratual, resta afastada a hipótese de seguro-desemprego), como consta atualmente na citada Medida Provisória.

3. Assim, visando a harmonizar a letra da citada Medida Provisória ao seu verdadeiro escopo, propõe-se a correção do seu art. 6º, para sanar-lhe lapso redacional, quando da próxima reedição.

4. Informo, ainda, que a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se pela constitucionalidade do presente projeto.

5. Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a alteração da Medida Provisória n.º 1.779-6, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10 , DE 26/01/1999

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Na Medida Provisória n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, há o acréscimo de dispositivo à Lei n.º 7.998, de 1990, o qual faz remissão equivocada a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, igualmente acrescido pela referida Medida Provisória. Há, portanto, a necessidade de corrigir a mencionada remissão, quando da nova reedição.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Quando da reedição da MP n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, propõe-se a alteração de seu art. 6º, para corrigir evidente lapso redacional, harmonizando a remissão feita pelo novel art. 8º-B da Lei n.º 7.998, de 1990, passando então esse dispositivo a referir-se não mais à hipótese prevista no § 6º, e sim àquela prevista no §5º, ambos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela mesma Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação atual.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

A próxima reedição da Medida Provisória n.º 1.779-6, conforme o Controle de Prazos das Medidas Provisórias, organizado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, está prevista para o dia 12 de fevereiro de 1999.

6. Impacto sobre o ambiente:

Não se aplica.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:	"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:
.....	.....
"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §6º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)	"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)
....."(NR)	....."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:

.....

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego".(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão

em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos **do caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do

benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

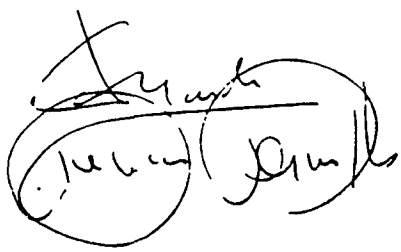

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n° 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisoria que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4 A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horario matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13 00 ou de 13.00 às 18:00 horas

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na politica de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessaria a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo.

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual periodo.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9 Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro.

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

.....

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

.....

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos ultimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II — de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III — acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuracão do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

.....

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I — o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposicão do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II — o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I — admissão do trabalhador em novo emprego;

II — início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III — início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I — pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneracão anterior;

II — por comprovacão de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III — por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV — por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, resalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério co Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 144, DE 1999-CN.

(nº 225 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.780-6, de 11 de fevereiro de 1999, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 132

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§

4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e à luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento, a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4. Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5. A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade

organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate à economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de drogas de modo a auferir lucro estimado entre 2 e 5% do PIB planetário -, vem sendo recomendado quando se pretende alcançar bons resultados repressivos.

6. De se registrar, referentemente ao potencial financeiro das associações de narcotraficantes, que por força da Convenção de Viena os seis países mais industrializados constituíram o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Capitais. Sediado em Paris, o supracitado organismo define e promove medidas e estratégias de natureza financeira, jurídica e internacional, destinadas a impedir a lavagem, a ocultação e a reciclagem de capitais. Verifica-se, portanto, a existência de organismo nascido para evitar o fortalecimento econômico das denominadas Internacionais Criminosas.

7. O próprio Pacto da Basiléia, celebrado logo depois da mencionada Convenção de Viena, decorreu da preocupação acerca do uso de sistemas bancários por potentes narcotraficantes. Na recente Conferência de Nápoles, primeira das Nações Unidas a cuidar do crime transnacional, caminhou-se para a necessidade do conhecimento do fenômeno como condição primordial para se elaborar apropriada legislação. E o supracitado fenômeno, na atualidade, ganhou no seu modo de atuar velocidade superior à conseguida pelas forças de ordem dos Estados. Em síntese, cada país carece adequar os seus instrumentos legais para poder, com eficiência e presteza, fazer frente ao crime organizado, englobando sua atividade de narcotráfico. O projeto ora proposto, de urgência inconteste, encontra-se na conformidade com o Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. Pelas razões acima expostas, e em vista de considerar que as medidas ora apresentadas são harmônicas com o Programa de Governo, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Os veículos , embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2° - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

Art. 4° Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5° Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

LEI N° 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os arts. 1°, 2° e 5° da Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências" passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

.....

Art. 5° Os recursos do Funcab serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII - aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do Funcab de que trata o inciso III do art. 2º desta lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 145, DE 1999-CN
(Nº 213/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.781-6, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 133

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder;

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir às garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Orçamento e Gestão;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
II - doações e legados;
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
V - receitas operacionais;
VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

MENSAGEM Nº 146, DE 1999-CN

(nº 214 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 134

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autárquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil:
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficacia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações especificas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa .Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das

transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional

18. O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações publicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões.

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas consequências positivas Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos titulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da politica monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades especificas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco

do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2° assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2° revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1° que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas.

24 Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação sera a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 147, DE 1999-CN
(nº 226/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.783-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM INTERMINISTERIAL Nº 00271 /EMFA/MOG

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, criou o Vale-Transporte para o trabalhador e equiparou a este, em seu art. 1, § 1º, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta, abrangendo, inclusive, os militares.

2. A Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998, reeditada em 13 de janeiro de 1999, instituiu o auxilio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal, direta, autárquica e fundacional da União, ao mesmo tempo em que revogou o citado § 1º do art. 1º da Lei 7.418/85.

3. Por esse motivo, sugerimos a reedição da Medida Provisória nº 1783-1/99, com alteração, na forma do projeto em anexo, para que o auxilio-transporte seja devido também aos militares, nos moldes da concessão aos servidores civis.

4. Revela-se urgente e relevante a presente proposição em vista do fato de que os militares vinham recebendo o Vale-Transporte anteriormente à edição da Medida Provisória referida quando, então, tiveram o benefício suspenso, ocasionando perda para a categoria mencionada.

5. Importante ressaltar também que, em virtude da existência de pagamento anterior, não há aumento de despesa a ser considerado.

Respeitosamente,

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do
Estado-Maior das Forças Armadas

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

Anexo à Exposição de Motivos Interministerial nº 00271, de 4 de Fev de 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999, revogou o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, excluindo os militares do direito ao Vale-Transporte.

A mesma Medida Provisória instituiu o Auxílio-Transporte, em substituição ao Vale-Transporte, sem relacionar os militares como beneficiários.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Alterar o texto da Medida Provisória nº 1.783-1, reeditada em 13 de janeiro de 1999, para incluir os militares como beneficiários do Auxílio-Transporte, nos mesmos moldes do que é concedido aos servidores públicos da União.

3. Alternativa existente à medida proposta:

Não há. A alteração somente poderá ocorrer por via legislativa.

4. Custos:

Não haverá aumento de despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

Restabelecer o direito dos militares ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte conforme a Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

A medida não se relaciona com o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Medida Provisória obedece às Técnicas Legislativas, não padecendo de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo ser encaminhada à Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da

administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3 O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de numero de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4 De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos se[illegible] e menor renda, que continuara a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de calculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias O carater seletivo existente no benefício do Vale-Transporte e mantido, isto e, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo A inovação inexorável e a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiarios do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecunia

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinqüenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinquenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7 Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinqüenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R$1,00 (um real);

20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R$1,01 (um real e um centavo) a R$1,50 (um real e cinquenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) a R$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R$2,01 (dois reais e um centavo) a R$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R$2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) a R$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R$3,01 (três reais e um centavo) a R$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R$4,01 (quatro reais e um centavo) a R$5,00 (cinco reais), 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R$5,00 (cinco reais)

10 As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13 No tocante as despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R$3 925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R$47 100 876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14 Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16 Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17 A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as

duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, r as algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional or ou de aumento de tarifas

19 A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo proposito, o texto prevê expressamente que o beneficio não sera devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxilio pago sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autarquica e fundacional da União.

27 Outro ponto merecedor de destaque e a extensão do Auxilio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna juridica

28 Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui adùzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estara superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do beneficio, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30 Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxilio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67 , DE 3 /11/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Custos operacionais elevados e envolvimento de grande numero de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas a aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta.

Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte

3. Alternativas existentes à medida proposta:

4 Custos:

Não há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

5. Razões que justificam a urgência:

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7 Síntese do parecer do orgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

MENSAGEM Nº 148, DE 1999-CN

(nº 215/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.784-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 24

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias a execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos de ensino públicos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156 Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"

Conforme e do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admiravel crescimento nos ultimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponiveis demonstram o acerto da politica de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municipios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do numero de convênios a serem celebrados entre o orgão federal responsavel pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municipios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de

contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente a execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter a superior consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

1. **Síntese da situação que reclama providências:**
   - Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municipios, Distrito Federal e para as escolas publicas
   - Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo:**
   - Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**
   - Manter a legislação vigente, com serios prejuizos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos

4. **Custo:**
   - Não ha custos envolvidos

5. **Razões que justificam a urgência:**

- Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no inicio de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar

6. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

- Pela legalidade e jurisdicidade – Parecer em anexo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública federal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público:

V - signatarias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Cabera ao orgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. (VETADO)

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

.....

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 149, DE 1999-CN

(nº 227/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 48

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999, que acresce dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

Para o texto em apreço foram transpostas, por sua pertinência, as matérias disciplinadas nos arts. 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, sem qualquer alteração de mérito, que ora estão disciplinadas nos arts. 1º e 2º da citada Medida Provisória nº 1.798, de 1999.

Registre-se, por outro lado, que os comandos normativos incluídos no art. 5º foram objeto do Projeto de Lei nº 4.071, enviado ao Congresso Nacional em 13 de janeiro do corrente ano, com pedido de urgência na sua apreciação, dada a relevância da matéria que tratava. Não obstante o caráter urgente dado à questão, não chegou o projeto a ser apreciado. Daí a necessidade de se cuidar da matéria na Medida Provisória ora em reedição, para que os comandos nele contidos tenham eficácia imediata, solucionando a questão que lhe dá ensejo.

O problema crucial enfrentado pela administração pública, que o referido art. 5º visa a resolver, diz respeito aos efeitos das sentenças proferidas em matéria de vencimentos dos servidores públicos. Não obstante a regra do inciso II do art. 588 estabelecer que a execução provisória não pode importar em alienação de domínio, a par de estar sujeita ao regime do precatório a execução definitiva contra ente público, tem-se verificado considerável prolação de sentenças determinando, independentemente de seu trânsito em julgado, a inclusão imediata, em folha de pagamento, das verbas deferidas. Tal orientação vem calcada em jurisprudência do STJ, que, interpretando o artigo 730 do CPC, admite a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública (REsp 56.239 - 2 – PR, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, ***in*** DJU de 24/04/95).

Ora, admitir-se a execução provisória contra a Fazenda Pública não significa permitir que os créditos deferidos judicialmente sejam imediatamente saldados, uma vez que tal situação implicaria total desrespeito aos arts. 100 e 167, II, da Constituição Federal, pois imporia à administração a realização de despesas não previstas em seu orçamento anual.

Para tornar ainda mais acentuado o problema, muitas dessas sentenças têm sido concedidas em ações de caráter coletivo, abrangendo a totalidade dos servidores de determinado órgão estatal, o que implica, em muitos casos, o completo comprometimento do orçamento da entidade, em franco antagonismo com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que estabelece como limite máximo das despesas dos entes estatais federais, com vencimentos, o montante de sessenta por cento de suas receitas. Acresce que o § 1º

do referido artigo estabeleceu prazo de três anos para que as entidades da administração pública se adequassem ao referido teto, o que deve ocorrer necessariamente no presente ano. Isso torna ainda mais necessária a alteração pretendida.

Visando à defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que pudessem vir a afetá-lo injustificadamente, o governo enviou para o Congresso o Projeto de Lei nº 2.689/96, que ora tramita na Câmara dos Deputados, em que uma das medidas adotadas era a de condicionar os efeitos das liminares contra a Fazenda Pública à sua confirmação pelo Tribunal respectivo. A Medida Provisória nº 1.570/97 teve igual objetivo quanto à concessão de tutelas antecipadas.

Quando da edição da MP nº 1.570/97, que se converteu na Lei nº 9.494/97, que ora é alterada, foi intentada pelo Partido Liberal ação direta de constitucionalidade, ao argumento de que o instrumento legal estaria a cercear a concessão da tutela antecipada em matéria de vencimentos, inviabilizando a defesa de direitos dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de liminar, afastou a pretensa inconstitucionalidade da medida, ao fundamento de que, se a execução definitiva de sentença contra a Fazenda Pública é cercada de inúmeras garantias, não se concebe o pagamento imediato de vencimentos e vantagens ao servidor público através de tutela antecipada.

Ademais, a Suprema Corte, em relação ao dispositivo que restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator os efeitos da sentença em ação civil pública, assentou que: ***"A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia*** **erga omnes** ***da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada*** **erga omnes** ***da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia*** **erga omnes** ***sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos*** **erga omnes** ***na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário".*** (ADIn nº 1.576-1, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, julgado em 16/04/97). Verifica-se, portanto, que órgão de Cúpula do Poder Judiciário não vislumbra qualquer atentado à Carta Magna na opção adotada pelos Poderes Executivo e Legislativo quanto à abrangência das sentenças prolatadas em ações civis publicas.

Seguindo na esteira desse pronunciamento do STF, bem como do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/97, que limitaram os efeitos da tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidores públicos e das sentenças em ações civil públicas, a alteração proposta vem completar o quadro garantidor das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a decisões judiciais relativas a vencimentos de servidores públicos.

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, veio a limitar os efeitos das sentenças prolatadas nessas ações ao âmbito da jurisdição territorial dos órgãos prolatores das decisões. O objetivo da

medida foi o de evitar que houvesse exercício de jurisdição, por magistrado de 1º grau, além de sua competência territorial, uma vez que nas ações civis públicas em que a lesão era de alcance regional ou nacional, a sentença do juiz singular acabava tendo efeitos sobre coisas ou pessoas localizadas ou domiciliadas em todo o território nacional.

Ora, se a lesão é de âmbito estadual ou nacional, não pode caber ao juiz singular de determinada comarca ou ao juiz federal de determinada circunscrição judiciária a apreciação e decisão da questão de forma a vincular sujeitos não abrangidos por sua jurisdição territorial. Dada a natureza do provimento jurisdicional postulado em ação civil pública, convém que a apreciação da mesma seja atribuída a órgão que possua jurisdição sobre todo o território no qual se deu a lesão, pois do contrário estar-se-á atribuindo eficácia a decisão judicial fora do âmbito de jurisdição do órgão prolator.

Nesse sentido, a redação ofertada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao não definir especificamente qual o órgão prolator da sentença, faculta a possibilidade de que a ação civil pública seja ajuizada perante Tribunal que tenha jurisdição sobre todo o território no âmbito do qual se estende a lesão. Exemplo disso é o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu originariamente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. O que não se admite é que órgão cuja jurisdição territorial é limitada possa dispor sobre coisas e pessoas que estejam fora de seu âmbito territorial, mormente em ações de caráter coletivo, cuja abrangência é de extrema amplitude.

As recentes experiências das ações ajuizadas por ocasião do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce e do Sistema Telebrás, com liminares sendo concedidas por juízes dos mais variados recantos do País, sendo seguidamente cassadas pelos Tribunais Regionais Federais, demonstram a fragilidade do sistema, quando se atribui a juízes de 1º grau competência para apreciar ações que transcendem sua jurisdição territorial. A própria sistemática da prevenção do juízo que primeiro receber a controvérsia não tem ofertado segurança nessas hipóteses, uma vez que a multiplicidade de foros passíveis de serem acionados pode induzir direcionamento da ação para aquele cujo titular comungue das teses veiculadas na ação, o que não ocorreria, se fosse único o órgão passível de ser acionado (tribunal regional ou superior) ou se for fracionado o efeito da sentença.

Em se tratando de ação civil pública, limitada à defesa de interesses difusos e coletivos, nos estritos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, a solução adotada não impede que se alce aos Tribunais a apreciação originária das questões de âmbito regional ou nacional, preservando-se a unicidade decisória, em face da indivisibilidade do objeto da ação.

Já no caso da ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais ações de caráter coletivo propostas por entidades associativas na defesa de interesses de direitos de seus associados, tal como asseguradas pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, os interesses esgrimíveis são os individuais homogêneos, em que é recomendável a unicidade decisória, mas possível o fracionamento da solução jurisdicional, dada a natural diferenciação quantitativa da lesão sofrida por qualquer um dos indivíduos atingidos.

Ademais, o dispositivo em tela, ao estabelecer como critério para limitação da abrangência dos efeitos da sentença o domicílio dos substituídos, adotou uma das opções ofertadas

pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (o domicílio do autor), de vez que adotada qualquer das outras três possibilidades que a Carta Política faculta (local do ato, local da coisa ou o Distrito Federal), ter-se-ia como impossível o fracionamento, do comando decisório, pois implicaria, necessariamente, a concentração de todos os substituídos numa única demanda. Frise-se que o dispositivo da Medida Provisória não impede essa concentração. Apenas sinaliza no sentido de que, se a mesma ocorrer, deverá se dar em nível jurisdicional hierárquico superior, de forma a abranger todo o território sobre o qual se estendem os efeitos do ato lesivo impugnado.

Assim, a disposição constante do art. 5º, no concernente aos efeitos das sentenças em ações de caráter coletivo, a complementar e estender às demais ações coletivas o critério adotado para a ação civil pública, guardadas sempre as devidas características próprias de cada uma. Concomitantemente, estende à execução provisória contra a Fazenda Pública as mesmas garantias ofertadas em relação à antecipação da tutela em matéria de vencimentos de servidores públicos.

Respeitosamente, –

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplicam-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 3º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 4º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 6º O requerimento de que trata o § 3º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

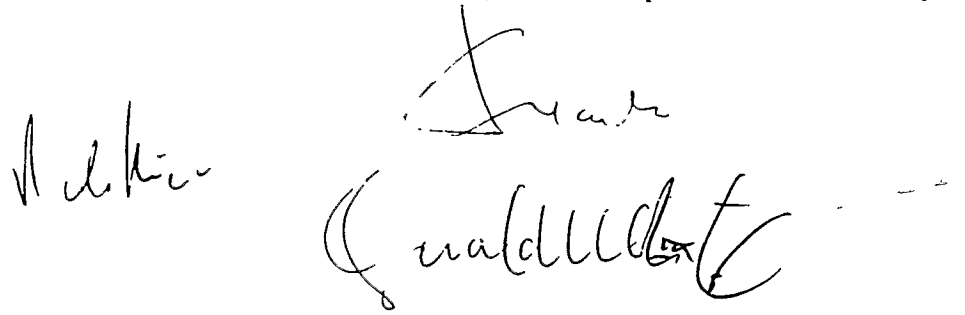

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos a Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1º estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9 028, de 1995, de modo a tornar obrigatória a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossível a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6º, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações públicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.º 4 597, de 19 8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição quinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto nº 20.910, de 6.1.32.

4 Por seu turno, a Lei n.º 9 469, de 10 7 97, estendeu às autarquias e às fundações públicas as disposições do art 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil

5 Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo à tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7 Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a consequente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2°, ao inserir na mencionada Lei n° 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, ndições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a **denominação** de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei n° 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a **denominação** de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe a Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo

13 Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consertar a atuação daqueles servidores públicos.

14 O art. 3° acrescenta a Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1°-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto à não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso

15. Finalmente, o art. 4° prorroga, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 26 da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência permitirá que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o período durante o qual podem ser nomeados para **cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da

referida Instituição. Isto porque o numero de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.651 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados. até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798 , DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 150, DE 1999-CN
(nº 237/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

EM Nº 10/C CIVIL

Brasília, 15 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alterações da Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As alterações que se propõe são basicamente as seguintes:

a) inclusão do "transporte urbano" como atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

b) ajuste na redação da atribuição do Ministério do Meio Ambiente de "políticas e programas integrados para a Amazônia Legal" para "políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal", por expressar melhor a competência daquela pasta;

c) ampliação de uma secretaria na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, visando fortalecer a sua atuação na Amazônia;

d) extinção da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira na estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão;

e) atribuição à Secretaria Especial de Políticas Regionais da competência para realização das "obras de infra-estrutura hídrica".

3. Objetivando explicitar melhor a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é proposta a seguinte redação para o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989:

"É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério."

4. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como

estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;
II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa., empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

- Ministério do Exército:

política militar terrestre;

) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

i) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos resse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros dos e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras ternacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministerio da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim onsiderados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da administração pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e das entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da

supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o

Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social e até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretario-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio, de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais, com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais;

II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma

do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo e de Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, de Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera

orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de

reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será a depositária dos imoveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica

de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

II - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999: ficando convalidados os atos praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, e os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M nº 04 /CCPR

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dis-

por sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999, a fim de evitar solução de continuidade aos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de um atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência de República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais,

cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico de Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refeito o art. 2º.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

SEÇÃO I

Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII- da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estados os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Força Armadas.

SEÇÃO II

Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento inconstitucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Especiais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Controle Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privada e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüênias;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisa do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna o externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, ordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho:

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "*h*", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "*b*", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "*c*", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle da Empresas Estatais.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básicos de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias.

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério de Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administrativa Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério da Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, sera presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Cento-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para

Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário da Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "*d*", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia.

Art. 25 É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art.26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 19.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará excedendo a competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos

Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretária de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretária-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituídos pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exerce outra competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusável e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL o a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monópolio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *"a"* a *"e"* , e inciso X, do art. 102 da Lei n º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I . na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102. 1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta-e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento de servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *"a"* a *"e"*, e inciso X, do art. 102 da Lei n º 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode ser fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação

ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-la para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundacao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundacao de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.941, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiro para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua

integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável peja administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministérios de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.'

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação com Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reetruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as Subscretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar

e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1 de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho e 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38 de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARCO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

.....

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

.....

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º E criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1° - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2° - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3° - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, e assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor do Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automacão - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por reprsentantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência:

II - Conselho Superior:

III - Diretoria-Geral:

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação:

VI - Departamento de Programas Espaciais:

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico:

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-1, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 151, DE 1999-CN

(nº 251/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.710-7, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 16

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.710-6, de 28 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.710-6, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-6, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MENSAGEM Nº 152, DE 1999-CN
(nº 252 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.711-7, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

E.M. nº 141

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.711-6, de 28 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.711-6, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 489 /MF

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu que os recursos existentes em contas de depósitos não recadastradas em prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil somente poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até o dia 28 de novembro de 1997

2 Determinou também a mesma Lei que após a data fixada as instituições financeiras deveriam recolher, ao Banco Central do Brasil, os recursos existentes nas contas não recadastradas, determinando ainda ao Banco publicar em edital os dados respectivos e fixar prazo de trinta dias para que os depositantes contestassem o recolhimento efetuado, após o que os recursos seriam entregues ao Tesouro Nacional.

3. Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro semestre deste ano, a importância de R$ 394,7 milhões, correspondente a 1,4 milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1.368,7 mil contas) detinham valores de até R$ 1 000,00, totalizando R$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuíam valores no intervalo entre R$ 5 mil e R$ 10 mil, totalizando R$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R$ 10 mil, totalizando R$ 6 milhões.

4 No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9 526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo

5. Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para o Governo.

6 Nessas condições, considerando-se que a edição da Lei nº 9 526/97 jamais teve por objetivo transferir ao Tesouro Nacional recursos de pessoas legalmente reconhecidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que tem por finalidade permitir que os correntistas solicitem administrativamente a devolução de seus recursos, junto à rede bancária, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante cumprimento das mesmas exigências anteriores relacionadas com o recadastramento das contas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes as contas de depositos não recadastrados, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositarias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no *Diário Oficial* da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Paragrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agraria e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depositos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Paragrafo único. Na hipotese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 4º Não se aplicam aos depositos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da divida publica mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

....

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-6, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

MENSAGEM Nº 153, DE 1999-CN

(nº 253/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.718-5, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 121

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.718-4, de 28 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.718-4, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras" reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não-doador, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-4, DE 28 DE janeiro DE 1999.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

MENSAGEM Nº 154, DE 1999-CN
(nº 254/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.785-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 51

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.785-1, de 28 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da incorporação de recursos provenientes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, no montante de R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais), autorizada pela Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998;

II - do cancelamento de dotações, no valor de R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinqüenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais), de diversas unidades orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas de diversas unidades orçamentárias, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Medida Provisória, nos montantes especificados.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.785-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

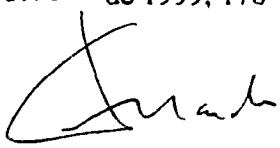

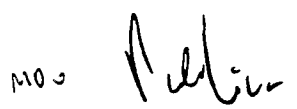

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					2 932 395 868			2 932 395 868				
PREVIDENCIA					2 932 395 868			2 932 395 868				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					2 932 395 868			2 932 395 868				
15 082 0492 2347 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS					2 912 395 868			2 912 395 868				
GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE												
15 082 0492 2347 0014	S				2 462 824 868			2 462 824 868				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL APOSENTADORIAS		90			2 462 824 868			2 462 824 868				
			0		2 462 824 868			2 462 824 868				
				100	425 027 684			425 027 684				
				151	515 837 400			515 837 400				
				154	21 211 000			21 211 000				
				199	17 153 421			17 153 421				
				250	3 425 000			3 425 000				
				329	1 480 370 361			1 480 370 361				
15 082 0492 2347 0015	S				360 423 000			360 423 000				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL -PENSÕES		90			360 423 000			360 423 000				
			0		360 423 000			360 423 000				
				154	360 423 000			360 423 000				
15 082 0492 2347 0016	S				109 148 000			109 148 000				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL AUXILIOS		90			109 148 000			109 148 000				
			0		109 148 000			109 148 000				
				100	109 148 000			109 148 000				
TOTAL SEGURIDADE					2 912 395 868			2 912 395 868				

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
LEGISLATIVA					3 131 949			2 529 150	602 799			
PROCESSO LEGISLATIVO					1 767 492			1 767 492				
AÇÃO LEGISLATIVA					1 767 492			1 767 492				
01 031 0001 1002 SISTEMA DE INFORMATICA					1 767 492			1 767 492				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM DO SETOR												
01 031 0001 1002 0004 INFORMATIZAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS	F	40	0	100	1 767 492 1 767 492 1 767 492 1 767 492			1 767 492 1 767 492 1 767 492 1 767 492				
ADMINISTRAÇÃO					894 599			291 800	602 799			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					894 599			291 800	602 799			
04 122 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					894 599			291 800	602 799			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERVISÃO, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTABILE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
04 122 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0	100	291 800 291 800 291 800 291 800			291 800 291 800 291 800 291 800				
04 122 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	41	0	100	602 799 602 799 602 799 602 799				602 799 602 799 602 799 602 799			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					466 600			466 600				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					466 600			466 600				
01 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					466 600			466 600				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
01 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	F	41	0	100	466 600 466 600 466 600 466 600			466 600 466 600 466 600 466 600				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					3 258			3 258				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					3 258			3 258				
08 128 0486 4081 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					3 258			3 258				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
01 078 0486 4088 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0	100	3 258 3 258 3 258 3 258			3 258 3 258 3 258 3 258				
HABITAÇÃO E URBANISMO					308 541			208 541	100 000			
HABITAÇÃO					308 541			208 541	100 000			
HABITAÇÕES URBANAS					308 541			208 541	100 000			
10 057 0316 2262 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS ASSEGURAR BOAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE AS UNIDADES RESIDENCIAIS					308 541			208 541	100 000			
10 057 0316 2262 0102 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE RESIDENCIAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO	F	90	0	100	308 541 308 541 308 541 308 541			208 541 208 541 208 541 208 541	100 000 100 000 100 000 100 000			
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					399 236			399 236				
ASSISTENCIA					399 236			399 236				
ASSISTENCIA FINANCEIRA					399 236			399 236				
15 081 0031 2023 ASSISTENCIA A INSTITUIÇÕES PRIVADAS PROPORCIONAR AUXILIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, A FIM DE QUE POSSAM CUMPRIR SUAS MISSÕES FILANTROPICAS EDUCATIVAS E CULTURAIS					399 236			399 236				
15 081 0031 2023 0001 ENTIDADES DE INTERCAMBIO LEGISLATIVO PARLAMENTAR E POLITICO	F	90	0	100	399 236 399 236 399 236 399 236			399 236 399 236 399 236 399 236				
TOTAL FISCAL					3 839 726			3 136 927	702 799			

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					8 273 153			1 327 437	6 945 716			
ADMINISTRAÇÃO					83 052			57 943	25 109			
SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR					83 052			57 943	25 109			
06 007 0020 1065 SISTEMA MILITAR DE COMANDO E CONTROLE					83 052			57 943	25 109			
PROPORCIONAR AO COMANDO SUPREMO MEIOS INFORMATIZADOS DE COMANDO E CONTROLE DAS FORÇAS ARMADAS NA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES COMBINADAS OU NA ATUAÇÃO EM CASOS DE CALAMIDADE PUBLICA EM QUALQUER PARTE DO TERRITORIO NACIONAL												
06 007 0020 1065 0001 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE OPERAÇÕES DO COMANDO SUPREMO E FORÇAS SINGULARES	F	20	0	100	83 052 83 052 70 035			57 943 57 943 44 926	25 109 25 109 25 109			
			4	100	70 035 13 017			44 926 13 017	25 109			
				100	13 017			13 017				
TELECOMUNICAÇÕES					7 684 948			764 341	6 920 607			
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES					7 684 948			764 341	6 920 607			
06 022 0136 1069 APOIO A PROJETOS DE COMUNICAÇÃO					7 684 948			764 341	6 920 607			
COMPLEMENTAR A PRIMEIRA FASE DO PROJETO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MILITARES VIA SATELITES												
06 022 0136 1069 0001 IMPLANTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES INTERFORÇAS	F	20	0	100	7 684 948 7 684 948 7 684 948 7 684 948			764 341 764 341 764 341 764 341	6 920 607 6 920 607 6 920 607 6 920 607			
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					505 153			505 153				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL					505 153			505 153				
06 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					505 153			505 153				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
06 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F	20	0	100	505 153 505 153 505 153 505 153			505 153 505 153 505 153 505 153				
TOTAL FISCAL					8 273 153			1 327 437	6 945 716			

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					4 530 098			2 462 312	2 067 786			
CIENCIA E TECNOLOGIA					4 528 537			2 460 751	2 067 786			
PESQUISA APLICADA					1 841 650			411 865	1 429 785			
09 010 0055 3400 AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS MODERNIZAR E AMPLIAR A PRODUÇÃO DE RADIOFARMACOS RADIOISOTOPOS MELHORANDO OS NIVEIS DE SEGURANÇA E ALIMENTANDO SUAS OFERTAS PARA USO MEDICO					1 303 771			258 618	1 045 153			
09 010 0055 3400 0001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS	F	90	0	100	1 303 771 1 303 771 1 303 771 1 303 771			258 618 258 618 258 618 258 618	1 045 153 1 045 153 1 045 153 1 045 153			
09 010 0055 3408 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS AMPLIAR A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA NUCLEAR E AFINS EM APLICAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS A GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS DE MACRO REGIÕES ARIDAS					402 571			17 939	384 632			
09 010 0055 3408 0001 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS	F	90	0	100	18 933 18 933 18 933 18 933			17 939 17 939 17 939 17 939	994 994 994 994			
09 010 0055 3408 0004 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE BIOTECNOLOGIA EM SÃO PAULO SP	F	90	0	100	180 000 180 000 180 000 180 000				180 000 180 000 180 000 180 000			
09 010 0055 3408 0101 CONSTRUÇÃO DE USINA DE IRRADIAÇÃO NUCLEAR PARA TRATAMENTO DE ALIMENTOS EM UBERABA MG	F	40	0	100	203 638 150 000 150 000 150 000				203 638 150 000 150 000 150 000			
		90	0	100	53 638 53 638 53 638				53 638 53 638 53 638			
09 010 0055 3409 DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA DESENVOLVER ELEMENTO COMBUSTIVEL TIPO MTR DE ALTA DENSIDADE (SILICETOS E CARAMELOS) PARA REATORES DE PESQUISA					135 308			135 308				
09 010 0055 3409 0001 DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA	I	40	0	100	135 308 135 308 135 308 135 308			135 308 135 308 135 308 135 308				
CONTROLE DA POLUIÇÃO					2 686 887			2 048 886	638 001			
09 010 0456 3398 REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS AMPLIAR AS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO PROVISORIO E DE TRATAMENTO DE REJEITOS RADIATIVOS PROVENIENTES DE USOS MEDICOS, INDUSTRIAIS E CIENTIFICOS DAS RADIAÇÕES IONIZANTES					2 179 998			1 898 938	281 060			
09 010 0456 3398 0001 REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS	F	40	0	100	2 179 998 2 179 998 2 179 998 2 179 998			1 898 938 1 898 938 1 898 938 1 898 938	281 060 281 060 281 060 281 060			
09 010 0456 3411 AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA					506 889			149 948	356 941			

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

R$ 1,00-

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS.

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
E SALVAGUARDAS												
AMPLIAR E REFORMAR OS LABORATORIOS DO INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA DO GRUPO DE EMERGENCIAS RADIOLOGICAS DO LABORATORIO DE SALVAGUARDAS E DO LABORATORIO DE POÇOS DE CALDAS												
09 010 0456 3411 0001	F				506 889			149 948	356 941			
AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA E SALVAGUARDAS		90			506 889			149 948	356 941			
			0		506 889			149 948	356 941			
				100	506 889			149 948	356 941			
POLITICA EXTERIOR					1 561			1 561				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					1 561			1 561				
03 072 0411 2017					1 561			1 561				
PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS												
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA SOCIAL, ECONOMICA COMERCIAL CULTURAL CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
03 072 0411 2017 0219	F				1 111			1 111				
ENERGY TECHNOLOGY DATA EXCHANGE		72			1 111			1 111				
			0		1 111			1 111				
				100	1 111			1 111				
03 072 0411 2017 0220	F				450			450				
LATIN AMERICAN SOCIETY/AMERICAN NUCLEAR		72			450			450				
			0		450			450				
				100	450			450				
TOTAL FISCAL					4 530 098			2 462 312	2 067 786			

20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
CIENCIA E TECNOLOGIA					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
PESQUISA APLICADA					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
03 010 0055 1066 SATELITES DE OBSERVAÇÃO DA TERRA E COMUNICAÇÕES					4 499 477			3 768 108	731 369			
CAPACITAR INSTITUIÇÕES NACIONAIS A DESENVOLVER, CONSTRUIR E CONTROLAR SAIELITES PARA FINS DE COLETA DE DADOS AMBIENTAIS SENSORIAMENTO REMOTO BEM COMO DE COMMICAÇÕES												
01 010 0055 1066 0001 CONSTR DE SATELITES PARA INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE E SENSOR REMOTO CACHOEIRA PAULISTA SP	F	10	0		435 928 435 928 435 928			435 384 435 384 435 384	544 544 544			
				100	435 928			435 384	544			
01 010 0055 1066 0002 IMPLANTAÇÃO DE SEGMENTO SOLO	F	90	0		713 664 713 664 713 664			101 504 101 504 101 504	612 160 612 160 612 160			
				100	713 664			101 504	612 160			
03 010 0055 1066 0003 DESENVOLVIMENTO DE SATELITE DE COMUNICAÇÃO	F	90	0		2 434 799 2 434 799 2 434 799			2 421 799 2 421 799 2 421 799	13 000 13 000 13 000			
				100	2 434 799			2 421 799	13 000			
01 010 0055 1066 0004 COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS	F	90	0		850 122 850 122 850 122			803 417 803 417 803 417	46 705 46 705 46 705			
				100	850 122			803 417	46 705			
01 010 0055 1066 0005 LANÇAMENTO E RASTREIO DE SATELITES	F	90	0		64 964 64 964 64 964			6 004 6 004 6 004	58 960 58 960 58 960			
				100	64 964			6 004	58 960			
01 010 0055 1067 VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES E FOGUETES DE SONDAGEM					1 985 951			332 740	1 651 211			
CAPACITAR ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS A PROJETAR, DESENVOLVER E CONSTRUIR VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES CAPAZES DE COLOCAR EM ORBITA SATELITES DE APLICAÇÃO E/OU CIENTIFICOS BEM COMO FOGUETES DE SONDAGEM												
03 010 0055 1067 0001 DESENVOLVIMENTO DE VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES	F	90	0		1 808 818 1 808 818 1 808 818			311 506 311 506 311 506	1 497 312 1 497 312 1 497 312			
				100	1 808 818			311 506	1 497 312			
03 010 0055 1067 0002 FOGUETES DE SONDAGEM	F	90	0		177 133 177 133 177 133			21 234 21 234 21 234	155 899 155 899 155 899			
				100	177 133			21 234	155 899			
01 010 0055 1068 CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE LANÇAMENTO DE ALCANTARA					1 123 770			361 525	706 313	55 932		
DOTAR O PAIS DE UM CENTRO DE LANÇAMENTO QUE ATENDA AO PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO E QUE POSSA VIR A SER UTILIZADO COMERCIALMENTE POR OUTROS PAISES												
03 010 0055 1068 0001 INSTALAÇÕES TECNICAS	F	90	0		538 520 538 520 538 520			359 349 359 349 359 349	179 171 179 171 179 171			
				100	538 520			359 349	179 171			
01 010 0055 1068 0002 INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO	F	90	0		585 250 585 250 585 250			2 176 2 176 2 176	527 142 527 142 527 142	55 932 55 932 55 932		
				100	585 250			2 176	527 142	55 932		
01 010 0055 3404					2 558 150			2 292 000	263 150			

20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

R$ 1,00

ANEXO II — **CREDITO EXTRAORDINARIO**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS												
DESENVOLVER A CAPACIDADE NACIONAL NO USO DAS TECNOLOGIAS DE SENSORIAMENTO REMOTO, MONITORAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES												
07 010 0055 3404 0001 DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS	F	90	0		2 555.150			2 292 000	263 150			
					2 555 150			2 292 000	263 150			
					2 555 150			2 292 000	263 150			
				100	2 555 150			2 292 000	263 150			
07 010 0055 3501 ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL					438 519			318 519	120 000			
ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL VISANDO A UTILIZAÇÃO DE LABORATORIOS EM AMBIENTE DE MICROGRAVIDADE E ALTO VACUO PARA EXPERIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS NO CAMPO DA BIOTECNOLOGIA E CIENCIA DOS MATERIAIS												
07 010 0055 3501 0001 ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL	F	[illegible]	0		438 519			318 519	120 000			
					438 519			318 519	120 000			
					438 519			318 519	120 000			
				100	438 519			318 519	120 000			
TOTAL FISCAL					10 602.887			7 077 892	3 474 043	55 932		

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					4 379 135			1 663 531	2 715 604			
PROGRAMAS INTEGRADOS					4 379 135			1 663 531	2 715 604			
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL					4 379 135			1 663 831	2 715 604			
04 040 0183 3391 PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF					4 379 135			1 663 831	2 715 604			
FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DA SOCIEDADE, COMO GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS CRIAÇÃO DE RENDA, USO SUSTENTADO DOS FATORES AMBIENTAIS, REDUÇÃO DA MIGRAÇÃO CAMPO CIDADE AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PUBLICOS MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS												
04 040 0183 3391 0001	F				299 827			25 316	274 509			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO ACRE - AC		40	0		284 342			19 833	274 509			
				100	284 342			19 833	274 509			
		31			5 485			5 485				
			0		5 485			5 485				
				100	5 485			5 485				
04 040 0183 3391 0003	F				163 969			118 008	45 961			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPA - AP		40	0		159 183			113 222	45 961			
				100	159 183			113 222	45 961			
		50			4 786			4 786				
			0		4 786			4 786				
				100	4 786			4 786				
04 040 0183 3391 0004	F				182 653			79 939	102 714			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAZONAS - AM		40	0		182 653			79 939	102 714			
				100	182 653			79 939	102 714			
04 040 0183 3391 0007	F				390 624			282 339	108 285			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO DISTRITO FEDERAL - DF		40	0		140 188			31 903	108 285			
				100	140 188			31 903	108 285			
		72			70 436			70 436				
			0		70 436			70 436				
				100	70 436			70 436				
		35			180 000			180 000				
			0		180 000			180 000				
				100	180 000			180 000				
04 040 0183 3391 0011	F				892 917			375 490	517 427			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG		30	0		203 500				203 500			
				100	203 800				203 500			
		40			889 017			275 090	313 927			
			0		889 017			275 090	313 927			
				100	889 017			275 090	313 927			
		50			100 400			100 400				
			0		100 400			100 400				
				100	100 400			100 400				
04 040 0183 3391 0013	F				1 109 694			155 257	954 437			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MS		40	0		1 109 694			155 257	954 437			
				100	1 109 694			155 257	954 437			
04 040 0183 3391 0014	F				154 189			46 727	107 462			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO PARA - PA		40	0		154 189			46 727	107 462			
				100	154 189			46 727	107 462			
04 040 0183 3391 0021	F				279 681			42 681	237 000			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ		40	0		279 681			42 681	237 000			
				100	279 681			42 681	237 000			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

REEDIÇÃO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
04 040 0183 3381 0073	F				23 000			16 633	6 367			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			23 000			16 633	6 367			
ESTADO DE RORAIMA RR			0		23 000			16 633	6 367			
				100	23 000			16 633	6 367			
04 040 0183 3381 0074	F				895 177			276 020	319 157			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			895 177			276 020	319 157			
ESTADO DE SANTA CATARINA SC			0		895 177			276 020	319 157			
				100	895 177			276 020	319 157			
04 040 0183 3381 0075	F				56 745			38 857	17 888			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			56 745			38 857	17 888			
ESTADO DE SÃO PAULO SP			0		56 745			38 857	17 888			
				100	56 745			38 857	17 888			
04 040 0183 3381 0077	F				230 659			206 262	24 397			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		10			35 421			11 024	24 397			
ESTADO DE TOCANTINS TO			0		35 421			11 024	24 397			
				100	35 421			11 024	24 397			
		40			59 027			59 027				
			0		59 027			59 027				
				100	59 027			59 027				
		50			134 866			134 866				
			0		134 866			134 866				
				100	134 866			134 866				
					1 945			1 945				
			0		1 945			1 945				
				100	1 945			1 945				
TOTAL FISCAL					4 379 135			1 663 531	2 715 604			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					1 976 247			404 000	1 572 247			
ABASTECIMENTO					1 976 247			404 000	1 572 247			
ARMAZENAMENTO E SILAGEM					1 976 247			404 000	1 572 247			
04 016 0095 3006 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO REFORMAR E MODERNIZAR A REDE NACIONAL DE ABASTECIMENTO PARA QUE FIQUE EM CONDIÇÕES TECNICAS IDEAIS PARA GUARDA, CONSERVAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUARIOS E DA PESCA, ATRAVES DE SERVIÇOS CONSTANTES DE REFORMAS, REPAROS E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA EMPRESA					1 976 247			404 000	1 572 247			
04 016 0095 3006 0004 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS	F	00	0		241 247				241 247			
			0	100	241 247				241 247			
04 016 0095 3006 0005 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARA	F	00	0		334 000				334 000			
			0	100	334 000				334 000			
04 016 0095 3006 0006 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RONDONIA	F	00	0		36 000				36 000			
			0	100	36 000				36 000			
04 016 0095 3006 0007 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RORAIMA	F	00	0		304 000				304 000			
			0	100	304 000				304 000			
04 016 0095 3006 0010 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DA BAHIA	F	00	0		109 000			109 000				
			0	100	109 000			109 000				
04 016 0095 3006 0020 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	00	0		93 000				93 000			
			0	100	93 000				93 000			
04 016 0095 3006 0022 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARANA	F	00	0		105 000				105 000			
			0	100	105 000				105 000			
04 016 0095 3006 0023 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	F	00	0		39 000				39 000			
			0	100	39 000				39 000			
04 016 0095 3006 0026 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE GOIAS	F	00	0		254 000				254 000			
			0	100	254 000				254 000			
04 016 0095 3006 0027 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO	F	00	0		461 000			295 000	166 000			
			0	100	461 000			295 000	166 000			
TOTAL FISCAL					1 976 247			404 000	1 572 247			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					39 474 997			29 555 557	9 442 440	477 000		
ADMINISTRAÇÃO					9 029 352			8 351 212	678 140			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					8 974 212			8 351 212	623 000			
06 007 0021 2256 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR					6 470			6 470				
PROMOVER O RECRUTAMENTO MILITAR VISANDO A FORMAÇÃO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS												
06 007 0021 2256 0001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO	F	90			6 470 6 470			6 470 6 470				
			0		6 470			6 470				
				100	6 470			6 470				
06 007 0021 4077 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS					195 001			195 001				
PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS												
06 007 0021 4077 0004 MISSÃO DE OBSERVADORES MILITARES EQUADOR/PERU MOMEP	F	90			195 001 195 001			195 001 195 001				
			0		9 601			9 601				
				100	9 601			9 601				
			4		185 400			185 400				
				100	185 400			185 400				
06 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					8 772 741			8 149 741	623 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
06 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90			588 588			588 588				
			0		588			588				
				100	588			588				
06 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	90			623 000 623 000				623 000 623 000			
			0		623 000				623 000			
				100	623 000				623 000			
06 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	F	90			172 731 172 731			172 731 172 731				
			0		172 731			172 731				
				100	172 731			172 731				
06 007 0021 4900 0008 FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	F	90			7 976 422 7 976 422			7 976 422 7 976 422				
			0		7 976 422			7 976 422				
				100	7 976 422			7 976 422				
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					55 140				55 140			
06 007 0025 1070 UNIDADES HABITACIONAIS					55 140				55 140			
ATENDER AS NECESSIDADES HABITACIONAIS DOS SERVIDORES ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO e AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES												
06 007 0025 1070 0003 CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAS	F	90			55 140 55 140				55 140 55 140			
			0		55 140				55 140			
				100	55 140				55 140			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
CIENCIA E TECNOLOGIA					362 000			295 763	66 237			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					261 000			194 764	66 236			
06 010 0021 2071 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE CENTRO DE PESQUISA					91 104			91 104				
MANTER O FUNCIONAMENTO DE CENTRO TECNOLOGICO												
06 010 0021 2071 0002 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO	F	00	0	100	75 950 75 950 75 950 75 950			75 950 75 950 75 950 75 950				
06 010 0021 2071 0004 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CAMPO DE PROVAS DA MARAMBAIA	F	00	0	100	15 154 15 154 15 154 15 154			15 154 15 154 15 154 15 154				
06 010 0021 2098 COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE CIENCIA E TECNOLOGIA					169 896			103 660	66 236			
POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS LABORATORIOS												
06 010 0021 2098 0001 APOIO AS UNIDADES DE CIENCIA E TECNOLOGIA	F	00	0	100	149 998 149 998 149 998 149 998			83 762 83 762 83 762 83 762	66 236 66 236 66 236 66 236			
06 010 0021 2098 0002 AVALIAÇÃO OPERACIONAL	F	00	0	100	19 898 19 898 19 898 19 898			19 898 19 898 19 898 19 898				
PESQUISA APLICADA					101 000			100 999				
06 010 0055 1018 PESQUISA E DESENVOLVIMENTOS APLICADOS					101 000			100 999				
REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVER TECNOLOGIA VISANDO A MODERNIZAÇÃO DE METODOS E PROCESSOS E A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR												
06 010 0055 1018 0001 PESQUISA NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA	F	00	0	100								
06 010 0055 1018 0002 DESENVOLVIMENTO DE MEIOS MILITARES	F	00	0	100	100 999 100 999 100 999 100 999			100 999 100 999 100 999 100 999				
DEFESA TERRESTRE					16 812 310			8 114 247	8 698 063			
OPERAÇÕES TERRESTRES					16 812 310			8 114 247	8 698 063			
06 028 0166 1033 REAPARELHAMENTO DO EXERCITO					2 186 149			923 468	1 262 681			
AUMENTAR O NIVEL DE OPERACIONALIDADE DO EXERCITO, ADEQUAR A CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DA FORÇA TERRESTRE AO EMPREGO PREVISTO. PERMITIR O DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL BELICO NACIONAL, VIATURA BLINDADA, ARMAMENTO E MUNIÇÃO. DESENVOLVER TECNOLOGIAS VISANDO A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PRODUTOS E PROCESSOS												
06 028 0166 1033 0001 - ESTRUTURAÇÃO DA FORÇA TERRESTRE.	F	00	0	100	1 262 683 1 262 683 1 262 683 1 262 683			455 195 455 195 455 195 455 195	807 488 807 488 807 488 807 488			
06 028 0166 1033 0002	F				772 218			324 084	448 134			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
COMPLETAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES		90			772 218			324 084	448 134			
			0		697 218			249 084	448 134			
				100	697 218			249 084	448 134			
			4		75 000			75 000				
				100	75 000			75 000				
06 028 0166 1033 0009 INFORMATIZAÇÃO DO EXERCITO	F	00			65 500			63 000	2 500			
			0		65 500			63 000	2 500			
				100	65 500			63 000	2 500			
06 028 0166 1033 0008 SISTEMA DE COMANDO E CONTROLE	F	00			85 748			81 189	4 559			
			0		85 748			81 189	4 559			
				100	85 748			81 189	4 559			
06 028 0166 2100 COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO, PREPARO E EMPREGO DA FORÇA TERRESTRE					184 000			158 400	25 600			
ASSISTIR AO MINISTRO DE ESTADO NA CONCEPÇÃO DE DIRETRIZES POLITICAS ELABORAR PLANOS E PROGRAMAS DE INTERESSE DA FORÇA TERRESTRE E ORIENTAR COORDENAR E CONTROLAR SUA EXECUÇÃO												
06 028 0166 2100 0002 INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO	F	90			184 000			158 400	25 600			
			0		184 000			158 400	25 600			
				100	184 000			158 400	25 600			
06 028 0166 2275 APOIO A AVIAÇÃO DO EXERCITO					516 352			458 543	57 809			
APOIAR A BRIGADA DE AVIAÇÃO DO EXERCITO COM OS MEIOS NECESSARIOS A MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DE MATERIAL (EM COMO AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL DE EMPREGO DA AVIAÇÃO												
06 028 0166 2275 0001 COMBUSTIVEL DE AVIAÇÃO	F	00			92 451			92 451				
			0		92 451			92 451				
				100	92 451			92 451				
06 028 0166 2275 0002 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE AVIAÇÃO	F	90			423 901			366 092	57 809			
			0		308 283			308 283				
				100	308 283			308 283				
			4		115 618			57 809	57 809			
				100	115 618			57 809	57 809			
06 028 0166 3007 REEQUIPAMENTO DE UNIDADES DE SAUDE					117 000			29 100	87 900			
SUPRIR AS UNIDADES DE SAUDE DE MEIOS NECESSARIOS EM TERMOS DE APARELHOS E INSTRUMENTOS QUE TORNEM CONFIAVEIS O SEU ATENDIMENTO												
06 028 0166 3007 0002 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INSTALAÇÕES FIXAS	F	90			117 000			29 100	87 900			
			0		117 000			29 100	87 900			
				100	117 000			29 100	87 900			
06 028 0166 3008 REEQUIPAMENTO DE UNIDADES MILITARES					1 168 139				1 168 139			
PROPICIAR AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA FORÇA TERRESTRE OS MEIOS NECESSARIOS A OBTENÇÃO DO MATERIAL DE INTENDENCIA INDISPENSAVEL NOS TEMPOS DE PAZ												
06 028 0166 3008 0001 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE CAMPANHA	F	00			1 008 139				1 008 139			
			0		1 008 139				1 008 139			
				100	1 008 139				1 008 139			
06 028 0166 3008 0002 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE USO CORRENTE		90			160 000				160 000			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
			0		160 000				160 000			
				100	160 000				160 000			
06 028 0166 4521 APOIO AS ATIVIDADES LOGISTICAS DAS FORÇAS ARMADAS					12 640 670			6 544 736	6 095 934			
PROMOVER A COORDENAÇÃO DAS AÇÕES QUE PROPORCIONAM O APOIO LOGISTICO NECESSARIO AS UNIDADES MILITARES LEGALMENTE CONSTITUIDAS												
06 028 0166 4521 0001 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÕES	F	90			347 268			337 254	10 014			
			0		347 268			337 254	10 014			
				100	347 268			337 254	10 014			
06 028 0166 4521 0003 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA	F	90			845 081			549 794	295 287			
			0		845 081			549 794	295 287			
				100	845 081			549 794	295 287			
06 028 0166 4521 0005 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL BELICO	F	90			6 983 622			1 230 235	5 753 387			
			0		6 983 622			1 230 235	5 753 387			
				100	2 509 381			823 487	1 685 894			
			4		4 474 241			406 748	4 067 493			
				100	4 474 241			406 748	4 067 493			
06 028 0166 4521 0006 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE SAUDE	F	90			611 298			611 298				
			0		611 298			611 298				
				100	611 298			611 298				
06 028 0166 4521 0009 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MUNIÇÃO	F	90			1 297 331			1 297 331				
			0		1 284 413			1 284 413				
				100	1 284 413			1 284 413				
			4		12 918			12 918				
				100	12 918			12 918				
06 028 0166 4521 0013 ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL	F	90			1 388 325			1 351 079	37 246			
			0		1 388 325			1 351 079	37 246			
				100	1 061 069			1 023 823	37 246			
				199	327 256			327 256				
06 028 0166 4521 0014 FARDAMENTO	F	90			535 215			535 215				
			0		535 215			535 215				
				100	535 215			535 215				
06 028 0166 4521 0015 MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	F	90			632 530			632 530				
			0		632 530			632 530				
				100	632 530			632 530				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					6 974 386			6 974 386				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					6 974 386			6 974 386				
06 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					6 974 386			6 974 386				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
06 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	F	90			6 974 386			6 974 386				
			0		6 974 386			6 974 386				
				100	5 544 504			5 544 504				
				199	1 429 882			1 429 882				
INDUSTRIA					477 000					477 000		
PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA					477 000					477 000		

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

MB 1 (R$)

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
06 062 0035 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					477 000					477 000		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO, MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO												
06 062 0035 1700 0002 INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL	F	90	0		477 000 477 000 477 000 477 000					477 000 477 000 477 000 477 000		
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					5 819 949			5 819 949				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					5 819 949			5 819 949				
06 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					5 819 949			5 819 949				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
06 078 0486 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0		5 819 949 5 819 949 5 819 949 3 114 020 2 705 929			5 819 949 5 819 949 5 819 949 3 114 020 2 705 929				
TOTAL	FISCAL				39 474 997			29 555 557	9 442 440	477 000		

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					661 063				661 063			
ENERGIA ELETRICA					661 063				661 063			
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL					661 063				661 063			
09 051 0266 3467 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS					661 063				661 063			
PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL DESENVOLVENDO E APLICANDO DE FORMA COMPETITIVA AS TECNOLOGIAS SSOLAR, EOLICA DE BIOMASSA E DE PEQUENAS E MICRO CENTRAIS HIDRELETRICAS PERMITINDO O ACESSO DE POPULAÇÕES CARENTES E ISOLADAS A EDUCAÇÃO SAUDE, ALIMENTOS E MELHORES PROCESSOS PRODUTIVOS COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICIPIOS												
09 051 0266 3467 0001 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS	F	90	0	1 100	661 063 661 063 661 063 661 063				661 063 661 063 661 063 661 063			
TOTAL FISCAL					661 063				661 063			

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					543 340			543 340				
ADMINISTRAÇÃO					290 000			290 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					290 000			290 000				
09 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					290 000			290 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC												
09 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0	100	290 000 290 000 290 000 290 000			290 000 290 000 290 000 290 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					253 340			253 340				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					253 340			253 340				
09 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					253 340			253 340				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
09 078 0486 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0	100	40 000 40 000 40 000 40 000			40 000 40 000 40 000 40 000				
09 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F		0	100	213 340 213 340 213 340 213 340			213 340 213 340 213 340 213 340				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					100 000			100 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					100 000			100 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					100 000			100 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					100 000			100 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000			100 000 100 000 100 000 100 000				
TOTAL FISCAL					643 340			643 340				

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					385 696 400			382 271 400	3 425 000			
ADMINISTRAÇÃO					1 121 800				1 121 800			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					1 121 800				1 121 800			
15 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					1 121 800				1 121 800			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
15 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	S				1 121 800				1 121 800			
		90			1 121 800				1 121 800			
			0		1 121 800				1 121 800			
				250	1 121 800				1 121 800			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					637 400			637 400				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					637 400			637 400				
15 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					637 400			637 400				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
15 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	S				637 400			637 400				
		90			637 400			637 400				
			0		637 400			637 400				
				151	637 400			637 400				
RELAÇÕES DO TRABALHO					13 830 000			13 830 000				
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS					13 830 000			13 830 000				
15 080 0030 2352 ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO					13 830 000			13 830 000				
ASSEGURAR A TRANSFERENCIA DE RECURSOS A FUNDACENTRO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESPECIFICA												
15 080 0030 2352 0001 ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	S				13 830 000			13 830 000				
		11			13 830 000			13 830 000				
			0		13 830 000			13 830 000				
				154	13 830 000			13 830 000				
PREVIDENCIA					370 107 200			367 804 000	2 303 200			
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					2 303 200				2 303 200			
19 087 0029 3483 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO					2 303 200				2 303 200			
DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR ATENDIMENTO A CLIENTELA PREVIDENCIARIA												
19 087 0029 3483 0010 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO EM MINAS GERAIS	S				1 629 600				1 629 600			
		90			1 629 600				1 629 600			
			0		1 629 600				1 629 600			
				250	1 629 600				1 629 600			
19 087 0029 3483 0019 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO NO RIO DE JANEIRO	S				673 600				673 600			
		90			673 600				673 600			
			0		673 600				673 600			
				250	673 600				673 600			

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS											
15 087 0092 2247 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS		0	100	367 804 000			367 804 000				
GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL, OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE			151	367 804 000			367 804 000				
15 087 0092 2247 0018 BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL OUTROS	S			367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
TOTAL SEGURIDADE				367 804 000			367 804 000				
TOTAL				367 804 000			367 804 000				

33000 - MINISTERIO DA SAUDE
33901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO											
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		0	100	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
DIVIDA INTERNA			151	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
11 008 0053 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				9 70 000							
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				515 000 000		75 000 000				440 000 000	
11 008 0053 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	S										
		0	100	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
			151	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
TOTAL SEGURIDADE				920 000 000		75 000 000				845 000 000	

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					38 280 106				27 489 906	10 790 200		
TRANSPORTE FERROVIARIO					1 247 667				1 247 667			
FERROVIAS					1 247 667				1 247 667			
16 089 0542 5429 AMPLIAÇÃO DA MALHA FERROVIARIA					1 247 667				1 247 667			
EXPANDIR O SISTEMA, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS TRECHOS INTEGRADOS AOS EXISTENTES, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR A CAPACIDADE DOS CORREDORES NA SUA AREA DE INFLUENCIA												
16 089 0542 5429 0020 CONST DE PONTE RODOFERROVIARIA NA BR-158 SOBRE O RIO PARANA DIV MS/SP E ACESSO FERROV A STA FE DO SUL	F	10	0	100	1 247 667 1 247 667 1 247 667 1 247 667				1 247 667 1 247 667 1 247 667 1 247 667			
TRANSPORTE HIDROVIARIO					37 032 439				26 242 239	10 790 200		
PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES					2 425 000					2 425 000		
16 090 0562 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					2 425 000					2 425 000		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO-												
16 090 0562 1700 0347 COMPANHIA DOCAS DO PARA MELHORAMENTOS DO PORTO DE VILA DO CONDE	F	90	0	100	2 425 000 2 425 000 2 425 000 2 425 000					2 425 000 2 425 000 2 425 000 2 425 000		
PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS					8 540 200				175 000	8 365 200		
16 090 0563 1560 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS					175 000				175 000			
EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES QUE REPRESENTEM APRIMORAMENTO DAS AREAS PORTUARIAS, OBJETIVANDO MELHORIA DA OPERACIONALIDADE DE CARGA/DESCARGA DOS NAVIOS, CAMINHÕES E TRENS, TRANSPORTES INTERNOS E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS												
16 090 0563 1560 0004 RECUPERAÇÃO DOS MOLHES DA BARRA DE ACESSO AO PORTO DE ITAJAI	F	40	0	100	175 000 175 000 175 000 175 000				175 000 175 000 175 000 175 000			
16 090 0563 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					8 365 200					8 365 200		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO												
16 090 0563 1700 0007 COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO DRAGAGEM E DERROCAGEM NO PORTO DE VITORIA	F	90	0	199	5 540 000 5 540 000 5 540 000 5 540 000					5 540 000 5 540 000 5 540 000 5 540 000		
16 090 0563 1700 0149 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE ARATU	F	90	0	100	500 000 500 000 500 000 500 000					500 000 500 000 500 000 500 000		
16 090 0563 1700 0150 COMPANHIA DOCAS DO CEARA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE MUCURIPE	F	90	0	100	190 000 190 000 190 000 190 000					190 000 190 000 190 000 190 000		
16 090 0563 1700 0436 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA MELHORAMENTOS NO PORTO DE SALVADOR	F	90	0	100	750 200 750 200 750 200 750 200					750 200 750 200 750 200 750 200		

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 090 0563 1700 0542	F				1 385 000					1 385 000		
COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO -		90			1 385 000					1 385 000		
OBRAS COMPLEMENTARES NO CAIS DE CAPUABA			0		1 385 000					1 385 000		
				100	1 385 000					1 385 000		
HIDROVIAS					26 067 239				26 067 239			
16 090 0587 1620					26 067 239				26 067 239			
CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROVIARIAS												
EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU IMPLANTAR INSTALAÇÕES QUE VIABILIZEM A IMPLANTAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO OU A AMPLIAÇÃO DA OPERACIONALIDADE DAS HIDROVIAS QUE SERVEM AS REGIÕES DO PAIS												
16 090 0567 1620 0024	F				450 000				450 000			
MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO		90			450 000				450 000			
MADEIRA TRECHO PORTO VELHO (RO) - FOZ (AM)			0		450 000				450 000			
				100	450 000				450 000			
16 090 0567 1620 0165	F				650 000				650 000			
MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO SÃO FRANCISCO		90			650 000				650 000			
TRECHO PIRAPORA - JUAZEIRO			0		650 000				650 000			
				100	650 000				650 000			
16 090 0567 1620 0168	F				14 692 619				14 692 619			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA ARAGUAIA TOCANTINS TRECHO		90			14 692 619				14 692 619			
ARUANÃ/BELEM COM CONSTRUÇÃO DE ECLUSA EM TUCURUI			0		14 692 619				14 692 619			
				100	14 692 619				14 692 619			
16 090 0567 1620 0169	F				2 804 620				2 804 620			
CONCLUSÃO DA ECLUSA DE JUPIA E OBRAS COMPLEMENTARES DA		90			2 804 620				2 804 620			
HIDROVIA TIETE PARANA			0		2 804 620				2 804 620			
				100	2 804 620				2 804 620			
16 090 0567 1620 0170	F				2 160 000				2 160 000			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO PARAGUAI		90			2 160 000				2 160 000			
			0		2 160 000				2 160 000			
				100	2 160 000				2 160 000			
16 090 0567 1620 0443	F				5 310 000				5 310 000			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DA FOZ DE MARAJO		90			5 310 000				5 310 000			
			0		5 310 000				5 310 000			
				100	5 310 000				5 310 000			
TOTAL FISCAL					38 280 106				27 489 906	10 790 200		

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					5 742 113				5 742 113			
TRANSPORTE RODOVIARIO					5 742 113				5 742 113			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS					5 344 555				5 344 555			
16 088 0537 1204 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS					3 598 055				3 598 055			
PERMITIR ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS, O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS												
16 088 0537 1204 0121	F				658 485				658 485			
BR 262/MG ENTRONCAMENTO BR 455 (CAMPO FLORIDO)		10			105 000				105 000			
ENTRONCAMENTO BR 364 (FRUTAL)			0		105 000				105 000			
				100	105 000				105 000			
		11			553 485				553 485			
			0		553 485				553 485			
				100	553 485				553 485			
16 088 0537 1204 0126	F				123 410				123 410			
ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS FEDERAIS FERNÃO DIAS		20			123 410				123 410			
REGIS BITTENCOURT E VIA DUTRA (BR 381/116/SP)			0		123 410				123 410			
				100	123 410				123 410			
16 088 0537 1204 0574	F				473 000				473 000			
BR 267/MG MONSENHOR PAULO - CARVALHOPOLIS		30			473 000				473 000			
			0		473 000				473 000			
				100	473 000				473 000			
16 088 0537 1204 0575	F				300 000				300 000			
BR 267/MS JANDIM PONTO MORTINHO		10			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1204 0577	F				50 000				50 000			
BR 356/MG ERVALIA MURIAE		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1204 0587	F				270 000				270 000			
BR 352/MG PONTE SOBRE O RIO PARANAIBA		10			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
		90			70 000				70 000			
			0		70 000				70 000			
				100	70 000				70 000			
16 088 0537 1204 0591	F				50 000				50 000			
BR 154/MG ITUIUTABA CAMPINA VERDE		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1204 0721	F				900 000				900 000			
BR-402/MA ROSARIO DIVISA MA/PI		90			900 000				900 000			
			0		900 000				900 000			
				100	900 000				900 000			
16 088 0537 1204 1413	F				150 000				150 000			
BR-226/MA TIMON - PORTO FRANCO		90			150 000				150 000			
			0		150 000				150 000			
				100	150 000				150 000			
16 088 0537 1204 1528	F				30 000				30 000			
BR-492/MG CONSTRUÇÃO DE ACESSO A ALFENAS		90			30 000				30 000			
			0		30 000				30 000			
				100	30 000				30 000			
16 088 0537 1204 1542	F				135 000				135 000			
BR-060/GO - CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIARIO EM RIO VERDE		30			135 000				135 000			
			0		135 000				135 000			
				100	135 000				135 000			
16 088 0537 1204 1564	F				129 660				129 660			
BR-470/SC CONSTRUÇÃO DE ACESSO A BLUMENAU		90			129 66				129 660			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
			0		129 660				129 660			
				100	129 660				129 660			
16 088 0537 1204 1615												
	F				128 500				128 500			
BR 060/364/GO ANEL RODOVIARIO DE JATAI		40			128 500				128 500			
			"		128 500				128 500			
				100	128 500				128 500			
16 088 0537 1204 1636												
	F				200 000				200 000			
BR 101/SP CONTORNO DE CARAGUATATUBA		90			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
16 088 0537 1296												
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS					1 746 500				1 746 500			
POSSIBILITAR O AUMENTO DA CAPACIDADE DO TRAFEGO ATRAVES DA INCORPORAÇÃO DE MELHORAMENTOS E DUPLICAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIARIOS SATURADOS, COM A CONSEQUENTE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA E A REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES												
16 088 0537 1296 0098												
	F				200 000				200 000			
BR 153/GO APARECIDA DE GOIANIA PROFESSOR JAMIL		90			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
16 088 0537 1296 0209												
	F				300 000				300 000			
BR 020/DF BRASILIA - DIVISA DF/GO (KM 00 A 58,8)		90			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1296 0210												
	F				300 000				300 000			
BR 040/DF BRASILIA DIVISA DF/GO (KM 00 A 8 2)		90			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1296 0223												
	F				460 000				460 000			
BR-230/PB ENTRONCAMENTO BR 101 - ENTRONCAMENTO		40			460 000				460 000			
BR 104/408 PB 095 (CAMPINA GRANDE)			0		460 000				460 000			
				199	460 000				460 000			
16 088 0537 1296 0232												
	F				25 000				25 000			
BR 116/RS ENTRONCAMENTO (BR 290 GUAIBA		90			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
16 088 0537 1296 7501												
	F				81 500				81 500			
BR-060/GO CONTORNO SUDOESTE EM GOIANIA		70			81 500				81 500			
(REGIÃO METROPOLITANA)			0		81 500				81 500			
				199	81 500				81 500			
16 088 0537 1296 7634												
	F				50 000				50 000			
BR 242/BA TRAVESSIA URBANA DE BARREIRAS		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1296 7635												
	F				330 000				330 000			
BR 060/GO CONTORNO NOROESTE EM GOIANIA		90			330 000				330 000			
			0		330 000				330 000			
				100	330 000				330 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS					397 558				397 558			
16 088 0539 1205												
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS					397 558				397 558			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA DAS RODOVIAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES												
16 088 0539 1205 0081												
	F				200 000				200 000			
BR 369/PR DIVISA SP/PR CASCAVEL		40			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO DO FTE	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 088 0539 1205 0915 BR 364/AC - DIVISA RO/AC - FRONTEIRA BRASIL/PERU	F 100	0	100	47 558 47 558 47 558 47 558				47 558 47 558 47 558 47 558			
16 088 0539 1205 1276 BR 428/PE PAVIMENTAMENTO BR 116/316 PETROLINA	F 100	0	100	150 000 150 000 150 000 150 000				150 000 150 000 150 000 150 000			
TOTAL FISCAL				5 742 113				5 742 113			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO DO FTE	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE											
TRANSPORTE URBANO											
TRANSPORTE METROPOLITANO											
16 091 0572 2430 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS				296 871				296 871			
GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA IMPLANTADO DENTRO DOS PADRÕES TECNICAMENTE ESTABELECIDOS DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE, ABRANGENDO A ÁREA METROPOLITANA				296 871 296 871 296 871 296 871				296 871 296 871 296 871 296 871			
16 091 0572 2430 0010 MANUTENÇÃO E OPTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE PORTO ALEGRE	F 101	0	199	296 871				296 871			
TOTAL FISCAL				296 871				296 871			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

UB 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					6 382 977			5 649 209	733 768			
CULTURA					6 382 977			5 649 209	733 768			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					4 870 977			4 137 209	733 768			
08 048 0246 4517 PROMOÇÃO, REVITALIZAÇÃO E ACESSO AO PATRIMONIO CULTURAL					4 870 977			4 137 209	733 768			
REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL PROPORCIONANDO CONDIÇÕES PARA AUMENTAR A FREQUENCIA DA SOCIEDADE A ESSAS INSTALAÇÕES COM VISTAS A SUA INSERÇÃO NO MERCADO E MAIOR GERAÇÃO DE RENDA												
08 048 0246 4517 0001 OTIMIZAÇÃO DA FREQUENCIA DE PUBLICO AO PATRIMONIO CULTURAL		00			4 563 422			4 117 209	446 268			
			0		2 695 284			2 695 284				
				100	2 581 754			2 581 754				
				199	113 530			113 530				
		50			1 764 564			1 318 296	446 268			
			0		1 764 564			1 318 296	446 268			
				100	1 764 564			1 318 296	446 268			
		90			103 629			103 629				
			0		103 629			103 629				
				00	103 629			103 629				
08 048 0246 4517 0092 CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL EM LARANJAL DO JARI AP	F				42 000				42 000			
		30			42 000				42 000			
			0		42 000				42 000			
				100	42 000				42 000			
08 048 0246 4517 0126 REPAROS E REST NA CASA MUSEU GRACILIANO RAMOS EM PALMEIRA DOS INDIOS AL	F				36 000				36 000			
		30			36 000				36 000			
			0		36 000				36 000			
				199	36 000				36 000			
08 048 0246 4517 0130 REPAROS E REST EM PREDIO DO PATRIMONIO CULTURAL EM AGUA BRANCA AL	F				42 000				42 000			
		30			42 000				42 000			
			0		42 000				42 000			
				199	42 000				42 000			
08 048 0246 4517 0138 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL NO DISTRITO FEDERAL DF	F				50 000			20 000	30 000			
		90			50 000			20 000	30 000			
			0		50 000			20 000	30 000			
				199	50 000			20 000	30 000			
08 048 0246 4517 0180 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM AMERICO DE CAMPOS SP	F				75 000				75 000			
		40			75 000				75 000			
			0		75 000				75 000			
				194	75 000				75 000			
08 048 0246 4517 0204 APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL EM SÃO PAULO (CAPITAL) SP	F				60 000				60 000			
		50			60 000				60 000			
			0		60 000				60 000			
				199	60 000				60 000			
08 048 0246 4517 0222 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM ALVARES FLORENCE SP	F				2 500				2 500			
		40			2 500				2 500			
			0		2 500				2 500			
				199	2 500				2 500			
DIFUSÃO CULTURAL					512 000			1 512 000				
08 048 0247 3425 SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					203 200			203 200				
INSTITUIR SISTEMA DE INFORMAÇÕES QUE CONTEMPLE TODOS OS SEGMENTOS CULTURAIS, DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONIVEIS NO SETOR, CONTRIBUINDO PARA A CIDADANIA E O DESENVOLVIMENTO DO PAIS												
08 048 0247 3425 0002 CENSO CULTURAL	F				203 200			203 200				
		90			203 200			203 200				
			0		203 200			203 200				

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	MOD.	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
				100	203 200			203 200				
08 000 0747 4515 BOMUS LIVRO					1 261 000			1 261 000				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES AOS PROFESSORES DO ENSINO BASICO, PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS A CUSTOS REDUZIDOS, DE MODO A ELEVAR O SEU NIVEL CULTURAL, REFLETINDO POR CONSEQUENCIA, NA EDUCAÇÃO DOS ALUNOS												
08 000 0747 4515 0001 LIVROS PARA PROFESSORES DO ENSINO BASICO	F	90	0		1 261 000 1 261 000 1 261 000 1 261 000			1 261 000 1 261 000 1 261 000 1 261 000				
08 000 0747 4516 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS					47 000			47 000				
TORNAR ACESSIVEIS A COMUNIDADE OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS RESGUARDAR O ESPAÇO DE CRIAÇÃO, A PRODUÇÃO, O INTERCAMBIO E A DIFUSÃO CULTURA, INCLUSIVE A PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES, ARTISTAS, TECNICOS E GRUPOS CULTURAIS EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PROMOVER EVENTOS DE ALTO SIGNIFICADO HISTORICO E CULTURAL												
08 000 0747 4516 0007 PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	50	0	100	10 300 10 300 10 300 10 300			10 300 10 300 10 300 10 300				
08 048 0747 4516 0070 RESGATE DA DOCUMENTAÇÃO HISTORICA DO BRASIL EXISTENTE NO EXTERIOR	F	90	0	100	37 500 37 500 37 500 37 500			37 500 37 500 37 500 37 500				
TOTAL FISCAL					6 382 977			5 649 209	733 768			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					325 906			228 302	47 604	50 000		
CULTURA					325 906			228 302	47 604	50 000		
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					168 966			157 809	11 157			
08 048 0246 4905 PRESERVAÇÃO PROTEÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS IDENTIFICAR CONSERVAR E DIFUNDIR ACERVOS ARTISTICOS E MUSEOLOGICOS, PRESERVAR A MEMORIA BIBLIOGRAFICA E DOCUMENTAL E A PRODUÇÃO INTELECTUAL BRASILEIRA, BEM COMO PROMOVER A DIFUSÃO E O INTERCAMBIO CULTURAL GARANTINDO A SOCIEDADE O ACESSO A ESSES BENS					168 966			157 809	11 157			
08 048 0246 4905 0001 PRESERVAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	90	0		168 966 168 966 168 966			157 809 157 809 157 809	11 157 11 157 11 157			
				100 199	155 130 13 836			155 130 2 679	11 157			
DIFUSÃO CULTURAL					156 940			70 493	36 447	50 000		
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MEMORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES					52 838			21 621	31 217			
08 048 0247 2908 0003 PROCESSAMENTO TECNICO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CULTURAIS	F	90	0		52 838 52 838 52 838			21 621 21 621 21 621	31 217 31 217 31 217			
				199	52 838			21 621	31 217			
08 048 0247 4906 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO DESENVOLVER E DIFUNDIR ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS NAS AREAS DE CIENCIAS HUMANAS E FILOLOGIA, PROPORCIONANDO A COMUNIDADE CIENTIFICA O ACESSO A ESSES RESULTADOS					104 102			48 872	5 230	50 000		
08 048 0247 4906 0001 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO	F	90	0		104 102 104 102 104 102			48 872 48 872 48 872	5 230 5 230 5 230	50 000 50 000 50 000		
				199	104 102			48 872	5 230	50 000		
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					500			500				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					500			500				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL					500			500				
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0		500 500 500			500 500 500				
				199	500			500				
TOTAL FISCAL					326 406			228 802	47 604	50 000		

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					494 323			281 246	213 077			
CULTURA					492 723			279 646	213 077			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					273 233			111 706	161 527			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES					273 233			111 706	161 527			
08 048 0246 4031 0018 MANUTENÇÃO E SEGURANÇA	F	90	0	100	187 896 187 896 187 896 187 896			111 706 111 706 111 706 111 706	76 190 76 190 76 190 76 190			
08 048 0246 4031 0018 CONSERVAÇÃO REPAROS E RESTAURAÇÃO	F	90	0	100	85 337 85 337 85 337 85 337				85 337 85 337 85 337 85 337			
DIFUSÃO CULTURAL					219 490			167 940	51 550			
08 048 0247 2115 PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR E DOS DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS ASSISTIR OS DIREITOS DO AUTOR E OFERECER PROTEÇÃO A PRODUÇÃO CULTURAL					20 000			20 000				
08 048 0247 2115 0003 REGISTRO DE DIREITO AUTORAL	F	90	0	100	20 000 20 000 20 000 20 000			20 000 20 000 20 000 20 000				
08 048 0247 2126 PROMOÇÃO DA BIBLIOTECA DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA INCENTIVAR A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE BIBLIOTECAS, A PRODUÇÃO, DIFUSÃO E VEICULAÇÃO DO LIVRO DE INTERESSE CULTURAL E A CRIAÇÃO LITERARIA NACIONAL					1 650				1 650			
08 048 0247 2126 0026 INCENTIVO A PRODUÇÃO E DIFUSÃO DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA	F	90	0	100	1 650 1 650 1 650 1 650				1 650 1 650 1 650 1 650			
08 048 0247 2907 PROGRAMA DE INCENTIVO A LEITURA - PRO LER DESENVOLVER AÇÕES SISTEMATIZADAS PARA CRIAÇÃO DE UMA REDE DE PROGRAMAS CAPAZ DE ESTABELECER, EM CARATER PERMANENTE, PRATICAS DE LEITURA ATRAVES DO BINOMIO BIBLIOTECA/LEITURA, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE LEITORES PARA O EXERCICIO PLENO DA CIDADANIA					114 840			94 940	19 900			
08 048 0247 2907 0002 ESTIMULO A FORMAÇÃO DO HABITO DA LEITURA	F	90	0	100	114 840 114 840 114 840 114 840			94 940 94 940 94 940 94 940	19 900 19 900 19 900 19 900			
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES					83 000			53 000	30 000			
08 048 0247 2908 0002	F				83 000			53 000	30 000			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
INFORMAÇÕES BIBLIOGRAFICAS E DOCUMENTAIS		90			83 000			53 000	30 000			
			0		83 000			53 000	30 000			
				199	83 000			53 000	30 000			
POLITICA EXTERIOR					1 600			1 600				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					1 600			1 600				
08 072 0411 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					1 600			1 600				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA.												
08 072 0411 2017 0078 ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS BRASILEIROS - BRASA	F	72			200			200				
			4		200			200				
				199	200			200				
08 072 0411 2017 0079 AGENCIA INTERNACIONAL DO NUMERO DE PADRÃO INTERNACIONAL PARA MUSICA - ISMN	F	72			1 400			1 400				
			4		1 400			1 400				
				199	1 400			1 400				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					500			500				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					500			500				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90			500			500				
			0		500			500				
				199	500			500				
TOTAL FISCAL					494 823			281 746	213 077			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					86 858			59 679	27 179			
CULTURA					86 858			59 679	27 179			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					81 858			54 679	27 179			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL					81 858			54 679	27 179			
PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES												
08 048 0246 4031 0020 GUARDA E DEVOLUÇÃO DA MEMORIA AFRO BRASILEIRA	F				81 858			54 679	27 179			
		30			5 000			5 000				
			0		5 000			5 000				
				199	5 000			5 000				
		40			11 018			11 018				
			0		11 018			11 018				
				199	11 018			11 018				
		50			27 283			27 283				
			0		27 283			27 283				
				199	27 283			27 283				
		90			38 557			11 378	27 179			
			0		38 557			11 378	27 179			
				199	38 557			11 378	27 179			
DIFUSÃO CULTURAL					5 000			5 000				
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					5 000			5 000				
DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES												
08 048 0247 2908 0106 ESTUDOS SOCIO ANTROPOLOGICOS PARA O MAPEAMENTO DAS AREAS DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS	F				5 000			5 000				
		50			5 000			5 000				
			0		5 000			5 000				
				199	5 000			5 000				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					1 000			1 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					1 000			1 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F				1 000			1 000				
		90			1 000			1 000				
			0		1 000			1 000				
				199	1 000			1 000				
TOTAL FISCAL					87 858			60 679	27 179			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					3 782 754			2 794 256	988 498			
CULTURA					3 780 954			2 792 056	988 498			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					3 632 994			2 714 496	918 498			
08 048 0246 2909 INVENTARIO NACIONAL DO PATRIMONIO CULTURAL					318 091			281 990	36 101			
PROMOVER INVENTARIOS ATRAVES DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS, PESQUISAS, REGISTROS E CADASTROS DE BENS DE INTERESSE CULTURAL, DE MODO A IDENTIFICAR, DOCUMENTAR E CLASSIFICAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO EXECUÇÃO E GERENCIA DE AÇÕES E A PLENA PRESERVAÇÃO DOS BENS E VALORES CULTURAIS												
08 048 0246 2909 0005 IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	90			318 091			281 990	36 101			
			0		318 091			281 990	36 101			
				199	318 091			281 990	36 101			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL					3 314 863			2 432 466	882 397			
PROTEGER CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES												
08 048 0246 4031 0001 PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	10			3 001 044			2 203 704	797 340			
			0		40 000			40 000				
				199	40 000			40 000				
		40			50 000			50 000				
			0		50 000			50 000				
				199	50 000			50 000				
		50			430 000			430 000				
			0		430 000			430 000				
				199	430 000			430 000				
		90			2 481 044			1 683 704	797 340			
			0		2 481 044			1 683 704	797 340			
				199	2 481 044			1 683 704	797 340			
08 048 0246 4031 0003 PROMOÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F				268 762			228 762	40 000			
		40			268 762			228 762	40 000			
			0		268 762			228 762	40 000			
				199	268 762			228 762	40 000			
08 048 0246 4031 0036 CONS REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM PATY DO ALFERES - RJ	F	40			5 877				5 877			
			0		5 877				5 877			
				199	5 877				5 877			
08 048 0246 4031 0054 CONS , REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM FLORIANOPOLIS SC (UFSC)	F	90			39 180				39 180			
			0		39 180				39 180			
				199	39 180				39 180			
DIFUSÃO CULTURAL					147 600			77 600	70 000			
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					147 600			77 600	70 000			
DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES												
08 048 0247 2908 0006 INFORMAÇÕES NA AREA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	90			147 600			77 600	70 000			
			0		147 600			77 600	70 000			
				199	147 600			77 600	70 000			
POLITICA EXTERIOR					2 200			2 200				

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					2 200			2 200				
08 072 0611 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					2 200			2 200				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
08 072 0611 2017 0209 CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS - ICOM	F	77	4	199	2 200 2 200 2 200 2 200			2 200 2 200 2 200 2 200				
TOTAL FISCAL					3 782 754			2 794 256	988 498			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					1 000			1 000				
PROGRAMA DE FORMAÇAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					1 000			1 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0	199	1 000 1 000 1 000 1 000			1 000 1 000 1 000 1 000				
TOTAL FISCAL					1 000			1 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					5 487 362			218 878	5 268 484			
RECURSOS HIDRICOS					5 487 362			218 878	5 268 484			
IRRIGAÇÃO					5 487 362			218 878	5 268 484			
04 056 0077 1238 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA					60 000				60 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO												
04 056 0077 1238 9112 PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	F	90	0	100	60 000 60 000 60 000 60 000				60 000 60 000 60 000 60 000			
04 056 0077 1245 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM VALE SÃO FRANCISCO					909 426			184 184	725 240			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 056 0077 1245 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPRIA	F	90	0	100	117 577 117 577 117 577 117 577			58 532 58 532 58 532 58 532	59 045 59 045 59 045 59 045			
04 056 0077 1245 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BETUNE	F	90	0	100	15 186 15 186 15 186 15 186			15 186 15 186 15 186 15 186				
04 056 0077 1245 0003 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO COTINGUIBA/PINDOBA	F	90	0	100	73 048 73 048 73 048 73 048			73 048 73 048 73 048 73 048				
04 056 0077 1245 0004 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE BENEFICIAMENTO DE CAMPOS E UNIDADES ELETROMECANICAS	F	90	0	100	56 250 56 250 56 250 56 250			37 500 37 500 37 500 37 500	18 750 18 750 18 750 18 750			
04 056 0077 1245 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBÁ	F	90	0	100	647 445 647 445 647 445 647 445				647 445 647 445 647 445 647 445			
04 056 0077 1246 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE IRECE					201 413				201 413			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 056 0077 1246 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECE	F	90	0	100	201 413 201 413 201 413 201 413				201 413 201 413 201 413 201 413			
04 056 0077 1248 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO RIO GRANDE					90 988				90 988			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA												

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1248 0001												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO DESIDERIO/BARREIRAS SUL	F				50 988				50 988			
		90			50 988				50 988			
			0		50 988				50 988			
				100	50 988				50 988			
04 054 0077 1250					4 265 535			34 692	4 230 843			
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM JUAZEIRO/PETROLINA												
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1250 0002												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL	F				1 208 752				1 208 752			
		90			1 208 752				1 208 752			
			0		1 208 752				1 208 752			
				100	1 208 752				1 208 752			
04 054 0077 1250 0005												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURAÇA	F				487 938				487 938			
		90			487 938				487 938			
			0		487 938				487 938			
				100	487 938				487 938			
04 054 0077 1250 0006												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANIÇOBA	F				262 534				262 534			
		90			262 534				262 534			
			0		262 534				262 534			
				100	262 534				262 534			
04 054 0077 1250 0009												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANDACARU	F				34 742				34 742			
		90			34 742				34 742			
			0		34 742				34 742			
				100	34 742				34 742			
04 054 0077 1250 0010												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BEBEDOURO	F				34 692			34 692				
		90			34 692			34 692				
			0		34 692			34 692				
				100	34 692			34 692				
04 054 0077 1250 0022												
PROJETO PONTAL SABRADINHO	F				1 635 919				1 635 919			
		90			1 635 919				1 635 919			
			0		1 635 919				1 635 919			
				100	1 635 919				1 635 919			
04 054 0077 1250 0023												
PROJETO CRUZ DAS ALMAS	F				120 717				120 717			
		90			120 717				120 717			
			0		120 717				120 717			
				100	120 717				120 717			
04 054 0077 1250 0239												
ESTUDOS E PROJETOS DE BREJO DE SANTA MARIA EM SANTA MARIA DA BOA VISTA PE	F				480 241				480 241			
		90			480 241				480 241			
			0		480 241				480 241			
				100	480 241				480 241			
TOTAL FISCAL					5 487 362			218 878	5 268 484			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					7 607 964			618 516	6 989 448			
RECURSOS HIDRICOS					7 607 964			618 516	6 989 448			
IRRIGAÇÃO					5 390 826			76 415	5 314 411			
04 054 0877 1235 PROINE - IRRIGAÇÃO DO NORDESTE					500 000				500 000			
ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS DA POPULAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE, ESPECIFICAMENTE NO SETOR DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA POPULAÇÃO RURAL PRODUÇÃO DE MATERIAS-PRIMAS PARA A AGROINDUSTRIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A TERRA												
04 054 0877 1235 5056 IRRIGAÇÃO EM SERRA TALHADA PE	F	90	0		500 000				500 000			
					500 000				500 000			
					500 000				500 000			
				100	500 000				500 000			
04 054 0877 1256 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ACARAU					3 614 411				3 614 411			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0877 1256 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ARARAS NORTE	F	90	0		3 614 411				3 614 411			
					3 614 411				3 614 411			
					3 614 411				3 614 411			
				100	3 614 411				3 614 411			
04 054 0037 1258 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO AÇU					4 050			4 050				
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1258 0004 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ITANS SABUGI	F				4 050			4 050				
		90			4 050			4 050				
			0		4 050			4 050				
				100	4 050			4 050				
04 054 0077 1272 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU					1 272 365			72 365	1 200 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1272 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU PARAIPABA	F				1 272 365			72 365	1 200 000			
		90			1 272 365			72 365	1 200 000			
			0		1 272 365			72 365	1 200 000			
				100	1 272 365			72 365	1 200 000			
REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'AGUA					463 861			313 862	149 999			
04 054 0297 1267 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS					463 861			313 862	149 999			
ABASTECER A POPULAÇÃO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D AGUA CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA												
04 054 0297 1267 0156 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM	F	90			24 548				24 548			
					24 548				24 548			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
BREJO DA MADRE DE DEUS - PE (BARRA DO FARIAS)			0		24 546				24 546			
				199	24 546				24 546			
04 054 0297 1267 0150 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM JUPI - PE (SITIO BOTILE)	F	90			125 453				125 453			
			0		125 453				125 453			
				100	125 453				125 453			
04 054 0297 1267 0522 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO CEARA	F	90			97 614			97 614				
			0		97 614			97 614				
				100	97 614			97 614				
04 054 0297 1267 0523 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	90			5 068			5 068				
			0		5 068			5 068				
				100	5 068			5 068				
04 054 0297 1267 0524 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA	F	90			70 000			70 000				
			0		70 000			70 000				
				100	70 000			70 000				
04 054 0297 1267 0525 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	F	90			57 180			57 180				
			0		57 180			57 180				
				100	57 180			57 180				
04 054 0297 1267 0526 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA	F	90			84 000			84 000				
			0		84 000			84 000				
				100	84 000			84 000				
DEFESA CONTRA AS SECAS					1 753 277			228 239	1 525 038			
04 054 0457 1269 ENGENHARIA RURAL					243 415			228 239	15 176			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0457 1269 0008 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM NOVO ORIENTE CE	F	40			1 896				1 896			
			0		1 896				1 896			
				199	1 896				1 896			
04 054 0457 1269 0022 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM PEDRA - PE	F	90			13 280				13 280			
			0		13 280				13 280			
				100	13 280				13 280			
04 054 0457 1269 0276 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO PIAUI	F	40			50 000			50 000				
			0		50 000			50 000				
				100	50 000			50 000				
04 054 0457 1269 0278 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	90			35 000			35 000				
			0		35 000			35 000				
				100	35 000			35 000				
04 054 0457 1269 0279 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA	F	90			32 669			32 669				
			0		32 669			32 669				
				100	32 669			32 669				
04 054 0457 1269 0280 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	F	90			10 447			10 447				
			0		10 447			10 447				
				100	10 447			10 447				
04 054 0457 1269 0281 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE	F	90			28 000			28 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ALAGOAS			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0282	F				5 123			5 123				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE SERGIPE		90			5 123			5 123				
			0		5 123			5 123				
				100	5 123			5 123				
04 054 0457 1269 0283	F				25 000			25 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA		90			25 000			25 000				
			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0284	F				45 000			45 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		90			45 000			45 000				
			0		45 000			45 000				
				100	45 000			45 000				
04 054 0457 1270					1 509 862				1 509 862			
PROJETOS COMPLEMENTARES PARA APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA												
MANTER E APOIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E AÚDAGEM PUBLICA												
04 054 0457 1270 0156	F				1 390 000				1 390 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DO PIAUI		30			1 000 000				1 000 000			
			0		1 000 000				1 000 000			
				100	1 000 000				1 000 000			
		40			390 000				390 000			
			0		390 000				390 000			
				100	390 000				390 000			
04 054 0457 1270 0159	F				20 634				20 634			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA PARAIBA		90			20 634				20 634			
			0		20 634				20 634			
				100	20 634				20 634			
04 054 0457 1270 0162	F				25 000				25 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DE SERGIPE		90			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
04 054 0457 1270 0163	F				74 228				74 228			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA BAHIA		90			74 228				74 228			
			0		74 228				74 228			
				100	74 228				74 228			
DESENVOLVIMENTO REGIONAL					3 458 245			3 078 245	380 000			
ADMINISTRAÇÃO					2 814 295			2 434 295	380 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					2 814 295			2 434 295	380 000			
07 007 0021 4900					2 814 295			2 434 295	380 000			
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL												
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE, REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS - TELECOMUNICAÇÕES - ETC	J											
07 007 0021 4900 0001	F				2 233 175			1 853 175	380 000			
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAIS		30			2 233 175			1 853 175	380 000			
			0		2 233 175			1 853 175	380 000			
				100	2 233 175			1 853 175	380 000			
07 007 0021 4900 0002	F				48 200			48 200				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		90			48 200			48 200				
			0		48 200			48 200				
				100	48 200			48 200				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
07 007 0021 4900 0003	F				431 420			431 420				
REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS		90			431 420			431 420				
			0		431 420			431 420				
				100	431 420			431 420				
07 007 0021 4900 0004	F				101 500			101 500				
AÇÕES DE INFORMATICA		90			101 500			101 500				
			0		101 500			101 500				
				100	101 500			101 500				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					286 750			286 750				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					286 750			286 750				
07 041 0190 4500					286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR												
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
07 041 0190 4500 0001	F				286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR		90			286 750			286 750				
			0		286 750			286 750				
				100	286 750			286 750				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					357 200			357 200				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					357 200			357 200				
07 078 0486 4089					357 200			357 200				
PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO												
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 530												
07 078 0486 4089 0006	F				357 200			357 200				
AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		90			357 200			357 200				
SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 530			0		357 200			357 200				
				100	357 200			357 200				
TOTAL FISCAL					11 066 209			3 696 761	7 369 448			

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			2548099468
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		2548099468	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		2548099468	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	661329106		
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	516000000		
1711.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	1480370362		
TOTAL SEGURIDADE				2548099468

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

200.. - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
203.. - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS.			2482312
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2482312	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2482312	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2482312		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2067786
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2067786	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2067786	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2067786		
TOTAL FISCAL				4550098

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			7072892
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		7072892	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7072892	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7072892		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			3529975
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		3529975	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3529975	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3529975		
			TOTAL FISCAL	10602867

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			404000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		404000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		404000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	404000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1572247
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		1572247	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1572247	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1572247		
			TOTAL FISCAL	1976247

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			643340
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		643340	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		643340	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	643340		
			TOTAL FISCAL	643340

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			75000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		75000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		75000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	75000000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			845000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		845000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		845000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	405000000		
2411.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	440000000		
			TOTAL SEGURIDADE	920000000

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5742113
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5742113	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5742113	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5742113		
			TOTAL FISCAL	5742113

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			298871
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		298871	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		298871	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	298871		
			TOTAL FISCAL	298871

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			228802
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		228802	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		228802	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	228802		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			97604
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		97604	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		97604	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	97604		
			TOTAL FISCAL	326406

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			281746
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		281746	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		281746	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	281746		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			213077
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		213077	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		213077	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	213077		
			TOTAL FISCAL	494823

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			60679
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		60679	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		60679	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	60679		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			27179
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		27179	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		27179	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	27179		
			TOTAL FISCAL	87858

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			2794256
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2794256	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2794256	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2794256		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			988498
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		988498	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		988498	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	988498		
			TOTAL FISCAL	3782754

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇAO NACIONAL DE ARTES

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1000		
			TOTAL FISCAL	1000

ANEXO- IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			218878
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		218878	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		218878	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	218878		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5268484
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5268484	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5268484	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5268484		
			TOTAL FISCAL	5487362

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			3696761
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		3696761	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3696761	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3696761		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			7369448
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		7369448	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7369448	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7369448		
			TOTAL FISCAL	11066209

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 386 /**MPO**

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS solicita a abertura de crédito adicional no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), objetivando o pagamento de benefícios previdenciários.

2. A solicitação em tela deverá ser viabilizada mediante crédito extraordinário, por se tratar do atendimento impostergável de obrigação constitucional do Estado, prevista no art. 202 da Constituição Federal, constituindo-se em um dos **Direitos e Garantias Fundamentais** do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

3. Os recursos necessários à abertura do presente crédito são oriundos do excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações a cargo do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, bem como do cancelamento de dotações de diversos Órgãos, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

Orgão/Item	Suplementação	Origem
Ministério da Previdência e Assistência Social	**2.932.395.868**	**385.696.400**
Benefícios Previdenciários – Aposentadorias	2.462.824.868	
Benefícios Previdenciários – Pensões	360.423.000	
Benefícios Previdenciários – Auxílios	109.148.000	
Benefícios Previdenciários – Outros		367.804.000
Diversas Atividades/Projetos		17.892.400
Ministério das Comunicações		**1.480.370.363**
Excesso de arrecadação do FISTEL		1.480.370.363
Ministério da Saúde		**920.000.000**
Outros Órgãos		**146.329.105**
TOTAL	**2.932.395.868**	**2.932.395.868**

4. Os cancelamentos do Ministério da Saúde referem-se a saldos de dotações da dívida interna, passíveis de remanejamento, tendo em vista que o Tesouro Nacional honrou as garantias prestadas ao Banco do Brasil na concessão de empréstimos lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao referido Ministério.

5. As transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL foram aprovadas por meio da Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998, que autorizou o Poder Executivo a utilizar o excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações.

6. Considerando que tal situação requer solução emergencial, uma vez que envolve o pagamento de benefícios previdenciários a milhões de segurados da Previdência Social, proponho que o crédito em questão seja viabilizado mediante autorização por Medida Provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 386 DE 23 / 12 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiência de recursos para atender ao pagamento dos benefícios previdenciários, que é dever constitucional do Estado previsto no art. 202 da Constituição Federal, além de constituir-se em um dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

O desequilíbrio acentua-se, ainda mais, em razão da atual situação econômica do País, com elevados índices de desemprego e falências de empresas e com reflexos diretos sobre a arrecadação previdenciária.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), sendo R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais) provenientes do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, e R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais) do cancelamento de dotações, sendo R$ 920 000 000,00 (novecentos e vinte milhões de reais) do Ministério da Saúde, R$ 385 696.400,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais) do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social e de R$ 146.329.105,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e cinco reais) de diversas unidades orçamentárias.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários de milhões de segurados da Previdência

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não ha.

7. Alterações Propostas.

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

LEI Nº 9.751, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito especial até o limite de R$ 1.480.370.363,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 155, DE 1999-CN

(nº 255 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.786-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 142

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.786-1, de 28 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.786-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 20. .....

§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data da doação de que trata o **caput** deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições.

§ 2º A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato:

I - relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998; e

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.786-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 826 /MT/MF

Brasília, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que autoriza a União a assumir obrigações da Empresa de Navegação da Amazônia S.A.– ENASA, relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o

Lucro, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e financiamento de embarcações, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo montante da assunção é da ordem de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

2. A ENASA, empresa supervisionada pelo Ministério dos Transportes, com sede em Belém-PA, tem sua origem na Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, fundada em 1853 por IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, o Barão de Mauá. No início deste século foi vendida à companhia inglesa, denominada THE AMAZON RIVER STEAM NAVEGATION COMPANY LIMITED. Em 1940 o Governo Federal encampou a Empresa e criou, sob a forma de autarquia, o SNAPP – "Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará" Em 1967, o Governo Federal extinguiu a autarquia, através do Decreto-Lei nº 155, e criou duas Empresas de Economia Mista: a Companhia Docas do Estado do Pará – CDP com atuação na área portuária, e a Empresa de Navegação da Amazônia S.A - ENASA, realizando a prestação de serviços regulares de transportes de passageiros e cargas na calha do rio Amazonas e afluentes, além da construção e reparos navais.

3. O capital social da Empresa é de R$ 20.900.557,86 (vinte milhões, novecentos mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos), representado por 95.000.000 (noventa e cinco milhões) de ações ordinárias de propriedade da União. Está em curso processo de aumento de capital através de apropriação de créditos oriundos de investimentos realizados pela União, no valor de R$ 5.644.419,56 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e seis centavos).

4. Além do aumento de capital em curso, existem outros créditos da União junto à ENASA, repassados no exercício de 1998, que também serão destinados a elevação do capital social. Razão pela qual, está sendo pleiteada, na presente Medida Provisória, autorização para que esses créditos possam ser transferidos, sem ônus, ao Estado do Pará, juntamente com as ações de titularidade da União. Caso isso não ocorra, a União poderá vir a ser novamente acionista da ENASA, mesmo depois de sua transferência para o Estado do Pará, com a conversão desses recursos em aumento de capital.

5. A Empresa conta atualmente com 160 empregados (base 30/10/98) envolvendo administração, marítimos e metalúrgicos, além de 3 diretores, sendo toda a folha e os encargos previdenciários e trabalhistas subvencionados pela União, com um passivo total estimado em cerca de R$ 18.1 milhões, sendo composto por dívidas com fornecedores (R$ 412.8 mil), contratos com o BNDES (R$ 2.139.9 mil), tributárias (IRPJ R$ 937,1 mil; COFINS R$ 65.3 mil; ICMS R$ 1.232.1 mil; ISS R$ 76.1 mil; PASEP R$ 3.8 mil; INSS R$ 9.430.3 mil; FGTS R$ 527,3 mil; Contribuição Social R$ 193.9 mil; Salários/Conv.97 R$ 310.4 mil e contencioso trabalhista em torno de R$ 2.800.0 mil).

6. O ativo permanente da ENASA está avaliado (balanço de 31/12/97) em R$ 20.858.598.38, e é composto por alguns imóveis com instalações (estaleiro em Belém, onde funciona a Empresa, centro de reparos em Manaus e outros terrenos), bem como por embarcações em operação (navios catamarãs, navio barcaça, navios de passageiros, empurradores, balsas e outros), embora na sua maioria necessitando de modernização e reformas, para melhor servir ao objeto da empresa em pé de igualdade com seus concorrentes privados.

7. O processo de estadualização, tendo por base o art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, é consubstanciado num Protocolo de Intenções de Transferência, das Ações da Empresa, sem ônus para o Estado do Pará, assinado em 12 de fevereiro de 1996. Um Conselho Diretor vem supervisionando o processo e congrega representantes do Governo Estadual, dos empregados da ENASA e dos Ministérios dos Transportes, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento. Tal Protocolo vem assegurando a continuidade da liberação dos recursos constantes do Orçamento da União, para investimento e custeio das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes de ajustes do quadro de empregados. Estas obrigações foram mantidas em dois termos aditivos celebrados em 30 de junho de 1997 e 31 de dezembro de 1997, que prorrogaram o prazo da doação para até 31 de dezembro de 1998.

8. Com a transferência, sem ônus, para o Estado do Pará, nos termos do protocolo vigente, a União sucederá a ENASA em suas obrigações decorrentes de norma

legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias quando de sua doação.

9. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao analisar o mencionado Protocolo de Intenções de Transferência de Ações, entendeu que a assunção dos passivos da ENASA pela União depende de autorização específica em lei.

10 Em virtude do prazo para a efetivação da transferência ter sido fixado em até 31 de dezembro de 1998, a ENASA não foi incluída no Orçamento Fiscal para 1999. A participação de recursos orçamentários da União se esgotam no presente exercício, por isso a concretização desta operação se reveste de caráter urgente e relevante, tendo em vista os problemas políticos e sociais que podem advir pela falta de conclusão da transferência da Empresa para o Estado do Pará.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MT/MF Nº 826 , de29 /12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Viabilização da transferência ao Estado do Pará, da participação acionária da União na Empresa de Navegação da Amazônia S. A. - ENASA, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12.04.90, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28.12.90.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que autoriza a União: (i) a transferir os recursos de sua titularidade, destinados a futuro aumento de capital; (ii) a suceder a ENASA nas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato ali enumerados

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Em razão do prazo fixado em um Protocolo de Intenções (31.12.98) bem como o fato de a ENASA não estar incluída no Orçamento Fiscal para 1999 não resta outra alternativa que atenda a urgência.

4. Custos:

Conforme levantamento apresentado pelo Ministério dos Transportes o custo será da ordem de R$ 14.000.000,00.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

A inexistência de recursos destinados a ENASA no Orçamento Fiscal de 1999, bem como as negociações e compromissos firmados com o Estado do Pará, cujo objetivo é transferir o controle da Empresa para aquele Estado em 31.12.98

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há

7. Alterações propostas: somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Não há.	Inclusão dos §§ 1º e 2º.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 17. E o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

.....

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029(1), de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.786-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

.....

MENSAGEM Nº 156, DE 1999-CN

(nº 256 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.787-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 143

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.787-1, de 28 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União:

....." (NR)

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28." (NR)

"Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, **caput**, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26." (NR)

"Art. 37. .....

Parágrafo único. .....

.....

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;
b) quinze por cento, no ano 2000;
c) dez por cento, no ano 2001;
d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003." (NR)

"Art. 39. .....

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o **caput**, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação." (NR)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.787-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 6.584, de 24 de outubro de 1978, e 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. nº 679 GMF

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisoria que objetiva desobrigar os orgãos da Administração Federal Direta de fazerem seguro de seus bens imóveis, cancelar o prazo estabelecido para aplicação do disposto na Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para conferir maior precisão aos seus termos de forma a permitir o efetivo alcance dos objetivos visados.

2. A proposito, informo a Vossa Excelência que essas definições se revestem da mais alta urgência e relevância, principalmente por decorrência do que se contém nos arts. 2º e 4º sugeridos, cujos principais aspectos são os seguintes.

a) as impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inumeros contratempos, tais como:

I - usuarios de imóveis da União, responsaveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dívidas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercício;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negócios a menos que estes recolham todos os débitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o domínio útil ou pleno dos imoveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuarios, quanto para o Poder Judiciário e a Administração Pública.

b) considerando que a sinistralidade de imoveis da União e muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa politica de contenção dos gastos públicos;

c) a iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5 972, de 1973, unica forma de solucionar as inumeras situações surgidas diariamente no trato de imoveis da União;

d) a SPU esta pronta para lançar programa de remição de aforamentos na area metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imoveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (dominio util e dominio pleno) na Lei nº 9 636, de 1998;

e) o reescalonamento das receitas destinadas a subconta especial, para atender as despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, e fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imoveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso;

f) em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imoveis, a permuta se apresenta como alternativa viavel para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Publica Federal indireta

3 Como se vê, o principal objetivo dessas medidas e solucionar situação de necessidade publica, que vem proporcionando prejuizos para terceiros, e se justificam tanto para a definição de aspectos operacionais, quanto para a implementação do Programa de Alienação de Imoveis Dominiais da União, que se acha paralisado com reflexos negativos para o atingimento das metas de arrecadação projetadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para este exercício, já que boa parte das definições ora encaminhadas constitui requisito básico para a alienação desses imóveis.

Evidenciada, assim, a urgência de que se reveste a materia, submeto a Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisoria

Respeitosamente.

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 679 DE 06 / 12 / 98.

1. Síntese dos problemas ou das situações que reclamam providências:

1. Incluir paragrafo unico ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para desobrigar a União de fazer seguro de seus bens imoveis.
2. Alterar a redação do art 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, para suprimir o prazo estabelecido para a sua aplicação, tornando-a permanente.
3. Alterar a redação dos arts. 24, 28, 37, 39 e 47 da Lei nº 9 636, de 15 de maio de 1998, com os seguintes objetivos:

- Art. 24 - incluir § 5º - permitir o pagamento parcelado do preço correspondente à alienação do dominio direto de imoveis aforados pela União, quando autorizada a remição dos respectivos foros.
- Art. 28 - fixar o valor minimo das prestações, nas vendas a prazo de imoveis da União.
- Art. 37 - readaptar o fluxo de recursos inicialmente previsto.
- Art. 39 - Esclarecer a forma em que seria autorizada a permuta de imoveis por entidades da Administração Pública Federal Indireta.
- Art. 47 - Corrigir redação defeituosa e conferir-lhe as exatas dimensões resultantes dos entendimentos mantidos com o Congresso Nacional, quando votado o projeto de conversão da MP nº 1647/97

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de minuta de Medida Provisoria.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não ha.

5. Razões que justificam a urgência:

1. Considerando que a sinistralidade de imoveis da União e muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa politica de contenção dos gastos públicos.

2. A iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5.972, de 1973, única forma de solucionar as inumeras situações surgidas diariamente no trato de imóveis da União. Além de não se ter nenhuma noticia de contestação referente ao uso desse Dispositivo Legal, eventual erro ou discordância é passivel de revisão, tanto no âmbito administrativo quanto no Judiciário, não implicando, dessa forma, prejuizo para ninguém.

3. A SPU está pronta para lançar programa de remição de aforamentos na área metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imoveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (dominio util e dominio pleno) na Lei nº 9.636, de 1998.

4 Encontra-se na mesma situação da alinea anterior a remição de aforamentos autorizada pelo Decreto de 1º de julho de 1998, no Municipio de Porto Nacional, TO, cujos beneficiários aguardam ansiosamente uma solução.

5. As impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inúmeros contratempos, tais como:

I - usuários de imoveis da União, responsáveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dividas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercicio;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negocios a menos que estes recolham todos os debitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o dominio util ou pleno dos imoveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuarios, quanto para o Poder Judiciario e a Administração Pública

6. O reescalonamento das receitas destinadas a subconta especial, para atender às despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliaria da União - PROAP, é fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imoveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso.

7 Em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imoveis, a permuta se apresenta como alternativa viavel para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Publica Federal indireta.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Reúne juridicidade a minuta de medida provisória elaborada pela SPU.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre. fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

LEI N. 5.972 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.

LEI Nº 9.636 , DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão publico, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência publica;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão publico, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão sera, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

.....

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, § 4º, 26, *caput*, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

.....

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81 .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82 .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

.....

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

.....

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-a sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

.....

Art. 37. É instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) 20% (vinte por cento), nos anos 1997 e 1998;

b) 15% (quinze por cento), no ano 1999;

c) 10% (dez por cento), no ano 2000;

d) 5% (cinco por cento), nos anos 2001 e 2002.

Art. 38. No desenvolvimento do PRO, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 39. As disposições previstas no art. 30 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

.....

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

.....

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1.º O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

.....

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

LEI N.º 6.282 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 5.972 de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978 o prazo estabelecido no artigo 1.º "caput" da Lei n.º 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

.....

LEI Nº 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

LEI Nº 7.699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imoveis discriminados administrativamente ou possuidos pela União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 157, DE 1999-CN

(nº 257 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 789-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 144

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.789-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer aplicação em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna em poder do Banco Central do Brasil, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos.

Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço anual e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o **caput** não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 6º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do **Multi-Year Deposit Facility Agreement** - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da operação.

Art. 7º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 5º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da transferência.

Art. 8º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no **caput**, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 9º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 8º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no **caput**, a integralização referida no art. 8º, **caput**, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 7º, **caput** e § 1º, e 8º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica aquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 3º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.789-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.INTERMINISTERIAL Nº 833 **/ MF/MPO**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros

instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisória se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado Do Planejamento e Orçamento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1 637 , de 06 de outubro de 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida publica federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 158, DE 1999-CN
(nº 258 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.792-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 145

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.792-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER WERNER BRÄUER
Ministro de Estado da Aeronáutica

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I - discriminar os valores correspondentes a esta Medida Provisória nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Medida Provisória, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Art. 2º A receita a que se refere o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.792-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 828 /MF/MPO/MAer

Brasília-DF, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O realinhamento das Tarifas de Embarque Internacional da Infra-Estrutura Aeroportuária está contido no âmbito das medidas anunciadas pelo Governo Federal, por meio da E.M. nº 55, de 10.11.97, para fazer frente ao elevado custo de déficit público.

2 Para tanto, foi editada a Portaria nº 861/GM2, de 9.12.97, do Ministério da Aeronáutica, fixando os novos valores das tarifas a partir de 11.01.98, atendendo ao solicitado no Aviso nº 1676 CC-PR/MF/MPO, de 03 de dezembro de 1997, com o objetivo de aumentar a arrecadação do Tesouro Nacional. Esses recursos, contudo, têm destinação prevista em legislação do setor aeroviário, o que tem inviabilizado o repasse, ao Tesouro Nacional, dos recursos extras provindos do aumento da Tarifa de Embarque Internacional.

3 Nessa linha de raciocínio e considerando a necessidade de equacionar a pendência, suprindo, consequentemente, o caixa do Tesouro Nacional, principalmente neste peculiar momento da economia nacional, propomos a edição de medida provisória que determina sejam os recursos, oriundos dessa majoração circunstancial da Tarifa de Embarque Internacional, destinados ao abatimento da dívida pública mobiliária federal.

4 É de se notar que, sendo o repasse ao Tesouro Nacional referente apenas aos recursos oriundos do aumento específico objeto da Portaria nº 861/GM2, de 9.12.97, justifica-se o caráter emergencial da medida, não atingindo os aumentos naturais que vierem a ser concedidos no futuro, em relação à Tarifa de Embarque Internacional.

5 São estas, Senhor Presidente, as razões e a proposta que, a nosso ver, permitem a transferência do aumento da arrecadação para o Tesouro Nacional, como já referido na citada E.M. Interministerial nº 055/97.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Planejamento

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MF/MPO/MAer Nº 828 , de 29/ 12/ 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Viabilização da transferência ao Tesouro Nacional, para aplicação no pagamento da dívida pública mobiliária federal, do incremento tarifário verificado no setor aeronáutico por força das medidas constantes da E.M. Interministerial nº 055, 10.11.97.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória atribuindo ao Tesouro Nacional os recursos em questão, de forma a contornar os vigentes óbices legais à medida.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Conforme analisado no Parecer PGFN/CRE/Nº /98, que instrui a matéria, não há outras soluções ao objetivo almejado.

4. Custos:

Não tem custos.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

A medida insere-se no conjunto das propostas do ajuste fiscal da União, conforme indicado na referida E.M. Interministerial nº 055/97.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações propostas: (somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Não há "alteração".	Não há "alteração"

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 159, DE 1999-CN
(nº 259/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.794-10, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro 1990, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 122

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.794-9, de 28 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 4º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quarenta e cinco cargos em comissão, sendo um de Natureza Especial, e quarenta e quatro do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: doze DAS 6, vinte DAS 5, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.794-9, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 11

Em 1º de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de

Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nesta área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

..... Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

.....

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-9, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 161, DE 1999-CN
(nº 260/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.801-10, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 146

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP dispor sobre:

.....

IX - normas de aplicação de penalidades.

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - autorizar o registro, os pedidos de funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

.....

VII - manter o registro provisória de que trata o art. 19 até que sejam expedidas as normas do CNSP.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. .....

I - nos incisos I, II, III e V do **caput**, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei e até que sejam definidas as normas do CNSP, as empresas de que trata o art. 1º só poderão comercializar ou operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente cadastradas na SUSEP e com seus produtos registrados no Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no art. 19.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade pelo cumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério da Saúde, poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar-odontológica, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

.....

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....

§ 1º As exceções constantes dos incisos I a X serão objeto de regulamentação pelo CONSU.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, serão definidos por normas editadas pelo CONSU." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pelo CONSU." (NR)

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de plano ou seguro, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de planos e seguros de assistência à saúde, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor contratante, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano ou seguro-referência, e de que este lhe foi oferecido." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

III - a suspensão e a denúncia unilateral, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CNSP, a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU.

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

XII - número do certificado de registro da operadora, emitido pela SUSEP.

....." (NR)

"Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos planos e seguros privados de assistência à saúde, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do prestador hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e ao Ministério da Saúde com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar, a que se refere o parágrafo anterior, ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar ao Ministério da Saúde autorização expressa para tal, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros universalmente aceitos, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante;

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com número ilimitado de operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, sendo expressamente vedado às operadoras impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras de planos ou seguros de saúde que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular." (NR)

"Art. 19. Para cumprimento das normas de que trata o art. 3º, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da regulamentação do CNSP para requerer a sua autorização definitiva de funcionamento.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas do CNSP, serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a comercialização de planos e seguros a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório da empresa, as operadoras de planos ou seguros deverão apresentar à SUSEP os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da empresa;
II - nome fantasia;
III - CGC;
IV - endereço;
V - telefone, fax e e-mail;
VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

I - razão social da operadora;
II - CGC da operadora;
III - nome do produto (plano ou seguro saúde);
IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica, referência);
V - tipo de contratação (individual/familiar; coletivo empresarial e coletivo por adesão);
VI - âmbito geográfico de cobertura;
VII - faixas etárias e respectivos preços;
VIII - rede hospitalar própria por município (para segmentações hospitalar e referência);
IX - rede hospitalar contratada por município (para segmentações hospitalar e referência).

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica do Ministério da Saúde.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades de cadastramento e registro provisórios, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de planos ou seguros contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

§ 7º Estarão igualmente sujeitas ao cadastro provisório e registro provisório de produtos, as pessoas jurídicas que forem iniciar operação de planos ou seguros de saúde a partir de 8 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 1º Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º Os servidores do Ministério da Saúde, especialmente designados pelo titular desse órgão para o exercício das atividades de fiscalização, na área de sua competência, têm livre acesso às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender processos, contratos com prestadores de serviços, manuais de rotina operacional e demais documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

VI - cancelamento, providenciado pela SUSEP, da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão." (NR)

"Art. 27. As multas fixadas pelo CNSP, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pela SUSEP, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que trata o **caput** constituir-se-ão em receitas da SUSEP." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP e ao CONSU, observadas suas respectivas atribuições, dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e o contraditório." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerado contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo anterior." (NR)

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras, as quais alude o art. 1º, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS nos demais casos, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O CONSU fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelos planos e seguros." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 1º A adaptação aos termos desta legislação de todos os contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, bem como daqueles celebrados entre 2 de setembro e 30 de dezembro de 1998, dar-se-á no prazo máximo de quinze meses a partir da data da vigência desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 35-H.

§ 2º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico, sanitário e epidemiológico e, em especial:

I - regulamentar as atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde no que concerne aos conteúdos e modelos assistenciais, adequação e utilização de tecnologias em saúde;

II - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto nesta Lei;

III - fixar as diretrizes para a cobertura assistencial;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - fixar, no âmbito de sua competência, as normas de fiscalização, controle e aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

VII - estabelecer normas para intervenção técnica nas operadoras;

VIII - estabelecer as condições mínimas, de caráter técnico-operacional dos serviços de assistência à saúde;

IX - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

X - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas empresas de assistência médica suplementar, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

XI - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

XII - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistente;

XIII - qualificar, para fins de aplicação desta Lei, as operadoras de planos privados de saúde;

XIV - outras questões relativas à saúde suplementar.

§ 1º O CONSU terá o seu funcionamento regulado em regimento interno.

§ 2º A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos." (NR)

"Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes membros ou seus representantes:

I - Ministro de Estado da Saúde;

II - Ministro de Estado da Fazenda;

III - Ministro de Estado da Justiça;

IV - Superintendente da SUSEP;

V - do Ministério da Saúde:

a) Secretário de Assistência à Saúde;

b) Secretário de Políticas de Saúde.

§ 1º O CONSU será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Secretário de Assistência à Saúde, ou representante por ele especialmente designado, exercerá a função de Secretário do Conselho.

§ 3º Fica instituída, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, integrada:

I - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Saúde, na qualidade de seu Presidente;
b) da Fazenda;
c) da Previdência e Assistência Social;
d) do Trabalho e Emprego;
e) da Justiça;

II - pelo Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou seu representante, na qualidade de Secretário;

III - pelo Superintendente da SUSEP, ou seu representante;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;

d) Conselho Federal de Medicina;

e) Conselho Federal de Odontologia;

f) Federação Brasileira de Hospitais;

g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;

h) Confederação das Misericórdias do Brasil;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;

b) de representação de associações de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

c) de representação das empresas de seguro de saúde;

d) de representação do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;

e) de representação das empresas de medicina de grupo;

f) de representação das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;

g) de representação das empresas de odontologia de grupo;

h) de representação das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;

i) de representação das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 4º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde." (NR)

"Art. 35-C. Compete ao Ministério da Saúde, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - formular e propor ao CONSU as normas de procedimentos relativos à prestação de serviços pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

II - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

III - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos e seguros privados de saúde e garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

IV - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

V - fiscalizar questões concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

VI - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde, com a finalidade de preservar a qualidade da atenção à saúde;

VII - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços próprios, referenciados, contratados ou conveniados oferecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pelo CONSU;

IX - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde previstas nesta Lei, segundo as normas fixadas pelo CONSU;

X - manter o registro provisório de que trata o § 1º do art. 19, até que sejam expedidas as normas do CNSP." (NR)

"Art. 35-D. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. O CONSU fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos e prazos de adaptação previstos no art. 35." (NR)

"Art. 35-E. Sempre que ocorrerem graves deficiências em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras, o Ministério da Saúde poderá designar, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-técnico com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CONSU.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-técnico por administradores, conselheiros ou empregados da entidade operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem efeito suspensivo, para o CONSU.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrarem em regime de direção-técnica ficarão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime em face de atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-técnico procederá à análise da situação da operadora e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para regularização da operadora, o Ministério da Saúde determinará à SUSEP a aplicação da penalidade prevista no art. 25, inciso VI, desta Lei.

§ 5º Antes da adoção da medida prevista no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde assegurará ao infrator o contraditório e a ampla defesa." (NR)

"Art. 35-F. As multas fixadas pelo CONSU, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pelo Ministério da Saúde, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)." (NR)

"Art. 35-G. Aplica-se às operadoras de planos de assistência à saúde a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

§ 1º O Ministério da Saúde e a SUSEP firmarão convênio com o objetivo de definir as respectivas atribuições, no que se refere à fiscalização das operadoras de planos e seguros de saúde.

§ 2º O convênio de que trata o parágrafo anterior estipulará o percentual de participação do Ministério da Saúde na receita da taxa de fiscalização incidente sobre operadoras de planos de saúde e fixará as condições dos respectivos repasses." (NR)

"Art. 35-H. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da SUSEP;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pelo CONSU;

III - é vedada a suspensão ou denúncia unilateral de contrato individual ou familiar de plano ou seguro de assistência à saúde por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, independentemente da data de sua celebração, e pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 35, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias, vinculadas à sinistralidade ou à variação de custos, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

§ 2º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-C, 35-E, 35-F e 35-H da Lei nº 9.656, de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 2º do art. 16, e o § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 52 /MS/MF/MJ

Em 04 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo modificar alguns aspectos da citada Lei, os quais foram fruto de amplo entendimento da sociedade, através da atuação relevante do Congresso Nacional e, em particular, do Senado Federal. Além disso, a Medida Provisória reforça o papel da área da saúde no acompanhamento, fiscalização e definição de regras para o setor da saúde suplementar, o que era, de há muito, uma reinvindicação dos diversos agentes sociais envolvidos na discussão sobre regulamentação da medicina suplementar.

É de se ressaltar que, por esta Medida Provisória, amplia-se a capacidade regulatória do Ministério da Saúde, pela sua possibilidade de atuação junto ao setor privado de assistência à saúde, apontando-se para a conformação de um Sistema Nacional de Saúde.

Dentre as principais modificações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, no que se refere aos aspectos médico, sanitário e epidemiológico. Manteve-se, contudo, a competência do CNSP para atuar nas questões técnicas, de caráter econômico, financeiro e atuarial.

A Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, passa a funcionar junto ao CONSU, onde se encontram representados os mais diversos agentes da sociedade civil, com o fim de subsidiar as decisões do referido Conselho.

Em relação à cobertura assistencial cabe destacar a redução do prazo de carência para urgências e emergências, de três dias úteis para vinte e quatro horas, assim como o impedimento de limitação de prazo, valor máximo ou quantidade para consultas e internações hospitalares, quer em enfermaria ou centro de terapia intensiva.

O Ministério da Saúde passará a exercer efetivo acompanhamento do setor, a partir das normas expedidas pelo CONSU, no sentido de acompanhar, supervisionar e fiscalizar as operadoras, no que diz respeito a qualidade da atenção prestada aos consumidores.

Uma outra medida de grande importância diz respeito à possibilidade, em decorrência de deficiências na qualidade da assistência à saúde, da nomeação pelo Ministério da Saúde, de um diretor-técnico, com poderes para adotar as medidas cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades apresentadas. Não surtindo efeitos as medidas adotadas, o Ministério da Saúde poderá determinar o cancelamento da autorização de funcionamento da operadora, com a consequente alienação da carteira mediante leilão. Passa a se aplicar a todo o mercado, quer de seguros ou planos de saúde, o acompanhamento econômico-financeiro que garantirá a capacidade operacional das operadoras, resguardando, em última instância, os consumidores.

Além disso, são adotadas medidas imprescindíveis à transição do sistema atualmente em vigor para o sistema que a Lei adota, de maneira a proteger os consumidores de eventuais abusos que venham ser contra eles praticados. Assim, são vedadas a interrupção da internação, bem como a suspensão ou denúncia imotivada do contrato em vigor. Por sua vez, os reajustes de preço são submetidos à prévia análise da SUSEP.

Houve a preocupação de tornar claro, e mais flexível, o prazo para adaptação dos contratos em vigor, possibilitando que todas as adequações aos termos da lei se façam de maneira gradual e sem prejuízo para nenhuma das partes.

Por fim, são processadas diversas alterações no texto legal com o objetivo de adequá-lo à nova estrutura de atuação governamental delineada com a edição desta Medida Provisória.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o *caput* deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

I - nos planos privados de assistência à saúde, manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano;

II - nos seguros privados de assistência à saúde, reembolsar o segurado ou, ainda, pagar por ordem e conta deste, diretamente aos prestadores, livremente escolhidos pelo segurado, as despesas advindas de eventos cobertos, nos limites da apólice.

Parágrafo único. Nos seguros privados de assistência à saúde, e sem que isso implique o desvirtuamento do princípio da livre escolha dos segurados, as sociedades seguradoras podem apresentar relação de prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 4º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno."

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;

III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;

IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

§ 1º A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

§ 2º A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.

Art. 6º É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3º, bem como propor a expedição de normas sobre:

I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;

III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;

V - o regimento interno da própria Câmara.

Art. 7º A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;

II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;

V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;

VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;

IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;

X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;

XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1º As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual *quorum* para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3º A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º As matérias definidas no art. 3º e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do *caput*, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º;

II - nos incisos VI e VII do *caput*, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, definidas no § 2º do art. 1º.

Art. 9º As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.

§ 1º O protocolamento previsto no *caput* não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:

I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;

II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;

II - são vedadas:

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência:

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - as modalidades do plano ou seguro:

a) individual:

b) familiar: ou

c) coletivo:

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica:

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro:

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 2º A validade dos documentos a que alude o *caput* condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladora da empresa.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CNSP.

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.

§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias referidas no inciso VII do art. 3º.

Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.

Art. 28. Das decisões da SUSEP caberá recurso ao CNSP, no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da intimação.

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no *caput* é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS,

nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.

§ 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerne à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-9, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 162, DE 1999-CN
(nº 261/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.802-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 13

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.802-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.802-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, e realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, obedecerão aos procedimentos dos acordos e instrumentos pactuados.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.802-1, le 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasilia, 11 de dezembrode 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saude e assistência pública subordina-se à conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saude, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saude e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência técnica que objetivem o cumprimento de ações na área de saude.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatorio.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessários para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É incontestável, também, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantém programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministerio da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e

Meningite e se encontra às vesperas de dar inicio, já no próximo ano, à campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade.

11. A aquisição célere representa atendimento ao interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. E essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na eqüidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

MENSAGEM Nº 163, DE 1999-CN
(nº 266/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.803-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 038

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, o projeto de Medida Provisória n.º 1.803-2, anexo, que estabelece prazo para as ratificações das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados - Membros na faixa de fronteira de que trata o Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975, objetivando a sua reedição.

Esclarecemos, por oportuno, que o texto original consubstanciado na Medida Provisória n.º 1.803-1, de 23 de janeiro de 1999, deverá sofrer modificações de modo a adequar-se à realidade social e econômica dos produtores e trabalhadores rurais que a medida pretende alcançar.

Nesse sentido, propõe-se suprimir o § 1º da mencionada medida ora modificada, no sentido de não se exigir o cumprimento da função social da propriedade, restabelecendo-se, assim, a legislação anterior e promovendo-se a renumeração dos demais, além de adequar o novo texto às alterações propostas. De outro modo, sugere-se, para melhor compreensão do assunto, acrescentar a palavra *judiciais* seguida das *ações* mencionadas no arts. 2º, § 2º, e 3º Parágrafo 1º, da referido ato.

Por fim, a presente modificação inclui, ainda, como novidade, a possibilidade de isentar-se da ratificação de que trata o Decreto-lei n.º 1.414, de 1975, a pequena propriedade, na forma conceituada no art. 4º, inciso II, alínea "a", das Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, registrada no Registro de Imóveis competente, até a data da edição da Medida Provisória ora proposta, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória, afigurando-se oportuna e necessária a sua reedição.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput**, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o INCRA deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação.

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o INCRA, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo **caput** preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o INCRA expedirá o competente título. Caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o INCRA requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Fica isenta da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a pequena propriedade rural, conceituada nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrada no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.803-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 928/98

Em, 28 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória anexo, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de que trata Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

As questões sociais existentes na Faixa de Fronteira de até 150 km, principalmente nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, somadas com as irregularidades dominiais decorrentes das alienações e concessões realizadas pelos Estados-Membros em décadas passadas, vêm se avolumando ao longo do tempo exigindo a intervenção do Poder Público no sentido de solucioná-las em definitivo.

Para melhor compreensão do assunto, torna-se oportuno realizar breve relato sobre o regime jurídico das citadas terras, tendo presente as disposições constitucionais e legais até então vigentes:

Antes da vigência da Constituição de 1934 considerava-se como faixa de fronteira a parte interna de 66 km a partir das zonas limítrofes com os países vizinhos. Com o advento da Carta Magna de 1934 essa faixa alargou-se para 100 km, assim permanecendo até a promulgação da Carta Constitucional de 1937, que a ampliou para 150 km, extensão mantida pela Constituição vigente.

As terras situadas na faixa de 66 km sempre pertenceram à União e foram mantidas pela Constituição Republicana. Ocorre porém, que aquelas localizadas na faixa entre 66 e 150 km só passaram ao domínio federal por força da Lei n.º 2.597 de 12 de setembro de 1955, que regulamentou a Constituição de 1946, sendo que as concessões feitas pelos Estados nessa faixa até aquela data eram de competência exclusiva destes, com o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional.

Grande parte das alienações de terras devolutas situadas na faixa de fronteira de 66 a 150 km no período de 16 de junho de 1934 até 12.de setembro de 1955, foi realizada pelos Estados sem o prévio assentimento do referido Conselho de Segurança Nacional, gerando então, desta forma, alienações e concessões de títulos irregulares que ainda estão a exigir regularização.

As alienações e concessões de terras devolutas realizadas pelos Estados-Membros na faixa de fronteira tornaram-se suscetíveis de ratificação pela União através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a partir da edição da Lei n.º 4.947 de 06 de abril de.1966, e do Decreto-lei n.º 1.414 de 18 de agosto de 1975, alterado pela Lei n.º 6.925 de 29 de junho de 1981.

Todavia, o esforço desenvolvido pelo Poder Público Federal até então não se revelou eficiente e eficaz no sentido de resolver as questões fundiárias existentes naquele espaço territorial brasileiro, sendo necessário realizar-se atuação que as solucione em definitivo, evitando-se inquietação no meio rural.

A proposta ora apresentada tem portanto, o objetivo de dar solução a curto prazo e definitiva para um assunto que se arrasta ao longo de vários anos. Nesse sentido, a tarefa primordial é de fixar prazo para que sejam realizadas as ratificações cogitadas admitindo a ratificação de ofício, quando situações sociais emergentes assim exigirem.

É necessário todavia, que os detentores do presumido domínio tenham cumprido as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão, obedecidas as frações mínimas fixadas para a região no caso de ter havido transmissão com parcelamento da área, e sobretudo, se o imóvel estiver cumprindo a sua função social, nos termos das normas constitucionais e legais vigentes.

Decorrido o prazo fixado na presente proposta de Medida Provisória, operar-se-á decadência do direito do proprietário de reivindicar a ratificação do título que detem. Nesta hipótese, ou não sendo o imóvel suscetível de ratificação, a propriedade se reverterá ao patrimônio da União, situação em que o título correspondente será declarado nulo e promovido o cancelamento do respectivo registro.

A proposta prevê ainda a possibilidade da mencionada entidade autárquica ratificar de ofício, durante a fluência do prazo decadencial, títulos de propriedade em que se verificar a ocorrência de grave conflito social pela posse da terra, mediante prévia vistoria, com o fim de averiguar se o imóvel ratificando atende os requisitos legais e normativos exigidos.

Por fim, a proposta apresenta como novidade, a possibilidade de ocorrer a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de imóveis rurais cujo título de domínio não seja suscetível de ratificação ou não tenha sido destacado validamente do domínio público, haver questionamento judicial, circunstância em que a União, nas duas hipóteses, e o Estado-Membro, no segundo caso, poderão impugná-los, ficando o depósito prévio realizado pelo poder expropriante retido em juízo até o julgamento definitivo da lide dominial. Neste último caso, sendo reconhecido o domínio da Unidade da Federação reivindicante sobre a propriedade, a União fica autorizada, desde logo, a desapropriar o imóvel de domínio estadual.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória fundamentada na Constituição Federal, porquanto, afigura-se oportuna e necessária e ainda, eficiente e eficaz, na prevenção de graves conflitos sociais na zona rural, e como forma de solucionar problemas emergentes, tendo-a assim como urgente e inadiável.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

.....

5º - Compete ao IBRA tornar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597(*), de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - Caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais, o INCRA promoverá as medidas necessárias à decretação da nulidade do título, no todo ou em parte,

procedendo-se em relação aos seus ocupantes na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, feitas de boa fé.

LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803 -1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 164, DE 1999-CN
(nº 262 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.804-6, de 25 de fevereiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 147

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada co ideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.804-5, de 28 de je iro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.804-6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.804-5, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					68 383 840 000						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA					68 383 840 000						68 383 840 000	
11 006 6027 2220 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL					68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO												
11 006 6033 2220 0009 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL	F	90	0	143	68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000						68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000	
TOTAL FISCAL					68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 11 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação			
Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4 7.90 00	143	68.383.840.000
TOTAL			68 383 840 000

A proposta orçamentaria, para o exercicio de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estrategia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos. Essa medida era compativel com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses. Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro

3. A necessidade de ajuste à conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo medio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estrategia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

4. Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7. De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade.

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

Não há custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos.

5. Razões que justifiquem a urgência.

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender às despesas a partir de 15 de setembro/98.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304 -5, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

MENSAGEM Nº 165, DE 1999-CN

(nº 263 99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 805-5, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 148

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.805-4, de 28 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.805-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogavel por igual periodo e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 3º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.805-4, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

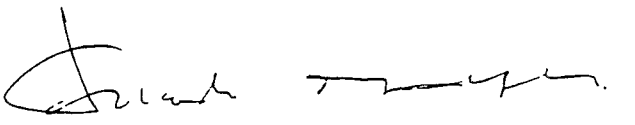

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das

regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9 447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores

5 Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetario Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle

6 Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores

7 Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art 9º da Lei nº 5 627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionario de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogavel por igual periodo e uma unica vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionario daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na analise global de ativos e passivos

8 Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse publico envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisoria

9 Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada *ex-officio*, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

.....

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado,

e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

LEI Nº 5.627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguro às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8° A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 3° A intervenção será decretada «ex officio» pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4° O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5° A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6° A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7° A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

.....

Art. 8° Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no «Diário» da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9° Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — «ex officio»:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

.....

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão «Em liquidação extrajudicial», em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

.....

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no «Diário Oficial» da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

.....

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

.....

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes a eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

.....

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

.....

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

.....

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

.....

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

.....

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

.....

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que hajà seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

.....

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

.....

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

.....

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

.....

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

.....

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e às respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

.....

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

.....

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

.....

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

.....

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

.....

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

.....

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

.....

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

.....

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

LEI Nº 7 682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e da outras providências.

.....

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

«Art. 9º .....

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se *também aos pedidos de registro de Sociedade Corretora* de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805 -4, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 166, DE 1999-CN

(nº 267/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 806-4, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

E.M Nº 150

Em 25 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 806-3, de 28 de janeiro de 1999, que estabelece as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste

2. Nas condições estabelecidas, foram fixados os prazos de 31.12.98 e 31 03 99, respectivamente, para que os devedores formalizassem o seu interesse em renegociar e para que os bancos efetivassem as negociações

3 Ressaltando a complexidade operacional do processo de ajuste das dívidas, desde a manifestação de interesse dos mutuários até a efetivação do negócio, o Banco do Brasil S A solicitou a Secretaria Especial de Políticas Regionais a dilação dos mencionados prazos. Por isso, propomos passem os parágrafos 2º e 3º do art 4º da mencionada Medida Provisória a vigorar com as seguintes redações.

"Art 4º .....

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo ate 30 de abril de 1999

§ 3º E estabelecido o prazo de 30 de junho de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º "

Adicionalmente, tem sido recorrente a queixa de mutuários quanto à transparência dos calculos de valores que afetam os saldos das operações, razão pela qual estamos propondo a inclusão do paragrafo 7º, no art 4º, que obriga os agentes financeiros a fornecer os dados necessários

"Art 4º .....

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento "

Propomos, também, que à citada Medida Provisória seja acrescida:

I - do paragrafo único, no art. 7º, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**"

II - do art. 8º, com a consequente renumeração dos demais, com a seguinte redação "Art 8º O art 17 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art 13 da Lei nº 9 126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

"Paragrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercicio, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores."

6 O paragrafo acrescido ao art. 7º tem o propósito de não deixar dúvidas a respeito do risco operacional que caberá ao banco e ao Fundo respectivo A introdução de novo artigo, limitando a taxa de administração dos bancos, tem o propósito de conter essa remuneração aos níveis que se verificarão ao final dos anos de 1999 e 2000. A propósito, cabe ressaltar que, se não houver a contenção do crescimento dessa remuneração, dentro de alguns anos ela podera absorver todo o valor repassado aos Fundos.

Respeitosamente

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 30 de abril de 1999.

§ 3º É estabelecido o prazo de 30 de junho de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**.

Art. 8º O art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.806-3, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e da outras providências.

.....

Art. 11. As atividades prioritarias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

.....

Art. 17. Cada instituição financeira federal de carater regional fará jus a taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de carater regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1° de julho de 1995, cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2° Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1° de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1° deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

§ 3° A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1° de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

.....

Art. 3° A partir de 1° de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 4° Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 5° O art. 11 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao **del credere**.

§ 1° Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2° Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1°, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3° Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4° Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6° As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos

de que trata o art. 1°, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1° desta Lei e redutores facultados pela Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-3, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 167, DE 1999-CN

(nº 264 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.807-1, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 149

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva e óleo diesel, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das

distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

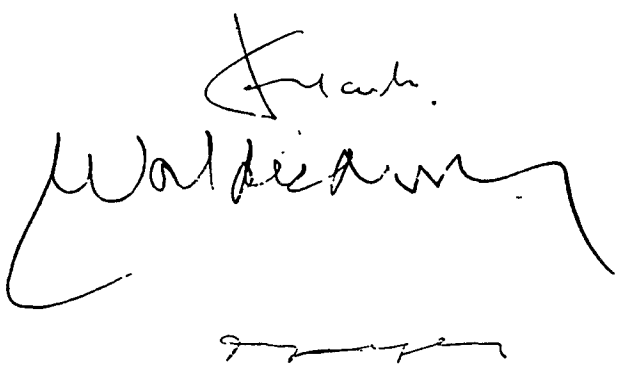

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 85 /MF

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera a legislação das contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

2. O art. 1º do Projeto reduz, a partir de 1º de fevereiro de 1999, setenta e cinco centésimos por cento para sessenta e cinco centésimos por cento, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, aplicável às instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em decorrência da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS.

3. O art. 2º estabelece, para as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, as deduções e exclusões admitidas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 2º da Lai nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

4. O art. 3º dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, como forma de ajustá-lo à novas regras de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente às instituições acima referidas.

5. O objetivo do art. 4º é ajustar a norma relativa à substituição tributária para as contribuições mencionadas no item precedente, nas operações de venda de produtos derivados de petróleo, restringindo sua aplicação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, por representarem a parte significativa das operações que se busca controlar, além de alterar, para este último produto, o fator de multiplicação para fins de

determinação da base de incidência para a substituição tratada, reduzindo-o de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos, com vigência a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

6. Ainda em relação à substituição tributária referida no item anterior, o art. 5º estende as mesmas regras aos casos de importação de gasolina automotiva e óleo diesel, visando uniformizar o tratamento dispensado a esses produtos, independentemente de serem refinados no Brasil ou no exterior.

7. Dentro do esforço para o ajuste fiscal, e em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o art. 6º institui, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro do corrente ano, adicional de quatro pontos percentuais para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

8. O art. 7º altera, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, para as instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, a alíquota da CSLL, reduzindo-a de dezoito por cento para oito por cento, em virtude da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS, estabelecendo, por conseguinte, tratamento uniforme em relação a todas as pessoas jurídicas.

9. Em decorrência da redução da alíquota mencionada no item anterior, o art. 8º estabelece condições para o aproveitamento de créditos contábeis correspondentes a base negativa e a adições temporárias à base de cálculo da CSLL.

10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que este se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

11. O art. 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, a outros casos, conforme especifica, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei nº 9.779.

12. Pelo art. 13 do Projeto são revogados:

a) o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que trata da exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, de valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos de operações de **swap;**

b) o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998. que define a referida base de cálculo, nas hipóteses de operações em mercados futuros;

c) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999, que tornava indedutível, na determinação da base de cálculo da CSLL, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, tendo em vista a instituição de adicional dessa contribuição, para cobrança no período de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente ano.

13. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista tratar-se de normas cuja aplicação deve ser iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das. contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2° Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8° do art. 28.

§ 3° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4° O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a LegislaçãoTributária Federal.

Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1° Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2° Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2°, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3° Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4° Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5° Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

.....

Art. 4° As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2°, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

.....

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1° A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2° A compensação referida no § 1°:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3° Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

§ 4° A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

LEI N° 9.701 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 24 As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22;

.....

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o

imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas dé Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF - relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências

.....

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9o da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807 , DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 168, DE 1999-CN

(nº 268/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. Nº 151 MF

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

2. Nos últimos anos, o Governo tem adotado um conjunto articulado de iniciativas para enfrentar o desequilíbrio fiscal do Estado Brasileiro e cujo êxito exige esforço conjunto das três esferas de governo. Para o ano de 1999, a União compromete-se a gerar um superavit primário de R$ 16,4 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB. Tal meta será obtida a partir de expressivos cortes no orçamento proposto inicialmente para o exercício de 1999, bem como de esforço do lado da receita.

3. Em relação aos governos estaduais, o processo de ajustamento, previsto pela renegociação das dívidas amparadas pela Lei nº 9.496, de 11 de fevereiro de 1997, encontra-se em andamento em muitos dos estados que celebraram contratos com a União. Os termos da referida lei, que prevêem o comprometimento de 13% da

receita líquida real, requerem dos estados a geração de superávits primários, a fim de que a relação dívida financeira total/receita líquida real se estabilize ao longo de uma trajetória temporal definida, à razão de 1:1.

4. No caso dos municípios a situação é distinta. A dívida total da administração direta municipal atingiu R$ 24,0 bilhões, em dezembro de 1998. Desse montante, os juros e amortizações relativos aos R$ 6,6 bilhões (27,0% da dívida total) da dívida junto ao Tesouro Nacional estão sendo pagos regularmente. As demais dívidas, em sua maioria, são roladas de forma sistemática.

5. Nas condições em que se encontram os municípios é irrealista supor que venham eles a resgatar no prazo suas dívidas. No entanto, o refinanciamento por um prazo mais longo, seguindo o modelo adotado nas negociações com os estados, tornará possível a garantia de fluxo de pagamentos futuro.

6. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória autoriza a União a assumir e refinanciar as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios, com exceção das já refinanciadas pelo Tesouro Nacional:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em fundada;

II - dívida relativa a operação de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida anterior.

O refinanciamento deverá estar articulado com as seguintes vedações:

I - de emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária interna ou externa, até a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento; e

II - de aquisição de novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for superior à sua Receita Líquida Real - RLR - anual.

8. Da mesma forma, os municípios serão estimulados ao esforço fiscal pelo mecanismo de elevação do limite de comprometimento da RLR em dois pontos percentuais para aqueles q

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implementado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

9. A conjugação do comprometimento dos Municípios com pagamento regular de suas dívidas com mecanismos que impeçam novos endividamentos induzirá a geração de superávit primário, agregando os Municípios ao esforço de ajuste fiscal já iniciado pela União e pelos Estados.

10. Registro, por pertinente, que a recente Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, já abordou o assunto e, no que diz respeito ao refinanciamento da dívida mobiliária, já o autorizou.

11. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o êxito do processo de ajuste fiscal do setor público consolidado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art, 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do **caput** que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do **caput**, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior; e

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a dez por cento da dívida assumida pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 4º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 4º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmados com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 5º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 6º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Art. 7º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 9º A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 11. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

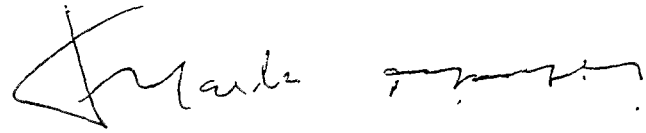

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e da outras providências

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e da outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

.....

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 169, DE 1999-CN

(nº 269/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.812-9, de 26 de fevereiro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1999

MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 56 /99/MOG

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória Nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores publicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

2. O então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado iniciou o processo de levantamento de dados junto ao SERPRO, sistema SIAPE, sobre a evolução funcional dos servidores da Administração Pública Federal, bem assim do que foi pago - e a que título - a partir de janeiro de 1993, para fins de identificação do que é devido a cada servidor em decorrência da extensão administrativa relativa aos 28,86%.

3. Vários obstáculos estão sendo superados, tais como: existência de mais de duzentas rubricas diferentes de pagamento de parcelas remuneratórias; falta de dados cadastrais; órgãos que ingressaram no SIAPE depois de 1993; progressões funcionais não identificadas quanto à natureza; aplicação incorreta da Lei n. 8.627, de 1993, dentre outras.

4. Por estas razões, é imprescindível que se estabeleça novo prazo para fins de firmação do Acordo Administrativo, bem assim da Transação Judicial, com o objetivo de oferecer aos servidores tempo suficiente para a tomada de decisão, mediante exame do relatório que está sendo gerado e que contém a evolução funcional de cada servidor beneficiado e o valor devido a título de passivo dos 28,86%.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na alteração da Medida Provisória citada, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993.

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;

II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;

III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;

IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal,

considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acordão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inumeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% à 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a

incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos

termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais celere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
ALUNOS	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.437.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.256.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.643,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo I.I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.658,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880.0
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878.704,0
	3	2.852.811,50	5.603.623.0
	2	2.721.820,50	5.341.641.0
	1	2.597.067,50	5.092.135.0
ASSISTENTE	4	2.370.243.00	4.638.486.0
	3	2.262.231,50	4.422.463.0
	2	2.159.363,50	4.216.727,0
	1	2.061.363,50	4.020.727.0
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889.0
	2	1.717.661,50	3.333.323.0
	1	1.640.725,50	3.179.451.0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971.0
E	4	2.885.321,00	5.668.642,0
	3	2.752.782,00	5.403.564,0
	2	2.626.554,50	5.151.109,0
	1	2.506.337,50	4.910.675,0
D	4	2.287.761,50	4.473.523,0
	3	2.183.677,50	4.265.355,0
	2	2.084.550,00	4.067.100,0
	1	1.990.143,00	3.878.286.0
C	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725,50	3.179.451.0
B	4	1.553.627,50	3.005.255,0
	3	1.484.502,50	2.867.005,0
	2	1.418.669,00	2.735.338,0
	1	1.355.970,50	2.609.941,0
A	4	1.284.991,00	2.467.982,0
	3	1.228.658,50	2.355.317,0
	2	1.175.008,00	2.248.016,0
	1	1.123.912,50	2.145.625,0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4 320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇAO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770 00	100	6 139 770,00	12.279 540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5 493 480 00	100	5 493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10 986.960 00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5 493 480 00	100	5 493.480,00	10.986 960 00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9 528.660 00
JUIZ	9 074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421 994 00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.096.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	336.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERVISOR	A			
	B			
	C			
	D			
INTERMEDIÁRIO	A			
	B			
	C			
	D			
AUXILIAR	A			
	B			
	C			
	D			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 171, DE 1999-CN

(nº 271/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.814 , de 26 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

EM nº 11

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O texto que ora proponho a Vossa Excelência é fruto de uma intensa negociação junto ao Congresso Nacional, na oportunidade da conversão da medida provisória que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A negociação envolveu, além dos congressistas, diversos setores empresariais, lideranças de classe e sindicatos. Esta medida provisória é, pois, a expressão da vontade e dos interesses que levaram à criação da Agência.

A reiteração de forma explícita da sintonia entre a criação da Agência e as diretrizes do Sistema Único de Saúde é um dos elementos principais da nova medida provisória. Reafirma-se, neste sentido, o princípio da descentralização das ações de saúde e o papel dos Conselhos Estaduais e Municipais. Ao mesmo tempo, ganha contornos mais específicos o relacionamento entre a ANVS e o Conselho Nacional de Saúde.

Em atenção a setores de parlamentares e, mais do que isso, tendo em vista a dinamização imediata da capacidade operacional da Agência, todos os servidores lotados na Secretaria de Vigilância Sanitária, ao final de 1998, passam a ser redistribuídos automaticamente para ANVS. Pelas mesmas razões, mediante projeto de lei, será encaminhada a criação da gratificação pelo exercício das atividades de inspeção e fiscalização

Ainda no campo administrativo, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) continua vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mas as diretivas técnicas do seu trabalho passam a responsabilidade da ANVS.

No que respeita à criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a nova medida provisória introduz valores que garantem a sustentação da Agência e evitam impactos nocivos sobre produtos ou serviços específicos. Ademais, abre-se a possibilidade de isenção aos produtos cuja utilização seja de grande importância para a saúde pública.

No campo dos medicamentos, é importante ressaltar duas alterações. A primeira delas é a prioridade para registro dos medicamentos com denominação exclusivamente genérica sobre os demais pleitos. A segunda é o estabelecimento de parâmetros mais claros para a relação entre o espaço ocupado pela denominação comum, a marca ou denominação comercial, dada a imprecisão da redação recentemente aprovada.

Por fim, as mensagens veiculadas pelo Ministério da Saúde, juntamente com as peças publicitárias vinculadas ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas passam a ter maior flexibilidade, favorecendo seu poder de esclarecimento à população.

A relevância e urgência de um tema que afeta diretamente a saúde da população legitima a imediata implementação, por medida provisória, da proposta ora apresentada.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814 , de 26 de FEVEREIRO de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

.....

XI - exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco;

.....

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;

.....

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15 .....

.....

VIII - encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pelas Diretorias da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 44. .....

§ 1º O registro de alimentos será válido em todo o território nacional e terá prazo de validade de cinco anos.

§ 2º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. A Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá reduzir o valor das taxas de que trata o artigo anterior, observando:

I - as características de essencialidade do produto ou serviço a saúde pública; ou

II - os riscos à continuidade da atividade econômica, derivados das características peculiares dos produtos e serviços.

§ 1º A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, baseada em parecer técnico fundamentado, isentar da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitaria produtos, serviços e empresas que sejam de alta relevância para a saúde pública.

§ 2º As normas para as reduções referidas no **caput** deste artigo e para a concessão da isenção a que se refere o parágrafo anterior, assim como os seus prazos de vigência, serão definidas em regulamento próprio, discriminado para cada tipo de produto e serviço.

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada sobre as concessões de isenções e reduções a que se referem este artigo deverão ser, imediatamente, comunicadas ao Conselho Consultivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Conselho Nacional de Saúde, na forma especificada em regulamento." (NR)

"Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde ficará subordinado tecnicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e administrativamente à Fundação Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para funções gratificadas do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde serão de competência do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os alimentos importados em sua embalagem original terão como data limite para regularização de sua situação de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o dia 1º de setembro de 1999.

Art. 5º Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteira ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, os incisos XII e XIII do art. 7º, e os arts. 32 e 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
1. Autorização de funcionamento de empresa para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	20.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	10.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos	15.000	anual
1.4. Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico hospitalar	5.000	anual
1.5. Demais	6.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	indeterminado
3. Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	Isento	
4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	15.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	10.000	anual
4.1.3. Demais	3.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de Produtos ou Grupo de Produtos		
5.1. Cosméticos	2.500	cinco anos
5.2.1. Saneantes - categoria 1	3.000	cinco anos
5.2.2. Saneantes - categoria 2	8.000	cinco anos
5.3. Correlatos		
5.3.1. Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnetica e cineangiocoronariografia)	20.000	cinco anos
5.3.2. Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnosticos	8.000	cinco anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	21.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	6.000	cinco anos
5.5. Alimentos e bebidas	6.000	cinco anos
5.6. Tobaco e similares	100.000	anual
6. Acrescimo ou modificação no registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e forma farmacêutica	1.800	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem	1.800	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	1.800	indeterminado
7. Isenção de registro	1.800	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicologica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratorios	1.800	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2 via de documento	1.800	indeterminado
10 Anuencia na notificação de publicidade de produtos para veiculação maxima de 6 meses nos casos de aviso a população	8.800	indeterminado
11. Anuência de importação ou exportação em processo para pesquisa clínica	10.000	indeterminado

FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	Isento	
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados		
- dentro do município	150	indeterminado
- outro município no mesmo Estado	300	indeterminado
- outro Estado	600	indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	Isento	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitario de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito Internacional.	500	indeterminado
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	indeterminado
16.4. Emissão de Guia Translado de Cadáver em Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres em Trânsito Interestadual e Internacional	Isento	

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

a) quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual superior a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de Reais);
b) trinta por cento no caso das empresas médias;
c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;
d) noventa por cento no caso das micro-empresas.

Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministerio da Saúde

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9 782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8° desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1° A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2° A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3° As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministerio da Saúde.

Art. 8° Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1° Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2° Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3° Sem prejuízo do disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4° A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 9° A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

.....

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1° A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2° Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

.....

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada, estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.

.....

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no *caput* também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

.....

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.3. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou acrescimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, Fusão ou incorporação empresarial)	6.600	indeterminado
3. Substituição de representante legal, resp. tecnico ou cancelamento de autorização	Isento	indeterminado
4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização		
4.1. No Pais e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outros paises	37.000	anual
5. Registro de		
5.1. Cosmeticos	3.700	tres anos
5.2. Saneantes	11.700	três anos
5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	três anos
5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue)	16.300	três anos
5.4 Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	35.000	cinco anos
5.4.3. Genericos	10.600	cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	10.000	cinco anos
5.6. Tóbaco e Similares	100.000	anual
6. Acrescimo ou Modificacao no Registro		
6.1. Apresentacao	1.800	indeterminado
6.2. Concentracao e Forma Farmaceutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	8.100	indeterminado
7. Isencao de registro	2.200	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicologica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratorios	10.000	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	2.200	indeterminado
10. Anuencia na notificação de publicidade de produtos para veiculação maxima de 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos, sujeito a Vigilância Sanitária.	Isento	indeterminado

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
13. Anuencia em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados. - dentro do município - outro município no mesmo Estado - outra Estado	150 300 600	Indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	500	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitario de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1000	Indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional.	500	
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
16.4. Emissão de Guia Trasladó de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas medias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;
b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de 1996;
c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizara por auto-declaração, a ser comprovada no ano subsequente, sem a qual o valor descontado passara a ser devido.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.294 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

....

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de radio e televisão no horario compreendido entre as vinte e uma e as seis horas

§ 1° A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo devera ajustar-se aos seguintes principios

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsavel, nem a indução ao bem-estar ou saude, ou fazer associação a celebrações civicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas caracteristicas, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males a sua saúde.

§ 3° As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2° conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipotese variando no maximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....

LEI Nº 6.360 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

.....

MENSAGEM Nº 172, DE 1999-CN
(nº 287/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.815, de 5 de março de 1999, que "Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Brasília, 5 de março de 1999.

EM nº 059-A **/MOG**

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vira tê-lo):

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para os fins de promoção e de progressão funcional de todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à carreira de que trata o art. 38 da Lei nº 7.501, de 26 de junho de 1986.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 5 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 67. "O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."

(Redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1480-28, de 14/03/1997)

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 38. O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único. O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

MENSAGEM Nº 176, DE 1999-CN

(nº 298/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.734-25, de 11 de março de 1999, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 183

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.734-24, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-25, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior;

VI - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.734-24, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF / INT

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior a 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros -, nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads") ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábil internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fundo Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" como movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são de grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 1996, quando a despeito da existência de um déficit na balança comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balança comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação (e não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentos relativos a importação (e não o valor das mercadorias desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14,3 bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques de exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, as contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US$ 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentos ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadorias desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, os pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença se explica pelo crescimento da parcela de importações que passou a ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito externo num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os

capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que os importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência a essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas que poderiam prejudicar o crescimento econômico. Ademais, a medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 177, DE 1999-CN

(nº 299/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.735-31, de 11 de março de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 134

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.735-30, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgencia que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.735-31, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único: Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.735-30, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária".

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 15 01 96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, deverá incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Sazonalidade e despesas intempestivas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

EM nº 217 MPO

Brasília, 22 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisoria que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO'96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art 31, estipula que, "ate o exercicio financeiro de 2 002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, criterios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no periodo de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de titulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municipios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar

5 A pretendida mudança e decorrente das disposições contidas no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar.

6 Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias apos publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de credito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217 , DE 20 / 09 /96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentarias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art 34 da Lei nº 9 082/95 e ao art 35 da Lei nº 9 293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2 do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

Não ha.

5. Razões que justificam a urgência:

Determinar a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências,

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.331.274.73
Alagoas	R$ 48.598.880.81
Amapa	R$ 20.719.213.10
Amazonas	R$ 34 023.345.57
Bahia	R$ 129.014.673.83
Ceara	R$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R$ 47 432.892.61
Espirito Santo	R$ 148.862.799.15
Goiás	R$ 73.335.579.92
Maranhão	R$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891.22

Minas Gerais	R$ 432.956.072.19
Para	R$ 158 924.710.50
Paraiba	R$ 16.818.496.99
Parana	R$ 352.141.201.59
Pernambuco	R$ 81.223.637.38
Piaui	R$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979.19
Rondônia	R$ 14.608.957.22
Roraima	R$ 2.237 772.73
Santa Catarina	R$ 116.297 618.94
São Paulo	R$ 985.414 322.57
Sergipe	R$ 14.670.108.64
Tocantins	R$ 4.611.279.20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.972.742.49
Alagoas	R$ 53.413.686.32
Amapá	R$ 21.516.418.81
Amazonas	R$ 50.234 403.21
Bahia	R$ 165.826.967.44
Ceara	R$ 82.950.622.96
Distrito Federal	R$ 58.559.486.64
Espirito Santo	R$ 169.650.089.02
Goiás	R$ 93.108.148.77
Maranhão	R$ 65.646.646.51
Mato Grosso	R$ 93.328.929.22
Mato Grosso do Sul	R$ 71.501.907.89
Minas Gerais	R$ 509.553.128.12
Pará	R$ 169.977.837.01
Paraiba	R$ 23.041.487.41
Parana	R$ 394 411.651.45
Pernambuco	R$ 101.621.401.92
Piaui	R$ 18.568.105.75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396 605.37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391.48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789.87
Rondônia	R$ 17.881.807.93
Roraima	R$ 2.872.885.44
Santa Catarina	R$ 144.198.422.18
São Paulo	R$ 1.293.240.592.06
Sergipe	R$ 19.101.069.13
Tocantins	R$ 6.402.775.60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI N° 8.187, DE 1° DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

Art. 2° Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1° O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução n° 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3° (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.735-30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei no 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4o do art. 53 da Lei no 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 184, DE 1999-CN

(nº 305/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.742-15, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 189

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.742-14, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-15, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade à ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

..... " (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.742-14, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de

Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente,

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisória, visando à regulamentação e à fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e preveni-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretará despesa de especie alguma.

3

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliarios (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11,

sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissao poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observara o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários. em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários. bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art.15.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

.....

MENSAGEM Nº 185, DE 1999-CN

(nº 306/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.743-13, de 11 de março de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº :90

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.743-12, de 11 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-13, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.743-12, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

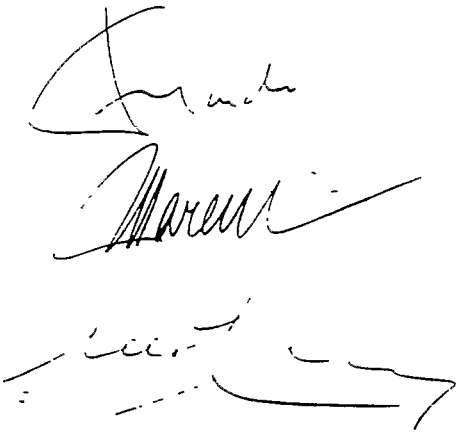

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSE SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido ha mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

.....

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou a prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento aos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 188, DE 1999-CN
(nº 309/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.746-10, de 11 de março de 1999, que

"Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8 723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. n 193

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.746-9, de 11 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.746-10, DE 11 DE MARCO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8,723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.746-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar

à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.—

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. Síntese da situação que reclama providências

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Favorável.

7. Alterações propostas

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 189, DE 1999-CN
(nº 310/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.747-7, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 69

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.747-6, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-7, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.747-6, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					7 556 000				7 556 000			
ASSISTENCIA					7 556 000				7 556 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS					7 556 000				7 556 000			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL					7 556 000				7 556 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 081 0178 2219 0209 RECUPERAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA NAS AREAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE NO RIO DO GRANDE DO NORTE	S	30	0	100	7 556 000 1 704 000 1 704 000 1 704 000				7 556 000 1 704 000 1 704 000 1 704 000			
		40	0	100	5 852 000 5 852 000 5 852 000				5 852 000 5 852 000 5 852 000			
TOTAL SEGURIDADE					7 556 000				7 556 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	7 556 000 7 556 000 7.556 000 7.556 000							
TOTAL FISCAL					7.556 000				-	-		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 212 /MPO

Brasília, 26 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de RS 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), com vistas ao atendimento da situação de emergência e calamidade pública em que se encontra o Estado do Rio Grande do Norte.

2. Tal situação decorre da violenta tromba d'água, ocorrida nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado, atingindo a cidade de Natal e mais oito municípios do Estado, ocasionando sérios danos à sua infra-estrutura física, social e econômica, e levando, inclusive, ao desabrigo a população das camadas mais carentes.

3. Os recursos solicitados destinam-se à cobertura de despesas relativas a ações emergenciais de recuperação de infra-estrutura urbana, visando a restabelecer as condições mínimas de vida das populações afetadas. Trata-se, portanto, de recursos a serem aplicados em recuperação de unidades de saúde e escolas, construção e recuperação de casas populares, recuperação de vias públicas, de estradas e de obras de arte.

4. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 212 DE 26 / 08 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A violenta tromba d'água que ocorreu em Natal e em oito municípios vizinhos, nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado provocou sérios danos na infra-estrutura física, social e econômica desses municípios, levando, conseqüentemente, à decretação de situação de emergência e calamidade pública e requerendo, assim, uma ação imediata da Defesa Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais) com compensação de recursos oriundos da Reserva de Contingência.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar, de imediato, os danos provocados pela violenta tromba d'água ocorrida em Natal e em oito municípios vizinhos.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá recuperar os danos causados ao meio ambiente.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 191, DE 1999-CN
(nº 311/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 194

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.749-36, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.749-37, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.749-36, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 203 /MF

Brasília, 13 de março de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

.....

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida a aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea *a* do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-36, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 193, DE 1999-CN

(nº 313/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 196

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.751-62, de 11 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-63, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

Art. 2º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal têm por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio dos respectivos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal compreendem as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Orçamento e Gestão;
II - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República;
III - órgãos setoriais;
IV - órgãos específicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos que integram os sistemas de que trata o **caput**.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 10. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 9º:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida publica mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a prestação de contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por órgãos e entidades públicos e privados;

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores públicos federais;

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos federais, ou privados, na utilização de recursos públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio público;

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna das entidades da administração indireta do Governo Federal;

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XX - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto à economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXI - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da Administração Pública Federal;

XXII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto à observância dos limites fixados na legislação orçamentária e aos procedimentos contábeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXIV - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXV - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVI - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 11. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 12. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 13. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 15. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 16. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 18. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 19. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 2000, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Orçamento e Gestão, poderão, a critério da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, permanecer em exercício, naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos..

§ 2º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à Gratificação de Desempenho criada pela Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

Art. 20. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 21. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do Sistema de Controle Interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipóteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 22. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de

quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 23. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.751-62, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

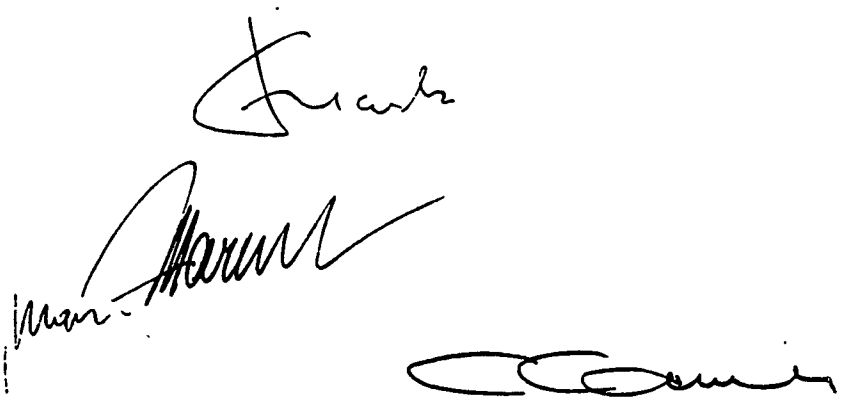

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de

desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos,

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8.4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1, supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar

o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem

dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU,

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional."

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar

e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DIVERSOS nº
19, DE 1997.

28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, ao ensejo,

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279/95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira,

Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
- TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e

não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

> "Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, prévistos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

> "Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.
>
> A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição

jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a

própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> "Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.
>
> Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

> "Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se

tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espíritò é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo entendo qué, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do

entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto,

não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....

Art. 117 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública,

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário,

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa,

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias,

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Conselho Nacional de Trânsito;

d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

i) Conselho Nacional de Segurança Pública;

j) Ouvidoria-Geral da República;

l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Polícia Federal;

o) Secretaria de Trânsito;

p) Secretaria de Estudos Legislativos;

q) Arquivo Nacional;

r) Imprensa Nacional.

II - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes;

g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) Secretaria da Receita Federal;

j) Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Secretaria de Política Econômica;

l) Secretaria do Patrimônio da União;
m) Secretaria Central de Controle Interno;
n) Secretaria de Assuntos Internacionais;
o) Escola de Administração Fazendária;
p) Junta de Programação Financeira.
III - no Ministério dos Transportes:
a) Secretaria de Produção;
b) Secretaria de Planejamento;
c) Secretaria de Desenvolvimento.

IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria de Política Agrícola;
d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
g) Instituto Nacional de Meteorologia.

V - no Ministério da Educação e do Desporto:
a) Conselho Federal de Educação;
b) Conselho Superior de Desportos;
c) Secretaria de Educação Fundamental;
d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
e) Secretaria de Educação Superior;
f) Secretaria de Desportos;
g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
h) Secretaria de Educação Especial;
i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
j) Instituto Benjamin Constant;
l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.
VI - no Ministério da Cultura:
a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.
VII - no Ministério do Trabalho:
a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;

f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;
h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.
VIII - no Ministério da Previdência Social:
a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
f) Secretaria da Previdência Social;
g) Secretaria da Previdência Complementar;
h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

---

c) Secretaria de Saneamento;
d) Secretaria da Promoção Humana;
e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
XVI - no Ministério do Meio Ambiente:
a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.
§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
§ 2° Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.
§ 3° O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).
§ 4° Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.
§ 5° O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-62, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 194, DE 1999-CN

(nº 314/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.752-34, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 79

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.752-33, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-34, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.752-33, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539.1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS.									
16 088 0539.1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16.088 0539.3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO.									
16 088 0539.3363.0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363.0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088.0539.3363.0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539.3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363.0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARAHA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363.0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363.0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			
16 088 0539.3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539.3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160 375				160 375			
16 088 0539.3363.0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4418		840 000			840 000				
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA.									
16 088 0539.4418.0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99.999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 136/MPO

Brasília, 05 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério dos Transportes solicita a abertura de crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

2. O crédito tem por objetivo alocar recursos necessários à execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País. Esses segmentos rodoviários, para cuja restauração aquela Autarquia não dispõe de dotação orçamentária suficiente, estão de tal modo deteriorados que se encontram hoje em situação de calamidade.

3. Nesse quadro, destaque-se a situação da BR-101, onde uma comissão constituída de autoridades federais, estaduais e municipais promoveu uma vistoria técnica, no espaço compreendido entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos. Na oportunidade, foi constatada a existência de vários segmentos seriamente danificados, os quais requerem a adoção de medidas corretivas de caráter emergencial, buscando-se evitar a interrupção definitiva do trânsito.

4. Ressalte-se que, além de sua tradicional função de servir ao transporte de bens e pessoas, viabilizando o turismo da região, principal atividade econômica de muitos dos seus municípios, a BR-101 apresenta-se, também, na hipótese de ocorrência de um acidente, como corredor estratégico de escoamento emergêncial da população, em vista da sua proximidade com a Usina Nuclear de Angra dos Reis. Daí a extrema necessidade de fazer voltar à normalidade o tráfego daquela via.

5. Assim, Senhor Presidente, os recursos oriundos desse crédito, além de assistirem à restauração do trecho mencionado, buscarão restabelecer em outros importantes segmentos rodoviários do Brasil o fluxo normal de veículos, interrompido em decorrência, principalmente, da queda de barreiras, do rompimento do pavimento asfáltico e da destruição de pontes.

6. O pleito em questão está amparado nas disposições do art. 44. da Lei nº 4.320. de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. e sera atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

7. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 136 DE 05 /08/96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é a única para a situação apresentada.

4. Custos:

R$ 106.000.000,00, provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, e elevando a freqüência e gravidade dos acidentes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 196, DE 1999-CN
(nº 315/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.754-15, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 34

Em 11 de marco de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.754-14, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-15, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo ,no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.754-14, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

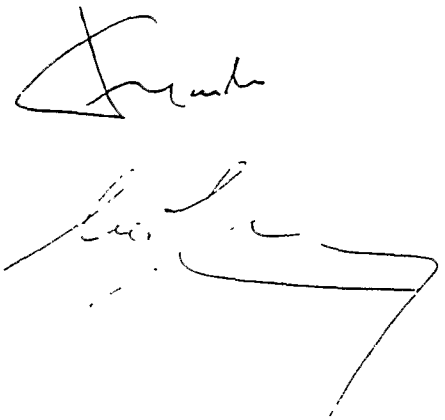

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 339 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submeto a consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser

observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais cõmo apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocraticas para a legalizacão de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia formal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoraveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A proposito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento juridico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências.

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extincão de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentacão de certidão criminal negativa, que sera substituida por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comercio ou administracão de sociedade mercantil, em virtude de condenacão criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantem expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Tambem na area do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º da Constituicão, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do titulo for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do proprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretacão que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº [illegible] DE [illegible]

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. **Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

4. **Custos:**

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente faciliar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não ha.

7. **Alterações propostas:**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favoravel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

.....

Art. 29. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.492 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1° O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2° Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3° Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos proprios Tabelionatos.

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4° do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

.....

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 199, DE 1999-CN

(nº 318/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1 757-52, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999

E.M. nº 199

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.757-51, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive

suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-52, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.757-51, de 11 de fevereiro 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 200, DE 1999-CN

(nº 319/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.758-10, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 71

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.758-9, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - de Operações de Crédito Internas - em Moeda, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - da Reserva de Contingência, no montante de R$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.758-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]					[illegible]			[illegible]				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]												
[illegible]	1	[illegible]			600 000 000			600 000 000				
[illegible]			0		600 000 000			600 000 000				
				81	600 000 000			600 000 000				
TOTAL FISCAL					600 000 000			600 000 000				

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]												
[illegible]												
[illegible]	5	[illegible]			140 000 000			140 000 000				
[illegible]		[illegible]	0		140 000 000			140 000 000				
[illegible]				151	140 000 000			140 000 000				
[illegible]	5				13 000 000			13 000 000				
[illegible]		01			13 000 000			13 000 000				
[illegible]			0		13 000 000			13 000 000				
[illegible]				151	13 000 000			13 000 000				
TOTAL SEGURIDADE					153 000 000			153 000 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	IDE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]					17 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible]					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible]					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
19 0P4 0457 3A06 FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS, BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICA EMPREGO GERADO (UNIDADE) = 16 700 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 1 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible] 1A0E 0301 IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS EMPREGO GERADO (UNIDADE) = 16 700 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 1 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 2 500	F	00	0	100	15 000 000 15 000 000 15 000 000 15 000 000			2 000 000 2 000 000 2 000 000 2 000 000	13 000 000 13 000 000 13 000 000 13 000 000			
[illegible] APROVEITAMENTO					39 000 000				39 000 000			
[illegible]					39 000 000				39 000 000			
[illegible]					39 000 000				39 000 000			
19 0P4 0457 3A39 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO - PROAGUA GARANTIR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE AGUA DE BOA QUALIDADE PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO COM A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DESSE RECURSO DE TAL MODO QUE A ESCASSEZ RELATIVA DE AGUA NÃO CONSTITUA IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) = 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200 POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) = 320					39 000 000				39 000 000			
19 0P4 1439 0004 DESSALINIZAÇÃO DA AGUA PARA AUMENTO DA OFERTA - PROJETO AGUA BOA BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) = 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200 POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) = 320	F	0	0	100 100	39 000 000 38 000 000 38 000 000 38 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000				39 000 000 38 000 000 38 000 000 38 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000			
TOTAL FISCAL					54 000 000			2 000 000	52 000 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

ANEXO I

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					2 000 000			200 000	1 800 000			
RECURSOS HIDRICOS					2 000 000			200 000	1 800 000			
DEFESA CONTRA AS SECA					2 000 000			200 000	1 800 000			
4 045 1406					2 000 000			200 000	1 800 000			
ESTABELECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA												
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS												
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000												
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620												
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
4 045 1406 0001	F				2 000 000			200 000	1 800 000			
IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS		90			2 000 000			200 000	1 800 000			
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000			0		2 000 000			200 000	1 800 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620				100	2 000 000			200 000	1 800 000			
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
TOTAL FISCAL					2 000 000			200 000	1 800 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANEXO I

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
RECURSOS HIDRICOS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
DEFESA CONTRA AS SECA					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
4 045 1406					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
ESTABELECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA												
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS												
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000												
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620												
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
4 045 1406 0001	F				15 000 000			3 000 000	12 000 000			
IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS		90			15 000 000			3 000 000	12 000 000			
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000			0		15 000 000			3 000 000	12 000 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620				100	15 000 000			3 000 000	12 000 000			
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
TOTAL FISCAL					15 000 000			3 000 000	12 000 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

1
CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	IMOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	71 000 000 71 000 000 71 000 000 71 000 000							
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	S	00	0	151	153 000 000 153 000 000 153 000 000 153 000 000							
TOTAL					224 000 000							
FISCAL					71 000 000							
SEGURIDADE					153 000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			153000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		153000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		153000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	153000000		
			TOTAL SEGURIDADE	153000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2000000		
			TOTAL FISCAL	2000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			16000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		15000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		15000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	16000000		
			TOTAL FISCAL	16000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			600000000
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS		600000000	
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS		600000000	
2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO/INTERNAS	FIS	600000000		
			TOTAL FISCAL	600000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 096 **/MPO**

Brasília, 05 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dando continuidade às ações emergenciais de combate aos efeitos da seca do Nordeste, desencadeadas por determinação de Vossa Excelência, propõem-se medidas complementares, desta feita voltadas especificamente à garantia do abastecimento de água, fornecimento de cestas alimentares e criação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

2. Para tanto, os Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal solicitam a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

3. A solicitação em pauta apresenta a seguinte configuração:

a) R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com recursos decorrentes de empréstimo junto à Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado a atender a despesas com capacitação de mão de obra, remuneração de pessoal nas frentes de trabalho, reforma de pequenos hospitais e melhoramento da qualidade da água potável;

b) R$ 153.000.000,00 (cento e cinqüenta e três milhões de reais) para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do Ministério da Agricultura, com recursos da Reserva de Contingência - Seguridade Social, com o objetivo de fornecimento de cestas básicas que atenderá em torno de 1.200.000 famílias/mês, até o final do corrente exercício, no universo de novos 795 municípios que, adicionados aos 441 municípios já constantes do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, perfazem 1.236 municípios atendidos, somente no Polígono das Secas no Nordeste.

c) R$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com recursos da Reserva de Contingência - Fiscal, destinado ao abastecimento de água, perfuração de 2.345 poços, recuperação de outros 3.460, dessalinização de 320 poços, construção de 485 barragens e de 470 adutoras de pequeno porte.

4. O crédito viabilizar-se-á via decreto, mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 096 DE 05 / 06 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Situação de emergência e calamidade pública causada pela prolongada seca na região Nordeste, que requer aporte extraordinário de recursos aos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), sendo R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de Operações de Crédito Internas - em Moeda e R$ 224 000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) da Reserva de Contingência.

5 Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar-se dos efeitos causados pela ação da estiagem na região Nordeste.

6 Impacto sobre o meio ambiente.

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

.....

MENSAGEM Nº 201, DE 1999-CN
(nº 320/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.759-10, de 11 de março de 1999, que "Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 200

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.759-9, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31de março de 1999;
b) exercício fiscal de 1999: até 30 de junho de 1999; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de março de 2000.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.759-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 370 /MF

Brasília, 15 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio da EMI nº 012, de 10 de março de 1998, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda

e o Ministério da Educação e do Desporto solicitaram abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de setembro de 1997), até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada a atender as despesas com concessão de empréstimos, tendo em vista a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Conforme explicitado na citada EMI nº 012/98, a abertura do crédito especial foi solicitada com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de cerca de R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal.

3. Considerando a urgência e a relevância da necessidade de se estabelecer os critérios para a concessão dos empréstimos pela União, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo, no qual estão estabelecidas as condições básicas para a sua contratação pelas unidades da Federação.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 202, DE 1999-CN
(nº 321/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.761-10, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 201

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior

Art. 2º Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - inutilização do produto;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gas natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saude, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Medida Provisória em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Medida Provisória:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de inutilização do produto, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 9º A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização.

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporaria, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória;

IV - descumprir a pena de suspensão temporaria, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsaveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Medida Provisória.

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

§ 3º [illegible]:

Art. 12. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 13. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 14. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 15. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Medida Provisória, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 16. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietarias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsaveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuizos causados ao abastecimento nacional de combustiveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustiveis.

Art. 17. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustivel.

Art. 18. O Poder Executivo poderá fixar preços e estabelecer quotas ou volumes de produção e comercialização de álcool etílico combustivel e de cana-de-açúcar.

§ 1º A inobservância do preço fixado para a cana-de-açúcar implicará o pagamento, pelo infrator, após o devido processo legal, de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO fiscalizar o cumprimento do preço fixado para a cana-de-açúcar e aplicar a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, destinação e comercialização da cana-de-açúcar.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, podendo inclusive instituir comitê destinado a promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustivel formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, sera regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 22. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de março de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

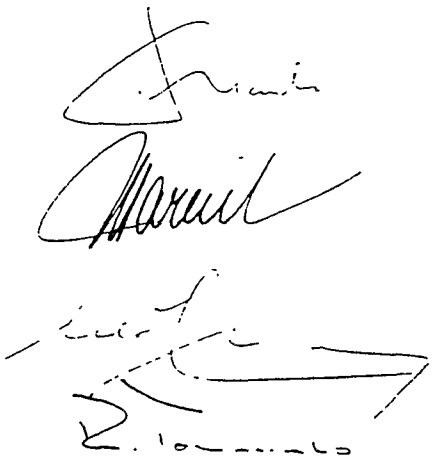

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 08

Em 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas, e dá outras providências.

2. Este Projeto, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo o território nacional.

3 De acordo com expressa disposição de sua lei de criação (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), a Agência Nacional do Petróleo - ANP assumiu as funções até então desenvolvidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relativas à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Essa função fiscalizadora vinha sendo desenvolvida com base em normas editadas, quase todas, pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

4. O processo de desregulamentação, que se implantou a partir do início desta década, fez crescer, significativamente, o número de empresas que passaram a atuar no setor de distribuição e comercialização, ampliando, em consequência, as dificuldades do órgão fiscalizador, principalmente em função dos questionamento que começaram a ser levantados acerca da legitimidade das normas de controle estabelecidas no regime que antecedeu à Constituição de 1988.

5. É certo que, em decisões reiteradas em recentes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a validade dessas normas, para legitimar a ação reguladora e fiscalizadora do órgão estatal sobre as atividades desenvolvidas por empresas que atuam nesse segmento econômico. Não obstante, ainda persistem, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nos juízos singulares, posições contrárias, que chegam a neutralizar, por completo, o controle estatal, sob o argumento de que as medidas adotadas carecem de previsão legal específica.

6. O art. 1º do Projeto, em consonância com as disposições das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, compreendendo a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

7. No seu art. 2º, o Projeto relaciona as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições constantes do projeto; os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º prevêem as hipóteses em que tais sanções são aplicáveis, e o art. 4º dispõe sobre a graduação da pena de multa, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e seus antecedentes.

8. A possibilidade de adoção de medidas cautelares, prevista no art. 5º do Projeto, justifica-se pela gravidade das infrações ali relacionadas em relação aos interesses coletivos que se

busca proteger, não se olvidando, contudo, da necessária agilidade da confirmação ou não, por autoridade superior, da procedência do ato praticado pela fiscalização, de modo a não gerar, para o infrator, prejuizos não justificáveis.

9 A definição da competência para lavrar auto de infração está estabelecida no art. 10; o art. 11 garante ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório; o art. 12 garante aos consumidores o direito de representação, o art. 13 cria a responsabilidade, para os funcionários da ANP, de promover a apuração de infração de que venham a ter conhecimento; o art. 14 autoriza a fiscalização a requisitar força policial, quando necessária ao exercicio de suas atividades.

10. Como instrumento adicional ao poder de coerção do Estado na repressão às infrações, o art. 15 do Projeto obriga a autoridade competente da ANP, diante da constatação de prática de determinada infração, a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público, para apuração, se for o caso, de infringência à legislação penal, à legislação de proteção ao consumidor e à legislação que define crime contra a ordem econômica.

11. O Projeto, em seu art. 16, adotando a filosofia que norteou a lei de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê a responsabilidade solidária dos agentes que exercem atividade sujeita à fiscalização, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

12. Para melhor viabilizar a fiscalização, prevê-se, no art. 17, a possibilidade de se exigir, dos diversos agentes, a documentação necessária à comprovação do cumprimento de suas obrigações.

13. O art. 18 confere ao Poder Executivo competência para fixar preços e estabelecer quotas de produção e comercialização do álcool etílico combustível e sua matéria prima, com vistas a garantir o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustíveis, fixa penalidade pelo descumprimento do preço fixado para a matéria prima do álcool, a competência para a fiscalização dos agentes que atuam nessa atividade e, da mesma forma que ocorre com o petróleo e seus derivados, permite que o Poder Público exija a documentação necessária à comprovação do cumprimento das obrigações pelos agentes.

14. O art. 19, objetivando instrumentalizar o Poder Público para regular o mercado de álcool etílico combustível, prevê a instituição de um organismo com a finalidade de alocar, em unidades produtoras, os pedidos de aquisição daquele produto formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

15. O art. 20 deixa à discricionariedade do Poder Executivo a regulamentação dos recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos, transferências e despesas, previstos na Lei nº 4.452, de 1964, com a redação do Decreto-lei nº 1.785, de 1980.

16. É indiscutível que a impossibilidade de fiscalizar-se a atividade objeto do incluso projeto de medida provisória, por ausência de regramento legal, caracteriza um "*estado de necessidade*" que, diante da demora natural das regras ordinárias de legiferação, justifica o "*fundado receio*" da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

17. Presentes, no caso, os requisitos de relevância e urgência, justifica-se a edição de medida provisória, em face da impossibilidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo exercer seu poder-dever de reprimir os abusos praticados em setor estratégico para a economia do País e de que o retardamento da prestação legislativa poderá causar grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional

18 Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as nossas considerações a respeito do projeto de medida provisória que submetemos, respeitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência, certos de estarem satisfeitas as exigências de relevância e urgência a que se refere o art 62 da Constituição Federal

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustiveis liquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

DECRETO Nº 1.785, DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 208, DE 1999-CN
(nº 327/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.767-46, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 73

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.767-45, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério do Orçamento e Gestão submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até 1º de julho de 1998.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.767-45, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	89
SUBTOTAL	**89**
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	156
DAS-5	727
DAS-4	1.984
DAS-3	2.912
DAS-2	6.209
DAS-1	7.106
SUBTOTAL	**19.094**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	8.842
FG-2	8.429
FG-3	11.531
SUBTOTAL	**28.802**
CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *	
CCT-V	38
CCT-IV	53
CCT-III	43
CCT-II	53
CCT-I	63
SUBTOTAL	**250**
CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELÉTRICA *	
CCE-V	32
CCE-IV	33
CCE-III	26
CCE-II	20
CCE-I	19
SUBTOTAL	**130**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *	
FDS-1	1
FDE-1	39
FDE-2	46
FDT-1	246
FDO-1	531
FCA-1	11
FCA-2	39
FCA-3	17
FCA-4	112
FCA-5	229
FTS-1	12
FTS-2	96
FTS-3	56
SUBTOTAL	**1.435**
CARGO COMISSIONADO DE PETROLEO *	
CCP-V	19
CCP-IV	36
CCP-II	8
CCP-I	39
SUBTOTAL	**102**
FUNÇÃO COMISSIONADA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA *	
FCVS-V	42
FCVS-IV	58
FCVS-III	47
FCVS-II	58
FCVS-I	69
SUBTOTAL	**274**
TOTAL	**50.176**

* Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 222 /MARE

Em 30 de AGOSTO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre o quantitativo de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Gratificadas - FG, e dá outras providências.

2. Tal iniciativa tem por objetivo aprofundar o processo de reorganização administrativa iniciado por Vossa Excelência e deixar transparente, junto à sociedade e ao Congresso Nacional, o esforço que vem sendo efetuado pelos Ministérios e suas entidades vinculadas, no sentido de compatibilizar suas atuais estruturas organizacionais com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumentos de despesa.

3. Diante do exposto, torna-se necessária a atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995.

4. Nesta oportunidade, assegura-se também, ao Poder Executivo, a autorização para efetuar a alocação ou o remanejamento, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas, consoante o disposto no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal. Tal iniciativa propiciará eventuais adequações organizacionais, conferindo à Administração Pública Federal maior flexibilidade para fazer frente à dinâmica das transformações e exigências que hoje condicionam o funcionamento das organizações dos setores público e privado.

5. Ressalte-se a intenção expressa no texto ora proposto de que o processo de reorganização em curso permita a extinção de quantitativo de cargos e funções de confiança, em coerência com as diretrizes de austeridade e racionalização que norteiam o governo de Vossa Excelência.

5. Pelo exposto, Senhor Presidente, considero da maior relevância a edição da Medida Provisória, nos termos ora propostos, propiciando ao Congresso Nacional a oportunidade de apreciar e manifestar-se sobre a matéria em questão.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 30 DE AGOSTO 1995.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dar continuidade ao processo de reorganização administrativa compatibilizando as atuais estruturas organizacionais dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumento de despesa.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

A necessidade de dotar os orgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança atualizados.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-45, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 218, DE 1999-CN
(nº 348/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-9, de 11 de março de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 177

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece

prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-9, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc.

XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranqüilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GO-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição qüinqüenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 (cinco) anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo

estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, são essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1° O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

---

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de

distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1°.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2° Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.

§ 3° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4° As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do art. 9° desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5° A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

---

§ 6° O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7° O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8° Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9° Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5° a 9° deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

---

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 219, DE 1999-CN

(nº 349/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-8, de 11 de março de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 24

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-8, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão

em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

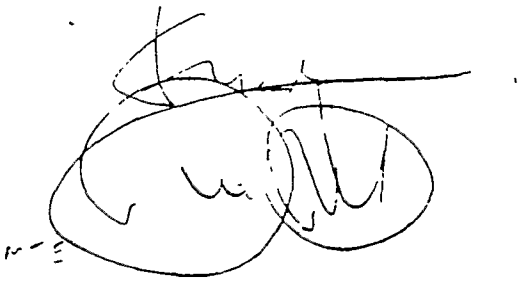

MP-1779(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n.º 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de

forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13:00 ou de 13.00 às 18:00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de caráter repetitivo.

7. Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, a exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito decimos);

II – de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III – acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN

§ 1º Para fins de apuracão do benefício, será considerada a média dos salários dos ultimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não podera ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I – o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposicão do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II – o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneracão anterior;

II – por comprovacão de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado as forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses apos a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministerio do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus paragrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 222, DE 1999-CN
(nº 352/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 782-3, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 179

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

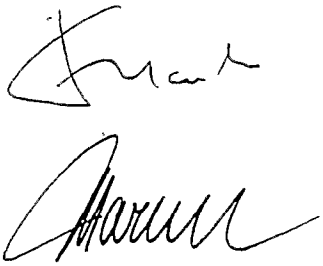

MF

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770.

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficacia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

A conta unica do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nivel de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicacão de disponibilidades financeiras dos diversos orgãos do Governo Federal

4 As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6 No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7 O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciara informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, e de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9 A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação previa, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos orgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na lègislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações especificas, e estabelecem como principio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes

disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os orgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13 Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessario que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro tambem apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18 O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados a conta unica do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas consequências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2° assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art 2° revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1°, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os

novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 /12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados a conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Havera tambem ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da divida mobiliária do Governo Federal.

5 Razões que justificam a urgência

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, *b* e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 225, DE 1999-CN

(nº 355/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11 de março de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 68

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de reedição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

A propósito, cumpre-nos esclarecer que além de reproduzir os preceitos daquela Medida Provisória, o projeto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência também imprime nova redação ao atual § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, cuja norma em vigor

estende aos procuradores ou advogados das procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, a aplicação da prerrogativa funcional dos membros da Advocacia-Geral da União, de serem intimados pessoalmente, em qualquer caso.

A extensão daquela prerrogativa em prol dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, tal como estabelece a redação em vigor daquele dispositivo legal, na prática tem-se revelado demasiadamente ampla, ao ponto de merecer a revisão de sua amplitude, sobretudo porque, no âmbito dos Tribunais, ocorre redução no número de ações judiciais que envolvem as autarquias e fundações públicas federais, situação à qual se soma o detalhe de que, naquelas Cortes, têm sido implantados os mais modernos métodos de divulgação da tramitação processual, inclusive via "internet" e por "e-mails", tornando desnecessária a intimação pessoal.

Por estas razões, o projeto imprime nova redação ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028,de 1995, reduzindo ao primeiro grau de jurisdição o âmbito de aplicação da intimação pessoal dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Por outro lado, foi acrescentado ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, novo § 2º, com a conseqüente renumeração dos demais. Pretende-se, com a transposição de que trata o citado art. 19-A, além de unificar a denominação dos cargos efetivos, privativos de bacharel em Direito, cujos servidores, da Administração Federal direta, já os detinham antes da promulgação da Carta de 1988, também regularizar a situação daqueles que, na Administração Federal direta, estejam desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, atividades essas privativas da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição, os quais, com os respectivos cargos efetivos privativos de bacharel em Direito, sejam egressos de autarquia ou fundação pública federal extintas ou que tiveram alterada a sua natureza jurídica, desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta. Os demais casos de redistribuição, seja a pedido ou de ofício, não estarão alcançados pelo dispositivo em foco.

São estes os motivos que recomendam a reedição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, com as alterações normativas constantes do projeto.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-2, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente

jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos: ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os

substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1° estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6° da Lei n° 9 028, de 1995, de modo a tornar obrigatoria a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossivel a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6°, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos juridicos das autarquias e fundações publicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações publicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.° 4.597, de 19.8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição qüinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto n.° 20.910, de 6.1.32.

4 Por seu turno, a Lei n.° 9 469, de 10.7.97, estendeu as autarquias e às fundações publicas as disposições do art. 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

5 Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo a tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciarias e tribunais.

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7. Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a conseqüente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2°, ao inserir na mencionada Lei n° 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nas condições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a denominação de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a **denominação** de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe à Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

13. Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consentar a atuação daqueles servidores públicos.

14. O art. 3º acrescenta à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso.

15. **Finalmente**, o art. 4º **prorroga**, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os **prazos** referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência **permitirá** que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam **nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público** ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o **período durante o qual podem ser nomeados para cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da referida Instituição. Isto porque o número de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

LEI Nº 9494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

---

LEI Nº 9.651 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 226, DE 1999-CN
(nº 331/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.809-1, de 11 de março de 1999, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 207

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.809, de 9 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.309, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, sub-rogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial -

tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809 , DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 227, DE 1999-CN
(nº 330/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.810-1, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 206

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.810, de 9 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.810-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.809-1, de 11 de março de 1999, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.810, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA R$1 00
Anexo I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					300 000 000		24 000 000				276 000 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					300 000 000		24 000 000				276 000 000	
DÍVIDA EXTERNA					300.000 000		24 000 000				276 000 000	
03 008 0034 4985 0000 ASSUNÇÃO PELA UNIÃO DE COMPROMISSOS EXTERNOS DE RESPONSABILIDADE DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO LIQUIDAR PREVENTIVAMENTE COMPROMISSOS FINANCEIROS EXTERNOS DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO, DE FORMA A RESGUARDAR AS RELAÇÕES CREDITÍCIAS DO PAÍS												
03 008 0034 4985 0003	F				300 000 000		24 000 000				276 000 000	
LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EXTERNA EM		90			300 000 000		24 000 000				276 000 000	
EUROBÔNUS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO			0		300 000 000		24 000 000				276 000 000	
DE MINAS GERAIS				144	300 000 000		24 000 000				276 000 000	
TOTAL FISCAL					300 000 000		24 000 000				276 000 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 038 **/MOG/MF**

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios do Orçamento e Gestão e da Fazenda propõem a edição de medida provisoria que autoriza a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda.

2. Tal proposta decorre da iminência de se efetivar pagamentos externos nos próximos dias, como amplamente divulgado pela imprensa, e ante à posição assumida pelo Governo Federal, divulgada em Nota, no sentido de se comprometer, dentre outras coisas, a honrar integralmente seus compromissos internacionais, inclusive os associados aos estados federados.

3. A medida que ora se propõe possibilitará à União, especificamente, a quitação de obrigação externa em eurobônus de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, cujas parcelas para o presente exercício vencerão nos dias 10 de fevereiro e 10 de agosto próximos

4 Com efeito, caso ocorra o descumprimento da responsabilidade devedora daquele Estado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domesticos, sejam do setor público ou privado, e ainda, inclusive, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

5. Cumpre mencionar, também, que, conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública – ao contrário das obrigações privadas, entendidas por um risco puramente comercial – tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

6. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sob o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica, arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

7 O credito em questão está amparado no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Todavia a sua aprovação esta condicionada à edição de medida provisória, já proposta pelo Ministerio da Fazenda, autorizando a União a adquirir ou efetuar pagamentos de obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

8 Nessas condições, submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido credito extraordinário.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DO ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA

Nº 038 **DE** 09 / 02 /99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Honrar compromissos externos em eurobônus de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 300.000 000,00 (trezentos milhões de reais).

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de problema cujo agravamento não estava previsto.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do orgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.810 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 228, DE 1999-CN
(nº 364/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 18 de março de 1999.

E.M. nº 14

Em 18 de marco de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-3, DE 18 DE MARÇO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas

atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;
II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;
VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

IX - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministério da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e das entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social e até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio, de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais, com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais;

II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo e de Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, de Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será a depositária dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de

Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

II - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão:

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999, ficando convalidados os atos praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, e os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 18 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dispor sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999 a fim de evitar solução de continuidade dos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos,

elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da Republica, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII - da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional:

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais:

h) estímulo à indústria aeroespacial:

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos:

d) informação agrícola:

e) defesa sanitária animal e vegetal:

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais:

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia:

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

---

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

---

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval:

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos:

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos:

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

---

a) geologia, recursos minerais e energéticos:

b) aproveitamento da energia hidráulica:

c) mineração e metalurgia:

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional:

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas:

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade publica ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ate quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento

de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias:

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Jáneiro, até quatro Secretarias:

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias:

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções:

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República:

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional:

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional:

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional:

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social:

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social:

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretario de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

---

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento:

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento:

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles

ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais."

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as atuais Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de

setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1.651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

---

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

---

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetario Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordo, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos convenios ou contratos.

VI — receitas eventuais.

Parágrafo unico Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivara a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969

Art. 36 O Conselho de Informática e Automacão — CONIN assegurara, no que couber, a Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta lei.

Art. 37. A Fundacão Centro Tecnológico para Informatica terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnologico para Informatica, a ser extinto, e assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundacão.

§ 2º A Fundacão poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informatica e Automação — CONIN.

Art. 38 Em casos de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informatica correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da Republica — Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da Republica, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - seis representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da Republica, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências

Art. 4º Cabe a Secretaria de Assuntos Estrategicos, orgão da Presidência da Republica, executar as atividades permanentes necessarias ao exercicio da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN)

Paragrafo unico Para o trato de problemas especificos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituidos, junto a Secretaria de Assuntos Estrategicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de orgãos e entidades, pertencentes ou não a administração publica federal.

LEI Nº 8.854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994.

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira - AEB, e dá outras providências.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura basica:

I - Presidência;

II - Conselho Superior;

III - Diretoria-Geral;

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação;

VI - Departamento de Programas Espaciais;

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Cientifico;

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

ATA DA 1ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 13-1-99 QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Primeira Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 13 de janeiro de 1999

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dezessete horas e dez minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial de Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. O Coordenador anunciou a presença de diversos parlamentares no recinto. **Abertura**: O Coordenador abriu a reunião abriu a reunião anunciando que esta destinava-se à apreciação das minutas dos Relatórios Setoriais das Áreas nº I, II e VII. Solicitou, ainda, a permanência dos relatores setoriais em Brasília no próximo final de semana. Foi realizada a distribuição das propostas de cortes no GND 3, efetuadas pelo Relator-Geral. O Deputado João Fassarella adiantou o seu posicionamento de que votará a favor do Colegiado, não se comprometendo, todavia, a manter a mesma postura quando da apreciação da matéria pelo Plenário da Comissão. **Ordem do Dia**: – Apreciação do Relatório Setorial da Área I – Poderes do estado, Representação e Defesa. Relator Setorial: Deputado João Fassarella. O Deputado João Fassarella apontou os principais cortes feitos em obras do Poder Judiciário. Às dezessete horas e cinqüenta e sete minutos os trabalhos foram suspensos, tendo sido reabertos às dezoito horas e vinte e três minutos. Concluída a exposição, o Relator solicitou permissão para apresentação de adendo e informou a realização de cortes efetuados no fórum trabalhista de São Paulo. Os Deputados José Lourenço e João Henrique e o Senador Carlos Patrocínio manifestaram-se favoravelmente aos cortes propostos pelo Deputado João Fassarella. Em seguida, o Deputado João Fassarella encaminhou as indicações ao Relator-Geral, Senador Ramez Tebet, obtendo acolhimento. Em seguida, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa, do Deputado João Fassarella, tendo sido aprovado por unanimidade. O Deputado Alexandre Santos anunciou voto de louvor ao Relatório. – Apreciação do relatório Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio. Relator Setorial: Deputado Márcio Reinaldo Moreira. O relator setorial fez exposição resumida do RelatóriO, identificando erros. Em seguida, deu-se início à discussão. O Senador Carlos Patrocínio solicitou esclarecimentos sobre emendas acolhidas no Incra, tendo sido atendido pelo relator. O Deputado José Lourenço manifestou-se favorável ao Relatório. O Deputado Alexandre Santos solidarizou-se ao relator setorial, particularmente quanto à Imbel, posicionando-se favoravelmente ao Relatório. O Deputado Rommel Feijó fez considerações enaltecedoras ao relator setorial, assim como o Deputado João Fassarella, quanto ao tratamento dispensado à questão da reforma agrária e solidarizou-se com a decisão referente ao Imbel. Fez, ainda, análise sobre o pagamento de juros e o câmbio. O Deputado João Henrique fez comentários enaltecedores ao relator setorial. Tendo sido encerrado o debate, o Coordenador colocou em votação o Relatório Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, que foi aprovado por unanimidade. – Apreciação do Relatório Setorial da Ára VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional. Relator Setorial: Senador Carlos Patrocínio. O relator setorial apresentou síntese do Relatório, comunicando que fez recomendações ao Plenário da Comissão e que efetuou corte significativo no Censo/IBGE o Deputado José Lourenço solicitou ao Relator-Geral que corrigisse os valores do Censo. O Relator-Geral comunicou que envidará esforços para o atendimento do pleito. Os Deputados Rommel Feijó e Márcio Reinaldo Moreira fizeram cumprimentos ao relator. O Deputado Alexandre Santos indagou sobre emenda do Estado do Rio de Janeiro e solicitou remanejamento entre emendas. O relator se posicionou pelo acolhimento. O Relator-Geral informou que seria registrado a solicitação do Deputado Alexan-

dre Santos, porém a referida adequação poderia ser feita na fase seguinte. Em seguida, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, tendo sido aprovado por unanimidade. O Presidente da Comissão, Deputado Lael Varella, solicitou aos relatores setoriais que entregassem os respectivos Relatórios. **Encerramento**: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada no dia seguinte, com vistas a apreciação dos demais Relatórios Setoriais. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às vinte horas e trinta e oito minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares, especialmente o Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, depois de vários encontros nossos, e todos sucedidos em clima de expectativa econômica da Nação, que vive momentos extremamente difíceis, esta é a primeira reunião que faremos, efetivamente, que tem por objetivo apreciar as minutas dos Relatores Setoriais-Adjuntos, isto é, vamos apreciar as minutas dos relatórios setoriais. Esse é o nosso objetivo fundamental. É para isso que nós estamos aqui reunidos. Vamos apreciar isso e vamos apreciar ajustes e adequações que serão propostos pela Relatoria-Geral ainda esta semana.

Para que realizemos este trabalho a contento e para que o Relatório Geral possa ser distribuído na Comissão no início da semana que vem, é fundamental que todas as decisões sejam tomadas. É fundamental, portanto, a presença de todos os Relatores. A resolução com a qual estamos trabalhando é diferente, porque o quadro é diferente do dos anos anteriores. Tivemos que propor adequações no Regimento pelas razões já sobejamente conhecidas. Basta ver que estamos analisando uma peça orçamentária que chegou a esta Casa no dia 9 de novembro, mas é fundamental, quero ressaltar, a presença de todos os Relatores em Brasília.

Nobres Parlamentares, agora vem um pedido todo especial, considerando a necessidade que temos de concluir o Orçamento este mês, não só pelas circunstâncias vividas pelo País como porque, também, no dia 1º de fevereiro assume um outro Congresso Nacional, inteiramente diferente, com outros propósitos, às vezes, com outros objetivos oxigenados e que vai querer, naturalmente, participar e pode ser que nossa demora cause prejuízo ao País. Temos que trabalhar pensando no elevado interesse de servir à Nação brasileira, num momento grave em que ela vive. O pedido que faço é que permaneçamos em Brasília, tanto quanto possível, até no fim de semana, sábado e domingo. Se necessário, vamos trabalhar nesses dias a fim de termos, posteriormente, um merecido descanso. Desde já, antecipo agradecimentos a todos aqueles que estão participando, efetivamente, desse trabalho com um elevado espírito de compreensão, de altivez e de patriotismo. Em nenhum momento nem a Relatoria-Geral e, acredito, nem a Presidência da Casa percebeu qualquer desânimo, qualquer atitude que não fosse a de procurar fazer o trabalho da melhor maneira possível.

O nosso maior trabalho de agora em diante será, portanto, analisar cada uma das minutas dos Relatores Setoriais, bem como os ajustes que se fizerem necessários. Após isso, para que não fiquem as peças trabalhadas por nós esparsas, para que elas tenham corpo e alma, temos que cuidar da regionalização, porque após a entrega de todos os relatórios será possível criarmos, gerarmos ou fazermos nascer aqui um quadro completo de atendimento por Unidade da Federação. Um trabalho que não deve ser só do Relator-Geral. Devemos discutir juntos uma distribuição mais justa possível da escassez dos recursos que nós encontramos.

Quanto à receita orçamentária, virá uma novidade, que já foi conversada não em reunião como a que estamos realizando aqui. Consta até mesmo da pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional a criação do Imposto Verde. Se nós, realmente, aprovarmos isso, teremos de fazê-lo sob condição. Será uma receita condicionada. Portanto, o Relator principal dessa parte, porque não digo que será – como Relator, sim –, mas não é o único, porque esse imposto não pega só um setor, pois não há na administração pública setor que não esteja vinculado a um outro setor. Teremos essa novidade, ou poderemos ter essa novidade, no Orçamento, se for do consenso da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Não faço aqui nenhuma distinção de um sobre os outros. Mas duas lembranças foram fundamentadas no trabalho que realizamos e partiram do mesmo Parlamentar. Refiro-me ao Deputado José Lourenço, que, num determinado momento, trouxe à nossa consideração que havia uma estranheza dian-

te de doações internacionais, algumas delas sem contrapartida, que não estavam contempladas no Orçamento em 1999 e que vamos tentar aqui fazer o possível para que a Comissão Mista de Orçamento as incorpore. A outra refere-se à firmeza com que todos se comportaram com relação a uma fonte de receita que está contribuindo muito para os nossos trabalhos, que é relativamente aos precatórios. Mas sobre essas duas partes os nossos consultores, os nossos assessores – refiro-me às doações internacionais, ao Imposto Verde – dar-lhes-ão maiores informações.

A mim cumpre prestar esclarecimentos sobre critérios de corte no custeio.

Pedi que fosse distribuído aos senhores um **paper** onde constam os critérios, para serem submetidos à apreciação do colegiado, que foi a proposta de cortes no GR-3, de iniciativa da Relatoria-Geral. Não estão sendo propostos cortes, isto é, não cortamos em ações com dotação na proposta orçamentária enviada pelo Executivo em 1999. Não fizemos nenhum corte – lembro que a reunião está sendo gravada – de valor menor ou igual a 50 mil reais, sendo que aquelas ações cujos cortes fariam com que suas dotações ficassem abaixo desse valor foram mantidas com 50 mil reais. Em ações financiadas com fontes que apresentam restrições para seu aproveitamento no acolhimento de emendas, a exemplo das de nºs 121, 122, 126, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 150, 157, 160, 162, 181, 250 e 281. Também não estão sendo propostos cortes nas seguintes ações da área administrativa que beneficiam diretamente os servidores públicos. Exemplificando: concessão de vale-transporte, auxílio-refeição-alimentação e assistência pré-escolar. Igualmente, não estão sendo propostos cortes em ações finalísticas de caráter social ou nas seguintes unidades orçamentárias.

Na área de assistência social: nenhum corte referente ao apoio à pessoa portadora de deficiência; à pessoa idosa; à assistência integral à criança e ao adolescente; o atendimento à criança carente em creche; participação da União em programas de garantia de renda mínima na Unidade Orçamentária nº 33.903, que é o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na área da saúde, não foi proposto nenhum corte na erradicação da dengue; na melhoria de habitações rurais em áreas endêmicas pela doença de Chagas; na aquisição e distribuição de medicamentos imunológicos na Unidade Orçamentária nº 36.211, Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde; no combate à carência nutricional; prevenção de diagnóstico precose do câncer uterino; manutenção de hospitais, inclusive o contrato de gestão com o serviço social autônomo das Pioneiras Sociais; erradicação do **Aedes aegypti** no Brasil; aquisição e distribuição de medicamentos para controle de doenças sexualmente transmissíveis na Unidade Orçamentária nº 36.901, Fundo Nacional de Saúde do Ministério de Saúde.

Resumindo, estão sendo propostos cortes nos seguintes grupos de ações e valores: Formação e Capacitação de Recursos Humanos. Estou sendo informado que não tiraram cópia da área nº 2. Na área de educação: bolsas para apoio à pesquisa científica e tecnológica e bolsa para a formação de cientistas, engenheiros e técnicos da Unidade Orçamentária nº 24.201, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação e do Desporto, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Benjamim Constant, Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, inclusive concessão de bolsas de estudo; Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inclusive alimentação escolar, e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Pergunto se para ficar gravado eu tenho de continuar a ler essa parte a que me refiro aqui. (Pausa.) Se tenho, sou obrigado a fazer com que os senhores continuem uma leitura... (Pausa.)

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Se alguém pedir a gravação, eu faço o seguinte: atendo à sugestão que me está sendo dada, rubrico esta folha – todos rubricam – e entrego e evitamos essa leitura cansativa a que estou procedendo. Mas eu só quero dizer que é importante. Por exemplo, eu cheguei na área do Relator Márcio – só para ser rápido. Na área da agricultura, nós não propusemos cortes nos programas fundamentais.

Em suma, procuramos preservar a área social, conforme demonstrou o documento que está sendo distribuído. Vou rubricá-lo e peço, se concordarem, que eu rubrique, pois assim evitaremos essa leitura cansativa. Vamos tirar cópias.

Enquanto isso...

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet – Não, mas estão faltando versos. É melhor tirar.

Precatórios.

Como isso é do conhecimento de todos, vou resumir. Serei muito rápido. Nós estamos propondo o cancelamento de todos os precatórios identificados como não transitados em julgado. Eu tenho todas essas matérias como assente, mas estamos cumprindo aqui uma formalidade porque todos os Parlamentares participaram. Então, foram cancelados todos os precatórios identificados como não transitados em julgado. Além disso, cancelamos precatórios de órgãos do Judiciário que não responderam satisfatoriamente ao ofício da Comissão Mista, com base na execução de precatórios no ano de 1998. Paralelamente, autorizamos, no texto da lei, a suplementação de recursos com esta finalidade. Acrescento, ainda, que aqueles créditos de precatórios de relações trabalhistas estão integralmente preservados, porque eles dizem respeito à matéria trabalhista. E, para evitar qualquer interpretação errônea e para permitir um espírito mais claro de justiça com que nós estamos trabalhando, vamos deixar autorizada na lei a suplementação de recursos com essa necessidade, caso haja algum equívoco da nossa parte, o que eu não estou acreditando. Mas pode, eventualmente, existir.

Quais serão nossos procedimentos de trabalho daqui para a frente?

Conforme o art. 3º da Resolução, temos os seguintes procedimentos: cada Relator Setorial Adjunto submeterá à aprovação do colegiado a minuta da parte do Relator referente ao seu setor. Quer dizer, cada Relator vai submeter à aprovação do colegiado a tarefa que lhe coube. O Relator-Geral submeterá ao colegiado minuta da parte geral do relatório, que conterá, especialmente, a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a avaliação das receitas – isso compete ao Relator-Geral.

Será facultado ao Relator-Geral, conforme consta da Resolução, propor ao colegiado adequações e ajustes às partes do relatório aprovado.

Relatório.

Somente será procedida à apreciação do plenário na Comissão Mista após aprovação de todas as suas partes pelo colegiado.

Vamos trabalhar dentro desse procedimento. Portanto, o que nos cabe agora é dar início à votação de relatórios. Como tenho conhecimento de que alguns relatórios já estão absolutamente prontos – mas sei que todos estão na fôrma –, antes de fazer isso, se alguém quiser proceder a alguma fala, se tiver alguma observação a fazer, alguma dúvida a ser esclarecida, que o faça nesta oportunidade, para depois darmos início à votação dos relatórios. Vou abrir a palavra com esta finalidade agora.

Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. colegas Relatores Adjuntos, quero externar primeiro o ponto de vista de que este não é o Orçamento que gostaríamos de estar votando.

É um Orçamento que corta profundamente investimentos necessários e indispensáveis para o País. A proposta orçamentária de 1998 tinha 13 bilhões de investimentos, a que estamos votando não chega a 5. Possivelmente, estamos votando, inclusive, uma proposta orçamentária que, mesmo tendo sido enviada em torno do dia 6 ou 9 de novembro à Comissão, já não tenha, pela crise que se está delineando nesta semana, mais qualquer relação com a nossa realidade.

Os juros tinham perspectiva, de acordo com a proposta orçamentária, de chegar em junho, julho, em torno de 17%. Parece-me que hoje já sinalizam a necessidade de uma elevação da sua taxa devido à fuga de capitais que ontem foi da ordem de 1 bilhão. Não tenho notícias de qual seria o comportamento de hoje.

Portanto, quero externar aqui que este Orçamento, cuja parte estou relatando, que vamos votar, não expressa aquilo que achamos que é bom, necessário e indispensável para a Nação. É um Orçamento fruto da circunstância a que o País foi conduzido por uma política econômica que, na nossa avaliação, é equivocada. Conduziu o nosso País a uma submissão indesejada ao capital financeiro internacional, quebrando a nossa economia e levando o setor produtivo nacional à falência de uma grande parcela de suas empresas.

Quero, neste momento, dizer que não temos qualquer divergência quanto aos métodos adotados por esta Comissão e por este colegiado nas regras, no encaminhamento, no procedimento, nos debates, na transparência com que as reuniões foram conduzidas até o presente momento e que, sem dúvida, irão marcar o procedimento da Comissão até o final.

E é em nome dessa concordância com o método que estamos participando, fazendo o nosso relatório, cientes de que, ao colocarmos lá a nossa assinatura, não significa a concordância com o conteúdo todo do projeto que aí está, mas que representa o possível a que conseguimos chegar.

Devo ao Presidente, ao Relator e aos demais colegas uma posição de lealdade. Diante da diver-

gência em relação ao conteúdo geral do Orçamento, que na avaliação do nosso partido não corresponde ao que o País necessita, vamos ressalvar que, mesmo colocando a nossa concordância, a nossa assinatura – estamos de acordo com os procedimentos aqui adotados –, no embate no plenário a atuação do nosso partido poderá ter um ponto de vista divergente em relação ao Orçamento como um todo. Gostaria que esse fato fosse compreendido e respeitado por toda a Comissão. Isso não significa uma posição dúbia de nossa parte. Temos concordância quanto ao método, ao procedimento e à transparência. Em nome disso, iremos aqui nos pautar, preservando o ponto de vista de uma visão macroeconômica e mais geral, embutida no Orçamento, em torno do qual o nosso partido tem posição divergente, contrária, preservando-se o direito do debate no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A palavra, com a mesma finalidade, continua em aberto. Se alguém ainda quiser se pronunciar...

Deputado João Fassarella, é claro que este é o Orçamento que está longe da vontade não só dos que estão aqui presentes, mas do que a Nação gostaria que fosse. É um Orçamento possível dentro das circunstâncias que a Nação brasileira atravessa. Tomara Deus, vamos formular votos, inclusive tentar colaborar para o País sair da grave crise em que se encontra.

Vou devolver-lhe a palavra, com muita honra e com muita alegria, porque sei que seu relatório está pronto e se refere aos Poderes. Se V. Exª puder, dê um passo firme para que os trabalhos se realizem, a fim de apreciarmos a peça produzida por V. Exª, de que, por sinal, tive conhecimento rápido, dada a gentileza com que agiu com todos os que estão aqui presentes, especialmente comigo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLLA – É com prazer que inicio a apresentação do relatório da nossa área. Possivelmente faltarão algumas cópias, porque houve um problema na reprodução e está sendo ultimada. Há aqui quatro cópias, além da minha.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É necessária a leitura integral do relatório ou fazemos uma síntese? Como está sendo distribuído por...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, V. Exª aceita uma sugestão?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Nós todos sabemos da sua capacidade de exposição e de síntese. Portanto, V. Exª deveria, no meu entender, assim proceder.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, vou ler algumas partes e, no que for possível, sintetizar a exposição.

O Senhor. Presidente da República, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enviou projeto de lei ao Orçamento que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1999.

A área que nos coube relatar diz respeito ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo, vinculado à Presidência da República, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Justiça, Ministério da Marinha, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Administração e Reforma do Estado, como também ao Ministério Público.

A proposta que veio totaliza os valores que aí estão distribuídos para cada setor do Poder Legislativo, do Judiciário etc., assim divididos.

Antes de elaborarmos o relatório, tivemos a oportunidade de manter contato com os diversos órgãos aqui citados: com representantes da Câmara, do Senado, do Poder Judiciário, enfim, dos diversos órgãos em torno dos quais iríamos relatar. Foram reuniões realizadas durante quase uma semana, onde pudemos ouvir dos mesmos as principais indicações dos principais problemas existentes em relação à área afeta a cada um, como também ouvir o ponto de vista deles para servir de referência para nossa análise quanto às emendas de Comissão e de bancada que tivessem sido apresentadas.

Realizamos congelamentos, investimentos, conforme nos competia em nossa área. Quero explicitar os critérios utilizados para esses cancelamentos. Critério esse que, inclusive, acabou utilizado como referência uma discussão que já havia acontecido tanto aqui na reunião com os Sub-Relatores, com o Relator-Geral, como também num contato que houve com a Presidência do Senado, num encontro tido com todos os Relatores.

A concepção geral que havia é de que, neste momento de crise e de dificuldade que o País está passando, nesta área que estamos relatando, um dos setores poderia caminhar mais lentamente em construções ou então não iniciá-las. Aquelas que não tivessem sido iniciadas seriam obras relativas ao Judiciário. Adotamos como princípio básico. A maior parte dos cortes que fizemos foram em obras do Poder Judiciário, atendendo ao seguinte critério: foram cancelados todos os recursos alocados para

obras ainda não iniciadas, destinadas à construção de edifício-sede e, por similaridade, para aquisição de edificações para esse objetivo. Não quero dizer que o fato de o Poder Judiciário dever estar bem localizado não ajude o funcionamento da Justiça, mas, sim, que o Poder Judiciário, bem ou mal, está funcionando. E, no momento de crise, poder-se-ia aguardar um pouco a melhoria de instalações físicas. Importa ressaltar que esse critério atende ao disposto no art. 18 da LDO para 1999 e foi estabelecido em atenção, inclusive, à recomendação prévia do colegiado de Relatores.

Para obras já iniciadas, mas não classificadas como obras em andamento – e são classificadas como obras em andamento aquelas que já têm mais de 20% executado –, optamos por não propor o cancelamento total dos recursos, sendo este alcançado em torno de 80%. São obras já iniciadas, mas que não se classificam ainda como obras em andamento – foram feitos cortes de 80%. Para obras em andamento, isto é, já com mais de 20% dos recursos alocados, foram realizados cortes de 20%. Nos demais casos, foram realizados cancelamentos seletivos, mediante análise de mérito dos respectivos projetos. Estes foram os critérios para o cancelamento.

Depois, pela análise e pelas tabelas que estão em seguida, se houver necessidade por parte da Comissão, poderemos avaliar obra por obra e ver o cancelamento feito em cada uma elas.

Em seguida, o relatório trata de uma síntese do que foi proposto, do que foi agregado, para cada um dos órgãos.

Poder Legislativo:

As Comissões Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentaram emendas. A Câmara dos Deputados, no total de 39 milhões, 388 mil reais, e o Senado Federal, no valor de 36 milhões, 620 mil, 927 reais, com o objetivo de recompor as propostas orçamentárias originalmente encaminhadas pelo Poder Executivo.

Argumentam que as propostas orçamentárias apresentadas sofreram cancelamentos excessivos pela SOF, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, que, se não revistos, poderiam inviabilizar o desenvolvimento normal das atividades relevantes.

Não foi possível, entretanto, o atendimento integral dessas emendas, como gostaríamos. Entretanto, essas emendas foram aprovadas, tendo esses órgãos, na realidade, um acréscimo geral da ordem de 27 milhões de reais.

Poder Judiciário:

Sofreram cortes na construção – e está aí identificado no relatório o cancelamento total de recursos, por exemplo, do edifício-sede do Acre, Juiz de Fora, das Seções Judiciárias do Estado do Mato Grosso e do Amazonas. Também foi feito o cancelamento total dos recursos do edifício-sede da Justiça Federal em São José dos Campos, Sorocaba e Marília, e do Tribunal de Recursos Federal de Santo Ângelo e Rio Grande.

TSE: foram cancelados 85% dos recursos do edifício-sede.

TRE do Amazonas: cancelamento total dos recursos alocados para ampliação do edifício-sede.

TRT da 1ª Região: cancelamento total dos recursos.

(Não identificado.) – Qual é a 1ª Região?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é de São Paulo.

(Não identificado.) – Como?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – São Paulo. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado, enquanto se esclarece, aproveito a oportunidade para registrar, com muita satisfação, a presença entre nós dos Deputados João Almeida e Nestor Duarte, da bancada da Bahia, e do Deputado Jofran Frejat, da bancada do Distrito Federal. Também já passaram por aqui os Deputados João Leão, Paulo Gouvêa e a Deputada Laura Carneiro, realmente uma grande Deputada, filha de um dos maiores Parlamentares desta Casa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma boa parte das emendas aproveitadas também pelas Comissões dizem respeito à Presidência da República, onde estão unidades orçamentárias, por exemplo, em obras na faixa de fronteira; onde estão também emendas relativas ao Projeto Calha Norte, à Comissão Nacional de Energia Nuclear; portanto, área da Presidência da República, atendendo a emendas vindas das Comissões que dizem respeito à recomposição do Projeto Calha Norte, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, como também ações na área de fronteira, tiveram um acréscimo razoável em termos da aprovação das emendas.

Ministério da Justiça:

Também houve um acréscimo de recursos em nosso relatório, atendendo, especialmente, a emendas de Comissão relativas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; à Funai, ao Funpen; ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; ao Funapol, onde existiam emen-

das feitas pelas Comissões e que foram acolhidas por esta Sub-Relatoria.

Ministérios militares:

Sr. Presidente, o principal problema trazido pelos Ministérios militares diz respeito à classificação de despesas, em torno das quais existem duas emendas, envolvendo cerca de 300 milhões cada uma, questionando os critérios adotados pela SOF para classificação de despesas desses Ministérios. Algumas despesas envolvendo remuneração de pessoal, gratificações, adicionais, que são típicas da carreira militar; deslocamentos e auxílios para moradia para esses deslocamentos. Boa parte desses recursos que eram classificados como despesa de pessoal foram transferidos para despesas de custeio.

Houve a manifestação, por parte do Ministério do Exército e do Ministério da Marinha, propondo emendas para que esses recursos fossem novamente classificados como despesas de pessoal, não como despesas de custeio.

A decisão desta Sub-Relatoria, e que estamos encaminhando como sugestão, porque envolve GND3 e também uma decisão que teria de ter como respaldo uma decisão técnica, é que essas despesas devem, efetivamente, estar onde estiverem tecnicamente melhor enquadradas. .

Procuramos fazer um estudo, e já encaminhamos ao Relator-Geral, para que este, junto com a Assessoria da Casa, examinasse. Já enviamos uma proposta. Existem realmente, na classificação feita pela SOF, despesas que, no nosso entender, não são custeio, mas uma parte delas são efetivamente despesas com pessoal e outras que efetivamente são custeio. Nós sugeriríamos que fosse feito o saneamento dessa despesa. O que for de pessoal ficasse classificado como pessoal e o que for com despesa de custeio estivesse com custeio.

É possível que existam dificuldades de ordem técnica para fazer essa alteração – não sei se há ou não –, mas, do ponto de vista legal, colocar tudo como pessoal não seria correto, porque efetivamente tem despesas que são de custeio. Por exemplo, o gasto que se tem para se deslocar um militar, um soldado para um determinado local, e que recebe uma gratificação apenas no ato do deslocamento, e se ele não for deslocado, ele passa a não receber, isso não incorpora no seu salário, isso não pode ser classificado como despesa de pessoal, somente despesa de custeio. O custeio para o deslocamento.

Aquilo que, efetivamente, se constitui gratificação permanente e que incorpora à remuneração, que são gratificações típicas da carreira, em nossa avaliação, deve ficar como classificação de pessoal.

Então, em torno dessas duas questões é que se situam a maior parte das reivindicações e da movimentação feita pelos dois Ministérios...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Começou a votação. Estava conversando com o Senador como deveria ser. ... (Ininteligível) três níveis, votar rápido... (ininteligível) ...O seu relatório vai demorar um pouco ainda, não é?

(Não identificado) – Demora.

(*Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.*)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu acho que é mais adequado. Como é número pequeno, rapidamente nós vamos lá e votamos.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Seria, a meu ver, uma indelicadeza, mas acho que todos gostariam de ouvir a continuidade de um relatório que está tão embasado, tão firme, com muita clareza, como o Deputado está fazendo. Eu não gostaria de ser privado. Prefiro suspender a reunião por vinte minutos.

(É suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A reunião foi suspensa por alguns minutos, a fim de que os Srs. Deputados pudessem comparecer ao plenário do Congresso Nacional e proceder à votação.

Peço ao Deputado João Fassarela que dê continuidade à leitura do seu trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, retomo a apresentação do relatório analisando, nesse momento, as emendas que foram apresentadas. Quanto às emendas individuais, foram atendidas integralmente as 88 emendas apresentadas pelos Parlamentares no âmbito desta Comissão Temática, totalizando 15 milhões, 555 mil reais.

Entretanto, a maior parte das emendas apresentadas à nossa Comissão foram emendas coletivas. A elas, então, vou dedicar-me um pouco mais, especialmente àquelas emendas que foram rejeitadas – algumas o foram –, emendas coletivas. Acredito, até, que será em torno dessas emendas coletivas rejeitadas que teremos um embate maior e gostaria que as razões, que são exclusivamente de ordem técnica, que nos levaram a rejeitá-las fossem bem esclarecidas e bem colocadas.

Deixaram de ser atendidas as seguintes emendas coletivas:

1) Emendas destinadas ao reforço e recomposição de dotações consignadas no PL nº 41/98, para

auxílio-alimentação, assistência médico-odontológica e assistência pré-escolar.

Acredito que até esse critério de rejeição dessas emendas coincida com o critério de cortes adotados pelo Relator-Geral. Não conseguimos além disso. Essas emendas vieram – uma delas da Comissão Diretora da Câmara, que dizia respeito ao atendimento dos servidores da Câmara e de servidores do Senado... Além disso, as informações relativas às razões que levaram à solicitação dessa emenda, considerando que os gastos com assistência médica e assistência odontológica dos servidores públicos, de um modo geral, se colocam muito acima daquilo que efetivamente, em termos médio, é gasto com a população como um todo – o Relator da área da saúde levantou essa questão – achamos que não seria conveniente agravar ainda mais essa distorção, acatando emendas que aumentavam ainda mais os gastos com a saúde, assistência médica e odontológica dos servidores.

Deixamos de acatar também uma emenda apresentada pelo Comissão de Constituição e Justiça, objetivando a aquisição de edifício sede-terreno para o Ministério Público do Trabalho, na 4ª Região (Porto Alegre – RS).

Se nós já havíamos adotado como critério cancelar, no projeto original, obras que ainda não haviam sido iniciadas, como também aquisição de terrenos para tal fim, seria uma contradição de nossa parte acatarmos uma emenda que visa exatamente fazer aquilo que no critério geral de análise da área temática, havíamos cancelado anteriormente.

Deixamos também de acatar uma emenda apresentada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática visando à construção e modernização do Centro de Lançamento de Alcântara pela Infraero.

Mantivemos contato com o Ministério da Aeronáutica, que apresentou um parecer, que está anexado, por escrito, externando o ponto de vista daquele Ministério para o não atendimento da emenda, tendo em vista que já haviam sido alocados recursos suficientes para realização do empreendimento no Orçamento da Infraero para o exercício de 1999.

Então, se o próprio Ministério afirma que os recursos que lá foram alocados já são suficientes, não haveria como se acatar uma emenda alocando-se lá recursos que não seriam efetivamente utilizados pelo próprio Ministério, porque já dispunha de recursos suficientes para tal fim.

Também não foi acatada emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o objetivo de desenvolver o subprojeto Meios Navais e Aeronavais para o Ministério da Marinha.

Constatamos, inicialmente, que o objeto dessa emenda é o mesmo de uma outra emenda que já havia sido apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Não é que deixamos de acatar o mérito dessa emenda. Acontece que, muitas vezes, o órgão, com o objetivo de assegurar o atendimento de seu pleito, apresenta emenda em uma Comissão e apresenta emenda de igual teor em uma outra Comissão. Então, acatamos de uma Comissão porque achamos que era mais adequada ao objetivo da Comissão, e deixamos de acatar uma emenda idêntica, que havia sido apresentada em uma outra Comissão.

Quanto ao mérito, o objetivo da emenda está sendo acatado, mas por meio de uma outra emenda similar, com o mesmo objetivo, apresentada numa outra Comissão. O critério de escolha da Comissão foi aquele que mais se adequava ao objetivo da emenda.

Deixamos de acatar uma emenda no valor de 181 milhões de reais, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para transferência de recursos do GDN-3 para o GND-1, relativo a pessoal e encargos no Orçamento do Ministério do Exército.

Numa explanação feita anteriormente, foram apresentadas pelo Ministério do Exército duas emendas. Uma que, na nossa avaliação, continha elementos que indicavam se tratar de despesas que melhor estariam não como custeio, mas efetivamente, como gastos com pessoal. Nesse caso, na avaliação feita pela assessoria técnica, que conseguiu nos convencer, na realidade, essa emenda trata de despesa de custeio e não de despesas de pessoal. Por essa razão, esta emenda... Quanto à outra, sugerimos sua aprovação e pederíamos que fossem tomadas providências para os cancelamentos que pudessem dar origem ao seu atendimento. Opinamos, então, pela rejeição dessa emenda, por se tratar efetivamente de despesas de custeio e não de pessoal.

Deixamos de acatar, também, uma outra emenda, no valor de 319 milhões de reais, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o objetivo de reforçar dotação orçamentária colocada no PL nº 41/98, no subprojeto Modernização da Força Terrestre, executado pelo Ministério do Exército.

Na realidade, esse valor – 319 milhões de reais – refere-se a recursos que viriam de um financia-

mento externo que já havia sido autorizado. Ao que consta, não é intenção do Governo fazer frente, dar andamento, porque a lei apenas autoriza; não obriga a obtenção do empréstimo. Achamos que, no contexto atual, não seria conveniente agravar ainda mais o endividamento externo. Se houver – nada impede – vontade política do Governo de efetivar o empréstimo, que ele o faça. Aí o Congresso Nacional poderá dar cobertura, via crédito especial, para cobrir a vontade política. Desde que não veio, e por se tratar de um recurso vultoso – 319 milhões de reais –, não adianta colocar lá 5 milhões, 2 milhões ou esse empréstimo vem como um todo – e aí depende da vontade política. Se o Governo assim o desejar, que o faça no momento oportuno, e o Congresso Nacional poderá atendê-lo, via crédito especial, que seria enviado à Casa.

Rejeitamos também – e até já estamos sofrendo algumas solicitações a esse respeito, mas apenas falamos que a insatisfação por parte da bancada do Amazonas seria transmitida à Casa, mas não tive como aprovar essa emenda – uma emenda no valor de 6 milhões de reais para construir o edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, uma obra estadual. Alega-se que, no ano passado, já houve recursos federais. Na minha avaliação, do ponto de vista técnico, trata-se de uma emenda que contraria dispositivo da LDO e eu não poderia acatar. Essa emenda deixou de ser acatada por contrariar dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação às emendas coletivas, este é o relatório apresentado.

Fazemos ao Relator-Geral, porque é de sua competência, a sugestão – e em apenas uma haverá acréscimo de recursos, em outras não – de emendas de relatoria, uma vez que, pela mudança na resolução, as emendas que visam corrigir erros ou omissão do ponto de vista técnico passam a ser competência do Relator-Geral, ouvido o colegiado.

A primeira sugestão, emenda de Relator, diz respeito ao Fundo Partidário, que é regido por lei. A lei estabelece os critérios para sua composição. Ao efetuar cortes no Orçamento da primeira proposta para a segunda, houve o corte também no Fundo Partidário. Em nossa avaliação, esse corte contrariou a lei que criou o fundo. A lei orçamentária não pode revogar ou contrariar dispositivo legal específico. Para todo o cuidado desta Comissão, oficiou-se ao Superior Tribunal Eleitoral que enviasse a esta Sub-Relatoria os critérios que, na avaliação do Superior Tribunal Eleitoral, deveriam ser adotados para o cálculo do fundo partidário. Recebemos a informação, que está anexa, inclusive com todos os cálculos, indicando a necessidade de que seja recomposto o valor de 9 milhões, 815 mil, 485 reais. Então, por omissão e erro do ponto de vista técnico, no cálculo do fundo partidário, indicamos ao Relator-Geral – já há até a sugestão feita, com a justificativa –, que, com a aprovação deste colegiado, possa S. Exa acatar a recomposição do fundo partidário.

Dentro do mesmo espírito e em razão da mesma necessidade de se respeitar a legislação específica que regula determinadas matérias, foi-nos trazido o corte feito no Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL. Esse fundo, por dispositivo legal, está anexado com toda uma argumentação, sua previsão orçamentária para o exercício de 1999 e uma série histórica de arrecadação do fundo, que confirma que essa arrecadação deverá, efetivamente, ser realizada. Há a solicitação, portanto, de que seja recomposto, por se tratar de receita própria, vinculada. São recursos advindos de multas, de taxas etc, que obrigatoriamente têm de ser destinados a esse fundo, sem o qual, de acordo com argumentações, a Polícia Federal ficaria extremamente desaparelhada e sem condições operacionais para o exercício de suas atividades-fim. Por se tratar de recursos que foram criados especificamente para esse fim, entendemos que não seria correto desviá-los para outra finalidade. Sugerimos dessa forma, seguindo a recomposição do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, o valor de 17 milhões, 480 mil, 888 reais.

Quero também dizer que isso não significaria, necessariamente, ter de retomar recursos de outras atividades. Ter-se-ia de se apropriar dessa receita. Haveria a sugestão de que se apresentasse uma emenda aumentando a receita e, conseqüentemente, aumentando também a despesa, numa visão claro de que, neste caso específico, teria havido subestimação da receita do órgão. E, por se tratar de um fundo específico, receita vinculada, não há como se ter o raciocínio de que isso entra no fundo global, porque não entra.

A terceira emenda diz respeito ao problema trazido – S. Exa. até já encaminhou ao Relator-Geral a necessidade de haver também uma emenda de Relator nesse sentido – pelo Deputado José Lourenço, numa ação semelhante à que aconteceu com o meio ambiente.

Na área de demarcação de terras indígenas, vinculada à Funai, estão previstas doações internacionais. A proposta orçamentária que veio, comparando-se a primeira proposta com a segunda, cortou

profundamente recursos que seriam advindos de doação. Ora, não faz sentido dizermos, de forma indireta, às entidades, internacionais que queiram fazer doação – algumas delas ligadas à questão ambiental, como na área relatada pelo Deputado José Lourenço, ou com afinidade com a questão indígena – que não queremos suas doações. Tenho ofício também de que essas doações não dependeriam de aumento de contrapartida por parte da União.

Então, sugerimos uma acréscimo de 2,2 milhões de reais para recompor a doação prevista anteriormente, que era de 3 milhões, e que veio apenas em 800 mil reais. Esse acréscimo também não vai significar exigir que se retirem recursos de outras atividades. Ter-se-ia de fazer apenas a apropriação de um aumento da receita em 2,2 milhões a um aumento da despesa já alocada para esse determinado fim.

Queremos trazer ao conhecimento desta Comissão outro caso, semelhante ao que aconteceu com o Fundo para o Aparelhamento da Polícia Federal.

O novo Código de Trânsito previu a constituição do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET –, para o qual deverá ser obrigatoriamente alocado recurso de 5% de todo o valor das multas cobradas.

Tivemos dificuldade do ponto de vista técnico, porque só poderíamos atribuir um valor – foram pedidos 30 milhões – se tivéssemos uma série histórica, como havia no Funapol, que nos pudesse servir de base, de amparo, para que pudéssemos afirmar que aquela receita iria, efetivamente, ser realizada e que não poderia ser cortada. Recebemos hoje, após já termos feito o relatório, sem tempo necessário para fazer a análise mais adequada da quantificação dessa emenda. Não obstante, essa reivindicação enquadra-se exatamente dentro do mesmo critério do Funapol: trata-se de um fundo constituído com receita vinculada. Fonte, portanto, 150, que obrigatoriamente tem de ser colocado lá. Desse fundo depende toda a campanha de segurança e educação de trânsito etc., mas esse valor não lhe foi destinado, tendo-lhe sido alocados no PL apenas 356 mil reais, o que não corresponde à expectativa arrecadada.

Entretanto, não tivemos tempo nem condições de avaliar com segurança – o documento chegou há duas horas – para dizer a esta Comissão que realmente a previsão de arrecadação é de 30, 10 ou 5 milhões.

Por esta dificuldade e, ao mesmo tempo, pela premência com que a reivindição chegou, não temos condições de nos manifestar com segurança e em detalhe quanto à quantificação. Pelas mesmas razões que apresentamos em relação ao Funapol, somos favoráveis quanto ao mérito no que diz respeito ao Funset, cujos recursos serão, sem dúvida alguma, muito maiores do que 356 mil reais.

O Ministro da Justiça manteve contato conosco e nos informou da inviabilidade da implantação e ao mesmo tempo da divulgação da campanha educativa em torno do novo Código de Trânsito.

Fui sensível do ponto de vista do objetivo e também estou convencido da natureza técnica do pleito, mas me sinto com dificuldades de quantificar. Talvez, ao longo do processo, em relação a esse pleito, que consideramos importante, é possível que haja melhor posicionamento desta Relatoria e também deste colegiado.

Por fim, gostaria de externar meu agradecimento e apoio aos Assessores, Srs. João Batista, Cardel e Fábio, que no curto espaço de tempo a nós dispensando para esse trabalho, trabalharam dedicada competentemente para produzir a tempo este relatório.

Quero dizer, entretanto, que, talvez pelo acúmulo do trabalho e ao mesmo tempo pela pressa com que os encaminhamentos foram feitos, deixaram de chegar a esta sub-Relatoria quatro solicitações de bancadas, as emendas de três quartos. Informamo-nos a respeito delas e agora recebemos a confirmação de que há quatro solicitações de bancadas, são emendas de três quartos nessa área temática. Por essa razão, infelizmente, ainda não nos manifestamos sobre elas.

Gostaríamos, portanto, em relação a essas quatro solicitações, de pedir permissão ao Relator, ao Presidente e ao colegiado, para que, num momento posterior, ainda dentro do prazo de análise da área temática, pudéssemos apresentar um adendo a este relatório, manifestando-nos sobre essas solicitações de três quartos vinculadas à nossa área temática.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Relatores Adjuntos, esse é o relatório que apresentamos à consideração do Relator-Geral e deste colegiado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE. (Senador Ramez Tebet) – Muito obrigado, Deputado João Fassarella. V. Exa começa já recebendo os cumprimentos.

V. Exa fez agradecimentos às pessoas que o auxiliaram, antecipando-se, naturalmente, porque os trabalhos não estão encerrados (Risos.) – Mas todos comungamos com sua iniciativa, que uso como um gancho para estender esses cumprimentos a todos. Surge agora uma questão de procedimento. Já que estamos todos presentes, eu tencionava ler o relató-

rio, colocá-lo em discussão e depois em votação. Como estamos em reunião permanente, inclusive em razão desses fatos supervenientes, dessas emendas de três quartos que o surpreenderam, levando V. Exa a solicitar permissão para examiná-las e apresentar um adendo; considerando também que V. Exa faz sugestões ao Relator que não impediriam a votação, mas como se trata de matéria como essa dos recursos para educação do trânsito, que requerem por parte de V. Exa maior análise, vou apresentar uma sugestão aos Srs. Parlamentares.

Propomos que hoje ouçamos e discutamos o relatório para, no dia seguinte, votá-lo. Se assim for, espero abrir hoje ao Srs. Parlamentares a discussão do relatório apresentado pelo Deputado João Fassarella, em seguida, ouvir outro Parlamentar que tivesse seu relatório concluído. Assim, com a eficiência e com a competente assessoria que todos temos, talvez pudéssemos, amanhã mesmo, dar resposta àquilo que o Deputado João Fassarella, pelas razões que apresentou, não pôde analisar em seu relatório.

Faço essa sugestão aos companheiros, não sem antes aproveitar a oportunidade para registrar, com muita satisfação, as presenças ilustres dos Deputados Israel Pinheiro, e Átila Lins.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, procurando ser sintético, gostaria de chamar a atenção – até porque possivelmente também vão ser elementos de discussão – para duas obras que fugiram àquele critério de, estando iniciadas, algumas em fase de conclusão, cortar entre 70 e 80% daquelas que já haviam sido iniciadas e só 20% para aquelas que já estavam em fase de conclusão.

Tomei a decisão, como Sub-Relator, de cortar recursos que estavam previstos para a construção do Fórum Trabalhista, em São Paulo.

Essa obra já consumiu aproximadamente 220 milhões e consta do relatório do Tribunal de Contas com irregularidades muito graves. No momento oportuno, se for necessário, poderemos submeter ao conhecimento da Subcomissão.

Diante de um processo que está correndo em São Paulo, tivemos o cuidado de solicitar cópia dos autos do processo para não cometer o risco de eliminar recursos de uma obra, causando, talvez, prejuízo maior do que se ela viesse a ser cumprida.

O fato é que me convenci de que não é mais possível colocar recursos nessa obra, salvo se se corrigirem as irregularidades apontadas.

Tenho aqui a indicação de que, em auditoria feita pela Fazenda Pública, pela Receita Federal em São Paulo, além de superfaturamento, constataram-se irregularidades nas medições, que provocaram antecipação de recursos, e desvio para um paraíso fiscal no Panamá de cerca de 50 milhões destinados à construção da obra.

Sem que esse contrato seja rescindido, sem que se faça outra licitação, não deve haver liberação de recursos, porque não é possível que se continue alimentando essa corrupção deslavada. Não é possível! Portanto, adotei essa posição.

Outra obra que também seria grandiosa é a do Tribunal do Trabalho, em Brasília, que só tem a terraplanagem. Decidimos não aprovar os recursos para ela porque, ao ser iniciada, inclusive com muito pouco recurso, já tem irregularidades insanáveis apresentadas pelo relatório do Tribunal de Contas. Portanto, neste caso, acho preferível cortar o mal pela raiz e deixar que ele atinja a dimensão a que chegou o Tribunal de São Paulo.

Comunico-lhes que mantive contato com o novo Presidente do Tribunal. É intenção de S. Exª fazer nova licitação, uma vez que recentemente houve mudança na direção. Se é esse seu desejo, ao se fazer nova licitação, que se peça crédito suplementar, que a solicitação será atendida. Mas, nessas condições, enquanto for mantido o contrato com essa empresa, não há como se continuar alimentando essa situação.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Proponho a V. Exª e ao colegiado que apreciemos nesta tarde os relatórios que efetivamente estão concluídos e que não tenham nenhuma pendência, como é o caso do relatório do Deputado João Fassarella, que, por faltarem alguns detalhes, poderia ser apreciado amanhã ou em momento oportuno.

Esta reunião especificamente foi convocada pelo Sr. Presidente e por V. Exª para que os Relatores Adjuntos pudessem discutir relatórios. Independente da aprovação do de S. Exª, há alguns relatórios que já estão completos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Inclusive o de S. Exª pode ser aprovado, ressalvado o adendo que por acaso seja feito.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Essa é uma sugestão de V. Exª, mas, na realidade, acho que devemos ter aqui pelo menos dois relatórios que não tenham mais nenhum adendo para ser feito, estando absolutamente conclusos. Como há um adendo a ser feito no relatório do Deputado Fassarella,

esta Comissão amanhã poderá fazer a conclusão. Mas temos relatórios prontos aqui, como o do Senador Carlos Patrocínio, que me parece estar absolutamente concluso, não é Sr. Senador.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É, mas falta alguns ajustes.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, Sr. Presidente, se faltam alguns ajustes, sugiro a V. Exª duas coisas: ou ouvimos os relatórios hoje e passamos para a aprovação amanhã ou aprovamos com as ressalvas.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Não seria melhor (ininteligível)? Amanhã poderíamos trazer as pendências e aprovar de imediato.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – **Data venia,** acredito que, com o correr dos trabalhos...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Como está gravando, Senador, é só trocar a palavra "ressalva" para "adendo".

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Entendo o seguinte, Deputado João Henrique e Srs. Parlamentares: estamos em reunião permanente; à medida que os trabalhos forem se desenvolvendo, evidentemente vamos encontrar a solução mais adequada, sem ferir o preceito legal, para atingirmos nosso objetivo, que é a conclusão o mais rapidamente possível de nossos trabalhos.

Na primeira hora de amanhã, antes da leitura de outro relatório que esteja pronto, já colocamos em votação o relatório do Deputado João Fassarella. Pergunto apenas se algum Parlamentar, Relator-Adjunto, quer discutir o relatório apresentado até agora pelo Deputado João Fassarella.

Antes eu queria esclarecer ao Deputado Israel Pinheiro que, não obstante termos certeza de que S. Exª teria excelente contribuição, o Regimento da Casa, excepcionalmente para atender a essa emergência, foi mudado. Estamos trabalhando num colegiado, com uma resolução, segundo a qual o direito à discussão e voto aqui ficou adstrito neste instante aos Relatores-adjuntos.

Todavia tudo...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO – Isso é uma bobagem. O que se discute lá, discute-se aqui. É melhor discutir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois é, mas discutimos lá com o maior prazer.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO – Mas lá é pior do que aqui, porque lá (ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – V. Exª imagine o seguinte: no exíguo prazo que estamos tendo, se abrirmos para a discussão aqui e continuarmos com a discussão lá, não vamos terminar nosso trabalho aqui. É só por essa razão. Pediria...

(Apartes paralelos fora do microfone).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO - Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores-Adjuntos, caros colegas, meu caro colega Israel Pinheiro, V. Exa., que é um Parlamentar antigo desta Casa, há de compreender que estamos com o tempo muito exíguo. Este Orçamento chegou a esta Casa pela primeira vez já em outubro e depois em novembro. Temos prazos, os quais não podemos, de forma alguma, prorrogar, porque, como disse o nobre Relator há pouco, na abertura desta reunião, se não votarmos esse Orçamento até o fim da convocação, ele passará para o novo Congresso, em que 50% dos Deputados não conhecem o que foi feito aqui etc. Portanto, temos prazos que têm de ser obedecidos e temos de nos cingir ao cumprimento do Regimento.

É dentro desse espírito que faço um apelo ao Deputado Israel Pinheiro e a todos no sentido de que cumpramos o Regimento, porque, se sairmos dele, iremos para a vala comum e não conseguiremos fazer nada.

Quero cumprimentar o Deputado João Fassarella, que, aliás, não me surpreende – já participamos de diversas Comissões, não da Comissão de Orçamento, mas de Comissões Mistas do Congresso, de Comissões da Câmara etc. – por seu trabalho, por sua dedicação, por seu espírito público e por sua visão do interesse nacional.

Não tenho absolutamente nada a acrescentar, apenas quero dizer que contam com meu apoio na – aliás, o Sr. Relator me falou sobre esse assunto – inclusão desses recursos que irão compor o fundo partidário e que V. Exª identificou em uma fonte, parece-me que de multas de Tribunal Eleitoral. Contam com todo o meu apoio porque acho que isso é justo, é legal e é lógico.

Seu trabalho, sob todos os aspectos, vai ao encontro da realidade nacional. Esta Casa cada vez mais tem de se debruçar sobre esse problema de obras realizadas pelos mais diversos setores da vida nacional ou pelos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso não é possível. Acho que temos de fazer alguma lei que limite a capacidade do Poder Judiciário. Quando digo Poder Judiciário, refiro-me à

Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, ao Tribunal de Contas da União, a todos os setores. Isso não pode continuar como está.

Nosso Relator, por maior esforço que tenha feito, teve de limitar os recursos para eu poder fazer poços artesianos no Nordeste para matar a sede de miseráveis. No entanto, gastam-se aqui 200 milhões para se fazer um prédio que está inconcluso em São Paulo. E ninguém foi preso! E já se pedem mais recursos para se fazer outro. Isso não acaba mais. Ao redor desta Casa, o que há de prédios novos dos Tribunais Superiores é algo que escandaliza qualquer brasileiro. Quem nunca veio a Brasília diz: "Mas o que estão fazendo aqui? Estão passando fome lá e há orgias de dinheiro aqui. Gasta-se dinheiro em todos os cantos".

Deputado João Fassarella, V. Exª tem meu apoio – não posso falar por todos, só por mim –, de meu partido e tem nosso aplauso, pois esta Comissão tem tomado decisões em assuntos dessa natureza. O campo dos precatórios é outro setor em que, pela primeira vez, mexemos profundamente e temos de continuar mexendo, para que se evite transformar precatórios em outros precatórios que andaram por aqui, em outras áreas do Congresso Nacional, e que denegriram a imagem de homens públicos os mais qualificados deste País.

Portanto, quero cumprimentar V. Exª pelo trabalho que realizou. Fique certo de que merece os aplausos não só nossos, mas da Nação. O trabalho de V. Exª é sério, é digno e é patriótico.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Muito obrigado, Sr. Presidente. Até para ser prático, penso que esse é o entendimento de todos os Relatores-Setoriais presente com relação ao trabalho apresentado pelo eminente Deputado João Fassarella.

(Não identificado) – Com certeza. Quero também parabenizá-lo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Com relação às indicações de três quartos, não vejo maiores obstáculos a que elas venham até a ser apreciadas pelo Relator-Geral. Se isso for o que vai retardar um pouco a aprovação do relatório, podemos delegar a apreciação dessas quatro indicações ao Relator-Geral, podendo nossa parte ficar conclusa.

Sobre a solicitação do Ministério da Justiça quanto ao fundo para a implantação do Código de Trânsito, como a competência para fazer a correção é do Relator-Geral, apenas faríamos, se estivéssemos convencidos, uma sugestão a V. Exa. A sugestão pode ser feita de forma a constar na ata e V. Exa. pode tomar a deliberação que considerar conveniente, do ponto de vista técnico e do ponto de vista político.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, se me permite. O Deputado João Fassarella transfere a V. Exa. a competência para decidir sobre a emenda de três quartos e a competência para resolver sobre o problema dos fundos. Portanto, ele dá como concluso seu trabalho.

Pediria a V. Exa. apenas que submetesse à votação desta Comissão. Por mim, está aprovado com aplauso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado José Lourenço, Deputado (Ininteligível), fico muito honrado por mais esta demonstração de confiança. Vou aceitar porque sei que o Deputado João Fassarella vai me ajudar. Vou fazer isso apenas para facilitar a votação de seu relatório, que conta com a aprovação de todos. Como o trabalho realmente vai depender de mim, peço a V. Exa. que me auxilie. Faça o esboço do trabalho, traga para discutirmos e encamparei ou não junto com V. Exa., assumindo a responsabilidade, mas com o auxílio de V. Exa., porque estou sobrecarregado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – V. Exa. pode contar com meu apoio e minha dedicação para esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, vou atender à sugestão que não é de um, é de todos – partiu de um, mas vi o aceno de cabeça de todos.

Está colocado em votação o relatório setorial referente aos Poderes, ao Setor I, portanto, que foi relatado pelo Deputado João Fassarella, com a transferência de atribuições ao Relator nas partes que foram mencionadas e que constam da gravação.

Esta em votação a matéria. (Pausa.)

Está aprovada a matéria por unanimidade.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, peço que conste não só a aprovação, mas também o voto de louvor pelo brilhante trabalho do Deputado João Fassarella.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está registrado.

Dando prosseguimento aos nossos trabalhos, vamos ouvir o relatório preparado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira. Área Temática II: Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio.

Com a palavra o ilustre Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado. Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente, Srs. Relatores-Setoriais, caros colegas, tivemos a honra de receber a missão...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Registramos, com prazer, a presença do Senador Ronaldo Cunha Lima, da bancada da Paraíba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Assumindo interinamente a Presidência e a Relatoria, na ausência do titular, registro a presença do Deputado Armando Abílio, da bancada da Paraíba.

Vamos ouvir, então, o relatório do Setor II.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Com muita honra, fomos designados pelo Sr. Presidente da Comissão para ter a honrosa missão de examinar e relatar as peças orçamentárias que integram a proposta concernente às áreas temáticas de competência desta Subcomissão, que envolve Agricultura, Indústria e Comércio, Fazenda, os encargos financeiros da União. Tentarei ser bastante objetivo e breve, para que possamos ganhar tempo e atingir os objetivos desta Comissão.

Diria aos senhores colegas que recebemos nesta Relatoria cerca de 873 emendas à despesa, 827 individuais e 46 coletivas. A esse total acrescentem-se duas emendas de texto/cancelamento, propondo o cancelamento, puro e simples, de dotação orçamentária das seguintes empresas: Banco da Amazônia; Banco do Nordeste; Bando do Brasil; Banco do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, totalizando mais de 852 milhões, 806 mil reais. Tais dotações têm em vista "Instalar, Modernizar e Adequar Dependências" das mencionadas instituições financeiras. São emendas do distinto Senador Roberto Freire.

Das emendas individuais, uma foi encaminhada à Área V, por ter sido apresentada indevidamente na Área II. Depois, foi novamente restituída a esta Comissão, e prosseguiu-se o tratamento adequado.

Quanto às emendas coletivas, deve-se agregar uma ao total acima mencionado, proveniente da Área III, relacionada com a ação "Eletrificação Rural", o que perfaz 47 emendas coletivas apresentadas na Área II.

Somados, os pleitos das emendas individuais perfazerm 75 milhões, 939 mil reais, e o das emendas coletivas 2 bilhões, 126 milhões, 415 mil reais.

Foram acolhidas, integralmente, todas as emendas individuais; das coletivas, duas foram acolhidas integralmente, e 31, parcialmente, envolvendo os seguintes valores: emendas , 75 milhões, 939 mil aprovadas; emendas de bancada, 238 milhões e 200 mil reais e emendas de Comissões, 99 milhões, perfazendo um total de 413 milhões, 139 mil reais.

Foram ainda aprovadas três emendas propostas pela Relatoria, resultantes de indicações das bancadas do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Sergipe, totalizando 16 milhões e 200 mil reais, com a finalidade de adequar a programação orçamentária para os respectivos Estados, de conformidade com o art. 7º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 03/98-CN.

Com a finalidade de adequar a programação orçamentária das entidades abaixo, e por solicitação dos dirigentes dos órgãos específicos, estamos propondo a aprovação, pela Relatoria-Geral, com apoio da Relatoria-Geral, de emendas consignadas aos seguintes institutos: o INPI, do Ministério da Indústria e Comércio, destinado ao Programa de Modernização da Entidade, Funcional Programática nº 11.010.0374.3392.002, Grupo Natureza Despesa nº 3, no valor de 13 milhões, 650 mil e 511 reais, com recursos provenientes do cancelamento na Funcional Programática nº 03.008.0030.4917.001, GND-5 – "Aquisição de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional", de idêntico valor. Ou seja, o Ministério do Planejamento, naqueles cortes feitos na segunda etapa do Orçamento, para ajustar números com o chamado déficit público... pegaram recursos próprios – a exemplo do que o Deputado João Fassarella relatava em sua área temática –, recursos próprios arrecadados por essas instituições ou por algumas instituições e transformaram aquilo que seria uma despesa corrente em manutenção e funcionamento do órgão numa aquisição de Títulos do Tesouro Nacional, o que praticamente inviabiliza o órgão.

Diante disso, trazemos à consideração este assunto, que é de grande repercussão efetiva no nosso quadro econômico e institucional.

Achamos que a forma como o Ministério do Planejamento procedeu não está correta. Os recursos são próprios daquela instituição, que vai arrecadá-los nos seus trabalhos e que precisa deles para continuar a sua manutenção e funcionamento. Caso contrário, segundo documentos que temos em poder, o órgão terá que praticamente sucumbir durante o próximo exercício.

Temos também um pedido oficializado pelo INCRA, com a seguinte destinação: seria também remanejamento de recursos de dentro do INCRA para atender à "Comunicação Social", na Funcional Programática 04.007.0023.4949.0001, GND-3, no valor de 6 milhões de reais, atendendo à Emenda nº 81010030; e outra: "Operação do Complexo Industrial/Sob Seqüestro Judicial chamado PACAL, lá no Estado do Pará. Já por decisão judicial, cabe ao IN-

CRA manter aquela colônia ali existente. Simplesmente, também, os recursos desaparecem, no valor de 1 milhão, 750 mil reais. Isso envolve custeio, envolve pessoas, envolve responsabilidades. O INCRA veio aqui nos solicitar que déssemos guarida a essa emenda. Então, precisamos neste relatório ter também o aval do Sr. Relator-Geral e o apoio deste colegiado, para que essa emenda também avance.

Finalmente, uma emenda de "Estudos e Pesquisas Agrárias", no valor de 2 milhões de reais: Emenda nº 81010029. Isso, naturalmente, cancelando idêntico valor nas seguintes Funcionais Programáticas: 04.013.0031.2456.0001 e 04.013.0031.2456.002, no valor de 6 milhões, 950 mil reais. Portanto, essas emendas nos apareceram como necessidades institucionais. Colocamos a matéria à consideração deste colegiado e ao Sr. Relator-Geral, oferecendo o nosso parecer positivo ao acatamento dessas emendas, que seriam vitais para o INPI e para o INCRA.

Dentro do nosso contexto de aprovação das emendas, eu gostaria de dizer aos senhores que demos ênfase especial para que a agricultura, principalmente o Pronaf fosse mantido em bases superiores à do exercício atual; para que a Embrapa tivesse um crescimento para manter pelo menos o nível de atividades, operando por isso a aprovação de uma emenda de cerca de 12,5 milhões, mas o resultado ou a necessidade real é de 20 milhões.

Tivemos um apelo da Conab para substituir em cerca de 30 milhões, trocar uma fonte de 50 deles por uma Fonte 00 ou uma Fonte 100, mas não vimos alternativa para propor isso.

Estamos aprovando uma emenda do Fundo Federal Agropecuário, no valor de 18 milhões, que daria guarida principalmente à fruticultura no Nordeste do Brasil e à regionalização de zoneamento agrícola, de que o Ministério da Agricultura precisa. Ele nos encareceu a aprovação dessa emenda.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É, zoneamento.

(Não identificado) – Essa emenda é de bancada?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Essa emenda é de bancada. Há uma emenda de Comissão. Há uma emenda da Comissão de Agricultura. É uma emenda de 100 milhões, mas estamos na casa dos 18 milhões.

Também demos um tratamento especial, dentro dessa situação, às emendas individuais e de bancada, ao INCRA, e também uma verba específica para treinamento do pessoal, escolarização do pessoal, que é um acordo que o INCRA, ou o Ministério da Reforma Agrária, tem com universidades e com escolas para não só assentar famílias, mas também treiná-las. Dessa forma também esse relatório da reforma agrária cresce.

Na área do turismo também ele cresce de 1 bilhão, 405 milhões, no total – número que me foi oferecido finalmente pelo técnico Bezerra, a quem agradeço –, para 1 bilhão, 446 milhões. Há o Instituto Brasileiro de Turismo, que estava com uma verba inicial de 46 milhões. Achamos que nesse quadro de penúria econômica, de falta de alternativa na área agrícola e industrial, e mesmo outras, um dos canais realmente abertos para que possamos desenvolver este País é explorar ao máximo esse caminho do turismo. Por isso, tentamos dar cobertura, dentro do possível, a todas as emendas de bancada aqui presentes e de Comissão que estavam contemplando esse programa, a ponto de fazer com que o turismo passasse de 46 milhões para 140 milhões no final.

Da mesma forma, acatamos uma emenda de bancada do Distrito Federal. O encargo financeiro da União acaba transferindo dinheiro para o GDF. Temos algumas emendas muito pesadas para o GDF, inclusive para manutenção de escolas; manutenção da Polícia, da segurança; temos recursos pedidos para a saúde; mas dentro dessas emendas naturalmnete está um contexto muito pesado de pessoal. Naturalmente, não vi capacidade, dentro das limitações financeiras aqui possíveis ou orçamentárias, de estudar essa matéria, mas, para contemplar a bancada – há uma emenda de mais de 60 milhões ou 70 milhões, que era para tentativa de conclusão do metrô de Brasília –, dentro das possibilidades máximas que tivemos, e dando um tratamento especial, colocamos aqui 30 milhões para esse metrô. Eu pediria ao Sr. Relator que visse essa caua como também uma obra que está para acabar, que está em fase final, portanto.

Uma das decisões que me levaram à possibilidade de fazer com que o Ministério da Agricultura não caia da proposta inicial, que a Embrapa também não caia, que o Incra cresça bem positivamente, que o turismo cresça de uma maneira acentuada... Nós fomos buscar um pouco de apoio do Sr. Relator, que nos ofereceu. Deparamo-nos com uma informação, no corpo do Orçamento, de que uma verba de cerca de 150 milhões ou 153 milhões estava destinada ao aumento de capital da Indústria de Material Bélico do Brasil, que é uma empresa pública do Ministério do Exército. Consta no art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal que a União só deve alocar recursos para empresas públicas deficitárias se houver uma

lei específica para tanto, e essa lei específica não existe. Tenho aqui uma nota técnica assinada pela SOF, pelo coordenador. Quem ligou para mim foi o secretário, mas quem assinou foi um coordenador, pedindo-me que não mexesse nessa verba, porque ela seria para pagar dividas e compromissos que a Imbel, desde 1994, não honra, inclusive com a área federal, na área da Previdência, na área do Imposto, é um caso característico de déficit da empresa. Já deveria haver um diploma específico para equacionar esse caso.

Fala-se neste documento que essa forma de resolver o problema da Imbel é para logo em seguida privatizá-la.

Eu me pergunto e pergunto aos senhores: se jogarmos 154 ou 160 milhões lá dentro, amanhã, e vendermos essa empresa, vai dar 200 ou 100 milhões? Tenho minhas dúvidas.

Esse é um assunto que deve ser melhor estudado, e essa verba, realmente, deve ser utilizada muito mais dentro de uma política de desenvolvimento social, econômico ou na busca de outras alternativas administrativas.

Tenho essa posição, apesar de, no passado, já ter trabalhado muito para resolver esse mesmo caso da Imbel, seja aqui mesmo como Assessor Técnico do Congresso Nacional, quando por aqui passei, seja como Secretário ou Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças. Já paguei e já coloquei muito dinheiro para a Imbel resolver problemas outros, inclusive até tanque de guerra do Paraguai ou do Equador.

Acho que este assunto precisa ser muito bem estudado ou melhor estudado, por quem de direito, para que cheguemos à conclusão de colocar um recurso dessa monta na Fonte 100, que está faltando para a área social, que está faltando para a infra-estrutura, para a educação etc., para um objetivo que não me parece tão nobre.

Portanto, minha posição é nesse sentido.

Naturalmente, se eu não cancelar, vou ter de fazer o corte em todas as emendas aprovadas pela metade. Estamos com o relatório já concluído e com todas as emendas destacadas. Vou ressaltar desde já que há um erro aqui, exatamente na dotação para o Estado de Rondônia e Estado do Rio Grande do Sul ou Mato Grosso, questão de 800 mil, 1 milhão de reais, onde os valores estão invertidos. Estou pedindo, por exemplo, aquisição de patrulha mecanizada para Rondônia – 1.800,00. O número que combinei com a bancada de Rondônia foi de dois e nesta altura acho difícil mudar. A mesma coisa com relação à eletrificação rural, que combinei nove e está 7 e 200.

De maneira que o comando que dei para atender a esse caso e aos outros parece que não foi bem entendido e há esse pequeno erro, que peço seja considerado e ajustado. São poucos casos. Acredito que se conseguirmos, com o Relator-Geral, no seu fechamento, avaliar as prioridades e ver alguma emenda de bancada ou de comissão que possa, dentro das suas margens de manobra... Então, voltaríamos ao tema com o maior prazer. Dentro dos números factíveis e possíveis pouco pudemos fazer, acatando todas as emendas individuais, fazendo com que todas as emendas de bancada fossem atendidas, emendas de comissão parcialmente atendidas, exatamente para dar um cunho, um marco, e atender dentro daquilo que estou tentando transmitir, de uma forma pessoal de ser. Não montei aqui um relatório de dados como fez o Deputado João Fassarella, mas os documentos já estão à disposição. As fichas das emendas aprovadas estão realmente certas, com essa pequena ressalva de Rondônia, que deve ser alterada, compensando, naturalmente, dentro do...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sr. Deputado, eu diria a V. Exa. o seguinte: V. Exa. está sendo muito explícito, muito cauteloso, porque vamos ter um encontro do Relator-Geral com cada Relator-Setorial-Adjunto, inclusive para ter aquele mapa do Brasil na cabeça e para promover adequações. Só que essa questão de Rondônia e outras em uma alteração de uma verba aqui, outra ali, embora votada hoje, não significa que não serão reanalisadas. V. Exa. pode ficar tranqüilo quanto a esse aspecto.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Perfeito. Agradeço a V. Exa., porque conversei com algumas bancadas e aqueles números que já acertei com eles, dentro da minha linha de imaginação, acho que terei de honrar.

De forma que, dentro desses projetos que acentuo, pudemos atender a todas as bancadas, a todas as comissões, principalmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, que apresentou quatro, cinco emendas e praticamente três foram aprovadas. Só não aprovamos uma na Administração Operacional do Estoque do Café, mas aprovamos outra que dá apoio ao Programa Nacional de Pesquisa do Café. Acredito que atende bem aos objetivos da nossa área e nos dá condição de colocar esse material em discussão e votação pelos pares.

Agradeço a V. Exa. e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois não.

Deputado Márcio Reinaldo, antes de colocar em discussão o voto(?) de V. Exa., quero registrar com muita alegria a presença em nossa Casa de quem muito honrou, não a Comissão de Orçamento, porque essa sempre foi honrada, mas, mais do que isso, a Relatoria, exercida com brilho e talento, do Deputado Iberê Ferreira. A presença do Deputado João Almeida, sempre constante, já foi ressaltada por nós, e o Deputado Álvaro Gaudêncio Neto também ficou aqui um tempo razoável, mas eu não quis interromper V. Exa. e neste momento ele não mais está presente. Todos fazemos questão de registrar e agradecer a presença também do Deputado Álvaro Gaudêncio Neto.

Está em discussão o relatório apresentado e referente à Área Temática II: Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, eu apenas gostaria de cumprimentar o eminente Relator-Setorial-Adjunto Márcio Reinaldo Moreira, que já tem uma experiência acumulada durante muitos mandatos nesta Casa. Gostaria de solicitar esclarecimentos com relação ao atendimento acolhido para as emendas do Incra. Seria apenas para a divulgação ou há para a área de assentamento, do projeto de assentamento?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Temos aqui uma emenda: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – 100 milhões, dos quais foram aprovados 21,5 milhões; temos uma outra da eletrificação rural e assentamentos no Amapá – 8,5 milhões, dos quais 4,5 milhões aprovados; implantação e consolidação de projetos em Municípios do Estado do Amazonas – 25 milhões, dos quais foram aprovados 9 milhões; fortalecimento da implantação de projetos no Estado do Pará – 9 milhões.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Gostaria de saber se não há uma genérica nacional, por exemplo, uma emenda de comissão, para aumentar os recursos do Incra para essa área de assentamento, porque ela foi tremendamente reduzida, do primeiro para o segundo...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Não, eu só tenho uma aqui: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, de comissão. Só tenho essa.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Essa é que é de comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Pois não, nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É só para salientar o seguinte: eu me vali muito da experiência do Deputado Márcio e ele me fez sentir que o projeto que veio do Executivo, que lhe competiu examinar, referente à reforma agrária e à educação em assentamento (Pronaf) tudo isso ou ficou igual ou subiu do Executivo. Não teve corte nenhum, tudo suplementado. Julgo isso de grande importância mesmo, porque mostra a sensibilidade do Deputado ao analisar uma matéria tão relevante quanto essa.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exatamente por isso é que eu gostaria de louvar a atitude do eminente Sub-Relator e encaminhar favoravelmente à aprovação da área temática que tão bem ele relatou.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu só pediria o seguinte: do Fundo Federal pecuário, que é uma verba fechada, tenho um documento dizendo que 12 ou 13 milhões são para fortalecer a fruticultura do Nordeste. E há, inclusive, uma carta também de uma reunião de Secretários de Estado pedindo, apelando, que se aprove esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço para discutir.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Sr. Relator, trabalhamos todos aqui praticamente em conjunto, trocando informações sempre que possível uns com os outros e, dada a aproximação, a amizade com o Deputado Márcio Reinaldo, acompanhei de perto o seu trabalho, como ele acompanhou o meu. Quero cumprimentá-lo pelo trabalho que realizou, inclusive pela preocupação permanente e constante de atender dentro do possível a todas as regiões e estados do País. E isso me leva a dizer a V. Exa., ao Sr. Relator, ao Sr. Presidente e aos meus colegas que votarei favoravelmente ao seu relatório com aplausos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua aberta a palavra para discussão.

O Deputado João Fassarella havia me solicitado a palavra antes de V. Exa. o ilustre Deputado Alexandre Santos, a quem passo a palavra.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, eu queria primeiramente parabenizar o nosso Relator Márcio Reinaldo e também dar a ele o meu apoio na questão da Imbel. Acho que temos de nos colocar numa postura de novos tempos. Nos

novos tempos tem-se de ver o futuro, e já estamos prevendo que vamos vender a Imbel, talvez, por um valor que nem sequer possamos retornar o que estamos investindo hoje. Tem a minha acolhida, o meu aplauso e o meu apoiamento na sua decisão, se for assim, o corte daquela propositura.

O SR.PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Presidente, eu queria saudar o Deputado Márcio Reinaldo, parabenizá-lo pela sensibilidade que tem na área social e por ter, com muita inteligência, encontrado os recursos necessários para atender à demanda das bancadas estaduais da Câmara dos Deputados.

Queria também aproveitar a oportunidade para parabenizar o nosso Deputado João Fassarella pelo seu brilhante relatório apresentado nesta noite.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado João Fassarella, mas não sem antes ter a satisfação de registrar a presença entre nós, sempre ilustre, do Deputado Osvaldo Coelho, da bancada de Pernambuco e membro da Comissão Mista de Orçamento. Muito obrigado pela presença, Sr. Deputado.

Com a palavra o Deputado João Fassarella para discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu queria, em primeiro lugar, parabenizar o Deputado Márcio Reinaldo pela atenção que foi dada à questão agrária, à questão agrícola. Acho que o desenvolvimento do País, a retomada de investimento econômico passa também pela retomada da capacidade produtiva no campo, quer seja via financiamento ao setor produtivo, com maior atenção para os pequenos e médios produtores – daí a importância do aumento dos recursos do Pronaf –, quer também para melhor capacitação produtiva dos assentamentos. Daí o acolhimento da emenda que visa aprimorar o aspecto de treinamento e a educação nos assentamentos, de fundamental importância para esse setor.

Quero ser solidário ao Deputado Márcio Reinaldo quanto à sua questão aqui trazida relativa à Imbel. Durante muito tempo ficamos colocando recursos públicos em empresas etc., para, em seguida, elas virem a ser privatizadas. O Poder Público arca com o ônus do saneamento da empresa, recebe de retorno, muitas vezes, um terço – muitas vezes, nem isso – do que foi proximamente investido para seu saneamento, e o retorno do resultado da privatização acaba sendo muito pouco. Em Minas Gerais, por exemplo, assistimos ao processo de privatização do Benge. Gastou cem, vendeu por trinta. Então, sou solidário a V.Exª, que tem o nosso apoio à sugestão e à indicação feitas por V. Exª

Não posso deixar de comentar alguns aspectos que não dizem respeito ao relatório de V. Exª, mas dizem respeito ao conteúdo. Por exemplo, ao analisarmos a questão dos juros, o gasto de cerca de 50 bilhões com o pagamento de juros. E a proposta vinda no início, a primeira proposta, falava em 53 bilhões. Primeiro, não acredito que vá diminuir. Para que, efetivamente, a proposta de redução de 53 para 50 ocorresse, de julho deste ano até dezembro deste ano, a taxa média de juros a ser praticada anualmente deveria fixar-se em torno de 17%. O panorama econômico que acena o País hoje indica que isso não vai ocorrer. Inclusive o acordo assinado com o FMI obriga o Governo a aumentar a taxa de juros sempre que as reservas aproximem-se do limite estabelecido com segurança, em torno de 20 bilhões. Ontem já perdemos um, hoje não sei o que está acontecendo. Então, possivelmente, vamos assistir...

(Não identificado) – Semana que vem vai ser pior ainda.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Pois é. Então, quero deixar esse comentário de que, possivelmente, em relação a essa questão da taxa de juros, estamos diante de um número que está aí, vamos aprová-lo, não podemos mexer, não podemos introduzir modificações nele, nem para abaixar nem para elevar os gastos. Ma estamos diante de um número que, mesmo aprovando aqui, não há como nos rebelarmos contra o que nossos limites constitucionais nos impõem. Estamos diante de um número que possivelmente não tem maior aproximação com a nossa realidade.

Então, esses são os comentários que gostaríamos de fazer em relação a essa questão dos juros, que, na minha avaliação, é um dos pontos fundamentais que envolvem a crise econômica, que tem como origem o câmbio, mal formulado desde o início do Plano Real, que exige juros cada vez mais elevados para atrair o capital especulativo, para compensar as perdas de recursos pela má colocação do câmbio. E isso constitui um círculo vicioso que a própria realidade talvez esteja obrigando a uma revisão radical no presente momento.

Voto a favor do relatório. Meu ponto de vista é favorável, louvo o trabalho do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. A relação que fiz com a taxa de juros não é em relação ao trabalho do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. O relatório de S. Exª tem nosso

apoio. Quero fazer apenas uma observação: não sei se consta do relatório a relação dos cortes e dos acréscimos feitos. Não a encontrei aqui.

(Apartes paralelos fora do microfone. Ininteligíveis.)

(Não identificado) – Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, quero cumprimentar o Deputado Márcio Reinaldo Moreira pelo trabalho magnífico. Naturalmente, não estamos em período de votação, mas votarei o relatório de S. Exª com a maior alegria e satisfação pelo brilhantismo do trabalho realizado.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não há mais quem queira discutir porque todos se pronunciaram. Embora já tenha havido manifestação favorável ao relatório, urge que se coloque em votação na forma regimental.

Está em votação. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade.

Vamos dar prosseguimento.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio, Relator-Setorial-Adjunto na Área Temática Planejamento, Urbanismo e Integração Regional.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, eminentes companheiros Relatores-Setoriais-Adjuntos, coube-me o prazer de relatar a Área Temática Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, que se compõe das unidades orçamentárias: Ministério do Planejamento e Orçamento propriamente dito – MPO –, SUDENE; SUDAM; SUFRAMA; IPEA; IBGE; BNDES e Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND.

Talvez, Sr. Presidente, Sr. Relator, a área temática que mais sofreu corte tenha sido exatamente essa. Para que se tenha idéia, o MPO propriamente dito sofreu corte, em relação ao ano passado, de 49,5%; a SUDENE, 46%; a SUDAM, 39%; a SUFRAMA, 34%; o IPEA, 28,4%. Apenas houve majoração dos recursos orçamentários para o IBGE e, no caso, tendo em vista a proximidade da realização do censo do ano 2000, o FND, que é basicamente para inversões financeiras, e assim por diante.

Para se ter uma idéia, havia no MPO, para investimento, em 1996, 1 bilhão, 405 milhões; em 1997, 1 bilhão, 478.9; em 1998, 1 bilhão, 550.8; em 1999, tão-somente, 279.9 milhões, ou seja, um corte no item investimentos da ordem de 81.9%. Portanto, o Relator viu-se totalmente limitado para efetuar qualquer remanejamento, quaisquer cortes. Mas, ainda assim, efetuamos cortes da ordem de 33% nas ações de investimento e conseguimos cortando no osso, assim podemos dizer, 68 milhões de reais para atender a 2.222 emendas, sendo 272.3 milhões para emendas individuais e 1 bilhão, 636.3 para emendas coletivas, perfazendo um total, na minha área, de 1 bilhão, 908.6 milhões de reais.

Eu gostaria de dizer que atendemos às emendas individuais dos Srs. Parlamentares no montante de 271.6 milhões, e a 67 emendas coletivas no montante de 260.5 milhões e, ainda, no montante de 22.7 milhões, atendemos às indicações, que são as emendas de bancadas definidas no item 6–4.7 do Anexo II da Resolução. Em relação ao critério que adotamos para atender a essas emendas, gostaria de abrir um parêntese para questionar algumas coisas. Eu deixei de atender a algumas emendas, ou seja, indicações de bancadas, as ditas emendas de três quartos, porque, a meu ver, contrariavam a Resolução nº 3, que estabelece que as emendas de indicação tem que ser de interesse nacional, estadual ou de Regiões Metropolitanas. Portanto, deixei de atender à emenda de Anápolis, de Laranjal do Jari e de Caruaru, mas eu vi que alguns Relatórios Setoriais atenderam a essas emendas para determinadas cidades. Então, eu gostaria que fosse estabelecido um critério único para que pudéssemos também atender a essas emendas que...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, eu não estou muito seguro. Todavia, parece-me que a Constituição Federal – e se houver alguma dúvida podemos esclarecer agora – diz que as Regiões Metropolitanas são definidas por lei complementar. Deve haver lei complementar definindo isso. Não estou muito convencido.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Mas a Resolução nº 3 estabelece que só pode atender a essas indicações de bancadas...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sim, eu sei, apenas para entender o que é região metropolitana, embora o critério político seja amplo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Lá diz, inclusive, que pode ser aplicação. A aplicação dos recursos poderá ser feita pelo Governo Federal, Estadual e pelo Prefeito da Capital. Está na Resolução nº 3. Então, eu tive dúvida quanto a atender a essas emendas que citavam cidades como Anápolis, Caruaru, Laranjal do Jari, que eu sei que estão necessitando desses recursos. Agora, como alguns colegas estão atendendo, gostaria de ouvir a interpre-

tação desse dispositivo da Resolução nº 3 para que pudesse adequar o meu relatório.

Estabeleci as prioridades dando preferência às obras em andamento. Reduzi em até dois quintos, ou seja, 40%, as alocações realizadas de formas genéticas em projetos guarda-chuva, como nós chamamos, ainda que caracterizados como em andamento pelo fato de que parte expressiva das emendas dos Srs. Parlamentares tem a finalidade de dar continuidade a esses mesmos projetos. Ou seja, na área de infra-estrutura eu fiz cortes, mas, depois, atendi às emendas dos Parlamentares que eram para infra-estrutura dos seus Estados e dos seus Municípios. Também estamos apoiando a redução nas alocações para custeio administrativo, de modo a reduzi-las entre 10% e 20%, e isso aí quem vai definir é o eminente Relator Geral, com relação aos níveis prováveis de 1998, porque acho que em período de crise todos os entes devem dar a sua contribuição para a redução dos gastos não relativos ao atendimento direto às comunidades. Limitar ao máximo os investimentos de caráter administrativo, com vistas a liberar recursos para aplicação em favor de empreendimentos que levem ao benefício direto das comunidades, sobretudo as situadas em área de maior carência, e alocar os recursos tornados disponíveis para o atendimento às emendas coletivas com base em critérios defensáveis sobre os aspectos mais relevantes.

Então, fizemos esse corte, conseguimos 68 milhões e atendemos a todas essas emendas. Adotamos o critério estabelecido pela Comissão de destinar de 80% a 85% para as emendas de bancada e o restante para as emendas de Comissão. Por Região ou Estado da Federação, nós adotamos o critério que historicamente é adotado na Comissão: um terço diretamente proporcional à população, um terço inversamente proporcional à renda **per capita** e um terço relativo ao número de emendas apresentadas ao meu orçamento.

Portanto, de maneira sucinta, era isso que nós tínhamos a considerar. Está aqui a relação de todas as emendas, o Anexo II, as emendas de bancada; à parte, temos as emendas das Comissões e, finalmente, as emendas de três quartos ou indicações, no Anexo V. Eu deixei de atender, pelas causas que já explicitei, à infra-estrutura urbana em Itaubal, São Paulo, infra-estrutura urbana em Laranjal do Jari e em Anápolis, e a uma que eu tinha de Nova Iguaçu. Recebi algumas emendas de alguns Relatores Setoriais, como também devolvi algumas poucas, como uma para a saúde de Nova Iguaçu.

De maneira geral, é esse o meu relatório. Com a disponibilidade que o Relator-Geral colocou à minha disposição, atendi a todas as emendas e devolvi aquelas para as suas respectivas áreas temáticas.

Eu gostaria de ter dirimido a questão de qual será a interpretação que vamos dar ao dispositivo da Resolução nº 3, porque eu gostaria de atender a essas indicações para as cidades que já mencionei.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Agradeço a V. Exa., e como os outros não especificaram assim os valores de emendas, porque elas vão depender de adaptações entre a Relatoria-Geral e V. Exa... Mas, levantando a questão, tentando, do ponto de vista legal e não político, responder à indagação de V. Exa. sobre região metropolitana, este assunto está regulado no art. 25, § 3º, da Constituição, que diz o seguinte:

> Art. 25. .....
>
> § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Vou passar isso às mãos de V. Exa., mas não quero dizer que deva ser esse o critério e nos nortear hoje, porque esta é uma Casa eminentemente política. Esse assunto vem de longa data aqui nesta Casa e, naturalmente, vamos tentar encontrar uma solução oportunamente. E talvez este colegiado possa, antes de encerrar os seus trabalhos, porque V. Exa. praticamente está solucionando as questões, pois a que não foi acatada por V. Exa., por razões de ordem técnica, V. Exa a transferiu, e o transferido aceitou de bom grado. (Risos.)

Vou colocar em discussão, Senador Carlos Patrocínio, o relatório que V. Exa. apresentou, mas não sem antes registrar também, com muita alegria, a presença, sempre constante na Comissão Mista de Orçamentos e neste Colegiado, do ilustre Deputado Sérgio Miranda.

Com a palavra o ilustre Deputado Feijó.

SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Saúdo o Senador Carlos Patrocínio pela maneira inteligente como dividiu os recursos no atendimento às emendas de bancada. S. Exa. usou o número de emendas, a população e o inverso da renda **per capita**. Isso demonstra uma maneira isenta de tratar a população brasileira. Era essa igualdade que queríamos que houvesse não só na sua relatoria, mas em todas as relatorias, principalmente quando vem do Gover-

no Federal que já viesse com essa igualdade na distribuição dos dinheiros públicos brasileiros.

Sentimos, notadamente nós do Nordeste, há muito tempo, os investimentos diferentes nas regiões do Brasil. Sabemos que muitas vezes são justificados, mas resentimo-nos de que ainda estejamos muito longe das divisões eqüitativas dos recursos brasileiros para a população brasileira.

Quero saudá-lo e parabenizá-lo, e dizer que eu também usei um critério parecido com o que V. Exa usou. Parabéns pelo relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Retorno a palavra ao Relator, Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Se V. Exa., me permite, ainda gostaria de fazer algumas considerações e algumas recomendações à Comissão Mista de Orçamentos, que acho pertinentes. Por exemplo, que as emendas, inclusive as individuais dos Srs. Parlamentares, passem a indicar se o seu objeto é iniciar empreendimento novo ou dar continuidade a empreendimento já em execução, apontando, se possível, o ano em que o projeto foi iniciar e o seu percentual de execução até à época da proposição da emenda. Isso é muito bom para quem vai analisar a emenda.

Tal providência, além de permitir uma ação mais conseqüente no sentido de apoiar ações em andamento, permite que se promova o cancelamento em projetos genéricos, situados como em andamento, para atendimento a ações da mesma natureza, propostas por meio de emendas. Ou seja, se o estágio é inicial ou não. Acho que na emenda devia constar isso.

Segundo, que nas futuras LDOs defina-se com maior clareza a questão das contrapartidas a empréstimo, de modo a proteger de cancelamento apenas aquelas que sejam relativas a operações já contratadas ou formalmente autorizadas pelo Senado Federal.

Terceiro, que sejam revistas as resoluções que regem a apreciação dos projetos sobre matérias orçamentárias anuais – Congresso Nacional –, de modo a redefinir o âmbito de atuação das Comissões permanentes e das bancadas regionais, situando-o mais no nível do plano plurianual da LDO e do parecer preliminar, e a natureza das emendas das bancadas estaduais à lei orçamentária anual, a fim de que tais tenham realmente interesse estadual ou regional, impedindo que essa seja desvirtuada por manobras orientadas a ampliar as alocações localizadas de interesses parlamentares.

Acho que isso já é uma preocupação desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Cumprimento o meu colega de partido, o ilustre Senador Carlos Patrocínio, porque todos nós sabemos o quanto é difícil administrar pouco recurso. Administrar muito é muito fácil. Transmitimos alegria aos nossos companheiros, aos Governadores que nos telefonam pedindo socorro. Quando as coisas fluem naturalmente tudo é muito fácil. Agora, difícil é fazer esse trabalho que estamos fazendo, que o nosso Senador acaba de apresentar. Quero cumprimentá-lo em meu nome em e em nome do nosso Partido, pelo fato de V. Exa., fazer um trabalho sério, atendendo, na medida do possível, a todos os Estados e a todos os deputados.

Muito obrigado.

(Não identificado) – Presidente, mais um adendo. Vou dar o parecer por etapas.

(Não identificado) – Isso é um apoio que eu peço à Comissão. Estão aí para conversar comigo o Presidente e toda a diretoria do IBGE, e o Superintendente do meu Estado. De 11 milhões de ações preparatórias para o censo de 2000, eu cortei oito, mas no custeio de pessoal ninguém mexeu. Só se mexeu nesse investimento para as ações preparatórias do acenso do ano 2000.

Ocorre que, historicamente, o censo se processa de dez em dez anos, e o último censo no Brasil foi realizado em 1991. Portanto, estamos com dificuldade financeira. Eu cortei parte desses recursos para atender às emendas dos Parlamentares, mas vou sofrer uma pressão pessoal do IBGE, que diz que um órgão da ONU já reuniu 180 nações do mundo inteiro e que é para todas essas nações começarem a fazer esse censo no ano 2000.

Acho que temos de atuar de acordo com as nossas disponibilidades. Sabemos da importância do censo demográfico. Gostaria de ter apoio, porque, provavelmente, não vou abrir mão disso, porque vou ter de refazer o meu relatório. Como o censo foi feito em 1991, acho que pode ser feito em 2001. O Brasil não é obrigado a fazer censo junto com os outros países. Talvez eles estejam financeiramente melhorar do que nós.

(Não identificado) – Vou fazer uma pergunta a V. Exa. Essas são ações preparatórias. Estamos votando um Orçamento para vigorar em 1999. O ano 2000 parece ser a virada do século, mas se isso for

colocado no Orçamento de 1999, que vai vigorar em 2000 ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Dá para fazer. Não sei que ações preparatórias são essas, para poder calcular. Posso estar cometendo um deslize, mas parece-me que o Orçamento é votado até 15 de dezembro. Estamos agora em janeiro. Vamos supor que seja até janeiro. Se for votado recurso no Orçamento de 1999 para o Orçamento de 2000, eles realizam. Estão acostumados a realizar sempre.

Com a palavra o Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, considero da maior importância para o censo, para sabermos quantos somos, conhecermos o crescimento da população, como está se dando esse crescimento, porque o crescimento democrático está vinculado ao problema econômico. Só se calcula com certa exatidão a renda **per capita** do País sabendo-se quantos somos. Acho que esse é um fator que atinge até a imagem do Brasil no exterior. O que vão dizer na ONU? Que se trata de um País tão irresponsável que nem conta a sua população, como deve ser feito e como todos fazem.

Então, quero fazer um apelo ao Sr. Relator-Geral no sentido de que, sem tocarmos no brilhante trabalho feito pelo Senador Carlos Patrocínio, se corrija isso, porque considero da maior importância para o País. Precisamos saber qual é a taxa de natalidade do Brasil, se ela está decrescente ou se está aumentando. Todas as projeções econômicas e financeiras de um país se fazem com base no seu crescimento demográfico.

Quero dizer, Sr. Presidente e Sr. Relator-Geral, que isso é da maior importância para o País e para a imagem do Brasil no exterior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Tem a palavra o nobre Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Cumprimento o nobre Senador Carlos Patrocínio pelo seu trabalho bem criterioso. Tenho certeza de que S. Exª enfrentou muitas dificuldades neste Orçamento, porque assistimos ao Ministro do Planejamento dizer, nesta Casa, na nossa Comissão, que começava o sacrifício por ele mesmo, exatamente dentro do ano atual passado, e no ano de 1999.

Realmente, no Orçamento, todas as margens ficaram muito difíceis. Não se sabe onde é que ele vai ser alocado e executado no futuro: se vai ser no Ministério da Integração Regional ou do Desenvolvimento Regional. Não sei bem, porque, pelo que está desenhado sobre o ex-Ministério do Planejamento, parece que viraria uma secretaria, ou coisa que o valha. Mas acho que houve um trabalho formidável de V. Exª aqui. Acredito que esse trabalho do IBGE é realmente muito delicado. De certa maneira, gostaria de me solidarizar com V. Exª, qualquer que seja a decisão. Acho que, até conjuntamente, devíamos, no ajuste final, tentar viabilizar isso, ou prejudicar o mínimo essa atividade.

Acho que o IBGE já está bem equipado. Já fez vários censos, mas o censo realmente é caro, porque, com essa evolução tecnológica que existe hoje, os equipamentos tornam-se cada vez mais numerosos.

Então, realmente, acredito que precisamos tratar bem desse capítulo, com muito cuidado, e até sacrificar alguma decisão anteriormente imaginada em favor de alguma outra coisa. Não que se retorne ao valor total, mas pelo menos ... (Ininteligível)

(Não identificado) – Quanto foi esse valor? (Inaudível) Para ações preparatórias, não; nem isso. Nos onze está envolvido o quê?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador, estamos quase com uma ...

(Não identificado) – Quanto?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos quase com uma solução aí, não é? Algum corte é razoável. Alguma inversão aí é razoável. Abalanço-me a dizer que pelo menos alguns companheiros aqui darão a sua colaboração. Todos sabem em que situação a relatoria se encontra, não é? Então, haveremos de encontrar uma solução.

Lembro também que V. Exª poderia continuar mantendo o entendimento com eles, abrindo uma esperança, sem estipular a quantia. Penso que as pessoas aqui vão concordar. Vamos fazer força para o assunto não avançar muito.

(Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está atendido o acatamento de V. Exª

(Não identificado) – Isso é da maior importância para o País. Só sabemos da nossa realidade nacional. O Nordeste continua perdendo população? São Paulo continua inchando?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não sei.

(Não identificado) – Isso é importantíssimo. E eu não desejaria, Sr. Presidente, fazer parte de uma Comissão de Orçamento e, amanhã, vir o IBGE di-

zer que inviabilizamos o censo, porque a Comissão de Orçamento cortou 8 milhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não. Essa idéia não partiu de mim. Ao contrário, como Relator, estou pegando a média das opiniões. Estou dizendo ao Senador Carlos Patrocínio que tinha acabado de informar que a diretoria se encontra presente, que ele pode dizer qualquer coisa, porque vamos passar para a fase de adaptação. É uma fase regimental da resolução que aprovamos, em que fazemos adaptação e, então, tentamos recompor alguma coisa para o IBGE.

(Não identificado) – Eu quero que ele capitaneie o processo. É nesse sentido que estou falando. V. Exª entendeu? A minha entrada foi só para pedir a V. Exª que continue capitaneando as ações, até chegarmos aos resultados numéricos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Gostaria de ilustrar melhor isso aqui. Existe para o IBGE 41,445 milhões para o Centro Demográfico, sendo que 30, 445 milhões são destinados para custeio das ações preparatórias do censo e 11 milhões para investimentos. Assim, ficaram ainda 30,445, mais três para...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero aqui, mais uma vez, parabenizar o Sr. Relator. Quero também solicitar-lhe que atenda à reivindicação de uma das coordenadoras do Rio de Janeiro, da bancada, Deputada Laura Carneiro, em relação àquela questão da infra-estrutura, sem mexer no que foi alocado para o Rio de Janeiro. Peço que se tire um pouco da infra-estrutura e se coloque nas ações de saneamento na região metropolitana do Rio de janeiro, que já está alocada com 11,6 milhões, se não me engano. (Inaudível. Fora do microfone.) A solicitação era no sentido de tirar e passar para o saneamento da região metropolitana 1,8 desse valor. Seria uma alocação de recurso da infra-estrutura para o saneamento ... Ficaram só dois milhões, mas sabemos da densidade na região metropolitana. Dois milhões a solicitação que eu faço.

Mais uma vez, parabenizo V. Exª. Temos consciência do amplo trabalho que acabou de fazer.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – O eminente Sub-Relator Alexandre Santos pede que se tire da parte de infra-estrutura, colocando-se uma emenda de (ininteligível) 1,8 milhão.

Trata-se de uma solicitação da eminente Deputada Laura Carneiro, que tem a aquiescência de um representante da bancada do Rio de Janeiro. da minha parte, não tenho nenhuma restrição a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Peço a V. Exª para anotar. Vou lembrar aqui não as ponderações que fiz logo no início da abertura dos nossos trabalhos, mas, já citando o inciso VII do art. 3º, vamos exercitar juntos com os senhores, justamente para atender a essas coisas. Daí por que, se quiserem fazer as leituras de verbas e dotações, a titulo exemplificativo, podem fazer. Cada um é livre na apresentação do relatório, mas a leitura e muito extensa e diz assim: "é facultado ao Relator-Geral propor ao colegiado adequações e ajustes das partes do relatório aprovadas conforme o inciso 15." propor ao colégio adequações e ajustes das partes do relatório aprovadas conforme o inciso 15". Então, vamos ainda conversar sobre isso. Mas valeu a pena S. Exª anotou e nós veremos.

Com a palavra o nobre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Quero, inicialmente, externar aqui o meu apoio e a minha admiração ao Senhor Carlos Patrocínio pelo seu esforço. A área que S. Exª relatou – planejamento e integração regional – é uma das mais complexas, em termos de relatório, pelo volume de emendas tanto individuais quanto coletivas. E esse trabalho se torna tanto mais difícil quanto mais curto é o cobertor para poder atender a todas essas reivindicações.

Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente, quero ser solidário com uma preocupação levantada pelo ilustre Senador. Se o nosso trabalho é difícil, ele se torna ainda mais complicado se não tivermos alguns critérios claramente definidos. Por exemplo em relação às emendas de três quartos. Levantou-se a ponderação de que a própria resolução as defina e as delimite como sendo nacionais ou estaduais, ou então ligadas a regiões metropolitanas; e que teríamos de estar atentos, se vamos efetivamente seguir. Nesse caso, teria de haver um posicionamento comum de todos os Relatores, para que alguns Relatores setoriais não fiquem expostos às pressões resultantes de precedentes aberto por algum outro Relator.

Confesso que estamos recebendo isso sem sequer termos tempo para analisar alguns detalhes, não por qualquer outro motivo senão pelo desejo de atender ao parlamentar. Todos nós temos preocupa-

ção em atender ao Parlamentar, à região. Faz parte do nosso desejo que o Orçamento expresse a vontade do parlamento. Então, é possível que, até depois que eu olhei um pouquinho aqui ...(inteligível). Explique-me isso, porque há emendas aqui do Relator-Geral e dos Relatores Adjuntos. Deveria ter somente as de três quartos.

(intervenção fora do microfone e várias falas ao mesmo tempo. Inaudível.)

(Não identificado) – São duas formas de encaminhamento.

(Várias falas ao mesmo tempo. Inteligível.)

(Não identificado) – No relatório das emendas aparece como emendas já aprovadas. No texto há duas divisões: uma com indicações, outra com emendas de Relator. Só fui perceber isso após a apresentação. Então, levanto aqui esse cuidado que temos, porque, para se adotar um critério ...

(Não identificado) – Deve haver umas quatro emendas que são de ...

(Não identifico) – Três quartos.

(Não identificado) – Três emendas de três quartos e quatro para serem aprovadas pelo Relator-Geral e pelo Colegiado. Está escrito aí. Fiz questão de ler, inclusive, especificamente esse ponto, para não passar por qualquer margem de interpretação errônea.

(Não identificado) – Da leitura ficou para mim que há indicações ao Relator Geral.

(Não identificado) – Não são indicações.

(Não identificado) – Não são?

(Não identificado) – São indicações para o Relator Geral aprovar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O § 2º do art. 6º diz que é vedada a apresentação de emendas de relatoria tendo por objetivo a inclusão de subprojetos ou subatividades novas, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes do projeto de lei orçamentária... (Ininteligível.)

(Não identificado) – Na realidade, hoje... (Ininteligível) Relator Adjunto não existe. Ela vem como subvenção para o texto do Relator.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Deputado João Fassarela, V. Exª mesmo levantou que houve corte do Orçamento, lá nas sobras, sem que o Ministério conhecesse quem vai viabilizar o órgão. É o caso do INPI.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Votei no texto que está sendo lido com uma indicação. Não apresentei a emenda. Aqui está já como emenda.

(Não identificado) – Você precisa fazer emenda para ele assinar, senão vai ter...

(Intervenções paralelas e fora do microfone. Inaudível e initeligível.)

(Não identificado) – Não existe mais a emenda com relação... Existe a possibilidade de o Relator apreciar emendas (Inaudível.)

(Não identificado) – Então, espero que consigamos unificar. Eu tive um procedimento. O Márcio acabou, dentro do mesmo objetivo, tendo um outro procedimento. É importante que a gente...

(Não identificado) – E a forma como o assessor nos ajudou e processou a informação escrita no relatório.

(Não identificado) – Lembro-me de que tive a mesma dúvida. Faço a emenda ou apresento como indicação?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Reforço aqui a necessidade de, num determinado momento, termos um procedimento definido uniformemente pelo Relator Geral junto com os Relatores Adjuntos. Qual critério vamos utilizar em relação às emendas de três quartos, para que esse procedimento seja uniforme na Comissão?

(Não identificado) – Uma sugestão, Sr. Relator. Creio que o entendimento é aquele que consta da resolução, da norma. Quer dizer, todas as emendas de Relator ou dos Sub-Relatores entram sempre, quer sejam de três quartos ou não, como sugestão ao Relator Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ele está informando que as emendas de três quartos, automaticamente, já têm um respaldo · aquelas que não são de três quartos, aquelas (igerimos ao Relator Geral, que as acatará ou não ao final de seu relatório. E entram, como V. Exª fez, como indicação. Todos nós indicamos aí.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos colocar em votação.

Registre-se a aprovação por unanimidade.

Estamos tendo uma tarde altamente produtiva, porque foram lidos, discutidos e aprovadas três relatórios. Como vamos trabalhar em caráter permanente, permito-me interromper esta permanência para um justo descanso dos senhores, pedindo uma pontualmente amanhã, às 10h, para darmos continuidade aos nossos trabalhos. Então, fica marcada para amanhã a continuidade... Não, não vou encerrar.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só uma pergunta, com relação à questão do horário, porque estive contactando com os demais Relatores,

inclusive com a minha relatoria e com as dos colegas Rommel Feijó e Alexandre Santos. Todos os nossos assessores – o do Deputado José Lourenço, não sei – informaram-nos que amanhã, às 10h, não há condições de estarem prontos os relatórios. Deram-nos como prazo mínimo amanhã, às 18h, para estarem com os relatórios prontos. A previsão era sexta-feira, às 10h. Agora, estamos tentando ver se amanhã, às 18h, estarão prontos. Então, às 10h, ainda não teremos relatórios.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pergunto ao Deputado João Henrique se falou pelo seu trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Pelo meu trabalho, do Alexandre Santos e do Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Amanhã, às 10h, 11h, estarei pronto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O senhor estará pronto?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Às 11h.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quando estarão prontos os senhores?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – No mínimo às 18h. Foi o prazo que nos pediram. Mas vamos estar envolvidos neste trabalho durante todo o dia, junto com os Relatores.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acredito que seja só um relatório, e os senhores determinem lá. Se formos pontuais, às 11h, às 12h estaremos almoçando, trabalhando e retornaremos às 18h. E o Deputado José Lourenço estará com o seu trabalho concluído.

Concedo a palavra ao nosso Presidente, com muita alegria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Peço aos nossos nobres Deputados que não entregaram o relatório que façam um esforço sobrenatural, além daquele que já esta sendo feito, porque, ainda agora, estive na sessão do Congresso Nacional e o Senador Antonio Carlos Magalhães chamou-me a atenção para o cumprimento disso. Em seguida, mandou o Carrera conversar comigo sobre o problema de ter de entregar no dia 23, porque ele tem dois dias para publicação e votação no plenário do Congresso Nacional.

Então, devemos votar amanhã, dia 14, todos os relatórios adjuntos, para no dia 15 já começarmos a entrar na votação, o que não é fácil, porque terá de haver pelo menos um ou dois dias para fazer a junção disso tudo, o que não é brincadeira.

Peço aos Deputados Rommel Feijó, Alexandre Santos, João Henrique e José Lourenço que cooperem, além do que já cooperaram, com esta Comissão, porque senão vamos enfrentar dificuldades lá na frente. E não temos como não votar o Orçamento na semana que vem, no plenário. Na semana que vem, temos de votar, sob qualquer circunstância, esse relatório.

Era essa a ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Recapitulando: às 11h em ponto, solicito a presença de todos, porque vai ser apresentado o relatório preparado pelo Deputado José Lourenço. Findo o trabalho de S. Exª já está convocada uma sessão para amanhã, às 18h, para apreciação dos últimos três relatórios: Teremos uma sessão às 11h e outra às 18h

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Tenho total disposição de permanecer aqui neste final de semana, para nos reunirmos no sábado e no domingo. Peço apenas que avaliemos se vamos efetivamente nos reunir, porque tenho compromissos; acho que todos os temos. Eu poderia cancelá-los, mas não gostaria de fazer isso correndo o risco de, no domingo, por alguma eventualidade, não haver reunião.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Relator-Geral faria os acertos gerais e teria votação ainda.

(Apartes paralelos. Inteligível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É só para avaliarmos isso amanhã, e confirmar. Se houver sessão no domingo, estarei aqui sem problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Nenhum dos Relatores-Adjuntos pode ausentar-se enquanto não houver a votação final do Relator-Geral.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Posso terminar nosso trabalho aqui? O Relator vai dizer se vai precisar de um ou dois dias. Ele nos comunica. Se ele precisar de dois dias, estaremos aqui na segunda-feira, não no domingo.

Então, amanhã teremos a definição.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

(Não identificado) – Se resolvermos tudo até sexta-feira, eles preparam no sábado e no domingo. Na segunda-feira já votamos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Não pode.

ATA DA 2ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 14-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Segunda Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 1999

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às onze horas, e quarenta minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os *membros integrantes do Colegiado, Senadores* Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-Estrutura, Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. Abertura: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando presença de diversos parlamentares no recinto. Ordem do Dia: – Apreciação do Relatório Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Relator Setorial: Deputado José Lourenço. O relator setorial apresentou o Relatório em linhas gerais. O Senador Ramez Tebet manifestou-se e lamentou sua indisponibilidade em atender às demandas de recursos na fase final da Relatoria, tendo em vista ter repassado os recursos aos relatores setoriais. Deu-se início ao debate. O Deputado Rommel Feijó teceu considerações acerca da situação hídrica da região Nordeste, em especial o Estado do Ceará, ao tempo em que fez comentários enaltecedores ao Relatório. O Deputado João Fassarella e João Henrique manifestaram acatamento ao Relatório, ao tempo em que solicitaram definição a cerca da elaboração de emendas de relator. Os Deputados Márcio Moreira, Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio manifestaram-se favoravelmente ao Relatório apresentado. Assumindo a condução dos trabalhos, o Deputado João Henrique colocou em votação o Relatório setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, do Deputado José Lourenço, *tendo sido aprovado por unanimidade.* A reunião foi suspensa por cinco minutos. O Coordenador reabriu os trabalhos, tecendo comentários sobre o desenvolvimento regional do País, ao tempo em que cumprimentou o relator. Os Deputados Alexandre Santos, Márcio Reinaldo Moreira e João Henrique questionaram acerca da definição das emendas de relator. O Deputado João Fassarella mencionou a rigidez das Resoluções nºs 2, de 1995, e 3 de 1998, ambas do Congresso Nacional quanto à questão. o Deputado João Henrique solicitou esclarecimentos sobre o assunto com relação a emendas de relevância nacional. O Senador Carlos Patrocínio posicionou-se pelo cumprimento da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional. O Deputado João Fassarella solicitou que fosse esclarecido que as emendas de relator são apenas indicações. Encerramento: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada às dezoito horas do mesmo dia. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às treze horas e nove minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após, a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Declaro aberta a 2ª reunião deliberativa do Colegiado de Relatores. Antes, registramos, com muita satisfação, a presença da ilustre Deputada Fátima Pelaes, do Senador Gilvan Borges, dos ilustres Deputados Federais Osvaldo Reis, Sérgio Miranda, Armando Abílio e Paulo Gouvêa, do nosso Presidente Lael Varela e a presença absoluta dos membros do Colegiado.

Vamos, de imediato, cumprir o objetivo que nos reúne aqui, que é o de dar seqüência à discussão e votação dos relatórios setoriais. Hoje apreciaremos o relatório referente ao tema Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal e outros, cujo Relator Se-

torial Adjunto é o ilustre Deputado José Lourenço, a quem concedo a palavra, não sem antes também anotar a presença do ilustre ex-Relator, Deputado Iberê Ferreira.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Sr. Relator, ilustres colegas, Sub-Relatores, ilustres Parlamentares, por designação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado Lael Varela, coube-me a relatoria da Área Temática 6, referente às seguintes unidades orçamentárias: Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Companhia de Desenvolvimento de Barcarena; Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Quero anunciar os critérios que me levaram ao trabalho que realizei. Primeiro, na proposta orçamentária do Governo e nas emendas apresentadas pelas bancadas, já que todas as emendas individuais foram atingidas, identificar obras em curso e já iniciadas, dando preferência a investimentos em obras já iniciadas, se possível, com recursos para concluí-las ou para dar-lhes continuidade. Isso, parece-me, foi discutido inicialmente nesta Comissão, porque considero que não vai ao encontro do interesse nacional iniciarmos obras, mais obras e obras sem concluirmos e colocarmos a serviço do povo as obras que já se encontram em construção.

Srs. Deputados, curioso que sou, tive interesse particular em pegar a maior obra em realização no Nordeste, o açude de Castanhão, e uma obra realizada recentemente no Estado de São Paulo, a Hidrelétrica de Primavera. Coletei números quanto às bacias hidrográficas que compõem as duas. Uma tinha a finalidade de gerar energia. Mas coloquei de lado todos os equipamentos de geração de energia, isso entra no custo. Apenas especifiquei e considerei os recursos necessários para construção da barragem de Primavera e da barragem do Castanhão.

Quando se fala do Nordeste – sou nordestino –, a imprensa nacional sempre diz que a classe política alimenta o Dnocs, a miséria, porque não temos recursos ou não os conseguimos, por vontade própria, para concluir e mudar o quadro social da região.

Mas, para encurtar a conversa, Srs. Senadores, Srs. Relatores, a construção da barragem Primavera, sem equipamentos de geração, portanto, a barragem em si, custou 9 bilhões de reais. Com a mesma capacidade de armazenamento de água, a barragem do Castanhão, no Ceará, vai custar 200 milhões de reais. E nós, nordestinos, perante a grande imprensa nacional (ininteligível) em São Paulo e no Rio de Janeiro, é que somos as oligarquias que se perpetuam no poder para defender interesses políticos espúrios; enquanto a realidade nacional é bem diversa daquela que se transmite à opinião pública do nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, tentei me informar sobre a necessidade para a conclusão dessa tão falada barragem do Castanhão – ano passado houve até "maracutaias" nessa área. A pedido do Governor Tasso Ribeiro Jereissati, do meu ilustre colega Rommel Feijó e do Senador Lúcio Alcântara consignei recursos no orçamento para dar continuidade a essa obra e tentar concluí-la. A maior consignação de recursos em valores, que não é para o meu Estado, é de cerca de 41 milhões de reais.

Verifiquei a importância da obra como instrumento de geração de riqueza, como instrumento de geração de irrigação, de interligação de diversas barragens, que inclusive são alimentadas por essa. Não sei se o que afirmo confere com o quadro real, mas as informações que tenho são de que o quadro socioeconômico de uma vasta região do Ceará vai mudar substancialmente.

É esse o trabalho, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Relator Geral, sobre o qual me debrucei. Identifiquei aquelas obras que vão mudar quadros sociais, se não totalmente, pelo menos em minirregiões e microrregiões, e que vão resolver problemas fundamentais para o povo.

O Congresso Nacional é o alicerce fundamental da construção da Federação brasileira. Numa entrevista realizada em Madri, quando o jornalista do El País perguntou ao então Primeiro-Ministro Helmut Kohl qual o interesse nacional da Alemanha em transferir para a Comunidade Econômica Européia 60% dos recursos – os quais, depois, são transferidos pelo Governo da Comunidade para Portugal, Espanha e Grécia; os outros 40%, 10% da Inglaterra, 10% da Itália, 10% da França e 10% de Luxemburgo, Bélgica e Holanda – , S. Exª respondeu-lhe: "Conseguimos com esses investimentos cessar as migrações desses países em direção à Alemanha, o que estava causando-nos terríveis problemas".

Até hoje, ilustres Senadores, caro Presidente, nunca ouvi um político brasileiro com esse discurso. Temos de parar as migrações internas que desestabilizam a Nação. Não ouvi um grande político paulista dizer: "Meu Deus, estamos recebendo um milhão de nordestinos por ano. Não estamos conseguindo gerar empregos para os que nascem em São Paulo,

e ainda recebemos mais um milhão!" Qual é o problema? O problema é que não se investe no Nordeste para que o nordestino fique lá. Com isso, acontecem as migrações. E São Paulo vai-se transformando, ao longo do tempo, não numa favela na cidade de São Paulo, mas uma favela que vai de Santos a Mato Grosso. Vai ser uma favela só, se se continuar com essa política vesga e burra!

O Primeiro-Ministro da Alemanha disse que, em função das medidas econômicas de investimentos adotadas, as migrações para Alemanha cessaram. E, mais do que isso, outra coisa interessante, que os paulistas também ainda não viram – temos que dar-lhes uma lupa para eles verem o Brasil: dos 60% que a Alemanha repassa para lá, 80% voltam para a Alemanha a fim de comprar bens duráveis, serviços e tecnologia. O que disse o Primeiro-Ministro: "alavanca o nosso próprio desenvolvimento".

Pergunto à nobre colega Deputada Fátima Pelaes, do Amapá, o seguinte: se estabelecermos no Amapá um pólo de desenvolvimento, os automóveis vendidos no Amapá irão para onde? As manufaturas do Amapá irão para onde? Para o Rio Grande do Norte, de Minas Gerais, para todo o País? Irão para o grande parque industrial do Brasil, que é São Paulo. E o desenvolvimento nas periferias, nos diversos pólos brasileiros, irá provocar o desenvolvimento de São Paulo e eliminar a crise paulista que é profunda. A esse pequeno relatório, que me foi dado fazer, dei essa direção. Poucos recursos.

Basta dizer a V. Exª, ilustre Senador, que aqui diz-se o seguinte: "Vale mencionar que o projeto de lei para 1999 prevê despesas da ordem de 227 milhões; para ações relacionadas à irrigação, montante bastante inferior aos 727 milhões autorizados em 1998".

De um ano para outro, em vez de se aumentarem os recursos para resolvermos os problemas das desigualdades social do País, estamos estimulando essas desigualdades. Por isso, ilustre Senador Ramez Tebet, procurei dar cumprimento ao aludido mandamento constitucional – quero referir-me à região Centro-Oeste, que pude atender muito pouco – ou seja, a Constituição Federal estabelece que desses recursos 20% devem ser aplicados na região Centro-Oeste. Faço sugestão a V. Exª: que se proceda à suplementação dos seguintes subprojetos realizados na região Centro-Oeste, que considero de fundamental importância para seu desenvolvimento, mas não tinha recursos: aproveitamento hidrológico da região Geoeconômica de Brasília, apoio a projetos de irrigação nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e, por fim aproveitamento múltiplo do Rio Manso. Esses eram os itens que faziam parte do meu relatório, mas para os quais não tinha recursos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pergunto a V. Exª se não há nenhum recurso ou foi pouco o que V. Exª colocou.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito pouco insignificante para...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas alocou alguma coisa não?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Alguma Coisa, muito pouco.

Indicações – não vou entrar, é vala comum.

Sr. relator, hoje tenho outros critérios no sentido de contemplar todos os Estados, em função da população e da sua dimensão. Mas quero com isso dizer que o Estado mais contemplado não é aquele no qual fui eleito, Bahia. Isso é lamentável. Mas em função do desenho original do projeto, não poderia alterá-lo com tanta profundidade que pudesse, por exemplo, atingir o Ceará de maneira radical para beneficiar meu Estado.

Objetivando corrigir distorções na proposta orçamentária proveniente do Poder Executivo, propõe-se ao Relator-Geral nove indicações. A primeira visa, basicamente efetuar uma realocação orçamentária de valores atualmente fixados para despesa com pessoal da Codevasf, passando-se ao custeio de categorias do pessoal da Codevasf. Isso é um documento que já passei a V. Exª, em que a Codevasf pede um ajustamento, uma diferenciação dos gastos com pessoal, outra parte é com o seguro de vida, mas sem alterar o valor global a ela atribuído.

Sugere-se, nesse sentido, o remanejamento de 384 milhões do GND 1 (Pessoal e encargos sociais) para a GND 3 (Outras despesas correntes) na subatividade Manutenção de Serviços de Administração Geral. Além disso, a transferência de 3 milhões e 744 mil de subatividade de Manutenção dos Serviços de Administração Geral, relativa a pessoal e encargos sociais, para a subatividade de Contribuição à Previdência Privada. Sobre isso mandei em ofício a V. Exª com o detalhamento apenas para (ininteligível) no meu relatório.

Além disso sugiro a V. Exª a suplementação dos subprojetos, obras Hidráulicas no semi-árido, a cargo do Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, no valor de 15 milhões perímetro de irrigação no Pontal , na Bahia. Essa é uma obra de importância fundamental para o Estado de Pernambuco.

Nesta oportunidade refiro-me ao Senador Nilo Coelho, ex-colega de V. Exª que também foi Deputado, que começou o processo de irrigação do Nordeste. Essa obra é uma expansão do núcleo inicial, começado por uma elegante figura desta República, que presidiu o Senado e morreu devido a um infarto que teve na Câmara dos Deputados. Quando um Deputado lhe fez uma determinada observação, ele largou a Presidência de uma sessão do Congresso e foi à tribuna da Câmara dizer que era Presidente do Congresso Nacional, e não do PDS. A emoção foi de tal ordem que no dia seguinte teve um infarto, do qual veio falecer.

Então, solicito a V. Exª que contemple com alguma coisa, porque não tenho recursos.

Perímetro de irrigação do Pontal, no âmbito da Codevasf, no valor de 5 milhões, despoluição de lagoas e rios no interior do Estado do Rio de Janeiro, que conta com recursos parcos, e pediria a V. Exª uma ampliação, ações complementares do Estado de Minas Gerais, no valor de 10 milhões; construção de barragens médias no Estado da Paraíba, no valor de 5 milhões, canalização do Canal Bodocongo em Campina Grande que procura atender muito abaixo das necessidades pretendidas e é uma obra de importância fundamental para a cidade de Campina Grande no valor de 4 milhões, fortalecimento da infra-estrutura hídrica do Estado da Bahia, na Codevasf, mais de 5 milhões, controle de enchentes no Estado de Santa Catarina.

Quero salientar que, dos Estado do Sul, dei mais atenção ao mais sacrificado pelas enchentes onde estive pessoalmente, nos idos de 1983, 1984, 1985, acompanhado o então Vice-Presidente Aureliano Chaves, que estava no exercício da presidência. Era Governador de Santa Catarina o atual Governador Esperidião Amim, quando houve uma grande enchente no Vale do Irajal. Então, são necessárias obras naquela região. Contemplei-o com alguns recursos, ínfimos, dadas as necessidades. Por isso peço a V.Exª mais 5 milhões.

Peço a V. Exª também para a irrigação em Serra Talhada, Pernambuco, mais 10 milhões de reais.

Era o que tinha a apresentar a V. Exªs. Os anexos serão distribuídos e me coloco à disposição dos colegas para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem de se jogar em condição de discutir. Vou ampliar bem nesta manhã o sistema de discussão. Quem quiser apreciar...

O relatório do Deputado José Lourenço, como os senhores todos perceberam é incisivo. O discurso de S. Exª é categórico e sobretudo sincero, o que é de personalidade do Sr. Relator. Porém, se quiserem algum, tempinho, tudo bem.

Quero apenas fazer uma observação. Lembro aos senhores que todos fizeram a mesma insistência junto a mim, como é natural. Isto é,todos foram em busca de recursos. Eu os distribui de tal ordem, em consenso entre nós, que – confesso aos senhores – estou desguarnecido. Recebo todos, sugestões, mas devemos dividir essa responsabilidade entre todos, porque percebo que vou receber tal acúmulo de sugestões, e descascá-las sozinho não vai ser possível.

Então, pediria mesmo a ajuda encarecida dos senhores porque estou... Determinei à nossa assessoria que saia aí e veja o que vamos fazer.

No momento, é um orçamento em que só apareceram recursos, porque isso foi produto do nosso trabalho em conjunto. Vejo que, pela primeira vez, praticamente não se remaneja investimentos. E é um orçamento magro, que já foi cortado bastante. Da primeira versão para a segunda foi um desastre total para todos nós. O Congresso Nacional deveria ter como objetivo proclamar à Nação o que foi feito na área social, porque, em função do nosso trabalho, alguma coisa ficou para este País não parar. Esta é a verdade. Tiramos de onde os recursos? Tiramos de custeio, de diferença de pessoal e de precatórios.

Com a palavra o Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Presidente, Sr. Relator, confesso que fiquei impressionado com os argumentos do Deputado José Lourenço em um discurso atualíssimo, no qual a preocupação final seria a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro. S. Exa. citou os vários movimentos da população brasileira em busca das cidades maiores, fazendo com que os investimentos nesses centros urbanos sejam maciços e que, com o passar do tempo, essas cidades passem a ser grandes favelas. Com certeza, aparecerá um Presidente da República com sensibilidade e um Congresso Nacional com mais sensibilidade ainda para fazer com que o caminho de volta seja iniciado. E aí ficarão nessas cidades grandes escombros desabitados.

Em relação à preocupação do Deputado José Lourenço em manter os investimentos no Açude Castanhão, S. Exa. foi muito feliz. Como cearense e nordestino, tenho acompanhado nesses meus 45 anos a aflição do nosso povo por causa dos efeitos da seca, que o maltrata muito, muitas vezes até descaracterizando uma população inteira, fazendo com que pessoas muito che-

gadas a nós, muito queridas, se apartem em busca de trabalho em outras regiões mais beneficiadas pela natureza e pelos investimentos públicos federais do passado. E aí deixam as nossas regiões Norte, Nordeste, Sudeste, verdadeiros batalhões de viúvas da seca, como são conhecidas no nordeste brasileiro.

Os investimentos federais no Estado do Ceará, como também em todo o Nordeste, na área de açudagem, em um primeiro momento, ilude o nordestino, que acha que aquilo vai resolver seus problemas. Em um segundo momento, ele vê que aquilo ali não é uma solução em si, mas que apenas faz parte de uma solução.

Vemos, com muita tristeza, abandonados os açudes de Orós, de Babauiú, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco. São os maiores açudes abandonados, porque servem à região ribeirinha, mas não atendem uma região e nem têm a finalidade de irrigar, de proporcionar riqueza para fixar o homem à terra, perto do açude. Vemos verdadeiros depósitos, espelhos d'água, como são conhecidos.

Nosso Governador Tasso Jereissati nomeou uma grande equipe da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, que tem à frente o Secretário Macedo, que acreditamos ser a pessoa que mais entende de água no Ceará, e fez um projeto, o Projeto Águas do Ceará, que ia transformar as águas, depósitos estáticos, em água dinâmica que pudesse correr por todo o Ceará.

Para que isso fosse possível, precisava-se fazer um coração para bombear toda essa água no nosso Estado. Este coração é Castanhão, que está sendo construído, três vezes e meia maior que o açude de Orós. Esse programa prevê a interligação de todas as bacias hidrográficas do Estado do Ceará, de sorte que se não chover na região dos Inhamuns, vamos mandar água bombeada do Castanhão para aquela região. E vamos acabar com esse negócio de carro-pipa no Estado do Ceará, que mostra a incapacidade dos administradores de combater os efeitos da seca.

Com essa água dinâmica circulando pelos canais, vamos ter verdadeiros perímetros no sertão cearense, aquela terra descansada por falta de uso, porque não há chuvas sazonais constantes. A cada dois, três anos temos uma seca que faz com que se descapitalize a agricultura e com que procuremos cada vez mais o caminho do sul ou das grandes cidades nordestinas, o que hoje está traduzido na periferia, na região metropolitana das grandes cidades, onde está instalado o Programa Comunidade Solidária. A segunda versão do Comunidade Solidária está instalada nas periferias das grandes.

Os recursos para o Açude Castanhão são de suma importância para resolvermos, juntamente com outras opções, o problema dos efeitos da seca no nosso Ceará. Esse projeto é tão importante que a transposição das águas do Rio São Francisco seria uma alça, como diz nosso Governador, para ser usada nos momentos em que a seca perdurasse mais. Mas não seria uma coisa estritamente necessária para que esse projeto das águas do Ceará, da interligação das bacias, fosse executado e tivesse seu pleno funcionamento.

O Governo Federal, sensibilizado com os argumentos do Governador Tasso Jereissati e de toda sua equipe, alocou 30 milhões e 800 mil reais para esse projeto, um dinheiro destinado a esse açude que já se encontra com quase ou mais de 50% da sua barragem feita. É um açude barato, em relação aos grandes depósitos de água, como V. Exa. disse em sua explanação.

E nós da bancada cearense entendemos que essa prioridade é de todo o Ceará e um exemplo a ser seguido pelos outros Estados nordestinos, que também construam um grande açude e façam a interligação de suas bacias. O que serve para o Ceará, com relação à seca, também serve para o Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, oeste da Bahia, sudeste do Tocantins e norte de Minas.

O que serve para o Ceará serve também para esses outros Estados, em relação a esse projeto de interligação das bacias hidrográficas, para que a água circule e, através dos canais, seja usada para pequenas irrigações, e não para megaprojetos, atendendo àquela distribuição natural do nosso agricultor, na zona rural, nos Municípios do interior dos nossos Estados.

Nós, da bancada do Ceará, alocamos 48 milhões – se não me falha a memória –, através de emenda que nosso Relator acolheu – subindo de 30 para 41 milhões, aumentando em 11 milhões. Nossa bancada agradece ao povo baiano, por intermédio de V. Exa., a sensibilidade demonstrada. O Governador Tasso Jereissati haverá de saber do seu pronunciamento – já pedi uma cópia para entregar-lhe –, mostrando que aqui no Congresso Nacional temos Deputados nordestinos sensíveis aos grandes problemas nacionais e já preocupados com a modernidade e o futuro, que é o caminho de volta daqueles nordestinos e nortistas, quando nossas terras, atra-

vés dos investimentos privados e federais, estiverem preparadas para acolher nossos irmãos.

Parabenizo V. Exa. pelo relatório. O Ceará também lhe agradece.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado João Fassarella, não sem antes cumprir o grato dever de, com grande alegria, registrar mais uma vez a presença entre nós – que já ontem esteve – do ilustre Deputado João de Almeida e também do Deputado Coriolano Sales.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Srs. Relatores-adjuntos, Sr. Relator, Deputado José Lourenço, quero somar-me ao esforço para que sejam criadas condições de, em vez de tratar a seca, a fome, o sofrimento do povo nordestino apenas com medidas paliativas de socorro imediato, que têm de ser adotadas, transformar a intervenção pública no Nordeste num instrumento de desenvolvimento e de perenização da atividade produtiva na Região.

Somo-me também às preocupações para que os investimentos públicos tenham crédito na sua distribuição, de tal forma que, em vez de simplesmente reforçar os desequilíbrios regionais, contribuam para que sejam canalizados um pouco mais de recursos para aquelas áreas que precisam do socorro público para se desenvolver.

Sou solidário ao relatório de V. Exa.

Não poderia deixar de apresentar aqui, talvez hoje com um pouco mais de clareza, uma questão que acho que precisa ter do Relator-geral, da Presidência e de todos os Sub-relatores uma atenção especial. Existem, na condução dos trabalhos da Comissão de Orçamento, alguns pontos mais vulneráveis e sujeitos a um olho mais pormenorizado por parte da opinião público, o que é bom. Um deles diz respeito às emendas de Relator. E já tivemos no passado o escândalo da Comissão Mista de Orçamento, que tinha por trás a amplitude e liberdade total para que o Relator apresentasse emendas de Relator ao seu bel-prazer, tendo elas origem ou não. A Resolução nº 2, como também a resolução feita em especial para a tramitação deste ano, estabeleceu regras e critérios.

Não estou tendo elementos aqui – porque o relatório chega – para avaliar com mais cuidado e atenção as emendas de Relator. Lembro-me de que no ano passado tivemos problemas em relação a isso: houve momentos em que a Comissão entrou em crise profunda; tivemos de criar um colegiado, que acabou assumindo as funções de relatoria, para contornar os problemas que haviam sido gerados.

Peço que tenhamos um momento, na Comissão, com os sub-relatores, para definirmos, tendo como parâmetro o que determina a resolução, a apresentação de emendas de Relator. Na minha avaliação, as emendas dos relatores setoriais são apenas em relação às indicações de 3/4, se não estiver equivocado. As emendas de Relator para a correção do Relator-Chefe são apenas aquelas para corrigir erros e omissões técnicas, e essa é a competência do Relator-geral e não dos Relatores-setoriais. Ao identificar erros ou omissões do ponto de vista legal, na minha avaliação, compete ao Relator-setorial alertar o Relator-geral, através de indicação, para o fato de que o problema existe, e, se achar conveniente, também em relação ao tema, externar seu ponto de vista. Mas a competência para propor seria do Relator-Geral.

Este, eu sei, será um dos pontos de exposição da Comissão, porque se pode fazer muitas coisas certas, mas se faz uma errada, é esta que vai para o público.

Então, que tenhamos um momento aqui, entre nós, para definir com clareza, tendo como parâmetro a resolução que nos orienta, os critérios para a proposição e apreciação das emendas de Relator. Esse cuidado nos ajudaria a concluir esse trabalho, que iniciamos com tanta dedicação e empenho, de maneira tranqüila, por esta Comissão, pelo Presidente, Relator-Geral e Relatores-Setoriais. Deixo essa preocupação.

Não tenho condições de emitir qualquer ponto de vista sobre as emendas de relatores apresentadas ontem ou hoje, porque nem sequer pude analisá-las. Mas deixo aqui a necessidade de nos debruçarmos sobre essa questão, com toda a atenção que merece.

Por fim, reitero nosso apoio e, ao mesmo tempo, aprovação ao trabalho feito pelo Deputado José Lourenço.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, quero inicialmente cumprimentar o Deputado José Lourenço pelo seu excelente trabalho, que demonstra sua preocupação com o País, especialmente com nossa Região – sou Deputado eleito pelo Piauí –, porque tudo o que declarou é extremamente verdadeiro.

Na realidade, os investimentos realizados na Região Nordeste são ínfimos, com relação aos feitos nas Regiões Sul e Sudeste, e temos pagado um preço

muito alto. A diferença que V. Exa. aqui citou com relação a uma obra em São Paulo que chegou a consumir 9 bilhões de reais e uma outra, com menos volume de captação de águas, que vai custar 200 milhões de reais é absurda, chega a ser até mesmo um acinte. E essa obra tem sido motivo de olhos nacionais, como se ali estivesse cometendo um absurdo.

Então, cumprimento V. Exa. pelo trabalho realizado, como de hábito em tudo aquilo que fez nesta Casa. Aqui já cheguei ouvindo sobre sua competência e trabalho. Por oportuno, Sr. Relator, faço referência à preocupação do Deputado João Fassarella, até porque tenho conversado muito com os técnicos a respeito dessa situação, e tenho verificado duas coisas: primeiro, não tenho conseguido entender relatório sem emenda de Relator; não tenho conseguido entender como é possível, por exemplo, se fazer um realtório ou um orçamento sem que pelo menos o Relator-Geral não tenha autoridade para fazer adequações que, no meu entendimento e pelo que tenho conversado com os técnicos, deverão surgir normalmente através de emenda de Relator.

Entendo eu, e pela Resolução nº 3 existente, que não é possível os Relatores-Adjuntos apresentarem emendas de Relator. Entendo que há apenas a sugestão apresentada pelos Relatores-Adjuntos ao Relator-Geral, que será submetida ao colegiado, que a apreciará ou não, por votação, podendo até decidir, ajudando o Relator-Geral, sobre a possibilidade de acatar ou não emendas de Relator, que existem em todos os relatórios aqui apresentados e existirão nos que serão apresentados e que deverão existir, talvez de forma mais substancial, no relatório por mim dirigido, que é o de infra-estrutura, pela dimensão, abrangência e situação, principalmente no que diz respeito a de estados e rodovias.

Então, comungo com a preocupação de V. Exa., até porque, na realidade, o que estamos pretendendo fazer aqui – e isso é estritamente o óbvio – é exatamente o que estamos fazendo, com absoluta transparência, de forma a que não haja, como não poderia, nenhuma dúvida com relação ao nosso trabalho.

Dentro disso, é preciso que fique bem claro. Creio eu, não sei com relação ao relatório de V. Exa., que foi apresentado, se V. Exa. sugeriu alguma emenda de Relator. Não me lembro.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu indiquei...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Indicar é sugerir. É a mesma coisa que fazemos. É isso que quero deixar...

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Erros técnicos que, dependendo da avaliação, para atender a pleitos, a solicitações... porque aí fica difícil caracterizar como erro técnico, é omissão legal. A lei estabeleceu uma coisa e veio outra. Na minha avaliação, é um desrespeito à lei e deveria ser corrigido por esta Comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho até que com relação à lei ou à Resolução nº 3, o que temos de discutir aqui, em princípio, é a interpretação da lei. Na realidade, toda lei que está em sanção comporta uma série de interpretações. É preciso que se chegue a um consenso sobre essa interpretação.

Sugiro também ao Sr. Relator-Geral que esse assunto seja, de forma objetiva, esclarecido, porque não há como todos nós, acredito, principalmente na relatoria que dirijo, fugirmos de aqui trazer indicações e sugestões de emenda de Relator. É preciso que discutamos esse assunto.

No mais, cumprimento o Deputado José Lourenço pelo seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ramez Tebet) – Sobre a questão levantada pelo Deputado João Fassarella, objeto de comentário do Deputado João Henrique, vou propor conversarmos logo após o término da discussão e conseqüente votação do relatório apresentado, que está sendo objeto precípuo da sessão de hoje. Se desviarmos o objeto, será um desrespeito ao Relator-Setorial Adjunto.

Registro a presença do ilustre Deputado Luciano de Castro, que acompanha a bancada do Estado de Roraima.

Tem a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado, Sr. Relator, Sr. Presidente, Srs. Relatores, meu caro Relator José Lourenço, em primeiro lugar, quero parabenizar V. Exa. pela forma objetiva e transparente com que aborda e identifica programas e projetos. Já convivemos com esses nomes há muito tempo, nesta Casa ou no Executivo, que vemos aqui serem revividos por V. Exa., com dotações que gostaríamos de ver implementadas, para que essas obras deixem de ser um projeto para realmente ser um benefício efetivo à população.

Vejo aqui o Baixio de Irecê, na Bahia, o Projeto Olho D'Água das Flores, em Alagoas, a Adutora do Oeste, em Pernambuco, a Adutora Pão-de-Açúcar e tantas outras que V. Exa. tão bem acatou das nossas bancadas, com critério em que realmente sentimos que a prioridade da obra foi devidamente considerada. Lamento que a bancada de Minas tenha fei-

to apenas indicação para infra-estrutura hídrica com 1 milhão de reais.

Como Parlamentar, coloquei cerca de 50% das minhas emendas na Codevasf, devido à falta de água no norte de Minas, que é abrangido por essa empresa. Mas fico feliz de ver que Minas Gerais, que tem a região do Jequitinhonha quase nas mesmas condições ou até piores do que grande parte do Nordeste, foi lembrada por V. Exa. Que possamos discutir com o Sr. Relator-Geral alguma forma de, na distribuição regional, aquela região ser efetivamente atendida pelo Dnocs. Acho que veio em boa hora.

Espero que o Governo reveja a política de extinção do Dnocs e que ele não seja apenas um órgão de interesse do Ceará ou do Nordeste, mas que também atinja Minas Gerais e seja um órgão nacional, como sua história já mostrou tantas vezes.

Parabenizo V. Exa., endosso seu trabalho e apresento meu respeito por ele. Tenho certeza de que foi o máximo que V. Exa. conseguiu, em função das possibilidades parcas que, infelizmente, estamos vivendo neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, demais Relatores setoriais e adjuntos, ratifico, fazendo coro, tudo aquilo que já foi dito. Dentro dos parcos recursos de que dispunha, o eminente Deputado José Lourenço, conhecedor das maiores necessidades de nosso País, sobretudo da Região que representa, atendeu, na medida do possível, a diversos pleitos.

Gostaria, sobretudo, de enaltecer a doação do Deputado José Lourenço no âmbito desta Comissão. S. Exa. injetou ânimo em todos nós para olharmos efetivamente a situação do País, principalmente no que diz respeito aos precatórios, e nos deu coragem para fazer um orçamento ousado, conforme prerrogativa principal do Congresso Nacional. Acho que está absolutamente correto e sempre esteve em suas ponderações. O relatório apresentado merece respaldo e apoio de todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Consulto o Deputado Alexandre Santos se deseja discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Sub-Relatores, além de parabenizar o Deputado José Lourenço, quero manifestar-me, neste momento, sobre a forma não só profissional, mas também sentimental de S. Exª Quando não existe crença naquilo que fazemos, não existe valor. S. Exª dá valor não só técnico, mas também político a seu relatório.

Parabenizo-o pela consciência da ajuda ao Ceará. S. Exª tem nosso apoio em todas as questões apresentadas e principalmente nessa área que, acima de todas, necessitava de uma compreensão melhor, porque lá estão os mais sofridos de nosso povo brasileiro. Parabéns, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Assumo interinamente a Presidência, por designação do Relator-Geral.

Não tendo mais quem queira discutir, vamos colocar em votação o relatório apresentado pelo Deputado José Lourenço.

Os que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, por unanimidade.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator Geral, Sr. Relator, quero agradecer o apoio que meu relatório recebeu e, nesta oportunidade, a meus assessores, que foram enormemente dedicados e competentes no trabalho e assessoria que me prestaram. Muito obrigado à equipe toda que me assessorou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Vamos suspender, então, a sessão por cinco minutos.

(Suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está reaberta a reunião.

Registro com muita alegria a presença do meu amigo e ilustre Líder do PT na Câmara dos Deputados, Deputado Marcelo Déda, da bancada de Sergipe.

Antes de conceder a palavra ao Deputado Alexandre Santos, como já foi votada a matéria, gostaria de externar algumas considerações sobre o assunto, para não perder a oportunidade.

O Deputado José Lourenço ressaltou o ponto – o Deputado Carlos Patrocínio também é meu colega na tese e defesa de que o desenvolvimento brasileiro tem de passar pelo interior – de que devemos voltar à época dos planos de desenvolvimento regionais. Este País está precisando desconcentrar sua riqueza.

Infelizmente, estamos há mais de uma década no Brasil sem que se registrem planos de desenvolvimento regionais. As nações mais desenvolvidas do mundo até hoje continuam com planos de desenvolvimento regionais: os Estados Unidos e a Inglaterra não abandonaram essa prática e a Alemanha, no momento, está incrementando essa salutar prática.

Para que o País possa ter um desenvolvimento mais harmônico, em nosso caso, devemos levá-la à frente.

Registro com alegria que o Deputado José Lourenço levanta entre nós essa tese que temos debatido arduamente no Senado da República. Espero que isso se restabeleça, porque, desenvolvendo o interior, vamos desenvolver o nosso Brasil.

Era o que gostaria de dizer. Com isso V. Exª recebe minhas homenagens.

Passo a palavra ao ilustre Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, gostaria de retornar ao assunto que o Deputado João Fassarella apresentou sobre o modo de nos portarmos diante das regras que nos são impostas.

Quero dar meu depoimento pessoal. Vejo como muito salutar esse problema na discussão. Primeiro porque, diante das necessidades e carências de recursos que todos temos, se fôssemos simplesmente seguir as regras que estão escritas, não precisaríamos estar aqui, haveria só a necessidade de termos um programa de computador, que faria todo o trabalho. Esta Casa, acima de tudo, é sentimental, política e de análise das necessidades mais prementes, como vimos no relatório dos nossos sub-relatores.

Vejo nossa condição, já que todos estamos discutindo as ponderações de todas as necessidades apresentadas por Regiões e bancadas. Devemos levar a S. Exª, para que se façam as modificações necessárias, a fim de que, cada vez mais seja elaborado não só um orçamento equilibrado; acima de tudo, um orçamento mais humano.

Vejo de muito bom grado que essa discussão seja trazida, para que possamos decidir pelas melhorias daqueles que mais necessitam e, acima de tudo, agir nas áreas que mais precisam da atuação do Executivo. Temos grandes bolsões de miséria no País, precisamos ficar atentos a essa grande avalancha de necessidade humana que faz o homem perder sua cidadania.

Estou de comum acordo com alguns pares: precisamos decidir dar maior necessidade e visibilidade ao Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Companheiros, entendo que devemos encontrar na lei convenientemente interpretada a maneira de desafogar os anseios de nosso povo. Temos de votar esse Orçamento com os olhos pregados nos interesses da sociedade brasileira, sabemos que ela está com os olhos voltados para a Comissão de Orçamento.

Aproveito a oportunidade para dizer que o Parlamentar tem a obrigação de enfrentar agruras e diversidades para cumprir seu dever. O Congresso Nacional tem procedido nesse sentido, assim tenho entendido. Nunca se trabalhou tanto neste País e nunca se melhorou tanto a imagem do Parlamento como ultimamente.

Sabemos que neste País, às vezes, não se olha o conjunto, mas determinados fatos isolados, que fazem a regra geral. Com isso há uma punição injusta para aqueles que trabalham, e têm o dever de trabalhar, em benefício da coletividade.

Tempos atrás, não é preciso repetir, a Comissão de Orçamento era muito mal vista pela sociedade. Não quero aqui fazer adjetivações, até me constrange, mas entendo que estamos recuperando a credibilidade. Acredito que todos nós devemos ter satisfação e orgulho de estarmos participando de uma Comissão dessa importância.

Volto a repetir: vai ser de fundamental importância para nós podermos fazer o discurso de que, para o exercício de 1999, não fosse o Congresso Nacional, o País, no meu entender, estaria paralisado. Graças ao trabalho detalhado de cada um de nós, buscando aqui e ali, estamos encontrando os recursos para ajudar. Tanto isso é verdade que estamos falando entre nós que quem está buscando socorro conosco é quem enviou a peça para cá. Com esse critério, vamos chegar a bom termo, se Deus quiser.

Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Relator, eu me insiro no processo, porque ontem votamos a peça pela qual respondo e apareceu no relatório um material elaborado pela assessoria. Como o nobre Deputado Fassarella não concorda com algumas interpretações, cabe a nós uma observação também para a área técnica, a fim de que haja uniformidade.

A assessoria providenciou o trabalho para mim e procedeu de acordo com minhas determinações. Vejo, no entanto, que outras indicações, como a do Deputado José Lourenço, foram arroladas de outra forma. Mas vamos a um dos fatos objetivos.

Recebi a visita do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Raul Jungmann, que também procurou V. Exª, e um dos apelos que nos fez foi no sentido de que não só olhássemos com muito carinho a parte da reforma agrária, que estava muito

achatada e quase inviável, pela peça inicialmente emitida e pelos cortes subseqüentes, mas também as atividades ou ações até morais e judiciais, que estavam sendo eliminadas pelo corte executado dentro da Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, do primeiro para o segundo documento.

Só para exemplificar, cito a Operação do Complexo Industrial sob seqüestro judicial, no Estado do Pará. O que é isso? Trata-se de uma infra-estrutura de colonização e reforma agrária. Devido a alguns problemas administrativos, a Justiça determinou que o Incra respondesse por toda a administração e custeio daquela área – tal ação ainda permanece na Justiça –, sendo que simplesmente foram cortados os recursos para a atividade, que sempre existiram. Veio o Incra e disse: "Como fazer?"

Considero isso um erro, e tem de ser reposto. Para isso, a assessoria me apresentou uma emenda à despesa, a fim de que fosse assinada pelo Relator Geral, já que não tenho competência para isso.

Da mesma forma, veio o INPI, órgão enxuto e eficaz do Rio de Janeiro, e me explicou que possuíam cerca de 13 milhões, 650, para manutenção, administração ou modernização da unidade. Esses recursos foram simplesmente cancelados e jogados numa conta chamada Aquisição de Títulos do Governo Federal, o que, com seus próprios recursos, não fariam. Parece-nos que tal atitude foi pouco pensada, talvez pelo pessoal que elaborou os cortes, para esconder um déficit público maior.

Entre a revelação da necessidade de dispêndios para manter tal órgão em plena funcionalidade e sua praticamente eliminação como órgão capaz de prestar serviços à sociedade e manter seu programa, cabe, sim, uma emenda. O documento está aqui, anexo, mostrando tudo, bem como o do Incra.

O Relator considera tais aspectos relevantes, devendo ser colocados à disposição do Relator Geral e dos Relatores Adjuntos. Até deve ser discutido cada caso, mas a forma é que vem a ser questionada pelo colega João Fassarela.

Então, para proceder diante de fatos como este, que, acredito, são gerais – ele próprio, inclusive, também enfrentou problemas na sua relatoria, como já foi falado anteriormente –, cabe um esclarecimento. Deve haver um tratamento equânime, para que não tenhamos dúvidas, por exemplo, de que não estou com alguma mumunha, escondendo algo visando a isso ou aquilo, o que não é o caso. Estou aqui, como cada um de nós, buscando a racionalização e a objetividade do processo. Discuto cada caso. Estou coberto de pedidos não só verbais, mas também oficiais. Quem tem razão? A Secretaria de Orçamento e Finanças, preocupada com a necessidade de financiamento líquido do Tesouro, ou o outro órgão, que, devido à falta de recursos, será paralisado efetivamente? Como procedermos diante das emendas indicativas que eventualmente eu tenha apresentado ao Relator Geral, se já tenho os recursos para suprir? Este é o x da questão. Acho que nos cabe definir a regra por meio da qual isso vai ser processado no computador.

Toda decisão terá de ser efetivada por meio de emenda. Minha assessoria indicou a forma e me orientou para apresentá-la, juntamente com a emenda, a fim de que os relatores e os pares juguem o assunto. Se estiverem de acordo, vamos assinar e a matéria já fica automaticamente processada, ou vamos deixar que o Relator Geral, isoladamente, analise cada um desses pontos. Acho que é mais rico e positivo para a discussão, se assim se proceder desde o primeiro momento.

Devemos observar a resolução. Se houver algum ponto com o qual não concordamos, efetivamente temos de definir o que é erro, omissão, interpretação e o que não é.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Reconheço que estamos diante de uma situação difícil na análise do Orçamento. Recebemos uma peça em que o Ministério do Planejamento, por meio da SOF, não teve critério mais aprofundado para fazer os cortes realizados num exíguo espaço de tempo, assim como a Casa, através de suas Comissões, também não teve tempo suficiente para identificar onde estavam os principais problemas, para, depois, elaborar as emendas. Este é um fato concreto com o qual nos deparamos: temos uma peça orçamentária com aberrações.

Com relação ao outro fato, estamos diante de uma resolução, salvo melhor juízo, que restringe em muito a capacidade de emendar dos relatores. Não que ela iniba nossa atuação, pois em nosso trabalho temos um material em cima do qual nos debruçamos, é a peça que veio, e as emendas que lhe foram apresentadas. Devemos decidir, diante dos recursos existentes, quais emendas, dentre as apresentadas, atenderemos prioritariamente

O Relator não poderia, em princípio, apresentar emendas de sua própria autorização, salvo a identificação de erros ou omissões, do ponto de vista legal.

Se não entendi de maneira equivocada, na Resolução nº 2, a competência para propor emendas de Relator, para corrigir erros e omissões legais, era não só do Relator Geral, mas também dos Relatores

Setoriais. Na resolução em vigor, a competência é só do Relator Geral, com aprovação do colegiado.

Acredito que os Relatores Setoriais, em seu relatório, não têm a atribuição de propor, podem sugerir, mas não como emenda, porque quando o relatório é aprovado a emenda acaba tendo de ser aprovada também, ela não é destacada, só se destacá-la.

Ao fazer o relatório, se são identificados problemas, erros e omissões e há aspectos relevantes, compete-nos alertar. Ao Relator Geral compete propor emenda para que decidamos. Indicamos que tal área tem tal problema, tem este ou aquele problema. A interpretação que faço do que está na Resolução é essa. É uma questão difícil de decidir.

Sei da dificuldade que há, por exemplo, em relação aos cortes feitos em todos os fundos, que são recursos vinculados. Nota-se que houve indicação, inclusive de minha parte, e isso é complicado porque se um é atendido teria, por similaridade, do ponto de vista legal, de fazer revisão em todos os fundos, ou seja, se um é lembrado e outros não o são, tem de verificar o que aconteceu, porque todos têm receita, a não ser alguns que não possuam receita própria, só transferência, como o Fundo da Saúde, a Fundef, da Educação. Mas os fundos que têm receitas próprias vinculadas merecem uma análise. Conheço a dificuldade de se fazer isso.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Autarquias etc. Como proceder diante disso? Temos de padronizar nosso procedimento a fim de sabermos se irá como indicação, como emenda assinada. Foi-me solicitado assinar algumas emendas. Ainda não me sinto em condições de fazê-lo, não por desconfiança, porque quero ter um critério unificado, que o procedimento regimental em relação a algo é assim. Acho importante.

Ao mesmo tempo, teremos um problema mais tarde com o Relator Geral para definir quais critérios utilizaremos na interpretação do que é, efetivamente, nesse complexo, erro e omissão, do ponto de vista legal. Esse será o ponto difícil de decisão. Mas temos de encontrar um parâmetro aceito consensualmente. Não há critério. Um relator acha que uma determinada obra tem de ser prioritária. Acredito que temos de verificar unicamente se isso depois não desequilibra o caráter da distribuição regional dos recursos.

Ao relatar minha parte, achei que os direitos da criança e do adolescente e que as questões indígena e de abrigos a menor são prioritárias e externei isso em meu relatório. O Deputado José Lourenço acha que determinadas obras merecem outro tratamento. Isso é o âmbito de cada relatório. Não devemos nem entrar muito no mérito disso, por ser avaliação de cada Relator Setorial que possui a delegação de seu partido, de sua região para agir.

Em se tratando de emenda de Relator, temos de ter um padrão, senão abre-se uma brecha que não saberemos definir, vai passar e não conseguiremos explicar depois – o critério foi esse e esse, mas aqui aconteceu isso, aqui aconteceu aquilo. Entraremos em um emaranhado sem saída.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ouviremos o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ouvi atentamente as palavras do Deputado João Fassarella. Acho que estamos discutindo algo óbvio.

Está na Resolução nº 3, ao contrário da Resolução nº 2, do ano passado, que é privativo do Relator Geral a apresentação de emendas de relatoria. Em português simples: ele e só ele pode apresentá-las. Compete a nós, Relatores Adjuntos, fazermos ao Relator Geral indicações e sugestões, trazê-las e mostrar que com relação a isso e àquilo entendemos ser necessário fazer uma emenda de Relator para atender a determinado setor.

Entendo também que o Relator, juntamente com os sub-relatores, ao receber as sugestões e indicações, discute-se e as coloca em votação, para sua aprovação ou rejeição. Esse é o critério de aprovar ou não a emenda, é um fato. É absolutamente normal acontecer da forma como está prevista na Resolução.

Porém, devemos saber exatamente se podemos sugerir emendas extremamente relevantes, como o caso citado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira, como ocorrerá fatalmente na minha relatoria, que busquem corrigir ou atender a situações gritantes e saber se podem ou não ser atendidas. Dentro dessa situação, ouvi também atentamente o Relator Geral dizendo que estamos aqui não só para atender à frieza da legislação, mas para atentar também para as questões sociais do País. Se não for assim, valho-me do que disse o Deputado Alexandre Santos: um programa de computador talvez resolvesse o nosso trabalho, independentemente de discutirmos a situação.

Nessas circunstâncias, Sr. Presidente, entendo que, primeiro, os Relatores Adjuntos trazerem sugestão de emenda de Relator é absolutamente normal, encontra-se contemplado na Resolução: decisão do Relator respaldada pelo Colegiado. Em segundo lugar, se formos atender à legislação específica de que as emendas de Relator só estarão aqui

propriamente para substituir erro, praticamente não teremos nenhuma emenda de Relator. Poderemos ter uma ou duas, no máximo.

Nesse sentido, as sugestões trazidas aqui ao Relator Geral devem ser discutidas e aprovadas ou não por esse colegiado. Agora, omitir ou não trazê-las, para determinadas circunstâncias de necessidades nacionais que o Deputado Márcio Reinaldo Moreira citou e que, no meu caso, trarei às 18h, principalmente no que diz respeito à manutenção e recuperação de rodovias, decidiremos se atenderemos ou não.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a desistência do ilustre Deputado Rommel Feijó, concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Setoriais, acho muito pertinentes as observações do eminente Deputado João Fassarella. Tanto quanto possível a Comissão deve se ater à rigidez das Resoluções, proposta também do nobre Deputado João Henrique.

Existem algumas distorções gritantes neste Orçamento. Cito, por exemplo, um caso em que fui procurado pelo Chefe da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho do Governo, que me propôs retirar 2 milhões de reais do Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco para atender ao órgão interno responsável pela elaboração e execução dos projetos, da Secretaria de Desenvolvimento Regional, porque essa unidade ficou com zero de orçamento. Acho perfeitamente pertinente, porém nem cheguei a fazer indicação ao Relator-Geral, por não haver emenda.

Devemos estabelecer um critério para podermos efetivamente fazer indicações ao Relator-Geral, já que não podemos, pelas Resoluções, fazer emendas de Relator-Setorial, o qual essa Comissão deverá adotar de maneira uniforme. Há o caso desse pedido do Secretário-Executivo Ovídio Antônio de Ângelis, que gostaria de ter atendido; porém, farei sua indicação para o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senhores, já analisamos quatro relatórios temáticos. Deles, três apresentam sugestões. O Senador Carlos Patrocínio diz que não apresentou nenhuma sugestão. V. Exª apresentou?

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Apresentei sugestões, mas consubstanciadas em emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – V. Exª apresentou, então. Todos os relatórios apresentaram sugestões para que o Relator-Geral assumisse a responsabilidade e o patrocínio de emendas – nenhum trocadilho, uma homenagem, se quiser aceitar.

Vamos continuar nosso trabalho desse modo. Depois teremos de decidir essas questões, porque não tenho condições agora de dizer nada. Vejam bem a situação: tenho quatro relatórios que apresentaram sugestões. Esses quatro relatórios foram votados...

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não posso inibir os outros de apresentarem sugestões. Depois julgarei.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Qual a interpretação dessas emendas que estão aqui no relatório, por exemplo? Essas emendas aqui, está escrito como autor o Relator-Geral e Adjunto. Isso é uma sugestão, é uma emenda? Ao votar o relatório essas emendas já estão aprovadas? Que fique claro...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Por enquanto, o que votamos...

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O que votamos... Tenho medo, até agora...

(Não Identificado) – Deputado João Fassarela, no relatório há sugestões.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Há sugestões.

(Não Identificado) – Como vou votar o dele, é que S. Exª acatará ou não.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Então, o que está aqui como emenda em todos os relatórios, como emenda de Relator-Geral e Adjunto, na realidade, são sugestões e indicações ao Relator-Geral. Não há necessidade de ficar colhendo assinatura agora. Não estou entendendo a coleta de assinatura que está sendo feita.

É porque, ao assinar, já estou dando meu "de acordo". Não analisei ainda, não sei qual o procedimento que o Relator-Geral vai adotar. Logo, não faz sentido colher assinatura dessas emendas agora.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Confesso a V. Exªs que não vi isso.

O prazo para apresentação de emendas de Parlamentares e de bancada está ultrapassado.(Pausa.)

Convoco a próxima reunião, para votação dos últimos três relatórios, para as 18h.

Está encerrada a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO
DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 14-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Terceira Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 1999

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dezoito horas e vinte e sete minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa, Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. ABERTURA: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. ORDEM DO DIA: Apreciação do Relatório Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia. RELATOR SETORIAL: Deputado Alexandre Santos. O relator setorial apresentou o Relatório, comunicando que foi detectado um caso grave quanto à merenda escolar. Discutiram a matéria escolar. Discutiram a matéria os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Fassarella e o Senador Carlos Patrocínio. O Deputado José Lourenço fez cumprimento ao relator. O Deputado João Fassarella solicitou esclarecimentos ao relator, tendo sido atendido, e requereu que fosse feita avaliação dos recursos destinados ao Fundo de valorização do Magistério à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da' Câmara dos Deputados. O Senador Carlos Patrocínio fez considerações sobre emenda relativa a Unitins, tendo sido respondido pelo relator setorial. Os Deputados Rommel Feijó, João Henrique e Márcio Reinaldo Moreira tecerem comentários enaltecedores ao Relatório. O Coordenador fez considerações acerca do assunto e, tendo encerrado o debate, o Coordenador colocou em votação o Relatório Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, do Deputado Alexandre Santos, tendo sido aprovado por unanimidade. O Coordenador fez solicitação no sentido de que os relatores setoriais entregassem os Relatórios, em virtude do prazo para apreciação ter sido reduzido. ENCERRAMENTO: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada às dez horas do dia seguinte. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às dezenove horas e trinta e oito minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da presente reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Estão presentes os Deputados Márcio Reinaldo, José Lourenço, João Fassarela e Alexandre Santos, a que, de imediato, concedo a palavra, para a leitura do seu relatório sobre temas "Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia".

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, por designação do Sr. Presidente, coube-me a honrosa tarefa de trabalhar em conjunto com os meus pares no Orçamento de 1999, o qual passo a analisar diante dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e Desporto – o MEC inclui o Ministério do Desporto hoje, que já está desvinculado, mas futuramente deverá ter sua rubrica própria – e o Ministério da Cultura, o MINC.

Os valores da proposta para 1999, autorizados e executados em 1998, executados em 1997, e o total das receitas decorrentes. Da análise que se faz, o Ministério da Ciência e Tecnologia apresenta-se com menos

14,54%; o Ministério da Cultura, com menos 17,54% e o Ministério da Educação e do Desporto, com menos 4,01% em relação ao Orçamento de 1998.

Esses três Ministérios tratam essencialmente da parte social da Nação brasileira. Tivemos a felicidade de ter, principalmente para com o Ministério da Educação, a maior boa vontade por parte do Executivo e não houve um corte tão profundo em seu orçamento, ao contrário do que aconteceu com os demais Ministérios, haja vista que os Ministérios da Cultura e da Educação e do Desporto, particularmente o Indesp, sofreram cortes profundos em suas ações.

Muitos dos valores aqui apresentados são parte essenciais e obrigatórias que devemos finalizar.

Gostaria de falar sobre o Ministério da Ciência e Tecnologia. A programação do Ministério compreende a proposta orçamentária da administração direta do Ministério e de outras três unidades orçamentárias: o Conselho do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, a Fundação Centro Tecnológico para Informática e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Estive com alguns representantes desse Ministério e vi as necessidades do órgão, mas também vi que nesse Ministério existe um financiamento de suas ações por diversos órgãos correlatos a ele. Tentei atender algumas ações, mas fiz-me ver também que as ações da cultura e do Indesp eram prioritárias quanto ao atendimento, assim como o era a área de educação.

Vamos ver adiante o quadro em que se dá o corte dos 14,54%, sendo que no Ministério da Ciência e Tecnologia cortou-se 23,69%; no CNPq, 2,95%; no Fundo do Centro Tecnológico de Informática, – 2,15% e no FNDCT, 47,75%, o que perfaz um total de 14,54% do corte total para o Ministério.

São algumas ações. Mas eles têm a seu favor alguns órgãos correlatos que financiam as suas ações através de convênios.

Então, em face dos valores que tive em mãos, tentei adequá-los e programá-los, dando-lhes importância vital, não tanto quanto dei ao Ministério da Cultura e ao do Desporto, por meio do Indesp.

(Relator segue Relatório)

Aqui se faz uma análise mais profunda dos quadros e das suas tabelas, mas passo adiante, porque são leituras pormenorizadas.

Trago, no Ponto 1.2.3, o Ministério da Educação e do Desporto, MEC, onde houve o corte de 4,01%, sendo que na Fundação CAPES, em que se tem os maiores reclames, o aumento foi de 14,26%. Algumas pessoas e organizações reclamaram, pediram, mas houve aumento real nas propostas de 1997 para 1998 e de 1998 para 1999.

Então, é um setor para o qual devemos dar muita atenção. E o próprio Executivo lhe deu essa atenção.

As escolas agrotécnicas sofreram um corte de 8,48%; o FNDE um corte de 24,35%, o que vem adequar-se à arrecadação desse fundo, que também caiu.

Houve algumas ações judiciais e hoje o FNDE está recolhendo menos. Isso veio adequar o recolhimento real desse fundo. É menos, mas, na realidade, do que foi executado este ano para este exercício, os valores são iguais; não se perdeu nada.

Temos o IFES com menos 10,78% e o MEC com 113,10% a mais de receita, no ano de 1998 para 1999, o que dá um percentual de menos 4,01%.

Estive com o Ministro da Educação várias vezes, que me solicitou uma recomposição em alguns setores. Trouxe a matéria para discussão com o próprio Relator e este Parlamentar fez ver ao Ministro que não havia essa perda substancial, uma vez que o executado neste ano teve valor quase idêntico ao orçamento para este ano e que ora se apresenta.

Aqui temos pormenorizada a abertura dos quadros e vamos chegar aos 4,01% a menos no orçamento apresentado para este ano.

Quero frisar que o aumento de pessoal sempre se percebeu em todos os setores da administração em avaliação. No MEC houve um crescimento de 16,5% sobre os valores executados em 1999 e 13,4% sobre o autorizado para 1998. Sempre dentro do aumento da carga de pessoal subindo, às vezes inexplicavelmente.

Pulo agora para o Ponto 1.2.4, referente ao Ministério da Cultura, onde se vê um Ministério de suma importância para este País com valores que deixam muito a desejar, em face da necessidade da cultura no Brasil. Mas em relação ao que foi apresentado – e é o que temos –, quero relatar que tentei de todas as maneiras atender aos pedidos feitos pelo Ministério da Cultura, como o de bandas e bibliotecas para todo o País, a fim de que fosse realmente feito o retorno daquilo que foi cortado – e foi cortado mesmo, em profundidade –, já que, em 17,54 foi cortada a maioria dos investimentos do Ministério da Cultura.

Podemos citar, como cortes: Ministério da Cultura, menos 33,6%; Fundo Casa de Rui Barbosa, 0,78%; Biblioteca Nacional, 7,84%; Fundação Cultural Palmares, menos 25,89%; IPHAN, menos 1,21%; FUNARTE, menos 2,85%; e Fundo Nacional de Cultura, menos 36,61%.

Os quadros em frente são da administração, em que se chega ao corte dos 17,54%.

Passarei agora às emendas apresentadas.

Foram propostas, junto a esta Área Temática, um total de 1.135 emendas, sendo 1.115 individuais e vinte coletivas. Das emendas coletivas, seis foram apresentadas por bancadas estaduais e catorze por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Além dessas, esta Relatoria está propondo nove emendas de Relator, todas em atenção às indicações de bancadas estaduais, nos termos dos itens 6.4 do Anexo II, da Parte "B" da Resolução nº 3, de 1998.

Das emendas coletivas individuais.

De conformidade com o que estabelece o Anexo II da Resolução nº 3 de 1998, o atendimento das emendas, particularmente as individuais, deve-se dar a partir do remanejamento dos recursos contemplados, na proposta orçamentária, nos Grupos de Natureza da Despesa (GND) 4 e 5 – Investimentos e Inversões Financeiras. Como já é tradicional nos orçamentos dos órgãos desta Área Temática, também para 1999 são poucos os recursos previstos nos referidos GND. Atingindo a soma de 615,8 milhões, ou seja, apenas 5% do total, os recursos de Investimentos e Inversões Financeiras estão diluídos na extensa programação de cerca de 137 unidades orçamentárias. Cortes, na maioria dessas unidades, não são recomendáveis, já que fatalmente comprometeriam o atendimento de suas mínimas necessidades.

Na tabela abaixo, estão dispostos os dados sobre o número e valor das emendas coletivas e individuais propostas e aprovadas no âmbito da Relatoria Setorial.

No Ministério da Ciência e Teconologia, das três emendas coletivas solicitadas, no valor de 154 milhões, foram aprovadas três no valor de 11 milhões de reais. Das emendas individuais, foram solicitadas duas, no valor de 400 mil reais e aprovadas cinco, no valor total de 11,4 milhões, porque aqui se inclui também aquelas do Relator, como estou propondo acima.

No MEC, das catorze emendas coletivas solicitadas, no valor de 789 milhões, foram aprovadas doze, no valor de 59 milhões – junto com o MEC se encontra o Indesp.

Quero relatar também que foram solicitadas 935 emendas individuais, no valor de 98.326 milhões, num total de 947 emendas, totalizando 157.326 milhões, para o MEC e o Indesp, a parte mais contemplada deste Relatório.

O MINC solicitou três emendas coletivas no valor de 18 milhões, sendo duas aprovadas, no valor de 15 milhões. Foram propostas 176 emendas individuais, no valor de 18.737 milhões, e aprovadas 178 emendas, no valor de 33.737 milhões.

Somando, foram solicitadas vinte emendas coletivas, no valor de 961.767 milhões, e aprovadas dezessete, no valor de 85 milhões; e 1.113 emendas individuais, no valor de 117.463 milhões de reais, sendo aprovadas 1.130 emendas, no valor total de 202.463 milhões, englobando os três Ministérios.

Apesar das restrições de recursos, esta Relatoria Setorial tratou de observar o caráter de prioridade que a Comissão Mista de Orçamento e o Congresso Nacional concedem às emendas coletivas. De conformidade com os critérios explicitados adiante, esta Relatoria está recomendando o atendimento de dezessete das vinte emendas coletivas apresentadas. Todas as emendas de bancada foram acatadas parcialmente. As três emendas de Comissão que deixaram de ser aprovadas são as seguintes:

Emenda nº 60040002. Esta emenda proposta pela Comissão de Educação do Senado Federal não pode ser atendida por contrariar as disposições da Resolução nº 3, de 1998. Conforme o item 2.2 do Anexo II da citada Resolução, as emendas de Comissões Permanents do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, entre outras exigências, devem "ser de âmbito nacional", o que não ocorre com a emenda em questão. Esta decisão, entretanto, não representará prejuízo, já que a Emenda nº 71280007, proposta pela Bancada do Estado do Tocantins, tem finalidade semelhante e está sendo atendida com valor de 3,2 milhões de reais.

Seria para a Faculdade do Tocantins, a única que não tem o recurso. Foi-me solicitado que a emenda fosse plenamente atendida, ou pelo menos o necessário para sua subvenção.

Emenda nº 50160003. Apresentada pela Comissão de Educação e Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, esta emenda propõe reforço de 100 milhões de reais aos recursos alocados no Programa de Crédito Educativo. Mesmo reconhecendo os méritos da proposição, a mesma deixa de ser atendida por absoluta falta de recursos.

Vejo aqui que para o Programa de Crédito Educativo devemos tentar encontrar uma solução, seja um financiamento ou um crédito vinculado. Mas num momento em que nos impõem um corte linear em todos os setores da vida brasileira, não poderíamos aumentar coisa alguma, já que o crédito educativo está contemplado, no seu todo, pelo Executivo.

Emenda nº 60040004. Destinada ao apoio às atividades culturais de entidades secundaristas, a emenda, apresentada pela Comissão de Educação do Senado Federal, deixa de ser atendida, igualmente por falta de recursos.

Trata-se de entidade que realiza trabalhos sociais, mas é totalmente particular. Hoje, estamos com dificuldades de manter as ações, as atividades dos nossos Ministérios, portanto não podemos estar nos atendo a entidades particulares. Que elas possam procurar outros meios e fins para sua sobrevivência.

Visando a corrigir inadequação de encaminhamento, a Bancada do Estado de São Paulo obteve junto à coordenação técnica da Presidência da Comissão Mista a transferência para a Área Temática V – Saúde, Trabalho e Previdência, da Emenda nº 71250005 – Ampliação e Equipamento do Complexo Hospitalar Unicamp-SP, originalmente apresentada na área do Governo de Educação. Ela veio para esta relatoria, mas deveria ir para a área de Saúde.

Então, como não é da nossa especialidade esse relato, neste momento, fizemos a transferência para o Relator designado para a citada área.

Das Emendas de Relator.

As Emendas de Relator têm sua disciplina estabelecida no seguinte dispositivo da Resolução nº 3, de 1998:

"Art. 7º .....

§ 1º A Relatoria somente poderá apresentar emendas com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – agregar proposições com o mesmo objetivo, ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas; e

III – atender às solicitações das bancadas estaduais, nos termos do Item 6.4 do Anexo II desta Resolução."

Seriam as emendas indicativas, que eu falaria aqui abaixo, que não vêm como emendas, vêm como indicações. E as passo, neste momento, para o Relator-Geral, de acordo com o que disciplina a Resolução nº 3, de 1998.

(Não Identificado) – (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)– ... existe cobertura de recursos?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, a todas elas estão assegurados recursos, inclusive quero dizer a V. Exªs que tive a cautela de me apropriar do percentual correto, para que pudesse disciplinar as emendas indicativas. E foi uma dificuldade, porque o que se estabelece nos deixa muito pouco para poder atender. Deixo aqui os valores, alguns até mesmos só pontuais, mas deixo também a solicitação, se possível, de um atendimento maior que se possa fazer a algumas necessidades estabelecidas como prioritárias.

Então, passo a ler as Emendas de Relator.

Emenda de Relator nº 81010149 – Construção e Impressão da Universidade de São Carlos. Solicitação da bancada do Estado de São Paulo. Valor aprovado: 450.000 reais.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu já a estou encaminhando. O senhor é que tem que assinar, porque eu não posso. Eu já fiz, coloquei dentro do que estava, certo?

Prosseguindo: Emenda de Relator nº 81010150 – Construção, Adequação e Equipamento de Instalações Desportivas no Estado do Paraná. Solicitação da bancada do Estado do Paraná. Valor aprovado: 450.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010151 – Apoio à Construção e Equipamento de Centros Culturais no Estado do Paraná. Solicitação da bancada do Estado do Paraná. Valor aprovado: 400.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010152 – Centro Avançado de Diagnósticos PET e SPECT, no Rio de Janeiro. Solicitação da bancada do Estado do Rio de Janeiro. Valor aprovado: 900.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010153 – Conclusão do Teatro Tobias Barreto, em Aracaju. Solicitação da bancada do Estado de Sergipe. Valor aprovado: 400.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010154 – Manutenção do Hospital de Ensino Walter Cantídio. Solicitação da bancada do Estado do Ceará. Valor aprovado: 900.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010155 – Coordenação e Manutenção do Ensino da Escola Técnica Federal do Espírito Santo. Solicitação da bancada do Espírito Santo. Valor aprovado: 250.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010156 – Modernização e Qualificação do Ensino Superior da Universidade Federal do Espírito Santo. Solicitação da bancada do Espírito Santo. Valor aprovado: 300.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010157 – Proteção e Conservação do Memorial JK, em Brasília, DF. Solicitação da bancada do Distrito Federal. Valor aprovado: 500.000 reais.

Essas são as emendas indicadas, que passo ao Relator, para que as aprove com a aprovação também dos Relatores Setoriais.

Dos Critérios de Atendimento das Emendas.

Com o objetivo de melhor avaliar a proposta orçamentária, esta Relatoria realizou uma série de reuniões com dirigentes e representantes das unidades que constituem a Área Temática IV, visando obter mais detalhes e dados sobre a programação de trabalho de cada uma e, especialmente, sobre as necessidades de recursos, em face das prioridades. Esses contatos foram muito úteis na avaliação das emendas, assim como na identificação de fontes internas das áreas para o atendimento das mesmas.

Emendas individuais.

Esta Relatoria está recomendando a aprovação de todas as emendas individuais, que atenderam às disposições legais e que respeitam o limite máximo global de um milhão e meio por Parlamentar. A grande maioria dessas emendas propõe que a União assista, financeiramente, às iniciativas locais de implantação, como construção, reforma, ampliação, reequipamentos de escolas, ginásios e quadras esportivas; centros culturais, bibliotecas, assim como o de realização de promoções e eventos culturais e desportivos.

Duas emendas individuais continuam em análise pelas razões, a seguir, invocadas: o autor da Emenda nº 15060009, Deputado Antonio Ueno, oficiou ao Presidente da Comissão Mista, no dia 12 próximo passado, solicitando alterações em três itens da emenda – GND, Modalidade de Aplicação e Adequação de Título.

Já o autor da Emenda nº 33030004, Deputado Moacyr Andrade, solicitou igualmente ao Presidente da Comissão Mista o remanejamento dos recursos da referida emenda para a de nº 33030002. Até o momento do encerramento desse relatório, não havia decisão relativa aos referidos pleitos.

Emendas Coletivas.

Dentro das várias unidades que constituem esta área temática, algumas foram mais sacrificadas pela redução dos valores, entre a primeira e a segunda versão da proposta orçamentária, elaborada pelo Poder Executivo. Exemplificadamente, podem ser citados os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e o Indesp. No atendimento das emendas coletivas voltadas a tais unidades, esta Relatoria levou em consideração esta realidade.

No caso do Ministério da Educação e do Desporto e das suas unidades, considerou-se, na apreciação das respectivas emendas, que os mesmos foram afetados, em menor proporção, pela redução dos valores entre as duas propostas. Especificadamente, cabe citar que a emenda destinada ao reforço de dotação do Programa de Crédito Educativo não foi atendida, já que o programa em questão não sofreu redução de recursos na segunda proposta.

Recomendações que faz o Relator Setorial à Relatoria Geral.

Recursos das Fontes 113 e 213, indevidamente alocados no Programa de Merenda Escolar. Foi constatado, Sr. Relator, Sr. Presidente, que o Executivo, na Proposta Orçamentária 99, utiliza o montante de 69 milhões, 127 mil, 513 de recurso do salário-educação, Fontes 113 e 213, no financiamento parcial do Programa de Alimentação Escolar.

Esta Relatoria Setorial, assim como autoridades do MEC, consideram totalmente indevida esta utilização, tanto em face das disposições legais como por desviar recursos que, por definição, devem ser alocados na universalização do ensino fundamental. Encarecemos ao Colegiado a aprovação de indicação à Relatoria Geral, no sentido de, mediante ajustes técnicos, substituir por outras as referidas Fontes 113 e 213.

São 70 milhões da merenda escolar, que foram indevidamente alocados pelo Executivo, como fonte do salário-educação jogando para a merenda escolar, o que é proibido por lei, porque é indevido.

Então, faço aqui uma solicitação, para que se veja de que maneira possamos alocar esses recursos junto ao Executivo e às outras áreas, para repor essa fonte que é de vital importância para o ensino fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Por gentileza, se puder repetir essa parte: os recursos da merenda escolar teriam sido alocados em outra rubrica, é isso?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É, uma parte. Hoje temos para a merenda escolar cerca de novecentos milhões. Só que setenta milhões foram recursos que não podem ser alocados para essa área, porque são destinados ao ensino fundamental, ao salário-educação e que, portanto, não poderiam ser alocados pelo Executivo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – O salário-educação, mas a merenda escolar já faz parte do ensino fundamental dentro do processo normal?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Inclusive estou vendo aqui como programa suplementar na área de seguridade. Então, foi alocado aqui o recurso das Fontes 113 e 213...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – 113 e 213, o que quer dizer?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Salário-educação.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Uma coisa que é inconstitucional é proibido fazer. Eu chamo a atenção, porque é uma coisa séria.

(Não identificado) – Mas, veja bem, V. Exª não teria autonomia para fazer a reversão?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Não, não tenho, eu tenho condição de fazer a proposição, inclusive fui ao Ministro para lhe informar o problema que tínhamos detectado. E S. Exª também se viu impossibilitado de mexer e pediu para que nós alocássemos os recursos. Mas nem há condição de pensarmos em alocar esses recursos aqui, porque o Executivo, na pressa de fazer os ajustes dele, uma das coisas que fez foi jogar recursos indevidamente. O que não se pode gastar depois, sobra no todo. Não se pode gastar esse dinheiro na merenda escolar. Então, estou aqui chamando a atenção dos senhores e pedindo-lhes providências.

Eu também fiz um trabalho em que vi que a merenda escolar subiu muito, em cerca de duzentos milhões.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É, mas eu vi a necessidade da suplementação que tivemos que fazer aqui, correndo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – ... merenda escolar, a não, dinheiro é... salário-educação.

SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu não posso tirar do salário-educação para jogar na merenda escolar. Então, foi detectado que nem o Ministério poderia mexer a favor disso. Quando viram, também correram atrás.

A nossa relação com o gestor do orçamento não está sendo boa. Eles não estão dando uma devida volta às nossas solicitações. Então, tenho que levantar o problema neste momento.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Bom, eu sugeriria que fosse achada a solução, mas cortando o recurso de onde ele está alocado indevidamente para o local certo.

(Não identificado) – ... estão tirando setenta milhões também do programa de alimentação.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sim, mas no programa de alimentação, ele está dizendo que foi acrescido cerca de duzentos e tantos milhões.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, mas foi o do ano passado. Eles tiveram que fazer uma suplementação este ano, e por meio do Plano de Valorização do Magistério... o crescimento de aluno, hoje, está sendo demasiado, e a projeção deles, inclusive a suplementação desses novecentos milhões hoje para este ano.Então, estive com o Ministro e com o Secretário-Executivo, tentei buscar alternativas, conversei com diversas áreas, mas sem alternativas, eu tenho que...

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Eles não querem que você tire esse dinheiro da alimentação escolar, não é?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, eu acho que cortar, hoje, quase 10% do que está orçado na merenda escolar é algo de vital importância para esta Comissão, de que fazemos parte. Nós não estamos cortando. Isso deveria ser cortado no ato, porque é ilegal essa alocação de recursos. Eu fiz questão de que fosse incluído nesse relatório, para que as providências fossem tomadas e para que se visse que esta Relatoria tentou de todas as maneiras minimizar esse momento. Mas não encontrando saída, primeiro por não ter recursos, segundo por não ter respostas, eu tenho de apresentar à Mesa esse problema.

(Não identificado) – Cumprindo o seu dever.

(Não identificado) – (Ininteligível. Intervenção fora do microfone.) – Relator-Geral para resolver essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Apenas em reforço à preocupação do ilustre Relator, devo dizer que a matéria, inclusive, é regulamentada pela Constituição, art. 212, § 4º:

"Art. 21 .....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII" - que é o que se refere, inclusive à merenda escolar, etc. – "serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários."

Os recursos destinados ao salário-educação não seriam de uso adequado para o consecução à merenda escolar. Mas teria que retirar, portanto, a utilização das Fontes 113 e 213 e encontrar uma outra fonte, que pudesse atender aos recursos da merenda escolar. Esse é o problema trazido a este Colegiado.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu poderia, simplesmente, Sr. Relator, pedir a não-inclusão dessa parte. Mas, como é uma matéria de vital importância, como merenda escolar, e num valor dessa natureza, entendo que temos que debater

mais profundamente sobre o assunto, tentar buscar uma alternativa em conjunto para, então, tentarmos dar uma solução.

Abaixo, fiz as solicitações ao Orçamento Federal, no Ministério do Orçamento e Gestão, recomendando à Relatoria-Geral para a realização de ajuste técnico. São retificações de subtítulos, alocações de outras palavras, coisas de outra natureza para que se pudesse realmente atender às emendas.

Dentro dessa análise, era o que tínhamos a relatar e a apresentar a V. Exas.

Senhor Relator, Sras. e Srs. Parlamentares, quero agradecer em meu nome e em nome da bancada que represento a ajuda que tive dos companheiros, especialmente, dos assessores, da Sra. Raquel e do Giacomoni, pelo atendimento, pela atenção dada, pelas suas disposições, enfim, por todos os momentos em que estive com ele aprendendo a preparar esse relatório, que ora apresento a V. Exªs.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de iniciarmos a discussão, registramos mais uma vez, com muita alegria, a presença sempre constante entre nós dos ilustres Deputados Sérgio Miranda, Iberê Ferreira e Coriolano Sales.

Em discussão o relatório apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Santos.

Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, cumprimento o nobre colega Alexandre Santos, bem como sua Assessoria pelo trabalho que realizou. De fato, foi um trabalho complexo. É uma área extremamente difícil, porque os números da Saúde e da Educação talvez sejam dos maiores que tivemos no Orçamento do País. Mas, com cuidado, com acuidade, com patriotismo, com espírito público, S. Exª nos traz uma peça que vem ao encontro do interesse do País. Por isso, eu o cumprimento, saúdo e dou o meu voto favorável. Parabéns! São essas as minhas observações.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu queria parabenizar o Deputado Alexandre Santos pela forma como apresentou o seu relatório, com extrema clareza, com todas as justificativas quanto às medidas tomadas, tanto em relação às emendas individuais, como às emendas coletivas, alertando, inclusive, esta Comissão para correções e ajustes necessários ao cumprimento da lei e à melhor adequação dessa área temática.

No entanto, gostaria de obter apenas um esclarecimento e levantar uma questão: pelas emendas individuais, pode parecer que houve, no total, a apresentação de 1.113 emendas e aprovação de 1.130. O normal seria, ou termos um número igual, ou termos, entre as apresentadas e as aprovadas, um número menor. Essa diferença seria, no caso das emendas de Relator?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Seria, no caso das emendas coletivas, o somatório, esta mais esta dá esta. Ou seja, 17 mais 1.113 dá 1.1130.

Está certo?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Está certo.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – São as 17 apresentadas mais as 1.113 apresentadas, o que corresponde no valor total aprovado de emendas, a 1.130.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Está certo. A soma das emendas de cá com as de cá dá esse total.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quando soma com as de cá, dá o total.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Agora eu só quero levantar uma questão. Sobre o Fundo de Valorização do Magistério do Ensino Fundamental – FUNDEF – não vi aqui referência. Os valores correspondem ao que efetivamente seria necessário? Se ele não está na área da educação, onde ele estaria situado?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – O Fundef?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Exatamente.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Esse problema da merenda escolar me puxou para o Fundo. O censo ainda não estava pronto. Ele está estimado no mesmo valor do ano passado, aproximadamente 315 milhões, mas já há conhecimento de que vão precisar fazer uma adequação, devido ao aumento de números de alunos que está havendo. Como o Fundo tambem é uma divisão de arrecadação, então permanece. Pelo apresentado, teria que ser até menos quatro pontos.

O Fundo é a divisão de arrecadação dos impostos. Como não existe aumento de impostos dentro da perspectiva do Orçamento, eles colocaram o mesmo valor do ano passado: 315 milhões. Está aqui na frente, sem problema algum.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Trezentos e quinze, o valor por aluno.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Há discussão. Uns querem ir para 430, outros querem chegar a 360. Pela lei, já teria que estar em 43, mas não tem como.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Decreto nº 315 foi mantido?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS - Foi mantido para o que estava estabelecido desde o ano passado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma outra questão que eu gostaria de analisar, para que refletíssemos, é a seguinte: mesmo mantendo esse valor de 315, os recursos alocados no Fundo seriam suficientes para a complementação que a União tem de fazer em relação aos estados e aos municípios?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Lembro-me de que no ano passado seriam necessários quinhentos e poucos milhões, mas eles haviam destinado apenas cerca de duzentos e poucos milhões para suplementação. Quero saber se neste ano essa diferença foi corrigida. Depois, também acho que repetiram uma outra decisão. Eles acabam incluindo no valor global do Fundo tanto o valor da União quanto aquilo que, na verdade, são recursos próprios dos estados. Acho que na proposta original veio de novo assim.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A mesma coisa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eles põem tudo num valor só, não desmembrando o que é complementação e o que é...Aqui veio desmembrado assim?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Na primeira proposta, do ano passado, veio tudo num valor só. Foi desmembrado. Na proposta deste ano houve o desmembramento?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Só pediria, se houvesse tempo, que fizéssemos uma avaliação, amanhã ou depois, do ponto de vista técnico, com relação aos recursos destinados ao Fundo para complementação: se seriam suficientes ou não, considerando o valor mínimo de 315 reais por aluno, conforme decreto que já foi publicado, se não me engano, no dia 11 deste mês.

Essa a sugestão. Esse decreto deixa muito a desejar. Se for seguida a lei que criou o Fundo, ele teria que estar no mínimo em torno de 430 reais.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Era de 460 para um número maior de alunos matriculados, e passaria para 430.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sr. Deputado, na sua área, observamos que as bancadas estaduais apresentaram cerca de pouco mais de duas dezenas de emendas. Parece-me que não chegaram a trinta.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Menos ainda. Eu tentei atender o máximo de bancadas. O que recebi foi...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero louvar o seu espírito crítico na elaboração desse excelente relatório.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Na distribuição recebi muitas emendas de Comissão. Então, tive muita dificuldade, porque as emendas de Comissão tem valor altíssimo e o que eu detinha aqui para suprir não contemplava sequer meia emenda de Comissão para todos os quatro Ministérios. Tinha emenda de 170 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com os recursos recebidos, V. Exª os aplicou mais nessas...

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Na maioria, nas emendas de bancada, e sempre atendendo depois as emendas de Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quantas emendas?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Num percentual menor, mas que se fosse eu também atendida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – E deixou reserva para as emendas de relatoria.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, senhor, de acordo com o que manda...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Assim fez de acordo com o entendimento da lei.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A lei que...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua aberta a discussão.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Relator-Geral, colegas Relatores Setoriais, só temos de cumprimentar o eminente Subrelator, Deputado Alexandre Santos, pelo trabalho que exerceu nessa área de importância vital para o Brasil e de muita complexidade.

Gostaria, no entanto, de fazer alguma observação no que concerne à Emenda nº 60040002, proposta pela Comissão de Educação do Senado Federal. Certamente esta emenda procura recursos para a Fundação UNITINS – Universidade do Estado do Tocantins. Gostaria de dizer aos nobres pares deste Colegiado que a bancada do Estado do Tocantins e o seu Governador buscam desesperadamente recursos federais para manter funcionando a nossa universidade, que até outro dia era estadual, mas que estava combalindo as finanças de nosso Estado. Posteriormente, o Governador houve por bem transformá-la numa fundação pública de direito privado mas onde o Estado coloca muitos recursos. Então, ano após ano, procuramos um sustentáculo para essa universidade do nosso Estado, onde existe uma discriminação muito grande: o único Estado do Brasil que não tem uma universidade federal, depois de dez anos de criação e com contingente estudantil muito expressivo.

Essa é uma responsabilidade do País, mesmo porque em todas as mensagens que dizem respeito ao ensino universitário no Brasil, mandadas para o Congresso Nacional pelo Ministro da Educação, pelo Presidente da República, sempre citam que o Governo Federal, a União cobre todo o território nacional na educação pública e gratuita, o que, na realidade, não acontece. Tanto é que eu coletei assinaturas de 83 Senadores, dos 81 titulares e de dois que ocuparam temporariamente o cargo como suplente, e entreguei ao Presidente da República manifesto veemente de protesto do povo tocantinense. Essa reivindicação passa a ser do Senado Federal, porque não se admite que o nosso Estado fique sem uma universidade federal. Conforme eu disse para o Presidente da República: "Sr. Presidente, desde criança eu falava para o meu pai e para minha mãe que eu queria me tornar um médico, mas eu só poderia sê-lo se eu tivesse uma universidade federal à minha disposição, e consegui isso no meu Estado de Minas Gerais". E o Presidente da República concordou comigo perfeitamente. Já pediu ao Ministro Paulo Renato Souza que tome as providências necessárias para a implementação definitiva da universidade federal.

Nós sabemos que é intenção do Governo Federal, mais especificamente do Ministro da Educação, privatizar o ensino universitário em nosso País. Nós até poderemos colaborar com isso, mas enquanto todos os Estados tiverem universidade federal vamos gritar que também temos o direito.

Então, faço esse apelo no sentido de que essa emenda da Comissão de Educação do Senado Federal seja aprovada, pois foi considerada de interesse nacional, por tudo isso que expliquei.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exatamente, mas os recursos são muito pequenos. O gasto é muito grande para essa universidade. Mais de 50% dos alunos têm bolsas de estudo mantidas pelo Governo Estadual. É uma fundação pública de direito privado sem ser particular. Existe uma entidade mantenedora e quem mais cobre a despesa é exatamente o Estado.

É esse o apelo que faço. Sei que toda a bancada vai fazer esse apelo. O Governador já fez um apelo veemente para que nós não acabemos com essa universidade que presta relevantes serviços à educação do nosso País.

Cumprimento o eminente colega, que na minha opinião agiu de maneira muito concisa ao apresentar algumas questões que nós, o Relator-Geral e o Colegiado, temos de dirimir com relação a esses recursos, cujas fontes foram indevidamente utilizadas. Cumprimento, portanto, o eminente Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Obrigado, Senador Carlos Patrocínio. Tive o cuidado, em face das solicitações advindas do Estado de V. Exª., de tentar atender no todo a emenda semelhante da bancada, já que pela bancada eu poderia fazer o atendimento de 3.2 milhões, e que foi para a Educação e termos de...

(Não identificado) – A emenda era de quanto?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A emenda era de 10 milhões, do Senado, e de 3.2 milhões da bancada, que foi amplamente atendida, uma vez que eu mesmo tive a cautela de perguntar quanto seria o suficiente para ter as mesmas despesas desse ano próximo passado. E eles me falaram que seriam necessário 3 milhões para manter, não cuidando das outras necessidades que o Estado absorve.

Então, fixei em 3.2 milhões, o valor máximo que eu poderia atender, já que legalmente não poderia atender pela Comissão do Senado. Mas fico, também, à disposição para encontrarmos uma solução e ajudar a emenda da Faculdade do Estado de Tocantins.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Parabenizo o Deputado Alexandre Santos pelo trabalho que teve nessa Relatoria e pela pressa com que nos apresenta hoje, inclusive tendo a coragem de disser-

tar sobre determinados temas muito polêmicos, tanto para nós, os Relatores, quanto para os nossos colegas da Câmara dos Deputados.

sabemos das dificuldades; todos nós relatamos as nossas respectivas partes, mas V. Exª, na área de educação, deve ter passado por maus momentos por conta da grande responsabilidade que é a Educação no nosso País e por conta do exíguo recurso que há de ter nas mãos para fazer os devidos remanejamentos. Parabenizo V. Exª e agradeço por ter enriquecido, e muito, esta Comissão durante esse tempo em que conviveu conosco.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Também cumprimento o Sr. Deputado Alexandre Santos...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Henrique, permita-me antes registrar a presença dos ilustres Deputados Álvaro Gaudêncio Neto, Pedro Novais e Nárcio Rodrigues.

Com a palavra o Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Reitero os cumprimentos que já havia feito ao Deputado Alexandre Santos e reconheço que o trabalho de todos nós tem sido extremamente difícil. Entramos talvez nesta noite na rodada ainda mais difícil entre todas as dificuldades que já temos tido, começando pela área de Educação, prosseguindo possivelmente pela área da Saúde e concluindo com a área de infra-estrutura, temas de muita dificuldade. Mas cumprimento V. Exª pelo brilhante trabalho realizado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu gostaria de me somar aos colegas nos cumprimentos feitos anteriormente ao Deputado Alexandre Santos. V. Exª apresentou um trabalho claro, que só vem enriquecer a labuta que temos tido na busca do melhor denominador para esses desafios e reivindicações presentes.

Acredito que esse quadro provocado pelo Executivo, o desvio de uma fonte do seu objetivo, é realmente preocupante. Por trás disso talvez haja até uma pressão psicológica para que o Congresso mais uma vez venha cobrir e acertar esse problema. Mas vejo também com muita preocupação essa situação que temos pela frente: o crédito educativo e a merenda escolar. Ao mesmo tempo, dentro daquilo que lhe foi possível ser transferido, imaginamos que seja pouco diante das grandes dificuldades, mas fica também o exemplo, a lição de que o Sr. Relator-Geral fixou números exíguos de emendas de bancada para um setor tão importante. Eu respondia a mim mesmo: "Eu mesmo não incentivei a minha bancada, os meus companheiros a atender, pedir, reivindicar na área de Educação exatamente pelas dificuldades que temos encontrado pela frente, pela sensibilidade do Ministro em atenção aos Parlamentares, que encontram resposta quando lhe procuram".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares do Colegiado, também quero dizer algumas palavras ao Deputado Alexandre Santos. Quero ressaltar o seu espírito público e o seu desprendimento em trazer questão de alta relevância à nossa consideração. Já digo de alta relevância, sabem por quê? Imaginem que, se uma verba deveria estar num lugar e está em outro, tem finalidade nobre. (Risos.)

A lei é muito pequena para conter a imensidão da alma humana, já dizia um filósofo jurista. Agora, vou ter de me debruçar sobre o assunto para tentar apresentar uma sugestão a V. Exªs e juntos encontrarmos uma saída para isso. Tirou-se dinheiro do salário da educação e jogou-se em merenda escolar, quer dizer, em alimentação das crianças. E olhem o nosso dilema: não fora a Constituição tirar da merenda escolar para colocar no salário da educação. Fazemos nós a recomposição. Quer dizer, tirarmos da merenda escolar, que está tendo mais recursos do que nos anos anteriores, mas que realmente cresce, assim como a necessidade de alimentar o povo brasileiro, também é indiscutível.

Sabemos que a merenda escolar carrega muita gente para as escolas. Então, é realmente um dilema. V. Exª abordou esse tema. Isso demonstra o valor do Congresso Nacional, faz com eu fique orgulhoso de pertencer à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Fico imaginando quanto vale para cada um de nós esse sacrifício em favor da sociedade brasileira. Temos de ressaltar isso, porque a população não conhece esse esforço, esse dilema que vive o Parlamentar, não valoriza, via de regra, o trabalho do Parlamentar. Mas são tantas as questões! E vejam o que vale o voto de um Parlamentar. Decide o destino do povo. Ulysses Guimarães dizia que política é uma questão de vida ou de morte. Falo isso para ressaltar o valor da política.

Peço à minha assessoria, aos meus consultores tão dedicados que anotem esse e outros pontos que por acaso estejam contidos neste relatório, para ver que solução poderemos apresentar.

A discussão revelou uma aprovação, mas temos de cumprir o Regimento.

Em votação o relatório produzido pelo ilustre Deputado Alexandre Santos, Área Temática nº 4 – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Em votação. (Pausa.)

Está aprovado, por unanimidade.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Rommel Feijó, para apresentação do relatório referente a sua área.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Relator-Geral, o relatório está sendo impresso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Nessas condições. V. Exª informa que o relatório está sendo impresso, pergunto: falta muito tempo?

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – A assessoria me disse que estará pronto mais tarde ou amanhã cedo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Se é mais tarde ou amanhã cedo, faço uma consulta. Informa o ilustre Deputado Rommel Feijó que o seu relatório poderá ficar pronto mais tarde, hoje à noite, ou amanhã, na parte da manhã, porque ele está sendo operacionalizado

Sendo assim, consulto o Deputado João Henrique. V. Exª está em condições de apresentar o seu relatório? O que sugere V. Exª?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Senador, ilustre Relator, comunico a V. Exª que o texto do relatório da área da infra-estrutura, em si está pronto, está aqui comigo. Os anexos naturalmente ainda estão sendo rodados, porque o volume é imenso. A assessoria me pede, no mínimo, mais uma hora, ou seja, aproximadamente às 21h, quando estariam prontos os anexos.

Tenho aqui o relatório, naturalmente tenho condições de fazer a sua exposição completa, mas é óbvio que alguns companheiros querem manusear a peça, ver os detalhes, para poder discuti-la.

Então, se o relatório do Deputado Rommel Feijó está em condições idênticas, talvez até menos ... porque já estou com a peça do relatório em mãos. Estão sendo produzidos neste instante os anexos do relatório. Se V. Exª quiser, então, decidir ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ilustre Deputado V. Exª me permite? Tenho observado que os trabalhos estão sendo acompanhados atentamente. Intervi agora mesmo na exposição do ilustre Deputado que se encontra a sua esquerda, meu querido amigo; vi agora o ilustre deputado que acabou de produzir o seu relatório, que também falava e as pessoas o consultavam, fazia anotações.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Queria manter a formalidade das nossas reuniões. Assim, consulto os companheiros: condordam em continuar com a formalidade, porque a julgo essencial? Querem continuar hoje ou amanhã cedo?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Se V. Exª me permite, acho que amanhã poderiam ficar os dois relatórios para as 10h. Acredito que estaremos prontos.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Mas quando eu cheguei hoje à Comissão, às 16h, a previsão era a de que às 18h estaria pronto. Agora, estão marcando para 21h. Sugiro a V. Exª que ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Coloco em votação a sugestão do ilustre Deputado João Henrique de transferir a reunião para amanhã, às 10h. Agora devo esclarecer que o trabalho será nosso, da Relatoria, e eu quero fazer esse trabalho telefonando para V. Exªs, tirando dúvidas.

Quero dizer a V. Exªs que o nosso objetivo deve ser o de cumprir isso, dentro daquilo a que nos propusemos, porque não podemos causar prejuízo. Ficará para a eternidade se não votarmos durante a convocação extraordinária.

Entendo que a pressa é inimiga da perfeição. Todavia, acho também que, às vezes, ela é inimiga do atraso. Acho que tudo tem de ser a tempo e a hora. Faço um apelo para que amanhã às 10h estejam aqui. Quanto mais cedo concluirmos nosso trabalho amanhã, melhor será, para eu poder começar a trabalhar. Já vi que vamos ter de ir até domingo, não tenho alternativa.

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – A minha preocupação ... (ininteligível). E depois saber de V. Exª se sexta-feira à tarde e sábado serão suficientes.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou ter de me virar!

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Relator, eu sugeriria que amanhã, às 18h, começasse a ser apreciada a peça do Relator. Teríamos uma reunião amanhã às 18h e no sábado.

(Não identificado) – V. Exª pode começar amanhã cedo com as outras que já foram apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas eu não darei conta. Eu preciso formatar isso; isso tem de ter um formato adequado. Acho que es-

tamos decidindo. Se V. Exªs permitirem, encerro a reunião, fazendo esse apelo veemente em meu nome e em nome do Presidente que me autorizou agora. A presença tem sido unânime, espero que continue. Os Parlamentares nos têm honrado com a sua presença, mas amanhã começaríamos a trabalhar às 10h.

ATA DA 4ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 1999

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da 4ª Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 15 de janeiro de 1999

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e cinqüenta e um minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. Abertura: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. Ordem do Dia: – Apreciação do Relatório Setorial da Área III – Infra-estrutura. Relator Setorial: Deputado João Henrique. O relator fez a sua apresentação e, tendo concluído, iniciou-se o debate. O Deputado João Fassarella, ao cumprimentar o relator, teceu considerações acerca do Relatório, especificamente quanto à inclusão do Imposto Verde. Os Deputados Márcio Reinaldo Moreira e José Lourenço fizeram questionamentos ao relator, tendo sido atendidos. O Deputado Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio cumprimentaram o relator. O Coordenador mencionou a presença do Ministro do Meio Ambiente, Deputado Sarney Filho. Finalizado o debate, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área III – Infra-estrutura, do Deputado João Henrique, tendo sido aprovado por unanimidade. O Coordenador passou a condução dos trabalhos ao Senador Carlos Patrocínio. – Apreciação do Relatório Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência. Relator Setorial: Deputado Rommel Feijó. O relator fez a exposição da matéria. O Deputado José Lourenço assumiu a direção dos trabalhos. Deu-se início ao debate. Os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Henrique, Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio usaram da palavra para tecer comentários enaltecedores ao Relatório. Finalizada a discussão, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência, que foi aprovado por unanimidade. A seguir, foi dada a palavra ao Dr. Eugênio Greggianin, Consultor-Chefe da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, para prestar esclarecimentos sobre o texto da lei. Discutiram a matéria os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Fassarella, João Henrique, José Lourenço e o Senador Carlos Patrocínio. O Presidente da Comissão, Deputado Lael Varella, solicitou empenho dos parlamentares no cumprimento dos prazos estabelecidos. Encerramento: O Coordenador convocou reunião para o dia 17 do mesmo mês, às dez horas. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às treze horas e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicações no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet,** Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro aberta a quarta reunião do Colégio de Relatores Setoriais Adjuntos. Não se encontrando presente o ilustre Deputado Rommel Feijó, responsável pela temática Saúde e Outros, e de comum acordo com o ilustre Deputado João Henrique, passo-lhe a palavra para a leitura do seu relatório, como responsável que é pela Área Temática Infra-Estrutura.

Registro as presenças dos ilustres Deputados Sérgio Miranda, sempre presente aqui, e Coriolano Sales, que também se encontra à nossa direita.

Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, Srs. Deputados aqui presentes, iniciamos o nosso relatório referente ao Projeto de Lei nº 41, de 1998-CN, encaminhado pela Mensagem nº 768, de 1998-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1999", referente às unidades orçamentárias que integram os Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações.

Sr. Relator, começo a minha exposição dizendo a V. Exª que talvez tenha encontrado neste trabalho a mais difícil das missões que já realizei aqui na Câmara dos Deputados em oito anos de mandato parlamentar, onde já tive a oportunidade de ser membro da Mesa Diretora e de presidir Comissões. Mas creio que todos nós, Relatores Adjuntos, especialmente com relação a esse projeto, no que diz respeito à Área Temática III, Infra-Estrutura, tivemos, até o último instante, as dificuldades inerentes, principalmente no que diz respeito à área do Ministério dos Transportes, para poder receber o volume de solicitações, quer através das emendas de bancadas, quer através das emendas de Comissão, quer através das emendas parlamentares, e, muito especialmente, solicitações e conversas que tivemos de manter no âmbito de cada bancada, senão com toda bancada reunida, que era extremamente impossível acontecer, mas naturalmente com o representante da bancada.

Conversamos praticamente com todas elas, com todos os estados, e verificamos, principalmente no que diz respeito à área do Ministério dos Transportes, a dificuldade ou a dramaticidade em que se encontra principalmente a situação das rodovias federais no território brasileiro.

Dentro dessas manifestações e desses entendimentos, que passaram também por várias reuniões, principalmente com técnicos do Ministério dos Transportes e dos outros Ministérios da área temática, fomos procurar junto à assessoria, que, neste preâmbulo, quero saudar – aqui se faz presente a assessoria que nos prestou relevante serviço para que pudéssemos chegar aqui, neste momento, com esse relatório: aqui estão o Tubaki, o Batista, o Gonçalves e o Fernando, sob o comando do Eugênio...

Dentro disso, quero dizer a V. Exª que tivemos alguma coisa em torno de mais de 3 bilhões de reais em solicitações de emendas realizadas e propostas. E tivemos, por parte de V. Exª, a liberação de que podíamos trabalhar com o limite máximo de 700 milhões de reais. Começamos, naturalmente, a ter dificuldades em adequar essas solicitações, que superaram em muito os 3 bilhões de reais dentro de um total de 700 milhões de reais, o que, evidentemente, torna difícil, porque é natural que cada bancada, Parlamentar e Presidente de Comissão tenha procurado chegar junto a mim demonstrando que a sua necessidade é extremamente prioritária no sentido do seu atendimento.

Louvamo-nos na possibilidade de poder atender minimamente àquelas solicitações que nos foram feitas, depois de mantermos contatos com técnicos do Ministério dos Transportes. Louvamo-nos também no surgimento do que temos chamado de Imposto Verde, que é o imposto sobre combustíveis, e que está na pauta do Congresso Nacional para votação ainda quando da convocação extraordinária que hoje estamos cumprindo.

Dentro dessas circunstâncias, e depois de ouvidos os nossos técnicos e os do Ministério dos Transportes, foi-nos dito que o Imposto Verde nos abriria uma fonte condicionada que nos permitiria fazer um trabalho no sentido de que boa parte dos recursos que nos foram solicitados pelas bancadas, pelas Comissões e pelos Parlamentares, pudessem ser adequados neste relatório, parte do que chamamos a fonte livre, que são aqueles 700 milhões de reais liberados ou autorizados pelo Sr. Relator Geral, e boa parte daquela fonte que designamos e chamamos de fonte condicionada.

Dentro dessas circunstâncias, gostaria de informar a V. Exªs que as diretrizes da Relatoria basearam-se praticamente no que passo a expor da seguinte forma:

Diretrizes da Relatoria Setorial.

Procurando ampliar o entendimento sobre a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, empenhamo-nos em ouvir todos os que tinham contribuição a oferecer – essa informação está no início da página nº 7 do relatório.

Durante o processo, recebemos colaborações que nos permitiram avaliar a dimensão das dificuldades e carências do setor de infra-estrutura, aliás, muito maiores que a nossa possibilidade de corrigi-las. Este debate permitiu-nos, entretanto, obter uma compreensão sobre as principais necessidades de cada região e de cada Unidade da Federação.

Para o acolhimento de emendas levamos em consideração, em primeiro lugar, as normas estipula-

das na Constituição, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 – LDO/99 –, na Resolução nº 2, de 1995, na Resolução nº 3, de 1998-CN, e no Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Não foram admitidas aquelas que destinam recursos para ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (LDO/99, art. 19, VII), tais como rodovias estaduais e estradas vicinais, incluindo acessos rodoviários e pontes.

Inicialmente, as nossas possibilidades no sentido de atender às solicitações das bancadas e Comissões eram bastante restritas, devido aos escassos recursos disponíveis para remanejamento. Para se ter idéia dessa escassez, lembramos que dos 5,7 bilhões correspondentes ao total da proposta setorial, somente R$211 milhões eram passíveis de cancelamentos, atinentes aos GND 4 e 5. Caso utilizássemos esse valor, a proposta do Poder Executivo restaria totalmente desfigurada. Ressaltamos que contamos com a sensibilidade do Sr. Relator Geral quanto à dimensão intrínseca dos empreendimentos da área de infra-estrutura, bem como quanto às demandas reprimidas do setor.

Consoante comentado, a escassez de recursos recrudesceu com o ajuste fiscal consubstanciado na segunda proposta encaminhada pelo Poder Executivo, o que inviabilizaria o atendimento das solicitações coletivas dos Parlamentares. Isso posto, buscamos alternativas junto à Relatoria que viabilizassem o acolhimento dessas emendas. Parte dos recursos foram advindos de precatórios judiciais, inclusos indevidamente na proposta orçamentária. Outra parte será possibilitada com a aprovação do chamado Imposto Verde.

Assim, estamos considerando o acréscimo de recursos à proposta do Poder Executivo, no âmbito do orçamento fiscal, como receita condicionada, decorrente da estimativa da cobrança do imposto incidente sobre derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes - o Imposto Verde. Parte de sua arrecadação seria vinculada a despesas com transportes. Essa cobrança seria viabilizada mediante a aprovação de emenda constitucional que alteraria o art. 153 da Constituição, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Quanto aos remanejamentos possíveis no âmbito deste Setor de Infra-Estrutura (investimentos e inversões financeiras), esforçamo-nos por não desfigurar a proposta do Executivo, restringindo-nos aos mínimos indispensáveis e preservando integralmente as contrapartidas de empréstimos. É oportuno esclarecer que o total dos cancelamentos em investimentos, no valor de R$12,5 milhões, foram efetuados para atender apenas às emendas individuais.

Foram consideradas prioritárias as emendas coletivas (Resolução nº 2, art. 20, parágrafo único), em especial, as de bancadas estaduais, dada a importância que estas têm na alocação dos recursos públicos no âmbito da Comissão Mista e do Congresso Nacional. Ressaltamos que o art. 7º da Resolução nº 3, de 1998-CN, veda a apresentação de emendas de bancadas regionais.

Para o atendimento dessas emendas coletivas levamos em consideração os seguintes critérios – essa é uma parte importante do relatório:

I) Emendas de Comissões e Solicitações de Bancadas Estaduais: considerando-se o amparo regulamentar concedido pelas Resoluções nº 2, de 1995-CN, e nº 3, de 1998-CN, julgamos conveniente o atendimento a todas as emendas deste grupo, consoante nossas possibilidades, entre eles, dos recursos disponíveis.

II) Emendas de Relator para Restauração e Sinalização de Rodovias. Começa aqui exatamente aquele assunto que tanto discutimos sobre a possibilidade ou não da existência de emendas de Relator. O que estamos trazendo aqui, abrimos e escrevemos, é que estamos sugerindo o seu atendimento, levando em consideração o estado precário em que se encontram as rodovias do País e a sua importância para o escoamento da produção interna.

Julgamos que a maneira mais justa de efetuar essas alocações seria o rateio dos recursos disponíveis proporcionalmente à malha rodoviária de cada Unidade da Federação. Utilizamos fonte indicada pelo Sr. Relator Geral e fonte condicionada à aprovação do Imposto Verde, anteriormente abordado.

Quero declarar aqui neste item que, na realidade, os volumes de recursos que vieram, buscando restauração de rodovias nos mais diferentes Estados do Brasil, foram extremamente escassos e, em conseqüência disso, trazemos aqui a sugestão do Sr. Relator de acréscimos de recursos, ora na fonte livre, utilizando os recursos no limite dos 700 milhões de reais que V. Exª nos autorizou.

Então, trazemos, na página nº 8, no final do relatório, um volume de recursos no valor de R$132 milhões. Depois, na página nº 12, há um quadro onde mostramos a restauração de trechos em todos os Estados brasileiros. V. Exªs haverão de verificar, na checagem, que alguns poucos Estados – quatro Estados, se não me engano – não constam dessa relação por-

que, pelo fato de terem tido emendas de bancadas, já fizemos o atendimento lá na chamada emenda de bancada. Mas, excetuando os quatro, que já estão inclusos nas emendas de bancadas, todos os outros procuramos atender no item restauração de rodovias, incluindo dois itens finais que tiveram recursos oriundos da proposta orçamentária, mas que também eram muito poucos, que é a Monitoração da Operação de Veículos na Rede Rodoviária Federal, para o qual alocamos 2 milhões na Fonte 100, e a Manutenção da Sinalização Rodoviária, no qual alocamos R$30 milhões. Significa dizer que neste quadro os senhores verão o total de 132 milhões, sendo que 57 milhões estão na fonte livre, na Fonte 100. Dentro daquele volume dos 700 já estão inclusos esses 57 e 74 milhões, 974, em números redondos 75, estão com recursos condicionados.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com os 700 milhões que lhe foram dados, parte está atendida, esse não depende de nada. É isso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Com os 700 milhões atendemos às emendas de bancadas, de Comissão. Está tudo utilizado nos 700, incluindo esses 57 de restauração de outros trechos que estamos trazendo à consideração de V. Exª, porque, tecnicamente, não podemos, como Relator Adjunto, fazer emenda.

O PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas está dentro desses 750?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ...Cinqüenta e sete já estão dentro dos 700.

(Não identificado) – Eu tenho possibilidade de trabalhar com 57 do senhor, é isso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Já está dentro dos 700, dos 57 desse quadro já está incluso. V. Exª não vai aumentar absolutamente nada dos 700, já está incluso. Está reservado, desde que ele autorize e que seja acatado como emenda, proporcional à malha rodoviária.

(Não identificado) – Minas Gerais, que tem uma malha rodoviária muito maior que o Piauí e tem a metade do recurso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Porque deve ter uma emenda de bancada nesse sentido, mas verificaremos detalhadamente ao final.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO ... operação de veículo na Rede Ferroviária Federal, isso seria recurso da Polícia Rodoviária Federal?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Especialmente para a área de pesagem, para controle dos caminhões nas rodovias.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua V. Exª com a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Emendas em subprojetos, é o item seguinte.

Emendas em subprojetos. Posso proseguir?

(Intervenções paralelas fora do microfone. Inaudíveis.)

Emendas em subprojetos: com o objetivo de atender solicitações de Parlamentares e de bancadas, analisamos a situação das rodovias nos Estados, e após contatos com órgãos técnicos do Ministério dos Transportes, é nosso entendimento que algumas merecem acréscimos, por terem sido insuficientemente contempladas. Indicamos, ao final deste relatório, essas emendas de Relator-Geral para consideração dessa Relatoria.

O item seguinte, seria a página 13, são emendas cujas sugestões vieram exatamente por conta, apesar de no texto ter-me referido só a Ministério dos Transportes, todas elas, de solicitações, ora de bancada, que não conseguiu aprovar, ora de Parlamentares, ora da área do Ministério, e elas estão todas colocadas na área de recursos condicionados. Não se inclui naquele grupamento dos valores, até porque são emendas que originariamente, na sua maioria, não dispunham de locação orçamentária.

Quanto às proposições individuais, somente não foram aprovadas aquelas apresentadas com inconsistência de ordem legal ou técnica. Assim, as emendas sugerindo subprojetos em ações não subsidiáveis pela esfera federal resultaram sem acolhimento. Comunicamos esta decisão aos nobres pares com o desiderato de alertá-los para a possibilidade de aportarem os valores constantes dessas emendas em outras passíveis de aprovação. As demais foram aprovadas, nos termos da Resolução nº 3, de 1998-CN.

Finalmente, declaro que foram feitas sugestões, isso já na página 10, Item G, de emendas de Relatoria para atender a pleitos de bancadas estaduais, consoante o § 1º do art. 7º da Resolução nº 3. O conjunto das emendas de Relatoria que estamos submetendo à aprovação do Sr. Relator-Geral está relacionado no Anexo IV, que são as emendas de três quartos, que trazemos ao final como sugestão para apreciação do Sr. Relator, mas deixando claro que todo o volume dos recursos condicionados a essas emendas já está incluso nos recursos dos 700 milhões liberados por V. Exª.

Dito isso, somos pela aprovação dos orçamentos das unidades orçamentárias especificadas, nos termos da proposta do Poder Executivo, com as al-

terações aprovadas por esta Relatoria, constantes das relações anexas.

Este é o meu relatório. Coloco-me à disposição dos nobres pares para tirar alguma dúvida que porventura possa ter ficado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos começar a discussão dando a palavra a quem primeiro a solicitou, o ilustre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores-Setoriais-Adjunto, primeiro quero cumprimentar o Deputado João Henrique pelo extenso trabalho apresentado. Sei que esta é uma das áreas do Orçamento que recebe maior volume de solicitações, o que exige do Relator maior capacidade de ouvir, de conciliar, de negar em algumas circunstâncias, de pedir, de procurar fazer um trabalho que acabe resultando, em termos de critérios, em distribuição de recursos, em um melhor atendimento às necessidades de infra-estrutura de rodovias, do setor de comunicação, energia elétrica etc. no País inteiro.

Os trabalhos tornam-se um tanto quanto mais difíceis no momento em que os recursos para investimentos são efetivamente escassos, tendo em vista o carreamento de recursos cada vez maior do nosso Orçamento para cobrir encargos da dívida, pagamento de juros, o que vem inviabilizando não só o setor produtivo do País, mas também a capacidade de investimento do setor público.

Relatar uma área como esta neste contexto é uma tarefa extremamente difícil. Compreendo a manifestação inicial do Deputado João Henrique quando afirmou que esta foi a tarefa mais difícil que enfrentou em seus oito anos de mandado legislativo. Quero ser solidário a S. Exª no seu trabalho e parabenizá-lo pelo esforço.

Em relação ao relatório aqui exposto, apenas afirmaria que inicialmente gostaria de, com o cuidado devido, poder analisá-lo em alguns aspectos com um pouco mais de tempo e cautela. Não colocarei obstáculos à sua votação aqui, mas me reservo a possibilidade de, na discussão, com o seu retorno pelo Relator-Geral, poder, mesmo dando aqui o meu voto favorável, levantar questões que por acaso venham a ser identificados com uma leitura mais atenta e pormenorizada. Faço essa observação inicial.

Apresento de pronto uma questão sobre a inclusão das receitas condicionadas vindas do chamado Imposto Verde. A aceitação da inclusão dessa receita condicionada no Orçamento pressupõe, já de nossa parte, um posicionamento prévio favorável à aprovação do tributo?

Esta é uma questão que será tratada dentro do nosso partido. Existem dentro do nosso partido algumas posições, talvez minoritárias, a favor. Mas existem posições, talvez majoritárias, contrárias neste momento de extrema gravidade para o desenvolvimento do setor produtivo, em que talvez venha a sociedade a ser agravada com o aumento de alguns tributos. É possível que dentro do nosso partido existam posições contrárias. Então, reservo-me a ter, em relação a essa parte, uma ressalva quanto à inclusão dessa receita condicionada, preservando-me para uma discussão mais ampla que deverá e poderá ser efetivada dentro do nosso partido em relação a essa questão.

Também a sua inclusão já, por se tratar da criação de tributo, na minha avaliação, tem de obedecer ao princípio da anterioridade. O tributo aprovado em um exercício tem de valer para o outro. É o princípio básico da Constituição. Mesmo que a emenda constitucional que criar o tributo passe a incluir nessa emenda que ele poderá ser cobrado no mesmo exercício, considero que isso fere um princípio maior da Constituição, na minha avaliação, até uma cláusula pétrea, fere um direito individual ... (Falha na gravação)... Mesmo que a posição partidária venha a ser, no futuro, quando da votação, favorável à aprovação do tributo, tenho plena convicção de que a nossa posição será contrária a que ele possa ser cobrado no mesmo exercício, respeitando-se o princípio geral da Constituição, o princípio da anterioridade.

Pelas razões aqui expostas, consulto se há a possibilidade de se entregar depois um voto em separado, ressalvando essa questão e deixando expresso, por escrito, meu posicionamento, ou então poderia prepará-lo até em relação a essa questão. Esclareço e deixo ressalvado minha posição.

Para uma outra questão que já foi objeto de observação pelo ilustre Relator-Setorial. Deputado João Henrique, reservaria também uma análise mais cuidadosa, como já estamos fazendo nos outros relatórios, sobre as emendas de Relator para que estejam, na nossa avaliação, correspondendo àquilo que efetivamente determina a Resolução nº 3. Como indicações, tem o meu apoio, ressalvada uma análise melhor quando do retorno e da análise, que, sem dúvida alguma, o Relator-Geral também fará quanto a essas indicações.

Sr. Presidente, Sr. Relator, esse é o meu ponto de vista, destacando, ao final, minha admiração e

meu conhecimento pelo enorme trabalho feito pelo Deputado João Henrique, que, nesse curto espaço de tempo, conseguiu produzir tarefa que, de um lado, tenta conciliar os interesses de toda a Nação brasileira em relação ao atendimento de obras que são fundamentais para o desenvolvimento do nosso País, e, por outro lado, demonstra também um esforço de buscar fontes de recurso para que essas matérias sejam atendidas.

Esse é o meu posicionamento, Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral e Sr. Relator-Adjunto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, no meu entender, V. Exª foi absolutamente claro, preciso, quanto a sua apreciação do relatório. Digo isso porque V. Exª indaga da possibilidade de se fazer um voto em separado ou não. Não vejo isso escrito em regimento algum, nem a proibição nem a favor da resolução. Todavia, se V. Exª entender que quer explicitar, digo que V. Exª explicitou de forma clara, mas se V. Exª desejar, a Mesa recolhe a opinião de V. Exª, porque a sessão está sendo gravada e, no meu entender, V. Exª foi muito claro, mas fica a seu critério.

Continuando a discussão, concedo a palavra ao Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que a havia solicitado antes de qualquer outro Parlamentar.

O SR DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, meus caros colegas Relatores-Adjuntos, em primeiro lugar, gostaria de louvar o belo trabalho do Deputado João Henrique e solicitar algumas informações. A primeira delas é sobre essa Fonte 141, que é contribuição verde ou Imposto Verde: qual seria o montante previsto nessa modalidade?

Em segundo lugar, se seria realmente imposto ou contribuição ou que forma seria, porque realmente temos aí um problema. Se for imposto, só no exercício seguinte; contribuição, estamos vendo, a exemplo do Finsocial, são três meses após. Não sei qual é a estratégia pela qual está sendo conduzido esse chamado Imposto Verde.

Quero alertar os nobres colegas sobre o seguinte: se não imaginarmos essa fonte como condicionada, que já houve antecedentes históricos, mas naturalmente até pensando e aprovando o Orçamento no exercício anterior, vamos ter talvez, depois de o imposto ou a contribuição ser aprovada. O Executivo, se não considerarmos a hipótese que V. Exª já adianta, tendo de mandar um crédito adicional, especial ou suplementar para ser colocado à baila nesta Casa e, naturalmente, buscando um novo debate, que talvez possa demorar mais algum tempo. E não se as estradas podem resistir tanto dada a sua precária condição em todos os lugares que ouvimos falar.

Aproveitando isso, também faço uma pergunta a V. Exª. Já fiz um aparte a V. Exª quando do seu pronunciamento, em um determinado momento, talvez intempestivo, quando comparei Minas Gerais ao Piauí. V. Exª teve a educação de dizer: "Não, vamos ver isso depois e tal".

Depois virei para o quadro 2 e vi diversas indicações contemplando trechos de Minas Gerais, vários deles. Pergunto o seguinte: qual o critério disso aqui? Houve alguma emenda, houve algum estudo técnico do DNER, houve alguma especificação ou não seria melhor que, dentro dessas indicações, se aprovadas, a coisa ficasse realmente no âmbito de Estado, porque não vejo aqui, por exemplo, um trecho que o pessoal que sai de Brasília com destino ao Rio de Janeiro tem passado e me reclamado sempre, que é o trecho Três Marias, parece-me, até Felixlândia ou Curvelo, onde praticamente rodas e carros são capotados quase que diariamente às dezenas?

Então, não vejo esse trecho nessa restauração. Não se sei no DNER existe alguma coisa a respeito, não sei se outros trechos estariam em precárias condições como esse. Mas vejam que estou retratando aqui até sentimentos não de Minas Gerais, mas de Brasília, de habitantes de Brasília que vão ao Rio de Janeiro e que voltam horrizados com o que estão vendo nesse caminho, principalmente de Três Marias até Belo Horizonte, mas especificamente do trecho de Curvelo até Três Marias. Está totalmente liquidado, e não são buracos, são crateras, segundo a linguagem que estou ouvindo.

Portanto, faço essas perguntas e gostaria de ter uma idéia de qual é esse volume da Fonte 141, ou essa previsão que se arrola aí.

Agradeço a V. Exª, parabenizando-o pelo excelente trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Também agradeço a V. Exª e vou procurar respondê-lo por etapas. Primeiro, com relação ao volume de recursos que pode ser disponibilizado na Fonte 141.

A informação que tivemos no âmbito do Ministério dos Transportes é de que se trabalha aqui com o objetivo de que, aprovada essa emenda constitucional, seja aprovada nos mesmos moldes que se aprova a contribuição da CPMF para que ela possa vigorar noventa dias depois.

Dentro dessa perspectiva, há uma informação do Ministério dos Transportes de que deveremos ter uma

arrecadação anualizada de aproximadamente 3 bilhões, e que este ano, 1999, teríamos uma arrecadação prevista de, no mínimo, 1,5 bilhão se fossem contemplados sete meses pelo menos de arrecadação.

Dentro dessa circunstância, ficou preestabelecido que nós, na lei orçamentária, se aprovarmos aqui as indicações no sentido de que essas emendas, com a fonte condicionada, sejam aprovadas por lei, já ficaria naturalmente garantido que a arrecadação do imposto estaria automaticamente direcionada a uma legislação já aprovada pelo Congresso Nacional, o que naturalmente dependeria depois que fossem feitos créditos suplementares ou especiais indicando, aí sim, onde deveriam ser aplicados os recursos. Aí já afixamos na lei orçamentária onde deverá ser aplicada alguma coisa em torno de 1 bilhão de reais, que diz respeito às rodovias e uma boa parte em pontos do País.

Com relação ao atendimento de alguns itens a que V. Exª se referiu, gostaria de dizer, primeiro, que matematicamente é muito difícil fazermos o equilíbrio na busca de soluções meramente matemáticas. Por quê? Porque se leva em consideração aí, dentre outros fatores, o tamanho da malha rodoviária, a situação em que se encontra a rodovia em determinado Estado, o volume de emendas de bancada que ocorreu para determinado Estado. E V. Exª sabe, por exemplo, que o seu Estado, Minas Gerais, naturalmente, não está sendo atendido em tudo aquilo que foi solicitado, mas posso assegurá-lo de que é um dos Estados com maior nível de atendimento proporcional.

Além das emendas de bancadas propostas para o Estado de Minas Gerais – e quando V. Exª me indagou, por exemplo, por que na proporcionalidade da malha talvez Minas Gerais esteja com menos recurso do que outros Estados –, volto a dizer que naturalmente isso ocorre por conta do atendimento com relação aos mais diversos pleitos de Minas Gerais, que também ocorreram de forma, vamos dizer, maior do que aqueles Estados em que procuramos fazer uma compensação na parte de restauração de rodovias, até porque, também dentro de Minas Gerais, há trechos de restauração que foram contemplados com um volume substancial numa emenda de três quartos, como a restauração do trecho Minas Gerais – Rio de Janeiro, Minas Gerais – Bahia, que recebe um aporte de recurso substancial aqui no projeto orçamentário.

Dentro dessa circunstância, esse último quadro que V. Exª têm em mãos, na realidade, todo ele ocorreu por solicitação ora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, ora de bancada, basicamente naquele instante em que estamos a concluir o relatório e verifica-se que determinados trechos não tiveram atendimento, quer por conta de emenda de bancada, quer por conta de indicação orçamentária.

E aí, sem utilizarmos os recursos alocados na Fonte 100, sem utilizarmos os recursos também utilizados na Fonte 199 – conforme nos disse a assessoria, são fontes livres, daí essas duas fontes substanciaram o valor de 700 milhões autorizado pelo Relator, sem dele utilizar –, procuramos, na fonte condicionada, fazer sugestões ao Relator para atendimento ou não de alguns trechos e de algumas situações, como por exemplo, Docas do Rio de Janeiro, Docas da Bahia, que não tinha sido contemplada com absolutamente nada, Docas do Rio de Janeiro porque o recurso era ínfimo.

Procuramos, através da fonte condicionada, atender a essas solicitações, tendo em vista que nas Fontes 199 e 100, dentro dos recursos de 700 milhões, era absolutamente impossível esse atendimento. Daí essas sugestões virem ao Relator-Geral para que, na sua apreciação, ele verificasse aquilo que pode ou não atender e, naturalmente, na conclusão...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, no livro 3, por exemplo, essa que V. Exª tem em mãos, tem a fonte condicionada, exclusivamente. Então, fica a critério dele atender ou não a essas sugestões. As de restaurações têm um pedaço até menor, de 57 milhões, se não me engano, na fonte, já incluídas nos 700; quer dizer, não buscará mais recursos do Relator.

Ja que estamos nesse item, tive até o cuidado de saber que, nos ajustes finais, na busca de adequações finais, com certeza, o Relator ainda terá algumas solicitações a fazer. Nós tivemos até o cuidado de, no âmbito desses 700 milhões, permitir que ficasse um saldo de 1,5% mais ou menos, ou seja, em torno de 10 milhões, para que V. Exª possa, inclusive, fazer algumas adequações na fiscalização do seu relatório. Tanto é que, na realidade, nós só usamos 690 milhões. Ficaram ainda 10 milhões com possibilidade de...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O senhor usou menos.

(Não identificado) – Um pouco menos. **Data venia...**

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Veja bem, pelo que o senhor explicou, deixe-me

ver se entendo. Desculpe se há equívoco da minha parte.

Se o senhor deixou 10, ficaram 690, não é? Nós vamos agradecer imensamente. (Risos.)

(Não identificado) – É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Agora, dos 690, segundo se depreende, vamos pôr, o senhor falou que ficaram cinqüenta e pouco para aplicar num item aí que eu não...

(Não identificado) – Em restauração de rodovias e sinalização. Mas está incluído, Deputado. Nesses 690 já estão incluídos os 56.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, por exemplo, se eu entender de fazer a emenda de três quartos, até o valor de 57, eu tenho recursos.

(Não identificado) – Todos já dentro dos 700...

(Não identificado) – E em cima desse capital também.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, praticamente o senhor aplicou 640.

(Não identificado) – É. – Com certeza. Porque aí ficaram as sugestões de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Porque se, por exemplo, eu entender de não apresentar a emenda de três quartos...

(Não identificado) – Só terá 640. Só terá utilizado 640, se não fizermos as emendas de restauração.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Entendi.

(Não identificado) – Só espero que tenha esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Obrigado pelo esclarecimento.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu só gostaria de deixar registrado um apelo, um pedido ao Relator Adjunto e ao Relator Geral sobre o que eu relatei: esse trecho entre Três Marias e...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu só faço uma indagação ao nobre Deputado. Esse trecho não está incluso em nenhuma das emendas de bancada?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Não.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, não está.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Nesses trechos, eu quero dizer que existe até um programa da Rádio CBN. A CBN inclusive tem notícias...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Peço que assuma a Presidência o Sr. Senador Carlos Patrocínio.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Quero aqui registrar que a CBN tem registrado nos últimos dias a precária situação em que está esse trecho. Não tenho passado por lá exatamente por temor.

E quero dizer que o DNER já deveria, dentro da sua programação de restauração de rodovias, ter-se ocupado de resolver isso há muito tempo.

E realmente os problemas estão mais angustiantes depois dessas chuvas que se precipitaram e talvez não tenham, na época das emendas, chamado tanto a atenção da bancada mineira.

Entretanto, quero deixar registrada essa minha preocupação para o Relator Geral, e o Relator João Henrique, que está levando com tanta competência essa matéria, para que possam, naturalmente, ver a forma de o DNER ser devidamente advertido e monitorado para cumprir essa missão. Esse não é apenas um interesse de Minas Gerais; é uma ligação nacional de Brasília ao Rio de Janeiro, e que está completamente comprometida não só para carros de passeio, mas, ouço dizer, até mesmo para caminhões e transporte pesado.

Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Meu caro e ilustre colega...

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – Eu passo a palavra...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Desculpe, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – ... ao eminente Relator Adjunto, Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu quero cumprimentá-lo, meu estimado colega, porque sei que não é fácil ser Relator do Ministério dos Transportes neste País.

Quando havia – e eu estou nesta Casa desde essa época – o Imposto sobre Combustíveis, em que 7% dos recursos estavam vinculados ao processo de manutenção do sistema rodoviário nacional, nós não tínhamos buracos. Mas a Constituição de 1988, muito sábia com os excessos de burice que praticou em detrimento do interesse nacional, e para atender a São Paulo, mudou isso.

Tudo isso foi para atender a São Paulo, porque, como São Paulo tinha poucas rovodias federais

e tinha metade da frota dos automóveis nacionais, deixando de existir um imposto único sobre combustíveis, passou a ser cobrado o ICMS sobre o combustível. Como São Paulo tinha a maior frota de veículos, passava a ter a maior arrecadação. E os outros estados, como tinham poucos automóveis... E São Paulo não está muito interessado em vender automóveis, por isso está na situação em que se encontra agora.

Então, o País entrou nessa deterioração total da malha rodoviária nacional. V. Exª é aqui um síndico de massa falida. (Risos.)

Há pouco contei aqui que um dia o Marquês de Ouro Preto defendia na tribuna do Senado um projeto de lei de interesse nacional, e o Marquês de Paranaguá perguntou: "Excelência, eu queria saber se o interesse nacional passa pelo meu Estado, o Paraná".

Então, eu queria saber de V. Exª se o interesse nacional aqui passa pela Bahia e, especificamente, gostaria de lhe perguntar algo. Eu vi, por exemplo, um trecho no Rio Grande do Sul. O Rio Grande do Sul é uma beleza: 7 milhões e 300, mais 15 ou 16 milhões. Eu vi aqui, também, restauração, e essa me chamou muito a atenção, porque, de fato – e nisso tenho de homenagear os meus ilustres colegas de Minas Gerais...

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – ... restauração do trecho Bahia–Minas Gerais à divisa de Minas Gerais com o Rio de Janeiro.

Não começa onde inicia a BR-116, lá em Fortaleza; começa na fronteira da Bahia até o Rio. Para a Bahia, zero. E para este tem 20 milhões, para recuperar a BR-116, entre a fronteira da Bahia e a fronteira do Rio, em território mineiro, que é um trecho menor do que o trecho da BR-116 em território baiano.

Eu, apurando um pouco mais, ainda vou mexer no Rio, que é capaz de ter mais. Mas, veja: divisa Pernambuco-Bahia e Bahia-Minas Gerais. Quer dizer, aqui a tal BR-116 passa em toda a Bahia e tem mais de mil quilômetros de extensão: 300 mil reais.

Quer dizer, o trecho Bahia–Rio, 20 milhões. E isso aqui 300 mil reais.

Hão de compreender a mim meus dois colegas nordestinos que são como eu, que eu não tenho coragem de ir à Bahia. Hoje, não vou mais, não, porque vão me receber com uma surra no aeroporto se eu participar da aprovação de um relatório desse.

Mas é capaz de ter mais alguma coisa escondida por aí.

(Não identificado) – Vá com calma!

(Intervenções paralelas fora do microfone. Inaudíveis. Ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – É, mas esses 8 trilhões aí são do Imposto Verde. Esse negócio... Desculpe, meu senhor. (Risos.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, mas tem...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Ovo na barriga da galinha.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Na realidade, não só do Imposto Verde. Há outra parte aí...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Isso aí você dá para a Bahia toda! A Bahia tem a terceira malha rodoviária do País.

(Não identificado) – Mas Minas Gerais está com 150 mil.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, mas tem 20 milhões já para a Bahia.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não. – Espere aí. – Não tem. Deputado, vamos com calma. Deixe-me dizer-lhe. A BR-116, por exemplo, no Estado da Bahia, V. Exª falou quanto recebeu?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Achei 300 mil reais.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – A BR-116 tem 18 milhões aprovados. Procure, por exemplo, que lá nas emendas de bancada da Bahia...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, chefe, não exatamente. Isso é para concluir a BR-116. Isso é uma agressão nacional! O único trecho da BR-116 na Bahia – essa estrada tem cinqüenta anos –, o único lugar onde ela não existe – são 300 quilômetros que não existem – é na Bahia. Há 18 milhões aí para tentar acabar a estrada lá.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sim, foi a solicitação da bancada.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sim, mas para restaurar o que temos há 300 mil reais.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sim. Lá no outro trecho de restauração, se V. Exª verificar, entre os trechos todos que V. Exª disse que um está mais comtemplado que outro, se verificar aqui, por exemplo, a Bahia está contemplada com 14 ou 15 milhões de reais.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, aí não tem, não.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Onze milhões. Onze milhões, na verdade. Como os outros estão...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Onze milhões é no ora-veja.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, não. (Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu não agüento mais votar imposto para este País.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Olhe, aqui...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Tenho vergonha.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ... bancadas...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Todos os dias votamos imposto, imposto, imposto. Eu quero saber até que dia o povo vai querer pagar.

O DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Deputado José Lourenço, só de emendas de bancada da Bahia foram aprovados em torno de 40 milhões de reais para rodovias.

Na BR-116, no trecho Euclides da Cunha, foram aprovados dezoito; aliás, estão sugeridos dezoito. Na divisa da 235, divisa Sergipe–Bahia, entroncamento, 12 milhões e 250, e, na adequação do contorno de Vitória da Conquista, mais 18 milhões. Então, só para as emendas de bancada da Bahia foram aprovados 48 milhões.

Eu até compreendo V. Exª, mas posso garantir a V. Exª que a proporcionalidade dos recursos com relação ao Estado da Bahia, eles estão – e não tenho nenhum mérito por isso – adequadamente realizados com relação aos nove Estado do Nordeste.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – A minha pergunta... (Ininteligível).

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, na realidade, a distribuição... Aí eu vou dizer a V. Exª o que acontece.

Na realidade, nós poderíamos ter tido aqui uma emenda de bancada, como três ou quatro Estados tiveram, para recuperação e conservação de rodovias. No caso da Bahia, nós não tivemos. Tivemos do Maranhão, tivemos do Paraná e Rio Grande do Sul. Eles propuseram.

Talvez V. Exª esteja vendo a diferença com relação ao Rio Grande do Sul, porque, no Rio Grande do Sul, nós atendemos a um roteiro para a conservação de rodovias porque foi uma emenda de bancada. Quer dizer, essa emenda de bancada foi registrada assim como a emenda de bancada aqui da BR-116 da Bahia foi atendida. Lá foi atendida como emenda de bancada. Então, ele tem um recurso para conservação maior, porque quatro Estados fizeram uma emenda de bancada e pediram recursos para conservação.

Para os Estados que não o fizeram – e, naturalmente, dentro da proporcionalidade dos recursos que foram aprovados para aquele Estado – nós procuramos fazer a restauração.

Então, dentro do item restauração, nós também colocamos o Estado da Bahia como proposta do Relator. Veja bem, proposta do Relator. Não é emenda de bancada, não é emenda de três quartos, não é nada. Foi o Relator que, reconhecendo, pela malha rodoviária, inclusive, a necessidade de cada Estado, alocou para a Bahia 11 milhões de reais, além dos 40 milhões já aprovados.

Então, com esses números, eu pretendo demonstrar ou pelo menos tentar demonstrar a V. Exª que o Estado da Bahia também mereceu a nossa atenção, aprovando o número de emendas de bancada na maior possibilidade de recursos possível. Além disso, também na distribuição dos recursos correspondentes à restauração de estradas nós tivemos o cuidado até de colocar a Bahia com mais recursos do que o Estado do Piauí, que tem as suas rodovias numa situação bem mais precária.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Deputado, há aqui uma emenda para pontos críticos. Eu nem sei onde vai ficar esse negócio. Eu pergunto a V. Exª: não podemos transformar esses pontos críticos e tentar tapar buraco, não?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, porque, na realidade, se V. Exª procurar junto ao DNER local, verá que ele vai preferir esse volume de recursos para pontos críticos, porque eles dizem respeito exatamente a situações – eu não sou engenheiro, mas vou tentar dar uma explicação com relação a isso –, os pontos críticos de rodovias que eles chamam são, por exemplo, quando se está numa rodovia e se vê um bueiro, uma pequena ponte que está caindo e que, se não for recuperada, todo o trecho da rodovia fica intransitável, interditado. Isso é o que eles chamam de pontos críticos.

Então, é para isso também que nós destinamos recursos, a pedido deles também.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, mas o problema nosso hoje é nas estradas mesmo, não é asfalto. É por exemplo...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O nosso também. Mas se V. Exª consultar o DNER local, eles vão dizer que existem pontos críticos a ser solucionados.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu vou recomendar ao DNER que, seguindo a orienta-

ção de V. Exª, ele vá tapar buraco com esse dinheiro.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ah, pode ser. (Risos.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Acho que buraco é um ponto crítico, não é?

(Intervenções paralelas fora do microfone – Inaudíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito obrigado. Cumprimento V. Exª. Desculpe-me por minha veemência, mas parece que nordestino tem de ser veemente...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Considerei muito positivo levar algumas explicações a V. Exª., o que fiz com muito bom gosto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Quero parabenizar o Deputado João Henrique pela sensibilidade que teve na distribuição dos recursos da sua Relatoria, bem como pelo estudo profundo que fez da situação da nossa malha rodoviária nacional. E quero aprovar o seu Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero parabenizar também o Deputado João Henrique, em face das inúmeras emendas que teve de atender e por estar atento ao grande problema do País, que é o nosso setor de transporte.

Nossas rodovias foram deixadas de lado, e hoje nossas estradas são realmente lugares perigosíssimos para nosso transporte.

Quero também parabenizar S. Exª pela consciência de trabalhar pelos portos do nosso País, portos esses responsáveis pelas exportações de nossas riquezas e que vêm equilibrar nossa balança comercial, o que tanto precisamos neste momentos de crise que o País atravessa. Se não dermos a atenção necessária junto com as rodovias, não teremos realmente como exportar nossas produções.

Em nome da bancada do PSDB e do Rio de Janeiro, deixo nossos parabéns e nossas congratulações pelo grande e brilhante trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, demais companheiros de Sub-Relatoria, faço coro com nossos colegas e presto uma homenagem ao eminente Relator, Deputado João Henrique, que trabalhou numa área temática de alta complexidade. Certamente, S. Exª teve à disposição os recursos maiores de todos aqueles que foram distribuídos para os relatores setoriais, de maneira muito compreensível, mesmo porque a dramaticidade da questão está espelhada no caos que se instalou em nossas rodovias.

Tenho andado por poucas rodovias neste País, mas as rodovias nas quais tenho andado, que são de Minas Gerais e a Belém–Brasília, estão em condições lastimáveis.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Quando quiser nos dar o prazer de ir à Bahia e andar em uma das nossas estradas, do Governo da Bahia, decerto V. Exª andará numa das estradas melhores do mundo, com alto (ininteligível), do Governo da Bahia!

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Tenho conhecimento disso e até quero louvar o Governo baiano, mesmo porque estamos fazendo rodovias em conjunto, já que temos uma divisa muito grande: Tocantins e Bahia. Hoje, graças a Deus, o Tocantins já está colocando o pessoal do Mato Grosso e do Pará nas belas praias da Bahia.

Em breve, pretendo viajar pela BR-020, que parece não dispor das melhores condições possíveis.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Vá por Santa Maria da Vitória, numa BA. Largue as BR, e vá numa BA.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pergunto ao eminente Relator, Deputado João Henrique, quais foram os recursos destinados, porque não encontrei aqui, para a recuperação da rodovia BR-153, a Belém–Brasília. Gostaria de ser informado a esse respeito, mesmo porque ontem...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Essa rodovia nasce...

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Nasce aqui em Anápolis.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu sei. Mas V. Exª sabe dizer se há alguma emenda de bancada?

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Não. Não sei se há emenda de bancada. Provavelmente, não. Parece-me que as emendas de bancada foram atendidas para as BR do nosso Estado, e não consta a BR-153. Mas, anteontem, por exemplo,

estiveram em audiência com o Ministro Padilha e com o Diretor-Geral do DNER os Governadores de Goiás e de Tocantins.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – (Intervenção fora do microfone. Inaudível)... na realidade, eu tenho ela aqui mas está... (inaudível) Nós temos aqui aprovados 8 milhões para a BR-153... (inaudível).

(Não identificado) – Anápolis até onde?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Não é BR-153.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O entroncamento Goiás, BR-431.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pirenópolis?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Pirenópolis, entroncamento BR-060. Temos (ininteligível) também na bancada do Pará, construção do trecho Marabá, divisa Pará–Tocantins, 5 milhões. Quer dizer, para essa mesma BR, há – oito mais cinco – treze.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É exatamente o mesmo protesto do Deputado José Lourenço. Acho que eu tenho...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Temos aqui mais a BR-152 na área do Paraná. Tem mais para a mesma BR, construção do trecho Ventania–Alto Amparo. Tem Tocantins aqui de novo; uns quinze milhões... (ininteligível)... urbano de Araguaína.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É porque, em verdade, parece que todos os nossos trabalhos estiveram por norte praticamente emendas que foram apresentadas. Essa é a verdade. É dentro de emendas que são apresentadas.

Quero anunciar, com muita alegria, a presença entre nós do Ministro do Meio Ambiente, colega e ilustre Deputado José Sarney Filho.

O SR. MINISTRO JOSÉ SARNEY FILHO – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O nosso Ministro já teve a honra de presidir a Comissão Mista de Orçamento.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – E aproveitando a presença do Ministro, gostaria de solicitar esclarecimento a respeito de eventuais recursos destinados à continuidade da Ferrovia Norte-Sul.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aliás, cumpre ressaltar que V. Exª nos dá muita honra, por ser membro da nossa Casa e por ser também o primeiro Ministro que está visitando o Colégio de Relatores-Adjuntos, cujo trabalho V. Exª conhece muito bem, porque presidiu esta Comissão e é Parlamentar atuante. E aqui aproveitamos para desejar muito êxito na pasta que o Presidente Fernando Henrique Cardoso em tão boa hora lhe confiou.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Obrigado. Sr. Presidente, Sr. Relator, meus amigos, assessores, todos os presentes, é um grande prazer estar de volta, rever os amigos, participar e ajudar um pouco na elaboração no novo Orçamento.

Acho que o Presidente me deu um desafio muito grande, que é muito difícil para um Ministro solitariamente vencê-lo. Mas conto com a ajuda dos companheiros, porque entendo que cada vez mais a causa ambiental é a causa do País. Não se pode pensar em meio ambiente sem pensar em desenvolvimento social. Como somos políticos, queremos a melhoria das condições de vida da nossa gente. Como somos políticos, queremos a melhoria das condições de vida da nossa gente. Acho que o Ministério está inteiramente integrado ao desejo do Congresso, e, juntos, vamos marchar para conseguir vencer desafio gigantesco, que é a questão ambiental junto com a questão social.

Agradeço novamente ao Sr. Presidente e aos demais amigos, desejando êxito a esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero aproveitar também para pedir a V. Exª que seja o intérprete, junto ao Presidente José Sarney, nosso companheiro no Senado da República, da nossa mensagem de pronto restabelecimento. Ainda há pouco, V. Exª me tranqüilizava, como amigo particular que sou do Presidente, e espero que S. Exª esteja o mais brevemente possível entre nós.

Digo isso em meu nome e, com toda a certeza, em nome do nosso Presidente e de todos os Relatores aqui presentes.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO – Muito obrigado.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Estou exatamente neste momento questionando ou instando o nosso Relator-Setorial sobre os recursos para a Ferrovia Norte-Sul. Não sei se já vieram alocados do Executivo, e se há suplementação desses recursos.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Posso informar a V. Exª que não houve suplementação, mas também os valores que vieram de toda a área da Valec, que é quem cuida da Norte-Sul, desses valores praticamente nada retiramos. Vieram 32 milhões, e esse mesmo valor continuou.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Certamente, também não houve emenda.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não. Não houve emenda.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Portanto, nobre Relator Setorial, eu gostaria que houvesse uma indicação, se possível for, para que a Rodovia Belém-Brasília, no trecho divisa Maranhão-Tocantins e divisa Goiás-Tocantins, obtivesse alguns recursos, porque a situação é caótica.

Ontem, estive no DNER conversando com o Diretor-Geral, e parece que conseguimos alguns recursos para a continuidade de serviço de proteção que se está fazendo na Ponte do Estreito – e o nobre Ministro conhece muito bem – que está ameaçada porque...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas isso significa que os bons ventos sopram.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO – Exatamente.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Entendemos a complexidade, a situação difícil da malha rodoviária federal em nosso País, mas a BR-153, no trecho compreendido no Tocantins, não pode ficar sem recursos, mesmo porque anteontem o Governador já esteve conversando com o Ministro Padilha e com o Diretor-Geral do DNER, o Dr. Maurício Borges Hanseclever Borges.

Então, cumprimento pelo trabalho, entendo a sua complexidade, mas vamos procurar de alguma maneira dotar recursos para a restauração de pontos críticos – entendo altamente críticos – da Rodovia Belém-Brasília, principalmente nas proximidades do Maranhão, entroncamento com a Transamazônica.

Vou encaminhar favoravelmente à aprovação do parecer do eminente Deputado João Henrique.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem. Acredito que todos já se pronunciaram e tiveram oportunidade de discutir a matéria.

Parece-me que o ilustre Relator, Deputado João Henrique, deseja prestar mais alguns esclarecimentos sobre a matéria. Do contrário, permita-me pôr em votação a matéria. Fica a critério de S. Exª.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Como prestei os devidos esclarecimentos a cada Parlamentar que solicitou, quero fazer o mesmo para com o Senador Carlos Patrocínio, que faz referência a um trecho da BR-153.

Demonstrei que a BR-153 recebeu uma série de recursos em alguns outros trechos que não são exatamente o trecho a que S. Exª se refere. Mas essa rodovia foi contemplada com um volume de recursos até substancial, mas em outros trechos.

Recolho a preocupação do Senador, registrando apenas que, na realidade, não tivemos com relação a esse trecho a que S. Exª se refere nenhuma emenda de bancada, nenhuma solicitação do chamado três quartos e nenhuma emenda de Comissão. Mas, recolhendo a solicitação de S. Exª, naturalmente vamos procurar verificar o que ainda pode ser atendido, ressaltando ainda que tivemos uma preocupação de atender o Ministério dos Transportes com um recurso no valor de 48 milhões – dentro daquele recurso de 700 –, no sentido de que seja feita também e conservação de rodovias, tendo em vista que esses recursos estavam absolutamente zerados, atendendo a uma emenda da Comissão de Viação e Transporte.

Eram esses os esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem. Agradeço a V. Exª

Está em votação o relatório referente à Infra-Estrutura, Área Temática nº 3, sendo Relator o Deputado João Henrique.

Em votação. (Pausa.)

Está aprovado, com as considerações feitas por todos, inclusive pelo Deputado João Fassarella, porque todos votaram pela aprovação, fazendo considerações em torno de importante assunto.

Quero dizer que esse foi o relatório que até agora mais mereceu considerações, o que demonstra, sem dúvida nenhuma, a precariedade do setor no País. Continuo rezando e torcendo, sinceramente, para que os nossos trabalhos cheguem ao fim de uma forma feliz, porque estou convencido de que estamos dando uma grande contribuição ao País, na medida em que pegamos um Orçamento que não tinha nada para investimento, o qual achávamos que não ia ter receita, e algo está sendo produzido pelo Legislatvio. Penso que é isso que devemos oferecer à Nação, porque o Brasil não pode parar, o Brasil precisa crescer, o Brasil está estagnado.

Então, encerrado esse tema com a votação...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Foi por unanimidade a votação.

Registro com alegria também a presença do ilustre Deputado Alberto Silva.

Vou conceder a palavra, extrapauta, porque é uma honra para nós, para algumas considerações que pretende fazer, ao Ministro Sarney Filho.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Relator, caros companheiros, quero ser bem breve. Nós

temos, como já é do amplo conhecimento, alguns problemas no que diz respeito ao nosso Ministério. São problemas acima dos problemas normais, porque dizem respeito, justamente, a doações e empréstimos externos.

Para isso, já entramos em contato anteriormente com a Relatoria, falamos também com o Relator Setorial-Adjunto, Deputado José Lourenço, e parece-me que já está equacionado, porque esses recursos são essenciais, são fundamentais mesmo para o seguimento de alguns programas cujos recursos externos já estão assegurados. Portanto, num momento desse, em que estamos passando por uma crise de proporções ímpares, é fundamental que não desperdicemos, de maneira nenhuma, os aportes de recursos externos e doações, por questões de ordem técnica, ou até mesmo questões orçamentárias, mas que não chegam, de maneira alguma, a afetar qualquer tipo de proposta desta Comissão.

Portanto, Sr. Relator, para ser breve, vou deixar à Comissão, já está tudo alinhavado... são quatro, na realidade, os problemas que temos aqui. O primeiro diz respeito ao PPG7, o contrato do Governo com o Banco Mundial e os países do grupo G-7. A esse contrato precisamos dar uma contrapartida, que não é uma contrapartida elevada: um projeto piloto de proteção às florestas tropicais, cuja proposta é de 14 milhões.

A SRA. MYRNA LOPES PEREIRA – Esses são os recursos internacionais.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – A nossa proposta aqui de contrapartida é de quatro milhões. É isso?

Então, Sr. Presidente, vou deixar aqui, depois, a nossa proposta, porque me parece que essas questões ficaram para a Relatoria Geral; não, para a Relatoria Setorial. Foi essa a informação que nos foi dada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Porque não havia recursos e não há ainda.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Mas, meu Relator, quero dizer aqui a Comissão que esses recursos são muito importantes, porque, além de tudo, é uma sinalização que o País está dando de que deseja a contribuição externa, quer dizer, os países, esse Projeto PPG7, os investimentos estrangeiros ultrapassam praticamente mais de cem milhões em doações. Então, é preciso que pelo menos sinalizemos à comunidade internacional que temos interesse nesse projeto.

Estou-me ambientando, para são sair da palavra, ao novo Ministério, que foi criado agora, e penso que seria uma questão catastrófica, se não constasse no Orçamento, se não déssemos as condições para que esses recursos viessem. Esses recursos estão praticamente voltados todos para pequenos investimentos sustentáveis à borda da floresta amazônica, para garantir que, ao lado da preservação da natureza, também se tenham as condições mínimas de sobrevivência. Acho fundamental isso.

Temos um outro, Sr. Presidente, que é um projeto que resultou do anúncio do Presidente da República, objetivando atingir a meta de proteção de 10% das florestas tropicais brasileiras. A primeira parcela do Banco Mundial será internalizada mediante um acordo. O valor do projeto é de 35 milhões, e o que se pede apenas aqui é a abertura da janela de trezentos mil, para que possamos dar seguimento a esse programa.

O outro não é um programa novo, mas a continuação dos projetos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama com o Banco Mundial. A dotação originalmente alocada para esse programa foi suprimida do Orçamento durante a reformulação, por equívoco, na suposição de que se tratava de um projeto novo e não de um programa em execução há vários anos, cuja primeira etapa acaba de ser concluída.

Esses são os recursos do PNMA – Plano Nacional do Meio Ambiente –, no Orçamento de 1999, e são oriundos de remanejamento, não alterando as metas do ajuste fiscal.

A exclusão desse programa poderia implicar a suspensão das negociações em curso com a Agência Multilateral de Financiamento e a perda de investimentos já realizados. Esta seria também a proposta de quatro milhões. Esta seria de quatro milhões, Sr. Presidente; esta aqui de apenas trezentos mil, e esta aqui seria de... quatro milhões. Não, não é de quatro milhões. É que eu estou vendo diferente, por isso não estou entendendo direito.

A SRA. MYRNA LOPES PEREIRA – Posso fazer um esclarecimento?

Nenhuma dessas solicitações implica mudança das nossas contrapartidas – nenhuma. Todas são recursos de doação. Não estamos pedindo aumento da contrapartida, apenas alocação orçamentária para a internalização do recurso internacional.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Por completa falta de sensibilidade e até mesmo de competência do funcionário que ficou encarregado disso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ministro, V. Exª é Parlamentar, honrou-nos com a visita, e vamos levar isso em consideração.

Antes de se retirar, vou fazer um apelo a V. Exª. Estou preocupado, porque é de última hora – desculpem-me todos, sei que é uma hora imprópria. Estou mantendo um formalismo aqui, só quebrado pela presença ilustre de V. Exª, Sr. Ministro. Por favor, não feche as delegacias do Ibama no interior. Não deixe fecharem-se delegacias no interior. Chega de sacrificar o interior do País.

Tenho notícias de que, no meu Estado, vão fechar a agência do Ibama. Quem é que vai fiscalizar isso direito? Que vantagem isso vai ter? Fecha-se tudo no interior, acaba-se com o interior do País.

Faço esse apelo a V. Exª, mas não quero transformar isso... É porque não tenho saída. Não tenho mais tempo, porque é urgente.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Relator, posso adiantar a V. Exª e aos companheiros aqui que não vai ser fechada – repito, não vai ser fechada, não vai ser fechada – nenhuma agência no Norte, no Nordeste nem no Centro-Oeste do País – nenhuma. Só as do Sul e do Sudeste, para onde vamos criar uma Superintendência Regional, mas as nossas, das Regiões mais pobres, mais necessitadas, não vamos fechar. Isso é um compromisso assumido aqui pelo Ministro. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Registro com alegria a presença da Senadora Marluce Pinto, que representa o Estado de Roraima no Senado Federal.

Vamos prosseguir nos nossos trabalhos.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Presidente, peço licença para retirar-me.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois não.

Eu designo os companheiros Carlos Patrocínio e o Deputado Alexandre Santos para acompanhar o Ministro. (Pausa.)

Senhores, quero manter o formalismo da reunião. Consulto o Deputado Rommel Feijó se está pronto para proferir a leitura do seu relatório.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Estou.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Rommel Feijó para essa finalidade, e peço ao Senador Carlos Patrocínio que ocupe, momentaneamente, a presidência dos trabalhos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – Bom, está faltando o Relator Setorial, Deputado José Lourenço.

Passo a palavra ao eminente Relator, Deputado Rommel Feijó, que apresentará o seu trabalho sobre a área temática Saúde, Trabalho e Previdência.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente da Comissão, Srs. Relatores Setoriais, o parecer setorial do Relator Setorial-Adjunto sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, PL nº 41, de 1998, do Congresso Nacional, referente à Área Temática V: Saúde, Trabalho e Previdência e Assistência Social.

I – Da proposta setorial.

Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, que regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF – incumbiu-nos da tarefa de analisar, avaliar e relatar as peças orçamentárias que integram a proposta para a área temática relativa aos Ministérios da Saúde, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, seus órgãos, entidades e fundos.

A Tabela I mostra o montante de recursos alocados para a área sob nossa apreciação, num total de 92,4 bilhões de reais, superior em 6,5% ao valor aprovado em 1998. A área temática em análise representa 99,6%, ou seja, 92,1 bilhões dos recursos do Orçamento da Seguridade Social, montante superior ao aprovado em 1998, que foi na casa dos 86,3 bilhões. Do Orçamento Fiscal, estão destinados 336,3 milhões para a área, que representa 0,4%, valor inferior ao aprovado para 1998, que representa 426,8 milhões. Além desses, o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais sob jurisdição dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social congrega recursos da ordem de 28,8 milhões, valor superior ao de 1998, que foi de 25,6 milhões.

A distribuição dos recursos por Ministério e por Grupo de Natureza da Despesa (GND) aprovados para o ano de 1998 e os propostos para 1999 constam das Tabelas I e III. De acordo com a Tabela II, a distribuição apresenta-se da seguinte forma – Vale salientar que as tabelas estão no final do relatório:

O Ministério da Previdência e Assistência Social contará com 64,7 bilhões de reais, correspondentes a 70% do total da área, sendo 63,1 bilhões destinados ao INSS.

O Ministério da Saúde disporá de 19,1 bilhões de reais, o que representa 20,7% do total, dos quais 16,2 bilhões destinam-se ao Fundo Nacional de Saúde.

O Ministério do Trabalho contará com 8,6 bilhões de reais, que representam 9,3% do total, sendo que a maior parte, 7,8 bilhões, é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalador.

II – Das Receitas por Fontes.

A Tabela IV nos permite observar as principais fontes de financiamento das despesas da área em análise. A Contribuição dos Empregados e dos Trabalhadores para a Seguridade Social (fonte 154) é a que representa a maior participação, com 42,26% do total dos recursos, e destina-se fundamentalmente ao INSS; a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF Condicionada (fonte 111), está com 15,92% do total; a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – (fonte 153) corresponde a 14,85%; os recursos do Fundo de Estabilização Fiscal – FEF – (fonte 199) representam 5,82% e atenderão à programação dos três Ministérios e às Contribuições para os Programas PIS/PASEP (fonte 140), com 5,78% de participação, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. As demais fontes apresentadas possuem menor participação em relação às cinco acima destacadas, que são responsáveis, juntas, por 84,63% do financiamento das ações da área temática.

É preocupante o caso da CPMF, a qual se encontra dividida em duas fontes. Uma, plenamente realizável (fonte 155), cujos recursos previstos correspondem a apenas 0,74% do total, em virtude da expiração do prazo de vigência, em 23 de janeiro de 1999. A outra (fonte 111), condicionada à aprovação das alterações do texto constitucional, visando prorrogar o prazo de vigência da Contribuição, bem como aumentar sua alíquota e destinar parcela da arrecadação para a Previdência Social. A estimativa da receita de tal fonte é de 14,7 bilhões, destinando-se 7,7 bilhões ao Fundo Nacional de Saúde e 7 bilhões ao INSS. No caso de não-acatamento da proposta governamental, ou aprovação apenas parcial, a programação desses órgãos poderá ficar sensivelmente prejudicada, em virtude da escassez de fontes de recursos alternativos à CPMF.

Está em tramitação no Senado Federal a PEC nº 34, de 1998, que já foi aprovada em primeiro turno de votação, necessitando ainda ser submetida ao segundo turno e à apreciação, também em dois turnos, pela Câmara dos Deputados. Considerando prazos e ritos exigidos para o trâmite da matéria, a expectativa é de que a receita se realize a partir do mês de junho do corrente ano, inviabilizando, portanto, o valor estimado para o exercício financeiro de 1999, que deverá ser reduzido em torno de 40%, dos 7,7 bilhões.

Para garantir recursos ao financiamento do custeio da saúde e da Previdência Social, a citada PEC autoriza a União a emitir títulos da dívida pública interna, em montante equivalente ao produto da arrecadação da CPMF prevista e não realizada em 1999, hipótese em que o resultado da arrecadação verificada no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinada ao resgate da dívida pública federal. Ou seja, interpretando, o que deixar de ser arrecadado este ano deverá ter uma fonte extra neste ano, e o que exceder o prazo, se entrar no ano 2000, servirá para fazer a compensação.

A PEC nº 34, de 1998, prorroga por 36 meses a cobrança de CPMF, estabelecendo a alíquota de 0,38% para os primeiros doze meses e 0,30% para os meses subseqüentes. Estabelece também que o resultado do aumento da arrecadação decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social.

Os dados da Tabela V mostram que, no caso do MPAS, tais receitas condicionadas foram alocadas integralmente no GND 3 (Outras Despesas Correntes), para pagamento de benefícios previdenciários; e, no Ministério da Saúde, foram quase que integralmente destinadas ao financiamento das ações do SUS, também no GND 3.

III – Análise

A composição das despesas por natureza (GND) está apresentada na Tabela II. O grupo Outras Despesas Correntes – ODC –, que prepondera, representa 86% do total. Dos demais grupos, Pessoal e Encargos Sociais corresponde a 10,2%; Investimentos, a 0,92%; e Inversões Financeiras, a 2,42%.

É compreensível a preponderância de Outras Despesas Correntes sobre os demais grupos, uma vez que as ações de competência dos órgãos integrantes da Seguridade Social estão diretamente ligadas ao atendimento da demanda por serviços assistenciais. Sob a mesma ótica, pode-se entender o peso relativo das despesas com Pessoal e Encargos.

No entanto, não é aceitável a insignificante participação dos gastos em Investimentos, em especial na área de Saúde, que necessita de ações voltadas para a construção, ampliação, reforma e equipamentos de unidade de saúde.

Em termos comparativos aos valores aprovados para o exercício de 1998, verifica-se que houve enorme redução nos grupos Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, em função da redução da dívida que o Ministério da Saúde tem junto ao FAT. Também o grupo Investimentos passou de 1,2 bilhão de reais para 854,4 milhões. Já o grupo Pessoal e Encargos Sociais cresceu 1 bilhão de reais, e Outras Despesas Correntes, 7,2 bilhões.

É interessante comentar as alterações que foram efetuadas na segunda proposta encaminhada pelo Governo em decorrência do Programa de Estabilidade Fiscal. A área, como um todo, teve uma redução de 1,3 bilhão de reais, sendo 9,1% em Investimentos e 1,87% em Outras Despesas Correntes. O grupo Pessoal e Encargos teve um acréscimo de 7%. No caso específico do Ministério da Saúde, o corte foi de 3,2%.

Ressalte-se que, dadas as limitações impostas pela Constituição no que concerne à anulação de despesas vinculadas ao pagamento de Pessoal e Encargos, esse acréscimo/remanejamento representa uma impossibilidade real de utilização de tais recursos para atender emendas de Parlamentares.

1 – Ministério da Saúde

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 1999, Lei nº 9.696/98, estabelece no art. 40 que:

> No exercício de 1999 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalente aos fixados na lei orçamentária de 1998, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Cabe, portanto, a este Relator, verificar o cumprimento do dispositivo.

A Tabela VI apresenta a comparação entre os valores aplicados em 1998, até 14 de novembro, e a proposta em análise, em três níveis: Ministério da Saúde, Função Saúde e Saneamento e Programa Saúde.

A adoção da unidade orçamentária Ministério da Saúde como base de comparação levará em conta recursos alocados em ações que nada têm a ver com "ações e serviços de saúde", como, por exemplo, Contribuição à Previdência Privada, Contribuição para o PIS/Pasep e outros. De outra maneira, a Função Saúde e Saneamento, além de englobar gastos em saneamento, compreende todas as rubricas referidas acima. É recomendável, portanto, que se adote a classificação por Programa, posto que é no Programa Saúde que se encontram a ações específicas de atuação governamental no setor.

A Tabela VI revela que os gastos programados para o setor atendem à exigência do citado dispositivo legal, uma vez que o valor para 1999 alocado no Programa Saúde é superior em 231,9 milhões aos valores aplicados em 1998, até a data citada acima, que foi 14 de novembro.

Quanto aos recursos, a Tabela VII demonstra que o valor proposto para o Ministério da Saúde para 1999 (19,1 bilhões) é inferior em 3,7% ao aprovado na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, que foi 19,5 bilhões. Deve-se a diferença, basicamente, à redução nas dotações para Investimentos, que caíram 220 milhões (43,4%) e nos valores destinados aos compromissos da dívida, já comentado.

Os itens a seguir serão apresentados tomando base os dados das Tabelas II, III, VII e VIII. Ressalte-se que a comparação com o exercício de 1998 é feita levando em conta os dados aprovados pela Lei Orçamentária, não considerando, assim, os créditos e remanejamentos ocorridos durante a execução do Orçamento de 1998.

1.1 – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

A Fundação Oswaldo Cruz, instituição geradora de conhecimentos científico e tecnológico, está contemplada na proposta orçamentária para 1999 com 514,1 milhões de reais, que correspondem a um acréscimo de 107,8% em relação a 1998. Esse aumento é explicado pela necessidade de efetuar os pagamentos de sentenças judicias (precatórios) no valor de 206,4 milhões. Houve, também, acréscimo nas dotações relacionadas às atividades de Manutenção e Pessoal, como: Manutenção dos Serviços de Administração Geral (32%), Concessão de Vale-Transporte (38%), Auxílio Refeição/Alimentação (31%), Encargos com Inativos e Pensionistas (30%). Em termos absolutos, o GND Pessoal e Encargos passou de 127,4 milhões para 385,8 milhões de reais.

No que se refere às atividades-fim da Instituição, merecem destaque os seguintes acréscimos: Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico na Área de Ciências Biológicas (aumento de 101%); Pesquisa na Área de Ciências Sociais e História da Ciência (aumento de 120%); Desenvolvimento Tecnológico de Processos e Produtos (aumento de 44%); Informação e Comunicação em Saúde, Ciência e Tecnologia (aumento de 92%). Por outro lado, observa-se redução em algumas ações, como: Programas Integrados (63%); e Produção, Aquisição de Insumos e Medicamentos (69%). Deu-se, portanto, ênfase à pesquisa, objetivo inicial dessa Fundação.

1.2 – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

A Funasa, órgão que tem a incumbência de implementar as ações relacionadas com a infra-estrutura de saneamento básico em pequenas localidades, além de outras ações, teve um acréscimo em sua dotação da ordem de 2,5%. Observa-se que para 1999 houve redução no grupo Investimentos de 190 milhões e acréscimo em Outras Despesas Correntes no valor de 165 milhões.

Na prorrogação, merece destaque a redução nos recursos destinados às seguintes ações: Sistema de Abastecimento de Água, que passou de 125,7 milhões para 74 milhões (41,1%); Saneamento Básico em Pequenas Localidades, de 141,1 milhões para 77 milhões (45,4%); e Sistema de Esgotamento Sanitário, que caiu de 108,9 milhões para 52,4 milhões (51,8%). As ações de Melhorias Sanitárias Domiciliares e Estruturação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde apresentam aumento de 37,3% e 38,0%, respectivamente.

1.3 – Fundo Nacional de Saúde

Ao Fundo Nacional de Saúde são destinadas todas as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Seguridade Social para a execução de projetos e atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei nº 8.080/90, art. 34.

Para o exercício de 1999 foram programados recursos no montante de 16,1 bilhões de reais, inferior em 3,9% ao valor para 1998. Os Investimentos passaram de 411 milhões para 380 milhões de reais, as Despesas Correntes, de 11,4 bilhões para 12,4 bilhões de reais, e as despesas com Pessoal e Encargos cresceram 6,9%. Observa-se, também, que as despesas com Assistência Médica e Odontológica a Servidores teve um crescimento de 62%, passando de 66 milhões para 107 milhões de reais.

O rateio dos recursos do SUS pelos Estados e Municípios (Assistência Médica e Sanitária), no valor de 7,8 bilhões de reais, apresenta um corte linear de 12%. Entretanto, o que mais causa preocupação e discussão é a dispersão na distribuição **per capita** dos recursos. A média nacional é de 49,62 reais, porém o Estado mais bem atendido, São Paulo, recebe 61,31 reais por habitante, e o menos atendido, Amapá, recebe 24,65 reais. De acordo com esse perfil, tem-se que 21 Estados situam-se abaixo da média, e seis, acima.

Tal padrão de distribuição já foi comentado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no relatório de apreciação das contas do Governo dos dois últimos anos. O relatório de 1997 informa que:

> Está demonstrado, ainda, que as regiões mais ricas, Sul e Sudeste, apresentam maiores gastos **per capita.** (...) Conforme já retratado nas Contas do Governo de 1996, este modelo de saúde adotado no Brasil demonstra que não é a demanda por saúde que determina o fluxo de recursos, mas sim a capacidade instalada, oferta, que é a maior e mais bem equipada nos Estados e regiões mais ricas. (página 196)

O perfil distributivo decorre, em parte, da combinação dos critérios estabelecidos na lei que regulamenta o SUS, Lei nº 8.080, de 19-9-90, na qual, além do perfil demográfico da região, são levados em conta itens como: características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área, desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior e níveis de participação do setor Saúde nos orçamentos estaduais e municipais.

Em termos regionais, o gasto **per capita** proposto apresenta os seguintes valores: Norte, 30,67 reais; Nordeste, 41,23 reais; Sudeste, 59,90 reais; Sul, 55,13 reais; Centro-Oeste, 47,06 reais. Dessa forma, a perda do Norte em relação ao Estado de São Paulo, que é a Unidade que tem a maior distribuição **per capita,** no ano de 1999, será de 296 milhões, 96 mil e 225 reais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Meu caro Deputado, para que fique registrado nos Anais desta Casa, acrescendo que isso é inaceitável. Isso é uma agressão à Federação. Não é possível que a política de saúde do nosso País contrarie tudo aquilo que deveria ser trabalhar no sentido de que os Estados mais pobres, que as regiões menos desenvolvidas do País tenham um melhor tratamento, e não o inverso, que as regiões mais ricas recebam tratamento diferenciado, superior ao das regiões mais pobres.

Faço este registro em meu nome e, estou certo, no nome de todos os companheiros desta Comissão. Isso é inaceitável.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – O Nordeste, Sr. Deputado José Lourenço, vai ter um prejuízo em 1999, por conta dessa diferença na distribuição **per capita** dos recursos, de 701 milhões, 386 mil e 325 reais. O Sul – V. Exª receberá essa tabela – terá uma perda de 41 milhões, 652 mil e 117 reais, e o Centro-Oeste, de 103 milhões, 286 mil e 514 reais. As perdas do Norte, do Nordeste, do Sul e do Centro-Oeste representarão, para os brasileiros de segunda classe, a cifra de 1 bilhão, 142 milhões, 421 mil e 191 reais. Esse seria o dinheiro necessário, o que a nossa Relatoria queria para equiparar a distribuição **per capita** nacional à do Estado de São Paulo. Mas não nos foi dada a condição de fazê-lo, tendo em vista que não tínhamos fontes. As fontes de que dispúnhamos eram as do FAT e outras fontes. No entanto, a Resolução nº 3, aprovada um dia antes de o Orçamento chegar ao Congresso Nacional, impediu-nos de buscar esses recursos, para corrigir essa distorção na saúde brasileira, a não ser que houvesse erro ou omissão.

Acredito que o Governo não foi omisso nem houve erro. (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Conversando anteontem com o Deputado Sérgio Miranda, de Minas Gerais, tive vontade de dividir o Orçamento pela população brasileira, multiplicar o resultado pela população de cada Estado e remeter a Peça Orçamentária ao Governo Federal, para que ele, com esses recursos, em parceria com Estados e Municípios, ressuscitasse a saúde do País. Mas o Deputado Sérgio Miranda alertou-me, dizendo que, se eu fizesse desse jeito, essa proposta do relatório não passaria do âmbito da Comissão, e assim perderíamos um tempo grande.

Então, deixo essa tarefa para o Governo Federal, a fim de que no ano que vem, no ano 2000, sensibilizado por este relatório e pela modernidade, ele possa atender os brasileiros do Sul e do Norte com a mesma diligência.

Para tentar diminuir as disparidades, o Governo Federal criou o Piso de Atenção Básica (PAB), por meio da Portaria nº 1.882/GM, de 18-12-97, visando ao fortalecimento da descentralização das ações do SUS para os Municípios. O PAB consiste em um montante de recursos financeiros destinados exclusivamente ao custeio de procedimentos e ações de atenção básica à saúde. É composto de uma parte fixa destinada à assistência básica e de nova parte variável relativa a incentivos para o desenvolvimento de ações no campo específico da atenção básica. Cabe registrar que, na proposta em análise, [illegible] o aumento de 959% no PAB, que passa de 168 milhões para 1,6 bilhão de reais. De acordo com as informações contidas na Mensagem que encaminhou a primeira proposta para [illegible], o Governo espera promover a consolidação do processo de descentralização da gestão do SUS, atingindo a todos os Municípios do País; na mesma linha de assistência, a ação de Assistência Domiciliar de Agentes Comunitários de Saúde teve um acréscimo de 89% passando de 201 milhões para 379 milhões de reais.

Na distribuição dos recursos pelos principais subprojetos/subatividades observa-se que:

A atividade de Formação e Capacitação de Recursos Humanos para o SUS apresenta crescimento de 1.065%, passando de 1,7 milhão para 19,8 milhões de reais; a atividade de Manutenção dos Serviços de Administração Geral passa de 1,5 bilhão para 1,8 bilhão de reais (19%); a dotação destinada ao Combate à Carência Nutricional é de 149 milhões, com redução de 12%.

As ações voltadas para a Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Cérvico Uterino sofreram acréscimo de 22% em seus recursos, enquanto a dotação para Aquisição e Distribuição de Medicamentos teve uma queda de 3,9%, contando, para 1999, com 375,4 milhões de reais.

Verifica-se, também, que as ações voltadas para a Organização dos Serviços de Saúde do SUS tiveram um aumento de 451%, passando de 14,4 milhões para 79,3 milhões de reais; da mesma forma, as dotações para Erradicação do **Aedes Aegypti**, Manutenção do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados cresceram, respectivamente, 35%, 75% e 142,4%.

Para Reaparelhamento de Unidades do Ministério da Saúde, estão previstos recursos da ordem de 27,9 milhões de reais, superior em 343% aos de 1998, além do valor de 252 milhões, oriundos do Reforsus I;

Para a atividade de Manutenção de Hospitais, em diversos Estados, foram destinados recursos no valor de 514,4 milhões de reais, que correspondem a um acréscimo de 9,7%.

2 – Ministério da Previdência e Assistência Social

Para o Ministério da Previdência e Assistência Social, encontram-se consignados recursos no montante de 64,7 bilhões de reais, valor 12,4% superior, em termos nominais, ao aprovado para o ano de 1998. O aumento nas despesas com Pessoal e Encargos corresponde a 7%, e nas Despesas Correntes, a 12,8%. Já os Investimentos caíram 84,6%, passando de 132 milhões para 20,3 milhões de reais.

Do valor alocado ao Ministério, 2,3% destinam-se à Assistência Social e 97,5% ao atendimento de benefícios a cargo do INSS.

2.1 – Ministério da Previdência e Assistência Social (Adm. Direta).

Os recursos com que contará o MPAS (Adm. Direta), de acordo com a Proposta para 1999, somam 130,9 milhões de reais, apresentando um acréscimo de 16% em relação à Lei de 1998. Os gastos com Pessoal apresentam um acréscimo de 13,9%, e Outras Despesas Correntes, de 25,3%.

Num rápido comentário, sentimos que houve, nesse segundo orçamento, uma diminuição dos Investimentos e um aumento do Pessoal e do Custeio.

Dentro da programação, merece destaque o aumento de 377% no Projeto de Reparos, Reformas e Adaptações de Imóveis, e de 130% na Supervisão

e Coordenação da Política de Previdência Privada. Já na ação de Supervisão e Fiscalização da Aplicação das Normas Legais e Regulamentares da Previdência Social, houve redução de 51,0%.

2.2 – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS está contemplado na proposta de 1999 com 63,1 bilhões de reais, valor superior em 12,4% ao aprovado para o exercício de 1998. A maior parte dos recursos é destinada ao grupo Outras Despesas Correntes (93,5%), que representou um crescimento de 12,8%. O item Pessoal e Encargos Sociais também cresceu 8,0%.

Na programação do órgão, destaca-se o aumento de recursos para Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (204,0%) e para Assistência Técnica a Empresas (481%). Houve redução nos recursos para Remuneração de Serviços Bancários (21%), Serviços de Processamento de Dados (22%), Encargos com Inativos e Pensionistas (17%), Manutenção do Sistema Interno de Telecomunicações (52%), dentre outras atividades.

Quanto aos Benefícios da Previdência Social, verifica-se um acréscimo de 16% em Aposentadorias, 21% em Pensões e 32% em Auxílios e uma queda de 46% na categoria Outros Benefícios.

2.3 – Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

O FNAS é o depositário dos recursos da União destinados à Assistência Social, conforme estabelece o art. 29 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. Toda a política de assistência social encontra-se organizada com base na descentralização para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais devem ter em funcionamento um Conselho de Assistência Social, organizado de acordo com lei específica, que estabelece a respectiva política de assistência social. Todos os Conselhos seguem a orientação normativa do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Assim, as emendas aprovadas na área de Assistência Social só serão executadas se as ações propostas estiverem contidas na programação dos respectivos Conselhos.

A proposta destina recursos no valor de 1,5 bilhão de reais para o grupo Outras Despesas Correntes, com o acréscimo de 25% em relação ao exercício de 1998.

As ações mais relevantes e seus respectivos acréscimos são: Atendimento à Criança Carente (1.003%), Apoio ao Combate ao Trabalho Infanto-Juvenil (26%), Apoio à Pessoa Idosa (159%), Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (325%) e Concessão e Manutenção de Benefícios Assistencias ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência (46%).

Houve redução na atividade de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente (85%) e na de Apoio às Ações Sociais e Comunitárias no Enfrentamento à Pobreza (100%).

Foram incluídas duas novas ações na proposta, decorrentes de legislação aprovada: Participação da União em Programas de Garantia de Renda Mínima (54 milhões de reais) e Revisão e Auditoria dos Benefícios Assistenciais ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência (20 milhões de reais).

O terceiro e último componente da nossa Relatoria refere-se ao Ministério do Trabalho.

3 – Ministério do Trabalho

O Ministério do Trabalho está contemplado na Proposta com recursos da ordem de 8,6 bilhões de reais, inferior em 11,7% ao aprovado para o corrente exercício, sendo que 763,8 milhões destinam-se à programação do próprio órgão como unidade orçamentária, dos quais 7,15 milhões estão no GND Pessoal e Encargos Sociais. Da programação, foram excluídas ou reduzidas muitas ações. Apenas duas apresentaram acréscimo. Fiscalização das Condições e dos Ambientes do Trabalho (19%) e Encargos com Inativos e Pensionistas (24%).

A redução no valor para o Ministério deve-se basicamente à reavaliação para menos das receitas do órgão, especialmente da Contribuição para o PIS/PASEP (13%) e dos recursos diretamente arrecadados (21%), que, juntas, representam cerca de 88% do total de recursos do Ministério.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel Feijó, como todos já lemos o relatório, se V. Exª quiser fazer um relato sucinto do Ministério do Trabalho, poderá adotar essa opção.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois não.

Ainda teria o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Os recursos programados para o FAT montam, 7,7 bilhões de reais, inferior em 12,6% ao aprovado para 1999. Do total, 5,4 bilhões são para Outras Despesas Correntes, 48,5 milhões para Investimentos e 2,2 bilhões para Inversões Financeiras, que serão transferidos ao Bndes para Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

É importante observar as alterações feitas pelo Governo entre as duas proposta para 1999. O programa, a cargo do Bndes, passou de 2,5 bilhões de reais para 2,2 bilhões de reais; os recursos para o Seguro-Desemprego permaneceram os mesmos; para Qualificação e Requalificação Profissional, re-

duziam-se drasticamente, passando de 662 milhões para 312,1 milhões de reais; e, para pagamento do Abono Salarial, caíram de 706 milhões para 640 milhões de reais.

Vale salientar, nessa parte, que o Orçamento de 1998 ficou parecido com o Orçamento final de 1999. Esse aumento de trezentos e alguma coisa para seiscentos e alguma coisa, na área do FAT, foi de um Orçamento de 1998 para a primeira proposta. Da primeira proposta para a segunda, cortou-se e voltou-se a um número parecido com o de 1998. No entanto, existe um certo dinheiro do FAT que ele contou a menos, para que não fosse usado o gasto pelo Ministério do Trabalho, atendendo, com isso, àquela necessidade dos 28 bilhões. Essa foi a explicação que eu recebi do Ministério do Trabalho e do Ministério do Planejamento.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Dá menos. Calculou a menos. Acho que para gastar menos.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Segundo informação do Ministério do Trabalho.

Do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, Das Emendas.

Como o objetivo de propor alterações na programação da área temática em análise, foram apresentadas 2.539 emendas, sendo 2.165 na Saúde, 364 na Assistência Social e 10 no Trabalho.

O exame preliminar revelou que a emenda nº 33.740017 foi indevidamente apresentada na área temática em análise, tendo sido, por isso, remanejada à área competente (Planejamento, Urbanismo e Integração Regional).

Em termos monetários, o valor total dos pleitos atingiu a cifra de 3,7 bilhões de reais, dos quais 257,2 milhões referem-se às emendas individuais e os outros 3,4 bilhões, às emendas coletivas.

De acordo com a autoria, foram apresentadas 2.451 emendas individuais e 85 coletivas, da seguinte forma:

– Bancada Estadual, 45 emendas, no valor total de 1 bilhão de reais, concentradas basicamente no Setor Saúde (14 para hospitais) e Saneamento Básico (13);

– 24 indicações de Bancada Estadual, cujo aumento denominado de emendas (Ininteligível), no valor de 328 milhões de reais;

– Comissões da Câmara dos Deputados, 8 emendas, no valor de 1,7 bilhão de reais;

– Comissões do Senado Federal, 6 emendas, no valor de 724,5 milhões de reais;

– Deputado Federal, 2.188 emendas individuais, no valor de 225,1 milhões de reais, destinadas preferencialmente para: Hospital (508), Posto de Saúde (287), Saneamento Básico (274), Ambulância (209), Centro de Saúde (122) e Abastecimento de Água (122).

– Senador, 265 emendas individuais, no valor de 32,1 milhões de reais, destinadas preferencialmente para: Hospital (72), Saneamento Básico (35), Abastecimento de Água (22), Ambulância (22) e Posto de Saúde (21).

Em termos setoriais, foram apresentadas:

– 345 emendas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de 556,6 milhões de reais, sendo que 335 destinam-se ao Fundo Nacional de Assistência Social;

– 2.181 ao Ministério da Saúde, no valor de 2,6 bilhões de reais, sendo 1.433 ao FNS, 722 à Funasa e duas à Fundação Oswaldo Cruz;

– 10 ao Ministério do Trabalho, no valor de 456,4 milhões de reais, sendo que 6 destinam-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A clara preferência pela área Saúde justifica-se, aparentemente, em função da sua enorme carência em ações públicas e também pelo fato de que, após as medidas de ajuste fiscal adotadas pelo Governo Federal, foi a área que permaneceu com mais recursos financeiros na proposta orçamentária.

No que tange aos cancelamentos de despesas para acolhimento das emendas individuais, foram observados os seguintes critérios:

1) ficaram adstritos às unidades orçamentárias abrangidas pela Relatoria;

2) os remanejamentos foram efetuados dentro dos próprios órgãos, preservando, assim, a programação originária proveniente do Poder Executivo;

3) foi respeitada a programação no que concerne à distribuição regional dos recursos, ou seja, nenhuma Unidade da Federação sofreu diminuição nos recursos alocados originalmente;

4) grande parte das emendas foram atendidas com recursos excedentes, remanejados da programação destinada ao pagamento de Precatórios;

5) foram remanejados recursos da programação considerada nacional, para atender emendas de caráter estadual e municipal dentro da mesma ação; e, dentro do próprio Estado, para atender emendas de caráter municipal, no limite de 50% dos recursos de Investimentos.

Quanto ao atendimento das emendas coletivas de Bancada Estadual, e respectivas Indicações, foi adotado como base o critério que considera três elementos na distribuição dos recursos: 1/3 proporcionalmente à população; 1/3 pelo inverso da renda **per capita** e 1/3 pelo número de emendas apresentadas. Tal critério foi aplicado em aproximadamente 2/3 dos recursos disponíveis, sendo que o restante obedeceu ao critério do mérito, após ouvir os membros das bancadas sobre quais ações eram mais urgentes e prioritárias.

O valor destinado à Relatoria para atender aos justos pleitos dos Parlamentares foi de 296,1 milhões de reais, valor bastante inferior ao solicitado pelas bancadas, ou seja, 1,3 bilhão. Contudo, ciente das reais dificuldades financeiras do País e do enorme esforço que o Governo e o Congresso Nacional estão empreendendo para superar os problemas, e, ao mesmo tempo, conhecedor das carências que se acumulam nos setores componentes da área temática em análise, este Relator perseguiu o equilíbrio e a justiça no atendimento das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel, permita-me interromper V. Exª Dada a premência do tempo, eu pediria a V. Exª que apresentasse, como final do relatório, a sugestão ao Colegiado de Relatores, parte que considero importante.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Agradeço a V. Exª.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ –

"VII. Sugestão ao Colegiado de Relatores.

A análise da programação do Fundo Nacional de Saúde revelou uma impropriedade que necessita ser corrigida por meio de emenda de Relator. Entretanto, tal providência não pode ser tomada, uma vez que a Resolução nº 3, de 1998-CN veda tal iniciativa no âmbito da Relatoria. Por esse motivo, aqui oferecida a sugestão para que o Colegiado, mediante ajuste, faça a correção necessária. Trata-se dos recursos alocados na ação Reaparelhamento dos Serviços de Saúde do SUS – REFORSUS I – que, como é do conhecimento de todos, é financiado com recursos do BIRD/BID e exige contrapartida nacional.

Observou-se, na análise das fontes, que sob essa programação encontram-se recursos que não se referem à citada contrapartida. Em diversas audiências no Ministério da Saúde, tomou-se conhecimento de que tais valores destinam-se a atender a ações de urgência e emergência do Ministério. Por este motivo, não foram utilizados totalmente por esta Relatoria como fonte de cancelamento para atender às emendas.

Para manter a coerência, transparência e melhor técnica orçamentária, propõe-se, então, que sob a denominação de REFORSUS I fiquem apenas, em termos de recursos nacionais, os recursos vinculados ao pagamento de contrapartida. O ajuste sugerido diz respeito à criação de um subprojeto com a mesma denominação, ou seja, Reaparelhamento dos Serviços de Saúde do SUS, no valor de R$89.555.961,00.

VIII. Voto do Relator

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta Orçamentária para 1999, no que concerne aos órgãos da área temática V, quais sejam, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério do Trabalho, nos termos apresentados pelo Poder Executivo e com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, que constam da relação em anexo.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 1999. – Relator Deputado **Rommel Feijó**."

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel Feijó, V. Exª não me surpreendeu. Todos temos conhecimento da sua capacidade, da sua competência.

Quero cumprimentar também os seus Assessores. Com a colaboração deles, V. Exª conseguiu compatibilizar um Relatório difícil, uma vez que as áreas da Saúde, Trabalho e Previdência são extremamente sensíveis. V. Exª conseguiu compatibilizar todos esses números aos cortes que estão existindo e apresentar a esta Comissão um Relatório que, não tenho dúvida, quando colocado em discussão, será aprovado.

Em discussão o Relatório Rommel Feijó.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Como fizemos em relação a todos os demais Relatores, quero destacar o empenho, a seriedade, o critério adotado na elaboração do Relatório pelo Deputado Rommel Feijó.

Quero antecipar o meu voto favorável, destacando as nossas preocupações não só em relação à área da Saúde como também em relação à diminuição dos recursos necessários ao seguro-desemprego, vinculados ao FAT.

Todos sabemos que o desemprego crescente exige atualmente um aumento da cobertura social em relação ao desemprego. Senão, vamos deixar que o volume crescente de desempregados fique

entregue a sua sorte, com todas as conseqüências daí decorrentes.

Quero até fazer uma referência, porque, quando iniciamos a discussão do Orçamento, eu disse que possivelmente a proposta orçamentária chegada à Casa, em novembro, após a crise que se agravou no País, talvez já não estivesse sendo votada com qualquer referência a nossa realidade. Os dados e as informações de hoje demonstram que nós, infelizmente, talvez tivéssemos razão quando fizemos essa referência ontem.

Recebemos a informação, às 11h9min, de que a Resolução nº 6.500, que estabeleceu o alargamento das bandas cambiais, foi suprimida, estando, portanto, o câmbio livre, provocando uma alta do dólar, e isso nos deixa um pouco confusos. O mercado de juros está-se comportando como se em janeiro os juros chegassem a 51% e em fevereiro a 61%.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Quero só pedir a oportunidade para dizer que os juros são atualizados. Não vai haver 50% de juros em janeiro. Isto é uma previsão anual.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – A bolsa está subindo 18%. O dinheiro está indo para a bolsa, porque está saindo das aplicações financeiras e do dólar e está indo para a bolsa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sentimos que haverá uma evasão maior de reservas que se aproximará do limite de 20 bilhões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Agora não vai haver evasão. Com o dólar a R$1,50, R$1,60, ninguém mais vai querer dólar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – As reações do mercado são um pouco imprevisíveis para nós. Estamos apenas transmitindo algo que aparentemente nos deixa um tanto quanto confusos e perplexos e, ao mesmo tempo, tendo a visão de que o que estamos votando aqui, com a maior dedicação, com o maior empenho, talvez não tenha uma relação mais próxima ou maior com a realidade que estamos vivendo dois meses após a chegada da mensagem.

Fica também a nossa preocupação com os cortes drásticos de recursos para treinamento de pessoal. Em uma época em que o desemprego é causado pela crise econômica, pelo processo de requalificação, melhoria de qualidade na atividade produtiva, maior automação, busca de maior competitividade, é necessário que haja uma requalificação da mão-de-obra, para que aqueles que estão saindo do emprego possam ter a oportunidade de serem reaproveitados, e para isso têm de ser qualificados.

Nesse contexto de maior desemprego, de busca de maior competitividade, de mudança de métodos produtivos, seria um enorme prejuízo social para os trabalhadores que fossem reduzidos para a requalificação de mão-de-obra.

Do ponto de vista legal, não tenho convicção disso, por se tratar dos recursos do FAT, recursos vinculados, recursos cuja destinação deve primeiro passar pela aprovação do Conselho, do Codefat. Acho pouco provável que essa redução tenha sido feita com o acordo do Conselho. É possível que o Conselho tenha sido deixado de lado, na determinação desse corte, o que seria algo para que pudéssemos ponderar sobre a possibilidade do desrespeito ao Conselho, Codefat, que pudesse recompor esses recursos. Ficam aqui essas observações.

Sei também que o Relator-Setorial, por si só, não tinha condições de recompor esses recursos, mas foi importante que ele o externasse. Fica aqui a nossa preocupação com relação a esses nossos cortes e o nosso apoio ao trabalho desenvolvido pelo Deputado Rommel Feijó.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Muito obrigado, Deputado João Fassarella.

Concedo a palavra ao Deputado Márcio Reinaldo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Gostaria de parabenizar o Deputado Rommel Feijó, transmitindo a minha preocupação sobre esse tema da qualificação profissional, que está marginalizado de uma decisão. Acredito que teremos outras reações nas futuras excursões na Comissão. Gostaria de achar um caminho para que isso voltasse a ser efetivado dentro das possibilidade e recursos possíveis, mas entendo as limitações que o nobre colega está trazendo e sou testemunha da angústia que também levou os dirigentes do Ministério do Trabalho a se preocuparem com esse tema.

Quero solidarizar-me com S. Exª. pelo trabalho sobre essa desigualdade e tratamento do SUS. Acredito que o espírito aqui seria semelhante àquele que foi externado pelo nobre Deputado José Lourenço. Buscamos, acima de tudo, a justiça social, mas creio que existem, hoje, sistemas e processos dentro da área de Saúde vivendo e sobrevivendo desse processo do SUS, realmente com uma complexidade instalada no do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba,orto Alegre, talvez muito superior à de outros Estados, haja vista o deslocamento permanente de brasileiros de vários pontos do Brasil para São Paulo, quando um problema mais complexo se apresenta. Nós, que moramos em Brasília,

que já passa a ser uma metrópole diferenciada, também sentimos falta de profissionais com capacidade adequada dentro de Brasília para, às vezes, responder com sucesso pela vida de um cidadão ou até mesmo de uma grande autoridade. E isso a historia está nos mostrando, fazendo-nos lembrar daquele discurso de Magalhães Pinto: "O maior hospital de Brasília é a ponte aérea brasileira".

Portanto, quero parabenizá-lo e deixar registrada a minha preocupação, a exemplo do Deputado João Fassarella, por essa omissão de recursos para atender à qualificação do trabalhador. Estamos vendo na **Folha de S.Paulo** o pessoal sendo desmontado. E aí? Esse pessoal terá de ser reciclado. Não será apenas um abono de 3, 6 ou 9 meses que ira dedicar à vida. E pessoas que às vezes passaram 10, 20 anos naquela função terão de ser adestradas em outras funções, porque dentro daquele universo de trabalho sabemos que a sua possibilidade está bastante reduzida.

Acho de alta complexidade e até irresponsabilidade a falta de rubricas e de recursos para esse tipo de atendimento, que são tão relevantes quanto o próprio seguro desemprego. Vejam a complexidade na qual estamos envolvidos: tínhamos de ter capacidade e adestramento para resolvê-la, e não uma resolução votada às pressas. Às vezes quem está relatando cede para ter **quorum**, porque senão o PT ou o PCdoB pede uma verificação de **quorum**. Está aí mais uma irresponsabilidade desta Casa.

Ao mesmo tempo, vimos agora há pouco o Ministro do Meio Ambiente falar sobre a irresponsabilidade também no que aconteceu naquela área, quando doações não foram liberadas por incompetência, e não poderão ser liberadas no Orçamento Geral. Imagino qual a saída que vamos ter aqui, dadas as amarras que a resolução nos colocou.

Portanto, deixo aqui registrado esse ponto de vista e parabenizo o nobre colega Rommel Feijó por esse belo trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Com a palavra o Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Gostaria de juntar-me a essa preocupação, até porque observei, nesses últimos quatro anos, no meu Estado, o Piauí, o trabalho extremamente importante que é feito na reciclagem de pessoal. A reciclagem, no âmbito desse mesmo programa, o programa de alfabetização de adultos, e também no âmbito do Ministério do Trabalho, se não me engano, proporciona às pessoas que exerceram alguma função – e que, por isso ou por aquilo, o mercado de trabalho já não comporta mais, já não absorve mais – um curso de treinamento para poderem estar aptas, com um certificado de que estão aptas a exercer uma outra função. Então, não sei qual é a forma de recompor talvez recursos para essa área, mas a ausência de recursos para esse setor é extremamente preocupante.

No mais, quero também cumprimentar o Deputado Rommel Feijó pelo seu trabalho. Tenho absoluta convicção de que ele foi dificílimo, tal qual o que realizei na área de infra-estrutura, aliás, todos nós realizamos. Pelo volume de solicitações existentes na sua área temática, sei que a dificuldade de poder complementar o relatório é muito grande. Por isso mesmo, o trabalho de V. Exª, nobre Deputado, e da sua Assessoria merece o maior respeito e o melhor de nossa consideração.

Antecipadamente, também declaro meu voto favorável.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Srs. Relatores-Adjuntos, o trabalho efetuado pelo eminente Deputado Rommel Feijó e toda a sua Assessoria é digno de elogios.

Não sabemos qual a área temática de maior complexidade, dada a atipia com que essa peça orçamentária veio para o Congresso Nacional. Sei que S. Exª teve que se debruçar, trabalhou muito, foi o último relatório aqui apresentado, mas o apresentou a tempo. Teríamos, porém, que fazer algumas ressalvas que já foram aqui expendidas pelos eminentes Relatores-Adjuntos, que me antecederam, João Fassarella e Márcio Reinaldo Moreira, como, por exemplo, no que concerne à diminuição de recursos para o seguro-desemprego, para a qualificação do pessoal que vai estar desempregado, e assim por diante.

Gostaria de dizer que S. Exª adotou critério justo, procurando diminuir essa desigualdade existente entre brasileiros de segunda, terceira e quarta categoria. Creio ser este um trabalho a ser desenvolvido no âmbito desta Comissão, para que nós, aos poucos, possamos fazer com que todos os brasileiros tenham o mesmo valor. Sei que isso leva tempo. Sabemos dos procedimentos de alta complexidade que se praticam nos centros mais adiantados, o que onera mais as ações de saúde.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Mas, se formos pagar cada vez mais aos centros de alta

complexidade, cada vez mais distantes, deveremos, os Estados atrasados, ter uma radiografia computadorizada. Acho o contrário: devemos mandar mais dinheiro para onde não existem as coisas, para esses lugares terem esses equipamentos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Concordo, só que isso será feito paulatinamente, conforme fez o eminente Relator, ao adotar critérios que mandam, proporcionalmente, mais recursos para as regiões menos assistidas. Proporcionalmente, pelo menos, esse foi o critério que ele adotou, inclusive de mérito.

Então, encaminho favoravelmente, e gostaria, para finalizar, de cumprimentar todos os companheiros Relatores-Adjuntos, que se houveram com muita responsabilidade, com muita clareza e com muita atenção aos prazos aqui predeterminados.

Era o que gostaria de dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de passar a palavra ao ilustre Deputado Alexandre Santos, quero dizer o seguinte: eu pretenderia apresentar aquele meu Relatório Geral – só aquela peça, são duas ou três folhas – com algumas explicações, para ver se os companheiros concordam em votar ainda hoje, porque só ficaríamos para votar o geral, porque temos de votar a lei.

Se concordarem, daqui a pouco apresentarei meu Relatório Geral.

Votaríamos agora e encerraríamos tudo depois. No entanto, se houver alguma complexidade, tudo bem, marcamos uma outra hora. Às vezes, podem achar que está muito simples e que está em ordem. Não quero que votem às pressas, não, absolutamente.

Vou fazer só uma primeira leitura. São 3 ou 4 pontos só de definição conjunto, não mais do que isso.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só para poder comentar, formatar o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, esqueci de fazer uma pergunta ao eminente Relator Rommel Feijó. No decorrer desta semana, o Congresso Nacional aprovou uma medida provisória que institui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que será um grande órgão arrecadador. Eu gostaria de saber se existe alguma alusão a essa agência e qual seria o destino dos recursos que eventualmente serão arrecadados por ela.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – No Orçamento, o que pude notar é que ele veio sem aumento, inclusive até substancial na área de fiscalização.

Foi um aumento de quase 1.000%.

Está havendo uma controvérsia inclusive no meu Estado. Recebi, com certa apreensão, o temor dos farmacêuticos da minha cidade, Juazeiro no Norte. Eles vão pagar 15 mil reais por ano.

O Ministério da Saúde estava esperando arrecadar, com essa medida provisória, do jeito que ela foi encaminhada, 2,8 bilhões de reais.

A mesma agência dos Estados Unidos, o FDA, arrecada 800, 900 milhões. É o dinheiro dela. E no Brasil teríamos uma arrecadação 3 vezes maior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Alexandre Santos, para discutir.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, sobre o Relatório Adjunto do Relator Rommel Feijó, quero aqui parabenizá-lo pelo brilhante trabalho, pela sua dedicação, pelos detalhamentos que nos foram trazidos a esta Comissão e, acima de tudo, pelas grandes explicações que constam no seu Relatório.

Quero fazer algumas ponderações, como a Fundação Osvaldo Cruz, que aumentou assustadoramente os seus gastos e diminuiu, também assustadoramente, a aquisição de insumos, de pequenos medicamentos, a nossa chamada farmácia básica, a distribuição da farmácia básica, que é feita para os pequenos Municípios de todo o País. Com isso ficamos aqui também com menos um programa de alta relevância para o povo brasileiro.

Quero chamar a atenção para o fato de que, a partir do momento em que notamos que houve um acréscimo de 107% em seus custos, em seus gastos, na sua manutenção e administração, naquilo que é de ponta, na fabricação e no consumo dos pequenos medicamentos para atender ao povo, isso foi cortado assustadoramente.

Quero também externar aqui minha preocupação com as ações relacionadas com a infra-estrutura em pequenas localidades, como os chamados poços artesianos, que foram cortados drasticamente. Eles atendem ao Nordeste, às regiões mais carentes e necessitadas, enquanto investimentos, na sua administração, em termos, eu diria, de organização, estão crescendo assustadoramente. O Ministério da Saúde tem de entender que a sua relevante função é atender ao povo e não se promover.

Vejo aqui, com grande preocupação, algumas transformações de alguns setores. Temos de externar a nossa preocupação, e quero aqui dizer que po-

ços artesianos são de suma importância para aquele povo sofrido. Medicamentos para o nosso povo, para os pequenos Municípios, que atendem a quase 5 mil Municípios, também estão sendo cortados para poder colocar aqui aumento de manutenção de pessoal, de serviço de administração. Ou melhor, temos de estar atentos, porque, enquanto existe um corte em todos os setores do País, setores da administração da saúde estão sendo altamente beneficiados em detrimento de suas funções prioritárias. É inaceitável que se corte a água dos pequenos poços artesianos, enquanto outros setores estão sendo bem aquinhoados.

Eu dizia que o Deputado Rommel Feijó, por meio de seu grande trabalho, pôde nos dizer que houve um aumento em 62%, de assistência médico-odontológica, só no Fundo Nacional de Saúde, para os servidores. Só no Fundo Nacional de Saúde existem 107 milhões para assistência odontológica a seus servidores! Isso é incompreensível, a partir do momento em que os servidores recebem isso e o Brasil inteiro fica à míngua de assistência à saúde. E acredito que inclusive os servidores alocados não tenham esses recursos destinados.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Já trabalhei nesse Ministério da Saúde. E, quando se falava em atendimento à saúde do servidor daquela Pasta, eu ouvia Ministros do passado dizerem: "Não, o servidor daqui já tem atendimento, que é o SUS, o atendimento do povo, não pode ser privilegiado". O que estamos vendo é que, com o decorrer do tempo, os números estão mostrando outra coisa completamente diferente. Já viram que realmente o SUS é algo que resolve em massa, em bloco, mas não atende bem. Cada categoria começa a usar os seus mecanismos próprios para resolver a situação, como na área pública. Acredito que nos cortes a que o Relator-Geral deve estar procedendo esses assunto deva estar sendo relativamente nivelado. Mas só quero transmitir aqui o que ouvi do ex-Ministro Paulo de Almeida Machado, quando esse assunto do SUS estava nascendo por força de algumas correntes. Ele dizia: "Não, aqui não podemos ter nenhum atendimento especial nem atendimentos por meio de convênios ou de quaisquer outras formas, porque o atendimento tem que ser equivalente ao do povo brasileiro". Mas V. Exª está, por meio do relatório do Deputado Rommel Feijó, mostrando bem que as coisas evoluíram e que não vigoram mais aqueles princípios que já foram preconizados.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero, retornando à minha fala, dizer também do meu inconformismo com o rateio dos recursos do SUS nos Estados e Municípios. Não se pode ter vários brasileiros, ter vários Brasis. Ou se tem, junto aos Ministérios, um rateio por habitante, por brasileiro, ou vamos aumentar cada vez mais a desigualdade neste Brasil. Queremos que todos os brasileiros tenham, como determina a Constituição, os mesmos direitos perante todos, e isso não está sendo feito no rateio dos recursos do SUS. Nós, desta Casa, temos de dar uma nota, fazer alguma coisa em prol desse povo sofrido que precisa ter igualdade em todos os cantos do Brasil.

Mas, voltando ao Deputado Rommel Feijó, quero dizer que pelo seu Relatório podemos ver a grande assistência que é dada em todo o Brasil pelos nossos serviços e dizer que esses serviços prestados no sistema de saúde estão muito aquém do necessário.

A arrecadação do imposto que acabou de ser aprovado e que deixou de ser recolhido vem, em muito, dilapidar os recursos para a saúde do Brasil. Deveremos perder em torno de 3 a 7 bilhões em arrecadação e teremos que realizar um trabalho imenso no Congresso Nacional para que este imposto seja aprovado urgentemente, a fim de que as ações da Saúde voltem à normalidade, porque, caso contrário, elas serão muito prejudicadas.

Vejo que alguns recursos do FAT que retornam ao BNDES para programas de desenvolvimento econômico poderiam muito bem ser alocados para programas de desenvolvimento do trabalhador. Aquele corte que houve para aplicações ao trabalhador deveria ter parte desse dinheiro, que é jogado para levantar algumas empresas, que não merecem crédito, usurpando o dinheiro do trabalhador brasileiro.

Parabenizo o Relator, que muito nos honra com sua presença, com seu relatório, que dignifica essa Relatoria. Quero dizer que ambos, projeto e relatório, contam com meu integral apoio.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em havendo pronunciamento de todos, cumpre que a matéria seja colocada em votação.

Está em votação a matéria. (Pausa.)

Aprovado o Relatório por unanimidade.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Este é o meu Relatório, distribuído a todos, de cuja parte técnica, como o Relatório não é extenso, mas eminentemente técnico, passo a palavra ao consultor Eugênio, para que proceda às explicações e se coloque, assim como nós, à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

O SR EUGÊNIO GREGGIANIN – Muito obrigado, Sr. Relator. Esta é a minuta do substitutivo ao texto da lei que antecede à lei orçamentária para 1999.

Página 1, arts. 1º e 2º. Não há mudanças; esses números finais só serão codificados após o encerramento. Nenhuma mudança na página 2. Na página 3 começam as mudanças.

A primeira alteração que está sendo proposta é no sentido de cortar... O que está taxado no parágrafo único é o que estava na proposta orçamentária do Poder Executivo e que foi cortado, uma vez que não existia no texto anterior. O que está sendo cortado permitia ao Poder Executivo trocar dotações entre unidades orçamentárias. Preferimos deixar isso para depois, numa autorização, para que se façam as adapatações decorrentes da reforma administrativa, exclusivamente aquelas da reforma administrativa.

Além disso, foram incluídos quatro parágrafos. Página 3; parágrafo único, fica suprimido, por enquanto:

> Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta lei em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999. Mantida a mesma classificação funcional programática expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou explicar isso. Essa autorização dada ao Poder Executivo é em razão da última reforma administrativa, que criou Ministérios, que extinguiu Ministérios. Então ele fica autorizado dentro dos limites previstos nesse parágrafo 1º, que acabou de ser lido.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Continuo, Sr. Relator.

> § 2º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes no Quadro II, anexo, que integra essa lei, relativos a obras e serviços cuja gestão possui irregularidades apontadas em processos já apreciados pelo TCU, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acho que vale uma explicação também.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Está na página 10. O Quadro I é anterior e não altera.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Todos estão com o anexo?

Quero que isso seja bem examinado.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Esse procedimento é similar ao do ano anterior, em que naquelas irregularidades mais graves, ao invés de simplesmente se cortar a dotação orçamentária, a Comissão preferiu dar uma autorização condicional. Condicionada a quê? Aos aspectos que o TCU levantou para serem explicados. Então que se expliquem os §§ 3º e 4º, em que a deliberação de que trata o parágrafo anterior, ou seja, a execução, só estaria permitida desde que a Comissão Mista posteriormente se pronunciasse sobre o atendimento daquilo que foi levantado pelo Tribunal:

> § 3º A deliberação de que trata o parágrafo anterior será tomada pela Comissão após comunicação formal pelo Poder Executivo das medidas saneadoras das irregularidades levantadas. A Comissão antes referida poderá determinar ao TCU o exame dos elementos encaminhados nos termos do parágrafo anterior.

É idêntico ao procedimento do ano anterior, que está sendo incluído porque o Executivo retirou; na proposta do texto da lei foi retirado. Foi aperfeiçoado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em outras palavras, orientei no sentido que se colocasse isso, porque na proposta do Executivo não consta essa matéria. Esse dispositivo e outros é que justificam a apresentação do substitutivo, porque estamos promovendo alterações na mensagem que veio do Poder Executivo. Essa é uma delas. Isso não é novidade. Segundo fui informado – e constatei anteriormente –, essa vedação, essa proibição existia. É que na proposta enviada agora pelo Executivo, este a retirou, mas a estamos incluindo e aperfeiçoando.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pela ordem, Sr. Relator. Parece-me que existem projetos cujas execuções são vedadas nos termos do art. 6º, § 2º, por causa de irregularidades apontadas pelo TCU, de emendas que foram aprovadas em nossos relatórios setoriais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso não tem importância. Estão condicionadas a isso. O dispositivo é para facilitar. Sanada a irregularidade, retome-se a obra.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É isso que está sendo explicado?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não está atrapalhando o trabalho de ninguém.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Mas o Poder Executivo é que vai fazer uma comunicação dizendo que foi sanada a questão?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quem executa a obra é o Poder Executivo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Certamente terá a anuência do TCU, não? Estamos evitando aprovar projetos listados pelo TCU como irregulares. Mas aí o Poder Executivo diz que foi sanado, e nós iremos acatar?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, vai depender das regras que estão aí.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – A Comissão Mista é a palavra final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos dando poderes. No meu entender, estamos fortalecendo o Poder Legislativo.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Ela pode ouvir ou não o TCU, e a Comissão Mista dá a palavra final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A palavra final é do Poder Legislativo.

A dúvida é a seguinte: em verdade, já cortamos. Por exemplo, o TR de São Paulo. Esse não tem jeito de voltar, porque o eliminamos.

Ficou um restinho, justamente para permitir isso. Não sei se ficou bem claro.

Então vamos para frente.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O art. 6º foi modificado. O art. 6º é a margem de manobra que o Poder Executivo tem para suplementar sem a necessidade de créditos adicionais. Ele pede, na proposta, 30%. A orientação do Relator, nessa minuta, é de que na parte do custeio fique limitado em 20%, que corresponde ao corte médio feito para poder fazer algumas orientações. E na parte dos investimentos, que são os subprojetos, esse valor ficou restrito a 10%. Ano passado foi tudo 15%. Este ano se abriu em dois conceitos diferentes. Na parte do custeio dá maior liberdade, mas na parte dos projetos de investimento diminui a margem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso tem a finalidade também de fortalecer o Poder Legislativo.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Isso é no acréscimo. Esses percentuais são no acréscimo. Na página 4, item **a**, estão os cancelamentos. Os cancelamentos seguem a mesma regra. Retira-se o crédito e acresce-se de um lugar.

No item **b**, se é que estão suprimidos, há duas autorizações que o Poder Executivo pedia no sentido de poder utilizar todo o recurso que viesse do excesso de arrecadação de receitas vinculadas. Então, ele poderia usar todo o recurso que viesse. Como existe uma série já identificada de receitas vinculadas que foram identificadas como subavaliadas, no entender do Relator – e ele pediu para suprimir –, o Poder Executivo estaria com uma prerrogativa de poder subestimar a receita vinculada, durante a execução, e dar excesso a esse suplemento onde quiser. Esse é o sentido então da supressão.

Nesse item 2, "até 40%" significa dentro de uma rubrica. Foi colocado tanto em custeio, em investimento, como em inversão. Assim, 40% é o que se pode remanejar dentro de um mesmo projeto sobre atividade. O pedido na proposta foi 100%. O ano passado foi 40%. A redação ficou até 40%, no item 2.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas esse ficou idêntico à peça do ano passado. Aqui o Executivo pedia muito mais.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Ficou idêntico à peça do ano passado, à lei vigente. Pedia 100% de possibilidade de remanejamento.

No item 3 o Poder Executivo pede autorização de poder suplementar com o objetivo de atender a despesas com cumprimento de precatórias. Nesse caso deu-se uma redação diferente, cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante autorização de recursos provenientes na anulação de dotações consignadas a grupos de despesa no âmbito das mesmas subatividades, que são sentenças judiciais transitadas em julgado, e da reserva de contingência.

O sentido aí é o seguinte: dentro das sentenças judiciais transitadas em julgado, pode ser feito o remanejamento, desde que sejam sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive retirando recursos da reserva de contingência.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Que, aliás, eles podem fazer mesmo. Essa colocação tem conteúdo político, porque pode-se tirar da reserva de contingência. Como cortamos bastante em precatório, se houver uma reclamação muito forte, estamos demonstrando também que existe alternativa.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O item 2 refere-se à amortização e encargos da dívida, ou seja, se uma dívida está alocada num órgão e depois passa para outro órgão, o Poder Executivo pode remanejar a amortização em caso da dívida até o valor total das respectivas subatividades, mediante autorização de recursos provenientes na anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas subatividades, amortização em caso da dívida. Então, é só permitir um remanejamento no Ministério da Fazenda.

O item 4 não altera.

No item 8, página 5, existe uma mudança. Há um pedido de autorização de suplementação automática, sem vir ao Congresso, com a finalidade de reforçar dotações necessárias ao refinanciamento da dívida pública federal, bem como ao pagamento de juros e encargos resultantes desse refinanciamento, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou do remanejamento de dotações consignadas à amortização da dívida.

Aqui existem duas alternativas que foram discutidas: uma é cortar tudo, toda essa autorização, e outra é só deixar o refinanciamento, que é a rolagem, ou seja, na rolagem da dívida não precisaria ir um crédito adicional.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho que, talvez, com relação a essa figura, isso é uma coisa quase que automática.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Então ficaria como está aqui, deixando só o refinanciamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Até porque estamos num mundo em constante mutação, estamos vendo o que está acontecendo. Se amarrarmos demais o Executivo, o País pode sofrer prejuízos, fica ingovernável, não queremos tirar isso.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O item 9 foi suprimido, porque pedia autorização ao Congresso, automático, para adequar a programação orçamentária das autarquias e das fundações públicas qualificadas com agências executivas. Até a data da publicação dessa lei, nos termos dos arts. 51 e 52, foi suprimido no sentido de que isso pode ser feito mediante um crédito adicional, e o Congresso vai analisar quanto recurso está sendo colocado nessas agências executivas, que são entidades novas. Então, o Relator achou que seria melhor isso vir detalhado para o Congresso examinar caso a caso.

No item 10, o Executivo pediu uma autorização, visando remanejar à vontade o atendimento de despesas com a manutenção e operacionalização do SUS, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações alocadas nas subatividades correspondentes. Isso significa que, com essa autorização, o Executivo poderia tirar dentro do SUS, tirar de um Estado e colocar no outro, fazer todo o remanejamento que desejasse. O Senador pediu para suprimir. Isso não estava no ano anterior também.

O item 11 é uma autorização destinada ao remanejamento de subatividades, unidades orçamentárias de recursos alocados para o desenvolvimento de sistemas informatizados setoriais.

Essa expressão "sistemas informatizados setoriais" não ficou muito claro o que seria. Teoricamente tudo o que estivesse relacionado com despesas de informática poderia ser remanejado de um órgão para outro. Então, o Relator pediu que a Assessoria suprimisse esta minuta.

Foi incluído o item 12, com a finalidade de poder compensar perda da CPMF, dando autorização para que, até o limite dos cancelamentos das dotações constantes dessa lei, a conta de fonte de recurso fosse condicionada à aprovação da CPMF, efetuada nos termos do art. 60, § 2º, da Lei nº 9.692, de 20 de julho de 1998, mediante autorização de recursos de excesso de arrecadação do IOF, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e de outorga dos serviços de telecomunicações.

Então a idéia é dar uma autorização para que possa ser compensada a diferença da perda da CPMF com esses novos aumentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso foi pedido do próprio Executivo em razão de contingências advindas recentemente.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Na página 7, no art. 9º, é o superávit do resultado primário.

O superávit primário fica implícito no orçamento fiscal de seguridade constante dessa lei, no montante de 16 bilhões, 342 milhões e 800 mil reais. Deverá ser o resultado mínimo verificado ao final da execução orçamentária do exercício financeiro de 1999.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas isso veio assim.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Veio assim, veio desse jeito, mas três parágrafos foram acrescentados e não se alterou essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O que aconteceu ontem e o que está acontecendo hoje demonstra que, se aprovarmos isso, estaremos cometendo quase que um ato, na minha concepção, de certa irresponsabilidade.

Toda estrutura orçamentária está baseada como se os juros daqui até julho caíssem até chegar a 17% ao ano e de julho até dezembro se mantivessem no patamar de 17% ao ano. Nessa estrutura é que está montada a peça orçamentária. E é com base nesse raciocínio que seria obtido esse superávit primário de 16 bilhões. Hoje o mercado já está raciocinando com juros de 51% ao ano. A perspectiva é que para o mês que vem já estão raciocinando com juros de 60% ao ano. Portanto, não dá para ter isso.

Além disso, é importante a afirmação do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. Isso é uma meta de administração. O Governo tem todos os instrumentos administrativo para gerir o orçamento para atingir esse superávit primário que ali ele estabelece como meta. Não tem sentido fixarmos isso em lei.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Se for fixado, vão usar isso como base, e o sistema de caixa do Tesouro Nacional ficará distinto não aos projetos, às emendas, àquilo que aprovamos, mas a isso aqui. Não vão executar o orçamento daquilo que convier ao Executivo.

(Não identificado) – Aquilo que convier ao Executivo ou ao Legislativo?

(Não identificado) – Isso é uma arma nas mãos dos tecnocratas que estão na área econômica, mostrando a incompetência que hoje foi levantada aqui.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Fiz uma recomendação aos consultores. Como isso faz parte até de acordo internacional, achei muito arriscado mexer. Tenho receio das conseqüências disso.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Relator, respeito a posição de V. Exª, mas acho que temos outros mecanismos, outros instrumentos que não a Lei de Meios para fixar esse negócio de resultado primário. Nisso concordo com discurso do Deputado Sérgio Miranda. Discordo de 99% do que S. Exª pensa, mas nisso lhe dou razão. É um absurdo! É uma maneira de apear o setor social do País e até os interesses que nós, Parlamentares, temos com os nossos estados e a nossa gente. É alguma coisa de que nos vamos arrepender amanhã. O Governo tem todos os mecanismos dentro de outros instrumentos que não esse, e isso é matéria estranha à estimativa da receita e fixação da despesa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Ao fixar esse superávit, porque ele vem em uma medida provisória, façamos a seguinte referência: para o atingimento dele, quando se vai ter o acompanhamento trimestral dele e se ele não ameaçar, não for atingido, o Executivo vai poder interferir não só na execução orçamentária do Executivo, mas também do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Acho que isso vai agir. Além de estar embutida matéria estranha ao orçamento, ele ainda pressupõe, no contexto em que foi editado, a aceitação de uma ingerência na execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Há uma nota técnica, inclusive, produzida pela assessoria da Casa, reconsiderando a inconstitucionalidade dessas leis.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero prestar uns esclarecimentos. Primeiro, estou atento ao que o País está vivendo. Tenho de ser cauteloso com isso. Houve compromisso internacional do Brasil com eles. Então o que fiz? Mantenho o texto que veio do Executivo. Acrescentamos aqui alguns parágrafos, como:

> § 2º O decreto do Poder Executivo que estabelecer ou modificar o cronograma de que trata o parágrafo anterior conterá demonstrativo de que a programação atende ao disposto no **caput** deste artigo.
>
> § 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de quinze dias após o encerramento de cada trimestre, relatório de avaliação do cumprimento da meta do exercício, acompanhado da metodologia utilizada para apuração do resultado primário, bem assim da justificativa de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.
>
> § 4º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, acompanhará a evolução do resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social durante sua execução e apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior.

Qual é o meu raciocínio? Creio que, num piscar de olhos, as coisas estão se alterando no mundo inteiro e essa decisão do Congresso Nacional hoje pesa fundamentalmente na balança, ou seja, retirar um dispositivo vindo do Poder Executivo a mim me parece que pode sinalizar negativamente aos interesses do País. E não vejo grandes problemas na permanência do jeito que está, porém, não insistirei. Caso queiram raciocinar um pouco mais, terminaremos a leitura e não precisaremos entrar em votação agora.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Na realidade, não existe, por parte do Congresso Nacional, nada impeditivo. Estaremos apenas informados do que será feito.

(Não identificado) – Aí nós iremos a todas as áreas. Tudo, quase tudo: trabalho, assistência social, saúde, agricultura, tudo que é social. Aí entra a infra-estrutura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tudo bem, Deputado. O que acontece é que temos que prestar atenção naquilo que se sinaliza. Isso já consta da lei, foi amplamente divulgado. O Executivo estabeleceu. Se tirarmos, qual será a repercussão disso, Senador Carlos Patrocínio? Também não sei. Fico com o problema na cabeça.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Hoje estamos trabalhando só mesmo para pagar a dívida. Então, acho que não é por aí. Acho que no aspecto da coisa o próprio Executivo está errando, porque este não é o caminho da fixação do débito, Deputado Sérgio Miranda. Ele já tem outros mecanismos. Já houve época em que foi introduzido artigo pelo Congresso Nacional, o que o Executivo vetou baseado nesse artigo, exatamente porque não fazia parte da fixação da despesa e estimativa da receita.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Que cada parlamentar se identifique para facilitar o trabalho da gravação.

Na realidade, Sr. Presidente, esse número é uma perspectiva que em determinado instante – alguém disse – se fabrica, uma peça de ficção. Por quê? Porque pelas situações que existem no País, financeira, econômica, esse número de 16 milhões dificilmente ocorrerá e, se ocorrer, caso – espero que não aconteça – viermos ao processo inflacionário, acredito que essas condições, se estivessem na lei, seriam até favoráveis, porque, se não estiver estabelecido um número e puder ser dada a permissão para que se faça ao bel-prazer, como tem sempre feito, o número de cortes no orçamento e as suas contingências, aí sim, ficaremos completa e totalmente desguarnecidos.

Então, se a existência do número é alto ou se é estabelecido aqui esse superávit primário com o número procurado, encontrado no orçamento, eu lhes confesso com toda a sinceridade que não sei, neste instante, se seria bom ou ruim mantê-lo na lei. A princípio acho que ele atende, como diz o Senador-Relator, a compromissos feitos pelo Brasil internacionalmente, com uma série de acertos que tem feito com o Fundo Monetário Internacional, refeito a cada mês ou a cada quinze dias, exatamente porque muda o quadro da política financeira internacional.

Então, a princípio, no meu entendimento e com todo o respeito à opinião dos demais, não vejo alguma coisa que possa comprometer o cumprimento ou não do orçamento por força desse artigo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Relator, só gostaria de dizer que a mim me parece que o FMI ou esses organismos financeiros multilaterais não iriam fechar um acordo com um país baseado em um número que ele apresenta ao final do exercício orçamentário. Acho que muito mais isso é firmado por intermédio das políticas que são implementadas ao longo do período. Acho muito estranho colocarmos um número no orçamento para estabelecer um superávit primário em um mundo de turbulências econômicas como estamos vivendo hoje. Acho que isso é impraticável. É totalmente esquisito. Esse é o termo correto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou dar uma sugestão, mas não sem antes explicar o acatamento de uma emenda do Deputado Sérgio Miranda. A meu ver, ela tem conteúdo didático só. O que o Deputado busca é tornar mais explícita a vedação de práticas de que os Parlamentares são acusados, porque ele apresenta uma emenda que diz:

> Nenhuma das dotações contidas nos créditos autorizados por esta lei poderá ser utilizada por qualquer meio para influenciar direta ou indiretamente a apreciação de matérias legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Achei a medida educativa. Não tem punição. Acho que já existe lei que regula isto, a meu ver, mas a medida tem conteúdo educativo e só vejo razões positivas para constar. É óbvio, não vejo desvantagem alguma.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Senador, com todo o respeito, essa emenda significa dizer que aceitamos que esse fato se dê aqui no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem, companheiros, isso nos preocupa. Vou deixar assim e depois os senhores votem do jeito que entenderem. Mas pediria vênia para considerarmos melhor essa matéria referente ao artigo que causou celeuma.

Os senhores votem como quiserem, mas estou me referindo ao art. 9º, que está causando celeuma aqui. Podemos meditar um pouco sobre isso.

Não precisamos votar agora. Deixarmos para domingo não vai atrapalhar a velocidade dos trabalhos, porque a matéria está examinada. Tenho que apresentar o outro relatório. Estou adiando por uma questão de reflexão. Sou o Relator e me incumbe considerar tudo que fiz aqui como matéria explicativa do Relatório que terei que aprovar e que vai ser votado no domingo junto com o Relatório Geral, porque não podemos passar disso. Até lá vou colher votos sobre o Relatório. Não há problema algum. Isso que poderíamos aprovar agora vai ficar para domingo, o que não causa prejuízo algum. Retirado.

E aí, como estamos trabalhando assim em um clima de perfeita harmonia, consulto os senhores. Estarei pronto a partir das dez horas da manhã, mas, se quiserem marcar às três, quatro horas da tarde, também poderemos marcar. Tenho recebido apelo para deixarmos para segunda-feira, mas, se assim o fizermos, não cumpriremos a meta, ou seja, a publicação de tudo isso. Temos de entregar a matéria, no domingo à noite, para a Gráfica do Senado, a fim de ser publicada, distribuída e votada na Comissão Mista de Orçamento, na segunda-feira, ou enviada à Comissão para ser discutida e votada a partir de quinta-feira, pois precisamos de três dias úteis.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Temos que refletir mesmo sobre tudo isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Receio realmente por isso. Acho que é uma sinalização. Posso até concordar com o que foi exposto aqui, mas neste momento não vejo como estaremos prestando benefício algum ao País.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Todos os argumentos técnicos nos levam a não incluir esse superávit. O problema é a leitura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A leitura não é problema. É a sinalização.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Congresso Nacional derrubou as metas do superávit, apesar de que acho que já foi tudo embora. Mas talvez não fosse interessante que déssemos o argumento para tirar a responsabilidade ou jogá-la sobre nós. Do ponto de vista técnico, por ser matéria orçamentária, acho até que deveríamos fazer uma consulta ao próprio Executivo para incluir também o art. 13, que diz respeito ao superávit primário, ao resultado primário a ser obtido pelas estatais. Se vamos fazer sobre um, façamos sobre o outro também.

Sr. Relator, como sempre, a clareza, a lealdade, a franqueza com que trabalhamos aqui, quero dizer que aparentemente o texto da lei, de um lado, parece que não envolve muitos problemas, mas, do outro lado, envolve. Está incluída no texto da Lei Orçamentária uma série de procedimentos, de cuidados, de exigências, de controle, de procedimentos em torno dos quais, inclusive, V. Exa. deve ter visto um grande número de emendas que foram apresentadas. Seria importante que, quando da análise e da votação da decisão que iremos tomar em relação a essa matéria, já viesse também anexada a posição sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Eu ia falar sobre isso. Agradeço a lembrança. Íamos falar sobre a prestação das emendas, mas, como nós, para ganharmos tempo, estamos adiando, deixando a matéria para ser votada no domingo, eu me abstive de comentar outras emendas.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É possível que em relação a estas emendas e ao texto da lei venhamos a ter posições divergentes, que são normais, que envolvem conteúdo e posicionamento partidário e político que gostaríamos de no momento oportuno expressar, destacando, entretanto, que estas divergências não serão motivo para o retardamento da apreciação do texto de lei.

Em relação às emendas, que para nós serão importantes, iremos fazer as ressalvas, dando-nos, assim, a possibilidade de nas discussões no plenário termos os destaques e o debate partidário, o que efetivamente será feito.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator, sobre o número refleti um pouco e acho o seguinte: é natural que as emendas que fizemos ao Orçamento possam ter algum reflexo sobre este número. Acabam de me informar os assessores que o reflexo destas alterações que fizemos aqui sobre este número é insignificante.

Mas há o aspecto político. Já é do conhecimento público que o Governo mandou parar aqui um orçamento com este número. Se suprimirmos agora este número, vamos passar à opinião pública que alteramos o Orçamento, ampliamos o quadro de investimentos, geramos mais déficits, o que na verdade não corresponde à realidade.

Então, em função disso, para preservarmos a imagem do Congresso, que está atento às dificuldades do Governo e comunga do sentimento do País,

no sentido de que estamos tentando viabilizar o quadro econômico-financeiro da Nação, então defendo a tese de que se mantenha o número que está aí.

Acho que politicamente isso é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de dar por encerrada a presente reunião, para algumas considerações pede a palavra o nosso Presidente.

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Durante estes dias tivemos várias reuniões. Estou vendo o esforço de todos os Adjuntos, do Senador Carlos Patrocínio, dos Deputados João Henrique, Alexandre Santos, Rommel Feijó, João Fassarella, José Lourenço, Márcio Reinaldo, da assessoria não só da Câmara como também do Senado, em especial da Secretária Executiva da Comissão, a Mirna. Vi o interesse de todos em aprovar o Orçamento.

Realmente estamos atrasados. Podíamos ter tido mais folga se tivéssemos feito tudo isso na semana anterior. Mas não adianta lamentar sobre o leite que por acaso tenha sido derramado, o que não foi o caso. Foi mesmo questão de tempo, a coisa não é tão fácil. Estou vendo os relatórios que cada um leu, os elogios que cada companheiro fez ao outro por seu trabalho, mas digo ainda ao Senador Ramez Tebet, ao Relator Geral, juntamente com todos, que estou aqui estes dias e não tenho nenhuma função como Presidente, a não ser procurar verificar os horários e o tempo por causa do compromisso que a Presidência e o Relator têm com o Congresso Nacional e, conseqüentemente, com a Nação.

Quero ratificar mais uma vez meu pedido. Sei que é difícil para o Senador Ramez Tebet terminar a matéria até sábado ou domingo pela manhã, às 10 horas. Talvez a sua assessoria vai ter de trabalhar a noite inteira. Sei que o Eugênio, o Rui, o Eber, vão ter que ajudar a varar a noite do sábado, ou talvez hoje, que a coisa não vai ser tão fácil.

Temos um compromisso seríssimo nos três dias úteis. Quero esclarecer, portanto, ao Senador Carlos Patrocínio, ao perguntar se poderá ser na segunda-feira, que isso é quase que impossível para nós. Se deixarmos para iniciar a votação e por qualquer razão ela começar na quinta, sexta, sábado, não sei se seguramos o povo aqui na Comissão.

Por outro lado, temos que terminar aqui e publicar, pois há os dias para entregar a matéria. Se não votarmos e deixarmos para segunda-feira, não teremos como votar na sessão do Congresso, no último dia, o dia 27.

Quero pedir a compreensão de todos para que colaborem com o País mais uma vez.

Agradeço o carinho de todos. Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só quero uma informação deste cronograma. Vamos admitir, como deverá ocorrer, que no domingo estaremos com este relatório aqui votado. A publicação dele ocorrerá na segunda-feira?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Na noite de domingo. A Gráfica já está de plantão. Aliás, agradeço ao nosso nobre colega João Henrique, que faz com que lembremos que a Gráfica do Senado, a partir das 19 horas, estará de plantão, aguardando o relatório final já concluído.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Então, na segunda-feira publicado, qual o prazo para ser discutido?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Temos segunda, terça e quarta-feiras. Podemos começar a votar na quarta. Mas isso pode ser questionado, e podemos começar na quinta; quarta, quinta e sexta. São três dias úteis.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Três dias entre a publicação e o início da discussão na Comissão?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – A discussão podemos começar antes. Mas a votação só começa em três dias úteis. Podemos começar a discutir na terça-feira; discussão, mas não votação.

Já vou solicitar à Mirna que convoque reunião da Comissão para às 14 horas da terça-feira.

Quero agradecer o carinho com que o Senador Ramez Tebet, Relator-Geral, deixou-me concluir estas palavras. Agradeço de coração o carinho de todos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está encerrada a presente reunião e designada a próxima para domingo, às 10 horas da manhã.

Muito obrigado pela presença.

ATA DA 5ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 17-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Quinta Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 17 de janeiro de 1999

Aos dezessete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e trinta e

dois minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-Estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos, e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. **Abertura**: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. **Ordem do Dia**: – Apreciação do Relatório Final apresentado ao Projeto de Lei nº 41/98-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1999". Relator-Geral: Senador Ramez Tebet. O Relator-Geral fez a sua apresentação e, tendo finalizado, iniciou-se o debate. Discutiram a matéria os Deputados João Fassarella, João Henrique e o Senador Carlos Patrocínio. Houve questionamentos acerca da forma de votação da matéria em plenário, tendo sido esclarecido pelo Deputado João Fassarella, que teceu considerações acerca do art. 9º do texto da lei. Tendo sido encerrado o debate, o Relatório Final foi colocado em votação, tendo sido aprovado por unanimidade. **Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às doze horas e vinte e sete minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Ramez Tebet**. Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número legal, declarado aberta a 5ª reunião do Colégio de Relatores Setoriais Adjuntos.

O objetivo precípuo desta reunião é a apreciação do parecer final de nosso trabalho.

Cumpre-me proceder à leitura dos tópicos mais importantes do relatório.

Relatório.

Em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Exmº Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 31 de agosto de 1998, o Projeto de Lei nº 41, de 1998, Mensagem nº 603, estimando a Receita e fixando a Defesa da União para o exercício financeiro de 1999.

Em 9 de novembro de 1998, Mensagem nº 768, foi encaminhada a modificação do citado Projeto de Lei Orçamentária, ao amparo do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 166, § 5º

Foi-nos conferida pelo Exmº Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, ilustre Deputado Lael Varella, a honrosa missão de relatá-lo.

Registros iniciais.

Pelo segundo ano consecutivo, já não existem mais os atrasos significativos na aprovação do Orçamento, que, no passado, arranhavam a imagem do Congresso. Esta lei está sendo aprovada em prazo recorde, tendo em conta os percalços que enfrentamos desde o segundo semestre de 1998.

De qualquer forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu os meios para a execução do Orçamento no primeiro mês deste exercício, sem maiores impedimentos ao bom funcionamento dos serviços públicos.

Somente na primeira quinzena de novembro, foi-nos enviada a nova mensagem, PL nº 2, reformulando fundamentalmente a proposta original.

Não fora esse atraso, sua aprovação se teria dado, cumprindo o que determina a Constituição brasileira, até o fim da sessão legislativa.

Para tanto, aprovamos a Resolução nº 3, de 1998, que regulou, a título excepcional, a apreciação da Lei Orçamentária de 1999.

A elaboração da citada resolução foi, em parte, inspirada em estudo concluído em 31 de março de 1998, intitulado "O aprimoramento da atuação do Congresso Nacional no processo orçamentário", dos Deputados Aroldo Cedraz, Paulo Bernardo e Sérgio Miranda.

Muitos reconhecem, aliás, os avanços que essa resolução representou, justificando a preservação, em outros exercícios, de boa parte dos procedimentos nela descritos.

Combinamos respeito ao prazo com qualidade, para que nosso produto final refletisse as prioridades

nacionais. Trabalhamos com serenidade, observando a legislação e atentos para a situação fiscal do País.

Desdobramo-nos para superar rapidamente todas as múltiplas dificuldades, tais como a incerteza quanto à efetiva existência dos meios para o atendimento das necessidades dos gastos públicos contempladas na programação para 1999.

Além do irrestrito apoio que sempre rebemos do Sr. Presidente da Comissão Mista de Orçamento, queremos registrar a colaboração dedicada de cada um dos nossos Relatores Setoriais Adjuntos. Estes desempenharam um papel fundamental na apreciação do Orçamento. Em diversas ocasiões anteriores, pude expressar minha admiração e meu reconhecimento pela eficácia de seu trabalho e pela rapidez com que concluímos o exame da programação das áreas temáticas. Compusemos um colegiado de excepcional qualidade, que me orgulho de ter coordenado.

Não pudemos formalizar os comitês consultivos, premidos pelos prazos, mas destacaram-se individualmente experientes Parlamentares, que, mesmo alguns não participando da Relatoria, auxiliaram-nos a tomar decisões da maior importância quanto aos cancelamentos de dotações, ao texto da lei, às estimativas de receitas e ao tratamento das obras constantes do relatório do Tribunal de Contas da União.

Nosso substitutivo está direcionado para a retomada do desenvolvimento, o caminho que consideramos válido para assegurar o pagamento de nossa imensa dívida social e assegurar a dignidade do cidadão brasileiro.

Este relatório está sendo apreciado em momento delicado para a economia brasileira, quando se dão importantes mudanças na condução da política econômica, que começou com a flexibilização da política cambial.

Sabemos que a comunidade internacional nos respeita e está solidária com o Brasil e que, passadas as primeiras reações de acomodação dos agentes econômicos estrangeiros, sairemos ilesos dos ataques contra a nossa moeda e poderemos retomar o crescimento a taxas de juros adequadas às necessidades de renda e de emprego. Taxas de juros como as atuais, dentre as mais altas do mundo, impedem a marcha do País e abatem os espíritos empreendedores.

É chegada a hora de que juros baixos se tornem marca permanente de nosso sistema econômico, impulsionando a produção e o emprego e alargando as receitas públicas.

A atividade produtiva na agricultura e na indústria, as bases sólidas do progresso tomarão a frente.

Os resultados de nosso trabalho poderão ser examinados no substitutivo que apresentamos à consideração do Congresso Nacional. No entanto, queremos chamar atenção para o cuidado com que tratamos a área social, valorizando-a, cujas dotações preservamos ou aumentamos. Foram aumentados os valores destinados à saúde, à educação e à agricultura. Gostaríamos de tê-las ainda melhor atendido, como a tantas outras funções essenciais à melhoria econômica e social.

Tivemos de fazer escolhas, sem que isso desmereça a importância de outros setores menos bem aquinhoados. Em particular, a extensão da malha rodoviária nacional e sua precariedade pesaram em nossas decisões de alocações dos recursos. A tremendas desigualdades regionais que persistem no Brasil estavam e ainda estão, é claro, insuficientemente atendidas, e os recursos para atenuá-las, escassos.

As emendas apresentadas testemunham o quanto a demanda por investimentos é reprimida pela carência de recursos públicos.

Defrontamo-nos, por razões fartamente conhecidas, com uma proposta de orçamento apertada, que, na primeira hora – é forçoso confessar – nos desanimou. Ma quem sonha não esmerece. Com dedicação e criatividade, identificamos, fontes capazes de melhorar substancialmente a peça orçamentária, atentos às prioridades nacionais, que, regra geral, as emendas coletivas tão adequadamente expressaram.

Os montantes destinados a investimentos na proposta do Poder Executivo eram insuficientes, e, por falta de recursos suplementares, temíamos que o Brasil pudesse estagnar.

Evitando desperdícios, demos também prioridade a obras em andamento. As dotações para investimentos, que no PL 2 estavam em 4,9 bilhões, alcançaram 8,3 bilhões em nosso substitutivo, com um aumento de 68%.

Aí vêm finanças públicas, crise, ajuste, Programa de Estabilidade Fiscal.

Nossa intenção é apresentar aqui, sucintamente, as principais reflexões sobre o ajuste fiscal brasileiro, o processo orçamentário deste exercício e as iniciativas que tomamos em relação à proposta.

Deixaremos, por parcimônia, de comentar pormenorizadamente, fatos e números que sejam conhecidos de outras fontes.

A Nota Técnica Conjunta nº 5, de 1998, com que as consultorias do Senado e da Câmara, a nosso pedido, avaliaram a mensagem modificativa e a cotejaram com a proposta original, e a nota que comentou o Programa de Estabilidade Fiscal são plenamente satisfatórias. Tudo a que assistimos nos últimos quinze meses, em especial a partir de agosto de 1998, comprova, mais uma vez, a importância do equilíbrio das contas públicas. Dele depende o êxito de qualquer programa de estabilização. Aliás, o Congresso Nacional é a favor do ajuste fiscal, como vem demonstrando na apreciação da medida de reforma.

O Orçamento que estamos aprovando é mais uma peça de austeridade. Nosso texto da lei reafirma o compromisso do Governo de alcançar os superávits primários fixados no Programa de Estabilidade Fiscal e amplia o papel do Congresso Nacional no acompanhamento do cumprimento dessas metas.

A proposta orçamentária para 1999, em sua primeira versão, foi encaminhada em fins de agosto, exatamente quando do anúncio da moratória russa.

Bom, aqui faço um histórico, que acho que é por todos conhecido.

Se V. Exªs me permitirem, vou logo para a página 7, porque, nesse capítulo de finanças públicas, crise e ajuste fiscal, de Programa de Estabilidade Fiscal, faço mais um relatório, com isso demonstrando também a participação do Congresso Nacional, o que acho justo.

Acho que merecem ser destacadas as despesas com pessoal e encargos sociais, porque, como todos sabem, foi daí que retiramos parcela substancial dos recursos com que estamos atendendo aos pleitos.

Dentre as despesas constantes da proposta, chamaram atenção os gastos com pessoal. Eles estavam previstos, no PL 2, em 52,2 bilhões, com acréscimo de 7% sobre o Orçamento de 1998 e de 9% em relação aos valores empenhados no exercício. Apesar disso, não está previsto reajuste geral dos servidores. Sabe-se que há previsão de aumentos, escalonados ou não, concedidos a diversas categorias – militares, professores, Judiciário, etc. –, e a decisão de se aplicar em 1999, integralmente, a extensão aos civis do reajuste de 28,86%.

Surpreendeu, contudo, esta Relatoria que os gastos com pessoal, reestimados na proposta modificada, tivessem excedido em 2,7 bilhões a estimativa do PL 1, sem que qualquer novo fato afetando tais despesas tenha ocorrido em um intervalo de menos de três meses.

Segundo, os gastos com pessoal, reestimados na proposta modificada, tivessem excedido em, no mínimo, 4,2 bilhões o total empenhado em 1998, que foi de 47,9 bilhões.

Ocorre também que o valor do empenho incorpora parcela de gastos, que, a partir de 1999, estão classificados em outro grupo de despesas, e que o liquidado, em final de 1998, foi de 47,4 bilhões.

Terceiro, o novo total de 52,2 bilhões fosse o mesmo que constou do programa de estabilidade fiscal no cenário que se projetava para as contas públicas, caso não houvesse qualquer medida de ajuste, que, de fato, houve.

Portanto, apesar dos aumentos que são esperados para o exercício seguinte, ficou, desde as primeiras avaliações da segunda mensagem, a firme impressão de que os gastos com pessoal estivessem superestimados.

Em um primeiro exame, a hipótese de superestimativa seria de pouco mais de 1,8 bilhão, pois nesse montante foi anunciado o impacto, em 1999, da reforma da Previdência sobre o Regime Jurídico Único, pouco mais de 1,3 bilhão, e da reforma administrativa, de 0,5 bilhão.

Economia nesse montante, segundo o PEF, integrava os ganhos derivados da adoção de medidas estruturais do Governo Central e contribuía para o esforço fiscal total de 28 bilhões.

As despesas com pessoal deveriam constar da nova proposta após o abatimento da economia resultante da adoção dessas medidas, o que não aconteceu.

Esta Relatoria buscou entendimentos com os órgãos de planejamento e orçamento, promoveu consultas variadas e valeu-se de dados mais atualizados, de forma a refinar o cálculo das despesas com pessoal. Examinamos cuidadosamente a questão, por sua importância para o ajuste fiscal, antes de nos decidirmos pela adoção de uma nova estimativa.

Concordou-se logo de início com que as economias da reforma administrativa poderiam tardar e que seria mais prudente não computá-las já no exercício de 1999. Levou-se em conta, por outro lado, a maior parte dos elementos oferecidos pelo então Ministro do Planejamento, em audiência pública na sala da Comissão, e pelo secretário da SOF.

Nossa estimativa de despesas com pessoal divergiu daquela do Poder Executivo essencialmente em relação ao crescimento vegetativo da folha de pessoal, uma vez que, em nossas contas, já foi considerada em separado cada parcela que pudesse

constituir fator de elevação de despesas desse grupo.

No substitutivo, as despesas com pessoal e encargos foram fixadas em cerca de 1,2 bilhão abaixo do que constou do PL 2, incidindo a revisão, pelas razões que se seguem, sobre as dotações atribuídas a inativos e pensionistas, tendo sido, ainda, poupadas as dotações para precatório.

Comparando-se a primeira com a segunda proposta e incluindo os pensionistas, seriam os responsáveis pelo aumento das despesas com pessoal. No PL 1, eram-lhes imputados 22 bilhões, 44% de um gasto total de 49,4 bilhões. O PL 2 recalculou despesas com inativos em 24,5 bilhões, 47% de um gasto total de 52,2 bilhões. Ou seja, da correção de 2,7 bilhões, atribuiu-se a quase totalidade do aumento – 2,5 bilhões – aos inativos. Isso se refletiu em aumento, de uma mensagem para a outra, das dotações para encargos previdenciários, que muitos administradores consideram excessivas.

Tendo em conta os números a que fizemos referência anteriormente, com concursos, curvas de carreira e extensão do reajuste de 28,86%, seria improvável que os encargos previdenciários da União fossem, de fato, a razão da quase totalidade do aumento, como mostrava a tabela a seguir, complementar à segunda mensagem.

Aí vem a tabela com os número. Eu percebo que todos estão acompanhando a leitura e deixo de lê-la.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Origem dos recursos utilizados pela Relatoria e critério de cota.

O total do volume movimentado pela Relatoria ainda não consta aqui, porque isso foi terminado de madrugada, mas o pessoal já o está coletando para trazê-lo ainda durante esta reunião. Mas, de todo o montante, queremos dizer que 864,9 milhões foram destinados ao atendimento de 7.572 emendas individuais, com a aprovação do colegiado, consoante Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, art. 2º, § 3º, sendo 522,6 milhões oriundos dos recursos que cabiam ao Relator-Geral cancelar.

Do montante total remanejado, parcela da ordem de 370,4 milhões adveio dos cortes no custeio das unidades orçamentárias e de 823,9 milhões, nos investimentos promovidos pelos Relatores Setoriais Adjuntos. Foram valores inferiores aos de que dispôs a Relatoria de 1998, pois nos defrontamos com uma proposta substancialmente mais modesta.

Como referência, a aplicação do limite de cortes atribuídos ao Relator-Geral ao conjunto de dotações passíveis de cancelamento, nos termos da Resolução nº 3, autorizaria remanejamento de até 602 milhões. O percentual cancelado efetivamente limitou-se a 1,8%, em lugar dos 3% que lhe foram autorizados, de forma a não interferir exageradamente na programação dos diversos órgãos.

Os cancelamentos nessas despesas para formação de um fundo de recursos, banco de fontes, foram efetuados segundo os critérios que constam de anexo específico, aprovados pelo colegiado.

Recursos oriundos do cancelamento de dotações para pagamento de precatórios.

Este é um item importante.

Outra importante fonte de recursos para a Relatoria, no montante de 1 bilhão e 344 milhões, derivou de cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais não transitadas em julgado. Isso não diminui em nada o imenso respeito que temos ao Poder Judiciário.

Tratou se de uma decisão tomada no estrito âmbito da matéria orçamentária. Cancelamos valores que, segundo levantamento cuidadosamente efetuado junto a diversas Cortes, não correspondiam às sentenças transitadas em julgado. Não efetuamos cortes nas dotações para despesas com precatórios que constavam da programação dos tribunais trabalhistas e, no tocante aos servidores públicos ativos e inativos, mantivemos intactos os valores de precatórios no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Não foram efetuados cortes nos precatórios da Justiça do Trabalho, porque constatamos que os valores incluídos na proposta correspondiam a sentenças judiciais transitadas em julgado.

Com a nossa decisão do aprofundar a análise dos valores consignados na proposta ao pagamento de sentenças judiciais e expurgá-los, procuramos evitar a ociosidade dos recursos, ao mesmo tempo em que constatamos a necessidade de que haja procedimentos adequados para a rápida identificação das sentenças judiciais transitadas em julgado com que aferir os montantes que deverão integrar o Orçamento da União no exercício seguinte.

Prudentemente, como forma de assegurar recursos com tal finalidade e dar agilidade ao pagamento dos precatórios, acolhemos e ampliamos, especificando os recursos da reserva de contingência como fonte de cancelamento no texto da lei, as possibilidades de o Executivo abrir créditos adicionais, dispensando-se autorização legislativa para suplementar as dotações destinadas ao pagamento de

sentenças transitadas em julgado, podendo-se remanejar ilimitadamente recursos entre as respectivas subatividades.

Quanto aos recursos oriundos do cancelamento de dotações para pessoal e seus encargos, conforme citamos anteriormente, houve recursos orçamentários em excesso alocados a despesa com pessoal e encargos sociais. Ao reutilzá-los, identificamos fontes para o atendimento das prioridades e poupamo-nos de promover cortes mais profundos na programação original de custeio e de investimentos da Administração Federal.

Graças a uma estimativa mais realista, amparada em dados mais recentes de execução orçamentária, foi-nos possível dar nova finalidade a recursos líquidos, deduzidas as receitas, inclusive condicionadas, dos tributos incidentes sobre os proventos e pensões, de cerca de 1.073,1 milhão. Em decorrência da queda dos recolhimentos do Imposto de Renda na fonte sobre proventos, estimamos perda de receita de 67 milhões e 600 mil reais, integralmente destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal, e de receitas de contribuição de inativos para o plano de seguridade social do servidor, condicionadas, de 66 milhões e 400 mil reais.

O texto da lei.

Estamos promovendo adequações na proposta do texto da lei orçamentária anual para 1999, usando como principais critérios os de:

1) preservar as condições para a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa que vêm prevalecendo nos últimos exercícios; pela primeira vez, estamos distinguindo atividades de projetos para fins de fixação dos percentuais para abertura de créditos suplementares, por entender que, no primeiro caso, pode-se conceder maior latitude ao Poder Executivo, diferentemente da segunda categoria programática, onde predominam as dotações para investimentos;

2) condicionar a execução de subprojetos com indícios de irregularidades detectados pelo Tribunal de Contas da União à adoção de medidas saneadoras pelo Poder Executivo e à deliberação desta Comissão;

3) manter no texto dispositivos que obrigam a que os resultados primários sejam alcançados de conformidade com o Plano de Estabilidade Fiscal;

4) envolver o Congresso Nacional na avaliação do cumprimento dessa meta nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social;

5) ampliar a autorização para abertura de créditos suplementares em se tratando de insuficiência de dotações para despesas com o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado; e

6) incluir na lei autorização para que o Poder Executivo remaneje as dotações orçamentários de órgãos extintos ou transformados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, observada a mesma classificação funcional programática aprovada na lei, para poder suprir com recursos a nova estrutura administrativa federal.

Correções de erros nas emendas.

Dos pleitos chegados a esta Relatoria no sentido de se alterarem ou ajustarem emendas, procuramos, dentro das possibilidades regimentais e desde que não se descaracterizasse o objeto da proposição, atender a todos indistintamente. Assim, efetuamos correções em diversas emendas no que tange à modalidade de aplicação, grupo de despesa, ajuste de título, de funcionais programáticas e de unidades orçamentárias.

Quanto aos pedidos de remanejamento de valores entre emendas, foi-nos possível atendê-los em parte, em face do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 3.

Recomendações à Comissão Mista.

Cabe-nos ressaltar três das recomendações feitas na conclusão do relatório do Setor VII, que endossamos por sua importância para os trabalhos futuros da Comissão Mista. Foram elas:

a) que as emendas, inclusive as individuais, passem a indicar se seu objetivo é iniciar empreendimento novo ou dar continuidade a empreendimento já em execução, apontando, se possível, o ano em que o projeto foi iniciado e seu percentual de execução até a época da proposição da emenda; tal providência, além de permitir uma ação mais conseqüente, no sentido de apoiar ações em andamento, permite que se promova o cancelamento em projetos genéricos, situados como em andamento, para o atendimento de ações da mesma natureza propostas por meio de emendas;

b) que nas futuras LDOs se defina com maior clareza a questão das contrapartidas de empréstimo, de modo a proteger de cancelamentos apenas aquelas que sejam relativas a operações já contratadas ou formalmente autorizadas pelo Senado Federal;

c) que sejam revistas as resoluções que regem a apreciação dos projetos sobre matéria orçamentária anual do Congresso Nacional, de modo a redefinir o âmbito de atuação das Comissões Permanentes e bancadas regionais, situando-o ao nível do Plano Plurianual, da LDO e do parecer preliminar, e a natureza das emendas das bancadas estaduais à lei

orçamentária anual, a fim de que tais tenham realmente interesse estadual ou regional, inibindo que essas sejam desvirtuadas por manobras orientadas a ampliar as alocações realizadas do interesse de Parlamentares.

Emendas.

Os pareceres que demos às emendas estão em relatórios anexo, à exceção daquelas de cancelamento de dotações, que foram todas rejeitadas. Alguns cancelamentos propostos podem ter ocorrido em função do processo de remanejamento de valores dos grupos de despesas e de outras despesas correntes e investimentos.

Segue, no tocante ao assunto, as emendas ao texto da lei, que constam da página 12.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Portanto, onde está o título "Origem dos recursos utilizados pela Relatoria e critérios de corte", no total do movimento da Relatoria, temos de acrescentar que a Relatoria movimentou um total de recursos da ordem de 4 bilhões, 480 milhões, 385 mil e 435 reais.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aqui há um tópico, que é uma novidade, que quero ler até para prestar esclarecimento do que entendi.

Via de regra, quero dizer que à peça dos Relatores Setoriais vai ser incorporada ao texto da Relatoria. Tudo aquilo que V. Ex^as escreveram e foi aprovado aqui será declarado no anexo.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas vou fazer constarem esses anexos.

(Não identificado) – Porque todos aqueles anexos...

(Não identificado) – Como vai ser o processo no Senado? Vai ter de ser votado relatório por relatório?

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É, são votados por parte, ressalvados os destaques.

(Não identificado) – Eu pensava que o Relator-Geral ia colocar em votação o seu relatório, o relatório dele..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O meu relatório.

(Não identificado)... e nós iríamos ampará-lo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro, o meu relatório.

(Não identificado) – Porque vai chegar lá no item (Ininteligível) Estados, e vai estar lá o Relator para esclarecer alguma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro.

(Não identificado) – Senão, não tem sentido.. (Fora do microfone. Inaudível.) O que votamos então?

(Não identificado) – Não é rito sumário. (Fora do microfone. Inaudível.)

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Onde está a resolução? É só pegar a resolução.

(Não identificado) – Isso aqui, afinal de contas, nós vamos votar no plenário? (Ininteligível) É o parecer final do Relator.

(Apartes paralelos. Inaduíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Bom, eu não li uma parte importante, que é a de receita condicionada. Estou expedindo meu ponto de vista na pág. 5, quando digo que meditamos detidamente sobre a conveniência de incluir no substitutivo receitas e despesas à conta desse imposto, embora estejamos cientes das dificuldades que enfrenta o imposto.

Não nos cabe, mas sim ao Congresso Nacional – digo eu –, decidir quanto aos méritos dessa nova forma de tributo e da oportunidade de adotá-la agora.

Pareceu-nos prudente, contudo, do ponto de vista orçamentário e da proteção das prerrogativas parlamentares, promover as devidas alterações no Orçamento, uma vez que a PEC que o institui consta inclusive da pauta da convocação extraordinária do Congresso, de 4 a 29 de janeiro de 1999.

Não podemos deixar de salientar, nesta ocasião, que o setor de transportes passa por necessidades.

Ao analisarmos a proposta, ficou óbvia a escassez de recursos para a conservação da malha rodoviária brasileira e para novos investimentos em quaisquer modalidades de transporte.

O setor foi o que mais sofreu cortes. Para exemplificar, a previsão de investimentos a cargo do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem caiu de quase 1,7 bilhão para menos da metade, da primeira proposta orçamentária para a segunda.

A redução nos investimentos foi de 900 milhões. Construção e pavimentação de rodovias, que representam a maior fatia das despesas, perdeu 600 milhões.

Esse imposto depende de aprovação de emenda aglutinativa à Proposta de Emenda Constitucional nº 81-B, de 1995, em tramitação na Câmara dos Deputados, uma vez que só foi aprovada na Comissão Especial.

Eu, por prudência, acatei.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O art. 6º da resolução diz que, no plenário da Comissão a apreciação (Ininteligivel).

1) leitura e apresentação da parte geral do relatório;

2) leitura e apresentação de cada uma das partes correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva – portanto, há a leitura da parte geral, há a leitura de cada parte;

3) discussão e votação da parte geral do relatório, ressalvados os destaques;

4) discussão e votação de cada uma das partes do relatório, correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva, ressalvados os destaques;

5) apreciação e emissão de parecer pela Relatoria sobre todos os destaques apresentados relativos às partes geral e setorial;

6) votação final de todos os destaques.

Esse é o roteiro que há pela frente. Então, para o plenário, tem de ir cada parte.

(Não identificado) – Por isso é que eu vou jantar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estavam alertando-me aqui para os destaques, mas acho que falei sobre isso hoje, no início da minha apresentação. Os destaques deixaram de ser uma análise, um parecer eminentemente meu. Parece-me que nosso colegiado vai ter de decidir sobre os destaques. Seremos nós aqui que vamos decidir sobre isso.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro. Quanto ao que se referir à sua área, seria indelicado, ou melhor, seria até temerário nós não trabalharmos juntos, porque quem mais estudou cada tema foram V. Exªs. Cada um teve uma responsabilidade. Eu penso assim.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu continuo sem entender. Estavam me dando algumas explicações, mas estou continuando sem entender, mesmo depois de o Deputado João Fassarella ter lido a resolução. Eu até gostaria que fosse permitido que o Assessor também prestasse esclarecimentos, porque, na realidade, se formos ao plenário da Comissão discutir item por item de cada relatório parcial que fizemos, eu gostaria até que me explicassem o que fizemos aqui, exaustivamente, durante essas reuniões.

O que entendi foi o seguinte: produzimos um relatório parcial, que foi discutido dentro do colegiado e aprovado. Se voltarmos à Comissão com esse mesmo relatório parcial para discutir da mesma forma, aprová-lo ou não, o que teremos feito aqui?

Eu gostaria que V. Exª abrisse a palavra aos assessores, para que nos expliquem exatamente como funciona, porque eu, sinceramente, não estou entendendo.

Se é para fazermos na Comissão exatamente o serviço que fizemos aqui, exaustivamente, durante tantos dias, o que fizemos aqui? Explique-me, por favor.

O SR. JOSÉ RUY ROSA – Na concepção original da minuta da resolução, realmente foi discutida essa possibilidade de se fazer a discussão globalizada dentro do plenário da Comissão. Mas houve, nas negociações que se seguiram, um posicionamento, inclusive do Deputado Sérgio Miranda e acho que também do Deputado Fassarella, de que não ficassem perdidas no meio de todo o relatório final as discussões setoriais, porque era importante que a saúde, os setores sociais fossem discutidos separadamente dentro da Comissão Mista.

Então, a solução conciliatória a que se chegou foi essa, de que seria lida a parte geral e votada a verba dos destaques, iam ser lidas as partes setoriais, aberto o relatório, e votados os destaques. E os destaques seriam apreciados numa só rodada, no final, para ganhar prazo. Na versão anterior, discutiam-se os destaques em cada Comissão, em cada reunião de Comissão. Esse seria o ponto que se ganharia. Essa foi a negociação feita.

(Não identificado) – Negociação com quem? Quem negociou?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu não participei da negociação.

(Não identificado) – Porque dois da Esquerda.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Permitam-me interferir.

Independentemente de entrar até no mérito da questão, quero dizer que, de tudo, dada a singularidade do momento vivido, nós alteramos a Resolução nº 2, do Senado Federal. Fizemos uma resolução para vigorar só este ano, excepcionalmente. O fato é

que resultou na redação que acaba de ser lida. Embora.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Embora eu ache que, se o que queríamos era ganhar tempo... Mas, em verdade, consta isso aí. E agora..

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu peço só um aparte a V. Exª para deixar de forma bem clara que não estou me negando a nada, muito pelo contrário. Acho que foi um trabalho extremamente transparente, e eu estarei na Comissão a discutir item por item do que fizemos.

Mas, na realidade, sinto um pouco de frustração, porque imaginava eu.. Até nem posso ter o direito de imaginar; se há uma resolução aprovada nesse sentido, não há nem o direito de eu imaginar isso; meu direito era o de conhecer a resolução, e não de discuti-la neste instante. Mas o que conversamos e o que imaginávamos era que estávamos aprovando no colegiado os relatórios para se transformarem numa peça global, que seria discutida no plenário.

Se vamos ao plenário e vamos colocar em discussão, em votação, em apreciação tudo que foi feito, fico com a impressão de que poderíamos ter feito esse processo diretamente no plenário e, naturalmente, teríamos poupado todas as reuniões exaustivas que existiram na formulação desse trabalho.

Pode ser que eu não esteja correto, mas faço este registro, porque realmente, se vamos repetir, discutir, buscar fazer ajustes dentro dos relatórios setoriais, não sei bem..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, ajustes, não. Aí, só por destaque. Aí, só por destaque, porque é diferente. Vamos ter oportunidade de ler. O que está feito está feito. Eles vão fazer os destaques em plenário, nós vamos analisá-los aqui, e o Plenário vai votar os destaques. O trabalho não está perdido, porque nós sistematizamos os trabalhos, aceitamos e rejeitamos emendas, demos forma a um trabalho que vai para lá. Sob esse aspecto, não tenho dúvida nenhuma de que os trabalhos do colegiado foram úteis. Nosso trabalho foi útil. Fazer esse trabalho pelo Plenário ia ser um transtorno. Ao Plenário vai caber levantar destaque sobre isso e isso. Ele não pode mais fazer nada. Ele tem de levantar o destaque.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Considero que nós conseguimos gerar uma resolução que não tornasse o processo de discussão e votação do Orçamento algo que não permitisse que o debate ocorresse no âmbito do Congresso. Então, tentou-se encontrar um meio-termo que possibilitasse, sem inviabilizar as discussões de cada passo importante, ao Plenário da Comissão, de modo geral, manifestar-se sobre o conjunto.

A finalidade do Colegiado era no sentido de tentarmos chegar ao plenário com a máxima disposição consensual; que conseguíssemos aparar as arestas existentes entre nós. O Relator, muitas vezes, acaba tentando resolver problemas que cada Relator Setorial venha a ter. Cada Relator Setorial, ao apreciar sua parte, muitas vezes não tem a visão do todo e isso acaba criando algumas distorções. Se trabalhamos em conjunto, a peça orçamentária pode chegar, lá, jamais aplainada com algumas distorções já resolvidas, e isso elimina o trabalho.

No sistema anterior, votava-se o destaque em cada parte, discutia-se. Era um trabalho árduo. Não vamos ter mais isso. Agora haverá a leitura, depois a discussão e o destaque. Não haverá mais a discussão de um destaque, que vem depois para cá. Acho que o trabalho de análise dos destaques é que vai exigir de nós a capacidade de aparar as arestas consensuais, para se ter o apoio político necessário, a fim de que, no retorno, a análise dos destaques seja relativamente tranqüila.

Se não conseguirmos fazer isso, teremos dificuldades no encaminhamento. Na nossa avaliação, esse foi o meio-termo encontrado. De um lado, ele cria condições para que possamos agilizar o trabalho; de outro lado, não se inibe, de maneira mais aprofundada, a capacidade de debates sobre cada setor.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Gostaria de fazer o seguinte comentário: talvez comecemos a discussão na terça-feira ou na quarta-feira. E só vamos poder começar a votação na quinta-feira?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – A discussão, não é? E os destaques, possivelmente, vão nos tomar mais um dia, no mínimo, para avaliação. Então, faço esta observação para que o Presidente, o Relator-Geral e todos nós nos conscientizemos do cronograma.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Temos de deixar bem claro entre nós o prazo para apresentação dos destaques.

(Intervenções simultâneas.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, eu estou perguntando.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Só por uma questão de posicionamento.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A partir do momento em que iremos discutir e votar o relatório geral, engloba todos os relatórios setoriais...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O relatório geral resume a meu ver. Portanto, ele engloba: Eu, para fazer isso que li aqui agora, fiquei atento ao trabalho dos senhores.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim. O texto diz: "Discussão e votação da parte geral do relatório, ressalvados os destaques". O item 3º diz: "A partir do momento em que o fazemos dessa maneira, não caberia mais votar os sub-relatórios que estariam prejulgados no relatório geral ou...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Deputado Alexandre Santos, permita-me uma intervenção sobre esse item. Estou entendendo exatamente como V. Exª no momento em que votamos o relatório geral com o destaque, automaticamente estamos votando... Quando se fala em relatório geral, é óbvio que estão incluídos os relatórios parciais. Entendo que o relatório inclui...

(Intervenções simultâneas.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ...a partir desse instante, pode-se discutir – para isso, nós, Relatores Adjuntos, estaremos no plenário – obviamente, itens do relatório, ou parte dele. Se o cidadão quer discutir infra-estrutura, encontrará o Deputado João Henrique; se quer discutir poderes, encontrará o Deputado João Fassarella para tratar do assunto. Mas não estou conseguindo entender como é que o primeiro item da resolução manda votar o relatório geral feito o destaque, e depois os parciais. Isso não existe.

(Não identificado) – Mas quem vai discutir o parcial é o Relator-Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – É o Relator-Geral.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Está corretíssimo. O que não está claro na resolução é que se vote o relatório geral para depois discutir os parciais. Mas, qualquer que seja a forma, estaremos prontos para enfrentá-la, naturalmente, porque são absolutamente normais e naturais todos os procedimentos que de equilíbrio.

Deputado Alexandre Santos, obrigado pelo aparte.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Esse realmente era o meu pensamento. Considero prejudicando, após a leitura do relatório geral e de sua discussão e aprovação, retornarmos aos relatórios setoriais, já aprovados anteriormente. Portanto, acho que deveríamos ter uma ampla discussão durante a apresentação do relatório geral, com nossos esforços e nosso posicionamento em conjunto, para que fossem alinhavados os itens 3º e 4º.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Na verdade, entendemos que o Regimento está feito, está aprovado. Quem vai tentar conduzir os trabalhos serei eu, como Relator-Geral, evidentemente. Só que preciso da presença dos senhores lá, porque...

(Intervenções simultâneas.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não estava entendendo, mas agora considero-me esclarecido, inclusive depois de ler a resolução. Sei que ela é fruto de um acordo entre Líderes, e em conseqüência disso é feito o possível. O que eu não conseguia entender, mesmo lendo a resolução, é que, no primeiro item, vota-se o relatório geral, observados os destaques. **A posteriori,** discutem-se os relatórios parciais, para votar. Não existe isso. Vamos votar o relatório geral.

(Intervenções simultâneas fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos permitindo a discussão, porque realmente não podemos levar esse tipo de discussão para lá.

Mas o Regimento está claro, a resolução está clara. Ela pode ter defeitos, mas nós vamos ter de cumpri-la. Vamos ter de votar cada parte.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É porque, a parte geral do seu relatório sintetiza o global do sub-relatório. Então, não poderia haver jamais aprovação do relatório de V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado Alexandre Santos, quanto a essa resolução, lembro-me bem das discussões das Lideranças partidárias. Esse ponto, realmente, foi objeto de discussão, inclusive junto à Presidência do Congresso Nacional. O Presidente fez um apelo no sentido de se fazer uma resolução que refletisse o bom-senso. Vivíamos, como estamos vivendo agora, momentos difíceis. De sorte que, vamos deixar claro, vamos votar todos os temas; portanto, vamos ter oito votações.

Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço, com muita honra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator, acabo de verificar que no meu relatório houve alterações significativas. Por exemplo, foram cor-

tados 4,2 milhões de reais no projeto de irrigação na Bahia; foram cortados também 6 milhões no projeto do Governo do Estado do Maranhão.

Não contesto, de forma alguma, a competência de V. Exª, ao fazer essas alterações. Acho que, dentro do espírito de nossas reuniões, eu me sentiria credor de qualquer comunicação de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou dar-lhe uma explicação. V. Exª me permite a primeira?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Já percebi que na primeira houve uma alteração na transferência de recursos. Mas eu talvez encontrasse outra solução que não fosse essa. Portanto, quero registrar que é muito difícil para mim votar o relatório de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero dizer que realmente todos sabem que analisei tudo isso em um tempo bastante exíguo. A gente recebe pressão, no bom sentido, pressão válida, que significa reivindicações e assim por diante. Então, entendi que deveria atender ao desenvolvimento do turismo no Estado da Bahia, e estava encontrando profundas dificuldades em atender a grandes pleitos. Então, quando vi que na parte que cortei havia determinados recursos, tirei-os dali e os remanejei, para o mesmo Estado de V. Exª. Foi isso que fiz.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Dentro do próprio estado, talvez encontrasse outras formas, sem atingir tão politicamente, na minha condição de participante da Comissão, o Governo do Es- (Ininteligível) Então, verifico que há também e - problema do Maranhão (Ininteligível), e eu gostaria de, pessoalmente, quando redigir o relatório, de ver atendida essa emenda que foi atendida aqui, também no Maranhão, pois se trata de uma emenda em que está envolvido um amigo pessoal meu.

A minha situação é que, quando identifiquei a problemática, eu já havia comunicado à Governadora Roseana Sarney quais os valores que eu tinha atribuído a seu estado. E fui impedido de fazer alteração, porque já havia lido inclusive o relatório aqui. Mas, com toda a sensibilidade de V. Exª, acredito que encontremos uma forma política de alteração.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, não pode. Para discutir, não pode. Eu fiz no Estado do Maranhão alterações também dentro de programas, e muito pequenas.

Agradeço a V. Exª o fato de estar disposto a sentar conosco e discutir, porque temos oportunidade de apresentar destaque e fazer remanejamento. Fazemos qualquer coisa para chegar ao entendimento, porque é esse nosso objetivo precípuo. Mas quero dizer que nem a Bahia nem o Maranhão perderam nada com essas alterações que fiz.

Então, no momento oportuno, Deputado José Lourenço, pedirei a V. Exª que comecemos, conforme sua sugestão. Como V. Exª sabe, sempre estive aberto a discussões, e esse é o nosso objetivo. O papel de um coordenador é esse mesmo. Mas gostaria que todos levassem em consideração a exigüidade do prazo com que trabalhei, para ficar consultando aqui. E ali não chegaria, positivamente...

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Senador, Relator-Geral, também estou preocupado, como o Deputado José Lourenço. Aconteceu um corte em uma área de infra-estrutura e em um programa tido como a menina dos olhos dos cearenses, que é a área produtiva do setor de exportação. O Governador Tasso Jereissati está construindo, no Estado do Ceará, o Porto do Pecem, cujo calado é de 23 metros.

Por conta desse porto, estão instalando a primeira refinaria privada do Brasil, vizinha ao Porto de Pecem, e, em área próxima, uma indústria de siderurgia. Nesses últimos oito anos de administração tucana no Ceará, foram instaladas mais de 300 indústrias, inclusive as de transformação.

A programação do Governador do Estado do Ceará para os próximos quatro anos, que está no seu discurso de posse, no programa de seu governo, é a atração de mais 300 indústrias de médio porte para aquele estado.

O Porto do Pecém será o corredor de exportação do nosso estado. Hoje estamos vendo, em todo o País, a luta dos governadores, dos industriais e dos empresários no sentido de produzir e de exportar mais, para que a balança comercial seja favorável em um futuro mais próximo.

Conversando com o Sub-Relator, o colega Deputado João Fassarella, percebi que S. Exª colocou para o Porto do Pecem uma emenda de 32 milhões e aceitou apenas 27 milhões. Como S. Exª sabia que o Estado de Pernambuco tem um porto e que todos os anos Pernambuco e Ceará disputam recursos por meio de emendas no Orçamento para a conclusão de seus portos, S. Exª colocou para o Porto de Suape o mesmo valor da emenda para o Porto de Pecem, ou seja, 27 milhões de reais.

Até ontem à noite, o Governador do Estado do Ceará estava ciente de que o que foi aprovado na reunião de sábado, nessa Relatoria, foram 27 milhões para o Porto de Pecem. Hoje levei um susto, por-

que houve rebaixamento de 7 milhões e 700 mil reais, e o Porto de Suape, em Pernambuco, continuou com a emenda de 27 milhões aprovada.

Quero dizer a V. Exª que sei da pressão que sofreu, mas gostaria que considerasse esta minha fala também como uma pressão e que possa voltar...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está certo.

Ilustre Deputado Rommel Feijó, não sofri pressão de Pernambuco. O que aconteceu foi que, em determinado momento, quando tive de fechar o relatório, tive de procurar as emendas altas. Reconheço a importância desses portos, tanto o do Ceará, como o de Pernambuco, mas como se precisava de alguns ajustes – vários, aliás, como V. Exas. vão ver – , contemplei a Defesa Civil com alguma coisa, porque estava com zero, para não tolher tudo.

Então, o porto do Ceará, que estava com um total de 57 milhões, ficou com 50 milhões. Cortei 7 milhões e 700 mil reais por isso. Não fiz comparação alguma com o porto de Pernambuco, mas vi que, mesmo assim, se for em termos comparativos, ficou maior. Vamos discutir isso abertamente. Estão me esclarecendo agora que o porto de Pernambuco ficou com um valor total de 33 milhões e 100 reais. Acredito que não é o termo de comparação que resolverá o problema, mas vamos resolver essa questão.

Já estou imaginando como será esta semana.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois é, Sr. Relator, o Governo Federal, por meio de estudo, vendo que o porto de Pecem tem maior necessidade desse dinheiro agora, alocou recursos. Então, V. Exª atendeu desigualmente às emendas de bancada, porque atendeu à de 27 milhões para o Porto de Suape, em Pernambuco, que não vai ser concluído este ano, e baixou 7 milhões e 700 mil reais para um porto que vai terminar este ano e vai ser necessário para a exportação.

Seria uma premiação ao Estado do Ceará, porque poderia preparar seu porto para exportar o produto da refinaria e da siderurgia, que estão sendo instaladas no estado, voltando à proposta original do Relator-Adjunto, que seriam 27 milhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos continuar reunidos, volto a insistir. Teremos o período de apresentação de destaques. Isso tudo será discutido em conjunto, e encontraremos uma solução.

Com a palavra o Sr. Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Srs. Relatores-Adjuntos, Sr. Relator-Geral...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Só não queria fazer mudança alguma agora para dar tempo de publicar, pelo menos. Mudança de valores (Ininteligível).

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, inicialmente vou reportar-me ao texto da lei. Relativamente, há duas questões: uma, que já discutimos na última reunião, sobre a inclusão do valor do superávit primário a ser atingido no texto da lei.

Houve um relativo consenso entre nós de que a fixação do superávit primário era matéria estranha à lei orçamentária e que talvez ficasse melhor na LDO e não na lei orçamentária, porque acaba criando uma situação de insegurança. E se, por qualquer motivo, esse superávit primário não puder ser atingido? O Poder Executivo terá descumprido a lei? Será considerado crime de responsabilidade?

Acho muito difícil que, no atual contexto, esse superávit primário seja atingido. Então, por todas as razões, esta é uma matéria estranha, por não ser conveniente, por criar uma meta... Estamos vendo como o contexto das finanças públicas, o contexto econômico altera-se com muita facilidade, rapidez e profundidade.

A preocupação que nós mesmos acabamos levantando ao final é a de que avaliássemos qual é a leitura dessa decisão que pudesse ser feita fora, se poderia significar que o Congresso estivesse dizendo que a meta do superávit primário de 16 bilhões havia sido abandonada pelo Congresso Nacional e quais seriam os reflexos disso.

A primeira questão é esta: quais as reflexões, as ponderações de V. Exª em relação a essa questão?

A segunda questão em relação ao texto da lei diz respeito ao que me parece uma contradição entre a decisão que tomamos, salvo melhor juízo, de suplementar nas atividades de custeio cerca de 20%; nas atividades relativas a investimento, 15%, 10%. Então, são 15% e 10%.

Entretanto, o art. 12, capítulo III, que trata do orçamento de investimento, estabelece abrir créditos suplementares para cada subprojeto, subatividade até o limite de 30% do respectivo valor.

Gostaria de saber se não seria mais adequado e conveniente ajustar isso à decisão tomada anteriormente, ou se é uma leitura equivocada que estaria fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou por partes.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sim. A segunda questão é essa. A primeira relativa

ao superávit primário, e a outra é se não seria mais adequado ajustarmos...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – A título de esclarecimento, tenho uma pergunta a fazer ao Deputado João Fassarella. Há o limite de 30%. O que V. Exª entende, por exemplo, por um limite razoável a ser atendido na legislação?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Concordo com a posição assumida anteriormente, mas que fosse estendido...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Qual foi a posição assumida anteriormente?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – De 15% e 10% não é isso? Ou 20% e 10%.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho que foi 20% e 10%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Então, que se chegasse a esse valor, ou, para valor acima disso, que houvesse solicitação de autorização do Congresso Nacional de ajustar o mesmo (Ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, vamos responder à indagação de V. Exª, por etapas.

Acho que prudência e caldo de galinha não fazem mal a ninguém. V. Exªs viram a exigüidade do prazo com que todos estamos trabalhando, principalmente eu, para fechar este relatório.

Saí daqui com a responsabilidade que me atribuíram de trocar idéias, e foi o que fiz. Troquei idéias sobre esse assunto e parece-me, com toda a sinceridade, que, embora possa ser estranho ao projeto orçamentário, uma vez que consta do projeto, se ele fica não dá prejuízo algum, e se ele sai pode, eventualmente... Em um mundo em que eu nunca esperava que um pingo pudesse sinalizar um desmonte, porque é o que está ocorrendo no mundo... E ninguém pode negar que a economia nacional, do mundo – temos de nos referir à economia nacional – está diante de um quadro de plena expectativa. Tudo o que disser respeito à decisão do Congresso Nacional, como o ajuste, pesa preponderantemente lá fora. Estamos chegando a um ponto onde o mundo globalizado – e essa globalização parece-me irreversível – está-se tornando extremamente cruel, principalmente para com os países emergentes, pobres. Estamos chegando a um ponto em que uma demissão causa inquietação no mercado.

Então, dispensando maiores considerações, perguntei a mim mesmo: o que é melhor, ficar ou sair? E cheguei à conclusão, estou amplamente convencido disso, de que se ficar não causa mal nenhum e se sair pode, eventualmente, causar... Por que vou correr risco nisso? E qual é o prejuízo se isso ficar fixado aqui como uma meta a ser cumprida?

Então, é com essa prudência que consultei... Confesso a V. Exªs que não consultei particulares, conversei com dois economistas e com o Governo, que me disse que julgava isso importantíssimo. Qualquer mexida no tabuleiro de xadrez é altamente complicado. Vi como está tênue essa economia, que tem como fulcro a globalização, a qual ninguém pediu que acontecesse, e ninguém vai conseguir evitar que aconteça.

Ainda hoje, pela manhã, como não conseguia dormir direito, li um artigo na revista **Veja,** que me permito repetir para V. Exªs. Um artigo de alta procedência publicava que, daqui a dois anos, o homem não vai mais trabalhar, ele só vai viver, porque quem vai trabalhar por ele é o robô. E dizem até que nós, os políticos, é que não estamos prevendo essa fase de transição que o mundo vai atravessar. Mas confesso que, no momento, estou achando a globalização muito cruel com quem quer progredir, com quem precisa crescer e com aqueles que buscam melhor distribuição de renda, buscam evitar desigualdades sociais e assim por diante. É por isso, Deputado Fassarella, que eu...

No segundo tópico tem de se manter a coerência. É por isso que existe colegiado.

Esse tópico não representa muita mexida, já pode ir para a publicação se V. Exªs concordarem, porque eu já li. Se V. Exªs concordarem, repito. Vamos ser coerentes com a linha anterior. Não vejo prejuízo algum para o Governo nem para ninguém; vejo até um fortalecimento do Legislativo.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acho que podia ficar aqui na casa dos 20%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É só ver como está no art. 6º, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado José Lourenço, V. Exª abordou na última reunião essa parte primeira, levantada pelo Deputado Fassarella. E estou dando as razões pelas quais resolvi manter aqui. V. Exª tem muitos anos de pagamento, e, se V. Exª pudesse se manifestar sobre esse tópico, eu agradeceria.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É o mesmo critério do art. 6º. Fica no mesmo critério 12 do art. 6º.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aí acho que amarra muito, Deputado Fassarella. Está havendo elasticidade.

(Não identificado) – É outra amarração.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É. Vinte e dez. Vamos colocar 20%, porque ficamos coerentes até com o exercício anterior.

Peço à consultoria que faça essa anotação no inciso I do art. 12, que ficaria assim redigido: "Abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade até o limite de 20%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Em relação a essa questão da inclusão do superávit primário, já fiz isso em alguns tópicos. E, em relação a este tópico, não iremos colocar obstáculos, mas iremos fazer o debate e defender a posição do nosso partido em relação a ele. Então, gostaria que o fato de ter nosso apoiamento ao relatório aqui não sirva para inibir a atuação partidária lá.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

V. Exª encerrou, Deputado? (Pausa.) Não? Desculpe-me. Continua com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Um dos pontos em que sempre houve um pouco de questionamento e de debate aqui é que as emendas de Relator guardassem a observância do que estabelece a Resolução nº 3. Foram apresentadas diversas emendas e outras indicações.

Perguntaria se – não conseguimos analisar isso ainda –, na apresentação das emendas de Relatoria, observou-se tanto a exigência da Resolução nº 3, como também o limite dos valores que elas deveriam observar, no caso das emendas de três quartos. Se houve isso para...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Henrique, V. Exª, não digo vítima, mas V. Exª viu quanto o seu parecer foi... Peço a V. Exª que dê testemunho do critério com o qual pude agir, porque S. Exª levou-me problemas que não pude aceitar e procurei me pautar pela Resolução nº 3. Não vou dizer que sempre me pautei, porque às vezes não tive tempo para analisar detalhadamente algumas coisas. Fiz mudanças em um mesmo lugar...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não tenho em mãos – não sei se o Deputado Fassarella tem – o relatório original. Nesse relatório, lembro-me bem de que havíamos feito dois quadros de indicações. Um desses quadros contemplava, por exemplo, uma sugestão de emenda ao Relator, que seria, vamos dizer assim, de caráter nacional, de restauração de rodovias, que procurei dividir pela malha rodoviária proporcionalmente em todo o País.

Outra, que era o quadro dois naquele relatório parcial, tinha indicações de obras que poderiam parecer pontuadas, obras do Estado "a" ou do Estado "b". Nesse quadro dois, o relatório minou por completo. Não se considerou a possibilidade de acatar, por exemplo, emendas no sentido de obras pontuais em algum Estado. Ele extinguiu completamente essa possibilidade.

Com relação às emendas de três quartos, observamos que – não sei se no de V. Exª ocorreu algum, mas nos demais todos devem ter recebido três quartos –, pelo menos com relação ao nosso sub-relatório, houve o esforço do Relator-Geral em acatar essas emendas de três quartos, buscando aquilo que diz a legislação, especialmente a proporcionalidade. Se os números da proporcionalidade fecharem exatamente, não posso assegurar a V. Exª. V. Exª sabe que é preciso que haja uma soma do relatório geral. Mas foi isso, pelo menos na minha área de Relatoria, que S. Exª buscou fazer.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Foi acatada na parte dos recursos condicionados do Imposto Verde, não foi?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quanto à minha parte, Deputado Fassarella, dei uma explicação para isso também com base na... Acho que tenho que fortalecer o Poder Legislativo. E não entrei no mérito se sou a favor ou contra o Imposto Verde. Levei-o em consideração, porque havia uma proposta do Relator Setorial, considerei que a matéria – há setores da sociedade a favor e contra – tem parecer favorável na Câmara dos Deputados, e a receita... Como V. Exª disse, prudentemente cumpre, sob pena de eliminar a participação do Congresso Nacional. Vamos supor que ela possa. Pelo menos tive a participação do Congresso Nacional. Pensei no fortalecimento do Poder Legislativo. Vamos supor que essa emenda venha a ser aprovada. Se essa emenda for aprovada, não posso mais fazer nada, porque o Orçamento já passou. Como é que vamos fazer? Fica tudo a critério do Ministério ou do Governo Federal? Não me pareceu razoável.

Pareceu-me razoável que isso fic sse. Não acho que isso traz prejuízo algum, foi isso que norteou meu trabalho, embora respeite a po ião daqueles que venham a discordar disso.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Em relação a essa questão, também deixo aqui a ressalva do...

Por fim, outra questão: foi feita análise de como ficou cada uma das Unidades da Federação quanto aos estados, e encontramos um critério popular que normalmente utilizamos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Foi, e não estou satisfeito, confesso, mas também não tive como mexer. A mexida que eu fiz não teve muita significação, até mesmo por isso, porque vi que nosso trabalho foi baseado naquilo que as bancadas fizeram. Mas, comparando com o ano passado, garanto a V. Exª, porque pegamos o quadro do ano passado e o deste ano e fizemos alguma comparação, e nesse ponto houve avanço significativo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma das fases importantes deste trabalho seria discutirmos os critérios de regionalização, como fica um estado em relação a outro, as regiões.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não é só isso. Quero salientar que notei – e quero que isso fique bem registrado – que neste ano tivemos dois pontos que, dada a premência do tempo, aconteceram. O primeiro deles diz respeito a audiências públicas. Só fizemos uma; só ouvimos o Ministro do Planejamento. Gostaria que isso fosse ampliado. Não é só ouvindo autoridades, porque sou a favor. Quando aceitei a Relatoria, pensei em viajar, pensei em treinar o orçamento participativo, que a meu ver não surge de uma hora para outra na vida de um País como o nosso, mas que a prática constante pode levar a esse aprimoramento indispensável.

Se a democracia está evoluindo de um sistema representativo muito formal para um sistema cada vez mais participativo, isso tem de se dar por meio do Orçamento. Então, o ideal será, nos próximos anos, que se faça o que já se ensaiou aqui, mas com freqüência. Que no dia 31 de agosto uma parte da Comissão Mista de Orçamento se deslocasse a quase todas as Unidades da Federação brasileira. Ainda que não seja para atender a todas as reivindicações, mas para salutar prática do exercício democrático, que pode levar a um Orçamento efetivamente participativo. Então, não tivemos isso, não tivemos nem audiências públicas, muito menos essas viagens.

E outra prática de que me ressenti, mas que vamos ter tempo, são os problemas levantados. Talvez, se tivéssemos tempo, nesse colegiado o Deputado Rommel Anízio não estaria levantando queixa quanto ao corte dos 7 mil e 700 reais, que retirei, porque não houve as costumeiras audiências com as bancadas.

Os recursos não são muitos, é verdade, a reserva é pouca. V. Exªs, me perdoem, porque estou me referindo a esse tema, mas nesse período dos destaques e nesse período que medeia, vamos continuar conversando em aberto para ver o que fazemos. Aí posso ter uma melhor noção do quadro.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Por fim, Sr. Presidente, além desse aspecto regional, chamaria também à reflexão, mas acho que uma coisa está um pouco ligada à outra. Se analisarmos a distribuição dos recursos, a proposta que veio, o que foi acrescido, etc., a parte da Justiça foi a que mais perdeu, mas foi por causa dos precatórios, perderam um bilhão e pouco. Mas foi tomada aqui a decisão da retirada de recursos na ordem de um bilhão e pouco dos precatórios.

A área que mais cresceu foi a de infra-estrutura, que teve acréscimo de 1 bilhão.

(Não Identificado) – Não, colega, mas não veio esse um bilhão aí.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Pois é. Ao incorporar, associei uma coisa à outra. Por isso, ao iniciar a minha fala, disse que essa decisão de incluir uma receita condicionada do Imposto Verde acabou trazendo distorção na apreciação do relatório. Enquanto a saúde e a educação cresceram muito pouco, de modo geral os recursos foram mantidos, a área da infra-estrutura teve um aumento desproporcional em relação ao conjunto da proposta orçamentária.

Compreendo que, se for expurgado o recurso condicionado, a situação volta ao equilíbrio. Deixo ressalvada essa distorção, cuja causa é a incorporação desse recurso condicionado.

Essas são, Sr. Presidente, Sr. Relator, as observações e ressalvas que fazemos à peça que, em conjunto, estamos produzindo.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Relator, gostaria de comentar a fala do ilustre Deputado João Fassarella. Na área de infra-estrutura, se formos verificar o ocorrido na Fonte-100 e na Fonte-199, que são recursos orçamentários garantidos – acho que os técnicos podem confirmar isso –, veremos que eles são inferiores ao aprovado no ano passado. O que realmente aumentou, e reconheço que aumentou de forma considerável, até superando em muito os recursos da área orçamentária, Fonte-100 e Fonte-199, foi a nova fonte, que é a Fonte-141, que representa a expectativa da vinda de nova contribuição para que se possa atender especifica-

mente à situação caótica, gritante do sistema de rodovias do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua livre a palavra. Gostaria que os companheiros da Comissão, sobre a questão de verbas das bancadas, etc., antes mesmo dos destaques, que os Relatores-Adjuntos já conversassem comigo sobre as observações e as mexidas que foram feitas nos Orçamento. Que começássemos a conversar informalmente, a partir de amanhã.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente. demais companheiros, estou sentindo, por parte de alguns Relatores Setoriais, alguma dificuldade na discussão dessa matéria. Quanto a esse ponto levantado pelo eminente Deputado João Fassarella, a questão da estimativa de superávit primário, pode ser que o Governo tenha necessidade disso. Pode ser conveniente para o País, mas é até inconstitucional, está no art. 160 da Constituição Federal que não pode constar essas coisas. Não vou querer obstruir, mas tem de deixar absolutamente claro.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – (Fora do microfone. Inaudível.) ...se é inconstitucional, agora com o raciocínio de V. Exª (Ininteligível), dá apenas um sinal, aqui é o Governo quem dá esse sinal.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – E, certamente, o Plenário da Comissão e o do Congresso Nacional deverão suscitar essas questões, aliás como já assegurou o próprio representante do PT.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, ainda nesta parte volto a repetir. Não pensei nada disso, com toda a sinceridade, se é constitucional ou não. Tenho em mente o quadro do País e estou analisando do ponto de vista pragmático.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Entendemos todas as ponderações de V. Exª Depois que o recurso total foi remanejado no Orçamento, o Ministério do Orçamento ficou terrivelmente prejudicado. O que eu puder atender...

Atendi a telefonemas de praticamente todos os Governadores do País e mostrei a condição da minha área temática, e tinham sido cortados em 81,9% os recursos para investimentos. Mas, se ainda se conseguiu cerca de 4 bilhões de reais, o Ministério do Orçamento deveria ter sido melhor contemplado, essa unidade temática, para que eu pudesse atender melhor àqueles tantos colegas que têm aquelas necessidades, aquelas prioridades que conhecemos.

Então, que fique registrada essa minha ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, sem querer interrompê-lo, só para esclarecer. Nós, ao distribuirmos os recursos entre as diversas áreas, fizemos um espelho de várias situações. Dentro do espelho de várias situações, o colegiado escolheu uma, aquela que foi adotada. E, quanto aos recursos, eu os distribui proporcionalmente. Aquele espelho foi rigorosamente observado por mim, por setor.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Acabamos não tendo tempo suficiente para cotejar tudo devidamente. Salvo melhor entendimento, até mereceríamos...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tabet) – Tanto é que notei que aquelas bancadas, que colocaram emendas no seu setor, levaram desvantagem, devido aos recursos. Porém, V. Exª tem que entender também que o Ministério veio praticamente zerado, quer dizer, a sua área está alimentada exclusivamente por nós, diferentemente da saúde e da educação, que veio abastecida.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exato, praticamente zerado. Se ele veio praticamente zerado, no meu entendimento deveria ser melhor suplementar. Mas tudo bem. Gostaria de registar isso. Sei que temos que correr com o tempo, de preferência votar a parte geral do relatório, e parece que temos alguns ajustes. Indiquei alguns pleitos e gostaria de vê-los atendidos, mas vou dizer às respectivas bancadas que apresentem os pleitos, por meio de destaques, em nome da Comissão.

Iremos apreciar os destaques separadamente, para só depois apreciá-los na Comissão Mista? É a pergunta que faço.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tabet) – Eu estou entendendo, pela leitura, que o Relator-Geral não tem, este ano, o poder que tinha anteriormente. Tenho que analisar isso, o colegiado analisa e leva o resultado para o Plenário.

Quero lembrar, Senador Carlos Patrocínio, o sentido que fiz de continuar trabalhando democraticamente, isto é, não vamos esperar, no seu caso de questões levantadas. Estarei à disposição, a partir de amanhã, para conversarmos.

É isso que quero salientar, porque não quero encerrar nossos trabalhos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – No caso do IBGE, especificamente, nobre Relator,

criei expectativa conversando com a diretoria do IBGE, e talvez repuséssemos bem mais do que V. Exª repôs, isto é, 2 milhões de reais. Criei a expectativa de que iríamos repor bastante, reconhecendo os pleitos, visto que toda a Comissão se posicionou ao lado do IBGE. É de suma importância a realização do pleito no ano 2000, e vamos ver se conseguiremos suplementar mais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Conversei com eles, que me procuraram, falei que não conseguiríamos repor tudo, manifestei a posição de V. Exª e a do pessoal. Não falei na hora o quanto ia colocar, mas coloquei a importância de 2 milhões de reais realmente.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Se conseguirmos mais, tudo bem.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Inicialmente, Sr. Presidente, Sr. Relator, caros colegas relatores do setor adjunto, parabenizo o Sr. Relator e agradeço a atenção que teve com o setor, pelo qual nos responsabilizamos. Confesso que fiquei satisfeito com o critério de fazer apenas um corte no meu relatório, para atender a uma necessidade imperiosa de Santa Catarina. Ressalto a preocupação do Deputado João Fassarella, que tinha como ponto de honra, mas estou atento à preocupação de V. Exª, Sr. Relator, sobre esse déficit primário, sobre as condições de superar o déficit primário. Realmente, estou em dúvida, porque temos assistido aos noticiários internacionais, inclusive nesse final de semana, pelas madrugadas, e há expectativa do mundo em torno do comportamento das finanças brasileiras, em função da desvalorização cambial e dos critérios posteriores, bem como a grande responsabilidade que todo o mundo está imputando ao Congresso Nacional. Ouvi, em espanhol, um comentarista econômico dos Estados Unidos dizer que tudo agora depende do Congresso Nacional para a credibilidade ou não deste País.

Não sei se isso é verdadeiro, válido. Da mesma forma que jogam a culpa no Governador de Minas Gerais, porque acho que sua posição é um pingo d'água dentro desse oceano de problemas que temos. Mas, realmente, mídia e todo o processo de mercado financeiro hoje estão de olho em todas as providências e no comportamento que temos. Já dizem que a votação da Seguridade Social ou da Previdência é um ponto de honra para a credibilidade do País. Acho muito estranho, mas é o que estou vendo, e corroboro, naturalmente, o comportamento de V. Exª

Observo, Sr. Relator, que Minas Gerais é um dos Estados que estão mais bem aquinhoados em toda a divisão regional. Porém, ao mesmo tempo, é o Estado que tem, das dez ou onze emendas aprovadas, oito ou nove para estrada, e estrada que não serve apenas aos mineiros, mas ao Brasil, e passa por toda Minas Gerais.

Portanto, faço essa observação para o esclarecimento e a análise de quem está no processo, porque é importante o bom estado dessas rodovias que passam transportes para o Sul, para o Leste, para o Oeste, o Nordeste etc.

Vejo aqui, Sr. Relator, o problema do fortalecimento da infra-estrutura hídrica no Estado de Minas Gerais. O nobre Relator, Deputado José Lourenço, aquinhoou apenas com 1 milhão de reais. Mas deixaram um pedido para que Minas Gerais, na distribuição do DNOCS, pudesse ter apoio. Tenho certeza de que é uma reivindicação de muita luta, principalmente do Deputado Fernando Diniz.

Deixo registrado esse meu apelo a todos os companheiros, porque, por trás disso, há uma região a que nem vou, a do Jequitinhonha, e há outra região, o norte de Minas, que estão muito pouco longe das diferenças, da mazela e da pobreza do Nordeste.

Temos de ter um pouco de critério nesta área. Por isso, faço apelo a V. Exª no sentido de que possamos achar um número melhor para esse tipo de demanda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado Márcio, é claro que nesse encontro...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Finalmente, agradeço a V. Exª a atenção que teve com nossa área de trabalho e deixo meu voto favorável à aprovação do relatório de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Obrigado.

Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, sei do tempo, das dificuldades, mas para descontrair nosso intenso trabalho, quero aqui citar e parabenizar Minas Gerais, porque é a bancada que foi contemplada em primeiro lugar, com 273 milhões de reais. Em segundo, está a de São Paulo, com 213; em terceiro, a do Rio Grande do Sul, com 150; em quarto, a de Goiás, com 144; em quinto, a do Ceará, com 122; em sexto, a da Bahia, do Deputado

José Lourenço, com 118; em sétimo, a de Mato Grosso, com 115; em nono, a de Pernambuco, com 106; depois, a de Mato Grosso do Sul, com 106 também; e, em décimo lugar, a da Paraíba, com 90 milhões.

Cito só até o décimo lugar, com 90 milhões, enquanto o primeiro lugar está com 273 milhões. E penso que, no próximo Orçamento, deveríamos ter mais tempo para poder realmente priorizar a distribuição das subvenções segundo um critério pelo qual pudéssemos contemplar todos os brasileiros com números de igual valia. Assim, não teríamos as distorções que se fazem no dia-a-dia com o nosso povo.

Era isso o que gostaria de citar com relação ao que pude apurar momentaneamente aqui. Parabenizo V. Exª pelo trabalho, agradeço-lhe a compreensão naqueles momentos mais difíceis, em que temos que lutar por maior espaço das nossas emendas, que estamos a defender. Precisamos, neste momento de crise nacional que atravessa o País, estar juntos e coesos, para o mais depressa possível dar a resposta que a sociedade brasileira está esperando que demos imediatamente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado, gostaria de prestar um esclarecimento à sua observação.

Uma distorção que encontrei – e não é culpa nossa, nem minha, nem de V. Exªs – está no seguinte fato: critério está baseado... Por exemplo, por que ninguém se queixa das emendas individuais? Porque elas tiveram um valor (Ininteligível). O que aconteceu realmente? Primeiro, veio uma peça do Executivo com valores. Nesses valores, no que tange a investimentos, há projetos importantes nos quais não tivemos coragem de mexer, de cortar, e eles podem estar localizados ora num Estado da Federação, ora noutro.

Segundo, na distribuição dos recursos, fizemos esse espelho a que me referi e de que todos participaram. Mas as bancadas – isso eu notei – que deram preferência para determinada atividade da administração pública tiveram efetivamente mais recursos, porque havia mais recursos a serem distribuídos para elas. Essa é a verdade indiscutível. Por exemplo, bancadas que privilegiaram emendas na área do Senador Carlos Patrocínio levaram desvantagem, porque os recursos que S. Exª tinha eram inferiores aos de outros. Por outro lado, o seu setor mesmo e o setor da saúde têm programas... Por que o investimento em Educação é tal? Talvez não seja nem por boa vontade do Governo Federal, coisa nenhuma. É que há recursos que são vinculados, e há programas de caráter nacional, tanto na área da educação, quanto na da saúde. Quer dizer, eu notei isso, mas...

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

(Apartes paralelos. Inaudíveis)

(Não identificado) – Veja a sua extensão regional.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em discussão. Não havendo mais quem queira discutir o relatório, coloco-o em votação. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade, com as observações feitas.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Bom, desliga aí. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Tenho recebido preocupações de algumas áreas com relação aos cortes na área de precatórios, que é uma área do Deputado João Fassarella. Mas as tenho ouvido e apenas na aprovação, agora, do Relatório-Geral, lembro a V. Exª que tenho ouvido também, na minha área de infra-estrutura, vamos dizer assim, ponderações do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER, no sentido de que se possa rever, aqui e ali, alguma situação de cortes de precatórios, por conta de terem existido.

Apenas essa lembrança ou observação gostaria de deixar registrada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está feito o registro.

Pergunto se algum Parlamentar componente da Comissão quer aduzir algumas considerações. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira se pronunciar, vamos dar por encerrada esta quinta reunião.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de encerrar, eu gostaria de ter uma reunião, porque V. Exªs sabem como isso está sendo elaborado, não é? Apesar de toda a nossa dedicação, pode ter havido falhas, e, volto a dizer, acho que este colegiado tem que continuar a trabalhar unido, tem que continuar se reunindo. Às vezes, chegam pleitos. Ontem, chegou um pleito às 11h da noite que me parecia justo, mas já não dava mais para mexer...

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Deputado LAEL VARELLA (PFL-MG)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado BASÍLIO VILLANI (PSDB/PR)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES (BLOCO - PT/PDT/PSB/PPS - SE)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ARACELY DE PAULA	MG	5201	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PB	5833
ÁTILA LINS	AM	5730	AUGUSTO VIVEIROS	RN	5508
CÉSAR BANDEIRA	MA	5502	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
JOÃO RIBEIRO	TO	5339	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA	5856	ROBERTO PESSOA	CE	5607
JOSÉ LOURENÇO	BA	5313			
LAEL VARELLA	MG	5721			
LUIZ BRAGA	BA	5913			
OSVALDO COELHO	PE	5444			
PAES LANDIM	PI	5560			
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	5325			
ROGÉRIO SILVA	MT	5808			
WERNER WANDERER	PR	5806			
PSDB					
ADEMIR LUCAS	MG	5586	B. SÁ	PI	5643
ALBERTO GOLDMAN	SP	5324	LUIZ CARLOS HAULY	PR	5701
ALEXANDRE SANTOS	RJ	5302	OTÁVIO ROCHA	PA	5431
ANÍBAL GOMES	CE	5731	PEDRO HENRY	MT	5829
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	SP	5225			
BASÍLIO VILLANI	PR	5634			
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
MÁRIO NEGROMONTE	BA	5345			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			
ROMMEL FEIJÓ	CE	5506			
SALVADOR ZIMBALDI	SP	5538			
BLOCO PMDB/PRONA					
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	BARBOSA NETO	GO	5566
DARCÍSIO PERONDI	RS	5518	OSCAR GOLDONI	MS	5448
ETEVALDA G. DE MENEZES	ES	5322	PINHEIRO LANDIM	CE	5636
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571	HÉLIO ROSAS	SP	5478
JOÃO HENRIQUE	PI	5617			
JOSÉ PRIANTE	PA	5752			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
MAURO LOPES	MG	5841			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SANDRO MABEL	GO	5803			

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PPB					
CÉLIA MENDES	AC	5615	RICARDO BARROS	PR	5412
FELIPE MENDES	PI	5640	JOSÉ JANENE	PR	5608
ROBERTO BALESTRA	GO	5262	PEDRO CORRÊA	PE	5415
IBERÊ FERREIRA	RN	5609			
JOFRAN FREJAT	DF	5321			
LUIS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
NELSON MEURER	PR	5916			
OSVALDO REIS	TO	5835			
CUNHA LIMA	SP	5245			
AMIR SÁ	RR	5238			
VADÃO GOMES	SP	5750			
BLOCO PT/PDT/PCdoB					
AIRTON DIPP	RS	5556	INÁCIO ARRUDA	CE	5582
ARLINDO CHINAGLIA	SP	5706	MARIA LAURA	DF	5533
CHICO VIGILANTE	DF	5627	RENAN KURTZ	RS	5810
EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252			
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534			
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PA	5483			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PTB					
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373	FÉLIX MENDONÇA	BA	5912
PHILEMON ROFRIGUES	MG	5226			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
GONZAGA PATRIOTA	PE	5430	FERNANDO LYRA	PE	5901
SÉRGIO GUERRA	PE	5426			
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			
PPS					
SÉRGIO AROUCA	RJ	5724			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	ROMEU TUMA	SP	2051
EDISON LOBÃO	MA	2311			
BELLO PARGA	MA	3069			
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
JONAS PINHEIRO	MT	2271			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
MARLUCE PINTO	RR	2441			
NEY SUASSUNA	PB	3148			
RAMEZ TEBET	MS	1101			
PSDB					
JEFFERSON PÉRES	AM	2061	SÉRGIO MACHADO	CE	2281
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
LÚDIO COELHO	MS	2381			
OSMAR DIAS	PR	2124			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	EDUARDO SUPLICY	SP	3213
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE	2391			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
ELOI PORTELLA	PI	2131			
PTB					
ODACIR SOARES	RO	3218			

Atualizado em 20/04/99

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO,
SECRETÁRIO-GERAL: VAGO
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: VAGO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
(*) SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - AMIR LANDO
ROBERTO REQUIÃO	3 - MARLUCE PINTO
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1 - JOSÉ JORGE
JORGE BORNHAUSEN	2 - DJALMA BESSA
PSDB	
PEDRO PIVA	1 - ANTERO PAES DE BARROS
ÁLVARO DIAS	2 - LUZIA TOLEDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
EMILIA FERNANDES	1 - ROBERTO SATURNINO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECKER	
PT/PDT/PC do B	
	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

(*) Designação dos Senadores em 13.04.99.

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433
FAX: (55) (061) 3182154
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

Atualizada er

EDIÇÃO DE HOJE: 816 PÁGINAS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 8, de 1999-CN (nº 1.725/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-5, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02060

Nº 13, de 1999-CN (nº 1.730/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-8, publicada no dia 1º de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências. 02069

Nº 17, de 1999-CN (nº 5/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.797, publicada no dia 7 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira , e dá outras providências..... 02075

Nº 18, de 1999-CN (nº 13/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-4, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 02080

Nº 20, de 1999-CN (nº 15/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727-2, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02086

Nº 21, de 1999-CN (nº 47/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-34, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02095

Nº 22, de 1999-CN (nº 48/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-48, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador. 02102

Nº 23, de 1999-CN (nº 49/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-57, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 02106

Nº 24, de 1999-CN (nº 50/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-23, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02117

Nº 25, de 1999-CN (nº 51/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-29, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02126

Nº 27, de 1999-CN (nº 53/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02153

Nº 28, de 1999-CN (nº 54/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências0..... 02157

Nº 29, de 1999-CN (nº 55/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-17, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 02164

Nº 30, de 1999-CN (nº 56/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-27, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 02175

Nº 31, de 1999-CN (nº 57/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional –

NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. 02190

Nº 32, de 1999-CN (nº 58/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. 02236

Nº 33, de 1999-CN (nº 59/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências 02245

Nº 34, de 1999-CN (nº 60/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998. 02251

Nº 35, de 1999-CN (nº 61/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 02257

Nº 36, de 1999-CN (nº 62/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 02268

Nº 38, de 1999-CN (nº 64/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 02276

Nº 39, de 1999-CN (nº 65/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-35, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências 02288

Nº 40, de 1999-CN (nº 66/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-46, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 02295

Nº 41, de 1999-CN (nº 67/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-61, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 02313

Nº 43, de 1999-CN (nº 69/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.753-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 02342

Nº 44, de 1999-CN (nº 70/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 02362

Nº 45, de 1999-CN (nº 71/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-10, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências 02372

Nº 46, de 1999-CN (nº 72/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências 02387

Nº 47, de 1999-CN (nº 73/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-50, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. 02394

Nº 49, de 1999-CN (nº 75/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. 02402

Nº 50, de 1999-CN (nº 76/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-8,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 02406

Nº 51, de 1999-CN (nº 77/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. 02418

Nº 52, de 1999-CN (nº 78/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-62, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 02429

Nº 53, de 1999-CN (nº 79/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-32, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito. 02438

Nº 54, de 1999-CN (nº 80/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 2446

Nº 55, de 1999-CN (nº 81/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 02466

Nº 57, de 1999-CN (nº 83/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-30, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 02471

Nº 58, de 1999-CN (nº 84/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-53, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências..... 02486

Nº 59, de 1999-CN (nº 85/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 02492

Nº 60, de 1999-CN (nº 86/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 02523

Nº 61, de 1999-CN (nº 87/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 02534

Nº 62, de 1999-CN (nº 88/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-33, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências..... 02542

Nº 63, de 1999-CN (nº 89/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-21, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 02565

Nº 64, de 1999-CN (nº 90/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 02579

Nº 65, de 1999-CN (nº 91/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências..... 02593

Nº 67, de 1999-CN (nº 93/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-7,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 02598

Nº 68, de 1999-CN (nº 94/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-6, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 02606

Nº 69, de 1999-CN (nº 95/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica..... 02615

Nº 70, de 1999-CN (nº 96/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências..... 02624

Nº 71, de 1999-CN (nº 97/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-1, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências..... 02635

Nº 75, de 1999-CN (nº 115/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-1, publicada no dia 22 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 02645

Nº 76, de 1999-CN (nº 126/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.800, publicada no dia 28 de janeiro de 1999, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências..... 02711

Nº 77, de 1999-CN (nº 138/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 02730

Nº 78, de 1999-CN (nº 139/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02735

Nº 79, de 1999-CN (nº 140/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 02741

Nº 80, de 1999-CN (nº 134/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 02745

Nº 81, de 1999-CN (nº 135/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 2785

Nº 82, de 1999-CN (nº 136/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 02793

Nº 83, de 1999-CN (nº 137/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 02809

Nº 84, de 1999-CN (nº 141/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 02818

Nº 85, de 1999-CN (nº 142/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 02824

Nº 86, de 1999-CN (nº 143/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de

1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 02832

Nº 87, de 1999-CN (nº 144/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 02856

Nº 88, de 1999-CN (nº 145/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 02863

Nº 89, de 1999-CN (nº 146/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-5, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento..... 02869

Nº 90, de 1999-CN (nº 147/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 02876

Nº 91, de 1999-CN (nº 148/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-3, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02894

Nº 92, de 1999-CN (nº 149/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 02902

Nº 93, de 1999-CN (nº 170/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.808, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$183.000.000,00, para os fins que especifica..... 02913

Nº 94, de 1999-CN (nº 171/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 02918

Nº 95, de 1999-CN (nº 172/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 02921

Nº 96, de 1999-CN (nº 174/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-35, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02925

Nº 97, de 1999-CN (nº 175/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-49, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador..... 02933

Nº 98, de 1999-CN (nº 176/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-58, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 02938

Nº 99, de 1999-CN (nº 177/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-24, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02950

Nº 100, de 1999-CN (nº 178/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-30, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02959

Nº 101, de 1999-CN (nº 179/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.736-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências..... 02984

Nº 102, de 1999-CN (nº 180/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dis-

põe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02989

Nº 103, de 1999-CN (nº 181/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – GE, e dá outras providências. 2994

Nº 104, de 1999-CN (nº 182/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-18, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências..... 03000

Nº 105, de 1999-CN (nº 216/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-28, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 03012

Nº 106, de 1999-CN (nº 183/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 03027

Nº 107, de 1999-CN (nº 184/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03068

Nº 108, de 1999-CN (nº 185/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03076

Nº 109, de 1999-CN (nº 186/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998..... 03083

Nº 110, de 1999-CN (nº 187/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998..... 03088

Nº 111, de 1999-CN (nº 188/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 03099

Nº 112, de 1999-CN (nº 189/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica. 03106

Nº 113, de 1999-CN (nº 190/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. 03112

Nº 114, de 1999-CN (nº 191/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-36, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. 03122

Nº 115, de 1999-CN (nº 192/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-47, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 03129

Nº 116, de 1999-CN (nº 217/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-62, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 03147

Nº 117, de 1999-CN (nº 193/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03180

Nº 118, de 1999-CN (nº 218/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.753-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 03187

Nº 119, de 1999-CN (nº 219/99, na origem), encaminhando à Medida Provisória nº 1.754-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 03208

Nº 120, de 1999-CN (nº 194/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-11, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências..... 03218

Nº 121, de 1999-CN (nº 195/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências. 03233

Nº 122, de 1999-CN (nº 196/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-51, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03239

Nº 123, de 1999-CN (nº 197/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03243

Nº 124, de 1999-CN (nº 198/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03254

Nº 125, de 1999-CN (nº 199/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 03258

Nº 126, de 1999-CN (nº 220/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências..... 03271

Nº 127, de 1999-CN (nº 221/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-63, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 03285

Nº 128, de 1999-CN (nº 200/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito..... 03298

Nº 129, de 1999-CN (nº 201/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 03304

Nº 130, de 1999-CN (nº 202/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 03324

Nº 131, de 1999-CN (nº 203/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 03329

Nº 132, de 1999-CN (nº 204/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-31, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais –

FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 03337

Nº 133, de 1999-CN (nº 205/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-54, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 03367

Nº 134, de 1999-CN (nº 222/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 03372

Nº 135, de 1999-CN (nº 206/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 03399

Nº 136, de 1999-CN (nº 207/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 03410

Nº 137, de 1999-CN (nº 208/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-34, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 03428

Nº 138, de 1999-CN (nº 223/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-22, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. 3449

Nº 139, de 1999-CN (nº 209/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 03463

Nº 140, de 1999-CN (nº 210/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 03497

Nº 141, de 1999-CN (nº 211/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.777-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências. 03505

Nº 142, de 1999-CN (nº 212/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. 03509

Nº 143, de 1999-CN (nº 224/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-7, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências. 03518

Nº 144, de 1999-CN (nº 225/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 03531

Nº 145, de 1999-CN (nº 213/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências. 03538

Nº 146, de 1999-CN (nº 214/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. 03546

Nº 147, de 1999-CN (nº 226/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.783-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o auxílio-transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. 03555

Nº 148, de 1999-CN (nº 215/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.784-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe

sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências..... 03566

Nº 149, de 1999-CN (nº 227/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.798-1, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências... 03576

Nº 150, de 1999-CN (nº 237/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-2, publicada no dia 19 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 03586

Nº 151, de 1999-CN (nº 251/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 03633

Nº 152, de 1999-CN (nº 252/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 03637

Nº 153, de 1999-CN (nº 253/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 03642

Nº 154, de 1999-CN (nº 254/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 03646

Nº 155, de 1999-CN (nº 255/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para o art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 03698

Nº 156, de 1999-CN (nº 256/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 03705

Nº 157, de 1999-CN (nº 257/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 03719

Nº 158, de 1999-CN (nº 258/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 03728

Nº 159, de 1999-CN (nº 259/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 03732

Nº 161, de 1999-CN (nº 260/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 03740

Nº 162, de 1999-CN (nº 261/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 03772

Nº 163, de 1999-CN (nº 266/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 03777

Nº 164, de 1999-CN (nº 262/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-6, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 03784

Nº 165, de 1999-CN (nº 263/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 03789

Nº 166, de 1999-CN (nº 267/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-4, publi-

cada no dia 26 de fevereiro de 1999 e retificada em 1º de março do mesmo ano, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 03807

Nº 167, de 1999-CN (nº 264/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807-1, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 03816

Nº 168, de 1999-CN (nº 268/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.811, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios..... 03828

Nº 169, de 1999-CN (nº 269/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.812-9, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 03836

Nº 171, de 1999-CN (nº 271/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.814, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências..... 03852

Nº 172, de 1999-CN (nº 287/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.815, publicada no dia 6 de março de 1999, que suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..... 03866

Nº 176, de 1999-CN (nº 298/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-25, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 03870

Nº 177, de 1999-CN (nº 299/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-31, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 03879

Nº 184, de 1999-CN (nº 305/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03895

Nº 185, de 1999-CN (nº 306/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-13, publicada no dia 12 de março de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03902

Nº 188, de 1999-CN (nº 309/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências..... 03908

Nº 189, de 1999-CN (nº 310/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-7, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica..... 03915

Nº 191, de 1999-CN (nº 311/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-37, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 03920

Nº 193, de 1999-CN (nº 313/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-63, publicada no dia 12 de março de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências..... 03926

Nº 194, de 1999-CN (nº 314/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-34, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03957

Nº 196, de 1999-CN (nº 315/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de

dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências..... 03963

Nº 199, de 1999-CN (nº 318/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-52, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03972

Nº 200, de 1999-CN (nº 319/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03976

Nº 201, de 1999-CN (nº 320/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03988

Nº 202, de 1999-CN (nº 321/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências..... 03992

Nº 208, de 1999-CN (nº 327/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-46, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 04005

Nº 218, de 1999-CN (nº 348/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-9, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 04012

Nº 219, de 1999-CN (nº 349/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-8, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 04022

Nº 222, de 1999-CN (nº 352/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-3, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.... 04034

Nº 225, de 1999-CN (nº 355/99, na origem) encaminha a Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no dia 12 de março de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências..... 04044

Nº 226, de 1999-CN (nº 331/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 04052

Nº 227, de 1999-CN (nº 330/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 04056

Nº 228, de 1999-CN (nº 364/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-3, publicada no dia 19 de março de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 04062

2 – ATAS DE COMISSÃO

1ª a 5ª Reuniões Deliberativas do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 13, 14,15 e 17 de janeiro de 1999..... 04126

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 137, DE 1999-CN

(nº 208 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.773-34, de 11 de fevereiro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 128

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, solução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço sera estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo medio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 28 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 15 de janeiro de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei é prorrogado para 30 de novembro de 1999, ficando a União autorizada, neste caso, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao

novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do co do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital co Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do

fil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles

controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse subsistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar

os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento

aos objetivos da referida lei". Para isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do Art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 3.321, de 25 de

fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

6. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse o Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contem disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante

decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido da consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR,

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliaria, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa,

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliaria federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicaçao do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;.

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

.....

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 138, DE 1999-CN
(nº 223/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.774-22, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 09

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10 e de um art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de maio de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 4º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º vira solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a

finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/ R.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423.30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	RS 15.772.521.44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	RS 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	RS 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	RS 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	RS 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	RS 61.081.014.63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa, atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm, sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26.05% e do IPC de 84.32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira: TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95: Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa; TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1° Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2° Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 6° Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1° O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2° O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3° Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4° No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5° No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6° Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2° deste artigo.

§ 7° Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

DECRETO-LEI N. 3.365 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-21, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 139, DE 1999-CN
(nº 209 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999, que

"Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 130

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado

sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de fevereiro de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

> "Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:
>
> I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
> II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
> III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
> IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
> V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso nó percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28.86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28.86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os

quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14 A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboracão de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos

Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,0
		II	8.915.940,00	6.712.455,0
		I	8.331.480,00	6.274.110,0
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,0
		V	6.888.069,00	5.191.551,7
		IV	6.689.209,00	5.042.406,7
		III	6.496.173,00	4.897.629,7
		II	6.308.793,00	4.757.094,7
		I	6.126.910,00	4.620.682,5
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,5
		V	5.778.969,00	4.359.726,7
		IV	5.612.610,00	4.234.957,5
		III	5.451.124,00	4.113.843,0
		II	5.294.372,00	3.996.279,0
		I	5.142.212,00	3.882.159,0
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,5
		IV	4.851.138,00	3.663.853,5
		III	4.711.967,00	3.559.475,2
		II	4.576.877,00	3.458.157,7
		I	4.445.741,00	3.359.805,7
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,0
		II	5.397.242,00	4.073.431,5
		I	5.171.495,00	3.904.121,2
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,7
		V	4.748.464,00	3.586.848,0
		IV	4.550.376,00	3.438.282,0
		III	4.360.733,00	3.296.049,7
		II	4.179.175,00	3.159.881,2
		I	4.005.357,00	3.029.517,7
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,5
		V	3.679.636,00	2.785.227,0
		IV	3.527.115,00	2.670.836,2
		III	3.381.096,00	2.561.322,0
		II	3.241.301,00	2.456.475,7
		I	3.107.467,00	2.356.100,2
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,5
		IV	2.856.672,00	2.168.004,0
		III	2.739.235,00	2.079.926,2
		II	2.626.804,00	1.995.603,0
		I	2.519.167,00	1.914.875,2
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,7
		II	3.176.076,00	2.407.557,0
		I	3.024.345,00	2.293.758,7
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,0
		V	2.742.981,00	2.082.735,7
		IV	2.612.627,00	1.984.970,2
		III	2.488.707,00	1.892.030,2
		II	2.370.903,00	1.803.677,2
		I	2.258.914,00	1.719.685,5
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,7
		V	2.051.246,00	1.563.934,5
		IV	1.955.035,00	1.491.776,2
		III	1.863.572,00	1.423.179,0
		II	1.776.624,00	1.357.968,0
		I	1.693.968,00	1.295.976,0
	D	V	1.615.391,00	1.237.643,2
		IV	1.540.692,00	1.181.019,0
		III	1.469.681,00	1.127.760,7
		II	1.402.175,00	1.077.131,2
		I	1.338.000,00	1.029.000,0

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nos. 2.645/78 e 1.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, PDA, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBBE, ENAP, FUNDACENTRO, CNEN, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.701.504,00	4.451.428,00
		III	5.493.743,00	4.275.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.596,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.498,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.583,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.236.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.117,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.859,00	2.877.644,25
		V	3.669.588,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.587.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.469,00	2.331.581,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.846,00	2.028.784,50
		I	2.579.813,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.496,00	2.160.384,50
		I	2.717.175,00	2.063.376,25
	B	VI	2.594.069,00	1.971.051,00
		V	2.474.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.732,00	1.799.199,00
		III	2.258.370,00	1.719.272,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	944.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880,0
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878,704,0
	3	2.852.811.50	5.603.623,0
	2	2.721.820,50	5.341.641,0
	1	2.597.067.50	5.092.135,0
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,0
	3	2.262.231.50	4.422.463,0
	2	2.159.363,50	4.216.727,0
	1	2.061.363.50	4.023.727,0
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725,50	3.179.451,0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985.50	6.781.971,0
E	4	2.885.321,00	5.668.642,0
	3	2.752.782,00	5.403.564,0
	2	2.626.554,50	5.151.109,0
	1	2.506.337.50	4.910.675,0
D	4	2.287.761,50	4.473.523,0
	3	2.183.677,50	4.265.355,0
	2	2.084.550,00	4.067.100,0
	1	1.990.143.00	3.878.286,0
C	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725.50	3.179.451,0
B	4	1.553.627,50	3.003.255,0
	3	1.484.502.50	2.867.005,0
	2	1.418.669,00	2.735.338,0
	1	1.355.970.50	2.609.941,0
A	4	1.284.991,00	2.467.982,0
	3	1.228.658,50	2.355.317,0
	2	1.175.008,00	2.248.016,0
	1	1.123.912,50	2.145.825,0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540.00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250.00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960.00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1500	4.320.000.00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000.00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000.00
ASSISTENTE	400	1.728.000.00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000.00
AJUDANTE "D"	200	864.000.00
AJUDANTE "C"	150	648.000.00
AJUDANTE "B"	100	432.000.00
AJUDANTE "A"	50	216.000.00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100.00
B	7.718.800.00
C	7.281.800.00
D	6.870.100.00
E	6.481.400.00
F	6.115.700.00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.907,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

ANEXO I da Lei nº 8.027, de 19 de fevereiro de 1993.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	7.327.560,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
—		II	—		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	—		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	—		I
2ª/II		II	—		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	—		I
1ª/II		II	—		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	—		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II. III		III

O II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLICIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITORIOS FEDERAIS					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NIVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
—		I
—		II
—	D	III
I		IV
—		V
—		I
—		II
II	C	III
—		IV
—		V
—		VI
III		I
—		II
—	B	III
—		IV
IV		V
—		VI
—		I
—	A	II
V		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
—		V	B/11 e 12		V
—		I	B/13.14 e 15		I
—		II	—		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
—		VI	—		VI
B/08		I	D/20		I
C/09. 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	—		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18. 19		III	E/27		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17.18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622,

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR	
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO	
31/08/92		31/08/92		PROPOSTA		31/08/92		PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	
01/18		I	8/07		I	8/04 e 05		I	
—		II	—		II	—		II	
01/09 e 17	D	III	11/12	D	III	11/21 e 9/06 09 14 e 21	D	III	
01/26 e 02/10 e 04/18		IV	11/13 e 9/08		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV	
—		V	11/14 e 2/26 e 9/10		V	11/19 23 e 2/27 31 e 9/19		V	
01/27 e 02/15		I	—		I	—		I	
01/28 e 02/20 e 24		II	2/16 e 2/27		II	11/20 24 e 2/28 32 36 e 9/20		II	
02/28 33 41 e 03/41	C	III	1/29 e 2/28	C	III	2/29 33 e 9/25	C	III	
—		IV	2/29 37 41 e 3/45		IV	2/30 34 38		IV	
02/30 34 38 42 e 03/38 42 46		V	—		V	—		V	
02/38 43 e 03/38 42 47 e 04/61 e 08/63		VI	2/30 34 42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35 39 e 3/61		VI	
03/40 44 e 03/40 44 48 52 56 e 04/62		I	2/47 e 3/43 51 e 9/61		I	2/40 e 3/62 e 9/40		I	
—		II	—		II	2/49 e 3/48 53 e 9/45		II	
02/46 e 03/45 49 53 57 e 04/63	B	III	2/40 44 48 e 3/44 48	B	III	—	B	III	
03/50 54 58 e 04/64 e 9 60		IV	2/48 49 e 3/46 49 53 61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50 54		IV	
03/55 59 e 04/66 62 67		V	2/50 53 e 3/50 54 62 e 4/73 e 9/60		V	3/55		V	
—		VI	—		VI	—		VI	
03/60 e 04/60 63 69		I	2/59 e 3/56 63 e 9/56		I	2/60 64 e 9/64		I	
03/66 e 04/64 68	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/66 e 9/66	A	II	
03/70 e 04/65 70		III	3/66 e 9/65		III	9/70		III	

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02.03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06.07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F.G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A.B e C/12		I	A.B e C/12		I
F.G e H/25		II	A.B e C/13		II	A.B e C/13		II
--	C	III	A.B e C/14	C	III	A.B e C/14	C	III
F.G e H/26		IV	A.B.C e D/15		IV	A.B.C e D/15		IV
--		V	B.C e D/16 e 17		V	B.C e D/16 e 17		V
G.H e I/27		VI	C.D.E e F/18		VI	C.D.E e F/18		VI
--		I	C.D e E/19		I	C.D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G.H e I/29		IV	D.E e F/22		IV	D.E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G.H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D.E e F/25		I	D.E e F/25		I
G.H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G.H.I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

NEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

4

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

EXO IIIDA LEI Nº 8.627DE 1) DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRAO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32.33.34 e 35		III	32		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.827 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	---		II	---		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17.18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22.23 e 24		I	C/22.23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25.26 e 27	A	II	C/25.26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28.29 e 30		III	C/28.29 e 30		III	C/28.29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25, 3 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28.29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAFAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS CARGOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.1b1.100,00
B	7.718.500,00
C	7.281.600,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA JANEIRO/99
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.38
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.56
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

. . . . . .

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 140, DE 1999-CN
(nº 210/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.776-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

E.M. nº 96

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto a elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — neglicenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com ...ssam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir ...m terceiros;

...L — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

.....

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 141, DE 1999-CN
(nº 211/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.777-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

E.M. nº 23

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinqüenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1998, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1º de junho de 1998;

II - pelo prazo de noventa dias contados da data de término da carência nos demais casos.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Paragrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre a renegociação de dividas no âmbito do Programa de Credito Educativo, e determina outras providências

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de politica social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitario.

Ate meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetária num cenário de altos índices inflacionários, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de remuneração da caderneta de poupança, o Credito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa apos março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em início de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuízos para a oferta de vagas no Programa

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos emprestimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para ate cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma politica de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a título de correção monetaria nos contratos iniciados apos fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no periodo sobre os respectivos saldos devedores.

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a título de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes.

Entendo, Sr. Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisória ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, consequentemente, de parcela expressiva da sociedade.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

MENSAGEM Nº 142, DE 1999-CN
(nº 212 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 131

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois

ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GQ-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-14/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 cinco, anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza à questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são

uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, em essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

.....

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad **referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos a sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1° A multa não excederá o maior destes valores:

I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2° A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art.11.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no *Diário Oficial* da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art.15.....

.....

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 143, DE 1999-CN
(nº 224/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM Nº 10 /GM/MTb

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de alteração do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, atualmente em vigor, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

2. A alteração ora proposta busca corrigir lapso redacional constante do referido dispositivo, o qual contém uma remissão equivocada. A mencionada Medida Provisória, em seu art. 6º, acrescenta, entre outros, o art. 8º-B à Lei nº 7.998, de 1990, o qual estabelece o procedimento a ser adotado no caso em que o empregado, com o contrato suspenso – recebendo, portanto, a bolsa de qualificação - passa, devido à sua dispensa, a fazer jus ao benefício do seguro-desemprego. Trata-se de situação definida no dispositivo igualmente acrescido por essa Medida Provisória, a saber, o art. 476-A da CLT, em seu § 5º (caso de dispensa durante a suspensão ou nos três meses subseqüentes ao retorno ao trabalho), e não §6º (quando, pela descaracterização da suspensão contratual, resta afastada a hipótese de seguro-desemprego), como consta atualmente na citada Medida Provisória.

3. Assim, visando a harmonizar a letra da citada Medida Provisória ao seu verdadeiro escopo, propõe-se a correção do seu art. 6º, para sanar-lhe lapso redacional, quando da próxima reedição.

4. Informo, ainda, que a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se pela constitucionalidade do presente projeto.

5. Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a alteração da Medida Provisória n.º 1.779-6, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10 , DE 26/01/1999

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Na Medida Provisória n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, há o acréscimo de dispositivo à Lei n.º 7.998, de 1990, o qual faz remissão equivocada a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, igualmente acrescido pela referida Medida Provisória. Há, portanto, a necessidade de corrigir a mencionada remissão, quando da nova reedição.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Quando da reedição da MP n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, propõe-se a alteração de seu art. 6º, para corrigir evidente lapso redacional, harmonizando a remissão feita pelo novel art. 8º-B da Lei n.º 7.998, de 1990, passando então esse dispositivo a referir-se não mais à hipótese prevista no § 6º, e sim àquela prevista no §5º, ambos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela mesma Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação atual.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

A próxima reedição da Medida Provisória n.º 1.779-6, conforme o Controle de Prazos das Medidas Provisórias, organizado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, está prevista para o dia 12 de fevereiro de 1999.

6. Impacto sobre o ambiente:

Não se aplica.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:	"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:
.....	.....
"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §6º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)	"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)
....."(NR)	....."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:

.....

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego".(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão

em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos **do caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do

benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

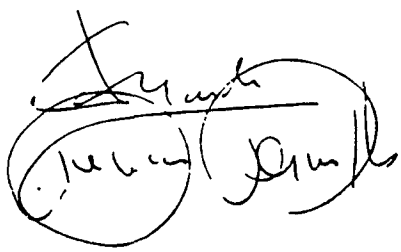

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n° 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisoria que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4 A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horario matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13 00 ou de 13.00 às 18:00 horas

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na politica de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessaria a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo.

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual periodo.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9 Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro.

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

.....

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

.....

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos ultimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II — de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III — acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuracão do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

.....

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I — o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposicão do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II — o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I — admissão do trabalhador em novo emprego;

II — início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III — início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I — pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneracão anterior;

II — por comprovacão de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III — por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV — por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, resalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério co Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 144, DE 1999-CN.

(nº 225 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.780-6, de 11 de fevereiro de 1999, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 132

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§

4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e à luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento, a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4. Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5. A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade

organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate à economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de drogas de modo a auferir lucro estimado entre 2 e 5% do PIB planetário -, vem sendo recomendado quando se pretende alcançar bons resultados repressivos.

6. De se registrar, referentemente ao potencial financeiro das associações de narcotraficantes, que por força da Convenção de Viena os seis países mais industrializados constituíram o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Capitais. Sediado em Paris, o supracitado organismo define e promove medidas e estratégias de natureza financeira, jurídica e internacional, destinadas a impedir a lavagem, a ocultação e a reciclagem de capitais. Verifica-se, portanto, a existência de organismo nascido para evitar o fortalecimento econômico das denominadas Internacionais Criminosas.

7. O próprio Pacto da Basiléia, celebrado logo depois da mencionada Convenção de Viena, decorreu da preocupação acerca do uso de sistemas bancários por potentes narcotraficantes. Na recente Conferência de Nápoles, primeira das Nações Unidas a cuidar do crime transnacional, caminhou-se para a necessidade do conhecimento do fenômeno como condição primordial para se elaborar apropriada legislação. E o supracitado fenômeno, na atualidade, ganhou no seu modo de atuar velocidade superior à conseguida pelas forças de ordem dos Estados. Em síntese, cada país carece adequar os seus instrumentos legais para poder, com eficiência e presteza, fazer frente ao crime organizado, englobando sua atividade de narcotráfico. O projeto ora proposto, de urgência inconteste, encontra-se na conformidade com o Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. Pelas razões acima expostas, e em vista de considerar que as medidas ora apresentadas são harmônicas com o Programa de Governo, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Os veículos , embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2° - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

Art. 4° Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5° Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

LEI N° 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os arts. 1°, 2° e 5° da Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências" passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

.....

Art. 5° Os recursos do Funcab serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII - aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do Funcab de que trata o inciso III do art. 2º desta lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 145, DE 1999-CN
(Nº 213/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.781-6, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 133

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder;

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir às garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Orçamento e Gestão;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
II - doações e legados;
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
V - receitas operacionais;
VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

MENSAGEM Nº 146, DE 1999-CN

(nº 214 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 134

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autárquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil:
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficacia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações especificas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa .Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das

transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional

18. O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações publicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões.

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas consequências positivas Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos titulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da politica monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades especificas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco

do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2° assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2° revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1° que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas.

24 Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação sera a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 147, DE 1999-CN
(nº 226/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.783-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM INTERMINISTERIAL Nº 00271 /EMFA/MOG

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, criou o Vale-Transporte para o trabalhador e equiparou a este, em seu art. 1, § 1º, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta, abrangendo, inclusive, os militares.

2. A Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998, reeditada em 13 de janeiro de 1999, instituiu o auxilio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal, direta, autárquica e fundacional da União, ao mesmo tempo em que revogou o citado § 1º do art. 1º da Lei 7.418/85.

3. Por esse motivo, sugerimos a reedição da Medida Provisória nº 1783-1/99, com alteração, na forma do projeto em anexo, para que o auxilio-transporte seja devido também aos militares, nos moldes da concessão aos servidores civis.

4. Revela-se urgente e relevante a presente proposição em vista do fato de que os militares vinham recebendo o Vale-Transporte anteriormente à edição da Medida Provisória referida quando, então, tiveram o benefício suspenso, ocasionando perda para a categoria mencionada.

5. Importante ressaltar também que, em virtude da existência de pagamento anterior, não há aumento de despesa a ser considerado.

Respeitosamente,

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do
Estado-Maior das Forças Armadas

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

Anexo à Exposição de Motivos Interministerial nº 00271, de 4 de Fev de 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999, revogou o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, excluindo os militares do direito ao Vale-Transporte.

A mesma Medida Provisória instituiu o Auxílio-Transporte, em substituição ao Vale-Transporte, sem relacionar os militares como beneficiários.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Alterar o texto da Medida Provisória nº 1.783-1, reeditada em 13 de janeiro de 1999, para incluir os militares como beneficiários do Auxílio-Transporte, nos mesmos moldes do que é concedido aos servidores públicos da União.

3. Alternativa existente à medida proposta:

Não há. A alteração somente poderá ocorrer por via legislativa.

4. Custos:

Não haverá aumento de despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

Restabelecer o direito dos militares ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte conforme a Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

A medida não se relaciona com o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Medida Provisória obedece às Técnicas Legislativas, não padecendo de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo ser encaminhada à Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da

administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3 O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de numero de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4 De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos se[illegible] e menor renda, que continuara a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de calculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias O carater seletivo existente no benefício do Vale-Transporte e mantido, isto e, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo A inovação inexorável e a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiarios do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecunia

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinqüenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinquenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7 Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinqüenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R$1,00 (um real);

20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R$1,01 (um real e um centavo) a R$1,50 (um real e cinquenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) a R$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R$2,01 (dois reais e um centavo) a R$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R$2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) a R$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R$3,01 (três reais e um centavo) a R$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R$4,01 (quatro reais e um centavo) a R$5,00 (cinco reais), 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R$5,00 (cinco reais)

10 As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13 No tocante as despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R$3 925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R$47 100 876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14 Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16 Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17 A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as

duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, r as algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional or ou de aumento de tarifas

19 A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo proposito, o texto prevê expressamente que o beneficio não sera devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxilio pago sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autarquica e fundacional da União.

27 Outro ponto merecedor de destaque e a extensão do Auxilio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna juridica

28 Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui adùzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estara superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do beneficio, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30 Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxilio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67 , DE 3 /11/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Custos operacionais elevados e envolvimento de grande numero de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas a aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta.

Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte

3. Alternativas existentes à medida proposta:

4 Custos:

Não há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

5. Razões que justificam a urgência:

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7 Síntese do parecer do orgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

MENSAGEM Nº 148, DE 1999-CN

(nº 215/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.784-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 24

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias a execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos de ensino públicos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156 Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"

Conforme e do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admiravel crescimento nos ultimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponiveis demonstram o acerto da politica de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municipios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do numero de convênios a serem celebrados entre o orgão federal responsavel pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municipios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de

contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente a execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter a superior consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

1. **Síntese da situação que reclama providências:**
   - Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municipios, Distrito Federal e para as escolas publicas
   - Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo:**
   - Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**
   - Manter a legislação vigente, com serios prejuizos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos

4. **Custo:**
   - Não ha custos envolvidos

5. **Razões que justificam a urgência:**

- Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no inicio de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar

6. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

- Pela legalidade e jurisdicidade – Parecer em anexo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública federal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público:

V - signatarias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Cabera ao orgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. (VETADO)

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

.....

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 149, DE 1999-CN

(nº 227/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 48

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999, que acresce dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

Para o texto em apreço foram transpostas, por sua pertinência, as matérias disciplinadas nos arts. 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, sem qualquer alteração de mérito, que ora estão disciplinadas nos arts. 1º e 2º da citada Medida Provisória nº 1.798, de 1999.

Registre-se, por outro lado, que os comandos normativos incluídos no art. 5º foram objeto do Projeto de Lei nº 4.071, enviado ao Congresso Nacional em 13 de janeiro do corrente ano, com pedido de urgência na sua apreciação, dada a relevância da matéria que tratava. Não obstante o caráter urgente dado à questão, não chegou o projeto a ser apreciado. Daí a necessidade de se cuidar da matéria na Medida Provisória ora em reedição, para que os comandos nele contidos tenham eficácia imediata, solucionando a questão que lhe dá ensejo.

O problema crucial enfrentado pela administração pública, que o referido art. 5º visa a resolver, diz respeito aos efeitos das sentenças proferidas em matéria de vencimentos dos servidores públicos. Não obstante a regra do inciso II do art. 588 estabelecer que a execução provisória não pode importar em alienação de domínio, a par de estar sujeita ao regime do precatório a execução definitiva contra ente público, tem-se verificado considerável prolação de sentenças determinando, independentemente de seu trânsito em julgado, a inclusão imediata, em folha de pagamento, das verbas deferidas. Tal orientação vem calcada em jurisprudência do STJ, que, interpretando o artigo 730 do CPC, admite a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública (REsp 56.239 - 2 – PR, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, ***in*** DJU de 24/04/95).

Ora, admitir-se a execução provisória contra a Fazenda Pública não significa permitir que os créditos deferidos judicialmente sejam imediatamente saldados, uma vez que tal situação implicaria total desrespeito aos arts. 100 e 167, II, da Constituição Federal, pois imporia à administração a realização de despesas não previstas em seu orçamento anual.

Para tornar ainda mais acentuado o problema, muitas dessas sentenças têm sido concedidas em ações de caráter coletivo, abrangendo a totalidade dos servidores de determinado órgão estatal, o que implica, em muitos casos, o completo comprometimento do orçamento da entidade, em franco antagonismo com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que estabelece como limite máximo das despesas dos entes estatais federais, com vencimentos, o montante de sessenta por cento de suas receitas. Acresce que o § 1º

do referido artigo estabeleceu prazo de três anos para que as entidades da administração pública se adequassem ao referido teto, o que deve ocorrer necessariamente no presente ano. Isso torna ainda mais necessária a alteração pretendida.

Visando à defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que pudessem vir a afetá-lo injustificadamente, o governo enviou para o Congresso o Projeto de Lei nº 2.689/96, que ora tramita na Câmara dos Deputados, em que uma das medidas adotadas era a de condicionar os efeitos das liminares contra a Fazenda Pública à sua confirmação pelo Tribunal respectivo. A Medida Provisória nº 1.570/97 teve igual objetivo quanto à concessão de tutelas antecipadas.

Quando da edição da MP nº 1.570/97, que se converteu na Lei nº 9.494/97, que ora é alterada, foi intentada pelo Partido Liberal ação direta de constitucionalidade, ao argumento de que o instrumento legal estaria a cercear a concessão da tutela antecipada em matéria de vencimentos, inviabilizando a defesa de direitos dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de liminar, afastou a pretensa inconstitucionalidade da medida, ao fundamento de que, se a execução definitiva de sentença contra a Fazenda Pública é cercada de inúmeras garantias, não se concebe o pagamento imediato de vencimentos e vantagens ao servidor público através de tutela antecipada.

Ademais, a Suprema Corte, em relação ao dispositivo que restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator os efeitos da sentença em ação civil pública, assentou que: ***"A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia*** **erga omnes** ***da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada*** **erga omnes** ***da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia*** **erga omnes** ***sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos*** **erga omnes** ***na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário".*** (ADIn nº 1.576-1, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, julgado em 16/04/97). Verifica-se, portanto, que órgão de Cúpula do Poder Judiciário não vislumbra qualquer atentado à Carta Magna na opção adotada pelos Poderes Executivo e Legislativo quanto à abrangência das sentenças prolatadas em ações civis publicas.

Seguindo na esteira desse pronunciamento do STF, bem como do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/97, que limitaram os efeitos da tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidores públicos e das sentenças em ações civil públicas, a alteração proposta vem completar o quadro garantidor das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a decisões judiciais relativas a vencimentos de servidores públicos.

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, veio a limitar os efeitos das sentenças prolatadas nessas ações ao âmbito da jurisdição territorial dos órgãos prolatores das decisões. O objetivo da

medida foi o de evitar que houvesse exercício de jurisdição, por magistrado de 1º grau, além de sua competência territorial, uma vez que nas ações civis públicas em que a lesão era de alcance regional ou nacional, a sentença do juiz singular acabava tendo efeitos sobre coisas ou pessoas localizadas ou domiciliadas em todo o território nacional.

Ora, se a lesão é de âmbito estadual ou nacional, não pode caber ao juiz singular de determinada comarca ou ao juiz federal de determinada circunscrição judiciária a apreciação e decisão da questão de forma a vincular sujeitos não abrangidos por sua jurisdição territorial. Dada a natureza do provimento jurisdicional postulado em ação civil pública, convém que a apreciação da mesma seja atribuída a órgão que possua jurisdição sobre todo o território no qual se deu a lesão, pois do contrário estar-se-á atribuindo eficácia a decisão judicial fora do âmbito de jurisdição do órgão prolator.

Nesse sentido, a redação ofertada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao não definir especificamente qual o órgão prolator da sentença, faculta a possibilidade de que a ação civil pública seja ajuizada perante Tribunal que tenha jurisdição sobre todo o território no âmbito do qual se estende a lesão. Exemplo disso é o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu originariamente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. O que não se admite é que órgão cuja jurisdição territorial é limitada possa dispor sobre coisas e pessoas que estejam fora de seu âmbito territorial, mormente em ações de caráter coletivo, cuja abrangência é de extrema amplitude.

As recentes experiências das ações ajuizadas por ocasião do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce e do Sistema Telebrás, com liminares sendo concedidas por juízes dos mais variados recantos do País, sendo seguidamente cassadas pelos Tribunais Regionais Federais, demonstram a fragilidade do sistema, quando se atribui a juízes de 1º grau competência para apreciar ações que transcendem sua jurisdição territorial. A própria sistemática da prevenção do juízo que primeiro receber a controvérsia não tem ofertado segurança nessas hipóteses, uma vez que a multiplicidade de foros passíveis de serem acionados pode induzir direcionamento da ação para aquele cujo titular comungue das teses veiculadas na ação, o que não ocorreria, se fosse único o órgão passível de ser acionado (tribunal regional ou superior) ou se for fracionado o efeito da sentença.

Em se tratando de ação civil pública, limitada à defesa de interesses difusos e coletivos, nos estritos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, a solução adotada não impede que se alce aos Tribunais a apreciação originária das questões de âmbito regional ou nacional, preservando-se a unicidade decisória, em face da indivisibilidade do objeto da ação.

Já no caso da ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais ações de caráter coletivo propostas por entidades associativas na defesa de interesses de direitos de seus associados, tal como asseguradas pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, os interesses esgrimíveis são os individuais homogêneos, em que é recomendável a unicidade decisória, mas possível o fracionamento da solução jurisdicional, dada a natural diferenciação quantitativa da lesão sofrida por qualquer um dos indivíduos atingidos.

Ademais, o dispositivo em tela, ao estabelecer como critério para limitação da abrangência dos efeitos da sentença o domicílio dos substituídos, adotou uma das opções ofertadas

pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (o domicílio do autor), de vez que adotada qualquer das outras três possibilidades que a Carta Política faculta (local do ato, local da coisa ou o Distrito Federal), ter-se-ia como impossível o fracionamento, do comando decisório, pois implicaria, necessariamente, a concentração de todos os substituídos numa única demanda. Frise-se que o dispositivo da Medida Provisória não impede essa concentração. Apenas sinaliza no sentido de que, se a mesma ocorrer, deverá se dar em nível jurisdicional hierárquico superior, de forma a abranger todo o território sobre o qual se estendem os efeitos do ato lesivo impugnado.

Assim, a disposição constante do art. 5º, no concernente aos efeitos das sentenças em ações de caráter coletivo, a complementar e estender às demais ações coletivas o critério adotado para a ação civil pública, guardadas sempre as devidas características próprias de cada uma. Concomitantemente, estende à execução provisória contra a Fazenda Pública as mesmas garantias ofertadas em relação à antecipação da tutela em matéria de vencimentos de servidores públicos.

Respeitosamente, –

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplicam-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 3º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 4º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 6º O requerimento de que trata o § 3º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

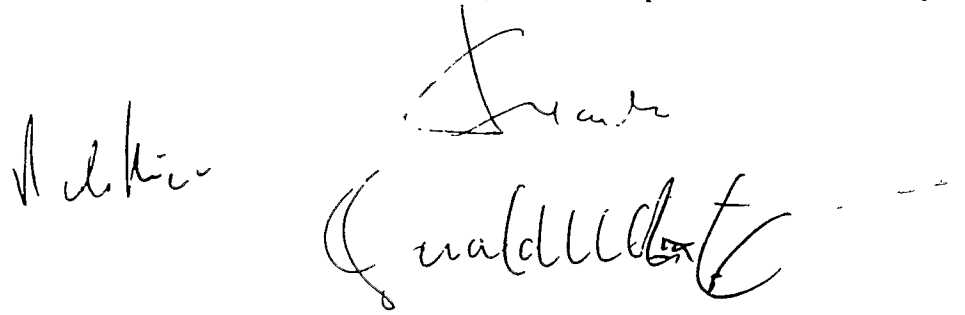

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos a Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1º estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9 028, de 1995, de modo a tornar obrigatória a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossível a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6º, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações públicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.º 4 597, de 19 8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição quinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto nº 20.910, de 6.1.32.

4 Por seu turno, a Lei n.º 9 469, de 10 7 97, estendeu às autarquias e às fundações públicas as disposições do art 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil

5 Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo à tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7 Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a consequente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2°, ao inserir na mencionada Lei n° 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, ndições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a **denominação** de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei n° 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a **denominação** de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe a Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo

13 Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consertar a atuação daqueles servidores públicos.

14 O art. 3° acrescenta a Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1°-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto à não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso

15. Finalmente, o art. 4° prorroga, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 26 da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência permitirá que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o período durante o qual podem ser nomeados para **cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da

referida Instituição. Isto porque o numero de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.651 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados. até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798 , DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 150, DE 1999-CN
(nº 237/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

EM Nº 10/C CIVIL

Brasília, 15 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alterações da Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As alterações que se propõe são basicamente as seguintes:

a) inclusão do "transporte urbano" como atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

b) ajuste na redação da atribuição do Ministério do Meio Ambiente de "políticas e programas integrados para a Amazônia Legal" para "políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal", por expressar melhor a competência daquela pasta;

c) ampliação de uma secretaria na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, visando fortalecer a sua atuação na Amazônia;

d) extinção da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira na estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão;

e) atribuição à Secretaria Especial de Políticas Regionais da competência para realização das "obras de infra-estrutura hídrica".

3. Objetivando explicitar melhor a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é proposta a seguinte redação para o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989:

"É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério."

4. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como

estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;
II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa., empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

- Ministério do Exército:

política militar terrestre;

) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

i) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos resse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros dos e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras ternacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministerio da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim onsiderados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da administração pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e das entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da

supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o

Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social e até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretario-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio, de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais, com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais;

II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma

do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo e de Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, de Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera

orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de

reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será a depositária dos imoveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica

de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

II - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999: ficando convalidados os atos praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, e os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M nº 04 /CCPR

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dis-

por sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999, a fim de evitar solução de continuidade aos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de um atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência de República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais,

cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico de Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refeito o art. 2º.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

SEÇÃO I

Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII- da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estados os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Força Armadas.

SEÇÃO II

Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento inconstitucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Especiais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Controle Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privada e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüênias;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisa do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna o externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, ordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho:

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "*h*", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "*b*", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "*c*", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle da Empresas Estatais.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básicos de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias.

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério de Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administrativa Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério da Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, sera presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Cento-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para

Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário da Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "*d*", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia.

Art. 25 É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art.26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 19.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará excedendo a competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos

Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretária de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretária-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituídos pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exerce outra competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusável e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL o a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monópolio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *"a"* a *"e"* , e inciso X, do art. 102 da Lei n º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I . na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102. 1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta-e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento de servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *"a"* a *"e"*, e inciso X, do art. 102 da Lei n º 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode ser fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação

ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-la para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundacao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundacao de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.941, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiro para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua

integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável peja administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministérios de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.'

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação com Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reetruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as Subscretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar

e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1 de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho e 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38 de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARCO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

.....

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

.....

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º E criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1° - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2° - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3° - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, e assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor do Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automacão - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por reprsentantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência:

II - Conselho Superior:

III - Diretoria-Geral:

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação:

VI - Departamento de Programas Espaciais:

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico:

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-1, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 151, DE 1999-CN

(nº 251/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.710-7, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 16

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.710-6, de 28 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.710-6, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-6, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MENSAGEM Nº 152, DE 1999-CN
(nº 252 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.711-7, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

E.M. nº 141

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.711-6, de 28 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.711-6, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 489 /MF

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu que os recursos existentes em contas de depósitos não recadastradas em prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil somente poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até o dia 28 de novembro de 1997

2 Determinou também a mesma Lei que após a data fixada as instituições financeiras deveriam recolher, ao Banco Central do Brasil, os recursos existentes nas contas não recadastradas, determinando ainda ao Banco publicar em edital os dados respectivos e fixar prazo de trinta dias para que os depositantes contestassem o recolhimento efetuado, após o que os recursos seriam entregues ao Tesouro Nacional.

3. Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro semestre deste ano, a importância de R$ 394,7 milhões, correspondente a 1,4 milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1.368,7 mil contas) detinham valores de até R$ 1 000,00, totalizando R$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuíam valores no intervalo entre R$ 5 mil e R$ 10 mil, totalizando R$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R$ 10 mil, totalizando R$ 6 milhões.

4 No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9 526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo

5. Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para o Governo.

6 Nessas condições, considerando-se que a edição da Lei nº 9 526/97 jamais teve por objetivo transferir ao Tesouro Nacional recursos de pessoas legalmente reconhecidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que tem por finalidade permitir que os correntistas solicitem administrativamente a devolução de seus recursos, junto à rede bancária, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante cumprimento das mesmas exigências anteriores relacionadas com o recadastramento das contas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes as contas de depositos não recadastrados, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositarias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no *Diário Oficial* da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Paragrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agraria e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depositos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Paragrafo único. Na hipotese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 4º Não se aplicam aos depositos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da divida publica mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

....

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-6, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

MENSAGEM Nº 153, DE 1999-CN

(nº 253/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.718-5, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 121

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.718-4, de 28 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.718-4, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras" reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não-doador, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-4, DE 28 DE janeiro DE 1999.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

MENSAGEM Nº 154, DE 1999-CN
(nº 254/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.785-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 51

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.785-1, de 28 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da incorporação de recursos provenientes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, no montante de R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais), autorizada pela Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998;

II - do cancelamento de dotações, no valor de R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinqüenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais), de diversas unidades orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas de diversas unidades orçamentárias, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Medida Provisória, nos montantes especificados.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.785-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

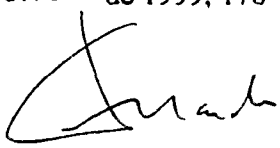

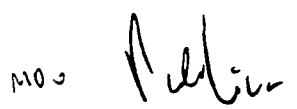

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					2 932 395 868			2 932 395 868				
PREVIDENCIA					2 932 395 868			2 932 395 868				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					2 932 395 868			2 932 395 868				
15 082 0492 2347 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS					2 912 395 868			2 912 395 868				
GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE												
15 082 0492 2347 0014	S				2 462 824 868			2 462 824 868				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL APOSENTADORIAS		90			2 462 824 868			2 462 824 868				
			0		2 462 824 868			2 462 824 868				
				100	425 027 684			425 027 684				
				151	515 837 400			515 837 400				
				154	21 211 000			21 211 000				
				199	17 153 421			17 153 421				
				250	3 425 000			3 425 000				
				329	1 480 370 361			1 480 370 361				
15 082 0492 2347 0015	S				360 423 000			360 423 000				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL -PENSÕES		90			360 423 000			360 423 000				
			0		360 423 000			360 423 000				
				154	360 423 000			360 423 000				
15 082 0492 2347 0016	S				109 148 000			109 148 000				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL AUXILIOS		90			109 148 000			109 148 000				
			0		109 148 000			109 148 000				
				100	109 148 000			109 148 000				
TOTAL SEGURIDADE					2 912 395 868			2 912 395 868				

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
LEGISLATIVA					3 131 949			2 529 150	602 799			
PROCESSO LEGISLATIVO					1 767 492			1 767 492				
AÇÃO LEGISLATIVA					1 767 492			1 767 492				
01 031 0001 1002 SISTEMA DE INFORMATICA					1 767 492			1 767 492				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM DO SETOR												
01 031 0001 1002 0004 INFORMATIZAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS	F	40	0	100	1 767 492 1 767 492 1 767 492 1 767 492			1 767 492 1 767 492 1 767 492 1 767 492				
ADMINISTRAÇÃO					894 599			291 800	602 799			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					894 599			291 800	602 799			
04 122 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					894 599			291 800	602 799			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERVISÃO, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTABILE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
04 122 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0	100	291 800 291 800 291 800 291 800			291 800 291 800 291 800 291 800				
04 122 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	41	0	100	602 799 602 799 602 799 602 799				602 799 602 799 602 799 602 799			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					466 600			466 600				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					466 600			466 600				
01 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					466 600			466 600				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
01 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	F	41	0	100	466 600 466 600 466 600 466 600			466 600 466 600 466 600 466 600				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					3 258			3 258				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					3 258			3 258				
08 128 0486 4081 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					3 258			3 258				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
01 078 0486 4088 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0	100	3 258 3 258 3 258 3 258			3 258 3 258 3 258 3 258				
HABITAÇÃO E URBANISMO					308 541			208 541	100 000			
HABITAÇÃO					308 541			208 541	100 000			
HABITAÇÕES URBANAS					308 541			208 541	100 000			
10 057 0316 2262 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS ASSEGURAR BOAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE AS UNIDADES RESIDENCIAIS					308 541			208 541	100 000			
10 057 0316 2262 0102 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE RESIDENCIAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO	F	90	0	100	308 541 308 541 308 541 308 541			208 541 208 541 208 541 208 541	100 000 100 000 100 000 100 000			
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					399 236			399 236				
ASSISTENCIA					399 236			399 236				
ASSISTENCIA FINANCEIRA					399 236			399 236				
15 081 0031 2023 ASSISTENCIA A INSTITUIÇÕES PRIVADAS PROPORCIONAR AUXILIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, A FIM DE QUE POSSAM CUMPRIR SUAS MISSÕES FILANTROPICAS EDUCATIVAS E CULTURAIS					399 236			399 236				
15 081 0031 2023 0001 ENTIDADES DE INTERCAMBIO LEGISLATIVO PARLAMENTAR E POLITICO	F	90	0	100	399 236 399 236 399 236 399 236			399 236 399 236 399 236 399 236				
TOTAL FISCAL					3 839 726			3 136 927	702 799			

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					8 273 153			1 327 437	6 945 716			
ADMINISTRAÇÃO					83 052			57 943	25 109			
SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR					83 052			57 943	25 109			
06 007 0020 1065 SISTEMA MILITAR DE COMANDO E CONTROLE					83 052			57 943	25 109			
PROPORCIONAR AO COMANDO SUPREMO MEIOS INFORMATIZADOS DE COMANDO E CONTROLE DAS FORÇAS ARMADAS NA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES COMBINADAS OU NA ATUAÇÃO EM CASOS DE CALAMIDADE PUBLICA EM QUALQUER PARTE DO TERRITORIO NACIONAL												
06 007 0020 1065 0001 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE OPERAÇÕES DO COMANDO SUPREMO E FORÇAS SINGULARES	F	20	0	100	83 052 83 052 70 035			57 943 57 943 44 926	25 109 25 109 25 109			
			4	100	70 035 13 017			44 926 13 017	25 109			
				100	13 017			13 017				
TELECOMUNICAÇÕES					7 684 948			764 341	6 920 607			
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES					7 684 948			764 341	6 920 607			
06 022 0136 1069 APOIO A PROJETOS DE COMUNICAÇÃO					7 684 948			764 341	6 920 607			
COMPLEMENTAR A PRIMEIRA FASE DO PROJETO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MILITARES VIA SATELITES												
06 022 0136 1069 0001 IMPLANTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES INTERFORÇAS	F	20	0	100	7 684 948 7 684 948 7 684 948 7 684 948			764 341 764 341 764 341 764 341	6 920 607 6 920 607 6 920 607 6 920 607			
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					505 153			505 153				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL					505 153			505 153				
06 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					505 153			505 153				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
06 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F	20	0	100	505 153 505 153 505 153 505 153			505 153 505 153 505 153 505 153				
TOTAL FISCAL					8 273 153			1 327 437	6 945 716			

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					4 530 098			2 462 312	2 067 786			
CIENCIA E TECNOLOGIA					4 528 537			2 460 751	2 067 786			
PESQUISA APLICADA					1 841 650			411 865	1 429 785			
09 010 0055 3400 AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS MODERNIZAR E AMPLIAR A PRODUÇÃO DE RADIOFARMACOS RADIOISOTOPOS MELHORANDO OS NIVEIS DE SEGURANÇA E ALIMENTANDO SUAS OFERTAS PARA USO MEDICO					1 303 771			258 618	1 045 153			
09 010 0055 3400 0001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS	F	90	0	100	1 303 771 1 303 771 1 303 771 1 303 771			258 618 258 618 258 618 258 618	1 045 153 1 045 153 1 045 153 1 045 153			
09 010 0055 3408 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS AMPLIAR A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA NUCLEAR E AFINS EM APLICAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS A GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS DE MACRO REGIÕES ARIDAS					402 571			17 939	384 632			
09 010 0055 3408 0001 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS	F	90	0	100	18 933 18 933 18 933 18 933			17 939 17 939 17 939 17 939	994 994 994 994			
09 010 0055 3408 0004 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE BIOTECNOLOGIA EM SÃO PAULO SP	F	90	0	100	180 000 180 000 180 000 180 000				180 000 180 000 180 000 180 000			
09 010 0055 3408 0101 CONSTRUÇÃO DE USINA DE IRRADIAÇÃO NUCLEAR PARA TRATAMENTO DE ALIMENTOS EM UBERABA MG	F	40	0	100	203 638 150 000 150 000 150 000				203 638 150 000 150 000 150 000			
		90	0	100	53 638 53 638 53 638				53 638 53 638 53 638			
09 010 0055 3409 DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA DESENVOLVER ELEMENTO COMBUSTIVEL TIPO MTR DE ALTA DENSIDADE (SILICETOS E CARAMELOS) PARA REATORES DE PESQUISA					135 308			135 308				
09 010 0055 3409 0001 DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA	I	40	0	100	135 308 135 308 135 308 135 308			135 308 135 308 135 308 135 308				
CONTROLE DA POLUIÇÃO					2 686 887			2 048 886	638 001			
09 010 0456 3398 REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS AMPLIAR AS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO PROVISORIO E DE TRATAMENTO DE REJEITOS RADIATIVOS PROVENIENTES DE USOS MEDICOS, INDUSTRIAIS E CIENTIFICOS DAS RADIAÇÕES IONIZANTES					2 179 998			1 898 938	281 060			
09 010 0456 3398 0001 REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS	F	40	0	100	2 179 998 2 179 998 2 179 998 2 179 998			1 898 938 1 898 938 1 898 938 1 898 938	281 060 281 060 281 060 281 060			
09 010 0456 3411 AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA					506 889			149 948	356 941			

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

R$ 1,00-

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS.

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
E SALVAGUARDAS												
AMPLIAR E REFORMAR OS LABORATORIOS DO INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA DO GRUPO DE EMERGENCIAS RADIOLOGICAS DO LABORATORIO DE SALVAGUARDAS E DO LABORATORIO DE POÇOS DE CALDAS												
09 010 0456 3411 0001	F				506 889			149 948	356 941			
AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA E SALVAGUARDAS		90			506 889			149 948	356 941			
			0		506 889			149 948	356 941			
				100	506 889			149 948	356 941			
POLITICA EXTERIOR					1 561			1 561				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					1 561			1 561				
03 072 0411 2017					1 561			1 561				
PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS												
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA SOCIAL, ECONOMICA COMERCIAL CULTURAL CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
03 072 0411 2017 0219	F				1 111			1 111				
ENERGY TECHNOLOGY DATA EXCHANGE		72			1 111			1 111				
			0		1 111			1 111				
				100	1 111			1 111				
03 072 0411 2017 0220	F				450			450				
LATIN AMERICAN SOCIETY/AMERICAN NUCLEAR		72			450			450				
			0		450			450				
				100	450			450				
TOTAL FISCAL					4 530 098			2 462 312	2 067 786			

20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
CIENCIA E TECNOLOGIA					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
PESQUISA APLICADA					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
03 010 0055 1066 SATELITES DE OBSERVAÇÃO DA TERRA E COMUNICAÇÕES					4 499 477			3 768 108	731 369			
CAPACITAR INSTITUIÇÕES NACIONAIS A DESENVOLVER, CONSTRUIR E CONTROLAR SAIELITES PARA FINS DE COLETA DE DADOS AMBIENTAIS SENSORIAMENTO REMOTO BEM COMO DE COMMICAÇÕES												
01 010 0055 1066 0001 CONSTR DE SATELITES PARA INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE E SENSOR REMOTO CACHOEIRA PAULISTA SP	F	10	0		435 928 435 928 435 928			435 384 435 384 435 384	544 544 544			
				100	435 928			435 384	544			
01 010 0055 1066 0002 IMPLANTAÇÃO DE SEGMENTO SOLO	F	90	0		713 664 713 664 713 664			101 504 101 504 101 504	612 160 612 160 612 160			
				100	713 664			101 504	612 160			
03 010 0055 1066 0003 DESENVOLVIMENTO DE SATELITE DE COMUNICAÇÃO	F	90	0		2 434 799 2 434 799 2 434 799			2 421 799 2 421 799 2 421 799	13 000 13 000 13 000			
				100	2 434 799			2 421 799	13 000			
01 010 0055 1066 0004 COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS	F	90	0		850 122 850 122 850 122			803 417 803 417 803 417	46 705 46 705 46 705			
				100	850 122			803 417	46 705			
01 010 0055 1066 0005 LANÇAMENTO E RASTREIO DE SATELITES	F	90	0		64 964 64 964 64 964			6 004 6 004 6 004	58 960 58 960 58 960			
				100	64 964			6 004	58 960			
01 010 0055 1067 VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES E FOGUETES DE SONDAGEM					1 985 951			332 740	1 651 211			
CAPACITAR ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS A PROJETAR, DESENVOLVER E CONSTRUIR VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES CAPAZES DE COLOCAR EM ORBITA SATELITES DE APLICAÇÃO E/OU CIENTIFICOS BEM COMO FOGUETES DE SONDAGEM												
03 010 0055 1067 0001 DESENVOLVIMENTO DE VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES	F	90	0		1 808 818 1 808 818 1 808 818			311 506 311 506 311 506	1 497 312 1 497 312 1 497 312			
				100	1 808 818			311 506	1 497 312			
03 010 0055 1067 0002 FOGUETES DE SONDAGEM	F	90	0		177 133 177 133 177 133			21 234 21 234 21 234	155 899 155 899 155 899			
				100	177 133			21 234	155 899			
01 010 0055 1068 CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE LANÇAMENTO DE ALCANTARA					1 123 770			361 525	706 313	55 932		
DOTAR O PAIS DE UM CENTRO DE LANÇAMENTO QUE ATENDA AO PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO E QUE POSSA VIR A SER UTILIZADO COMERCIALMENTE POR OUTROS PAISES												
03 010 0055 1068 0001 INSTALAÇÕES TECNICAS	F	90	0		538 520 538 520 538 520			359 349 359 349 359 349	179 171 179 171 179 171			
				100	538 520			359 349	179 171			
01 010 0055 1068 0002 INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO	F	90	0		585 250 585 250 585 250			2 176 2 176 2 176	527 142 527 142 527 142	55 932 55 932 55 932		
				100	585 250			2 176	527 142	55 932		
01 010 0055 3404					2 558 150			2 292 000	263 150			

20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

R$ 1,00

ANEXO II — **CREDITO EXTRAORDINARIO**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS												
DESENVOLVER A CAPACIDADE NACIONAL NO USO DAS TECNOLOGIAS DE SENSORIAMENTO REMOTO, MONITORAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES												
07 010 0055 3404 0001 DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS	F	90	0		2 555.150			2 292 000	263 150			
					2 555 150			2 292 000	263 150			
					2 555 150			2 292 000	263 150			
				100	2 555 150			2 292 000	263 150			
07 010 0055 3501 ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL					438 519			318 519	120 000			
ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL VISANDO A UTILIZAÇÃO DE LABORATORIOS EM AMBIENTE DE MICROGRAVIDADE E ALTO VACUO PARA EXPERIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS NO CAMPO DA BIOTECNOLOGIA E CIENCIA DOS MATERIAIS												
07 010 0055 3501 0001 ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL	F	[illegible]	0		438 519			318 519	120 000			
					438 519			318 519	120 000			
					438 519			318 519	120 000			
				100	438 519			318 519	120 000			
TOTAL FISCAL					10 602.887			7 077 892	3 474 043	55 932		

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					4 379 135			1 663 531	2 715 604			
PROGRAMAS INTEGRADOS					4 379 135			1 663 531	2 715 604			
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL					4 379 135			1 663 831	2 715 604			
04 040 0183 3391 PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF					4 379 135			1 663 831	2 715 604			
FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DA SOCIEDADE, COMO GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS CRIAÇÃO DE RENDA, USO SUSTENTADO DOS FATORES AMBIENTAIS, REDUÇÃO DA MIGRAÇÃO CAMPO CIDADE AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PUBLICOS MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS												
04 040 0183 3391 0001	F				299 827			25 316	274 509			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO ACRE - AC		40	0		284 342			19 833	274 509			
				100	284 342			19 833	274 509			
		31			5 485			5 485				
			0		5 485			5 485				
				100	5 485			5 485				
04 040 0183 3391 0003	F				163 969			118 008	45 961			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPA - AP		40	0		159 183			113 222	45 961			
				100	159 183			113 222	45 961			
		50			4 786			4 786				
			0		4 786			4 786				
				100	4 786			4 786				
04 040 0183 3391 0004	F				182 653			79 939	102 714			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAZONAS - AM		40	0		182 653			79 939	102 714			
				100	182 653			79 939	102 714			
04 040 0183 3391 0007	F				390 624			282 339	108 285			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO DISTRITO FEDERAL - DF		40	0		140 188			31 903	108 285			
				100	140 188			31 903	108 285			
		72			70 436			70 436				
			0		70 436			70 436				
				100	70 436			70 436				
		35			180 000			180 000				
			0		180 000			180 000				
				100	180 000			180 000				
04 040 0183 3391 0011	F				892 917			375 490	517 427			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG		30	0		203 500				203 500			
				100	203 800				203 500			
		40			889 017			275 090	313 927			
			0		889 017			275 090	313 927			
				100	889 017			275 090	313 927			
		50			100 400			100 400				
			0		100 400			100 400				
				100	100 400			100 400				
04 040 0183 3391 0013	F				1 109 694			155 257	954 437			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MS		40	0		1 109 694			155 257	954 437			
				100	1 109 694			155 257	954 437			
04 040 0183 3391 0014	F				154 189			46 727	107 462			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO PARA - PA		40	0		154 189			46 727	107 462			
				100	154 189			46 727	107 462			
04 040 0183 3391 0021	F				279 681			42 681	237 000			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ		40	0		279 681			42 681	237 000			
				100	279 681			42 681	237 000			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

REEDIÇÃO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
04 040 0183 3381 0073	F				23 000			16 633	6 367			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			23 000			16 633	6 367			
ESTADO DE RORAIMA RR			0		23 000			16 633	6 367			
				100	23 000			16 633	6 367			
04 040 0183 3381 0074	F				895 177			276 020	319 157			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			895 177			276 020	319 157			
ESTADO DE SANTA CATARINA SC			0		895 177			276 020	319 157			
				100	895 177			276 020	319 157			
04 040 0183 3381 0075	F				56 745			38 857	17 888			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			56 745			38 857	17 888			
ESTADO DE SÃO PAULO SP			0		56 745			38 857	17 888			
				100	56 745			38 857	17 888			
04 040 0183 3381 0077	F				230 659			206 262	24 397			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		10			35 421			11 024	24 397			
ESTADO DE TOCANTINS TO			0		35 421			11 024	24 397			
				100	35 421			11 024	24 397			
		40			59 027			59 027				
			0		59 027			59 027				
				100	59 027			59 027				
		50			134 866			134 866				
			0		134 866			134 866				
				100	134 866			134 866				
					1 945			1 945				
			0		1 945			1 945				
				100	1 945			1 945				
TOTAL FISCAL					4 379 135			1 663 531	2 715 604			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					1 976 247			404 000	1 572 247			
ABASTECIMENTO					1 976 247			404 000	1 572 247			
ARMAZENAMENTO E SILAGEM					1 976 247			404 000	1 572 247			
04 016 0095 3006 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO REFORMAR E MODERNIZAR A REDE NACIONAL DE ABASTECIMENTO PARA QUE FIQUE EM CONDIÇÕES TECNICAS IDEAIS PARA GUARDA, CONSERVAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUARIOS E DA PESCA, ATRAVES DE SERVIÇOS CONSTANTES DE REFORMAS, REPAROS E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA EMPRESA					1 976 247			404 000	1 572 247			
04 016 0095 3006 0004 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS	F	00	0		241 247				241 247			
			0	100	241 247				241 247			
04 016 0095 3006 0005 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARA	F	00	0		334 000				334 000			
			0	100	334 000				334 000			
04 016 0095 3006 0006 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RONDONIA	F	00	0		36 000				36 000			
			0	100	36 000				36 000			
04 016 0095 3006 0007 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RORAIMA	F	00	0		304 000				304 000			
			0	100	304 000				304 000			
04 016 0095 3006 0010 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DA BAHIA	F	00	0		109 000			109 000				
			0	100	109 000			109 000				
04 016 0095 3006 0020 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	00	0		93 000				93 000			
			0	100	93 000				93 000			
04 016 0095 3006 0022 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARANA	F	00	0		105 000				105 000			
			0	100	105 000				105 000			
04 016 0095 3006 0023 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	F	00	0		39 000				39 000			
			0	100	39 000				39 000			
04 016 0095 3006 0026 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE GOIAS	F	00	0		254 000				254 000			
			0	100	254 000				254 000			
04 016 0095 3006 0027 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO	F	00	0		461 000			295 000	166 000			
			0	100	461 000			295 000	166 000			
TOTAL FISCAL					1 976 247			404 000	1 572 247			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					39 474 997			29 555 557	9 442 440	477 000		
ADMINISTRAÇÃO					9 029 352			8 351 212	678 140			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					8 974 212			8 351 212	623 000			
06 007 0021 2256 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR					6 470			6 470				
PROMOVER O RECRUTAMENTO MILITAR VISANDO A FORMAÇÃO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS												
06 007 0021 2256 0001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO	F	90			6 470 6 470			6 470 6 470				
			0		6 470			6 470				
				100	6 470			6 470				
06 007 0021 4077 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS					195 001			195 001				
PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS												
06 007 0021 4077 0004 MISSÃO DE OBSERVADORES MILITARES EQUADOR/PERU MOMEP	F	90			195 001 195 001			195 001 195 001				
			0		9 601			9 601				
				100	9 601			9 601				
			4		185 400			185 400				
				100	185 400			185 400				
06 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					8 772 741			8 149 741	623 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
06 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90			588 588			588 588				
			0		588			588				
				100	588			588				
06 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	90			623 000 623 000				623 000 623 000			
			0		623 000				623 000			
				100	623 000				623 000			
06 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	F	90			172 731 172 731			172 731 172 731				
			0		172 731			172 731				
				100	172 731			172 731				
06 007 0021 4900 0008 FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	F	90			7 976 422 7 976 422			7 976 422 7 976 422				
			0		7 976 422			7 976 422				
				100	7 976 422			7 976 422				
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					55 140				55 140			
06 007 0025 1070 UNIDADES HABITACIONAIS					55 140				55 140			
ATENDER AS NECESSIDADES HABITACIONAIS DOS SERVIDORES ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO e AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES												
06 007 0025 1070 0003 CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAS	F	90			55 140 55 140				55 140 55 140			
			0		55 140				55 140			
				100	55 140				55 140			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
CIENCIA E TECNOLOGIA					362 000			295 763	66 237			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					261 000			194 764	66 236			
06 010 0021 2071 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE CENTRO DE PESQUISA					91 104			91 104				
MANTER O FUNCIONAMENTO DE CENTRO TECNOLOGICO												
06 010 0021 2071 0002 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO	F	00	0	100	75 950 75 950 75 950 75 950			75 950 75 950 75 950 75 950				
06 010 0021 2071 0004 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CAMPO DE PROVAS DA MARAMBAIA	F	00	0	100	15 154 15 154 15 154 15 154			15 154 15 154 15 154 15 154				
06 010 0021 2098 COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE CIENCIA E TECNOLOGIA					169 896			103 660	66 236			
POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS LABORATORIOS												
06 010 0021 2098 0001 APOIO AS UNIDADES DE CIENCIA E TECNOLOGIA	F	00	0	100	149 998 149 998 149 998 149 998			83 762 83 762 83 762 83 762	66 236 66 236 66 236 66 236			
06 010 0021 2098 0002 AVALIAÇÃO OPERACIONAL	F	00	0	100	19 898 19 898 19 898 19 898			19 898 19 898 19 898 19 898				
PESQUISA APLICADA					101 000			100 999				
06 010 0055 1018 PESQUISA E DESENVOLVIMENTOS APLICADOS					101 000			100 999				
REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVER TECNOLOGIA VISANDO A MODERNIZAÇÃO DE METODOS E PROCESSOS E A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR												
06 010 0055 1018 0001 PESQUISA NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA	F	00	0	100								
06 010 0055 1018 0002 DESENVOLVIMENTO DE MEIOS MILITARES	F	00	0	100	100 999 100 999 100 999 100 999			100 999 100 999 100 999 100 999				
DEFESA TERRESTRE					16 812 310			8 114 247	8 698 063			
OPERAÇÕES TERRESTRES					16 812 310			8 114 247	8 698 063			
06 028 0166 1033 REAPARELHAMENTO DO EXERCITO					2 186 149			923 468	1 262 681			
AUMENTAR O NIVEL DE OPERACIONALIDADE DO EXERCITO, ADEQUAR A CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DA FORÇA TERRESTRE AO EMPREGO PREVISTO. PERMITIR O DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL BELICO NACIONAL, VIATURA BLINDADA, ARMAMENTO E MUNIÇÃO. DESENVOLVER TECNOLOGIAS VISANDO A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PRODUTOS E PROCESSOS												
06 028 0166 1033 0001 - ESTRUTURAÇÃO DA FORÇA TERRESTRE.	F	00	0	100	1 262 683 1 262 683 1 262 683 1 262 683			455 195 455 195 455 195 455 195	807 488 807 488 807 488 807 488			
06 028 0166 1033 0002	F				772 218			324 084	448 134			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
COMPLETAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES		90			772 218			324 084	448 134			
			0		697 218			249 084	448 134			
				100	697 218			249 084	448 134			
			4		75 000			75 000				
				100	75 000			75 000				
06 028 0166 1033 0009 INFORMATIZAÇÃO DO EXERCITO	F	00			65 500			63 000	2 500			
			0		65 500			63 000	2 500			
				100	65 500			63 000	2 500			
06 028 0166 1033 0008 SISTEMA DE COMANDO E CONTROLE	F	00			85 748			81 189	4 559			
			0		85 748			81 189	4 559			
				100	85 748			81 189	4 559			
06 028 0166 2100 COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO, PREPARO E EMPREGO DA FORÇA TERRESTRE					184 000			158 400	25 600			
ASSISTIR AO MINISTRO DE ESTADO NA CONCEPÇÃO DE DIRETRIZES POLITICAS ELABORAR PLANOS E PROGRAMAS DE INTERESSE DA FORÇA TERRESTRE E ORIENTAR COORDENAR E CONTROLAR SUA EXECUÇÃO												
06 028 0166 2100 0002 INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO	F	90			184 000			158 400	25 600			
			0		184 000			158 400	25 600			
				100	184 000			158 400	25 600			
06 028 0166 2275 APOIO A AVIAÇÃO DO EXERCITO					516 352			458 543	57 809			
APOIAR A BRIGADA DE AVIAÇÃO DO EXERCITO COM OS MEIOS NECESSARIOS A MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DE MATERIAL (EM COMO AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL DE EMPREGO DA AVIAÇÃO												
06 028 0166 2275 0001 COMBUSTIVEL DE AVIAÇÃO	F	00			92 451			92 451				
			0		92 451			92 451				
				100	92 451			92 451				
06 028 0166 2275 0002 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE AVIAÇÃO	F	90			423 901			366 092	57 809			
			0		308 283			308 283				
				100	308 283			308 283				
			4		115 618			57 809	57 809			
				100	115 618			57 809	57 809			
06 028 0166 3007 REEQUIPAMENTO DE UNIDADES DE SAUDE					117 000			29 100	87 900			
SUPRIR AS UNIDADES DE SAUDE DE MEIOS NECESSARIOS EM TERMOS DE APARELHOS E INSTRUMENTOS QUE TORNEM CONFIAVEIS O SEU ATENDIMENTO												
06 028 0166 3007 0002 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INSTALAÇÕES FIXAS	F	90			117 000			29 100	87 900			
			0		117 000			29 100	87 900			
				100	117 000			29 100	87 900			
06 028 0166 3008 REEQUIPAMENTO DE UNIDADES MILITARES					1 168 139				1 168 139			
PROPICIAR AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA FORÇA TERRESTRE OS MEIOS NECESSARIOS A OBTENÇÃO DO MATERIAL DE INTENDENCIA INDISPENSAVEL NOS TEMPOS DE PAZ												
06 028 0166 3008 0001 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE CAMPANHA	F	00			1 008 139				1 008 139			
			0		1 008 139				1 008 139			
				100	1 008 139				1 008 139			
06 028 0166 3008 0002 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE USO CORRENTE		90			160 000				160 000			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
			0		160 000				160 000			
				100	160 000				160 000			
06 028 0166 4521 APOIO AS ATIVIDADES LOGISTICAS DAS FORÇAS ARMADAS					12 640 670			6 544 736	6 095 934			
PROMOVER A COORDENAÇÃO DAS AÇÕES QUE PROPORCIONAM O APOIO LOGISTICO NECESSARIO AS UNIDADES MILITARES LEGALMENTE CONSTITUIDAS												
06 028 0166 4521 0001 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÕES	F	90			347 268			337 254	10 014			
			0		347 268			337 254	10 014			
				100	347 268			337 254	10 014			
06 028 0166 4521 0003 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA	F	90			845 081			549 794	295 287			
			0		845 081			549 794	295 287			
				100	845 081			549 794	295 287			
06 028 0166 4521 0005 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL BELICO	F	90			6 983 622			1 230 235	5 753 387			
			0		6 983 622			1 230 235	5 753 387			
				100	2 509 381			823 487	1 685 894			
			4		4 474 241			406 748	4 067 493			
				100	4 474 241			406 748	4 067 493			
06 028 0166 4521 0006 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE SAUDE	F	90			611 298			611 298				
			0		611 298			611 298				
				100	611 298			611 298				
06 028 0166 4521 0009 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MUNIÇÃO	F	90			1 297 331			1 297 331				
			0		1 284 413			1 284 413				
				100	1 284 413			1 284 413				
			4		12 918			12 918				
				100	12 918			12 918				
06 028 0166 4521 0013 ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL	F	90			1 388 325			1 351 079	37 246			
			0		1 388 325			1 351 079	37 246			
				100	1 061 069			1 023 823	37 246			
				199	327 256			327 256				
06 028 0166 4521 0014 FARDAMENTO	F	90			535 215			535 215				
			0		535 215			535 215				
				100	535 215			535 215				
06 028 0166 4521 0015 MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	F	90			632 530			632 530				
			0		632 530			632 530				
				100	632 530			632 530				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					6 974 386			6 974 386				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					6 974 386			6 974 386				
06 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					6 974 386			6 974 386				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
06 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	F	90			6 974 386			6 974 386				
			0		6 974 386			6 974 386				
				100	5 544 504			5 544 504				
				199	1 429 882			1 429 882				
INDUSTRIA					477 000					477 000		
PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA					477 000					477 000		

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

MB 1 (R$)

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
06 062 0035 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					477 000					477 000		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO, MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO												
06 062 0035 1700 0002 INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL	F	90	0		477 000 477 000 477 000 477 000					477 000 477 000 477 000 477 000		
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					5 819 949			5 819 949				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					5 819 949			5 819 949				
06 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					5 819 949			5 819 949				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
06 078 0486 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0		5 819 949 5 819 949 5 819 949 3 114 020 2 705 929			5 819 949 5 819 949 5 819 949 3 114 020 2 705 929				
TOTAL	FISCAL				39 474 997			29 555 557	9 442 440	477 000		

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					661 063				661 063			
ENERGIA ELETRICA					661 063				661 063			
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL					661 063				661 063			
09 051 0266 3467 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS					661 063				661 063			
PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL DESENVOLVENDO E APLICANDO DE FORMA COMPETITIVA AS TECNOLOGIAS SSOLAR, EOLICA DE BIOMASSA E DE PEQUENAS E MICRO CENTRAIS HIDRELETRICAS PERMITINDO O ACESSO DE POPULAÇÕES CARENTES E ISOLADAS A EDUCAÇÃO SAUDE, ALIMENTOS E MELHORES PROCESSOS PRODUTIVOS COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICIPIOS												
09 051 0266 3467 0001 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS	F	90	0	1 100	661 063 661 063 661 063 661 063				661 063 661 063 661 063 661 063			
TOTAL FISCAL					661 063				661 063			

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					543 340			543 340				
ADMINISTRAÇÃO					290 000			290 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					290 000			290 000				
09 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					290 000			290 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC												
09 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0	100	290 000 290 000 290 000 290 000			290 000 290 000 290 000 290 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					253 340			253 340				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					253 340			253 340				
09 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					253 340			253 340				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
09 078 0486 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0	100	40 000 40 000 40 000 40 000			40 000 40 000 40 000 40 000				
09 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F		0	100	213 340 213 340 213 340 213 340			213 340 213 340 213 340 213 340				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					100 000			100 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					100 000			100 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					100 000			100 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					100 000			100 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000			100 000 100 000 100 000 100 000				
TOTAL FISCAL					643 340			643 340				

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					385 696 400			382 271 400	3 425 000			
ADMINISTRAÇÃO					1 121 800				1 121 800			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					1 121 800				1 121 800			
15 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					1 121 800				1 121 800			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
15 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	S				1 121 800				1 121 800			
		90			1 121 800				1 121 800			
			0		1 121 800				1 121 800			
				250	1 121 800				1 121 800			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					637 400			637 400				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					637 400			637 400				
15 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					637 400			637 400				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
15 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	S				637 400			637 400				
		90			637 400			637 400				
			0		637 400			637 400				
				151	637 400			637 400				
RELAÇÕES DO TRABALHO					13 830 000			13 830 000				
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS					13 830 000			13 830 000				
15 080 0030 2352 ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO					13 830 000			13 830 000				
ASSEGURAR A TRANSFERENCIA DE RECURSOS A FUNDACENTRO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESPECIFICA												
15 080 0030 2352 0001 ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	S				13 830 000			13 830 000				
		11			13 830 000			13 830 000				
			0		13 830 000			13 830 000				
				154	13 830 000			13 830 000				
PREVIDENCIA					370 107 200			367 804 000	2 303 200			
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					2 303 200				2 303 200			
19 087 0029 3483 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO					2 303 200				2 303 200			
DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR ATENDIMENTO A CLIENTELA PREVIDENCIARIA												
19 087 0029 3483 0010 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO EM MINAS GERAIS	S				1 629 600				1 629 600			
		90			1 629 600				1 629 600			
			0		1 629 600				1 629 600			
				250	1 629 600				1 629 600			
19 087 0029 3483 0019 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO NO RIO DE JANEIRO	S				673 600				673 600			
		90			673 600				673 600			
			0		673 600				673 600			
				250	673 600				673 600			

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS											
15 087 0092 2247 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS		0	100	367 804 000			367 804 000				
GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL, OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE			151	367 804 000			367 804 000				
15 087 0092 2247 0018 BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL OUTROS	S			367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
TOTAL SEGURIDADE				367 804 000			367 804 000				
TOTAL				367 804 000			367 804 000				

33000 - MINISTERIO DA SAUDE
33901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO											
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		0	100	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
DIVIDA INTERNA			151	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
11 008 0053 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				9 70 000							
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				515 000 000		75 000 000				440 000 000	
11 008 0053 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	S										
		0	100	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
			151	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
TOTAL SEGURIDADE				920 000 000		75 000 000				845 000 000	

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					38 280 106				27 489 906	10 790 200		
TRANSPORTE FERROVIARIO					1 247 667				1 247 667			
FERROVIAS					1 247 667				1 247 667			
16 089 0542 5429 AMPLIAÇÃO DA MALHA FERROVIARIA					1 247 667				1 247 667			
EXPANDIR O SISTEMA, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS TRECHOS INTEGRADOS AOS EXISTENTES, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR A CAPACIDADE DOS CORREDORES NA SUA AREA DE INFLUENCIA												
16 089 0542 5429 0020 CONST DE PONTE RODOFERROVIARIA NA BR-158 SOBRE O RIO PARANA DIV MS/SP E ACESSO FERROV A STA FE DO SUL	F	10	0	100	1 247 667 1 247 667 1 247 667 1 247 667				1 247 667 1 247 667 1 247 667 1 247 667			
TRANSPORTE HIDROVIARIO					37 032 439				26 242 239	10 790 200		
PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES					2 425 000					2 425 000		
16 090 0562 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					2 425 000					2 425 000		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO-												
16 090 0562 1700 0347 COMPANHIA DOCAS DO PARA MELHORAMENTOS DO PORTO DE VILA DO CONDE	F	90	0	100	2 425 000 2 425 000 2 425 000 2 425 000					2 425 000 2 425 000 2 425 000 2 425 000		
PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS					8 540 200				175 000	8 365 200		
16 090 0563 1560 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS					175 000				175 000			
EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES QUE REPRESENTEM APRIMORAMENTO DAS AREAS PORTUARIAS, OBJETIVANDO MELHORIA DA OPERACIONALIDADE DE CARGA/DESCARGA DOS NAVIOS, CAMINHÕES E TRENS, TRANSPORTES INTERNOS E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS												
16 090 0563 1560 0004 RECUPERAÇÃO DOS MOLHES DA BARRA DE ACESSO AO PORTO DE ITAJAI	F	40	0	100	175 000 175 000 175 000 175 000				175 000 175 000 175 000 175 000			
16 090 0563 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					8 365 200					8 365 200		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO												
16 090 0563 1700 0007 COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO DRAGAGEM E DERROCAGEM NO PORTO DE VITORIA	F	90	0	199	5 540 000 5 540 000 5 540 000 5 540 000					5 540 000 5 540 000 5 540 000 5 540 000		
16 090 0563 1700 0149 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE ARATU	F	90	0	100	500 000 500 000 500 000 500 000					500 000 500 000 500 000 500 000		
16 090 0563 1700 0150 COMPANHIA DOCAS DO CEARA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE MUCURIPE	F	90	0	100	190 000 190 000 190 000 190 000					190 000 190 000 190 000 190 000		
16 090 0563 1700 0436 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA MELHORAMENTOS NO PORTO DE SALVADOR	F	90	0	100	750 200 750 200 750 200 750 200					750 200 750 200 750 200 750 200		

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 090 0563 1700 0542	F				1 385 000					1 385 000		
COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO -		90			1 385 000					1 385 000		
OBRAS COMPLEMENTARES NO CAIS DE CAPUABA			0		1 385 000					1 385 000		
				100	1 385 000					1 385 000		
HIDROVIAS					26 067 239				26 067 239			
16 090 0587 1620					26 067 239				26 067 239			
CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROVIARIAS												
EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU IMPLANTAR INSTALAÇÕES QUE VIABILIZEM A IMPLANTAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO OU A AMPLIAÇÃO DA OPERACIONALIDADE DAS HIDROVIAS QUE SERVEM AS REGIÕES DO PAIS												
16 090 0567 1620 0024	F				450 000				450 000			
MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO		90			450 000				450 000			
MADEIRA TRECHO PORTO VELHO (RO) - FOZ (AM)			0		450 000				450 000			
				100	450 000				450 000			
16 090 0567 1620 0165	F				650 000				650 000			
MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO SÃO FRANCISCO		90			650 000				650 000			
TRECHO PIRAPORA - JUAZEIRO			0		650 000				650 000			
				100	650 000				650 000			
16 090 0567 1620 0168	F				14 692 619				14 692 619			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA ARAGUAIA TOCANTINS TRECHO		90			14 692 619				14 692 619			
ARUANÃ/BELEM COM CONSTRUÇÃO DE ECLUSA EM TUCURUI			0		14 692 619				14 692 619			
				100	14 692 619				14 692 619			
16 090 0567 1620 0169	F				2 804 620				2 804 620			
CONCLUSÃO DA ECLUSA DE JUPIA E OBRAS COMPLEMENTARES DA		90			2 804 620				2 804 620			
HIDROVIA TIETE PARANA			0		2 804 620				2 804 620			
				100	2 804 620				2 804 620			
16 090 0567 1620 0170	F				2 160 000				2 160 000			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO PARAGUAI		90			2 160 000				2 160 000			
			0		2 160 000				2 160 000			
				100	2 160 000				2 160 000			
16 090 0567 1620 0443	F				5 310 000				5 310 000			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DA FOZ DE MARAJO		90			5 310 000				5 310 000			
			0		5 310 000				5 310 000			
				100	5 310 000				5 310 000			
TOTAL FISCAL					38 280 106				27 489 906	10 790 200		

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					5 742 113				5 742 113			
TRANSPORTE RODOVIARIO					5 742 113				5 742 113			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS					5 344 555				5 344 555			
16 088 0537 1204 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS					3 598 055				3 598 055			
PERMITIR ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS, O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS												
16 088 0537 1204 0121	F				658 485				658 485			
BR 262/MG ENTRONCAMENTO BR 455 (CAMPO FLORIDO)		10			105 000				105 000			
ENTRONCAMENTO BR 364 (FRUTAL)			0		105 000				105 000			
				100	105 000				105 000			
		11			553 485				553 485			
			0		553 485				553 485			
				100	553 485				553 485			
16 088 0537 1204 0126	F				123 410				123 410			
ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS FEDERAIS FERNÃO DIAS		20			123 410				123 410			
REGIS BITTENCOURT E VIA DUTRA (BR 381/116/SP)			0		123 410				123 410			
				100	123 410				123 410			
16 088 0537 1204 0574	F				473 000				473 000			
BR 267/MG MONSENHOR PAULO - CARVALHOPOLIS		30			473 000				473 000			
			0		473 000				473 000			
				100	473 000				473 000			
16 088 0537 1204 0575	F				300 000				300 000			
BR 267/MS JANDIM PONTO MORTINHO		10			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1204 0577	F				50 000				50 000			
BR 356/MG ERVALIA MURIAE		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1204 0587	F				270 000				270 000			
BR 352/MG PONTE SOBRE O RIO PARANAIBA		10			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
		90			70 000				70 000			
			0		70 000				70 000			
				100	70 000				70 000			
16 088 0537 1204 0591	F				50 000				50 000			
BR 154/MG ITUIUTABA CAMPINA VERDE		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1204 0721	F				900 000				900 000			
BR-402/MA ROSARIO DIVISA MA/PI		90			900 000				900 000			
			0		900 000				900 000			
				100	900 000				900 000			
16 088 0537 1204 1413	F				150 000				150 000			
BR-226/MA TIMON - PORTO FRANCO		90			150 000				150 000			
			0		150 000				150 000			
				100	150 000				150 000			
16 088 0537 1204 1528	F				30 000				30 000			
BR-492/MG CONSTRUÇÃO DE ACESSO A ALFENAS		90			30 000				30 000			
			0		30 000				30 000			
				100	30 000				30 000			
16 088 0537 1204 1542	F				135 000				135 000			
BR-060/GO - CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIARIO EM RIO VERDE		30			135 000				135 000			
			0		135 000				135 000			
				100	135 000				135 000			
16 088 0537 1204 1564	F				129 660				129 660			
BR-470/SC CONSTRUÇÃO DE ACESSO A BLUMENAU		90			129 66				129 660			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
			0		129 660				129 660			
				100	129 660				129 660			
16 088 0537 1204 1615												
	F				128 500				128 500			
BR 060/364/GO ANEL RODOVIARIO DE JATAI		40			128 500				128 500			
			"		128 500				128 500			
				100	128 500				128 500			
16 088 0537 1204 1636												
	F				200 000				200 000			
BR 101/SP CONTORNO DE CARAGUATATUBA		90			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
16 088 0537 1296												
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS					1 746 500				1 746 500			
POSSIBILITAR O AUMENTO DA CAPACIDADE DO TRAFEGO ATRAVES DA INCORPORAÇÃO DE MELHORAMENTOS E DUPLICAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIARIOS SATURADOS, COM A CONSEQUENTE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA E A REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES												
16 088 0537 1296 0098												
	F				200 000				200 000			
BR 153/GO APARECIDA DE GOIANIA PROFESSOR JAMIL		90			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
16 088 0537 1296 0209												
	F				300 000				300 000			
BR 020/DF BRASILIA - DIVISA DF/GO (KM 00 A 58,8)		90			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1296 0210												
	F				300 000				300 000			
BR 040/DF BRASILIA DIVISA DF/GO (KM 00 A 8 2)		90			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1296 0223												
	F				460 000				460 000			
BR-230/PB ENTRONCAMENTO BR 101 - ENTRONCAMENTO		40			460 000				460 000			
BR 104/408 PB 095 (CAMPINA GRANDE)			0		460 000				460 000			
				199	460 000				460 000			
16 088 0537 1296 0232												
	F				25 000				25 000			
BR 116/RS ENTRONCAMENTO (BR 290 GUAIBA		90			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
16 088 0537 1296 7501												
	F				81 500				81 500			
BR-060/GO CONTORNO SUDOESTE EM GOIANIA		70			81 500				81 500			
(REGIÃO METROPOLITANA)			0		81 500				81 500			
				199	81 500				81 500			
16 088 0537 1296 7634												
	F				50 000				50 000			
BR 242/BA TRAVESSIA URBANA DE BARREIRAS		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1296 7635												
	F				330 000				330 000			
BR 060/GO CONTORNO NOROESTE EM GOIANIA		90			330 000				330 000			
			0		330 000				330 000			
				100	330 000				330 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS					397 558				397 558			
16 088 0539 1205												
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS					397 558				397 558			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA DAS RODOVIAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES												
16 088 0539 1205 0081												
	F				200 000				200 000			
BR 369/PR DIVISA SP/PR CASCAVEL		40			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO DO FTE	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 088 0539 1205 0915 BR 364/AC - DIVISA RO/AC - FRONTEIRA BRASIL/PERU	F 100	0	100	47 558 47 558 47 558 47 558				47 558 47 558 47 558 47 558			
16 088 0539 1205 1276 BR 428/PE PAVIMENTAMENTO BR 116/316 PETROLINA	F 100	0	100	150 000 150 000 150 000 150 000				150 000 150 000 150 000 150 000			
TOTAL FISCAL				5 742 113				5 742 113			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO DO FTE	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE											
TRANSPORTE URBANO											
TRANSPORTE METROPOLITANO											
16 091 0572 2430 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS				296 871				296 871			
GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA IMPLANTADO DENTRO DOS PADRÕES TECNICAMENTE ESTABELECIDOS DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE, ABRANGENDO A ÁREA METROPOLITANA				296 871 296 871 296 871 296 871				296 871 296 871 296 871 296 871			
16 091 0572 2430 0010 MANUTENÇÃO E OPTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE PORTO ALEGRE	F 101	0	199	296 871				296 871			
TOTAL FISCAL				296 871				296 871			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

UB 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					6 382 977			5 649 209	733 768			
CULTURA					6 382 977			5 649 209	733 768			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					4 870 977			4 137 209	733 768			
08 048 0246 4517 PROMOÇÃO, REVITALIZAÇÃO E ACESSO AO PATRIMONIO CULTURAL					4 870 977			4 137 209	733 768			
REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL PROPORCIONANDO CONDIÇÕES PARA AUMENTAR A FREQUENCIA DA SOCIEDADE A ESSAS INSTALAÇÕES COM VISTAS A SUA INSERÇÃO NO MERCADO E MAIOR GERAÇÃO DE RENDA												
08 048 0246 4517 0001 OTIMIZAÇÃO DA FREQUENCIA DE PUBLICO AO PATRIMONIO CULTURAL		00			4 563 422			4 117 209	446 268			
			0		2 695 284			2 695 284				
				100	2 581 754			2 581 754				
				199	113 530			113 530				
		50			1 764 564			1 318 296	446 268			
			0		1 764 564			1 318 296	446 268			
				100	1 764 564			1 318 296	446 268			
		90			103 629			103 629				
			0		103 629			103 629				
				00	103 629			103 629				
08 048 0246 4517 0092 CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL EM LARANJAL DO JARI AP	F				42 000				42 000			
		30			42 000				42 000			
			0		42 000				42 000			
				100	42 000				42 000			
08 048 0246 4517 0126 REPAROS E REST NA CASA MUSEU GRACILIANO RAMOS EM PALMEIRA DOS INDIOS AL	F				36 000				36 000			
		30			36 000				36 000			
			0		36 000				36 000			
				199	36 000				36 000			
08 048 0246 4517 0130 REPAROS E REST EM PREDIO DO PATRIMONIO CULTURAL EM AGUA BRANCA AL	F				42 000				42 000			
		30			42 000				42 000			
			0		42 000				42 000			
				199	42 000				42 000			
08 048 0246 4517 0138 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL NO DISTRITO FEDERAL DF	F				50 000			20 000	30 000			
		90			50 000			20 000	30 000			
			0		50 000			20 000	30 000			
				199	50 000			20 000	30 000			
08 048 0246 4517 0180 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM AMERICO DE CAMPOS SP	F				75 000				75 000			
		40			75 000				75 000			
			0		75 000				75 000			
				194	75 000				75 000			
08 048 0246 4517 0204 APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL EM SÃO PAULO (CAPITAL) SP	F				60 000				60 000			
		50			60 000				60 000			
			0		60 000				60 000			
				199	60 000				60 000			
08 048 0246 4517 0222 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM ALVARES FLORENCE SP	F				2 500				2 500			
		40			2 500				2 500			
			0		2 500				2 500			
				199	2 500				2 500			
DIFUSÃO CULTURAL					512 000			1 512 000				
08 048 0247 3425 SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					203 200			203 200				
INSTITUIR SISTEMA DE INFORMAÇÕES QUE CONTEMPLE TODOS OS SEGMENTOS CULTURAIS, DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONIVEIS NO SETOR, CONTRIBUINDO PARA A CIDADANIA E O DESENVOLVIMENTO DO PAIS												
08 048 0247 3425 0002 CENSO CULTURAL	F				203 200			203 200				
		90			203 200			203 200				
			0		203 200			203 200				

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	MOD.	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
				100	203 200			203 200				
08 000 0747 4515 BOMUS LIVRO					1 261 000			1 261 000				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES AOS PROFESSORES DO ENSINO BASICO, PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS A CUSTOS REDUZIDOS, DE MODO A ELEVAR O SEU NIVEL CULTURAL, REFLETINDO POR CONSEQUENCIA, NA EDUCAÇÃO DOS ALUNOS												
08 000 0747 4515 0001 LIVROS PARA PROFESSORES DO ENSINO BASICO	F	90	0		1 261 000 1 261 000 1 261 000 1 261 000			1 261 000 1 261 000 1 261 000 1 261 000				
08 000 0747 4516 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS					47 000			47 000				
TORNAR ACESSIVEIS A COMUNIDADE OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS RESGUARDAR O ESPAÇO DE CRIAÇÃO, A PRODUÇÃO, O INTERCAMBIO E A DIFUSÃO CULTURA, INCLUSIVE A PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES, ARTISTAS, TECNICOS E GRUPOS CULTURAIS EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PROMOVER EVENTOS DE ALTO SIGNIFICADO HISTORICO E CULTURAL												
08 000 0747 4516 0007 PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	50	0	100	10 300 10 300 10 300 10 300			10 300 10 300 10 300 10 300				
08 048 0747 4516 0070 RESGATE DA DOCUMENTAÇÃO HISTORICA DO BRASIL EXISTENTE NO EXTERIOR	F	90	0	100	37 500 37 500 37 500 37 500			37 500 37 500 37 500 37 500				
TOTAL FISCAL					6 382 977			5 649 209	733 768			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

R$ 1,00

ANEXO II — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					325 906			228 302	47 604	50 000		
CULTURA					325 906			228 302	47 604	50 000		
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					168 966			157 809	11 157			
08 048 0246 4905 PRESERVAÇÃO PROTEÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS IDENTIFICAR CONSERVAR E DIFUNDIR ACERVOS ARTISTICOS E MUSEOLOGICOS, PRESERVAR A MEMORIA BIBLIOGRAFICA E DOCUMENTAL E A PRODUÇÃO INTELECTUAL BRASILEIRA, BEM COMO PROMOVER A DIFUSÃO E O INTERCAMBIO CULTURAL GARANTINDO A SOCIEDADE O ACESSO A ESSES BENS					168 966			157 809	11 157			
08 048 0246 4905 0001 PRESERVAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	90	0		168 966 168 966 168 966			157 809 157 809 157 809	11 157 11 157 11 157			
				100 199	155 130 13 836			155 130 2 679	11 157			
DIFUSÃO CULTURAL					156 940			70 493	36 447	50 000		
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MEMORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES					52 838			21 621	31 217			
08 048 0247 2908 0003 PROCESSAMENTO TECNICO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CULTURAIS	F	90	0		52 838 52 838 52 838			21 621 21 621 21 621	31 217 31 217 31 217			
08 048 0247 4906 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO DESENVOLVER E DIFUNDIR ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS NAS AREAS DE CIENCIAS HUMANAS E FILOLOGIA, PROPORCIONANDO A COMUNIDADE CIENTIFICA O ACESSO A ESSES RESULTADOS					104 102			48 872	5 230	50 000		
08 048 0247 4906 0001 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO	F	90	0		104 102 104 102 104 102			48 872 48 872 48 872	5 230 5 230 5 230	50 000 50 000 50 000		
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					500			500				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					500			500				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL					500			500				
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0		500 500 500			500 500 500				
				199	500			500				
TOTAL FISCAL					326 406			228 802	47 604	50 000		

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					494 323			281 246	213 077			
CULTURA					492 723			279 646	213 077			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					273 233			111 706	161 527			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES					273 233			111 706	161 527			
08 048 0246 4031 0018 MANUTENÇÃO E SEGURANÇA	F	90	0	100	187 896 187 896 187 896 187 896			111 706 111 706 111 706 111 706	76 190 76 190 76 190 76 190			
08 048 0246 4031 0018 CONSERVAÇÃO REPAROS E RESTAURAÇÃO	F	90	0	100	85 337 85 337 85 337 85 337				85 337 85 337 85 337 85 337			
DIFUSÃO CULTURAL					219 490			167 940	51 550			
08 048 0247 2115 PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR E DOS DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS ASSISTIR OS DIREITOS DO AUTOR E OFERECER PROTEÇÃO A PRODUÇÃO CULTURAL					20 000			20 000				
08 048 0247 2115 0003 REGISTRO DE DIREITO AUTORAL	F	90	0	100	20 000 20 000 20 000 20 000			20 000 20 000 20 000 20 000				
08 048 0247 2126 PROMOÇÃO DA BIBLIOTECA DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA INCENTIVAR A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE BIBLIOTECAS, A PRODUÇÃO, DIFUSÃO E VEICULAÇÃO DO LIVRO DE INTERESSE CULTURAL E A CRIAÇÃO LITERARIA NACIONAL					1 650				1 650			
08 048 0247 2126 0026 INCENTIVO A PRODUÇÃO E DIFUSÃO DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA	F	90	0	100	1 650 1 650 1 650 1 650				1 650 1 650 1 650 1 650			
08 048 0247 2907 PROGRAMA DE INCENTIVO A LEITURA - PRO LER DESENVOLVER AÇÕES SISTEMATIZADAS PARA CRIAÇÃO DE UMA REDE DE PROGRAMAS CAPAZ DE ESTABELECER, EM CARATER PERMANENTE, PRATICAS DE LEITURA ATRAVES DO BINOMIO BIBLIOTECA/LEITURA, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE LEITORES PARA O EXERCICIO PLENO DA CIDADANIA					114 840			94 940	19 900			
08 048 0247 2907 0002 ESTIMULO A FORMAÇÃO DO HABITO DA LEITURA	F	90	0	100	114 840 114 840 114 840 114 840			94 940 94 940 94 940 94 940	19 900 19 900 19 900 19 900			
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES					83 000			53 000	30 000			
08 048 0247 2908 0002	F				83 000			53 000	30 000			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
INFORMAÇÕES BIBLIOGRAFICAS E DOCUMENTAIS		90			83 000			53 000	30 000			
			0		83 000			53 000	30 000			
				199	83 000			53 000	30 000			
POLITICA EXTERIOR					1 600			1 600				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					1 600			1 600				
08 072 0411 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					1 600			1 600				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA.												
08 072 0411 2017 0078 ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS BRASILEIROS - BRASA	F	72			200			200				
			4		200			200				
				199	200			200				
08 072 0411 2017 0079 AGENCIA INTERNACIONAL DO NUMERO DE PADRÃO INTERNACIONAL PARA MUSICA - ISMN	F	72			1 400			1 400				
			4		1 400			1 400				
				199	1 400			1 400				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					500			500				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					500			500				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90			500			500				
			0		500			500				
				199	500			500				
TOTAL FISCAL					494 823			281 746	213 077			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					86 858			59 679	27 179			
CULTURA					86 858			59 679	27 179			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					81 858			54 679	27 179			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL					81 858			54 679	27 179			
PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES												
08 048 0246 4031 0020 GUARDA E DEVOLUÇÃO DA MEMORIA AFRO BRASILEIRA	F				81 858			54 679	27 179			
		30			5 000			5 000				
			0		5 000			5 000				
				199	5 000			5 000				
		40			11 018			11 018				
			0		11 018			11 018				
				199	11 018			11 018				
		50			27 283			27 283				
			0		27 283			27 283				
				199	27 283			27 283				
		90			38 557			11 378	27 179			
			0		38 557			11 378	27 179			
				199	38 557			11 378	27 179			
DIFUSÃO CULTURAL					5 000			5 000				
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					5 000			5 000				
DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES												
08 048 0247 2908 0106 ESTUDOS SOCIO ANTROPOLOGICOS PARA O MAPEAMENTO DAS AREAS DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS	F				5 000			5 000				
		50			5 000			5 000				
			0		5 000			5 000				
				199	5 000			5 000				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					1 000			1 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					1 000			1 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F				1 000			1 000				
		90			1 000			1 000				
			0		1 000			1 000				
				199	1 000			1 000				
TOTAL FISCAL					87 858			60 679	27 179			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					3 782 754			2 794 256	988 498			
CULTURA					3 780 954			2 792 056	988 498			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					3 632 994			2 714 496	918 498			
08 048 0246 2909 INVENTARIO NACIONAL DO PATRIMONIO CULTURAL					318 091			281 990	36 101			
PROMOVER INVENTARIOS ATRAVES DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS, PESQUISAS, REGISTROS E CADASTROS DE BENS DE INTERESSE CULTURAL, DE MODO A IDENTIFICAR, DOCUMENTAR E CLASSIFICAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO EXECUÇÃO E GERENCIA DE AÇÕES E A PLENA PRESERVAÇÃO DOS BENS E VALORES CULTURAIS												
08 048 0246 2909 0005 IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	90			318 091			281 990	36 101			
			0		318 091			281 990	36 101			
				199	318 091			281 990	36 101			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL					3 314 863			2 432 466	882 397			
PROTEGER CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES												
08 048 0246 4031 0001 PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	10			3 001 044			2 203 704	797 340			
			0		40 000			40 000				
				199	40 000			40 000				
		40			50 000			50 000				
			0		50 000			50 000				
				199	50 000			50 000				
		50			430 000			430 000				
			0		430 000			430 000				
				199	430 000			430 000				
		90			2 481 044			1 683 704	797 340			
			0		2 481 044			1 683 704	797 340			
				199	2 481 044			1 683 704	797 340			
08 048 0246 4031 0003 PROMOÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F				268 762			228 762	40 000			
		40			268 762			228 762	40 000			
			0		268 762			228 762	40 000			
				199	268 762			228 762	40 000			
08 048 0246 4031 0036 CONS REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM PATY DO ALFERES - RJ	F	40			5 877				5 877			
			0		5 877				5 877			
				199	5 877				5 877			
08 048 0246 4031 0054 CONS , REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM FLORIANOPOLIS SC (UFSC)	F	90			39 180				39 180			
			0		39 180				39 180			
				199	39 180				39 180			
DIFUSÃO CULTURAL					147 600			77 600	70 000			
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					147 600			77 600	70 000			
DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES												
08 048 0247 2908 0006 INFORMAÇÕES NA AREA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	90			147 600			77 600	70 000			
			0		147 600			77 600	70 000			
				199	147 600			77 600	70 000			
POLITICA EXTERIOR					2 200			2 200				

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					2 200			2 200				
08 072 0611 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					2 200			2 200				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
08 072 0611 2017 0209 CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS - ICOM	F	77	4	199	2 200 2 200 2 200 2 200			2 200 2 200 2 200 2 200				
TOTAL FISCAL					3 782 754			2 794 256	988 498			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					1 000			1 000				
PROGRAMA DE FORMAÇAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					1 000			1 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0	199	1 000 1 000 1 000 1 000			1 000 1 000 1 000 1 000				
TOTAL FISCAL					1 000			1 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					5 487 362			218 878	5 268 484			
RECURSOS HIDRICOS					5 487 362			218 878	5 268 484			
IRRIGAÇÃO					5 487 362			218 878	5 268 484			
04 056 0077 1238 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA					60 000				60 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO												
04 056 0077 1238 9112 PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	F	90	0	100	60 000 60 000 60 000 60 000				60 000 60 000 60 000 60 000			
04 056 0077 1245 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM VALE SÃO FRANCISCO					909 426			184 184	725 240			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 056 0077 1245 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPRIA	F	90	0	100	117 577 117 577 117 577 117 577			58 532 58 532 58 532 58 532	59 045 59 045 59 045 59 045			
04 056 0077 1245 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BETUNE	F	90	0	100	15 186 15 186 15 186 15 186			15 186 15 186 15 186 15 186				
04 056 0077 1245 0003 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO COTINGUIBA/PINDOBA	F	90	0	100	73 048 73 048 73 048 73 048			73 048 73 048 73 048 73 048				
04 056 0077 1245 0004 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE BENEFICIAMENTO DE CAMPOS E UNIDADES ELETROMECANICAS	F	90	0	100	56 250 56 250 56 250 56 250			37 500 37 500 37 500 37 500	18 750 18 750 18 750 18 750			
04 056 0077 1245 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBÁ	F	90	0	100	647 445 647 445 647 445 647 445				647 445 647 445 647 445 647 445			
04 056 0077 1246 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE IRECE					201 413				201 413			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 056 0077 1246 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECE	F	90	0	100	201 413 201 413 201 413 201 413				201 413 201 413 201 413 201 413			
04 056 0077 1248 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO RIO GRANDE					90 988				90 988			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA												

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1248 0001												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO DESIDERIO/BARREIRAS SUL	F				50 988				50 988			
		90			50 988				50 988			
			0		50 988				50 988			
				100	50 988				50 988			
04 054 0077 1250					4 265 535			34 692	4 230 843			
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM JUAZEIRO/PETROLINA												
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1250 0002												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL	F				1 208 752				1 208 752			
		90			1 208 752				1 208 752			
			0		1 208 752				1 208 752			
				100	1 208 752				1 208 752			
04 054 0077 1250 0005												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURAÇA	F				487 938				487 938			
		90			487 938				487 938			
			0		487 938				487 938			
				100	487 938				487 938			
04 054 0077 1250 0006												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANIÇOBA	F				262 534				262 534			
		90			262 534				262 534			
			0		262 534				262 534			
				100	262 534				262 534			
04 054 0077 1250 0009												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANDACARU	F				34 742				34 742			
		90			34 742				34 742			
			0		34 742				34 742			
				100	34 742				34 742			
04 054 0077 1250 0010												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BEBEDOURO	F				34 692			34 692				
		90			34 692			34 692				
			0		34 692			34 692				
				100	34 692			34 692				
04 054 0077 1250 0022												
PROJETO PONTAL SABRADINHO	F				1 635 919				1 635 919			
		90			1 635 919				1 635 919			
			0		1 635 919				1 635 919			
				100	1 635 919				1 635 919			
04 054 0077 1250 0023												
PROJETO CRUZ DAS ALMAS	F				120 717				120 717			
		90			120 717				120 717			
			0		120 717				120 717			
				100	120 717				120 717			
04 054 0077 1250 0239												
ESTUDOS E PROJETOS DE BREJO DE SANTA MARIA EM SANTA MARIA DA BOA VISTA PE	F				480 241				480 241			
		90			480 241				480 241			
			0		480 241				480 241			
				100	480 241				480 241			
TOTAL FISCAL					5 487 362			218 878	5 268 484			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					7 607 964			618 516	6 989 448			
RECURSOS HIDRICOS					7 607 964			618 516	6 989 448			
IRRIGAÇÃO					5 390 826			76 415	5 314 411			
04 054 0877 1235 PROINE - IRRIGAÇÃO DO NORDESTE					500 000				500 000			
ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS DA POPULAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE, ESPECIFICAMENTE NO SETOR DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA POPULAÇÃO RURAL PRODUÇÃO DE MATERIAS-PRIMAS PARA A AGROINDUSTRIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A TERRA												
04 054 0877 1235 5056 IRRIGAÇÃO EM SERRA TALHADA PE	F	90	0		500 000				500 000			
					500 000				500 000			
					500 000				500 000			
				100	500 000				500 000			
04 054 0877 1256 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ACARAU					3 614 411				3 614 411			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0877 1256 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ARARAS NORTE	F	90	0		3 614 411				3 614 411			
					3 614 411				3 614 411			
					3 614 411				3 614 411			
				100	3 614 411				3 614 411			
04 054 0037 1258 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO AÇU					4 050			4 050				
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1258 0004 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ITANS SABUGI	F				4 050			4 050				
		90			4 050			4 050				
			0		4 050			4 050				
				100	4 050			4 050				
04 054 0077 1272 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU					1 272 365			72 365	1 200 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1272 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU PARAIPABA	F				1 272 365			72 365	1 200 000			
		90			1 272 365			72 365	1 200 000			
			0		1 272 365			72 365	1 200 000			
				100	1 272 365			72 365	1 200 000			
REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'AGUA					463 861			313 862	149 999			
04 054 0297 1267 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS					463 861			313 862	149 999			
ABASTECER A POPULAÇÃO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D AGUA CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA												
04 054 0297 1267 0156 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM	F	90			24 548				24 548			
					24 548				24 548			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
BREJO DA MADRE DE DEUS - PE (BARRA DO FARIAS)			0		24 546				24 546			
				199	24 546				24 546			
04 054 0297 1267 0150 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM JUPI - PE (SITIO BOTILE)	F	90			125 453				125 453			
			0		125 453				125 453			
				100	125 453				125 453			
04 054 0297 1267 0522 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO CEARA	F	90			97 614			97 614				
			0		97 614			97 614				
				100	97 614			97 614				
04 054 0297 1267 0523 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	90			5 068			5 068				
			0		5 068			5 068				
				100	5 068			5 068				
04 054 0297 1267 0524 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA	F	90			70 000			70 000				
			0		70 000			70 000				
				100	70 000			70 000				
04 054 0297 1267 0525 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	F	90			57 180			57 180				
			0		57 180			57 180				
				100	57 180			57 180				
04 054 0297 1267 0526 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA	F	90			84 000			84 000				
			0		84 000			84 000				
				100	84 000			84 000				
DEFESA CONTRA AS SECAS					1 753 277			228 239	1 525 038			
04 054 0457 1269 ENGENHARIA RURAL					243 415			228 239	15 176			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0457 1269 0008 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM NOVO ORIENTE CE	F	40			1 896				1 896			
			0		1 896				1 896			
				199	1 896				1 896			
04 054 0457 1269 0022 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM PEDRA - PE	F	90			13 280				13 280			
			0		13 280				13 280			
				100	13 280				13 280			
04 054 0457 1269 0276 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO PIAUI	F	40			50 000			50 000				
			0		50 000			50 000				
				100	50 000			50 000				
04 054 0457 1269 0278 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	90			35 000			35 000				
			0		35 000			35 000				
				100	35 000			35 000				
04 054 0457 1269 0279 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA	F	90			32 669			32 669				
			0		32 669			32 669				
				100	32 669			32 669				
04 054 0457 1269 0280 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	F	90			10 447			10 447				
			0		10 447			10 447				
				100	10 447			10 447				
04 054 0457 1269 0281 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE	F	90			28 000			28 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ALAGOAS			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0282	F				5 123			5 123				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE SERGIPE		90			5 123			5 123				
			0		5 123			5 123				
				100	5 123			5 123				
04 054 0457 1269 0283	F				25 000			25 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA		90			25 000			25 000				
			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0284	F				45 000			45 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		90			45 000			45 000				
			0		45 000			45 000				
				100	45 000			45 000				
04 054 0457 1270					1 509 862				1 509 862			
PROJETOS COMPLEMENTARES PARA APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA												
MANTER E APOIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E AÚDAGEM PUBLICA												
04 054 0457 1270 0156	F				1 390 000				1 390 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DO PIAUI		30			1 000 000				1 000 000			
			0		1 000 000				1 000 000			
				100	1 000 000				1 000 000			
		40			390 000				390 000			
			0		390 000				390 000			
				100	390 000				390 000			
04 054 0457 1270 0159	F				20 634				20 634			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA PARAIBA		90			20 634				20 634			
			0		20 634				20 634			
				100	20 634				20 634			
04 054 0457 1270 0162	F				25 000				25 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DE SERGIPE		90			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
04 054 0457 1270 0163	F				74 228				74 228			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA BAHIA		90			74 228				74 228			
			0		74 228				74 228			
				100	74 228				74 228			
DESENVOLVIMENTO REGIONAL					3 458 245			3 078 245	380 000			
ADMINISTRAÇÃO					2 814 295			2 434 295	380 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					2 814 295			2 434 295	380 000			
07 007 0021 4900					2 814 295			2 434 295	380 000			
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL												
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE, REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS - TELECOMUNICAÇÕES - ETC	J											
07 007 0021 4900 0001	F				2 233 175			1 853 175	380 000			
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAIS		30			2 233 175			1 853 175	380 000			
			0		2 233 175			1 853 175	380 000			
				100	2 233 175			1 853 175	380 000			
07 007 0021 4900 0002	F				48 200			48 200				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		90			48 200			48 200				
			0		48 200			48 200				
				100	48 200			48 200				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
07 007 0021 4900 0003	F				431 420			431 420				
REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS		90			431 420			431 420				
			0		431 420			431 420				
				100	431 420			431 420				
07 007 0021 4900 0004	F				101 500			101 500				
AÇÕES DE INFORMATICA		90			101 500			101 500				
			0		101 500			101 500				
				100	101 500			101 500				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					286 750			286 750				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					286 750			286 750				
07 041 0190 4500					286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR												
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
07 041 0190 4500 0001	F				286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR		90			286 750			286 750				
			0		286 750			286 750				
				100	286 750			286 750				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					357 200			357 200				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					357 200			357 200				
07 078 0486 4089					357 200			357 200				
PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO												
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 530												
07 078 0486 4089 0006	F				357 200			357 200				
AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		90			357 200			357 200				
SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 530			0		357 200			357 200				
				100	357 200			357 200				
TOTAL FISCAL					11 066 209			3 696 761	7 369 448			

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			2548099468
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		2548099468	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		2548099468	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	661329106		
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	516000000		
1711.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	1480370362		
TOTAL SEGURIDADE				2548099468

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

200.. - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
203.. - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS.			2482312
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2482312	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2482312	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2482312		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2067786
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2067786	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2067786	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2067786		
TOTAL FISCAL				4550098

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			7072892
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		7072892	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7072892	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7072892		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			3529975
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		3529975	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3529975	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3529975		
			TOTAL FISCAL	10602867

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			404000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		404000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		404000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	404000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1572247
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		1572247	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1572247	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1572247		
			TOTAL FISCAL	1976247

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			643340
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		643340	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		643340	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	643340		
			TOTAL FISCAL	643340

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			75000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		75000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		75000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	75000000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			845000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		845000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		845000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	405000000		
2411.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	440000000		
			TOTAL SEGURIDADE	920000000

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5742113
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5742113	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5742113	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5742113		
			TOTAL FISCAL	5742113

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			298871
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		298871	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		298871	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	298871		
			TOTAL FISCAL	298871

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			228802
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		228802	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		228802	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	228802		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			97604
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		97604	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		97604	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	97604		
			TOTAL FISCAL	326406

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			281746
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		281746	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		281746	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	281746		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			213077
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		213077	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		213077	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	213077		
			TOTAL FISCAL	494823

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			60679
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		60679	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		60679	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	60679		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			27179
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		27179	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		27179	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	27179		
			TOTAL FISCAL	87858

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			2794256
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2794256	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2794256	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2794256		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			988498
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		988498	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		988498	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	988498		
			TOTAL FISCAL	3782754

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇAO NACIONAL DE ARTES

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1000		
			TOTAL FISCAL	1000

ANEXO- IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			218878
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		218878	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		218878	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	218878		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5268484
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5268484	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5268484	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5268484		
			TOTAL FISCAL	5487362

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			3696761
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		3696761	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3696761	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3696761		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			7369448
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		7369448	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7369448	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7369448		
			TOTAL FISCAL	11066209

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 386 /**MPO**

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS solicita a abertura de crédito adicional no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), objetivando o pagamento de benefícios previdenciários.

2. A solicitação em tela deverá ser viabilizada mediante crédito extraordinário, por se tratar do atendimento impostergável de obrigação constitucional do Estado, prevista no art. 202 da Constituição Federal, constituindo-se em um dos **Direitos e Garantias Fundamentais** do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

3. Os recursos necessários à abertura do presente crédito são oriundos do excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações a cargo do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, bem como do cancelamento de dotações de diversos Órgãos, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

Orgão/Item	Suplementação	Origem
Ministério da Previdência e Assistência Social	**2.932.395.868**	**385.696.400**
Benefícios Previdenciários – Aposentadorias	2.462.824.868	
Benefícios Previdenciários – Pensões	360.423.000	
Benefícios Previdenciários – Auxílios	109.148.000	
Benefícios Previdenciários – Outros		367.804.000
Diversas Atividades/Projetos		17.892.400
Ministério das Comunicações		**1.480.370.363**
Excesso de arrecadação do FISTEL		1.480.370.363
Ministério da Saúde		**920.000.000**
Outros Órgãos		**146.329.105**
TOTAL	**2.932.395.868**	**2.932.395.868**

4. Os cancelamentos do Ministério da Saúde referem-se a saldos de dotações da dívida interna, passíveis de remanejamento, tendo em vista que o Tesouro Nacional honrou as garantias prestadas ao Banco do Brasil na concessão de empréstimos lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao referido Ministério.

5. As transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL foram aprovadas por meio da Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998, que autorizou o Poder Executivo a utilizar o excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações.

6. Considerando que tal situação requer solução emergencial, uma vez que envolve o pagamento de benefícios previdenciários a milhões de segurados da Previdência Social, proponho que o crédito em questão seja viabilizado mediante autorização por Medida Provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 386 DE 23 / 12 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiência de recursos para atender ao pagamento dos benefícios previdenciários, que é dever constitucional do Estado previsto no art. 202 da Constituição Federal, além de constituir-se em um dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

O desequilíbrio acentua-se, ainda mais, em razão da atual situação econômica do País, com elevados índices de desemprego e falências de empresas e com reflexos diretos sobre a arrecadação previdenciária.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), sendo R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais) provenientes do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, e R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais) do cancelamento de dotações, sendo R$ 920 000 000,00 (novecentos e vinte milhões de reais) do Ministério da Saúde, R$ 385 696.400,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais) do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social e de R$ 146.329.105,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e cinco reais) de diversas unidades orçamentárias.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários de milhões de segurados da Previdência

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não ha.

7. Alterações Propostas.

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

LEI Nº 9.751, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito especial até o limite de R$ 1.480.370.363,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 155, DE 1999-CN

(nº 255 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.786-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 142

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.786-1, de 28 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.786-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 20. .....

§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data da doação de que trata o **caput** deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições.

§ 2º A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato:

I - relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998; e

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.786-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 826 /MT/MF

Brasília, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que autoriza a União a assumir obrigações da Empresa de Navegação da Amazônia S.A.– ENASA, relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o

Lucro, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e financiamento de embarcações, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo montante da assunção é da ordem de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

2. A ENASA, empresa supervisionada pelo Ministério dos Transportes, com sede em Belém-PA, tem sua origem na Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, fundada em 1853 por IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, o Barão de Mauá. No início deste século foi vendida à companhia inglesa, denominada THE AMAZON RIVER STEAM NAVEGATION COMPANY LIMITED. Em 1940 o Governo Federal encampou a Empresa e criou, sob a forma de autarquia, o SNAPP – "Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará" Em 1967, o Governo Federal extinguiu a autarquia, através do Decreto-Lei nº 155, e criou duas Empresas de Economia Mista: a Companhia Docas do Estado do Pará – CDP com atuação na área portuária, e a Empresa de Navegação da Amazônia S.A - ENASA, realizando a prestação de serviços regulares de transportes de passageiros e cargas na calha do rio Amazonas e afluentes, além da construção e reparos navais.

3. O capital social da Empresa é de R$ 20.900.557,86 (vinte milhões, novecentos mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos), representado por 95.000.000 (noventa e cinco milhões) de ações ordinárias de propriedade da União. Está em curso processo de aumento de capital através de apropriação de créditos oriundos de investimentos realizados pela União, no valor de R$ 5.644.419,56 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e seis centavos).

4. Além do aumento de capital em curso, existem outros créditos da União junto à ENASA, repassados no exercício de 1998, que também serão destinados a elevação do capital social. Razão pela qual, está sendo pleiteada, na presente Medida Provisória, autorização para que esses créditos possam ser transferidos, sem ônus, ao Estado do Pará, juntamente com as ações de titularidade da União. Caso isso não ocorra, a União poderá vir a ser novamente acionista da ENASA, mesmo depois de sua transferência para o Estado do Pará, com a conversão desses recursos em aumento de capital.

5. A Empresa conta atualmente com 160 empregados (base 30/10/98) envolvendo administração, marítimos e metalúrgicos, além de 3 diretores, sendo toda a folha e os encargos previdenciários e trabalhistas subvencionados pela União, com um passivo total estimado em cerca de R$ 18.1 milhões, sendo composto por dívidas com fornecedores (R$ 412.8 mil), contratos com o BNDES (R$ 2.139.9 mil), tributárias (IRPJ R$ 937,1 mil; COFINS R$ 65.3 mil; ICMS R$ 1.232.1 mil; ISS R$ 76.1 mil; PASEP R$ 3.8 mil; INSS R$ 9.430.3 mil; FGTS R$ 527,3 mil; Contribuição Social R$ 193.9 mil; Salários/Conv.97 R$ 310.4 mil e contencioso trabalhista em torno de R$ 2.800.0 mil).

6. O ativo permanente da ENASA está avaliado (balanço de 31/12/97) em R$ 20.858.598.38, e é composto por alguns imóveis com instalações (estaleiro em Belém, onde funciona a Empresa, centro de reparos em Manaus e outros terrenos), bem como por embarcações em operação (navios catamarãs, navio barcaça, navios de passageiros, empurradores, balsas e outros), embora na sua maioria necessitando de modernização e reformas, para melhor servir ao objeto da empresa em pé de igualdade com seus concorrentes privados.

7. O processo de estadualização, tendo por base o art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, é consubstanciado num Protocolo de Intenções de Transferência, das Ações da Empresa, sem ônus para o Estado do Pará, assinado em 12 de fevereiro de 1996. Um Conselho Diretor vem supervisionando o processo e congrega representantes do Governo Estadual, dos empregados da ENASA e dos Ministérios dos Transportes, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento. Tal Protocolo vem assegurando a continuidade da liberação dos recursos constantes do Orçamento da União, para investimento e custeio das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes de ajustes do quadro de empregados. Estas obrigações foram mantidas em dois termos aditivos celebrados em 30 de junho de 1997 e 31 de dezembro de 1997, que prorrogaram o prazo da doação para até 31 de dezembro de 1998.

8. Com a transferência, sem ônus, para o Estado do Pará, nos termos do protocolo vigente, a União sucederá a ENASA em suas obrigações decorrentes de norma

legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias quando de sua doação.

9. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao analisar o mencionado Protocolo de Intenções de Transferência de Ações, entendeu que a assunção dos passivos da ENASA pela União depende de autorização específica em lei.

10 Em virtude do prazo para a efetivação da transferência ter sido fixado em até 31 de dezembro de 1998, a ENASA não foi incluída no Orçamento Fiscal para 1999. A participação de recursos orçamentários da União se esgotam no presente exercício, por isso a concretização desta operação se reveste de caráter urgente e relevante, tendo em vista os problemas políticos e sociais que podem advir pela falta de conclusão da transferência da Empresa para o Estado do Pará.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MT/MF Nº 826 , de29 /12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Viabilização da transferência ao Estado do Pará, da participação acionária da União na Empresa de Navegação da Amazônia S. A. - ENASA, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12.04.90, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28.12.90.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que autoriza a União: (i) a transferir os recursos de sua titularidade, destinados a futuro aumento de capital; (ii) a suceder a ENASA nas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato ali enumerados

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Em razão do prazo fixado em um Protocolo de Intenções (31.12.98) bem como o fato de a ENASA não estar incluída no Orçamento Fiscal para 1999 não resta outra alternativa que atenda a urgência.

4. Custos:

Conforme levantamento apresentado pelo Ministério dos Transportes o custo será da ordem de R$ 14.000.000,00.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

A inexistência de recursos destinados a ENASA no Orçamento Fiscal de 1999, bem como as negociações e compromissos firmados com o Estado do Pará, cujo objetivo é transferir o controle da Empresa para aquele Estado em 31.12.98

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há

7. Alterações propostas: somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Não há.	Inclusão dos §§ 1º e 2º.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 17. E o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

.....

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029(1), de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.786-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

.....

MENSAGEM Nº 156, DE 1999-CN

(nº 256 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.787-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 143

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.787-1, de 28 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União:

....." (NR)

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28." (NR)

"Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, **caput**, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26." (NR)

"Art. 37. .....

Parágrafo único. .....

.....

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;
b) quinze por cento, no ano 2000;
c) dez por cento, no ano 2001;
d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003." (NR)

"Art. 39. .....

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o **caput**, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação." (NR)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.787-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 6.584, de 24 de outubro de 1978, e 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. nº 679 GMF

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisoria que objetiva desobrigar os orgãos da Administração Federal Direta de fazerem seguro de seus bens imóveis, cancelar o prazo estabelecido para aplicação do disposto na Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para conferir maior precisão aos seus termos de forma a permitir o efetivo alcance dos objetivos visados.

2. A proposito, informo a Vossa Excelência que essas definições se revestem da mais alta urgência e relevância, principalmente por decorrência do que se contém nos arts. 2º e 4º sugeridos, cujos principais aspectos são os seguintes.

a) as impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inumeros contratempos, tais como:

I - usuarios de imóveis da União, responsaveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dívidas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercício;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negócios a menos que estes recolham todos os débitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o domínio útil ou pleno dos imoveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuarios, quanto para o Poder Judiciário e a Administração Pública.

b) considerando que a sinistralidade de imoveis da União e muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa politica de contenção dos gastos públicos;

c) a iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5 972, de 1973, unica forma de solucionar as inumeras situações surgidas diariamente no trato de imoveis da União;

d) a SPU esta pronta para lançar programa de remição de aforamentos na area metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imoveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (dominio util e dominio pleno) na Lei nº 9 636, de 1998;

e) o reescalonamento das receitas destinadas a subconta especial, para atender as despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, e fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imoveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso;

f) em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imoveis, a permuta se apresenta como alternativa viavel para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Publica Federal indireta

3 Como se vê, o principal objetivo dessas medidas e solucionar situação de necessidade publica, que vem proporcionando prejuizos para terceiros, e se justificam tanto para a definição de aspectos operacionais, quanto para a implementação do Programa de Alienação de Imoveis Dominiais da União, que se acha paralisado com reflexos negativos para o atingimento das metas de arrecadação projetadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para este exercício, já que boa parte das definições ora encaminhadas constitui requisito básico para a alienação desses imóveis.

Evidenciada, assim, a urgência de que se reveste a materia, submeto a Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisoria

Respeitosamente.

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 679 DE 06 / 12 / 98.

1. Síntese dos problemas ou das situações que reclamam providências:

1. Incluir paragrafo unico ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para desobrigar a União de fazer seguro de seus bens imoveis.
2. Alterar a redação do art 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, para suprimir o prazo estabelecido para a sua aplicação, tornando-a permanente.
3. Alterar a redação dos arts. 24, 28, 37, 39 e 47 da Lei nº 9 636, de 15 de maio de 1998, com os seguintes objetivos:

- Art. 24 - incluir § 5º - permitir o pagamento parcelado do preço correspondente à alienação do dominio direto de imoveis aforados pela União, quando autorizada a remição dos respectivos foros.
- Art. 28 - fixar o valor minimo das prestações, nas vendas a prazo de imoveis da União.
- Art. 37 - readaptar o fluxo de recursos inicialmente previsto.
- Art. 39 - Esclarecer a forma em que seria autorizada a permuta de imoveis por entidades da Administração Pública Federal Indireta.
- Art. 47 - Corrigir redação defeituosa e conferir-lhe as exatas dimensões resultantes dos entendimentos mantidos com o Congresso Nacional, quando votado o projeto de conversão da MP nº 1647/97

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de minuta de Medida Provisoria.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não ha.

5. Razões que justificam a urgência:

1. Considerando que a sinistralidade de imoveis da União e muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa politica de contenção dos gastos públicos.

2. A iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5.972, de 1973, única forma de solucionar as inumeras situações surgidas diariamente no trato de imóveis da União. Além de não se ter nenhuma noticia de contestação referente ao uso desse Dispositivo Legal, eventual erro ou discordância é passivel de revisão, tanto no âmbito administrativo quanto no Judiciário, não implicando, dessa forma, prejuizo para ninguém.

3. A SPU está pronta para lançar programa de remição de aforamentos na área metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imoveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (dominio util e dominio pleno) na Lei nº 9.636, de 1998.

4 Encontra-se na mesma situação da alinea anterior a remição de aforamentos autorizada pelo Decreto de 1º de julho de 1998, no Municipio de Porto Nacional, TO, cujos beneficiários aguardam ansiosamente uma solução.

5. As impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inúmeros contratempos, tais como:

I - usuários de imoveis da União, responsáveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dividas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercicio;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negocios a menos que estes recolham todos os debitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o dominio util ou pleno dos imoveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuarios, quanto para o Poder Judiciario e a Administração Pública

6. O reescalonamento das receitas destinadas a subconta especial, para atender às despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliaria da União - PROAP, é fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imoveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso.

7 Em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imoveis, a permuta se apresenta como alternativa viavel para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Publica Federal indireta.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Reúne juridicidade a minuta de medida provisória elaborada pela SPU.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre. fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

LEI N. 5.972 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.

LEI Nº 9.636 , DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão publico, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência publica;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão publico, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão sera, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

.....

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, § 4º, 26, *caput*, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

.....

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81 .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82 .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

.....

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

.....

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-a sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

.....

Art. 37. É instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) 20% (vinte por cento), nos anos 1997 e 1998;

b) 15% (quinze por cento), no ano 1999;

c) 10% (dez por cento), no ano 2000;

d) 5% (cinco por cento), nos anos 2001 e 2002.

Art. 38. No desenvolvimento do PRO, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 39. As disposições previstas no art. 30 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

.....

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

.....

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1.º O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

.....

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

LEI N.º 6.282 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 5.972 de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978 o prazo estabelecido no artigo 1.º "caput" da Lei n.º 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

.....

LEI Nº 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

LEI Nº 7.699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imoveis discriminados administrativamente ou possuidos pela União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 157, DE 1999-CN

(nº 257 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 789-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 144

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.789-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer aplicação em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna em poder do Banco Central do Brasil, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos.

Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço anual e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o **caput** não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 6º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do **Multi-Year Deposit Facility Agreement** - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da operação.

Art. 7º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 5º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da transferência.

Art. 8º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no **caput**, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 9º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 8º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no **caput**, a integralização referida no art. 8º, **caput**, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 7º, **caput** e § 1º, e 8º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica aquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 3º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.789-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.INTERMINISTERIAL Nº 833 **/ MF/MPO**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros

instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisória se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado Do Planejamento e Orçamento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1 637 , de 06 de outubro de 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida publica federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 158, DE 1999-CN
(nº 258 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.792-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 145

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.792-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER WERNER BRÄUER
Ministro de Estado da Aeronáutica

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I - discriminar os valores correspondentes a esta Medida Provisória nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Medida Provisória, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Art. 2º A receita a que se refere o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.792-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 828 /MF/MPO/MAer

Brasília-DF, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O realinhamento das Tarifas de Embarque Internacional da Infra-Estrutura Aeroportuária está contido no âmbito das medidas anunciadas pelo Governo Federal, por meio da E.M. nº 55, de 10.11.97, para fazer frente ao elevado custo de déficit público.

2 Para tanto, foi editada a Portaria nº 861/GM2, de 9.12.97, do Ministério da Aeronáutica, fixando os novos valores das tarifas a partir de 11.01.98, atendendo ao solicitado no Aviso nº 1676 CC-PR/MF/MPO, de 03 de dezembro de 1997, com o objetivo de aumentar a arrecadação do Tesouro Nacional. Esses recursos, contudo, têm destinação prevista em legislação do setor aeroviário, o que tem inviabilizado o repasse, ao Tesouro Nacional, dos recursos extras provindos do aumento da Tarifa de Embarque Internacional.

3 Nessa linha de raciocínio e considerando a necessidade de equacionar a pendência, suprindo, consequentemente, o caixa do Tesouro Nacional, principalmente neste peculiar momento da economia nacional, propomos a edição de medida provisória que determina sejam os recursos, oriundos dessa majoração circunstancial da Tarifa de Embarque Internacional, destinados ao abatimento da dívida pública mobiliária federal.

4 É de se notar que, sendo o repasse ao Tesouro Nacional referente apenas aos recursos oriundos do aumento específico objeto da Portaria nº 861/GM2, de 9.12.97, justifica-se o caráter emergencial da medida, não atingindo os aumentos naturais que vierem a ser concedidos no futuro, em relação à Tarifa de Embarque Internacional.

5 São estas, Senhor Presidente, as razões e a proposta que, a nosso ver, permitem a transferência do aumento da arrecadação para o Tesouro Nacional, como já referido na citada E.M. Interministerial nº 055/97.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Planejamento

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MF/MPO/MAer Nº 828 , de 29/ 12/ 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Viabilização da transferência ao Tesouro Nacional, para aplicação no pagamento da dívida pública mobiliária federal, do incremento tarifário verificado no setor aeronáutico por força das medidas constantes da E.M. Interministerial nº 055, 10.11.97.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória atribuindo ao Tesouro Nacional os recursos em questão, de forma a contornar os vigentes óbices legais à medida.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Conforme analisado no Parecer PGFN/CRE/Nº /98, que instrui a matéria, não há outras soluções ao objetivo almejado.

4. Custos:

Não tem custos.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

A medida insere-se no conjunto das propostas do ajuste fiscal da União, conforme indicado na referida E.M. Interministerial nº 055/97.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações propostas: (somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Não há "alteração".	Não há "alteração"

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 159, DE 1999-CN
(nº 259/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.794-10, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro 1990, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 122

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.794-9, de 28 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 4º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quarenta e cinco cargos em comissão, sendo um de Natureza Especial, e quarenta e quatro do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: doze DAS 6, vinte DAS 5, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.794-9, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 11

Em 1º de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de

Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nesta área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

..... Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

.....

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-9, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 161, DE 1999-CN
(nº 260/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.801-10, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 146

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP dispor sobre:

.....

IX - normas de aplicação de penalidades.

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - autorizar o registro, os pedidos de funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

.....

VII - manter o registro provisória de que trata o art. 19 até que sejam expedidas as normas do CNSP.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. .....

I - nos incisos I, II, III e V do **caput**, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei e até que sejam definidas as normas do CNSP, as empresas de que trata o art. 1º só poderão comercializar ou operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente cadastradas na SUSEP e com seus produtos registrados no Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no art. 19.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade pelo cumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério da Saúde, poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar-odontológica, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

.....

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....

§ 1º As exceções constantes dos incisos I a X serão objeto de regulamentação pelo CONSU.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, serão definidos por normas editadas pelo CONSU." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pelo CONSU." (NR)

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de plano ou seguro, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de planos e seguros de assistência à saúde, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor contratante, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano ou seguro-referência, e de que este lhe foi oferecido." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

III - a suspensão e a denúncia unilateral, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CNSP, a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU.

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

XII - número do certificado de registro da operadora, emitido pela SUSEP.

....." (NR)

"Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos planos e seguros privados de assistência à saúde, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do prestador hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e ao Ministério da Saúde com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar, a que se refere o parágrafo anterior, ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar ao Ministério da Saúde autorização expressa para tal, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros universalmente aceitos, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante;

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com número ilimitado de operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, sendo expressamente vedado às operadoras impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras de planos ou seguros de saúde que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular." (NR)

"Art. 19. Para cumprimento das normas de que trata o art. 3º, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da regulamentação do CNSP para requerer a sua autorização definitiva de funcionamento.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas do CNSP, serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a comercialização de planos e seguros a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório da empresa, as operadoras de planos ou seguros deverão apresentar à SUSEP os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da empresa;
II - nome fantasia;
III - CGC;
IV - endereço;
V - telefone, fax e e-mail;
VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

I - razão social da operadora;
II - CGC da operadora;
III - nome do produto (plano ou seguro saúde);
IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica, referência);
V - tipo de contratação (individual/familiar; coletivo empresarial e coletivo por adesão);
VI - âmbito geográfico de cobertura;
VII - faixas etárias e respectivos preços;
VIII - rede hospitalar própria por município (para segmentações hospitalar e referência);
IX - rede hospitalar contratada por município (para segmentações hospitalar e referência).

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica do Ministério da Saúde.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades de cadastramento e registro provisórios, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de planos ou seguros contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

§ 7º Estarão igualmente sujeitas ao cadastro provisório e registro provisório de produtos, as pessoas jurídicas que forem iniciar operação de planos ou seguros de saúde a partir de 8 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 1º Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º Os servidores do Ministério da Saúde, especialmente designados pelo titular desse órgão para o exercício das atividades de fiscalização, na área de sua competência, têm livre acesso às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender processos, contratos com prestadores de serviços, manuais de rotina operacional e demais documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

VI - cancelamento, providenciado pela SUSEP, da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão." (NR)

"Art. 27. As multas fixadas pelo CNSP, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pela SUSEP, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que trata o **caput** constituir-se-ão em receitas da SUSEP." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP e ao CONSU, observadas suas respectivas atribuições, dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e o contraditório." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerado contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo anterior." (NR)

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras, as quais alude o art. 1º, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS nos demais casos, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O CONSU fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelos planos e seguros." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 1º A adaptação aos termos desta legislação de todos os contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, bem como daqueles celebrados entre 2 de setembro e 30 de dezembro de 1998, dar-se-á no prazo máximo de quinze meses a partir da data da vigência desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 35-H.

§ 2º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico, sanitário e epidemiológico e, em especial:

I - regulamentar as atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde no que concerne aos conteúdos e modelos assistenciais, adequação e utilização de tecnologias em saúde;

II - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto nesta Lei;

III - fixar as diretrizes para a cobertura assistencial;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - fixar, no âmbito de sua competência, as normas de fiscalização, controle e aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

VII - estabelecer normas para intervenção técnica nas operadoras;

VIII - estabelecer as condições mínimas, de caráter técnico-operacional dos serviços de assistência à saúde;

IX - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

X - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas empresas de assistência médica suplementar, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

XI - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

XII - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistente;

XIII - qualificar, para fins de aplicação desta Lei, as operadoras de planos privados de saúde;

XIV - outras questões relativas à saúde suplementar.

§ 1º O CONSU terá o seu funcionamento regulado em regimento interno.

§ 2º A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos." (NR)

"Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes membros ou seus representantes:

I - Ministro de Estado da Saúde;

II - Ministro de Estado da Fazenda;

III - Ministro de Estado da Justiça;

IV - Superintendente da SUSEP;

V - do Ministério da Saúde:

a) Secretário de Assistência à Saúde;

b) Secretário de Políticas de Saúde.

§ 1º O CONSU será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Secretário de Assistência à Saúde, ou representante por ele especialmente designado, exercerá a função de Secretário do Conselho.

§ 3º Fica instituída, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, integrada:

I - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Saúde, na qualidade de seu Presidente;
b) da Fazenda;
c) da Previdência e Assistência Social;
d) do Trabalho e Emprego;
e) da Justiça;

II - pelo Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou seu representante, na qualidade de Secretário;

III - pelo Superintendente da SUSEP, ou seu representante;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;

d) Conselho Federal de Medicina;

e) Conselho Federal de Odontologia;

f) Federação Brasileira de Hospitais;

g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;

h) Confederação das Misericórdias do Brasil;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;

b) de representação de associações de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

c) de representação das empresas de seguro de saúde;

d) de representação do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;

e) de representação das empresas de medicina de grupo;

f) de representação das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;

g) de representação das empresas de odontologia de grupo;

h) de representação das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;

i) de representação das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 4º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde." (NR)

"Art. 35-C. Compete ao Ministério da Saúde, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - formular e propor ao CONSU as normas de procedimentos relativos à prestação de serviços pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

II - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

III - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos e seguros privados de saúde e garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

IV - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

V - fiscalizar questões concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

VI - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde, com a finalidade de preservar a qualidade da atenção à saúde;

VII - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços próprios, referenciados, contratados ou conveniados oferecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pelo CONSU;

IX - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde previstas nesta Lei, segundo as normas fixadas pelo CONSU;

X - manter o registro provisório de que trata o § 1º do art. 19, até que sejam expedidas as normas do CNSP." (NR)

"Art. 35-D. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. O CONSU fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos e prazos de adaptação previstos no art. 35." (NR)

"Art. 35-E. Sempre que ocorrerem graves deficiências em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras, o Ministério da Saúde poderá designar, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-técnico com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CONSU.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-técnico por administradores, conselheiros ou empregados da entidade operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem efeito suspensivo, para o CONSU.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrarem em regime de direção-técnica ficarão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime em face de atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-técnico procederá à análise da situação da operadora e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para regularização da operadora, o Ministério da Saúde determinará à SUSEP a aplicação da penalidade prevista no art. 25, inciso VI, desta Lei.

§ 5º Antes da adoção da medida prevista no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde assegurará ao infrator o contraditório e a ampla defesa." (NR)

"Art. 35-F. As multas fixadas pelo CONSU, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pelo Ministério da Saúde, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)." (NR)

"Art. 35-G. Aplica-se às operadoras de planos de assistência à saúde a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

§ 1º O Ministério da Saúde e a SUSEP firmarão convênio com o objetivo de definir as respectivas atribuições, no que se refere à fiscalização das operadoras de planos e seguros de saúde.

§ 2º O convênio de que trata o parágrafo anterior estipulará o percentual de participação do Ministério da Saúde na receita da taxa de fiscalização incidente sobre operadoras de planos de saúde e fixará as condições dos respectivos repasses." (NR)

"Art. 35-H. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da SUSEP;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pelo CONSU;

III - é vedada a suspensão ou denúncia unilateral de contrato individual ou familiar de plano ou seguro de assistência à saúde por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, independentemente da data de sua celebração, e pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 35, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias, vinculadas à sinistralidade ou à variação de custos, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

§ 2º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-C, 35-E, 35-F e 35-H da Lei nº 9.656, de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 2º do art. 16, e o § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 52 /MS/MF/MJ

Em 04 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo modificar alguns aspectos da citada Lei, os quais foram fruto de amplo entendimento da sociedade, através da atuação relevante do Congresso Nacional e, em particular, do Senado Federal. Além disso, a Medida Provisória reforça o papel da área da saúde no acompanhamento, fiscalização e definição de regras para o setor da saúde suplementar, o que era, de há muito, uma reinvindicação dos diversos agentes sociais envolvidos na discussão sobre regulamentação da medicina suplementar.

É de se ressaltar que, por esta Medida Provisória, amplia-se a capacidade regulatória do Ministério da Saúde, pela sua possibilidade de atuação junto ao setor privado de assistência à saúde, apontando-se para a conformação de um Sistema Nacional de Saúde.

Dentre as principais modificações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, no que se refere aos aspectos médico, sanitário e epidemiológico. Manteve-se, contudo, a competência do CNSP para atuar nas questões técnicas, de caráter econômico, financeiro e atuarial.

A Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, passa a funcionar junto ao CONSU, onde se encontram representados os mais diversos agentes da sociedade civil, com o fim de subsidiar as decisões do referido Conselho.

Em relação à cobertura assistencial cabe destacar a redução do prazo de carência para urgências e emergências, de três dias úteis para vinte e quatro horas, assim como o impedimento de limitação de prazo, valor máximo ou quantidade para consultas e internações hospitalares, quer em enfermaria ou centro de terapia intensiva.

O Ministério da Saúde passará a exercer efetivo acompanhamento do setor, a partir das normas expedidas pelo CONSU, no sentido de acompanhar, supervisionar e fiscalizar as operadoras, no que diz respeito a qualidade da atenção prestada aos consumidores.

Uma outra medida de grande importância diz respeito à possibilidade, em decorrência de deficiências na qualidade da assistência à saúde, da nomeação pelo Ministério da Saúde, de um diretor-técnico, com poderes para adotar as medidas cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades apresentadas. Não surtindo efeitos as medidas adotadas, o Ministério da Saúde poderá determinar o cancelamento da autorização de funcionamento da operadora, com a consequente alienação da carteira mediante leilão. Passa a se aplicar a todo o mercado, quer de seguros ou planos de saúde, o acompanhamento econômico-financeiro que garantirá a capacidade operacional das operadoras, resguardando, em última instância, os consumidores.

Além disso, são adotadas medidas imprescindíveis à transição do sistema atualmente em vigor para o sistema que a Lei adota, de maneira a proteger os consumidores de eventuais abusos que venham ser contra eles praticados. Assim, são vedadas a interrupção da internação, bem como a suspensão ou denúncia imotivada do contrato em vigor. Por sua vez, os reajustes de preço são submetidos à prévia análise da SUSEP.

Houve a preocupação de tornar claro, e mais flexível, o prazo para adaptação dos contratos em vigor, possibilitando que todas as adequações aos termos da lei se façam de maneira gradual e sem prejuízo para nenhuma das partes.

Por fim, são processadas diversas alterações no texto legal com o objetivo de adequá-lo à nova estrutura de atuação governamental delineada com a edição desta Medida Provisória.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o *caput* deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

I - nos planos privados de assistência à saúde, manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano;

II - nos seguros privados de assistência à saúde, reembolsar o segurado ou, ainda, pagar por ordem e conta deste, diretamente aos prestadores, livremente escolhidos pelo segurado, as despesas advindas de eventos cobertos, nos limites da apólice.

Parágrafo único. Nos seguros privados de assistência à saúde, e sem que isso implique o desvirtuamento do princípio da livre escolha dos segurados, as sociedades seguradoras podem apresentar relação de prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 4º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno."

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;

III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;

IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

§ 1º A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

§ 2º A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.

Art. 6º É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3º, bem como propor a expedição de normas sobre:

I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;

III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;

V - o regimento interno da própria Câmara.

Art. 7º A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;

II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;

V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;

VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;

IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;

X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;

XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1º As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual *quorum* para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3º A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º As matérias definidas no art. 3º e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do *caput*, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º;

II - nos incisos VI e VII do *caput*, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, definidas no § 2º do art. 1º.

Art. 9º As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.

§ 1º O protocolamento previsto no *caput* não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:

I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;

II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;

II - são vedadas:

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência:

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - as modalidades do plano ou seguro:

a) individual:

b) familiar: ou

c) coletivo:

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica:

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro:

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 2º A validade dos documentos a que alude o *caput* condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladora da empresa.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CNSP.

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.

§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias referidas no inciso VII do art. 3º.

Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.

Art. 28. Das decisões da SUSEP caberá recurso ao CNSP, no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da intimação.

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no *caput* é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS,

nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.

§ 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerne à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-9, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 162, DE 1999-CN
(nº 261/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.802-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 13

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.802-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.802-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, e realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, obedecerão aos procedimentos dos acordos e instrumentos pactuados.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.802-1, le 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasilia, 11 de dezembrode 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saude e assistência pública subordina-se à conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saude, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saude e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência técnica que objetivem o cumprimento de ações na área de saude.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatorio.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessários para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É incontestável, também, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantém programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministerio da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e

Meningite e se encontra às vesperas de dar inicio, já no próximo ano, à campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade.

11. A aquisição célere representa atendimento ao interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. E essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na eqüidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

MENSAGEM Nº 163, DE 1999-CN
(nº 266/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.803-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 038

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, o projeto de Medida Provisória n.º 1.803-2, anexo, que estabelece prazo para as ratificações das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados - Membros na faixa de fronteira de que trata o Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975, objetivando a sua reedição.

Esclarecemos, por oportuno, que o texto original consubstanciado na Medida Provisória n.º 1.803-1, de 23 de janeiro de 1999, deverá sofrer modificações de modo a adequar-se à realidade social e econômica dos produtores e trabalhadores rurais que a medida pretende alcançar.

Nesse sentido, propõe-se suprimir o § 1º da mencionada medida ora modificada, no sentido de não se exigir o cumprimento da função social da propriedade, restabelecendo-se, assim, a legislação anterior e promovendo-se a renumeração dos demais, além de adequar o novo texto às alterações propostas. De outro modo, sugere-se, para melhor compreensão do assunto, acrescentar a palavra *judiciais* seguida das *ações* mencionadas no arts. 2º, § 2º, e 3º Parágrafo 1º, da referido ato.

Por fim, a presente modificação inclui, ainda, como novidade, a possibilidade de isentar-se da ratificação de que trata o Decreto-lei n.º 1.414, de 1975, a pequena propriedade, na forma conceituada no art. 4º, inciso II, alínea "a", das Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, registrada no Registro de Imóveis competente, até a data da edição da Medida Provisória ora proposta, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória, afigurando-se oportuna e necessária a sua reedição.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput**, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o INCRA deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação.

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o INCRA, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo **caput** preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o INCRA expedirá o competente título. Caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o INCRA requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Fica isenta da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a pequena propriedade rural, conceituada nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrada no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.803-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 928/98

Em, 28 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória anexo, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de que trata Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

As questões sociais existentes na Faixa de Fronteira de até 150 km, principalmente nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, somadas com as irregularidades dominiais decorrentes das alienações e concessões realizadas pelos Estados-Membros em décadas passadas, vêm se avolumando ao longo do tempo exigindo a intervenção do Poder Público no sentido de solucioná-las em definitivo.

Para melhor compreensão do assunto, torna-se oportuno realizar breve relato sobre o regime jurídico das citadas terras, tendo presente as disposições constitucionais e legais até então vigentes:

Antes da vigência da Constituição de 1934 considerava-se como faixa de fronteira a parte interna de 66 km a partir das zonas limítrofes com os países vizinhos. Com o advento da Carta Magna de 1934 essa faixa alargou-se para 100 km, assim permanecendo até a promulgação da Carta Constitucional de 1937, que a ampliou para 150 km, extensão mantida pela Constituição vigente.

As terras situadas na faixa de 66 km sempre pertenceram à União e foram mantidas pela Constituição Republicana. Ocorre porém, que aquelas localizadas na faixa entre 66 e 150 km só passaram ao domínio federal por força da Lei n.º 2.597 de 12 de setembro de 1955, que regulamentou a Constituição de 1946, sendo que as concessões feitas pelos Estados nessa faixa até aquela data eram de competência exclusiva destes, com o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional.

Grande parte das alienações de terras devolutas situadas na faixa de fronteira de 66 a 150 km no período de 16 de junho de 1934 até 12.de setembro de 1955, foi realizada pelos Estados sem o prévio assentimento do referido Conselho de Segurança Nacional, gerando então, desta forma, alienações e concessões de títulos irregulares que ainda estão a exigir regularização.

As alienações e concessões de terras devolutas realizadas pelos Estados-Membros na faixa de fronteira tornaram-se suscetíveis de ratificação pela União através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a partir da edição da Lei n.º 4.947 de 06 de abril de.1966, e do Decreto-lei n.º 1.414 de 18 de agosto de 1975, alterado pela Lei n.º 6.925 de 29 de junho de 1981.

Todavia, o esforço desenvolvido pelo Poder Público Federal até então não se revelou eficiente e eficaz no sentido de resolver as questões fundiárias existentes naquele espaço territorial brasileiro, sendo necessário realizar-se atuação que as solucione em definitivo, evitando-se inquietação no meio rural.

A proposta ora apresentada tem portanto, o objetivo de dar solução a curto prazo e definitiva para um assunto que se arrasta ao longo de vários anos. Nesse sentido, a tarefa primordial é de fixar prazo para que sejam realizadas as ratificações cogitadas admitindo a ratificação de ofício, quando situações sociais emergentes assim exigirem.

É necessário todavia, que os detentores do presumido domínio tenham cumprido as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão, obedecidas as frações mínimas fixadas para a região no caso de ter havido transmissão com parcelamento da área, e sobretudo, se o imóvel estiver cumprindo a sua função social, nos termos das normas constitucionais e legais vigentes.

Decorrido o prazo fixado na presente proposta de Medida Provisória, operar-se-á decadência do direito do proprietário de reivindicar a ratificação do título que detem. Nesta hipótese, ou não sendo o imóvel suscetível de ratificação, a propriedade se reverterá ao patrimônio da União, situação em que o título correspondente será declarado nulo e promovido o cancelamento do respectivo registro.

A proposta prevê ainda a possibilidade da mencionada entidade autárquica ratificar de ofício, durante a fluência do prazo decadencial, títulos de propriedade em que se verificar a ocorrência de grave conflito social pela posse da terra, mediante prévia vistoria, com o fim de averiguar se o imóvel ratificando atende os requisitos legais e normativos exigidos.

Por fim, a proposta apresenta como novidade, a possibilidade de ocorrer a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de imóveis rurais cujo título de domínio não seja suscetível de ratificação ou não tenha sido destacado validamente do domínio público, haver questionamento judicial, circunstância em que a União, nas duas hipóteses, e o Estado-Membro, no segundo caso, poderão impugná-los, ficando o depósito prévio realizado pelo poder expropriante retido em juízo até o julgamento definitivo da lide dominial. Neste último caso, sendo reconhecido o domínio da Unidade da Federação reivindicante sobre a propriedade, a União fica autorizada, desde logo, a desapropriar o imóvel de domínio estadual.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória fundamentada na Constituição Federal, porquanto, afigura-se oportuna e necessária e ainda, eficiente e eficaz, na prevenção de graves conflitos sociais na zona rural, e como forma de solucionar problemas emergentes, tendo-a assim como urgente e inadiável.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

.....

5º - Compete ao IBRA tornar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597(*), de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - Caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais, o INCRA promoverá as medidas necessárias à decretação da nulidade do título, no todo ou em parte,

procedendo-se em relação aos seus ocupantes na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, feitas de boa fé.

LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803 -1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 164, DE 1999-CN
(nº 262 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.804-6, de 25 de fevereiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 147

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada co ideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.804-5, de 28 de je iro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.804-6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.804-5, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					68 383 840 000						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA					68 383 840 000						68 383 840 000	
11 006 6027 2220 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL					68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO												
11 006 6033 2220 0009 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL	F	90	0	143	68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000						68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000	
TOTAL FISCAL					68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 11 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação			
Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4 7.90 00	143	68.383.840.000
TOTAL			68 383 840 000

A proposta orçamentaria, para o exercicio de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estrategia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos. Essa medida era compativel com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses. Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro

3. A necessidade de ajuste à conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo medio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estrategia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

4. Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7. De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade.

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

Não há custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos.

5. Razões que justifiquem a urgência.

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender às despesas a partir de 15 de setembro/98.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304 -5, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

MENSAGEM Nº 165, DE 1999-CN

(nº 263 99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 805-5, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 148

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.805-4, de 28 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.805-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogavel por igual periodo e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 3º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.805-4, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

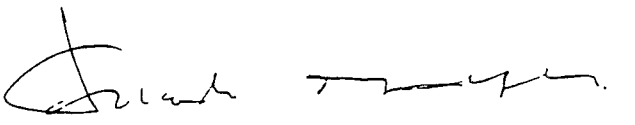

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das

regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9 447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores

5 Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetario Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle

6 Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores

7 Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art 9º da Lei nº 5 627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionario de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogavel por igual periodo e uma unica vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionario daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na analise global de ativos e passivos

8 Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse publico envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisoria

9 Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada *ex-officio*, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

.....

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado,

e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

LEI Nº 5.627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguro às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8° A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 3° A intervenção será decretada «ex officio» pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4° O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5° A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6° A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7° A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

.....

Art. 8° Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no «Diário» da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9° Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — «ex officio»:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

.....

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão «Em liquidação extrajudicial», em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

.....

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no «Diário Oficial» da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

.....

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

.....

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes a eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

.....

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

.....

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

.....

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

.....

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

.....

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

.....

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que hajà seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

.....

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

.....

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

.....

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

.....

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

.....

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e às respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

.....

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

.....

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

.....

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

.....

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

.....

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

.....

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

.....

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

.....

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

LEI Nº 7 682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e da outras providências.

.....

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

«Art. 9º .....

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se *também aos pedidos de registro de Sociedade Corretora* de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805 -4, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 166, DE 1999-CN

(nº 267/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 806-4, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

E.M Nº 150

Em 25 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 806-3, de 28 de janeiro de 1999, que estabelece as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste

2. Nas condições estabelecidas, foram fixados os prazos de 31.12.98 e 31 03 99, respectivamente, para que os devedores formalizassem o seu interesse em renegociar e para que os bancos efetivassem as negociações

3 Ressaltando a complexidade operacional do processo de ajuste das dívidas, desde a manifestação de interesse dos mutuários até a efetivação do negócio, o Banco do Brasil S A solicitou a Secretaria Especial de Políticas Regionais a dilação dos mencionados prazos. Por isso, propomos passem os parágrafos 2º e 3º do art 4º da mencionada Medida Provisória a vigorar com as seguintes redações.

"Art 4º .....

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo ate 30 de abril de 1999

§ 3º E estabelecido o prazo de 30 de junho de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º "

Adicionalmente, tem sido recorrente a queixa de mutuários quanto à transparência dos calculos de valores que afetam os saldos das operações, razão pela qual estamos propondo a inclusão do paragrafo 7º, no art 4º, que obriga os agentes financeiros a fornecer os dados necessários

"Art 4º .....

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento "

Propomos, também, que à citada Medida Provisória seja acrescida:

I - do paragrafo único, no art. 7º, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**"

II - do art. 8º, com a consequente renumeração dos demais, com a seguinte redação "Art 8º O art 17 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art 13 da Lei nº 9 126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

"Paragrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercicio, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores."

6 O paragrafo acrescido ao art. 7º tem o propósito de não deixar dúvidas a respeito do risco operacional que caberá ao banco e ao Fundo respectivo A introdução de novo artigo, limitando a taxa de administração dos bancos, tem o propósito de conter essa remuneração aos níveis que se verificarão ao final dos anos de 1999 e 2000. A propósito, cabe ressaltar que, se não houver a contenção do crescimento dessa remuneração, dentro de alguns anos ela podera absorver todo o valor repassado aos Fundos.

Respeitosamente

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 30 de abril de 1999.

§ 3º É estabelecido o prazo de 30 de junho de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**.

Art. 8º O art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.806-3, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e da outras providências.

.....

Art. 11. As atividades prioritarias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

.....

Art. 17. Cada instituição financeira federal de carater regional fará jus a taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de carater regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1° de julho de 1995, cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2° Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1° de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1° deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

§ 3° A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1° de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

.....

Art. 3° A partir de 1° de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 4° Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 5° O art. 11 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao **del credere**.

§ 1° Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2° Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1°, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3° Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4° Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6° As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos

de que trata o art. 1°, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1° desta Lei e redutores facultados pela Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-3, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 167, DE 1999-CN

(nº 264 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.807-1, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 149

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva e óleo diesel, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das

distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

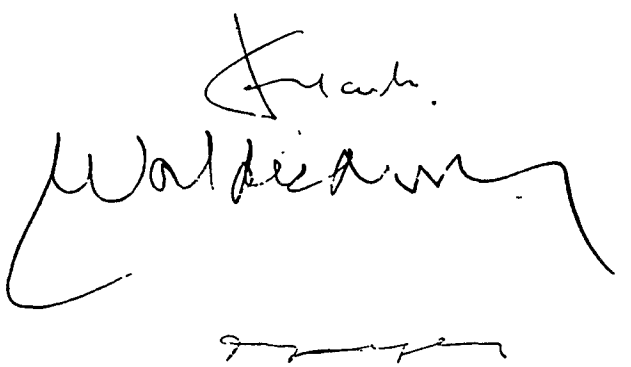

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 85 /MF

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera a legislação das contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

2. O art. 1º do Projeto reduz, a partir de 1º de fevereiro de 1999, setenta e cinco centésimos por cento para sessenta e cinco centésimos por cento, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, aplicável às instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em decorrência da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS.

3. O art. 2º estabelece, para as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, as deduções e exclusões admitidas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 2º da Lai nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

4. O art. 3º dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, como forma de ajustá-lo à novas regras de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente às instituições acima referidas.

5. O objetivo do art. 4º é ajustar a norma relativa à substituição tributária para as contribuições mencionadas no item precedente, nas operações de venda de produtos derivados de petróleo, restringindo sua aplicação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, por representarem a parte significativa das operações que se busca controlar, além de alterar, para este último produto, o fator de multiplicação para fins de

determinação da base de incidência para a substituição tratada, reduzindo-o de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos, com vigência a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

6. Ainda em relação à substituição tributária referida no item anterior, o art. 5º estende as mesmas regras aos casos de importação de gasolina automotiva e óleo diesel, visando uniformizar o tratamento dispensado a esses produtos, independentemente de serem refinados no Brasil ou no exterior.

7. Dentro do esforço para o ajuste fiscal, e em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o art. 6º institui, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro do corrente ano, adicional de quatro pontos percentuais para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

8. O art. 7º altera, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, para as instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, a alíquota da CSLL, reduzindo-a de dezoito por cento para oito por cento, em virtude da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS, estabelecendo, por conseguinte, tratamento uniforme em relação a todas as pessoas jurídicas.

9. Em decorrência da redução da alíquota mencionada no item anterior, o art. 8º estabelece condições para o aproveitamento de créditos contábeis correspondentes a base negativa e a adições temporárias à base de cálculo da CSLL.

10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que este se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

11. O art. 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, a outros casos, conforme especifica, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei nº 9.779.

12. Pelo art. 13 do Projeto são revogados:

a) o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que trata da exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, de valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos de operações de **swap;**

b) o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998. que define a referida base de cálculo, nas hipóteses de operações em mercados futuros;

c) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999, que tornava indedutível, na determinação da base de cálculo da CSLL, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, tendo em vista a instituição de adicional dessa contribuição, para cobrança no período de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente ano.

13. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista tratar-se de normas cuja aplicação deve ser iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das. contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2° Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8° do art. 28.

§ 3° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4° O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a LegislaçãoTributária Federal.

Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1° Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2° Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2°, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3° Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4° Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5° Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

.....

Art. 4° As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2°, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

.....

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1° A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2° A compensação referida no § 1°:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3° Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

§ 4° A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

LEI N° 9.701 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 24 As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22;

.....

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o

imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas dé Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF - relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências

.....

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9o da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807 , DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 168, DE 1999-CN

(nº 268/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. Nº 151 MF

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

2. Nos últimos anos, o Governo tem adotado um conjunto articulado de iniciativas para enfrentar o desequilíbrio fiscal do Estado Brasileiro e cujo êxito exige esforço conjunto das três esferas de governo. Para o ano de 1999, a União compromete-se a gerar um superavit primário de R$ 16,4 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB. Tal meta será obtida a partir de expressivos cortes no orçamento proposto inicialmente para o exercício de 1999, bem como de esforço do lado da receita.

3. Em relação aos governos estaduais, o processo de ajustamento, previsto pela renegociação das dívidas amparadas pela Lei nº 9.496, de 11 de fevereiro de 1997, encontra-se em andamento em muitos dos estados que celebraram contratos com a União. Os termos da referida lei, que prevêem o comprometimento de 13% da

receita líquida real, requerem dos estados a geração de superávits primários, a fim de que a relação dívida financeira total/receita líquida real se estabilize ao longo de uma trajetória temporal definida, à razão de 1:1.

4. No caso dos municípios a situação é distinta. A dívida total da administração direta municipal atingiu R$ 24,0 bilhões, em dezembro de 1998. Desse montante, os juros e amortizações relativos aos R$ 6,6 bilhões (27,0% da dívida total) da dívida junto ao Tesouro Nacional estão sendo pagos regularmente. As demais dívidas, em sua maioria, são roladas de forma sistemática.

5. Nas condições em que se encontram os municípios é irrealista supor que venham eles a resgatar no prazo suas dívidas. No entanto, o refinanciamento por um prazo mais longo, seguindo o modelo adotado nas negociações com os estados, tornará possível a garantia de fluxo de pagamentos futuro.

6. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória autoriza a União a assumir e refinanciar as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios, com exceção das já refinanciadas pelo Tesouro Nacional:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em fundada;

II - dívida relativa a operação de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida anterior.

O refinanciamento deverá estar articulado com as seguintes vedações:

I - de emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária interna ou externa, até a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento; e

II - de aquisição de novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for superior à sua Receita Líquida Real - RLR - anual.

8. Da mesma forma, os municípios serão estimulados ao esforço fiscal pelo mecanismo de elevação do limite de comprometimento da RLR em dois pontos percentuais para aqueles q

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implementado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

9. A conjugação do comprometimento dos Municípios com pagamento regular de suas dívidas com mecanismos que impeçam novos endividamentos induzirá a geração de superávit primário, agregando os Municípios ao esforço de ajuste fiscal já iniciado pela União e pelos Estados.

10. Registro, por pertinente, que a recente Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, já abordou o assunto e, no que diz respeito ao refinanciamento da dívida mobiliária, já o autorizou.

11. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o êxito do processo de ajuste fiscal do setor público consolidado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art, 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do **caput** que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do **caput**, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior; e

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a dez por cento da dívida assumida pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 4º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 4º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmados com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 5º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 6º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Art. 7º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 9º A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 11. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

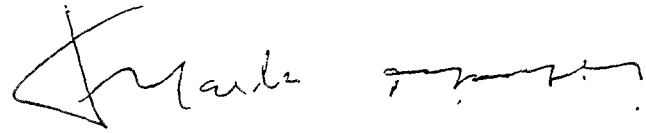

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e da outras providências

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e da outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

.....

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 169, DE 1999-CN

(nº 269/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.812-9, de 26 de fevereiro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1999

MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 56 /99/MOG

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória Nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores publicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

2. O então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado iniciou o processo de levantamento de dados junto ao SERPRO, sistema SIAPE, sobre a evolução funcional dos servidores da Administração Pública Federal, bem assim do que foi pago - e a que título - a partir de janeiro de 1993, para fins de identificação do que é devido a cada servidor em decorrência da extensão administrativa relativa aos 28,86%.

3. Vários obstáculos estão sendo superados, tais como: existência de mais de duzentas rubricas diferentes de pagamento de parcelas remuneratórias; falta de dados cadastrais; órgãos que ingressaram no SIAPE depois de 1993; progressões funcionais não identificadas quanto à natureza; aplicação incorreta da Lei n. 8.627, de 1993, dentre outras.

4. Por estas razões, é imprescindível que se estabeleça novo prazo para fins de firmação do Acordo Administrativo, bem assim da Transação Judicial, com o objetivo de oferecer aos servidores tempo suficiente para a tomada de decisão, mediante exame do relatório que está sendo gerado e que contém a evolução funcional de cada servidor beneficiado e o valor devido a título de passivo dos 28,86%.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na alteração da Medida Provisória citada, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993.

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;

II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;

III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;

IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal,

considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acordão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inumeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% à 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a

incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos

termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais celere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
ALUNOS	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.437.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.256.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.643,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo I.I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.658,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880.0
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878.704,0
	3	2.852.811,50	5.603.623.0
	2	2.721.820,50	5.341.641.0
	1	2.597.067,50	5.092.135.0
ASSISTENTE	4	2.370.243.00	4.638.486.0
	3	2.262.231,50	4.422.463.0
	2	2.159.363,50	4.216.727,0
	1	2.061.363,50	4.020.727.0
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889.0
	2	1.717.661,50	3.333.323.0
	1	1.640.725,50	3.179.451.0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971.0
E	4	2.885.321,00	5.668.642,0
	3	2.752.782,00	5.403.564,0
	2	2.626.554,50	5.151.109,0
	1	2.506.337,50	4.910.675,0
D	4	2.287.761,50	4.473.523,0
	3	2.183.677,50	4.265.355,0
	2	2.084.550,00	4.067.100,0
	1	1.990.143,00	3.878.286.0
C	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725,50	3.179.451.0
B	4	1.553.627,50	3.005.255,0
	3	1.484.502,50	2.867.005,0
	2	1.418.669,00	2.735.338,0
	1	1.355.970,50	2.609.941,0
A	4	1.284.991,00	2.467.982,0
	3	1.228.658,50	2.355.317,0
	2	1.175.008,00	2.248.016,0
	1	1.123.912,50	2.145.625,0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4 320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇAO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770 00	100	6 139 770,00	12.279 540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5 493 480 00	100	5 493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10 986.960 00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5 493 480 00	100	5 493.480,00	10.986 960 00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9 528.660 00
JUIZ	9 074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421 994 00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.096.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	336.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERVISOR	A			
	B			
	C			
	D			
INTERMEDIÁRIO	A			
	B			
	C			
	D			
AUXILIAR	A			
	B			
	C			
	D			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 171, DE 1999-CN

(nº 271/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.814 , de 26 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

EM nº 11

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O texto que ora proponho a Vossa Excelência é fruto de uma intensa negociação junto ao Congresso Nacional, na oportunidade da conversão da medida provisória que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A negociação envolveu, além dos congressistas, diversos setores empresariais, lideranças de classe e sindicatos. Esta medida provisória é, pois, a expressão da vontade e dos interesses que levaram à criação da Agência.

A reiteração de forma explícita da sintonia entre a criação da Agência e as diretrizes do Sistema Único de Saúde é um dos elementos principais da nova medida provisória. Reafirma-se, neste sentido, o princípio da descentralização das ações de saúde e o papel dos Conselhos Estaduais e Municipais. Ao mesmo tempo, ganha contornos mais específicos o relacionamento entre a ANVS e o Conselho Nacional de Saúde.

Em atenção a setores de parlamentares e, mais do que isso, tendo em vista a dinamização imediata da capacidade operacional da Agência, todos os servidores lotados na Secretaria de Vigilância Sanitária, ao final de 1998, passam a ser redistribuídos automaticamente para ANVS. Pelas mesmas razões, mediante projeto de lei, será encaminhada a criação da gratificação pelo exercício das atividades de inspeção e fiscalização

Ainda no campo administrativo, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) continua vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mas as diretivas técnicas do seu trabalho passam a responsabilidade da ANVS.

No que respeita à criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a nova medida provisória introduz valores que garantem a sustentação da Agência e evitam impactos nocivos sobre produtos ou serviços específicos. Ademais, abre-se a possibilidade de isenção aos produtos cuja utilização seja de grande importância para a saúde pública.

No campo dos medicamentos, é importante ressaltar duas alterações. A primeira delas é a prioridade para registro dos medicamentos com denominação exclusivamente genérica sobre os demais pleitos. A segunda é o estabelecimento de parâmetros mais claros para a relação entre o espaço ocupado pela denominação comum, a marca ou denominação comercial, dada a imprecisão da redação recentemente aprovada.

Por fim, as mensagens veiculadas pelo Ministério da Saúde, juntamente com as peças publicitárias vinculadas ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas passam a ter maior flexibilidade, favorecendo seu poder de esclarecimento à população.

A relevância e urgência de um tema que afeta diretamente a saúde da população legitima a imediata implementação, por medida provisória, da proposta ora apresentada.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814 , de 26 de FEVEREIRO de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

.....

XI - exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco;

.....

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;

.....

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15 .....

.....

VIII - encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pelas Diretorias da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 44. .....

§ 1º O registro de alimentos será válido em todo o território nacional e terá prazo de validade de cinco anos.

§ 2º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. A Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá reduzir o valor das taxas de que trata o artigo anterior, observando:

I - as características de essencialidade do produto ou serviço a saúde pública; ou

II - os riscos à continuidade da atividade econômica, derivados das características peculiares dos produtos e serviços.

§ 1º A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, baseada em parecer técnico fundamentado, isentar da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitaria produtos, serviços e empresas que sejam de alta relevância para a saúde pública.

§ 2º As normas para as reduções referidas no **caput** deste artigo e para a concessão da isenção a que se refere o parágrafo anterior, assim como os seus prazos de vigência, serão definidas em regulamento próprio, discriminado para cada tipo de produto e serviço.

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada sobre as concessões de isenções e reduções a que se referem este artigo deverão ser, imediatamente, comunicadas ao Conselho Consultivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Conselho Nacional de Saúde, na forma especificada em regulamento." (NR)

"Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde ficará subordinado tecnicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e administrativamente à Fundação Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para funções gratificadas do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde serão de competência do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os alimentos importados em sua embalagem original terão como data limite para regularização de sua situação de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o dia 1º de setembro de 1999.

Art. 5º Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteira ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, os incisos XII e XIII do art. 7º, e os arts. 32 e 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
1. Autorização de funcionamento de empresa para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	20.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	10.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos	15.000	anual
1.4. Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico hospitalar	5.000	anual
1.5. Demais	6.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	indeterminado
3. Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	Isento	
4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	15.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	10.000	anual
4.1.3. Demais	3.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de Produtos ou Grupo de Produtos		
5.1. Cosméticos	2.500	cinco anos
5.2.1. Saneantes - categoria 1	3.000	cinco anos
5.2.2. Saneantes - categoria 2	8.000	cinco anos
5.3. Correlatos		
5.3.1. Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnetica e cineangiocoronariografia)	20.000	cinco anos
5.3.2. Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnosticos	8.000	cinco anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	21.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	6.000	cinco anos
5.5. Alimentos e bebidas	6.000	cinco anos
5.6. Tobaco e similares	100.000	anual
6. Acrescimo ou modificação no registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e forma farmacêutica	1.800	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem	1.800	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	1.800	indeterminado
7. Isenção de registro	1.800	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicologica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratorios	1.800	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2 via de documento	1.800	indeterminado
10 Anuencia na notificação de publicidade de produtos para veiculação maxima de 6 meses nos casos de aviso a população	8.800	indeterminado
11. Anuência de importação ou exportação em processo para pesquisa clínica	10.000	indeterminado

FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	Isento	
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados		
- dentro do município	150	indeterminado
- outro município no mesmo Estado	300	indeterminado
- outro Estado	600	indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	Isento	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitario de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito Internacional.	500	indeterminado
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	indeterminado
16.4. Emissão de Guia Translado de Cadáver em Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres em Trânsito Interestadual e Internacional	Isento	

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

a) quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual superior a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de Reais);
b) trinta por cento no caso das empresas médias;
c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;
d) noventa por cento no caso das micro-empresas.

Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministerio da Saúde

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9 782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8° desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1° A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2° A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3° As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministerio da Saúde.

Art. 8° Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1° Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2° Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3° Sem prejuízo do disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4° A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 9° A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

.....

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1° A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2° Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

.....

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada, estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.

.....

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no *caput* também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

.....

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.3. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou acrescimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, Fusão ou incorporação empresarial)	6.600	indeterminado
3. Substituição de representante legal, resp. tecnico ou cancelamento de autorização	Isento	indeterminado
4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização		
4.1. No Pais e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outros paises	37.000	anual
5. Registro de		
5.1. Cosmeticos	3.700	tres anos
5.2. Saneantes	11.700	três anos
5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	três anos
5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue)	16.300	três anos
5.4 Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	35.000	cinco anos
5.4.3. Genericos	10.600	cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	10.000	cinco anos
5.6. Tóbaco e Similares	100.000	anual
6. Acrescimo ou Modificacao no Registro		
6.1. Apresentacao	1.800	indeterminado
6.2. Concentracao e Forma Farmaceutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	8.100	indeterminado
7. Isencao de registro	2.200	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicologica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratorios	10.000	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	2.200	indeterminado
10. Anuencia na notificação de publicidade de produtos para veiculação maxima de 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos, sujeito a Vigilância Sanitária.	Isento	indeterminado

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
13. Anuencia em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados. - dentro do município - outro município no mesmo Estado - outra Estado	150 300 600	Indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	500	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitario de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1000	Indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional.	500	
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
16.4. Emissão de Guia Trasladó de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas medias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;
b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de 1996;
c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizara por auto-declaração, a ser comprovada no ano subsequente, sem a qual o valor descontado passara a ser devido.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.294 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

....

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de radio e televisão no horario compreendido entre as vinte e uma e as seis horas

§ 1° A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo devera ajustar-se aos seguintes principios

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsavel, nem a indução ao bem-estar ou saude, ou fazer associação a celebrações civicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas caracteristicas, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males a sua saúde.

§ 3° As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2° conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipotese variando no maximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....

LEI Nº 6.360 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

.....

MENSAGEM Nº 172, DE 1999-CN
(nº 287/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.815, de 5 de março de 1999, que "Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Brasília, 5 de março de 1999.

EM nº 059-A **/MOG**

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vira tê-lo):

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para os fins de promoção e de progressão funcional de todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à carreira de que trata o art. 38 da Lei nº 7.501, de 26 de junho de 1986.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 5 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 67. "O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."

(Redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1480-28, de 14/03/1997)

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 38. O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único. O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

MENSAGEM Nº 176, DE 1999-CN

(nº 298/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.734-25, de 11 de março de 1999, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 183

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.734-24, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-25, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior;

VI - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.734-24, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF / INT

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior a 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros -, nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads") ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábil internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fundo Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" como movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são de grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 1996, quando a despeito da existência de um déficit na balança comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balança comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação (e não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentos relativos a importação (e não o valor das mercadorias desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14,3 bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques de exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, as contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US$ 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentos ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadorias desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, os pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença se explica pelo crescimento da parcela de importações que passou a ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito externo num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os

capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que os importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência a essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas que poderiam prejudicar o crescimento econômico. Ademais, a medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 177, DE 1999-CN

(nº 299/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.735-31, de 11 de março de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 134

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.735-30, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgencia que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.735-31, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único: Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.735-30, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária".

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 15 01 96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, deverá incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Sazonalidade e despesas intempestivas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

EM nº 217 MPO

Brasília, 22 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisoria que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO'96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art 31, estipula que, "ate o exercicio financeiro de 2 002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, criterios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no periodo de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de titulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municipios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar

5 A pretendida mudança e decorrente das disposições contidas no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar.

6 Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias apos publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de credito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217 , DE 20 / 09 /96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentarias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art 34 da Lei nº 9 082/95 e ao art 35 da Lei nº 9 293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2 do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

Não ha.

5. Razões que justificam a urgência:

Determinar a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências,

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.331.274.73
Alagoas	R$ 48.598.880.81
Amapa	R$ 20.719.213.10
Amazonas	R$ 34 023.345.57
Bahia	R$ 129.014.673.83
Ceara	R$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R$ 47 432.892.61
Espirito Santo	R$ 148.862.799.15
Goiás	R$ 73.335.579.92
Maranhão	R$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891.22

Minas Gerais	R$ 432.956.072.19
Para	R$ 158 924.710.50
Paraiba	R$ 16.818.496.99
Parana	R$ 352.141.201.59
Pernambuco	R$ 81.223.637.38
Piaui	R$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979.19
Rondônia	R$ 14.608.957.22
Roraima	R$ 2.237 772.73
Santa Catarina	R$ 116.297 618.94
São Paulo	R$ 985.414 322.57
Sergipe	R$ 14.670.108.64
Tocantins	R$ 4.611.279.20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.972.742.49
Alagoas	R$ 53.413.686.32
Amapá	R$ 21.516.418.81
Amazonas	R$ 50.234 403.21
Bahia	R$ 165.826.967.44
Ceara	R$ 82.950.622.96
Distrito Federal	R$ 58.559.486.64
Espirito Santo	R$ 169.650.089.02
Goiás	R$ 93.108.148.77
Maranhão	R$ 65.646.646.51
Mato Grosso	R$ 93.328.929.22
Mato Grosso do Sul	R$ 71.501.907.89
Minas Gerais	R$ 509.553.128.12
Pará	R$ 169.977.837.01
Paraiba	R$ 23.041.487.41
Parana	R$ 394 411.651.45
Pernambuco	R$ 101.621.401.92
Piaui	R$ 18.568.105.75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396 605.37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391.48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789.87
Rondônia	R$ 17.881.807.93
Roraima	R$ 2.872.885.44
Santa Catarina	R$ 144.198.422.18
São Paulo	R$ 1.293.240.592.06
Sergipe	R$ 19.101.069.13
Tocantins	R$ 6.402.775.60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI N° 8.187, DE 1° DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

Art. 2° Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1° O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução n° 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3° (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.735-30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei no 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4o do art. 53 da Lei no 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 184, DE 1999-CN

(nº 305/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.742-15, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 189

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.742-14, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-15, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade à ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

..... " (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.742-14, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de

Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente,

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisória, visando à regulamentação e à fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e preveni-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretará despesa de especie alguma.

3

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliarios (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11,

sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissao poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observara o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários. em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários. bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art.15.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

.....

MENSAGEM Nº 185, DE 1999-CN

(nº 306/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.743-13, de 11 de março de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº :90

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.743-12, de 11 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-13, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.743-12, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

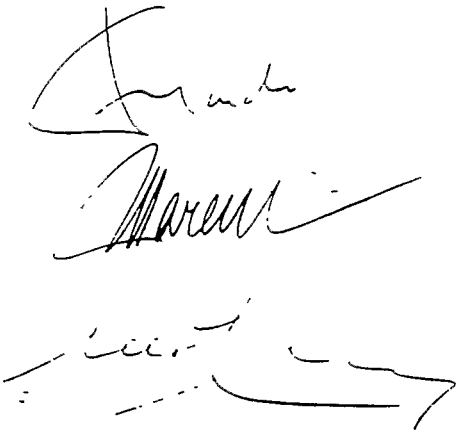

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSE SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido ha mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

.....

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou a prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento aos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 188, DE 1999-CN
(nº 309/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.746-10, de 11 de março de 1999, que

"Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8 723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. n 193

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.746-9, de 11 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.746-10, DE 11 DE MARCO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8,723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.746-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar

à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.—

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. Síntese da situação que reclama providências

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Favorável.

7. Alterações propostas

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 189, DE 1999-CN
(nº 310/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.747-7, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 69

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.747-6, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-7, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.747-6, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					7 556 000				7 556 000			
ASSISTENCIA					7 556 000				7 556 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS					7 556 000				7 556 000			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL					7 556 000				7 556 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 081 0178 2219 0209 RECUPERAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA NAS AREAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE NO RIO DO GRANDE DO NORTE	S	30	0	100	7 556 000 1 704 000 1 704 000 1 704 000				7 556 000 1 704 000 1 704 000 1 704 000			
		40	0	100	5 852 000 5 852 000 5 852 000				5 852 000 5 852 000 5 852 000			
TOTAL SEGURIDADE					7 556 000				7 556 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	7 556 000 7 556 000 7.556 000 7.556 000							
TOTAL FISCAL					7.556 000				-	-		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 212 /MPO

Brasília, 26 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de RS 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), com vistas ao atendimento da situação de emergência e calamidade pública em que se encontra o Estado do Rio Grande do Norte.

2. Tal situação decorre da violenta tromba d'água, ocorrida nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado, atingindo a cidade de Natal e mais oito municípios do Estado, ocasionando sérios danos à sua infra-estrutura física, social e econômica, e levando, inclusive, ao desabrigo a população das camadas mais carentes.

3. Os recursos solicitados destinam-se à cobertura de despesas relativas a ações emergenciais de recuperação de infra-estrutura urbana, visando a restabelecer as condições mínimas de vida das populações afetadas. Trata-se, portanto, de recursos a serem aplicados em recuperação de unidades de saúde e escolas, construção e recuperação de casas populares, recuperação de vias públicas, de estradas e de obras de arte.

4. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 212 DE 26 / 08 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A violenta tromba d'água que ocorreu em Natal e em oito municípios vizinhos, nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado provocou sérios danos na infra-estrutura física, social e econômica desses municípios, levando, conseqüentemente, à decretação de situação de emergência e calamidade pública e requerendo, assim, uma ação imediata da Defesa Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais) com compensação de recursos oriundos da Reserva de Contingência.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar, de imediato, os danos provocados pela violenta tromba d'água ocorrida em Natal e em oito municípios vizinhos.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá recuperar os danos causados ao meio ambiente.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 191, DE 1999-CN
(nº 311/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 194

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.749-36, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.749-37, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.749-36, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 203 /MF

Brasília, 13 de março de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

.....

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida a aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea *a* do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-36, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 193, DE 1999-CN

(nº 313/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 196

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.751-62, de 11 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-63, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

Art. 2º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal têm por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio dos respectivos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal compreendem as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Orçamento e Gestão;
II - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República;
III - órgãos setoriais;
IV - órgãos específicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos que integram os sistemas de que trata o **caput**.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 10. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 9º:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida publica mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a prestação de contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por órgãos e entidades públicos e privados;

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores públicos federais;

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos federais, ou privados, na utilização de recursos públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio público;

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna das entidades da administração indireta do Governo Federal;

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XX - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto à economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXI - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da Administração Pública Federal;

XXII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto à observância dos limites fixados na legislação orçamentária e aos procedimentos contábeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXIV - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXV - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVI - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 11. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 12. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 13. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 15. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 16. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 18. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 19. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 2000, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Orçamento e Gestão, poderão, a critério da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, permanecer em exercício, naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos..

§ 2º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à Gratificação de Desempenho criada pela Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

Art. 20. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 21. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do Sistema de Controle Interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipóteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 22. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de

quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 23. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.751-62, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

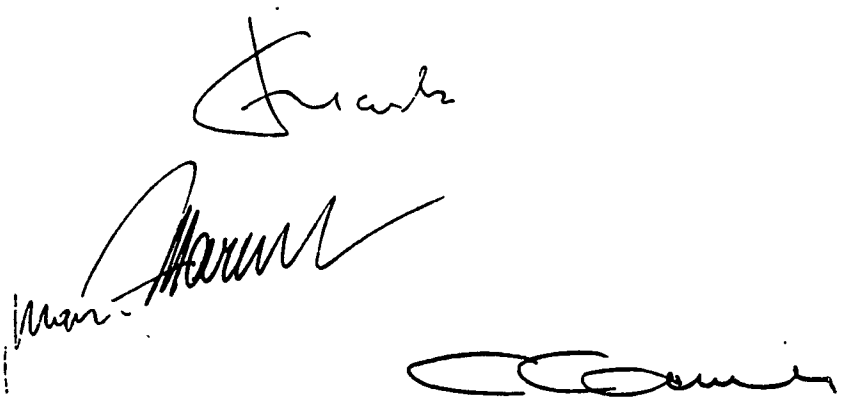

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de

desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos,

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8.4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1, supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar

o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem

dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU,

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional."

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar

e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DIVERSOS nº
19, DE 1997.

28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, ao ensejo,

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279/95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira,

Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
- TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e

não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

> "Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, prévistos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

> "Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.
>
> A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição

jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a

própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> "Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.
>
> Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

> "Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se

tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espíritò é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo entendo qué, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do

entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto,

não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....

Art. 117 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública,

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário,

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa,

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias,

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Conselho Nacional de Trânsito;

d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

i) Conselho Nacional de Segurança Pública;

j) Ouvidoria-Geral da República;

l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Polícia Federal;

o) Secretaria de Trânsito;

p) Secretaria de Estudos Legislativos;

q) Arquivo Nacional;

r) Imprensa Nacional.

II - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes;

g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) Secretaria da Receita Federal;

j) Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Secretaria de Política Econômica;

l) Secretaria do Patrimônio da União;
m) Secretaria Central de Controle Interno;
n) Secretaria de Assuntos Internacionais;
o) Escola de Administração Fazendária;
p) Junta de Programação Financeira.
III - no Ministério dos Transportes:
a) Secretaria de Produção;
b) Secretaria de Planejamento;
c) Secretaria de Desenvolvimento.

IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria de Política Agrícola;
d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
g) Instituto Nacional de Meteorologia.

V - no Ministério da Educação e do Desporto:
a) Conselho Federal de Educação;
b) Conselho Superior de Desportos;
c) Secretaria de Educação Fundamental;
d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
e) Secretaria de Educação Superior;
f) Secretaria de Desportos;
g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
h) Secretaria de Educação Especial;
i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
j) Instituto Benjamin Constant;
l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.
VI - no Ministério da Cultura:
a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.
VII - no Ministério do Trabalho:
a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;

f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;
h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.
VIII - no Ministério da Previdência Social:
a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
f) Secretaria da Previdência Social;
g) Secretaria da Previdência Complementar;
h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

---

c) Secretaria de Saneamento;
d) Secretaria da Promoção Humana;
e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
XVI - no Ministério do Meio Ambiente:
a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.
§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
§ 2° Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.
§ 3° O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).
§ 4° Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.
§ 5° O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-62, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 194, DE 1999-CN

(nº 314/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.752-34, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 79

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.752-33, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-34, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.752-33, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539.1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS.									
16 088 0539.1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16.088 0539.3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO.									
16 088 0539.3363.0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363.0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088.0539.3363.0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539.3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363.0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARAHA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363.0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363.0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			
16 088 0539.3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539.3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160 375				160 375			
16 088 0539.3363.0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4418		840 000			840 000				
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA.									
16 088 0539.4418.0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99.999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 136/MPO

Brasília, 05 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério dos Transportes solicita a abertura de crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

2. O crédito tem por objetivo alocar recursos necessários à execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País. Esses segmentos rodoviários, para cuja restauração aquela Autarquia não dispõe de dotação orçamentária suficiente, estão de tal modo deteriorados que se encontram hoje em situação de calamidade.

3. Nesse quadro, destaque-se a situação da BR-101, onde uma comissão constituída de autoridades federais, estaduais e municipais promoveu uma vistoria técnica, no espaço compreendido entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos. Na oportunidade, foi constatada a existência de vários segmentos seriamente danificados, os quais requerem a adoção de medidas corretivas de caráter emergencial, buscando-se evitar a interrupção definitiva do trânsito.

4. Ressalte-se que, além de sua tradicional função de servir ao transporte de bens e pessoas, viabilizando o turismo da região, principal atividade econômica de muitos dos seus municípios, a BR-101 apresenta-se, também, na hipótese de ocorrência de um acidente, como corredor estratégico de escoamento emergêncial da população, em vista da sua proximidade com a Usina Nuclear de Angra dos Reis. Daí a extrema necessidade de fazer voltar à normalidade o tráfego daquela via.

5. Assim, Senhor Presidente, os recursos oriundos desse crédito, além de assistirem à restauração do trecho mencionado, buscarão restabelecer em outros importantes segmentos rodoviários do Brasil o fluxo normal de veículos, interrompido em decorrência, principalmente, da queda de barreiras, do rompimento do pavimento asfáltico e da destruição de pontes.

6. O pleito em questão está amparado nas disposições do art. 44. da Lei nº 4.320. de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. e sera atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

7. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 136 DE 05 /08/96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é a única para a situação apresentada.

4. Custos:

R$ 106.000.000,00, provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, e elevando a freqüência e gravidade dos acidentes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 196, DE 1999-CN
(nº 315/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.754-15, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 34

Em 11 de marco de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.754-14, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-15, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo ,no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.754-14, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

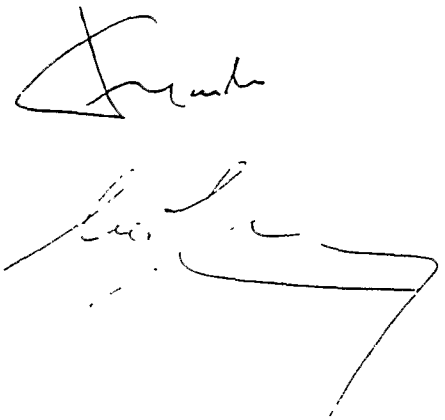

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 339 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submeto a consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser

observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais cõmo apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocraticas para a legalizacão de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia formal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoraveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A proposito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento juridico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências.

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extincão de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentacão de certidão criminal negativa, que sera substituida por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comercio ou administracão de sociedade mercantil, em virtude de condenacão criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantem expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Tambem na area do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º da Constituicão, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do titulo for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do proprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretacão que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº [illegible] DE [illegible]

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. **Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

4. **Custos:**

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente faciliar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não ha.

7. **Alterações propostas:**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favoravel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

.....

Art. 29. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.492 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1° O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2° Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3° Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos proprios Tabelionatos.

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4° do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

.....

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 199, DE 1999-CN

(nº 318/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1 757-52, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999

E.M. nº 199

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.757-51, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive

suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-52, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.757-51, de 11 de fevereiro 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 200, DE 1999-CN

(nº 319/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.758-10, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 71

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.758-9, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - de Operações de Crédito Internas - em Moeda, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - da Reserva de Contingência, no montante de R$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.758-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]					[illegible]			[illegible]				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]												
[illegible]	1	[illegible]			600 000 000			600 000 000				
[illegible]			0		600 000 000			600 000 000				
				81	600 000 000			600 000 000				
TOTAL FISCAL					600 000 000			600 000 000				

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]												
[illegible]												
[illegible]	5	[illegible]			140 000 000			140 000 000				
[illegible]		[illegible]	0		140 000 000			140 000 000				
[illegible]				151	140 000 000			140 000 000				
[illegible]	5				13 000 000			13 000 000				
[illegible]		01			13 000 000			13 000 000				
[illegible]			0		13 000 000			13 000 000				
[illegible]				151	13 000 000			13 000 000				
TOTAL SEGURIDADE					153 000 000			153 000 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	IDE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]					17 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible]					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible]					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
19 0P4 0457 3A06 FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS, BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICA EMPREGO GERADO (UNIDADE) = 16 700 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 1 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible] 1A0E 0301 IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS EMPREGO GERADO (UNIDADE) = 16 700 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 1 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 2 500	F	00	0	100	15 000 000 15 000 000 15 000 000 15 000 000			2 000 000 2 000 000 2 000 000 2 000 000	13 000 000 13 000 000 13 000 000 13 000 000			
[illegible] APROVEITAMENTO					39 000 000				39 000 000			
[illegible]					39 000 000				39 000 000			
[illegible]					39 000 000				39 000 000			
19 0P4 0457 3A39 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO - PROAGUA GARANTIR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE AGUA DE BOA QUALIDADE PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO COM A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DESSE RECURSO DE TAL MODO QUE A ESCASSEZ RELATIVA DE AGUA NÃO CONSTITUA IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) = 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200 POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) = 320					39 000 000				39 000 000			
19 0P4 1439 0004 DESSALINIZAÇÃO DA AGUA PARA AUMENTO DA OFERTA - PROJETO AGUA BOA BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) = 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200 POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) = 320	F	0	0	100 100	39 000 000 38 000 000 38 000 000 38 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000				39 000 000 38 000 000 38 000 000 38 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000			
TOTAL FISCAL					54 000 000			2 000 000	52 000 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

ANEXO I

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					2 000 000			200 000	1 800 000			
RECURSOS HIDRICOS					2 000 000			200 000	1 800 000			
DEFESA CONTRA AS SECA					2 000 000			200 000	1 800 000			
4 045 1406					2 000 000			200 000	1 800 000			
ESTABELECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA												
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS												
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000												
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620												
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
4 045 1406 0001	F				2 000 000			200 000	1 800 000			
IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS		90			2 000 000			200 000	1 800 000			
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000			0		2 000 000			200 000	1 800 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620				100	2 000 000			200 000	1 800 000			
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
TOTAL FISCAL					2 000 000			200 000	1 800 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANEXO I

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
RECURSOS HIDRICOS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
DEFESA CONTRA AS SECA					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
4 045 1406					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
ESTABELECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA												
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS												
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000												
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620												
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
4 045 1406 0001	F				15 000 000			3 000 000	12 000 000			
IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS		90			15 000 000			3 000 000	12 000 000			
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000			0		15 000 000			3 000 000	12 000 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620				100	15 000 000			3 000 000	12 000 000			
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
TOTAL FISCAL					15 000 000			3 000 000	12 000 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

1
CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	IMOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	71 000 000 71 000 000 71 000 000 71 000 000							
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	S	00	0	151	153 000 000 153 000 000 153 000 000 153 000 000							
TOTAL					224 000 000							
FISCAL					71 000 000							
SEGURIDADE					153 000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			153000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		153000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		153000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	153000000		
			TOTAL SEGURIDADE	153000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2000000		
			TOTAL FISCAL	2000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			16000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		15000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		15000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	16000000		
			TOTAL FISCAL	16000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			600000000
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS		600000000	
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS		600000000	
2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO/INTERNAS	FIS	600000000		
			TOTAL FISCAL	600000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 096 **/MPO**

Brasília, 05 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dando continuidade às ações emergenciais de combate aos efeitos da seca do Nordeste, desencadeadas por determinação de Vossa Excelência, propõem-se medidas complementares, desta feita voltadas especificamente à garantia do abastecimento de água, fornecimento de cestas alimentares e criação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

2. Para tanto, os Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal solicitam a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

3. A solicitação em pauta apresenta a seguinte configuração:

a) R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com recursos decorrentes de empréstimo junto à Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado a atender a despesas com capacitação de mão de obra, remuneração de pessoal nas frentes de trabalho, reforma de pequenos hospitais e melhoramento da qualidade da água potável;

b) R$ 153.000.000,00 (cento e cinqüenta e três milhões de reais) para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do Ministério da Agricultura, com recursos da Reserva de Contingência - Seguridade Social, com o objetivo de fornecimento de cestas básicas que atenderá em torno de 1.200.000 famílias/mês, até o final do corrente exercício, no universo de novos 795 municípios que, adicionados aos 441 municípios já constantes do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, perfazem 1.236 municípios atendidos, somente no Polígono das Secas no Nordeste.

c) R$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com recursos da Reserva de Contingência - Fiscal, destinado ao abastecimento de água, perfuração de 2.345 poços, recuperação de outros 3.460, dessalinização de 320 poços, construção de 485 barragens e de 470 adutoras de pequeno porte.

4. O crédito viabilizar-se-á via decreto, mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 096 DE 05 / 06 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Situação de emergência e calamidade pública causada pela prolongada seca na região Nordeste, que requer aporte extraordinário de recursos aos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), sendo R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de Operações de Crédito Internas - em Moeda e R$ 224 000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) da Reserva de Contingência.

5 Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar-se dos efeitos causados pela ação da estiagem na região Nordeste.

6 Impacto sobre o meio ambiente.

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

.....

MENSAGEM Nº 201, DE 1999-CN
(nº 320/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.759-10, de 11 de março de 1999, que "Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 200

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.759-9, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31de março de 1999;
b) exercício fiscal de 1999: até 30 de junho de 1999; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de março de 2000.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.759-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 370 /MF

Brasília, 15 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio da EMI nº 012, de 10 de março de 1998, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda

e o Ministério da Educação e do Desporto solicitaram abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de setembro de 1997), até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada a atender as despesas com concessão de empréstimos, tendo em vista a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Conforme explicitado na citada EMI nº 012/98, a abertura do crédito especial foi solicitada com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de cerca de R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal.

3. Considerando a urgência e a relevância da necessidade de se estabelecer os critérios para a concessão dos empréstimos pela União, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo, no qual estão estabelecidas as condições básicas para a sua contratação pelas unidades da Federação.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 202, DE 1999-CN
(nº 321/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.761-10, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 201

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior

Art. 2º Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - inutilização do produto;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gas natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saude, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Medida Provisória em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Medida Provisória:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de inutilização do produto, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 9º A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização.

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporaria, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória;

IV - descumprir a pena de suspensão temporaria, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsaveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Medida Provisória.

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

§ 3º [illegible]:

Art. 12. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 13. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 14. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 15. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Medida Provisória, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 16. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietarias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsaveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuizos causados ao abastecimento nacional de combustiveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustiveis.

Art. 17. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustivel.

Art. 18. O Poder Executivo poderá fixar preços e estabelecer quotas ou volumes de produção e comercialização de álcool etílico combustivel e de cana-de-açúcar.

§ 1º A inobservância do preço fixado para a cana-de-açúcar implicará o pagamento, pelo infrator, após o devido processo legal, de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO fiscalizar o cumprimento do preço fixado para a cana-de-açúcar e aplicar a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, destinação e comercialização da cana-de-açúcar.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, podendo inclusive instituir comitê destinado a promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustivel formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, sera regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 22. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de março de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

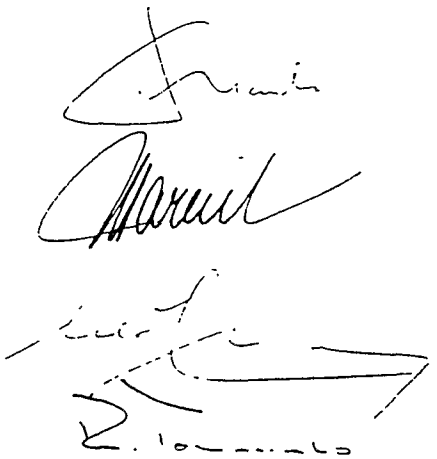

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 08

Em 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas, e dá outras providências.

2. Este Projeto, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo o território nacional.

3 De acordo com expressa disposição de sua lei de criação (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), a Agência Nacional do Petróleo - ANP assumiu as funções até então desenvolvidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relativas à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Essa função fiscalizadora vinha sendo desenvolvida com base em normas editadas, quase todas, pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

4. O processo de desregulamentação, que se implantou a partir do início desta década, fez crescer, significativamente, o número de empresas que passaram a atuar no setor de distribuição e comercialização, ampliando, em consequência, as dificuldades do órgão fiscalizador, principalmente em função dos questionamento que começaram a ser levantados acerca da legitimidade das normas de controle estabelecidas no regime que antecedeu à Constituição de 1988.

5. É certo que, em decisões reiteradas em recentes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a validade dessas normas, para legitimar a ação reguladora e fiscalizadora do órgão estatal sobre as atividades desenvolvidas por empresas que atuam nesse segmento econômico. Não obstante, ainda persistem, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nos juízos singulares, posições contrárias, que chegam a neutralizar, por completo, o controle estatal, sob o argumento de que as medidas adotadas carecem de previsão legal específica.

6. O art. 1º do Projeto, em consonância com as disposições das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, compreendendo a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

7. No seu art. 2º, o Projeto relaciona as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições constantes do projeto; os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º prevêem as hipóteses em que tais sanções são aplicáveis, e o art. 4º dispõe sobre a graduação da pena de multa, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e seus antecedentes.

8. A possibilidade de adoção de medidas cautelares, prevista no art. 5º do Projeto, justifica-se pela gravidade das infrações ali relacionadas em relação aos interesses coletivos que se

busca proteger, não se olvidando, contudo, da necessária agilidade da confirmação ou não, por autoridade superior, da procedência do ato praticado pela fiscalização, de modo a não gerar, para o infrator, prejuizos não justificáveis.

9 A definição da competência para lavrar auto de infração está estabelecida no art. 10; o art. 11 garante ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório; o art. 12 garante aos consumidores o direito de representação, o art. 13 cria a responsabilidade, para os funcionários da ANP, de promover a apuração de infração de que venham a ter conhecimento; o art. 14 autoriza a fiscalização a requisitar força policial, quando necessária ao exercicio de suas atividades.

10. Como instrumento adicional ao poder de coerção do Estado na repressão às infrações, o art. 15 do Projeto obriga a autoridade competente da ANP, diante da constatação de prática de determinada infração, a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público, para apuração, se for o caso, de infringência à legislação penal, à legislação de proteção ao consumidor e à legislação que define crime contra a ordem econômica.

11. O Projeto, em seu art. 16, adotando a filosofia que norteou a lei de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê a responsabilidade solidária dos agentes que exercem atividade sujeita à fiscalização, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

12. Para melhor viabilizar a fiscalização, prevê-se, no art. 17, a possibilidade de se exigir, dos diversos agentes, a documentação necessária à comprovação do cumprimento de suas obrigações.

13. O art. 18 confere ao Poder Executivo competência para fixar preços e estabelecer quotas de produção e comercialização do álcool etílico combustível e sua matéria prima, com vistas a garantir o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustíveis, fixa penalidade pelo descumprimento do preço fixado para a matéria prima do álcool, a competência para a fiscalização dos agentes que atuam nessa atividade e, da mesma forma que ocorre com o petróleo e seus derivados, permite que o Poder Público exija a documentação necessária à comprovação do cumprimento das obrigações pelos agentes.

14. O art. 19, objetivando instrumentalizar o Poder Público para regular o mercado de álcool etílico combustível, prevê a instituição de um organismo com a finalidade de alocar, em unidades produtoras, os pedidos de aquisição daquele produto formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

15. O art. 20 deixa à discricionariedade do Poder Executivo a regulamentação dos recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos, transferências e despesas, previstos na Lei nº 4.452, de 1964, com a redação do Decreto-lei nº 1.785, de 1980.

16. É indiscutível que a impossibilidade de fiscalizar-se a atividade objeto do incluso projeto de medida provisória, por ausência de regramento legal, caracteriza um "*estado de necessidade*" que, diante da demora natural das regras ordinárias de legiferação, justifica o "*fundado receio*" da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

17. Presentes, no caso, os requisitos de relevância e urgência, justifica-se a edição de medida provisória, em face da impossibilidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo exercer seu poder-dever de reprimir os abusos praticados em setor estratégico para a economia do País e de que o retardamento da prestação legislativa poderá causar grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional

18 Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as nossas considerações a respeito do projeto de medida provisória que submetemos, respeitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência, certos de estarem satisfeitas as exigências de relevância e urgência a que se refere o art 62 da Constituição Federal

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustiveis liquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

DECRETO Nº 1.785, DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 208, DE 1999-CN
(nº 327/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.767-46, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 73

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.767-45, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério do Orçamento e Gestão submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até 1º de julho de 1998.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.767-45, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	89
SUBTOTAL	**89**
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	156
DAS-5	727
DAS-4	1.984
DAS-3	2.912
DAS-2	6.209
DAS-1	7.106
SUBTOTAL	**19.094**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	8.842
FG-2	8.429
FG-3	11.531
SUBTOTAL	**28.802**
CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *	
CCT-V	38
CCT-IV	53
CCT-III	43
CCT-II	53
CCT-I	63
SUBTOTAL	**250**
CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELÉTRICA *	
CCE-V	32
CCE-IV	33
CCE-III	26
CCE-II	20
CCE-I	19
SUBTOTAL	**130**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *	
FDS-1	1
FDE-1	39
FDE-2	46
FDT-1	246
FDO-1	531
FCA-1	11
FCA-2	39
FCA-3	17
FCA-4	112
FCA-5	229
FTS-1	12
FTS-2	96
FTS-3	56
SUBTOTAL	**1.435**
CARGO COMISSIONADO DE PETROLEO *	
CCP-V	19
CCP-IV	36
CCP-II	8
CCP-I	39
SUBTOTAL	**102**
FUNÇÃO COMISSIONADA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA *	
FCVS-V	42
FCVS-IV	58
FCVS-III	47
FCVS-II	58
FCVS-I	69
SUBTOTAL	**274**
TOTAL	**50.176**

* Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 222 /MARE

Em 30 de AGOSTO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre o quantitativo de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Gratificadas - FG, e dá outras providências.

2. Tal iniciativa tem por objetivo aprofundar o processo de reorganização administrativa iniciado por Vossa Excelência e deixar transparente, junto à sociedade e ao Congresso Nacional, o esforço que vem sendo efetuado pelos Ministérios e suas entidades vinculadas, no sentido de compatibilizar suas atuais estruturas organizacionais com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumentos de despesa.

3. Diante do exposto, torna-se necessária a atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995.

4. Nesta oportunidade, assegura-se também, ao Poder Executivo, a autorização para efetuar a alocação ou o remanejamento, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas, consoante o disposto no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal. Tal iniciativa propiciará eventuais adequações organizacionais, conferindo à Administração Pública Federal maior flexibilidade para fazer frente à dinâmica das transformações e exigências que hoje condicionam o funcionamento das organizações dos setores público e privado.

5. Ressalte-se a intenção expressa no texto ora proposto de que o processo de reorganização em curso permita a extinção de quantitativo de cargos e funções de confiança, em coerência com as diretrizes de austeridade e racionalização que norteiam o governo de Vossa Excelência.

5. Pelo exposto, Senhor Presidente, considero da maior relevância a edição da Medida Provisória, nos termos ora propostos, propiciando ao Congresso Nacional a oportunidade de apreciar e manifestar-se sobre a matéria em questão.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 30 DE AGOSTO 1995.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dar continuidade ao processo de reorganização administrativa compatibilizando as atuais estruturas organizacionais dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumento de despesa.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

A necessidade de dotar os orgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança atualizados.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-45, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 218, DE 1999-CN
(nº 348/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-9, de 11 de março de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 177

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece

prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-9, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc.

XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranqüilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GO-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição qüinqüenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 (cinco) anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo

estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, são essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1° O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

---

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de

distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1°.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2° Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.

§ 3° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4° As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do art. 9° desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5° A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

---

§ 6° O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7° O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8° Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9° Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5° a 9° deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

---

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 219, DE 1999-CN

(nº 349/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-8, de 11 de março de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 24

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-8, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão

em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

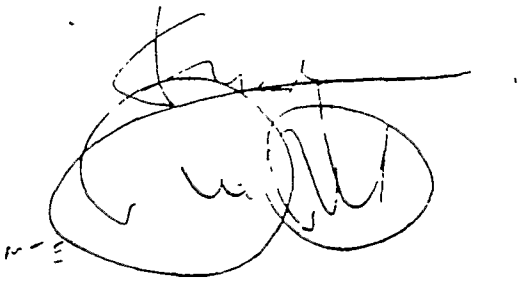

MP-1779(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n.º 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de

forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13:00 ou de 13.00 às 18:00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de caráter repetitivo.

7. Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, a exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito decimos);

II – de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III – acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN

§ 1º Para fins de apuracão do benefício, será considerada a média dos salários dos ultimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não podera ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I – o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposicão do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II – o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneracão anterior;

II – por comprovacão de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado as forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses apos a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministerio do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus paragrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 222, DE 1999-CN
(nº 352/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 782-3, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 179

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

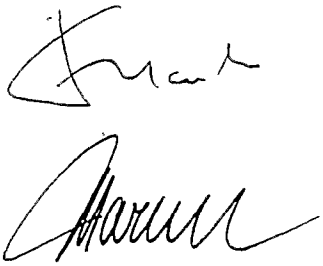

MF

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770.

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficacia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

A conta unica do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nivel de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicacão de disponibilidades financeiras dos diversos orgãos do Governo Federal

4 As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6 No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7 O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciara informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, e de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9 A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação previa, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos orgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na lègislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações especificas, e estabelecem como principio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes

disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os orgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13 Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessario que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro tambem apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18 O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados a conta unica do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas consequências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2° assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art 2° revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1°, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os

novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 /12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados a conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Havera tambem ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da divida mobiliária do Governo Federal.

5 Razões que justificam a urgência

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, *b* e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 225, DE 1999-CN

(nº 355/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11 de março de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 68

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de reedição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

A propósito, cumpre-nos esclarecer que além de reproduzir os preceitos daquela Medida Provisória, o projeto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência também imprime nova redação ao atual § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, cuja norma em vigor

estende aos procuradores ou advogados das procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, a aplicação da prerrogativa funcional dos membros da Advocacia-Geral da União, de serem intimados pessoalmente, em qualquer caso.

A extensão daquela prerrogativa em prol dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, tal como estabelece a redação em vigor daquele dispositivo legal, na prática tem-se revelado demasiadamente ampla, ao ponto de merecer a revisão de sua amplitude, sobretudo porque, no âmbito dos Tribunais, ocorre redução no número de ações judiciais que envolvem as autarquias e fundações públicas federais, situação à qual se soma o detalhe de que, naquelas Cortes, têm sido implantados os mais modernos métodos de divulgação da tramitação processual, inclusive via "internet" e por "e-mails", tornando desnecessária a intimação pessoal.

Por estas razões, o projeto imprime nova redação ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028,de 1995, reduzindo ao primeiro grau de jurisdição o âmbito de aplicação da intimação pessoal dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Por outro lado, foi acrescentado ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, novo § 2º, com a conseqüente renumeração dos demais. Pretende-se, com a transposição de que trata o citado art. 19-A, além de unificar a denominação dos cargos efetivos, privativos de bacharel em Direito, cujos servidores, da Administração Federal direta, já os detinham antes da promulgação da Carta de 1988, também regularizar a situação daqueles que, na Administração Federal direta, estejam desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, atividades essas privativas da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição, os quais, com os respectivos cargos efetivos privativos de bacharel em Direito, sejam egressos de autarquia ou fundação pública federal extintas ou que tiveram alterada a sua natureza jurídica, desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta. Os demais casos de redistribuição, seja a pedido ou de ofício, não estarão alcançados pelo dispositivo em foco.

São estes os motivos que recomendam a reedição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, com as alterações normativas constantes do projeto.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-2, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente

jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos: ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os

substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1° estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6° da Lei n° 9 028, de 1995, de modo a tornar obrigatoria a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossivel a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6°, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos juridicos das autarquias e fundações publicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações publicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.° 4.597, de 19.8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição qüinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto n.° 20.910, de 6.1.32.

4 Por seu turno, a Lei n.° 9 469, de 10.7.97, estendeu as autarquias e às fundações publicas as disposições do art. 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

5 Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo a tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciarias e tribunais.

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7. Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a conseqüente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2°, ao inserir na mencionada Lei n° 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nas condições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a denominação de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a **denominação** de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe à Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

13. Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consentar a atuação daqueles servidores públicos.

14. O art. 3º acrescenta à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso.

15. **Finalmente**, o art. 4º **prorroga**, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os **prazos** referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência **permitirá** que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam **nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público** ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o **período durante o qual podem ser nomeados para cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da referida Instituição. Isto porque o número de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

LEI Nº 9494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

---

LEI Nº 9.651 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 226, DE 1999-CN
(nº 331/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.809-1, de 11 de março de 1999, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 207

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.809, de 9 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.309, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, sub-rogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial -

tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809 , DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 227, DE 1999-CN
(nº 330/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.810-1, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 206

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.810, de 9 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.810-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.809-1, de 11 de março de 1999, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.810, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA R$1 00
Anexo I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					300 000 000		24 000 000				276 000 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					300 000 000		24 000 000				276 000 000	
DÍVIDA EXTERNA					300.000 000		24 000 000				276 000 000	
03 008 0034 4985 0000 ASSUNÇÃO PELA UNIÃO DE COMPROMISSOS EXTERNOS DE RESPONSABILIDADE DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO LIQUIDAR PREVENTIVAMENTE COMPROMISSOS FINANCEIROS EXTERNOS DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO, DE FORMA A RESGUARDAR AS RELAÇÕES CREDITÍCIAS DO PAÍS												
03 008 0034 4985 0003	F				300 000 000		24 000 000				276 000 000	
LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EXTERNA EM		90			300 000 000		24 000 000				276 000 000	
EUROBÔNUS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO			0		300 000 000		24 000 000				276 000 000	
DE MINAS GERAIS				144	300 000 000		24 000 000				276 000 000	
TOTAL FISCAL					300 000 000		24 000 000				276 000 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 038 **/MOG/MF**

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios do Orçamento e Gestão e da Fazenda propõem a edição de medida provisoria que autoriza a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda.

2. Tal proposta decorre da iminência de se efetivar pagamentos externos nos próximos dias, como amplamente divulgado pela imprensa, e ante à posição assumida pelo Governo Federal, divulgada em Nota, no sentido de se comprometer, dentre outras coisas, a honrar integralmente seus compromissos internacionais, inclusive os associados aos estados federados.

3. A medida que ora se propõe possibilitará à União, especificamente, a quitação de obrigação externa em eurobônus de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, cujas parcelas para o presente exercício vencerão nos dias 10 de fevereiro e 10 de agosto próximos

4 Com efeito, caso ocorra o descumprimento da responsabilidade devedora daquele Estado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domesticos, sejam do setor público ou privado, e ainda, inclusive, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

5. Cumpre mencionar, também, que, conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública – ao contrário das obrigações privadas, entendidas por um risco puramente comercial – tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

6. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sob o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica, arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

7 O credito em questão está amparado no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Todavia a sua aprovação esta condicionada à edição de medida provisória, já proposta pelo Ministerio da Fazenda, autorizando a União a adquirir ou efetuar pagamentos de obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

8 Nessas condições, submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido credito extraordinário.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DO ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA

Nº 038 **DE** 09 / 02 /99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Honrar compromissos externos em eurobônus de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 300.000 000,00 (trezentos milhões de reais).

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de problema cujo agravamento não estava previsto.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do orgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.810 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 228, DE 1999-CN
(nº 364/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 18 de março de 1999.

E.M. nº 14

Em 18 de marco de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-3, DE 18 DE MARÇO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas

atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;
II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;
VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

IX - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministério da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e das entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social e até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio, de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais, com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais;

II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo e de Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, de Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será a depositária dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de

Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

II - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão:

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999, ficando convalidados os atos praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, e os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 18 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dispor sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999 a fim de evitar solução de continuidade dos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos,

elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da Republica, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII - da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional:

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais:

h) estímulo à indústria aeroespacial:

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos:

d) informação agrícola:

e) defesa sanitária animal e vegetal:

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais:

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia:

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

---

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

---

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval:

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos:

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos:

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

---

a) geologia, recursos minerais e energéticos:

b) aproveitamento da energia hidráulica:

c) mineração e metalurgia:

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional:

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas:

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade publica ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ate quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento

de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias:

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Jáneiro, até quatro Secretarias:

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias:

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções:

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República:

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional:

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional:

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional:

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social:

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social:

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretario de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

---

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento:

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento:

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles

ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais."

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as atuais Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de

setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1.651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

---

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

---

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetario Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordo, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos convenios ou contratos.

VI — receitas eventuais.

Parágrafo unico Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivara a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969

Art. 36 O Conselho de Informática e Automacão — CONIN assegurara, no que couber, a Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta lei.

Art. 37. A Fundacão Centro Tecnológico para Informatica terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnologico para Informatica, a ser extinto, e assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundacão.

§ 2º A Fundacão poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informatica e Automação — CONIN.

Art. 38 Em casos de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informatica correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da Republica — Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da Republica, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - seis representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da Republica, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências

Art. 4º Cabe a Secretaria de Assuntos Estrategicos, orgão da Presidência da Republica, executar as atividades permanentes necessarias ao exercicio da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN)

Paragrafo unico Para o trato de problemas especificos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituidos, junto a Secretaria de Assuntos Estrategicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de orgãos e entidades, pertencentes ou não a administração publica federal.

LEI Nº 8.854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994.

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira - AEB, e dá outras providências.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura basica:

I - Presidência;

II - Conselho Superior;

III - Diretoria-Geral;

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação;

VI - Departamento de Programas Espaciais;

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Cientifico;

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

ATA DA 1ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 13-1-99 QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Primeira Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 13 de janeiro de 1999

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dezessete horas e dez minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial de Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. O Coordenador anunciou a presença de diversos parlamentares no recinto. **Abertura**: O Coordenador abriu a reunião abriu a reunião anunciando que esta destinava-se à apreciação das minutas dos Relatórios Setoriais das Áreas nº I, II e VII. Solicitou, ainda, a permanência dos relatores setoriais em Brasília no próximo final de semana. Foi realizada a distribuição das propostas de cortes no GND 3, efetuadas pelo Relator-Geral. O Deputado João Fassarella adiantou o seu posicionamento de que votará a favor do Colegiado, não se comprometendo, todavia, a manter a mesma postura quando da apreciação da matéria pelo Plenário da Comissão. **Ordem do Dia**: – Apreciação do Relatório Setorial da Área I – Poderes do estado, Representação e Defesa. Relator Setorial: Deputado João Fassarella. O Deputado João Fassarella apontou os principais cortes feitos em obras do Poder Judiciário. Às dezessete horas e cinqüenta e sete minutos os trabalhos foram suspensos, tendo sido reabertos às dezoito horas e vinte e três minutos. Concluída a exposição, o Relator solicitou permissão para apresentação de adendo e informou a realização de cortes efetuados no fórum trabalhista de São Paulo. Os Deputados José Lourenço e João Henrique e o Senador Carlos Patrocínio manifestaram-se favoravelmente aos cortes propostos pelo Deputado João Fassarella. Em seguida, o Deputado João Fassarella encaminhou as indicações ao Relator-Geral, Senador Ramez Tebet, obtendo acolhimento. Em seguida, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa, do Deputado João Fassarella, tendo sido aprovado por unanimidade. O Deputado Alexandre Santos anunciou voto de louvor ao Relatório. – Apreciação do relatório Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio. Relator Setorial: Deputado Márcio Reinaldo Moreira. O relator setorial fez exposição resumida do RelatóriO, identificando erros. Em seguida, deu-se início à discussão. O Senador Carlos Patrocínio solicitou esclarecimentos sobre emendas acolhidas no Incra, tendo sido atendido pelo relator. O Deputado José Lourenço manifestou-se favorável ao Relatório. O Deputado Alexandre Santos solidarizou-se ao relator setorial, particularmente quanto à Imbel, posicionando-se favoravelmente ao Relatório. O Deputado Rommel Feijó fez considerações enaltecedoras ao relator setorial, assim como o Deputado João Fassarella, quanto ao tratamento dispensado à questão da reforma agrária e solidarizou-se com a decisão referente ao Imbel. Fez, ainda, análise sobre o pagamento de juros e o câmbio. O Deputado João Henrique fez comentários enaltecedores ao relator setorial. Tendo sido encerrado o debate, o Coordenador colocou em votação o Relatório Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, que foi aprovado por unanimidade. – Apreciação do Relatório Setorial da Ára VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional. Relator Setorial: Senador Carlos Patrocínio. O relator setorial apresentou síntese do Relatório, comunicando que fez recomendações ao Plenário da Comissão e que efetuou corte significativo no Censo/IBGE o Deputado José Lourenço solicitou ao Relator-Geral que corrigisse os valores do Censo. O Relator-Geral comunicou que envidará esforços para o atendimento do pleito. Os Deputados Rommel Feijó e Márcio Reinaldo Moreira fizeram cumprimentos ao relator. O Deputado Alexandre Santos indagou sobre emenda do Estado do Rio de Janeiro e solicitou remanejamento entre emendas. O relator se posicionou pelo acolhimento. O Relator-Geral informou que seria registrado a solicitação do Deputado Alexan-

dre Santos, porém a referida adequação poderia ser feita na fase seguinte. Em seguida, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, tendo sido aprovado por unanimidade. O Presidente da Comissão, Deputado Lael Varella, solicitou aos relatores setoriais que entregassem os respectivos Relatórios. **Encerramento**: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada no dia seguinte, com vistas a apreciação dos demais Relatórios Setoriais. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às vinte horas e trinta e oito minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares, especialmente o Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, depois de vários encontros nossos, e todos sucedidos em clima de expectativa econômica da Nação, que vive momentos extremamente difíceis, esta é a primeira reunião que faremos, efetivamente, que tem por objetivo apreciar as minutas dos Relatores Setoriais-Adjuntos, isto é, vamos apreciar as minutas dos relatórios setoriais. Esse é o nosso objetivo fundamental. É para isso que nós estamos aqui reunidos. Vamos apreciar isso e vamos apreciar ajustes e adequações que serão propostos pela Relatoria-Geral ainda esta semana.

Para que realizemos este trabalho a contento e para que o Relatório Geral possa ser distribuído na Comissão no início da semana que vem, é fundamental que todas as decisões sejam tomadas. É fundamental, portanto, a presença de todos os Relatores. A resolução com a qual estamos trabalhando é diferente, porque o quadro é diferente do dos anos anteriores. Tivemos que propor adequações no Regimento pelas razões já sobejamente conhecidas. Basta ver que estamos analisando uma peça orçamentária que chegou a esta Casa no dia 9 de novembro, mas é fundamental, quero ressaltar, a presença de todos os Relatores em Brasília.

Nobres Parlamentares, agora vem um pedido todo especial, considerando a necessidade que temos de concluir o Orçamento este mês, não só pelas circunstâncias vividas pelo País como porque, também, no dia 1º de fevereiro assume um outro Congresso Nacional, inteiramente diferente, com outros propósitos, às vezes, com outros objetivos oxigenados e que vai querer, naturalmente, participar e pode ser que nossa demora cause prejuízo ao País. Temos que trabalhar pensando no elevado interesse de servir à Nação brasileira, num momento grave em que ela vive. O pedido que faço é que permaneçamos em Brasília, tanto quanto possível, até no fim de semana, sábado e domingo. Se necessário, vamos trabalhar nesses dias a fim de termos, posteriormente, um merecido descanso. Desde já, antecipo agradecimentos a todos aqueles que estão participando, efetivamente, desse trabalho com um elevado espírito de compreensão, de altivez e de patriotismo. Em nenhum momento nem a Relatoria-Geral e, acredito, nem a Presidência da Casa percebeu qualquer desânimo, qualquer atitude que não fosse a de procurar fazer o trabalho da melhor maneira possível.

O nosso maior trabalho de agora em diante será, portanto, analisar cada uma das minutas dos Relatores Setoriais, bem como os ajustes que se fizerem necessários. Após isso, para que não fiquem as peças trabalhadas por nós esparsas, para que elas tenham corpo e alma, temos que cuidar da regionalização, porque após a entrega de todos os relatórios será possível criarmos, gerarmos ou fazermos nascer aqui um quadro completo de atendimento por Unidade da Federação. Um trabalho que não deve ser só do Relator-Geral. Devemos discutir juntos uma distribuição mais justa possível da escassez dos recursos que nós encontramos.

Quanto à receita orçamentária, virá uma novidade, que já foi conversada não em reunião como a que estamos realizando aqui. Consta até mesmo da pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional a criação do Imposto Verde. Se nós, realmente, aprovarmos isso, teremos de fazê-lo sob condição. Será uma receita condicionada. Portanto, o Relator principal dessa parte, porque não digo que será – como Relator, sim –, mas não é o único, porque esse imposto não pega só um setor, pois não há na administração pública setor que não esteja vinculado a um outro setor. Teremos essa novidade, ou poderemos ter essa novidade, no Orçamento, se for do consenso da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Não faço aqui nenhuma distinção de um sobre os outros. Mas duas lembranças foram fundamentadas no trabalho que realizamos e partiram do mesmo Parlamentar. Refiro-me ao Deputado José Lourenço, que, num determinado momento, trouxe à nossa consideração que havia uma estranheza dian-

te de doações internacionais, algumas delas sem contrapartida, que não estavam contempladas no Orçamento em 1999 e que vamos tentar aqui fazer o possível para que a Comissão Mista de Orçamento as incorpore. A outra refere-se à firmeza com que todos se comportaram com relação a uma fonte de receita que está contribuindo muito para os nossos trabalhos, que é relativamente aos precatórios. Mas sobre essas duas partes os nossos consultores, os nossos assessores – refiro-me às doações internacionais, ao Imposto Verde – dar-lhes-ão maiores informações.

A mim cumpre prestar esclarecimentos sobre critérios de corte no custeio.

Pedi que fosse distribuído aos senhores um **paper** onde constam os critérios, para serem submetidos à apreciação do colegiado, que foi a proposta de cortes no GR-3, de iniciativa da Relatoria-Geral. Não estão sendo propostos cortes, isto é, não cortamos em ações com dotação na proposta orçamentária enviada pelo Executivo em 1999. Não fizemos nenhum corte – lembro que a reunião está sendo gravada – de valor menor ou igual a 50 mil reais, sendo que aquelas ações cujos cortes fariam com que suas dotações ficassem abaixo desse valor foram mantidas com 50 mil reais. Em ações financiadas com fontes que apresentam restrições para seu aproveitamento no acolhimento de emendas, a exemplo das de nºs 121, 122, 126, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 150, 157, 160, 162, 181, 250 e 281. Também não estão sendo propostos cortes nas seguintes ações da área administrativa que beneficiam diretamente os servidores públicos. Exemplificando: concessão de vale-transporte, auxílio-refeição-alimentação e assistência pré-escolar. Igualmente, não estão sendo propostos cortes em ações finalísticas de caráter social ou nas seguintes unidades orçamentárias.

Na área de assistência social: nenhum corte referente ao apoio à pessoa portadora de deficiência; à pessoa idosa; à assistência integral à criança e ao adolescente; o atendimento à criança carente em creche; participação da União em programas de garantia de renda mínima na Unidade Orçamentária nº 33.903, que é o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na área da saúde, não foi proposto nenhum corte na erradicação da dengue; na melhoria de habitações rurais em áreas endêmicas pela doença de Chagas; na aquisição e distribuição de medicamentos imunológicos na Unidade Orçamentária nº 36.211, Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde; no combate à carência nutricional; prevenção de diagnóstico precose do câncer uterino; manutenção de hospitais, inclusive o contrato de gestão com o serviço social autônomo das Pioneiras Sociais; erradicação do **Aedes aegypti** no Brasil; aquisição e distribuição de medicamentos para controle de doenças sexualmente transmissíveis na Unidade Orçamentária nº 36.901, Fundo Nacional de Saúde do Ministério de Saúde.

Resumindo, estão sendo propostos cortes nos seguintes grupos de ações e valores: Formação e Capacitação de Recursos Humanos. Estou sendo informado que não tiraram cópia da área nº 2. Na área de educação: bolsas para apoio à pesquisa científica e tecnológica e bolsa para a formação de cientistas, engenheiros e técnicos da Unidade Orçamentária nº 24.201, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação e do Desporto, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Benjamim Constant, Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, inclusive concessão de bolsas de estudo; Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inclusive alimentação escolar, e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Pergunto se para ficar gravado eu tenho de continuar a ler essa parte a que me refiro aqui. (Pausa.) Se tenho, sou obrigado a fazer com que os senhores continuem uma leitura... (Pausa.)

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Se alguém pedir a gravação, eu faço o seguinte: atendo à sugestão que me está sendo dada, rubrico esta folha – todos rubricam – e entrego e evitamos essa leitura cansativa a que estou procedendo. Mas eu só quero dizer que é importante. Por exemplo, eu cheguei na área do Relator Márcio – só para ser rápido. Na área da agricultura, nós não propusemos cortes nos programas fundamentais.

Em suma, procuramos preservar a área social, conforme demonstrou o documento que está sendo distribuído. Vou rubricá-lo e peço, se concordarem, que eu rubrique, pois assim evitaremos essa leitura cansativa. Vamos tirar cópias.

Enquanto isso...

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet – Não, mas estão faltando versos. É melhor tirar.

Precatórios.

Como isso é do conhecimento de todos, vou resumir. Serei muito rápido. Nós estamos propondo o cancelamento de todos os precatórios identificados como não transitados em julgado. Eu tenho todas essas matérias como assente, mas estamos cumprindo aqui uma formalidade porque todos os Parlamentares participaram. Então, foram cancelados todos os precatórios identificados como não transitados em julgado. Além disso, cancelamos precatórios de órgãos do Judiciário que não responderam satisfatoriamente ao ofício da Comissão Mista, com base na execução de precatórios no ano de 1998. Paralelamente, autorizamos, no texto da lei, a suplementação de recursos com esta finalidade. Acrescento, ainda, que aqueles créditos de precatórios de relações trabalhistas estão integralmente preservados, porque eles dizem respeito à matéria trabalhista. E, para evitar qualquer interpretação errônea e para permitir um espírito mais claro de justiça com que nós estamos trabalhando, vamos deixar autorizada na lei a suplementação de recursos com essa necessidade, caso haja algum equívoco da nossa parte, o que eu não estou acreditando. Mas pode, eventualmente, existir.

Quais serão nossos procedimentos de trabalho daqui para a frente?

Conforme o art. 3º da Resolução, temos os seguintes procedimentos: cada Relator Setorial Adjunto submeterá à aprovação do colegiado a minuta da parte do Relator referente ao seu setor. Quer dizer, cada Relator vai submeter à aprovação do colegiado a tarefa que lhe coube. O Relator-Geral submeterá ao colegiado minuta da parte geral do relatório, que conterá, especialmente, a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a avaliação das receitas – isso compete ao Relator-Geral.

Será facultado ao Relator-Geral, conforme consta da Resolução, propor ao colegiado adequações e ajustes às partes do relatório aprovado.

Relatório.

Somente será procedida à apreciação do plenário na Comissão Mista após aprovação de todas as suas partes pelo colegiado.

Vamos trabalhar dentro desse procedimento. Portanto, o que nos cabe agora é dar início à votação de relatórios. Como tenho conhecimento de que alguns relatórios já estão absolutamente prontos – mas sei que todos estão na fôrma –, antes de fazer isso, se alguém quiser proceder a alguma fala, se tiver alguma observação a fazer, alguma dúvida a ser esclarecida, que o faça nesta oportunidade, para depois darmos início à votação dos relatórios. Vou abrir a palavra com esta finalidade agora.

Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. colegas Relatores Adjuntos, quero externar primeiro o ponto de vista de que este não é o Orçamento que gostaríamos de estar votando.

É um Orçamento que corta profundamente investimentos necessários e indispensáveis para o País. A proposta orçamentária de 1998 tinha 13 bilhões de investimentos, a que estamos votando não chega a 5. Possivelmente, estamos votando, inclusive, uma proposta orçamentária que, mesmo tendo sido enviada em torno do dia 6 ou 9 de novembro à Comissão, já não tenha, pela crise que se está delineando nesta semana, mais qualquer relação com a nossa realidade.

Os juros tinham perspectiva, de acordo com a proposta orçamentária, de chegar em junho, julho, em torno de 17%. Parece-me que hoje já sinalizam a necessidade de uma elevação da sua taxa devido à fuga de capitais que ontem foi da ordem de 1 bilhão. Não tenho notícias de qual seria o comportamento de hoje.

Portanto, quero externar aqui que este Orçamento, cuja parte estou relatando, que vamos votar, não expressa aquilo que achamos que é bom, necessário e indispensável para a Nação. É um Orçamento fruto da circunstância a que o País foi conduzido por uma política econômica que, na nossa avaliação, é equivocada. Conduziu o nosso País a uma submissão indesejada ao capital financeiro internacional, quebrando a nossa economia e levando o setor produtivo nacional à falência de uma grande parcela de suas empresas.

Quero, neste momento, dizer que não temos qualquer divergência quanto aos métodos adotados por esta Comissão e por este colegiado nas regras, no encaminhamento, no procedimento, nos debates, na transparência com que as reuniões foram conduzidas até o presente momento e que, sem dúvida, irão marcar o procedimento da Comissão até o final.

E é em nome dessa concordância com o método que estamos participando, fazendo o nosso relatório, cientes de que, ao colocarmos lá a nossa assinatura, não significa a concordância com o conteúdo todo do projeto que aí está, mas que representa o possível a que conseguimos chegar.

Devo ao Presidente, ao Relator e aos demais colegas uma posição de lealdade. Diante da diver-

gência em relação ao conteúdo geral do Orçamento, que na avaliação do nosso partido não corresponde ao que o País necessita, vamos ressalvar que, mesmo colocando a nossa concordância, a nossa assinatura – estamos de acordo com os procedimentos aqui adotados –, no embate no plenário a atuação do nosso partido poderá ter um ponto de vista divergente em relação ao Orçamento como um todo. Gostaria que esse fato fosse compreendido e respeitado por toda a Comissão. Isso não significa uma posição dúbia de nossa parte. Temos concordância quanto ao método, ao procedimento e à transparência. Em nome disso, iremos aqui nos pautar, preservando o ponto de vista de uma visão macroeconômica e mais geral, embutida no Orçamento, em torno do qual o nosso partido tem posição divergente, contrária, preservando-se o direito do debate no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A palavra, com a mesma finalidade, continua em aberto. Se alguém ainda quiser se pronunciar...

Deputado João Fassarella, é claro que este é o Orçamento que está longe da vontade não só dos que estão aqui presentes, mas do que a Nação gostaria que fosse. É um Orçamento possível dentro das circunstâncias que a Nação brasileira atravessa. Tomara Deus, vamos formular votos, inclusive tentar colaborar para o País sair da grave crise em que se encontra.

Vou devolver-lhe a palavra, com muita honra e com muita alegria, porque sei que seu relatório está pronto e se refere aos Poderes. Se V. Exª puder, dê um passo firme para que os trabalhos se realizem, a fim de apreciarmos a peça produzida por V. Exª, de que, por sinal, tive conhecimento rápido, dada a gentileza com que agiu com todos os que estão aqui presentes, especialmente comigo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLLA – É com prazer que inicio a apresentação do relatório da nossa área. Possivelmente faltarão algumas cópias, porque houve um problema na reprodução e está sendo ultimada. Há aqui quatro cópias, além da minha.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É necessária a leitura integral do relatório ou fazemos uma síntese? Como está sendo distribuído por...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, V. Exª aceita uma sugestão?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Nós todos sabemos da sua capacidade de exposição e de síntese. Portanto, V. Exª deveria, no meu entender, assim proceder.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, vou ler algumas partes e, no que for possível, sintetizar a exposição.

O Senhor. Presidente da República, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enviou projeto de lei ao Orçamento que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1999.

A área que nos coube relatar diz respeito ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo, vinculado à Presidência da República, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Justiça, Ministério da Marinha, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Administração e Reforma do Estado, como também ao Ministério Público.

A proposta que veio totaliza os valores que aí estão distribuídos para cada setor do Poder Legislativo, do Judiciário etc., assim divididos.

Antes de elaborarmos o relatório, tivemos a oportunidade de manter contato com os diversos órgãos aqui citados: com representantes da Câmara, do Senado, do Poder Judiciário, enfim, dos diversos órgãos em torno dos quais iríamos relatar. Foram reuniões realizadas durante quase uma semana, onde pudemos ouvir dos mesmos as principais indicações dos principais problemas existentes em relação à área afeta a cada um, como também ouvir o ponto de vista deles para servir de referência para nossa análise quanto às emendas de Comissão e de bancada que tivessem sido apresentadas.

Realizamos congelamentos, investimentos, conforme nos competia em nossa área. Quero explicitar os critérios utilizados para esses cancelamentos. Critério esse que, inclusive, acabou utilizado como referência uma discussão que já havia acontecido tanto aqui na reunião com os Sub-Relatores, com o Relator-Geral, como também num contato que houve com a Presidência do Senado, num encontro tido com todos os Relatores.

A concepção geral que havia é de que, neste momento de crise e de dificuldade que o País está passando, nesta área que estamos relatando, um dos setores poderia caminhar mais lentamente em construções ou então não iniciá-las. Aquelas que não tivessem sido iniciadas seriam obras relativas ao Judiciário. Adotamos como princípio básico. A maior parte dos cortes que fizemos foram em obras do Poder Judiciário, atendendo ao seguinte critério: foram cancelados todos os recursos alocados para

obras ainda não iniciadas, destinadas à construção de edifício-sede e, por similaridade, para aquisição de edificações para esse objetivo. Não quero dizer que o fato de o Poder Judiciário dever estar bem localizado não ajude o funcionamento da Justiça, mas, sim, que o Poder Judiciário, bem ou mal, está funcionando. E, no momento de crise, poder-se-ia aguardar um pouco a melhoria de instalações físicas. Importa ressaltar que esse critério atende ao disposto no art. 18 da LDO para 1999 e foi estabelecido em atenção, inclusive, à recomendação prévia do colegiado de Relatores.

Para obras já iniciadas, mas não classificadas como obras em andamento – e são classificadas como obras em andamento aquelas que já têm mais de 20% executado –, optamos por não propor o cancelamento total dos recursos, sendo este alcançado em torno de 80%. São obras já iniciadas, mas que não se classificam ainda como obras em andamento – foram feitos cortes de 80%. Para obras em andamento, isto é, já com mais de 20% dos recursos alocados, foram realizados cortes de 20%. Nos demais casos, foram realizados cancelamentos seletivos, mediante análise de mérito dos respectivos projetos. Estes foram os critérios para o cancelamento.

Depois, pela análise e pelas tabelas que estão em seguida, se houver necessidade por parte da Comissão, poderemos avaliar obra por obra e ver o cancelamento feito em cada uma elas.

Em seguida, o relatório trata de uma síntese do que foi proposto, do que foi agregado, para cada um dos órgãos.

Poder Legislativo:

As Comissões Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentaram emendas. A Câmara dos Deputados, no total de 39 milhões, 388 mil reais, e o Senado Federal, no valor de 36 milhões, 620 mil, 927 reais, com o objetivo de recompor as propostas orçamentárias originalmente encaminhadas pelo Poder Executivo.

Argumentam que as propostas orçamentárias apresentadas sofreram cancelamentos excessivos pela SOF, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, que, se não revistos, poderiam inviabilizar o desenvolvimento normal das atividades relevantes.

Não foi possível, entretanto, o atendimento integral dessas emendas, como gostaríamos. Entretanto, essas emendas foram aprovadas, tendo esses órgãos, na realidade, um acréscimo geral da ordem de 27 milhões de reais.

Poder Judiciário:

Sofreram cortes na construção – e está aí identificado no relatório o cancelamento total de recursos, por exemplo, do edifício-sede do Acre, Juiz de Fora, das Seções Judiciárias do Estado do Mato Grosso e do Amazonas. Também foi feito o cancelamento total dos recursos do edifício-sede da Justiça Federal em São José dos Campos, Sorocaba e Marília, e do Tribunal de Recursos Federal de Santo Ângelo e Rio Grande.

TSE: foram cancelados 85% dos recursos do edifício-sede.

TRE do Amazonas: cancelamento total dos recursos alocados para ampliação do edifício-sede.

TRT da 1ª Região: cancelamento total dos recursos.

(Não identificado.) – Qual é a 1ª Região?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é de São Paulo.

(Não identificado.) – Como?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – São Paulo. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado, enquanto se esclarece, aproveito a oportunidade para registrar, com muita satisfação, a presença entre nós dos Deputados João Almeida e Nestor Duarte, da bancada da Bahia, e do Deputado Jofran Frejat, da bancada do Distrito Federal. Também já passaram por aqui os Deputados João Leão, Paulo Gouvêa e a Deputada Laura Carneiro, realmente uma grande Deputada, filha de um dos maiores Parlamentares desta Casa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma boa parte das emendas aproveitadas também pelas Comissões dizem respeito à Presidência da República, onde estão unidades orçamentárias, por exemplo, em obras na faixa de fronteira; onde estão também emendas relativas ao Projeto Calha Norte, à Comissão Nacional de Energia Nuclear; portanto, área da Presidência da República, atendendo a emendas vindas das Comissões que dizem respeito à recomposição do Projeto Calha Norte, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, como também ações na área de fronteira, tiveram um acréscimo razoável em termos da aprovação das emendas.

Ministério da Justiça:

Também houve um acréscimo de recursos em nosso relatório, atendendo, especialmente, a emendas de Comissão relativas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; à Funai, ao Funpen; ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; ao Funapol, onde existiam emen-

das feitas pelas Comissões e que foram acolhidas por esta Sub-Relatoria.

Ministérios militares:

Sr. Presidente, o principal problema trazido pelos Ministérios militares diz respeito à classificação de despesas, em torno das quais existem duas emendas, envolvendo cerca de 300 milhões cada uma, questionando os critérios adotados pela SOF para classificação de despesas desses Ministérios. Algumas despesas envolvendo remuneração de pessoal, gratificações, adicionais, que são típicas da carreira militar; deslocamentos e auxílios para moradia para esses deslocamentos. Boa parte desses recursos que eram classificados como despesa de pessoal foram transferidos para despesas de custeio.

Houve a manifestação, por parte do Ministério do Exército e do Ministério da Marinha, propondo emendas para que esses recursos fossem novamente classificados como despesas de pessoal, não como despesas de custeio.

A decisão desta Sub-Relatoria, e que estamos encaminhando como sugestão, porque envolve GND3 e também uma decisão que teria de ter como respaldo uma decisão técnica, é que essas despesas devem, efetivamente, estar onde estiverem tecnicamente melhor enquadradas. .

Procuramos fazer um estudo, e já encaminhamos ao Relator-Geral, para que este, junto com a Assessoria da Casa, examinasse. Já enviamos uma proposta. Existem realmente, na classificação feita pela SOF, despesas que, no nosso entender, não são custeio, mas uma parte delas são efetivamente despesas com pessoal e outras que efetivamente são custeio. Nós sugeriríamos que fosse feito o saneamento dessa despesa. O que for de pessoal ficasse classificado como pessoal e o que for com despesa de custeio estivesse com custeio.

É possível que existam dificuldades de ordem técnica para fazer essa alteração – não sei se há ou não –, mas, do ponto de vista legal, colocar tudo como pessoal não seria correto, porque efetivamente tem despesas que são de custeio. Por exemplo, o gasto que se tem para se deslocar um militar, um soldado para um determinado local, e que recebe uma gratificação apenas no ato do deslocamento, e se ele não for deslocado, ele passa a não receber, isso não incorpora no seu salário, isso não pode ser classificado como despesa de pessoal, somente despesa de custeio. O custeio para o deslocamento.

Aquilo que, efetivamente, se constitui gratificação permanente e que incorpora à remuneração, que são gratificações típicas da carreira, em nossa avaliação, deve ficar como classificação de pessoal.

Então, em torno dessas duas questões é que se situam a maior parte das reivindicações e da movimentação feita pelos dois Ministérios...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Começou a votação. Estava conversando com o Senador como deveria ser. ... (Ininteligível) três níveis, votar rápido... (ininteligível) ...O seu relatório vai demorar um pouco ainda, não é?

(Não identificado) – Demora.

(*Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.*)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu acho que é mais adequado. Como é número pequeno, rapidamente nós vamos lá e votamos.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Seria, a meu ver, uma indelicadeza, mas acho que todos gostariam de ouvir a continuidade de um relatório que está tão embasado, tão firme, com muita clareza, como o Deputado está fazendo. Eu não gostaria de ser privado. Prefiro suspender a reunião por vinte minutos.

(É suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A reunião foi suspensa por alguns minutos, a fim de que os Srs. Deputados pudessem comparecer ao plenário do Congresso Nacional e proceder à votação.

Peço ao Deputado João Fassarela que dê continuidade à leitura do seu trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, retomo a apresentação do relatório analisando, nesse momento, as emendas que foram apresentadas. Quanto às emendas individuais, foram atendidas integralmente as 88 emendas apresentadas pelos Parlamentares no âmbito desta Comissão Temática, totalizando 15 milhões, 555 mil reais.

Entretanto, a maior parte das emendas apresentadas à nossa Comissão foram emendas coletivas. A elas, então, vou dedicar-me um pouco mais, especialmente àquelas emendas que foram rejeitadas – algumas o foram –, emendas coletivas. Acredito, até, que será em torno dessas emendas coletivas rejeitadas que teremos um embate maior e gostaria que as razões, que são exclusivamente de ordem técnica, que nos levaram a rejeitá-las fossem bem esclarecidas e bem colocadas.

Deixaram de ser atendidas as seguintes emendas coletivas:

1) Emendas destinadas ao reforço e recomposição de dotações consignadas no PL nº 41/98, para

auxílio-alimentação, assistência médico-odontológica e assistência pré-escolar.

Acredito que até esse critério de rejeição dessas emendas coincida com o critério de cortes adotados pelo Relator-Geral. Não conseguimos além disso. Essas emendas vieram – uma delas da Comissão Diretora da Câmara, que dizia respeito ao atendimento dos servidores da Câmara e de servidores do Senado... Além disso, as informações relativas às razões que levaram à solicitação dessa emenda, considerando que os gastos com assistência médica e assistência odontológica dos servidores públicos, de um modo geral, se colocam muito acima daquilo que efetivamente, em termos médio, é gasto com a população como um todo – o Relator da área da saúde levantou essa questão – achamos que não seria conveniente agravar ainda mais essa distorção, acatando emendas que aumentavam ainda mais os gastos com a saúde, assistência médica e odontológica dos servidores.

Deixamos de acatar também uma emenda apresentada pelo Comissão de Constituição e Justiça, objetivando a aquisição de edifício sede-terreno para o Ministério Público do Trabalho, na 4ª Região (Porto Alegre – RS).

Se nós já havíamos adotado como critério cancelar, no projeto original, obras que ainda não haviam sido iniciadas, como também aquisição de terrenos para tal fim, seria uma contradição de nossa parte acatarmos uma emenda que visa exatamente fazer aquilo que no critério geral de análise da área temática, havíamos cancelado anteriormente.

Deixamos também de acatar uma emenda apresentada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática visando à construção e modernização do Centro de Lançamento de Alcântara pela Infraero.

Mantivemos contato com o Ministério da Aeronáutica, que apresentou um parecer, que está anexado, por escrito, externando o ponto de vista daquele Ministério para o não atendimento da emenda, tendo em vista que já haviam sido alocados recursos suficientes para realização do empreendimento no Orçamento da Infraero para o exercício de 1999.

Então, se o próprio Ministério afirma que os recursos que lá foram alocados já são suficientes, não haveria como se acatar uma emenda alocando-se lá recursos que não seriam efetivamente utilizados pelo próprio Ministério, porque já dispunha de recursos suficientes para tal fim.

Também não foi acatada emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o objetivo de desenvolver o subprojeto Meios Navais e Aeronavais para o Ministério da Marinha.

Constatamos, inicialmente, que o objeto dessa emenda é o mesmo de uma outra emenda que já havia sido apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Não é que deixamos de acatar o mérito dessa emenda. Acontece que, muitas vezes, o órgão, com o objetivo de assegurar o atendimento de seu pleito, apresenta emenda em uma Comissão e apresenta emenda de igual teor em uma outra Comissão. Então, acatamos de uma Comissão porque achamos que era mais adequada ao objetivo da Comissão, e deixamos de acatar uma emenda idêntica, que havia sido apresentada em uma outra Comissão.

Quanto ao mérito, o objetivo da emenda está sendo acatado, mas por meio de uma outra emenda similar, com o mesmo objetivo, apresentada numa outra Comissão. O critério de escolha da Comissão foi aquele que mais se adequava ao objetivo da emenda.

Deixamos de acatar uma emenda no valor de 181 milhões de reais, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para transferência de recursos do GDN-3 para o GND-1, relativo a pessoal e encargos no Orçamento do Ministério do Exército.

Numa explanação feita anteriormente, foram apresentadas pelo Ministério do Exército duas emendas. Uma que, na nossa avaliação, continha elementos que indicavam se tratar de despesas que melhor estariam não como custeio, mas efetivamente, como gastos com pessoal. Nesse caso, na avaliação feita pela assessoria técnica, que conseguiu nos convencer, na realidade, essa emenda trata de despesa de custeio e não de despesas de pessoal. Por essa razão, esta emenda... Quanto à outra, sugerimos sua aprovação e pederíamos que fossem tomadas providências para os cancelamentos que pudessem dar origem ao seu atendimento. Opinamos, então, pela rejeição dessa emenda, por se tratar efetivamente de despesas de custeio e não de pessoal.

Deixamos de acatar, também, uma outra emenda, no valor de 319 milhões de reais, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o objetivo de reforçar dotação orçamentária colocada no PL nº 41/98, no subprojeto Modernização da Força Terrestre, executado pelo Ministério do Exército.

Na realidade, esse valor – 319 milhões de reais – refere-se a recursos que viriam de um financia-

mento externo que já havia sido autorizado. Ao que consta, não é intenção do Governo fazer frente, dar andamento, porque a lei apenas autoriza; não obriga a obtenção do empréstimo. Achamos que, no contexto atual, não seria conveniente agravar ainda mais o endividamento externo. Se houver – nada impede – vontade política do Governo de efetivar o empréstimo, que ele o faça. Aí o Congresso Nacional poderá dar cobertura, via crédito especial, para cobrir a vontade política. Desde que não veio, e por se tratar de um recurso vultoso – 319 milhões de reais –, não adianta colocar lá 5 milhões, 2 milhões ou esse empréstimo vem como um todo – e aí depende da vontade política. Se o Governo assim o desejar, que o faça no momento oportuno, e o Congresso Nacional poderá atendê-lo, via crédito especial, que seria enviado à Casa.

Rejeitamos também – e até já estamos sofrendo algumas solicitações a esse respeito, mas apenas falamos que a insatisfação por parte da bancada do Amazonas seria transmitida à Casa, mas não tive como aprovar essa emenda – uma emenda no valor de 6 milhões de reais para construir o edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, uma obra estadual. Alega-se que, no ano passado, já houve recursos federais. Na minha avaliação, do ponto de vista técnico, trata-se de uma emenda que contraria dispositivo da LDO e eu não poderia acatar. Essa emenda deixou de ser acatada por contrariar dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação às emendas coletivas, este é o relatório apresentado.

Fazemos ao Relator-Geral, porque é de sua competência, a sugestão – e em apenas uma haverá acréscimo de recursos, em outras não – de emendas de relatoria, uma vez que, pela mudança na resolução, as emendas que visam corrigir erros ou omissão do ponto de vista técnico passam a ser competência do Relator-Geral, ouvido o colegiado.

A primeira sugestão, emenda de Relator, diz respeito ao Fundo Partidário, que é regido por lei. A lei estabelece os critérios para sua composição. Ao efetuar cortes no Orçamento da primeira proposta para a segunda, houve o corte também no Fundo Partidário. Em nossa avaliação, esse corte contrariou a lei que criou o fundo. A lei orçamentária não pode revogar ou contrariar dispositivo legal específico. Para todo o cuidado desta Comissão, oficiou-se ao Superior Tribunal Eleitoral que enviasse a esta Sub-Relatoria os critérios que, na avaliação do Superior Tribunal Eleitoral, deveriam ser adotados para o cálculo do fundo partidário. Recebemos a informação, que está anexa, inclusive com todos os cálculos, indicando a necessidade de que seja recomposto o valor de 9 milhões, 815 mil, 485 reais. Então, por omissão e erro do ponto de vista técnico, no cálculo do fundo partidário, indicamos ao Relator-Geral – já há até a sugestão feita, com a justificativa –, que, com a aprovação deste colegiado, possa S. Exa acatar a recomposição do fundo partidário.

Dentro do mesmo espírito e em razão da mesma necessidade de se respeitar a legislação específica que regula determinadas matérias, foi-nos trazido o corte feito no Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL. Esse fundo, por dispositivo legal, está anexado com toda uma argumentação, sua previsão orçamentária para o exercício de 1999 e uma série histórica de arrecadação do fundo, que confirma que essa arrecadação deverá, efetivamente, ser realizada. Há a solicitação, portanto, de que seja recomposto, por se tratar de receita própria, vinculada. São recursos advindos de multas, de taxas etc, que obrigatoriamente têm de ser destinados a esse fundo, sem o qual, de acordo com argumentações, a Polícia Federal ficaria extremamente desaparelhada e sem condições operacionais para o exercício de suas atividades-fim. Por se tratar de recursos que foram criados especificamente para esse fim, entendemos que não seria correto desviá-los para outra finalidade. Sugerimos dessa forma, seguindo a recomposição do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, o valor de 17 milhões, 480 mil, 888 reais.

Quero também dizer que isso não significaria, necessariamente, ter de retomar recursos de outras atividades. Ter-se-ia de se apropriar dessa receita. Haveria a sugestão de que se apresentasse uma emenda aumentando a receita e, conseqüentemente, aumentando também a despesa, numa visão claro de que, neste caso específico, teria havido subestimação da receita do órgão. E, por se tratar de um fundo específico, receita vinculada, não há como se ter o raciocínio de que isso entra no fundo global, porque não entra.

A terceira emenda diz respeito ao problema trazido – S. Exa. até já encaminhou ao Relator-Geral a necessidade de haver também uma emenda de Relator nesse sentido – pelo Deputado José Lourenço, numa ação semelhante à que aconteceu com o meio ambiente.

Na área de demarcação de terras indígenas, vinculada à Funai, estão previstas doações internacionais. A proposta orçamentária que veio, comparando-se a primeira proposta com a segunda, cortou

profundamente recursos que seriam advindos de doação. Ora, não faz sentido dizermos, de forma indireta, às entidades, internacionais que queiram fazer doação – algumas delas ligadas à questão ambiental, como na área relatada pelo Deputado José Lourenço, ou com afinidade com a questão indígena – que não queremos suas doações. Tenho ofício também de que essas doações não dependeriam de aumento de contrapartida por parte da União.

Então, sugerimos uma acréscimo de 2,2 milhões de reais para recompor a doação prevista anteriormente, que era de 3 milhões, e que veio apenas em 800 mil reais. Esse acréscimo também não vai significar exigir que se retirem recursos de outras atividades. Ter-se-ia de fazer apenas a apropriação de um aumento da receita em 2,2 milhões a um aumento da despesa já alocada para esse determinado fim.

Queremos trazer ao conhecimento desta Comissão outro caso, semelhante ao que aconteceu com o Fundo para o Aparelhamento da Polícia Federal.

O novo Código de Trânsito previu a constituição do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET –, para o qual deverá ser obrigatoriamente alocado recurso de 5% de todo o valor das multas cobradas.

Tivemos dificuldade do ponto de vista técnico, porque só poderíamos atribuir um valor – foram pedidos 30 milhões – se tivéssemos uma série histórica, como havia no Funapol, que nos pudesse servir de base, de amparo, para que pudéssemos afirmar que aquela receita iria, efetivamente, ser realizada e que não poderia ser cortada. Recebemos hoje, após já termos feito o relatório, sem tempo necessário para fazer a análise mais adequada da quantificação dessa emenda. Não obstante, essa reivindicação enquadra-se exatamente dentro do mesmo critério do Funapol: trata-se de um fundo constituído com receita vinculada. Fonte, portanto, 150, que obrigatoriamente tem de ser colocado lá. Desse fundo depende toda a campanha de segurança e educação de trânsito etc., mas esse valor não lhe foi destinado, tendo-lhe sido alocados no PL apenas 356 mil reais, o que não corresponde à expectativa arrecadada.

Entretanto, não tivemos tempo nem condições de avaliar com segurança – o documento chegou há duas horas – para dizer a esta Comissão que realmente a previsão de arrecadação é de 30, 10 ou 5 milhões.

Por esta dificuldade e, ao mesmo tempo, pela premência com que a reivindição chegou, não temos condições de nos manifestar com segurança e em detalhe quanto à quantificação. Pelas mesmas razões que apresentamos em relação ao Funapol, somos favoráveis quanto ao mérito no que diz respeito ao Funset, cujos recursos serão, sem dúvida alguma, muito maiores do que 356 mil reais.

O Ministro da Justiça manteve contato conosco e nos informou da inviabilidade da implantação e ao mesmo tempo da divulgação da campanha educativa em torno do novo Código de Trânsito.

Fui sensível do ponto de vista do objetivo e também estou convencido da natureza técnica do pleito, mas me sinto com dificuldades de quantificar. Talvez, ao longo do processo, em relação a esse pleito, que consideramos importante, é possível que haja melhor posicionamento desta Relatoria e também deste colegiado.

Por fim, gostaria de externar meu agradecimento e apoio aos Assessores, Srs. João Batista, Cardel e Fábio, que no curto espaço de tempo a nós dispensando para esse trabalho, trabalharam dedicada competentemente para produzir a tempo este relatório.

Quero dizer, entretanto, que, talvez pelo acúmulo do trabalho e ao mesmo tempo pela pressa com que os encaminhamentos foram feitos, deixaram de chegar a esta sub-Relatoria quatro solicitações de bancadas, as emendas de três quartos. Informamo-nos a respeito delas e agora recebemos a confirmação de que há quatro solicitações de bancadas, são emendas de três quartos nessa área temática. Por essa razão, infelizmente, ainda não nos manifestamos sobre elas.

Gostaríamos, portanto, em relação a essas quatro solicitações, de pedir permissão ao Relator, ao Presidente e ao colegiado, para que, num momento posterior, ainda dentro do prazo de análise da área temática, pudéssemos apresentar um adendo a este relatório, manifestando-nos sobre essas solicitações de três quartos vinculadas à nossa área temática.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Relatores Adjuntos, esse é o relatório que apresentamos à consideração do Relator-Geral e deste colegiado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE. (Senador Ramez Tebet) – Muito obrigado, Deputado João Fassarella. V. Exa começa já recebendo os cumprimentos.

V. Exa fez agradecimentos às pessoas que o auxiliaram, antecipando-se, naturalmente, porque os trabalhos não estão encerrados (Risos.) – Mas todos comungamos com sua iniciativa, que uso como um gancho para estender esses cumprimentos a todos. Surge agora uma questão de procedimento. Já que estamos todos presentes, eu tencionava ler o relató-

rio, colocá-lo em discussão e depois em votação. Como estamos em reunião permanente, inclusive em razão desses fatos supervenientes, dessas emendas de três quartos que o surpreenderam, levando V. Exa a solicitar permissão para examiná-las e apresentar um adendo; considerando também que V. Exa faz sugestões ao Relator que não impediriam a votação, mas como se trata de matéria como essa dos recursos para educação do trânsito, que requerem por parte de V. Exa maior análise, vou apresentar uma sugestão aos Srs. Parlamentares.

Propomos que hoje ouçamos e discutamos o relatório para, no dia seguinte, votá-lo. Se assim for, espero abrir hoje ao Srs. Parlamentares a discussão do relatório apresentado pelo Deputado João Fassarella, em seguida, ouvir outro Parlamentar que tivesse seu relatório concluído. Assim, com a eficiência e com a competente assessoria que todos temos, talvez pudéssemos, amanhã mesmo, dar resposta àquilo que o Deputado João Fassarella, pelas razões que apresentou, não pôde analisar em seu relatório.

Faço essa sugestão aos companheiros, não sem antes aproveitar a oportunidade para registrar, com muita satisfação, as presenças ilustres dos Deputados Israel Pinheiro, e Átila Lins.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, procurando ser sintético, gostaria de chamar a atenção – até porque possivelmente também vão ser elementos de discussão – para duas obras que fugiram àquele critério de, estando iniciadas, algumas em fase de conclusão, cortar entre 70 e 80% daquelas que já haviam sido iniciadas e só 20% para aquelas que já estavam em fase de conclusão.

Tomei a decisão, como Sub-Relator, de cortar recursos que estavam previstos para a construção do Fórum Trabalhista, em São Paulo.

Essa obra já consumiu aproximadamente 220 milhões e consta do relatório do Tribunal de Contas com irregularidades muito graves. No momento oportuno, se for necessário, poderemos submeter ao conhecimento da Subcomissão.

Diante de um processo que está correndo em São Paulo, tivemos o cuidado de solicitar cópia dos autos do processo para não cometer o risco de eliminar recursos de uma obra, causando, talvez, prejuízo maior do que se ela viesse a ser cumprida.

O fato é que me convenci de que não é mais possível colocar recursos nessa obra, salvo se se corrigirem as irregularidades apontadas.

Tenho aqui a indicação de que, em auditoria feita pela Fazenda Pública, pela Receita Federal em São Paulo, além de superfaturamento, constataram-se irregularidades nas medições, que provocaram antecipação de recursos, e desvio para um paraíso fiscal no Panamá de cerca de 50 milhões destinados à construção da obra.

Sem que esse contrato seja rescindido, sem que se faça outra licitação, não deve haver liberação de recursos, porque não é possível que se continue alimentando essa corrupção deslavada. Não é possível! Portanto, adotei essa posição.

Outra obra que também seria grandiosa é a do Tribunal do Trabalho, em Brasília, que só tem a terraplanagem. Decidimos não aprovar os recursos para ela porque, ao ser iniciada, inclusive com muito pouco recurso, já tem irregularidades insanáveis apresentadas pelo relatório do Tribunal de Contas. Portanto, neste caso, acho preferível cortar o mal pela raiz e deixar que ele atinja a dimensão a que chegou o Tribunal de São Paulo.

Comunico-lhes que mantive contato com o novo Presidente do Tribunal. É intenção de S. Exª fazer nova licitação, uma vez que recentemente houve mudança na direção. Se é esse seu desejo, ao se fazer nova licitação, que se peça crédito suplementar, que a solicitação será atendida. Mas, nessas condições, enquanto for mantido o contrato com essa empresa, não há como se continuar alimentando essa situação.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Proponho a V. Exª e ao colegiado que apreciemos nesta tarde os relatórios que efetivamente estão concluídos e que não tenham nenhuma pendência, como é o caso do relatório do Deputado João Fassarella, que, por faltarem alguns detalhes, poderia ser apreciado amanhã ou em momento oportuno.

Esta reunião especificamente foi convocada pelo Sr. Presidente e por V. Exª para que os Relatores Adjuntos pudessem discutir relatórios. Independente da aprovação do de S. Exª, há alguns relatórios que já estão completos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Inclusive o de S. Exª pode ser aprovado, ressalvado o adendo que por acaso seja feito.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Essa é uma sugestão de V. Exª, mas, na realidade, acho que devemos ter aqui pelo menos dois relatórios que não tenham mais nenhum adendo para ser feito, estando absolutamente conclusos. Como há um adendo a ser feito no relatório do Deputado Fassarella,

esta Comissão amanhã poderá fazer a conclusão. Mas temos relatórios prontos aqui, como o do Senador Carlos Patrocínio, que me parece estar absolutamente concluso, não é Sr. Senador.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É, mas falta alguns ajustes.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, Sr. Presidente, se faltam alguns ajustes, sugiro a V. Exª duas coisas: ou ouvimos os relatórios hoje e passamos para a aprovação amanhã ou aprovamos com as ressalvas.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Não seria melhor (ininteligível)? Amanhã poderíamos trazer as pendências e aprovar de imediato.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – **Data venia,** acredito que, com o correr dos trabalhos...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Como está gravando, Senador, é só trocar a palavra "ressalva" para "adendo".

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Entendo o seguinte, Deputado João Henrique e Srs. Parlamentares: estamos em reunião permanente; à medida que os trabalhos forem se desenvolvendo, evidentemente vamos encontrar a solução mais adequada, sem ferir o preceito legal, para atingirmos nosso objetivo, que é a conclusão o mais rapidamente possível de nossos trabalhos.

Na primeira hora de amanhã, antes da leitura de outro relatório que esteja pronto, já colocamos em votação o relatório do Deputado João Fassarella. Pergunto apenas se algum Parlamentar, Relator-Adjunto, quer discutir o relatório apresentado até agora pelo Deputado João Fassarella.

Antes eu queria esclarecer ao Deputado Israel Pinheiro que, não obstante termos certeza de que S. Exª teria excelente contribuição, o Regimento da Casa, excepcionalmente para atender a essa emergência, foi mudado. Estamos trabalhando num colegiado, com uma resolução, segundo a qual o direito à discussão e voto aqui ficou adstrito neste instante aos Relatores-adjuntos.

Todavia tudo...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO – Isso é uma bobagem. O que se discute lá, discute-se aqui. É melhor discutir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois é, mas discutimos lá com o maior prazer.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO – Mas lá é pior do que aqui, porque lá (ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – V. Exª imagine o seguinte: no exíguo prazo que estamos tendo, se abrirmos para a discussão aqui e continuarmos com a discussão lá, não vamos terminar nosso trabalho aqui. É só por essa razão. Pediria...

(Apartes paralelos fora do microfone).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO - Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores-Adjuntos, caros colegas, meu caro colega Israel Pinheiro, V. Exa., que é um Parlamentar antigo desta Casa, há de compreender que estamos com o tempo muito exíguo. Este Orçamento chegou a esta Casa pela primeira vez já em outubro e depois em novembro. Temos prazos, os quais não podemos, de forma alguma, prorrogar, porque, como disse o nobre Relator há pouco, na abertura desta reunião, se não votarmos esse Orçamento até o fim da convocação, ele passará para o novo Congresso, em que 50% dos Deputados não conhecem o que foi feito aqui etc. Portanto, temos prazos que têm de ser obedecidos e temos de nos cingir ao cumprimento do Regimento.

É dentro desse espírito que faço um apelo ao Deputado Israel Pinheiro e a todos no sentido de que cumpramos o Regimento, porque, se sairmos dele, iremos para a vala comum e não conseguiremos fazer nada.

Quero cumprimentar o Deputado João Fassarella, que, aliás, não me surpreende – já participamos de diversas Comissões, não da Comissão de Orçamento, mas de Comissões Mistas do Congresso, de Comissões da Câmara etc. – por seu trabalho, por sua dedicação, por seu espírito público e por sua visão do interesse nacional.

Não tenho absolutamente nada a acrescentar, apenas quero dizer que contam com meu apoio na – aliás, o Sr. Relator me falou sobre esse assunto – inclusão desses recursos que irão compor o fundo partidário e que V. Exª identificou em uma fonte, parece-me que de multas de Tribunal Eleitoral. Contam com todo o meu apoio porque acho que isso é justo, é legal e é lógico.

Seu trabalho, sob todos os aspectos, vai ao encontro da realidade nacional. Esta Casa cada vez mais tem de se debruçar sobre esse problema de obras realizadas pelos mais diversos setores da vida nacional ou pelos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso não é possível. Acho que temos de fazer alguma lei que limite a capacidade do Poder Judiciário. Quando digo Poder Judiciário, refiro-me à

Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, ao Tribunal de Contas da União, a todos os setores. Isso não pode continuar como está.

Nosso Relator, por maior esforço que tenha feito, teve de limitar os recursos para eu poder fazer poços artesianos no Nordeste para matar a sede de miseráveis. No entanto, gastam-se aqui 200 milhões para se fazer um prédio que está inconcluso em São Paulo. E ninguém foi preso! E já se pedem mais recursos para se fazer outro. Isso não acaba mais. Ao redor desta Casa, o que há de prédios novos dos Tribunais Superiores é algo que escandaliza qualquer brasileiro. Quem nunca veio a Brasília diz: "Mas o que estão fazendo aqui? Estão passando fome lá e há orgias de dinheiro aqui. Gasta-se dinheiro em todos os cantos".

Deputado João Fassarella, V. Exª tem meu apoio – não posso falar por todos, só por mim –, de meu partido e tem nosso aplauso, pois esta Comissão tem tomado decisões em assuntos dessa natureza. O campo dos precatórios é outro setor em que, pela primeira vez, mexemos profundamente e temos de continuar mexendo, para que se evite transformar precatórios em outros precatórios que andaram por aqui, em outras áreas do Congresso Nacional, e que denegriram a imagem de homens públicos os mais qualificados deste País.

Portanto, quero cumprimentar V. Exª pelo trabalho que realizou. Fique certo de que merece os aplausos não só nossos, mas da Nação. O trabalho de V. Exª é sério, é digno e é patriótico.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Muito obrigado, Sr. Presidente. Até para ser prático, penso que esse é o entendimento de todos os Relatores-Setoriais presente com relação ao trabalho apresentado pelo eminente Deputado João Fassarella.

(Não identificado) – Com certeza. Quero também parabenizá-lo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Com relação às indicações de três quartos, não vejo maiores obstáculos a que elas venham até a ser apreciadas pelo Relator-Geral. Se isso for o que vai retardar um pouco a aprovação do relatório, podemos delegar a apreciação dessas quatro indicações ao Relator-Geral, podendo nossa parte ficar conclusa.

Sobre a solicitação do Ministério da Justiça quanto ao fundo para a implantação do Código de Trânsito, como a competência para fazer a correção é do Relator-Geral, apenas faríamos, se estivéssemos convencidos, uma sugestão a V. Exa. A sugestão pode ser feita de forma a constar na ata e V. Exa. pode tomar a deliberação que considerar conveniente, do ponto de vista técnico e do ponto de vista político.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, se me permite. O Deputado João Fassarella transfere a V. Exa. a competência para decidir sobre a emenda de três quartos e a competência para resolver sobre o problema dos fundos. Portanto, ele dá como concluso seu trabalho.

Pediria a V. Exa. apenas que submetesse à votação desta Comissão. Por mim, está aprovado com aplauso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado José Lourenço, Deputado (Ininteligível), fico muito honrado por mais esta demonstração de confiança. Vou aceitar porque sei que o Deputado João Fassarella vai me ajudar. Vou fazer isso apenas para facilitar a votação de seu relatório, que conta com a aprovação de todos. Como o trabalho realmente vai depender de mim, peço a V. Exa. que me auxilie. Faça o esboço do trabalho, traga para discutirmos e encamparei ou não junto com V. Exa., assumindo a responsabilidade, mas com o auxílio de V. Exa., porque estou sobrecarregado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – V. Exa. pode contar com meu apoio e minha dedicação para esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, vou atender à sugestão que não é de um, é de todos – partiu de um, mas vi o aceno de cabeça de todos.

Está colocado em votação o relatório setorial referente aos Poderes, ao Setor I, portanto, que foi relatado pelo Deputado João Fassarella, com a transferência de atribuições ao Relator nas partes que foram mencionadas e que constam da gravação.

Esta em votação a matéria. (Pausa.)

Está aprovada a matéria por unanimidade.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, peço que conste não só a aprovação, mas também o voto de louvor pelo brilhante trabalho do Deputado João Fassarella.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está registrado.

Dando prosseguimento aos nossos trabalhos, vamos ouvir o relatório preparado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira. Área Temática II: Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio.

Com a palavra o ilustre Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado. Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente, Srs. Relatores-Setoriais, caros colegas, tivemos a honra de receber a missão...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Registramos, com prazer, a presença do Senador Ronaldo Cunha Lima, da bancada da Paraíba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Assumindo interinamente a Presidência e a Relatoria, na ausência do titular, registro a presença do Deputado Armando Abílio, da bancada da Paraíba.

Vamos ouvir, então, o relatório do Setor II.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Com muita honra, fomos designados pelo Sr. Presidente da Comissão para ter a honrosa missão de examinar e relatar as peças orçamentárias que integram a proposta concernente às áreas temáticas de competência desta Subcomissão, que envolve Agricultura, Indústria e Comércio, Fazenda, os encargos financeiros da União. Tentarei ser bastante objetivo e breve, para que possamos ganhar tempo e atingir os objetivos desta Comissão.

Diria aos senhores colegas que recebemos nesta Relatoria cerca de 873 emendas à despesa, 827 individuais e 46 coletivas. A esse total acrescentem-se duas emendas de texto/cancelamento, propondo o cancelamento, puro e simples, de dotação orçamentária das seguintes empresas: Banco da Amazônia; Banco do Nordeste; Bando do Brasil; Banco do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, totalizando mais de 852 milhões, 806 mil reais. Tais dotações têm em vista "Instalar, Modernizar e Adequar Dependências" das mencionadas instituições financeiras. São emendas do distinto Senador Roberto Freire.

Das emendas individuais, uma foi encaminhada à Área V, por ter sido apresentada indevidamente na Área II. Depois, foi novamente restituída a esta Comissão, e prosseguiu-se o tratamento adequado.

Quanto às emendas coletivas, deve-se agregar uma ao total acima mencionado, proveniente da Área III, relacionada com a ação "Eletrificação Rural", o que perfaz 47 emendas coletivas apresentadas na Área II.

Somados, os pleitos das emendas individuais perfazerm 75 milhões, 939 mil reais, e o das emendas coletivas 2 bilhões, 126 milhões, 415 mil reais.

Foram acolhidas, integralmente, todas as emendas individuais; das coletivas, duas foram acolhidas integralmente, e 31, parcialmente, envolvendo os seguintes valores: emendas , 75 milhões, 939 mil aprovadas; emendas de bancada, 238 milhões e 200 mil reais e emendas de Comissões, 99 milhões, perfazendo um total de 413 milhões, 139 mil reais.

Foram ainda aprovadas três emendas propostas pela Relatoria, resultantes de indicações das bancadas do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Sergipe, totalizando 16 milhões e 200 mil reais, com a finalidade de adequar a programação orçamentária para os respectivos Estados, de conformidade com o art. 7º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 03/98-CN.

Com a finalidade de adequar a programação orçamentária das entidades abaixo, e por solicitação dos dirigentes dos órgãos específicos, estamos propondo a aprovação, pela Relatoria-Geral, com apoio da Relatoria-Geral, de emendas consignadas aos seguintes institutos: o INPI, do Ministério da Indústria e Comércio, destinado ao Programa de Modernização da Entidade, Funcional Programática nº 11.010.0374.3392.002, Grupo Natureza Despesa nº 3, no valor de 13 milhões, 650 mil e 511 reais, com recursos provenientes do cancelamento na Funcional Programática nº 03.008.0030.4917.001, GND-5 – "Aquisição de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional", de idêntico valor. Ou seja, o Ministério do Planejamento, naqueles cortes feitos na segunda etapa do Orçamento, para ajustar números com o chamado déficit público... pegaram recursos próprios – a exemplo do que o Deputado João Fassarella relatava em sua área temática –, recursos próprios arrecadados por essas instituições ou por algumas instituições e transformaram aquilo que seria uma despesa corrente em manutenção e funcionamento do órgão numa aquisição de Títulos do Tesouro Nacional, o que praticamente inviabiliza o órgão.

Diante disso, trazemos à consideração este assunto, que é de grande repercussão efetiva no nosso quadro econômico e institucional.

Achamos que a forma como o Ministério do Planejamento procedeu não está correta. Os recursos são próprios daquela instituição, que vai arrecadá-los nos seus trabalhos e que precisa deles para continuar a sua manutenção e funcionamento. Caso contrário, segundo documentos que temos em poder, o órgão terá que praticamente sucumbir durante o próximo exercício.

Temos também um pedido oficializado pelo INCRA, com a seguinte destinação: seria também remanejamento de recursos de dentro do INCRA para atender à "Comunicação Social", na Funcional Programática 04.007.0023.4949.0001, GND-3, no valor de 6 milhões de reais, atendendo à Emenda nº 81010030; e outra: "Operação do Complexo Industrial/Sob Seqüestro Judicial chamado PACAL, lá no Estado do Pará. Já por decisão judicial, cabe ao IN-

CRA manter aquela colônia ali existente. Simplesmente, também, os recursos desaparecem, no valor de 1 milhão, 750 mil reais. Isso envolve custeio, envolve pessoas, envolve responsabilidades. O INCRA veio aqui nos solicitar que déssemos guarida a essa emenda. Então, precisamos neste relatório ter também o aval do Sr. Relator-Geral e o apoio deste colegiado, para que essa emenda também avance.

Finalmente, uma emenda de "Estudos e Pesquisas Agrárias", no valor de 2 milhões de reais: Emenda nº 81010029. Isso, naturalmente, cancelando idêntico valor nas seguintes Funcionais Programáticas: 04.013.0031.2456.0001 e 04.013.0031.2456.002, no valor de 6 milhões, 950 mil reais. Portanto, essas emendas nos apareceram como necessidades institucionais. Colocamos a matéria à consideração deste colegiado e ao Sr. Relator-Geral, oferecendo o nosso parecer positivo ao acatamento dessas emendas, que seriam vitais para o INPI e para o INCRA.

Dentro do nosso contexto de aprovação das emendas, eu gostaria de dizer aos senhores que demos ênfase especial para que a agricultura, principalmente o Pronaf fosse mantido em bases superiores à do exercício atual; para que a Embrapa tivesse um crescimento para manter pelo menos o nível de atividades, operando por isso a aprovação de uma emenda de cerca de 12,5 milhões, mas o resultado ou a necessidade real é de 20 milhões.

Tivemos um apelo da Conab para substituir em cerca de 30 milhões, trocar uma fonte de 50 deles por uma Fonte 00 ou uma Fonte 100, mas não vimos alternativa para propor isso.

Estamos aprovando uma emenda do Fundo Federal Agropecuário, no valor de 18 milhões, que daria guarida principalmente à fruticultura no Nordeste do Brasil e à regionalização de zoneamento agrícola, de que o Ministério da Agricultura precisa. Ele nos encareceu a aprovação dessa emenda.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É, zoneamento.

(Não identificado) – Essa emenda é de bancada?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Essa emenda é de bancada. Há uma emenda de Comissão. Há uma emenda da Comissão de Agricultura. É uma emenda de 100 milhões, mas estamos na casa dos 18 milhões.

Também demos um tratamento especial, dentro dessa situação, às emendas individuais e de bancada, ao INCRA, e também uma verba específica para treinamento do pessoal, escolarização do pessoal, que é um acordo que o INCRA, ou o Ministério da Reforma Agrária, tem com universidades e com escolas para não só assentar famílias, mas também treiná-las. Dessa forma também esse relatório da reforma agrária cresce.

Na área do turismo também ele cresce de 1 bilhão, 405 milhões, no total – número que me foi oferecido finalmente pelo técnico Bezerra, a quem agradeço –, para 1 bilhão, 446 milhões. Há o Instituto Brasileiro de Turismo, que estava com uma verba inicial de 46 milhões. Achamos que nesse quadro de penúria econômica, de falta de alternativa na área agrícola e industrial, e mesmo outras, um dos canais realmente abertos para que possamos desenvolver este País é explorar ao máximo esse caminho do turismo. Por isso, tentamos dar cobertura, dentro do possível, a todas as emendas de bancada aqui presentes e de Comissão que estavam contemplando esse programa, a ponto de fazer com que o turismo passasse de 46 milhões para 140 milhões no final.

Da mesma forma, acatamos uma emenda de bancada do Distrito Federal. O encargo financeiro da União acaba transferindo dinheiro para o GDF. Temos algumas emendas muito pesadas para o GDF, inclusive para manutenção de escolas; manutenção da Polícia, da segurança; temos recursos pedidos para a saúde; mas dentro dessas emendas naturalmnete está um contexto muito pesado de pessoal. Naturalmente, não vi capacidade, dentro das limitações financeiras aqui possíveis ou orçamentárias, de estudar essa matéria, mas, para contemplar a bancada – há uma emenda de mais de 60 milhões ou 70 milhões, que era para tentativa de conclusão do metrô de Brasília –, dentro das possibilidades máximas que tivemos, e dando um tratamento especial, colocamos aqui 30 milhões para esse metrô. Eu pediria ao Sr. Relator que visse essa caua como também uma obra que está para acabar, que está em fase final, portanto.

Uma das decisões que me levaram à possibilidade de fazer com que o Ministério da Agricultura não caia da proposta inicial, que a Embrapa também não caia, que o Incra cresça bem positivamente, que o turismo cresça de uma maneira acentuada... Nós fomos buscar um pouco de apoio do Sr. Relator, que nos ofereceu. Deparamo-nos com uma informação, no corpo do Orçamento, de que uma verba de cerca de 150 milhões ou 153 milhões estava destinada ao aumento de capital da Indústria de Material Bélico do Brasil, que é uma empresa pública do Ministério do Exército. Consta no art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal que a União só deve alocar recursos para empresas públicas deficitárias se houver uma

lei específica para tanto, e essa lei específica não existe. Tenho aqui uma nota técnica assinada pela SOF, pelo coordenador. Quem ligou para mim foi o secretário, mas quem assinou foi um coordenador, pedindo-me que não mexesse nessa verba, porque ela seria para pagar dividas e compromissos que a Imbel, desde 1994, não honra, inclusive com a área federal, na área da Previdência, na área do Imposto, é um caso característico de déficit da empresa. Já deveria haver um diploma específico para equacionar esse caso.

Fala-se neste documento que essa forma de resolver o problema da Imbel é para logo em seguida privatizá-la.

Eu me pergunto e pergunto aos senhores: se jogarmos 154 ou 160 milhões lá dentro, amanhã, e vendermos essa empresa, vai dar 200 ou 100 milhões? Tenho minhas dúvidas.

Esse é um assunto que deve ser melhor estudado, e essa verba, realmente, deve ser utilizada muito mais dentro de uma política de desenvolvimento social, econômico ou na busca de outras alternativas administrativas.

Tenho essa posição, apesar de, no passado, já ter trabalhado muito para resolver esse mesmo caso da Imbel, seja aqui mesmo como Assessor Técnico do Congresso Nacional, quando por aqui passei, seja como Secretário ou Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças. Já paguei e já coloquei muito dinheiro para a Imbel resolver problemas outros, inclusive até tanque de guerra do Paraguai ou do Equador.

Acho que este assunto precisa ser muito bem estudado ou melhor estudado, por quem de direito, para que cheguemos à conclusão de colocar um recurso dessa monta na Fonte 100, que está faltando para a área social, que está faltando para a infra-estrutura, para a educação etc., para um objetivo que não me parece tão nobre.

Portanto, minha posição é nesse sentido.

Naturalmente, se eu não cancelar, vou ter de fazer o corte em todas as emendas aprovadas pela metade. Estamos com o relatório já concluído e com todas as emendas destacadas. Vou ressaltar desde já que há um erro aqui, exatamente na dotação para o Estado de Rondônia e Estado do Rio Grande do Sul ou Mato Grosso, questão de 800 mil, 1 milhão de reais, onde os valores estão invertidos. Estou pedindo, por exemplo, aquisição de patrulha mecanizada para Rondônia – 1.800,00. O número que combinei com a bancada de Rondônia foi de dois e nesta altura acho difícil mudar. A mesma coisa com relação à eletrificação rural, que combinei nove e está 7 e 200.

De maneira que o comando que dei para atender a esse caso e aos outros parece que não foi bem entendido e há esse pequeno erro, que peço seja considerado e ajustado. São poucos casos. Acredito que se conseguirmos, com o Relator-Geral, no seu fechamento, avaliar as prioridades e ver alguma emenda de bancada ou de comissão que possa, dentro das suas margens de manobra... Então, voltaríamos ao tema com o maior prazer. Dentro dos números factíveis e possíveis pouco pudemos fazer, acatando todas as emendas individuais, fazendo com que todas as emendas de bancada fossem atendidas, emendas de comissão parcialmente atendidas, exatamente para dar um cunho, um marco, e atender dentro daquilo que estou tentando transmitir, de uma forma pessoal de ser. Não montei aqui um relatório de dados como fez o Deputado João Fassarella, mas os documentos já estão à disposição. As fichas das emendas aprovadas estão realmente certas, com essa pequena ressalva de Rondônia, que deve ser alterada, compensando, naturalmente, dentro do...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sr. Deputado, eu diria a V. Exa. o seguinte: V. Exa. está sendo muito explícito, muito cauteloso, porque vamos ter um encontro do Relator-Geral com cada Relator-Setorial-Adjunto, inclusive para ter aquele mapa do Brasil na cabeça e para promover adequações. Só que essa questão de Rondônia e outras em uma alteração de uma verba aqui, outra ali, embora votada hoje, não significa que não serão reanalisadas. V. Exa. pode ficar tranqüilo quanto a esse aspecto.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Perfeito. Agradeço a V. Exa., porque conversei com algumas bancadas e aqueles números que já acertei com eles, dentro da minha linha de imaginação, acho que terei de honrar.

De forma que, dentro desses projetos que acentuo, pudemos atender a todas as bancadas, a todas as comissões, principalmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, que apresentou quatro, cinco emendas e praticamente três foram aprovadas. Só não aprovamos uma na Administração Operacional do Estoque do Café, mas aprovamos outra que dá apoio ao Programa Nacional de Pesquisa do Café. Acredito que atende bem aos objetivos da nossa área e nos dá condição de colocar esse material em discussão e votação pelos pares.

Agradeço a V. Exa. e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois não.

Deputado Márcio Reinaldo, antes de colocar em discussão o voto(?) de V. Exa., quero registrar com muita alegria a presença em nossa Casa de quem muito honrou, não a Comissão de Orçamento, porque essa sempre foi honrada, mas, mais do que isso, a Relatoria, exercida com brilho e talento, do Deputado Iberê Ferreira. A presença do Deputado João Almeida, sempre constante, já foi ressaltada por nós, e o Deputado Álvaro Gaudêncio Neto também ficou aqui um tempo razoável, mas eu não quis interromper V. Exa. e neste momento ele não mais está presente. Todos fazemos questão de registrar e agradecer a presença também do Deputado Álvaro Gaudêncio Neto.

Está em discussão o relatório apresentado e referente à Área Temática II: Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, eu apenas gostaria de cumprimentar o eminente Relator-Setorial-Adjunto Márcio Reinaldo Moreira, que já tem uma experiência acumulada durante muitos mandatos nesta Casa. Gostaria de solicitar esclarecimentos com relação ao atendimento acolhido para as emendas do Incra. Seria apenas para a divulgação ou há para a área de assentamento, do projeto de assentamento?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Temos aqui uma emenda: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – 100 milhões, dos quais foram aprovados 21,5 milhões; temos uma outra da eletrificação rural e assentamentos no Amapá – 8,5 milhões, dos quais 4,5 milhões aprovados; implantação e consolidação de projetos em Municípios do Estado do Amazonas – 25 milhões, dos quais foram aprovados 9 milhões; fortalecimento da implantação de projetos no Estado do Pará – 9 milhões.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Gostaria de saber se não há uma genérica nacional, por exemplo, uma emenda de comissão, para aumentar os recursos do Incra para essa área de assentamento, porque ela foi tremendamente reduzida, do primeiro para o segundo...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Não, eu só tenho uma aqui: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, de comissão. Só tenho essa.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Essa é que é de comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Pois não, nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É só para salientar o seguinte: eu me vali muito da experiência do Deputado Márcio e ele me fez sentir que o projeto que veio do Executivo, que lhe competiu examinar, referente à reforma agrária e à educação em assentamento (Pronaf) tudo isso ou ficou igual ou subiu do Executivo. Não teve corte nenhum, tudo suplementado. Julgo isso de grande importância mesmo, porque mostra a sensibilidade do Deputado ao analisar uma matéria tão relevante quanto essa.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exatamente por isso é que eu gostaria de louvar a atitude do eminente Sub-Relator e encaminhar favoravelmente à aprovação da área temática que tão bem ele relatou.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu só pediria o seguinte: do Fundo Federal pecuário, que é uma verba fechada, tenho um documento dizendo que 12 ou 13 milhões são para fortalecer a fruticultura do Nordeste. E há, inclusive, uma carta também de uma reunião de Secretários de Estado pedindo, apelando, que se aprove esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço para discutir.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Sr. Relator, trabalhamos todos aqui praticamente em conjunto, trocando informações sempre que possível uns com os outros e, dada a aproximação, a amizade com o Deputado Márcio Reinaldo, acompanhei de perto o seu trabalho, como ele acompanhou o meu. Quero cumprimentá-lo pelo trabalho que realizou, inclusive pela preocupação permanente e constante de atender dentro do possível a todas as regiões e estados do País. E isso me leva a dizer a V. Exa., ao Sr. Relator, ao Sr. Presidente e aos meus colegas que votarei favoravelmente ao seu relatório com aplausos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua aberta a palavra para discussão.

O Deputado João Fassarella havia me solicitado a palavra antes de V. Exa. o ilustre Deputado Alexandre Santos, a quem passo a palavra.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, eu queria primeiramente parabenizar o nosso Relator Márcio Reinaldo e também dar a ele o meu apoio na questão da Imbel. Acho que temos de nos colocar numa postura de novos tempos. Nos

novos tempos tem-se de ver o futuro, e já estamos prevendo que vamos vender a Imbel, talvez, por um valor que nem sequer possamos retornar o que estamos investindo hoje. Tem a minha acolhida, o meu aplauso e o meu apoiamento na sua decisão, se for assim, o corte daquela propositura.

O SR.PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Presidente, eu queria saudar o Deputado Márcio Reinaldo, parabenizá-lo pela sensibilidade que tem na área social e por ter, com muita inteligência, encontrado os recursos necessários para atender à demanda das bancadas estaduais da Câmara dos Deputados.

Queria também aproveitar a oportunidade para parabenizar o nosso Deputado João Fassarella pelo seu brilhante relatório apresentado nesta noite.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado João Fassarella, mas não sem antes ter a satisfação de registrar a presença entre nós, sempre ilustre, do Deputado Osvaldo Coelho, da bancada de Pernambuco e membro da Comissão Mista de Orçamento. Muito obrigado pela presença, Sr. Deputado.

Com a palavra o Deputado João Fassarella para discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu queria, em primeiro lugar, parabenizar o Deputado Márcio Reinaldo pela atenção que foi dada à questão agrária, à questão agrícola. Acho que o desenvolvimento do País, a retomada de investimento econômico passa também pela retomada da capacidade produtiva no campo, quer seja via financiamento ao setor produtivo, com maior atenção para os pequenos e médios produtores – daí a importância do aumento dos recursos do Pronaf –, quer também para melhor capacitação produtiva dos assentamentos. Daí o acolhimento da emenda que visa aprimorar o aspecto de treinamento e a educação nos assentamentos, de fundamental importância para esse setor.

Quero ser solidário ao Deputado Márcio Reinaldo quanto à sua questão aqui trazida relativa à Imbel. Durante muito tempo ficamos colocando recursos públicos em empresas etc., para, em seguida, elas virem a ser privatizadas. O Poder Público arca com o ônus do saneamento da empresa, recebe de retorno, muitas vezes, um terço – muitas vezes, nem isso – do que foi proximamente investido para seu saneamento, e o retorno do resultado da privatização acaba sendo muito pouco. Em Minas Gerais, por exemplo, assistimos ao processo de privatização do Benge. Gastou cem, vendeu por trinta. Então, sou solidário a V.Exª, que tem o nosso apoio à sugestão e à indicação feitas por V. Exª

Não posso deixar de comentar alguns aspectos que não dizem respeito ao relatório de V. Exª, mas dizem respeito ao conteúdo. Por exemplo, ao analisarmos a questão dos juros, o gasto de cerca de 50 bilhões com o pagamento de juros. E a proposta vinda no início, a primeira proposta, falava em 53 bilhões. Primeiro, não acredito que vá diminuir. Para que, efetivamente, a proposta de redução de 53 para 50 ocorresse, de julho deste ano até dezembro deste ano, a taxa média de juros a ser praticada anualmente deveria fixar-se em torno de 17%. O panorama econômico que acena o País hoje indica que isso não vai ocorrer. Inclusive o acordo assinado com o FMI obriga o Governo a aumentar a taxa de juros sempre que as reservas aproximem-se do limite estabelecido com segurança, em torno de 20 bilhões. Ontem já perdemos um, hoje não sei o que está acontecendo. Então, possivelmente, vamos assistir...

(Não identificado) – Semana que vem vai ser pior ainda.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Pois é. Então, quero deixar esse comentário de que, possivelmente, em relação a essa questão da taxa de juros, estamos diante de um número que está aí, vamos aprová-lo, não podemos mexer, não podemos introduzir modificações nele, nem para abaixar nem para elevar os gastos. Ma estamos diante de um número que, mesmo aprovando aqui, não há como nos rebelarmos contra o que nossos limites constitucionais nos impõem. Estamos diante de um número que possivelmente não tem maior aproximação com a nossa realidade.

Então, esses são os comentários que gostaríamos de fazer em relação a essa questão dos juros, que, na minha avaliação, é um dos pontos fundamentais que envolvem a crise econômica, que tem como origem o câmbio, mal formulado desde o início do Plano Real, que exige juros cada vez mais elevados para atrair o capital especulativo, para compensar as perdas de recursos pela má colocação do câmbio. E isso constitui um círculo vicioso que a própria realidade talvez esteja obrigando a uma revisão radical no presente momento.

Voto a favor do relatório. Meu ponto de vista é favorável, louvo o trabalho do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. A relação que fiz com a taxa de juros não é em relação ao trabalho do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. O relatório de S. Exª tem nosso

apoio. Quero fazer apenas uma observação: não sei se consta do relatório a relação dos cortes e dos acréscimos feitos. Não a encontrei aqui.

(Apartes paralelos fora do microfone. Ininteligíveis.)

(Não identificado) – Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, quero cumprimentar o Deputado Márcio Reinaldo Moreira pelo trabalho magnífico. Naturalmente, não estamos em período de votação, mas votarei o relatório de S. Exª com a maior alegria e satisfação pelo brilhantismo do trabalho realizado.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não há mais quem queira discutir porque todos se pronunciaram. Embora já tenha havido manifestação favorável ao relatório, urge que se coloque em votação na forma regimental.

Está em votação. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade.

Vamos dar prosseguimento.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio, Relator-Setorial-Adjunto na Área Temática Planejamento, Urbanismo e Integração Regional.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, eminentes companheiros Relatores-Setoriais-Adjuntos, coube-me o prazer de relatar a Área Temática Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, que se compõe das unidades orçamentárias: Ministério do Planejamento e Orçamento propriamente dito – MPO –, SUDENE; SUDAM; SUFRAMA; IPEA; IBGE; BNDES e Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND.

Talvez, Sr. Presidente, Sr. Relator, a área temática que mais sofreu corte tenha sido exatamente essa. Para que se tenha idéia, o MPO propriamente dito sofreu corte, em relação ao ano passado, de 49,5%; a SUDENE, 46%; a SUDAM, 39%; a SUFRAMA, 34%; o IPEA, 28,4%. Apenas houve majoração dos recursos orçamentários para o IBGE e, no caso, tendo em vista a proximidade da realização do censo do ano 2000, o FND, que é basicamente para inversões financeiras, e assim por diante.

Para se ter uma idéia, havia no MPO, para investimento, em 1996, 1 bilhão, 405 milhões; em 1997, 1 bilhão, 478.9; em 1998, 1 bilhão, 550.8; em 1999, tão-somente, 279.9 milhões, ou seja, um corte no item investimentos da ordem de 81.9%. Portanto, o Relator viu-se totalmente limitado para efetuar qualquer remanejamento, quaisquer cortes. Mas, ainda assim, efetuamos cortes da ordem de 33% nas ações de investimento e conseguimos cortando no osso, assim podemos dizer, 68 milhões de reais para atender a 2.222 emendas, sendo 272.3 milhões para emendas individuais e 1 bilhão, 636.3 para emendas coletivas, perfazendo um total, na minha área, de 1 bilhão, 908.6 milhões de reais.

Eu gostaria de dizer que atendemos às emendas individuais dos Srs. Parlamentares no montante de 271.6 milhões, e a 67 emendas coletivas no montante de 260.5 milhões e, ainda, no montante de 22.7 milhões, atendemos às indicações, que são as emendas de bancadas definidas no item 6–4.7 do Anexo II da Resolução. Em relação ao critério que adotamos para atender a essas emendas, gostaria de abrir um parêntese para questionar algumas coisas. Eu deixei de atender a algumas emendas, ou seja, indicações de bancadas, as ditas emendas de três quartos, porque, a meu ver, contrariavam a Resolução nº 3, que estabelece que as emendas de indicação tem que ser de interesse nacional, estadual ou de Regiões Metropolitanas. Portanto, deixei de atender à emenda de Anápolis, de Laranjal do Jari e de Caruaru, mas eu vi que alguns Relatórios Setoriais atenderam a essas emendas para determinadas cidades. Então, eu gostaria que fosse estabelecido um critério único para que pudéssemos também atender a essas emendas que...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, eu não estou muito seguro. Todavia, parece-me que a Constituição Federal – e se houver alguma dúvida podemos esclarecer agora – diz que as Regiões Metropolitanas são definidas por lei complementar. Deve haver lei complementar definindo isso. Não estou muito convencido.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Mas a Resolução nº 3 estabelece que só pode atender a essas indicações de bancadas...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sim, eu sei, apenas para entender o que é região metropolitana, embora o critério político seja amplo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Lá diz, inclusive, que pode ser aplicação. A aplicação dos recursos poderá ser feita pelo Governo Federal, Estadual e pelo Prefeito da Capital. Está na Resolução nº 3. Então, eu tive dúvida quanto a atender a essas emendas que citavam cidades como Anápolis, Caruaru, Laranjal do Jari, que eu sei que estão necessitando desses recursos. Agora, como alguns colegas estão atendendo, gostaria de ouvir a interpre-

tação desse dispositivo da Resolução nº 3 para que pudesse adequar o meu relatório.

Estabeleci as prioridades dando preferência às obras em andamento. Reduzi em até dois quintos, ou seja, 40%, as alocações realizadas de formas genéticas em projetos guarda-chuva, como nós chamamos, ainda que caracterizados como em andamento pelo fato de que parte expressiva das emendas dos Srs. Parlamentares tem a finalidade de dar continuidade a esses mesmos projetos. Ou seja, na área de infra-estrutura eu fiz cortes, mas, depois, atendi às emendas dos Parlamentares que eram para infra-estrutura dos seus Estados e dos seus Municípios. Também estamos apoiando a redução nas alocações para custeio administrativo, de modo a reduzi-las entre 10% e 20%, e isso aí quem vai definir é o eminente Relator Geral, com relação aos níveis prováveis de 1998, porque acho que em período de crise todos os entes devem dar a sua contribuição para a redução dos gastos não relativos ao atendimento direto às comunidades. Limitar ao máximo os investimentos de caráter administrativo, com vistas a liberar recursos para aplicação em favor de empreendimentos que levem ao benefício direto das comunidades, sobretudo as situadas em área de maior carência, e alocar os recursos tornados disponíveis para o atendimento às emendas coletivas com base em critérios defensáveis sobre os aspectos mais relevantes.

Então, fizemos esse corte, conseguimos 68 milhões e atendemos a todas essas emendas. Adotamos o critério estabelecido pela Comissão de destinar de 80% a 85% para as emendas de bancada e o restante para as emendas de Comissão. Por Região ou Estado da Federação, nós adotamos o critério que historicamente é adotado na Comissão: um terço diretamente proporcional à população, um terço inversamente proporcional à renda **per capita** e um terço relativo ao número de emendas apresentadas ao meu orçamento.

Portanto, de maneira sucinta, era isso que nós tínhamos a considerar. Está aqui a relação de todas as emendas, o Anexo II, as emendas de bancada; à parte, temos as emendas das Comissões e, finalmente, as emendas de três quartos ou indicações, no Anexo V. Eu deixei de atender, pelas causas que já explicitei, à infra-estrutura urbana em Itaubal, São Paulo, infra-estrutura urbana em Laranjal do Jari e em Anápolis, e a uma que eu tinha de Nova Iguaçu. Recebi algumas emendas de alguns Relatores Setoriais, como também devolvi algumas poucas, como uma para a saúde de Nova Iguaçu.

De maneira geral, é esse o meu relatório. Com a disponibilidade que o Relator-Geral colocou à minha disposição, atendi a todas as emendas e devolvi aquelas para as suas respectivas áreas temáticas.

Eu gostaria de ter dirimido a questão de qual será a interpretação que vamos dar ao dispositivo da Resolução nº 3, porque eu gostaria de atender a essas indicações para as cidades que já mencionei.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Agradeço a V. Exa., e como os outros não especificaram assim os valores de emendas, porque elas vão depender de adaptações entre a Relatoria-Geral e V. Exa... Mas, levantando a questão, tentando, do ponto de vista legal e não político, responder à indagação de V. Exa. sobre região metropolitana, este assunto está regulado no art. 25, § 3º, da Constituição, que diz o seguinte:

> Art. 25. .....
>
> § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Vou passar isso às mãos de V. Exa., mas não quero dizer que deva ser esse o critério e nos nortear hoje, porque esta é uma Casa eminentemente política. Esse assunto vem de longa data aqui nesta Casa e, naturalmente, vamos tentar encontrar uma solução oportunamente. E talvez este colegiado possa, antes de encerrar os seus trabalhos, porque V. Exa. praticamente está solucionando as questões, pois a que não foi acatada por V. Exa., por razões de ordem técnica, V. Exa a transferiu, e o transferido aceitou de bom grado. (Risos.)

Vou colocar em discussão, Senador Carlos Patrocínio, o relatório que V. Exa. apresentou, mas não sem antes registrar também, com muita alegria, a presença, sempre constante na Comissão Mista de Orçamentos e neste Colegiado, do ilustre Deputado Sérgio Miranda.

Com a palavra o ilustre Deputado Feijó.

SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Saúdo o Senador Carlos Patrocínio pela maneira inteligente como dividiu os recursos no atendimento às emendas de bancada. S. Exa. usou o número de emendas, a população e o inverso da renda **per capita**. Isso demonstra uma maneira isenta de tratar a população brasileira. Era essa igualdade que queríamos que houvesse não só na sua relatoria, mas em todas as relatorias, principalmente quando vem do Gover-

no Federal que já viesse com essa igualdade na distribuição dos dinheiros públicos brasileiros.

Sentimos, notadamente nós do Nordeste, há muito tempo, os investimentos diferentes nas regiões do Brasil. Sabemos que muitas vezes são justificados, mas resentimo-nos de que ainda estejamos muito longe das divisões eqüitativas dos recursos brasileiros para a população brasileira.

Quero saudá-lo e parabenizá-lo, e dizer que eu também usei um critério parecido com o que V. Exa usou. Parabéns pelo relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Retorno a palavra ao Relator, Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Se V. Exa., me permite, ainda gostaria de fazer algumas considerações e algumas recomendações à Comissão Mista de Orçamentos, que acho pertinentes. Por exemplo, que as emendas, inclusive as individuais dos Srs. Parlamentares, passem a indicar se o seu objeto é iniciar empreendimento novo ou dar continuidade a empreendimento já em execução, apontando, se possível, o ano em que o projeto foi iniciar e o seu percentual de execução até à época da proposição da emenda. Isso é muito bom para quem vai analisar a emenda.

Tal providência, além de permitir uma ação mais conseqüente no sentido de apoiar ações em andamento, permite que se promova o cancelamento em projetos genéricos, situados como em andamento, para atendimento a ações da mesma natureza, propostas por meio de emendas. Ou seja, se o estágio é inicial ou não. Acho que na emenda devia constar isso.

Segundo, que nas futuras LDOs defina-se com maior clareza a questão das contrapartidas a empréstimo, de modo a proteger de cancelamento apenas aquelas que sejam relativas a operações já contratadas ou formalmente autorizadas pelo Senado Federal.

Terceiro, que sejam revistas as resoluções que regem a apreciação dos projetos sobre matérias orçamentárias anuais – Congresso Nacional –, de modo a redefinir o âmbito de atuação das Comissões permanentes e das bancadas regionais, situando-o mais no nível do plano plurianual da LDO e do parecer preliminar, e a natureza das emendas das bancadas estaduais à lei orçamentária anual, a fim de que tais tenham realmente interesse estadual ou regional, impedindo que essa seja desvirtuada por manobras orientadas a ampliar as alocações localizadas de interesses parlamentares.

Acho que isso já é uma preocupação desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Cumprimento o meu colega de partido, o ilustre Senador Carlos Patrocínio, porque todos nós sabemos o quanto é difícil administrar pouco recurso. Administrar muito é muito fácil. Transmitimos alegria aos nossos companheiros, aos Governadores que nos telefonam pedindo socorro. Quando as coisas fluem naturalmente tudo é muito fácil. Agora, difícil é fazer esse trabalho que estamos fazendo, que o nosso Senador acaba de apresentar. Quero cumprimentá-lo em meu nome em e em nome do nosso Partido, pelo fato de V. Exa., fazer um trabalho sério, atendendo, na medida do possível, a todos os Estados e a todos os deputados.

Muito obrigado.

(Não identificado) – Presidente, mais um adendo. Vou dar o parecer por etapas.

(Não identificado) – Isso é um apoio que eu peço à Comissão. Estão aí para conversar comigo o Presidente e toda a diretoria do IBGE, e o Superintendente do meu Estado. De 11 milhões de ações preparatórias para o censo de 2000, eu cortei oito, mas no custeio de pessoal ninguém mexeu. Só se mexeu nesse investimento para as ações preparatórias do acenso do ano 2000.

Ocorre que, historicamente, o censo se processa de dez em dez anos, e o último censo no Brasil foi realizado em 1991. Portanto, estamos com dificuldade financeira. Eu cortei parte desses recursos para atender às emendas dos Parlamentares, mas vou sofrer uma pressão pessoal do IBGE, que diz que um órgão da ONU já reuniu 180 nações do mundo inteiro e que é para todas essas nações começarem a fazer esse censo no ano 2000.

Acho que temos de atuar de acordo com as nossas disponibilidades. Sabemos da importância do censo demográfico. Gostaria de ter apoio, porque, provavelmente, não vou abrir mão disso, porque vou ter de refazer o meu relatório. Como o censo foi feito em 1991, acho que pode ser feito em 2001. O Brasil não é obrigado a fazer censo junto com os outros países. Talvez eles estejam financeiramente melhorar do que nós.

(Não identificado) – Vou fazer uma pergunta a V. Exa. Essas são ações preparatórias. Estamos votando um Orçamento para vigorar em 1999. O ano 2000 parece ser a virada do século, mas se isso for

colocado no Orçamento de 1999, que vai vigorar em 2000 ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Dá para fazer. Não sei que ações preparatórias são essas, para poder calcular. Posso estar cometendo um deslize, mas parece-me que o Orçamento é votado até 15 de dezembro. Estamos agora em janeiro. Vamos supor que seja até janeiro. Se for votado recurso no Orçamento de 1999 para o Orçamento de 2000, eles realizam. Estão acostumados a realizar sempre.

Com a palavra o Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, considero da maior importância para o censo, para sabermos quantos somos, conhecermos o crescimento da população, como está se dando esse crescimento, porque o crescimento democrático está vinculado ao problema econômico. Só se calcula com certa exatidão a renda **per capita** do País sabendo-se quantos somos. Acho que esse é um fator que atinge até a imagem do Brasil no exterior. O que vão dizer na ONU? Que se trata de um País tão irresponsável que nem conta a sua população, como deve ser feito e como todos fazem.

Então, quero fazer um apelo ao Sr. Relator-Geral no sentido de que, sem tocarmos no brilhante trabalho feito pelo Senador Carlos Patrocínio, se corrija isso, porque considero da maior importância para o País. Precisamos saber qual é a taxa de natalidade do Brasil, se ela está decrescente ou se está aumentando. Todas as projeções econômicas e financeiras de um país se fazem com base no seu crescimento demográfico.

Quero dizer, Sr. Presidente e Sr. Relator-Geral, que isso é da maior importância para o País e para a imagem do Brasil no exterior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Tem a palavra o nobre Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Cumprimento o nobre Senador Carlos Patrocínio pelo seu trabalho bem criterioso. Tenho certeza de que S. Exª enfrentou muitas dificuldades neste Orçamento, porque assistimos ao Ministro do Planejamento dizer, nesta Casa, na nossa Comissão, que começava o sacrifício por ele mesmo, exatamente dentro do ano atual passado, e no ano de 1999.

Realmente, no Orçamento, todas as margens ficaram muito difíceis. Não se sabe onde é que ele vai ser alocado e executado no futuro: se vai ser no Ministério da Integração Regional ou do Desenvolvimento Regional. Não sei bem, porque, pelo que está desenhado sobre o ex-Ministério do Planejamento, parece que viraria uma secretaria, ou coisa que o valha. Mas acho que houve um trabalho formidável de V. Exª aqui. Acredito que esse trabalho do IBGE é realmente muito delicado. De certa maneira, gostaria de me solidarizar com V. Exª, qualquer que seja a decisão. Acho que, até conjuntamente, devíamos, no ajuste final, tentar viabilizar isso, ou prejudicar o mínimo essa atividade.

Acho que o IBGE já está bem equipado. Já fez vários censos, mas o censo realmente é caro, porque, com essa evolução tecnológica que existe hoje, os equipamentos tornam-se cada vez mais numerosos.

Então, realmente, acredito que precisamos tratar bem desse capítulo, com muito cuidado, e até sacrificar alguma decisão anteriormente imaginada em favor de alguma outra coisa. Não que se retorne ao valor total, mas pelo menos ... (Ininteligível)

(Não identificado) – Quanto foi esse valor? (Inaudível) Para ações preparatórias, não; nem isso. Nos onze está envolvido o quê?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador, estamos quase com uma ...

(Não identificado) – Quanto?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos quase com uma solução aí, não é? Algum corte é razoável. Alguma inversão aí é razoável. Abalanço-me a dizer que pelo menos alguns companheiros aqui darão a sua colaboração. Todos sabem em que situação a relatoria se encontra, não é? Então, haveremos de encontrar uma solução.

Lembro também que V. Exª poderia continuar mantendo o entendimento com eles, abrindo uma esperança, sem estipular a quantia. Penso que as pessoas aqui vão concordar. Vamos fazer força para o assunto não avançar muito.

(Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está atendido o acatamento de V. Exª

(Não identificado) – Isso é da maior importância para o País. Só sabemos da nossa realidade nacional. O Nordeste continua perdendo população? São Paulo continua inchando?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não sei.

(Não identificado) – Isso é importantíssimo. E eu não desejaria, Sr. Presidente, fazer parte de uma Comissão de Orçamento e, amanhã, vir o IBGE di-

zer que inviabilizamos o censo, porque a Comissão de Orçamento cortou 8 milhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não. Essa idéia não partiu de mim. Ao contrário, como Relator, estou pegando a média das opiniões. Estou dizendo ao Senador Carlos Patrocínio que tinha acabado de informar que a diretoria se encontra presente, que ele pode dizer qualquer coisa, porque vamos passar para a fase de adaptação. É uma fase regimental da resolução que aprovamos, em que fazemos adaptação e, então, tentamos recompor alguma coisa para o IBGE.

(Não identificado) – Eu quero que ele capitaneie o processo. É nesse sentido que estou falando. V. Exª entendeu? A minha entrada foi só para pedir a V. Exª que continue capitaneando as ações, até chegarmos aos resultados numéricos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Gostaria de ilustrar melhor isso aqui. Existe para o IBGE 41,445 milhões para o Centro Demográfico, sendo que 30, 445 milhões são destinados para custeio das ações preparatórias do censo e 11 milhões para investimentos. Assim, ficaram ainda 30,445, mais três para...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero aqui, mais uma vez, parabenizar o Sr. Relator. Quero também solicitar-lhe que atenda à reivindicação de uma das coordenadoras do Rio de Janeiro, da bancada, Deputada Laura Carneiro, em relação àquela questão da infra-estrutura, sem mexer no que foi alocado para o Rio de Janeiro. Peço que se tire um pouco da infra-estrutura e se coloque nas ações de saneamento na região metropolitana do Rio de janeiro, que já está alocada com 11,6 milhões, se não me engano. (Inaudível. Fora do microfone.) A solicitação era no sentido de tirar e passar para o saneamento da região metropolitana 1,8 desse valor. Seria uma alocação de recurso da infra-estrutura para o saneamento ... Ficaram só dois milhões, mas sabemos da densidade na região metropolitana. Dois milhões a solicitação que eu faço.

Mais uma vez, parabenizo V. Exª. Temos consciência do amplo trabalho que acabou de fazer.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – O eminente Sub-Relator Alexandre Santos pede que se tire da parte de infra-estrutura, colocando-se uma emenda de (ininteligível) 1,8 milhão.

Trata-se de uma solicitação da eminente Deputada Laura Carneiro, que tem a aquiescência de um representante da bancada do Rio de Janeiro. da minha parte, não tenho nenhuma restrição a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Peço a V. Exª para anotar. Vou lembrar aqui não as ponderações que fiz logo no início da abertura dos nossos trabalhos, mas, já citando o inciso VII do art. 3º, vamos exercitar juntos com os senhores, justamente para atender a essas coisas. Daí por que, se quiserem fazer as leituras de verbas e dotações, a titulo exemplificativo, podem fazer. Cada um é livre na apresentação do relatório, mas a leitura e muito extensa e diz assim: "é facultado ao Relator-Geral propor ao colegiado adequações e ajustes das partes do relatório aprovadas conforme o inciso 15." propor ao colégio adequações e ajustes das partes do relatório aprovadas conforme o inciso 15". Então, vamos ainda conversar sobre isso. Mas valeu a pena S. Exª anotou e nós veremos.

Com a palavra o nobre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Quero, inicialmente, externar aqui o meu apoio e a minha admiração ao Senhor Carlos Patrocínio pelo seu esforço. A área que S. Exª relatou – planejamento e integração regional – é uma das mais complexas, em termos de relatório, pelo volume de emendas tanto individuais quanto coletivas. E esse trabalho se torna tanto mais difícil quanto mais curto é o cobertor para poder atender a todas essas reivindicações.

Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente, quero ser solidário com uma preocupação levantada pelo ilustre Senador. Se o nosso trabalho é difícil, ele se torna ainda mais complicado se não tivermos alguns critérios claramente definidos. Por exemplo em relação às emendas de três quartos. Levantou-se a ponderação de que a própria resolução as defina e as delimite como sendo nacionais ou estaduais, ou então ligadas a regiões metropolitanas; e que teríamos de estar atentos, se vamos efetivamente seguir. Nesse caso, teria de haver um posicionamento comum de todos os Relatores, para que alguns Relatores setoriais não fiquem expostos às pressões resultantes de precedentes aberto por algum outro Relator.

Confesso que estamos recebendo isso sem sequer termos tempo para analisar alguns detalhes, não por qualquer outro motivo senão pelo desejo de atender ao parlamentar. Todos nós temos preocupa-

ção em atender ao Parlamentar, à região. Faz parte do nosso desejo que o Orçamento expresse a vontade do parlamento. Então, é possível que, até depois que eu olhei um pouquinho aqui ...(inteligível). Explique-me isso, porque há emendas aqui do Relator-Geral e dos Relatores Adjuntos. Deveria ter somente as de três quartos.

(intervenção fora do microfone e várias falas ao mesmo tempo. Inaudível.)

(Não identificado) – São duas formas de encaminhamento.

(Várias falas ao mesmo tempo. Inteligível.)

(Não identificado) – No relatório das emendas aparece como emendas já aprovadas. No texto há duas divisões: uma com indicações, outra com emendas de Relator. Só fui perceber isso após a apresentação. Então, levanto aqui esse cuidado que temos, porque, para se adotar um critério ...

(Não identificado) – Deve haver umas quatro emendas que são de ...

(Não identifico) – Três quartos.

(Não identificado) – Três emendas de três quartos e quatro para serem aprovadas pelo Relator-Geral e pelo Colegiado. Está escrito aí. Fiz questão de ler, inclusive, especificamente esse ponto, para não passar por qualquer margem de interpretação errônea.

(Não identificado) – Da leitura ficou para mim que há indicações ao Relator Geral.

(Não identificado) – Não são indicações.

(Não identificado) – Não são?

(Não identificado) – São indicações para o Relator Geral aprovar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O § 2º do art. 6º diz que é vedada a apresentação de emendas de relatoria tendo por objetivo a inclusão de subprojetos ou subatividades novas, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes do projeto de lei orçamentária... (Ininteligível.)

(Não identificado) – Na realidade, hoje... (Ininteligível) Relator Adjunto não existe. Ela vem como subvenção para o texto do Relator.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Deputado João Fassarela, V. Exª mesmo levantou que houve corte do Orçamento, lá nas sobras, sem que o Ministério conhecesse quem vai viabilizar o órgão. É o caso do INPI.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Votei no texto que está sendo lido com uma indicação. Não apresentei a emenda. Aqui está já como emenda.

(Não identificado) – Você precisa fazer emenda para ele assinar, senão vai ter...

(Intervenções paralelas e fora do microfone. Inaudível e initeligível.)

(Não identificado) – Não existe mais a emenda com relação... Existe a possibilidade de o Relator apreciar emendas (Inaudível.)

(Não identificado) – Então, espero que consigamos unificar. Eu tive um procedimento. O Márcio acabou, dentro do mesmo objetivo, tendo um outro procedimento. É importante que a gente...

(Não identificado) – E a forma como o assessor nos ajudou e processou a informação escrita no relatório.

(Não identificado) – Lembro-me de que tive a mesma dúvida. Faço a emenda ou apresento como indicação?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Reforço aqui a necessidade de, num determinado momento, termos um procedimento definido uniformemente pelo Relator Geral junto com os Relatores Adjuntos. Qual critério vamos utilizar em relação às emendas de três quartos, para que esse procedimento seja uniforme na Comissão?

(Não identificado) – Uma sugestão, Sr. Relator. Creio que o entendimento é aquele que consta da resolução, da norma. Quer dizer, todas as emendas de Relator ou dos Sub-Relatores entram sempre, quer sejam de três quartos ou não, como sugestão ao Relator Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ele está informando que as emendas de três quartos, automaticamente, já têm um respaldo · aquelas que não são de três quartos, aquelas (igerimos ao Relator Geral, que as acatará ou não ao final de seu relatório. E entram, como V. Exª fez, como indicação. Todos nós indicamos aí.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos colocar em votação.

Registre-se a aprovação por unanimidade.

Estamos tendo uma tarde altamente produtiva, porque foram lidos, discutidos e aprovadas três relatórios. Como vamos trabalhar em caráter permanente, permito-me interromper esta permanência para um justo descanso dos senhores, pedindo uma pontualmente amanhã, às 10h, para darmos continuidade aos nossos trabalhos. Então, fica marcada para amanhã a continuidade... Não, não vou encerrar.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só uma pergunta, com relação à questão do horário, porque estive contactando com os demais Relatores,

inclusive com a minha relatoria e com as dos colegas Rommel Feijó e Alexandre Santos. Todos os nossos assessores – o do Deputado José Lourenço, não sei – informaram-nos que amanhã, às 10h, não há condições de estarem prontos os relatórios. Deram-nos como prazo mínimo amanhã, às 18h, para estarem com os relatórios prontos. A previsão era sexta-feira, às 10h. Agora, estamos tentando ver se amanhã, às 18h, estarão prontos. Então, às 10h, ainda não teremos relatórios.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pergunto ao Deputado João Henrique se falou pelo seu trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Pelo meu trabalho, do Alexandre Santos e do Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Amanhã, às 10h, 11h, estarei pronto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O senhor estará pronto?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Às 11h.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quando estarão prontos os senhores?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – No mínimo às 18h. Foi o prazo que nos pediram. Mas vamos estar envolvidos neste trabalho durante todo o dia, junto com os Relatores.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acredito que seja só um relatório, e os senhores determinem lá. Se formos pontuais, às 11h, às 12h estaremos almoçando, trabalhando e retornaremos às 18h. E o Deputado José Lourenço estará com o seu trabalho concluído.

Concedo a palavra ao nosso Presidente, com muita alegria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Peço aos nossos nobres Deputados que não entregaram o relatório que façam um esforço sobrenatural, além daquele que já esta sendo feito, porque, ainda agora, estive na sessão do Congresso Nacional e o Senador Antonio Carlos Magalhães chamou-me a atenção para o cumprimento disso. Em seguida, mandou o Carrera conversar comigo sobre o problema de ter de entregar no dia 23, porque ele tem dois dias para publicação e votação no plenário do Congresso Nacional.

Então, devemos votar amanhã, dia 14, todos os relatórios adjuntos, para no dia 15 já começarmos a entrar na votação, o que não é fácil, porque terá de haver pelo menos um ou dois dias para fazer a junção disso tudo, o que não é brincadeira.

Peço aos Deputados Rommel Feijó, Alexandre Santos, João Henrique e José Lourenço que cooperem, além do que já cooperaram, com esta Comissão, porque senão vamos enfrentar dificuldades lá na frente. E não temos como não votar o Orçamento na semana que vem, no plenário. Na semana que vem, temos de votar, sob qualquer circunstância, esse relatório.

Era essa a ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Recapitulando: às 11h em ponto, solicito a presença de todos, porque vai ser apresentado o relatório preparado pelo Deputado José Lourenço. Findo o trabalho de S. Exª já está convocada uma sessão para amanhã, às 18h, para apreciação dos últimos três relatórios: Teremos uma sessão às 11h e outra às 18h

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Tenho total disposição de permanecer aqui neste final de semana, para nos reunirmos no sábado e no domingo. Peço apenas que avaliemos se vamos efetivamente nos reunir, porque tenho compromissos; acho que todos os temos. Eu poderia cancelá-los, mas não gostaria de fazer isso correndo o risco de, no domingo, por alguma eventualidade, não haver reunião.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Relator-Geral faria os acertos gerais e teria votação ainda.

(Apartes paralelos. Inteligível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É só para avaliarmos isso amanhã, e confirmar. Se houver sessão no domingo, estarei aqui sem problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Nenhum dos Relatores-Adjuntos pode ausentar-se enquanto não houver a votação final do Relator-Geral.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Posso terminar nosso trabalho aqui? O Relator vai dizer se vai precisar de um ou dois dias. Ele nos comunica. Se ele precisar de dois dias, estaremos aqui na segunda-feira, não no domingo.

Então, amanhã teremos a definição.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

(Não identificado) – Se resolvermos tudo até sexta-feira, eles preparam no sábado e no domingo. Na segunda-feira já votamos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Não pode.

ATA DA 2ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 14-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Segunda Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 1999

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às onze horas, e quarenta minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os *membros integrantes do Colegiado, Senadores* Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-Estrutura, Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. Abertura: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando presença de diversos parlamentares no recinto. Ordem do Dia: – Apreciação do Relatório Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Relator Setorial: Deputado José Lourenço. O relator setorial apresentou o Relatório em linhas gerais. O Senador Ramez Tebet manifestou-se e lamentou sua indisponibilidade em atender às demandas de recursos na fase final da Relatoria, tendo em vista ter repassado os recursos aos relatores setoriais. Deu-se início ao debate. O Deputado Rommel Feijó teceu considerações acerca da situação hídrica da região Nordeste, em especial o Estado do Ceará, ao tempo em que fez comentários enaltecedores ao Relatório. O Deputado João Fassarella e João Henrique manifestaram acatamento ao Relatório, ao tempo em que solicitaram definição a cerca da elaboração de emendas de relator. Os Deputados Márcio Moreira, Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio manifestaram-se favoravelmente ao Relatório apresentado. Assumindo a condução dos trabalhos, o Deputado João Henrique colocou em votação o Relatório setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, do Deputado José Lourenço, *tendo sido aprovado por unanimidade.* A reunião foi suspensa por cinco minutos. O Coordenador reabriu os trabalhos, tecendo comentários sobre o desenvolvimento regional do País, ao tempo em que cumprimentou o relator. Os Deputados Alexandre Santos, Márcio Reinaldo Moreira e João Henrique questionaram acerca da definição das emendas de relator. O Deputado João Fassarella mencionou a rigidez das Resoluções nºs 2, de 1995, e 3 de 1998, ambas do Congresso Nacional quanto à questão. o Deputado João Henrique solicitou esclarecimentos sobre o assunto com relação a emendas de relevância nacional. O Senador Carlos Patrocínio posicionou-se pelo cumprimento da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional. O Deputado João Fassarella solicitou que fosse esclarecido que as emendas de relator são apenas indicações. Encerramento: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada às dezoito horas do mesmo dia. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às treze horas e nove minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após, a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Declaro aberta a 2ª reunião deliberativa do Colegiado de Relatores. Antes, registramos, com muita satisfação, a presença da ilustre Deputada Fátima Pelaes, do Senador Gilvan Borges, dos ilustres Deputados Federais Osvaldo Reis, Sérgio Miranda, Armando Abílio e Paulo Gouvêa, do nosso Presidente Lael Varela e a presença absoluta dos membros do Colegiado.

Vamos, de imediato, cumprir o objetivo que nos reúne aqui, que é o de dar seqüência à discussão e votação dos relatórios setoriais. Hoje apreciaremos o relatório referente ao tema Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal e outros, cujo Relator Se-

torial Adjunto é o ilustre Deputado José Lourenço, a quem concedo a palavra, não sem antes também anotar a presença do ilustre ex-Relator, Deputado Iberê Ferreira.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Sr. Relator, ilustres colegas, Sub-Relatores, ilustres Parlamentares, por designação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado Lael Varela, coube-me a relatoria da Área Temática 6, referente às seguintes unidades orçamentárias: Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Companhia de Desenvolvimento de Barcarena; Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Quero anunciar os critérios que me levaram ao trabalho que realizei. Primeiro, na proposta orçamentária do Governo e nas emendas apresentadas pelas bancadas, já que todas as emendas individuais foram atingidas, identificar obras em curso e já iniciadas, dando preferência a investimentos em obras já iniciadas, se possível, com recursos para concluí-las ou para dar-lhes continuidade. Isso, parece-me, foi discutido inicialmente nesta Comissão, porque considero que não vai ao encontro do interesse nacional iniciarmos obras, mais obras e obras sem concluirmos e colocarmos a serviço do povo as obras que já se encontram em construção.

Srs. Deputados, curioso que sou, tive interesse particular em pegar a maior obra em realização no Nordeste, o açude de Castanhão, e uma obra realizada recentemente no Estado de São Paulo, a Hidrelétrica de Primavera. Coletei números quanto às bacias hidrográficas que compõem as duas. Uma tinha a finalidade de gerar energia. Mas coloquei de lado todos os equipamentos de geração de energia, isso entra no custo. Apenas especifiquei e considerei os recursos necessários para construção da barragem de Primavera e da barragem do Castanhão.

Quando se fala do Nordeste – sou nordestino –, a imprensa nacional sempre diz que a classe política alimenta o Dnocs, a miséria, porque não temos recursos ou não os conseguimos, por vontade própria, para concluir e mudar o quadro social da região.

Mas, para encurtar a conversa, Srs. Senadores, Srs. Relatores, a construção da barragem Primavera, sem equipamentos de geração, portanto, a barragem em si, custou 9 bilhões de reais. Com a mesma capacidade de armazenamento de água, a barragem do Castanhão, no Ceará, vai custar 200 milhões de reais. E nós, nordestinos, perante a grande imprensa nacional (ininteligível) em São Paulo e no Rio de Janeiro, é que somos as oligarquias que se perpetuam no poder para defender interesses políticos espúrios; enquanto a realidade nacional é bem diversa daquela que se transmite à opinião pública do nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, tentei me informar sobre a necessidade para a conclusão dessa tão falada barragem do Castanhão – ano passado houve até "maracutaias" nessa área. A pedido do Governor Tasso Ribeiro Jereissati, do meu ilustre colega Rommel Feijó e do Senador Lúcio Alcântara consignei recursos no orçamento para dar continuidade a essa obra e tentar concluí-la. A maior consignação de recursos em valores, que não é para o meu Estado, é de cerca de 41 milhões de reais.

Verifiquei a importância da obra como instrumento de geração de riqueza, como instrumento de geração de irrigação, de interligação de diversas barragens, que inclusive são alimentadas por essa. Não sei se o que afirmo confere com o quadro real, mas as informações que tenho são de que o quadro socioeconômico de uma vasta região do Ceará vai mudar substancialmente.

É esse o trabalho, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Relator Geral, sobre o qual me debrucei. Identifiquei aquelas obras que vão mudar quadros sociais, se não totalmente, pelo menos em minirregiões e microrregiões, e que vão resolver problemas fundamentais para o povo.

O Congresso Nacional é o alicerce fundamental da construção da Federação brasileira. Numa entrevista realizada em Madri, quando o jornalista do El País perguntou ao então Primeiro-Ministro Helmut Kohl qual o interesse nacional da Alemanha em transferir para a Comunidade Econômica Européia 60% dos recursos – os quais, depois, são transferidos pelo Governo da Comunidade para Portugal, Espanha e Grécia; os outros 40%, 10% da Inglaterra, 10% da Itália, 10% da França e 10% de Luxemburgo, Bélgica e Holanda – , S. Exª respondeu-lhe: "Conseguimos com esses investimentos cessar as migrações desses países em direção à Alemanha, o que estava causando-nos terríveis problemas".

Até hoje, ilustres Senadores, caro Presidente, nunca ouvi um político brasileiro com esse discurso. Temos de parar as migrações internas que desestabilizam a Nação. Não ouvi um grande político paulista dizer: "Meu Deus, estamos recebendo um milhão de nordestinos por ano. Não estamos conseguindo gerar empregos para os que nascem em São Paulo,

e ainda recebemos mais um milhão!" Qual é o problema? O problema é que não se investe no Nordeste para que o nordestino fique lá. Com isso, acontecem as migrações. E São Paulo vai-se transformando, ao longo do tempo, não numa favela na cidade de São Paulo, mas uma favela que vai de Santos a Mato Grosso. Vai ser uma favela só, se se continuar com essa política vesga e burra!

O Primeiro-Ministro da Alemanha disse que, em função das medidas econômicas de investimentos adotadas, as migrações para Alemanha cessaram. E, mais do que isso, outra coisa interessante, que os paulistas também ainda não viram – temos que dar-lhes uma lupa para eles verem o Brasil: dos 60% que a Alemanha repassa para lá, 80% voltam para a Alemanha a fim de comprar bens duráveis, serviços e tecnologia. O que disse o Primeiro-Ministro: "alavanca o nosso próprio desenvolvimento".

Pergunto à nobre colega Deputada Fátima Pelaes, do Amapá, o seguinte: se estabelecermos no Amapá um pólo de desenvolvimento, os automóveis vendidos no Amapá irão para onde? As manufaturas do Amapá irão para onde? Para o Rio Grande do Norte, de Minas Gerais, para todo o País? Irão para o grande parque industrial do Brasil, que é São Paulo. E o desenvolvimento nas periferias, nos diversos pólos brasileiros, irá provocar o desenvolvimento de São Paulo e eliminar a crise paulista que é profunda. A esse pequeno relatório, que me foi dado fazer, dei essa direção. Poucos recursos.

Basta dizer a V. Exª, ilustre Senador, que aqui diz-se o seguinte: "Vale mencionar que o projeto de lei para 1999 prevê despesas da ordem de 227 milhões; para ações relacionadas à irrigação, montante bastante inferior aos 727 milhões autorizados em 1998".

De um ano para outro, em vez de se aumentarem os recursos para resolvermos os problemas das desigualdades social do País, estamos estimulando essas desigualdades. Por isso, ilustre Senador Ramez Tebet, procurei dar cumprimento ao aludido mandamento constitucional – quero referir-me à região Centro-Oeste, que pude atender muito pouco – ou seja, a Constituição Federal estabelece que desses recursos 20% devem ser aplicados na região Centro-Oeste. Faço sugestão a V. Exª: que se proceda à suplementação dos seguintes subprojetos realizados na região Centro-Oeste, que considero de fundamental importância para seu desenvolvimento, mas não tinha recursos: aproveitamento hidrológico da região Geoeconômica de Brasília, apoio a projetos de irrigação nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e, por fim aproveitamento múltiplo do Rio Manso. Esses eram os itens que faziam parte do meu relatório, mas para os quais não tinha recursos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pergunto a V. Exª se não há nenhum recurso ou foi pouco o que V. Exª colocou.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito pouco insignificante para...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas alocou alguma coisa não?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Alguma Coisa, muito pouco.

Indicações – não vou entrar, é vala comum.

Sr. relator, hoje tenho outros critérios no sentido de contemplar todos os Estados, em função da população e da sua dimensão. Mas quero com isso dizer que o Estado mais contemplado não é aquele no qual fui eleito, Bahia. Isso é lamentável. Mas em função do desenho original do projeto, não poderia alterá-lo com tanta profundidade que pudesse, por exemplo, atingir o Ceará de maneira radical para beneficiar meu Estado.

Objetivando corrigir distorções na proposta orçamentária proveniente do Poder Executivo, propõe-se ao Relator-Geral nove indicações. A primeira visa, basicamente efetuar uma realocação orçamentária de valores atualmente fixados para despesa com pessoal da Codevasf, passando-se ao custeio de categorias do pessoal da Codevasf. Isso é um documento que já passei a V. Exª, em que a Codevasf pede um ajustamento, uma diferenciação dos gastos com pessoal, outra parte é com o seguro de vida, mas sem alterar o valor global a ela atribuído.

Sugere-se, nesse sentido, o remanejamento de 384 milhões do GND 1 (Pessoal e encargos sociais) para a GND 3 (Outras despesas correntes) na subatividade Manutenção de Serviços de Administração Geral. Além disso, a transferência de 3 milhões e 744 mil de subatividade de Manutenção dos Serviços de Administração Geral, relativa a pessoal e encargos sociais, para a subatividade de Contribuição à Previdência Privada. Sobre isso mandei em ofício a V. Exª com o detalhamento apenas para (ininteligível) no meu relatório.

Além disso sugiro a V. Exª a suplementação dos subprojetos, obras Hidráulicas no semi-árido, a cargo do Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, no valor de 15 milhões perímetro de irrigação no Pontal , na Bahia. Essa é uma obra de importância fundamental para o Estado de Pernambuco.

Nesta oportunidade refiro-me ao Senador Nilo Coelho, ex-colega de V. Exª que também foi Deputado, que começou o processo de irrigação do Nordeste. Essa obra é uma expansão do núcleo inicial, começado por uma elegante figura desta República, que presidiu o Senado e morreu devido a um infarto que teve na Câmara dos Deputados. Quando um Deputado lhe fez uma determinada observação, ele largou a Presidência de uma sessão do Congresso e foi à tribuna da Câmara dizer que era Presidente do Congresso Nacional, e não do PDS. A emoção foi de tal ordem que no dia seguinte teve um infarto, do qual veio falecer.

Então, solicito a V. Exª que contemple com alguma coisa, porque não tenho recursos.

Perímetro de irrigação do Pontal, no âmbito da Codevasf, no valor de 5 milhões, despoluição de lagoas e rios no interior do Estado do Rio de Janeiro, que conta com recursos parcos, e pediria a V. Exª uma ampliação, ações complementares do Estado de Minas Gerais, no valor de 10 milhões; construção de barragens médias no Estado da Paraíba, no valor de 5 milhões, canalização do Canal Bodocongo em Campina Grande que procura atender muito abaixo das necessidades pretendidas e é uma obra de importância fundamental para a cidade de Campina Grande no valor de 4 milhões, fortalecimento da infra-estrutura hídrica do Estado da Bahia, na Codevasf, mais de 5 milhões, controle de enchentes no Estado de Santa Catarina.

Quero salientar que, dos Estado do Sul, dei mais atenção ao mais sacrificado pelas enchentes onde estive pessoalmente, nos idos de 1983, 1984, 1985, acompanhado o então Vice-Presidente Aureliano Chaves, que estava no exercício da presidência. Era Governador de Santa Catarina o atual Governador Esperidião Amim, quando houve uma grande enchente no Vale do Irajal. Então, são necessárias obras naquela região. Contemplei-o com alguns recursos, ínfimos, dadas as necessidades. Por isso peço a V.Exª mais 5 milhões.

Peço a V. Exª também para a irrigação em Serra Talhada, Pernambuco, mais 10 milhões de reais.

Era o que tinha a apresentar a V. Exªs. Os anexos serão distribuídos e me coloco à disposição dos colegas para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem de se jogar em condição de discutir. Vou ampliar bem nesta manhã o sistema de discussão. Quem quiser apreciar...

O relatório do Deputado José Lourenço, como os senhores todos perceberam é incisivo. O discurso de S. Exª é categórico e sobretudo sincero, o que é de personalidade do Sr. Relator. Porém, se quiserem algum, tempinho, tudo bem.

Quero apenas fazer uma observação. Lembro aos senhores que todos fizeram a mesma insistência junto a mim, como é natural. Isto é,todos foram em busca de recursos. Eu os distribui de tal ordem, em consenso entre nós, que – confesso aos senhores – estou desguarnecido. Recebo todos, sugestões, mas devemos dividir essa responsabilidade entre todos, porque percebo que vou receber tal acúmulo de sugestões, e descascá-las sozinho não vai ser possível.

Então, pediria mesmo a ajuda encarecida dos senhores porque estou... Determinei à nossa assessoria que saia aí e veja o que vamos fazer.

No momento, é um orçamento em que só apareceram recursos, porque isso foi produto do nosso trabalho em conjunto. Vejo que, pela primeira vez, praticamente não se remaneja investimentos. E é um orçamento magro, que já foi cortado bastante. Da primeira versão para a segunda foi um desastre total para todos nós. O Congresso Nacional deveria ter como objetivo proclamar à Nação o que foi feito na área social, porque, em função do nosso trabalho, alguma coisa ficou para este País não parar. Esta é a verdade. Tiramos de onde os recursos? Tiramos de custeio, de diferença de pessoal e de precatórios.

Com a palavra o Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Presidente, Sr. Relator, confesso que fiquei impressionado com os argumentos do Deputado José Lourenço em um discurso atualíssimo, no qual a preocupação final seria a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro. S. Exa. citou os vários movimentos da população brasileira em busca das cidades maiores, fazendo com que os investimentos nesses centros urbanos sejam maciços e que, com o passar do tempo, essas cidades passem a ser grandes favelas. Com certeza, aparecerá um Presidente da República com sensibilidade e um Congresso Nacional com mais sensibilidade ainda para fazer com que o caminho de volta seja iniciado. E aí ficarão nessas cidades grandes escombros desabitados.

Em relação à preocupação do Deputado José Lourenço em manter os investimentos no Açude Castanhão, S. Exa. foi muito feliz. Como cearense e nordestino, tenho acompanhado nesses meus 45 anos a aflição do nosso povo por causa dos efeitos da seca, que o maltrata muito, muitas vezes até descaracterizando uma população inteira, fazendo com que pessoas muito che-

gadas a nós, muito queridas, se apartem em busca de trabalho em outras regiões mais beneficiadas pela natureza e pelos investimentos públicos federais do passado. E aí deixam as nossas regiões Norte, Nordeste, Sudeste, verdadeiros batalhões de viúvas da seca, como são conhecidas no nordeste brasileiro.

Os investimentos federais no Estado do Ceará, como também em todo o Nordeste, na área de açudagem, em um primeiro momento, ilude o nordestino, que acha que aquilo vai resolver seus problemas. Em um segundo momento, ele vê que aquilo ali não é uma solução em si, mas que apenas faz parte de uma solução.

Vemos, com muita tristeza, abandonados os açudes de Orós, de Babauiú, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco. São os maiores açudes abandonados, porque servem à região ribeirinha, mas não atendem uma região e nem têm a finalidade de irrigar, de proporcionar riqueza para fixar o homem à terra, perto do açude. Vemos verdadeiros depósitos, espelhos d'água, como são conhecidos.

Nosso Governador Tasso Jereissati nomeou uma grande equipe da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, que tem à frente o Secretário Macedo, que acreditamos ser a pessoa que mais entende de água no Ceará, e fez um projeto, o Projeto Águas do Ceará, que ia transformar as águas, depósitos estáticos, em água dinâmica que pudesse correr por todo o Ceará.

Para que isso fosse possível, precisava-se fazer um coração para bombear toda essa água no nosso Estado. Este coração é Castanhão, que está sendo construído, três vezes e meia maior que o açude de Orós. Esse programa prevê a interligação de todas as bacias hidrográficas do Estado do Ceará, de sorte que se não chover na região dos Inhamuns, vamos mandar água bombeada do Castanhão para aquela região. E vamos acabar com esse negócio de carro-pipa no Estado do Ceará, que mostra a incapacidade dos administradores de combater os efeitos da seca.

Com essa água dinâmica circulando pelos canais, vamos ter verdadeiros perímetros no sertão cearense, aquela terra descansada por falta de uso, porque não há chuvas sazonais constantes. A cada dois, três anos temos uma seca que faz com que se descapitalize a agricultura e com que procuremos cada vez mais o caminho do sul ou das grandes cidades nordestinas, o que hoje está traduzido na periferia, na região metropolitana das grandes cidades, onde está instalado o Programa Comunidade Solidária. A segunda versão do Comunidade Solidária está instalada nas periferias das grandes.

Os recursos para o Açude Castanhão são de suma importância para resolvermos, juntamente com outras opções, o problema dos efeitos da seca no nosso Ceará. Esse projeto é tão importante que a transposição das águas do Rio São Francisco seria uma alça, como diz nosso Governador, para ser usada nos momentos em que a seca perdurasse mais. Mas não seria uma coisa estritamente necessária para que esse projeto das águas do Ceará, da interligação das bacias, fosse executado e tivesse seu pleno funcionamento.

O Governo Federal, sensibilizado com os argumentos do Governador Tasso Jereissati e de toda sua equipe, alocou 30 milhões e 800 mil reais para esse projeto, um dinheiro destinado a esse açude que já se encontra com quase ou mais de 50% da sua barragem feita. É um açude barato, em relação aos grandes depósitos de água, como V. Exa. disse em sua explanação.

E nós da bancada cearense entendemos que essa prioridade é de todo o Ceará e um exemplo a ser seguido pelos outros Estados nordestinos, que também construam um grande açude e façam a interligação de suas bacias. O que serve para o Ceará, com relação à seca, também serve para o Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, oeste da Bahia, sudeste do Tocantins e norte de Minas.

O que serve para o Ceará serve também para esses outros Estados, em relação a esse projeto de interligação das bacias hidrográficas, para que a água circule e, através dos canais, seja usada para pequenas irrigações, e não para megaprojetos, atendendo àquela distribuição natural do nosso agricultor, na zona rural, nos Municípios do interior dos nossos Estados.

Nós, da bancada do Ceará, alocamos 48 milhões – se não me falha a memória –, através de emenda que nosso Relator acolheu – subindo de 30 para 41 milhões, aumentando em 11 milhões. Nossa bancada agradece ao povo baiano, por intermédio de V. Exa., a sensibilidade demonstrada. O Governador Tasso Jereissati haverá de saber do seu pronunciamento – já pedi uma cópia para entregar-lhe –, mostrando que aqui no Congresso Nacional temos Deputados nordestinos sensíveis aos grandes problemas nacionais e já preocupados com a modernidade e o futuro, que é o caminho de volta daqueles nordestinos e nortistas, quando nossas terras, atra-

vés dos investimentos privados e federais, estiverem preparadas para acolher nossos irmãos.

Parabenizo V. Exa. pelo relatório. O Ceará também lhe agradece.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado João Fassarella, não sem antes cumprir o grato dever de, com grande alegria, registrar mais uma vez a presença entre nós – que já ontem esteve – do ilustre Deputado João de Almeida e também do Deputado Coriolano Sales.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Srs. Relatores-adjuntos, Sr. Relator, Deputado José Lourenço, quero somar-me ao esforço para que sejam criadas condições de, em vez de tratar a seca, a fome, o sofrimento do povo nordestino apenas com medidas paliativas de socorro imediato, que têm de ser adotadas, transformar a intervenção pública no Nordeste num instrumento de desenvolvimento e de perenização da atividade produtiva na Região.

Somo-me também às preocupações para que os investimentos públicos tenham crédito na sua distribuição, de tal forma que, em vez de simplesmente reforçar os desequilíbrios regionais, contribuam para que sejam canalizados um pouco mais de recursos para aquelas áreas que precisam do socorro público para se desenvolver.

Sou solidário ao relatório de V. Exa.

Não poderia deixar de apresentar aqui, talvez hoje com um pouco mais de clareza, uma questão que acho que precisa ter do Relator-geral, da Presidência e de todos os Sub-relatores uma atenção especial. Existem, na condução dos trabalhos da Comissão de Orçamento, alguns pontos mais vulneráveis e sujeitos a um olho mais pormenorizado por parte da opinião público, o que é bom. Um deles diz respeito às emendas de Relator. E já tivemos no passado o escândalo da Comissão Mista de Orçamento, que tinha por trás a amplitude e liberdade total para que o Relator apresentasse emendas de Relator ao seu bel-prazer, tendo elas origem ou não. A Resolução nº 2, como também a resolução feita em especial para a tramitação deste ano, estabeleceu regras e critérios.

Não estou tendo elementos aqui – porque o relatório chega – para avaliar com mais cuidado e atenção as emendas de Relator. Lembro-me de que no ano passado tivemos problemas em relação a isso: houve momentos em que a Comissão entrou em crise profunda; tivemos de criar um colegiado, que acabou assumindo as funções de relatoria, para contornar os problemas que haviam sido gerados.

Peço que tenhamos um momento, na Comissão, com os sub-relatores, para definirmos, tendo como parâmetro o que determina a resolução, a apresentação de emendas de Relator. Na minha avaliação, as emendas dos relatores setoriais são apenas em relação às indicações de 3/4, se não estiver equivocado. As emendas de Relator para a correção do Relator-Chefe são apenas aquelas para corrigir erros e omissões técnicas, e essa é a competência do Relator-geral e não dos Relatores-setoriais. Ao identificar erros ou omissões do ponto de vista legal, na minha avaliação, compete ao Relator-setorial alertar o Relator-geral, através de indicação, para o fato de que o problema existe, e, se achar conveniente, também em relação ao tema, externar seu ponto de vista. Mas a competência para propor seria do Relator-Geral.

Este, eu sei, será um dos pontos de exposição da Comissão, porque se pode fazer muitas coisas certas, mas se faz uma errada, é esta que vai para o público.

Então, que tenhamos um momento aqui, entre nós, para definir com clareza, tendo como parâmetro a resolução que nos orienta, os critérios para a proposição e apreciação das emendas de Relator. Esse cuidado nos ajudaria a concluir esse trabalho, que iniciamos com tanta dedicação e empenho, de maneira tranqüila, por esta Comissão, pelo Presidente, Relator-Geral e Relatores-Setoriais. Deixo essa preocupação.

Não tenho condições de emitir qualquer ponto de vista sobre as emendas de relatores apresentadas ontem ou hoje, porque nem sequer pude analisá-las. Mas deixo aqui a necessidade de nos debruçarmos sobre essa questão, com toda a atenção que merece.

Por fim, reitero nosso apoio e, ao mesmo tempo, aprovação ao trabalho feito pelo Deputado José Lourenço.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, quero inicialmente cumprimentar o Deputado José Lourenço pelo seu excelente trabalho, que demonstra sua preocupação com o País, especialmente com nossa Região – sou Deputado eleito pelo Piauí –, porque tudo o que declarou é extremamente verdadeiro.

Na realidade, os investimentos realizados na Região Nordeste são ínfimos, com relação aos feitos nas Regiões Sul e Sudeste, e temos pagado um preço

muito alto. A diferença que V. Exa. aqui citou com relação a uma obra em São Paulo que chegou a consumir 9 bilhões de reais e uma outra, com menos volume de captação de águas, que vai custar 200 milhões de reais é absurda, chega a ser até mesmo um acinte. E essa obra tem sido motivo de olhos nacionais, como se ali estivesse cometendo um absurdo.

Então, cumprimento V. Exa. pelo trabalho realizado, como de hábito em tudo aquilo que fez nesta Casa. Aqui já cheguei ouvindo sobre sua competência e trabalho. Por oportuno, Sr. Relator, faço referência à preocupação do Deputado João Fassarella, até porque tenho conversado muito com os técnicos a respeito dessa situação, e tenho verificado duas coisas: primeiro, não tenho conseguido entender relatório sem emenda de Relator; não tenho conseguido entender como é possível, por exemplo, se fazer um realtório ou um orçamento sem que pelo menos o Relator-Geral não tenha autoridade para fazer adequações que, no meu entendimento e pelo que tenho conversado com os técnicos, deverão surgir normalmente através de emenda de Relator.

Entendo eu, e pela Resolução nº 3 existente, que não é possível os Relatores-Adjuntos apresentarem emendas de Relator. Entendo que há apenas a sugestão apresentada pelos Relatores-Adjuntos ao Relator-Geral, que será submetida ao colegiado, que a apreciará ou não, por votação, podendo até decidir, ajudando o Relator-Geral, sobre a possibilidade de acatar ou não emendas de Relator, que existem em todos os relatórios aqui apresentados e existirão nos que serão apresentados e que deverão existir, talvez de forma mais substancial, no relatório por mim dirigido, que é o de infra-estrutura, pela dimensão, abrangência e situação, principalmente no que diz respeito a de estados e rodovias.

Então, comungo com a preocupação de V. Exa., até porque, na realidade, o que estamos pretendendo fazer aqui – e isso é estritamente o óbvio – é exatamente o que estamos fazendo, com absoluta transparência, de forma a que não haja, como não poderia, nenhuma dúvida com relação ao nosso trabalho.

Dentro disso, é preciso que fique bem claro. Creio eu, não sei com relação ao relatório de V. Exa., que foi apresentado, se V. Exa. sugeriu alguma emenda de Relator. Não me lembro.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu indiquei...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Indicar é sugerir. É a mesma coisa que fazemos. É isso que quero deixar...

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Erros técnicos que, dependendo da avaliação, para atender a pleitos, a solicitações... porque aí fica difícil caracterizar como erro técnico, é omissão legal. A lei estabeleceu uma coisa e veio outra. Na minha avaliação, é um desrespeito à lei e deveria ser corrigido por esta Comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho até que com relação à lei ou à Resolução nº 3, o que temos de discutir aqui, em princípio, é a interpretação da lei. Na realidade, toda lei que está em sanção comporta uma série de interpretações. É preciso que se chegue a um consenso sobre essa interpretação.

Sugiro também ao Sr. Relator-Geral que esse assunto seja, de forma objetiva, esclarecido, porque não há como todos nós, acredito, principalmente na relatoria que dirijo, fugirmos de aqui trazer indicações e sugestões de emenda de Relator. É preciso que discutamos esse assunto.

No mais, cumprimento o Deputado José Lourenço pelo seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ramez Tebet) – Sobre a questão levantada pelo Deputado João Fassarella, objeto de comentário do Deputado João Henrique, vou propor conversarmos logo após o término da discussão e conseqüente votação do relatório apresentado, que está sendo objeto precípuo da sessão de hoje. Se desviarmos o objeto, será um desrespeito ao Relator-Setorial Adjunto.

Registro a presença do ilustre Deputado Luciano de Castro, que acompanha a bancada do Estado de Roraima.

Tem a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado, Sr. Relator, Sr. Presidente, Srs. Relatores, meu caro Relator José Lourenço, em primeiro lugar, quero parabenizar V. Exa. pela forma objetiva e transparente com que aborda e identifica programas e projetos. Já convivemos com esses nomes há muito tempo, nesta Casa ou no Executivo, que vemos aqui serem revividos por V. Exa., com dotações que gostaríamos de ver implementadas, para que essas obras deixem de ser um projeto para realmente ser um benefício efetivo à população.

Vejo aqui o Baixio de Irecê, na Bahia, o Projeto Olho D'Água das Flores, em Alagoas, a Adutora do Oeste, em Pernambuco, a Adutora Pão-de-Açúcar e tantas outras que V. Exa. tão bem acatou das nossas bancadas, com critério em que realmente sentimos que a prioridade da obra foi devidamente considerada. Lamento que a bancada de Minas tenha fei-

to apenas indicação para infra-estrutura hídrica com 1 milhão de reais.

Como Parlamentar, coloquei cerca de 50% das minhas emendas na Codevasf, devido à falta de água no norte de Minas, que é abrangido por essa empresa. Mas fico feliz de ver que Minas Gerais, que tem a região do Jequitinhonha quase nas mesmas condições ou até piores do que grande parte do Nordeste, foi lembrada por V. Exa. Que possamos discutir com o Sr. Relator-Geral alguma forma de, na distribuição regional, aquela região ser efetivamente atendida pelo Dnocs. Acho que veio em boa hora.

Espero que o Governo reveja a política de extinção do Dnocs e que ele não seja apenas um órgão de interesse do Ceará ou do Nordeste, mas que também atinja Minas Gerais e seja um órgão nacional, como sua história já mostrou tantas vezes.

Parabenizo V. Exa., endosso seu trabalho e apresento meu respeito por ele. Tenho certeza de que foi o máximo que V. Exa. conseguiu, em função das possibilidades parcas que, infelizmente, estamos vivendo neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, demais Relatores setoriais e adjuntos, ratifico, fazendo coro, tudo aquilo que já foi dito. Dentro dos parcos recursos de que dispunha, o eminente Deputado José Lourenço, conhecedor das maiores necessidades de nosso País, sobretudo da Região que representa, atendeu, na medida do possível, a diversos pleitos.

Gostaria, sobretudo, de enaltecer a doação do Deputado José Lourenço no âmbito desta Comissão. S. Exa. injetou ânimo em todos nós para olharmos efetivamente a situação do País, principalmente no que diz respeito aos precatórios, e nos deu coragem para fazer um orçamento ousado, conforme prerrogativa principal do Congresso Nacional. Acho que está absolutamente correto e sempre esteve em suas ponderações. O relatório apresentado merece respaldo e apoio de todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Consulto o Deputado Alexandre Santos se deseja discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Sub-Relatores, além de parabenizar o Deputado José Lourenço, quero manifestar-me, neste momento, sobre a forma não só profissional, mas também sentimental de S. Exª Quando não existe crença naquilo que fazemos, não existe valor. S. Exª dá valor não só técnico, mas também político a seu relatório.

Parabenizo-o pela consciência da ajuda ao Ceará. S. Exª tem nosso apoio em todas as questões apresentadas e principalmente nessa área que, acima de todas, necessitava de uma compreensão melhor, porque lá estão os mais sofridos de nosso povo brasileiro. Parabéns, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Assumo interinamente a Presidência, por designação do Relator-Geral.

Não tendo mais quem queira discutir, vamos colocar em votação o relatório apresentado pelo Deputado José Lourenço.

Os que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, por unanimidade.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator Geral, Sr. Relator, quero agradecer o apoio que meu relatório recebeu e, nesta oportunidade, a meus assessores, que foram enormemente dedicados e competentes no trabalho e assessoria que me prestaram. Muito obrigado à equipe toda que me assessorou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Vamos suspender, então, a sessão por cinco minutos.

(Suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está reaberta a reunião.

Registro com muita alegria a presença do meu amigo e ilustre Líder do PT na Câmara dos Deputados, Deputado Marcelo Déda, da bancada de Sergipe.

Antes de conceder a palavra ao Deputado Alexandre Santos, como já foi votada a matéria, gostaria de externar algumas considerações sobre o assunto, para não perder a oportunidade.

O Deputado José Lourenço ressaltou o ponto – o Deputado Carlos Patrocínio também é meu colega na tese e defesa de que o desenvolvimento brasileiro tem de passar pelo interior – de que devemos voltar à época dos planos de desenvolvimento regionais. Este País está precisando desconcentrar sua riqueza.

Infelizmente, estamos há mais de uma década no Brasil sem que se registrem planos de desenvolvimento regionais. As nações mais desenvolvidas do mundo até hoje continuam com planos de desenvolvimento regionais: os Estados Unidos e a Inglaterra não abandonaram essa prática e a Alemanha, no momento, está incrementando essa salutar prática.

Para que o País possa ter um desenvolvimento mais harmônico, em nosso caso, devemos levá-la à frente.

Registro com alegria que o Deputado José Lourenço levanta entre nós essa tese que temos debatido arduamente no Senado da República. Espero que isso se restabeleça, porque, desenvolvendo o interior, vamos desenvolver o nosso Brasil.

Era o que gostaria de dizer. Com isso V. Exª recebe minhas homenagens.

Passo a palavra ao ilustre Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, gostaria de retornar ao assunto que o Deputado João Fassarella apresentou sobre o modo de nos portarmos diante das regras que nos são impostas.

Quero dar meu depoimento pessoal. Vejo como muito salutar esse problema na discussão. Primeiro porque, diante das necessidades e carências de recursos que todos temos, se fôssemos simplesmente seguir as regras que estão escritas, não precisaríamos estar aqui, haveria só a necessidade de termos um programa de computador, que faria todo o trabalho. Esta Casa, acima de tudo, é sentimental, política e de análise das necessidades mais prementes, como vimos no relatório dos nossos sub-relatores.

Vejo nossa condição, já que todos estamos discutindo as ponderações de todas as necessidades apresentadas por Regiões e bancadas. Devemos levar a S. Exª, para que se façam as modificações necessárias, a fim de que, cada vez mais seja elaborado não só um orçamento equilibrado; acima de tudo, um orçamento mais humano.

Vejo de muito bom grado que essa discussão seja trazida, para que possamos decidir pelas melhorias daqueles que mais necessitam e, acima de tudo, agir nas áreas que mais precisam da atuação do Executivo. Temos grandes bolsões de miséria no País, precisamos ficar atentos a essa grande avalancha de necessidade humana que faz o homem perder sua cidadania.

Estou de comum acordo com alguns pares: precisamos decidir dar maior necessidade e visibilidade ao Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Companheiros, entendo que devemos encontrar na lei convenientemente interpretada a maneira de desafogar os anseios de nosso povo. Temos de votar esse Orçamento com os olhos pregados nos interesses da sociedade brasileira, sabemos que ela está com os olhos voltados para a Comissão de Orçamento.

Aproveito a oportunidade para dizer que o Parlamentar tem a obrigação de enfrentar agruras e diversidades para cumprir seu dever. O Congresso Nacional tem procedido nesse sentido, assim tenho entendido. Nunca se trabalhou tanto neste País e nunca se melhorou tanto a imagem do Parlamento como ultimamente.

Sabemos que neste País, às vezes, não se olha o conjunto, mas determinados fatos isolados, que fazem a regra geral. Com isso há uma punição injusta para aqueles que trabalham, e têm o dever de trabalhar, em benefício da coletividade.

Tempos atrás, não é preciso repetir, a Comissão de Orçamento era muito mal vista pela sociedade. Não quero aqui fazer adjetivações, até me constrange, mas entendo que estamos recuperando a credibilidade. Acredito que todos nós devemos ter satisfação e orgulho de estarmos participando de uma Comissão dessa importância.

Volto a repetir: vai ser de fundamental importância para nós podermos fazer o discurso de que, para o exercício de 1999, não fosse o Congresso Nacional, o País, no meu entender, estaria paralisado. Graças ao trabalho detalhado de cada um de nós, buscando aqui e ali, estamos encontrando os recursos para ajudar. Tanto isso é verdade que estamos falando entre nós que quem está buscando socorro conosco é quem enviou a peça para cá. Com esse critério, vamos chegar a bom termo, se Deus quiser.

Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Relator, eu me insiro no processo, porque ontem votamos a peça pela qual respondo e apareceu no relatório um material elaborado pela assessoria. Como o nobre Deputado Fassarella não concorda com algumas interpretações, cabe a nós uma observação também para a área técnica, a fim de que haja uniformidade.

A assessoria providenciou o trabalho para mim e procedeu de acordo com minhas determinações. Vejo, no entanto, que outras indicações, como a do Deputado José Lourenço, foram arroladas de outra forma. Mas vamos a um dos fatos objetivos.

Recebi a visita do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Raul Jungmann, que também procurou V. Exª, e um dos apelos que nos fez foi no sentido de que não só olhássemos com muito carinho a parte da reforma agrária, que estava muito

achatada e quase inviável, pela peça inicialmente emitida e pelos cortes subseqüentes, mas também as atividades ou ações até morais e judiciais, que estavam sendo eliminadas pelo corte executado dentro da Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, do primeiro para o segundo documento.

Só para exemplificar, cito a Operação do Complexo Industrial sob seqüestro judicial, no Estado do Pará. O que é isso? Trata-se de uma infra-estrutura de colonização e reforma agrária. Devido a alguns problemas administrativos, a Justiça determinou que o Incra respondesse por toda a administração e custeio daquela área – tal ação ainda permanece na Justiça –, sendo que simplesmente foram cortados os recursos para a atividade, que sempre existiram. Veio o Incra e disse: "Como fazer?"

Considero isso um erro, e tem de ser reposto. Para isso, a assessoria me apresentou uma emenda à despesa, a fim de que fosse assinada pelo Relator Geral, já que não tenho competência para isso.

Da mesma forma, veio o INPI, órgão enxuto e eficaz do Rio de Janeiro, e me explicou que possuíam cerca de 13 milhões, 650, para manutenção, administração ou modernização da unidade. Esses recursos foram simplesmente cancelados e jogados numa conta chamada Aquisição de Títulos do Governo Federal, o que, com seus próprios recursos, não fariam. Parece-nos que tal atitude foi pouco pensada, talvez pelo pessoal que elaborou os cortes, para esconder um déficit público maior.

Entre a revelação da necessidade de dispêndios para manter tal órgão em plena funcionalidade e sua praticamente eliminação como órgão capaz de prestar serviços à sociedade e manter seu programa, cabe, sim, uma emenda. O documento está aqui, anexo, mostrando tudo, bem como o do Incra.

O Relator considera tais aspectos relevantes, devendo ser colocados à disposição do Relator Geral e dos Relatores Adjuntos. Até deve ser discutido cada caso, mas a forma é que vem a ser questionada pelo colega João Fassarela.

Então, para proceder diante de fatos como este, que, acredito, são gerais – ele próprio, inclusive, também enfrentou problemas na sua relatoria, como já foi falado anteriormente –, cabe um esclarecimento. Deve haver um tratamento equânime, para que não tenhamos dúvidas, por exemplo, de que não estou com alguma mumunha, escondendo algo visando a isso ou aquilo, o que não é o caso. Estou aqui, como cada um de nós, buscando a racionalização e a objetividade do processo. Discuto cada caso. Estou coberto de pedidos não só verbais, mas também oficiais. Quem tem razão? A Secretaria de Orçamento e Finanças, preocupada com a necessidade de financiamento líquido do Tesouro, ou o outro órgão, que, devido à falta de recursos, será paralisado efetivamente? Como procedermos diante das emendas indicativas que eventualmente eu tenha apresentado ao Relator Geral, se já tenho os recursos para suprir? Este é o x da questão. Acho que nos cabe definir a regra por meio da qual isso vai ser processado no computador.

Toda decisão terá de ser efetivada por meio de emenda. Minha assessoria indicou a forma e me orientou para apresentá-la, juntamente com a emenda, a fim de que os relatores e os pares juguem o assunto. Se estiverem de acordo, vamos assinar e a matéria já fica automaticamente processada, ou vamos deixar que o Relator Geral, isoladamente, analise cada um desses pontos. Acho que é mais rico e positivo para a discussão, se assim se proceder desde o primeiro momento.

Devemos observar a resolução. Se houver algum ponto com o qual não concordamos, efetivamente temos de definir o que é erro, omissão, interpretação e o que não é.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Reconheço que estamos diante de uma situação difícil na análise do Orçamento. Recebemos uma peça em que o Ministério do Planejamento, por meio da SOF, não teve critério mais aprofundado para fazer os cortes realizados num exíguo espaço de tempo, assim como a Casa, através de suas Comissões, também não teve tempo suficiente para identificar onde estavam os principais problemas, para, depois, elaborar as emendas. Este é um fato concreto com o qual nos deparamos: temos uma peça orçamentária com aberrações.

Com relação ao outro fato, estamos diante de uma resolução, salvo melhor juízo, que restringe em muito a capacidade de emendar dos relatores. Não que ela iniba nossa atuação, pois em nosso trabalho temos um material em cima do qual nos debruçamos, é a peça que veio, e as emendas que lhe foram apresentadas. Devemos decidir, diante dos recursos existentes, quais emendas, dentre as apresentadas, atenderemos prioritariamente

O Relator não poderia, em princípio, apresentar emendas de sua própria autorização, salvo a identificação de erros ou omissões, do ponto de vista legal.

Se não entendi de maneira equivocada, na Resolução nº 2, a competência para propor emendas de Relator, para corrigir erros e omissões legais, era não só do Relator Geral, mas também dos Relatores

Setoriais. Na resolução em vigor, a competência é só do Relator Geral, com aprovação do colegiado.

Acredito que os Relatores Setoriais, em seu relatório, não têm a atribuição de propor, podem sugerir, mas não como emenda, porque quando o relatório é aprovado a emenda acaba tendo de ser aprovada também, ela não é destacada, só se destacá-la.

Ao fazer o relatório, se são identificados problemas, erros e omissões e há aspectos relevantes, compete-nos alertar. Ao Relator Geral compete propor emenda para que decidamos. Indicamos que tal área tem tal problema, tem este ou aquele problema. A interpretação que faço do que está na Resolução é essa. É uma questão difícil de decidir.

Sei da dificuldade que há, por exemplo, em relação aos cortes feitos em todos os fundos, que são recursos vinculados. Nota-se que houve indicação, inclusive de minha parte, e isso é complicado porque se um é atendido teria, por similaridade, do ponto de vista legal, de fazer revisão em todos os fundos, ou seja, se um é lembrado e outros não o são, tem de verificar o que aconteceu, porque todos têm receita, a não ser alguns que não possuam receita própria, só transferência, como o Fundo da Saúde, a Fundef, da Educação. Mas os fundos que têm receitas próprias vinculadas merecem uma análise. Conheço a dificuldade de se fazer isso.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Autarquias etc. Como proceder diante disso? Temos de padronizar nosso procedimento a fim de sabermos se irá como indicação, como emenda assinada. Foi-me solicitado assinar algumas emendas. Ainda não me sinto em condições de fazê-lo, não por desconfiança, porque quero ter um critério unificado, que o procedimento regimental em relação a algo é assim. Acho importante.

Ao mesmo tempo, teremos um problema mais tarde com o Relator Geral para definir quais critérios utilizaremos na interpretação do que é, efetivamente, nesse complexo, erro e omissão, do ponto de vista legal. Esse será o ponto difícil de decisão. Mas temos de encontrar um parâmetro aceito consensualmente. Não há critério. Um relator acha que uma determinada obra tem de ser prioritária. Acredito que temos de verificar unicamente se isso depois não desequilibra o caráter da distribuição regional dos recursos.

Ao relatar minha parte, achei que os direitos da criança e do adolescente e que as questões indígena e de abrigos a menor são prioritárias e externei isso em meu relatório. O Deputado José Lourenço acha que determinadas obras merecem outro tratamento. Isso é o âmbito de cada relatório. Não devemos nem entrar muito no mérito disso, por ser avaliação de cada Relator Setorial que possui a delegação de seu partido, de sua região para agir.

Em se tratando de emenda de Relator, temos de ter um padrão, senão abre-se uma brecha que não saberemos definir, vai passar e não conseguiremos explicar depois – o critério foi esse e esse, mas aqui aconteceu isso, aqui aconteceu aquilo. Entraremos em um emaranhado sem saída.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ouviremos o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ouvi atentamente as palavras do Deputado João Fassarella. Acho que estamos discutindo algo óbvio.

Está na Resolução nº 3, ao contrário da Resolução nº 2, do ano passado, que é privativo do Relator Geral a apresentação de emendas de relatoria. Em português simples: ele e só ele pode apresentá-las. Compete a nós, Relatores Adjuntos, fazermos ao Relator Geral indicações e sugestões, trazê-las e mostrar que com relação a isso e àquilo entendemos ser necessário fazer uma emenda de Relator para atender a determinado setor.

Entendo também que o Relator, juntamente com os sub-relatores, ao receber as sugestões e indicações, discute-se e as coloca em votação, para sua aprovação ou rejeição. Esse é o critério de aprovar ou não a emenda, é um fato. É absolutamente normal acontecer da forma como está prevista na Resolução.

Porém, devemos saber exatamente se podemos sugerir emendas extremamente relevantes, como o caso citado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira, como ocorrerá fatalmente na minha relatoria, que busquem corrigir ou atender a situações gritantes e saber se podem ou não ser atendidas. Dentro dessa situação, ouvi também atentamente o Relator Geral dizendo que estamos aqui não só para atender à frieza da legislação, mas para atentar também para as questões sociais do País. Se não for assim, valho-me do que disse o Deputado Alexandre Santos: um programa de computador talvez resolvesse o nosso trabalho, independentemente de discutirmos a situação.

Nessas circunstâncias, Sr. Presidente, entendo que, primeiro, os Relatores Adjuntos trazerem sugestão de emenda de Relator é absolutamente normal, encontra-se contemplado na Resolução: decisão do Relator respaldada pelo Colegiado. Em segundo lugar, se formos atender à legislação específica de que as emendas de Relator só estarão aqui

propriamente para substituir erro, praticamente não teremos nenhuma emenda de Relator. Poderemos ter uma ou duas, no máximo.

Nesse sentido, as sugestões trazidas aqui ao Relator Geral devem ser discutidas e aprovadas ou não por esse colegiado. Agora, omitir ou não trazê-las, para determinadas circunstâncias de necessidades nacionais que o Deputado Márcio Reinaldo Moreira citou e que, no meu caso, trarei às 18h, principalmente no que diz respeito à manutenção e recuperação de rodovias, decidiremos se atenderemos ou não.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a desistência do ilustre Deputado Rommel Feijó, concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Setoriais, acho muito pertinentes as observações do eminente Deputado João Fassarella. Tanto quanto possível a Comissão deve se ater à rigidez das Resoluções, proposta também do nobre Deputado João Henrique.

Existem algumas distorções gritantes neste Orçamento. Cito, por exemplo, um caso em que fui procurado pelo Chefe da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho do Governo, que me propôs retirar 2 milhões de reais do Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco para atender ao órgão interno responsável pela elaboração e execução dos projetos, da Secretaria de Desenvolvimento Regional, porque essa unidade ficou com zero de orçamento. Acho perfeitamente pertinente, porém nem cheguei a fazer indicação ao Relator-Geral, por não haver emenda.

Devemos estabelecer um critério para podermos efetivamente fazer indicações ao Relator-Geral, já que não podemos, pelas Resoluções, fazer emendas de Relator-Setorial, o qual essa Comissão deverá adotar de maneira uniforme. Há o caso desse pedido do Secretário-Executivo Ovídio Antônio de Ângelis, que gostaria de ter atendido; porém, farei sua indicação para o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senhores, já analisamos quatro relatórios temáticos. Deles, três apresentam sugestões. O Senador Carlos Patrocínio diz que não apresentou nenhuma sugestão. V. Exª apresentou?

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Apresentei sugestões, mas consubstanciadas em emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – V. Exª apresentou, então. Todos os relatórios apresentaram sugestões para que o Relator-Geral assumisse a responsabilidade e o patrocínio de emendas – nenhum trocadilho, uma homenagem, se quiser aceitar.

Vamos continuar nosso trabalho desse modo. Depois teremos de decidir essas questões, porque não tenho condições agora de dizer nada. Vejam bem a situação: tenho quatro relatórios que apresentaram sugestões. Esses quatro relatórios foram votados...

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não posso inibir os outros de apresentarem sugestões. Depois julgarei.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Qual a interpretação dessas emendas que estão aqui no relatório, por exemplo? Essas emendas aqui, está escrito como autor o Relator-Geral e Adjunto. Isso é uma sugestão, é uma emenda? Ao votar o relatório essas emendas já estão aprovadas? Que fique claro...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Por enquanto, o que votamos...

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O que votamos... Tenho medo, até agora...

(Não Identificado) – Deputado João Fassarela, no relatório há sugestões.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Há sugestões.

(Não Identificado) – Como vou votar o dele, é que S. Exª acatará ou não.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Então, o que está aqui como emenda em todos os relatórios, como emenda de Relator-Geral e Adjunto, na realidade, são sugestões e indicações ao Relator-Geral. Não há necessidade de ficar colhendo assinatura agora. Não estou entendendo a coleta de assinatura que está sendo feita.

É porque, ao assinar, já estou dando meu "de acordo". Não analisei ainda, não sei qual o procedimento que o Relator-Geral vai adotar. Logo, não faz sentido colher assinatura dessas emendas agora.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Confesso a V. Exªs que não vi isso.

O prazo para apresentação de emendas de Parlamentares e de bancada está ultrapassado.(Pausa.)

Convoco a próxima reunião, para votação dos últimos três relatórios, para as 18h.

Está encerrada a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO
DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 14-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Terceira Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 1999

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dezoito horas e vinte e sete minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa, Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. ABERTURA: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. ORDEM DO DIA: Apreciação do Relatório Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia. RELATOR SETORIAL: Deputado Alexandre Santos. O relator setorial apresentou o Relatório, comunicando que foi detectado um caso grave quanto à merenda escolar. Discutiram a matéria escolar. Discutiram a matéria os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Fassarella e o Senador Carlos Patrocínio. O Deputado José Lourenço fez cumprimento ao relator. O Deputado João Fassarella solicitou esclarecimentos ao relator, tendo sido atendido, e requereu que fosse feita avaliação dos recursos destinados ao Fundo de valorização do Magistério à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da' Câmara dos Deputados. O Senador Carlos Patrocínio fez considerações sobre emenda relativa a Unitins, tendo sido respondido pelo relator setorial. Os Deputados Rommel Feijó, João Henrique e Márcio Reinaldo Moreira tecerem comentários enaltecedores ao Relatório. O Coordenador fez considerações acerca do assunto e, tendo encerrado o debate, o Coordenador colocou em votação o Relatório Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, do Deputado Alexandre Santos, tendo sido aprovado por unanimidade. O Coordenador fez solicitação no sentido de que os relatores setoriais entregassem os Relatórios, em virtude do prazo para apreciação ter sido reduzido. ENCERRAMENTO: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada às dez horas do dia seguinte. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às dezenove horas e trinta e oito minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da presente reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Estão presentes os Deputados Márcio Reinaldo, José Lourenço, João Fassarela e Alexandre Santos, a que, de imediato, concedo a palavra, para a leitura do seu relatório sobre temas "Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia".

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, por designação do Sr. Presidente, coube-me a honrosa tarefa de trabalhar em conjunto com os meus pares no Orçamento de 1999, o qual passo a analisar diante dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e Desporto – o MEC inclui o Ministério do Desporto hoje, que já está desvinculado, mas futuramente deverá ter sua rubrica própria – e o Ministério da Cultura, o MINC.

Os valores da proposta para 1999, autorizados e executados em 1998, executados em 1997, e o total das receitas decorrentes. Da análise que se faz, o Ministério da Ciência e Tecnologia apresenta-se com menos

14,54%; o Ministério da Cultura, com menos 17,54% e o Ministério da Educação e do Desporto, com menos 4,01% em relação ao Orçamento de 1998.

Esses três Ministérios tratam essencialmente da parte social da Nação brasileira. Tivemos a felicidade de ter, principalmente para com o Ministério da Educação, a maior boa vontade por parte do Executivo e não houve um corte tão profundo em seu orçamento, ao contrário do que aconteceu com os demais Ministérios, haja vista que os Ministérios da Cultura e da Educação e do Desporto, particularmente o Indesp, sofreram cortes profundos em suas ações.

Muitos dos valores aqui apresentados são parte essenciais e obrigatórias que devemos finalizar.

Gostaria de falar sobre o Ministério da Ciência e Tecnologia. A programação do Ministério compreende a proposta orçamentária da administração direta do Ministério e de outras três unidades orçamentárias: o Conselho do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, a Fundação Centro Tecnológico para Informática e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Estive com alguns representantes desse Ministério e vi as necessidades do órgão, mas também vi que nesse Ministério existe um financiamento de suas ações por diversos órgãos correlatos a ele. Tentei atender algumas ações, mas fiz-me ver também que as ações da cultura e do Indesp eram prioritárias quanto ao atendimento, assim como o era a área de educação.

Vamos ver adiante o quadro em que se dá o corte dos 14,54%, sendo que no Ministério da Ciência e Tecnologia cortou-se 23,69%; no CNPq, 2,95%; no Fundo do Centro Tecnológico de Informática, – 2,15% e no FNDCT, 47,75%, o que perfaz um total de 14,54% do corte total para o Ministério.

São algumas ações. Mas eles têm a seu favor alguns órgãos correlatos que financiam as suas ações através de convênios.

Então, em face dos valores que tive em mãos, tentei adequá-los e programá-los, dando-lhes importância vital, não tanto quanto dei ao Ministério da Cultura e ao do Desporto, por meio do Indesp.

(Relator segue Relatório)

Aqui se faz uma análise mais profunda dos quadros e das suas tabelas, mas passo adiante, porque são leituras pormenorizadas.

Trago, no Ponto 1.2.3, o Ministério da Educação e do Desporto, MEC, onde houve o corte de 4,01%, sendo que na Fundação CAPES, em que se tem os maiores reclames, o aumento foi de 14,26%. Algumas pessoas e organizações reclamaram, pediram, mas houve aumento real nas propostas de 1997 para 1998 e de 1998 para 1999.

Então, é um setor para o qual devemos dar muita atenção. E o próprio Executivo lhe deu essa atenção.

As escolas agrotécnicas sofreram um corte de 8,48%; o FNDE um corte de 24,35%, o que vem adequar-se à arrecadação desse fundo, que também caiu.

Houve algumas ações judiciais e hoje o FNDE está recolhendo menos. Isso veio adequar o recolhimento real desse fundo. É menos, mas, na realidade, do que foi executado este ano para este exercício, os valores são iguais; não se perdeu nada.

Temos o IFES com menos 10,78% e o MEC com 113,10% a mais de receita, no ano de 1998 para 1999, o que dá um percentual de menos 4,01%.

Estive com o Ministro da Educação várias vezes, que me solicitou uma recomposição em alguns setores. Trouxe a matéria para discussão com o próprio Relator e este Parlamentar fez ver ao Ministro que não havia essa perda substancial, uma vez que o executado neste ano teve valor quase idêntico ao orçamento para este ano e que ora se apresenta.

Aqui temos pormenorizada a abertura dos quadros e vamos chegar aos 4,01% a menos no orçamento apresentado para este ano.

Quero frisar que o aumento de pessoal sempre se percebeu em todos os setores da administração em avaliação. No MEC houve um crescimento de 16,5% sobre os valores executados em 1999 e 13,4% sobre o autorizado para 1998. Sempre dentro do aumento da carga de pessoal subindo, às vezes inexplicavelmente.

Pulo agora para o Ponto 1.2.4, referente ao Ministério da Cultura, onde se vê um Ministério de suma importância para este País com valores que deixam muito a desejar, em face da necessidade da cultura no Brasil. Mas em relação ao que foi apresentado – e é o que temos –, quero relatar que tentei de todas as maneiras atender aos pedidos feitos pelo Ministério da Cultura, como o de bandas e bibliotecas para todo o País, a fim de que fosse realmente feito o retorno daquilo que foi cortado – e foi cortado mesmo, em profundidade –, já que, em 17,54 foi cortada a maioria dos investimentos do Ministério da Cultura.

Podemos citar, como cortes: Ministério da Cultura, menos 33,6%; Fundo Casa de Rui Barbosa, 0,78%; Biblioteca Nacional, 7,84%; Fundação Cultural Palmares, menos 25,89%; IPHAN, menos 1,21%; FUNARTE, menos 2,85%; e Fundo Nacional de Cultura, menos 36,61%.

Os quadros em frente são da administração, em que se chega ao corte dos 17,54%.

Passarei agora às emendas apresentadas.

Foram propostas, junto a esta Área Temática, um total de 1.135 emendas, sendo 1.115 individuais e vinte coletivas. Das emendas coletivas, seis foram apresentadas por bancadas estaduais e catorze por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Além dessas, esta Relatoria está propondo nove emendas de Relator, todas em atenção às indicações de bancadas estaduais, nos termos dos itens 6.4 do Anexo II, da Parte "B" da Resolução nº 3, de 1998.

Das emendas coletivas individuais.

De conformidade com o que estabelece o Anexo II da Resolução nº 3 de 1998, o atendimento das emendas, particularmente as individuais, deve-se dar a partir do remanejamento dos recursos contemplados, na proposta orçamentária, nos Grupos de Natureza da Despesa (GND) 4 e 5 – Investimentos e Inversões Financeiras. Como já é tradicional nos orçamentos dos órgãos desta Área Temática, também para 1999 são poucos os recursos previstos nos referidos GND. Atingindo a soma de 615,8 milhões, ou seja, apenas 5% do total, os recursos de Investimentos e Inversões Financeiras estão diluídos na extensa programação de cerca de 137 unidades orçamentárias. Cortes, na maioria dessas unidades, não são recomendáveis, já que fatalmente comprometeriam o atendimento de suas mínimas necessidades.

Na tabela abaixo, estão dispostos os dados sobre o número e valor das emendas coletivas e individuais propostas e aprovadas no âmbito da Relatoria Setorial.

No Ministério da Ciência e Teconologia, das três emendas coletivas solicitadas, no valor de 154 milhões, foram aprovadas três no valor de 11 milhões de reais. Das emendas individuais, foram solicitadas duas, no valor de 400 mil reais e aprovadas cinco, no valor total de 11,4 milhões, porque aqui se inclui também aquelas do Relator, como estou propondo acima.

No MEC, das catorze emendas coletivas solicitadas, no valor de 789 milhões, foram aprovadas doze, no valor de 59 milhões – junto com o MEC se encontra o Indesp.

Quero relatar também que foram solicitadas 935 emendas individuais, no valor de 98.326 milhões, num total de 947 emendas, totalizando 157.326 milhões, para o MEC e o Indesp, a parte mais contemplada deste Relatório.

O MINC solicitou três emendas coletivas no valor de 18 milhões, sendo duas aprovadas, no valor de 15 milhões. Foram propostas 176 emendas individuais, no valor de 18.737 milhões, e aprovadas 178 emendas, no valor de 33.737 milhões.

Somando, foram solicitadas vinte emendas coletivas, no valor de 961.767 milhões, e aprovadas dezessete, no valor de 85 milhões; e 1.113 emendas individuais, no valor de 117.463 milhões de reais, sendo aprovadas 1.130 emendas, no valor total de 202.463 milhões, englobando os três Ministérios.

Apesar das restrições de recursos, esta Relatoria Setorial tratou de observar o caráter de prioridade que a Comissão Mista de Orçamento e o Congresso Nacional concedem às emendas coletivas. De conformidade com os critérios explicitados adiante, esta Relatoria está recomendando o atendimento de dezessete das vinte emendas coletivas apresentadas. Todas as emendas de bancada foram acatadas parcialmente. As três emendas de Comissão que deixaram de ser aprovadas são as seguintes:

Emenda nº 60040002. Esta emenda proposta pela Comissão de Educação do Senado Federal não pode ser atendida por contrariar as disposições da Resolução nº 3, de 1998. Conforme o item 2.2 do Anexo II da citada Resolução, as emendas de Comissões Permanents do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, entre outras exigências, devem "ser de âmbito nacional", o que não ocorre com a emenda em questão. Esta decisão, entretanto, não representará prejuízo, já que a Emenda nº 71280007, proposta pela Bancada do Estado do Tocantins, tem finalidade semelhante e está sendo atendida com valor de 3,2 milhões de reais.

Seria para a Faculdade do Tocantins, a única que não tem o recurso. Foi-me solicitado que a emenda fosse plenamente atendida, ou pelo menos o necessário para sua subvenção.

Emenda nº 50160003. Apresentada pela Comissão de Educação e Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, esta emenda propõe reforço de 100 milhões de reais aos recursos alocados no Programa de Crédito Educativo. Mesmo reconhecendo os méritos da proposição, a mesma deixa de ser atendida por absoluta falta de recursos.

Vejo aqui que para o Programa de Crédito Educativo devemos tentar encontrar uma solução, seja um financiamento ou um crédito vinculado. Mas num momento em que nos impõem um corte linear em todos os setores da vida brasileira, não poderíamos aumentar coisa alguma, já que o crédito educativo está contemplado, no seu todo, pelo Executivo.

Emenda nº 60040004. Destinada ao apoio às atividades culturais de entidades secundaristas, a emenda, apresentada pela Comissão de Educação do Senado Federal, deixa de ser atendida, igualmente por falta de recursos.

Trata-se de entidade que realiza trabalhos sociais, mas é totalmente particular. Hoje, estamos com dificuldades de manter as ações, as atividades dos nossos Ministérios, portanto não podemos estar nos atendo a entidades particulares. Que elas possam procurar outros meios e fins para sua sobrevivência.

Visando a corrigir inadequação de encaminhamento, a Bancada do Estado de São Paulo obteve junto à coordenação técnica da Presidência da Comissão Mista a transferência para a Área Temática V – Saúde, Trabalho e Previdência, da Emenda nº 71250005 – Ampliação e Equipamento do Complexo Hospitalar Unicamp-SP, originalmente apresentada na área do Governo de Educação. Ela veio para esta relatoria, mas deveria ir para a área de Saúde.

Então, como não é da nossa especialidade esse relato, neste momento, fizemos a transferência para o Relator designado para a citada área.

Das Emendas de Relator.

As Emendas de Relator têm sua disciplina estabelecida no seguinte dispositivo da Resolução nº 3, de 1998:

"Art. 7º .....

§ 1º A Relatoria somente poderá apresentar emendas com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – agregar proposições com o mesmo objetivo, ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas; e

III – atender às solicitações das bancadas estaduais, nos termos do Item 6.4 do Anexo II desta Resolução."

Seriam as emendas indicativas, que eu falaria aqui abaixo, que não vêm como emendas, vêm como indicações. E as passo, neste momento, para o Relator-Geral, de acordo com o que disciplina a Resolução nº 3, de 1998.

(Não Identificado) – (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)– ... existe cobertura de recursos?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, a todas elas estão assegurados recursos, inclusive quero dizer a V. Exªs que tive a cautela de me apropriar do percentual correto, para que pudesse disciplinar as emendas indicativas. E foi uma dificuldade, porque o que se estabelece nos deixa muito pouco para poder atender. Deixo aqui os valores, alguns até mesmos só pontuais, mas deixo também a solicitação, se possível, de um atendimento maior que se possa fazer a algumas necessidades estabelecidas como prioritárias.

Então, passo a ler as Emendas de Relator.

Emenda de Relator nº 81010149 – Construção e Impressão da Universidade de São Carlos. Solicitação da bancada do Estado de São Paulo. Valor aprovado: 450.000 reais.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu já a estou encaminhando. O senhor é que tem que assinar, porque eu não posso. Eu já fiz, coloquei dentro do que estava, certo?

Prosseguindo: Emenda de Relator nº 81010150 – Construção, Adequação e Equipamento de Instalações Desportivas no Estado do Paraná. Solicitação da bancada do Estado do Paraná. Valor aprovado: 450.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010151 – Apoio à Construção e Equipamento de Centros Culturais no Estado do Paraná. Solicitação da bancada do Estado do Paraná. Valor aprovado: 400.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010152 – Centro Avançado de Diagnósticos PET e SPECT, no Rio de Janeiro. Solicitação da bancada do Estado do Rio de Janeiro. Valor aprovado: 900.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010153 – Conclusão do Teatro Tobias Barreto, em Aracaju. Solicitação da bancada do Estado de Sergipe. Valor aprovado: 400.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010154 – Manutenção do Hospital de Ensino Walter Cantídio. Solicitação da bancada do Estado do Ceará. Valor aprovado: 900.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010155 – Coordenação e Manutenção do Ensino da Escola Técnica Federal do Espírito Santo. Solicitação da bancada do Espírito Santo. Valor aprovado: 250.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010156 – Modernização e Qualificação do Ensino Superior da Universidade Federal do Espírito Santo. Solicitação da bancada do Espírito Santo. Valor aprovado: 300.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010157 – Proteção e Conservação do Memorial JK, em Brasília, DF. Solicitação da bancada do Distrito Federal. Valor aprovado: 500.000 reais.

Essas são as emendas indicadas, que passo ao Relator, para que as aprove com a aprovação também dos Relatores Setoriais.

Dos Critérios de Atendimento das Emendas.

Com o objetivo de melhor avaliar a proposta orçamentária, esta Relatoria realizou uma série de reuniões com dirigentes e representantes das unidades que constituem a Área Temática IV, visando obter mais detalhes e dados sobre a programação de trabalho de cada uma e, especialmente, sobre as necessidades de recursos, em face das prioridades. Esses contatos foram muito úteis na avaliação das emendas, assim como na identificação de fontes internas das áreas para o atendimento das mesmas.

Emendas individuais.

Esta Relatoria está recomendando a aprovação de todas as emendas individuais, que atenderam às disposições legais e que respeitam o limite máximo global de um milhão e meio por Parlamentar. A grande maioria dessas emendas propõe que a União assista, financeiramente, às iniciativas locais de implantação, como construção, reforma, ampliação, reequipamentos de escolas, ginásios e quadras esportivas; centros culturais, bibliotecas, assim como o de realização de promoções e eventos culturais e desportivos.

Duas emendas individuais continuam em análise pelas razões, a seguir, invocadas: o autor da Emenda nº 15060009, Deputado Antonio Ueno, oficiou ao Presidente da Comissão Mista, no dia 12 próximo passado, solicitando alterações em três itens da emenda – GND, Modalidade de Aplicação e Adequação de Título.

Já o autor da Emenda nº 33030004, Deputado Moacyr Andrade, solicitou igualmente ao Presidente da Comissão Mista o remanejamento dos recursos da referida emenda para a de nº 33030002. Até o momento do encerramento desse relatório, não havia decisão relativa aos referidos pleitos.

Emendas Coletivas.

Dentro das várias unidades que constituem esta área temática, algumas foram mais sacrificadas pela redução dos valores, entre a primeira e a segunda versão da proposta orçamentária, elaborada pelo Poder Executivo. Exemplificadamente, podem ser citados os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e o Indesp. No atendimento das emendas coletivas voltadas a tais unidades, esta Relatoria levou em consideração esta realidade.

No caso do Ministério da Educação e do Desporto e das suas unidades, considerou-se, na apreciação das respectivas emendas, que os mesmos foram afetados, em menor proporção, pela redução dos valores entre as duas propostas. Especificadamente, cabe citar que a emenda destinada ao reforço de dotação do Programa de Crédito Educativo não foi atendida, já que o programa em questão não sofreu redução de recursos na segunda proposta.

Recomendações que faz o Relator Setorial à Relatoria Geral.

Recursos das Fontes 113 e 213, indevidamente alocados no Programa de Merenda Escolar. Foi constatado, Sr. Relator, Sr. Presidente, que o Executivo, na Proposta Orçamentária 99, utiliza o montante de 69 milhões, 127 mil, 513 de recurso do salário-educação, Fontes 113 e 213, no financiamento parcial do Programa de Alimentação Escolar.

Esta Relatoria Setorial, assim como autoridades do MEC, consideram totalmente indevida esta utilização, tanto em face das disposições legais como por desviar recursos que, por definição, devem ser alocados na universalização do ensino fundamental. Encarecemos ao Colegiado a aprovação de indicação à Relatoria Geral, no sentido de, mediante ajustes técnicos, substituir por outras as referidas Fontes 113 e 213.

São 70 milhões da merenda escolar, que foram indevidamente alocados pelo Executivo, como fonte do salário-educação jogando para a merenda escolar, o que é proibido por lei, porque é indevido.

Então, faço aqui uma solicitação, para que se veja de que maneira possamos alocar esses recursos junto ao Executivo e às outras áreas, para repor essa fonte que é de vital importância para o ensino fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Por gentileza, se puder repetir essa parte: os recursos da merenda escolar teriam sido alocados em outra rubrica, é isso?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É, uma parte. Hoje temos para a merenda escolar cerca de novecentos milhões. Só que setenta milhões foram recursos que não podem ser alocados para essa área, porque são destinados ao ensino fundamental, ao salário-educação e que, portanto, não poderiam ser alocados pelo Executivo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – O salário-educação, mas a merenda escolar já faz parte do ensino fundamental dentro do processo normal?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Inclusive estou vendo aqui como programa suplementar na área de seguridade. Então, foi alocado aqui o recurso das Fontes 113 e 213...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – 113 e 213, o que quer dizer?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Salário-educação.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Uma coisa que é inconstitucional é proibido fazer. Eu chamo a atenção, porque é uma coisa séria.

(Não identificado) – Mas, veja bem, V. Exª não teria autonomia para fazer a reversão?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Não, não tenho, eu tenho condição de fazer a proposição, inclusive fui ao Ministro para lhe informar o problema que tínhamos detectado. E S. Exª também se viu impossibilitado de mexer e pediu para que nós alocássemos os recursos. Mas nem há condição de pensarmos em alocar esses recursos aqui, porque o Executivo, na pressa de fazer os ajustes dele, uma das coisas que fez foi jogar recursos indevidamente. O que não se pode gastar depois, sobra no todo. Não se pode gastar esse dinheiro na merenda escolar. Então, estou aqui chamando a atenção dos senhores e pedindo-lhes providências.

Eu também fiz um trabalho em que vi que a merenda escolar subiu muito, em cerca de duzentos milhões.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É, mas eu vi a necessidade da suplementação que tivemos que fazer aqui, correndo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – ... merenda escolar, a não, dinheiro é... salário-educação.

SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu não posso tirar do salário-educação para jogar na merenda escolar. Então, foi detectado que nem o Ministério poderia mexer a favor disso. Quando viram, também correram atrás.

A nossa relação com o gestor do orçamento não está sendo boa. Eles não estão dando uma devida volta às nossas solicitações. Então, tenho que levantar o problema neste momento.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Bom, eu sugeriria que fosse achada a solução, mas cortando o recurso de onde ele está alocado indevidamente para o local certo.

(Não identificado) – ... estão tirando setenta milhões também do programa de alimentação.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sim, mas no programa de alimentação, ele está dizendo que foi acrescido cerca de duzentos e tantos milhões.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, mas foi o do ano passado. Eles tiveram que fazer uma suplementação este ano, e por meio do Plano de Valorização do Magistério... o crescimento de aluno, hoje, está sendo demasiado, e a projeção deles, inclusive a suplementação desses novecentos milhões hoje para este ano.Então, estive com o Ministro e com o Secretário-Executivo, tentei buscar alternativas, conversei com diversas áreas, mas sem alternativas, eu tenho que...

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Eles não querem que você tire esse dinheiro da alimentação escolar, não é?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, eu acho que cortar, hoje, quase 10% do que está orçado na merenda escolar é algo de vital importância para esta Comissão, de que fazemos parte. Nós não estamos cortando. Isso deveria ser cortado no ato, porque é ilegal essa alocação de recursos. Eu fiz questão de que fosse incluído nesse relatório, para que as providências fossem tomadas e para que se visse que esta Relatoria tentou de todas as maneiras minimizar esse momento. Mas não encontrando saída, primeiro por não ter recursos, segundo por não ter respostas, eu tenho de apresentar à Mesa esse problema.

(Não identificado) – Cumprindo o seu dever.

(Não identificado) – (Ininteligível. Intervenção fora do microfone.) – Relator-Geral para resolver essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Apenas em reforço à preocupação do ilustre Relator, devo dizer que a matéria, inclusive, é regulamentada pela Constituição, art. 212, § 4º:

"Art. 21 .....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII" - que é o que se refere, inclusive à merenda escolar, etc. – "serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários."

Os recursos destinados ao salário-educação não seriam de uso adequado para o consecução à merenda escolar. Mas teria que retirar, portanto, a utilização das Fontes 113 e 213 e encontrar uma outra fonte, que pudesse atender aos recursos da merenda escolar. Esse é o problema trazido a este Colegiado.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu poderia, simplesmente, Sr. Relator, pedir a não-inclusão dessa parte. Mas, como é uma matéria de vital importância, como merenda escolar, e num valor dessa natureza, entendo que temos que debater

mais profundamente sobre o assunto, tentar buscar uma alternativa em conjunto para, então, tentarmos dar uma solução.

Abaixo, fiz as solicitações ao Orçamento Federal, no Ministério do Orçamento e Gestão, recomendando à Relatoria-Geral para a realização de ajuste técnico. São retificações de subtítulos, alocações de outras palavras, coisas de outra natureza para que se pudesse realmente atender às emendas.

Dentro dessa análise, era o que tínhamos a relatar e a apresentar a V. Exas.

Senhor Relator, Sras. e Srs. Parlamentares, quero agradecer em meu nome e em nome da bancada que represento a ajuda que tive dos companheiros, especialmente, dos assessores, da Sra. Raquel e do Giacomoni, pelo atendimento, pela atenção dada, pelas suas disposições, enfim, por todos os momentos em que estive com ele aprendendo a preparar esse relatório, que ora apresento a V. Exªs.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de iniciarmos a discussão, registramos mais uma vez, com muita alegria, a presença sempre constante entre nós dos ilustres Deputados Sérgio Miranda, Iberê Ferreira e Coriolano Sales.

Em discussão o relatório apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Santos.

Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, cumprimento o nobre colega Alexandre Santos, bem como sua Assessoria pelo trabalho que realizou. De fato, foi um trabalho complexo. É uma área extremamente difícil, porque os números da Saúde e da Educação talvez sejam dos maiores que tivemos no Orçamento do País. Mas, com cuidado, com acuidade, com patriotismo, com espírito público, S. Exª nos traz uma peça que vem ao encontro do interesse do País. Por isso, eu o cumprimento, saúdo e dou o meu voto favorável. Parabéns! São essas as minhas observações.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu queria parabenizar o Deputado Alexandre Santos pela forma como apresentou o seu relatório, com extrema clareza, com todas as justificativas quanto às medidas tomadas, tanto em relação às emendas individuais, como às emendas coletivas, alertando, inclusive, esta Comissão para correções e ajustes necessários ao cumprimento da lei e à melhor adequação dessa área temática.

No entanto, gostaria de obter apenas um esclarecimento e levantar uma questão: pelas emendas individuais, pode parecer que houve, no total, a apresentação de 1.113 emendas e aprovação de 1.130. O normal seria, ou termos um número igual, ou termos, entre as apresentadas e as aprovadas, um número menor. Essa diferença seria, no caso das emendas de Relator?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Seria, no caso das emendas coletivas, o somatório, esta mais esta dá esta. Ou seja, 17 mais 1.113 dá 1.1130.

Está certo?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Está certo.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – São as 17 apresentadas mais as 1.113 apresentadas, o que corresponde no valor total aprovado de emendas, a 1.130.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Está certo. A soma das emendas de cá com as de cá dá esse total.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quando soma com as de cá, dá o total.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Agora eu só quero levantar uma questão. Sobre o Fundo de Valorização do Magistério do Ensino Fundamental – FUNDEF – não vi aqui referência. Os valores correspondem ao que efetivamente seria necessário? Se ele não está na área da educação, onde ele estaria situado?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – O Fundef?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Exatamente.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Esse problema da merenda escolar me puxou para o Fundo. O censo ainda não estava pronto. Ele está estimado no mesmo valor do ano passado, aproximadamente 315 milhões, mas já há conhecimento de que vão precisar fazer uma adequação, devido ao aumento de números de alunos que está havendo. Como o Fundo tambem é uma divisão de arrecadação, então permanece. Pelo apresentado, teria que ser até menos quatro pontos.

O Fundo é a divisão de arrecadação dos impostos. Como não existe aumento de impostos dentro da perspectiva do Orçamento, eles colocaram o mesmo valor do ano passado: 315 milhões. Está aqui na frente, sem problema algum.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Trezentos e quinze, o valor por aluno.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Há discussão. Uns querem ir para 430, outros querem chegar a 360. Pela lei, já teria que estar em 43, mas não tem como.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Decreto nº 315 foi mantido?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS - Foi mantido para o que estava estabelecido desde o ano passado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma outra questão que eu gostaria de analisar, para que refletíssemos, é a seguinte: mesmo mantendo esse valor de 315, os recursos alocados no Fundo seriam suficientes para a complementação que a União tem de fazer em relação aos estados e aos municípios?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Lembro-me de que no ano passado seriam necessários quinhentos e poucos milhões, mas eles haviam destinado apenas cerca de duzentos e poucos milhões para suplementação. Quero saber se neste ano essa diferença foi corrigida. Depois, também acho que repetiram uma outra decisão. Eles acabam incluindo no valor global do Fundo tanto o valor da União quanto aquilo que, na verdade, são recursos próprios dos estados. Acho que na proposta original veio de novo assim.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A mesma coisa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eles põem tudo num valor só, não desmembrando o que é complementação e o que é...Aqui veio desmembrado assim?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Na primeira proposta, do ano passado, veio tudo num valor só. Foi desmembrado. Na proposta deste ano houve o desmembramento?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Só pediria, se houvesse tempo, que fizéssemos uma avaliação, amanhã ou depois, do ponto de vista técnico, com relação aos recursos destinados ao Fundo para complementação: se seriam suficientes ou não, considerando o valor mínimo de 315 reais por aluno, conforme decreto que já foi publicado, se não me engano, no dia 11 deste mês.

Essa a sugestão. Esse decreto deixa muito a desejar. Se for seguida a lei que criou o Fundo, ele teria que estar no mínimo em torno de 430 reais.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Era de 460 para um número maior de alunos matriculados, e passaria para 430.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sr. Deputado, na sua área, observamos que as bancadas estaduais apresentaram cerca de pouco mais de duas dezenas de emendas. Parece-me que não chegaram a trinta.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Menos ainda. Eu tentei atender o máximo de bancadas. O que recebi foi...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero louvar o seu espírito crítico na elaboração desse excelente relatório.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Na distribuição recebi muitas emendas de Comissão. Então, tive muita dificuldade, porque as emendas de Comissão tem valor altíssimo e o que eu detinha aqui para suprir não contemplava sequer meia emenda de Comissão para todos os quatro Ministérios. Tinha emenda de 170 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com os recursos recebidos, V. Exª os aplicou mais nessas...

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Na maioria, nas emendas de bancada, e sempre atendendo depois as emendas de Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quantas emendas?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Num percentual menor, mas que se fosse eu também atendida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – E deixou reserva para as emendas de relatoria.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, senhor, de acordo com o que manda...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Assim fez de acordo com o entendimento da lei.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A lei que...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua aberta a discussão.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Relator-Geral, colegas Relatores Setoriais, só temos de cumprimentar o eminente Subrelator, Deputado Alexandre Santos, pelo trabalho que exerceu nessa área de importância vital para o Brasil e de muita complexidade.

Gostaria, no entanto, de fazer alguma observação no que concerne à Emenda nº 60040002, proposta pela Comissão de Educação do Senado Federal. Certamente esta emenda procura recursos para a Fundação UNITINS – Universidade do Estado do Tocantins. Gostaria de dizer aos nobres pares deste Colegiado que a bancada do Estado do Tocantins e o seu Governador buscam desesperadamente recursos federais para manter funcionando a nossa universidade, que até outro dia era estadual, mas que estava combalindo as finanças de nosso Estado. Posteriormente, o Governador houve por bem transformá-la numa fundação pública de direito privado mas onde o Estado coloca muitos recursos. Então, ano após ano, procuramos um sustentáculo para essa universidade do nosso Estado, onde existe uma discriminação muito grande: o único Estado do Brasil que não tem uma universidade federal, depois de dez anos de criação e com contingente estudantil muito expressivo.

Essa é uma responsabilidade do País, mesmo porque em todas as mensagens que dizem respeito ao ensino universitário no Brasil, mandadas para o Congresso Nacional pelo Ministro da Educação, pelo Presidente da República, sempre citam que o Governo Federal, a União cobre todo o território nacional na educação pública e gratuita, o que, na realidade, não acontece. Tanto é que eu coletei assinaturas de 83 Senadores, dos 81 titulares e de dois que ocuparam temporariamente o cargo como suplente, e entreguei ao Presidente da República manifesto veemente de protesto do povo tocantinense. Essa reivindicação passa a ser do Senado Federal, porque não se admite que o nosso Estado fique sem uma universidade federal. Conforme eu disse para o Presidente da República: "Sr. Presidente, desde criança eu falava para o meu pai e para minha mãe que eu queria me tornar um médico, mas eu só poderia sê-lo se eu tivesse uma universidade federal à minha disposição, e consegui isso no meu Estado de Minas Gerais". E o Presidente da República concordou comigo perfeitamente. Já pediu ao Ministro Paulo Renato Souza que tome as providências necessárias para a implementação definitiva da universidade federal.

Nós sabemos que é intenção do Governo Federal, mais especificamente do Ministro da Educação, privatizar o ensino universitário em nosso País. Nós até poderemos colaborar com isso, mas enquanto todos os Estados tiverem universidade federal vamos gritar que também temos o direito.

Então, faço esse apelo no sentido de que essa emenda da Comissão de Educação do Senado Federal seja aprovada, pois foi considerada de interesse nacional, por tudo isso que expliquei.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exatamente, mas os recursos são muito pequenos. O gasto é muito grande para essa universidade. Mais de 50% dos alunos têm bolsas de estudo mantidas pelo Governo Estadual. É uma fundação pública de direito privado sem ser particular. Existe uma entidade mantenedora e quem mais cobre a despesa é exatamente o Estado.

É esse o apelo que faço. Sei que toda a bancada vai fazer esse apelo. O Governador já fez um apelo veemente para que nós não acabemos com essa universidade que presta relevantes serviços à educação do nosso País.

Cumprimento o eminente colega, que na minha opinião agiu de maneira muito concisa ao apresentar algumas questões que nós, o Relator-Geral e o Colegiado, temos de dirimir com relação a esses recursos, cujas fontes foram indevidamente utilizadas. Cumprimento, portanto, o eminente Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Obrigado, Senador Carlos Patrocínio. Tive o cuidado, em face das solicitações advindas do Estado de V. Exª., de tentar atender no todo a emenda semelhante da bancada, já que pela bancada eu poderia fazer o atendimento de 3.2 milhões, e que foi para a Educação e termos de...

(Não identificado) – A emenda era de quanto?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A emenda era de 10 milhões, do Senado, e de 3.2 milhões da bancada, que foi amplamente atendida, uma vez que eu mesmo tive a cautela de perguntar quanto seria o suficiente para ter as mesmas despesas desse ano próximo passado. E eles me falaram que seriam necessário 3 milhões para manter, não cuidando das outras necessidades que o Estado absorve.

Então, fixei em 3.2 milhões, o valor máximo que eu poderia atender, já que legalmente não poderia atender pela Comissão do Senado. Mas fico, também, à disposição para encontrarmos uma solução e ajudar a emenda da Faculdade do Estado de Tocantins.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Parabenizo o Deputado Alexandre Santos pelo trabalho que teve nessa Relatoria e pela pressa com que nos apresenta hoje, inclusive tendo a coragem de disser-

tar sobre determinados temas muito polêmicos, tanto para nós, os Relatores, quanto para os nossos colegas da Câmara dos Deputados.

sabemos das dificuldades; todos nós relatamos as nossas respectivas partes, mas V. Exª, na área de educação, deve ter passado por maus momentos por conta da grande responsabilidade que é a Educação no nosso País e por conta do exíguo recurso que há de ter nas mãos para fazer os devidos remanejamentos. Parabenizo V. Exª e agradeço por ter enriquecido, e muito, esta Comissão durante esse tempo em que conviveu conosco.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Também cumprimento o Sr. Deputado Alexandre Santos...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Henrique, permita-me antes registrar a presença dos ilustres Deputados Álvaro Gaudêncio Neto, Pedro Novais e Nárcio Rodrigues.

Com a palavra o Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Reitero os cumprimentos que já havia feito ao Deputado Alexandre Santos e reconheço que o trabalho de todos nós tem sido extremamente difícil. Entramos talvez nesta noite na rodada ainda mais difícil entre todas as dificuldades que já temos tido, começando pela área de Educação, prosseguindo possivelmente pela área da Saúde e concluindo com a área de infra-estrutura, temas de muita dificuldade. Mas cumprimento V. Exª pelo brilhante trabalho realizado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu gostaria de me somar aos colegas nos cumprimentos feitos anteriormente ao Deputado Alexandre Santos. V. Exª apresentou um trabalho claro, que só vem enriquecer a labuta que temos tido na busca do melhor denominador para esses desafios e reivindicações presentes.

Acredito que esse quadro provocado pelo Executivo, o desvio de uma fonte do seu objetivo, é realmente preocupante. Por trás disso talvez haja até uma pressão psicológica para que o Congresso mais uma vez venha cobrir e acertar esse problema. Mas vejo também com muita preocupação essa situação que temos pela frente: o crédito educativo e a merenda escolar. Ao mesmo tempo, dentro daquilo que lhe foi possível ser transferido, imaginamos que seja pouco diante das grandes dificuldades, mas fica também o exemplo, a lição de que o Sr. Relator-Geral fixou números exíguos de emendas de bancada para um setor tão importante. Eu respondia a mim mesmo: "Eu mesmo não incentivei a minha bancada, os meus companheiros a atender, pedir, reivindicar na área de Educação exatamente pelas dificuldades que temos encontrado pela frente, pela sensibilidade do Ministro em atenção aos Parlamentares, que encontram resposta quando lhe procuram".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares do Colegiado, também quero dizer algumas palavras ao Deputado Alexandre Santos. Quero ressaltar o seu espírito público e o seu desprendimento em trazer questão de alta relevância à nossa consideração. Já digo de alta relevância, sabem por quê? Imaginem que, se uma verba deveria estar num lugar e está em outro, tem finalidade nobre. (Risos.)

A lei é muito pequena para conter a imensidão da alma humana, já dizia um filósofo jurista. Agora, vou ter de me debruçar sobre o assunto para tentar apresentar uma sugestão a V. Exªs e juntos encontrarmos uma saída para isso. Tirou-se dinheiro do salário da educação e jogou-se em merenda escolar, quer dizer, em alimentação das crianças. E olhem o nosso dilema: não fora a Constituição tirar da merenda escolar para colocar no salário da educação. Fazemos nós a recomposição. Quer dizer, tirarmos da merenda escolar, que está tendo mais recursos do que nos anos anteriores, mas que realmente cresce, assim como a necessidade de alimentar o povo brasileiro, também é indiscutível.

Sabemos que a merenda escolar carrega muita gente para as escolas. Então, é realmente um dilema. V. Exª abordou esse tema. Isso demonstra o valor do Congresso Nacional, faz com eu fique orgulhoso de pertencer à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Fico imaginando quanto vale para cada um de nós esse sacrifício em favor da sociedade brasileira. Temos de ressaltar isso, porque a população não conhece esse esforço, esse dilema que vive o Parlamentar, não valoriza, via de regra, o trabalho do Parlamentar. Mas são tantas as questões! E vejam o que vale o voto de um Parlamentar. Decide o destino do povo. Ulysses Guimarães dizia que política é uma questão de vida ou de morte. Falo isso para ressaltar o valor da política.

Peço à minha assessoria, aos meus consultores tão dedicados que anotem esse e outros pontos que por acaso estejam contidos neste relatório, para ver que solução poderemos apresentar.

A discussão revelou uma aprovação, mas temos de cumprir o Regimento.

Em votação o relatório produzido pelo ilustre Deputado Alexandre Santos, Área Temática nº 4 – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Em votação. (Pausa.)

Está aprovado, por unanimidade.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Rommel Feijó, para apresentação do relatório referente a sua área.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Relator-Geral, o relatório está sendo impresso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Nessas condições. V. Exª informa que o relatório está sendo impresso, pergunto: falta muito tempo?

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – A assessoria me disse que estará pronto mais tarde ou amanhã cedo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Se é mais tarde ou amanhã cedo, faço uma consulta. Informa o ilustre Deputado Rommel Feijó que o seu relatório poderá ficar pronto mais tarde, hoje à noite, ou amanhã, na parte da manhã, porque ele está sendo operacionalizado

Sendo assim, consulto o Deputado João Henrique. V. Exª está em condições de apresentar o seu relatório? O que sugere V. Exª?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Senador, ilustre Relator, comunico a V. Exª que o texto do relatório da área da infra-estrutura, em si está pronto, está aqui comigo. Os anexos naturalmente ainda estão sendo rodados, porque o volume é imenso. A assessoria me pede, no mínimo, mais uma hora, ou seja, aproximadamente às 21h, quando estariam prontos os anexos.

Tenho aqui o relatório, naturalmente tenho condições de fazer a sua exposição completa, mas é óbvio que alguns companheiros querem manusear a peça, ver os detalhes, para poder discuti-la.

Então, se o relatório do Deputado Rommel Feijó está em condições idênticas, talvez até menos ... porque já estou com a peça do relatório em mãos. Estão sendo produzidos neste instante os anexos do relatório. Se V. Exª quiser, então, decidir ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ilustre Deputado V. Exª me permite? Tenho observado que os trabalhos estão sendo acompanhados atentamente. Intervi agora mesmo na exposição do ilustre Deputado que se encontra a sua esquerda, meu querido amigo; vi agora o ilustre deputado que acabou de produzir o seu relatório, que também falava e as pessoas o consultavam, fazia anotações.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Queria manter a formalidade das nossas reuniões. Assim, consulto os companheiros: condordam em continuar com a formalidade, porque a julgo essencial? Querem continuar hoje ou amanhã cedo?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Se V. Exª me permite, acho que amanhã poderiam ficar os dois relatórios para as 10h. Acredito que estaremos prontos.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Mas quando eu cheguei hoje à Comissão, às 16h, a previsão era a de que às 18h estaria pronto. Agora, estão marcando para 21h. Sugiro a V. Exª que ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Coloco em votação a sugestão do ilustre Deputado João Henrique de transferir a reunião para amanhã, às 10h. Agora devo esclarecer que o trabalho será nosso, da Relatoria, e eu quero fazer esse trabalho telefonando para V. Exªs, tirando dúvidas.

Quero dizer a V. Exªs que o nosso objetivo deve ser o de cumprir isso, dentro daquilo a que nos propusemos, porque não podemos causar prejuízo. Ficará para a eternidade se não votarmos durante a convocação extraordinária.

Entendo que a pressa é inimiga da perfeição. Todavia, acho também que, às vezes, ela é inimiga do atraso. Acho que tudo tem de ser a tempo e a hora. Faço um apelo para que amanhã às 10h estejam aqui. Quanto mais cedo concluirmos nosso trabalho amanhã, melhor será, para eu poder começar a trabalhar. Já vi que vamos ter de ir até domingo, não tenho alternativa.

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – A minha preocupação ... (ininteligível). E depois saber de V. Exª se sexta-feira à tarde e sábado serão suficientes.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou ter de me virar!

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Relator, eu sugeriria que amanhã, às 18h, começasse a ser apreciada a peça do Relator. Teríamos uma reunião amanhã às 18h e no sábado.

(Não identificado) – V. Exª pode começar amanhã cedo com as outras que já foram apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas eu não darei conta. Eu preciso formatar isso; isso tem de ter um formato adequado. Acho que es-

tamos decidindo. Se V. Exªs permitirem, encerro a reunião, fazendo esse apelo veemente em meu nome e em nome do Presidente que me autorizou agora. A presença tem sido unânime, espero que continue. Os Parlamentares nos têm honrado com a sua presença, mas amanhã começaríamos a trabalhar às 10h.

ATA DA 4ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 1999

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da 4ª Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 15 de janeiro de 1999

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e cinqüenta e um minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. Abertura: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. Ordem do Dia: – Apreciação do Relatório Setorial da Área III – Infra-estrutura. Relator Setorial: Deputado João Henrique. O relator fez a sua apresentação e, tendo concluído, iniciou-se o debate. O Deputado João Fassarella, ao cumprimentar o relator, teceu considerações acerca do Relatório, especificamente quanto à inclusão do Imposto Verde. Os Deputados Márcio Reinaldo Moreira e José Lourenço fizeram questionamentos ao relator, tendo sido atendidos. O Deputado Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio cumprimentaram o relator. O Coordenador mencionou a presença do Ministro do Meio Ambiente, Deputado Sarney Filho. Finalizado o debate, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área III – Infra-estrutura, do Deputado João Henrique, tendo sido aprovado por unanimidade. O Coordenador passou a condução dos trabalhos ao Senador Carlos Patrocínio. – Apreciação do Relatório Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência. Relator Setorial: Deputado Rommel Feijó. O relator fez a exposição da matéria. O Deputado José Lourenço assumiu a direção dos trabalhos. Deu-se início ao debate. Os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Henrique, Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio usaram da palavra para tecer comentários enaltecedores ao Relatório. Finalizada a discussão, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência, que foi aprovado por unanimidade. A seguir, foi dada a palavra ao Dr. Eugênio Greggianin, Consultor-Chefe da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, para prestar esclarecimentos sobre o texto da lei. Discutiram a matéria os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Fassarella, João Henrique, José Lourenço e o Senador Carlos Patrocínio. O Presidente da Comissão, Deputado Lael Varella, solicitou empenho dos parlamentares no cumprimento dos prazos estabelecidos. Encerramento: O Coordenador convocou reunião para o dia 17 do mesmo mês, às dez horas. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às treze horas e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicações no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet,** Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro aberta a quarta reunião do Colégio de Relatores Setoriais Adjuntos. Não se encontrando presente o ilustre Deputado Rommel Feijó, responsável pela temática Saúde e Outros, e de comum acordo com o ilustre Deputado João Henrique, passo-lhe a palavra para a leitura do seu relatório, como responsável que é pela Área Temática Infra-Estrutura.

Registro as presenças dos ilustres Deputados Sérgio Miranda, sempre presente aqui, e Coriolano Sales, que também se encontra à nossa direita.

Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, Srs. Deputados aqui presentes, iniciamos o nosso relatório referente ao Projeto de Lei nº 41, de 1998-CN, encaminhado pela Mensagem nº 768, de 1998-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1999", referente às unidades orçamentárias que integram os Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações.

Sr. Relator, começo a minha exposição dizendo a V. Exª que talvez tenha encontrado neste trabalho a mais difícil das missões que já realizei aqui na Câmara dos Deputados em oito anos de mandato parlamentar, onde já tive a oportunidade de ser membro da Mesa Diretora e de presidir Comissões. Mas creio que todos nós, Relatores Adjuntos, especialmente com relação a esse projeto, no que diz respeito à Área Temática III, Infra-Estrutura, tivemos, até o último instante, as dificuldades inerentes, principalmente no que diz respeito à área do Ministério dos Transportes, para poder receber o volume de solicitações, quer através das emendas de bancadas, quer através das emendas de Comissão, quer através das emendas parlamentares, e, muito especialmente, solicitações e conversas que tivemos de manter no âmbito de cada bancada, senão com toda bancada reunida, que era extremamente impossível acontecer, mas naturalmente com o representante da bancada.

Conversamos praticamente com todas elas, com todos os estados, e verificamos, principalmente no que diz respeito à área do Ministério dos Transportes, a dificuldade ou a dramaticidade em que se encontra principalmente a situação das rodovias federais no território brasileiro.

Dentro dessas manifestações e desses entendimentos, que passaram também por várias reuniões, principalmente com técnicos do Ministério dos Transportes e dos outros Ministérios da área temática, fomos procurar junto à assessoria, que, neste preâmbulo, quero saudar – aqui se faz presente a assessoria que nos prestou relevante serviço para que pudéssemos chegar aqui, neste momento, com esse relatório: aqui estão o Tubaki, o Batista, o Gonçalves e o Fernando, sob o comando do Eugênio...

Dentro disso, quero dizer a V. Exª que tivemos alguma coisa em torno de mais de 3 bilhões de reais em solicitações de emendas realizadas e propostas. E tivemos, por parte de V. Exª, a liberação de que podíamos trabalhar com o limite máximo de 700 milhões de reais. Começamos, naturalmente, a ter dificuldades em adequar essas solicitações, que superaram em muito os 3 bilhões de reais dentro de um total de 700 milhões de reais, o que, evidentemente, torna difícil, porque é natural que cada bancada, Parlamentar e Presidente de Comissão tenha procurado chegar junto a mim demonstrando que a sua necessidade é extremamente prioritária no sentido do seu atendimento.

Louvamo-nos na possibilidade de poder atender minimamente àquelas solicitações que nos foram feitas, depois de mantermos contatos com técnicos do Ministério dos Transportes. Louvamo-nos também no surgimento do que temos chamado de Imposto Verde, que é o imposto sobre combustíveis, e que está na pauta do Congresso Nacional para votação ainda quando da convocação extraordinária que hoje estamos cumprindo.

Dentro dessas circunstâncias, e depois de ouvidos os nossos técnicos e os do Ministério dos Transportes, foi-nos dito que o Imposto Verde nos abriria uma fonte condicionada que nos permitiria fazer um trabalho no sentido de que boa parte dos recursos que nos foram solicitados pelas bancadas, pelas Comissões e pelos Parlamentares, pudessem ser adequados neste relatório, parte do que chamamos a fonte livre, que são aqueles 700 milhões de reais liberados ou autorizados pelo Sr. Relator Geral, e boa parte daquela fonte que designamos e chamamos de fonte condicionada.

Dentro dessas circunstâncias, gostaria de informar a V. Exªs que as diretrizes da Relatoria basearam-se praticamente no que passo a expor da seguinte forma:

Diretrizes da Relatoria Setorial.

Procurando ampliar o entendimento sobre a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, empenhamo-nos em ouvir todos os que tinham contribuição a oferecer – essa informação está no início da página nº 7 do relatório.

Durante o processo, recebemos colaborações que nos permitiram avaliar a dimensão das dificuldades e carências do setor de infra-estrutura, aliás, muito maiores que a nossa possibilidade de corrigi-las. Este debate permitiu-nos, entretanto, obter uma compreensão sobre as principais necessidades de cada região e de cada Unidade da Federação.

Para o acolhimento de emendas levamos em consideração, em primeiro lugar, as normas estipula-

das na Constituição, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 – LDO/99 –, na Resolução nº 2, de 1995, na Resolução nº 3, de 1998-CN, e no Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Não foram admitidas aquelas que destinam recursos para ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (LDO/99, art. 19, VII), tais como rodovias estaduais e estradas vicinais, incluindo acessos rodoviários e pontes.

Inicialmente, as nossas possibilidades no sentido de atender às solicitações das bancadas e Comissões eram bastante restritas, devido aos escassos recursos disponíveis para remanejamento. Para se ter idéia dessa escassez, lembramos que dos 5,7 bilhões correspondentes ao total da proposta setorial, somente R$211 milhões eram passíveis de cancelamentos, atinentes aos GND 4 e 5. Caso utilizássemos esse valor, a proposta do Poder Executivo restaria totalmente desfigurada. Ressaltamos que contamos com a sensibilidade do Sr. Relator Geral quanto à dimensão intrínseca dos empreendimentos da área de infra-estrutura, bem como quanto às demandas reprimidas do setor.

Consoante comentado, a escassez de recursos recrudesceu com o ajuste fiscal consubstanciado na segunda proposta encaminhada pelo Poder Executivo, o que inviabilizaria o atendimento das solicitações coletivas dos Parlamentares. Isso posto, buscamos alternativas junto à Relatoria que viabilizassem o acolhimento dessas emendas. Parte dos recursos foram advindos de precatórios judiciais, inclusos indevidamente na proposta orçamentária. Outra parte será possibilitada com a aprovação do chamado Imposto Verde.

Assim, estamos considerando o acréscimo de recursos à proposta do Poder Executivo, no âmbito do orçamento fiscal, como receita condicionada, decorrente da estimativa da cobrança do imposto incidente sobre derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes - o Imposto Verde. Parte de sua arrecadação seria vinculada a despesas com transportes. Essa cobrança seria viabilizada mediante a aprovação de emenda constitucional que alteraria o art. 153 da Constituição, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Quanto aos remanejamentos possíveis no âmbito deste Setor de Infra-Estrutura (investimentos e inversões financeiras), esforçamo-nos por não desfigurar a proposta do Executivo, restringindo-nos aos mínimos indispensáveis e preservando integralmente as contrapartidas de empréstimos. É oportuno esclarecer que o total dos cancelamentos em investimentos, no valor de R$12,5 milhões, foram efetuados para atender apenas às emendas individuais.

Foram consideradas prioritárias as emendas coletivas (Resolução nº 2, art. 20, parágrafo único), em especial, as de bancadas estaduais, dada a importância que estas têm na alocação dos recursos públicos no âmbito da Comissão Mista e do Congresso Nacional. Ressaltamos que o art. 7º da Resolução nº 3, de 1998-CN, veda a apresentação de emendas de bancadas regionais.

Para o atendimento dessas emendas coletivas levamos em consideração os seguintes critérios – essa é uma parte importante do relatório:

I) Emendas de Comissões e Solicitações de Bancadas Estaduais: considerando-se o amparo regulamentar concedido pelas Resoluções nº 2, de 1995-CN, e nº 3, de 1998-CN, julgamos conveniente o atendimento a todas as emendas deste grupo, consoante nossas possibilidades, entre eles, dos recursos disponíveis.

II) Emendas de Relator para Restauração e Sinalização de Rodovias. Começa aqui exatamente aquele assunto que tanto discutimos sobre a possibilidade ou não da existência de emendas de Relator. O que estamos trazendo aqui, abrimos e escrevemos, é que estamos sugerindo o seu atendimento, levando em consideração o estado precário em que se encontram as rodovias do País e a sua importância para o escoamento da produção interna.

Julgamos que a maneira mais justa de efetuar essas alocações seria o rateio dos recursos disponíveis proporcionalmente à malha rodoviária de cada Unidade da Federação. Utilizamos fonte indicada pelo Sr. Relator Geral e fonte condicionada à aprovação do Imposto Verde, anteriormente abordado.

Quero declarar aqui neste item que, na realidade, os volumes de recursos que vieram, buscando restauração de rodovias nos mais diferentes Estados do Brasil, foram extremamente escassos e, em conseqüência disso, trazemos aqui a sugestão do Sr. Relator de acréscimos de recursos, ora na fonte livre, utilizando os recursos no limite dos 700 milhões de reais que V. Exª nos autorizou.

Então, trazemos, na página nº 8, no final do relatório, um volume de recursos no valor de R$132 milhões. Depois, na página nº 12, há um quadro onde mostramos a restauração de trechos em todos os Estados brasileiros. V. Exªs haverão de verificar, na checagem, que alguns poucos Estados – quatro Estados, se não me engano – não constam dessa relação por-

que, pelo fato de terem tido emendas de bancadas, já fizemos o atendimento lá na chamada emenda de bancada. Mas, excetuando os quatro, que já estão inclusos nas emendas de bancadas, todos os outros procuramos atender no item restauração de rodovias, incluindo dois itens finais que tiveram recursos oriundos da proposta orçamentária, mas que também eram muito poucos, que é a Monitoração da Operação de Veículos na Rede Rodoviária Federal, para o qual alocamos 2 milhões na Fonte 100, e a Manutenção da Sinalização Rodoviária, no qual alocamos R$30 milhões. Significa dizer que neste quadro os senhores verão o total de 132 milhões, sendo que 57 milhões estão na fonte livre, na Fonte 100. Dentro daquele volume dos 700 já estão inclusos esses 57 e 74 milhões, 974, em números redondos 75, estão com recursos condicionados.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com os 700 milhões que lhe foram dados, parte está atendida, esse não depende de nada. É isso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Com os 700 milhões atendemos às emendas de bancadas, de Comissão. Está tudo utilizado nos 700, incluindo esses 57 de restauração de outros trechos que estamos trazendo à consideração de V. Exª, porque, tecnicamente, não podemos, como Relator Adjunto, fazer emenda.

O PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas está dentro desses 750?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ...Cinqüenta e sete já estão dentro dos 700.

(Não identificado) – Eu tenho possibilidade de trabalhar com 57 do senhor, é isso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Já está dentro dos 700, dos 57 desse quadro já está incluso. V. Exª não vai aumentar absolutamente nada dos 700, já está incluso. Está reservado, desde que ele autorize e que seja acatado como emenda, proporcional à malha rodoviária.

(Não identificado) – Minas Gerais, que tem uma malha rodoviária muito maior que o Piauí e tem a metade do recurso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Porque deve ter uma emenda de bancada nesse sentido, mas verificaremos detalhadamente ao final.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO ... operação de veículo na Rede Ferroviária Federal, isso seria recurso da Polícia Rodoviária Federal?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Especialmente para a área de pesagem, para controle dos caminhões nas rodovias.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua V. Exª com a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Emendas em subprojetos, é o item seguinte.

Emendas em subprojetos. Posso proseguir?

(Intervenções paralelas fora do microfone. Inaudíveis.)

Emendas em subprojetos: com o objetivo de atender solicitações de Parlamentares e de bancadas, analisamos a situação das rodovias nos Estados, e após contatos com órgãos técnicos do Ministério dos Transportes, é nosso entendimento que algumas merecem acréscimos, por terem sido insuficientemente contempladas. Indicamos, ao final deste relatório, essas emendas de Relator-Geral para consideração dessa Relatoria.

O item seguinte, seria a página 13, são emendas cujas sugestões vieram exatamente por conta, apesar de no texto ter-me referido só a Ministério dos Transportes, todas elas, de solicitações, ora de bancada, que não conseguiu aprovar, ora de Parlamentares, ora da área do Ministério, e elas estão todas colocadas na área de recursos condicionados. Não se inclui naquele grupamento dos valores, até porque são emendas que originariamente, na sua maioria, não dispunham de locação orçamentária.

Quanto às proposições individuais, somente não foram aprovadas aquelas apresentadas com inconsistência de ordem legal ou técnica. Assim, as emendas sugerindo subprojetos em ações não subsidiáveis pela esfera federal resultaram sem acolhimento. Comunicamos esta decisão aos nobres pares com o desiderato de alertá-los para a possibilidade de aportarem os valores constantes dessas emendas em outras passíveis de aprovação. As demais foram aprovadas, nos termos da Resolução nº 3, de 1998-CN.

Finalmente, declaro que foram feitas sugestões, isso já na página 10, Item G, de emendas de Relatoria para atender a pleitos de bancadas estaduais, consoante o § 1º do art. 7º da Resolução nº 3. O conjunto das emendas de Relatoria que estamos submetendo à aprovação do Sr. Relator-Geral está relacionado no Anexo IV, que são as emendas de três quartos, que trazemos ao final como sugestão para apreciação do Sr. Relator, mas deixando claro que todo o volume dos recursos condicionados a essas emendas já está incluso nos recursos dos 700 milhões liberados por V. Exª.

Dito isso, somos pela aprovação dos orçamentos das unidades orçamentárias especificadas, nos termos da proposta do Poder Executivo, com as al-

terações aprovadas por esta Relatoria, constantes das relações anexas.

Este é o meu relatório. Coloco-me à disposição dos nobres pares para tirar alguma dúvida que porventura possa ter ficado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos começar a discussão dando a palavra a quem primeiro a solicitou, o ilustre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores-Setoriais-Adjunto, primeiro quero cumprimentar o Deputado João Henrique pelo extenso trabalho apresentado. Sei que esta é uma das áreas do Orçamento que recebe maior volume de solicitações, o que exige do Relator maior capacidade de ouvir, de conciliar, de negar em algumas circunstâncias, de pedir, de procurar fazer um trabalho que acabe resultando, em termos de critérios, em distribuição de recursos, em um melhor atendimento às necessidades de infra-estrutura de rodovias, do setor de comunicação, energia elétrica etc. no País inteiro.

Os trabalhos tornam-se um tanto quanto mais difíceis no momento em que os recursos para investimentos são efetivamente escassos, tendo em vista o carreamento de recursos cada vez maior do nosso Orçamento para cobrir encargos da dívida, pagamento de juros, o que vem inviabilizando não só o setor produtivo do País, mas também a capacidade de investimento do setor público.

Relatar uma área como esta neste contexto é uma tarefa extremamente difícil. Compreendo a manifestação inicial do Deputado João Henrique quando afirmou que esta foi a tarefa mais difícil que enfrentou em seus oito anos de mandado legislativo. Quero ser solidário a S. Exª no seu trabalho e parabenizá-lo pelo esforço.

Em relação ao relatório aqui exposto, apenas afirmaria que inicialmente gostaria de, com o cuidado devido, poder analisá-lo em alguns aspectos com um pouco mais de tempo e cautela. Não colocarei obstáculos à sua votação aqui, mas me reservo a possibilidade de, na discussão, com o seu retorno pelo Relator-Geral, poder, mesmo dando aqui o meu voto favorável, levantar questões que por acaso venham a ser identificados com uma leitura mais atenta e pormenorizada. Faço essa observação inicial.

Apresento de pronto uma questão sobre a inclusão das receitas condicionadas vindas do chamado Imposto Verde. A aceitação da inclusão dessa receita condicionada no Orçamento pressupõe, já de nossa parte, um posicionamento prévio favorável à aprovação do tributo?

Esta é uma questão que será tratada dentro do nosso partido. Existem dentro do nosso partido algumas posições, talvez minoritárias, a favor. Mas existem posições, talvez majoritárias, contrárias neste momento de extrema gravidade para o desenvolvimento do setor produtivo, em que talvez venha a sociedade a ser agravada com o aumento de alguns tributos. É possível que dentro do nosso partido existam posições contrárias. Então, reservo-me a ter, em relação a essa parte, uma ressalva quanto à inclusão dessa receita condicionada, preservando-me para uma discussão mais ampla que deverá e poderá ser efetivada dentro do nosso partido em relação a essa questão.

Também a sua inclusão já, por se tratar da criação de tributo, na minha avaliação, tem de obedecer ao princípio da anterioridade. O tributo aprovado em um exercício tem de valer para o outro. É o princípio básico da Constituição. Mesmo que a emenda constitucional que criar o tributo passe a incluir nessa emenda que ele poderá ser cobrado no mesmo exercício, considero que isso fere um princípio maior da Constituição, na minha avaliação, até uma cláusula pétrea, fere um direito individual ... (Falha na gravação)... Mesmo que a posição partidária venha a ser, no futuro, quando da votação, favorável à aprovação do tributo, tenho plena convicção de que a nossa posição será contrária a que ele possa ser cobrado no mesmo exercício, respeitando-se o princípio geral da Constituição, o princípio da anterioridade.

Pelas razões aqui expostas, consulto se há a possibilidade de se entregar depois um voto em separado, ressalvando essa questão e deixando expresso, por escrito, meu posicionamento, ou então poderia prepará-lo até em relação a essa questão. Esclareço e deixo ressalvado minha posição.

Para uma outra questão que já foi objeto de observação pelo ilustre Relator-Setorial. Deputado João Henrique, reservaria também uma análise mais cuidadosa, como já estamos fazendo nos outros relatórios, sobre as emendas de Relator para que estejam, na nossa avaliação, correspondendo àquilo que efetivamente determina a Resolução nº 3. Como indicações, tem o meu apoio, ressalvada uma análise melhor quando do retorno e da análise, que, sem dúvida alguma, o Relator-Geral também fará quanto a essas indicações.

Sr. Presidente, Sr. Relator, esse é o meu ponto de vista, destacando, ao final, minha admiração e

meu conhecimento pelo enorme trabalho feito pelo Deputado João Henrique, que, nesse curto espaço de tempo, conseguiu produzir tarefa que, de um lado, tenta conciliar os interesses de toda a Nação brasileira em relação ao atendimento de obras que são fundamentais para o desenvolvimento do nosso País, e, por outro lado, demonstra também um esforço de buscar fontes de recurso para que essas matérias sejam atendidas.

Esse é o meu posicionamento, Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral e Sr. Relator-Adjunto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, no meu entender, V. Exª foi absolutamente claro, preciso, quanto a sua apreciação do relatório. Digo isso porque V. Exª indaga da possibilidade de se fazer um voto em separado ou não. Não vejo isso escrito em regimento algum, nem a proibição nem a favor da resolução. Todavia, se V. Exª entender que quer explicitar, digo que V. Exª explicitou de forma clara, mas se V. Exª desejar, a Mesa recolhe a opinião de V. Exª, porque a sessão está sendo gravada e, no meu entender, V. Exª foi muito claro, mas fica a seu critério.

Continuando a discussão, concedo a palavra ao Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que a havia solicitado antes de qualquer outro Parlamentar.

O SR DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, meus caros colegas Relatores-Adjuntos, em primeiro lugar, gostaria de louvar o belo trabalho do Deputado João Henrique e solicitar algumas informações. A primeira delas é sobre essa Fonte 141, que é contribuição verde ou Imposto Verde: qual seria o montante previsto nessa modalidade?

Em segundo lugar, se seria realmente imposto ou contribuição ou que forma seria, porque realmente temos aí um problema. Se for imposto, só no exercício seguinte; contribuição, estamos vendo, a exemplo do Finsocial, são três meses após. Não sei qual é a estratégia pela qual está sendo conduzido esse chamado Imposto Verde.

Quero alertar os nobres colegas sobre o seguinte: se não imaginarmos essa fonte como condicionada, que já houve antecedentes históricos, mas naturalmente até pensando e aprovando o Orçamento no exercício anterior, vamos ter talvez, depois de o imposto ou a contribuição ser aprovada. O Executivo, se não considerarmos a hipótese que V. Exª já adianta, tendo de mandar um crédito adicional, especial ou suplementar para ser colocado à baila nesta Casa e, naturalmente, buscando um novo debate, que talvez possa demorar mais algum tempo. E não se as estradas podem resistir tanto dada a sua precária condição em todos os lugares que ouvimos falar.

Aproveitando isso, também faço uma pergunta a V. Exª. Já fiz um aparte a V. Exª quando do seu pronunciamento, em um determinado momento, talvez intempestivo, quando comparei Minas Gerais ao Piauí. V. Exª teve a educação de dizer: "Não, vamos ver isso depois e tal".

Depois virei para o quadro 2 e vi diversas indicações contemplando trechos de Minas Gerais, vários deles. Pergunto o seguinte: qual o critério disso aqui? Houve alguma emenda, houve algum estudo técnico do DNER, houve alguma especificação ou não seria melhor que, dentro dessas indicações, se aprovadas, a coisa ficasse realmente no âmbito de Estado, porque não vejo aqui, por exemplo, um trecho que o pessoal que sai de Brasília com destino ao Rio de Janeiro tem passado e me reclamado sempre, que é o trecho Três Marias, parece-me, até Felixlândia ou Curvelo, onde praticamente rodas e carros são capotados quase que diariamente às dezenas?

Então, não vejo esse trecho nessa restauração. Não se sei no DNER existe alguma coisa a respeito, não sei se outros trechos estariam em precárias condições como esse. Mas vejam que estou retratando aqui até sentimentos não de Minas Gerais, mas de Brasília, de habitantes de Brasília que vão ao Rio de Janeiro e que voltam horrizados com o que estão vendo nesse caminho, principalmente de Três Marias até Belo Horizonte, mas especificamente do trecho de Curvelo até Três Marias. Está totalmente liquidado, e não são buracos, são crateras, segundo a linguagem que estou ouvindo.

Portanto, faço essas perguntas e gostaria de ter uma idéia de qual é esse volume da Fonte 141, ou essa previsão que se arrola aí.

Agradeço a V. Exª, parabenizando-o pelo excelente trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Também agradeço a V. Exª e vou procurar respondê-lo por etapas. Primeiro, com relação ao volume de recursos que pode ser disponibilizado na Fonte 141.

A informação que tivemos no âmbito do Ministério dos Transportes é de que se trabalha aqui com o objetivo de que, aprovada essa emenda constitucional, seja aprovada nos mesmos moldes que se aprova a contribuição da CPMF para que ela possa vigorar noventa dias depois.

Dentro dessa perspectiva, há uma informação do Ministério dos Transportes de que deveremos ter uma

arrecadação anualizada de aproximadamente 3 bilhões, e que este ano, 1999, teríamos uma arrecadação prevista de, no mínimo, 1,5 bilhão se fossem contemplados sete meses pelo menos de arrecadação.

Dentro dessa circunstância, ficou preestabelecido que nós, na lei orçamentária, se aprovarmos aqui as indicações no sentido de que essas emendas, com a fonte condicionada, sejam aprovadas por lei, já ficaria naturalmente garantido que a arrecadação do imposto estaria automaticamente direcionada a uma legislação já aprovada pelo Congresso Nacional, o que naturalmente dependeria depois que fossem feitos créditos suplementares ou especiais indicando, aí sim, onde deveriam ser aplicados os recursos. Aí já afixamos na lei orçamentária onde deverá ser aplicada alguma coisa em torno de 1 bilhão de reais, que diz respeito às rodovias e uma boa parte em pontos do País.

Com relação ao atendimento de alguns itens a que V. Exª se referiu, gostaria de dizer, primeiro, que matematicamente é muito difícil fazermos o equilíbrio na busca de soluções meramente matemáticas. Por quê? Porque se leva em consideração aí, dentre outros fatores, o tamanho da malha rodoviária, a situação em que se encontra a rodovia em determinado Estado, o volume de emendas de bancada que ocorreu para determinado Estado. E V. Exª sabe, por exemplo, que o seu Estado, Minas Gerais, naturalmente, não está sendo atendido em tudo aquilo que foi solicitado, mas posso assegurá-lo de que é um dos Estados com maior nível de atendimento proporcional.

Além das emendas de bancadas propostas para o Estado de Minas Gerais – e quando V. Exª me indagou, por exemplo, por que na proporcionalidade da malha talvez Minas Gerais esteja com menos recurso do que outros Estados –, volto a dizer que naturalmente isso ocorre por conta do atendimento com relação aos mais diversos pleitos de Minas Gerais, que também ocorreram de forma, vamos dizer, maior do que aqueles Estados em que procuramos fazer uma compensação na parte de restauração de rodovias, até porque, também dentro de Minas Gerais, há trechos de restauração que foram contemplados com um volume substancial numa emenda de três quartos, como a restauração do trecho Minas Gerais – Rio de Janeiro, Minas Gerais – Bahia, que recebe um aporte de recurso substancial aqui no projeto orçamentário.

Dentro dessa circunstância, esse último quadro que V. Exª têm em mãos, na realidade, todo ele ocorreu por solicitação ora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, ora de bancada, basicamente naquele instante em que estamos a concluir o relatório e verifica-se que determinados trechos não tiveram atendimento, quer por conta de emenda de bancada, quer por conta de indicação orçamentária.

E aí, sem utilizarmos os recursos alocados na Fonte 100, sem utilizarmos os recursos também utilizados na Fonte 199 – conforme nos disse a assessoria, são fontes livres, daí essas duas fontes substanciaram o valor de 700 milhões autorizado pelo Relator, sem dele utilizar –, procuramos, na fonte condicionada, fazer sugestões ao Relator para atendimento ou não de alguns trechos e de algumas situações, como por exemplo, Docas do Rio de Janeiro, Docas da Bahia, que não tinha sido contemplada com absolutamente nada, Docas do Rio de Janeiro porque o recurso era ínfimo.

Procuramos, através da fonte condicionada, atender a essas solicitações, tendo em vista que nas Fontes 199 e 100, dentro dos recursos de 700 milhões, era absolutamente impossível esse atendimento. Daí essas sugestões virem ao Relator-Geral para que, na sua apreciação, ele verificasse aquilo que pode ou não atender e, naturalmente, na conclusão...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, no livro 3, por exemplo, essa que V. Exª tem em mãos, tem a fonte condicionada, exclusivamente. Então, fica a critério dele atender ou não a essas sugestões. As de restaurações têm um pedaço até menor, de 57 milhões, se não me engano, na fonte, já incluídas nos 700; quer dizer, não buscará mais recursos do Relator.

Ja que estamos nesse item, tive até o cuidado de saber que, nos ajustes finais, na busca de adequações finais, com certeza, o Relator ainda terá algumas solicitações a fazer. Nós tivemos até o cuidado de, no âmbito desses 700 milhões, permitir que ficasse um saldo de 1,5% mais ou menos, ou seja, em torno de 10 milhões, para que V. Exª possa, inclusive, fazer algumas adequações na fiscalização do seu relatório. Tanto é que, na realidade, nós só usamos 690 milhões. Ficaram ainda 10 milhões com possibilidade de...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O senhor usou menos.

(Não identificado) – Um pouco menos. **Data venia...**

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Veja bem, pelo que o senhor explicou, deixe-me

ver se entendo. Desculpe se há equívoco da minha parte.

Se o senhor deixou 10, ficaram 690, não é? Nós vamos agradecer imensamente. (Risos.)

(Não identificado) – É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Agora, dos 690, segundo se depreende, vamos pôr, o senhor falou que ficaram cinqüenta e pouco para aplicar num item aí que eu não...

(Não identificado) – Em restauração de rodovias e sinalização. Mas está incluído, Deputado. Nesses 690 já estão incluídos os 56.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, por exemplo, se eu entender de fazer a emenda de três quartos, até o valor de 57, eu tenho recursos.

(Não identificado) – Todos já dentro dos 700...

(Não identificado) – E em cima desse capital também.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, praticamente o senhor aplicou 640.

(Não identificado) – É. – Com certeza. Porque aí ficaram as sugestões de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Porque se, por exemplo, eu entender de não apresentar a emenda de três quartos...

(Não identificado) – Só terá 640. Só terá utilizado 640, se não fizermos as emendas de restauração.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Entendi.

(Não identificado) – Só espero que tenha esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Obrigado pelo esclarecimento.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu só gostaria de deixar registrado um apelo, um pedido ao Relator Adjunto e ao Relator Geral sobre o que eu relatei: esse trecho entre Três Marias e...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu só faço uma indagação ao nobre Deputado. Esse trecho não está incluso em nenhuma das emendas de bancada?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Não.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, não está.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Nesses trechos, eu quero dizer que existe até um programa da Rádio CBN. A CBN inclusive tem notícias...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Peço que assuma a Presidência o Sr. Senador Carlos Patrocínio.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Quero aqui registrar que a CBN tem registrado nos últimos dias a precária situação em que está esse trecho. Não tenho passado por lá exatamente por temor.

E quero dizer que o DNER já deveria, dentro da sua programação de restauração de rodovias, ter-se ocupado de resolver isso há muito tempo.

E realmente os problemas estão mais angustiantes depois dessas chuvas que se precipitaram e talvez não tenham, na época das emendas, chamado tanto a atenção da bancada mineira.

Entretanto, quero deixar registrada essa minha preocupação para o Relator Geral, e o Relator João Henrique, que está levando com tanta competência essa matéria, para que possam, naturalmente, ver a forma de o DNER ser devidamente advertido e monitorado para cumprir essa missão. Esse não é apenas um interesse de Minas Gerais; é uma ligação nacional de Brasília ao Rio de Janeiro, e que está completamente comprometida não só para carros de passeio, mas, ouço dizer, até mesmo para caminhões e transporte pesado.

Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Meu caro e ilustre colega...

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – Eu passo a palavra...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Desculpe, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – ... ao eminente Relator Adjunto, Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu quero cumprimentá-lo, meu estimado colega, porque sei que não é fácil ser Relator do Ministério dos Transportes neste País.

Quando havia – e eu estou nesta Casa desde essa época – o Imposto sobre Combustíveis, em que 7% dos recursos estavam vinculados ao processo de manutenção do sistema rodoviário nacional, nós não tínhamos buracos. Mas a Constituição de 1988, muito sábia com os excessos de burice que praticou em detrimento do interesse nacional, e para atender a São Paulo, mudou isso.

Tudo isso foi para atender a São Paulo, porque, como São Paulo tinha poucas rovodias federais

e tinha metade da frota dos automóveis nacionais, deixando de existir um imposto único sobre combustíveis, passou a ser cobrado o ICMS sobre o combustível. Como São Paulo tinha a maior frota de veículos, passava a ter a maior arrecadação. E os outros estados, como tinham poucos automóveis... E São Paulo não está muito interessado em vender automóveis, por isso está na situação em que se encontra agora.

Então, o País entrou nessa deterioração total da malha rodoviária nacional. V. Exª é aqui um síndico de massa falida. (Risos.)

Há pouco contei aqui que um dia o Marquês de Ouro Preto defendia na tribuna do Senado um projeto de lei de interesse nacional, e o Marquês de Paranaguá perguntou: "Excelência, eu queria saber se o interesse nacional passa pelo meu Estado, o Paraná".

Então, eu queria saber de V. Exª se o interesse nacional aqui passa pela Bahia e, especificamente, gostaria de lhe perguntar algo. Eu vi, por exemplo, um trecho no Rio Grande do Sul. O Rio Grande do Sul é uma beleza: 7 milhões e 300, mais 15 ou 16 milhões. Eu vi aqui, também, restauração, e essa me chamou muito a atenção, porque, de fato – e nisso tenho de homenagear os meus ilustres colegas de Minas Gerais...

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – ... restauração do trecho Bahia–Minas Gerais à divisa de Minas Gerais com o Rio de Janeiro.

Não começa onde inicia a BR-116, lá em Fortaleza; começa na fronteira da Bahia até o Rio. Para a Bahia, zero. E para este tem 20 milhões, para recuperar a BR-116, entre a fronteira da Bahia e a fronteira do Rio, em território mineiro, que é um trecho menor do que o trecho da BR-116 em território baiano.

Eu, apurando um pouco mais, ainda vou mexer no Rio, que é capaz de ter mais. Mas, veja: divisa Pernambuco-Bahia e Bahia-Minas Gerais. Quer dizer, aqui a tal BR-116 passa em toda a Bahia e tem mais de mil quilômetros de extensão: 300 mil reais.

Quer dizer, o trecho Bahia–Rio, 20 milhões. E isso aqui 300 mil reais.

Hão de compreender a mim meus dois colegas nordestinos que são como eu, que eu não tenho coragem de ir à Bahia. Hoje, não vou mais, não, porque vão me receber com uma surra no aeroporto se eu participar da aprovação de um relatório desse.

Mas é capaz de ter mais alguma coisa escondida por aí.

(Não identificado) – Vá com calma!

(Intervenções paralelas fora do microfone. Inaudíveis. Ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – É, mas esses 8 trilhões aí são do Imposto Verde. Esse negócio... Desculpe, meu senhor. (Risos.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, mas tem...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Ovo na barriga da galinha.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Na realidade, não só do Imposto Verde. Há outra parte aí...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Isso aí você dá para a Bahia toda! A Bahia tem a terceira malha rodoviária do País.

(Não identificado) – Mas Minas Gerais está com 150 mil.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, mas tem 20 milhões já para a Bahia.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não. – Espere aí. – Não tem. Deputado, vamos com calma. Deixe-me dizer-lhe. A BR-116, por exemplo, no Estado da Bahia, V. Exª falou quanto recebeu?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Achei 300 mil reais.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – A BR-116 tem 18 milhões aprovados. Procure, por exemplo, que lá nas emendas de bancada da Bahia...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, chefe, não exatamente. Isso é para concluir a BR-116. Isso é uma agressão nacional! O único trecho da BR-116 na Bahia – essa estrada tem cinqüenta anos –, o único lugar onde ela não existe – são 300 quilômetros que não existem – é na Bahia. Há 18 milhões aí para tentar acabar a estrada lá.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sim, foi a solicitação da bancada.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sim, mas para restaurar o que temos há 300 mil reais.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sim. Lá no outro trecho de restauração, se V. Exª verificar, entre os trechos todos que V. Exª disse que um está mais comtemplado que outro, se verificar aqui, por exemplo, a Bahia está contemplada com 14 ou 15 milhões de reais.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, aí não tem, não.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Onze milhões. Onze milhões, na verdade. Como os outros estão...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Onze milhões é no ora-veja.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, não. (Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu não agüento mais votar imposto para este País.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Olhe, aqui...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Tenho vergonha.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ... bancadas...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Todos os dias votamos imposto, imposto, imposto. Eu quero saber até que dia o povo vai querer pagar.

O DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Deputado José Lourenço, só de emendas de bancada da Bahia foram aprovados em torno de 40 milhões de reais para rodovias.

Na BR-116, no trecho Euclides da Cunha, foram aprovados dezoito; aliás, estão sugeridos dezoito. Na divisa da 235, divisa Sergipe–Bahia, entroncamento, 12 milhões e 250, e, na adequação do contorno de Vitória da Conquista, mais 18 milhões. Então, só para as emendas de bancada da Bahia foram aprovados 48 milhões.

Eu até compreendo V. Exª, mas posso garantir a V. Exª que a proporcionalidade dos recursos com relação ao Estado da Bahia, eles estão – e não tenho nenhum mérito por isso – adequadamente realizados com relação aos nove Estado do Nordeste.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – A minha pergunta... (Ininteligível).

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, na realidade, a distribuição... Aí eu vou dizer a V. Exª o que acontece.

Na realidade, nós poderíamos ter tido aqui uma emenda de bancada, como três ou quatro Estados tiveram, para recuperação e conservação de rodovias. No caso da Bahia, nós não tivemos. Tivemos do Maranhão, tivemos do Paraná e Rio Grande do Sul. Eles propuseram.

Talvez V. Exª esteja vendo a diferença com relação ao Rio Grande do Sul, porque, no Rio Grande do Sul, nós atendemos a um roteiro para a conservação de rodovias porque foi uma emenda de bancada. Quer dizer, essa emenda de bancada foi registrada assim como a emenda de bancada aqui da BR-116 da Bahia foi atendida. Lá foi atendida como emenda de bancada. Então, ele tem um recurso para conservação maior, porque quatro Estados fizeram uma emenda de bancada e pediram recursos para conservação.

Para os Estados que não o fizeram – e, naturalmente, dentro da proporcionalidade dos recursos que foram aprovados para aquele Estado – nós procuramos fazer a restauração.

Então, dentro do item restauração, nós também colocamos o Estado da Bahia como proposta do Relator. Veja bem, proposta do Relator. Não é emenda de bancada, não é emenda de três quartos, não é nada. Foi o Relator que, reconhecendo, pela malha rodoviária, inclusive, a necessidade de cada Estado, alocou para a Bahia 11 milhões de reais, além dos 40 milhões já aprovados.

Então, com esses números, eu pretendo demonstrar ou pelo menos tentar demonstrar a V. Exª que o Estado da Bahia também mereceu a nossa atenção, aprovando o número de emendas de bancada na maior possibilidade de recursos possível. Além disso, também na distribuição dos recursos correspondentes à restauração de estradas nós tivemos o cuidado até de colocar a Bahia com mais recursos do que o Estado do Piauí, que tem as suas rodovias numa situação bem mais precária.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Deputado, há aqui uma emenda para pontos críticos. Eu nem sei onde vai ficar esse negócio. Eu pergunto a V. Exª: não podemos transformar esses pontos críticos e tentar tapar buraco, não?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, porque, na realidade, se V. Exª procurar junto ao DNER local, verá que ele vai preferir esse volume de recursos para pontos críticos, porque eles dizem respeito exatamente a situações – eu não sou engenheiro, mas vou tentar dar uma explicação com relação a isso –, os pontos críticos de rodovias que eles chamam são, por exemplo, quando se está numa rodovia e se vê um bueiro, uma pequena ponte que está caindo e que, se não for recuperada, todo o trecho da rodovia fica intransitável, interditado. Isso é o que eles chamam de pontos críticos.

Então, é para isso também que nós destinamos recursos, a pedido deles também.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, mas o problema nosso hoje é nas estradas mesmo, não é asfalto. É por exemplo...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O nosso também. Mas se V. Exª consultar o DNER local, eles vão dizer que existem pontos críticos a ser solucionados.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu vou recomendar ao DNER que, seguindo a orienta-

ção de V. Exª, ele vá tapar buraco com esse dinheiro.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ah, pode ser. (Risos.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Acho que buraco é um ponto crítico, não é?

(Intervenções paralelas fora do microfone – Inaudíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito obrigado. Cumprimento V. Exª. Desculpe-me por minha veemência, mas parece que nordestino tem de ser veemente...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Considerei muito positivo levar algumas explicações a V. Exª., o que fiz com muito bom gosto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Quero parabenizar o Deputado João Henrique pela sensibilidade que teve na distribuição dos recursos da sua Relatoria, bem como pelo estudo profundo que fez da situação da nossa malha rodoviária nacional. E quero aprovar o seu Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero parabenizar também o Deputado João Henrique, em face das inúmeras emendas que teve de atender e por estar atento ao grande problema do País, que é o nosso setor de transporte.

Nossas rodovias foram deixadas de lado, e hoje nossas estradas são realmente lugares perigosíssimos para nosso transporte.

Quero também parabenizar S. Exª pela consciência de trabalhar pelos portos do nosso País, portos esses responsáveis pelas exportações de nossas riquezas e que vêm equilibrar nossa balança comercial, o que tanto precisamos neste momentos de crise que o País atravessa. Se não dermos a atenção necessária junto com as rodovias, não teremos realmente como exportar nossas produções.

Em nome da bancada do PSDB e do Rio de Janeiro, deixo nossos parabéns e nossas congratulações pelo grande e brilhante trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, demais companheiros de Sub-Relatoria, faço coro com nossos colegas e presto uma homenagem ao eminente Relator, Deputado João Henrique, que trabalhou numa área temática de alta complexidade. Certamente, S. Exª teve à disposição os recursos maiores de todos aqueles que foram distribuídos para os relatores setoriais, de maneira muito compreensível, mesmo porque a dramaticidade da questão está espelhada no caos que se instalou em nossas rodovias.

Tenho andado por poucas rodovias neste País, mas as rodovias nas quais tenho andado, que são de Minas Gerais e a Belém–Brasília, estão em condições lastimáveis.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Quando quiser nos dar o prazer de ir à Bahia e andar em uma das nossas estradas, do Governo da Bahia, decerto V. Exª andará numa das estradas melhores do mundo, com alto (ininteligível), do Governo da Bahia!

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Tenho conhecimento disso e até quero louvar o Governo baiano, mesmo porque estamos fazendo rodovias em conjunto, já que temos uma divisa muito grande: Tocantins e Bahia. Hoje, graças a Deus, o Tocantins já está colocando o pessoal do Mato Grosso e do Pará nas belas praias da Bahia.

Em breve, pretendo viajar pela BR-020, que parece não dispor das melhores condições possíveis.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Vá por Santa Maria da Vitória, numa BA. Largue as BR, e vá numa BA.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pergunto ao eminente Relator, Deputado João Henrique, quais foram os recursos destinados, porque não encontrei aqui, para a recuperação da rodovia BR-153, a Belém–Brasília. Gostaria de ser informado a esse respeito, mesmo porque ontem...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Essa rodovia nasce...

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Nasce aqui em Anápolis.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu sei. Mas V. Exª sabe dizer se há alguma emenda de bancada?

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Não. Não sei se há emenda de bancada. Provavelmente, não. Parece-me que as emendas de bancada foram atendidas para as BR do nosso Estado, e não consta a BR-153. Mas, anteontem, por exemplo,

estiveram em audiência com o Ministro Padilha e com o Diretor-Geral do DNER os Governadores de Goiás e de Tocantins.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – (Intervenção fora do microfone. Inaudível)... na realidade, eu tenho ela aqui mas está... (inaudível) Nós temos aqui aprovados 8 milhões para a BR-153... (inaudível).

(Não identificado) – Anápolis até onde?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Não é BR-153.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O entroncamento Goiás, BR-431.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pirenópolis?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Pirenópolis, entroncamento BR-060. Temos (ininteligível) também na bancada do Pará, construção do trecho Marabá, divisa Pará–Tocantins, 5 milhões. Quer dizer, para essa mesma BR, há – oito mais cinco – treze.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É exatamente o mesmo protesto do Deputado José Lourenço. Acho que eu tenho...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Temos aqui mais a BR-152 na área do Paraná. Tem mais para a mesma BR, construção do trecho Ventania–Alto Amparo. Tem Tocantins aqui de novo; uns quinze milhões... (ininteligível)... urbano de Araguaína.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É porque, em verdade, parece que todos os nossos trabalhos estiveram por norte praticamente emendas que foram apresentadas. Essa é a verdade. É dentro de emendas que são apresentadas.

Quero anunciar, com muita alegria, a presença entre nós do Ministro do Meio Ambiente, colega e ilustre Deputado José Sarney Filho.

O SR. MINISTRO JOSÉ SARNEY FILHO – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O nosso Ministro já teve a honra de presidir a Comissão Mista de Orçamento.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – E aproveitando a presença do Ministro, gostaria de solicitar esclarecimento a respeito de eventuais recursos destinados à continuidade da Ferrovia Norte-Sul.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aliás, cumpre ressaltar que V. Exª nos dá muita honra, por ser membro da nossa Casa e por ser também o primeiro Ministro que está visitando o Colégio de Relatores-Adjuntos, cujo trabalho V. Exª conhece muito bem, porque presidiu esta Comissão e é Parlamentar atuante. E aqui aproveitamos para desejar muito êxito na pasta que o Presidente Fernando Henrique Cardoso em tão boa hora lhe confiou.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Obrigado. Sr. Presidente, Sr. Relator, meus amigos, assessores, todos os presentes, é um grande prazer estar de volta, rever os amigos, participar e ajudar um pouco na elaboração no novo Orçamento.

Acho que o Presidente me deu um desafio muito grande, que é muito difícil para um Ministro solitariamente vencê-lo. Mas conto com a ajuda dos companheiros, porque entendo que cada vez mais a causa ambiental é a causa do País. Não se pode pensar em meio ambiente sem pensar em desenvolvimento social. Como somos políticos, queremos a melhoria das condições de vida da nossa gente. Como somos políticos, queremos a melhoria das condições de vida da nossa gente. Acho que o Ministério está inteiramente integrado ao desejo do Congresso, e, juntos, vamos marchar para conseguir vencer desafio gigantesco, que é a questão ambiental junto com a questão social.

Agradeço novamente ao Sr. Presidente e aos demais amigos, desejando êxito a esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero aproveitar também para pedir a V. Exª que seja o intérprete, junto ao Presidente José Sarney, nosso companheiro no Senado da República, da nossa mensagem de pronto restabelecimento. Ainda há pouco, V. Exª me tranqüilizava, como amigo particular que sou do Presidente, e espero que S. Exª esteja o mais brevemente possível entre nós.

Digo isso em meu nome e, com toda a certeza, em nome do nosso Presidente e de todos os Relatores aqui presentes.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO – Muito obrigado.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Estou exatamente neste momento questionando ou instando o nosso Relator-Setorial sobre os recursos para a Ferrovia Norte-Sul. Não sei se já vieram alocados do Executivo, e se há suplementação desses recursos.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Posso informar a V. Exª que não houve suplementação, mas também os valores que vieram de toda a área da Valec, que é quem cuida da Norte-Sul, desses valores praticamente nada retiramos. Vieram 32 milhões, e esse mesmo valor continuou.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Certamente, também não houve emenda.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não. Não houve emenda.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Portanto, nobre Relator Setorial, eu gostaria que houvesse uma indicação, se possível for, para que a Rodovia Belém-Brasília, no trecho divisa Maranhão-Tocantins e divisa Goiás-Tocantins, obtivesse alguns recursos, porque a situação é caótica.

Ontem, estive no DNER conversando com o Diretor-Geral, e parece que conseguimos alguns recursos para a continuidade de serviço de proteção que se está fazendo na Ponte do Estreito – e o nobre Ministro conhece muito bem – que está ameaçada porque...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas isso significa que os bons ventos sopram.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO – Exatamente.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Entendemos a complexidade, a situação difícil da malha rodoviária federal em nosso País, mas a BR-153, no trecho compreendido no Tocantins, não pode ficar sem recursos, mesmo porque anteontem o Governador já esteve conversando com o Ministro Padilha e com o Diretor-Geral do DNER, o Dr. Maurício Borges Hanseclever Borges.

Então, cumprimento pelo trabalho, entendo a sua complexidade, mas vamos procurar de alguma maneira dotar recursos para a restauração de pontos críticos – entendo altamente críticos – da Rodovia Belém-Brasília, principalmente nas proximidades do Maranhão, entroncamento com a Transamazônica.

Vou encaminhar favoravelmente à aprovação do parecer do eminente Deputado João Henrique.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem. Acredito que todos já se pronunciaram e tiveram oportunidade de discutir a matéria.

Parece-me que o ilustre Relator, Deputado João Henrique, deseja prestar mais alguns esclarecimentos sobre a matéria. Do contrário, permita-me pôr em votação a matéria. Fica a critério de S. Exª.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Como prestei os devidos esclarecimentos a cada Parlamentar que solicitou, quero fazer o mesmo para com o Senador Carlos Patrocínio, que faz referência a um trecho da BR-153.

Demonstrei que a BR-153 recebeu uma série de recursos em alguns outros trechos que não são exatamente o trecho a que S. Exª se refere. Mas essa rodovia foi contemplada com um volume de recursos até substancial, mas em outros trechos.

Recolho a preocupação do Senador, registrando apenas que, na realidade, não tivemos com relação a esse trecho a que S. Exª se refere nenhuma emenda de bancada, nenhuma solicitação do chamado três quartos e nenhuma emenda de Comissão. Mas, recolhendo a solicitação de S. Exª, naturalmente vamos procurar verificar o que ainda pode ser atendido, ressaltando ainda que tivemos uma preocupação de atender o Ministério dos Transportes com um recurso no valor de 48 milhões – dentro daquele recurso de 700 –, no sentido de que seja feita também e conservação de rodovias, tendo em vista que esses recursos estavam absolutamente zerados, atendendo a uma emenda da Comissão de Viação e Transporte.

Eram esses os esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem. Agradeço a V. Exª

Está em votação o relatório referente à Infra-Estrutura, Área Temática nº 3, sendo Relator o Deputado João Henrique.

Em votação. (Pausa.)

Está aprovado, com as considerações feitas por todos, inclusive pelo Deputado João Fassarella, porque todos votaram pela aprovação, fazendo considerações em torno de importante assunto.

Quero dizer que esse foi o relatório que até agora mais mereceu considerações, o que demonstra, sem dúvida nenhuma, a precariedade do setor no País. Continuo rezando e torcendo, sinceramente, para que os nossos trabalhos cheguem ao fim de uma forma feliz, porque estou convencido de que estamos dando uma grande contribuição ao País, na medida em que pegamos um Orçamento que não tinha nada para investimento, o qual achávamos que não ia ter receita, e algo está sendo produzido pelo Legislatvio. Penso que é isso que devemos oferecer à Nação, porque o Brasil não pode parar, o Brasil precisa crescer, o Brasil está estagnado.

Então, encerrado esse tema com a votação...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Foi por unanimidade a votação.

Registro com alegria também a presença do ilustre Deputado Alberto Silva.

Vou conceder a palavra, extrapauta, porque é uma honra para nós, para algumas considerações que pretende fazer, ao Ministro Sarney Filho.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Relator, caros companheiros, quero ser bem breve. Nós

temos, como já é do amplo conhecimento, alguns problemas no que diz respeito ao nosso Ministério. São problemas acima dos problemas normais, porque dizem respeito, justamente, a doações e empréstimos externos.

Para isso, já entramos em contato anteriormente com a Relatoria, falamos também com o Relator Setorial-Adjunto, Deputado José Lourenço, e parece-me que já está equacionado, porque esses recursos são essenciais, são fundamentais mesmo para o seguimento de alguns programas cujos recursos externos já estão assegurados. Portanto, num momento desse, em que estamos passando por uma crise de proporções ímpares, é fundamental que não desperdicemos, de maneira nenhuma, os aportes de recursos externos e doações, por questões de ordem técnica, ou até mesmo questões orçamentárias, mas que não chegam, de maneira alguma, a afetar qualquer tipo de proposta desta Comissão.

Portanto, Sr. Relator, para ser breve, vou deixar à Comissão, já está tudo alinhavado... são quatro, na realidade, os problemas que temos aqui. O primeiro diz respeito ao PPG7, o contrato do Governo com o Banco Mundial e os países do grupo G-7. A esse contrato precisamos dar uma contrapartida, que não é uma contrapartida elevada: um projeto piloto de proteção às florestas tropicais, cuja proposta é de 14 milhões.

A SRA. MYRNA LOPES PEREIRA – Esses são os recursos internacionais.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – A nossa proposta aqui de contrapartida é de quatro milhões. É isso?

Então, Sr. Presidente, vou deixar aqui, depois, a nossa proposta, porque me parece que essas questões ficaram para a Relatoria Geral; não, para a Relatoria Setorial. Foi essa a informação que nos foi dada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Porque não havia recursos e não há ainda.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Mas, meu Relator, quero dizer aqui a Comissão que esses recursos são muito importantes, porque, além de tudo, é uma sinalização que o País está dando de que deseja a contribuição externa, quer dizer, os países, esse Projeto PPG7, os investimentos estrangeiros ultrapassam praticamente mais de cem milhões em doações. Então, é preciso que pelo menos sinalizemos à comunidade internacional que temos interesse nesse projeto.

Estou-me ambientando, para são sair da palavra, ao novo Ministério, que foi criado agora, e penso que seria uma questão catastrófica, se não constasse no Orçamento, se não déssemos as condições para que esses recursos viessem. Esses recursos estão praticamente voltados todos para pequenos investimentos sustentáveis à borda da floresta amazônica, para garantir que, ao lado da preservação da natureza, também se tenham as condições mínimas de sobrevivência. Acho fundamental isso.

Temos um outro, Sr. Presidente, que é um projeto que resultou do anúncio do Presidente da República, objetivando atingir a meta de proteção de 10% das florestas tropicais brasileiras. A primeira parcela do Banco Mundial será internalizada mediante um acordo. O valor do projeto é de 35 milhões, e o que se pede apenas aqui é a abertura da janela de trezentos mil, para que possamos dar seguimento a esse programa.

O outro não é um programa novo, mas a continuação dos projetos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama com o Banco Mundial. A dotação originalmente alocada para esse programa foi suprimida do Orçamento durante a reformulação, por equívoco, na suposição de que se tratava de um projeto novo e não de um programa em execução há vários anos, cuja primeira etapa acaba de ser concluída.

Esses são os recursos do PNMA – Plano Nacional do Meio Ambiente –, no Orçamento de 1999, e são oriundos de remanejamento, não alterando as metas do ajuste fiscal.

A exclusão desse programa poderia implicar a suspensão das negociações em curso com a Agência Multilateral de Financiamento e a perda de investimentos já realizados. Esta seria também a proposta de quatro milhões. Esta seria de quatro milhões, Sr. Presidente; esta aqui de apenas trezentos mil, e esta aqui seria de... quatro milhões. Não, não é de quatro milhões. É que eu estou vendo diferente, por isso não estou entendendo direito.

A SRA. MYRNA LOPES PEREIRA – Posso fazer um esclarecimento?

Nenhuma dessas solicitações implica mudança das nossas contrapartidas – nenhuma. Todas são recursos de doação. Não estamos pedindo aumento da contrapartida, apenas alocação orçamentária para a internalização do recurso internacional.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Por completa falta de sensibilidade e até mesmo de competência do funcionário que ficou encarregado disso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ministro, V. Exª é Parlamentar, honrou-nos com a visita, e vamos levar isso em consideração.

Antes de se retirar, vou fazer um apelo a V. Exª. Estou preocupado, porque é de última hora – desculpem-me todos, sei que é uma hora imprópria. Estou mantendo um formalismo aqui, só quebrado pela presença ilustre de V. Exª, Sr. Ministro. Por favor, não feche as delegacias do Ibama no interior. Não deixe fecharem-se delegacias no interior. Chega de sacrificar o interior do País.

Tenho notícias de que, no meu Estado, vão fechar a agência do Ibama. Quem é que vai fiscalizar isso direito? Que vantagem isso vai ter? Fecha-se tudo no interior, acaba-se com o interior do País.

Faço esse apelo a V. Exª, mas não quero transformar isso... É porque não tenho saída. Não tenho mais tempo, porque é urgente.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Relator, posso adiantar a V. Exª e aos companheiros aqui que não vai ser fechada – repito, não vai ser fechada, não vai ser fechada – nenhuma agência no Norte, no Nordeste nem no Centro-Oeste do País – nenhuma. Só as do Sul e do Sudeste, para onde vamos criar uma Superintendência Regional, mas as nossas, das Regiões mais pobres, mais necessitadas, não vamos fechar. Isso é um compromisso assumido aqui pelo Ministro. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Registro com alegria a presença da Senadora Marluce Pinto, que representa o Estado de Roraima no Senado Federal.

Vamos prosseguir nos nossos trabalhos.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Presidente, peço licença para retirar-me.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois não.

Eu designo os companheiros Carlos Patrocínio e o Deputado Alexandre Santos para acompanhar o Ministro. (Pausa.)

Senhores, quero manter o formalismo da reunião. Consulto o Deputado Rommel Feijó se está pronto para proferir a leitura do seu relatório.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Estou.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Rommel Feijó para essa finalidade, e peço ao Senador Carlos Patrocínio que ocupe, momentaneamente, a presidência dos trabalhos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – Bom, está faltando o Relator Setorial, Deputado José Lourenço.

Passo a palavra ao eminente Relator, Deputado Rommel Feijó, que apresentará o seu trabalho sobre a área temática Saúde, Trabalho e Previdência.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente da Comissão, Srs. Relatores Setoriais, o parecer setorial do Relator Setorial-Adjunto sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, PL nº 41, de 1998, do Congresso Nacional, referente à Área Temática V: Saúde, Trabalho e Previdência e Assistência Social.

I – Da proposta setorial.

Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, que regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF – incumbiu-nos da tarefa de analisar, avaliar e relatar as peças orçamentárias que integram a proposta para a área temática relativa aos Ministérios da Saúde, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, seus órgãos, entidades e fundos.

A Tabela I mostra o montante de recursos alocados para a área sob nossa apreciação, num total de 92,4 bilhões de reais, superior em 6,5% ao valor aprovado em 1998. A área temática em análise representa 99,6%, ou seja, 92,1 bilhões dos recursos do Orçamento da Seguridade Social, montante superior ao aprovado em 1998, que foi na casa dos 86,3 bilhões. Do Orçamento Fiscal, estão destinados 336,3 milhões para a área, que representa 0,4%, valor inferior ao aprovado para 1998, que representa 426,8 milhões. Além desses, o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais sob jurisdição dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social congrega recursos da ordem de 28,8 milhões, valor superior ao de 1998, que foi de 25,6 milhões.

A distribuição dos recursos por Ministério e por Grupo de Natureza da Despesa (GND) aprovados para o ano de 1998 e os propostos para 1999 constam das Tabelas I e III. De acordo com a Tabela II, a distribuição apresenta-se da seguinte forma – Vale salientar que as tabelas estão no final do relatório:

O Ministério da Previdência e Assistência Social contará com 64,7 bilhões de reais, correspondentes a 70% do total da área, sendo 63,1 bilhões destinados ao INSS.

O Ministério da Saúde disporá de 19,1 bilhões de reais, o que representa 20,7% do total, dos quais 16,2 bilhões destinam-se ao Fundo Nacional de Saúde.

O Ministério do Trabalho contará com 8,6 bilhões de reais, que representam 9,3% do total, sendo que a maior parte, 7,8 bilhões, é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalador.

II – Das Receitas por Fontes.

A Tabela IV nos permite observar as principais fontes de financiamento das despesas da área em análise. A Contribuição dos Empregados e dos Trabalhadores para a Seguridade Social (fonte 154) é a que representa a maior participação, com 42,26% do total dos recursos, e destina-se fundamentalmente ao INSS; a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF Condicionada (fonte 111), está com 15,92% do total; a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – (fonte 153) corresponde a 14,85%; os recursos do Fundo de Estabilização Fiscal – FEF – (fonte 199) representam 5,82% e atenderão à programação dos três Ministérios e às Contribuições para os Programas PIS/PASEP (fonte 140), com 5,78% de participação, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. As demais fontes apresentadas possuem menor participação em relação às cinco acima destacadas, que são responsáveis, juntas, por 84,63% do financiamento das ações da área temática.

É preocupante o caso da CPMF, a qual se encontra dividida em duas fontes. Uma, plenamente realizável (fonte 155), cujos recursos previstos correspondem a apenas 0,74% do total, em virtude da expiração do prazo de vigência, em 23 de janeiro de 1999. A outra (fonte 111), condicionada à aprovação das alterações do texto constitucional, visando prorrogar o prazo de vigência da Contribuição, bem como aumentar sua alíquota e destinar parcela da arrecadação para a Previdência Social. A estimativa da receita de tal fonte é de 14,7 bilhões, destinando-se 7,7 bilhões ao Fundo Nacional de Saúde e 7 bilhões ao INSS. No caso de não-acatamento da proposta governamental, ou aprovação apenas parcial, a programação desses órgãos poderá ficar sensivelmente prejudicada, em virtude da escassez de fontes de recursos alternativos à CPMF.

Está em tramitação no Senado Federal a PEC nº 34, de 1998, que já foi aprovada em primeiro turno de votação, necessitando ainda ser submetida ao segundo turno e à apreciação, também em dois turnos, pela Câmara dos Deputados. Considerando prazos e ritos exigidos para o trâmite da matéria, a expectativa é de que a receita se realize a partir do mês de junho do corrente ano, inviabilizando, portanto, o valor estimado para o exercício financeiro de 1999, que deverá ser reduzido em torno de 40%, dos 7,7 bilhões.

Para garantir recursos ao financiamento do custeio da saúde e da Previdência Social, a citada PEC autoriza a União a emitir títulos da dívida pública interna, em montante equivalente ao produto da arrecadação da CPMF prevista e não realizada em 1999, hipótese em que o resultado da arrecadação verificada no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinada ao resgate da dívida pública federal. Ou seja, interpretando, o que deixar de ser arrecadado este ano deverá ter uma fonte extra neste ano, e o que exceder o prazo, se entrar no ano 2000, servirá para fazer a compensação.

A PEC nº 34, de 1998, prorroga por 36 meses a cobrança de CPMF, estabelecendo a alíquota de 0,38% para os primeiros doze meses e 0,30% para os meses subseqüentes. Estabelece também que o resultado do aumento da arrecadação decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social.

Os dados da Tabela V mostram que, no caso do MPAS, tais receitas condicionadas foram alocadas integralmente no GND 3 (Outras Despesas Correntes), para pagamento de benefícios previdenciários; e, no Ministério da Saúde, foram quase que integralmente destinadas ao financiamento das ações do SUS, também no GND 3.

III – Análise

A composição das despesas por natureza (GND) está apresentada na Tabela II. O grupo Outras Despesas Correntes – ODC –, que prepondera, representa 86% do total. Dos demais grupos, Pessoal e Encargos Sociais corresponde a 10,2%; Investimentos, a 0,92%; e Inversões Financeiras, a 2,42%.

É compreensível a preponderância de Outras Despesas Correntes sobre os demais grupos, uma vez que as ações de competência dos órgãos integrantes da Seguridade Social estão diretamente ligadas ao atendimento da demanda por serviços assistenciais. Sob a mesma ótica, pode-se entender o peso relativo das despesas com Pessoal e Encargos.

No entanto, não é aceitável a insignificante participação dos gastos em Investimentos, em especial na área de Saúde, que necessita de ações voltadas para a construção, ampliação, reforma e equipamentos de unidade de saúde.

Em termos comparativos aos valores aprovados para o exercício de 1998, verifica-se que houve enorme redução nos grupos Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, em função da redução da dívida que o Ministério da Saúde tem junto ao FAT. Também o grupo Investimentos passou de 1,2 bilhão de reais para 854,4 milhões. Já o grupo Pessoal e Encargos Sociais cresceu 1 bilhão de reais, e Outras Despesas Correntes, 7,2 bilhões.

É interessante comentar as alterações que foram efetuadas na segunda proposta encaminhada pelo Governo em decorrência do Programa de Estabilidade Fiscal. A área, como um todo, teve uma redução de 1,3 bilhão de reais, sendo 9,1% em Investimentos e 1,87% em Outras Despesas Correntes. O grupo Pessoal e Encargos teve um acréscimo de 7%. No caso específico do Ministério da Saúde, o corte foi de 3,2%.

Ressalte-se que, dadas as limitações impostas pela Constituição no que concerne à anulação de despesas vinculadas ao pagamento de Pessoal e Encargos, esse acréscimo/remanejamento representa uma impossibilidade real de utilização de tais recursos para atender emendas de Parlamentares.

1 – Ministério da Saúde

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 1999, Lei nº 9.696/98, estabelece no art. 40 que:

> No exercício de 1999 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalente aos fixados na lei orçamentária de 1998, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Cabe, portanto, a este Relator, verificar o cumprimento do dispositivo.

A Tabela VI apresenta a comparação entre os valores aplicados em 1998, até 14 de novembro, e a proposta em análise, em três níveis: Ministério da Saúde, Função Saúde e Saneamento e Programa Saúde.

A adoção da unidade orçamentária Ministério da Saúde como base de comparação levará em conta recursos alocados em ações que nada têm a ver com "ações e serviços de saúde", como, por exemplo, Contribuição à Previdência Privada, Contribuição para o PIS/Pasep e outros. De outra maneira, a Função Saúde e Saneamento, além de englobar gastos em saneamento, compreende todas as rubricas referidas acima. É recomendável, portanto, que se adote a classificação por Programa, posto que é no Programa Saúde que se encontram a ações específicas de atuação governamental no setor.

A Tabela VI revela que os gastos programados para o setor atendem à exigência do citado dispositivo legal, uma vez que o valor para 1999 alocado no Programa Saúde é superior em 231,9 milhões aos valores aplicados em 1998, até a data citada acima, que foi 14 de novembro.

Quanto aos recursos, a Tabela VII demonstra que o valor proposto para o Ministério da Saúde para 1999 (19,1 bilhões) é inferior em 3,7% ao aprovado na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, que foi 19,5 bilhões. Deve-se a diferença, basicamente, à redução nas dotações para Investimentos, que caíram 220 milhões (43,4%) e nos valores destinados aos compromissos da dívida, já comentado.

Os itens a seguir serão apresentados tomando base os dados das Tabelas II, III, VII e VIII. Ressalte-se que a comparação com o exercício de 1998 é feita levando em conta os dados aprovados pela Lei Orçamentária, não considerando, assim, os créditos e remanejamentos ocorridos durante a execução do Orçamento de 1998.

1.1 – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

A Fundação Oswaldo Cruz, instituição geradora de conhecimentos científico e tecnológico, está contemplada na proposta orçamentária para 1999 com 514,1 milhões de reais, que correspondem a um acréscimo de 107,8% em relação a 1998. Esse aumento é explicado pela necessidade de efetuar os pagamentos de sentenças judicias (precatórios) no valor de 206,4 milhões. Houve, também, acréscimo nas dotações relacionadas às atividades de Manutenção e Pessoal, como: Manutenção dos Serviços de Administração Geral (32%), Concessão de Vale-Transporte (38%), Auxílio Refeição/Alimentação (31%), Encargos com Inativos e Pensionistas (30%). Em termos absolutos, o GND Pessoal e Encargos passou de 127,4 milhões para 385,8 milhões de reais.

No que se refere às atividades-fim da Instituição, merecem destaque os seguintes acréscimos: Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico na Área de Ciências Biológicas (aumento de 101%); Pesquisa na Área de Ciências Sociais e História da Ciência (aumento de 120%); Desenvolvimento Tecnológico de Processos e Produtos (aumento de 44%); Informação e Comunicação em Saúde, Ciência e Tecnologia (aumento de 92%). Por outro lado, observa-se redução em algumas ações, como: Programas Integrados (63%); e Produção, Aquisição de Insumos e Medicamentos (69%). Deu-se, portanto, ênfase à pesquisa, objetivo inicial dessa Fundação.

1.2 – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

A Funasa, órgão que tem a incumbência de implementar as ações relacionadas com a infra-estrutura de saneamento básico em pequenas localidades, além de outras ações, teve um acréscimo em sua dotação da ordem de 2,5%. Observa-se que para 1999 houve redução no grupo Investimentos de 190 milhões e acréscimo em Outras Despesas Correntes no valor de 165 milhões.

Na prorrogação, merece destaque a redução nos recursos destinados às seguintes ações: Sistema de Abastecimento de Água, que passou de 125,7 milhões para 74 milhões (41,1%); Saneamento Básico em Pequenas Localidades, de 141,1 milhões para 77 milhões (45,4%); e Sistema de Esgotamento Sanitário, que caiu de 108,9 milhões para 52,4 milhões (51,8%). As ações de Melhorias Sanitárias Domiciliares e Estruturação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde apresentam aumento de 37,3% e 38,0%, respectivamente.

1.3 – Fundo Nacional de Saúde

Ao Fundo Nacional de Saúde são destinadas todas as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Seguridade Social para a execução de projetos e atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei nº 8.080/90, art. 34.

Para o exercício de 1999 foram programados recursos no montante de 16,1 bilhões de reais, inferior em 3,9% ao valor para 1998. Os Investimentos passaram de 411 milhões para 380 milhões de reais, as Despesas Correntes, de 11,4 bilhões para 12,4 bilhões de reais, e as despesas com Pessoal e Encargos cresceram 6,9%. Observa-se, também, que as despesas com Assistência Médica e Odontológica a Servidores teve um crescimento de 62%, passando de 66 milhões para 107 milhões de reais.

O rateio dos recursos do SUS pelos Estados e Municípios (Assistência Médica e Sanitária), no valor de 7,8 bilhões de reais, apresenta um corte linear de 12%. Entretanto, o que mais causa preocupação e discussão é a dispersão na distribuição **per capita** dos recursos. A média nacional é de 49,62 reais, porém o Estado mais bem atendido, São Paulo, recebe 61,31 reais por habitante, e o menos atendido, Amapá, recebe 24,65 reais. De acordo com esse perfil, tem-se que 21 Estados situam-se abaixo da média, e seis, acima.

Tal padrão de distribuição já foi comentado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no relatório de apreciação das contas do Governo dos dois últimos anos. O relatório de 1997 informa que:

> Está demonstrado, ainda, que as regiões mais ricas, Sul e Sudeste, apresentam maiores gastos **per capita.** (...) Conforme já retratado nas Contas do Governo de 1996, este modelo de saúde adotado no Brasil demonstra que não é a demanda por saúde que determina o fluxo de recursos, mas sim a capacidade instalada, oferta, que é a maior e mais bem equipada nos Estados e regiões mais ricas. (página 196)

O perfil distributivo decorre, em parte, da combinação dos critérios estabelecidos na lei que regulamenta o SUS, Lei nº 8.080, de 19-9-90, na qual, além do perfil demográfico da região, são levados em conta itens como: características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área, desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior e níveis de participação do setor Saúde nos orçamentos estaduais e municipais.

Em termos regionais, o gasto **per capita** proposto apresenta os seguintes valores: Norte, 30,67 reais; Nordeste, 41,23 reais; Sudeste, 59,90 reais; Sul, 55,13 reais; Centro-Oeste, 47,06 reais. Dessa forma, a perda do Norte em relação ao Estado de São Paulo, que é a Unidade que tem a maior distribuição **per capita,** no ano de 1999, será de 296 milhões, 96 mil e 225 reais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Meu caro Deputado, para que fique registrado nos Anais desta Casa, acrescendo que isso é inaceitável. Isso é uma agressão à Federação. Não é possível que a política de saúde do nosso País contrarie tudo aquilo que deveria ser trabalhar no sentido de que os Estados mais pobres, que as regiões menos desenvolvidas do País tenham um melhor tratamento, e não o inverso, que as regiões mais ricas recebam tratamento diferenciado, superior ao das regiões mais pobres.

Faço este registro em meu nome e, estou certo, no nome de todos os companheiros desta Comissão. Isso é inaceitável.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – O Nordeste, Sr. Deputado José Lourenço, vai ter um prejuízo em 1999, por conta dessa diferença na distribuição **per capita** dos recursos, de 701 milhões, 386 mil e 325 reais. O Sul – V. Exª receberá essa tabela – terá uma perda de 41 milhões, 652 mil e 117 reais, e o Centro-Oeste, de 103 milhões, 286 mil e 514 reais. As perdas do Norte, do Nordeste, do Sul e do Centro-Oeste representarão, para os brasileiros de segunda classe, a cifra de 1 bilhão, 142 milhões, 421 mil e 191 reais. Esse seria o dinheiro necessário, o que a nossa Relatoria queria para equiparar a distribuição **per capita** nacional à do Estado de São Paulo. Mas não nos foi dada a condição de fazê-lo, tendo em vista que não tínhamos fontes. As fontes de que dispúnhamos eram as do FAT e outras fontes. No entanto, a Resolução nº 3, aprovada um dia antes de o Orçamento chegar ao Congresso Nacional, impediu-nos de buscar esses recursos, para corrigir essa distorção na saúde brasileira, a não ser que houvesse erro ou omissão.

Acredito que o Governo não foi omisso nem houve erro. (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Conversando anteontem com o Deputado Sérgio Miranda, de Minas Gerais, tive vontade de dividir o Orçamento pela população brasileira, multiplicar o resultado pela população de cada Estado e remeter a Peça Orçamentária ao Governo Federal, para que ele, com esses recursos, em parceria com Estados e Municípios, ressuscitasse a saúde do País. Mas o Deputado Sérgio Miranda alertou-me, dizendo que, se eu fizesse desse jeito, essa proposta do relatório não passaria do âmbito da Comissão, e assim perderíamos um tempo grande.

Então, deixo essa tarefa para o Governo Federal, a fim de que no ano que vem, no ano 2000, sensibilizado por este relatório e pela modernidade, ele possa atender os brasileiros do Sul e do Norte com a mesma diligência.

Para tentar diminuir as disparidades, o Governo Federal criou o Piso de Atenção Básica (PAB), por meio da Portaria nº 1.882/GM, de 18-12-97, visando ao fortalecimento da descentralização das ações do SUS para os Municípios. O PAB consiste em um montante de recursos financeiros destinados exclusivamente ao custeio de procedimentos e ações de atenção básica à saúde. É composto de uma parte fixa destinada à assistência básica e de nova parte variável relativa a incentivos para o desenvolvimento de ações no campo específico da atenção básica. Cabe registrar que, na proposta em análise, [illegible] o aumento de 959% no PAB, que passa de 168 milhões para 1,6 bilhão de reais. De acordo com as informações contidas na Mensagem que encaminhou a primeira proposta para [illegible], o Governo espera promover a consolidação do processo de descentralização da gestão do SUS, atingindo a todos os Municípios do País; na mesma linha de assistência, a ação de Assistência Domiciliar de Agentes Comunitários de Saúde teve um acréscimo de 89% passando de 201 milhões para 379 milhões de reais.

Na distribuição dos recursos pelos principais subprojetos/subatividades observa-se que:

A atividade de Formação e Capacitação de Recursos Humanos para o SUS apresenta crescimento de 1.065%, passando de 1,7 milhão para 19,8 milhões de reais; a atividade de Manutenção dos Serviços de Administração Geral passa de 1,5 bilhão para 1,8 bilhão de reais (19%); a dotação destinada ao Combate à Carência Nutricional é de 149 milhões, com redução de 12%.

As ações voltadas para a Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Cérvico Uterino sofreram acréscimo de 22% em seus recursos, enquanto a dotação para Aquisição e Distribuição de Medicamentos teve uma queda de 3,9%, contando, para 1999, com 375,4 milhões de reais.

Verifica-se, também, que as ações voltadas para a Organização dos Serviços de Saúde do SUS tiveram um aumento de 451%, passando de 14,4 milhões para 79,3 milhões de reais; da mesma forma, as dotações para Erradicação do **Aedes Aegypti**, Manutenção do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados cresceram, respectivamente, 35%, 75% e 142,4%.

Para Reaparelhamento de Unidades do Ministério da Saúde, estão previstos recursos da ordem de 27,9 milhões de reais, superior em 343% aos de 1998, além do valor de 252 milhões, oriundos do Reforsus I;

Para a atividade de Manutenção de Hospitais, em diversos Estados, foram destinados recursos no valor de 514,4 milhões de reais, que correspondem a um acréscimo de 9,7%.

2 – Ministério da Previdência e Assistência Social

Para o Ministério da Previdência e Assistência Social, encontram-se consignados recursos no montante de 64,7 bilhões de reais, valor 12,4% superior, em termos nominais, ao aprovado para o ano de 1998. O aumento nas despesas com Pessoal e Encargos corresponde a 7%, e nas Despesas Correntes, a 12,8%. Já os Investimentos caíram 84,6%, passando de 132 milhões para 20,3 milhões de reais.

Do valor alocado ao Ministério, 2,3% destinam-se à Assistência Social e 97,5% ao atendimento de benefícios a cargo do INSS.

2.1 – Ministério da Previdência e Assistência Social (Adm. Direta).

Os recursos com que contará o MPAS (Adm. Direta), de acordo com a Proposta para 1999, somam 130,9 milhões de reais, apresentando um acréscimo de 16% em relação à Lei de 1998. Os gastos com Pessoal apresentam um acréscimo de 13,9%, e Outras Despesas Correntes, de 25,3%.

Num rápido comentário, sentimos que houve, nesse segundo orçamento, uma diminuição dos Investimentos e um aumento do Pessoal e do Custeio.

Dentro da programação, merece destaque o aumento de 377% no Projeto de Reparos, Reformas e Adaptações de Imóveis, e de 130% na Supervisão

e Coordenação da Política de Previdência Privada. Já na ação de Supervisão e Fiscalização da Aplicação das Normas Legais e Regulamentares da Previdência Social, houve redução de 51,0%.

2.2 – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS está contemplado na proposta de 1999 com 63,1 bilhões de reais, valor superior em 12,4% ao aprovado para o exercício de 1998. A maior parte dos recursos é destinada ao grupo Outras Despesas Correntes (93,5%), que representou um crescimento de 12,8%. O item Pessoal e Encargos Sociais também cresceu 8,0%.

Na programação do órgão, destaca-se o aumento de recursos para Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (204,0%) e para Assistência Técnica a Empresas (481%). Houve redução nos recursos para Remuneração de Serviços Bancários (21%), Serviços de Processamento de Dados (22%), Encargos com Inativos e Pensionistas (17%), Manutenção do Sistema Interno de Telecomunicações (52%), dentre outras atividades.

Quanto aos Benefícios da Previdência Social, verifica-se um acréscimo de 16% em Aposentadorias, 21% em Pensões e 32% em Auxílios e uma queda de 46% na categoria Outros Benefícios.

2.3 – Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

O FNAS é o depositário dos recursos da União destinados à Assistência Social, conforme estabelece o art. 29 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. Toda a política de assistência social encontra-se organizada com base na descentralização para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais devem ter em funcionamento um Conselho de Assistência Social, organizado de acordo com lei específica, que estabelece a respectiva política de assistência social. Todos os Conselhos seguem a orientação normativa do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Assim, as emendas aprovadas na área de Assistência Social só serão executadas se as ações propostas estiverem contidas na programação dos respectivos Conselhos.

A proposta destina recursos no valor de 1,5 bilhão de reais para o grupo Outras Despesas Correntes, com o acréscimo de 25% em relação ao exercício de 1998.

As ações mais relevantes e seus respectivos acréscimos são: Atendimento à Criança Carente (1.003%), Apoio ao Combate ao Trabalho Infanto-Juvenil (26%), Apoio à Pessoa Idosa (159%), Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (325%) e Concessão e Manutenção de Benefícios Assistencias ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência (46%).

Houve redução na atividade de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente (85%) e na de Apoio às Ações Sociais e Comunitárias no Enfrentamento à Pobreza (100%).

Foram incluídas duas novas ações na proposta, decorrentes de legislação aprovada: Participação da União em Programas de Garantia de Renda Mínima (54 milhões de reais) e Revisão e Auditoria dos Benefícios Assistenciais ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência (20 milhões de reais).

O terceiro e último componente da nossa Relatoria refere-se ao Ministério do Trabalho.

3 – Ministério do Trabalho

O Ministério do Trabalho está contemplado na Proposta com recursos da ordem de 8,6 bilhões de reais, inferior em 11,7% ao aprovado para o corrente exercício, sendo que 763,8 milhões destinam-se à programação do próprio órgão como unidade orçamentária, dos quais 7,15 milhões estão no GND Pessoal e Encargos Sociais. Da programação, foram excluídas ou reduzidas muitas ações. Apenas duas apresentaram acréscimo. Fiscalização das Condições e dos Ambientes do Trabalho (19%) e Encargos com Inativos e Pensionistas (24%).

A redução no valor para o Ministério deve-se basicamente à reavaliação para menos das receitas do órgão, especialmente da Contribuição para o PIS/PASEP (13%) e dos recursos diretamente arrecadados (21%), que, juntas, representam cerca de 88% do total de recursos do Ministério.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel Feijó, como todos já lemos o relatório, se V. Exª quiser fazer um relato sucinto do Ministério do Trabalho, poderá adotar essa opção.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois não.

Ainda teria o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Os recursos programados para o FAT montam, 7,7 bilhões de reais, inferior em 12,6% ao aprovado para 1999. Do total, 5,4 bilhões são para Outras Despesas Correntes, 48,5 milhões para Investimentos e 2,2 bilhões para Inversões Financeiras, que serão transferidos ao Bndes para Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

É importante observar as alterações feitas pelo Governo entre as duas proposta para 1999. O programa, a cargo do Bndes, passou de 2,5 bilhões de reais para 2,2 bilhões de reais; os recursos para o Seguro-Desemprego permaneceram os mesmos; para Qualificação e Requalificação Profissional, re-

duziam-se drasticamente, passando de 662 milhões para 312,1 milhões de reais; e, para pagamento do Abono Salarial, caíram de 706 milhões para 640 milhões de reais.

Vale salientar, nessa parte, que o Orçamento de 1998 ficou parecido com o Orçamento final de 1999. Esse aumento de trezentos e alguma coisa para seiscentos e alguma coisa, na área do FAT, foi de um Orçamento de 1998 para a primeira proposta. Da primeira proposta para a segunda, cortou-se e voltou-se a um número parecido com o de 1998. No entanto, existe um certo dinheiro do FAT que ele contou a menos, para que não fosse usado o gasto pelo Ministério do Trabalho, atendendo, com isso, àquela necessidade dos 28 bilhões. Essa foi a explicação que eu recebi do Ministério do Trabalho e do Ministério do Planejamento.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Dá menos. Calculou a menos. Acho que para gastar menos.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Segundo informação do Ministério do Trabalho.

Do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, Das Emendas.

Como o objetivo de propor alterações na programação da área temática em análise, foram apresentadas 2.539 emendas, sendo 2.165 na Saúde, 364 na Assistência Social e 10 no Trabalho.

O exame preliminar revelou que a emenda nº 33.740017 foi indevidamente apresentada na área temática em análise, tendo sido, por isso, remanejada à área competente (Planejamento, Urbanismo e Integração Regional).

Em termos monetários, o valor total dos pleitos atingiu a cifra de 3,7 bilhões de reais, dos quais 257,2 milhões referem-se às emendas individuais e os outros 3,4 bilhões, às emendas coletivas.

De acordo com a autoria, foram apresentadas 2.451 emendas individuais e 85 coletivas, da seguinte forma:

– Bancada Estadual, 45 emendas, no valor total de 1 bilhão de reais, concentradas basicamente no Setor Saúde (14 para hospitais) e Saneamento Básico (13);

– 24 indicações de Bancada Estadual, cujo aumento denominado de emendas (Ininteligível), no valor de 328 milhões de reais;

– Comissões da Câmara dos Deputados, 8 emendas, no valor de 1,7 bilhão de reais;

– Comissões do Senado Federal, 6 emendas, no valor de 724,5 milhões de reais;

– Deputado Federal, 2.188 emendas individuais, no valor de 225,1 milhões de reais, destinadas preferencialmente para: Hospital (508), Posto de Saúde (287), Saneamento Básico (274), Ambulância (209), Centro de Saúde (122) e Abastecimento de Água (122).

– Senador, 265 emendas individuais, no valor de 32,1 milhões de reais, destinadas preferencialmente para: Hospital (72), Saneamento Básico (35), Abastecimento de Água (22), Ambulância (22) e Posto de Saúde (21).

Em termos setoriais, foram apresentadas:

– 345 emendas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de 556,6 milhões de reais, sendo que 335 destinam-se ao Fundo Nacional de Assistência Social;

– 2.181 ao Ministério da Saúde, no valor de 2,6 bilhões de reais, sendo 1.433 ao FNS, 722 à Funasa e duas à Fundação Oswaldo Cruz;

– 10 ao Ministério do Trabalho, no valor de 456,4 milhões de reais, sendo que 6 destinam-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A clara preferência pela área Saúde justifica-se, aparentemente, em função da sua enorme carência em ações públicas e também pelo fato de que, após as medidas de ajuste fiscal adotadas pelo Governo Federal, foi a área que permaneceu com mais recursos financeiros na proposta orçamentária.

No que tange aos cancelamentos de despesas para acolhimento das emendas individuais, foram observados os seguintes critérios:

1) ficaram adstritos às unidades orçamentárias abrangidas pela Relatoria;

2) os remanejamentos foram efetuados dentro dos próprios órgãos, preservando, assim, a programação originária proveniente do Poder Executivo;

3) foi respeitada a programação no que concerne à distribuição regional dos recursos, ou seja, nenhuma Unidade da Federação sofreu diminuição nos recursos alocados originalmente;

4) grande parte das emendas foram atendidas com recursos excedentes, remanejados da programação destinada ao pagamento de Precatórios;

5) foram remanejados recursos da programação considerada nacional, para atender emendas de caráter estadual e municipal dentro da mesma ação; e, dentro do próprio Estado, para atender emendas de caráter municipal, no limite de 50% dos recursos de Investimentos.

Quanto ao atendimento das emendas coletivas de Bancada Estadual, e respectivas Indicações, foi adotado como base o critério que considera três elementos na distribuição dos recursos: 1/3 proporcionalmente à população; 1/3 pelo inverso da renda **per capita** e 1/3 pelo número de emendas apresentadas. Tal critério foi aplicado em aproximadamente 2/3 dos recursos disponíveis, sendo que o restante obedeceu ao critério do mérito, após ouvir os membros das bancadas sobre quais ações eram mais urgentes e prioritárias.

O valor destinado à Relatoria para atender aos justos pleitos dos Parlamentares foi de 296,1 milhões de reais, valor bastante inferior ao solicitado pelas bancadas, ou seja, 1,3 bilhão. Contudo, ciente das reais dificuldades financeiras do País e do enorme esforço que o Governo e o Congresso Nacional estão empreendendo para superar os problemas, e, ao mesmo tempo, conhecedor das carências que se acumulam nos setores componentes da área temática em análise, este Relator perseguiu o equilíbrio e a justiça no atendimento das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel, permita-me interromper V. Exª Dada a premência do tempo, eu pediria a V. Exª que apresentasse, como final do relatório, a sugestão ao Colegiado de Relatores, parte que considero importante.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Agradeço a V. Exª.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ –

"VII. Sugestão ao Colegiado de Relatores.

A análise da programação do Fundo Nacional de Saúde revelou uma impropriedade que necessita ser corrigida por meio de emenda de Relator. Entretanto, tal providência não pode ser tomada, uma vez que a Resolução nº 3, de 1998-CN veda tal iniciativa no âmbito da Relatoria. Por esse motivo, aqui oferecida a sugestão para que o Colegiado, mediante ajuste, faça a correção necessária. Trata-se dos recursos alocados na ação Reaparelhamento dos Serviços de Saúde do SUS – REFORSUS I – que, como é do conhecimento de todos, é financiado com recursos do BIRD/BID e exige contrapartida nacional.

Observou-se, na análise das fontes, que sob essa programação encontram-se recursos que não se referem à citada contrapartida. Em diversas audiências no Ministério da Saúde, tomou-se conhecimento de que tais valores destinam-se a atender a ações de urgência e emergência do Ministério. Por este motivo, não foram utilizados totalmente por esta Relatoria como fonte de cancelamento para atender às emendas.

Para manter a coerência, transparência e melhor técnica orçamentária, propõe-se, então, que sob a denominação de REFORSUS I fiquem apenas, em termos de recursos nacionais, os recursos vinculados ao pagamento de contrapartida. O ajuste sugerido diz respeito à criação de um subprojeto com a mesma denominação, ou seja, Reaparelhamento dos Serviços de Saúde do SUS, no valor de R$89.555.961,00.

VIII. Voto do Relator

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta Orçamentária para 1999, no que concerne aos órgãos da área temática V, quais sejam, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério do Trabalho, nos termos apresentados pelo Poder Executivo e com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, que constam da relação em anexo.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 1999. – Relator Deputado **Rommel Feijó**."

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel Feijó, V. Exª não me surpreendeu. Todos temos conhecimento da sua capacidade, da sua competência.

Quero cumprimentar também os seus Assessores. Com a colaboração deles, V. Exª conseguiu compatibilizar um Relatório difícil, uma vez que as áreas da Saúde, Trabalho e Previdência são extremamente sensíveis. V. Exª conseguiu compatibilizar todos esses números aos cortes que estão existindo e apresentar a esta Comissão um Relatório que, não tenho dúvida, quando colocado em discussão, será aprovado.

Em discussão o Relatório Rommel Feijó.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Como fizemos em relação a todos os demais Relatores, quero destacar o empenho, a seriedade, o critério adotado na elaboração do Relatório pelo Deputado Rommel Feijó.

Quero antecipar o meu voto favorável, destacando as nossas preocupações não só em relação à área da Saúde como também em relação à diminuição dos recursos necessários ao seguro-desemprego, vinculados ao FAT.

Todos sabemos que o desemprego crescente exige atualmente um aumento da cobertura social em relação ao desemprego. Senão, vamos deixar que o volume crescente de desempregados fique

entregue a sua sorte, com todas as conseqüências daí decorrentes.

Quero até fazer uma referência, porque, quando iniciamos a discussão do Orçamento, eu disse que possivelmente a proposta orçamentária chegada à Casa, em novembro, após a crise que se agravou no País, talvez já não estivesse sendo votada com qualquer referência a nossa realidade. Os dados e as informações de hoje demonstram que nós, infelizmente, talvez tivéssemos razão quando fizemos essa referência ontem.

Recebemos a informação, às 11h9min, de que a Resolução nº 6.500, que estabeleceu o alargamento das bandas cambiais, foi suprimida, estando, portanto, o câmbio livre, provocando uma alta do dólar, e isso nos deixa um pouco confusos. O mercado de juros está-se comportando como se em janeiro os juros chegassem a 51% e em fevereiro a 61%.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Quero só pedir a oportunidade para dizer que os juros são atualizados. Não vai haver 50% de juros em janeiro. Isto é uma previsão anual.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – A bolsa está subindo 18%. O dinheiro está indo para a bolsa, porque está saindo das aplicações financeiras e do dólar e está indo para a bolsa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sentimos que haverá uma evasão maior de reservas que se aproximará do limite de 20 bilhões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Agora não vai haver evasão. Com o dólar a R$1,50, R$1,60, ninguém mais vai querer dólar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – As reações do mercado são um pouco imprevisíveis para nós. Estamos apenas transmitindo algo que aparentemente nos deixa um tanto quanto confusos e perplexos e, ao mesmo tempo, tendo a visão de que o que estamos votando aqui, com a maior dedicação, com o maior empenho, talvez não tenha uma relação mais próxima ou maior com a realidade que estamos vivendo dois meses após a chegada da mensagem.

Fica também a nossa preocupação com os cortes drásticos de recursos para treinamento de pessoal. Em uma época em que o desemprego é causado pela crise econômica, pelo processo de requalificação, melhoria de qualidade na atividade produtiva, maior automação, busca de maior competitividade, é necessário que haja uma requalificação da mão-de-obra, para que aqueles que estão saindo do emprego possam ter a oportunidade de serem reaproveitados, e para isso têm de ser qualificados.

Nesse contexto de maior desemprego, de busca de maior competitividade, de mudança de métodos produtivos, seria um enorme prejuízo social para os trabalhadores que fossem reduzidos para a requalificação de mão-de-obra.

Do ponto de vista legal, não tenho convicção disso, por se tratar dos recursos do FAT, recursos vinculados, recursos cuja destinação deve primeiro passar pela aprovação do Conselho, do Codefat. Acho pouco provável que essa redução tenha sido feita com o acordo do Conselho. É possível que o Conselho tenha sido deixado de lado, na determinação desse corte, o que seria algo para que pudéssemos ponderar sobre a possibilidade do desrespeito ao Conselho, Codefat, que pudesse recompor esses recursos. Ficam aqui essas observações.

Sei também que o Relator-Setorial, por si só, não tinha condições de recompor esses recursos, mas foi importante que ele o externasse. Fica aqui a nossa preocupação com relação a esses nossos cortes e o nosso apoio ao trabalho desenvolvido pelo Deputado Rommel Feijó.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Muito obrigado, Deputado João Fassarella.

Concedo a palavra ao Deputado Márcio Reinaldo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Gostaria de parabenizar o Deputado Rommel Feijó, transmitindo a minha preocupação sobre esse tema da qualificação profissional, que está marginalizado de uma decisão. Acredito que teremos outras reações nas futuras excursões na Comissão. Gostaria de achar um caminho para que isso voltasse a ser efetivado dentro das possibilidade e recursos possíveis, mas entendo as limitações que o nobre colega está trazendo e sou testemunha da angústia que também levou os dirigentes do Ministério do Trabalho a se preocuparem com esse tema.

Quero solidarizar-me com S. Exª. pelo trabalho sobre essa desigualdade e tratamento do SUS. Acredito que o espírito aqui seria semelhante àquele que foi externado pelo nobre Deputado José Lourenço. Buscamos, acima de tudo, a justiça social, mas creio que existem, hoje, sistemas e processos dentro da área de Saúde vivendo e sobrevivendo desse processo do SUS, realmente com uma complexidade instalada no do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba,orto Alegre, talvez muito superior à de outros Estados, haja vista o deslocamento permanente de brasileiros de vários pontos do Brasil para São Paulo, quando um problema mais complexo se apresenta. Nós, que moramos em Brasília,

que já passa a ser uma metrópole diferenciada, também sentimos falta de profissionais com capacidade adequada dentro de Brasília para, às vezes, responder com sucesso pela vida de um cidadão ou até mesmo de uma grande autoridade. E isso a historia está nos mostrando, fazendo-nos lembrar daquele discurso de Magalhães Pinto: "O maior hospital de Brasília é a ponte aérea brasileira".

Portanto, quero parabenizá-lo e deixar registrada a minha preocupação, a exemplo do Deputado João Fassarella, por essa omissão de recursos para atender à qualificação do trabalhador. Estamos vendo na **Folha de S.Paulo** o pessoal sendo desmontado. E aí? Esse pessoal terá de ser reciclado. Não será apenas um abono de 3, 6 ou 9 meses que ira dedicar à vida. E pessoas que às vezes passaram 10, 20 anos naquela função terão de ser adestradas em outras funções, porque dentro daquele universo de trabalho sabemos que a sua possibilidade está bastante reduzida.

Acho de alta complexidade e até irresponsabilidade a falta de rubricas e de recursos para esse tipo de atendimento, que são tão relevantes quanto o próprio seguro desemprego. Vejam a complexidade na qual estamos envolvidos: tínhamos de ter capacidade e adestramento para resolvê-la, e não uma resolução votada às pressas. Às vezes quem está relatando cede para ter **quorum**, porque senão o PT ou o PCdoB pede uma verificação de **quorum**. Está aí mais uma irresponsabilidade desta Casa.

Ao mesmo tempo, vimos agora há pouco o Ministro do Meio Ambiente falar sobre a irresponsabilidade também no que aconteceu naquela área, quando doações não foram liberadas por incompetência, e não poderão ser liberadas no Orçamento Geral. Imagino qual a saída que vamos ter aqui, dadas as amarras que a resolução nos colocou.

Portanto, deixo aqui registrado esse ponto de vista e parabenizo o nobre colega Rommel Feijó por esse belo trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Com a palavra o Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Gostaria de juntar-me a essa preocupação, até porque observei, nesses últimos quatro anos, no meu Estado, o Piauí, o trabalho extremamente importante que é feito na reciclagem de pessoal. A reciclagem, no âmbito desse mesmo programa, o programa de alfabetização de adultos, e também no âmbito do Ministério do Trabalho, se não me engano, proporciona às pessoas que exerceram alguma função – e que, por isso ou por aquilo, o mercado de trabalho já não comporta mais, já não absorve mais – um curso de treinamento para poderem estar aptas, com um certificado de que estão aptas a exercer uma outra função. Então, não sei qual é a forma de recompor talvez recursos para essa área, mas a ausência de recursos para esse setor é extremamente preocupante.

No mais, quero também cumprimentar o Deputado Rommel Feijó pelo seu trabalho. Tenho absoluta convicção de que ele foi dificílimo, tal qual o que realizei na área de infra-estrutura, aliás, todos nós realizamos. Pelo volume de solicitações existentes na sua área temática, sei que a dificuldade de poder complementar o relatório é muito grande. Por isso mesmo, o trabalho de V. Exª, nobre Deputado, e da sua Assessoria merece o maior respeito e o melhor de nossa consideração.

Antecipadamente, também declaro meu voto favorável.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Srs. Relatores-Adjuntos, o trabalho efetuado pelo eminente Deputado Rommel Feijó e toda a sua Assessoria é digno de elogios.

Não sabemos qual a área temática de maior complexidade, dada a atipia com que essa peça orçamentária veio para o Congresso Nacional. Sei que S. Exª teve que se debruçar, trabalhou muito, foi o último relatório aqui apresentado, mas o apresentou a tempo. Teríamos, porém, que fazer algumas ressalvas que já foram aqui expendidas pelos eminentes Relatores-Adjuntos, que me antecederam, João Fassarella e Márcio Reinaldo Moreira, como, por exemplo, no que concerne à diminuição de recursos para o seguro-desemprego, para a qualificação do pessoal que vai estar desempregado, e assim por diante.

Gostaria de dizer que S. Exª adotou critério justo, procurando diminuir essa desigualdade existente entre brasileiros de segunda, terceira e quarta categoria. Creio ser este um trabalho a ser desenvolvido no âmbito desta Comissão, para que nós, aos poucos, possamos fazer com que todos os brasileiros tenham o mesmo valor. Sei que isso leva tempo. Sabemos dos procedimentos de alta complexidade que se praticam nos centros mais adiantados, o que onera mais as ações de saúde.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Mas, se formos pagar cada vez mais aos centros de alta

complexidade, cada vez mais distantes, deveremos, os Estados atrasados, ter uma radiografia computadorizada. Acho o contrário: devemos mandar mais dinheiro para onde não existem as coisas, para esses lugares terem esses equipamentos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Concordo, só que isso será feito paulatinamente, conforme fez o eminente Relator, ao adotar critérios que mandam, proporcionalmente, mais recursos para as regiões menos assistidas. Proporcionalmente, pelo menos, esse foi o critério que ele adotou, inclusive de mérito.

Então, encaminho favoravelmente, e gostaria, para finalizar, de cumprimentar todos os companheiros Relatores-Adjuntos, que se houveram com muita responsabilidade, com muita clareza e com muita atenção aos prazos aqui predeterminados.

Era o que gostaria de dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de passar a palavra ao ilustre Deputado Alexandre Santos, quero dizer o seguinte: eu pretenderia apresentar aquele meu Relatório Geral – só aquela peça, são duas ou três folhas – com algumas explicações, para ver se os companheiros concordam em votar ainda hoje, porque só ficaríamos para votar o geral, porque temos de votar a lei.

Se concordarem, daqui a pouco apresentarei meu Relatório Geral.

Votaríamos agora e encerraríamos tudo depois. No entanto, se houver alguma complexidade, tudo bem, marcamos uma outra hora. Às vezes, podem achar que está muito simples e que está em ordem. Não quero que votem às pressas, não, absolutamente.

Vou fazer só uma primeira leitura. São 3 ou 4 pontos só de definição conjunto, não mais do que isso.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só para poder comentar, formatar o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, esqueci de fazer uma pergunta ao eminente Relator Rommel Feijó. No decorrer desta semana, o Congresso Nacional aprovou uma medida provisória que institui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que será um grande órgão arrecadador. Eu gostaria de saber se existe alguma alusão a essa agência e qual seria o destino dos recursos que eventualmente serão arrecadados por ela.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – No Orçamento, o que pude notar é que ele veio sem aumento, inclusive até substancial na área de fiscalização.

Foi um aumento de quase 1.000%.

Está havendo uma controvérsia inclusive no meu Estado. Recebi, com certa apreensão, o temor dos farmacêuticos da minha cidade, Juazeiro no Norte. Eles vão pagar 15 mil reais por ano.

O Ministério da Saúde estava esperando arrecadar, com essa medida provisória, do jeito que ela foi encaminhada, 2,8 bilhões de reais.

A mesma agência dos Estados Unidos, o FDA, arrecada 800, 900 milhões. É o dinheiro dela. E no Brasil teríamos uma arrecadação 3 vezes maior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Alexandre Santos, para discutir.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, sobre o Relatório Adjunto do Relator Rommel Feijó, quero aqui parabenizá-lo pelo brilhante trabalho, pela sua dedicação, pelos detalhamentos que nos foram trazidos a esta Comissão e, acima de tudo, pelas grandes explicações que constam no seu Relatório.

Quero fazer algumas ponderações, como a Fundação Osvaldo Cruz, que aumentou assustadoramente os seus gastos e diminuiu, também assustadoramente, a aquisição de insumos, de pequenos medicamentos, a nossa chamada farmácia básica, a distribuição da farmácia básica, que é feita para os pequenos Municípios de todo o País. Com isso ficamos aqui também com menos um programa de alta relevância para o povo brasileiro.

Quero chamar a atenção para o fato de que, a partir do momento em que notamos que houve um acréscimo de 107% em seus custos, em seus gastos, na sua manutenção e administração, naquilo que é de ponta, na fabricação e no consumo dos pequenos medicamentos para atender ao povo, isso foi cortado assustadoramente.

Quero também externar aqui minha preocupação com as ações relacionadas com a infra-estrutura em pequenas localidades, como os chamados poços artesianos, que foram cortados drasticamente. Eles atendem ao Nordeste, às regiões mais carentes e necessitadas, enquanto investimentos, na sua administração, em termos, eu diria, de organização, estão crescendo assustadoramente. O Ministério da Saúde tem de entender que a sua relevante função é atender ao povo e não se promover.

Vejo aqui, com grande preocupação, algumas transformações de alguns setores. Temos de externar a nossa preocupação, e quero aqui dizer que po-

ços artesianos são de suma importância para aquele povo sofrido. Medicamentos para o nosso povo, para os pequenos Municípios, que atendem a quase 5 mil Municípios, também estão sendo cortados para poder colocar aqui aumento de manutenção de pessoal, de serviço de administração. Ou melhor, temos de estar atentos, porque, enquanto existe um corte em todos os setores do País, setores da administração da saúde estão sendo altamente beneficiados em detrimento de suas funções prioritárias. É inaceitável que se corte a água dos pequenos poços artesianos, enquanto outros setores estão sendo bem aquinhoados.

Eu dizia que o Deputado Rommel Feijó, por meio de seu grande trabalho, pôde nos dizer que houve um aumento em 62%, de assistência médico-odontológica, só no Fundo Nacional de Saúde, para os servidores. Só no Fundo Nacional de Saúde existem 107 milhões para assistência odontológica a seus servidores! Isso é incompreensível, a partir do momento em que os servidores recebem isso e o Brasil inteiro fica à míngua de assistência à saúde. E acredito que inclusive os servidores alocados não tenham esses recursos destinados.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Já trabalhei nesse Ministério da Saúde. E, quando se falava em atendimento à saúde do servidor daquela Pasta, eu ouvia Ministros do passado dizerem: "Não, o servidor daqui já tem atendimento, que é o SUS, o atendimento do povo, não pode ser privilegiado". O que estamos vendo é que, com o decorrer do tempo, os números estão mostrando outra coisa completamente diferente. Já viram que realmente o SUS é algo que resolve em massa, em bloco, mas não atende bem. Cada categoria começa a usar os seus mecanismos próprios para resolver a situação, como na área pública. Acredito que nos cortes a que o Relator-Geral deve estar procedendo esses assunto deva estar sendo relativamente nivelado. Mas só quero transmitir aqui o que ouvi do ex-Ministro Paulo de Almeida Machado, quando esse assunto do SUS estava nascendo por força de algumas correntes. Ele dizia: "Não, aqui não podemos ter nenhum atendimento especial nem atendimentos por meio de convênios ou de quaisquer outras formas, porque o atendimento tem que ser equivalente ao do povo brasileiro". Mas V. Exª está, por meio do relatório do Deputado Rommel Feijó, mostrando bem que as coisas evoluíram e que não vigoram mais aqueles princípios que já foram preconizados.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero, retornando à minha fala, dizer também do meu inconformismo com o rateio dos recursos do SUS nos Estados e Municípios. Não se pode ter vários brasileiros, ter vários Brasis. Ou se tem, junto aos Ministérios, um rateio por habitante, por brasileiro, ou vamos aumentar cada vez mais a desigualdade neste Brasil. Queremos que todos os brasileiros tenham, como determina a Constituição, os mesmos direitos perante todos, e isso não está sendo feito no rateio dos recursos do SUS. Nós, desta Casa, temos de dar uma nota, fazer alguma coisa em prol desse povo sofrido que precisa ter igualdade em todos os cantos do Brasil.

Mas, voltando ao Deputado Rommel Feijó, quero dizer que pelo seu Relatório podemos ver a grande assistência que é dada em todo o Brasil pelos nossos serviços e dizer que esses serviços prestados no sistema de saúde estão muito aquém do necessário.

A arrecadação do imposto que acabou de ser aprovado e que deixou de ser recolhido vem, em muito, dilapidar os recursos para a saúde do Brasil. Deveremos perder em torno de 3 a 7 bilhões em arrecadação e teremos que realizar um trabalho imenso no Congresso Nacional para que este imposto seja aprovado urgentemente, a fim de que as ações da Saúde voltem à normalidade, porque, caso contrário, elas serão muito prejudicadas.

Vejo que alguns recursos do FAT que retornam ao BNDES para programas de desenvolvimento econômico poderiam muito bem ser alocados para programas de desenvolvimento do trabalhador. Aquele corte que houve para aplicações ao trabalhador deveria ter parte desse dinheiro, que é jogado para levantar algumas empresas, que não merecem crédito, usurpando o dinheiro do trabalhador brasileiro.

Parabenizo o Relator, que muito nos honra com sua presença, com seu relatório, que dignifica essa Relatoria. Quero dizer que ambos, projeto e relatório, contam com meu integral apoio.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em havendo pronunciamento de todos, cumpre que a matéria seja colocada em votação.

Está em votação a matéria. (Pausa.)

Aprovado o Relatório por unanimidade.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Este é o meu Relatório, distribuído a todos, de cuja parte técnica, como o Relatório não é extenso, mas eminentemente técnico, passo a palavra ao consultor Eugênio, para que proceda às explicações e se coloque, assim como nós, à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

O SR EUGÊNIO GREGGIANIN – Muito obrigado, Sr. Relator. Esta é a minuta do substitutivo ao texto da lei que antecede à lei orçamentária para 1999.

Página 1, arts. 1º e 2º. Não há mudanças; esses números finais só serão codificados após o encerramento. Nenhuma mudança na página 2. Na página 3 começam as mudanças.

A primeira alteração que está sendo proposta é no sentido de cortar... O que está taxado no parágrafo único é o que estava na proposta orçamentária do Poder Executivo e que foi cortado, uma vez que não existia no texto anterior. O que está sendo cortado permitia ao Poder Executivo trocar dotações entre unidades orçamentárias. Preferimos deixar isso para depois, numa autorização, para que se façam as adapatações decorrentes da reforma administrativa, exclusivamente aquelas da reforma administrativa.

Além disso, foram incluídos quatro parágrafos. Página 3; parágrafo único, fica suprimido, por enquanto:

> Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta lei em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999. Mantida a mesma classificação funcional programática expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou explicar isso. Essa autorização dada ao Poder Executivo é em razão da última reforma administrativa, que criou Ministérios, que extinguiu Ministérios. Então ele fica autorizado dentro dos limites previstos nesse parágrafo 1º, que acabou de ser lido.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Continuo, Sr. Relator.

> § 2º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes no Quadro II, anexo, que integra essa lei, relativos a obras e serviços cuja gestão possui irregularidades apontadas em processos já apreciados pelo TCU, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acho que vale uma explicação também.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Está na página 10. O Quadro I é anterior e não altera.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Todos estão com o anexo?

Quero que isso seja bem examinado.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Esse procedimento é similar ao do ano anterior, em que naquelas irregularidades mais graves, ao invés de simplesmente se cortar a dotação orçamentária, a Comissão preferiu dar uma autorização condicional. Condicionada a quê? Aos aspectos que o TCU levantou para serem explicados. Então que se expliquem os §§ 3º e 4º, em que a deliberação de que trata o parágrafo anterior, ou seja, a execução, só estaria permitida desde que a Comissão Mista posteriormente se pronunciasse sobre o atendimento daquilo que foi levantado pelo Tribunal:

> § 3º A deliberação de que trata o parágrafo anterior será tomada pela Comissão após comunicação formal pelo Poder Executivo das medidas saneadoras das irregularidades levantadas. A Comissão antes referida poderá determinar ao TCU o exame dos elementos encaminhados nos termos do parágrafo anterior.

É idêntico ao procedimento do ano anterior, que está sendo incluído porque o Executivo retirou; na proposta do texto da lei foi retirado. Foi aperfeiçoado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em outras palavras, orientei no sentido que se colocasse isso, porque na proposta do Executivo não consta essa matéria. Esse dispositivo e outros é que justificam a apresentação do substitutivo, porque estamos promovendo alterações na mensagem que veio do Poder Executivo. Essa é uma delas. Isso não é novidade. Segundo fui informado – e constatei anteriormente –, essa vedação, essa proibição existia. É que na proposta enviada agora pelo Executivo, este a retirou, mas a estamos incluindo e aperfeiçoando.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pela ordem, Sr. Relator. Parece-me que existem projetos cujas execuções são vedadas nos termos do art. 6º, § 2º, por causa de irregularidades apontadas pelo TCU, de emendas que foram aprovadas em nossos relatórios setoriais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso não tem importância. Estão condicionadas a isso. O dispositivo é para facilitar. Sanada a irregularidade, retome-se a obra.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É isso que está sendo explicado?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não está atrapalhando o trabalho de ninguém.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Mas o Poder Executivo é que vai fazer uma comunicação dizendo que foi sanada a questão?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quem executa a obra é o Poder Executivo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Certamente terá a anuência do TCU, não? Estamos evitando aprovar projetos listados pelo TCU como irregulares. Mas aí o Poder Executivo diz que foi sanado, e nós iremos acatar?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, vai depender das regras que estão aí.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – A Comissão Mista é a palavra final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos dando poderes. No meu entender, estamos fortalecendo o Poder Legislativo.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Ela pode ouvir ou não o TCU, e a Comissão Mista dá a palavra final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A palavra final é do Poder Legislativo.

A dúvida é a seguinte: em verdade, já cortamos. Por exemplo, o TR de São Paulo. Esse não tem jeito de voltar, porque o eliminamos.

Ficou um restinho, justamente para permitir isso. Não sei se ficou bem claro.

Então vamos para frente.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O art. 6º foi modificado. O art. 6º é a margem de manobra que o Poder Executivo tem para suplementar sem a necessidade de créditos adicionais. Ele pede, na proposta, 30%. A orientação do Relator, nessa minuta, é de que na parte do custeio fique limitado em 20%, que corresponde ao corte médio feito para poder fazer algumas orientações. E na parte dos investimentos, que são os subprojetos, esse valor ficou restrito a 10%. Ano passado foi tudo 15%. Este ano se abriu em dois conceitos diferentes. Na parte do custeio dá maior liberdade, mas na parte dos projetos de investimento diminui a margem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso tem a finalidade também de fortalecer o Poder Legislativo.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Isso é no acréscimo. Esses percentuais são no acréscimo. Na página 4, item **a**, estão os cancelamentos. Os cancelamentos seguem a mesma regra. Retira-se o crédito e acresce-se de um lugar.

No item **b**, se é que estão suprimidos, há duas autorizações que o Poder Executivo pedia no sentido de poder utilizar todo o recurso que viesse do excesso de arrecadação de receitas vinculadas. Então, ele poderia usar todo o recurso que viesse. Como existe uma série já identificada de receitas vinculadas que foram identificadas como subavaliadas, no entender do Relator – e ele pediu para suprimir –, o Poder Executivo estaria com uma prerrogativa de poder subestimar a receita vinculada, durante a execução, e dar excesso a esse suplemento onde quiser. Esse é o sentido então da supressão.

Nesse item 2, "até 40%" significa dentro de uma rubrica. Foi colocado tanto em custeio, em investimento, como em inversão. Assim, 40% é o que se pode remanejar dentro de um mesmo projeto sobre atividade. O pedido na proposta foi 100%. O ano passado foi 40%. A redação ficou até 40%, no item 2.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas esse ficou idêntico à peça do ano passado. Aqui o Executivo pedia muito mais.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Ficou idêntico à peça do ano passado, à lei vigente. Pedia 100% de possibilidade de remanejamento.

No item 3 o Poder Executivo pede autorização de poder suplementar com o objetivo de atender a despesas com cumprimento de precatórias. Nesse caso deu-se uma redação diferente, cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante autorização de recursos provenientes na anulação de dotações consignadas a grupos de despesa no âmbito das mesmas subatividades, que são sentenças judiciais transitadas em julgado, e da reserva de contingência.

O sentido aí é o seguinte: dentro das sentenças judiciais transitadas em julgado, pode ser feito o remanejamento, desde que sejam sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive retirando recursos da reserva de contingência.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Que, aliás, eles podem fazer mesmo. Essa colocação tem conteúdo político, porque pode-se tirar da reserva de contingência. Como cortamos bastante em precatório, se houver uma reclamação muito forte, estamos demonstrando também que existe alternativa.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O item 2 refere-se à amortização e encargos da dívida, ou seja, se uma dívida está alocada num órgão e depois passa para outro órgão, o Poder Executivo pode remanejar a amortização em caso da dívida até o valor total das respectivas subatividades, mediante autorização de recursos provenientes na anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas subatividades, amortização em caso da dívida. Então, é só permitir um remanejamento no Ministério da Fazenda.

O item 4 não altera.

No item 8, página 5, existe uma mudança. Há um pedido de autorização de suplementação automática, sem vir ao Congresso, com a finalidade de reforçar dotações necessárias ao refinanciamento da dívida pública federal, bem como ao pagamento de juros e encargos resultantes desse refinanciamento, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou do remanejamento de dotações consignadas à amortização da dívida.

Aqui existem duas alternativas que foram discutidas: uma é cortar tudo, toda essa autorização, e outra é só deixar o refinanciamento, que é a rolagem, ou seja, na rolagem da dívida não precisaria ir um crédito adicional.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho que, talvez, com relação a essa figura, isso é uma coisa quase que automática.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Então ficaria como está aqui, deixando só o refinanciamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Até porque estamos num mundo em constante mutação, estamos vendo o que está acontecendo. Se amarrarmos demais o Executivo, o País pode sofrer prejuízos, fica ingovernável, não queremos tirar isso.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O item 9 foi suprimido, porque pedia autorização ao Congresso, automático, para adequar a programação orçamentária das autarquias e das fundações públicas qualificadas com agências executivas. Até a data da publicação dessa lei, nos termos dos arts. 51 e 52, foi suprimido no sentido de que isso pode ser feito mediante um crédito adicional, e o Congresso vai analisar quanto recurso está sendo colocado nessas agências executivas, que são entidades novas. Então, o Relator achou que seria melhor isso vir detalhado para o Congresso examinar caso a caso.

No item 10, o Executivo pediu uma autorização, visando remanejar à vontade o atendimento de despesas com a manutenção e operacionalização do SUS, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações alocadas nas subatividades correspondentes. Isso significa que, com essa autorização, o Executivo poderia tirar dentro do SUS, tirar de um Estado e colocar no outro, fazer todo o remanejamento que desejasse. O Senador pediu para suprimir. Isso não estava no ano anterior também.

O item 11 é uma autorização destinada ao remanejamento de subatividades, unidades orçamentárias de recursos alocados para o desenvolvimento de sistemas informatizados setoriais.

Essa expressão "sistemas informatizados setoriais" não ficou muito claro o que seria. Teoricamente tudo o que estivesse relacionado com despesas de informática poderia ser remanejado de um órgão para outro. Então, o Relator pediu que a Assessoria suprimisse esta minuta.

Foi incluído o item 12, com a finalidade de poder compensar perda da CPMF, dando autorização para que, até o limite dos cancelamentos das dotações constantes dessa lei, a conta de fonte de recurso fosse condicionada à aprovação da CPMF, efetuada nos termos do art. 60, § 2º, da Lei nº 9.692, de 20 de julho de 1998, mediante autorização de recursos de excesso de arrecadação do IOF, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e de outorga dos serviços de telecomunicações.

Então a idéia é dar uma autorização para que possa ser compensada a diferença da perda da CPMF com esses novos aumentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso foi pedido do próprio Executivo em razão de contingências advindas recentemente.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Na página 7, no art. 9º, é o superávit do resultado primário.

O superávit primário fica implícito no orçamento fiscal de seguridade constante dessa lei, no montante de 16 bilhões, 342 milhões e 800 mil reais. Deverá ser o resultado mínimo verificado ao final da execução orçamentária do exercício financeiro de 1999.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas isso veio assim.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Veio assim, veio desse jeito, mas três parágrafos foram acrescentados e não se alterou essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O que aconteceu ontem e o que está acontecendo hoje demonstra que, se aprovarmos isso, estaremos cometendo quase que um ato, na minha concepção, de certa irresponsabilidade.

Toda estrutura orçamentária está baseada como se os juros daqui até julho caíssem até chegar a 17% ao ano e de julho até dezembro se mantivessem no patamar de 17% ao ano. Nessa estrutura é que está montada a peça orçamentária. E é com base nesse raciocínio que seria obtido esse superávit primário de 16 bilhões. Hoje o mercado já está raciocinando com juros de 51% ao ano. A perspectiva é que para o mês que vem já estão raciocinando com juros de 60% ao ano. Portanto, não dá para ter isso.

Além disso, é importante a afirmação do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. Isso é uma meta de administração. O Governo tem todos os instrumentos administrativo para gerir o orçamento para atingir esse superávit primário que ali ele estabelece como meta. Não tem sentido fixarmos isso em lei.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Se for fixado, vão usar isso como base, e o sistema de caixa do Tesouro Nacional ficará distinto não aos projetos, às emendas, àquilo que aprovamos, mas a isso aqui. Não vão executar o orçamento daquilo que convier ao Executivo.

(Não identificado) – Aquilo que convier ao Executivo ou ao Legislativo?

(Não identificado) – Isso é uma arma nas mãos dos tecnocratas que estão na área econômica, mostrando a incompetência que hoje foi levantada aqui.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Fiz uma recomendação aos consultores. Como isso faz parte até de acordo internacional, achei muito arriscado mexer. Tenho receio das conseqüências disso.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Relator, respeito a posição de V. Exª, mas acho que temos outros mecanismos, outros instrumentos que não a Lei de Meios para fixar esse negócio de resultado primário. Nisso concordo com discurso do Deputado Sérgio Miranda. Discordo de 99% do que S. Exª pensa, mas nisso lhe dou razão. É um absurdo! É uma maneira de apear o setor social do País e até os interesses que nós, Parlamentares, temos com os nossos estados e a nossa gente. É alguma coisa de que nos vamos arrepender amanhã. O Governo tem todos os mecanismos dentro de outros instrumentos que não esse, e isso é matéria estranha à estimativa da receita e fixação da despesa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Ao fixar esse superávit, porque ele vem em uma medida provisória, façamos a seguinte referência: para o atingimento dele, quando se vai ter o acompanhamento trimestral dele e se ele não ameaçar, não for atingido, o Executivo vai poder interferir não só na execução orçamentária do Executivo, mas também do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Acho que isso vai agir. Além de estar embutida matéria estranha ao orçamento, ele ainda pressupõe, no contexto em que foi editado, a aceitação de uma ingerência na execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Há uma nota técnica, inclusive, produzida pela assessoria da Casa, reconsiderando a inconstitucionalidade dessas leis.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero prestar uns esclarecimentos. Primeiro, estou atento ao que o País está vivendo. Tenho de ser cauteloso com isso. Houve compromisso internacional do Brasil com eles. Então o que fiz? Mantenho o texto que veio do Executivo. Acrescentamos aqui alguns parágrafos, como:

> § 2º O decreto do Poder Executivo que estabelecer ou modificar o cronograma de que trata o parágrafo anterior conterá demonstrativo de que a programação atende ao disposto no **caput** deste artigo.
>
> § 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de quinze dias após o encerramento de cada trimestre, relatório de avaliação do cumprimento da meta do exercício, acompanhado da metodologia utilizada para apuração do resultado primário, bem assim da justificativa de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.
>
> § 4º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, acompanhará a evolução do resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social durante sua execução e apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior.

Qual é o meu raciocínio? Creio que, num piscar de olhos, as coisas estão se alterando no mundo inteiro e essa decisão do Congresso Nacional hoje pesa fundamentalmente na balança, ou seja, retirar um dispositivo vindo do Poder Executivo a mim me parece que pode sinalizar negativamente aos interesses do País. E não vejo grandes problemas na permanência do jeito que está, porém, não insistirei. Caso queiram raciocinar um pouco mais, terminaremos a leitura e não precisaremos entrar em votação agora.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Na realidade, não existe, por parte do Congresso Nacional, nada impeditivo. Estaremos apenas informados do que será feito.

(Não identificado) – Aí nós iremos a todas as áreas. Tudo, quase tudo: trabalho, assistência social, saúde, agricultura, tudo que é social. Aí entra a infra-estrutura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tudo bem, Deputado. O que acontece é que temos que prestar atenção naquilo que se sinaliza. Isso já consta da lei, foi amplamente divulgado. O Executivo estabeleceu. Se tirarmos, qual será a repercussão disso, Senador Carlos Patrocínio? Também não sei. Fico com o problema na cabeça.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Hoje estamos trabalhando só mesmo para pagar a dívida. Então, acho que não é por aí. Acho que no aspecto da coisa o próprio Executivo está errando, porque este não é o caminho da fixação do débito, Deputado Sérgio Miranda. Ele já tem outros mecanismos. Já houve época em que foi introduzido artigo pelo Congresso Nacional, o que o Executivo vetou baseado nesse artigo, exatamente porque não fazia parte da fixação da despesa e estimativa da receita.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Que cada parlamentar se identifique para facilitar o trabalho da gravação.

Na realidade, Sr. Presidente, esse número é uma perspectiva que em determinado instante – alguém disse – se fabrica, uma peça de ficção. Por quê? Porque pelas situações que existem no País, financeira, econômica, esse número de 16 milhões dificilmente ocorrerá e, se ocorrer, caso – espero que não aconteça – viermos ao processo inflacionário, acredito que essas condições, se estivessem na lei, seriam até favoráveis, porque, se não estiver estabelecido um número e puder ser dada a permissão para que se faça ao bel-prazer, como tem sempre feito, o número de cortes no orçamento e as suas contingências, aí sim, ficaremos completa e totalmente desguarnecidos.

Então, se a existência do número é alto ou se é estabelecido aqui esse superávit primário com o número procurado, encontrado no orçamento, eu lhes confesso com toda a sinceridade que não sei, neste instante, se seria bom ou ruim mantê-lo na lei. A princípio acho que ele atende, como diz o Senador-Relator, a compromissos feitos pelo Brasil internacionalmente, com uma série de acertos que tem feito com o Fundo Monetário Internacional, refeito a cada mês ou a cada quinze dias, exatamente porque muda o quadro da política financeira internacional.

Então, a princípio, no meu entendimento e com todo o respeito à opinião dos demais, não vejo alguma coisa que possa comprometer o cumprimento ou não do orçamento por força desse artigo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Relator, só gostaria de dizer que a mim me parece que o FMI ou esses organismos financeiros multilaterais não iriam fechar um acordo com um país baseado em um número que ele apresenta ao final do exercício orçamentário. Acho que muito mais isso é firmado por intermédio das políticas que são implementadas ao longo do período. Acho muito estranho colocarmos um número no orçamento para estabelecer um superávit primário em um mundo de turbulências econômicas como estamos vivendo hoje. Acho que isso é impraticável. É totalmente esquisito. Esse é o termo correto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou dar uma sugestão, mas não sem antes explicar o acatamento de uma emenda do Deputado Sérgio Miranda. A meu ver, ela tem conteúdo didático só. O que o Deputado busca é tornar mais explícita a vedação de práticas de que os Parlamentares são acusados, porque ele apresenta uma emenda que diz:

> Nenhuma das dotações contidas nos créditos autorizados por esta lei poderá ser utilizada por qualquer meio para influenciar direta ou indiretamente a apreciação de matérias legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Achei a medida educativa. Não tem punição. Acho que já existe lei que regula isto, a meu ver, mas a medida tem conteúdo educativo e só vejo razões positivas para constar. É óbvio, não vejo desvantagem alguma.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Senador, com todo o respeito, essa emenda significa dizer que aceitamos que esse fato se dê aqui no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem, companheiros, isso nos preocupa. Vou deixar assim e depois os senhores votem do jeito que entenderem. Mas pediria vênia para considerarmos melhor essa matéria referente ao artigo que causou celeuma.

Os senhores votem como quiserem, mas estou me referindo ao art. 9º, que está causando celeuma aqui. Podemos meditar um pouco sobre isso.

Não precisamos votar agora. Deixarmos para domingo não vai atrapalhar a velocidade dos trabalhos, porque a matéria está examinada. Tenho que apresentar o outro relatório. Estou adiando por uma questão de reflexão. Sou o Relator e me incumbe considerar tudo que fiz aqui como matéria explicativa do Relatório que terei que aprovar e que vai ser votado no domingo junto com o Relatório Geral, porque não podemos passar disso. Até lá vou colher votos sobre o Relatório. Não há problema algum. Isso que poderíamos aprovar agora vai ficar para domingo, o que não causa prejuízo algum. Retirado.

E aí, como estamos trabalhando assim em um clima de perfeita harmonia, consulto os senhores. Estarei pronto a partir das dez horas da manhã, mas, se quiserem marcar às três, quatro horas da tarde, também poderemos marcar. Tenho recebido apelo para deixarmos para segunda-feira, mas, se assim o fizermos, não cumpriremos a meta, ou seja, a publicação de tudo isso. Temos de entregar a matéria, no domingo à noite, para a Gráfica do Senado, a fim de ser publicada, distribuída e votada na Comissão Mista de Orçamento, na segunda-feira, ou enviada à Comissão para ser discutida e votada a partir de quinta-feira, pois precisamos de três dias úteis.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Temos que refletir mesmo sobre tudo isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Receio realmente por isso. Acho que é uma sinalização. Posso até concordar com o que foi exposto aqui, mas neste momento não vejo como estaremos prestando benefício algum ao País.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Todos os argumentos técnicos nos levam a não incluir esse superávit. O problema é a leitura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A leitura não é problema. É a sinalização.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Congresso Nacional derrubou as metas do superávit, apesar de que acho que já foi tudo embora. Mas talvez não fosse interessante que déssemos o argumento para tirar a responsabilidade ou jogá-la sobre nós. Do ponto de vista técnico, por ser matéria orçamentária, acho até que deveríamos fazer uma consulta ao próprio Executivo para incluir também o art. 13, que diz respeito ao superávit primário, ao resultado primário a ser obtido pelas estatais. Se vamos fazer sobre um, façamos sobre o outro também.

Sr. Relator, como sempre, a clareza, a lealdade, a franqueza com que trabalhamos aqui, quero dizer que aparentemente o texto da lei, de um lado, parece que não envolve muitos problemas, mas, do outro lado, envolve. Está incluída no texto da Lei Orçamentária uma série de procedimentos, de cuidados, de exigências, de controle, de procedimentos em torno dos quais, inclusive, V. Exa. deve ter visto um grande número de emendas que foram apresentadas. Seria importante que, quando da análise e da votação da decisão que iremos tomar em relação a essa matéria, já viesse também anexada a posição sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Eu ia falar sobre isso. Agradeço a lembrança. Íamos falar sobre a prestação das emendas, mas, como nós, para ganharmos tempo, estamos adiando, deixando a matéria para ser votada no domingo, eu me abstive de comentar outras emendas.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É possível que em relação a estas emendas e ao texto da lei venhamos a ter posições divergentes, que são normais, que envolvem conteúdo e posicionamento partidário e político que gostaríamos de no momento oportuno expressar, destacando, entretanto, que estas divergências não serão motivo para o retardamento da apreciação do texto de lei.

Em relação às emendas, que para nós serão importantes, iremos fazer as ressalvas, dando-nos, assim, a possibilidade de nas discussões no plenário termos os destaques e o debate partidário, o que efetivamente será feito.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator, sobre o número refleti um pouco e acho o seguinte: é natural que as emendas que fizemos ao Orçamento possam ter algum reflexo sobre este número. Acabam de me informar os assessores que o reflexo destas alterações que fizemos aqui sobre este número é insignificante.

Mas há o aspecto político. Já é do conhecimento público que o Governo mandou parar aqui um orçamento com este número. Se suprimirmos agora este número, vamos passar à opinião pública que alteramos o Orçamento, ampliamos o quadro de investimentos, geramos mais déficits, o que na verdade não corresponde à realidade.

Então, em função disso, para preservarmos a imagem do Congresso, que está atento às dificuldades do Governo e comunga do sentimento do País,

no sentido de que estamos tentando viabilizar o quadro econômico-financeiro da Nação, então defendo a tese de que se mantenha o número que está aí.

Acho que politicamente isso é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de dar por encerrada a presente reunião, para algumas considerações pede a palavra o nosso Presidente.

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Durante estes dias tivemos várias reuniões. Estou vendo o esforço de todos os Adjuntos, do Senador Carlos Patrocínio, dos Deputados João Henrique, Alexandre Santos, Rommel Feijó, João Fassarella, José Lourenço, Márcio Reinaldo, da assessoria não só da Câmara como também do Senado, em especial da Secretária Executiva da Comissão, a Mirna. Vi o interesse de todos em aprovar o Orçamento.

Realmente estamos atrasados. Podíamos ter tido mais folga se tivéssemos feito tudo isso na semana anterior. Mas não adianta lamentar sobre o leite que por acaso tenha sido derramado, o que não foi o caso. Foi mesmo questão de tempo, a coisa não é tão fácil. Estou vendo os relatórios que cada um leu, os elogios que cada companheiro fez ao outro por seu trabalho, mas digo ainda ao Senador Ramez Tebet, ao Relator Geral, juntamente com todos, que estou aqui estes dias e não tenho nenhuma função como Presidente, a não ser procurar verificar os horários e o tempo por causa do compromisso que a Presidência e o Relator têm com o Congresso Nacional e, conseqüentemente, com a Nação.

Quero ratificar mais uma vez meu pedido. Sei que é difícil para o Senador Ramez Tebet terminar a matéria até sábado ou domingo pela manhã, às 10 horas. Talvez a sua assessoria vai ter de trabalhar a noite inteira. Sei que o Eugênio, o Rui, o Eber, vão ter que ajudar a varar a noite do sábado, ou talvez hoje, que a coisa não vai ser tão fácil.

Temos um compromisso seríssimo nos três dias úteis. Quero esclarecer, portanto, ao Senador Carlos Patrocínio, ao perguntar se poderá ser na segunda-feira, que isso é quase que impossível para nós. Se deixarmos para iniciar a votação e por qualquer razão ela começar na quinta, sexta, sábado, não sei se seguramos o povo aqui na Comissão.

Por outro lado, temos que terminar aqui e publicar, pois há os dias para entregar a matéria. Se não votarmos e deixarmos para segunda-feira, não teremos como votar na sessão do Congresso, no último dia, o dia 27.

Quero pedir a compreensão de todos para que colaborem com o País mais uma vez.

Agradeço o carinho de todos. Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só quero uma informação deste cronograma. Vamos admitir, como deverá ocorrer, que no domingo estaremos com este relatório aqui votado. A publicação dele ocorrerá na segunda-feira?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Na noite de domingo. A Gráfica já está de plantão. Aliás, agradeço ao nosso nobre colega João Henrique, que faz com que lembremos que a Gráfica do Senado, a partir das 19 horas, estará de plantão, aguardando o relatório final já concluído.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Então, na segunda-feira publicado, qual o prazo para ser discutido?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Temos segunda, terça e quarta-feiras. Podemos começar a votar na quarta. Mas isso pode ser questionado, e podemos começar na quinta; quarta, quinta e sexta. São três dias úteis.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Três dias entre a publicação e o início da discussão na Comissão?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – A discussão podemos começar antes. Mas a votação só começa em três dias úteis. Podemos começar a discutir na terça-feira; discussão, mas não votação.

Já vou solicitar à Mirna que convoque reunião da Comissão para às 14 horas da terça-feira.

Quero agradecer o carinho com que o Senador Ramez Tebet, Relator-Geral, deixou-me concluir estas palavras. Agradeço de coração o carinho de todos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está encerrada a presente reunião e designada a próxima para domingo, às 10 horas da manhã.

Muito obrigado pela presença.

ATA DA 5ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 17-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Quinta Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 17 de janeiro de 1999

Aos dezessete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e trinta e

dois minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-Estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos, e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. **Abertura**: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. **Ordem do Dia**: – Apreciação do Relatório Final apresentado ao Projeto de Lei nº 41/98-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1999". Relator-Geral: Senador Ramez Tebet. O Relator-Geral fez a sua apresentação e, tendo finalizado, iniciou-se o debate. Discutiram a matéria os Deputados João Fassarella, João Henrique e o Senador Carlos Patrocínio. Houve questionamentos acerca da forma de votação da matéria em plenário, tendo sido esclarecido pelo Deputado João Fassarella, que teceu considerações acerca do art. 9º do texto da lei. Tendo sido encerrado o debate, o Relatório Final foi colocado em votação, tendo sido aprovado por unanimidade. **Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às doze horas e vinte e sete minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Ramez Tebet**. Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número legal, declarado aberta a 5ª reunião do Colégio de Relatores Setoriais Adjuntos.

O objetivo precípuo desta reunião é a apreciação do parecer final de nosso trabalho.

Cumpre-me proceder à leitura dos tópicos mais importantes do relatório.

Relatório.

Em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Exmº Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 31 de agosto de 1998, o Projeto de Lei nº 41, de 1998, Mensagem nº 603, estimando a Receita e fixando a Defesa da União para o exercício financeiro de 1999.

Em 9 de novembro de 1998, Mensagem nº 768, foi encaminhada a modificação do citado Projeto de Lei Orçamentária, ao amparo do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 166, § 5º

Foi-nos conferida pelo Exmº Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, ilustre Deputado Lael Varella, a honrosa missão de relatá-lo.

Registros iniciais.

Pelo segundo ano consecutivo, já não existem mais os atrasos significativos na aprovação do Orçamento, que, no passado, arranhavam a imagem do Congresso. Esta lei está sendo aprovada em prazo recorde, tendo em conta os percalços que enfrentamos desde o segundo semestre de 1998.

De qualquer forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu os meios para a execução do Orçamento no primeiro mês deste exercício, sem maiores impedimentos ao bom funcionamento dos serviços públicos.

Somente na primeira quinzena de novembro, foi-nos enviada a nova mensagem, PL nº 2, reformulando fundamentalmente a proposta original.

Não fora esse atraso, sua aprovação se teria dado, cumprindo o que determina a Constituição brasileira, até o fim da sessão legislativa.

Para tanto, aprovamos a Resolução nº 3, de 1998, que regulou, a título excepcional, a apreciação da Lei Orçamentária de 1999.

A elaboração da citada resolução foi, em parte, inspirada em estudo concluído em 31 de março de 1998, intitulado "O aprimoramento da atuação do Congresso Nacional no processo orçamentário", dos Deputados Aroldo Cedraz, Paulo Bernardo e Sérgio Miranda.

Muitos reconhecem, aliás, os avanços que essa resolução representou, justificando a preservação, em outros exercícios, de boa parte dos procedimentos nela descritos.

Combinamos respeito ao prazo com qualidade, para que nosso produto final refletisse as prioridades

nacionais. Trabalhamos com serenidade, observando a legislação e atentos para a situação fiscal do País.

Desdobramo-nos para superar rapidamente todas as múltiplas dificuldades, tais como a incerteza quanto à efetiva existência dos meios para o atendimento das necessidades dos gastos públicos contempladas na programação para 1999.

Além do irrestrito apoio que sempre rebemos do Sr. Presidente da Comissão Mista de Orçamento, queremos registrar a colaboração dedicada de cada um dos nossos Relatores Setoriais Adjuntos. Estes desempenharam um papel fundamental na apreciação do Orçamento. Em diversas ocasiões anteriores, pude expressar minha admiração e meu reconhecimento pela eficácia de seu trabalho e pela rapidez com que concluímos o exame da programação das áreas temáticas. Compusemos um colegiado de excepcional qualidade, que me orgulho de ter coordenado.

Não pudemos formalizar os comitês consultivos, premidos pelos prazos, mas destacaram-se individualmente experientes Parlamentares, que, mesmo alguns não participando da Relatoria, auxiliaram-nos a tomar decisões da maior importância quanto aos cancelamentos de dotações, ao texto da lei, às estimativas de receitas e ao tratamento das obras constantes do relatório do Tribunal de Contas da União.

Nosso substitutivo está direcionado para a retomada do desenvolvimento, o caminho que consideramos válido para assegurar o pagamento de nossa imensa dívida social e assegurar a dignidade do cidadão brasileiro.

Este relatório está sendo apreciado em momento delicado para a economia brasileira, quando se dão importantes mudanças na condução da política econômica, que começou com a flexibilização da política cambial.

Sabemos que a comunidade internacional nos respeita e está solidária com o Brasil e que, passadas as primeiras reações de acomodação dos agentes econômicos estrangeiros, sairemos ilesos dos ataques contra a nossa moeda e poderemos retomar o crescimento a taxas de juros adequadas às necessidades de renda e de emprego. Taxas de juros como as atuais, dentre as mais altas do mundo, impedem a marcha do País e abatem os espíritos empreendedores.

É chegada a hora de que juros baixos se tornem marca permanente de nosso sistema econômico, impulsionando a produção e o emprego e alargando as receitas públicas.

A atividade produtiva na agricultura e na indústria, as bases sólidas do progresso tomarão a frente.

Os resultados de nosso trabalho poderão ser examinados no substitutivo que apresentamos à consideração do Congresso Nacional. No entanto, queremos chamar atenção para o cuidado com que tratamos a área social, valorizando-a, cujas dotações preservamos ou aumentamos. Foram aumentados os valores destinados à saúde, à educação e à agricultura. Gostaríamos de tê-las ainda melhor atendido, como a tantas outras funções essenciais à melhoria econômica e social.

Tivemos de fazer escolhas, sem que isso desmereça a importância de outros setores menos bem aquinhoados. Em particular, a extensão da malha rodoviária nacional e sua precariedade pesaram em nossas decisões de alocações dos recursos. A tremendas desigualdades regionais que persistem no Brasil estavam e ainda estão, é claro, insuficientemente atendidas, e os recursos para atenuá-las, escassos.

As emendas apresentadas testemunham o quanto a demanda por investimentos é reprimida pela carência de recursos públicos.

Defrontamo-nos, por razões fartamente conhecidas, com uma proposta de orçamento apertada, que, na primeira hora – é forçoso confessar – nos desanimou. Ma quem sonha não esmerece. Com dedicação e criatividade, identificamos, fontes capazes de melhorar substancialmente a peça orçamentária, atentos às prioridades nacionais, que, regra geral, as emendas coletivas tão adequadamente expressaram.

Os montantes destinados a investimentos na proposta do Poder Executivo eram insuficientes, e, por falta de recursos suplementares, temíamos que o Brasil pudesse estagnar.

Evitando desperdícios, demos também prioridade a obras em andamento. As dotações para investimentos, que no PL 2 estavam em 4,9 bilhões, alcançaram 8,3 bilhões em nosso substitutivo, com um aumento de 68%.

Aí vêm finanças públicas, crise, ajuste, Programa de Estabilidade Fiscal.

Nossa intenção é apresentar aqui, sucintamente, as principais reflexões sobre o ajuste fiscal brasileiro, o processo orçamentário deste exercício e as iniciativas que tomamos em relação à proposta.

Deixaremos, por parcimônia, de comentar pormenorizadamente, fatos e números que sejam conhecidos de outras fontes.

A Nota Técnica Conjunta nº 5, de 1998, com que as consultorias do Senado e da Câmara, a nosso pedido, avaliaram a mensagem modificativa e a cotejaram com a proposta original, e a nota que comentou o Programa de Estabilidade Fiscal são plenamente satisfatórias. Tudo a que assistimos nos últimos quinze meses, em especial a partir de agosto de 1998, comprova, mais uma vez, a importância do equilíbrio das contas públicas. Dele depende o êxito de qualquer programa de estabilização. Aliás, o Congresso Nacional é a favor do ajuste fiscal, como vem demonstrando na apreciação da medida de reforma.

O Orçamento que estamos aprovando é mais uma peça de austeridade. Nosso texto da lei reafirma o compromisso do Governo de alcançar os superávits primários fixados no Programa de Estabilidade Fiscal e amplia o papel do Congresso Nacional no acompanhamento do cumprimento dessas metas.

A proposta orçamentária para 1999, em sua primeira versão, foi encaminhada em fins de agosto, exatamente quando do anúncio da moratória russa.

Bom, aqui faço um histórico, que acho que é por todos conhecido.

Se V. Exªs me permitirem, vou logo para a página 7, porque, nesse capítulo de finanças públicas, crise e ajuste fiscal, de Programa de Estabilidade Fiscal, faço mais um relatório, com isso demonstrando também a participação do Congresso Nacional, o que acho justo.

Acho que merecem ser destacadas as despesas com pessoal e encargos sociais, porque, como todos sabem, foi daí que retiramos parcela substancial dos recursos com que estamos atendendo aos pleitos.

Dentre as despesas constantes da proposta, chamaram atenção os gastos com pessoal. Eles estavam previstos, no PL 2, em 52,2 bilhões, com acréscimo de 7% sobre o Orçamento de 1998 e de 9% em relação aos valores empenhados no exercício. Apesar disso, não está previsto reajuste geral dos servidores. Sabe-se que há previsão de aumentos, escalonados ou não, concedidos a diversas categorias – militares, professores, Judiciário, etc. –, e a decisão de se aplicar em 1999, integralmente, a extensão aos civis do reajuste de 28,86%.

Surpreendeu, contudo, esta Relatoria que os gastos com pessoal, reestimados na proposta modificada, tivessem excedido em 2,7 bilhões a estimativa do PL 1, sem que qualquer novo fato afetando tais despesas tenha ocorrido em um intervalo de menos de três meses.

Segundo, os gastos com pessoal, reestimados na proposta modificada, tivessem excedido em, no mínimo, 4,2 bilhões o total empenhado em 1998, que foi de 47,9 bilhões.

Ocorre também que o valor do empenho incorpora parcela de gastos, que, a partir de 1999, estão classificados em outro grupo de despesas, e que o liquidado, em final de 1998, foi de 47,4 bilhões.

Terceiro, o novo total de 52,2 bilhões fosse o mesmo que constou do programa de estabilidade fiscal no cenário que se projetava para as contas públicas, caso não houvesse qualquer medida de ajuste, que, de fato, houve.

Portanto, apesar dos aumentos que são esperados para o exercício seguinte, ficou, desde as primeiras avaliações da segunda mensagem, a firme impressão de que os gastos com pessoal estivessem superestimados.

Em um primeiro exame, a hipótese de superestimativa seria de pouco mais de 1,8 bilhão, pois nesse montante foi anunciado o impacto, em 1999, da reforma da Previdência sobre o Regime Jurídico Único, pouco mais de 1,3 bilhão, e da reforma administrativa, de 0,5 bilhão.

Economia nesse montante, segundo o PEF, integrava os ganhos derivados da adoção de medidas estruturais do Governo Central e contribuía para o esforço fiscal total de 28 bilhões.

As despesas com pessoal deveriam constar da nova proposta após o abatimento da economia resultante da adoção dessas medidas, o que não aconteceu.

Esta Relatoria buscou entendimentos com os órgãos de planejamento e orçamento, promoveu consultas variadas e valeu-se de dados mais atualizados, de forma a refinar o cálculo das despesas com pessoal. Examinamos cuidadosamente a questão, por sua importância para o ajuste fiscal, antes de nos decidirmos pela adoção de uma nova estimativa.

Concordou-se logo de início com que as economias da reforma administrativa poderiam tardar e que seria mais prudente não computá-las já no exercício de 1999. Levou-se em conta, por outro lado, a maior parte dos elementos oferecidos pelo então Ministro do Planejamento, em audiência pública na sala da Comissão, e pelo secretário da SOF.

Nossa estimativa de despesas com pessoal divergiu daquela do Poder Executivo essencialmente em relação ao crescimento vegetativo da folha de pessoal, uma vez que, em nossas contas, já foi considerada em separado cada parcela que pudesse

constituir fator de elevação de despesas desse grupo.

No substitutivo, as despesas com pessoal e encargos foram fixadas em cerca de 1,2 bilhão abaixo do que constou do PL 2, incidindo a revisão, pelas razões que se seguem, sobre as dotações atribuídas a inativos e pensionistas, tendo sido, ainda, poupadas as dotações para precatório.

Comparando-se a primeira com a segunda proposta e incluindo os pensionistas, seriam os responsáveis pelo aumento das despesas com pessoal. No PL 1, eram-lhes imputados 22 bilhões, 44% de um gasto total de 49,4 bilhões. O PL 2 recalculou despesas com inativos em 24,5 bilhões, 47% de um gasto total de 52,2 bilhões. Ou seja, da correção de 2,7 bilhões, atribuiu-se a quase totalidade do aumento – 2,5 bilhões – aos inativos. Isso se refletiu em aumento, de uma mensagem para a outra, das dotações para encargos previdenciários, que muitos administradores consideram excessivas.

Tendo em conta os números a que fizemos referência anteriormente, com concursos, curvas de carreira e extensão do reajuste de 28,86%, seria improvável que os encargos previdenciários da União fossem, de fato, a razão da quase totalidade do aumento, como mostrava a tabela a seguir, complementar à segunda mensagem.

Aí vem a tabela com os número. Eu percebo que todos estão acompanhando a leitura e deixo de lê-la.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Origem dos recursos utilizados pela Relatoria e critério de cota.

O total do volume movimentado pela Relatoria ainda não consta aqui, porque isso foi terminado de madrugada, mas o pessoal já o está coletando para trazê-lo ainda durante esta reunião. Mas, de todo o montante, queremos dizer que 864,9 milhões foram destinados ao atendimento de 7.572 emendas individuais, com a aprovação do colegiado, consoante Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, art. 2º, § 3º, sendo 522,6 milhões oriundos dos recursos que cabiam ao Relator-Geral cancelar.

Do montante total remanejado, parcela da ordem de 370,4 milhões adveio dos cortes no custeio das unidades orçamentárias e de 823,9 milhões, nos investimentos promovidos pelos Relatores Setoriais Adjuntos. Foram valores inferiores aos de que dispôs a Relatoria de 1998, pois nos defrontamos com uma proposta substancialmente mais modesta.

Como referência, a aplicação do limite de cortes atribuídos ao Relator-Geral ao conjunto de dotações passíveis de cancelamento, nos termos da Resolução nº 3, autorizaria remanejamento de até 602 milhões. O percentual cancelado efetivamente limitou-se a 1,8%, em lugar dos 3% que lhe foram autorizados, de forma a não interferir exageradamente na programação dos diversos órgãos.

Os cancelamentos nessas despesas para formação de um fundo de recursos, banco de fontes, foram efetuados segundo os critérios que constam de anexo específico, aprovados pelo colegiado.

Recursos oriundos do cancelamento de dotações para pagamento de precatórios.

Este é um item importante.

Outra importante fonte de recursos para a Relatoria, no montante de 1 bilhão e 344 milhões, derivou de cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais não transitadas em julgado. Isso não diminui em nada o imenso respeito que temos ao Poder Judiciário.

Tratou se de uma decisão tomada no estrito âmbito da matéria orçamentária. Cancelamos valores que, segundo levantamento cuidadosamente efetuado junto a diversas Cortes, não correspondiam às sentenças transitadas em julgado. Não efetuamos cortes nas dotações para despesas com precatórios que constavam da programação dos tribunais trabalhistas e, no tocante aos servidores públicos ativos e inativos, mantivemos intactos os valores de precatórios no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Não foram efetuados cortes nos precatórios da Justiça do Trabalho, porque constatamos que os valores incluídos na proposta correspondiam a sentenças judiciais transitadas em julgado.

Com a nossa decisão do aprofundar a análise dos valores consignados na proposta ao pagamento de sentenças judiciais e expurgá-los, procuramos evitar a ociosidade dos recursos, ao mesmo tempo em que constatamos a necessidade de que haja procedimentos adequados para a rápida identificação das sentenças judiciais transitadas em julgado com que aferir os montantes que deverão integrar o Orçamento da União no exercício seguinte.

Prudentemente, como forma de assegurar recursos com tal finalidade e dar agilidade ao pagamento dos precatórios, acolhemos e ampliamos, especificando os recursos da reserva de contingência como fonte de cancelamento no texto da lei, as possibilidades de o Executivo abrir créditos adicionais, dispensando-se autorização legislativa para suplementar as dotações destinadas ao pagamento de

sentenças transitadas em julgado, podendo-se remanejar ilimitadamente recursos entre as respectivas subatividades.

Quanto aos recursos oriundos do cancelamento de dotações para pessoal e seus encargos, conforme citamos anteriormente, houve recursos orçamentários em excesso alocados a despesa com pessoal e encargos sociais. Ao reutilzá-los, identificamos fontes para o atendimento das prioridades e poupamo-nos de promover cortes mais profundos na programação original de custeio e de investimentos da Administração Federal.

Graças a uma estimativa mais realista, amparada em dados mais recentes de execução orçamentária, foi-nos possível dar nova finalidade a recursos líquidos, deduzidas as receitas, inclusive condicionadas, dos tributos incidentes sobre os proventos e pensões, de cerca de 1.073,1 milhão. Em decorrência da queda dos recolhimentos do Imposto de Renda na fonte sobre proventos, estimamos perda de receita de 67 milhões e 600 mil reais, integralmente destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal, e de receitas de contribuição de inativos para o plano de seguridade social do servidor, condicionadas, de 66 milhões e 400 mil reais.

O texto da lei.

Estamos promovendo adequações na proposta do texto da lei orçamentária anual para 1999, usando como principais critérios os de:

1) preservar as condições para a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa que vêm prevalecendo nos últimos exercícios; pela primeira vez, estamos distinguindo atividades de projetos para fins de fixação dos percentuais para abertura de créditos suplementares, por entender que, no primeiro caso, pode-se conceder maior latitude ao Poder Executivo, diferentemente da segunda categoria programática, onde predominam as dotações para investimentos;

2) condicionar a execução de subprojetos com indícios de irregularidades detectados pelo Tribunal de Contas da União à adoção de medidas saneadoras pelo Poder Executivo e à deliberação desta Comissão;

3) manter no texto dispositivos que obrigam a que os resultados primários sejam alcançados de conformidade com o Plano de Estabilidade Fiscal;

4) envolver o Congresso Nacional na avaliação do cumprimento dessa meta nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social;

5) ampliar a autorização para abertura de créditos suplementares em se tratando de insuficiência de dotações para despesas com o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado; e

6) incluir na lei autorização para que o Poder Executivo remaneje as dotações orçamentários de órgãos extintos ou transformados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, observada a mesma classificação funcional programática aprovada na lei, para poder suprir com recursos a nova estrutura administrativa federal.

Correções de erros nas emendas.

Dos pleitos chegados a esta Relatoria no sentido de se alterarem ou ajustarem emendas, procuramos, dentro das possibilidades regimentais e desde que não se descaracterizasse o objeto da proposição, atender a todos indistintamente. Assim, efetuamos correções em diversas emendas no que tange à modalidade de aplicação, grupo de despesa, ajuste de título, de funcionais programáticas e de unidades orçamentárias.

Quanto aos pedidos de remanejamento de valores entre emendas, foi-nos possível atendê-los em parte, em face do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 3.

Recomendações à Comissão Mista.

Cabe-nos ressaltar três das recomendações feitas na conclusão do relatório do Setor VII, que endossamos por sua importância para os trabalhos futuros da Comissão Mista. Foram elas:

a) que as emendas, inclusive as individuais, passem a indicar se seu objetivo é iniciar empreendimento novo ou dar continuidade a empreendimento já em execução, apontando, se possível, o ano em que o projeto foi iniciado e seu percentual de execução até a época da proposição da emenda; tal providência, além de permitir uma ação mais conseqüente, no sentido de apoiar ações em andamento, permite que se promova o cancelamento em projetos genéricos, situados como em andamento, para o atendimento de ações da mesma natureza propostas por meio de emendas;

b) que nas futuras LDOs se defina com maior clareza a questão das contrapartidas de empréstimo, de modo a proteger de cancelamentos apenas aquelas que sejam relativas a operações já contratadas ou formalmente autorizadas pelo Senado Federal;

c) que sejam revistas as resoluções que regem a apreciação dos projetos sobre matéria orçamentária anual do Congresso Nacional, de modo a redefinir o âmbito de atuação das Comissões Permanentes e bancadas regionais, situando-o ao nível do Plano Plurianual, da LDO e do parecer preliminar, e a natureza das emendas das bancadas estaduais à lei

orçamentária anual, a fim de que tais tenham realmente interesse estadual ou regional, inibindo que essas sejam desvirtuadas por manobras orientadas a ampliar as alocações realizadas do interesse de Parlamentares.

Emendas.

Os pareceres que demos às emendas estão em relatórios anexo, à exceção daquelas de cancelamento de dotações, que foram todas rejeitadas. Alguns cancelamentos propostos podem ter ocorrido em função do processo de remanejamento de valores dos grupos de despesas e de outras despesas correntes e investimentos.

Segue, no tocante ao assunto, as emendas ao texto da lei, que constam da página 12.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Portanto, onde está o título "Origem dos recursos utilizados pela Relatoria e critérios de corte", no total do movimento da Relatoria, temos de acrescentar que a Relatoria movimentou um total de recursos da ordem de 4 bilhões, 480 milhões, 385 mil e 435 reais.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aqui há um tópico, que é uma novidade, que quero ler até para prestar esclarecimento do que entendi.

Via de regra, quero dizer que à peça dos Relatores Setoriais vai ser incorporada ao texto da Relatoria. Tudo aquilo que V. Ex^as escreveram e foi aprovado aqui será declarado no anexo.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas vou fazer constarem esses anexos.

(Não identificado) – Porque todos aqueles anexos...

(Não identificado) – Como vai ser o processo no Senado? Vai ter de ser votado relatório por relatório?

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É, são votados por parte, ressalvados os destaques.

(Não identificado) – Eu pensava que o Relator-Geral ia colocar em votação o seu relatório, o relatório dele..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O meu relatório.

(Não identificado)... e nós iríamos ampará-lo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro, o meu relatório.

(Não identificado) – Porque vai chegar lá no item (Ininteligível) Estados, e vai estar lá o Relator para esclarecer alguma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro.

(Não identificado) – Senão, não tem sentido.. (Fora do microfone. Inaudível.) O que votamos então?

(Não identificado) – Não é rito sumário. (Fora do microfone. Inaudível.)

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Onde está a resolução? É só pegar a resolução.

(Não identificado) – Isso aqui, afinal de contas, nós vamos votar no plenário? (Ininteligível) É o parecer final do Relator.

(Apartes paralelos. Inaduíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Bom, eu não li uma parte importante, que é a de receita condicionada. Estou expedindo meu ponto de vista na pág. 5, quando digo que meditamos detidamente sobre a conveniência de incluir no substitutivo receitas e despesas à conta desse imposto, embora estejamos cientes das dificuldades que enfrenta o imposto.

Não nos cabe, mas sim ao Congresso Nacional – digo eu –, decidir quanto aos méritos dessa nova forma de tributo e da oportunidade de adotá-la agora.

Pareceu-nos prudente, contudo, do ponto de vista orçamentário e da proteção das prerrogativas parlamentares, promover as devidas alterações no Orçamento, uma vez que a PEC que o institui consta inclusive da pauta da convocação extraordinária do Congresso, de 4 a 29 de janeiro de 1999.

Não podemos deixar de salientar, nesta ocasião, que o setor de transportes passa por necessidades.

Ao analisarmos a proposta, ficou óbvia a escassez de recursos para a conservação da malha rodoviária brasileira e para novos investimentos em quaisquer modalidades de transporte.

O setor foi o que mais sofreu cortes. Para exemplificar, a previsão de investimentos a cargo do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem caiu de quase 1,7 bilhão para menos da metade, da primeira proposta orçamentária para a segunda.

A redução nos investimentos foi de 900 milhões. Construção e pavimentação de rodovias, que representam a maior fatia das despesas, perdeu 600 milhões.

Esse imposto depende de aprovação de emenda aglutinativa à Proposta de Emenda Constitucional nº 81-B, de 1995, em tramitação na Câmara dos Deputados, uma vez que só foi aprovada na Comissão Especial.

Eu, por prudência, acatei.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O art. 6º da resolução diz que, no plenário da Comissão a apreciação (Ininteligivel).

1) leitura e apresentação da parte geral do relatório;

2) leitura e apresentação de cada uma das partes correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva – portanto, há a leitura da parte geral, há a leitura de cada parte;

3) discussão e votação da parte geral do relatório, ressalvados os destaques;

4) discussão e votação de cada uma das partes do relatório, correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva, ressalvados os destaques;

5) apreciação e emissão de parecer pela Relatoria sobre todos os destaques apresentados relativos às partes geral e setorial;

6) votação final de todos os destaques.

Esse é o roteiro que há pela frente. Então, para o plenário, tem de ir cada parte.

(Não identificado) – Por isso é que eu vou jantar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estavam alertando-me aqui para os destaques, mas acho que falei sobre isso hoje, no início da minha apresentação. Os destaques deixaram de ser uma análise, um parecer eminentemente meu. Parece-me que nosso colegiado vai ter de decidir sobre os destaques. Seremos nós aqui que vamos decidir sobre isso.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro. Quanto ao que se referir à sua área, seria indelicado, ou melhor, seria até temerário nós não trabalharmos juntos, porque quem mais estudou cada tema foram V. Exªs. Cada um teve uma responsabilidade. Eu penso assim.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu continuo sem entender. Estavam me dando algumas explicações, mas estou continuando sem entender, mesmo depois de o Deputado João Fassarella ter lido a resolução. Eu até gostaria que fosse permitido que o Assessor também prestasse esclarecimentos, porque, na realidade, se formos ao plenário da Comissão discutir item por item de cada relatório parcial que fizemos, eu gostaria até que me explicassem o que fizemos aqui, exaustivamente, durante essas reuniões.

O que entendi foi o seguinte: produzimos um relatório parcial, que foi discutido dentro do colegiado e aprovado. Se voltarmos à Comissão com esse mesmo relatório parcial para discutir da mesma forma, aprová-lo ou não, o que teremos feito aqui?

Eu gostaria que V. Exª abrisse a palavra aos assessores, para que nos expliquem exatamente como funciona, porque eu, sinceramente, não estou entendendo.

Se é para fazermos na Comissão exatamente o serviço que fizemos aqui, exaustivamente, durante tantos dias, o que fizemos aqui? Explique-me, por favor.

O SR. JOSÉ RUY ROSA – Na concepção original da minuta da resolução, realmente foi discutida essa possibilidade de se fazer a discussão globalizada dentro do plenário da Comissão. Mas houve, nas negociações que se seguiram, um posicionamento, inclusive do Deputado Sérgio Miranda e acho que também do Deputado Fassarella, de que não ficassem perdidas no meio de todo o relatório final as discussões setoriais, porque era importante que a saúde, os setores sociais fossem discutidos separadamente dentro da Comissão Mista.

Então, a solução conciliatória a que se chegou foi essa, de que seria lida a parte geral e votada a verba dos destaques, iam ser lidas as partes setoriais, aberto o relatório, e votados os destaques. E os destaques seriam apreciados numa só rodada, no final, para ganhar prazo. Na versão anterior, discutiam-se os destaques em cada Comissão, em cada reunião de Comissão. Esse seria o ponto que se ganharia. Essa foi a negociação feita.

(Não identificado) – Negociação com quem? Quem negociou?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu não participei da negociação.

(Não identificado) – Porque dois da Esquerda.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Permitam-me interferir.

Independentemente de entrar até no mérito da questão, quero dizer que, de tudo, dada a singularidade do momento vivido, nós alteramos a Resolução nº 2, do Senado Federal. Fizemos uma resolução para vigorar só este ano, excepcionalmente. O fato é

que resultou na redação que acaba de ser lida. Embora.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Embora eu ache que, se o que queríamos era ganhar tempo... Mas, em verdade, consta isso aí. E agora..

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu peço só um aparte a V. Exª para deixar de forma bem clara que não estou me negando a nada, muito pelo contrário. Acho que foi um trabalho extremamente transparente, e eu estarei na Comissão a discutir item por item do que fizemos.

Mas, na realidade, sinto um pouco de frustração, porque imaginava eu.. Até nem posso ter o direito de imaginar; se há uma resolução aprovada nesse sentido, não há nem o direito de eu imaginar isso; meu direito era o de conhecer a resolução, e não de discuti-la neste instante. Mas o que conversamos e o que imaginávamos era que estávamos aprovando no colegiado os relatórios para se transformarem numa peça global, que seria discutida no plenário.

Se vamos ao plenário e vamos colocar em discussão, em votação, em apreciação tudo que foi feito, fico com a impressão de que poderíamos ter feito esse processo diretamente no plenário e, naturalmente, teríamos poupado todas as reuniões exaustivas que existiram na formulação desse trabalho.

Pode ser que eu não esteja correto, mas faço este registro, porque realmente, se vamos repetir, discutir, buscar fazer ajustes dentro dos relatórios setoriais, não sei bem..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, ajustes, não. Aí, só por destaque. Aí, só por destaque, porque é diferente. Vamos ter oportunidade de ler. O que está feito está feito. Eles vão fazer os destaques em plenário, nós vamos analisá-los aqui, e o Plenário vai votar os destaques. O trabalho não está perdido, porque nós sistematizamos os trabalhos, aceitamos e rejeitamos emendas, demos forma a um trabalho que vai para lá. Sob esse aspecto, não tenho dúvida nenhuma de que os trabalhos do colegiado foram úteis. Nosso trabalho foi útil. Fazer esse trabalho pelo Plenário ia ser um transtorno. Ao Plenário vai caber levantar destaque sobre isso e isso. Ele não pode mais fazer nada. Ele tem de levantar o destaque.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Considero que nós conseguimos gerar uma resolução que não tornasse o processo de discussão e votação do Orçamento algo que não permitisse que o debate ocorresse no âmbito do Congresso. Então, tentou-se encontrar um meio-termo que possibilitasse, sem inviabilizar as discussões de cada passo importante, ao Plenário da Comissão, de modo geral, manifestar-se sobre o conjunto.

A finalidade do Colegiado era no sentido de tentarmos chegar ao plenário com a máxima disposição consensual; que conseguíssemos aparar as arestas existentes entre nós. O Relator, muitas vezes, acaba tentando resolver problemas que cada Relator Setorial venha a ter. Cada Relator Setorial, ao apreciar sua parte, muitas vezes não tem a visão do todo e isso acaba criando algumas distorções. Se trabalhamos em conjunto, a peça orçamentária pode chegar, lá, jamais aplainada com algumas distorções já resolvidas, e isso elimina o trabalho.

No sistema anterior, votava-se o destaque em cada parte, discutia-se. Era um trabalho árduo. Não vamos ter mais isso. Agora haverá a leitura, depois a discussão e o destaque. Não haverá mais a discussão de um destaque, que vem depois para cá. Acho que o trabalho de análise dos destaques é que vai exigir de nós a capacidade de aparar as arestas consensuais, para se ter o apoio político necessário, a fim de que, no retorno, a análise dos destaques seja relativamente tranqüila.

Se não conseguirmos fazer isso, teremos dificuldades no encaminhamento. Na nossa avaliação, esse foi o meio-termo encontrado. De um lado, ele cria condições para que possamos agilizar o trabalho; de outro lado, não se inibe, de maneira mais aprofundada, a capacidade de debates sobre cada setor.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Gostaria de fazer o seguinte comentário: talvez comecemos a discussão na terça-feira ou na quarta-feira. E só vamos poder começar a votação na quinta-feira?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – A discussão, não é? E os destaques, possivelmente, vão nos tomar mais um dia, no mínimo, para avaliação. Então, faço esta observação para que o Presidente, o Relator-Geral e todos nós nos conscientizemos do cronograma.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Temos de deixar bem claro entre nós o prazo para apresentação dos destaques.

(Intervenções simultâneas.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, eu estou perguntando.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Só por uma questão de posicionamento.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A partir do momento em que iremos discutir e votar o relatório geral, engloba todos os relatórios setoriais...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O relatório geral resume a meu ver. Portanto, ele engloba: Eu, para fazer isso que li aqui agora, fiquei atento ao trabalho dos senhores.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim. O texto diz: "Discussão e votação da parte geral do relatório, ressalvados os destaques". O item 3º diz: "A partir do momento em que o fazemos dessa maneira, não caberia mais votar os sub-relatórios que estariam prejulgados no relatório geral ou...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Deputado Alexandre Santos, permita-me uma intervenção sobre esse item. Estou entendendo exatamente como V. Exª no momento em que votamos o relatório geral com o destaque, automaticamente estamos votando... Quando se fala em relatório geral, é óbvio que estão incluídos os relatórios parciais. Entendo que o relatório inclui...

(Intervenções simultâneas.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ...a partir desse instante, pode-se discutir – para isso, nós, Relatores Adjuntos, estaremos no plenário – obviamente, itens do relatório, ou parte dele. Se o cidadão quer discutir infra-estrutura, encontrará o Deputado João Henrique; se quer discutir poderes, encontrará o Deputado João Fassarella para tratar do assunto. Mas não estou conseguindo entender como é que o primeiro item da resolução manda votar o relatório geral feito o destaque, e depois os parciais. Isso não existe.

(Não identificado) – Mas quem vai discutir o parcial é o Relator-Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – É o Relator-Geral.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Está corretíssimo. O que não está claro na resolução é que se vote o relatório geral para depois discutir os parciais. Mas, qualquer que seja a forma, estaremos prontos para enfrentá-la, naturalmente, porque são absolutamente normais e naturais todos os procedimentos que de equilíbrio.

Deputado Alexandre Santos, obrigado pelo aparte.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Esse realmente era o meu pensamento. Considero prejudicando, após a leitura do relatório geral e de sua discussão e aprovação, retornarmos aos relatórios setoriais, já aprovados anteriormente. Portanto, acho que deveríamos ter uma ampla discussão durante a apresentação do relatório geral, com nossos esforços e nosso posicionamento em conjunto, para que fossem alinhavados os itens 3º e 4º.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Na verdade, entendemos que o Regimento está feito, está aprovado. Quem vai tentar conduzir os trabalhos serei eu, como Relator-Geral, evidentemente. Só que preciso da presença dos senhores lá, porque...

(Intervenções simultâneas.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não estava entendendo, mas agora considero-me esclarecido, inclusive depois de ler a resolução. Sei que ela é fruto de um acordo entre Líderes, e em conseqüência disso é feito o possível. O que eu não conseguia entender, mesmo lendo a resolução, é que, no primeiro item, vota-se o relatório geral, observados os destaques. **A posteriori,** discutem-se os relatórios parciais, para votar. Não existe isso. Vamos votar o relatório geral.

(Intervenções simultâneas fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos permitindo a discussão, porque realmente não podemos levar esse tipo de discussão para lá.

Mas o Regimento está claro, a resolução está clara. Ela pode ter defeitos, mas nós vamos ter de cumpri-la. Vamos ter de votar cada parte.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É porque, a parte geral do seu relatório sintetiza o global do sub-relatório. Então, não poderia haver jamais aprovação do relatório de V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado Alexandre Santos, quanto a essa resolução, lembro-me bem das discussões das Lideranças partidárias. Esse ponto, realmente, foi objeto de discussão, inclusive junto à Presidência do Congresso Nacional. O Presidente fez um apelo no sentido de se fazer uma resolução que refletisse o bom-senso. Vivíamos, como estamos vivendo agora, momentos difíceis. De sorte que, vamos deixar claro, vamos votar todos os temas; portanto, vamos ter oito votações.

Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço, com muita honra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator, acabo de verificar que no meu relatório houve alterações significativas. Por exemplo, foram cor-

tados 4,2 milhões de reais no projeto de irrigação na Bahia; foram cortados também 6 milhões no projeto do Governo do Estado do Maranhão.

Não contesto, de forma alguma, a competência de V. Exª, ao fazer essas alterações. Acho que, dentro do espírito de nossas reuniões, eu me sentiria credor de qualquer comunicação de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou dar-lhe uma explicação. V. Exª me permite a primeira?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Já percebi que na primeira houve uma alteração na transferência de recursos. Mas eu talvez encontrasse outra solução que não fosse essa. Portanto, quero registrar que é muito difícil para mim votar o relatório de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero dizer que realmente todos sabem que analisei tudo isso em um tempo bastante exíguo. A gente recebe pressão, no bom sentido, pressão válida, que significa reivindicações e assim por diante. Então, entendi que deveria atender ao desenvolvimento do turismo no Estado da Bahia, e estava encontrando profundas dificuldades em atender a grandes pleitos. Então, quando vi que na parte que cortei havia determinados recursos, tirei-os dali e os remanejei, para o mesmo Estado de V. Exª. Foi isso que fiz.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Dentro do próprio estado, talvez encontrasse outras formas, sem atingir tão politicamente, na minha condição de participante da Comissão, o Governo do Es- (Ininteligível) Então, verifico que há também e - problema do Maranhão (Ininteligível), e eu gostaria de, pessoalmente, quando redigir o relatório, de ver atendida essa emenda que foi atendida aqui, também no Maranhão, pois se trata de uma emenda em que está envolvido um amigo pessoal meu.

A minha situação é que, quando identifiquei a problemática, eu já havia comunicado à Governadora Roseana Sarney quais os valores que eu tinha atribuído a seu estado. E fui impedido de fazer alteração, porque já havia lido inclusive o relatório aqui. Mas, com toda a sensibilidade de V. Exª, acredito que encontremos uma forma política de alteração.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, não pode. Para discutir, não pode. Eu fiz no Estado do Maranhão alterações também dentro de programas, e muito pequenas.

Agradeço a V. Exª o fato de estar disposto a sentar conosco e discutir, porque temos oportunidade de apresentar destaque e fazer remanejamento. Fazemos qualquer coisa para chegar ao entendimento, porque é esse nosso objetivo precípuo. Mas quero dizer que nem a Bahia nem o Maranhão perderam nada com essas alterações que fiz.

Então, no momento oportuno, Deputado José Lourenço, pedirei a V. Exª que comecemos, conforme sua sugestão. Como V. Exª sabe, sempre estive aberto a discussões, e esse é o nosso objetivo. O papel de um coordenador é esse mesmo. Mas gostaria que todos levassem em consideração a exigüidade do prazo com que trabalhei, para ficar consultando aqui. E ali não chegaria, positivamente...

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Senador, Relator-Geral, também estou preocupado, como o Deputado José Lourenço. Aconteceu um corte em uma área de infra-estrutura e em um programa tido como a menina dos olhos dos cearenses, que é a área produtiva do setor de exportação. O Governador Tasso Jereissati está construindo, no Estado do Ceará, o Porto do Pecem, cujo calado é de 23 metros.

Por conta desse porto, estão instalando a primeira refinaria privada do Brasil, vizinha ao Porto de Pecem, e, em área próxima, uma indústria de siderurgia. Nesses últimos oito anos de administração tucana no Ceará, foram instaladas mais de 300 indústrias, inclusive as de transformação.

A programação do Governador do Estado do Ceará para os próximos quatro anos, que está no seu discurso de posse, no programa de seu governo, é a atração de mais 300 indústrias de médio porte para aquele estado.

O Porto do Pecém será o corredor de exportação do nosso estado. Hoje estamos vendo, em todo o País, a luta dos governadores, dos industriais e dos empresários no sentido de produzir e de exportar mais, para que a balança comercial seja favorável em um futuro mais próximo.

Conversando com o Sub-Relator, o colega Deputado João Fassarella, percebi que S. Exª colocou para o Porto do Pecem uma emenda de 32 milhões e aceitou apenas 27 milhões. Como S. Exª sabia que o Estado de Pernambuco tem um porto e que todos os anos Pernambuco e Ceará disputam recursos por meio de emendas no Orçamento para a conclusão de seus portos, S. Exª colocou para o Porto de Suape o mesmo valor da emenda para o Porto de Pecem, ou seja, 27 milhões de reais.

Até ontem à noite, o Governador do Estado do Ceará estava ciente de que o que foi aprovado na reunião de sábado, nessa Relatoria, foram 27 milhões para o Porto de Pecem. Hoje levei um susto, por-

que houve rebaixamento de 7 milhões e 700 mil reais, e o Porto de Suape, em Pernambuco, continuou com a emenda de 27 milhões aprovada.

Quero dizer a V. Exª que sei da pressão que sofreu, mas gostaria que considerasse esta minha fala também como uma pressão e que possa voltar...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está certo.

Ilustre Deputado Rommel Feijó, não sofri pressão de Pernambuco. O que aconteceu foi que, em determinado momento, quando tive de fechar o relatório, tive de procurar as emendas altas. Reconheço a importância desses portos, tanto o do Ceará, como o de Pernambuco, mas como se precisava de alguns ajustes – vários, aliás, como V. Exas. vão ver – , contemplei a Defesa Civil com alguma coisa, porque estava com zero, para não tolher tudo.

Então, o porto do Ceará, que estava com um total de 57 milhões, ficou com 50 milhões. Cortei 7 milhões e 700 mil reais por isso. Não fiz comparação alguma com o porto de Pernambuco, mas vi que, mesmo assim, se for em termos comparativos, ficou maior. Vamos discutir isso abertamente. Estão me esclarecendo agora que o porto de Pernambuco ficou com um valor total de 33 milhões e 100 reais. Acredito que não é o termo de comparação que resolverá o problema, mas vamos resolver essa questão.

Já estou imaginando como será esta semana.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois é, Sr. Relator, o Governo Federal, por meio de estudo, vendo que o porto de Pecem tem maior necessidade desse dinheiro agora, alocou recursos. Então, V. Exª atendeu desigualmente às emendas de bancada, porque atendeu à de 27 milhões para o Porto de Suape, em Pernambuco, que não vai ser concluído este ano, e baixou 7 milhões e 700 mil reais para um porto que vai terminar este ano e vai ser necessário para a exportação.

Seria uma premiação ao Estado do Ceará, porque poderia preparar seu porto para exportar o produto da refinaria e da siderurgia, que estão sendo instaladas no estado, voltando à proposta original do Relator-Adjunto, que seriam 27 milhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos continuar reunidos, volto a insistir. Teremos o período de apresentação de destaques. Isso tudo será discutido em conjunto, e encontraremos uma solução.

Com a palavra o Sr. Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Srs. Relatores-Adjuntos, Sr. Relator-Geral...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Só não queria fazer mudança alguma agora para dar tempo de publicar, pelo menos. Mudança de valores (Ininteligível).

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, inicialmente vou reportar-me ao texto da lei. Relativamente, há duas questões: uma, que já discutimos na última reunião, sobre a inclusão do valor do superávit primário a ser atingido no texto da lei.

Houve um relativo consenso entre nós de que a fixação do superávit primário era matéria estranha à lei orçamentária e que talvez ficasse melhor na LDO e não na lei orçamentária, porque acaba criando uma situação de insegurança. E se, por qualquer motivo, esse superávit primário não puder ser atingido? O Poder Executivo terá descumprido a lei? Será considerado crime de responsabilidade?

Acho muito difícil que, no atual contexto, esse superávit primário seja atingido. Então, por todas as razões, esta é uma matéria estranha, por não ser conveniente, por criar uma meta... Estamos vendo como o contexto das finanças públicas, o contexto econômico altera-se com muita facilidade, rapidez e profundidade.

A preocupação que nós mesmos acabamos levantando ao final é a de que avaliássemos qual é a leitura dessa decisão que pudesse ser feita fora, se poderia significar que o Congresso estivesse dizendo que a meta do superávit primário de 16 bilhões havia sido abandonada pelo Congresso Nacional e quais seriam os reflexos disso.

A primeira questão é esta: quais as reflexões, as ponderações de V. Exª em relação a essa questão?

A segunda questão em relação ao texto da lei diz respeito ao que me parece uma contradição entre a decisão que tomamos, salvo melhor juízo, de suplementar nas atividades de custeio cerca de 20%; nas atividades relativas a investimento, 15%, 10%. Então, são 15% e 10%.

Entretanto, o art. 12, capítulo III, que trata do orçamento de investimento, estabelece abrir créditos suplementares para cada subprojeto, subatividade até o limite de 30% do respectivo valor.

Gostaria de saber se não seria mais adequado e conveniente ajustar isso à decisão tomada anteriormente, ou se é uma leitura equivocada que estaria fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou por partes.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sim. A segunda questão é essa. A primeira relativa

ao superávit primário, e a outra é se não seria mais adequado ajustarmos...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – A título de esclarecimento, tenho uma pergunta a fazer ao Deputado João Fassarella. Há o limite de 30%. O que V. Exª entende, por exemplo, por um limite razoável a ser atendido na legislação?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Concordo com a posição assumida anteriormente, mas que fosse estendido...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Qual foi a posição assumida anteriormente?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – De 15% e 10% não é isso? Ou 20% e 10%.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho que foi 20% e 10%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Então, que se chegasse a esse valor, ou, para valor acima disso, que houvesse solicitação de autorização do Congresso Nacional de ajustar o mesmo (Ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, vamos responder à indagação de V. Exª, por etapas.

Acho que prudência e caldo de galinha não fazem mal a ninguém. V. Exªs viram a exigüidade do prazo com que todos estamos trabalhando, principalmente eu, para fechar este relatório.

Saí daqui com a responsabilidade que me atribuíram de trocar idéias, e foi o que fiz. Troquei idéias sobre esse assunto e parece-me, com toda a sinceridade, que, embora possa ser estranho ao projeto orçamentário, uma vez que consta do projeto, se ele fica não dá prejuízo algum, e se ele sai pode, eventualmente... Em um mundo em que eu nunca esperava que um pingo pudesse sinalizar um desmonte, porque é o que está ocorrendo no mundo... E ninguém pode negar que a economia nacional, do mundo – temos de nos referir à economia nacional – está diante de um quadro de plena expectativa. Tudo o que disser respeito à decisão do Congresso Nacional, como o ajuste, pesa preponderantemente lá fora. Estamos chegando a um ponto onde o mundo globalizado – e essa globalização parece-me irreversível – está-se tornando extremamente cruel, principalmente para com os países emergentes, pobres. Estamos chegando a um ponto em que uma demissão causa inquietação no mercado.

Então, dispensando maiores considerações, perguntei a mim mesmo: o que é melhor, ficar ou sair? E cheguei à conclusão, estou amplamente convencido disso, de que se ficar não causa mal nenhum e se sair pode, eventualmente, causar... Por que vou correr risco nisso? E qual é o prejuízo se isso ficar fixado aqui como uma meta a ser cumprida?

Então, é com essa prudência que consultei... Confesso a V. Exªs que não consultei particulares, conversei com dois economistas e com o Governo, que me disse que julgava isso importantíssimo. Qualquer mexida no tabuleiro de xadrez é altamente complicado. Vi como está tênue essa economia, que tem como fulcro a globalização, a qual ninguém pediu que acontecesse, e ninguém vai conseguir evitar que aconteça.

Ainda hoje, pela manhã, como não conseguia dormir direito, li um artigo na revista **Veja,** que me permito repetir para V. Exªs. Um artigo de alta procedência publicava que, daqui a dois anos, o homem não vai mais trabalhar, ele só vai viver, porque quem vai trabalhar por ele é o robô. E dizem até que nós, os políticos, é que não estamos prevendo essa fase de transição que o mundo vai atravessar. Mas confesso que, no momento, estou achando a globalização muito cruel com quem quer progredir, com quem precisa crescer e com aqueles que buscam melhor distribuição de renda, buscam evitar desigualdades sociais e assim por diante. É por isso, Deputado Fassarella, que eu...

No segundo tópico tem de se manter a coerência. É por isso que existe colegiado.

Esse tópico não representa muita mexida, já pode ir para a publicação se V. Exªs concordarem, porque eu já li. Se V. Exªs concordarem, repito. Vamos ser coerentes com a linha anterior. Não vejo prejuízo algum para o Governo nem para ninguém; vejo até um fortalecimento do Legislativo.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acho que podia ficar aqui na casa dos 20%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É só ver como está no art. 6º, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado José Lourenço, V. Exª abordou na última reunião essa parte primeira, levantada pelo Deputado Fassarella. E estou dando as razões pelas quais resolvi manter aqui. V. Exª tem muitos anos de pagamento, e, se V. Exª pudesse se manifestar sobre esse tópico, eu agradeceria.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É o mesmo critério do art. 6º. Fica no mesmo critério 12 do art. 6º.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aí acho que amarra muito, Deputado Fassarella. Está havendo elasticidade.

(Não identificado) – É outra amarração.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É. Vinte e dez. Vamos colocar 20%, porque ficamos coerentes até com o exercício anterior.

Peço à consultoria que faça essa anotação no inciso I do art. 12, que ficaria assim redigido: "Abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade até o limite de 20%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Em relação a essa questão da inclusão do superávit primário, já fiz isso em alguns tópicos. E, em relação a este tópico, não iremos colocar obstáculos, mas iremos fazer o debate e defender a posição do nosso partido em relação a ele. Então, gostaria que o fato de ter nosso apoiamento ao relatório aqui não sirva para inibir a atuação partidária lá.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

V. Exª encerrou, Deputado? (Pausa.) Não? Desculpe-me. Continua com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Um dos pontos em que sempre houve um pouco de questionamento e de debate aqui é que as emendas de Relator guardassem a observância do que estabelece a Resolução nº 3. Foram apresentadas diversas emendas e outras indicações.

Perguntaria se – não conseguimos analisar isso ainda –, na apresentação das emendas de Relatoria, observou-se tanto a exigência da Resolução nº 3, como também o limite dos valores que elas deveriam observar, no caso das emendas de três quartos. Se houve isso para...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Henrique, V. Exª, não digo vítima, mas V. Exª viu quanto o seu parecer foi... Peço a V. Exª que dê testemunho do critério com o qual pude agir, porque S. Exª levou-me problemas que não pude aceitar e procurei me pautar pela Resolução nº 3. Não vou dizer que sempre me pautei, porque às vezes não tive tempo para analisar detalhadamente algumas coisas. Fiz mudanças em um mesmo lugar...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não tenho em mãos – não sei se o Deputado Fassarella tem – o relatório original. Nesse relatório, lembro-me bem de que havíamos feito dois quadros de indicações. Um desses quadros contemplava, por exemplo, uma sugestão de emenda ao Relator, que seria, vamos dizer assim, de caráter nacional, de restauração de rodovias, que procurei dividir pela malha rodoviária proporcionalmente em todo o País.

Outra, que era o quadro dois naquele relatório parcial, tinha indicações de obras que poderiam parecer pontuadas, obras do Estado "a" ou do Estado "b". Nesse quadro dois, o relatório minou por completo. Não se considerou a possibilidade de acatar, por exemplo, emendas no sentido de obras pontuais em algum Estado. Ele extinguiu completamente essa possibilidade.

Com relação às emendas de três quartos, observamos que – não sei se no de V. Exª ocorreu algum, mas nos demais todos devem ter recebido três quartos –, pelo menos com relação ao nosso sub-relatório, houve o esforço do Relator-Geral em acatar essas emendas de três quartos, buscando aquilo que diz a legislação, especialmente a proporcionalidade. Se os números da proporcionalidade fecharem exatamente, não posso assegurar a V. Exª. V. Exª sabe que é preciso que haja uma soma do relatório geral. Mas foi isso, pelo menos na minha área de Relatoria, que S. Exª buscou fazer.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Foi acatada na parte dos recursos condicionados do Imposto Verde, não foi?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quanto à minha parte, Deputado Fassarella, dei uma explicação para isso também com base na... Acho que tenho que fortalecer o Poder Legislativo. E não entrei no mérito se sou a favor ou contra o Imposto Verde. Levei-o em consideração, porque havia uma proposta do Relator Setorial, considerei que a matéria – há setores da sociedade a favor e contra – tem parecer favorável na Câmara dos Deputados, e a receita... Como V. Exª disse, prudentemente cumpre, sob pena de eliminar a participação do Congresso Nacional. Vamos supor que ela possa. Pelo menos tive a participação do Congresso Nacional. Pensei no fortalecimento do Poder Legislativo. Vamos supor que essa emenda venha a ser aprovada. Se essa emenda for aprovada, não posso mais fazer nada, porque o Orçamento já passou. Como é que vamos fazer? Fica tudo a critério do Ministério ou do Governo Federal? Não me pareceu razoável.

Pareceu-me razoável que isso fic sse. Não acho que isso traz prejuízo algum, foi isso que norteou meu trabalho, embora respeite a po ião daqueles que venham a discordar disso.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Em relação a essa questão, também deixo aqui a ressalva do...

Por fim, outra questão: foi feita análise de como ficou cada uma das Unidades da Federação quanto aos estados, e encontramos um critério popular que normalmente utilizamos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Foi, e não estou satisfeito, confesso, mas também não tive como mexer. A mexida que eu fiz não teve muita significação, até mesmo por isso, porque vi que nosso trabalho foi baseado naquilo que as bancadas fizeram. Mas, comparando com o ano passado, garanto a V. Exª, porque pegamos o quadro do ano passado e o deste ano e fizemos alguma comparação, e nesse ponto houve avanço significativo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma das fases importantes deste trabalho seria discutirmos os critérios de regionalização, como fica um estado em relação a outro, as regiões.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não é só isso. Quero salientar que notei – e quero que isso fique bem registrado – que neste ano tivemos dois pontos que, dada a premência do tempo, aconteceram. O primeiro deles diz respeito a audiências públicas. Só fizemos uma; só ouvimos o Ministro do Planejamento. Gostaria que isso fosse ampliado. Não é só ouvindo autoridades, porque sou a favor. Quando aceitei a Relatoria, pensei em viajar, pensei em treinar o orçamento participativo, que a meu ver não surge de uma hora para outra na vida de um País como o nosso, mas que a prática constante pode levar a esse aprimoramento indispensável.

Se a democracia está evoluindo de um sistema representativo muito formal para um sistema cada vez mais participativo, isso tem de se dar por meio do Orçamento. Então, o ideal será, nos próximos anos, que se faça o que já se ensaiou aqui, mas com freqüência. Que no dia 31 de agosto uma parte da Comissão Mista de Orçamento se deslocasse a quase todas as Unidades da Federação brasileira. Ainda que não seja para atender a todas as reivindicações, mas para salutar prática do exercício democrático, que pode levar a um Orçamento efetivamente participativo. Então, não tivemos isso, não tivemos nem audiências públicas, muito menos essas viagens.

E outra prática de que me ressenti, mas que vamos ter tempo, são os problemas levantados. Talvez, se tivéssemos tempo, nesse colegiado o Deputado Rommel Anízio não estaria levantando queixa quanto ao corte dos 7 mil e 700 reais, que retirei, porque não houve as costumeiras audiências com as bancadas.

Os recursos não são muitos, é verdade, a reserva é pouca. V. Exªs, me perdoem, porque estou me referindo a esse tema, mas nesse período dos destaques e nesse período que medeia, vamos continuar conversando em aberto para ver o que fazemos. Aí posso ter uma melhor noção do quadro.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Por fim, Sr. Presidente, além desse aspecto regional, chamaria também à reflexão, mas acho que uma coisa está um pouco ligada à outra. Se analisarmos a distribuição dos recursos, a proposta que veio, o que foi acrescido, etc., a parte da Justiça foi a que mais perdeu, mas foi por causa dos precatórios, perderam um bilhão e pouco. Mas foi tomada aqui a decisão da retirada de recursos na ordem de um bilhão e pouco dos precatórios.

A área que mais cresceu foi a de infra-estrutura, que teve acréscimo de 1 bilhão.

(Não Identificado) – Não, colega, mas não veio esse um bilhão aí.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Pois é. Ao incorporar, associei uma coisa à outra. Por isso, ao iniciar a minha fala, disse que essa decisão de incluir uma receita condicionada do Imposto Verde acabou trazendo distorção na apreciação do relatório. Enquanto a saúde e a educação cresceram muito pouco, de modo geral os recursos foram mantidos, a área da infra-estrutura teve um aumento desproporcional em relação ao conjunto da proposta orçamentária.

Compreendo que, se for expurgado o recurso condicionado, a situação volta ao equilíbrio. Deixo ressalvada essa distorção, cuja causa é a incorporação desse recurso condicionado.

Essas são, Sr. Presidente, Sr. Relator, as observações e ressalvas que fazemos à peça que, em conjunto, estamos produzindo.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Relator, gostaria de comentar a fala do ilustre Deputado João Fassarella. Na área de infra-estrutura, se formos verificar o ocorrido na Fonte-100 e na Fonte-199, que são recursos orçamentários garantidos – acho que os técnicos podem confirmar isso –, veremos que eles são inferiores ao aprovado no ano passado. O que realmente aumentou, e reconheço que aumentou de forma considerável, até superando em muito os recursos da área orçamentária, Fonte-100 e Fonte-199, foi a nova fonte, que é a Fonte-141, que representa a expectativa da vinda de nova contribuição para que se possa atender especifica-

mente à situação caótica, gritante do sistema de rodovias do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua livre a palavra. Gostaria que os companheiros da Comissão, sobre a questão de verbas das bancadas, etc., antes mesmo dos destaques, que os Relatores-Adjuntos já conversassem comigo sobre as observações e as mexidas que foram feitas nos Orçamento. Que começássemos a conversar informalmente, a partir de amanhã.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente. demais companheiros, estou sentindo, por parte de alguns Relatores Setoriais, alguma dificuldade na discussão dessa matéria. Quanto a esse ponto levantado pelo eminente Deputado João Fassarella, a questão da estimativa de superávit primário, pode ser que o Governo tenha necessidade disso. Pode ser conveniente para o País, mas é até inconstitucional, está no art. 160 da Constituição Federal que não pode constar essas coisas. Não vou querer obstruir, mas tem de deixar absolutamente claro.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – (Fora do microfone. Inaudível.) ...se é inconstitucional, agora com o raciocínio de V. Exª (Ininteligível), dá apenas um sinal, aqui é o Governo quem dá esse sinal.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – E, certamente, o Plenário da Comissão e o do Congresso Nacional deverão suscitar essas questões, aliás como já assegurou o próprio representante do PT.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, ainda nesta parte volto a repetir. Não pensei nada disso, com toda a sinceridade, se é constitucional ou não. Tenho em mente o quadro do País e estou analisando do ponto de vista pragmático.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Entendemos todas as ponderações de V. Exª Depois que o recurso total foi remanejado no Orçamento, o Ministério do Orçamento ficou terrivelmente prejudicado. O que eu puder atender...

Atendi a telefonemas de praticamente todos os Governadores do País e mostrei a condição da minha área temática, e tinham sido cortados em 81,9% os recursos para investimentos. Mas, se ainda se conseguiu cerca de 4 bilhões de reais, o Ministério do Orçamento deveria ter sido melhor contemplado, essa unidade temática, para que eu pudesse atender melhor àqueles tantos colegas que têm aquelas necessidades, aquelas prioridades que conhecemos.

Então, que fique registrada essa minha ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, sem querer interrompê-lo, só para esclarecer. Nós, ao distribuirmos os recursos entre as diversas áreas, fizemos um espelho de várias situações. Dentro do espelho de várias situações, o colegiado escolheu uma, aquela que foi adotada. E, quanto aos recursos, eu os distribui proporcionalmente. Aquele espelho foi rigorosamente observado por mim, por setor.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Acabamos não tendo tempo suficiente para cotejar tudo devidamente. Salvo melhor entendimento, até mereceríamos...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tabet) – Tanto é que notei que aquelas bancadas, que colocaram emendas no seu setor, levaram desvantagem, devido aos recursos. Porém, V. Exª tem que entender também que o Ministério veio praticamente zerado, quer dizer, a sua área está alimentada exclusivamente por nós, diferentemente da saúde e da educação, que veio abastecida.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exato, praticamente zerado. Se ele veio praticamente zerado, no meu entendimento deveria ser melhor suplementar. Mas tudo bem. Gostaria de registar isso. Sei que temos que correr com o tempo, de preferência votar a parte geral do relatório, e parece que temos alguns ajustes. Indiquei alguns pleitos e gostaria de vê-los atendidos, mas vou dizer às respectivas bancadas que apresentem os pleitos, por meio de destaques, em nome da Comissão.

Iremos apreciar os destaques separadamente, para só depois apreciá-los na Comissão Mista? É a pergunta que faço.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tabet) – Eu estou entendendo, pela leitura, que o Relator-Geral não tem, este ano, o poder que tinha anteriormente. Tenho que analisar isso, o colegiado analisa e leva o resultado para o Plenário.

Quero lembrar, Senador Carlos Patrocínio, o sentido que fiz de continuar trabalhando democraticamente, isto é, não vamos esperar, no seu caso de questões levantadas. Estarei à disposição, a partir de amanhã, para conversarmos.

É isso que quero salientar, porque não quero encerrar nossos trabalhos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – No caso do IBGE, especificamente, nobre Relator,

criei expectativa conversando com a diretoria do IBGE, e talvez repuséssemos bem mais do que V. Exª repôs, isto é, 2 milhões de reais. Criei a expectativa de que iríamos repor bastante, reconhecendo os pleitos, visto que toda a Comissão se posicionou ao lado do IBGE. É de suma importância a realização do pleito no ano 2000, e vamos ver se conseguiremos suplementar mais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Conversei com eles, que me procuraram, falei que não conseguiríamos repor tudo, manifestei a posição de V. Exª e a do pessoal. Não falei na hora o quanto ia colocar, mas coloquei a importância de 2 milhões de reais realmente.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Se conseguirmos mais, tudo bem.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Inicialmente, Sr. Presidente, Sr. Relator, caros colegas relatores do setor adjunto, parabenizo o Sr. Relator e agradeço a atenção que teve com o setor, pelo qual nos responsabilizamos. Confesso que fiquei satisfeito com o critério de fazer apenas um corte no meu relatório, para atender a uma necessidade imperiosa de Santa Catarina. Ressalto a preocupação do Deputado João Fassarella, que tinha como ponto de honra, mas estou atento à preocupação de V. Exª, Sr. Relator, sobre esse déficit primário, sobre as condições de superar o déficit primário. Realmente, estou em dúvida, porque temos assistido aos noticiários internacionais, inclusive nesse final de semana, pelas madrugadas, e há expectativa do mundo em torno do comportamento das finanças brasileiras, em função da desvalorização cambial e dos critérios posteriores, bem como a grande responsabilidade que todo o mundo está imputando ao Congresso Nacional. Ouvi, em espanhol, um comentarista econômico dos Estados Unidos dizer que tudo agora depende do Congresso Nacional para a credibilidade ou não deste País.

Não sei se isso é verdadeiro, válido. Da mesma forma que jogam a culpa no Governador de Minas Gerais, porque acho que sua posição é um pingo d'água dentro desse oceano de problemas que temos. Mas, realmente, mídia e todo o processo de mercado financeiro hoje estão de olho em todas as providências e no comportamento que temos. Já dizem que a votação da Seguridade Social ou da Previdência é um ponto de honra para a credibilidade do País. Acho muito estranho, mas é o que estou vendo, e corroboro, naturalmente, o comportamento de V. Exª

Observo, Sr. Relator, que Minas Gerais é um dos Estados que estão mais bem aquinhoados em toda a divisão regional. Porém, ao mesmo tempo, é o Estado que tem, das dez ou onze emendas aprovadas, oito ou nove para estrada, e estrada que não serve apenas aos mineiros, mas ao Brasil, e passa por toda Minas Gerais.

Portanto, faço essa observação para o esclarecimento e a análise de quem está no processo, porque é importante o bom estado dessas rodovias que passam transportes para o Sul, para o Leste, para o Oeste, o Nordeste etc.

Vejo aqui, Sr. Relator, o problema do fortalecimento da infra-estrutura hídrica no Estado de Minas Gerais. O nobre Relator, Deputado José Lourenço, aquinhoou apenas com 1 milhão de reais. Mas deixaram um pedido para que Minas Gerais, na distribuição do DNOCS, pudesse ter apoio. Tenho certeza de que é uma reivindicação de muita luta, principalmente do Deputado Fernando Diniz.

Deixo registrado esse meu apelo a todos os companheiros, porque, por trás disso, há uma região a que nem vou, a do Jequitinhonha, e há outra região, o norte de Minas, que estão muito pouco longe das diferenças, da mazela e da pobreza do Nordeste.

Temos de ter um pouco de critério nesta área. Por isso, faço apelo a V. Exª no sentido de que possamos achar um número melhor para esse tipo de demanda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado Márcio, é claro que nesse encontro...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Finalmente, agradeço a V. Exª a atenção que teve com nossa área de trabalho e deixo meu voto favorável à aprovação do relatório de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Obrigado.

Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, sei do tempo, das dificuldades, mas para descontrair nosso intenso trabalho, quero aqui citar e parabenizar Minas Gerais, porque é a bancada que foi contemplada em primeiro lugar, com 273 milhões de reais. Em segundo, está a de São Paulo, com 213; em terceiro, a do Rio Grande do Sul, com 150; em quarto, a de Goiás, com 144; em quinto, a do Ceará, com 122; em sexto, a da Bahia, do Deputado

José Lourenço, com 118; em sétimo, a de Mato Grosso, com 115; em nono, a de Pernambuco, com 106; depois, a de Mato Grosso do Sul, com 106 também; e, em décimo lugar, a da Paraíba, com 90 milhões.

Cito só até o décimo lugar, com 90 milhões, enquanto o primeiro lugar está com 273 milhões. E penso que, no próximo Orçamento, deveríamos ter mais tempo para poder realmente priorizar a distribuição das subvenções segundo um critério pelo qual pudéssemos contemplar todos os brasileiros com números de igual valia. Assim, não teríamos as distorções que se fazem no dia-a-dia com o nosso povo.

Era isso o que gostaria de citar com relação ao que pude apurar momentaneamente aqui. Parabenizo V. Exª pelo trabalho, agradeço-lhe a compreensão naqueles momentos mais difíceis, em que temos que lutar por maior espaço das nossas emendas, que estamos a defender. Precisamos, neste momento de crise nacional que atravessa o País, estar juntos e coesos, para o mais depressa possível dar a resposta que a sociedade brasileira está esperando que demos imediatamente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado, gostaria de prestar um esclarecimento à sua observação.

Uma distorção que encontrei – e não é culpa nossa, nem minha, nem de V. Exªs – está no seguinte fato: critério está baseado... Por exemplo, por que ninguém se queixa das emendas individuais? Porque elas tiveram um valor (Ininteligível). O que aconteceu realmente? Primeiro, veio uma peça do Executivo com valores. Nesses valores, no que tange a investimentos, há projetos importantes nos quais não tivemos coragem de mexer, de cortar, e eles podem estar localizados ora num Estado da Federação, ora noutro.

Segundo, na distribuição dos recursos, fizemos esse espelho a que me referi e de que todos participaram. Mas as bancadas – isso eu notei – que deram preferência para determinada atividade da administração pública tiveram efetivamente mais recursos, porque havia mais recursos a serem distribuídos para elas. Essa é a verdade indiscutível. Por exemplo, bancadas que privilegiaram emendas na área do Senador Carlos Patrocínio levaram desvantagem, porque os recursos que S. Exª tinha eram inferiores aos de outros. Por outro lado, o seu setor mesmo e o setor da saúde têm programas... Por que o investimento em Educação é tal? Talvez não seja nem por boa vontade do Governo Federal, coisa nenhuma. É que há recursos que são vinculados, e há programas de caráter nacional, tanto na área da educação, quanto na da saúde. Quer dizer, eu notei isso, mas...

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

(Apartes paralelos. Inaudíveis)

(Não identificado) – Veja a sua extensão regional.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em discussão. Não havendo mais quem queira discutir o relatório, coloco-o em votação. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade, com as observações feitas.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Bom, desliga aí. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Tenho recebido preocupações de algumas áreas com relação aos cortes na área de precatórios, que é uma área do Deputado João Fassarella. Mas as tenho ouvido e apenas na aprovação, agora, do Relatório-Geral, lembro a V. Exª que tenho ouvido também, na minha área de infra-estrutura, vamos dizer assim, ponderações do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER, no sentido de que se possa rever, aqui e ali, alguma situação de cortes de precatórios, por conta de terem existido.

Apenas essa lembrança ou observação gostaria de deixar registrada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está feito o registro.

Pergunto se algum Parlamentar componente da Comissão quer aduzir algumas considerações. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira se pronunciar, vamos dar por encerrada esta quinta reunião.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de encerrar, eu gostaria de ter uma reunião, porque V. Exªs sabem como isso está sendo elaborado, não é? Apesar de toda a nossa dedicação, pode ter havido falhas, e, volto a dizer, acho que este colegiado tem que continuar a trabalhar unido, tem que continuar se reunindo. Às vezes, chegam pleitos. Ontem, chegou um pleito às 11h da noite que me parecia justo, mas já não dava mais para mexer...

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Deputado LAEL VARELLA (PFL-MG)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado BASÍLIO VILLANI (PSDB/PR)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES (BLOCO - PT/PDT/PSB/PPS - SE)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ARACELY DE PAULA	MG	5201	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PB	5833
ÁTILA LINS	AM	5730	AUGUSTO VIVEIROS	RN	5508
CÉSAR BANDEIRA	MA	5502	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
JOÃO RIBEIRO	TO	5339	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA	5856	ROBERTO PESSOA	CE	5607
JOSÉ LOURENÇO	BA	5313			
LAEL VARELLA	MG	5721			
LUIZ BRAGA	BA	5913			
OSVALDO COELHO	PE	5444			
PAES LANDIM	PI	5560			
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	5325			
ROGÉRIO SILVA	MT	5808			
WERNER WANDERER	PR	5806			
PSDB					
ADEMIR LUCAS	MG	5586	B. SÁ	PI	5643
ALBERTO GOLDMAN	SP	5324	LUIZ CARLOS HAULY	PR	5701
ALEXANDRE SANTOS	RJ	5302	OTÁVIO ROCHA	PA	5431
ANÍBAL GOMES	CE	5731	PEDRO HENRY	MT	5829
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	SP	5225			
BASÍLIO VILLANI	PR	5634			
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
MÁRIO NEGROMONTE	BA	5345			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			
ROMMEL FEIJÓ	CE	5506			
SALVADOR ZIMBALDI	SP	5538			
BLOCO PMDB/PRONA					
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	BARBOSA NETO	GO	5566
DARCÍSIO PERONDI	RS	5518	OSCAR GOLDONI	MS	5448
ETEVALDA G. DE MENEZES	ES	5322	PINHEIRO LANDIM	CE	5636
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571	HÉLIO ROSAS	SP	5478
JOÃO HENRIQUE	PI	5617			
JOSÉ PRIANTE	PA	5752			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
MAURO LOPES	MG	5841			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SANDRO MABEL	GO	5803			

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PPB					
CÉLIA MENDES	AC	5615	RICARDO BARROS	PR	5412
FELIPE MENDES	PI	5640	JOSÉ JANENE	PR	5608
ROBERTO BALESTRA	GO	5262	PEDRO CORRÊA	PE	5415
IBERÊ FERREIRA	RN	5609			
JOFRAN FREJAT	DF	5321			
LUIS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
NELSON MEURER	PR	5916			
OSVALDO REIS	TO	5835			
CUNHA LIMA	SP	5245			
AMIR SÁ	RR	5238			
VADÃO GOMES	SP	5750			
BLOCO PT/PDT/PCdoB					
AIRTON DIPP	RS	5556	INÁCIO ARRUDA	CE	5582
ARLINDO CHINAGLIA	SP	5706	MARIA LAURA	DF	5533
CHICO VIGILANTE	DF	5627	RENAN KURTZ	RS	5810
EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252			
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534			
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PA	5483			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PTB					
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373	FÉLIX MENDONÇA	BA	5912
PHILEMON ROFRIGUES	MG	5226			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
GONZAGA PATRIOTA	PE	5430	FERNANDO LYRA	PE	5901
SÉRGIO GUERRA	PE	5426			
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			
PPS					
SÉRGIO AROUCA	RJ	5724			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	ROMEU TUMA	SP	2051
EDISON LOBÃO	MA	2311			
BELLO PARGA	MA	3069			
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
JONAS PINHEIRO	MT	2271			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
MARLUCE PINTO	RR	2441			
NEY SUASSUNA	PB	3148			
RAMEZ TEBET	MS	1101			
PSDB					
JEFFERSON PÉRES	AM	2061	SÉRGIO MACHADO	CE	2281
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
LÚDIO COELHO	MS	2381			
OSMAR DIAS	PR	2124			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	EDUARDO SUPLICY	SP	3213
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE	2391			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
ELOI PORTELLA	PI	2131			
PTB					
ODACIR SOARES	RO	3218			

Atualizado em 20/04/99

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO,
SECRETÁRIO-GERAL: VAGO
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: VAGO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
(*) SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - AMIR LANDO
ROBERTO REQUIÃO	3 - MARLUCE PINTO
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1 - JOSÉ JORGE
JORGE BORNHAUSEN	2 - DJALMA BESSA
PSDB	
PEDRO PIVA	1 - ANTERO PAES DE BARROS
ÁLVARO DIAS	2 - LUZIA TOLEDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
EMILIA FERNANDES	1 - ROBERTO SATURNINO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECKER	
PT/PDT/PC do B	
	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

(*) Designação dos Senadores em 13.04.99.

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433
FAX: (55) (061) 3182154
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

Atualizada er

EDIÇÃO DE HOJE: 816 PÁGINAS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 8, de 1999-CN (nº 1.725/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-5, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02060

Nº 13, de 1999-CN (nº 1.730/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-8, publicada no dia 1º de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências. 02069

Nº 17, de 1999-CN (nº 5/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.797, publicada no dia 7 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira , e dá outras providências..... 02075

Nº 18, de 1999-CN (nº 13/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-4, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 02080

Nº 20, de 1999-CN (nº 15/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727-2, publicada no dia 8 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02086

Nº 21, de 1999-CN (nº 47/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-34, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02095

Nº 22, de 1999-CN (nº 48/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-48, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador. 02102

Nº 23, de 1999-CN (nº 49/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-57, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 02106

Nº 24, de 1999-CN (nº 50/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-23, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02117

Nº 25, de 1999-CN (nº 51/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-29, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02126

Nº 27, de 1999-CN (nº 53/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02153

Nº 28, de 1999-CN (nº 54/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências0..... 02157

Nº 29, de 1999-CN (nº 55/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-17, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 02164

Nº 30, de 1999-CN (nº 56/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-27, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 02175

Nº 31, de 1999-CN (nº 57/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional –

NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. 02190

Nº 32, de 1999-CN (nº 58/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. 02236

Nº 33, de 1999-CN (nº 59/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências 02245

Nº 34, de 1999-CN (nº 60/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998. 02251

Nº 35, de 1999-CN (nº 61/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-11, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 02257

Nº 36, de 1999-CN (nº 62/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 02268

Nº 38, de 1999-CN (nº 64/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-37, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ... 02276

Nº 39, de 1999-CN (nº 65/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-35, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências 02288

Nº 40, de 1999-CN (nº 66/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-46, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 02295

Nº 41, de 1999-CN (nº 67/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-61, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 02313

Nº 43, de 1999-CN (nº 69/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.753-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 02342

Nº 44, de 1999-CN (nº 70/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-13, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 02362

Nº 45, de 1999-CN (nº 71/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-10, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências 02372

Nº 46, de 1999-CN (nº 72/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-9, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências 02387

Nº 47, de 1999-CN (nº 73/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-50, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. 02394

Nº 49, de 1999-CN (nº 75/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. 02402

Nº 50, de 1999-CN (nº 76/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-8,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 02406

Nº 51, de 1999-CN (nº 77/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-8, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. 02418

Nº 52, de 1999-CN (nº 78/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-62, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 02429

Nº 53, de 1999-CN (nº 79/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-32, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito. 02438

Nº 54, de 1999-CN (nº 80/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 2446

Nº 55, de 1999-CN (nº 81/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-14, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 02466

Nº 57, de 1999-CN (nº 83/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-30, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 02471

Nº 58, de 1999-CN (nº 84/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-53, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências..... 02486

Nº 59, de 1999-CN (nº 85/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-44, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 02492

Nº 60, de 1999-CN (nº 86/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-22, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 02523

Nº 61, de 1999-CN (nº 87/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-18, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 02534

Nº 62, de 1999-CN (nº 88/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-33, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências..... 02542

Nº 63, de 1999-CN (nº 89/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-21, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 02565

Nº 64, de 1999-CN (nº 90/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 02579

Nº 65, de 1999-CN (nº 91/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-7, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências..... 02593

Nº 67, de 1999-CN (nº 93/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-7,

publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 02598

Nº 68, de 1999-CN (nº 94/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-6, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 02606

Nº 69, de 1999-CN (nº 95/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica..... 02615

Nº 70, de 1999-CN (nº 96/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-5, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências..... 02624

Nº 71, de 1999-CN (nº 97/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-1, publicada no dia 14 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências..... 02635

Nº 75, de 1999-CN (nº 115/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-1, publicada no dia 22 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 02645

Nº 76, de 1999-CN (nº 126/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.800, publicada no dia 28 de janeiro de 1999, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências..... 02711

Nº 77, de 1999-CN (nº 138/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 02730

Nº 78, de 1999-CN (nº 139/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-6, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 02735

Nº 79, de 1999-CN (nº 140/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 02741

Nº 80, de 1999-CN (nº 134/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 02745

Nº 81, de 1999-CN (nº 135/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 2785

Nº 82, de 1999-CN (nº 136/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 02793

Nº 83, de 1999-CN (nº 137/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 02809

Nº 84, de 1999-CN (nº 141/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 02818

Nº 85, de 1999-CN (nº 142/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 02824

Nº 86, de 1999-CN (nº 143/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-9, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de

1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 02832

Nº 87, de 1999-CN (nº 144/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 02856

Nº 88, de 1999-CN (nº 145/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-1, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 02863

Nº 89, de 1999-CN (nº 146/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-5, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento..... 02869

Nº 90, de 1999-CN (nº 147/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-4, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 02876

Nº 91, de 1999-CN (nº 148/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-3, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 02894

Nº 92, de 1999-CN (nº 149/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807, publicada no dia 29 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 02902

Nº 93, de 1999-CN (nº 170/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.808, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$183.000.000,00, para os fins que especifica..... 02913

Nº 94, de 1999-CN (nº 171/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 02918

Nº 95, de 1999-CN (nº 172/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810, publicada no dia 10 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 02921

Nº 96, de 1999-CN (nº 174/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-35, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997..... 02925

Nº 97, de 1999-CN (nº 175/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-49, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador..... 02933

Nº 98, de 1999-CN (nº 176/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-58, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 02938

Nº 99, de 1999-CN (nº 177/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-24, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 02950

Nº 100, de 1999-CN (nº 178/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-30, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 02959

Nº 101, de 1999-CN (nº 179/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.736-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências..... 02984

Nº 102, de 1999-CN (nº 180/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.737-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dis-

põe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998..... 02989

Nº 103, de 1999-CN (nº 181/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – GE, e dá outras providências. 2994

Nº 104, de 1999-CN (nº 182/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-18, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências..... 03000

Nº 105, de 1999-CN (nº 216/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-28, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 03012

Nº 106, de 1999-CN (nº 183/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 03027

Nº 107, de 1999-CN (nº 184/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03068

Nº 108, de 1999-CN (nº 185/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03076

Nº 109, de 1999-CN (nº 186/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998..... 03083

Nº 110, de 1999-CN (nº 187/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-12, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998..... 03088

Nº 111, de 1999-CN (nº 188/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 03099

Nº 112, de 1999-CN (nº 189/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica. 03106

Nº 113, de 1999-CN (nº 190/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-38, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. 03112

Nº 114, de 1999-CN (nº 191/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-36, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. 03122

Nº 115, de 1999-CN (nº 192/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-47, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 03129

Nº 116, de 1999-CN (nº 217/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-62, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 03147

Nº 117, de 1999-CN (nº 193/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03180

Nº 118, de 1999-CN (nº 218/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.753-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 03187

Nº 119, de 1999-CN (nº 219/99, na origem), encaminhando à Medida Provisória nº 1.754-14, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 03208

Nº 120, de 1999-CN (nº 194/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-11, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências..... 03218

Nº 121, de 1999-CN (nº 195/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-10, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências. 03233

Nº 122, de 1999-CN (nº 196/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-51, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03239

Nº 123, de 1999-CN (nº 197/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03243

Nº 124, de 1999-CN (nº 198/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03254

Nº 125, de 1999-CN (nº 199/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 03258

Nº 126, de 1999-CN (nº 220/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-9, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências..... 03271

Nº 127, de 1999-CN (nº 221/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-63, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria..... 03285

Nº 128, de 1999-CN (nº 200/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-33, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito..... 03298

Nº 129, de 1999-CN (nº 201/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 03304

Nº 130, de 1999-CN (nº 202/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-15, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..... 03324

Nº 131, de 1999-CN (nº 203/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 03329

Nº 132, de 1999-CN (nº 204/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-31, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais –

FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 03337

Nº 133, de 1999-CN (nº 205/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-54, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 03367

Nº 134, de 1999-CN (nº 222/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-45, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 03372

Nº 135, de 1999-CN (nº 206/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-23, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 03399

Nº 136, de 1999-CN (nº 207/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-19, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 03410

Nº 137, de 1999-CN (nº 208/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-34, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 03428

Nº 138, de 1999-CN (nº 223/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-22, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. 3449

Nº 139, de 1999-CN (nº 209/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 03463

Nº 140, de 1999-CN (nº 210/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 03497

Nº 141, de 1999-CN (nº 211/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.777-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências. 03505

Nº 142, de 1999-CN (nº 212/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-8, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. 03509

Nº 143, de 1999-CN (nº 224/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-7, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências. 03518

Nº 144, de 1999-CN (nº 225/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 03531

Nº 145, de 1999-CN (nº 213/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-6, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências. 03538

Nº 146, de 1999-CN (nº 214/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. 03546

Nº 147, de 1999-CN (nº 226/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.783-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que institui o auxílio-transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. 03555

Nº 148, de 1999-CN (nº 215/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.784-2, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que dispõe

sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências..... 03566

Nº 149, de 1999-CN (nº 227/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.798-1, publicada no dia 12 de fevereiro de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências... 03576

Nº 150, de 1999-CN (nº 237/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-2, publicada no dia 19 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 03586

Nº 151, de 1999-CN (nº 251/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 03633

Nº 152, de 1999-CN (nº 252/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-7, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 03637

Nº 153, de 1999-CN (nº 253/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento..... 03642

Nº 154, de 1999-CN (nº 254/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica..... 03646

Nº 155, de 1999-CN (nº 255/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para o art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990..... 03698

Nº 156, de 1999-CN (nº 256/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências..... 03705

Nº 157, de 1999-CN (nº 257/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências..... 03719

Nº 158, de 1999-CN (nº 258/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências..... 03728

Nº 159, de 1999-CN (nº 259/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.794-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 03732

Nº 161, de 1999-CN (nº 260/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.801-10, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências..... 03740

Nº 162, de 1999-CN (nº 261/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.802-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde..... 03772

Nº 163, de 1999-CN (nº 266/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.803-2, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências..... 03777

Nº 164, de 1999-CN (nº 262/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.804-6, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento..... 03784

Nº 165, de 1999-CN (nº 263/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.805-5, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências..... 03789

Nº 166, de 1999-CN (nº 267/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.806-4, publi-

cada no dia 26 de fevereiro de 1999 e retificada em 1º de março do mesmo ano, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências..... 03807

Nº 167, de 1999-CN (nº 264/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.807-1, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências..... 03816

Nº 168, de 1999-CN (nº 268/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.811, publicada no dia 26 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios..... 03828

Nº 169, de 1999-CN (nº 269/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.812-9, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 03836

Nº 171, de 1999-CN (nº 271/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.814, publicada no dia 27 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências..... 03852

Nº 172, de 1999-CN (nº 287/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.815, publicada no dia 6 de março de 1999, que suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..... 03866

Nº 176, de 1999-CN (nº 298/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-25, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..... 03870

Nº 177, de 1999-CN (nº 299/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-31, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 03879

Nº 184, de 1999-CN (nº 305/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 03895

Nº 185, de 1999-CN (nº 306/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-13, publicada no dia 12 de março de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências..... 03902

Nº 188, de 1999-CN (nº 309/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências..... 03908

Nº 189, de 1999-CN (nº 310/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-7, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica..... 03915

Nº 191, de 1999-CN (nº 311/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-37, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 03920

Nº 193, de 1999-CN (nº 313/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-63, publicada no dia 12 de março de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências..... 03926

Nº 194, de 1999-CN (nº 314/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-34, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 03957

Nº 196, de 1999-CN (nº 315/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-15, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de

dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências..... 03963

Nº 199, de 1999-CN (nº 318/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-52, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências..... 03972

Nº 200, de 1999-CN (nº 319/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica..... 03976

Nº 201, de 1999-CN (nº 320/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996..... 03988

Nº 202, de 1999-CN (nº 321/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-10, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências..... 03992

Nº 208, de 1999-CN (nº 327/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-46, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... 04005

Nº 218, de 1999-CN (nº 348/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-9, publicada no dia 12 de março de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências..... 04012

Nº 219, de 1999-CN (nº 349/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-8, publicada no dia 12 de março de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências..... 04022

Nº 222, de 1999-CN (nº 352/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782-3, publicada no dia 12 de março de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.... 04034

Nº 225, de 1999-CN (nº 355/99, na origem) encaminha a Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no dia 12 de março de 1999, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências..... 04044

Nº 226, de 1999-CN (nº 331/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.809-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências..... 04052

Nº 227, de 1999-CN (nº 330/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.810-1, publicada no dia 12 de março de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica..... 04056

Nº 228, de 1999-CN (nº 364/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.799-3, publicada no dia 19 de março de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências..... 04062

2 – ATAS DE COMISSÃO

1ª a 5ª Reuniões Deliberativas do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 13, 14,15 e 17 de janeiro de 1999..... 04126

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 137, DE 1999-CN

(nº 208 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.773-34, de 11 de fevereiro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 128

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, solução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço sera estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo medio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 28 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 15 de janeiro de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei é prorrogado para 30 de novembro de 1999, ficando a União autorizada, neste caso, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.773-33, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao

novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do co do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital co Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do

fil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles

controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse subsistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar

os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento

aos objetivos da referida lei". Para isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do Art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 3.321, de 25 de

fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

6. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse o Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contem disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante

decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido da consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR,

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliaria, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa,

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliaria federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicaçao do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;.

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

.....

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 138, DE 1999-CN
(nº 223/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.774-22, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 09

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10 e de um art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de maio de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 4º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º vira solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a

finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/ R.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423.30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	RS 15.772.521.44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	RS 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	RS 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	RS 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	RS 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	RS 61.081.014.63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa, atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm, sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26.05% e do IPC de 84.32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira: TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95: Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa; TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1° Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2° Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 6° Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1° O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2° O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3° Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4° No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5° No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6° Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2° deste artigo.

§ 7° Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

DECRETO-LEI N. 3.365 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-21, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 139, DE 1999-CN
(nº 209 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999, que

"Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 130

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado

sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de fevereiro de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

> "Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:
>
> I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
> II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
> III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
> IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
> V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso nó percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28.86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28.86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os

quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14 A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboracão de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos

Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,0
		II	8.915.940,00	6.712.455,0
		I	8.331.480,00	6.274.110,0
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,0
		V	6.888.069,00	5.191.551,7
		IV	6.689.209,00	5.042.406,7
		III	6.496.173,00	4.897.629,7
		II	6.308.793,00	4.757.094,7
		I	6.126.910,00	4.620.682,5
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,5
		V	5.778.969,00	4.359.726,7
		IV	5.612.610,00	4.234.957,5
		III	5.451.124,00	4.113.843,0
		II	5.294.372,00	3.996.279,0
		I	5.142.212,00	3.882.159,0
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,5
		IV	4.851.138,00	3.663.853,5
		III	4.711.967,00	3.559.475,2
		II	4.576.877,00	3.458.157,7
		I	4.445.741,00	3.359.805,7
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,0
		II	5.397.242,00	4.073.431,5
		I	5.171.495,00	3.904.121,2
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,7
		V	4.748.464,00	3.586.848,0
		IV	4.550.376,00	3.438.282,0
		III	4.360.733,00	3.296.049,7
		II	4.179.175,00	3.159.881,2
		I	4.005.357,00	3.029.517,7
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,5
		V	3.679.636,00	2.785.227,0
		IV	3.527.115,00	2.670.836,2
		III	3.381.096,00	2.561.322,0
		II	3.241.301,00	2.456.475,7
		I	3.107.467,00	2.356.100,2
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,5
		IV	2.856.672,00	2.168.004,0
		III	2.739.235,00	2.079.926,2
		II	2.626.804,00	1.995.603,0
		I	2.519.167,00	1.914.875,2
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,7
		II	3.176.076,00	2.407.557,0
		I	3.024.345,00	2.293.758,7
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,0
		V	2.742.981,00	2.082.735,7
		IV	2.612.627,00	1.984.970,2
		III	2.488.707,00	1.892.030,2
		II	2.370.903,00	1.803.677,2
		I	2.258.914,00	1.719.685,5
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,7
		V	2.051.246,00	1.563.934,5
		IV	1.955.035,00	1.491.776,2
		III	1.863.572,00	1.423.179,0
		II	1.776.624,00	1.357.968,0
		I	1.693.968,00	1.295.976,0
	D	V	1.615.391,00	1.237.643,2
		IV	1.540.692,00	1.181.019,0
		III	1.469.681,00	1.127.760,7
		II	1.402.175,00	1.077.131,2
		I	1.338.000,00	1.029.000,0

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nos. 2.645/78 e 1.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, PDA, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBBE, ENAP, FUNDACENTRO, CNEN, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.701.504,00	4.451.428,00
		III	5.493.743,00	4.275.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.596,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.498,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.583,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.236.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.117,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.859,00	2.877.644,25
		V	3.669.588,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.587.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.469,00	2.331.581,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.846,00	2.028.784,50
		I	2.579.813,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.496,00	2.160.384,50
		I	2.717.175,00	2.063.376,25
	B	VI	2.594.069,00	1.971.051,00
		V	2.474.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.732,00	1.799.199,00
		III	2.258.370,00	1.719.272,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	944.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880,0
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878,704,0
	3	2.852.811.50	5.603.623,0
	2	2.721.820,50	5.341.641,0
	1	2.597.067.50	5.092.135,0
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,0
	3	2.262.231.50	4.422.463,0
	2	2.159.363,50	4.216.727,0
	1	2.061.363.50	4.023.727,0
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725,50	3.179.451,0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985.50	6.781.971,0
E	4	2.885.321,00	5.668.642,0
	3	2.752.782,00	5.403.564,0
	2	2.626.554,50	5.151.109,0
	1	2.506.337.50	4.910.675,0
D	4	2.287.761,50	4.473.523,0
	3	2.183.677,50	4.265.355,0
	2	2.084.550,00	4.067.100,0
	1	1.990.143.00	3.878.286,0
C	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725.50	3.179.451,0
B	4	1.553.627,50	3.003.255,0
	3	1.484.502.50	2.867.005,0
	2	1.418.669,00	2.735.338,0
	1	1.355.970.50	2.609.941,0
A	4	1.284.991,00	2.467.982,0
	3	1.228.658,50	2.355.317,0
	2	1.175.008,00	2.248.016,0
	1	1.123.912,50	2.145.825,0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540.00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250.00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960.00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1500	4.320.000.00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000.00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000.00
ASSISTENTE	400	1.728.000.00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000.00
AJUDANTE "D"	200	864.000.00
AJUDANTE "C"	150	648.000.00
AJUDANTE "B"	100	432.000.00
AJUDANTE "A"	50	216.000.00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100.00
B	7.718.800.00
C	7.281.800.00
D	6.870.100.00
E	6.481.400.00
F	6.115.700.00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.907,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

ANEXO I da Lei nº 8.027, de 19 de fevereiro de 1993.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	7.327.560,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
—		II	—		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	—		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	—		I
2ª/II		II	—		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	—		I
1ª/II		II	—		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	—		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II. III		III

O II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLICIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITORIOS FEDERAIS					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NIVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
—		I
—		II
—	D	III
I		IV
—		V
—		I
—		II
II	C	III
—		IV
—		V
—		VI
III		I
—		II
—	B	III
—		IV
IV		V
—		VI
—		I
—	A	II
V		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
—		V	B/11 e 12		V
—		I	B/13.14 e 15		I
—		II	—		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
—		VI	—		VI
B/08		I	D/20		I
C/09. 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	—		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18. 19		III	E/27		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17.18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622,

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR	
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO	
31/08/92		31/08/92		PROPOSTA		31/08/92		PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	
01/18		I	8/07		I	8/04 e 05		I	
—		II	—		II	—		II	
01/09 e 17	D	III	11/12	D	III	11/21 e 9/06 09 14 e 21	D	III	
01/26 e 02/10 e 04/18		IV	11/13 e 9/08		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV	
—		V	11/14 e 2/26 e 9/10		V	11/19 23 e 2/27 31 e 9/19		V	
01/27 e 02/15		I	—		I	—		I	
01/28 e 02/20 e 24		II	2/16 e 2/27		II	11/20 24 e 2/28 32 36 e 9/20		II	
02/28 33 41 e 03/41	C	III	1/29 e 2/28	C	III	2/29 33 e 9/25	C	III	
—		IV	2/29 37 41 e 3/45		IV	2/30 34 38		IV	
02/30 34 38 42 e 03/38 42 46		V	—		V	—		V	
02/38 43 e 03/38 42 47 e 04/61 e 08/63		VI	2/30 34 42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35 39 e 3/61		VI	
03/40 44 e 03/40 44 48 52 56 e 04/62		I	2/47 e 3/43 51 e 9/61		I	2/40 e 3/62 e 9/40		I	
—		II	—		II	2/49 e 3/48 53 e 9/45		II	
02/46 e 03/45 49 53 57 e 04/63	B	III	2/40 44 48 e 3/44 48	B	III	—	B	III	
03/50 54 58 e 04/64 e 9 60		IV	2/48 49 e 3/46 49 53 61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50 54		IV	
03/55 59 e 04/66 62 67		V	2/50 53 e 3/50 54 62 e 4/73 e 9/60		V	3/55		V	
—		VI	—		VI	—		VI	
03/60 e 04/60 63 69		I	2/59 e 3/56 63 e 9/56		I	2/60 64 e 9/64		I	
03/66 e 04/64 68	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/66 e 9/66	A	II	
03/70 e 04/65 70		III	3/66 e 9/65		III	9/70		III	

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02.03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06.07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F.G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A.B e C/12		I	A.B e C/12		I
F.G e H/25		II	A.B e C/13		II	A.B e C/13		II
--	C	III	A.B e C/14	C	III	A.B e C/14	C	III
F.G e H/26		IV	A.B.C e D/15		IV	A.B.C e D/15		IV
--		V	B.C e D/16 e 17		V	B.C e D/16 e 17		V
G.H e I/27		VI	C.D.E e F/18		VI	C.D.E e F/18		VI
--		I	C.D e E/19		I	C.D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G.H e I/29		IV	D.E e F/22		IV	D.E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G.H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D.E e F/25		I	D.E e F/25		I
G.H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G.H.I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

NEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

4

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

EXO IIIDA LEI Nº 8.627DE 1) DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRAO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32.33.34 e 35		III	32		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.827 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	---		II	---		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17.18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22.23 e 24		I	C/22.23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25.26 e 27	A	II	C/25.26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28.29 e 30		III	C/28.29 e 30		III	C/28.29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25, 3 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28.29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAFAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS CARGOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.1b1.100,00
B	7.718.500,00
C	7.281.600,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA JANEIRO/99
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.38
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.56
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

. . . . . .

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 140, DE 1999-CN
(nº 210/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.776-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

E.M. nº 96

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1999, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.776-7, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto a elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — neglicenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com ...ssam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir ...m terceiros;

...L — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

.....

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 141, DE 1999-CN
(nº 211/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.777-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

E.M. nº 23

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinqüenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1998, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1º de junho de 1998;

II - pelo prazo de noventa dias contados da data de término da carência nos demais casos.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Paragrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre a renegociação de dividas no âmbito do Programa de Credito Educativo, e determina outras providências

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de politica social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitario.

Ate meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetária num cenário de altos índices inflacionários, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de remuneração da caderneta de poupança, o Credito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa apos março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em início de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuízos para a oferta de vagas no Programa

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos emprestimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para ate cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma politica de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a título de correção monetaria nos contratos iniciados apos fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no periodo sobre os respectivos saldos devedores.

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a título de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes.

Entendo, Sr. Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisória ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, consequentemente, de parcela expressiva da sociedade.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

MENSAGEM Nº 142, DE 1999-CN
(nº 212 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 131

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois

ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GQ-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-14/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 cinco, anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza à questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são

uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, em essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

.....

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad **referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos a sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1° A multa não excederá o maior destes valores:

I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2° A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art.11.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no *Diário Oficial* da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art.15.....

.....

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 143, DE 1999-CN
(nº 224/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM Nº 10 /GM/MTb

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de alteração do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, atualmente em vigor, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

2. A alteração ora proposta busca corrigir lapso redacional constante do referido dispositivo, o qual contém uma remissão equivocada. A mencionada Medida Provisória, em seu art. 6º, acrescenta, entre outros, o art. 8º-B à Lei nº 7.998, de 1990, o qual estabelece o procedimento a ser adotado no caso em que o empregado, com o contrato suspenso – recebendo, portanto, a bolsa de qualificação - passa, devido à sua dispensa, a fazer jus ao benefício do seguro-desemprego. Trata-se de situação definida no dispositivo igualmente acrescido por essa Medida Provisória, a saber, o art. 476-A da CLT, em seu § 5º (caso de dispensa durante a suspensão ou nos três meses subseqüentes ao retorno ao trabalho), e não §6º (quando, pela descaracterização da suspensão contratual, resta afastada a hipótese de seguro-desemprego), como consta atualmente na citada Medida Provisória.

3. Assim, visando a harmonizar a letra da citada Medida Provisória ao seu verdadeiro escopo, propõe-se a correção do seu art. 6º, para sanar-lhe lapso redacional, quando da próxima reedição.

4. Informo, ainda, que a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se pela constitucionalidade do presente projeto.

5. Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a alteração da Medida Provisória n.º 1.779-6, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10 , DE 26/01/1999

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Na Medida Provisória n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, há o acréscimo de dispositivo à Lei n.º 7.998, de 1990, o qual faz remissão equivocada a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, igualmente acrescido pela referida Medida Provisória. Há, portanto, a necessidade de corrigir a mencionada remissão, quando da nova reedição.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Quando da reedição da MP n.º 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999, propõe-se a alteração de seu art. 6º, para corrigir evidente lapso redacional, harmonizando a remissão feita pelo novel art. 8º-B da Lei n.º 7.998, de 1990, passando então esse dispositivo a referir-se não mais à hipótese prevista no § 6º, e sim àquela prevista no §5º, ambos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela mesma Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação atual.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

A próxima reedição da Medida Provisória n.º 1.779-6, conforme o Controle de Prazos das Medidas Provisórias, organizado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, está prevista para o dia 12 de fevereiro de 1999.

6. Impacto sobre o ambiente:

Não se aplica.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:	"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:
.....	.....
"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §6º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)	"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)
....."(NR)	....."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 7.998, de 1990:

.....

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no §5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego".(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão

em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos **do caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do

benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-6, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

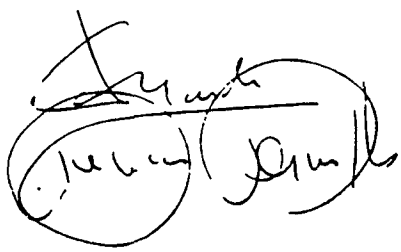

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n° 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisoria que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4 A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horario matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13 00 ou de 13.00 às 18:00 horas

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na politica de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessaria a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo.

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual periodo.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9 Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro.

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

.....

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

.....

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos ultimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II — de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III — acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuracão do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

.....

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I — o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposicão do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II — o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I — admissão do trabalhador em novo emprego;

II — início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III — início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I — pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneracão anterior;

II — por comprovacão de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III — por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV — por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, resalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério co Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-6, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 144, DE 1999-CN.

(nº 225 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.780-6, de 11 de fevereiro de 1999, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 132

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§

4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.780-5, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e à luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento, a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4. Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5. A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade

organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate à economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de drogas de modo a auferir lucro estimado entre 2 e 5% do PIB planetário -, vem sendo recomendado quando se pretende alcançar bons resultados repressivos.

6. De se registrar, referentemente ao potencial financeiro das associações de narcotraficantes, que por força da Convenção de Viena os seis países mais industrializados constituíram o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Capitais. Sediado em Paris, o supracitado organismo define e promove medidas e estratégias de natureza financeira, jurídica e internacional, destinadas a impedir a lavagem, a ocultação e a reciclagem de capitais. Verifica-se, portanto, a existência de organismo nascido para evitar o fortalecimento econômico das denominadas Internacionais Criminosas.

7. O próprio Pacto da Basiléia, celebrado logo depois da mencionada Convenção de Viena, decorreu da preocupação acerca do uso de sistemas bancários por potentes narcotraficantes. Na recente Conferência de Nápoles, primeira das Nações Unidas a cuidar do crime transnacional, caminhou-se para a necessidade do conhecimento do fenômeno como condição primordial para se elaborar apropriada legislação. E o supracitado fenômeno, na atualidade, ganhou no seu modo de atuar velocidade superior à conseguida pelas forças de ordem dos Estados. Em síntese, cada país carece adequar os seus instrumentos legais para poder, com eficiência e presteza, fazer frente ao crime organizado, englobando sua atividade de narcotráfico. O projeto ora proposto, de urgência inconteste, encontra-se na conformidade com o Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. Pelas razões acima expostas, e em vista de considerar que as medidas ora apresentadas são harmônicas com o Programa de Governo, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Os veículos , embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2° - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

Art. 4° Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5° Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

LEI N° 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os arts. 1°, 2° e 5° da Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências" passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

.....

Art. 5° Os recursos do Funcab serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII - aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do Funcab de que trata o inciso III do art. 2º desta lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 145, DE 1999-CN
(Nº 213/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.781-6, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 133

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder;

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir às garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Orçamento e Gestão;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
II - doações e legados;
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
V - receitas operacionais;
VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

MENSAGEM Nº 146, DE 1999-CN

(nº 214 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 134

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autárquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil:
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficacia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações especificas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa .Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das

transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional

18. O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações publicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões.

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas consequências positivas Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos titulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da politica monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades especificas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco

do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2° assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2° revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1° que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas.

24 Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação sera a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 147, DE 1999-CN
(nº 226/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.783-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM INTERMINISTERIAL Nº 00271 /EMFA/MOG

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, criou o Vale-Transporte para o trabalhador e equiparou a este, em seu art. 1, § 1º, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta, abrangendo, inclusive, os militares.

2. A Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998, reeditada em 13 de janeiro de 1999, instituiu o auxilio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal, direta, autárquica e fundacional da União, ao mesmo tempo em que revogou o citado § 1º do art. 1º da Lei 7.418/85.

3. Por esse motivo, sugerimos a reedição da Medida Provisória nº 1783-1/99, com alteração, na forma do projeto em anexo, para que o auxilio-transporte seja devido também aos militares, nos moldes da concessão aos servidores civis.

4. Revela-se urgente e relevante a presente proposição em vista do fato de que os militares vinham recebendo o Vale-Transporte anteriormente à edição da Medida Provisória referida quando, então, tiveram o benefício suspenso, ocasionando perda para a categoria mencionada.

5. Importante ressaltar também que, em virtude da existência de pagamento anterior, não há aumento de despesa a ser considerado.

Respeitosamente,

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do
Estado-Maior das Forças Armadas

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

Anexo à Exposição de Motivos Interministerial nº 00271, de 4 de Fev de 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999, revogou o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, excluindo os militares do direito ao Vale-Transporte.

A mesma Medida Provisória instituiu o Auxílio-Transporte, em substituição ao Vale-Transporte, sem relacionar os militares como beneficiários.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Alterar o texto da Medida Provisória nº 1.783-1, reeditada em 13 de janeiro de 1999, para incluir os militares como beneficiários do Auxílio-Transporte, nos mesmos moldes do que é concedido aos servidores públicos da União.

3. Alternativa existente à medida proposta:

Não há. A alteração somente poderá ocorrer por via legislativa.

4. Custos:

Não haverá aumento de despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

Restabelecer o direito dos militares ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte conforme a Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

A medida não se relaciona com o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Medida Provisória obedece às Técnicas Legislativas, não padecendo de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo ser encaminhada à Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da

administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3 O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de numero de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4 De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos se[illegible] e menor renda, que continuara a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de calculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias O carater seletivo existente no benefício do Vale-Transporte e mantido, isto e, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo A inovação inexorável e a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiarios do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecunia

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinqüenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinquenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7 Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinqüenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R$1,00 (um real);

20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R$1,01 (um real e um centavo) a R$1,50 (um real e cinquenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) a R$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R$2,01 (dois reais e um centavo) a R$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R$2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) a R$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R$3,01 (três reais e um centavo) a R$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R$4,01 (quatro reais e um centavo) a R$5,00 (cinco reais), 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R$5,00 (cinco reais)

10 As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13 No tocante as despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R$3 925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R$47 100 876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14 Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16 Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17 A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as

duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, r as algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional or ou de aumento de tarifas

19 A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo proposito, o texto prevê expressamente que o beneficio não sera devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxilio pago sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autarquica e fundacional da União.

27 Outro ponto merecedor de destaque e a extensão do Auxilio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna juridica

28 Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui adùzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estara superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do beneficio, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30 Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxilio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67 , DE 3 /11/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Custos operacionais elevados e envolvimento de grande numero de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas a aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta.

Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte

3. Alternativas existentes à medida proposta:

4 Custos:

Não há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

5. Razões que justificam a urgência:

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7 Síntese do parecer do orgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

MENSAGEM Nº 148, DE 1999-CN

(nº 215/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.784-2, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 24

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias a execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos de ensino públicos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156 Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"

Conforme e do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admiravel crescimento nos ultimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponiveis demonstram o acerto da politica de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municipios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do numero de convênios a serem celebrados entre o orgão federal responsavel pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municipios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de

contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente a execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter a superior consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

1. **Síntese da situação que reclama providências:**
   - Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municipios, Distrito Federal e para as escolas publicas
   - Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo:**
   - Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**
   - Manter a legislação vigente, com serios prejuizos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos

4. **Custo:**
   - Não ha custos envolvidos

5. **Razões que justificam a urgência:**

- Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no inicio de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar

6. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

- Pela legalidade e jurisdicidade – Parecer em anexo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública federal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público:

V - signatarias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Cabera ao orgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. (VETADO)

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

.....

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-1, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 149, DE 1999-CN

(nº 227/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 48

Em 11 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999, que acresce dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

Para o texto em apreço foram transpostas, por sua pertinência, as matérias disciplinadas nos arts. 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, sem qualquer alteração de mérito, que ora estão disciplinadas nos arts. 1º e 2º da citada Medida Provisória nº 1.798, de 1999.

Registre-se, por outro lado, que os comandos normativos incluídos no art. 5º foram objeto do Projeto de Lei nº 4.071, enviado ao Congresso Nacional em 13 de janeiro do corrente ano, com pedido de urgência na sua apreciação, dada a relevância da matéria que tratava. Não obstante o caráter urgente dado à questão, não chegou o projeto a ser apreciado. Daí a necessidade de se cuidar da matéria na Medida Provisória ora em reedição, para que os comandos nele contidos tenham eficácia imediata, solucionando a questão que lhe dá ensejo.

O problema crucial enfrentado pela administração pública, que o referido art. 5º visa a resolver, diz respeito aos efeitos das sentenças proferidas em matéria de vencimentos dos servidores públicos. Não obstante a regra do inciso II do art. 588 estabelecer que a execução provisória não pode importar em alienação de domínio, a par de estar sujeita ao regime do precatório a execução definitiva contra ente público, tem-se verificado considerável prolação de sentenças determinando, independentemente de seu trânsito em julgado, a inclusão imediata, em folha de pagamento, das verbas deferidas. Tal orientação vem calcada em jurisprudência do STJ, que, interpretando o artigo 730 do CPC, admite a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública (REsp 56.239 - 2 – PR, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, ***in*** DJU de 24/04/95).

Ora, admitir-se a execução provisória contra a Fazenda Pública não significa permitir que os créditos deferidos judicialmente sejam imediatamente saldados, uma vez que tal situação implicaria total desrespeito aos arts. 100 e 167, II, da Constituição Federal, pois imporia à administração a realização de despesas não previstas em seu orçamento anual.

Para tornar ainda mais acentuado o problema, muitas dessas sentenças têm sido concedidas em ações de caráter coletivo, abrangendo a totalidade dos servidores de determinado órgão estatal, o que implica, em muitos casos, o completo comprometimento do orçamento da entidade, em franco antagonismo com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que estabelece como limite máximo das despesas dos entes estatais federais, com vencimentos, o montante de sessenta por cento de suas receitas. Acresce que o § 1º

do referido artigo estabeleceu prazo de três anos para que as entidades da administração pública se adequassem ao referido teto, o que deve ocorrer necessariamente no presente ano. Isso torna ainda mais necessária a alteração pretendida.

Visando à defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que pudessem vir a afetá-lo injustificadamente, o governo enviou para o Congresso o Projeto de Lei nº 2.689/96, que ora tramita na Câmara dos Deputados, em que uma das medidas adotadas era a de condicionar os efeitos das liminares contra a Fazenda Pública à sua confirmação pelo Tribunal respectivo. A Medida Provisória nº 1.570/97 teve igual objetivo quanto à concessão de tutelas antecipadas.

Quando da edição da MP nº 1.570/97, que se converteu na Lei nº 9.494/97, que ora é alterada, foi intentada pelo Partido Liberal ação direta de constitucionalidade, ao argumento de que o instrumento legal estaria a cercear a concessão da tutela antecipada em matéria de vencimentos, inviabilizando a defesa de direitos dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de liminar, afastou a pretensa inconstitucionalidade da medida, ao fundamento de que, se a execução definitiva de sentença contra a Fazenda Pública é cercada de inúmeras garantias, não se concebe o pagamento imediato de vencimentos e vantagens ao servidor público através de tutela antecipada.

Ademais, a Suprema Corte, em relação ao dispositivo que restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator os efeitos da sentença em ação civil pública, assentou que: ***"A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia*** **erga omnes** ***da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada*** **erga omnes** ***da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia*** **erga omnes** ***sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos*** **erga omnes** ***na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário".*** (ADIn nº 1.576-1, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, julgado em 16/04/97). Verifica-se, portanto, que órgão de Cúpula do Poder Judiciário não vislumbra qualquer atentado à Carta Magna na opção adotada pelos Poderes Executivo e Legislativo quanto à abrangência das sentenças prolatadas em ações civis publicas.

Seguindo na esteira desse pronunciamento do STF, bem como do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/97, que limitaram os efeitos da tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidores públicos e das sentenças em ações civil públicas, a alteração proposta vem completar o quadro garantidor das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a decisões judiciais relativas a vencimentos de servidores públicos.

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, veio a limitar os efeitos das sentenças prolatadas nessas ações ao âmbito da jurisdição territorial dos órgãos prolatores das decisões. O objetivo da

medida foi o de evitar que houvesse exercício de jurisdição, por magistrado de 1º grau, além de sua competência territorial, uma vez que nas ações civis públicas em que a lesão era de alcance regional ou nacional, a sentença do juiz singular acabava tendo efeitos sobre coisas ou pessoas localizadas ou domiciliadas em todo o território nacional.

Ora, se a lesão é de âmbito estadual ou nacional, não pode caber ao juiz singular de determinada comarca ou ao juiz federal de determinada circunscrição judiciária a apreciação e decisão da questão de forma a vincular sujeitos não abrangidos por sua jurisdição territorial. Dada a natureza do provimento jurisdicional postulado em ação civil pública, convém que a apreciação da mesma seja atribuída a órgão que possua jurisdição sobre todo o território no qual se deu a lesão, pois do contrário estar-se-á atribuindo eficácia a decisão judicial fora do âmbito de jurisdição do órgão prolator.

Nesse sentido, a redação ofertada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao não definir especificamente qual o órgão prolator da sentença, faculta a possibilidade de que a ação civil pública seja ajuizada perante Tribunal que tenha jurisdição sobre todo o território no âmbito do qual se estende a lesão. Exemplo disso é o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu originariamente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. O que não se admite é que órgão cuja jurisdição territorial é limitada possa dispor sobre coisas e pessoas que estejam fora de seu âmbito territorial, mormente em ações de caráter coletivo, cuja abrangência é de extrema amplitude.

As recentes experiências das ações ajuizadas por ocasião do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce e do Sistema Telebrás, com liminares sendo concedidas por juízes dos mais variados recantos do País, sendo seguidamente cassadas pelos Tribunais Regionais Federais, demonstram a fragilidade do sistema, quando se atribui a juízes de 1º grau competência para apreciar ações que transcendem sua jurisdição territorial. A própria sistemática da prevenção do juízo que primeiro receber a controvérsia não tem ofertado segurança nessas hipóteses, uma vez que a multiplicidade de foros passíveis de serem acionados pode induzir direcionamento da ação para aquele cujo titular comungue das teses veiculadas na ação, o que não ocorreria, se fosse único o órgão passível de ser acionado (tribunal regional ou superior) ou se for fracionado o efeito da sentença.

Em se tratando de ação civil pública, limitada à defesa de interesses difusos e coletivos, nos estritos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, a solução adotada não impede que se alce aos Tribunais a apreciação originária das questões de âmbito regional ou nacional, preservando-se a unicidade decisória, em face da indivisibilidade do objeto da ação.

Já no caso da ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais ações de caráter coletivo propostas por entidades associativas na defesa de interesses de direitos de seus associados, tal como asseguradas pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, os interesses esgrimíveis são os individuais homogêneos, em que é recomendável a unicidade decisória, mas possível o fracionamento da solução jurisdicional, dada a natural diferenciação quantitativa da lesão sofrida por qualquer um dos indivíduos atingidos.

Ademais, o dispositivo em tela, ao estabelecer como critério para limitação da abrangência dos efeitos da sentença o domicílio dos substituídos, adotou uma das opções ofertadas

pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (o domicílio do autor), de vez que adotada qualquer das outras três possibilidades que a Carta Política faculta (local do ato, local da coisa ou o Distrito Federal), ter-se-ia como impossível o fracionamento, do comando decisório, pois implicaria, necessariamente, a concentração de todos os substituídos numa única demanda. Frise-se que o dispositivo da Medida Provisória não impede essa concentração. Apenas sinaliza no sentido de que, se a mesma ocorrer, deverá se dar em nível jurisdicional hierárquico superior, de forma a abranger todo o território sobre o qual se estendem os efeitos do ato lesivo impugnado.

Assim, a disposição constante do art. 5º, no concernente aos efeitos das sentenças em ações de caráter coletivo, a complementar e estender às demais ações coletivas o critério adotado para a ação civil pública, guardadas sempre as devidas características próprias de cada uma. Concomitantemente, estende à execução provisória contra a Fazenda Pública as mesmas garantias ofertadas em relação à antecipação da tutela em matéria de vencimentos de servidores públicos.

Respeitosamente, –

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplicam-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 3º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 4º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 6º O requerimento de que trata o § 3º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

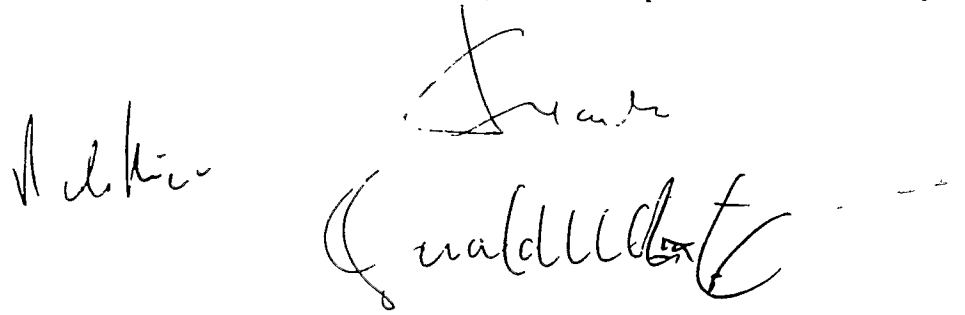

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos a Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1º estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9 028, de 1995, de modo a tornar obrigatória a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossível a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6º, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações públicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.º 4 597, de 19 8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição quinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto nº 20.910, de 6.1.32.

4 Por seu turno, a Lei n.º 9 469, de 10 7 97, estendeu às autarquias e às fundações públicas as disposições do art 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil

5 Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo à tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7 Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a consequente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2°, ao inserir na mencionada Lei n° 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, ndições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a **denominação** de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei n° 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a **denominação** de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe a Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo

13 Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consertar a atuação daqueles servidores públicos.

14 O art. 3° acrescenta a Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1°-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto à não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso

15. Finalmente, o art. 4° prorroga, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 26 da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência permitirá que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o período durante o qual podem ser nomeados para **cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da

referida Instituição. Isto porque o numero de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.651 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados. até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798 , DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 150, DE 1999-CN
(nº 237/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

EM Nº 10/C CIVIL

Brasília, 15 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alterações da Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As alterações que se propõe são basicamente as seguintes:

a) inclusão do "transporte urbano" como atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

b) ajuste na redação da atribuição do Ministério do Meio Ambiente de "políticas e programas integrados para a Amazônia Legal" para "políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal", por expressar melhor a competência daquela pasta;

c) ampliação de uma secretaria na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, visando fortalecer a sua atuação na Amazônia;

d) extinção da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira na estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão;

e) atribuição à Secretaria Especial de Políticas Regionais da competência para realização das "obras de infra-estrutura hídrica".

3. Objetivando explicitar melhor a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é proposta a seguinte redação para o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989:

"É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério."

4. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como

estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;
II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa., empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

- Ministério do Exército:

política militar terrestre;

) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

i) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos resse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros dos e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras ternacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministerio da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim onsiderados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da administração pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e das entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da

supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o

Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social e até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretario-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio, de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais, com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais;

II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma

do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo e de Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, de Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera

orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de

reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será a depositária dos imoveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica

de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

II - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999: ficando convalidados os atos praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, e os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M nº 04 /CCPR

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dis-

por sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999, a fim de evitar solução de continuidade aos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de um atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência de República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais,

cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico de Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refeito o art. 2º.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

SEÇÃO I

Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII- da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estados os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Força Armadas.

SEÇÃO II

Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento inconstitucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Especiais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Controle Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privada e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüênias;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisa do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna o externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, ordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho:

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "*h*", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "*b*", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "*c*", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle da Empresas Estatais.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básicos de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias.

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério de Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administrativa Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério da Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, sera presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Cento-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para

Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário da Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "*d*", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia.

Art. 25 É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art.26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 19.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará excedendo a competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos

Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretária de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretária-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituídos pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exerce outra competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusável e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL o a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monópolio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *"a"* a *"e"* , e inciso X, do art. 102 da Lei n º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I . na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102. 1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta-e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento de servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *"a"* a *"e"*, e inciso X, do art. 102 da Lei n º 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode ser fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação

ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-la para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundacao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundacao de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.941, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiro para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua

integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável peja administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministérios de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.'

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação com Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reetruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as Subscretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar

e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1 de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho e 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38 de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARCO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

.....

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

.....

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º E criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1° - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2° - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3° - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, e assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor do Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automacão - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por reprsentantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência:

II - Conselho Superior:

III - Diretoria-Geral:

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação:

VI - Departamento de Programas Espaciais:

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico:

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-1, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 151, DE 1999-CN

(nº 251/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.710-7, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 16

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.710-6, de 28 de janeiro de 1999, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.710-6, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-6, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MENSAGEM Nº 152, DE 1999-CN
(nº 252 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.711-7, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

E.M. nº 141

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.711-6, de 28 de janeiro de 1999, que acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.711-6, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 489 /MF

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu que os recursos existentes em contas de depósitos não recadastradas em prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil somente poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até o dia 28 de novembro de 1997

2 Determinou também a mesma Lei que após a data fixada as instituições financeiras deveriam recolher, ao Banco Central do Brasil, os recursos existentes nas contas não recadastradas, determinando ainda ao Banco publicar em edital os dados respectivos e fixar prazo de trinta dias para que os depositantes contestassem o recolhimento efetuado, após o que os recursos seriam entregues ao Tesouro Nacional.

3. Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro semestre deste ano, a importância de R$ 394,7 milhões, correspondente a 1,4 milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1.368,7 mil contas) detinham valores de até R$ 1 000,00, totalizando R$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuíam valores no intervalo entre R$ 5 mil e R$ 10 mil, totalizando R$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R$ 10 mil, totalizando R$ 6 milhões.

4 No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9 526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo

5. Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para o Governo.

6 Nessas condições, considerando-se que a edição da Lei nº 9 526/97 jamais teve por objetivo transferir ao Tesouro Nacional recursos de pessoas legalmente reconhecidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que tem por finalidade permitir que os correntistas solicitem administrativamente a devolução de seus recursos, junto à rede bancária, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante cumprimento das mesmas exigências anteriores relacionadas com o recadastramento das contas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes as contas de depositos não recadastrados, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositarias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no *Diário Oficial* da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Paragrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agraria e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depositos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Paragrafo único. Na hipotese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 4º Não se aplicam aos depositos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da divida publica mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

....

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-6, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acresce dispositivo às Leis nºs 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 9.496, de 11 de setembro de 1997.

MENSAGEM Nº 153, DE 1999-CN

(nº 253/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.718-5, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 121

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.718-4, de 28 de janeiro de 1999, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.718-4, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras" reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não-doador, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-4, DE 28 DE janeiro DE 1999.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

MENSAGEM Nº 154, DE 1999-CN
(nº 254/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.785-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 51

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.785-1, de 28 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da incorporação de recursos provenientes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, no montante de R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais), autorizada pela Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998;

II - do cancelamento de dotações, no valor de R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinqüenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais), de diversas unidades orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas de diversas unidades orçamentárias, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Medida Provisória, nos montantes especificados.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.785-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

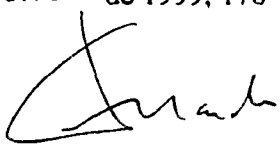

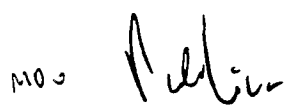

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					2 932 395 868			2 932 395 868				
PREVIDENCIA					2 932 395 868			2 932 395 868				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					2 932 395 868			2 932 395 868				
15 082 0492 2347 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS					2 912 395 868			2 912 395 868				
GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE												
15 082 0492 2347 0014	S				2 462 824 868			2 462 824 868				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL APOSENTADORIAS		90			2 462 824 868			2 462 824 868				
			0		2 462 824 868			2 462 824 868				
				100	425 027 684			425 027 684				
				151	515 837 400			515 837 400				
				154	21 211 000			21 211 000				
				199	17 153 421			17 153 421				
				250	3 425 000			3 425 000				
				329	1 480 370 361			1 480 370 361				
15 082 0492 2347 0015	S				360 423 000			360 423 000				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL -PENSÕES		90			360 423 000			360 423 000				
			0		360 423 000			360 423 000				
				154	360 423 000			360 423 000				
15 082 0492 2347 0016	S				109 148 000			109 148 000				
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL AUXILIOS		90			109 148 000			109 148 000				
			0		109 148 000			109 148 000				
				100	109 148 000			109 148 000				
TOTAL SEGURIDADE					2 912 395 868			2 912 395 868				

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
LEGISLATIVA					3 131 949			2 529 150	602 799			
PROCESSO LEGISLATIVO					1 767 492			1 767 492				
AÇÃO LEGISLATIVA					1 767 492			1 767 492				
01 031 0001 1002 SISTEMA DE INFORMATICA					1 767 492			1 767 492				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM DO SETOR												
01 031 0001 1002 0004 INFORMATIZAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS	F	40	0	100	1 767 492 1 767 492 1 767 492 1 767 492			1 767 492 1 767 492 1 767 492 1 767 492				
ADMINISTRAÇÃO					894 599			291 800	602 799			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					894 599			291 800	602 799			
04 122 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					894 599			291 800	602 799			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERVISÃO, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTABILE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
04 122 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0	100	291 800 291 800 291 800 291 800			291 800 291 800 291 800 291 800				
04 122 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	41	0	100	602 799 602 799 602 799 602 799				602 799 602 799 602 799 602 799			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					466 600			466 600				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					466 600			466 600				
01 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					466 600			466 600				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
01 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	F	41	0	100	466 600 466 600 466 600 466 600			466 600 466 600 466 600 466 600				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					3 258			3 258				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					3 258			3 258				
08 128 0486 4081 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					3 258			3 258				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
01 078 0486 4088 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0	100	3 258 3 258 3 258 3 258			3 258 3 258 3 258 3 258				
HABITAÇÃO E URBANISMO					308 541			208 541	100 000			
HABITAÇÃO					308 541			208 541	100 000			
HABITAÇÕES URBANAS					308 541			208 541	100 000			
10 057 0316 2262 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS ASSEGURAR BOAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE AS UNIDADES RESIDENCIAIS					308 541			208 541	100 000			
10 057 0316 2262 0102 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE RESIDENCIAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO	F	90	0	100	308 541 308 541 308 541 308 541			208 541 208 541 208 541 208 541	100 000 100 000 100 000 100 000			
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					399 236			399 236				
ASSISTENCIA					399 236			399 236				
ASSISTENCIA FINANCEIRA					399 236			399 236				
15 081 0031 2023 ASSISTENCIA A INSTITUIÇÕES PRIVADAS PROPORCIONAR AUXILIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, A FIM DE QUE POSSAM CUMPRIR SUAS MISSÕES FILANTROPICAS EDUCATIVAS E CULTURAIS					399 236			399 236				
15 081 0031 2023 0001 ENTIDADES DE INTERCAMBIO LEGISLATIVO PARLAMENTAR E POLITICO	F	90	0	100	399 236 399 236 399 236 399 236			399 236 399 236 399 236 399 236				
TOTAL FISCAL					3 839 726			3 136 927	702 799			

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					8 273 153			1 327 437	6 945 716			
ADMINISTRAÇÃO					83 052			57 943	25 109			
SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR					83 052			57 943	25 109			
06 007 0020 1065 SISTEMA MILITAR DE COMANDO E CONTROLE					83 052			57 943	25 109			
PROPORCIONAR AO COMANDO SUPREMO MEIOS INFORMATIZADOS DE COMANDO E CONTROLE DAS FORÇAS ARMADAS NA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES COMBINADAS OU NA ATUAÇÃO EM CASOS DE CALAMIDADE PUBLICA EM QUALQUER PARTE DO TERRITORIO NACIONAL												
06 007 0020 1065 0001 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE OPERAÇÕES DO COMANDO SUPREMO E FORÇAS SINGULARES	F	20	0	100	83 052 83 052 70 035			57 943 57 943 44 926	25 109 25 109 25 109			
			4	100	70 035 13 017			44 926 13 017	25 109			
				100	13 017			13 017				
TELECOMUNICAÇÕES					7 684 948			764 341	6 920 607			
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES					7 684 948			764 341	6 920 607			
06 022 0136 1069 APOIO A PROJETOS DE COMUNICAÇÃO					7 684 948			764 341	6 920 607			
COMPLEMENTAR A PRIMEIRA FASE DO PROJETO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MILITARES VIA SATELITES												
06 022 0136 1069 0001 IMPLANTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES INTERFORÇAS	F	20	0	100	7 684 948 7 684 948 7 684 948 7 684 948			764 341 764 341 764 341 764 341	6 920 607 6 920 607 6 920 607 6 920 607			
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					505 153			505 153				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL					505 153			505 153				
06 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					505 153			505 153				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
06 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F	20	0	100	505 153 505 153 505 153 505 153			505 153 505 153 505 153 505 153				
TOTAL FISCAL					8 273 153			1 327 437	6 945 716			

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					4 530 098			2 462 312	2 067 786			
CIENCIA E TECNOLOGIA					4 528 537			2 460 751	2 067 786			
PESQUISA APLICADA					1 841 650			411 865	1 429 785			
09 010 0055 3400 AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS MODERNIZAR E AMPLIAR A PRODUÇÃO DE RADIOFARMACOS RADIOISOTOPOS MELHORANDO OS NIVEIS DE SEGURANÇA E ALIMENTANDO SUAS OFERTAS PARA USO MEDICO					1 303 771			258 618	1 045 153			
09 010 0055 3400 0001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS	F	90	0	100	1 303 771 1 303 771 1 303 771 1 303 771			258 618 258 618 258 618 258 618	1 045 153 1 045 153 1 045 153 1 045 153			
09 010 0055 3408 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS AMPLIAR A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA NUCLEAR E AFINS EM APLICAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS A GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS DE MACRO REGIÕES ARIDAS					402 571			17 939	384 632			
09 010 0055 3408 0001 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS	F	90	0	100	18 933 18 933 18 933 18 933			17 939 17 939 17 939 17 939	994 994 994 994			
09 010 0055 3408 0004 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE BIOTECNOLOGIA EM SÃO PAULO SP	F	90	0	100	180 000 180 000 180 000 180 000				180 000 180 000 180 000 180 000			
09 010 0055 3408 0101 CONSTRUÇÃO DE USINA DE IRRADIAÇÃO NUCLEAR PARA TRATAMENTO DE ALIMENTOS EM UBERABA MG	F	40	0	100	203 638 150 000 150 000 150 000				203 638 150 000 150 000 150 000			
		90	0	100	53 638 53 638 53 638				53 638 53 638 53 638			
09 010 0055 3409 DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA DESENVOLVER ELEMENTO COMBUSTIVEL TIPO MTR DE ALTA DENSIDADE (SILICETOS E CARAMELOS) PARA REATORES DE PESQUISA					135 308			135 308				
09 010 0055 3409 0001 DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA	I	40	0	100	135 308 135 308 135 308 135 308			135 308 135 308 135 308 135 308				
CONTROLE DA POLUIÇÃO					2 686 887			2 048 886	638 001			
09 010 0456 3398 REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS AMPLIAR AS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO PROVISORIO E DE TRATAMENTO DE REJEITOS RADIATIVOS PROVENIENTES DE USOS MEDICOS, INDUSTRIAIS E CIENTIFICOS DAS RADIAÇÕES IONIZANTES					2 179 998			1 898 938	281 060			
09 010 0456 3398 0001 REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS	F	40	0	100	2 179 998 2 179 998 2 179 998 2 179 998			1 898 938 1 898 938 1 898 938 1 898 938	281 060 281 060 281 060 281 060			
09 010 0456 3411 AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA					506 889			149 948	356 941			

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

R$ 1,00-

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS.

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
E SALVAGUARDAS												
AMPLIAR E REFORMAR OS LABORATORIOS DO INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA DO GRUPO DE EMERGENCIAS RADIOLOGICAS DO LABORATORIO DE SALVAGUARDAS E DO LABORATORIO DE POÇOS DE CALDAS												
09 010 0456 3411 0001	F				506 889			149 948	356 941			
AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA E SALVAGUARDAS		90			506 889			149 948	356 941			
			0		506 889			149 948	356 941			
				100	506 889			149 948	356 941			
POLITICA EXTERIOR					1 561			1 561				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					1 561			1 561				
03 072 0411 2017					1 561			1 561				
PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS												
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA SOCIAL, ECONOMICA COMERCIAL CULTURAL CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
03 072 0411 2017 0219	F				1 111			1 111				
ENERGY TECHNOLOGY DATA EXCHANGE		72			1 111			1 111				
			0		1 111			1 111				
				100	1 111			1 111				
03 072 0411 2017 0220	F				450			450				
LATIN AMERICAN SOCIETY/AMERICAN NUCLEAR		72			450			450				
			0		450			450				
				100	450			450				
TOTAL FISCAL					4 530 098			2 462 312	2 067 786			

20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
CIENCIA E TECNOLOGIA					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
PESQUISA APLICADA					10 602 867			7 072 892	3 474 043	55 932		
03 010 0055 1066 SATELITES DE OBSERVAÇÃO DA TERRA E COMUNICAÇÕES					4 499 477			3 768 108	731 369			
CAPACITAR INSTITUIÇÕES NACIONAIS A DESENVOLVER, CONSTRUIR E CONTROLAR SAIELITES PARA FINS DE COLETA DE DADOS AMBIENTAIS SENSORIAMENTO REMOTO BEM COMO DE COMMICAÇÕES												
01 010 0055 1066 0001 CONSTR DE SATELITES PARA INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE E SENSOR REMOTO CACHOEIRA PAULISTA SP	F	10	0		435 928 435 928 435 928			435 384 435 384 435 384	544 544 544			
				100	435 928			435 384	544			
01 010 0055 1066 0002 IMPLANTAÇÃO DE SEGMENTO SOLO	F	90	0		713 664 713 664 713 664			101 504 101 504 101 504	612 160 612 160 612 160			
				100	713 664			101 504	612 160			
03 010 0055 1066 0003 DESENVOLVIMENTO DE SATELITE DE COMUNICAÇÃO	F	90	0		2 434 799 2 434 799 2 434 799			2 421 799 2 421 799 2 421 799	13 000 13 000 13 000			
				100	2 434 799			2 421 799	13 000			
01 010 0055 1066 0004 COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS	F	90	0		850 122 850 122 850 122			803 417 803 417 803 417	46 705 46 705 46 705			
				100	850 122			803 417	46 705			
01 010 0055 1066 0005 LANÇAMENTO E RASTREIO DE SATELITES	F	90	0		64 964 64 964 64 964			6 004 6 004 6 004	58 960 58 960 58 960			
				100	64 964			6 004	58 960			
01 010 0055 1067 VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES E FOGUETES DE SONDAGEM					1 985 951			332 740	1 651 211			
CAPACITAR ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS A PROJETAR, DESENVOLVER E CONSTRUIR VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES CAPAZES DE COLOCAR EM ORBITA SATELITES DE APLICAÇÃO E/OU CIENTIFICOS BEM COMO FOGUETES DE SONDAGEM												
03 010 0055 1067 0001 DESENVOLVIMENTO DE VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES	F	90	0		1 808 818 1 808 818 1 808 818			311 506 311 506 311 506	1 497 312 1 497 312 1 497 312			
				100	1 808 818			311 506	1 497 312			
03 010 0055 1067 0002 FOGUETES DE SONDAGEM	F	90	0		177 133 177 133 177 133			21 234 21 234 21 234	155 899 155 899 155 899			
				100	177 133			21 234	155 899			
01 010 0055 1068 CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE LANÇAMENTO DE ALCANTARA					1 123 770			361 525	706 313	55 932		
DOTAR O PAIS DE UM CENTRO DE LANÇAMENTO QUE ATENDA AO PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO E QUE POSSA VIR A SER UTILIZADO COMERCIALMENTE POR OUTROS PAISES												
03 010 0055 1068 0001 INSTALAÇÕES TECNICAS	F	90	0		538 520 538 520 538 520			359 349 359 349 359 349	179 171 179 171 179 171			
				100	538 520			359 349	179 171			
01 010 0055 1068 0002 INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO	F	90	0		585 250 585 250 585 250			2 176 2 176 2 176	527 142 527 142 527 142	55 932 55 932 55 932		
				100	585 250			2 176	527 142	55 932		
01 010 0055 3404					2 558 150			2 292 000	263 150			

20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

R$ 1,00

ANEXO II — **CREDITO EXTRAORDINARIO**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS												
DESENVOLVER A CAPACIDADE NACIONAL NO USO DAS TECNOLOGIAS DE SENSORIAMENTO REMOTO, MONITORAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES												
07 010 0055 3404 0001 DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS	F	90	0		2 555.150			2 292 000	263 150			
					2 555 150			2 292 000	263 150			
					2 555 150			2 292 000	263 150			
				100	2 555 150			2 292 000	263 150			
07 010 0055 3501 ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL					438 519			318 519	120 000			
ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL VISANDO A UTILIZAÇÃO DE LABORATORIOS EM AMBIENTE DE MICROGRAVIDADE E ALTO VACUO PARA EXPERIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS NO CAMPO DA BIOTECNOLOGIA E CIENCIA DOS MATERIAIS												
07 010 0055 3501 0001 ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL	F	[illegible]	0		438 519			318 519	120 000			
					438 519			318 519	120 000			
					438 519			318 519	120 000			
				100	438 519			318 519	120 000			
TOTAL FISCAL					10 602.887			7 077 892	3 474 043	55 932		

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					4 379 135			1 663 531	2 715 604			
PROGRAMAS INTEGRADOS					4 379 135			1 663 531	2 715 604			
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL					4 379 135			1 663 831	2 715 604			
04 040 0183 3391 PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF					4 379 135			1 663 831	2 715 604			
FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DA SOCIEDADE, COMO GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS CRIAÇÃO DE RENDA, USO SUSTENTADO DOS FATORES AMBIENTAIS, REDUÇÃO DA MIGRAÇÃO CAMPO CIDADE AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PUBLICOS MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS												
04 040 0183 3391 0001	F				299 827			25 316	274 509			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO ACRE - AC		40	0		284 342			19 833	274 509			
				100	284 342			19 833	274 509			
		31			5 485			5 485				
			0		5 485			5 485				
				100	5 485			5 485				
04 040 0183 3391 0003	F				163 969			118 008	45 961			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPA - AP		40	0		159 183			113 222	45 961			
				100	159 183			113 222	45 961			
		50			4 786			4 786				
			0		4 786			4 786				
				100	4 786			4 786				
04 040 0183 3391 0004	F				182 653			79 939	102 714			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAZONAS - AM		40	0		182 653			79 939	102 714			
				100	182 653			79 939	102 714			
04 040 0183 3391 0007	F				390 624			282 339	108 285			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO DISTRITO FEDERAL - DF		40	0		140 188			31 903	108 285			
				100	140 188			31 903	108 285			
		72			70 436			70 436				
			0		70 436			70 436				
				100	70 436			70 436				
		35			180 000			180 000				
			0		180 000			180 000				
				100	180 000			180 000				
04 040 0183 3391 0011	F				892 917			375 490	517 427			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG		30	0		203 500				203 500			
				100	203 800				203 500			
		40			889 017			275 090	313 927			
			0		889 017			275 090	313 927			
				100	889 017			275 090	313 927			
		50			100 400			100 400				
			0		100 400			100 400				
				100	100 400			100 400				
04 040 0183 3391 0013	F				1 109 694			155 257	954 437			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MS		40	0		1 109 694			155 257	954 437			
				100	1 109 694			155 257	954 437			
04 040 0183 3391 0014	F				154 189			46 727	107 462			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO PARA - PA		40	0		154 189			46 727	107 462			
				100	154 189			46 727	107 462			
04 040 0183 3391 0021	F				279 681			42 681	237 000			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ		40	0		279 681			42 681	237 000			
				100	279 681			42 681	237 000			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

REEDIÇÃO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
04 040 0183 3381 0073	F				23 000			16 633	6 367			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			23 000			16 633	6 367			
ESTADO DE RORAIMA RR			0		23 000			16 633	6 367			
				100	23 000			16 633	6 367			
04 040 0183 3381 0074	F				895 177			276 020	319 157			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			895 177			276 020	319 157			
ESTADO DE SANTA CATARINA SC			0		895 177			276 020	319 157			
				100	895 177			276 020	319 157			
04 040 0183 3381 0075	F				56 745			38 857	17 888			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		40			56 745			38 857	17 888			
ESTADO DE SÃO PAULO SP			0		56 745			38 857	17 888			
				100	56 745			38 857	17 888			
04 040 0183 3381 0077	F				230 659			206 262	24 397			
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO		10			35 421			11 024	24 397			
ESTADO DE TOCANTINS TO			0		35 421			11 024	24 397			
				100	35 421			11 024	24 397			
		40			59 027			59 027				
			0		59 027			59 027				
				100	59 027			59 027				
		50			134 866			134 866				
			0		134 866			134 866				
				100	134 866			134 866				
					1 945			1 945				
			0		1 945			1 945				
				100	1 945			1 945				
TOTAL FISCAL					4 379 135			1 663 531	2 715 604			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					1 976 247			404 000	1 572 247			
ABASTECIMENTO					1 976 247			404 000	1 572 247			
ARMAZENAMENTO E SILAGEM					1 976 247			404 000	1 572 247			
04 016 0095 3006 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO REFORMAR E MODERNIZAR A REDE NACIONAL DE ABASTECIMENTO PARA QUE FIQUE EM CONDIÇÕES TECNICAS IDEAIS PARA GUARDA, CONSERVAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUARIOS E DA PESCA, ATRAVES DE SERVIÇOS CONSTANTES DE REFORMAS, REPAROS E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA EMPRESA					1 976 247			404 000	1 572 247			
04 016 0095 3006 0004 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS	F	00	0		241 247				241 247			
			0	100	241 247				241 247			
04 016 0095 3006 0005 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARA	F	00	0		334 000				334 000			
			0	100	334 000				334 000			
04 016 0095 3006 0006 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RONDONIA	F	00	0		36 000				36 000			
			0	100	36 000				36 000			
04 016 0095 3006 0007 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RORAIMA	F	00	0		304 000				304 000			
			0	100	304 000				304 000			
04 016 0095 3006 0010 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DA BAHIA	F	00	0		109 000			109 000				
			0	100	109 000			109 000				
04 016 0095 3006 0020 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	00	0		93 000				93 000			
			0	100	93 000				93 000			
04 016 0095 3006 0022 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARANA	F	00	0		105 000				105 000			
			0	100	105 000				105 000			
04 016 0095 3006 0023 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	F	00	0		39 000				39 000			
			0	100	39 000				39 000			
04 016 0095 3006 0026 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE GOIAS	F	00	0		254 000				254 000			
			0	100	254 000				254 000			
04 016 0095 3006 0027 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO	F	00	0		461 000			295 000	166 000			
			0	100	461 000			295 000	166 000			
TOTAL FISCAL					1 976 247			404 000	1 572 247			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					39 474 997			29 555 557	9 442 440	477 000		
ADMINISTRAÇÃO					9 029 352			8 351 212	678 140			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					8 974 212			8 351 212	623 000			
06 007 0021 2256 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR					6 470			6 470				
PROMOVER O RECRUTAMENTO MILITAR VISANDO A FORMAÇÃO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS												
06 007 0021 2256 0001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO	F	90			6 470 6 470			6 470 6 470				
			0		6 470			6 470				
				100	6 470			6 470				
06 007 0021 4077 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS					195 001			195 001				
PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS												
06 007 0021 4077 0004 MISSÃO DE OBSERVADORES MILITARES EQUADOR/PERU MOMEP	F	90			195 001 195 001			195 001 195 001				
			0		9 601			9 601				
				100	9 601			9 601				
			4		185 400			185 400				
				100	185 400			185 400				
06 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					8 772 741			8 149 741	623 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
06 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90			588 588			588 588				
			0		588			588				
				100	588			588				
06 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	90			623 000 623 000				623 000 623 000			
			0		623 000				623 000			
				100	623 000				623 000			
06 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	F	90			172 731 172 731			172 731 172 731				
			0		172 731			172 731				
				100	172 731			172 731				
06 007 0021 4900 0008 FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	F	90			7 976 422 7 976 422			7 976 422 7 976 422				
			0		7 976 422			7 976 422				
				100	7 976 422			7 976 422				
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					55 140				55 140			
06 007 0025 1070 UNIDADES HABITACIONAIS					55 140				55 140			
ATENDER AS NECESSIDADES HABITACIONAIS DOS SERVIDORES ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO e AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES												
06 007 0025 1070 0003 CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAS	F	90			55 140 55 140				55 140 55 140			
			0		55 140				55 140			
				100	55 140				55 140			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
CIENCIA E TECNOLOGIA					362 000			295 763	66 237			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					261 000			194 764	66 236			
06 010 0021 2071 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE CENTRO DE PESQUISA					91 104			91 104				
MANTER O FUNCIONAMENTO DE CENTRO TECNOLOGICO												
06 010 0021 2071 0002 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO	F	00	0	100	75 950 75 950 75 950 75 950			75 950 75 950 75 950 75 950				
06 010 0021 2071 0004 FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CAMPO DE PROVAS DA MARAMBAIA	F	00	0	100	15 154 15 154 15 154 15 154			15 154 15 154 15 154 15 154				
06 010 0021 2098 COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE CIENCIA E TECNOLOGIA					169 896			103 660	66 236			
POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS LABORATORIOS												
06 010 0021 2098 0001 APOIO AS UNIDADES DE CIENCIA E TECNOLOGIA	F	00	0	100	149 998 149 998 149 998 149 998			83 762 83 762 83 762 83 762	66 236 66 236 66 236 66 236			
06 010 0021 2098 0002 AVALIAÇÃO OPERACIONAL	F	00	0	100	19 898 19 898 19 898 19 898			19 898 19 898 19 898 19 898				
PESQUISA APLICADA					101 000			100 999				
06 010 0055 1018 PESQUISA E DESENVOLVIMENTOS APLICADOS					101 000			100 999				
REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVER TECNOLOGIA VISANDO A MODERNIZAÇÃO DE METODOS E PROCESSOS E A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR												
06 010 0055 1018 0001 PESQUISA NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA	F	00	0	100								
06 010 0055 1018 0002 DESENVOLVIMENTO DE MEIOS MILITARES	F	00	0	100	100 999 100 999 100 999 100 999			100 999 100 999 100 999 100 999				
DEFESA TERRESTRE					16 812 310			8 114 247	8 698 063			
OPERAÇÕES TERRESTRES					16 812 310			8 114 247	8 698 063			
06 028 0166 1033 REAPARELHAMENTO DO EXERCITO					2 186 149			923 468	1 262 681			
AUMENTAR O NIVEL DE OPERACIONALIDADE DO EXERCITO, ADEQUAR A CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DA FORÇA TERRESTRE AO EMPREGO PREVISTO. PERMITIR O DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL BELICO NACIONAL, VIATURA BLINDADA, ARMAMENTO E MUNIÇÃO. DESENVOLVER TECNOLOGIAS VISANDO A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PRODUTOS E PROCESSOS												
06 028 0166 1033 0001 - ESTRUTURAÇÃO DA FORÇA TERRESTRE.	F	00	0	100	1 262 683 1 262 683 1 262 683 1 262 683			455 195 455 195 455 195 455 195	807 488 807 488 807 488 807 488			
06 028 0166 1033 0002	F				772 218			324 084	448 134			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
COMPLETAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES		90			772 218			324 084	448 134			
			0		697 218			249 084	448 134			
				100	697 218			249 084	448 134			
			4		75 000			75 000				
				100	75 000			75 000				
06 028 0166 1033 0009 INFORMATIZAÇÃO DO EXERCITO	F	00			65 500			63 000	2 500			
			0		65 500			63 000	2 500			
				100	65 500			63 000	2 500			
06 028 0166 1033 0008 SISTEMA DE COMANDO E CONTROLE	F	00			85 748			81 189	4 559			
			0		85 748			81 189	4 559			
				100	85 748			81 189	4 559			
06 028 0166 2100 COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO, PREPARO E EMPREGO DA FORÇA TERRESTRE					184 000			158 400	25 600			
ASSISTIR AO MINISTRO DE ESTADO NA CONCEPÇÃO DE DIRETRIZES POLITICAS ELABORAR PLANOS E PROGRAMAS DE INTERESSE DA FORÇA TERRESTRE E ORIENTAR COORDENAR E CONTROLAR SUA EXECUÇÃO												
06 028 0166 2100 0002 INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO	F	90			184 000			158 400	25 600			
			0		184 000			158 400	25 600			
				100	184 000			158 400	25 600			
06 028 0166 2275 APOIO A AVIAÇÃO DO EXERCITO					516 352			458 543	57 809			
APOIAR A BRIGADA DE AVIAÇÃO DO EXERCITO COM OS MEIOS NECESSARIOS A MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DE MATERIAL (EM COMO AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL DE EMPREGO DA AVIAÇÃO												
06 028 0166 2275 0001 COMBUSTIVEL DE AVIAÇÃO	F	00			92 451			92 451				
			0		92 451			92 451				
				100	92 451			92 451				
06 028 0166 2275 0002 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE AVIAÇÃO	F	90			423 901			366 092	57 809			
			0		308 283			308 283				
				100	308 283			308 283				
			4		115 618			57 809	57 809			
				100	115 618			57 809	57 809			
06 028 0166 3007 REEQUIPAMENTO DE UNIDADES DE SAUDE					117 000			29 100	87 900			
SUPRIR AS UNIDADES DE SAUDE DE MEIOS NECESSARIOS EM TERMOS DE APARELHOS E INSTRUMENTOS QUE TORNEM CONFIAVEIS O SEU ATENDIMENTO												
06 028 0166 3007 0002 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INSTALAÇÕES FIXAS	F	90			117 000			29 100	87 900			
			0		117 000			29 100	87 900			
				100	117 000			29 100	87 900			
06 028 0166 3008 REEQUIPAMENTO DE UNIDADES MILITARES					1 168 139				1 168 139			
PROPICIAR AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA FORÇA TERRESTRE OS MEIOS NECESSARIOS A OBTENÇÃO DO MATERIAL DE INTENDENCIA INDISPENSAVEL NOS TEMPOS DE PAZ												
06 028 0166 3008 0001 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE CAMPANHA	F	00			1 008 139				1 008 139			
			0		1 008 139				1 008 139			
				100	1 008 139				1 008 139			
06 028 0166 3008 0002 SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE USO CORRENTE		90			160 000				160 000			

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
			0		160 000				160 000			
				100	160 000				160 000			
06 028 0166 4521 APOIO AS ATIVIDADES LOGISTICAS DAS FORÇAS ARMADAS					12 640 670			6 544 736	6 095 934			
PROMOVER A COORDENAÇÃO DAS AÇÕES QUE PROPORCIONAM O APOIO LOGISTICO NECESSARIO AS UNIDADES MILITARES LEGALMENTE CONSTITUIDAS												
06 028 0166 4521 0001 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÕES	F	90			347 268			337 254	10 014			
			0		347 268			337 254	10 014			
				100	347 268			337 254	10 014			
06 028 0166 4521 0003 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA	F	90			845 081			549 794	295 287			
			0		845 081			549 794	295 287			
				100	845 081			549 794	295 287			
06 028 0166 4521 0005 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL BELICO	F	90			6 983 622			1 230 235	5 753 387			
			0		6 983 622			1 230 235	5 753 387			
				100	2 509 381			823 487	1 685 894			
			4		4 474 241			406 748	4 067 493			
				100	4 474 241			406 748	4 067 493			
06 028 0166 4521 0006 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE SAUDE	F	90			611 298			611 298				
			0		611 298			611 298				
				100	611 298			611 298				
06 028 0166 4521 0009 MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MUNIÇÃO	F	90			1 297 331			1 297 331				
			0		1 284 413			1 284 413				
				100	1 284 413			1 284 413				
			4		12 918			12 918				
				100	12 918			12 918				
06 028 0166 4521 0013 ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL	F	90			1 388 325			1 351 079	37 246			
			0		1 388 325			1 351 079	37 246			
				100	1 061 069			1 023 823	37 246			
				199	327 256			327 256				
06 028 0166 4521 0014 FARDAMENTO	F	90			535 215			535 215				
			0		535 215			535 215				
				100	535 215			535 215				
06 028 0166 4521 0015 MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	F	90			632 530			632 530				
			0		632 530			632 530				
				100	632 530			632 530				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					6 974 386			6 974 386				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					6 974 386			6 974 386				
06 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					6 974 386			6 974 386				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
06 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	F	90			6 974 386			6 974 386				
			0		6 974 386			6 974 386				
				100	5 544 504			5 544 504				
				199	1 429 882			1 429 882				
INDUSTRIA					477 000					477 000		
PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA					477 000					477 000		

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

MB 1 (R$)

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
06 062 0035 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					477 000					477 000		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO, MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO												
06 062 0035 1700 0002 INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL	F	90	0		477 000 477 000 477 000 477 000					477 000 477 000 477 000 477 000		
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					5 819 949			5 819 949				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					5 819 949			5 819 949				
06 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					5 819 949			5 819 949				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
06 078 0486 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0		5 819 949 5 819 949 5 819 949 3 114 020 2 705 929			5 819 949 5 819 949 5 819 949 3 114 020 2 705 929				
TOTAL	FISCAL				39 474 997			29 555 557	9 442 440	477 000		

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					661 063				661 063			
ENERGIA ELETRICA					661 063				661 063			
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL					661 063				661 063			
09 051 0266 3467 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS					661 063				661 063			
PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL DESENVOLVENDO E APLICANDO DE FORMA COMPETITIVA AS TECNOLOGIAS SSOLAR, EOLICA DE BIOMASSA E DE PEQUENAS E MICRO CENTRAIS HIDRELETRICAS PERMITINDO O ACESSO DE POPULAÇÕES CARENTES E ISOLADAS A EDUCAÇÃO SAUDE, ALIMENTOS E MELHORES PROCESSOS PRODUTIVOS COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICIPIOS												
09 051 0266 3467 0001 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS	F	90	0	1 100	661 063 661 063 661 063 661 063				661 063 661 063 661 063 661 063			
TOTAL FISCAL					661 063				661 063			

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					543 340			543 340				
ADMINISTRAÇÃO					290 000			290 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					290 000			290 000				
09 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					290 000			290 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC												
09 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0	100	290 000 290 000 290 000 290 000			290 000 290 000 290 000 290 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					253 340			253 340				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					253 340			253 340				
09 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					253 340			253 340				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
09 078 0486 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	90	0	100	40 000 40 000 40 000 40 000			40 000 40 000 40 000 40 000				
09 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F		0	100	213 340 213 340 213 340 213 340			213 340 213 340 213 340 213 340				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					100 000			100 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					100 000			100 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					100 000			100 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					100 000			100 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000			100 000 100 000 100 000 100 000				
TOTAL FISCAL					643 340			643 340				

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					385 696 400			382 271 400	3 425 000			
ADMINISTRAÇÃO					1 121 800				1 121 800			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					1 121 800				1 121 800			
15 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					1 121 800				1 121 800			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
15 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	S				1 121 800				1 121 800			
		90			1 121 800				1 121 800			
			0		1 121 800				1 121 800			
				250	1 121 800				1 121 800			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					637 400			637 400				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					637 400			637 400				
15 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					637 400			637 400				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
15 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	S				637 400			637 400				
		90			637 400			637 400				
			0		637 400			637 400				
				151	637 400			637 400				
RELAÇÕES DO TRABALHO					13 830 000			13 830 000				
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS					13 830 000			13 830 000				
15 080 0030 2352 ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND. JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO					13 830 000			13 830 000				
ASSEGURAR A TRANSFERENCIA DE RECURSOS A FUNDACENTRO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESPECIFICA												
15 080 0030 2352 0001 ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND. JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	S				13 830 000			13 830 000				
		11			13 830 000			13 830 000				
			0		13 830 000			13 830 000				
				154	13 830 000			13 830 000				
PREVIDENCIA					370 107 200			367 804 000	2 303 200			
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					2 303 200				2 303 200			
19 087 0029 3483 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO					2 303 200				2 303 200			
DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR ATENDIMENTO A CLIENTELA PREVIDENCIARIA												
19 087 0029 3483 0010 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO EM MINAS GERAIS	S				1 629 600				1 629 600			
		90			1 629 600				1 629 600			
			0		1 629 600				1 629 600			
				250	1 629 600				1 629 600			
19 087 0029 3483 0019 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO NO RIO DE JANEIRO	S				673 600				673 600			
		90			673 600				673 600			
			0		673 600				673 600			
				250	673 600				673 600			

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS											
15 087 0092 2247 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS		0	100	367 804 000			367 804 000				
GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL, OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE			151	367 804 000			367 804 000				
15 087 0092 2247 0018 BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL OUTROS	S			367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
				367 804 000			367 804 000				
TOTAL SEGURIDADE				367 804 000			367 804 000				
TOTAL				367 804 000			367 804 000				

33000 - MINISTERIO DA SAUDE
33901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO											
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		0	100	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
DIVIDA INTERNA			151	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
11 008 0053 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				9 70 000							
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				920 000 000		75 000 000				845 000 000	
				515 000 000		75 000 000				440 000 000	
11 008 0053 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	S										
		0	100	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
			151	920 000 000		75 000 000				845 000 000	
TOTAL SEGURIDADE				920 000 000		75 000 000				845 000 000	

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					38 280 106				27 489 906	10 790 200		
TRANSPORTE FERROVIARIO					1 247 667				1 247 667			
FERROVIAS					1 247 667				1 247 667			
16 089 0542 5429 AMPLIAÇÃO DA MALHA FERROVIARIA					1 247 667				1 247 667			
EXPANDIR O SISTEMA, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS TRECHOS INTEGRADOS AOS EXISTENTES, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR A CAPACIDADE DOS CORREDORES NA SUA AREA DE INFLUENCIA												
16 089 0542 5429 0020 CONST DE PONTE RODOFERROVIARIA NA BR-158 SOBRE O RIO PARANA DIV MS/SP E ACESSO FERROV A STA FE DO SUL	F	10	0	100	1 247 667 1 247 667 1 247 667 1 247 667				1 247 667 1 247 667 1 247 667 1 247 667			
TRANSPORTE HIDROVIARIO					37 032 439				26 242 239	10 790 200		
PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES					2 425 000					2 425 000		
16 090 0562 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					2 425 000					2 425 000		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO-												
16 090 0562 1700 0347 COMPANHIA DOCAS DO PARA MELHORAMENTOS DO PORTO DE VILA DO CONDE	F	90	0	100	2 425 000 2 425 000 2 425 000 2 425 000					2 425 000 2 425 000 2 425 000 2 425 000		
PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS					8 540 200				175 000	8 365 200		
16 090 0563 1560 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS					175 000				175 000			
EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES QUE REPRESENTEM APRIMORAMENTO DAS AREAS PORTUARIAS, OBJETIVANDO MELHORIA DA OPERACIONALIDADE DE CARGA/DESCARGA DOS NAVIOS, CAMINHÕES E TRENS, TRANSPORTES INTERNOS E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS												
16 090 0563 1560 0004 RECUPERAÇÃO DOS MOLHES DA BARRA DE ACESSO AO PORTO DE ITAJAI	F	40	0	100	175 000 175 000 175 000 175 000				175 000 175 000 175 000 175 000			
16 090 0563 1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS					8 365 200					8 365 200		
PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO												
16 090 0563 1700 0007 COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO DRAGAGEM E DERROCAGEM NO PORTO DE VITORIA	F	90	0	199	5 540 000 5 540 000 5 540 000 5 540 000					5 540 000 5 540 000 5 540 000 5 540 000		
16 090 0563 1700 0149 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE ARATU	F	90	0	100	500 000 500 000 500 000 500 000					500 000 500 000 500 000 500 000		
16 090 0563 1700 0150 COMPANHIA DOCAS DO CEARA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE MUCURIPE	F	90	0	100	190 000 190 000 190 000 190 000					190 000 190 000 190 000 190 000		
16 090 0563 1700 0436 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA MELHORAMENTOS NO PORTO DE SALVADOR	F	90	0	100	750 200 750 200 750 200 750 200					750 200 750 200 750 200 750 200		

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 090 0563 1700 0542	F				1 385 000					1 385 000		
COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO -		90			1 385 000					1 385 000		
OBRAS COMPLEMENTARES NO CAIS DE CAPUABA			0		1 385 000					1 385 000		
				100	1 385 000					1 385 000		
HIDROVIAS					26 067 239				26 067 239			
16 090 0587 1620					26 067 239				26 067 239			
CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROVIARIAS												
EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU IMPLANTAR INSTALAÇÕES QUE VIABILIZEM A IMPLANTAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO OU A AMPLIAÇÃO DA OPERACIONALIDADE DAS HIDROVIAS QUE SERVEM AS REGIÕES DO PAIS												
16 090 0567 1620 0024	F				450 000				450 000			
MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO		90			450 000				450 000			
MADEIRA TRECHO PORTO VELHO (RO) - FOZ (AM)			0		450 000				450 000			
				100	450 000				450 000			
16 090 0567 1620 0165	F				650 000				650 000			
MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO SÃO FRANCISCO		90			650 000				650 000			
TRECHO PIRAPORA - JUAZEIRO			0		650 000				650 000			
				100	650 000				650 000			
16 090 0567 1620 0168	F				14 692 619				14 692 619			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA ARAGUAIA TOCANTINS TRECHO		90			14 692 619				14 692 619			
ARUANÃ/BELEM COM CONSTRUÇÃO DE ECLUSA EM TUCURUI			0		14 692 619				14 692 619			
				100	14 692 619				14 692 619			
16 090 0567 1620 0169	F				2 804 620				2 804 620			
CONCLUSÃO DA ECLUSA DE JUPIA E OBRAS COMPLEMENTARES DA		90			2 804 620				2 804 620			
HIDROVIA TIETE PARANA			0		2 804 620				2 804 620			
				100	2 804 620				2 804 620			
16 090 0567 1620 0170	F				2 160 000				2 160 000			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO PARAGUAI		90			2 160 000				2 160 000			
			0		2 160 000				2 160 000			
				100	2 160 000				2 160 000			
16 090 0567 1620 0443	F				5 310 000				5 310 000			
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DA FOZ DE MARAJO		90			5 310 000				5 310 000			
			0		5 310 000				5 310 000			
				100	5 310 000				5 310 000			
TOTAL FISCAL					38 280 106				27 489 906	10 790 200		

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					5 742 113				5 742 113			
TRANSPORTE RODOVIARIO					5 742 113				5 742 113			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS					5 344 555				5 344 555			
16 088 0537 1204 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS					3 598 055				3 598 055			
PERMITIR ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS, O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS												
16 088 0537 1204 0121	F				658 485				658 485			
BR 262/MG ENTRONCAMENTO BR 455 (CAMPO FLORIDO)		10			105 000				105 000			
ENTRONCAMENTO BR 364 (FRUTAL)			0		105 000				105 000			
				100	105 000				105 000			
		11			553 485				553 485			
			0		553 485				553 485			
				100	553 485				553 485			
16 088 0537 1204 0126	F				123 410				123 410			
ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS FEDERAIS FERNÃO DIAS		20			123 410				123 410			
REGIS BITTENCOURT E VIA DUTRA (BR 381/116/SP)			0		123 410				123 410			
				100	123 410				123 410			
16 088 0537 1204 0574	F				473 000				473 000			
BR 267/MG MONSENHOR PAULO - CARVALHOPOLIS		30			473 000				473 000			
			0		473 000				473 000			
				100	473 000				473 000			
16 088 0537 1204 0575	F				300 000				300 000			
BR 267/MS JANDIM PONTO MORTINHO		10			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1204 0577	F				50 000				50 000			
BR 356/MG ERVALIA MURIAE		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1204 0587	F				270 000				270 000			
BR 352/MG PONTE SOBRE O RIO PARANAIBA		10			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
		90			70 000				70 000			
			0		70 000				70 000			
				100	70 000				70 000			
16 088 0537 1204 0591	F				50 000				50 000			
BR 154/MG ITUIUTABA CAMPINA VERDE		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1204 0721	F				900 000				900 000			
BR-402/MA ROSARIO DIVISA MA/PI		90			900 000				900 000			
			0		900 000				900 000			
				100	900 000				900 000			
16 088 0537 1204 1413	F				150 000				150 000			
BR-226/MA TIMON - PORTO FRANCO		90			150 000				150 000			
			0		150 000				150 000			
				100	150 000				150 000			
16 088 0537 1204 1528	F				30 000				30 000			
BR-492/MG CONSTRUÇÃO DE ACESSO A ALFENAS		90			30 000				30 000			
			0		30 000				30 000			
				100	30 000				30 000			
16 088 0537 1204 1542	F				135 000				135 000			
BR-060/GO - CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIARIO EM RIO VERDE		30			135 000				135 000			
			0		135 000				135 000			
				100	135 000				135 000			
16 088 0537 1204 1564	F				129 660				129 660			
BR-470/SC CONSTRUÇÃO DE ACESSO A BLUMENAU		90			129 66				129 660			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
			0		129 660				129 660			
				100	129 660				129 660			
16 088 0537 1204 1615												
	F				128 500				128 500			
BR 060/364/GO ANEL RODOVIARIO DE JATAI		40			128 500				128 500			
			"		128 500				128 500			
				100	128 500				128 500			
16 088 0537 1204 1636												
	F				200 000				200 000			
BR 101/SP CONTORNO DE CARAGUATATUBA		90			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
16 088 0537 1296												
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS					1 746 500				1 746 500			
POSSIBILITAR O AUMENTO DA CAPACIDADE DO TRAFEGO ATRAVES DA INCORPORAÇÃO DE MELHORAMENTOS E DUPLICAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIARIOS SATURADOS, COM A CONSEQUENTE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA E A REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES												
16 088 0537 1296 0098												
	F				200 000				200 000			
BR 153/GO APARECIDA DE GOIANIA PROFESSOR JAMIL		90			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			
16 088 0537 1296 0209												
	F				300 000				300 000			
BR 020/DF BRASILIA - DIVISA DF/GO (KM 00 A 58,8)		90			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1296 0210												
	F				300 000				300 000			
BR 040/DF BRASILIA DIVISA DF/GO (KM 00 A 8 2)		90			300 000				300 000			
			0		300 000				300 000			
				100	300 000				300 000			
16 088 0537 1296 0223												
	F				460 000				460 000			
BR-230/PB ENTRONCAMENTO BR 101 - ENTRONCAMENTO		40			460 000				460 000			
BR 104/408 PB 095 (CAMPINA GRANDE)			0		460 000				460 000			
				199	460 000				460 000			
16 088 0537 1296 0232												
	F				25 000				25 000			
BR 116/RS ENTRONCAMENTO (BR 290 GUAIBA		90			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
16 088 0537 1296 7501												
	F				81 500				81 500			
BR-060/GO CONTORNO SUDOESTE EM GOIANIA		70			81 500				81 500			
(REGIÃO METROPOLITANA)			0		81 500				81 500			
				199	81 500				81 500			
16 088 0537 1296 7634												
	F				50 000				50 000			
BR 242/BA TRAVESSIA URBANA DE BARREIRAS		90			50 000				50 000			
			0		50 000				50 000			
				100	50 000				50 000			
16 088 0537 1296 7635												
	F				330 000				330 000			
BR 060/GO CONTORNO NOROESTE EM GOIANIA		90			330 000				330 000			
			0		330 000				330 000			
				100	330 000				330 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS					397 558				397 558			
16 088 0539 1205												
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS					397 558				397 558			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA DAS RODOVIAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES												
16 088 0539 1205 0081												
	F				200 000				200 000			
BR 369/PR DIVISA SP/PR CASCAVEL		40			200 000				200 000			
			0		200 000				200 000			
				100	200 000				200 000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO DO FTE	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 088 0539 1205 0915 BR 364/AC - DIVISA RO/AC - FRONTEIRA BRASIL/PERU	F 100	0	100	47 558 47 558 47 558 47 558				47 558 47 558 47 558 47 558			
16 088 0539 1205 1276 BR 428/PE PAVIMENTAMENTO BR 116/316 PETROLINA	F 100	0	100	150 000 150 000 150 000 150 000				150 000 150 000 150 000 150 000			
TOTAL FISCAL				5 742 113				5 742 113			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO DO FTE	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE											
TRANSPORTE URBANO											
TRANSPORTE METROPOLITANO											
16 091 0572 2430 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS				296 871				296 871			
GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA IMPLANTADO DENTRO DOS PADRÕES TECNICAMENTE ESTABELECIDOS DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE, ABRANGENDO A ÁREA METROPOLITANA				296 871 296 871 296 871 296 871				296 871 296 871 296 871 296 871			
16 091 0572 2430 0010 MANUTENÇÃO E OPTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE PORTO ALEGRE	F 101	0	199	296 871				296 871			
TOTAL FISCAL				296 871				296 871			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

UB 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					6 382 977			5 649 209	733 768			
CULTURA					6 382 977			5 649 209	733 768			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					4 870 977			4 137 209	733 768			
08 048 0246 4517 PROMOÇÃO, REVITALIZAÇÃO E ACESSO AO PATRIMONIO CULTURAL					4 870 977			4 137 209	733 768			
REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL PROPORCIONANDO CONDIÇÕES PARA AUMENTAR A FREQUENCIA DA SOCIEDADE A ESSAS INSTALAÇÕES COM VISTAS A SUA INSERÇÃO NO MERCADO E MAIOR GERAÇÃO DE RENDA												
08 048 0246 4517 0001 OTIMIZAÇÃO DA FREQUENCIA DE PUBLICO AO PATRIMONIO CULTURAL		00			4 563 422			4 117 209	446 268			
			0		2 695 284			2 695 284				
				100	2 581 754			2 581 754				
				199	113 530			113 530				
		50			1 764 564			1 318 296	446 268			
			0		1 764 564			1 318 296	446 268			
				100	1 764 564			1 318 296	446 268			
		90			103 629			103 629				
			0		103 629			103 629				
				00	103 629			103 629				
08 048 0246 4517 0092 CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL EM LARANJAL DO JARI AP	F				42 000				42 000			
		30			42 000				42 000			
			0		42 000				42 000			
				100	42 000				42 000			
08 048 0246 4517 0126 REPAROS E REST NA CASA MUSEU GRACILIANO RAMOS EM PALMEIRA DOS INDIOS AL	F				36 000				36 000			
		30			36 000				36 000			
			0		36 000				36 000			
				199	36 000				36 000			
08 048 0246 4517 0130 REPAROS E REST EM PREDIO DO PATRIMONIO CULTURAL EM AGUA BRANCA AL	F				42 000				42 000			
		30			42 000				42 000			
			0		42 000				42 000			
				199	42 000				42 000			
08 048 0246 4517 0138 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL NO DISTRITO FEDERAL DF	F				50 000			20 000	30 000			
		90			50 000			20 000	30 000			
			0		50 000			20 000	30 000			
				199	50 000			20 000	30 000			
08 048 0246 4517 0180 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM AMERICO DE CAMPOS SP	F				75 000				75 000			
		40			75 000				75 000			
			0		75 000				75 000			
				194	75 000				75 000			
08 048 0246 4517 0204 APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL EM SÃO PAULO (CAPITAL) SP	F				60 000				60 000			
		50			60 000				60 000			
			0		60 000				60 000			
				199	60 000				60 000			
08 048 0246 4517 0222 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM ALVARES FLORENCE SP	F				2 500				2 500			
		40			2 500				2 500			
			0		2 500				2 500			
				199	2 500				2 500			
DIFUSÃO CULTURAL					512 000			1 512 000				
08 048 0247 3425 SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					203 200			203 200				
INSTITUIR SISTEMA DE INFORMAÇÕES QUE CONTEMPLE TODOS OS SEGMENTOS CULTURAIS, DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONIVEIS NO SETOR, CONTRIBUINDO PARA A CIDADANIA E O DESENVOLVIMENTO DO PAIS												
08 048 0247 3425 0002 CENSO CULTURAL	F				203 200			203 200				
		90			203 200			203 200				
			0		203 200			203 200				

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	MOD.	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
				100	203 200			203 200				
08 000 0747 4515 BOMUS LIVRO					1 261 000			1 261 000				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES AOS PROFESSORES DO ENSINO BASICO, PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS A CUSTOS REDUZIDOS, DE MODO A ELEVAR O SEU NIVEL CULTURAL, REFLETINDO POR CONSEQUENCIA, NA EDUCAÇÃO DOS ALUNOS												
08 000 0747 4515 0001 LIVROS PARA PROFESSORES DO ENSINO BASICO	F	90	0		1 261 000 1 261 000 1 261 000 1 261 000			1 261 000 1 261 000 1 261 000 1 261 000				
08 000 0747 4516 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS					47 000			47 000				
TORNAR ACESSIVEIS A COMUNIDADE OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS RESGUARDAR O ESPAÇO DE CRIAÇÃO, A PRODUÇÃO, O INTERCAMBIO E A DIFUSÃO CULTURA, INCLUSIVE A PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES, ARTISTAS, TECNICOS E GRUPOS CULTURAIS EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PROMOVER EVENTOS DE ALTO SIGNIFICADO HISTORICO E CULTURAL												
08 000 0747 4516 0007 PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	50	0	100	10 300 10 300 10 300 10 300			10 300 10 300 10 300 10 300				
08 048 0747 4516 0070 RESGATE DA DOCUMENTAÇÃO HISTORICA DO BRASIL EXISTENTE NO EXTERIOR	F	90	0	100	37 500 37 500 37 500 37 500			37 500 37 500 37 500 37 500				
TOTAL FISCAL					6 382 977			5 649 209	733 768			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					325 906			228 302	47 604	50 000		
CULTURA					325 906			228 302	47 604	50 000		
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					168 966			157 809	11 157			
08 048 0246 4905 PRESERVAÇÃO PROTEÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS IDENTIFICAR CONSERVAR E DIFUNDIR ACERVOS ARTISTICOS E MUSEOLOGICOS, PRESERVAR A MEMORIA BIBLIOGRAFICA E DOCUMENTAL E A PRODUÇÃO INTELECTUAL BRASILEIRA, BEM COMO PROMOVER A DIFUSÃO E O INTERCAMBIO CULTURAL GARANTINDO A SOCIEDADE O ACESSO A ESSES BENS					168 966			157 809	11 157			
08 048 0246 4905 0001 PRESERVAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	90	0		168 966 168 966 168 966			157 809 157 809 157 809	11 157 11 157 11 157			
				100 199	155 130 13 836			155 130 2 679	11 157			
DIFUSÃO CULTURAL					156 940			70 493	36 447	50 000		
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MEMORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES					52 838			21 621	31 217			
08 048 0247 2908 0003 PROCESSAMENTO TECNICO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CULTURAIS	F	90	0		52 838 52 838 52 838			21 621 21 621 21 621	31 217 31 217 31 217			
				199	52 838			21 621	31 217			
08 048 0247 4906 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO DESENVOLVER E DIFUNDIR ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS NAS AREAS DE CIENCIAS HUMANAS E FILOLOGIA, PROPORCIONANDO A COMUNIDADE CIENTIFICA O ACESSO A ESSES RESULTADOS					104 102			48 872	5 230	50 000		
08 048 0247 4906 0001 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO	F	90	0		104 102 104 102 104 102			48 872 48 872 48 872	5 230 5 230 5 230	50 000 50 000 50 000		
				199	104 102			48 872	5 230	50 000		
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					500			500				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					500			500				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL					500			500				
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0		500 500 500			500 500 500				
				199	500			500				
TOTAL FISCAL					326 406			228 802	47 604	50 000		

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					494 323			281 246	213 077			
CULTURA					492 723			279 646	213 077			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					273 233			111 706	161 527			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES					273 233			111 706	161 527			
08 048 0246 4031 0018 MANUTENÇÃO E SEGURANÇA	F	90	0	100	187 896 187 896 187 896 187 896			111 706 111 706 111 706 111 706	76 190 76 190 76 190 76 190			
08 048 0246 4031 0018 CONSERVAÇÃO REPAROS E RESTAURAÇÃO	F	90	0	100	85 337 85 337 85 337 85 337				85 337 85 337 85 337 85 337			
DIFUSÃO CULTURAL					219 490			167 940	51 550			
08 048 0247 2115 PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR E DOS DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS ASSISTIR OS DIREITOS DO AUTOR E OFERECER PROTEÇÃO A PRODUÇÃO CULTURAL					20 000			20 000				
08 048 0247 2115 0003 REGISTRO DE DIREITO AUTORAL	F	90	0	100	20 000 20 000 20 000 20 000			20 000 20 000 20 000 20 000				
08 048 0247 2126 PROMOÇÃO DA BIBLIOTECA DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA INCENTIVAR A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE BIBLIOTECAS, A PRODUÇÃO, DIFUSÃO E VEICULAÇÃO DO LIVRO DE INTERESSE CULTURAL E A CRIAÇÃO LITERARIA NACIONAL					1 650				1 650			
08 048 0247 2126 0026 INCENTIVO A PRODUÇÃO E DIFUSÃO DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA	F	90	0	100	1 650 1 650 1 650 1 650				1 650 1 650 1 650 1 650			
08 048 0247 2907 PROGRAMA DE INCENTIVO A LEITURA - PRO LER DESENVOLVER AÇÕES SISTEMATIZADAS PARA CRIAÇÃO DE UMA REDE DE PROGRAMAS CAPAZ DE ESTABELECER, EM CARATER PERMANENTE, PRATICAS DE LEITURA ATRAVES DO BINOMIO BIBLIOTECA/LEITURA, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE LEITORES PARA O EXERCICIO PLENO DA CIDADANIA					114 840			94 940	19 900			
08 048 0247 2907 0002 ESTIMULO A FORMAÇÃO DO HABITO DA LEITURA	F	90	0	100	114 840 114 840 114 840 114 840			94 940 94 940 94 940 94 940	19 900 19 900 19 900 19 900			
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES					83 000			53 000	30 000			
08 048 0247 2908 0002	F				83 000			53 000	30 000			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
INFORMAÇÕES BIBLIOGRAFICAS E DOCUMENTAIS		90			83 000			53 000	30 000			
			0		83 000			53 000	30 000			
				199	83 000			53 000	30 000			
POLITICA EXTERIOR					1 600			1 600				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					1 600			1 600				
08 072 0411 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					1 600			1 600				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA.												
08 072 0411 2017 0078 ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS BRASILEIROS - BRASA	F	72			200			200				
			4		200			200				
				199	200			200				
08 072 0411 2017 0079 AGENCIA INTERNACIONAL DO NUMERO DE PADRÃO INTERNACIONAL PARA MUSICA - ISMN	F	72			1 400			1 400				
			4		1 400			1 400				
				199	1 400			1 400				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					500			500				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					500			500				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					500			500				
FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90			500			500				
			0		500			500				
				199	500			500				
TOTAL FISCAL					494 823			281 746	213 077			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					86 858			59 679	27 179			
CULTURA					86 858			59 679	27 179			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					81 858			54 679	27 179			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL					81 858			54 679	27 179			
PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES												
08 048 0246 4031 0020 GUARDA E DEVOLUÇÃO DA MEMORIA AFRO BRASILEIRA	F				81 858			54 679	27 179			
		30			5 000			5 000				
			0		5 000			5 000				
				199	5 000			5 000				
		40			11 018			11 018				
			0		11 018			11 018				
				199	11 018			11 018				
		50			27 283			27 283				
			0		27 283			27 283				
				199	27 283			27 283				
		90			38 557			11 378	27 179			
			0		38 557			11 378	27 179			
				199	38 557			11 378	27 179			
DIFUSÃO CULTURAL					5 000			5 000				
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					5 000			5 000				
DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES												
08 048 0247 2908 0106 ESTUDOS SOCIO ANTROPOLOGICOS PARA O MAPEAMENTO DAS AREAS DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS	F				5 000			5 000				
		50			5 000			5 000				
			0		5 000			5 000				
				199	5 000			5 000				
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					1 000			1 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					1 000			1 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F				1 000			1 000				
		90			1 000			1 000				
			0		1 000			1 000				
				199	1 000			1 000				
TOTAL FISCAL					87 858			60 679	27 179			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA					3 782 754			2 794 256	988 498			
CULTURA					3 780 954			2 792 056	988 498			
PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO					3 632 994			2 714 496	918 498			
08 048 0246 2909 INVENTARIO NACIONAL DO PATRIMONIO CULTURAL					318 091			281 990	36 101			
PROMOVER INVENTARIOS ATRAVES DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS, PESQUISAS, REGISTROS E CADASTROS DE BENS DE INTERESSE CULTURAL, DE MODO A IDENTIFICAR, DOCUMENTAR E CLASSIFICAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO EXECUÇÃO E GERENCIA DE AÇÕES E A PLENA PRESERVAÇÃO DOS BENS E VALORES CULTURAIS												
08 048 0246 2909 0005 IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	90			318 091			281 990	36 101			
			0		318 091			281 990	36 101			
				199	318 091			281 990	36 101			
08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL					3 314 863			2 432 466	882 397			
PROTEGER CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES												
08 048 0246 4031 0001 PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	10			3 001 044			2 203 704	797 340			
			0		40 000			40 000				
				199	40 000			40 000				
		40			50 000			50 000				
			0		50 000			50 000				
				199	50 000			50 000				
		50			430 000			430 000				
			0		430 000			430 000				
				199	430 000			430 000				
		90			2 481 044			1 683 704	797 340			
			0		2 481 044			1 683 704	797 340			
				199	2 481 044			1 683 704	797 340			
08 048 0246 4031 0003 PROMOÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F				268 762			228 762	40 000			
		40			268 762			228 762	40 000			
			0		268 762			228 762	40 000			
				199	268 762			228 762	40 000			
08 048 0246 4031 0036 CONS REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM PATY DO ALFERES - RJ	F	40			5 877				5 877			
			0		5 877				5 877			
				199	5 877				5 877			
08 048 0246 4031 0054 CONS , REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM FLORIANOPOLIS SC (UFSC)	F	90			39 180				39 180			
			0		39 180				39 180			
				199	39 180				39 180			
DIFUSÃO CULTURAL					147 600			77 600	70 000			
08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS					147 600			77 600	70 000			
DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES												
08 048 0247 2908 0006 INFORMAÇÕES NA AREA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL	F	90			147 600			77 600	70 000			
			0		147 600			77 600	70 000			
				199	147 600			77 600	70 000			
POLITICA EXTERIOR					2 200			2 200				

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					2 200			2 200				
08 072 0611 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					2 200			2 200				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
08 072 0611 2017 0209 CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS - ICOM	F	77	4	199	2 200 2 200 2 200 2 200			2 200 2 200 2 200 2 200				
TOTAL FISCAL					3 782 754			2 794 256	988 498			

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					1 000			1 000				
PROGRAMA DE FORMAÇAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS					1 000			1 000				
15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO					1 000			1 000				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL												
15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	F	90	0	199	1 000 1 000 1 000 1 000			1 000 1 000 1 000 1 000				
TOTAL FISCAL					1 000			1 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					5 487 362			218 878	5 268 484			
RECURSOS HIDRICOS					5 487 362			218 878	5 268 484			
IRRIGAÇÃO					5 487 362			218 878	5 268 484			
04 056 0077 1238 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA					60 000				60 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO												
04 056 0077 1238 9112 PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	F	90	0	100	60 000 60 000 60 000 60 000				60 000 60 000 60 000 60 000			
04 056 0077 1245 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM VALE SÃO FRANCISCO					909 426			184 184	725 240			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 056 0077 1245 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPRIA	F	90	0	100	117 577 117 577 117 577 117 577			58 532 58 532 58 532 58 532	59 045 59 045 59 045 59 045			
04 056 0077 1245 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BETUNE	F	90	0	100	15 186 15 186 15 186 15 186			15 186 15 186 15 186 15 186				
04 056 0077 1245 0003 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO COTINGUIBA/PINDOBA	F	90	0	100	73 048 73 048 73 048 73 048			73 048 73 048 73 048 73 048				
04 056 0077 1245 0004 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE BENEFICIAMENTO DE CAMPOS E UNIDADES ELETROMECANICAS	F	90	0	100	56 250 56 250 56 250 56 250			37 500 37 500 37 500 37 500	18 750 18 750 18 750 18 750			
04 056 0077 1245 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBÁ	F	90	0	100	647 445 647 445 647 445 647 445				647 445 647 445 647 445 647 445			
04 056 0077 1246 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE IRECE					201 413				201 413			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 056 0077 1246 0005 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECE	F	90	0	100	201 413 201 413 201 413 201 413				201 413 201 413 201 413 201 413			
04 056 0077 1248 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO RIO GRANDE					90 988				90 988			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA												

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1248 0001												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO DESIDERIO/BARREIRAS SUL	F				50 988				50 988			
		90			50 988				50 988			
			0		50 988				50 988			
				100	50 988				50 988			
04 054 0077 1250					4 265 535			34 692	4 230 843			
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM JUAZEIRO/PETROLINA												
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1250 0002												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL	F				1 208 752				1 208 752			
		90			1 208 752				1 208 752			
			0		1 208 752				1 208 752			
				100	1 208 752				1 208 752			
04 054 0077 1250 0005												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURAÇA	F				487 938				487 938			
		90			487 938				487 938			
			0		487 938				487 938			
				100	487 938				487 938			
04 054 0077 1250 0006												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANIÇOBA	F				262 534				262 534			
		90			262 534				262 534			
			0		262 534				262 534			
				100	262 534				262 534			
04 054 0077 1250 0009												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANDACARU	F				34 742				34 742			
		90			34 742				34 742			
			0		34 742				34 742			
				100	34 742				34 742			
04 054 0077 1250 0010												
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BEBEDOURO	F				34 692			34 692				
		90			34 692			34 692				
			0		34 692			34 692				
				100	34 692			34 692				
04 054 0077 1250 0022												
PROJETO PONTAL SABRADINHO	F				1 635 919				1 635 919			
		90			1 635 919				1 635 919			
			0		1 635 919				1 635 919			
				100	1 635 919				1 635 919			
04 054 0077 1250 0023												
PROJETO CRUZ DAS ALMAS	F				120 717				120 717			
		90			120 717				120 717			
			0		120 717				120 717			
				100	120 717				120 717			
04 054 0077 1250 0239												
ESTUDOS E PROJETOS DE BREJO DE SANTA MARIA EM SANTA MARIA DA BOA VISTA PE	F				480 241				480 241			
		90			480 241				480 241			
			0		480 241				480 241			
				100	480 241				480 241			
TOTAL FISCAL					5 487 362			218 878	5 268 484			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					7 607 964			618 516	6 989 448			
RECURSOS HIDRICOS					7 607 964			618 516	6 989 448			
IRRIGAÇÃO					5 390 826			76 415	5 314 411			
04 054 0877 1235 PROINE - IRRIGAÇÃO DO NORDESTE					500 000				500 000			
ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS DA POPULAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE, ESPECIFICAMENTE NO SETOR DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA POPULAÇÃO RURAL PRODUÇÃO DE MATERIAS-PRIMAS PARA A AGROINDUSTRIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A TERRA												
04 054 0877 1235 5056 IRRIGAÇÃO EM SERRA TALHADA PE	F	90	0		500 000				500 000			
					500 000				500 000			
					500 000				500 000			
				100	500 000				500 000			
04 054 0877 1256 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ACARAU					3 614 411				3 614 411			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0877 1256 0002 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ARARAS NORTE	F	90	0		3 614 411				3 614 411			
					3 614 411				3 614 411			
					3 614 411				3 614 411			
				100	3 614 411				3 614 411			
04 054 0037 1258 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO AÇU					4 050			4 050				
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1258 0004 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ITANS SABUGI	F				4 050			4 050				
		90			4 050			4 050				
			0		4 050			4 050				
				100	4 050			4 050				
04 054 0077 1272 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU					1 272 365			72 365	1 200 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0077 1272 0001 PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU PARAIPABA	F				1 272 365			72 365	1 200 000			
		90			1 272 365			72 365	1 200 000			
			0		1 272 365			72 365	1 200 000			
				100	1 272 365			72 365	1 200 000			
REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'AGUA					463 861			313 862	149 999			
04 054 0297 1267 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS					463 861			313 862	149 999			
ABASTECER A POPULAÇÃO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D AGUA CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA												
04 054 0297 1267 0156 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM	F	90			24 548				24 548			
					24 548				24 548			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
BREJO DA MADRE DE DEUS - PE (BARRA DO FARIAS)			0		24 546				24 546			
				199	24 546				24 546			
04 054 0297 1267 0150 CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM JUPI - PE (SITIO BOTILE)	F	90			125 453				125 453			
			0		125 453				125 453			
				100	125 453				125 453			
04 054 0297 1267 0522 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO CEARA	F	90			97 614			97 614				
			0		97 614			97 614				
				100	97 614			97 614				
04 054 0297 1267 0523 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	90			5 068			5 068				
			0		5 068			5 068				
				100	5 068			5 068				
04 054 0297 1267 0524 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA	F	90			70 000			70 000				
			0		70 000			70 000				
				100	70 000			70 000				
04 054 0297 1267 0525 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	F	90			57 180			57 180				
			0		57 180			57 180				
				100	57 180			57 180				
04 054 0297 1267 0526 RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA	F	90			84 000			84 000				
			0		84 000			84 000				
				100	84 000			84 000				
DEFESA CONTRA AS SECAS					1 753 277			228 239	1 525 038			
04 054 0457 1269 ENGENHARIA RURAL					243 415			228 239	15 176			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO												
04 054 0457 1269 0008 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM NOVO ORIENTE CE	F	40			1 896				1 896			
			0		1 896				1 896			
				199	1 896				1 896			
04 054 0457 1269 0022 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM PEDRA - PE	F	90			13 280				13 280			
			0		13 280				13 280			
				100	13 280				13 280			
04 054 0457 1269 0276 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO PIAUI	F	40			50 000			50 000				
			0		50 000			50 000				
				100	50 000			50 000				
04 054 0457 1269 0278 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	90			35 000			35 000				
			0		35 000			35 000				
				100	35 000			35 000				
04 054 0457 1269 0279 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA	F	90			32 669			32 669				
			0		32 669			32 669				
				100	32 669			32 669				
04 054 0457 1269 0280 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	F	90			10 447			10 447				
			0		10 447			10 447				
				100	10 447			10 447				
04 054 0457 1269 0281 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE	F	90			28 000			28 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ALAGOAS			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0282	F				5 123			5 123				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE SERGIPE		90			5 123			5 123				
			0		5 123			5 123				
				100	5 123			5 123				
04 054 0457 1269 0283	F				25 000			25 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA		90			25 000			25 000				
			0		25 000			25 000				
				100	25 000			25 000				
04 054 0457 1269 0284	F				45 000			45 000				
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		90			45 000			45 000				
			0		45 000			45 000				
				100	45 000			45 000				
04 054 0457 1270					1 509 862				1 509 862			
PROJETOS COMPLEMENTARES PARA APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA												
MANTER E APOIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E AÚDAGEM PUBLICA												
04 054 0457 1270 0156	F				1 390 000				1 390 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DO PIAUI		30			1 000 000				1 000 000			
			0		1 000 000				1 000 000			
				100	1 000 000				1 000 000			
		40			390 000				390 000			
			0		390 000				390 000			
				100	390 000				390 000			
04 054 0457 1270 0159	F				20 634				20 634			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA PARAIBA		90			20 634				20 634			
			0		20 634				20 634			
				100	20 634				20 634			
04 054 0457 1270 0162	F				25 000				25 000			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DE SERGIPE		90			25 000				25 000			
			0		25 000				25 000			
				100	25 000				25 000			
04 054 0457 1270 0163	F				74 228				74 228			
AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA BAHIA		90			74 228				74 228			
			0		74 228				74 228			
				100	74 228				74 228			
DESENVOLVIMENTO REGIONAL					3 458 245			3 078 245	380 000			
ADMINISTRAÇÃO					2 814 295			2 434 295	380 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					2 814 295			2 434 295	380 000			
07 007 0021 4900					2 814 295			2 434 295	380 000			
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL												
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE, REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS - TELECOMUNICAÇÕES - ETC	J											
07 007 0021 4900 0001	F				2 233 175			1 853 175	380 000			
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAIS		30			2 233 175			1 853 175	380 000			
			0		2 233 175			1 853 175	380 000			
				100	2 233 175			1 853 175	380 000			
07 007 0021 4900 0002	F				48 200			48 200				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		90			48 200			48 200				
			0		48 200			48 200				
				100	48 200			48 200				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
07 007 0021 4900 0003	F				431 420			431 420				
REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS		90			431 420			431 420				
			0		431 420			431 420				
				100	431 420			431 420				
07 007 0021 4900 0004	F				101 500			101 500				
AÇÕES DE INFORMATICA		90			101 500			101 500				
			0		101 500			101 500				
				100	101 500			101 500				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					286 750			286 750				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					286 750			286 750				
07 041 0190 4500					286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR												
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA												
07 041 0190 4500 0001	F				286 750			286 750				
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR		90			286 750			286 750				
			0		286 750			286 750				
				100	286 750			286 750				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					357 200			357 200				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					357 200			357 200				
07 078 0486 4089					357 200			357 200				
PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO												
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 530												
07 078 0486 4089 0006	F				357 200			357 200				
AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		90			357 200			357 200				
SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 530			0		357 200			357 200				
				100	357 200			357 200				
TOTAL FISCAL					11 066 209			3 696 761	7 369 448			

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			2548099468
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		2548099468	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		2548099468	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	661329106		
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	516000000		
1711.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	1480370362		
TOTAL SEGURIDADE				2548099468

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

200.. - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
203.. - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS.			2482312
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2482312	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2482312	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2482312		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2067786
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2067786	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2067786	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2067786		
TOTAL FISCAL				4550098

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			7072892
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		7072892	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7072892	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7072892		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			3529975
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		3529975	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3529975	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3529975		
			TOTAL FISCAL	10602867

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			404000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		404000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		404000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	404000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1572247
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		1572247	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1572247	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1572247		
			TOTAL FISCAL	1976247

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			643340
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		643340	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		643340	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	643340		
			TOTAL FISCAL	643340

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			75000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		75000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		75000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	75000000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			845000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		845000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		845000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	405000000		
2411.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	440000000		
			TOTAL SEGURIDADE	920000000

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5742113
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5742113	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5742113	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5742113		
			TOTAL FISCAL	5742113

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			298871
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		298871	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		298871	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	298871		
			TOTAL FISCAL	298871

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			228802
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		228802	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		228802	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	228802		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			97604
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		97604	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		97604	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	97604		
			TOTAL FISCAL	326406

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			281746
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		281746	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		281746	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	281746		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			213077
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		213077	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		213077	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	213077		
			TOTAL FISCAL	494823

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			60679
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		60679	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		60679	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	60679		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			27179
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		27179	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		27179	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	27179		
			TOTAL FISCAL	87858

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			2794256
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		2794256	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2794256	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2794256		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			988498
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		988498	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		988498	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	988498		
			TOTAL FISCAL	3782754

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇAO NACIONAL DE ARTES

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1000		
			TOTAL FISCAL	1000

ANEXO- IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			218878
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		218878	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		218878	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	218878		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5268484
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5268484	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5268484	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5268484		
			TOTAL FISCAL	5487362

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			3696761
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		3696761	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3696761	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	3696761		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			7369448
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		7369448	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		7369448	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	7369448		
			TOTAL FISCAL	11066209

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 386 /**MPO**

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS solicita a abertura de crédito adicional no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), objetivando o pagamento de benefícios previdenciários.

2. A solicitação em tela deverá ser viabilizada mediante crédito extraordinário, por se tratar do atendimento impostergável de obrigação constitucional do Estado, prevista no art. 202 da Constituição Federal, constituindo-se em um dos **Direitos e Garantias Fundamentais** do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

3. Os recursos necessários à abertura do presente crédito são oriundos do excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações a cargo do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, bem como do cancelamento de dotações de diversos Órgãos, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

Orgão/Item	Suplementação	Origem
Ministério da Previdência e Assistência Social	**2.932.395.868**	**385.696.400**
Benefícios Previdenciários – Aposentadorias	2.462.824.868	
Benefícios Previdenciários – Pensões	360.423.000	
Benefícios Previdenciários – Auxílios	109.148.000	
Benefícios Previdenciários – Outros		367.804.000
Diversas Atividades/Projetos		17.892.400
Ministério das Comunicações		**1.480.370.363**
Excesso de arrecadação do FISTEL		1.480.370.363
Ministério da Saúde		**920.000.000**
Outros Órgãos		**146.329.105**
TOTAL	**2.932.395.868**	**2.932.395.868**

4. Os cancelamentos do Ministério da Saúde referem-se a saldos de dotações da dívida interna, passíveis de remanejamento, tendo em vista que o Tesouro Nacional honrou as garantias prestadas ao Banco do Brasil na concessão de empréstimos lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao referido Ministério.

5. As transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL foram aprovadas por meio da Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998, que autorizou o Poder Executivo a utilizar o excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações.

6. Considerando que tal situação requer solução emergencial, uma vez que envolve o pagamento de benefícios previdenciários a milhões de segurados da Previdência Social, proponho que o crédito em questão seja viabilizado mediante autorização por Medida Provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 386 DE 23 / 12 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiência de recursos para atender ao pagamento dos benefícios previdenciários, que é dever constitucional do Estado previsto no art. 202 da Constituição Federal, além de constituir-se em um dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

O desequilíbrio acentua-se, ainda mais, em razão da atual situação econômica do País, com elevados índices de desemprego e falências de empresas e com reflexos diretos sobre a arrecadação previdenciária.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), sendo R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais) provenientes do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, e R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais) do cancelamento de dotações, sendo R$ 920 000 000,00 (novecentos e vinte milhões de reais) do Ministério da Saúde, R$ 385 696.400,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais) do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social e de R$ 146.329.105,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e cinco reais) de diversas unidades orçamentárias.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários de milhões de segurados da Previdência

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não ha.

7. Alterações Propostas.

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

LEI Nº 9.751, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito especial até o limite de R$ 1.480.370.363,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 155, DE 1999-CN

(nº 255 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.786-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 142

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.786-1, de 28 de janeiro de 1999, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.786-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 20. .....

§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data da doação de que trata o **caput** deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições.

§ 2º A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato:

I - relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998; e

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.786-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 826 /MT/MF

Brasília, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que autoriza a União a assumir obrigações da Empresa de Navegação da Amazônia S.A.– ENASA, relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o

Lucro, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e financiamento de embarcações, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo montante da assunção é da ordem de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

2. A ENASA, empresa supervisionada pelo Ministério dos Transportes, com sede em Belém-PA, tem sua origem na Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, fundada em 1853 por IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, o Barão de Mauá. No início deste século foi vendida à companhia inglesa, denominada THE AMAZON RIVER STEAM NAVEGATION COMPANY LIMITED. Em 1940 o Governo Federal encampou a Empresa e criou, sob a forma de autarquia, o SNAPP – "Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará" Em 1967, o Governo Federal extinguiu a autarquia, através do Decreto-Lei nº 155, e criou duas Empresas de Economia Mista: a Companhia Docas do Estado do Pará – CDP com atuação na área portuária, e a Empresa de Navegação da Amazônia S.A - ENASA, realizando a prestação de serviços regulares de transportes de passageiros e cargas na calha do rio Amazonas e afluentes, além da construção e reparos navais.

3. O capital social da Empresa é de R$ 20.900.557,86 (vinte milhões, novecentos mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos), representado por 95.000.000 (noventa e cinco milhões) de ações ordinárias de propriedade da União. Está em curso processo de aumento de capital através de apropriação de créditos oriundos de investimentos realizados pela União, no valor de R$ 5.644.419,56 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e seis centavos).

4. Além do aumento de capital em curso, existem outros créditos da União junto à ENASA, repassados no exercício de 1998, que também serão destinados a elevação do capital social. Razão pela qual, está sendo pleiteada, na presente Medida Provisória, autorização para que esses créditos possam ser transferidos, sem ônus, ao Estado do Pará, juntamente com as ações de titularidade da União. Caso isso não ocorra, a União poderá vir a ser novamente acionista da ENASA, mesmo depois de sua transferência para o Estado do Pará, com a conversão desses recursos em aumento de capital.

5. A Empresa conta atualmente com 160 empregados (base 30/10/98) envolvendo administração, marítimos e metalúrgicos, além de 3 diretores, sendo toda a folha e os encargos previdenciários e trabalhistas subvencionados pela União, com um passivo total estimado em cerca de R$ 18.1 milhões, sendo composto por dívidas com fornecedores (R$ 412.8 mil), contratos com o BNDES (R$ 2.139.9 mil), tributárias (IRPJ R$ 937,1 mil; COFINS R$ 65.3 mil; ICMS R$ 1.232.1 mil; ISS R$ 76.1 mil; PASEP R$ 3.8 mil; INSS R$ 9.430.3 mil; FGTS R$ 527,3 mil; Contribuição Social R$ 193.9 mil; Salários/Conv.97 R$ 310.4 mil e contencioso trabalhista em torno de R$ 2.800.0 mil).

6. O ativo permanente da ENASA está avaliado (balanço de 31/12/97) em R$ 20.858.598.38, e é composto por alguns imóveis com instalações (estaleiro em Belém, onde funciona a Empresa, centro de reparos em Manaus e outros terrenos), bem como por embarcações em operação (navios catamarãs, navio barcaça, navios de passageiros, empurradores, balsas e outros), embora na sua maioria necessitando de modernização e reformas, para melhor servir ao objeto da empresa em pé de igualdade com seus concorrentes privados.

7. O processo de estadualização, tendo por base o art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, é consubstanciado num Protocolo de Intenções de Transferência, das Ações da Empresa, sem ônus para o Estado do Pará, assinado em 12 de fevereiro de 1996. Um Conselho Diretor vem supervisionando o processo e congrega representantes do Governo Estadual, dos empregados da ENASA e dos Ministérios dos Transportes, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento. Tal Protocolo vem assegurando a continuidade da liberação dos recursos constantes do Orçamento da União, para investimento e custeio das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes de ajustes do quadro de empregados. Estas obrigações foram mantidas em dois termos aditivos celebrados em 30 de junho de 1997 e 31 de dezembro de 1997, que prorrogaram o prazo da doação para até 31 de dezembro de 1998.

8. Com a transferência, sem ônus, para o Estado do Pará, nos termos do protocolo vigente, a União sucederá a ENASA em suas obrigações decorrentes de norma

legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias quando de sua doação.

9. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao analisar o mencionado Protocolo de Intenções de Transferência de Ações, entendeu que a assunção dos passivos da ENASA pela União depende de autorização específica em lei.

10 Em virtude do prazo para a efetivação da transferência ter sido fixado em até 31 de dezembro de 1998, a ENASA não foi incluída no Orçamento Fiscal para 1999. A participação de recursos orçamentários da União se esgotam no presente exercício, por isso a concretização desta operação se reveste de caráter urgente e relevante, tendo em vista os problemas políticos e sociais que podem advir pela falta de conclusão da transferência da Empresa para o Estado do Pará.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MT/MF Nº 826 , de29 /12/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Viabilização da transferência ao Estado do Pará, da participação acionária da União na Empresa de Navegação da Amazônia S. A. - ENASA, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12.04.90, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28.12.90.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que autoriza a União: (i) a transferir os recursos de sua titularidade, destinados a futuro aumento de capital; (ii) a suceder a ENASA nas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato ali enumerados

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Em razão do prazo fixado em um Protocolo de Intenções (31.12.98) bem como o fato de a ENASA não estar incluída no Orçamento Fiscal para 1999 não resta outra alternativa que atenda a urgência.

4. Custos:

Conforme levantamento apresentado pelo Ministério dos Transportes o custo será da ordem de R$ 14.000.000,00.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

A inexistência de recursos destinados a ENASA no Orçamento Fiscal de 1999, bem como as negociações e compromissos firmados com o Estado do Pará, cujo objetivo é transferir o controle da Empresa para aquele Estado em 31.12.98

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há

7. Alterações propostas: somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Não há.	Inclusão dos §§ 1º e 2º.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 17. E o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

.....

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029(1), de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.786-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

.....

MENSAGEM Nº 156, DE 1999-CN

(nº 256 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.787-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 143

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.787-1, de 28 de janeiro de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União:

....." (NR)

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28." (NR)

"Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, **caput**, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26." (NR)

"Art. 37. .....

Parágrafo único. .....

.....

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;
b) quinze por cento, no ano 2000;
c) dez por cento, no ano 2001;
d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003." (NR)

"Art. 39. .....

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o **caput**, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação." (NR)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.787-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 6.584, de 24 de outubro de 1978, e 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. nº 679 GMF

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisoria que objetiva desobrigar os orgãos da Administração Federal Direta de fazerem seguro de seus bens imóveis, cancelar o prazo estabelecido para aplicação do disposto na Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para conferir maior precisão aos seus termos de forma a permitir o efetivo alcance dos objetivos visados.

2. A proposito, informo a Vossa Excelência que essas definições se revestem da mais alta urgência e relevância, principalmente por decorrência do que se contém nos arts. 2º e 4º sugeridos, cujos principais aspectos são os seguintes.

a) as impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inumeros contratempos, tais como:

I - usuarios de imóveis da União, responsaveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dívidas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercício;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negócios a menos que estes recolham todos os débitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o domínio útil ou pleno dos imoveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuarios, quanto para o Poder Judiciário e a Administração Pública.

b) considerando que a sinistralidade de imoveis da União e muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa politica de contenção dos gastos públicos;

c) a iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5 972, de 1973, unica forma de solucionar as inumeras situações surgidas diariamente no trato de imoveis da União;

d) a SPU esta pronta para lançar programa de remição de aforamentos na area metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imoveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (dominio util e dominio pleno) na Lei nº 9 636, de 1998;

e) o reescalonamento das receitas destinadas a subconta especial, para atender as despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, e fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imoveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso;

f) em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imoveis, a permuta se apresenta como alternativa viavel para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Publica Federal indireta

3 Como se vê, o principal objetivo dessas medidas e solucionar situação de necessidade publica, que vem proporcionando prejuizos para terceiros, e se justificam tanto para a definição de aspectos operacionais, quanto para a implementação do Programa de Alienação de Imoveis Dominiais da União, que se acha paralisado com reflexos negativos para o atingimento das metas de arrecadação projetadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para este exercício, já que boa parte das definições ora encaminhadas constitui requisito básico para a alienação desses imóveis.

Evidenciada, assim, a urgência de que se reveste a materia, submeto a Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisoria

Respeitosamente.

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 679 DE 06 / 12 / 98.

1. Síntese dos problemas ou das situações que reclamam providências:

1. Incluir paragrafo unico ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para desobrigar a União de fazer seguro de seus bens imoveis.
2. Alterar a redação do art 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, para suprimir o prazo estabelecido para a sua aplicação, tornando-a permanente.
3. Alterar a redação dos arts. 24, 28, 37, 39 e 47 da Lei nº 9 636, de 15 de maio de 1998, com os seguintes objetivos:

- Art. 24 - incluir § 5º - permitir o pagamento parcelado do preço correspondente à alienação do dominio direto de imoveis aforados pela União, quando autorizada a remição dos respectivos foros.
- Art. 28 - fixar o valor minimo das prestações, nas vendas a prazo de imoveis da União.
- Art. 37 - readaptar o fluxo de recursos inicialmente previsto.
- Art. 39 - Esclarecer a forma em que seria autorizada a permuta de imoveis por entidades da Administração Pública Federal Indireta.
- Art. 47 - Corrigir redação defeituosa e conferir-lhe as exatas dimensões resultantes dos entendimentos mantidos com o Congresso Nacional, quando votado o projeto de conversão da MP nº 1647/97

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de minuta de Medida Provisoria.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não ha.

5. Razões que justificam a urgência:

1. Considerando que a sinistralidade de imoveis da União e muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa politica de contenção dos gastos públicos.

2. A iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5.972, de 1973, única forma de solucionar as inumeras situações surgidas diariamente no trato de imóveis da União. Além de não se ter nenhuma noticia de contestação referente ao uso desse Dispositivo Legal, eventual erro ou discordância é passivel de revisão, tanto no âmbito administrativo quanto no Judiciário, não implicando, dessa forma, prejuizo para ninguém.

3. A SPU está pronta para lançar programa de remição de aforamentos na área metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imoveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (dominio util e dominio pleno) na Lei nº 9.636, de 1998.

4 Encontra-se na mesma situação da alinea anterior a remição de aforamentos autorizada pelo Decreto de 1º de julho de 1998, no Municipio de Porto Nacional, TO, cujos beneficiários aguardam ansiosamente uma solução.

5. As impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inúmeros contratempos, tais como:

I - usuários de imoveis da União, responsáveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dividas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercicio;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negocios a menos que estes recolham todos os debitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o dominio util ou pleno dos imoveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuarios, quanto para o Poder Judiciario e a Administração Pública

6. O reescalonamento das receitas destinadas a subconta especial, para atender às despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliaria da União - PROAP, é fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imoveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso.

7 Em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imoveis, a permuta se apresenta como alternativa viavel para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Publica Federal indireta.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Reúne juridicidade a minuta de medida provisória elaborada pela SPU.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre. fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

LEI N. 5.972 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.

LEI Nº 9.636 , DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão publico, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência publica;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão publico, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão sera, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

.....

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, § 4º, 26, *caput*, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

.....

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81 .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82 .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

.....

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

.....

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-a sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

.....

Art. 37. É instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) 20% (vinte por cento), nos anos 1997 e 1998;

b) 15% (quinze por cento), no ano 1999;

c) 10% (dez por cento), no ano 2000;

d) 5% (cinco por cento), nos anos 2001 e 2002.

Art. 38. No desenvolvimento do PRO, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 39. As disposições previstas no art. 30 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

.....

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

.....

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1.º O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

.....

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

LEI N.º 6.282 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 5.972 de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978 o prazo estabelecido no artigo 1.º "caput" da Lei n.º 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

.....

LEI Nº 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

LEI Nº 7.699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imoveis discriminados administrativamente ou possuidos pela União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 157, DE 1999-CN

(nº 257 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 789-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 144

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.789-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer aplicação em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna em poder do Banco Central do Brasil, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos.

Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço anual e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o **caput** não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 6º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do **Multi-Year Deposit Facility Agreement** - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da operação.

Art. 7º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 5º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da transferência.

Art. 8º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no **caput**, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 9º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 8º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no **caput**, a integralização referida no art. 8º, **caput**, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 7º, **caput** e § 1º, e 8º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica aquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 3º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.789-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.INTERMINISTERIAL Nº 833 **/ MF/MPO**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros

instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisória se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado Do Planejamento e Orçamento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1 637 , de 06 de outubro de 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida publica federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 158, DE 1999-CN
(nº 258 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.792-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 145

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.792-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER WERNER BRÄUER
Ministro de Estado da Aeronáutica

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I - discriminar os valores correspondentes a esta Medida Provisória nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Medida Provisória, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Art. 2º A receita a que se refere o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.792-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 828 /MF/MPO/MAer

Brasília-DF, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O realinhamento das Tarifas de Embarque Internacional da Infra-Estrutura Aeroportuária está contido no âmbito das medidas anunciadas pelo Governo Federal, por meio da E.M. nº 55, de 10.11.97, para fazer frente ao elevado custo de déficit público.

2 Para tanto, foi editada a Portaria nº 861/GM2, de 9.12.97, do Ministério da Aeronáutica, fixando os novos valores das tarifas a partir de 11.01.98, atendendo ao solicitado no Aviso nº 1676 CC-PR/MF/MPO, de 03 de dezembro de 1997, com o objetivo de aumentar a arrecadação do Tesouro Nacional. Esses recursos, contudo, têm destinação prevista em legislação do setor aeroviário, o que tem inviabilizado o repasse, ao Tesouro Nacional, dos recursos extras provindos do aumento da Tarifa de Embarque Internacional.

3 Nessa linha de raciocínio e considerando a necessidade de equacionar a pendência, suprindo, consequentemente, o caixa do Tesouro Nacional, principalmente neste peculiar momento da economia nacional, propomos a edição de medida provisória que determina sejam os recursos, oriundos dessa majoração circunstancial da Tarifa de Embarque Internacional, destinados ao abatimento da dívida pública mobiliária federal.

4 É de se notar que, sendo o repasse ao Tesouro Nacional referente apenas aos recursos oriundos do aumento específico objeto da Portaria nº 861/GM2, de 9.12.97, justifica-se o caráter emergencial da medida, não atingindo os aumentos naturais que vierem a ser concedidos no futuro, em relação à Tarifa de Embarque Internacional.

5 São estas, Senhor Presidente, as razões e a proposta que, a nosso ver, permitem a transferência do aumento da arrecadação para o Tesouro Nacional, como já referido na citada E.M. Interministerial nº 055/97.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Planejamento

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MF/MPO/MAer Nº 828 , de 29/ 12/ 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Viabilização da transferência ao Tesouro Nacional, para aplicação no pagamento da dívida pública mobiliária federal, do incremento tarifário verificado no setor aeronáutico por força das medidas constantes da E.M. Interministerial nº 055, 10.11.97.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória atribuindo ao Tesouro Nacional os recursos em questão, de forma a contornar os vigentes óbices legais à medida.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Conforme analisado no Parecer PGFN/CRE/Nº /98, que instrui a matéria, não há outras soluções ao objetivo almejado.

4. Custos:

Não tem custos.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

A medida insere-se no conjunto das propostas do ajuste fiscal da União, conforme indicado na referida E.M. Interministerial nº 055/97.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações propostas: (somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Não há "alteração".	Não há "alteração"

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 159, DE 1999-CN
(nº 259/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.794-10, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro 1990, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 122

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.794-9, de 28 de janeiro de 1999, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 4º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quarenta e cinco cargos em comissão, sendo um de Natureza Especial, e quarenta e quatro do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: doze DAS 6, vinte DAS 5, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.794-9, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 11

Em 1º de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de

Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nesta área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

..... Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

.....

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.794-9, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 161, DE 1999-CN
(nº 260/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.801-10, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 146

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Justiça, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP dispor sobre:

.....

IX - normas de aplicação de penalidades.

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - autorizar o registro, os pedidos de funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

.....

VII - manter o registro provisória de que trata o art. 19 até que sejam expedidas as normas do CNSP.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. .....

I - nos incisos I, II, III e V do **caput**, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei e até que sejam definidas as normas do CNSP, as empresas de que trata o art. 1º só poderão comercializar ou operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente cadastradas na SUSEP e com seus produtos registrados no Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no art. 19.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade pelo cumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério da Saúde, poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar-odontológica, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

.....

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....

§ 1º As exceções constantes dos incisos I a X serão objeto de regulamentação pelo CONSU.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, serão definidos por normas editadas pelo CONSU." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pelo CONSU." (NR)

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de plano ou seguro, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de planos e seguros de assistência à saúde, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor contratante, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano ou seguro-referência, e de que este lhe foi oferecido." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

III - a suspensão e a denúncia unilateral, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CNSP, a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU.

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

XII - número do certificado de registro da operadora, emitido pela SUSEP.

....." (NR)

"Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos planos e seguros privados de assistência à saúde, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do prestador hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e ao Ministério da Saúde com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar, a que se refere o parágrafo anterior, ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar ao Ministério da Saúde autorização expressa para tal, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros universalmente aceitos, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante;

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com número ilimitado de operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, sendo expressamente vedado às operadoras impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras de planos ou seguros de saúde que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular." (NR)

"Art. 19. Para cumprimento das normas de que trata o art. 3º, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da regulamentação do CNSP para requerer a sua autorização definitiva de funcionamento.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas do CNSP, serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a comercialização de planos e seguros a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório da empresa, as operadoras de planos ou seguros deverão apresentar à SUSEP os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da empresa;
II - nome fantasia;
III - CGC;
IV - endereço;
V - telefone, fax e e-mail;
VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

I - razão social da operadora;
II - CGC da operadora;
III - nome do produto (plano ou seguro saúde);
IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica, referência);
V - tipo de contratação (individual/familiar; coletivo empresarial e coletivo por adesão);
VI - âmbito geográfico de cobertura;
VII - faixas etárias e respectivos preços;
VIII - rede hospitalar própria por município (para segmentações hospitalar e referência);
IX - rede hospitalar contratada por município (para segmentações hospitalar e referência).

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica do Ministério da Saúde.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades de cadastramento e registro provisórios, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de planos ou seguros contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

§ 7º Estarão igualmente sujeitas ao cadastro provisório e registro provisório de produtos, as pessoas jurídicas que forem iniciar operação de planos ou seguros de saúde a partir de 8 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 1º Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º Os servidores do Ministério da Saúde, especialmente designados pelo titular desse órgão para o exercício das atividades de fiscalização, na área de sua competência, têm livre acesso às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender processos, contratos com prestadores de serviços, manuais de rotina operacional e demais documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

VI - cancelamento, providenciado pela SUSEP, da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão." (NR)

"Art. 27. As multas fixadas pelo CNSP, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pela SUSEP, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que trata o **caput** constituir-se-ão em receitas da SUSEP." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP e ao CONSU, observadas suas respectivas atribuições, dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e o contraditório." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerado contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo anterior." (NR)

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras, as quais alude o art. 1º, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS nos demais casos, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O CONSU fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelos planos e seguros." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 1º A adaptação aos termos desta legislação de todos os contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, bem como daqueles celebrados entre 2 de setembro e 30 de dezembro de 1998, dar-se-á no prazo máximo de quinze meses a partir da data da vigência desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 35-H.

§ 2º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico, sanitário e epidemiológico e, em especial:

I - regulamentar as atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde no que concerne aos conteúdos e modelos assistenciais, adequação e utilização de tecnologias em saúde;

II - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto nesta Lei;

III - fixar as diretrizes para a cobertura assistencial;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - fixar, no âmbito de sua competência, as normas de fiscalização, controle e aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

VII - estabelecer normas para intervenção técnica nas operadoras;

VIII - estabelecer as condições mínimas, de caráter técnico-operacional dos serviços de assistência à saúde;

IX - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

X - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas empresas de assistência médica suplementar, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

XI - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

XII - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistente;

XIII - qualificar, para fins de aplicação desta Lei, as operadoras de planos privados de saúde;

XIV - outras questões relativas à saúde suplementar.

§ 1º O CONSU terá o seu funcionamento regulado em regimento interno.

§ 2º A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos." (NR)

"Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes membros ou seus representantes:

I - Ministro de Estado da Saúde;

II - Ministro de Estado da Fazenda;

III - Ministro de Estado da Justiça;

IV - Superintendente da SUSEP;

V - do Ministério da Saúde:

a) Secretário de Assistência à Saúde;

b) Secretário de Políticas de Saúde.

§ 1º O CONSU será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Secretário de Assistência à Saúde, ou representante por ele especialmente designado, exercerá a função de Secretário do Conselho.

§ 3º Fica instituída, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, integrada:

I - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Saúde, na qualidade de seu Presidente;
b) da Fazenda;
c) da Previdência e Assistência Social;
d) do Trabalho e Emprego;
e) da Justiça;

II - pelo Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou seu representante, na qualidade de Secretário;

III - pelo Superintendente da SUSEP, ou seu representante;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;

d) Conselho Federal de Medicina;

e) Conselho Federal de Odontologia;

f) Federação Brasileira de Hospitais;

g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;

h) Confederação das Misericórdias do Brasil;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;

b) de representação de associações de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

c) de representação das empresas de seguro de saúde;

d) de representação do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;

e) de representação das empresas de medicina de grupo;

f) de representação das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;

g) de representação das empresas de odontologia de grupo;

h) de representação das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;

i) de representação das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 4º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde." (NR)

"Art. 35-C. Compete ao Ministério da Saúde, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - formular e propor ao CONSU as normas de procedimentos relativos à prestação de serviços pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

II - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

III - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos e seguros privados de saúde e garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

IV - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

V - fiscalizar questões concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

VI - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde, com a finalidade de preservar a qualidade da atenção à saúde;

VII - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços próprios, referenciados, contratados ou conveniados oferecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pelo CONSU;

IX - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde previstas nesta Lei, segundo as normas fixadas pelo CONSU;

X - manter o registro provisório de que trata o § 1º do art. 19, até que sejam expedidas as normas do CNSP." (NR)

"Art. 35-D. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. O CONSU fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos e prazos de adaptação previstos no art. 35." (NR)

"Art. 35-E. Sempre que ocorrerem graves deficiências em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras, o Ministério da Saúde poderá designar, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-técnico com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CONSU.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-técnico por administradores, conselheiros ou empregados da entidade operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem efeito suspensivo, para o CONSU.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrarem em regime de direção-técnica ficarão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime em face de atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-técnico procederá à análise da situação da operadora e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para regularização da operadora, o Ministério da Saúde determinará à SUSEP a aplicação da penalidade prevista no art. 25, inciso VI, desta Lei.

§ 5º Antes da adoção da medida prevista no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde assegurará ao infrator o contraditório e a ampla defesa." (NR)

"Art. 35-F. As multas fixadas pelo CONSU, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pelo Ministério da Saúde, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)." (NR)

"Art. 35-G. Aplica-se às operadoras de planos de assistência à saúde a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

§ 1º O Ministério da Saúde e a SUSEP firmarão convênio com o objetivo de definir as respectivas atribuições, no que se refere à fiscalização das operadoras de planos e seguros de saúde.

§ 2º O convênio de que trata o parágrafo anterior estipulará o percentual de participação do Ministério da Saúde na receita da taxa de fiscalização incidente sobre operadoras de planos de saúde e fixará as condições dos respectivos repasses." (NR)

"Art. 35-H. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da SUSEP;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pelo CONSU;

III - é vedada a suspensão ou denúncia unilateral de contrato individual ou familiar de plano ou seguro de assistência à saúde por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, independentemente da data de sua celebração, e pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 35, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias, vinculadas à sinistralidade ou à variação de custos, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

§ 2º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-C, 35-E, 35-F e 35-H da Lei nº 9.656, de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 2º do art. 16, e o § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 52 /MS/MF/MJ

Em 04 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo modificar alguns aspectos da citada Lei, os quais foram fruto de amplo entendimento da sociedade, através da atuação relevante do Congresso Nacional e, em particular, do Senado Federal. Além disso, a Medida Provisória reforça o papel da área da saúde no acompanhamento, fiscalização e definição de regras para o setor da saúde suplementar, o que era, de há muito, uma reinvindicação dos diversos agentes sociais envolvidos na discussão sobre regulamentação da medicina suplementar.

É de se ressaltar que, por esta Medida Provisória, amplia-se a capacidade regulatória do Ministério da Saúde, pela sua possibilidade de atuação junto ao setor privado de assistência à saúde, apontando-se para a conformação de um Sistema Nacional de Saúde.

Dentre as principais modificações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, no que se refere aos aspectos médico, sanitário e epidemiológico. Manteve-se, contudo, a competência do CNSP para atuar nas questões técnicas, de caráter econômico, financeiro e atuarial.

A Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, passa a funcionar junto ao CONSU, onde se encontram representados os mais diversos agentes da sociedade civil, com o fim de subsidiar as decisões do referido Conselho.

Em relação à cobertura assistencial cabe destacar a redução do prazo de carência para urgências e emergências, de três dias úteis para vinte e quatro horas, assim como o impedimento de limitação de prazo, valor máximo ou quantidade para consultas e internações hospitalares, quer em enfermaria ou centro de terapia intensiva.

O Ministério da Saúde passará a exercer efetivo acompanhamento do setor, a partir das normas expedidas pelo CONSU, no sentido de acompanhar, supervisionar e fiscalizar as operadoras, no que diz respeito a qualidade da atenção prestada aos consumidores.

Uma outra medida de grande importância diz respeito à possibilidade, em decorrência de deficiências na qualidade da assistência à saúde, da nomeação pelo Ministério da Saúde, de um diretor-técnico, com poderes para adotar as medidas cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades apresentadas. Não surtindo efeitos as medidas adotadas, o Ministério da Saúde poderá determinar o cancelamento da autorização de funcionamento da operadora, com a consequente alienação da carteira mediante leilão. Passa a se aplicar a todo o mercado, quer de seguros ou planos de saúde, o acompanhamento econômico-financeiro que garantirá a capacidade operacional das operadoras, resguardando, em última instância, os consumidores.

Além disso, são adotadas medidas imprescindíveis à transição do sistema atualmente em vigor para o sistema que a Lei adota, de maneira a proteger os consumidores de eventuais abusos que venham ser contra eles praticados. Assim, são vedadas a interrupção da internação, bem como a suspensão ou denúncia imotivada do contrato em vigor. Por sua vez, os reajustes de preço são submetidos à prévia análise da SUSEP.

Houve a preocupação de tornar claro, e mais flexível, o prazo para adaptação dos contratos em vigor, possibilitando que todas as adequações aos termos da lei se façam de maneira gradual e sem prejuízo para nenhuma das partes.

Por fim, são processadas diversas alterações no texto legal com o objetivo de adequá-lo à nova estrutura de atuação governamental delineada com a edição desta Medida Provisória.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o *caput* deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

I - nos planos privados de assistência à saúde, manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano;

II - nos seguros privados de assistência à saúde, reembolsar o segurado ou, ainda, pagar por ordem e conta deste, diretamente aos prestadores, livremente escolhidos pelo segurado, as despesas advindas de eventos cobertos, nos limites da apólice.

Parágrafo único. Nos seguros privados de assistência à saúde, e sem que isso implique o desvirtuamento do princípio da livre escolha dos segurados, as sociedades seguradoras podem apresentar relação de prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 4º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno."

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;

III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;

IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

§ 1º A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

§ 2º A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.

Art. 6º É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3º, bem como propor a expedição de normas sobre:

I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;

III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;

V - o regimento interno da própria Câmara.

Art. 7º A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;

II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;

V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;

VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;

IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;

X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;

XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1º As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual *quorum* para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3º A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º As matérias definidas no art. 3º e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do *caput*, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º;

II - nos incisos VI e VII do *caput*, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, definidas no § 2º do art. 1º.

Art. 9º As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.

§ 1º O protocolamento previsto no *caput* não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:

I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;

II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;

II - são vedadas:

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência:

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - as modalidades do plano ou seguro:

a) individual:

b) familiar: ou

c) coletivo:

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica:

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro:

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 2º A validade dos documentos a que alude o *caput* condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladora da empresa.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CNSP.

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.

§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias referidas no inciso VII do art. 3º.

Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.

Art. 28. Das decisões da SUSEP caberá recurso ao CNSP, no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da intimação.

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no *caput* é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS,

nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.

§ 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerne à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-9, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 162, DE 1999-CN
(nº 261/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.802-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 13

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.802-1, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.802-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, e realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, obedecerão aos procedimentos dos acordos e instrumentos pactuados.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.802-1, le 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasilia, 11 de dezembrode 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saude e assistência pública subordina-se à conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saude, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saude e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência técnica que objetivem o cumprimento de ações na área de saude.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatorio.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessários para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É incontestável, também, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantém programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministerio da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e

Meningite e se encontra às vesperas de dar inicio, já no próximo ano, à campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade.

11. A aquisição célere representa atendimento ao interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. E essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na eqüidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

MENSAGEM Nº 163, DE 1999-CN
(nº 266/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.803-2, de 25 de fevereiro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 038

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, o projeto de Medida Provisória n.º 1.803-2, anexo, que estabelece prazo para as ratificações das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados - Membros na faixa de fronteira de que trata o Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975, objetivando a sua reedição.

Esclarecemos, por oportuno, que o texto original consubstanciado na Medida Provisória n.º 1.803-1, de 23 de janeiro de 1999, deverá sofrer modificações de modo a adequar-se à realidade social e econômica dos produtores e trabalhadores rurais que a medida pretende alcançar.

Nesse sentido, propõe-se suprimir o § 1º da mencionada medida ora modificada, no sentido de não se exigir o cumprimento da função social da propriedade, restabelecendo-se, assim, a legislação anterior e promovendo-se a renumeração dos demais, além de adequar o novo texto às alterações propostas. De outro modo, sugere-se, para melhor compreensão do assunto, acrescentar a palavra *judiciais* seguida das *ações* mencionadas no arts. 2º, § 2º, e 3º Parágrafo 1º, da referido ato.

Por fim, a presente modificação inclui, ainda, como novidade, a possibilidade de isentar-se da ratificação de que trata o Decreto-lei n.º 1.414, de 1975, a pequena propriedade, na forma conceituada no art. 4º, inciso II, alínea "a", das Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, registrada no Registro de Imóveis competente, até a data da edição da Medida Provisória ora proposta, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória, afigurando-se oportuna e necessária a sua reedição.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput**, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o INCRA deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação.

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o INCRA, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo **caput** preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o INCRA expedirá o competente título. Caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o INCRA requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Fica isenta da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a pequena propriedade rural, conceituada nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrada no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.803-1, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 928/98

Em, 28 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória anexo, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de que trata Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

As questões sociais existentes na Faixa de Fronteira de até 150 km, principalmente nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, somadas com as irregularidades dominiais decorrentes das alienações e concessões realizadas pelos Estados-Membros em décadas passadas, vêm se avolumando ao longo do tempo exigindo a intervenção do Poder Público no sentido de solucioná-las em definitivo.

Para melhor compreensão do assunto, torna-se oportuno realizar breve relato sobre o regime jurídico das citadas terras, tendo presente as disposições constitucionais e legais até então vigentes:

Antes da vigência da Constituição de 1934 considerava-se como faixa de fronteira a parte interna de 66 km a partir das zonas limítrofes com os países vizinhos. Com o advento da Carta Magna de 1934 essa faixa alargou-se para 100 km, assim permanecendo até a promulgação da Carta Constitucional de 1937, que a ampliou para 150 km, extensão mantida pela Constituição vigente.

As terras situadas na faixa de 66 km sempre pertenceram à União e foram mantidas pela Constituição Republicana. Ocorre porém, que aquelas localizadas na faixa entre 66 e 150 km só passaram ao domínio federal por força da Lei n.º 2.597 de 12 de setembro de 1955, que regulamentou a Constituição de 1946, sendo que as concessões feitas pelos Estados nessa faixa até aquela data eram de competência exclusiva destes, com o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional.

Grande parte das alienações de terras devolutas situadas na faixa de fronteira de 66 a 150 km no período de 16 de junho de 1934 até 12.de setembro de 1955, foi realizada pelos Estados sem o prévio assentimento do referido Conselho de Segurança Nacional, gerando então, desta forma, alienações e concessões de títulos irregulares que ainda estão a exigir regularização.

As alienações e concessões de terras devolutas realizadas pelos Estados-Membros na faixa de fronteira tornaram-se suscetíveis de ratificação pela União através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a partir da edição da Lei n.º 4.947 de 06 de abril de.1966, e do Decreto-lei n.º 1.414 de 18 de agosto de 1975, alterado pela Lei n.º 6.925 de 29 de junho de 1981.

Todavia, o esforço desenvolvido pelo Poder Público Federal até então não se revelou eficiente e eficaz no sentido de resolver as questões fundiárias existentes naquele espaço territorial brasileiro, sendo necessário realizar-se atuação que as solucione em definitivo, evitando-se inquietação no meio rural.

A proposta ora apresentada tem portanto, o objetivo de dar solução a curto prazo e definitiva para um assunto que se arrasta ao longo de vários anos. Nesse sentido, a tarefa primordial é de fixar prazo para que sejam realizadas as ratificações cogitadas admitindo a ratificação de ofício, quando situações sociais emergentes assim exigirem.

É necessário todavia, que os detentores do presumido domínio tenham cumprido as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão, obedecidas as frações mínimas fixadas para a região no caso de ter havido transmissão com parcelamento da área, e sobretudo, se o imóvel estiver cumprindo a sua função social, nos termos das normas constitucionais e legais vigentes.

Decorrido o prazo fixado na presente proposta de Medida Provisória, operar-se-á decadência do direito do proprietário de reivindicar a ratificação do título que detem. Nesta hipótese, ou não sendo o imóvel suscetível de ratificação, a propriedade se reverterá ao patrimônio da União, situação em que o título correspondente será declarado nulo e promovido o cancelamento do respectivo registro.

A proposta prevê ainda a possibilidade da mencionada entidade autárquica ratificar de ofício, durante a fluência do prazo decadencial, títulos de propriedade em que se verificar a ocorrência de grave conflito social pela posse da terra, mediante prévia vistoria, com o fim de averiguar se o imóvel ratificando atende os requisitos legais e normativos exigidos.

Por fim, a proposta apresenta como novidade, a possibilidade de ocorrer a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de imóveis rurais cujo título de domínio não seja suscetível de ratificação ou não tenha sido destacado validamente do domínio público, haver questionamento judicial, circunstância em que a União, nas duas hipóteses, e o Estado-Membro, no segundo caso, poderão impugná-los, ficando o depósito prévio realizado pelo poder expropriante retido em juízo até o julgamento definitivo da lide dominial. Neste último caso, sendo reconhecido o domínio da Unidade da Federação reivindicante sobre a propriedade, a União fica autorizada, desde logo, a desapropriar o imóvel de domínio estadual.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória fundamentada na Constituição Federal, porquanto, afigura-se oportuna e necessária e ainda, eficiente e eficaz, na prevenção de graves conflitos sociais na zona rural, e como forma de solucionar problemas emergentes, tendo-a assim como urgente e inadiável.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

.....

5º - Compete ao IBRA tornar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597(*), de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - Caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais, o INCRA promoverá as medidas necessárias à decretação da nulidade do título, no todo ou em parte,

procedendo-se em relação aos seus ocupantes na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, feitas de boa fé.

LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803 -1, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 164, DE 1999-CN
(nº 262 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.804-6, de 25 de fevereiro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 147

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada co ideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.804-5, de 28 de je iro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.804-6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.804-5, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					68 383 840 000						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA					68 383 840 000						68 383 840 000	
11 006 6027 2220 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL					68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO												
11 006 6033 2220 0009 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL	F	90	0	143	68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000						68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000	
TOTAL FISCAL					68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 11 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação			
Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4 7.90 00	143	68.383.840.000
TOTAL			68 383 840 000

A proposta orçamentaria, para o exercicio de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estrategia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos. Essa medida era compativel com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses. Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro

3. A necessidade de ajuste à conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo medio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estrategia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

4. Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7. De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade.

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

Não há custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos.

5. Razões que justifiquem a urgência.

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender às despesas a partir de 15 de setembro/98.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304 -5, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

MENSAGEM Nº 165, DE 1999-CN

(nº 263 99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 805-5, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 148

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.805-4, de 28 de janeiro de 1999, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.805-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogavel por igual periodo e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 3º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.805-4, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

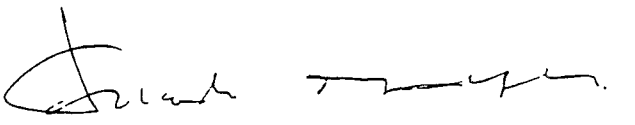

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das

regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9 447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores

5 Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetario Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle

6 Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores

7 Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art 9º da Lei nº 5 627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionario de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogavel por igual periodo e uma unica vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionario daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na analise global de ativos e passivos

8 Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse publico envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisoria

9 Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada *ex-officio*, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

.....

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado,

e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

LEI Nº 5.627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguro às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8° A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 3° A intervenção será decretada «ex officio» pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4° O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5° A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6° A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7° A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

.....

Art. 8° Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no «Diário» da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9° Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — «ex officio»:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

.....

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão «Em liquidação extrajudicial», em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

.....

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no «Diário Oficial» da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

.....

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

.....

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes a eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

.....

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

.....

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

.....

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

.....

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

.....

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

.....

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que hajà seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

.....

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

.....

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

.....

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

.....

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

.....

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e às respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

.....

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

.....

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

.....

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

.....

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

.....

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

.....

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

.....

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

.....

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

LEI Nº 7 682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e da outras providências.

.....

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

«Art. 9º .....

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se *também aos pedidos de registro de Sociedade Corretora* de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805 -4, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 166, DE 1999-CN

(nº 267/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 806-4, de 25 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

E.M Nº 150

Em 25 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 806-3, de 28 de janeiro de 1999, que estabelece as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste

2. Nas condições estabelecidas, foram fixados os prazos de 31.12.98 e 31 03 99, respectivamente, para que os devedores formalizassem o seu interesse em renegociar e para que os bancos efetivassem as negociações

3 Ressaltando a complexidade operacional do processo de ajuste das dívidas, desde a manifestação de interesse dos mutuários até a efetivação do negócio, o Banco do Brasil S A solicitou a Secretaria Especial de Políticas Regionais a dilação dos mencionados prazos. Por isso, propomos passem os parágrafos 2º e 3º do art 4º da mencionada Medida Provisória a vigorar com as seguintes redações.

"Art 4º .....

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo ate 30 de abril de 1999

§ 3º E estabelecido o prazo de 30 de junho de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º "

Adicionalmente, tem sido recorrente a queixa de mutuários quanto à transparência dos calculos de valores que afetam os saldos das operações, razão pela qual estamos propondo a inclusão do paragrafo 7º, no art 4º, que obriga os agentes financeiros a fornecer os dados necessários

"Art 4º .....

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento "

Propomos, também, que à citada Medida Provisória seja acrescida:

I - do paragrafo único, no art. 7º, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**"

II - do art. 8º, com a consequente renumeração dos demais, com a seguinte redação "Art 8º O art 17 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art 13 da Lei nº 9 126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

"Paragrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercicio, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores."

6 O paragrafo acrescido ao art. 7º tem o propósito de não deixar dúvidas a respeito do risco operacional que caberá ao banco e ao Fundo respectivo A introdução de novo artigo, limitando a taxa de administração dos bancos, tem o propósito de conter essa remuneração aos níveis que se verificarão ao final dos anos de 1999 e 2000. A propósito, cabe ressaltar que, se não houver a contenção do crescimento dessa remuneração, dentro de alguns anos ela podera absorver todo o valor repassado aos Fundos.

Respeitosamente

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 30 de abril de 1999.

§ 3º É estabelecido o prazo de 30 de junho de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**.

Art. 8º O art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.806-3, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e da outras providências.

.....

Art. 11. As atividades prioritarias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

.....

Art. 17. Cada instituição financeira federal de carater regional fará jus a taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de carater regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1° de julho de 1995, cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2° Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1° de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1° deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

§ 3° A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1° de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

.....

Art. 3° A partir de 1° de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 4° Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 5° O art. 11 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao **del credere**.

§ 1° Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2° Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1°, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3° Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4° Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6° As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos

de que trata o art. 1°, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1° desta Lei e redutores facultados pela Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-3, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 167, DE 1999-CN

(nº 264 /99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.807-1, de 25 de fevereiro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. nº 149

Em 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva e óleo diesel, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das

distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

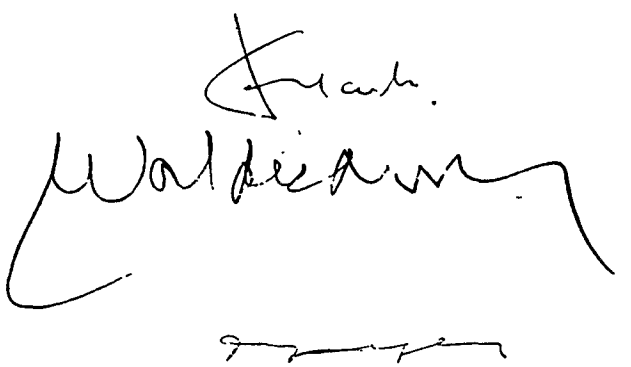

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 85 /MF

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera a legislação das contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

2. O art. 1º do Projeto reduz, a partir de 1º de fevereiro de 1999, setenta e cinco centésimos por cento para sessenta e cinco centésimos por cento, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, aplicável às instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em decorrência da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS.

3. O art. 2º estabelece, para as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, as deduções e exclusões admitidas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 2º da Lai nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

4. O art. 3º dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, como forma de ajustá-lo à novas regras de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente às instituições acima referidas.

5. O objetivo do art. 4º é ajustar a norma relativa à substituição tributária para as contribuições mencionadas no item precedente, nas operações de venda de produtos derivados de petróleo, restringindo sua aplicação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, por representarem a parte significativa das operações que se busca controlar, além de alterar, para este último produto, o fator de multiplicação para fins de

determinação da base de incidência para a substituição tratada, reduzindo-o de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos, com vigência a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

6. Ainda em relação à substituição tributária referida no item anterior, o art. 5º estende as mesmas regras aos casos de importação de gasolina automotiva e óleo diesel, visando uniformizar o tratamento dispensado a esses produtos, independentemente de serem refinados no Brasil ou no exterior.

7. Dentro do esforço para o ajuste fiscal, e em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o art. 6º institui, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro do corrente ano, adicional de quatro pontos percentuais para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

8. O art. 7º altera, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, para as instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, a alíquota da CSLL, reduzindo-a de dezoito por cento para oito por cento, em virtude da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS, estabelecendo, por conseguinte, tratamento uniforme em relação a todas as pessoas jurídicas.

9. Em decorrência da redução da alíquota mencionada no item anterior, o art. 8º estabelece condições para o aproveitamento de créditos contábeis correspondentes a base negativa e a adições temporárias à base de cálculo da CSLL.

10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que este se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

11. O art. 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, a outros casos, conforme especifica, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei nº 9.779.

12. Pelo art. 13 do Projeto são revogados:

a) o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que trata da exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, de valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos de operações de **swap;**

b) o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998. que define a referida base de cálculo, nas hipóteses de operações em mercados futuros;

c) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999, que tornava indedutível, na determinação da base de cálculo da CSLL, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, tendo em vista a instituição de adicional dessa contribuição, para cobrança no período de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente ano.

13. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista tratar-se de normas cuja aplicação deve ser iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das. contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2° Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8° do art. 28.

§ 3° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4° O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a LegislaçãoTributária Federal.

Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1° Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2° Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2°, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3° Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4° Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5° Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

.....

Art. 4° As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2°, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

.....

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1° A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2° A compensação referida no § 1°:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3° Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

§ 4° A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

LEI N° 9.701 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 24 As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22;

.....

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o

imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas dé Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF - relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências

.....

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9o da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807 , DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 168, DE 1999-CN

(nº 268/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

E.M. Nº 151 MF

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

2. Nos últimos anos, o Governo tem adotado um conjunto articulado de iniciativas para enfrentar o desequilíbrio fiscal do Estado Brasileiro e cujo êxito exige esforço conjunto das três esferas de governo. Para o ano de 1999, a União compromete-se a gerar um superavit primário de R$ 16,4 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB. Tal meta será obtida a partir de expressivos cortes no orçamento proposto inicialmente para o exercício de 1999, bem como de esforço do lado da receita.

3. Em relação aos governos estaduais, o processo de ajustamento, previsto pela renegociação das dívidas amparadas pela Lei nº 9.496, de 11 de fevereiro de 1997, encontra-se em andamento em muitos dos estados que celebraram contratos com a União. Os termos da referida lei, que prevêem o comprometimento de 13% da

receita líquida real, requerem dos estados a geração de superávits primários, a fim de que a relação dívida financeira total/receita líquida real se estabilize ao longo de uma trajetória temporal definida, à razão de 1:1.

4. No caso dos municípios a situação é distinta. A dívida total da administração direta municipal atingiu R$ 24,0 bilhões, em dezembro de 1998. Desse montante, os juros e amortizações relativos aos R$ 6,6 bilhões (27,0% da dívida total) da dívida junto ao Tesouro Nacional estão sendo pagos regularmente. As demais dívidas, em sua maioria, são roladas de forma sistemática.

5. Nas condições em que se encontram os municípios é irrealista supor que venham eles a resgatar no prazo suas dívidas. No entanto, o refinanciamento por um prazo mais longo, seguindo o modelo adotado nas negociações com os estados, tornará possível a garantia de fluxo de pagamentos futuro.

6. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória autoriza a União a assumir e refinanciar as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios, com exceção das já refinanciadas pelo Tesouro Nacional:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em fundada;

II - dívida relativa a operação de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida anterior.

O refinanciamento deverá estar articulado com as seguintes vedações:

I - de emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária interna ou externa, até a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento; e

II - de aquisição de novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for superior à sua Receita Líquida Real - RLR - anual.

8. Da mesma forma, os municípios serão estimulados ao esforço fiscal pelo mecanismo de elevação do limite de comprometimento da RLR em dois pontos percentuais para aqueles q

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implementado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

9. A conjugação do comprometimento dos Municípios com pagamento regular de suas dívidas com mecanismos que impeçam novos endividamentos induzirá a geração de superávit primário, agregando os Municípios ao esforço de ajuste fiscal já iniciado pela União e pelos Estados.

10. Registro, por pertinente, que a recente Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, já abordou o assunto e, no que diz respeito ao refinanciamento da dívida mobiliária, já o autorizou.

11. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o êxito do processo de ajuste fiscal do setor público consolidado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art, 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do **caput** que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do **caput**, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior; e

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a dez por cento da dívida assumida pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 4º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 4º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmados com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 5º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 6º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Art. 7º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 9º A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 11. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

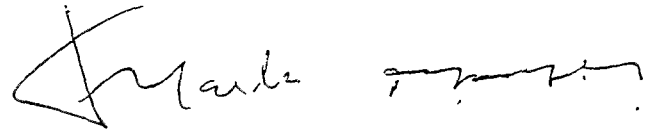

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e da outras providências

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e da outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

.....

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 169, DE 1999-CN

(nº 269/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.812-9, de 26 de fevereiro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1999

MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 56 /99/MOG

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória Nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999, que estende aos servidores publicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

2. O então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado iniciou o processo de levantamento de dados junto ao SERPRO, sistema SIAPE, sobre a evolução funcional dos servidores da Administração Pública Federal, bem assim do que foi pago - e a que título - a partir de janeiro de 1993, para fins de identificação do que é devido a cada servidor em decorrência da extensão administrativa relativa aos 28,86%.

3. Vários obstáculos estão sendo superados, tais como: existência de mais de duzentas rubricas diferentes de pagamento de parcelas remuneratórias; falta de dados cadastrais; órgãos que ingressaram no SIAPE depois de 1993; progressões funcionais não identificadas quanto à natureza; aplicação incorreta da Lei n. 8.627, de 1993, dentre outras.

4. Por estas razões, é imprescindível que se estabeleça novo prazo para fins de firmação do Acordo Administrativo, bem assim da Transação Judicial, com o objetivo de oferecer aos servidores tempo suficiente para a tomada de decisão, mediante exame do relatório que está sendo gerado e que contém a evolução funcional de cada servidor beneficiado e o valor devido a título de passivo dos 28,86%.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na alteração da Medida Provisória citada, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993.

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;

II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;

III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;

IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal,

considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acordão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inumeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% à 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a

incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos

termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais celere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
ALUNOS	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.437.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.256.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.643,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo I.I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.658,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880.0
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878.704,0
	3	2.852.811,50	5.603.623.0
	2	2.721.820,50	5.341.641.0
	1	2.597.067,50	5.092.135.0
ASSISTENTE	4	2.370.243.00	4.638.486.0
	3	2.262.231,50	4.422.463.0
	2	2.159.363,50	4.216.727,0
	1	2.061.363,50	4.020.727.0
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889.0
	2	1.717.661,50	3.333.323.0
	1	1.640.725,50	3.179.451.0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971.0
E	4	2.885.321,00	5.668.642,0
	3	2.752.782,00	5.403.564,0
	2	2.626.554,50	5.151.109,0
	1	2.506.337,50	4.910.675,0
D	4	2.287.761,50	4.473.523,0
	3	2.183.677,50	4.265.355,0
	2	2.084.550,00	4.067.100,0
	1	1.990.143,00	3.878.286.0
C	4	1.883.267,00	3.664.534,0
	3	1.798.444,50	3.494.889,0
	2	1.717.661,50	3.333.323,0
	1	1.640.725,50	3.179.451.0
B	4	1.553.627,50	3.005.255,0
	3	1.484.502,50	2.867.005,0
	2	1.418.669,00	2.735.338,0
	1	1.355.970,50	2.609.941,0
A	4	1.284.991,00	2.467.982,0
	3	1.228.658,50	2.355.317,0
	2	1.175.008,00	2.248.016,0
	1	1.123.912,50	2.145.625,0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4 320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇAO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770 00	100	6 139 770,00	12.279 540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5 493 480 00	100	5 493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10 986.960 00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5 493 480 00	100	5 493.480,00	10.986 960 00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9 528.660 00
JUIZ	9 074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421 994 00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.096.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	336.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERVISOR	A			
	B			
	C			
	D			
INTERMEDIÁRIO	A			
	B			
	C			
	D			
AUXILIAR	A			
	B			
	C			
	D			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 171, DE 1999-CN

(nº 271/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.814 , de 26 de fevereiro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

EM nº 11

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O texto que ora proponho a Vossa Excelência é fruto de uma intensa negociação junto ao Congresso Nacional, na oportunidade da conversão da medida provisória que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A negociação envolveu, além dos congressistas, diversos setores empresariais, lideranças de classe e sindicatos. Esta medida provisória é, pois, a expressão da vontade e dos interesses que levaram à criação da Agência.

A reiteração de forma explícita da sintonia entre a criação da Agência e as diretrizes do Sistema Único de Saúde é um dos elementos principais da nova medida provisória. Reafirma-se, neste sentido, o princípio da descentralização das ações de saúde e o papel dos Conselhos Estaduais e Municipais. Ao mesmo tempo, ganha contornos mais específicos o relacionamento entre a ANVS e o Conselho Nacional de Saúde.

Em atenção a setores de parlamentares e, mais do que isso, tendo em vista a dinamização imediata da capacidade operacional da Agência, todos os servidores lotados na Secretaria de Vigilância Sanitária, ao final de 1998, passam a ser redistribuídos automaticamente para ANVS. Pelas mesmas razões, mediante projeto de lei, será encaminhada a criação da gratificação pelo exercício das atividades de inspeção e fiscalização

Ainda no campo administrativo, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) continua vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mas as diretivas técnicas do seu trabalho passam a responsabilidade da ANVS.

No que respeita à criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a nova medida provisória introduz valores que garantem a sustentação da Agência e evitam impactos nocivos sobre produtos ou serviços específicos. Ademais, abre-se a possibilidade de isenção aos produtos cuja utilização seja de grande importância para a saúde pública.

No campo dos medicamentos, é importante ressaltar duas alterações. A primeira delas é a prioridade para registro dos medicamentos com denominação exclusivamente genérica sobre os demais pleitos. A segunda é o estabelecimento de parâmetros mais claros para a relação entre o espaço ocupado pela denominação comum, a marca ou denominação comercial, dada a imprecisão da redação recentemente aprovada.

Por fim, as mensagens veiculadas pelo Ministério da Saúde, juntamente com as peças publicitárias vinculadas ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas passam a ter maior flexibilidade, favorecendo seu poder de esclarecimento à população.

A relevância e urgência de um tema que afeta diretamente a saúde da população legitima a imediata implementação, por medida provisória, da proposta ora apresentada.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814 , de 26 de FEVEREIRO de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

.....

XI - exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco;

.....

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;

.....

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15 .....

.....

VIII - encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pelas Diretorias da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 44. .....

§ 1º O registro de alimentos será válido em todo o território nacional e terá prazo de validade de cinco anos.

§ 2º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. A Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá reduzir o valor das taxas de que trata o artigo anterior, observando:

I - as características de essencialidade do produto ou serviço a saúde pública; ou

II - os riscos à continuidade da atividade econômica, derivados das características peculiares dos produtos e serviços.

§ 1º A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, baseada em parecer técnico fundamentado, isentar da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitaria produtos, serviços e empresas que sejam de alta relevância para a saúde pública.

§ 2º As normas para as reduções referidas no **caput** deste artigo e para a concessão da isenção a que se refere o parágrafo anterior, assim como os seus prazos de vigência, serão definidas em regulamento próprio, discriminado para cada tipo de produto e serviço.

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada sobre as concessões de isenções e reduções a que se referem este artigo deverão ser, imediatamente, comunicadas ao Conselho Consultivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Conselho Nacional de Saúde, na forma especificada em regulamento." (NR)

"Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde ficará subordinado tecnicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e administrativamente à Fundação Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para funções gratificadas do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde serão de competência do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os alimentos importados em sua embalagem original terão como data limite para regularização de sua situação de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o dia 1º de setembro de 1999.

Art. 5º Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteira ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, os incisos XII e XIII do art. 7º, e os arts. 32 e 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
1. Autorização de funcionamento de empresa para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	20.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	10.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos	15.000	anual
1.4. Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico hospitalar	5.000	anual
1.5. Demais	6.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	indeterminado
3. Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	Isento	
4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	15.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	10.000	anual
4.1.3. Demais	3.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de Produtos ou Grupo de Produtos		
5.1. Cosméticos	2.500	cinco anos
5.2.1. Saneantes - categoria 1	3.000	cinco anos
5.2.2. Saneantes - categoria 2	8.000	cinco anos
5.3. Correlatos		
5.3.1. Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnetica e cineangiocoronariografia)	20.000	cinco anos
5.3.2. Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnosticos	8.000	cinco anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	21.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	6.000	cinco anos
5.5. Alimentos e bebidas	6.000	cinco anos
5.6. Tobaco e similares	100.000	anual
6. Acrescimo ou modificação no registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e forma farmacêutica	1.800	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem	1.800	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	1.800	indeterminado
7. Isenção de registro	1.800	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicologica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratorios	1.800	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2 via de documento	1.800	indeterminado
10 Anuencia na notificação de publicidade de produtos para veiculação maxima de 6 meses nos casos de aviso a população	8.800	indeterminado
11. Anuência de importação ou exportação em processo para pesquisa clínica	10.000	indeterminado

FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	Isento	
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados		
- dentro do município	150	indeterminado
- outro município no mesmo Estado	300	indeterminado
- outro Estado	600	indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	Isento	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitario de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito Internacional.	500	indeterminado
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	indeterminado
16.4. Emissão de Guia Translado de Cadáver em Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres em Trânsito Interestadual e Internacional	Isento	

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

a) quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual superior a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de Reais);
b) trinta por cento no caso das empresas médias;
c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;
d) noventa por cento no caso das micro-empresas.

Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministerio da Saúde

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9 782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8° desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1° A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2° A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3° As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministerio da Saúde.

Art. 8° Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1° Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2° Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3° Sem prejuízo do disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4° A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 9° A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

.....

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1° A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2° Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

.....

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada, estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.

.....

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no *caput* também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

.....

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.3. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou acrescimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, Fusão ou incorporação empresarial)	6.600	indeterminado
3. Substituição de representante legal, resp. tecnico ou cancelamento de autorização	Isento	indeterminado
4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização		
4.1. No Pais e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outros paises	37.000	anual
5. Registro de		
5.1. Cosmeticos	3.700	tres anos
5.2. Saneantes	11.700	três anos
5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	três anos
5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue)	16.300	três anos
5.4 Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	35.000	cinco anos
5.4.3. Genericos	10.600	cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	10.000	cinco anos
5.6. Tóbaco e Similares	100.000	anual
6. Acrescimo ou Modificacao no Registro		
6.1. Apresentacao	1.800	indeterminado
6.2. Concentracao e Forma Farmaceutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	8.100	indeterminado
7. Isencao de registro	2.200	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicologica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratorios	10.000	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	2.200	indeterminado
10. Anuencia na notificação de publicidade de produtos para veiculação maxima de 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos, sujeito a Vigilância Sanitária.	Isento	indeterminado

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
13. Anuencia em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados. - dentro do município - outro município no mesmo Estado - outra Estado	150 300 600	Indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	500	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitario de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1000	Indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional.	500	
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
16.4. Emissão de Guia Trasladó de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas medias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;
b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de 1996;
c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizara por auto-declaração, a ser comprovada no ano subsequente, sem a qual o valor descontado passara a ser devido.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.294 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

....

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de radio e televisão no horario compreendido entre as vinte e uma e as seis horas

§ 1° A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo devera ajustar-se aos seguintes principios

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsavel, nem a indução ao bem-estar ou saude, ou fazer associação a celebrações civicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas caracteristicas, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males a sua saúde.

§ 3° As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2° conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipotese variando no maximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....

LEI Nº 6.360 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

.....

MENSAGEM Nº 172, DE 1999-CN
(nº 287/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.815, de 5 de março de 1999, que "Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Brasília, 5 de março de 1999.

EM nº 059-A **/MOG**

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vira tê-lo):

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para os fins de promoção e de progressão funcional de todo servidor da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à carreira de que trata o art. 38 da Lei nº 7.501, de 26 de junho de 1986.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 5 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 67. "O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."

(Redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1480-28, de 14/03/1997)

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 38. O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único. O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

MENSAGEM Nº 176, DE 1999-CN

(nº 298/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.734-25, de 11 de março de 1999, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 183

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.734-24, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-25, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior;

VI - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.734-24, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MF / INT

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior a 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros -, nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads") ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábil internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fundo Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" como movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são de grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 1996, quando a despeito da existência de um déficit na balança comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balança comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação (e não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentos relativos a importação (e não o valor das mercadorias desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14,3 bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques de exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, as contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US$ 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentos ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadorias desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, os pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença se explica pelo crescimento da parcela de importações que passou a ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito externo num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os

capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que os importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência a essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas que poderiam prejudicar o crescimento econômico. Ademais, a medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734-24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 177, DE 1999-CN

(nº 299/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.735-31, de 11 de março de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 134

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.735-30, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgencia que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.735-31, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único: Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.735-30, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária".

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 15 01 96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, deverá incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Sazonalidade e despesas intempestivas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

EM nº 217 MPO

Brasília, 22 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisoria que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO'96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art 31, estipula que, "ate o exercicio financeiro de 2 002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, criterios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no periodo de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de titulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municipios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar

5 A pretendida mudança e decorrente das disposições contidas no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar.

6 Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias apos publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de credito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217 , DE 20 / 09 /96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentarias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art 34 da Lei nº 9 082/95 e ao art 35 da Lei nº 9 293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2 do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

Não ha.

5. Razões que justificam a urgência:

Determinar a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências,

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.331.274.73
Alagoas	R$ 48.598.880.81
Amapa	R$ 20.719.213.10
Amazonas	R$ 34 023.345.57
Bahia	R$ 129.014.673.83
Ceara	R$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R$ 47 432.892.61
Espirito Santo	R$ 148.862.799.15
Goiás	R$ 73.335.579.92
Maranhão	R$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891.22

Minas Gerais	R$ 432.956.072.19
Para	R$ 158 924.710.50
Paraiba	R$ 16.818.496.99
Parana	R$ 352.141.201.59
Pernambuco	R$ 81.223.637.38
Piaui	R$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979.19
Rondônia	R$ 14.608.957.22
Roraima	R$ 2.237 772.73
Santa Catarina	R$ 116.297 618.94
São Paulo	R$ 985.414 322.57
Sergipe	R$ 14.670.108.64
Tocantins	R$ 4.611.279.20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.972.742.49
Alagoas	R$ 53.413.686.32
Amapá	R$ 21.516.418.81
Amazonas	R$ 50.234 403.21
Bahia	R$ 165.826.967.44
Ceara	R$ 82.950.622.96
Distrito Federal	R$ 58.559.486.64
Espirito Santo	R$ 169.650.089.02
Goiás	R$ 93.108.148.77
Maranhão	R$ 65.646.646.51
Mato Grosso	R$ 93.328.929.22
Mato Grosso do Sul	R$ 71.501.907.89
Minas Gerais	R$ 509.553.128.12
Pará	R$ 169.977.837.01
Paraiba	R$ 23.041.487.41
Parana	R$ 394 411.651.45
Pernambuco	R$ 101.621.401.92
Piaui	R$ 18.568.105.75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396 605.37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391.48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789.87
Rondônia	R$ 17.881.807.93
Roraima	R$ 2.872.885.44
Santa Catarina	R$ 144.198.422.18
São Paulo	R$ 1.293.240.592.06
Sergipe	R$ 19.101.069.13
Tocantins	R$ 6.402.775.60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI N° 8.187, DE 1° DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

Art. 2° Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1° O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução n° 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3° (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.735-30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei no 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4o do art. 53 da Lei no 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 184, DE 1999-CN

(nº 305/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.742-15, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 189

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.742-14, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-15, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade à ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

..... " (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.742-14, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de

Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente,

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisória, visando à regulamentação e à fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e preveni-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretará despesa de especie alguma.

3

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliarios (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11,

sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissao poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observara o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários. em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários. bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art.15.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

.....

MENSAGEM Nº 185, DE 1999-CN

(nº 306/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.743-13, de 11 de março de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº : 90

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.743-12, de 11 de fevereiro de 1999, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-13, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.743-12, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

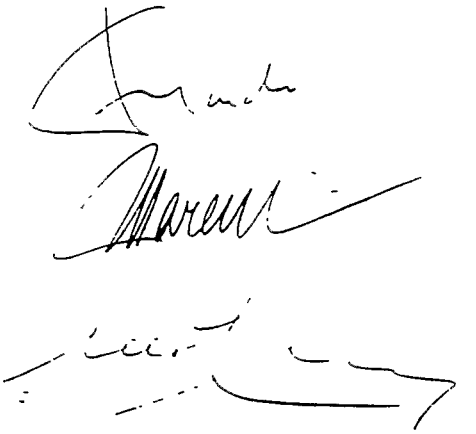

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSE SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido ha mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

.....

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou a prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento aos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 188, DE 1999-CN
(nº 309/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.746-10, de 11 de março de 1999, que

"Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8 723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. n 193

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.746-9, de 11 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.746-10, DE 11 DE MARCO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8,723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.746-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar

à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.—

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. Síntese da situação que reclama providências

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Favorável.

7. Alterações propostas

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 189, DE 1999-CN
(nº 310/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.747-7, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 69

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.747-6, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-7, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.747-6, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					7 556 000				7 556 000			
ASSISTENCIA					7 556 000				7 556 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS					7 556 000				7 556 000			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL					7 556 000				7 556 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 081 0178 2219 0209 RECUPERAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA NAS AREAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE NO RIO DO GRANDE DO NORTE	S	30	0	100	7 556 000 1 704 000 1 704 000 1 704 000				7 556 000 1 704 000 1 704 000 1 704 000			
		40	0	100	5 852 000 5 852 000 5 852 000				5 852 000 5 852 000 5 852 000			
TOTAL SEGURIDADE					7 556 000				7 556 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	7 556 000 7 556 000 7.556 000 7.556 000							
TOTAL FISCAL					7.556 000				-	-		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 212 /MPO

Brasília, 26 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de RS 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), com vistas ao atendimento da situação de emergência e calamidade pública em que se encontra o Estado do Rio Grande do Norte.

2. Tal situação decorre da violenta tromba d'água, ocorrida nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado, atingindo a cidade de Natal e mais oito municípios do Estado, ocasionando sérios danos à sua infra-estrutura física, social e econômica, e levando, inclusive, ao desabrigo a população das camadas mais carentes.

3. Os recursos solicitados destinam-se à cobertura de despesas relativas a ações emergenciais de recuperação de infra-estrutura urbana, visando a restabelecer as condições mínimas de vida das populações afetadas. Trata-se, portanto, de recursos a serem aplicados em recuperação de unidades de saúde e escolas, construção e recuperação de casas populares, recuperação de vias públicas, de estradas e de obras de arte.

4. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 212 DE 26 / 08 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A violenta tromba d'água que ocorreu em Natal e em oito municípios vizinhos, nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado provocou sérios danos na infra-estrutura física, social e econômica desses municípios, levando, conseqüentemente, à decretação de situação de emergência e calamidade pública e requerendo, assim, uma ação imediata da Defesa Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais) com compensação de recursos oriundos da Reserva de Contingência.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar, de imediato, os danos provocados pela violenta tromba d'água ocorrida em Natal e em oito municípios vizinhos.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá recuperar os danos causados ao meio ambiente.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 191, DE 1999-CN
(nº 311/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 194

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.749-36, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.749-37, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.749-36, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 203 /MF

Brasília, 13 de março de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

.....

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida a aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea *a* do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-36, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 193, DE 1999-CN

(nº 313/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 196

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.751-62, de 11 de fevereiro de 1999, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-63, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

Art. 2º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal têm por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio dos respectivos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal compreendem as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Orçamento e Gestão;
II - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República;
III - órgãos setoriais;
IV - órgãos específicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos que integram os sistemas de que trata o **caput**.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 10. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 9º:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida publica mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a prestação de contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por órgãos e entidades públicos e privados;

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores públicos federais;

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos federais, ou privados, na utilização de recursos públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio público;

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna das entidades da administração indireta do Governo Federal;

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XX - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto à economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXI - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da Administração Pública Federal;

XXII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto à observância dos limites fixados na legislação orçamentária e aos procedimentos contábeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXIV - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXV - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVI - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 11. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 12. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 13. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 15. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 16. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 18. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 19. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 2000, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Orçamento e Gestão, poderão, a critério da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, permanecer em exercício, naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos..

§ 2º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à Gratificação de Desempenho criada pela Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

Art. 20. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 21. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do Sistema de Controle Interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipóteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 22. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de

quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 23. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.751-62, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

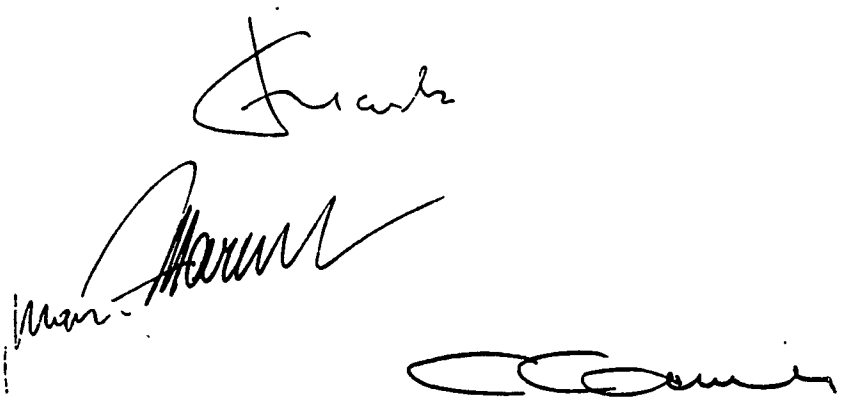

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de

desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos,

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8.4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1, supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar

o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem

dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU,

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional."

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar

e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DIVERSOS nº
19, DE 1997.

28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, ao ensejo,

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279/95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira,

Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
- TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e

não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

> "Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, prévistos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

> "Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.
>
> A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição

jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a

própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> "Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.
>
> Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

> "Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se

tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espíritò é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo entendo qué, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do

entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto,

não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....

Art. 117 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública,

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário,

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa,

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias,

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Conselho Nacional de Trânsito;

d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

i) Conselho Nacional de Segurança Pública;

j) Ouvidoria-Geral da República;

l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Polícia Federal;

o) Secretaria de Trânsito;

p) Secretaria de Estudos Legislativos;

q) Arquivo Nacional;

r) Imprensa Nacional.

II - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes;

g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) Secretaria da Receita Federal;

j) Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Secretaria de Política Econômica;

l) Secretaria do Patrimônio da União;
m) Secretaria Central de Controle Interno;
n) Secretaria de Assuntos Internacionais;
o) Escola de Administração Fazendária;
p) Junta de Programação Financeira.
III - no Ministério dos Transportes:
a) Secretaria de Produção;
b) Secretaria de Planejamento;
c) Secretaria de Desenvolvimento.

IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria de Política Agrícola;
d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
g) Instituto Nacional de Meteorologia.

V - no Ministério da Educação e do Desporto:
a) Conselho Federal de Educação;
b) Conselho Superior de Desportos;
c) Secretaria de Educação Fundamental;
d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
e) Secretaria de Educação Superior;
f) Secretaria de Desportos;
g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
h) Secretaria de Educação Especial;
i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
j) Instituto Benjamin Constant;
l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.
VI - no Ministério da Cultura:
a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.
VII - no Ministério do Trabalho:
a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;

f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;
h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.
VIII - no Ministério da Previdência Social:
a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
f) Secretaria da Previdência Social;
g) Secretaria da Previdência Complementar;
h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

---

c) Secretaria de Saneamento;
d) Secretaria da Promoção Humana;
e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
XVI - no Ministério do Meio Ambiente:
a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.
§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
§ 2° Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.
§ 3° O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).
§ 4° Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.
§ 5° O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-62, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 194, DE 1999-CN

(nº 314/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.752-34, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 79

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.752-33, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-34, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.752-33, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539.1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS.									
16 088 0539.1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16.088 0539.3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO.									
16 088 0539.3363.0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363.0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088.0539.3363.0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539.3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363.0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARAHA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363.0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363.0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			
16 088 0539.3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539.3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160 375				160 375			
16 088 0539.3363.0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4418		840 000			840 000				
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA.									
16 088 0539.4418.0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99.999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 136/MPO

Brasília, 05 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério dos Transportes solicita a abertura de crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

2. O crédito tem por objetivo alocar recursos necessários à execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País. Esses segmentos rodoviários, para cuja restauração aquela Autarquia não dispõe de dotação orçamentária suficiente, estão de tal modo deteriorados que se encontram hoje em situação de calamidade.

3. Nesse quadro, destaque-se a situação da BR-101, onde uma comissão constituída de autoridades federais, estaduais e municipais promoveu uma vistoria técnica, no espaço compreendido entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos. Na oportunidade, foi constatada a existência de vários segmentos seriamente danificados, os quais requerem a adoção de medidas corretivas de caráter emergencial, buscando-se evitar a interrupção definitiva do trânsito.

4. Ressalte-se que, além de sua tradicional função de servir ao transporte de bens e pessoas, viabilizando o turismo da região, principal atividade econômica de muitos dos seus municípios, a BR-101 apresenta-se, também, na hipótese de ocorrência de um acidente, como corredor estratégico de escoamento emergêncial da população, em vista da sua proximidade com a Usina Nuclear de Angra dos Reis. Daí a extrema necessidade de fazer voltar à normalidade o tráfego daquela via.

5. Assim, Senhor Presidente, os recursos oriundos desse crédito, além de assistirem à restauração do trecho mencionado, buscarão restabelecer em outros importantes segmentos rodoviários do Brasil o fluxo normal de veículos, interrompido em decorrência, principalmente, da queda de barreiras, do rompimento do pavimento asfáltico e da destruição de pontes.

6. O pleito em questão está amparado nas disposições do art. 44. da Lei nº 4.320. de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. e sera atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

7. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 136 DE 05 /08/96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é a única para a situação apresentada.

4. Custos:

R$ 106.000.000,00, provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, e elevando a freqüência e gravidade dos acidentes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 196, DE 1999-CN
(nº 315/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.754-15, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 34

Em 11 de marco de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.754-14, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-15, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo ,no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.754-14, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

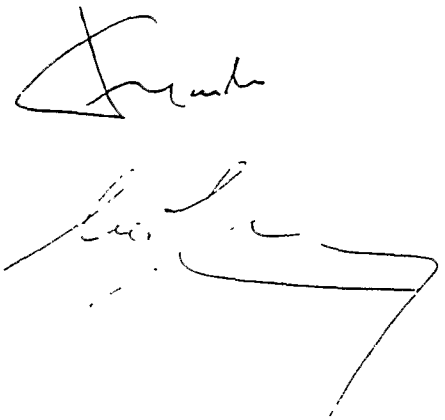

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 339 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submeto a consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser

observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais cõmo apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocraticas para a legalizacão de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia formal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoraveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A proposito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento juridico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências.

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extincão de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentacão de certidão criminal negativa, que sera substituida por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comercio ou administracão de sociedade mercantil, em virtude de condenacão criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantem expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Tambem na area do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º da Constituicão, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do titulo for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do proprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretacão que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº [illegible] DE [illegible]

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. **Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

4. **Custos:**

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente faciliar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não ha.

7. **Alterações propostas:**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favoravel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

.....

Art. 29. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.492 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1° O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2° Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3° Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos proprios Tabelionatos.

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4° do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

.....

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 199, DE 1999-CN

(nº 318/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1 757-52, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999

E.M. nº 199

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.757-51, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive

suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-52, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.757-51, de 11 de fevereiro 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 200, DE 1999-CN

(nº 319/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.758-10, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 71

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.758-9, de 11 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - de Operações de Crédito Internas - em Moeda, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - da Reserva de Contingência, no montante de R$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.758-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]					[illegible]			[illegible]				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]					600 000 000			600 000 000				
[illegible]												
[illegible]	1	[illegible]			600 000 000			600 000 000				
[illegible]			0		600 000 000			600 000 000				
				81	600 000 000			600 000 000				
TOTAL FISCAL					600 000 000			600 000 000				

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]					153 000 000			153 000 000				
[illegible]												
[illegible]												
[illegible]	5	[illegible]			140 000 000			140 000 000				
[illegible]		[illegible]	0		140 000 000			140 000 000				
[illegible]				151	140 000 000			140 000 000				
[illegible]	5				13 000 000			13 000 000				
[illegible]		01			13 000 000			13 000 000				
[illegible]			0		13 000 000			13 000 000				
[illegible]				151	13 000 000			13 000 000				
TOTAL SEGURIDADE					153 000 000			153 000 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	IDE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]					17 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible]					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible]					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
19 0P4 0457 3A06 FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS, BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICA EMPREGO GERADO (UNIDADE) = 16 700 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 1 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
[illegible] 1A0E 0301 IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS EMPREGO GERADO (UNIDADE) = 16 700 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 1 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 2 500	F	00	0	100	15 000 000 15 000 000 15 000 000 15 000 000			2 000 000 2 000 000 2 000 000 2 000 000	13 000 000 13 000 000 13 000 000 13 000 000			
[illegible] APROVEITAMENTO					39 000 000				39 000 000			
[illegible]					39 000 000				39 000 000			
[illegible]					39 000 000				39 000 000			
19 0P4 0457 3A39 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO - PROAGUA GARANTIR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE AGUA DE BOA QUALIDADE PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO COM A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DESSE RECURSO DE TAL MODO QUE A ESCASSEZ RELATIVA DE AGUA NÃO CONSTITUA IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) = 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200 POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) = 320					39 000 000				39 000 000			
19 0P4 1439 0004 DESSALINIZAÇÃO DA AGUA PARA AUMENTO DA OFERTA - PROJETO AGUA BOA BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) = 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) = 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) = 200 POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) = 320	F	0	0	100 100	39 000 000 38 000 000 38 000 000 38 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000				39 000 000 38 000 000 38 000 000 38 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000			
TOTAL FISCAL					54 000 000			2 000 000	52 000 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

ANEXO I

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					2 000 000			200 000	1 800 000			
RECURSOS HIDRICOS					2 000 000			200 000	1 800 000			
DEFESA CONTRA AS SECA					2 000 000			200 000	1 800 000			
4 045 1406					2 000 000			200 000	1 800 000			
ESTABELECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA												
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS												
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000												
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620												
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
4 045 1406 0001	F				2 000 000			200 000	1 800 000			
IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS		90			2 000 000			200 000	1 800 000			
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000			0		2 000 000			200 000	1 800 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620				100	2 000 000			200 000	1 800 000			
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
TOTAL FISCAL					2 000 000			200 000	1 800 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANEXO I

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
RECURSOS HIDRICOS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
DEFESA CONTRA AS SECA					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
4 045 1406					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
ESTABELECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA												
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS												
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000												
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620												
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
4 045 1406 0001	F				15 000 000			3 000 000	12 000 000			
IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS		90			15 000 000			3 000 000	12 000 000			
AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6.750.000			0		15 000 000			3 000 000	12 000 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620				100	15 000 000			3 000 000	12 000 000			
POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500												
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750.000												
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300												
TOTAL FISCAL					15 000 000			3 000 000	12 000 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

1
CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	IMOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	71 000 000 71 000 000 71 000 000 71 000 000							
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	S	00	0	151	153 000 000 153 000 000 153 000 000 153 000 000							
TOTAL					224 000 000							
FISCAL					71 000 000							
SEGURIDADE					153 000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			153000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		153000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		153000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	153000000		
			TOTAL SEGURIDADE	153000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2000000		
			TOTAL FISCAL	2000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			16000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		15000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		15000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	16000000		
			TOTAL FISCAL	16000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			600000000
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS		600000000	
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS		600000000	
2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO/INTERNAS	FIS	600000000		
			TOTAL FISCAL	600000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 096 **/MPO**

Brasília, 05 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dando continuidade às ações emergenciais de combate aos efeitos da seca do Nordeste, desencadeadas por determinação de Vossa Excelência, propõem-se medidas complementares, desta feita voltadas especificamente à garantia do abastecimento de água, fornecimento de cestas alimentares e criação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

2. Para tanto, os Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal solicitam a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

3. A solicitação em pauta apresenta a seguinte configuração:

a) R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com recursos decorrentes de empréstimo junto à Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado a atender a despesas com capacitação de mão de obra, remuneração de pessoal nas frentes de trabalho, reforma de pequenos hospitais e melhoramento da qualidade da água potável;

b) R$ 153.000.000,00 (cento e cinqüenta e três milhões de reais) para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do Ministério da Agricultura, com recursos da Reserva de Contingência - Seguridade Social, com o objetivo de fornecimento de cestas básicas que atenderá em torno de 1.200.000 famílias/mês, até o final do corrente exercício, no universo de novos 795 municípios que, adicionados aos 441 municípios já constantes do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, perfazem 1.236 municípios atendidos, somente no Polígono das Secas no Nordeste.

c) R$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com recursos da Reserva de Contingência - Fiscal, destinado ao abastecimento de água, perfuração de 2.345 poços, recuperação de outros 3.460, dessalinização de 320 poços, construção de 485 barragens e de 470 adutoras de pequeno porte.

4. O crédito viabilizar-se-á via decreto, mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 096 DE 05 / 06 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Situação de emergência e calamidade pública causada pela prolongada seca na região Nordeste, que requer aporte extraordinário de recursos aos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), sendo R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de Operações de Crédito Internas - em Moeda e R$ 224 000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) da Reserva de Contingência.

5 Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar-se dos efeitos causados pela ação da estiagem na região Nordeste.

6 Impacto sobre o meio ambiente.

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

.....

MENSAGEM Nº 201, DE 1999-CN
(nº 320/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.759-10, de 11 de março de 1999, que "Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 200

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.759-9, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31de março de 1999;
b) exercício fiscal de 1999: até 30 de junho de 1999; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de março de 2000.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.759-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 370 /MF

Brasília, 15 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio da EMI nº 012, de 10 de março de 1998, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda

e o Ministério da Educação e do Desporto solicitaram abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de setembro de 1997), até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada a atender as despesas com concessão de empréstimos, tendo em vista a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Conforme explicitado na citada EMI nº 012/98, a abertura do crédito especial foi solicitada com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de cerca de R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal.

3. Considerando a urgência e a relevância da necessidade de se estabelecer os critérios para a concessão dos empréstimos pela União, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo, no qual estão estabelecidas as condições básicas para a sua contratação pelas unidades da Federação.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 202, DE 1999-CN
(nº 321/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.761-10, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 201

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior

Art. 2º Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - inutilização do produto;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gas natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saude, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Medida Provisória em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Medida Provisória:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de inutilização do produto, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 9º A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização.

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporaria, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória;

IV - descumprir a pena de suspensão temporaria, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsaveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Medida Provisória.

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

§ 3º [illegible]:

Art. 12. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 13. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 14. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 15. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Medida Provisória, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 16. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietarias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsaveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuizos causados ao abastecimento nacional de combustiveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustiveis.

Art. 17. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustivel.

Art. 18. O Poder Executivo poderá fixar preços e estabelecer quotas ou volumes de produção e comercialização de álcool etílico combustivel e de cana-de-açúcar.

§ 1º A inobservância do preço fixado para a cana-de-açúcar implicará o pagamento, pelo infrator, após o devido processo legal, de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO fiscalizar o cumprimento do preço fixado para a cana-de-açúcar e aplicar a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, destinação e comercialização da cana-de-açúcar.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, podendo inclusive instituir comitê destinado a promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustivel formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, sera regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 22. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de março de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

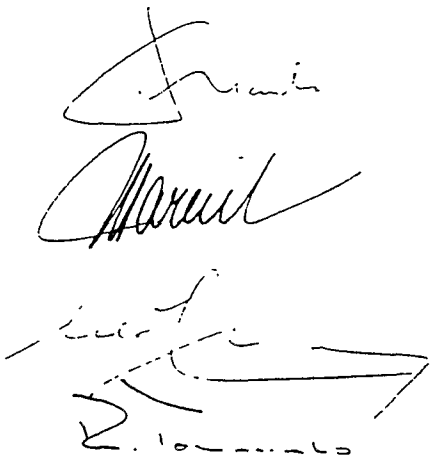

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 08

Em 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas, e dá outras providências.

2. Este Projeto, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo o território nacional.

3 De acordo com expressa disposição de sua lei de criação (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), a Agência Nacional do Petróleo - ANP assumiu as funções até então desenvolvidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relativas à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Essa função fiscalizadora vinha sendo desenvolvida com base em normas editadas, quase todas, pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

4. O processo de desregulamentação, que se implantou a partir do início desta década, fez crescer, significativamente, o número de empresas que passaram a atuar no setor de distribuição e comercialização, ampliando, em consequência, as dificuldades do órgão fiscalizador, principalmente em função dos questionamento que começaram a ser levantados acerca da legitimidade das normas de controle estabelecidas no regime que antecedeu à Constituição de 1988.

5. É certo que, em decisões reiteradas em recentes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a validade dessas normas, para legitimar a ação reguladora e fiscalizadora do órgão estatal sobre as atividades desenvolvidas por empresas que atuam nesse segmento econômico. Não obstante, ainda persistem, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nos juízos singulares, posições contrárias, que chegam a neutralizar, por completo, o controle estatal, sob o argumento de que as medidas adotadas carecem de previsão legal específica.

6. O art. 1º do Projeto, em consonância com as disposições das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, compreendendo a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

7. No seu art. 2º, o Projeto relaciona as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições constantes do projeto; os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º prevêem as hipóteses em que tais sanções são aplicáveis, e o art. 4º dispõe sobre a graduação da pena de multa, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e seus antecedentes.

8. A possibilidade de adoção de medidas cautelares, prevista no art. 5º do Projeto, justifica-se pela gravidade das infrações ali relacionadas em relação aos interesses coletivos que se

busca proteger, não se olvidando, contudo, da necessária agilidade da confirmação ou não, por autoridade superior, da procedência do ato praticado pela fiscalização, de modo a não gerar, para o infrator, prejuizos não justificáveis.

9 A definição da competência para lavrar auto de infração está estabelecida no art. 10; o art. 11 garante ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório; o art. 12 garante aos consumidores o direito de representação, o art. 13 cria a responsabilidade, para os funcionários da ANP, de promover a apuração de infração de que venham a ter conhecimento; o art. 14 autoriza a fiscalização a requisitar força policial, quando necessária ao exercicio de suas atividades.

10. Como instrumento adicional ao poder de coerção do Estado na repressão às infrações, o art. 15 do Projeto obriga a autoridade competente da ANP, diante da constatação de prática de determinada infração, a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público, para apuração, se for o caso, de infringência à legislação penal, à legislação de proteção ao consumidor e à legislação que define crime contra a ordem econômica.

11. O Projeto, em seu art. 16, adotando a filosofia que norteou a lei de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê a responsabilidade solidária dos agentes que exercem atividade sujeita à fiscalização, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

12. Para melhor viabilizar a fiscalização, prevê-se, no art. 17, a possibilidade de se exigir, dos diversos agentes, a documentação necessária à comprovação do cumprimento de suas obrigações.

13. O art. 18 confere ao Poder Executivo competência para fixar preços e estabelecer quotas de produção e comercialização do álcool etílico combustível e sua matéria prima, com vistas a garantir o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustíveis, fixa penalidade pelo descumprimento do preço fixado para a matéria prima do álcool, a competência para a fiscalização dos agentes que atuam nessa atividade e, da mesma forma que ocorre com o petróleo e seus derivados, permite que o Poder Público exija a documentação necessária à comprovação do cumprimento das obrigações pelos agentes.

14. O art. 19, objetivando instrumentalizar o Poder Público para regular o mercado de álcool etílico combustível, prevê a instituição de um organismo com a finalidade de alocar, em unidades produtoras, os pedidos de aquisição daquele produto formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

15. O art. 20 deixa à discricionariedade do Poder Executivo a regulamentação dos recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos, transferências e despesas, previstos na Lei nº 4.452, de 1964, com a redação do Decreto-lei nº 1.785, de 1980.

16. É indiscutível que a impossibilidade de fiscalizar-se a atividade objeto do incluso projeto de medida provisória, por ausência de regramento legal, caracteriza um "*estado de necessidade*" que, diante da demora natural das regras ordinárias de legiferação, justifica o "*fundado receio*" da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

17. Presentes, no caso, os requisitos de relevância e urgência, justifica-se a edição de medida provisória, em face da impossibilidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo exercer seu poder-dever de reprimir os abusos praticados em setor estratégico para a economia do País e de que o retardamento da prestação legislativa poderá causar grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional

18 Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as nossas considerações a respeito do projeto de medida provisória que submetemos, respeitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência, certos de estarem satisfeitas as exigências de relevância e urgência a que se refere o art 62 da Constituição Federal

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustiveis liquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

DECRETO Nº 1.785, DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 208, DE 1999-CN
(nº 327/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.767-46, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 73

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.767-45, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério do Orçamento e Gestão submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até 1º de julho de 1998.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.767-45, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	89
SUBTOTAL	**89**
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	156
DAS-5	727
DAS-4	1.984
DAS-3	2.912
DAS-2	6.209
DAS-1	7.106
SUBTOTAL	**19.094**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	8.842
FG-2	8.429
FG-3	11.531
SUBTOTAL	**28.802**
CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *	
CCT-V	38
CCT-IV	53
CCT-III	43
CCT-II	53
CCT-I	63
SUBTOTAL	**250**
CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELÉTRICA *	
CCE-V	32
CCE-IV	33
CCE-III	26
CCE-II	20
CCE-I	19
SUBTOTAL	**130**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *	
FDS-1	1
FDE-1	39
FDE-2	46
FDT-1	246
FDO-1	531
FCA-1	11
FCA-2	39
FCA-3	17
FCA-4	112
FCA-5	229
FTS-1	12
FTS-2	96
FTS-3	56
SUBTOTAL	**1.435**
CARGO COMISSIONADO DE PETROLEO *	
CCP-V	19
CCP-IV	36
CCP-II	8
CCP-I	39
SUBTOTAL	**102**
FUNÇÃO COMISSIONADA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA *	
FCVS-V	42
FCVS-IV	58
FCVS-III	47
FCVS-II	58
FCVS-I	69
SUBTOTAL	**274**
TOTAL	**50.176**

* Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 222 /MARE

Em 30 de AGOSTO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre o quantitativo de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Gratificadas - FG, e dá outras providências.

2. Tal iniciativa tem por objetivo aprofundar o processo de reorganização administrativa iniciado por Vossa Excelência e deixar transparente, junto à sociedade e ao Congresso Nacional, o esforço que vem sendo efetuado pelos Ministérios e suas entidades vinculadas, no sentido de compatibilizar suas atuais estruturas organizacionais com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumentos de despesa.

3. Diante do exposto, torna-se necessária a atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995.

4. Nesta oportunidade, assegura-se também, ao Poder Executivo, a autorização para efetuar a alocação ou o remanejamento, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas, consoante o disposto no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal. Tal iniciativa propiciará eventuais adequações organizacionais, conferindo à Administração Pública Federal maior flexibilidade para fazer frente à dinâmica das transformações e exigências que hoje condicionam o funcionamento das organizações dos setores público e privado.

5. Ressalte-se a intenção expressa no texto ora proposto de que o processo de reorganização em curso permita a extinção de quantitativo de cargos e funções de confiança, em coerência com as diretrizes de austeridade e racionalização que norteiam o governo de Vossa Excelência.

5. Pelo exposto, Senhor Presidente, considero da maior relevância a edição da Medida Provisória, nos termos ora propostos, propiciando ao Congresso Nacional a oportunidade de apreciar e manifestar-se sobre a matéria em questão.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 30 DE AGOSTO 1995.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dar continuidade ao processo de reorganização administrativa compatibilizando as atuais estruturas organizacionais dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumento de despesa.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

A necessidade de dotar os orgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança atualizados.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-45, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 218, DE 1999-CN
(nº 348/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-9, de 11 de março de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 177

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999, que estabelece

prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-9, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.778-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc.

XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranqüilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GO-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição qüinqüenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 (cinco) anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo

estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, são essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1° O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

---

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de

distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1°.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2° Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.

§ 3° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4° As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do art. 9° desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5° A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

---

§ 6° O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7° O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8° Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9° Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5° a 9° deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

---

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 219, DE 1999-CN

(nº 349/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-8, de 11 de março de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 24

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-8, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão

em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indipensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

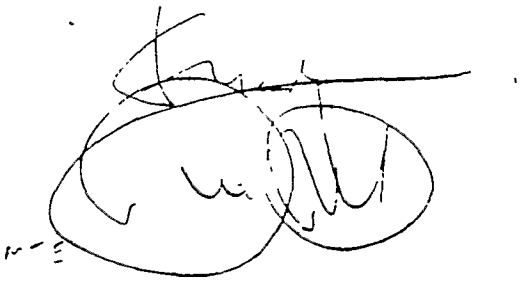

MP-1779(4)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n.º 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de

forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13:00 ou de 13.00 às 18:00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de caráter repetitivo.

7. Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, a exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito decimos);

II – de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III – acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN

§ 1º Para fins de apuracão do benefício, será considerada a média dos salários dos ultimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não podera ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I – o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposicão do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II – o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneracão anterior;

II – por comprovacão de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado as forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses apos a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministerio do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus paragrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 222, DE 1999-CN
(nº 352/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 782-3, de 11 de março de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências"

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 179

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-2, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

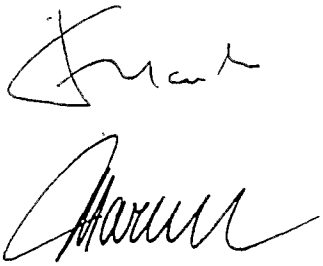

MF

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770.

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficacia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

A conta unica do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3 No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nivel de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicacão de disponibilidades financeiras dos diversos orgãos do Governo Federal

4 As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6 No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7 O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciara informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, e de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9 A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação previa, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos orgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na lègislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações especificas, e estabelecem como principio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes

disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os orgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13 Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessario que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro tambem apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18 O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados a conta unica do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões

19 A transferência de recursos para a conta unica do Tesouro Nacional tera duas consequências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2° assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art 2° revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3° determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3° autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1°, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os

novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 /12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados a conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultara em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Havera tambem ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da divida mobiliária do Governo Federal.

5 Razões que justificam a urgência

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, *b* e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 225, DE 1999-CN

(nº 355/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11 de março de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 68

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de reedição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

A propósito, cumpre-nos esclarecer que além de reproduzir os preceitos daquela Medida Provisória, o projeto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência também imprime nova redação ao atual § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, cuja norma em vigor

estende aos procuradores ou advogados das procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, a aplicação da prerrogativa funcional dos membros da Advocacia-Geral da União, de serem intimados pessoalmente, em qualquer caso.

A extensão daquela prerrogativa em prol dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, tal como estabelece a redação em vigor daquele dispositivo legal, na prática tem-se revelado demasiadamente ampla, ao ponto de merecer a revisão de sua amplitude, sobretudo porque, no âmbito dos Tribunais, ocorre redução no número de ações judiciais que envolvem as autarquias e fundações públicas federais, situação à qual se soma o detalhe de que, naquelas Cortes, têm sido implantados os mais modernos métodos de divulgação da tramitação processual, inclusive via "internet" e por "e-mails", tornando desnecessária a intimação pessoal.

Por estas razões, o projeto imprime nova redação ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028,de 1995, reduzindo ao primeiro grau de jurisdição o âmbito de aplicação da intimação pessoal dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Por outro lado, foi acrescentado ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, novo § 2º, com a conseqüente renumeração dos demais. Pretende-se, com a transposição de que trata o citado art. 19-A, além de unificar a denominação dos cargos efetivos, privativos de bacharel em Direito, cujos servidores, da Administração Federal direta, já os detinham antes da promulgação da Carta de 1988, também regularizar a situação daqueles que, na Administração Federal direta, estejam desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, atividades essas privativas da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição, os quais, com os respectivos cargos efetivos privativos de bacharel em Direito, sejam egressos de autarquia ou fundação pública federal extintas ou que tiveram alterada a sua natureza jurídica, desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta. Os demais casos de redistribuição, seja a pedido ou de ofício, não estarão alcançados pelo dispositivo em foco.

São estes os motivos que recomendam a reedição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, com as alterações normativas constantes do projeto.

Respeitosamente,

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão, interino

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-2, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente

jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos: ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os

substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1° estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6° da Lei n° 9 028, de 1995, de modo a tornar obrigatoria a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossivel a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6°, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos juridicos das autarquias e fundações publicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações publicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.° 4.597, de 19.8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição qüinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto n.° 20.910, de 6.1.32.

4 Por seu turno, a Lei n.° 9 469, de 10.7.97, estendeu as autarquias e às fundações publicas as disposições do art. 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

5 Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo a tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciarias e tribunais.

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7. Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a conseqüente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2°, ao inserir na mencionada Lei n° 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nas condições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a denominação de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a **denominação** de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe à Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

13. Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consentar a atuação daqueles servidores públicos.

14. O art. 3º acrescenta à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso.

15. **Finalmente**, o art. 4º **prorroga**, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os **prazos** referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência **permitirá** que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam **nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público** ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o **período durante o qual podem ser nomeados para cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da referida Instituição. Isto porque o número de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

LEI Nº 9494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

---

LEI Nº 9.651 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 226, DE 1999-CN
(nº 331/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.809-1, de 11 de março de 1999, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 207

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.809, de 9 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.309, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, sub-rogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial -

tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809 , DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 227, DE 1999-CN
(nº 330/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.810-1, de 11 de março de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de março de 1999.

E.M. nº 206

Em 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.810, de 9 de fevereiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MARTUS ANTÔNIO R. TAVARES
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.810-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.809-1, de 11 de março de 1999, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.810, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA R$1 00
Anexo I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					300 000 000		24 000 000				276 000 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					300 000 000		24 000 000				276 000 000	
DÍVIDA EXTERNA					300.000 000		24 000 000				276 000 000	
03 008 0034 4985 0000 ASSUNÇÃO PELA UNIÃO DE COMPROMISSOS EXTERNOS DE RESPONSABILIDADE DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO LIQUIDAR PREVENTIVAMENTE COMPROMISSOS FINANCEIROS EXTERNOS DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO, DE FORMA A RESGUARDAR AS RELAÇÕES CREDITÍCIAS DO PAÍS												
03 008 0034 4985 0003	F				300 000 000		24 000 000				276 000 000	
LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EXTERNA EM		90			300 000 000		24 000 000				276 000 000	
EUROBÔNUS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO			0		300 000 000		24 000 000				276 000 000	
DE MINAS GERAIS				144	300 000 000		24 000 000				276 000 000	
TOTAL FISCAL					300 000 000		24 000 000				276 000 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 038 **/MOG/MF**

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios do Orçamento e Gestão e da Fazenda propõem a edição de medida provisoria que autoriza a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda.

2. Tal proposta decorre da iminência de se efetivar pagamentos externos nos próximos dias, como amplamente divulgado pela imprensa, e ante à posição assumida pelo Governo Federal, divulgada em Nota, no sentido de se comprometer, dentre outras coisas, a honrar integralmente seus compromissos internacionais, inclusive os associados aos estados federados.

3. A medida que ora se propõe possibilitará à União, especificamente, a quitação de obrigação externa em eurobônus de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, cujas parcelas para o presente exercício vencerão nos dias 10 de fevereiro e 10 de agosto próximos

4 Com efeito, caso ocorra o descumprimento da responsabilidade devedora daquele Estado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domesticos, sejam do setor público ou privado, e ainda, inclusive, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

5. Cumpre mencionar, também, que, conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública – ao contrário das obrigações privadas, entendidas por um risco puramente comercial – tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

6. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sob o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica, arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

7 O credito em questão está amparado no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Todavia a sua aprovação esta condicionada à edição de medida provisória, já proposta pelo Ministerio da Fazenda, autorizando a União a adquirir ou efetuar pagamentos de obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

8 Nessas condições, submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido credito extraordinário.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DO ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA

Nº 038 **DE** 09 / 02 /99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Honrar compromissos externos em eurobônus de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 300.000 000,00 (trezentos milhões de reais).

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de problema cujo agravamento não estava previsto.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do orgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.810 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 228, DE 1999-CN
(nº 364/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 18 de março de 1999.

E.M. nº 14

Em 18 de marco de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-3, DE 18 DE MARÇO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

V - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

VI - a Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

VII - a Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação;

VIII - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

IX - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas

atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento com o Congresso Nacional e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades civis, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-A. À Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados com a formulação do planejamento estratégico nacional de médio e longo prazos, avaliação dos impactos sócioeconômicos de programas do Governo Federal, estudos especiais com vistas à recomendação de políticas, acompanhamento sistemático da conjuntura, realização de estudos e pesquisas sócioeconômicos e de administração dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º-B. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, na articulação das ações e programas das diversas esferas de governo voltadas para habitação e saneamento, transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos militares, ações de inteligência, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e até quatro Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos Secretários de Estado da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e outros membros do Governo quando indicados pelo Presidente da Câmara, e presididas, quando determinado, pelo Chefe da Casa Civil.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil, presididos por um de seus membros, designado pelo Chefe da Casa Civil.

.....

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Orçamento e Gestão integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Aeronáutica;
II - da Agricultura e do Abastecimento;
III - da Ciência e Tecnologia;
IV - das Comunicações;
V - da Cultura;
VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
VII - da Educação;
VIII - do Esporte e Turismo;
IX - do Exército;
X - da Fazenda;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Orçamento e Gestão;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho e Emprego;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

IV - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

V - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

f) execução das atividades de registro do comércio;

g) política relativa ao café, açúcar e álcool;

h) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e esportes;

IX - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

XI - Ministério da Justiça:

.....

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

.....

XV - Ministério do Orçamento e Gestão:

a) condução, coordenação e gestão dos sistemas de orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

b) políticas e diretrizes para modernização do Estado;

c) políticas e administração de recursos humanos e desenvolvimento institucional;

d) organização, modernização e gestão da Administração Pública Federal e promoção da qualidade no Setor Público;

e) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

f) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

g) administração patrimonial;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

.....

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

.....

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso VIII do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - da Administração e do Patrimônio, a que se refere o inciso XI do art. 16:

a) supervisão e execução do sistema de pessoal civil;

b) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e das entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

c) administração dos bens imóveis da União;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

III - de Assistência Social a que se refere o inciso XII do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até três Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Deliberativo da Política do Café e até três Secretarias;

VI - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, a Junta de Programação Financeira e até seis Secretarias;

VIII - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

IX - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

X - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XI - do Ministério do Orçamento e Gestão a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, a Comissão de Financiamentos Externos e até quatro Secretarias;

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social e até duas Secretarias;

XIII - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XIV - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XV - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIII, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e a de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas e a da Administração e do Patrimônio, de até três secretarias." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

VII - a Secretaria-Geral da Presidência da República, em Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República;

VIII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 19 .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS." (NR)

"Art. 20. Fica criada na Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo a Secretaria Especial de Políticas Regionais, com as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais;

II - defesa civil;

III - fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

IV - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria Especial de que trata este artigo o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até duas secretarias." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo e de Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Relações Institucionais, de Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação, de Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo e o do titular do órgão referido no art. 6º são de Natureza Especial." (NR)

"Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial a que se refere o art. 20.

Parágrafo único. O titular do cargo de que trata o **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Ficam mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA fica transferido da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O patrimônio do Centro de Informática do IPEA e os servidores nele lotados ficam também transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão, garantida a estes servidores a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 30 de junho de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e das Secretarias de Estado da Presidência da República, e dos Ministérios Civis de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, ressalvadas as disposições expressas previstas em decreto." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será a depositária dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de

Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

II - Ministro de Estado do Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Gestão:

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Ficam transferidas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais as atribuições e competências estabelecidas em leis gerais ou específicas, inclusive a elaboração de cenários exploratórios, exceto aquelas cometidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Estratégicos e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações passam à supervisão direta do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º O Conselho terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência das reuniões.

§ 2º O Conselho será composto por oito representantes do Governo Federal e oito representantes dos produtores e usuários da ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cabe à Casa Militar da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto à Casa Militar da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, de 1998, alterado por esta Medida Provisória, produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1999, ficando convalidados os atos praticados pelos administradores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; o art. 3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, e os arts. 23, 38, e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 18 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Em continuidade ao processo de racionalização da administração pública proponho:

a) a criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que terá a atribuição de formular e conduzir, junto com as demais esferas de governo, as políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

b) a inclusão de dispositivo permitindo a flexibilização da gestão da Agência Espacial Brasileira, mediante autorização para que o Poder Executivo possa dispor sobre a vinculação, a estrutura e a denominação dos cargos em comissão e funções de confiança daquela Agência;

c) que a extinção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS somente ocorra a partir de 1º de maio de 1999 a fim de evitar solução de continuidade dos projetos que estão sendo desenvolvidos por aquela autarquia.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trago ao alto descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos,

elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da Republica, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura e do Abastecimento;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Educação e do Desporto;

VIII - do Exército;

IX - da Fazenda;

X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XI - da Justiça;

XII - da Marinha;

XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XIV - de Minas e Energia;

XV - do Planejamento e Orçamento;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional:

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais:

h) estímulo à indústria aeroespacial:

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos:

d) informação agrícola:

e) defesa sanitária animal e vegetal:

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais:

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia:

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

---

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

---

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval:

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos:

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos:

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

---

a) geologia, recursos minerais e energéticos:

b) aproveitamento da energia hidráulica:

c) mineração e metalurgia:

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional:

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas:

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade publica ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ate quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento

de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias:

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Jáneiro, até quatro Secretarias:

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias:

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções:

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República:

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional:

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional:

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional:

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social:

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social:

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretario de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

---

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do *caput*, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento:

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento:

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles

ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais."

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as atuais Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de

setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1.651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 9.625 , DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

---

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

---

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetario Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordo, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos convenios ou contratos.

VI — receitas eventuais.

Parágrafo unico Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivara a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969

Art. 36 O Conselho de Informática e Automacão — CONIN assegurara, no que couber, a Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta lei.

Art. 37. A Fundacão Centro Tecnológico para Informatica terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnologico para Informatica, a ser extinto, e assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundacão.

§ 2º A Fundacão poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informatica e Automação — CONIN.

Art. 38 Em casos de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informatica correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da Republica — Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da Republica, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - seis representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da Republica, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências

Art. 4º Cabe a Secretaria de Assuntos Estrategicos, orgão da Presidência da Republica, executar as atividades permanentes necessarias ao exercicio da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN)

Paragrafo unico Para o trato de problemas especificos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituidos, junto a Secretaria de Assuntos Estrategicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de orgãos e entidades, pertencentes ou não a administração publica federal.

LEI Nº 8.854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994.

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira - AEB, e dá outras providências.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura basica:

I - Presidência;

II - Conselho Superior;

III - Diretoria-Geral;

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação;

VI - Departamento de Programas Espaciais;

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Cientifico;

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

ATA DA 1ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 13-1-99 QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Primeira Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 13 de janeiro de 1999

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dezessete horas e dez minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial de Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. O Coordenador anunciou a presença de diversos parlamentares no recinto. **Abertura**: O Coordenador abriu a reunião abriu a reunião anunciando que esta destinava-se à apreciação das minutas dos Relatórios Setoriais das Áreas nº I, II e VII. Solicitou, ainda, a permanência dos relatores setoriais em Brasília no próximo final de semana. Foi realizada a distribuição das propostas de cortes no GND 3, efetuadas pelo Relator-Geral. O Deputado João Fassarella adiantou o seu posicionamento de que votará a favor do Colegiado, não se comprometendo, todavia, a manter a mesma postura quando da apreciação da matéria pelo Plenário da Comissão. **Ordem do Dia**: – Apreciação do Relatório Setorial da Área I – Poderes do estado, Representação e Defesa. Relator Setorial: Deputado João Fassarella. O Deputado João Fassarella apontou os principais cortes feitos em obras do Poder Judiciário. Às dezessete horas e cinqüenta e sete minutos os trabalhos foram suspensos, tendo sido reabertos às dezoito horas e vinte e três minutos. Concluída a exposição, o Relator solicitou permissão para apresentação de adendo e informou a realização de cortes efetuados no fórum trabalhista de São Paulo. Os Deputados José Lourenço e João Henrique e o Senador Carlos Patrocínio manifestaram-se favoravelmente aos cortes propostos pelo Deputado João Fassarella. Em seguida, o Deputado João Fassarella encaminhou as indicações ao Relator-Geral, Senador Ramez Tebet, obtendo acolhimento. Em seguida, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa, do Deputado João Fassarella, tendo sido aprovado por unanimidade. O Deputado Alexandre Santos anunciou voto de louvor ao Relatório. – Apreciação do relatório Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio. Relator Setorial: Deputado Márcio Reinaldo Moreira. O relator setorial fez exposição resumida do RelatóriO, identificando erros. Em seguida, deu-se início à discussão. O Senador Carlos Patrocínio solicitou esclarecimentos sobre emendas acolhidas no Incra, tendo sido atendido pelo relator. O Deputado José Lourenço manifestou-se favorável ao Relatório. O Deputado Alexandre Santos solidarizou-se ao relator setorial, particularmente quanto à Imbel, posicionando-se favoravelmente ao Relatório. O Deputado Rommel Feijó fez considerações enaltecedoras ao relator setorial, assim como o Deputado João Fassarella, quanto ao tratamento dispensado à questão da reforma agrária e solidarizou-se com a decisão referente ao Imbel. Fez, ainda, análise sobre o pagamento de juros e o câmbio. O Deputado João Henrique fez comentários enaltecedores ao relator setorial. Tendo sido encerrado o debate, o Coordenador colocou em votação o Relatório Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, que foi aprovado por unanimidade. – Apreciação do Relatório Setorial da Ára VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional. Relator Setorial: Senador Carlos Patrocínio. O relator setorial apresentou síntese do Relatório, comunicando que fez recomendações ao Plenário da Comissão e que efetuou corte significativo no Censo/IBGE o Deputado José Lourenço solicitou ao Relator-Geral que corrigisse os valores do Censo. O Relator-Geral comunicou que envidará esforços para o atendimento do pleito. Os Deputados Rommel Feijó e Márcio Reinaldo Moreira fizeram cumprimentos ao relator. O Deputado Alexandre Santos indagou sobre emenda do Estado do Rio de Janeiro e solicitou remanejamento entre emendas. O relator se posicionou pelo acolhimento. O Relator-Geral informou que seria registrado a solicitação do Deputado Alexan-

dre Santos, porém a referida adequação poderia ser feita na fase seguinte. Em seguida, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, tendo sido aprovado por unanimidade. O Presidente da Comissão, Deputado Lael Varella, solicitou aos relatores setoriais que entregassem os respectivos Relatórios. **Encerramento**: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada no dia seguinte, com vistas a apreciação dos demais Relatórios Setoriais. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às vinte horas e trinta e oito minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares, especialmente o Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, depois de vários encontros nossos, e todos sucedidos em clima de expectativa econômica da Nação, que vive momentos extremamente difíceis, esta é a primeira reunião que faremos, efetivamente, que tem por objetivo apreciar as minutas dos Relatores Setoriais-Adjuntos, isto é, vamos apreciar as minutas dos relatórios setoriais. Esse é o nosso objetivo fundamental. É para isso que nós estamos aqui reunidos. Vamos apreciar isso e vamos apreciar ajustes e adequações que serão propostos pela Relatoria-Geral ainda esta semana.

Para que realizemos este trabalho a contento e para que o Relatório Geral possa ser distribuído na Comissão no início da semana que vem, é fundamental que todas as decisões sejam tomadas. É fundamental, portanto, a presença de todos os Relatores. A resolução com a qual estamos trabalhando é diferente, porque o quadro é diferente do dos anos anteriores. Tivemos que propor adequações no Regimento pelas razões já sobejamente conhecidas. Basta ver que estamos analisando uma peça orçamentária que chegou a esta Casa no dia 9 de novembro, mas é fundamental, quero ressaltar, a presença de todos os Relatores em Brasília.

Nobres Parlamentares, agora vem um pedido todo especial, considerando a necessidade que temos de concluir o Orçamento este mês, não só pelas circunstâncias vividas pelo País como porque, também, no dia 1º de fevereiro assume um outro Congresso Nacional, inteiramente diferente, com outros propósitos, às vezes, com outros objetivos oxigenados e que vai querer, naturalmente, participar e pode ser que nossa demora cause prejuízo ao País. Temos que trabalhar pensando no elevado interesse de servir à Nação brasileira, num momento grave em que ela vive. O pedido que faço é que permaneçamos em Brasília, tanto quanto possível, até no fim de semana, sábado e domingo. Se necessário, vamos trabalhar nesses dias a fim de termos, posteriormente, um merecido descanso. Desde já, antecipo agradecimentos a todos aqueles que estão participando, efetivamente, desse trabalho com um elevado espírito de compreensão, de altivez e de patriotismo. Em nenhum momento nem a Relatoria-Geral e, acredito, nem a Presidência da Casa percebeu qualquer desânimo, qualquer atitude que não fosse a de procurar fazer o trabalho da melhor maneira possível.

O nosso maior trabalho de agora em diante será, portanto, analisar cada uma das minutas dos Relatores Setoriais, bem como os ajustes que se fizerem necessários. Após isso, para que não fiquem as peças trabalhadas por nós esparsas, para que elas tenham corpo e alma, temos que cuidar da regionalização, porque após a entrega de todos os relatórios será possível criarmos, gerarmos ou fazermos nascer aqui um quadro completo de atendimento por Unidade da Federação. Um trabalho que não deve ser só do Relator-Geral. Devemos discutir juntos uma distribuição mais justa possível da escassez dos recursos que nós encontramos.

Quanto à receita orçamentária, virá uma novidade, que já foi conversada não em reunião como a que estamos realizando aqui. Consta até mesmo da pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional a criação do Imposto Verde. Se nós, realmente, aprovarmos isso, teremos de fazê-lo sob condição. Será uma receita condicionada. Portanto, o Relator principal dessa parte, porque não digo que será – como Relator, sim –, mas não é o único, porque esse imposto não pega só um setor, pois não há na administração pública setor que não esteja vinculado a um outro setor. Teremos essa novidade, ou poderemos ter essa novidade, no Orçamento, se for do consenso da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Não faço aqui nenhuma distinção de um sobre os outros. Mas duas lembranças foram fundamentadas no trabalho que realizamos e partiram do mesmo Parlamentar. Refiro-me ao Deputado José Lourenço, que, num determinado momento, trouxe à nossa consideração que havia uma estranheza dian-

te de doações internacionais, algumas delas sem contrapartida, que não estavam contempladas no Orçamento em 1999 e que vamos tentar aqui fazer o possível para que a Comissão Mista de Orçamento as incorpore. A outra refere-se à firmeza com que todos se comportaram com relação a uma fonte de receita que está contribuindo muito para os nossos trabalhos, que é relativamente aos precatórios. Mas sobre essas duas partes os nossos consultores, os nossos assessores – refiro-me às doações internacionais, ao Imposto Verde – dar-lhes-ão maiores informações.

A mim cumpre prestar esclarecimentos sobre critérios de corte no custeio.

Pedi que fosse distribuído aos senhores um **paper** onde constam os critérios, para serem submetidos à apreciação do colegiado, que foi a proposta de cortes no GR-3, de iniciativa da Relatoria-Geral. Não estão sendo propostos cortes, isto é, não cortamos em ações com dotação na proposta orçamentária enviada pelo Executivo em 1999. Não fizemos nenhum corte – lembro que a reunião está sendo gravada – de valor menor ou igual a 50 mil reais, sendo que aquelas ações cujos cortes fariam com que suas dotações ficassem abaixo desse valor foram mantidas com 50 mil reais. Em ações financiadas com fontes que apresentam restrições para seu aproveitamento no acolhimento de emendas, a exemplo das de nºs 121, 122, 126, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 150, 157, 160, 162, 181, 250 e 281. Também não estão sendo propostos cortes nas seguintes ações da área administrativa que beneficiam diretamente os servidores públicos. Exemplificando: concessão de vale-transporte, auxílio-refeição-alimentação e assistência pré-escolar. Igualmente, não estão sendo propostos cortes em ações finalísticas de caráter social ou nas seguintes unidades orçamentárias.

Na área de assistência social: nenhum corte referente ao apoio à pessoa portadora de deficiência; à pessoa idosa; à assistência integral à criança e ao adolescente; o atendimento à criança carente em creche; participação da União em programas de garantia de renda mínima na Unidade Orçamentária nº 33.903, que é o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na área da saúde, não foi proposto nenhum corte na erradicação da dengue; na melhoria de habitações rurais em áreas endêmicas pela doença de Chagas; na aquisição e distribuição de medicamentos imunológicos na Unidade Orçamentária nº 36.211, Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde; no combate à carência nutricional; prevenção de diagnóstico precose do câncer uterino; manutenção de hospitais, inclusive o contrato de gestão com o serviço social autônomo das Pioneiras Sociais; erradicação do **Aedes aegypti** no Brasil; aquisição e distribuição de medicamentos para controle de doenças sexualmente transmissíveis na Unidade Orçamentária nº 36.901, Fundo Nacional de Saúde do Ministério de Saúde.

Resumindo, estão sendo propostos cortes nos seguintes grupos de ações e valores: Formação e Capacitação de Recursos Humanos. Estou sendo informado que não tiraram cópia da área nº 2. Na área de educação: bolsas para apoio à pesquisa científica e tecnológica e bolsa para a formação de cientistas, engenheiros e técnicos da Unidade Orçamentária nº 24.201, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação e do Desporto, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Benjamim Constant, Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, inclusive concessão de bolsas de estudo; Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inclusive alimentação escolar, e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Pergunto se para ficar gravado eu tenho de continuar a ler essa parte a que me refiro aqui. (Pausa.) Se tenho, sou obrigado a fazer com que os senhores continuem uma leitura... (Pausa.)

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Se alguém pedir a gravação, eu faço o seguinte: atendo à sugestão que me está sendo dada, rubrico esta folha – todos rubricam – e entrego e evitamos essa leitura cansativa a que estou procedendo. Mas eu só quero dizer que é importante. Por exemplo, eu cheguei na área do Relator Márcio – só para ser rápido. Na área da agricultura, nós não propusemos cortes nos programas fundamentais.

Em suma, procuramos preservar a área social, conforme demonstrou o documento que está sendo distribuído. Vou rubricá-lo e peço, se concordarem, que eu rubrique, pois assim evitaremos essa leitura cansativa. Vamos tirar cópias.

Enquanto isso...

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet – Não, mas estão faltando versos. É melhor tirar.

Precatórios.

Como isso é do conhecimento de todos, vou resumir. Serei muito rápido. Nós estamos propondo o cancelamento de todos os precatórios identificados como não transitados em julgado. Eu tenho todas essas matérias como assente, mas estamos cumprindo aqui uma formalidade porque todos os Parlamentares participaram. Então, foram cancelados todos os precatórios identificados como não transitados em julgado. Além disso, cancelamos precatórios de órgãos do Judiciário que não responderam satisfatoriamente ao ofício da Comissão Mista, com base na execução de precatórios no ano de 1998. Paralelamente, autorizamos, no texto da lei, a suplementação de recursos com esta finalidade. Acrescento, ainda, que aqueles créditos de precatórios de relações trabalhistas estão integralmente preservados, porque eles dizem respeito à matéria trabalhista. E, para evitar qualquer interpretação errônea e para permitir um espírito mais claro de justiça com que nós estamos trabalhando, vamos deixar autorizada na lei a suplementação de recursos com essa necessidade, caso haja algum equívoco da nossa parte, o que eu não estou acreditando. Mas pode, eventualmente, existir.

Quais serão nossos procedimentos de trabalho daqui para a frente?

Conforme o art. 3º da Resolução, temos os seguintes procedimentos: cada Relator Setorial Adjunto submeterá à aprovação do colegiado a minuta da parte do Relator referente ao seu setor. Quer dizer, cada Relator vai submeter à aprovação do colegiado a tarefa que lhe coube. O Relator-Geral submeterá ao colegiado minuta da parte geral do relatório, que conterá, especialmente, a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a avaliação das receitas – isso compete ao Relator-Geral.

Será facultado ao Relator-Geral, conforme consta da Resolução, propor ao colegiado adequações e ajustes às partes do relatório aprovado.

Relatório.

Somente será procedida à apreciação do plenário na Comissão Mista após aprovação de todas as suas partes pelo colegiado.

Vamos trabalhar dentro desse procedimento. Portanto, o que nos cabe agora é dar início à votação de relatórios. Como tenho conhecimento de que alguns relatórios já estão absolutamente prontos – mas sei que todos estão na fôrma –, antes de fazer isso, se alguém quiser proceder a alguma fala, se tiver alguma observação a fazer, alguma dúvida a ser esclarecida, que o faça nesta oportunidade, para depois darmos início à votação dos relatórios. Vou abrir a palavra com esta finalidade agora.

Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. colegas Relatores Adjuntos, quero externar primeiro o ponto de vista de que este não é o Orçamento que gostaríamos de estar votando.

É um Orçamento que corta profundamente investimentos necessários e indispensáveis para o País. A proposta orçamentária de 1998 tinha 13 bilhões de investimentos, a que estamos votando não chega a 5. Possivelmente, estamos votando, inclusive, uma proposta orçamentária que, mesmo tendo sido enviada em torno do dia 6 ou 9 de novembro à Comissão, já não tenha, pela crise que se está delineando nesta semana, mais qualquer relação com a nossa realidade.

Os juros tinham perspectiva, de acordo com a proposta orçamentária, de chegar em junho, julho, em torno de 17%. Parece-me que hoje já sinalizam a necessidade de uma elevação da sua taxa devido à fuga de capitais que ontem foi da ordem de 1 bilhão. Não tenho notícias de qual seria o comportamento de hoje.

Portanto, quero externar aqui que este Orçamento, cuja parte estou relatando, que vamos votar, não expressa aquilo que achamos que é bom, necessário e indispensável para a Nação. É um Orçamento fruto da circunstância a que o País foi conduzido por uma política econômica que, na nossa avaliação, é equivocada. Conduziu o nosso País a uma submissão indesejada ao capital financeiro internacional, quebrando a nossa economia e levando o setor produtivo nacional à falência de uma grande parcela de suas empresas.

Quero, neste momento, dizer que não temos qualquer divergência quanto aos métodos adotados por esta Comissão e por este colegiado nas regras, no encaminhamento, no procedimento, nos debates, na transparência com que as reuniões foram conduzidas até o presente momento e que, sem dúvida, irão marcar o procedimento da Comissão até o final.

E é em nome dessa concordância com o método que estamos participando, fazendo o nosso relatório, cientes de que, ao colocarmos lá a nossa assinatura, não significa a concordância com o conteúdo todo do projeto que aí está, mas que representa o possível a que conseguimos chegar.

Devo ao Presidente, ao Relator e aos demais colegas uma posição de lealdade. Diante da diver-

gência em relação ao conteúdo geral do Orçamento, que na avaliação do nosso partido não corresponde ao que o País necessita, vamos ressalvar que, mesmo colocando a nossa concordância, a nossa assinatura – estamos de acordo com os procedimentos aqui adotados –, no embate no plenário a atuação do nosso partido poderá ter um ponto de vista divergente em relação ao Orçamento como um todo. Gostaria que esse fato fosse compreendido e respeitado por toda a Comissão. Isso não significa uma posição dúbia de nossa parte. Temos concordância quanto ao método, ao procedimento e à transparência. Em nome disso, iremos aqui nos pautar, preservando o ponto de vista de uma visão macroeconômica e mais geral, embutida no Orçamento, em torno do qual o nosso partido tem posição divergente, contrária, preservando-se o direito do debate no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A palavra, com a mesma finalidade, continua em aberto. Se alguém ainda quiser se pronunciar...

Deputado João Fassarella, é claro que este é o Orçamento que está longe da vontade não só dos que estão aqui presentes, mas do que a Nação gostaria que fosse. É um Orçamento possível dentro das circunstâncias que a Nação brasileira atravessa. Tomara Deus, vamos formular votos, inclusive tentar colaborar para o País sair da grave crise em que se encontra.

Vou devolver-lhe a palavra, com muita honra e com muita alegria, porque sei que seu relatório está pronto e se refere aos Poderes. Se V. Exª puder, dê um passo firme para que os trabalhos se realizem, a fim de apreciarmos a peça produzida por V. Exª, de que, por sinal, tive conhecimento rápido, dada a gentileza com que agiu com todos os que estão aqui presentes, especialmente comigo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLLA – É com prazer que inicio a apresentação do relatório da nossa área. Possivelmente faltarão algumas cópias, porque houve um problema na reprodução e está sendo ultimada. Há aqui quatro cópias, além da minha.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É necessária a leitura integral do relatório ou fazemos uma síntese? Como está sendo distribuído por...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, V. Exª aceita uma sugestão?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Nós todos sabemos da sua capacidade de exposição e de síntese. Portanto, V. Exª deveria, no meu entender, assim proceder.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, vou ler algumas partes e, no que for possível, sintetizar a exposição.

O Senhor. Presidente da República, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enviou projeto de lei ao Orçamento que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1999.

A área que nos coube relatar diz respeito ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo, vinculado à Presidência da República, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Justiça, Ministério da Marinha, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Administração e Reforma do Estado, como também ao Ministério Público.

A proposta que veio totaliza os valores que aí estão distribuídos para cada setor do Poder Legislativo, do Judiciário etc., assim divididos.

Antes de elaborarmos o relatório, tivemos a oportunidade de manter contato com os diversos órgãos aqui citados: com representantes da Câmara, do Senado, do Poder Judiciário, enfim, dos diversos órgãos em torno dos quais iríamos relatar. Foram reuniões realizadas durante quase uma semana, onde pudemos ouvir dos mesmos as principais indicações dos principais problemas existentes em relação à área afeta a cada um, como também ouvir o ponto de vista deles para servir de referência para nossa análise quanto às emendas de Comissão e de bancada que tivessem sido apresentadas.

Realizamos congelamentos, investimentos, conforme nos competia em nossa área. Quero explicitar os critérios utilizados para esses cancelamentos. Critério esse que, inclusive, acabou utilizado como referência uma discussão que já havia acontecido tanto aqui na reunião com os Sub-Relatores, com o Relator-Geral, como também num contato que houve com a Presidência do Senado, num encontro tido com todos os Relatores.

A concepção geral que havia é de que, neste momento de crise e de dificuldade que o País está passando, nesta área que estamos relatando, um dos setores poderia caminhar mais lentamente em construções ou então não iniciá-las. Aquelas que não tivessem sido iniciadas seriam obras relativas ao Judiciário. Adotamos como princípio básico. A maior parte dos cortes que fizemos foram em obras do Poder Judiciário, atendendo ao seguinte critério: foram cancelados todos os recursos alocados para

obras ainda não iniciadas, destinadas à construção de edifício-sede e, por similaridade, para aquisição de edificações para esse objetivo. Não quero dizer que o fato de o Poder Judiciário dever estar bem localizado não ajude o funcionamento da Justiça, mas, sim, que o Poder Judiciário, bem ou mal, está funcionando. E, no momento de crise, poder-se-ia aguardar um pouco a melhoria de instalações físicas. Importa ressaltar que esse critério atende ao disposto no art. 18 da LDO para 1999 e foi estabelecido em atenção, inclusive, à recomendação prévia do colegiado de Relatores.

Para obras já iniciadas, mas não classificadas como obras em andamento – e são classificadas como obras em andamento aquelas que já têm mais de 20% executado –, optamos por não propor o cancelamento total dos recursos, sendo este alcançado em torno de 80%. São obras já iniciadas, mas que não se classificam ainda como obras em andamento – foram feitos cortes de 80%. Para obras em andamento, isto é, já com mais de 20% dos recursos alocados, foram realizados cortes de 20%. Nos demais casos, foram realizados cancelamentos seletivos, mediante análise de mérito dos respectivos projetos. Estes foram os critérios para o cancelamento.

Depois, pela análise e pelas tabelas que estão em seguida, se houver necessidade por parte da Comissão, poderemos avaliar obra por obra e ver o cancelamento feito em cada uma elas.

Em seguida, o relatório trata de uma síntese do que foi proposto, do que foi agregado, para cada um dos órgãos.

Poder Legislativo:

As Comissões Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentaram emendas. A Câmara dos Deputados, no total de 39 milhões, 388 mil reais, e o Senado Federal, no valor de 36 milhões, 620 mil, 927 reais, com o objetivo de recompor as propostas orçamentárias originalmente encaminhadas pelo Poder Executivo.

Argumentam que as propostas orçamentárias apresentadas sofreram cancelamentos excessivos pela SOF, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, que, se não revistos, poderiam inviabilizar o desenvolvimento normal das atividades relevantes.

Não foi possível, entretanto, o atendimento integral dessas emendas, como gostaríamos. Entretanto, essas emendas foram aprovadas, tendo esses órgãos, na realidade, um acréscimo geral da ordem de 27 milhões de reais.

Poder Judiciário:

Sofreram cortes na construção – e está aí identificado no relatório o cancelamento total de recursos, por exemplo, do edifício-sede do Acre, Juiz de Fora, das Seções Judiciárias do Estado do Mato Grosso e do Amazonas. Também foi feito o cancelamento total dos recursos do edifício-sede da Justiça Federal em São José dos Campos, Sorocaba e Marília, e do Tribunal de Recursos Federal de Santo Ângelo e Rio Grande.

TSE: foram cancelados 85% dos recursos do edifício-sede.

TRE do Amazonas: cancelamento total dos recursos alocados para ampliação do edifício-sede.

TRT da 1ª Região: cancelamento total dos recursos.

(Não identificado.) – Qual é a 1ª Região?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é de São Paulo.

(Não identificado.) – Como?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – São Paulo. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado, enquanto se esclarece, aproveito a oportunidade para registrar, com muita satisfação, a presença entre nós dos Deputados João Almeida e Nestor Duarte, da bancada da Bahia, e do Deputado Jofran Frejat, da bancada do Distrito Federal. Também já passaram por aqui os Deputados João Leão, Paulo Gouvêa e a Deputada Laura Carneiro, realmente uma grande Deputada, filha de um dos maiores Parlamentares desta Casa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma boa parte das emendas aproveitadas também pelas Comissões dizem respeito à Presidência da República, onde estão unidades orçamentárias, por exemplo, em obras na faixa de fronteira; onde estão também emendas relativas ao Projeto Calha Norte, à Comissão Nacional de Energia Nuclear; portanto, área da Presidência da República, atendendo a emendas vindas das Comissões que dizem respeito à recomposição do Projeto Calha Norte, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, como também ações na área de fronteira, tiveram um acréscimo razoável em termos da aprovação das emendas.

Ministério da Justiça:

Também houve um acréscimo de recursos em nosso relatório, atendendo, especialmente, a emendas de Comissão relativas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; à Funai, ao Funpen; ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; ao Funapol, onde existiam emen-

das feitas pelas Comissões e que foram acolhidas por esta Sub-Relatoria.

Ministérios militares:

Sr. Presidente, o principal problema trazido pelos Ministérios militares diz respeito à classificação de despesas, em torno das quais existem duas emendas, envolvendo cerca de 300 milhões cada uma, questionando os critérios adotados pela SOF para classificação de despesas desses Ministérios. Algumas despesas envolvendo remuneração de pessoal, gratificações, adicionais, que são típicas da carreira militar; deslocamentos e auxílios para moradia para esses deslocamentos. Boa parte desses recursos que eram classificados como despesa de pessoal foram transferidos para despesas de custeio.

Houve a manifestação, por parte do Ministério do Exército e do Ministério da Marinha, propondo emendas para que esses recursos fossem novamente classificados como despesas de pessoal, não como despesas de custeio.

A decisão desta Sub-Relatoria, e que estamos encaminhando como sugestão, porque envolve GND3 e também uma decisão que teria de ter como respaldo uma decisão técnica, é que essas despesas devem, efetivamente, estar onde estiverem tecnicamente melhor enquadradas. .

Procuramos fazer um estudo, e já encaminhamos ao Relator-Geral, para que este, junto com a Assessoria da Casa, examinasse. Já enviamos uma proposta. Existem realmente, na classificação feita pela SOF, despesas que, no nosso entender, não são custeio, mas uma parte delas são efetivamente despesas com pessoal e outras que efetivamente são custeio. Nós sugeriríamos que fosse feito o saneamento dessa despesa. O que for de pessoal ficasse classificado como pessoal e o que for com despesa de custeio estivesse com custeio.

É possível que existam dificuldades de ordem técnica para fazer essa alteração – não sei se há ou não –, mas, do ponto de vista legal, colocar tudo como pessoal não seria correto, porque efetivamente tem despesas que são de custeio. Por exemplo, o gasto que se tem para se deslocar um militar, um soldado para um determinado local, e que recebe uma gratificação apenas no ato do deslocamento, e se ele não for deslocado, ele passa a não receber, isso não incorpora no seu salário, isso não pode ser classificado como despesa de pessoal, somente despesa de custeio. O custeio para o deslocamento.

Aquilo que, efetivamente, se constitui gratificação permanente e que incorpora à remuneração, que são gratificações típicas da carreira, em nossa avaliação, deve ficar como classificação de pessoal.

Então, em torno dessas duas questões é que se situam a maior parte das reivindicações e da movimentação feita pelos dois Ministérios...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Começou a votação. Estava conversando com o Senador como deveria ser. ... (Ininteligível) três níveis, votar rápido... (ininteligível) ...O seu relatório vai demorar um pouco ainda, não é?

(Não identificado) – Demora.

(*Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.*)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu acho que é mais adequado. Como é número pequeno, rapidamente nós vamos lá e votamos.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Seria, a meu ver, uma indelicadeza, mas acho que todos gostariam de ouvir a continuidade de um relatório que está tão embasado, tão firme, com muita clareza, como o Deputado está fazendo. Eu não gostaria de ser privado. Prefiro suspender a reunião por vinte minutos.

(É suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A reunião foi suspensa por alguns minutos, a fim de que os Srs. Deputados pudessem comparecer ao plenário do Congresso Nacional e proceder à votação.

Peço ao Deputado João Fassarela que dê continuidade à leitura do seu trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, retomo a apresentação do relatório analisando, nesse momento, as emendas que foram apresentadas. Quanto às emendas individuais, foram atendidas integralmente as 88 emendas apresentadas pelos Parlamentares no âmbito desta Comissão Temática, totalizando 15 milhões, 555 mil reais.

Entretanto, a maior parte das emendas apresentadas à nossa Comissão foram emendas coletivas. A elas, então, vou dedicar-me um pouco mais, especialmente àquelas emendas que foram rejeitadas – algumas o foram –, emendas coletivas. Acredito, até, que será em torno dessas emendas coletivas rejeitadas que teremos um embate maior e gostaria que as razões, que são exclusivamente de ordem técnica, que nos levaram a rejeitá-las fossem bem esclarecidas e bem colocadas.

Deixaram de ser atendidas as seguintes emendas coletivas:

1) Emendas destinadas ao reforço e recomposição de dotações consignadas no PL nº 41/98, para

auxílio-alimentação, assistência médico-odontológica e assistência pré-escolar.

Acredito que até esse critério de rejeição dessas emendas coincida com o critério de cortes adotados pelo Relator-Geral. Não conseguimos além disso. Essas emendas vieram – uma delas da Comissão Diretora da Câmara, que dizia respeito ao atendimento dos servidores da Câmara e de servidores do Senado... Além disso, as informações relativas às razões que levaram à solicitação dessa emenda, considerando que os gastos com assistência médica e assistência odontológica dos servidores públicos, de um modo geral, se colocam muito acima daquilo que efetivamente, em termos médio, é gasto com a população como um todo – o Relator da área da saúde levantou essa questão – achamos que não seria conveniente agravar ainda mais essa distorção, acatando emendas que aumentavam ainda mais os gastos com a saúde, assistência médica e odontológica dos servidores.

Deixamos de acatar também uma emenda apresentada pelo Comissão de Constituição e Justiça, objetivando a aquisição de edifício sede-terreno para o Ministério Público do Trabalho, na 4ª Região (Porto Alegre – RS).

Se nós já havíamos adotado como critério cancelar, no projeto original, obras que ainda não haviam sido iniciadas, como também aquisição de terrenos para tal fim, seria uma contradição de nossa parte acatarmos uma emenda que visa exatamente fazer aquilo que no critério geral de análise da área temática, havíamos cancelado anteriormente.

Deixamos também de acatar uma emenda apresentada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática visando à construção e modernização do Centro de Lançamento de Alcântara pela Infraero.

Mantivemos contato com o Ministério da Aeronáutica, que apresentou um parecer, que está anexado, por escrito, externando o ponto de vista daquele Ministério para o não atendimento da emenda, tendo em vista que já haviam sido alocados recursos suficientes para realização do empreendimento no Orçamento da Infraero para o exercício de 1999.

Então, se o próprio Ministério afirma que os recursos que lá foram alocados já são suficientes, não haveria como se acatar uma emenda alocando-se lá recursos que não seriam efetivamente utilizados pelo próprio Ministério, porque já dispunha de recursos suficientes para tal fim.

Também não foi acatada emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o objetivo de desenvolver o subprojeto Meios Navais e Aeronavais para o Ministério da Marinha.

Constatamos, inicialmente, que o objeto dessa emenda é o mesmo de uma outra emenda que já havia sido apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Não é que deixamos de acatar o mérito dessa emenda. Acontece que, muitas vezes, o órgão, com o objetivo de assegurar o atendimento de seu pleito, apresenta emenda em uma Comissão e apresenta emenda de igual teor em uma outra Comissão. Então, acatamos de uma Comissão porque achamos que era mais adequada ao objetivo da Comissão, e deixamos de acatar uma emenda idêntica, que havia sido apresentada em uma outra Comissão.

Quanto ao mérito, o objetivo da emenda está sendo acatado, mas por meio de uma outra emenda similar, com o mesmo objetivo, apresentada numa outra Comissão. O critério de escolha da Comissão foi aquele que mais se adequava ao objetivo da emenda.

Deixamos de acatar uma emenda no valor de 181 milhões de reais, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para transferência de recursos do GDN-3 para o GND-1, relativo a pessoal e encargos no Orçamento do Ministério do Exército.

Numa explanação feita anteriormente, foram apresentadas pelo Ministério do Exército duas emendas. Uma que, na nossa avaliação, continha elementos que indicavam se tratar de despesas que melhor estariam não como custeio, mas efetivamente, como gastos com pessoal. Nesse caso, na avaliação feita pela assessoria técnica, que conseguiu nos convencer, na realidade, essa emenda trata de despesa de custeio e não de despesas de pessoal. Por essa razão, esta emenda... Quanto à outra, sugerimos sua aprovação e pederíamos que fossem tomadas providências para os cancelamentos que pudessem dar origem ao seu atendimento. Opinamos, então, pela rejeição dessa emenda, por se tratar efetivamente de despesas de custeio e não de pessoal.

Deixamos de acatar, também, uma outra emenda, no valor de 319 milhões de reais, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o objetivo de reforçar dotação orçamentária colocada no PL nº 41/98, no subprojeto Modernização da Força Terrestre, executado pelo Ministério do Exército.

Na realidade, esse valor – 319 milhões de reais – refere-se a recursos que viriam de um financia-

mento externo que já havia sido autorizado. Ao que consta, não é intenção do Governo fazer frente, dar andamento, porque a lei apenas autoriza; não obriga a obtenção do empréstimo. Achamos que, no contexto atual, não seria conveniente agravar ainda mais o endividamento externo. Se houver – nada impede – vontade política do Governo de efetivar o empréstimo, que ele o faça. Aí o Congresso Nacional poderá dar cobertura, via crédito especial, para cobrir a vontade política. Desde que não veio, e por se tratar de um recurso vultoso – 319 milhões de reais –, não adianta colocar lá 5 milhões, 2 milhões ou esse empréstimo vem como um todo – e aí depende da vontade política. Se o Governo assim o desejar, que o faça no momento oportuno, e o Congresso Nacional poderá atendê-lo, via crédito especial, que seria enviado à Casa.

Rejeitamos também – e até já estamos sofrendo algumas solicitações a esse respeito, mas apenas falamos que a insatisfação por parte da bancada do Amazonas seria transmitida à Casa, mas não tive como aprovar essa emenda – uma emenda no valor de 6 milhões de reais para construir o edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, uma obra estadual. Alega-se que, no ano passado, já houve recursos federais. Na minha avaliação, do ponto de vista técnico, trata-se de uma emenda que contraria dispositivo da LDO e eu não poderia acatar. Essa emenda deixou de ser acatada por contrariar dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação às emendas coletivas, este é o relatório apresentado.

Fazemos ao Relator-Geral, porque é de sua competência, a sugestão – e em apenas uma haverá acréscimo de recursos, em outras não – de emendas de relatoria, uma vez que, pela mudança na resolução, as emendas que visam corrigir erros ou omissão do ponto de vista técnico passam a ser competência do Relator-Geral, ouvido o colegiado.

A primeira sugestão, emenda de Relator, diz respeito ao Fundo Partidário, que é regido por lei. A lei estabelece os critérios para sua composição. Ao efetuar cortes no Orçamento da primeira proposta para a segunda, houve o corte também no Fundo Partidário. Em nossa avaliação, esse corte contrariou a lei que criou o fundo. A lei orçamentária não pode revogar ou contrariar dispositivo legal específico. Para todo o cuidado desta Comissão, oficiou-se ao Superior Tribunal Eleitoral que enviasse a esta Sub-Relatoria os critérios que, na avaliação do Superior Tribunal Eleitoral, deveriam ser adotados para o cálculo do fundo partidário. Recebemos a informação, que está anexa, inclusive com todos os cálculos, indicando a necessidade de que seja recomposto o valor de 9 milhões, 815 mil, 485 reais. Então, por omissão e erro do ponto de vista técnico, no cálculo do fundo partidário, indicamos ao Relator-Geral – já há até a sugestão feita, com a justificativa –, que, com a aprovação deste colegiado, possa S. Exa acatar a recomposição do fundo partidário.

Dentro do mesmo espírito e em razão da mesma necessidade de se respeitar a legislação específica que regula determinadas matérias, foi-nos trazido o corte feito no Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL. Esse fundo, por dispositivo legal, está anexado com toda uma argumentação, sua previsão orçamentária para o exercício de 1999 e uma série histórica de arrecadação do fundo, que confirma que essa arrecadação deverá, efetivamente, ser realizada. Há a solicitação, portanto, de que seja recomposto, por se tratar de receita própria, vinculada. São recursos advindos de multas, de taxas etc, que obrigatoriamente têm de ser destinados a esse fundo, sem o qual, de acordo com argumentações, a Polícia Federal ficaria extremamente desaparelhada e sem condições operacionais para o exercício de suas atividades-fim. Por se tratar de recursos que foram criados especificamente para esse fim, entendemos que não seria correto desviá-los para outra finalidade. Sugerimos dessa forma, seguindo a recomposição do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, o valor de 17 milhões, 480 mil, 888 reais.

Quero também dizer que isso não significaria, necessariamente, ter de retomar recursos de outras atividades. Ter-se-ia de se apropriar dessa receita. Haveria a sugestão de que se apresentasse uma emenda aumentando a receita e, conseqüentemente, aumentando também a despesa, numa visão claro de que, neste caso específico, teria havido subestimação da receita do órgão. E, por se tratar de um fundo específico, receita vinculada, não há como se ter o raciocínio de que isso entra no fundo global, porque não entra.

A terceira emenda diz respeito ao problema trazido – S. Exa. até já encaminhou ao Relator-Geral a necessidade de haver também uma emenda de Relator nesse sentido – pelo Deputado José Lourenço, numa ação semelhante à que aconteceu com o meio ambiente.

Na área de demarcação de terras indígenas, vinculada à Funai, estão previstas doações internacionais. A proposta orçamentária que veio, comparando-se a primeira proposta com a segunda, cortou

profundamente recursos que seriam advindos de doação. Ora, não faz sentido dizermos, de forma indireta, às entidades, internacionais que queiram fazer doação – algumas delas ligadas à questão ambiental, como na área relatada pelo Deputado José Lourenço, ou com afinidade com a questão indígena – que não queremos suas doações. Tenho ofício também de que essas doações não dependeriam de aumento de contrapartida por parte da União.

Então, sugerimos uma acréscimo de 2,2 milhões de reais para recompor a doação prevista anteriormente, que era de 3 milhões, e que veio apenas em 800 mil reais. Esse acréscimo também não vai significar exigir que se retirem recursos de outras atividades. Ter-se-ia de fazer apenas a apropriação de um aumento da receita em 2,2 milhões a um aumento da despesa já alocada para esse determinado fim.

Queremos trazer ao conhecimento desta Comissão outro caso, semelhante ao que aconteceu com o Fundo para o Aparelhamento da Polícia Federal.

O novo Código de Trânsito previu a constituição do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET –, para o qual deverá ser obrigatoriamente alocado recurso de 5% de todo o valor das multas cobradas.

Tivemos dificuldade do ponto de vista técnico, porque só poderíamos atribuir um valor – foram pedidos 30 milhões – se tivéssemos uma série histórica, como havia no Funapol, que nos pudesse servir de base, de amparo, para que pudéssemos afirmar que aquela receita iria, efetivamente, ser realizada e que não poderia ser cortada. Recebemos hoje, após já termos feito o relatório, sem tempo necessário para fazer a análise mais adequada da quantificação dessa emenda. Não obstante, essa reivindicação enquadra-se exatamente dentro do mesmo critério do Funapol: trata-se de um fundo constituído com receita vinculada. Fonte, portanto, 150, que obrigatoriamente tem de ser colocado lá. Desse fundo depende toda a campanha de segurança e educação de trânsito etc., mas esse valor não lhe foi destinado, tendo-lhe sido alocados no PL apenas 356 mil reais, o que não corresponde à expectativa arrecadada.

Entretanto, não tivemos tempo nem condições de avaliar com segurança – o documento chegou há duas horas – para dizer a esta Comissão que realmente a previsão de arrecadação é de 30, 10 ou 5 milhões.

Por esta dificuldade e, ao mesmo tempo, pela premência com que a reivindição chegou, não temos condições de nos manifestar com segurança e em detalhe quanto à quantificação. Pelas mesmas razões que apresentamos em relação ao Funapol, somos favoráveis quanto ao mérito no que diz respeito ao Funset, cujos recursos serão, sem dúvida alguma, muito maiores do que 356 mil reais.

O Ministro da Justiça manteve contato conosco e nos informou da inviabilidade da implantação e ao mesmo tempo da divulgação da campanha educativa em torno do novo Código de Trânsito.

Fui sensível do ponto de vista do objetivo e também estou convencido da natureza técnica do pleito, mas me sinto com dificuldades de quantificar. Talvez, ao longo do processo, em relação a esse pleito, que consideramos importante, é possível que haja melhor posicionamento desta Relatoria e também deste colegiado.

Por fim, gostaria de externar meu agradecimento e apoio aos Assessores, Srs. João Batista, Cardel e Fábio, que no curto espaço de tempo a nós dispensando para esse trabalho, trabalharam dedicada competentemente para produzir a tempo este relatório.

Quero dizer, entretanto, que, talvez pelo acúmulo do trabalho e ao mesmo tempo pela pressa com que os encaminhamentos foram feitos, deixaram de chegar a esta sub-Relatoria quatro solicitações de bancadas, as emendas de três quartos. Informamo-nos a respeito delas e agora recebemos a confirmação de que há quatro solicitações de bancadas, são emendas de três quartos nessa área temática. Por essa razão, infelizmente, ainda não nos manifestamos sobre elas.

Gostaríamos, portanto, em relação a essas quatro solicitações, de pedir permissão ao Relator, ao Presidente e ao colegiado, para que, num momento posterior, ainda dentro do prazo de análise da área temática, pudéssemos apresentar um adendo a este relatório, manifestando-nos sobre essas solicitações de três quartos vinculadas à nossa área temática.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Relatores Adjuntos, esse é o relatório que apresentamos à consideração do Relator-Geral e deste colegiado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE. (Senador Ramez Tebet) – Muito obrigado, Deputado João Fassarella. V. Exa começa já recebendo os cumprimentos.

V. Exa fez agradecimentos às pessoas que o auxiliaram, antecipando-se, naturalmente, porque os trabalhos não estão encerrados (Risos.) – Mas todos comungamos com sua iniciativa, que uso como um gancho para estender esses cumprimentos a todos. Surge agora uma questão de procedimento. Já que estamos todos presentes, eu tencionava ler o relató-

rio, colocá-lo em discussão e depois em votação. Como estamos em reunião permanente, inclusive em razão desses fatos supervenientes, dessas emendas de três quartos que o surpreenderam, levando V. Exa a solicitar permissão para examiná-las e apresentar um adendo; considerando também que V. Exa faz sugestões ao Relator que não impediriam a votação, mas como se trata de matéria como essa dos recursos para educação do trânsito, que requerem por parte de V. Exa maior análise, vou apresentar uma sugestão aos Srs. Parlamentares.

Propomos que hoje ouçamos e discutamos o relatório para, no dia seguinte, votá-lo. Se assim for, espero abrir hoje ao Srs. Parlamentares a discussão do relatório apresentado pelo Deputado João Fassarella, em seguida, ouvir outro Parlamentar que tivesse seu relatório concluído. Assim, com a eficiência e com a competente assessoria que todos temos, talvez pudéssemos, amanhã mesmo, dar resposta àquilo que o Deputado João Fassarella, pelas razões que apresentou, não pôde analisar em seu relatório.

Faço essa sugestão aos companheiros, não sem antes aproveitar a oportunidade para registrar, com muita satisfação, as presenças ilustres dos Deputados Israel Pinheiro, e Átila Lins.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, procurando ser sintético, gostaria de chamar a atenção – até porque possivelmente também vão ser elementos de discussão – para duas obras que fugiram àquele critério de, estando iniciadas, algumas em fase de conclusão, cortar entre 70 e 80% daquelas que já haviam sido iniciadas e só 20% para aquelas que já estavam em fase de conclusão.

Tomei a decisão, como Sub-Relator, de cortar recursos que estavam previstos para a construção do Fórum Trabalhista, em São Paulo.

Essa obra já consumiu aproximadamente 220 milhões e consta do relatório do Tribunal de Contas com irregularidades muito graves. No momento oportuno, se for necessário, poderemos submeter ao conhecimento da Subcomissão.

Diante de um processo que está correndo em São Paulo, tivemos o cuidado de solicitar cópia dos autos do processo para não cometer o risco de eliminar recursos de uma obra, causando, talvez, prejuízo maior do que se ela viesse a ser cumprida.

O fato é que me convenci de que não é mais possível colocar recursos nessa obra, salvo se se corrigirem as irregularidades apontadas.

Tenho aqui a indicação de que, em auditoria feita pela Fazenda Pública, pela Receita Federal em São Paulo, além de superfaturamento, constataram-se irregularidades nas medições, que provocaram antecipação de recursos, e desvio para um paraíso fiscal no Panamá de cerca de 50 milhões destinados à construção da obra.

Sem que esse contrato seja rescindido, sem que se faça outra licitação, não deve haver liberação de recursos, porque não é possível que se continue alimentando essa corrupção deslavada. Não é possível! Portanto, adotei essa posição.

Outra obra que também seria grandiosa é a do Tribunal do Trabalho, em Brasília, que só tem a terraplanagem. Decidimos não aprovar os recursos para ela porque, ao ser iniciada, inclusive com muito pouco recurso, já tem irregularidades insanáveis apresentadas pelo relatório do Tribunal de Contas. Portanto, neste caso, acho preferível cortar o mal pela raiz e deixar que ele atinja a dimensão a que chegou o Tribunal de São Paulo.

Comunico-lhes que mantive contato com o novo Presidente do Tribunal. É intenção de S. Exª fazer nova licitação, uma vez que recentemente houve mudança na direção. Se é esse seu desejo, ao se fazer nova licitação, que se peça crédito suplementar, que a solicitação será atendida. Mas, nessas condições, enquanto for mantido o contrato com essa empresa, não há como se continuar alimentando essa situação.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Proponho a V. Exª e ao colegiado que apreciemos nesta tarde os relatórios que efetivamente estão concluídos e que não tenham nenhuma pendência, como é o caso do relatório do Deputado João Fassarella, que, por faltarem alguns detalhes, poderia ser apreciado amanhã ou em momento oportuno.

Esta reunião especificamente foi convocada pelo Sr. Presidente e por V. Exª para que os Relatores Adjuntos pudessem discutir relatórios. Independente da aprovação do de S. Exª, há alguns relatórios que já estão completos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Inclusive o de S. Exª pode ser aprovado, ressalvado o adendo que por acaso seja feito.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Essa é uma sugestão de V. Exª, mas, na realidade, acho que devemos ter aqui pelo menos dois relatórios que não tenham mais nenhum adendo para ser feito, estando absolutamente conclusos. Como há um adendo a ser feito no relatório do Deputado Fassarella,

esta Comissão amanhã poderá fazer a conclusão. Mas temos relatórios prontos aqui, como o do Senador Carlos Patrocínio, que me parece estar absolutamente concluso, não é Sr. Senador.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É, mas falta alguns ajustes.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, Sr. Presidente, se faltam alguns ajustes, sugiro a V. Exª duas coisas: ou ouvimos os relatórios hoje e passamos para a aprovação amanhã ou aprovamos com as ressalvas.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Não seria melhor (ininteligível)? Amanhã poderíamos trazer as pendências e aprovar de imediato.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – **Data venia,** acredito que, com o correr dos trabalhos...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Como está gravando, Senador, é só trocar a palavra "ressalva" para "adendo".

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Entendo o seguinte, Deputado João Henrique e Srs. Parlamentares: estamos em reunião permanente; à medida que os trabalhos forem se desenvolvendo, evidentemente vamos encontrar a solução mais adequada, sem ferir o preceito legal, para atingirmos nosso objetivo, que é a conclusão o mais rapidamente possível de nossos trabalhos.

Na primeira hora de amanhã, antes da leitura de outro relatório que esteja pronto, já colocamos em votação o relatório do Deputado João Fassarella. Pergunto apenas se algum Parlamentar, Relator-Adjunto, quer discutir o relatório apresentado até agora pelo Deputado João Fassarella.

Antes eu queria esclarecer ao Deputado Israel Pinheiro que, não obstante termos certeza de que S. Exª teria excelente contribuição, o Regimento da Casa, excepcionalmente para atender a essa emergência, foi mudado. Estamos trabalhando num colegiado, com uma resolução, segundo a qual o direito à discussão e voto aqui ficou adstrito neste instante aos Relatores-adjuntos.

Todavia tudo...

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO – Isso é uma bobagem. O que se discute lá, discute-se aqui. É melhor discutir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois é, mas discutimos lá com o maior prazer.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO – Mas lá é pior do que aqui, porque lá (ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – V. Exª imagine o seguinte: no exíguo prazo que estamos tendo, se abrirmos para a discussão aqui e continuarmos com a discussão lá, não vamos terminar nosso trabalho aqui. É só por essa razão. Pediria...

(Apartes paralelos fora do microfone).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO - Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores-Adjuntos, caros colegas, meu caro colega Israel Pinheiro, V. Exa., que é um Parlamentar antigo desta Casa, há de compreender que estamos com o tempo muito exíguo. Este Orçamento chegou a esta Casa pela primeira vez já em outubro e depois em novembro. Temos prazos, os quais não podemos, de forma alguma, prorrogar, porque, como disse o nobre Relator há pouco, na abertura desta reunião, se não votarmos esse Orçamento até o fim da convocação, ele passará para o novo Congresso, em que 50% dos Deputados não conhecem o que foi feito aqui etc. Portanto, temos prazos que têm de ser obedecidos e temos de nos cingir ao cumprimento do Regimento.

É dentro desse espírito que faço um apelo ao Deputado Israel Pinheiro e a todos no sentido de que cumpramos o Regimento, porque, se sairmos dele, iremos para a vala comum e não conseguiremos fazer nada.

Quero cumprimentar o Deputado João Fassarella, que, aliás, não me surpreende – já participamos de diversas Comissões, não da Comissão de Orçamento, mas de Comissões Mistas do Congresso, de Comissões da Câmara etc. – por seu trabalho, por sua dedicação, por seu espírito público e por sua visão do interesse nacional.

Não tenho absolutamente nada a acrescentar, apenas quero dizer que contam com meu apoio na – aliás, o Sr. Relator me falou sobre esse assunto – inclusão desses recursos que irão compor o fundo partidário e que V. Exª identificou em uma fonte, parece-me que de multas de Tribunal Eleitoral. Contam com todo o meu apoio porque acho que isso é justo, é legal e é lógico.

Seu trabalho, sob todos os aspectos, vai ao encontro da realidade nacional. Esta Casa cada vez mais tem de se debruçar sobre esse problema de obras realizadas pelos mais diversos setores da vida nacional ou pelos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso não é possível. Acho que temos de fazer alguma lei que limite a capacidade do Poder Judiciário. Quando digo Poder Judiciário, refiro-me à

Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, ao Tribunal de Contas da União, a todos os setores. Isso não pode continuar como está.

Nosso Relator, por maior esforço que tenha feito, teve de limitar os recursos para eu poder fazer poços artesianos no Nordeste para matar a sede de miseráveis. No entanto, gastam-se aqui 200 milhões para se fazer um prédio que está inconcluso em São Paulo. E ninguém foi preso! E já se pedem mais recursos para se fazer outro. Isso não acaba mais. Ao redor desta Casa, o que há de prédios novos dos Tribunais Superiores é algo que escandaliza qualquer brasileiro. Quem nunca veio a Brasília diz: "Mas o que estão fazendo aqui? Estão passando fome lá e há orgias de dinheiro aqui. Gasta-se dinheiro em todos os cantos".

Deputado João Fassarella, V. Exª tem meu apoio – não posso falar por todos, só por mim –, de meu partido e tem nosso aplauso, pois esta Comissão tem tomado decisões em assuntos dessa natureza. O campo dos precatórios é outro setor em que, pela primeira vez, mexemos profundamente e temos de continuar mexendo, para que se evite transformar precatórios em outros precatórios que andaram por aqui, em outras áreas do Congresso Nacional, e que denegriram a imagem de homens públicos os mais qualificados deste País.

Portanto, quero cumprimentar V. Exª pelo trabalho que realizou. Fique certo de que merece os aplausos não só nossos, mas da Nação. O trabalho de V. Exª é sério, é digno e é patriótico.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Muito obrigado, Sr. Presidente. Até para ser prático, penso que esse é o entendimento de todos os Relatores-Setoriais presente com relação ao trabalho apresentado pelo eminente Deputado João Fassarella.

(Não identificado) – Com certeza. Quero também parabenizá-lo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Com relação às indicações de três quartos, não vejo maiores obstáculos a que elas venham até a ser apreciadas pelo Relator-Geral. Se isso for o que vai retardar um pouco a aprovação do relatório, podemos delegar a apreciação dessas quatro indicações ao Relator-Geral, podendo nossa parte ficar conclusa.

Sobre a solicitação do Ministério da Justiça quanto ao fundo para a implantação do Código de Trânsito, como a competência para fazer a correção é do Relator-Geral, apenas faríamos, se estivéssemos convencidos, uma sugestão a V. Exa. A sugestão pode ser feita de forma a constar na ata e V. Exa. pode tomar a deliberação que considerar conveniente, do ponto de vista técnico e do ponto de vista político.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, se me permite. O Deputado João Fassarella transfere a V. Exa. a competência para decidir sobre a emenda de três quartos e a competência para resolver sobre o problema dos fundos. Portanto, ele dá como concluso seu trabalho.

Pediria a V. Exa. apenas que submetesse à votação desta Comissão. Por mim, está aprovado com aplauso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado José Lourenço, Deputado (Ininteligível), fico muito honrado por mais esta demonstração de confiança. Vou aceitar porque sei que o Deputado João Fassarella vai me ajudar. Vou fazer isso apenas para facilitar a votação de seu relatório, que conta com a aprovação de todos. Como o trabalho realmente vai depender de mim, peço a V. Exa. que me auxilie. Faça o esboço do trabalho, traga para discutirmos e encamparei ou não junto com V. Exa., assumindo a responsabilidade, mas com o auxílio de V. Exa., porque estou sobrecarregado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – V. Exa. pode contar com meu apoio e minha dedicação para esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, vou atender à sugestão que não é de um, é de todos – partiu de um, mas vi o aceno de cabeça de todos.

Está colocado em votação o relatório setorial referente aos Poderes, ao Setor I, portanto, que foi relatado pelo Deputado João Fassarella, com a transferência de atribuições ao Relator nas partes que foram mencionadas e que constam da gravação.

Esta em votação a matéria. (Pausa.)

Está aprovada a matéria por unanimidade.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, peço que conste não só a aprovação, mas também o voto de louvor pelo brilhante trabalho do Deputado João Fassarella.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está registrado.

Dando prosseguimento aos nossos trabalhos, vamos ouvir o relatório preparado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira. Área Temática II: Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio.

Com a palavra o ilustre Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado. Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente, Srs. Relatores-Setoriais, caros colegas, tivemos a honra de receber a missão...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Registramos, com prazer, a presença do Senador Ronaldo Cunha Lima, da bancada da Paraíba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Assumindo interinamente a Presidência e a Relatoria, na ausência do titular, registro a presença do Deputado Armando Abílio, da bancada da Paraíba.

Vamos ouvir, então, o relatório do Setor II.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Com muita honra, fomos designados pelo Sr. Presidente da Comissão para ter a honrosa missão de examinar e relatar as peças orçamentárias que integram a proposta concernente às áreas temáticas de competência desta Subcomissão, que envolve Agricultura, Indústria e Comércio, Fazenda, os encargos financeiros da União. Tentarei ser bastante objetivo e breve, para que possamos ganhar tempo e atingir os objetivos desta Comissão.

Diria aos senhores colegas que recebemos nesta Relatoria cerca de 873 emendas à despesa, 827 individuais e 46 coletivas. A esse total acrescentem-se duas emendas de texto/cancelamento, propondo o cancelamento, puro e simples, de dotação orçamentária das seguintes empresas: Banco da Amazônia; Banco do Nordeste; Bando do Brasil; Banco do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, totalizando mais de 852 milhões, 806 mil reais. Tais dotações têm em vista "Instalar, Modernizar e Adequar Dependências" das mencionadas instituições financeiras. São emendas do distinto Senador Roberto Freire.

Das emendas individuais, uma foi encaminhada à Área V, por ter sido apresentada indevidamente na Área II. Depois, foi novamente restituída a esta Comissão, e prosseguiu-se o tratamento adequado.

Quanto às emendas coletivas, deve-se agregar uma ao total acima mencionado, proveniente da Área III, relacionada com a ação "Eletrificação Rural", o que perfaz 47 emendas coletivas apresentadas na Área II.

Somados, os pleitos das emendas individuais perfazerm 75 milhões, 939 mil reais, e o das emendas coletivas 2 bilhões, 126 milhões, 415 mil reais.

Foram acolhidas, integralmente, todas as emendas individuais; das coletivas, duas foram acolhidas integralmente, e 31, parcialmente, envolvendo os seguintes valores: emendas , 75 milhões, 939 mil aprovadas; emendas de bancada, 238 milhões e 200 mil reais e emendas de Comissões, 99 milhões, perfazendo um total de 413 milhões, 139 mil reais.

Foram ainda aprovadas três emendas propostas pela Relatoria, resultantes de indicações das bancadas do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Sergipe, totalizando 16 milhões e 200 mil reais, com a finalidade de adequar a programação orçamentária para os respectivos Estados, de conformidade com o art. 7º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 03/98-CN.

Com a finalidade de adequar a programação orçamentária das entidades abaixo, e por solicitação dos dirigentes dos órgãos específicos, estamos propondo a aprovação, pela Relatoria-Geral, com apoio da Relatoria-Geral, de emendas consignadas aos seguintes institutos: o INPI, do Ministério da Indústria e Comércio, destinado ao Programa de Modernização da Entidade, Funcional Programática nº 11.010.0374.3392.002, Grupo Natureza Despesa nº 3, no valor de 13 milhões, 650 mil e 511 reais, com recursos provenientes do cancelamento na Funcional Programática nº 03.008.0030.4917.001, GND-5 – "Aquisição de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional", de idêntico valor. Ou seja, o Ministério do Planejamento, naqueles cortes feitos na segunda etapa do Orçamento, para ajustar números com o chamado déficit público... pegaram recursos próprios – a exemplo do que o Deputado João Fassarella relatava em sua área temática –, recursos próprios arrecadados por essas instituições ou por algumas instituições e transformaram aquilo que seria uma despesa corrente em manutenção e funcionamento do órgão numa aquisição de Títulos do Tesouro Nacional, o que praticamente inviabiliza o órgão.

Diante disso, trazemos à consideração este assunto, que é de grande repercussão efetiva no nosso quadro econômico e institucional.

Achamos que a forma como o Ministério do Planejamento procedeu não está correta. Os recursos são próprios daquela instituição, que vai arrecadá-los nos seus trabalhos e que precisa deles para continuar a sua manutenção e funcionamento. Caso contrário, segundo documentos que temos em poder, o órgão terá que praticamente sucumbir durante o próximo exercício.

Temos também um pedido oficializado pelo INCRA, com a seguinte destinação: seria também remanejamento de recursos de dentro do INCRA para atender à "Comunicação Social", na Funcional Programática 04.007.0023.4949.0001, GND-3, no valor de 6 milhões de reais, atendendo à Emenda nº 81010030; e outra: "Operação do Complexo Industrial/Sob Seqüestro Judicial chamado PACAL, lá no Estado do Pará. Já por decisão judicial, cabe ao IN-

CRA manter aquela colônia ali existente. Simplesmente, também, os recursos desaparecem, no valor de 1 milhão, 750 mil reais. Isso envolve custeio, envolve pessoas, envolve responsabilidades. O INCRA veio aqui nos solicitar que déssemos guarida a essa emenda. Então, precisamos neste relatório ter também o aval do Sr. Relator-Geral e o apoio deste colegiado, para que essa emenda também avance.

Finalmente, uma emenda de "Estudos e Pesquisas Agrárias", no valor de 2 milhões de reais: Emenda nº 81010029. Isso, naturalmente, cancelando idêntico valor nas seguintes Funcionais Programáticas: 04.013.0031.2456.0001 e 04.013.0031.2456.002, no valor de 6 milhões, 950 mil reais. Portanto, essas emendas nos apareceram como necessidades institucionais. Colocamos a matéria à consideração deste colegiado e ao Sr. Relator-Geral, oferecendo o nosso parecer positivo ao acatamento dessas emendas, que seriam vitais para o INPI e para o INCRA.

Dentro do nosso contexto de aprovação das emendas, eu gostaria de dizer aos senhores que demos ênfase especial para que a agricultura, principalmente o Pronaf fosse mantido em bases superiores à do exercício atual; para que a Embrapa tivesse um crescimento para manter pelo menos o nível de atividades, operando por isso a aprovação de uma emenda de cerca de 12,5 milhões, mas o resultado ou a necessidade real é de 20 milhões.

Tivemos um apelo da Conab para substituir em cerca de 30 milhões, trocar uma fonte de 50 deles por uma Fonte 00 ou uma Fonte 100, mas não vimos alternativa para propor isso.

Estamos aprovando uma emenda do Fundo Federal Agropecuário, no valor de 18 milhões, que daria guarida principalmente à fruticultura no Nordeste do Brasil e à regionalização de zoneamento agrícola, de que o Ministério da Agricultura precisa. Ele nos encareceu a aprovação dessa emenda.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É, zoneamento.

(Não identificado) – Essa emenda é de bancada?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Essa emenda é de bancada. Há uma emenda de Comissão. Há uma emenda da Comissão de Agricultura. É uma emenda de 100 milhões, mas estamos na casa dos 18 milhões.

Também demos um tratamento especial, dentro dessa situação, às emendas individuais e de bancada, ao INCRA, e também uma verba específica para treinamento do pessoal, escolarização do pessoal, que é um acordo que o INCRA, ou o Ministério da Reforma Agrária, tem com universidades e com escolas para não só assentar famílias, mas também treiná-las. Dessa forma também esse relatório da reforma agrária cresce.

Na área do turismo também ele cresce de 1 bilhão, 405 milhões, no total – número que me foi oferecido finalmente pelo técnico Bezerra, a quem agradeço –, para 1 bilhão, 446 milhões. Há o Instituto Brasileiro de Turismo, que estava com uma verba inicial de 46 milhões. Achamos que nesse quadro de penúria econômica, de falta de alternativa na área agrícola e industrial, e mesmo outras, um dos canais realmente abertos para que possamos desenvolver este País é explorar ao máximo esse caminho do turismo. Por isso, tentamos dar cobertura, dentro do possível, a todas as emendas de bancada aqui presentes e de Comissão que estavam contemplando esse programa, a ponto de fazer com que o turismo passasse de 46 milhões para 140 milhões no final.

Da mesma forma, acatamos uma emenda de bancada do Distrito Federal. O encargo financeiro da União acaba transferindo dinheiro para o GDF. Temos algumas emendas muito pesadas para o GDF, inclusive para manutenção de escolas; manutenção da Polícia, da segurança; temos recursos pedidos para a saúde; mas dentro dessas emendas naturalmnete está um contexto muito pesado de pessoal. Naturalmente, não vi capacidade, dentro das limitações financeiras aqui possíveis ou orçamentárias, de estudar essa matéria, mas, para contemplar a bancada – há uma emenda de mais de 60 milhões ou 70 milhões, que era para tentativa de conclusão do metrô de Brasília –, dentro das possibilidades máximas que tivemos, e dando um tratamento especial, colocamos aqui 30 milhões para esse metrô. Eu pediria ao Sr. Relator que visse essa caua como também uma obra que está para acabar, que está em fase final, portanto.

Uma das decisões que me levaram à possibilidade de fazer com que o Ministério da Agricultura não caia da proposta inicial, que a Embrapa também não caia, que o Incra cresça bem positivamente, que o turismo cresça de uma maneira acentuada... Nós fomos buscar um pouco de apoio do Sr. Relator, que nos ofereceu. Deparamo-nos com uma informação, no corpo do Orçamento, de que uma verba de cerca de 150 milhões ou 153 milhões estava destinada ao aumento de capital da Indústria de Material Bélico do Brasil, que é uma empresa pública do Ministério do Exército. Consta no art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal que a União só deve alocar recursos para empresas públicas deficitárias se houver uma

lei específica para tanto, e essa lei específica não existe. Tenho aqui uma nota técnica assinada pela SOF, pelo coordenador. Quem ligou para mim foi o secretário, mas quem assinou foi um coordenador, pedindo-me que não mexesse nessa verba, porque ela seria para pagar dividas e compromissos que a Imbel, desde 1994, não honra, inclusive com a área federal, na área da Previdência, na área do Imposto, é um caso característico de déficit da empresa. Já deveria haver um diploma específico para equacionar esse caso.

Fala-se neste documento que essa forma de resolver o problema da Imbel é para logo em seguida privatizá-la.

Eu me pergunto e pergunto aos senhores: se jogarmos 154 ou 160 milhões lá dentro, amanhã, e vendermos essa empresa, vai dar 200 ou 100 milhões? Tenho minhas dúvidas.

Esse é um assunto que deve ser melhor estudado, e essa verba, realmente, deve ser utilizada muito mais dentro de uma política de desenvolvimento social, econômico ou na busca de outras alternativas administrativas.

Tenho essa posição, apesar de, no passado, já ter trabalhado muito para resolver esse mesmo caso da Imbel, seja aqui mesmo como Assessor Técnico do Congresso Nacional, quando por aqui passei, seja como Secretário ou Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças. Já paguei e já coloquei muito dinheiro para a Imbel resolver problemas outros, inclusive até tanque de guerra do Paraguai ou do Equador.

Acho que este assunto precisa ser muito bem estudado ou melhor estudado, por quem de direito, para que cheguemos à conclusão de colocar um recurso dessa monta na Fonte 100, que está faltando para a área social, que está faltando para a infra-estrutura, para a educação etc., para um objetivo que não me parece tão nobre.

Portanto, minha posição é nesse sentido.

Naturalmente, se eu não cancelar, vou ter de fazer o corte em todas as emendas aprovadas pela metade. Estamos com o relatório já concluído e com todas as emendas destacadas. Vou ressaltar desde já que há um erro aqui, exatamente na dotação para o Estado de Rondônia e Estado do Rio Grande do Sul ou Mato Grosso, questão de 800 mil, 1 milhão de reais, onde os valores estão invertidos. Estou pedindo, por exemplo, aquisição de patrulha mecanizada para Rondônia – 1.800,00. O número que combinei com a bancada de Rondônia foi de dois e nesta altura acho difícil mudar. A mesma coisa com relação à eletrificação rural, que combinei nove e está 7 e 200.

De maneira que o comando que dei para atender a esse caso e aos outros parece que não foi bem entendido e há esse pequeno erro, que peço seja considerado e ajustado. São poucos casos. Acredito que se conseguirmos, com o Relator-Geral, no seu fechamento, avaliar as prioridades e ver alguma emenda de bancada ou de comissão que possa, dentro das suas margens de manobra... Então, voltaríamos ao tema com o maior prazer. Dentro dos números factíveis e possíveis pouco pudemos fazer, acatando todas as emendas individuais, fazendo com que todas as emendas de bancada fossem atendidas, emendas de comissão parcialmente atendidas, exatamente para dar um cunho, um marco, e atender dentro daquilo que estou tentando transmitir, de uma forma pessoal de ser. Não montei aqui um relatório de dados como fez o Deputado João Fassarella, mas os documentos já estão à disposição. As fichas das emendas aprovadas estão realmente certas, com essa pequena ressalva de Rondônia, que deve ser alterada, compensando, naturalmente, dentro do...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sr. Deputado, eu diria a V. Exa. o seguinte: V. Exa. está sendo muito explícito, muito cauteloso, porque vamos ter um encontro do Relator-Geral com cada Relator-Setorial-Adjunto, inclusive para ter aquele mapa do Brasil na cabeça e para promover adequações. Só que essa questão de Rondônia e outras em uma alteração de uma verba aqui, outra ali, embora votada hoje, não significa que não serão reanalisadas. V. Exa. pode ficar tranqüilo quanto a esse aspecto.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Perfeito. Agradeço a V. Exa., porque conversei com algumas bancadas e aqueles números que já acertei com eles, dentro da minha linha de imaginação, acho que terei de honrar.

De forma que, dentro desses projetos que acentuo, pudemos atender a todas as bancadas, a todas as comissões, principalmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, que apresentou quatro, cinco emendas e praticamente três foram aprovadas. Só não aprovamos uma na Administração Operacional do Estoque do Café, mas aprovamos outra que dá apoio ao Programa Nacional de Pesquisa do Café. Acredito que atende bem aos objetivos da nossa área e nos dá condição de colocar esse material em discussão e votação pelos pares.

Agradeço a V. Exa. e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois não.

Deputado Márcio Reinaldo, antes de colocar em discussão o voto(?) de V. Exa., quero registrar com muita alegria a presença em nossa Casa de quem muito honrou, não a Comissão de Orçamento, porque essa sempre foi honrada, mas, mais do que isso, a Relatoria, exercida com brilho e talento, do Deputado Iberê Ferreira. A presença do Deputado João Almeida, sempre constante, já foi ressaltada por nós, e o Deputado Álvaro Gaudêncio Neto também ficou aqui um tempo razoável, mas eu não quis interromper V. Exa. e neste momento ele não mais está presente. Todos fazemos questão de registrar e agradecer a presença também do Deputado Álvaro Gaudêncio Neto.

Está em discussão o relatório apresentado e referente à Área Temática II: Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, eu apenas gostaria de cumprimentar o eminente Relator-Setorial-Adjunto Márcio Reinaldo Moreira, que já tem uma experiência acumulada durante muitos mandatos nesta Casa. Gostaria de solicitar esclarecimentos com relação ao atendimento acolhido para as emendas do Incra. Seria apenas para a divulgação ou há para a área de assentamento, do projeto de assentamento?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Temos aqui uma emenda: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – 100 milhões, dos quais foram aprovados 21,5 milhões; temos uma outra da eletrificação rural e assentamentos no Amapá – 8,5 milhões, dos quais 4,5 milhões aprovados; implantação e consolidação de projetos em Municípios do Estado do Amazonas – 25 milhões, dos quais foram aprovados 9 milhões; fortalecimento da implantação de projetos no Estado do Pará – 9 milhões.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Gostaria de saber se não há uma genérica nacional, por exemplo, uma emenda de comissão, para aumentar os recursos do Incra para essa área de assentamento, porque ela foi tremendamente reduzida, do primeiro para o segundo...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Não, eu só tenho uma aqui: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, de comissão. Só tenho essa.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Essa é que é de comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Pois não, nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É só para salientar o seguinte: eu me vali muito da experiência do Deputado Márcio e ele me fez sentir que o projeto que veio do Executivo, que lhe competiu examinar, referente à reforma agrária e à educação em assentamento (Pronaf) tudo isso ou ficou igual ou subiu do Executivo. Não teve corte nenhum, tudo suplementado. Julgo isso de grande importância mesmo, porque mostra a sensibilidade do Deputado ao analisar uma matéria tão relevante quanto essa.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exatamente por isso é que eu gostaria de louvar a atitude do eminente Sub-Relator e encaminhar favoravelmente à aprovação da área temática que tão bem ele relatou.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu só pediria o seguinte: do Fundo Federal pecuário, que é uma verba fechada, tenho um documento dizendo que 12 ou 13 milhões são para fortalecer a fruticultura do Nordeste. E há, inclusive, uma carta também de uma reunião de Secretários de Estado pedindo, apelando, que se aprove esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço para discutir.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Sr. Relator, trabalhamos todos aqui praticamente em conjunto, trocando informações sempre que possível uns com os outros e, dada a aproximação, a amizade com o Deputado Márcio Reinaldo, acompanhei de perto o seu trabalho, como ele acompanhou o meu. Quero cumprimentá-lo pelo trabalho que realizou, inclusive pela preocupação permanente e constante de atender dentro do possível a todas as regiões e estados do País. E isso me leva a dizer a V. Exa., ao Sr. Relator, ao Sr. Presidente e aos meus colegas que votarei favoravelmente ao seu relatório com aplausos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua aberta a palavra para discussão.

O Deputado João Fassarella havia me solicitado a palavra antes de V. Exa. o ilustre Deputado Alexandre Santos, a quem passo a palavra.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, eu queria primeiramente parabenizar o nosso Relator Márcio Reinaldo e também dar a ele o meu apoio na questão da Imbel. Acho que temos de nos colocar numa postura de novos tempos. Nos

novos tempos tem-se de ver o futuro, e já estamos prevendo que vamos vender a Imbel, talvez, por um valor que nem sequer possamos retornar o que estamos investindo hoje. Tem a minha acolhida, o meu aplauso e o meu apoiamento na sua decisão, se for assim, o corte daquela propositura.

O SR.PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Presidente, eu queria saudar o Deputado Márcio Reinaldo, parabenizá-lo pela sensibilidade que tem na área social e por ter, com muita inteligência, encontrado os recursos necessários para atender à demanda das bancadas estaduais da Câmara dos Deputados.

Queria também aproveitar a oportunidade para parabenizar o nosso Deputado João Fassarella pelo seu brilhante relatório apresentado nesta noite.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado João Fassarella, mas não sem antes ter a satisfação de registrar a presença entre nós, sempre ilustre, do Deputado Osvaldo Coelho, da bancada de Pernambuco e membro da Comissão Mista de Orçamento. Muito obrigado pela presença, Sr. Deputado.

Com a palavra o Deputado João Fassarella para discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu queria, em primeiro lugar, parabenizar o Deputado Márcio Reinaldo pela atenção que foi dada à questão agrária, à questão agrícola. Acho que o desenvolvimento do País, a retomada de investimento econômico passa também pela retomada da capacidade produtiva no campo, quer seja via financiamento ao setor produtivo, com maior atenção para os pequenos e médios produtores – daí a importância do aumento dos recursos do Pronaf –, quer também para melhor capacitação produtiva dos assentamentos. Daí o acolhimento da emenda que visa aprimorar o aspecto de treinamento e a educação nos assentamentos, de fundamental importância para esse setor.

Quero ser solidário ao Deputado Márcio Reinaldo quanto à sua questão aqui trazida relativa à Imbel. Durante muito tempo ficamos colocando recursos públicos em empresas etc., para, em seguida, elas virem a ser privatizadas. O Poder Público arca com o ônus do saneamento da empresa, recebe de retorno, muitas vezes, um terço – muitas vezes, nem isso – do que foi proximamente investido para seu saneamento, e o retorno do resultado da privatização acaba sendo muito pouco. Em Minas Gerais, por exemplo, assistimos ao processo de privatização do Benge. Gastou cem, vendeu por trinta. Então, sou solidário a V.Exª, que tem o nosso apoio à sugestão e à indicação feitas por V. Exª

Não posso deixar de comentar alguns aspectos que não dizem respeito ao relatório de V. Exª, mas dizem respeito ao conteúdo. Por exemplo, ao analisarmos a questão dos juros, o gasto de cerca de 50 bilhões com o pagamento de juros. E a proposta vinda no início, a primeira proposta, falava em 53 bilhões. Primeiro, não acredito que vá diminuir. Para que, efetivamente, a proposta de redução de 53 para 50 ocorresse, de julho deste ano até dezembro deste ano, a taxa média de juros a ser praticada anualmente deveria fixar-se em torno de 17%. O panorama econômico que acena o País hoje indica que isso não vai ocorrer. Inclusive o acordo assinado com o FMI obriga o Governo a aumentar a taxa de juros sempre que as reservas aproximem-se do limite estabelecido com segurança, em torno de 20 bilhões. Ontem já perdemos um, hoje não sei o que está acontecendo. Então, possivelmente, vamos assistir...

(Não identificado) – Semana que vem vai ser pior ainda.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Pois é. Então, quero deixar esse comentário de que, possivelmente, em relação a essa questão da taxa de juros, estamos diante de um número que está aí, vamos aprová-lo, não podemos mexer, não podemos introduzir modificações nele, nem para abaixar nem para elevar os gastos. Ma estamos diante de um número que, mesmo aprovando aqui, não há como nos rebelarmos contra o que nossos limites constitucionais nos impõem. Estamos diante de um número que possivelmente não tem maior aproximação com a nossa realidade.

Então, esses são os comentários que gostaríamos de fazer em relação a essa questão dos juros, que, na minha avaliação, é um dos pontos fundamentais que envolvem a crise econômica, que tem como origem o câmbio, mal formulado desde o início do Plano Real, que exige juros cada vez mais elevados para atrair o capital especulativo, para compensar as perdas de recursos pela má colocação do câmbio. E isso constitui um círculo vicioso que a própria realidade talvez esteja obrigando a uma revisão radical no presente momento.

Voto a favor do relatório. Meu ponto de vista é favorável, louvo o trabalho do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. A relação que fiz com a taxa de juros não é em relação ao trabalho do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. O relatório de S. Exª tem nosso

apoio. Quero fazer apenas uma observação: não sei se consta do relatório a relação dos cortes e dos acréscimos feitos. Não a encontrei aqui.

(Apartes paralelos fora do microfone. Ininteligíveis.)

(Não identificado) – Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, quero cumprimentar o Deputado Márcio Reinaldo Moreira pelo trabalho magnífico. Naturalmente, não estamos em período de votação, mas votarei o relatório de S. Exª com a maior alegria e satisfação pelo brilhantismo do trabalho realizado.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não há mais quem queira discutir porque todos se pronunciaram. Embora já tenha havido manifestação favorável ao relatório, urge que se coloque em votação na forma regimental.

Está em votação. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade.

Vamos dar prosseguimento.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio, Relator-Setorial-Adjunto na Área Temática Planejamento, Urbanismo e Integração Regional.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, eminentes companheiros Relatores-Setoriais-Adjuntos, coube-me o prazer de relatar a Área Temática Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, que se compõe das unidades orçamentárias: Ministério do Planejamento e Orçamento propriamente dito – MPO –, SUDENE; SUDAM; SUFRAMA; IPEA; IBGE; BNDES e Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND.

Talvez, Sr. Presidente, Sr. Relator, a área temática que mais sofreu corte tenha sido exatamente essa. Para que se tenha idéia, o MPO propriamente dito sofreu corte, em relação ao ano passado, de 49,5%; a SUDENE, 46%; a SUDAM, 39%; a SUFRAMA, 34%; o IPEA, 28,4%. Apenas houve majoração dos recursos orçamentários para o IBGE e, no caso, tendo em vista a proximidade da realização do censo do ano 2000, o FND, que é basicamente para inversões financeiras, e assim por diante.

Para se ter uma idéia, havia no MPO, para investimento, em 1996, 1 bilhão, 405 milhões; em 1997, 1 bilhão, 478.9; em 1998, 1 bilhão, 550.8; em 1999, tão-somente, 279.9 milhões, ou seja, um corte no item investimentos da ordem de 81.9%. Portanto, o Relator viu-se totalmente limitado para efetuar qualquer remanejamento, quaisquer cortes. Mas, ainda assim, efetuamos cortes da ordem de 33% nas ações de investimento e conseguimos cortando no osso, assim podemos dizer, 68 milhões de reais para atender a 2.222 emendas, sendo 272.3 milhões para emendas individuais e 1 bilhão, 636.3 para emendas coletivas, perfazendo um total, na minha área, de 1 bilhão, 908.6 milhões de reais.

Eu gostaria de dizer que atendemos às emendas individuais dos Srs. Parlamentares no montante de 271.6 milhões, e a 67 emendas coletivas no montante de 260.5 milhões e, ainda, no montante de 22.7 milhões, atendemos às indicações, que são as emendas de bancadas definidas no item 6–4.7 do Anexo II da Resolução. Em relação ao critério que adotamos para atender a essas emendas, gostaria de abrir um parêntese para questionar algumas coisas. Eu deixei de atender a algumas emendas, ou seja, indicações de bancadas, as ditas emendas de três quartos, porque, a meu ver, contrariavam a Resolução nº 3, que estabelece que as emendas de indicação tem que ser de interesse nacional, estadual ou de Regiões Metropolitanas. Portanto, deixei de atender à emenda de Anápolis, de Laranjal do Jari e de Caruaru, mas eu vi que alguns Relatórios Setoriais atenderam a essas emendas para determinadas cidades. Então, eu gostaria que fosse estabelecido um critério único para que pudéssemos também atender a essas emendas que...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, eu não estou muito seguro. Todavia, parece-me que a Constituição Federal – e se houver alguma dúvida podemos esclarecer agora – diz que as Regiões Metropolitanas são definidas por lei complementar. Deve haver lei complementar definindo isso. Não estou muito convencido.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Mas a Resolução nº 3 estabelece que só pode atender a essas indicações de bancadas...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sim, eu sei, apenas para entender o que é região metropolitana, embora o critério político seja amplo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Lá diz, inclusive, que pode ser aplicação. A aplicação dos recursos poderá ser feita pelo Governo Federal, Estadual e pelo Prefeito da Capital. Está na Resolução nº 3. Então, eu tive dúvida quanto a atender a essas emendas que citavam cidades como Anápolis, Caruaru, Laranjal do Jari, que eu sei que estão necessitando desses recursos. Agora, como alguns colegas estão atendendo, gostaria de ouvir a interpre-

tação desse dispositivo da Resolução nº 3 para que pudesse adequar o meu relatório.

Estabeleci as prioridades dando preferência às obras em andamento. Reduzi em até dois quintos, ou seja, 40%, as alocações realizadas de formas genéticas em projetos guarda-chuva, como nós chamamos, ainda que caracterizados como em andamento pelo fato de que parte expressiva das emendas dos Srs. Parlamentares tem a finalidade de dar continuidade a esses mesmos projetos. Ou seja, na área de infra-estrutura eu fiz cortes, mas, depois, atendi às emendas dos Parlamentares que eram para infra-estrutura dos seus Estados e dos seus Municípios. Também estamos apoiando a redução nas alocações para custeio administrativo, de modo a reduzi-las entre 10% e 20%, e isso aí quem vai definir é o eminente Relator Geral, com relação aos níveis prováveis de 1998, porque acho que em período de crise todos os entes devem dar a sua contribuição para a redução dos gastos não relativos ao atendimento direto às comunidades. Limitar ao máximo os investimentos de caráter administrativo, com vistas a liberar recursos para aplicação em favor de empreendimentos que levem ao benefício direto das comunidades, sobretudo as situadas em área de maior carência, e alocar os recursos tornados disponíveis para o atendimento às emendas coletivas com base em critérios defensáveis sobre os aspectos mais relevantes.

Então, fizemos esse corte, conseguimos 68 milhões e atendemos a todas essas emendas. Adotamos o critério estabelecido pela Comissão de destinar de 80% a 85% para as emendas de bancada e o restante para as emendas de Comissão. Por Região ou Estado da Federação, nós adotamos o critério que historicamente é adotado na Comissão: um terço diretamente proporcional à população, um terço inversamente proporcional à renda **per capita** e um terço relativo ao número de emendas apresentadas ao meu orçamento.

Portanto, de maneira sucinta, era isso que nós tínhamos a considerar. Está aqui a relação de todas as emendas, o Anexo II, as emendas de bancada; à parte, temos as emendas das Comissões e, finalmente, as emendas de três quartos ou indicações, no Anexo V. Eu deixei de atender, pelas causas que já explicitei, à infra-estrutura urbana em Itaubal, São Paulo, infra-estrutura urbana em Laranjal do Jari e em Anápolis, e a uma que eu tinha de Nova Iguaçu. Recebi algumas emendas de alguns Relatores Setoriais, como também devolvi algumas poucas, como uma para a saúde de Nova Iguaçu.

De maneira geral, é esse o meu relatório. Com a disponibilidade que o Relator-Geral colocou à minha disposição, atendi a todas as emendas e devolvi aquelas para as suas respectivas áreas temáticas.

Eu gostaria de ter dirimido a questão de qual será a interpretação que vamos dar ao dispositivo da Resolução nº 3, porque eu gostaria de atender a essas indicações para as cidades que já mencionei.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Agradeço a V. Exa., e como os outros não especificaram assim os valores de emendas, porque elas vão depender de adaptações entre a Relatoria-Geral e V. Exa... Mas, levantando a questão, tentando, do ponto de vista legal e não político, responder à indagação de V. Exa. sobre região metropolitana, este assunto está regulado no art. 25, § 3º, da Constituição, que diz o seguinte:

> Art. 25. .....
>
> § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Vou passar isso às mãos de V. Exa., mas não quero dizer que deva ser esse o critério e nos nortear hoje, porque esta é uma Casa eminentemente política. Esse assunto vem de longa data aqui nesta Casa e, naturalmente, vamos tentar encontrar uma solução oportunamente. E talvez este colegiado possa, antes de encerrar os seus trabalhos, porque V. Exa. praticamente está solucionando as questões, pois a que não foi acatada por V. Exa., por razões de ordem técnica, V. Exa a transferiu, e o transferido aceitou de bom grado. (Risos.)

Vou colocar em discussão, Senador Carlos Patrocínio, o relatório que V. Exa. apresentou, mas não sem antes registrar também, com muita alegria, a presença, sempre constante na Comissão Mista de Orçamentos e neste Colegiado, do ilustre Deputado Sérgio Miranda.

Com a palavra o ilustre Deputado Feijó.

SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Saúdo o Senador Carlos Patrocínio pela maneira inteligente como dividiu os recursos no atendimento às emendas de bancada. S. Exa. usou o número de emendas, a população e o inverso da renda **per capita**. Isso demonstra uma maneira isenta de tratar a população brasileira. Era essa igualdade que queríamos que houvesse não só na sua relatoria, mas em todas as relatorias, principalmente quando vem do Gover-

no Federal que já viesse com essa igualdade na distribuição dos dinheiros públicos brasileiros.

Sentimos, notadamente nós do Nordeste, há muito tempo, os investimentos diferentes nas regiões do Brasil. Sabemos que muitas vezes são justificados, mas resentimo-nos de que ainda estejamos muito longe das divisões eqüitativas dos recursos brasileiros para a população brasileira.

Quero saudá-lo e parabenizá-lo, e dizer que eu também usei um critério parecido com o que V. Exa usou. Parabéns pelo relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Retorno a palavra ao Relator, Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Se V. Exa., me permite, ainda gostaria de fazer algumas considerações e algumas recomendações à Comissão Mista de Orçamentos, que acho pertinentes. Por exemplo, que as emendas, inclusive as individuais dos Srs. Parlamentares, passem a indicar se o seu objeto é iniciar empreendimento novo ou dar continuidade a empreendimento já em execução, apontando, se possível, o ano em que o projeto foi iniciar e o seu percentual de execução até à época da proposição da emenda. Isso é muito bom para quem vai analisar a emenda.

Tal providência, além de permitir uma ação mais conseqüente no sentido de apoiar ações em andamento, permite que se promova o cancelamento em projetos genéricos, situados como em andamento, para atendimento a ações da mesma natureza, propostas por meio de emendas. Ou seja, se o estágio é inicial ou não. Acho que na emenda devia constar isso.

Segundo, que nas futuras LDOs defina-se com maior clareza a questão das contrapartidas a empréstimo, de modo a proteger de cancelamento apenas aquelas que sejam relativas a operações já contratadas ou formalmente autorizadas pelo Senado Federal.

Terceiro, que sejam revistas as resoluções que regem a apreciação dos projetos sobre matérias orçamentárias anuais – Congresso Nacional –, de modo a redefinir o âmbito de atuação das Comissões permanentes e das bancadas regionais, situando-o mais no nível do plano plurianual da LDO e do parecer preliminar, e a natureza das emendas das bancadas estaduais à lei orçamentária anual, a fim de que tais tenham realmente interesse estadual ou regional, impedindo que essa seja desvirtuada por manobras orientadas a ampliar as alocações localizadas de interesses parlamentares.

Acho que isso já é uma preocupação desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Cumprimento o meu colega de partido, o ilustre Senador Carlos Patrocínio, porque todos nós sabemos o quanto é difícil administrar pouco recurso. Administrar muito é muito fácil. Transmitimos alegria aos nossos companheiros, aos Governadores que nos telefonam pedindo socorro. Quando as coisas fluem naturalmente tudo é muito fácil. Agora, difícil é fazer esse trabalho que estamos fazendo, que o nosso Senador acaba de apresentar. Quero cumprimentá-lo em meu nome em e em nome do nosso Partido, pelo fato de V. Exa., fazer um trabalho sério, atendendo, na medida do possível, a todos os Estados e a todos os deputados.

Muito obrigado.

(Não identificado) – Presidente, mais um adendo. Vou dar o parecer por etapas.

(Não identificado) – Isso é um apoio que eu peço à Comissão. Estão aí para conversar comigo o Presidente e toda a diretoria do IBGE, e o Superintendente do meu Estado. De 11 milhões de ações preparatórias para o censo de 2000, eu cortei oito, mas no custeio de pessoal ninguém mexeu. Só se mexeu nesse investimento para as ações preparatórias do acenso do ano 2000.

Ocorre que, historicamente, o censo se processa de dez em dez anos, e o último censo no Brasil foi realizado em 1991. Portanto, estamos com dificuldade financeira. Eu cortei parte desses recursos para atender às emendas dos Parlamentares, mas vou sofrer uma pressão pessoal do IBGE, que diz que um órgão da ONU já reuniu 180 nações do mundo inteiro e que é para todas essas nações começarem a fazer esse censo no ano 2000.

Acho que temos de atuar de acordo com as nossas disponibilidades. Sabemos da importância do censo demográfico. Gostaria de ter apoio, porque, provavelmente, não vou abrir mão disso, porque vou ter de refazer o meu relatório. Como o censo foi feito em 1991, acho que pode ser feito em 2001. O Brasil não é obrigado a fazer censo junto com os outros países. Talvez eles estejam financeiramente melhorar do que nós.

(Não identificado) – Vou fazer uma pergunta a V. Exa. Essas são ações preparatórias. Estamos votando um Orçamento para vigorar em 1999. O ano 2000 parece ser a virada do século, mas se isso for

colocado no Orçamento de 1999, que vai vigorar em 2000 ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Dá para fazer. Não sei que ações preparatórias são essas, para poder calcular. Posso estar cometendo um deslize, mas parece-me que o Orçamento é votado até 15 de dezembro. Estamos agora em janeiro. Vamos supor que seja até janeiro. Se for votado recurso no Orçamento de 1999 para o Orçamento de 2000, eles realizam. Estão acostumados a realizar sempre.

Com a palavra o Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, considero da maior importância para o censo, para sabermos quantos somos, conhecermos o crescimento da população, como está se dando esse crescimento, porque o crescimento democrático está vinculado ao problema econômico. Só se calcula com certa exatidão a renda **per capita** do País sabendo-se quantos somos. Acho que esse é um fator que atinge até a imagem do Brasil no exterior. O que vão dizer na ONU? Que se trata de um País tão irresponsável que nem conta a sua população, como deve ser feito e como todos fazem.

Então, quero fazer um apelo ao Sr. Relator-Geral no sentido de que, sem tocarmos no brilhante trabalho feito pelo Senador Carlos Patrocínio, se corrija isso, porque considero da maior importância para o País. Precisamos saber qual é a taxa de natalidade do Brasil, se ela está decrescente ou se está aumentando. Todas as projeções econômicas e financeiras de um país se fazem com base no seu crescimento demográfico.

Quero dizer, Sr. Presidente e Sr. Relator-Geral, que isso é da maior importância para o País e para a imagem do Brasil no exterior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Tem a palavra o nobre Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Cumprimento o nobre Senador Carlos Patrocínio pelo seu trabalho bem criterioso. Tenho certeza de que S. Exª enfrentou muitas dificuldades neste Orçamento, porque assistimos ao Ministro do Planejamento dizer, nesta Casa, na nossa Comissão, que começava o sacrifício por ele mesmo, exatamente dentro do ano atual passado, e no ano de 1999.

Realmente, no Orçamento, todas as margens ficaram muito difíceis. Não se sabe onde é que ele vai ser alocado e executado no futuro: se vai ser no Ministério da Integração Regional ou do Desenvolvimento Regional. Não sei bem, porque, pelo que está desenhado sobre o ex-Ministério do Planejamento, parece que viraria uma secretaria, ou coisa que o valha. Mas acho que houve um trabalho formidável de V. Exª aqui. Acredito que esse trabalho do IBGE é realmente muito delicado. De certa maneira, gostaria de me solidarizar com V. Exª, qualquer que seja a decisão. Acho que, até conjuntamente, devíamos, no ajuste final, tentar viabilizar isso, ou prejudicar o mínimo essa atividade.

Acho que o IBGE já está bem equipado. Já fez vários censos, mas o censo realmente é caro, porque, com essa evolução tecnológica que existe hoje, os equipamentos tornam-se cada vez mais numerosos.

Então, realmente, acredito que precisamos tratar bem desse capítulo, com muito cuidado, e até sacrificar alguma decisão anteriormente imaginada em favor de alguma outra coisa. Não que se retorne ao valor total, mas pelo menos ... (Ininteligível)

(Não identificado) – Quanto foi esse valor? (Inaudível) Para ações preparatórias, não; nem isso. Nos onze está envolvido o quê?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador, estamos quase com uma ...

(Não identificado) – Quanto?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos quase com uma solução aí, não é? Algum corte é razoável. Alguma inversão aí é razoável. Abalanço-me a dizer que pelo menos alguns companheiros aqui darão a sua colaboração. Todos sabem em que situação a relatoria se encontra, não é? Então, haveremos de encontrar uma solução.

Lembro também que V. Exª poderia continuar mantendo o entendimento com eles, abrindo uma esperança, sem estipular a quantia. Penso que as pessoas aqui vão concordar. Vamos fazer força para o assunto não avançar muito.

(Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está atendido o acatamento de V. Exª

(Não identificado) – Isso é da maior importância para o País. Só sabemos da nossa realidade nacional. O Nordeste continua perdendo população? São Paulo continua inchando?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não sei.

(Não identificado) – Isso é importantíssimo. E eu não desejaria, Sr. Presidente, fazer parte de uma Comissão de Orçamento e, amanhã, vir o IBGE di-

zer que inviabilizamos o censo, porque a Comissão de Orçamento cortou 8 milhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não. Essa idéia não partiu de mim. Ao contrário, como Relator, estou pegando a média das opiniões. Estou dizendo ao Senador Carlos Patrocínio que tinha acabado de informar que a diretoria se encontra presente, que ele pode dizer qualquer coisa, porque vamos passar para a fase de adaptação. É uma fase regimental da resolução que aprovamos, em que fazemos adaptação e, então, tentamos recompor alguma coisa para o IBGE.

(Não identificado) – Eu quero que ele capitaneie o processo. É nesse sentido que estou falando. V. Exª entendeu? A minha entrada foi só para pedir a V. Exª que continue capitaneando as ações, até chegarmos aos resultados numéricos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Gostaria de ilustrar melhor isso aqui. Existe para o IBGE 41,445 milhões para o Centro Demográfico, sendo que 30, 445 milhões são destinados para custeio das ações preparatórias do censo e 11 milhões para investimentos. Assim, ficaram ainda 30,445, mais três para...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero aqui, mais uma vez, parabenizar o Sr. Relator. Quero também solicitar-lhe que atenda à reivindicação de uma das coordenadoras do Rio de Janeiro, da bancada, Deputada Laura Carneiro, em relação àquela questão da infra-estrutura, sem mexer no que foi alocado para o Rio de Janeiro. Peço que se tire um pouco da infra-estrutura e se coloque nas ações de saneamento na região metropolitana do Rio de janeiro, que já está alocada com 11,6 milhões, se não me engano. (Inaudível. Fora do microfone.) A solicitação era no sentido de tirar e passar para o saneamento da região metropolitana 1,8 desse valor. Seria uma alocação de recurso da infra-estrutura para o saneamento ... Ficaram só dois milhões, mas sabemos da densidade na região metropolitana. Dois milhões a solicitação que eu faço.

Mais uma vez, parabenizo V. Exª. Temos consciência do amplo trabalho que acabou de fazer.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – O eminente Sub-Relator Alexandre Santos pede que se tire da parte de infra-estrutura, colocando-se uma emenda de (ininteligível) 1,8 milhão.

Trata-se de uma solicitação da eminente Deputada Laura Carneiro, que tem a aquiescência de um representante da bancada do Rio de Janeiro. da minha parte, não tenho nenhuma restrição a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Peço a V. Exª para anotar. Vou lembrar aqui não as ponderações que fiz logo no início da abertura dos nossos trabalhos, mas, já citando o inciso VII do art. 3º, vamos exercitar juntos com os senhores, justamente para atender a essas coisas. Daí por que, se quiserem fazer as leituras de verbas e dotações, a titulo exemplificativo, podem fazer. Cada um é livre na apresentação do relatório, mas a leitura e muito extensa e diz assim: "é facultado ao Relator-Geral propor ao colegiado adequações e ajustes das partes do relatório aprovadas conforme o inciso 15." propor ao colégio adequações e ajustes das partes do relatório aprovadas conforme o inciso 15". Então, vamos ainda conversar sobre isso. Mas valeu a pena S. Exª anotou e nós veremos.

Com a palavra o nobre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Quero, inicialmente, externar aqui o meu apoio e a minha admiração ao Senhor Carlos Patrocínio pelo seu esforço. A área que S. Exª relatou – planejamento e integração regional – é uma das mais complexas, em termos de relatório, pelo volume de emendas tanto individuais quanto coletivas. E esse trabalho se torna tanto mais difícil quanto mais curto é o cobertor para poder atender a todas essas reivindicações.

Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente, quero ser solidário com uma preocupação levantada pelo ilustre Senador. Se o nosso trabalho é difícil, ele se torna ainda mais complicado se não tivermos alguns critérios claramente definidos. Por exemplo em relação às emendas de três quartos. Levantou-se a ponderação de que a própria resolução as defina e as delimite como sendo nacionais ou estaduais, ou então ligadas a regiões metropolitanas; e que teríamos de estar atentos, se vamos efetivamente seguir. Nesse caso, teria de haver um posicionamento comum de todos os Relatores, para que alguns Relatores setoriais não fiquem expostos às pressões resultantes de precedentes aberto por algum outro Relator.

Confesso que estamos recebendo isso sem sequer termos tempo para analisar alguns detalhes, não por qualquer outro motivo senão pelo desejo de atender ao parlamentar. Todos nós temos preocupa-

ção em atender ao Parlamentar, à região. Faz parte do nosso desejo que o Orçamento expresse a vontade do parlamento. Então, é possível que, até depois que eu olhei um pouquinho aqui ...(inteligível). Explique-me isso, porque há emendas aqui do Relator-Geral e dos Relatores Adjuntos. Deveria ter somente as de três quartos.

(intervenção fora do microfone e várias falas ao mesmo tempo. Inaudível.)

(Não identificado) – São duas formas de encaminhamento.

(Várias falas ao mesmo tempo. Inteligível.)

(Não identificado) – No relatório das emendas aparece como emendas já aprovadas. No texto há duas divisões: uma com indicações, outra com emendas de Relator. Só fui perceber isso após a apresentação. Então, levanto aqui esse cuidado que temos, porque, para se adotar um critério ...

(Não identificado) – Deve haver umas quatro emendas que são de ...

(Não identifico) – Três quartos.

(Não identificado) – Três emendas de três quartos e quatro para serem aprovadas pelo Relator-Geral e pelo Colegiado. Está escrito aí. Fiz questão de ler, inclusive, especificamente esse ponto, para não passar por qualquer margem de interpretação errônea.

(Não identificado) – Da leitura ficou para mim que há indicações ao Relator Geral.

(Não identificado) – Não são indicações.

(Não identificado) – Não são?

(Não identificado) – São indicações para o Relator Geral aprovar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O § 2º do art. 6º diz que é vedada a apresentação de emendas de relatoria tendo por objetivo a inclusão de subprojetos ou subatividades novas, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes do projeto de lei orçamentária... (Ininteligível.)

(Não identificado) – Na realidade, hoje... (Ininteligível) Relator Adjunto não existe. Ela vem como subvenção para o texto do Relator.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Deputado João Fassarela, V. Exª mesmo levantou que houve corte do Orçamento, lá nas sobras, sem que o Ministério conhecesse quem vai viabilizar o órgão. É o caso do INPI.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Votei no texto que está sendo lido com uma indicação. Não apresentei a emenda. Aqui está já como emenda.

(Não identificado) – Você precisa fazer emenda para ele assinar, senão vai ter...

(Intervenções paralelas e fora do microfone. Inaudível e initeligível.)

(Não identificado) – Não existe mais a emenda com relação... Existe a possibilidade de o Relator apreciar emendas (Inaudível.)

(Não identificado) – Então, espero que consigamos unificar. Eu tive um procedimento. O Márcio acabou, dentro do mesmo objetivo, tendo um outro procedimento. É importante que a gente...

(Não identificado) – E a forma como o assessor nos ajudou e processou a informação escrita no relatório.

(Não identificado) – Lembro-me de que tive a mesma dúvida. Faço a emenda ou apresento como indicação?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Reforço aqui a necessidade de, num determinado momento, termos um procedimento definido uniformemente pelo Relator Geral junto com os Relatores Adjuntos. Qual critério vamos utilizar em relação às emendas de três quartos, para que esse procedimento seja uniforme na Comissão?

(Não identificado) – Uma sugestão, Sr. Relator. Creio que o entendimento é aquele que consta da resolução, da norma. Quer dizer, todas as emendas de Relator ou dos Sub-Relatores entram sempre, quer sejam de três quartos ou não, como sugestão ao Relator Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ele está informando que as emendas de três quartos, automaticamente, já têm um respaldo · aquelas que não são de três quartos, aquelas (igerimos ao Relator Geral, que as acatará ou não ao final de seu relatório. E entram, como V. Exª fez, como indicação. Todos nós indicamos aí.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos colocar em votação.

Registre-se a aprovação por unanimidade.

Estamos tendo uma tarde altamente produtiva, porque foram lidos, discutidos e aprovadas três relatórios. Como vamos trabalhar em caráter permanente, permito-me interromper esta permanência para um justo descanso dos senhores, pedindo uma pontualmente amanhã, às 10h, para darmos continuidade aos nossos trabalhos. Então, fica marcada para amanhã a continuidade... Não, não vou encerrar.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só uma pergunta, com relação à questão do horário, porque estive contactando com os demais Relatores,

inclusive com a minha relatoria e com as dos colegas Rommel Feijó e Alexandre Santos. Todos os nossos assessores – o do Deputado José Lourenço, não sei – informaram-nos que amanhã, às 10h, não há condições de estarem prontos os relatórios. Deram-nos como prazo mínimo amanhã, às 18h, para estarem com os relatórios prontos. A previsão era sexta-feira, às 10h. Agora, estamos tentando ver se amanhã, às 18h, estarão prontos. Então, às 10h, ainda não teremos relatórios.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pergunto ao Deputado João Henrique se falou pelo seu trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Pelo meu trabalho, do Alexandre Santos e do Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Amanhã, às 10h, 11h, estarei pronto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O senhor estará pronto?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Às 11h.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quando estarão prontos os senhores?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – No mínimo às 18h. Foi o prazo que nos pediram. Mas vamos estar envolvidos neste trabalho durante todo o dia, junto com os Relatores.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acredito que seja só um relatório, e os senhores determinem lá. Se formos pontuais, às 11h, às 12h estaremos almoçando, trabalhando e retornaremos às 18h. E o Deputado José Lourenço estará com o seu trabalho concluído.

Concedo a palavra ao nosso Presidente, com muita alegria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Peço aos nossos nobres Deputados que não entregaram o relatório que façam um esforço sobrenatural, além daquele que já esta sendo feito, porque, ainda agora, estive na sessão do Congresso Nacional e o Senador Antonio Carlos Magalhães chamou-me a atenção para o cumprimento disso. Em seguida, mandou o Carrera conversar comigo sobre o problema de ter de entregar no dia 23, porque ele tem dois dias para publicação e votação no plenário do Congresso Nacional.

Então, devemos votar amanhã, dia 14, todos os relatórios adjuntos, para no dia 15 já começarmos a entrar na votação, o que não é fácil, porque terá de haver pelo menos um ou dois dias para fazer a junção disso tudo, o que não é brincadeira.

Peço aos Deputados Rommel Feijó, Alexandre Santos, João Henrique e José Lourenço que cooperem, além do que já cooperaram, com esta Comissão, porque senão vamos enfrentar dificuldades lá na frente. E não temos como não votar o Orçamento na semana que vem, no plenário. Na semana que vem, temos de votar, sob qualquer circunstância, esse relatório.

Era essa a ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Recapitulando: às 11h em ponto, solicito a presença de todos, porque vai ser apresentado o relatório preparado pelo Deputado José Lourenço. Findo o trabalho de S. Exª já está convocada uma sessão para amanhã, às 18h, para apreciação dos últimos três relatórios: Teremos uma sessão às 11h e outra às 18h

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Tenho total disposição de permanecer aqui neste final de semana, para nos reunirmos no sábado e no domingo. Peço apenas que avaliemos se vamos efetivamente nos reunir, porque tenho compromissos; acho que todos os temos. Eu poderia cancelá-los, mas não gostaria de fazer isso correndo o risco de, no domingo, por alguma eventualidade, não haver reunião.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Relator-Geral faria os acertos gerais e teria votação ainda.

(Apartes paralelos. Inteligível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É só para avaliarmos isso amanhã, e confirmar. Se houver sessão no domingo, estarei aqui sem problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Nenhum dos Relatores-Adjuntos pode ausentar-se enquanto não houver a votação final do Relator-Geral.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Posso terminar nosso trabalho aqui? O Relator vai dizer se vai precisar de um ou dois dias. Ele nos comunica. Se ele precisar de dois dias, estaremos aqui na segunda-feira, não no domingo.

Então, amanhã teremos a definição.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

(Não identificado) – Se resolvermos tudo até sexta-feira, eles preparam no sábado e no domingo. Na segunda-feira já votamos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Lael Varella) – Não pode.

ATA DA 2ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 14-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Segunda Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 1999

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às onze horas, e quarenta minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os *membros integrantes do Colegiado, Senadores* Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-Estrutura, Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. Abertura: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando presença de diversos parlamentares no recinto. Ordem do Dia: – Apreciação do Relatório Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Relator Setorial: Deputado José Lourenço. O relator setorial apresentou o Relatório em linhas gerais. O Senador Ramez Tebet manifestou-se e lamentou sua indisponibilidade em atender às demandas de recursos na fase final da Relatoria, tendo em vista ter repassado os recursos aos relatores setoriais. Deu-se início ao debate. O Deputado Rommel Feijó teceu considerações acerca da situação hídrica da região Nordeste, em especial o Estado do Ceará, ao tempo em que fez comentários enaltecedores ao Relatório. O Deputado João Fassarella e João Henrique manifestaram acatamento ao Relatório, ao tempo em que solicitaram definição a cerca da elaboração de emendas de relator. Os Deputados Márcio Moreira, Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio manifestaram-se favoravelmente ao Relatório apresentado. Assumindo a condução dos trabalhos, o Deputado João Henrique colocou em votação o Relatório setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, do Deputado José Lourenço, *tendo sido aprovado por unanimidade.* A reunião foi suspensa por cinco minutos. O Coordenador reabriu os trabalhos, tecendo comentários sobre o desenvolvimento regional do País, ao tempo em que cumprimentou o relator. Os Deputados Alexandre Santos, Márcio Reinaldo Moreira e João Henrique questionaram acerca da definição das emendas de relator. O Deputado João Fassarella mencionou a rigidez das Resoluções nºs 2, de 1995, e 3 de 1998, ambas do Congresso Nacional quanto à questão. o Deputado João Henrique solicitou esclarecimentos sobre o assunto com relação a emendas de relevância nacional. O Senador Carlos Patrocínio posicionou-se pelo cumprimento da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional. O Deputado João Fassarella solicitou que fosse esclarecido que as emendas de relator são apenas indicações. Encerramento: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada às dezoito horas do mesmo dia. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às treze horas e nove minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após, a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Declaro aberta a 2ª reunião deliberativa do Colegiado de Relatores. Antes, registramos, com muita satisfação, a presença da ilustre Deputada Fátima Pelaes, do Senador Gilvan Borges, dos ilustres Deputados Federais Osvaldo Reis, Sérgio Miranda, Armando Abílio e Paulo Gouvêa, do nosso Presidente Lael Varela e a presença absoluta dos membros do Colegiado.

Vamos, de imediato, cumprir o objetivo que nos reúne aqui, que é o de dar seqüência à discussão e votação dos relatórios setoriais. Hoje apreciaremos o relatório referente ao tema Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal e outros, cujo Relator Se-

torial Adjunto é o ilustre Deputado José Lourenço, a quem concedo a palavra, não sem antes também anotar a presença do ilustre ex-Relator, Deputado Iberê Ferreira.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Sr. Relator, ilustres colegas, Sub-Relatores, ilustres Parlamentares, por designação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado Lael Varela, coube-me a relatoria da Área Temática 6, referente às seguintes unidades orçamentárias: Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Companhia de Desenvolvimento de Barcarena; Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Quero anunciar os critérios que me levaram ao trabalho que realizei. Primeiro, na proposta orçamentária do Governo e nas emendas apresentadas pelas bancadas, já que todas as emendas individuais foram atingidas, identificar obras em curso e já iniciadas, dando preferência a investimentos em obras já iniciadas, se possível, com recursos para concluí-las ou para dar-lhes continuidade. Isso, parece-me, foi discutido inicialmente nesta Comissão, porque considero que não vai ao encontro do interesse nacional iniciarmos obras, mais obras e obras sem concluirmos e colocarmos a serviço do povo as obras que já se encontram em construção.

Srs. Deputados, curioso que sou, tive interesse particular em pegar a maior obra em realização no Nordeste, o açude de Castanhão, e uma obra realizada recentemente no Estado de São Paulo, a Hidrelétrica de Primavera. Coletei números quanto às bacias hidrográficas que compõem as duas. Uma tinha a finalidade de gerar energia. Mas coloquei de lado todos os equipamentos de geração de energia, isso entra no custo. Apenas especifiquei e considerei os recursos necessários para construção da barragem de Primavera e da barragem do Castanhão.

Quando se fala do Nordeste – sou nordestino –, a imprensa nacional sempre diz que a classe política alimenta o Dnocs, a miséria, porque não temos recursos ou não os conseguimos, por vontade própria, para concluir e mudar o quadro social da região.

Mas, para encurtar a conversa, Srs. Senadores, Srs. Relatores, a construção da barragem Primavera, sem equipamentos de geração, portanto, a barragem em si, custou 9 bilhões de reais. Com a mesma capacidade de armazenamento de água, a barragem do Castanhão, no Ceará, vai custar 200 milhões de reais. E nós, nordestinos, perante a grande imprensa nacional (ininteligível) em São Paulo e no Rio de Janeiro, é que somos as oligarquias que se perpetuam no poder para defender interesses políticos espúrios; enquanto a realidade nacional é bem diversa daquela que se transmite à opinião pública do nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, tentei me informar sobre a necessidade para a conclusão dessa tão falada barragem do Castanhão – ano passado houve até "maracutaias" nessa área. A pedido do Governor Tasso Ribeiro Jereissati, do meu ilustre colega Rommel Feijó e do Senador Lúcio Alcântara consignei recursos no orçamento para dar continuidade a essa obra e tentar concluí-la. A maior consignação de recursos em valores, que não é para o meu Estado, é de cerca de 41 milhões de reais.

Verifiquei a importância da obra como instrumento de geração de riqueza, como instrumento de geração de irrigação, de interligação de diversas barragens, que inclusive são alimentadas por essa. Não sei se o que afirmo confere com o quadro real, mas as informações que tenho são de que o quadro socioeconômico de uma vasta região do Ceará vai mudar substancialmente.

É esse o trabalho, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Relator Geral, sobre o qual me debrucei. Identifiquei aquelas obras que vão mudar quadros sociais, se não totalmente, pelo menos em minirregiões e microrregiões, e que vão resolver problemas fundamentais para o povo.

O Congresso Nacional é o alicerce fundamental da construção da Federação brasileira. Numa entrevista realizada em Madri, quando o jornalista do El País perguntou ao então Primeiro-Ministro Helmut Kohl qual o interesse nacional da Alemanha em transferir para a Comunidade Econômica Européia 60% dos recursos – os quais, depois, são transferidos pelo Governo da Comunidade para Portugal, Espanha e Grécia; os outros 40%, 10% da Inglaterra, 10% da Itália, 10% da França e 10% de Luxemburgo, Bélgica e Holanda – , S. Exª respondeu-lhe: "Conseguimos com esses investimentos cessar as migrações desses países em direção à Alemanha, o que estava causando-nos terríveis problemas".

Até hoje, ilustres Senadores, caro Presidente, nunca ouvi um político brasileiro com esse discurso. Temos de parar as migrações internas que desestabilizam a Nação. Não ouvi um grande político paulista dizer: "Meu Deus, estamos recebendo um milhão de nordestinos por ano. Não estamos conseguindo gerar empregos para os que nascem em São Paulo,

e ainda recebemos mais um milhão!" Qual é o problema? O problema é que não se investe no Nordeste para que o nordestino fique lá. Com isso, acontecem as migrações. E São Paulo vai-se transformando, ao longo do tempo, não numa favela na cidade de São Paulo, mas uma favela que vai de Santos a Mato Grosso. Vai ser uma favela só, se se continuar com essa política vesga e burra!

O Primeiro-Ministro da Alemanha disse que, em função das medidas econômicas de investimentos adotadas, as migrações para Alemanha cessaram. E, mais do que isso, outra coisa interessante, que os paulistas também ainda não viram – temos que dar-lhes uma lupa para eles verem o Brasil: dos 60% que a Alemanha repassa para lá, 80% voltam para a Alemanha a fim de comprar bens duráveis, serviços e tecnologia. O que disse o Primeiro-Ministro: "alavanca o nosso próprio desenvolvimento".

Pergunto à nobre colega Deputada Fátima Pelaes, do Amapá, o seguinte: se estabelecermos no Amapá um pólo de desenvolvimento, os automóveis vendidos no Amapá irão para onde? As manufaturas do Amapá irão para onde? Para o Rio Grande do Norte, de Minas Gerais, para todo o País? Irão para o grande parque industrial do Brasil, que é São Paulo. E o desenvolvimento nas periferias, nos diversos pólos brasileiros, irá provocar o desenvolvimento de São Paulo e eliminar a crise paulista que é profunda. A esse pequeno relatório, que me foi dado fazer, dei essa direção. Poucos recursos.

Basta dizer a V. Exª, ilustre Senador, que aqui diz-se o seguinte: "Vale mencionar que o projeto de lei para 1999 prevê despesas da ordem de 227 milhões; para ações relacionadas à irrigação, montante bastante inferior aos 727 milhões autorizados em 1998".

De um ano para outro, em vez de se aumentarem os recursos para resolvermos os problemas das desigualdades social do País, estamos estimulando essas desigualdades. Por isso, ilustre Senador Ramez Tebet, procurei dar cumprimento ao aludido mandamento constitucional – quero referir-me à região Centro-Oeste, que pude atender muito pouco – ou seja, a Constituição Federal estabelece que desses recursos 20% devem ser aplicados na região Centro-Oeste. Faço sugestão a V. Exª: que se proceda à suplementação dos seguintes subprojetos realizados na região Centro-Oeste, que considero de fundamental importância para seu desenvolvimento, mas não tinha recursos: aproveitamento hidrológico da região Geoeconômica de Brasília, apoio a projetos de irrigação nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e, por fim aproveitamento múltiplo do Rio Manso. Esses eram os itens que faziam parte do meu relatório, mas para os quais não tinha recursos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pergunto a V. Exª se não há nenhum recurso ou foi pouco o que V. Exª colocou.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito pouco insignificante para...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas alocou alguma coisa não?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Alguma Coisa, muito pouco.

Indicações – não vou entrar, é vala comum.

Sr. relator, hoje tenho outros critérios no sentido de contemplar todos os Estados, em função da população e da sua dimensão. Mas quero com isso dizer que o Estado mais contemplado não é aquele no qual fui eleito, Bahia. Isso é lamentável. Mas em função do desenho original do projeto, não poderia alterá-lo com tanta profundidade que pudesse, por exemplo, atingir o Ceará de maneira radical para beneficiar meu Estado.

Objetivando corrigir distorções na proposta orçamentária proveniente do Poder Executivo, propõe-se ao Relator-Geral nove indicações. A primeira visa, basicamente efetuar uma realocação orçamentária de valores atualmente fixados para despesa com pessoal da Codevasf, passando-se ao custeio de categorias do pessoal da Codevasf. Isso é um documento que já passei a V. Exª, em que a Codevasf pede um ajustamento, uma diferenciação dos gastos com pessoal, outra parte é com o seguro de vida, mas sem alterar o valor global a ela atribuído.

Sugere-se, nesse sentido, o remanejamento de 384 milhões do GND 1 (Pessoal e encargos sociais) para a GND 3 (Outras despesas correntes) na subatividade Manutenção de Serviços de Administração Geral. Além disso, a transferência de 3 milhões e 744 mil de subatividade de Manutenção dos Serviços de Administração Geral, relativa a pessoal e encargos sociais, para a subatividade de Contribuição à Previdência Privada. Sobre isso mandei em ofício a V. Exª com o detalhamento apenas para (ininteligível) no meu relatório.

Além disso sugiro a V. Exª a suplementação dos subprojetos, obras Hidráulicas no semi-árido, a cargo do Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, no valor de 15 milhões perímetro de irrigação no Pontal , na Bahia. Essa é uma obra de importância fundamental para o Estado de Pernambuco.

Nesta oportunidade refiro-me ao Senador Nilo Coelho, ex-colega de V. Exª que também foi Deputado, que começou o processo de irrigação do Nordeste. Essa obra é uma expansão do núcleo inicial, começado por uma elegante figura desta República, que presidiu o Senado e morreu devido a um infarto que teve na Câmara dos Deputados. Quando um Deputado lhe fez uma determinada observação, ele largou a Presidência de uma sessão do Congresso e foi à tribuna da Câmara dizer que era Presidente do Congresso Nacional, e não do PDS. A emoção foi de tal ordem que no dia seguinte teve um infarto, do qual veio falecer.

Então, solicito a V. Exª que contemple com alguma coisa, porque não tenho recursos.

Perímetro de irrigação do Pontal, no âmbito da Codevasf, no valor de 5 milhões, despoluição de lagoas e rios no interior do Estado do Rio de Janeiro, que conta com recursos parcos, e pediria a V. Exª uma ampliação, ações complementares do Estado de Minas Gerais, no valor de 10 milhões; construção de barragens médias no Estado da Paraíba, no valor de 5 milhões, canalização do Canal Bodocongo em Campina Grande que procura atender muito abaixo das necessidades pretendidas e é uma obra de importância fundamental para a cidade de Campina Grande no valor de 4 milhões, fortalecimento da infra-estrutura hídrica do Estado da Bahia, na Codevasf, mais de 5 milhões, controle de enchentes no Estado de Santa Catarina.

Quero salientar que, dos Estado do Sul, dei mais atenção ao mais sacrificado pelas enchentes onde estive pessoalmente, nos idos de 1983, 1984, 1985, acompanhado o então Vice-Presidente Aureliano Chaves, que estava no exercício da presidência. Era Governador de Santa Catarina o atual Governador Esperidião Amim, quando houve uma grande enchente no Vale do Irajal. Então, são necessárias obras naquela região. Contemplei-o com alguns recursos, ínfimos, dadas as necessidades. Por isso peço a V.Exª mais 5 milhões.

Peço a V. Exª também para a irrigação em Serra Talhada, Pernambuco, mais 10 milhões de reais.

Era o que tinha a apresentar a V. Exªs. Os anexos serão distribuídos e me coloco à disposição dos colegas para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem de se jogar em condição de discutir. Vou ampliar bem nesta manhã o sistema de discussão. Quem quiser apreciar...

O relatório do Deputado José Lourenço, como os senhores todos perceberam é incisivo. O discurso de S. Exª é categórico e sobretudo sincero, o que é de personalidade do Sr. Relator. Porém, se quiserem algum, tempinho, tudo bem.

Quero apenas fazer uma observação. Lembro aos senhores que todos fizeram a mesma insistência junto a mim, como é natural. Isto é,todos foram em busca de recursos. Eu os distribui de tal ordem, em consenso entre nós, que – confesso aos senhores – estou desguarnecido. Recebo todos, sugestões, mas devemos dividir essa responsabilidade entre todos, porque percebo que vou receber tal acúmulo de sugestões, e descascá-las sozinho não vai ser possível.

Então, pediria mesmo a ajuda encarecida dos senhores porque estou... Determinei à nossa assessoria que saia aí e veja o que vamos fazer.

No momento, é um orçamento em que só apareceram recursos, porque isso foi produto do nosso trabalho em conjunto. Vejo que, pela primeira vez, praticamente não se remaneja investimentos. E é um orçamento magro, que já foi cortado bastante. Da primeira versão para a segunda foi um desastre total para todos nós. O Congresso Nacional deveria ter como objetivo proclamar à Nação o que foi feito na área social, porque, em função do nosso trabalho, alguma coisa ficou para este País não parar. Esta é a verdade. Tiramos de onde os recursos? Tiramos de custeio, de diferença de pessoal e de precatórios.

Com a palavra o Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Presidente, Sr. Relator, confesso que fiquei impressionado com os argumentos do Deputado José Lourenço em um discurso atualíssimo, no qual a preocupação final seria a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro. S. Exa. citou os vários movimentos da população brasileira em busca das cidades maiores, fazendo com que os investimentos nesses centros urbanos sejam maciços e que, com o passar do tempo, essas cidades passem a ser grandes favelas. Com certeza, aparecerá um Presidente da República com sensibilidade e um Congresso Nacional com mais sensibilidade ainda para fazer com que o caminho de volta seja iniciado. E aí ficarão nessas cidades grandes escombros desabitados.

Em relação à preocupação do Deputado José Lourenço em manter os investimentos no Açude Castanhão, S. Exa. foi muito feliz. Como cearense e nordestino, tenho acompanhado nesses meus 45 anos a aflição do nosso povo por causa dos efeitos da seca, que o maltrata muito, muitas vezes até descaracterizando uma população inteira, fazendo com que pessoas muito che-

gadas a nós, muito queridas, se apartem em busca de trabalho em outras regiões mais beneficiadas pela natureza e pelos investimentos públicos federais do passado. E aí deixam as nossas regiões Norte, Nordeste, Sudeste, verdadeiros batalhões de viúvas da seca, como são conhecidas no nordeste brasileiro.

Os investimentos federais no Estado do Ceará, como também em todo o Nordeste, na área de açudagem, em um primeiro momento, ilude o nordestino, que acha que aquilo vai resolver seus problemas. Em um segundo momento, ele vê que aquilo ali não é uma solução em si, mas que apenas faz parte de uma solução.

Vemos, com muita tristeza, abandonados os açudes de Orós, de Babauiú, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco. São os maiores açudes abandonados, porque servem à região ribeirinha, mas não atendem uma região e nem têm a finalidade de irrigar, de proporcionar riqueza para fixar o homem à terra, perto do açude. Vemos verdadeiros depósitos, espelhos d'água, como são conhecidos.

Nosso Governador Tasso Jereissati nomeou uma grande equipe da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, que tem à frente o Secretário Macedo, que acreditamos ser a pessoa que mais entende de água no Ceará, e fez um projeto, o Projeto Águas do Ceará, que ia transformar as águas, depósitos estáticos, em água dinâmica que pudesse correr por todo o Ceará.

Para que isso fosse possível, precisava-se fazer um coração para bombear toda essa água no nosso Estado. Este coração é Castanhão, que está sendo construído, três vezes e meia maior que o açude de Orós. Esse programa prevê a interligação de todas as bacias hidrográficas do Estado do Ceará, de sorte que se não chover na região dos Inhamuns, vamos mandar água bombeada do Castanhão para aquela região. E vamos acabar com esse negócio de carro-pipa no Estado do Ceará, que mostra a incapacidade dos administradores de combater os efeitos da seca.

Com essa água dinâmica circulando pelos canais, vamos ter verdadeiros perímetros no sertão cearense, aquela terra descansada por falta de uso, porque não há chuvas sazonais constantes. A cada dois, três anos temos uma seca que faz com que se descapitalize a agricultura e com que procuremos cada vez mais o caminho do sul ou das grandes cidades nordestinas, o que hoje está traduzido na periferia, na região metropolitana das grandes cidades, onde está instalado o Programa Comunidade Solidária. A segunda versão do Comunidade Solidária está instalada nas periferias das grandes.

Os recursos para o Açude Castanhão são de suma importância para resolvermos, juntamente com outras opções, o problema dos efeitos da seca no nosso Ceará. Esse projeto é tão importante que a transposição das águas do Rio São Francisco seria uma alça, como diz nosso Governador, para ser usada nos momentos em que a seca perdurasse mais. Mas não seria uma coisa estritamente necessária para que esse projeto das águas do Ceará, da interligação das bacias, fosse executado e tivesse seu pleno funcionamento.

O Governo Federal, sensibilizado com os argumentos do Governador Tasso Jereissati e de toda sua equipe, alocou 30 milhões e 800 mil reais para esse projeto, um dinheiro destinado a esse açude que já se encontra com quase ou mais de 50% da sua barragem feita. É um açude barato, em relação aos grandes depósitos de água, como V. Exa. disse em sua explanação.

E nós da bancada cearense entendemos que essa prioridade é de todo o Ceará e um exemplo a ser seguido pelos outros Estados nordestinos, que também construam um grande açude e façam a interligação de suas bacias. O que serve para o Ceará, com relação à seca, também serve para o Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, oeste da Bahia, sudeste do Tocantins e norte de Minas.

O que serve para o Ceará serve também para esses outros Estados, em relação a esse projeto de interligação das bacias hidrográficas, para que a água circule e, através dos canais, seja usada para pequenas irrigações, e não para megaprojetos, atendendo àquela distribuição natural do nosso agricultor, na zona rural, nos Municípios do interior dos nossos Estados.

Nós, da bancada do Ceará, alocamos 48 milhões – se não me falha a memória –, através de emenda que nosso Relator acolheu – subindo de 30 para 41 milhões, aumentando em 11 milhões. Nossa bancada agradece ao povo baiano, por intermédio de V. Exa., a sensibilidade demonstrada. O Governador Tasso Jereissati haverá de saber do seu pronunciamento – já pedi uma cópia para entregar-lhe –, mostrando que aqui no Congresso Nacional temos Deputados nordestinos sensíveis aos grandes problemas nacionais e já preocupados com a modernidade e o futuro, que é o caminho de volta daqueles nordestinos e nortistas, quando nossas terras, atra-

vés dos investimentos privados e federais, estiverem preparadas para acolher nossos irmãos.

Parabenizo V. Exa. pelo relatório. O Ceará também lhe agradece.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado João Fassarella, não sem antes cumprir o grato dever de, com grande alegria, registrar mais uma vez a presença entre nós – que já ontem esteve – do ilustre Deputado João de Almeida e também do Deputado Coriolano Sales.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Srs. Relatores-adjuntos, Sr. Relator, Deputado José Lourenço, quero somar-me ao esforço para que sejam criadas condições de, em vez de tratar a seca, a fome, o sofrimento do povo nordestino apenas com medidas paliativas de socorro imediato, que têm de ser adotadas, transformar a intervenção pública no Nordeste num instrumento de desenvolvimento e de perenização da atividade produtiva na Região.

Somo-me também às preocupações para que os investimentos públicos tenham crédito na sua distribuição, de tal forma que, em vez de simplesmente reforçar os desequilíbrios regionais, contribuam para que sejam canalizados um pouco mais de recursos para aquelas áreas que precisam do socorro público para se desenvolver.

Sou solidário ao relatório de V. Exa.

Não poderia deixar de apresentar aqui, talvez hoje com um pouco mais de clareza, uma questão que acho que precisa ter do Relator-geral, da Presidência e de todos os Sub-relatores uma atenção especial. Existem, na condução dos trabalhos da Comissão de Orçamento, alguns pontos mais vulneráveis e sujeitos a um olho mais pormenorizado por parte da opinião público, o que é bom. Um deles diz respeito às emendas de Relator. E já tivemos no passado o escândalo da Comissão Mista de Orçamento, que tinha por trás a amplitude e liberdade total para que o Relator apresentasse emendas de Relator ao seu bel-prazer, tendo elas origem ou não. A Resolução nº 2, como também a resolução feita em especial para a tramitação deste ano, estabeleceu regras e critérios.

Não estou tendo elementos aqui – porque o relatório chega – para avaliar com mais cuidado e atenção as emendas de Relator. Lembro-me de que no ano passado tivemos problemas em relação a isso: houve momentos em que a Comissão entrou em crise profunda; tivemos de criar um colegiado, que acabou assumindo as funções de relatoria, para contornar os problemas que haviam sido gerados.

Peço que tenhamos um momento, na Comissão, com os sub-relatores, para definirmos, tendo como parâmetro o que determina a resolução, a apresentação de emendas de Relator. Na minha avaliação, as emendas dos relatores setoriais são apenas em relação às indicações de 3/4, se não estiver equivocado. As emendas de Relator para a correção do Relator-Chefe são apenas aquelas para corrigir erros e omissões técnicas, e essa é a competência do Relator-geral e não dos Relatores-setoriais. Ao identificar erros ou omissões do ponto de vista legal, na minha avaliação, compete ao Relator-setorial alertar o Relator-geral, através de indicação, para o fato de que o problema existe, e, se achar conveniente, também em relação ao tema, externar seu ponto de vista. Mas a competência para propor seria do Relator-Geral.

Este, eu sei, será um dos pontos de exposição da Comissão, porque se pode fazer muitas coisas certas, mas se faz uma errada, é esta que vai para o público.

Então, que tenhamos um momento aqui, entre nós, para definir com clareza, tendo como parâmetro a resolução que nos orienta, os critérios para a proposição e apreciação das emendas de Relator. Esse cuidado nos ajudaria a concluir esse trabalho, que iniciamos com tanta dedicação e empenho, de maneira tranqüila, por esta Comissão, pelo Presidente, Relator-Geral e Relatores-Setoriais. Deixo essa preocupação.

Não tenho condições de emitir qualquer ponto de vista sobre as emendas de relatores apresentadas ontem ou hoje, porque nem sequer pude analisá-las. Mas deixo aqui a necessidade de nos debruçarmos sobre essa questão, com toda a atenção que merece.

Por fim, reitero nosso apoio e, ao mesmo tempo, aprovação ao trabalho feito pelo Deputado José Lourenço.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tem a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, quero inicialmente cumprimentar o Deputado José Lourenço pelo seu excelente trabalho, que demonstra sua preocupação com o País, especialmente com nossa Região – sou Deputado eleito pelo Piauí –, porque tudo o que declarou é extremamente verdadeiro.

Na realidade, os investimentos realizados na Região Nordeste são ínfimos, com relação aos feitos nas Regiões Sul e Sudeste, e temos pagado um preço

muito alto. A diferença que V. Exa. aqui citou com relação a uma obra em São Paulo que chegou a consumir 9 bilhões de reais e uma outra, com menos volume de captação de águas, que vai custar 200 milhões de reais é absurda, chega a ser até mesmo um acinte. E essa obra tem sido motivo de olhos nacionais, como se ali estivesse cometendo um absurdo.

Então, cumprimento V. Exa. pelo trabalho realizado, como de hábito em tudo aquilo que fez nesta Casa. Aqui já cheguei ouvindo sobre sua competência e trabalho. Por oportuno, Sr. Relator, faço referência à preocupação do Deputado João Fassarella, até porque tenho conversado muito com os técnicos a respeito dessa situação, e tenho verificado duas coisas: primeiro, não tenho conseguido entender relatório sem emenda de Relator; não tenho conseguido entender como é possível, por exemplo, se fazer um realtório ou um orçamento sem que pelo menos o Relator-Geral não tenha autoridade para fazer adequações que, no meu entendimento e pelo que tenho conversado com os técnicos, deverão surgir normalmente através de emenda de Relator.

Entendo eu, e pela Resolução nº 3 existente, que não é possível os Relatores-Adjuntos apresentarem emendas de Relator. Entendo que há apenas a sugestão apresentada pelos Relatores-Adjuntos ao Relator-Geral, que será submetida ao colegiado, que a apreciará ou não, por votação, podendo até decidir, ajudando o Relator-Geral, sobre a possibilidade de acatar ou não emendas de Relator, que existem em todos os relatórios aqui apresentados e existirão nos que serão apresentados e que deverão existir, talvez de forma mais substancial, no relatório por mim dirigido, que é o de infra-estrutura, pela dimensão, abrangência e situação, principalmente no que diz respeito a de estados e rodovias.

Então, comungo com a preocupação de V. Exa., até porque, na realidade, o que estamos pretendendo fazer aqui – e isso é estritamente o óbvio – é exatamente o que estamos fazendo, com absoluta transparência, de forma a que não haja, como não poderia, nenhuma dúvida com relação ao nosso trabalho.

Dentro disso, é preciso que fique bem claro. Creio eu, não sei com relação ao relatório de V. Exa., que foi apresentado, se V. Exa. sugeriu alguma emenda de Relator. Não me lembro.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu indiquei...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Indicar é sugerir. É a mesma coisa que fazemos. É isso que quero deixar...

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Erros técnicos que, dependendo da avaliação, para atender a pleitos, a solicitações... porque aí fica difícil caracterizar como erro técnico, é omissão legal. A lei estabeleceu uma coisa e veio outra. Na minha avaliação, é um desrespeito à lei e deveria ser corrigido por esta Comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho até que com relação à lei ou à Resolução nº 3, o que temos de discutir aqui, em princípio, é a interpretação da lei. Na realidade, toda lei que está em sanção comporta uma série de interpretações. É preciso que se chegue a um consenso sobre essa interpretação.

Sugiro também ao Sr. Relator-Geral que esse assunto seja, de forma objetiva, esclarecido, porque não há como todos nós, acredito, principalmente na relatoria que dirijo, fugirmos de aqui trazer indicações e sugestões de emenda de Relator. É preciso que discutamos esse assunto.

No mais, cumprimento o Deputado José Lourenço pelo seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ramez Tebet) – Sobre a questão levantada pelo Deputado João Fassarella, objeto de comentário do Deputado João Henrique, vou propor conversarmos logo após o término da discussão e conseqüente votação do relatório apresentado, que está sendo objeto precípuo da sessão de hoje. Se desviarmos o objeto, será um desrespeito ao Relator-Setorial Adjunto.

Registro a presença do ilustre Deputado Luciano de Castro, que acompanha a bancada do Estado de Roraima.

Tem a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Obrigado, Sr. Relator, Sr. Presidente, Srs. Relatores, meu caro Relator José Lourenço, em primeiro lugar, quero parabenizar V. Exa. pela forma objetiva e transparente com que aborda e identifica programas e projetos. Já convivemos com esses nomes há muito tempo, nesta Casa ou no Executivo, que vemos aqui serem revividos por V. Exa., com dotações que gostaríamos de ver implementadas, para que essas obras deixem de ser um projeto para realmente ser um benefício efetivo à população.

Vejo aqui o Baixio de Irecê, na Bahia, o Projeto Olho D'Água das Flores, em Alagoas, a Adutora do Oeste, em Pernambuco, a Adutora Pão-de-Açúcar e tantas outras que V. Exa. tão bem acatou das nossas bancadas, com critério em que realmente sentimos que a prioridade da obra foi devidamente considerada. Lamento que a bancada de Minas tenha fei-

to apenas indicação para infra-estrutura hídrica com 1 milhão de reais.

Como Parlamentar, coloquei cerca de 50% das minhas emendas na Codevasf, devido à falta de água no norte de Minas, que é abrangido por essa empresa. Mas fico feliz de ver que Minas Gerais, que tem a região do Jequitinhonha quase nas mesmas condições ou até piores do que grande parte do Nordeste, foi lembrada por V. Exa. Que possamos discutir com o Sr. Relator-Geral alguma forma de, na distribuição regional, aquela região ser efetivamente atendida pelo Dnocs. Acho que veio em boa hora.

Espero que o Governo reveja a política de extinção do Dnocs e que ele não seja apenas um órgão de interesse do Ceará ou do Nordeste, mas que também atinja Minas Gerais e seja um órgão nacional, como sua história já mostrou tantas vezes.

Parabenizo V. Exa., endosso seu trabalho e apresento meu respeito por ele. Tenho certeza de que foi o máximo que V. Exa. conseguiu, em função das possibilidades parcas que, infelizmente, estamos vivendo neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, demais Relatores setoriais e adjuntos, ratifico, fazendo coro, tudo aquilo que já foi dito. Dentro dos parcos recursos de que dispunha, o eminente Deputado José Lourenço, conhecedor das maiores necessidades de nosso País, sobretudo da Região que representa, atendeu, na medida do possível, a diversos pleitos.

Gostaria, sobretudo, de enaltecer a doação do Deputado José Lourenço no âmbito desta Comissão. S. Exa. injetou ânimo em todos nós para olharmos efetivamente a situação do País, principalmente no que diz respeito aos precatórios, e nos deu coragem para fazer um orçamento ousado, conforme prerrogativa principal do Congresso Nacional. Acho que está absolutamente correto e sempre esteve em suas ponderações. O relatório apresentado merece respaldo e apoio de todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Consulto o Deputado Alexandre Santos se deseja discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Sub-Relatores, além de parabenizar o Deputado José Lourenço, quero manifestar-me, neste momento, sobre a forma não só profissional, mas também sentimental de S. Exª Quando não existe crença naquilo que fazemos, não existe valor. S. Exª dá valor não só técnico, mas também político a seu relatório.

Parabenizo-o pela consciência da ajuda ao Ceará. S. Exª tem nosso apoio em todas as questões apresentadas e principalmente nessa área que, acima de todas, necessitava de uma compreensão melhor, porque lá estão os mais sofridos de nosso povo brasileiro. Parabéns, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Assumo interinamente a Presidência, por designação do Relator-Geral.

Não tendo mais quem queira discutir, vamos colocar em votação o relatório apresentado pelo Deputado José Lourenço.

Os que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, por unanimidade.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator Geral, Sr. Relator, quero agradecer o apoio que meu relatório recebeu e, nesta oportunidade, a meus assessores, que foram enormemente dedicados e competentes no trabalho e assessoria que me prestaram. Muito obrigado à equipe toda que me assessorou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Henrique) – Vamos suspender, então, a sessão por cinco minutos.

(Suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está reaberta a reunião.

Registro com muita alegria a presença do meu amigo e ilustre Líder do PT na Câmara dos Deputados, Deputado Marcelo Déda, da bancada de Sergipe.

Antes de conceder a palavra ao Deputado Alexandre Santos, como já foi votada a matéria, gostaria de externar algumas considerações sobre o assunto, para não perder a oportunidade.

O Deputado José Lourenço ressaltou o ponto – o Deputado Carlos Patrocínio também é meu colega na tese e defesa de que o desenvolvimento brasileiro tem de passar pelo interior – de que devemos voltar à época dos planos de desenvolvimento regionais. Este País está precisando desconcentrar sua riqueza.

Infelizmente, estamos há mais de uma década no Brasil sem que se registrem planos de desenvolvimento regionais. As nações mais desenvolvidas do mundo até hoje continuam com planos de desenvolvimento regionais: os Estados Unidos e a Inglaterra não abandonaram essa prática e a Alemanha, no momento, está incrementando essa salutar prática.

Para que o País possa ter um desenvolvimento mais harmônico, em nosso caso, devemos levá-la à frente.

Registro com alegria que o Deputado José Lourenço levanta entre nós essa tese que temos debatido arduamente no Senado da República. Espero que isso se restabeleça, porque, desenvolvendo o interior, vamos desenvolver o nosso Brasil.

Era o que gostaria de dizer. Com isso V. Exª recebe minhas homenagens.

Passo a palavra ao ilustre Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, gostaria de retornar ao assunto que o Deputado João Fassarella apresentou sobre o modo de nos portarmos diante das regras que nos são impostas.

Quero dar meu depoimento pessoal. Vejo como muito salutar esse problema na discussão. Primeiro porque, diante das necessidades e carências de recursos que todos temos, se fôssemos simplesmente seguir as regras que estão escritas, não precisaríamos estar aqui, haveria só a necessidade de termos um programa de computador, que faria todo o trabalho. Esta Casa, acima de tudo, é sentimental, política e de análise das necessidades mais prementes, como vimos no relatório dos nossos sub-relatores.

Vejo nossa condição, já que todos estamos discutindo as ponderações de todas as necessidades apresentadas por Regiões e bancadas. Devemos levar a S. Exª, para que se façam as modificações necessárias, a fim de que, cada vez mais seja elaborado não só um orçamento equilibrado; acima de tudo, um orçamento mais humano.

Vejo de muito bom grado que essa discussão seja trazida, para que possamos decidir pelas melhorias daqueles que mais necessitam e, acima de tudo, agir nas áreas que mais precisam da atuação do Executivo. Temos grandes bolsões de miséria no País, precisamos ficar atentos a essa grande avalancha de necessidade humana que faz o homem perder sua cidadania.

Estou de comum acordo com alguns pares: precisamos decidir dar maior necessidade e visibilidade ao Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Companheiros, entendo que devemos encontrar na lei convenientemente interpretada a maneira de desafogar os anseios de nosso povo. Temos de votar esse Orçamento com os olhos pregados nos interesses da sociedade brasileira, sabemos que ela está com os olhos voltados para a Comissão de Orçamento.

Aproveito a oportunidade para dizer que o Parlamentar tem a obrigação de enfrentar agruras e diversidades para cumprir seu dever. O Congresso Nacional tem procedido nesse sentido, assim tenho entendido. Nunca se trabalhou tanto neste País e nunca se melhorou tanto a imagem do Parlamento como ultimamente.

Sabemos que neste País, às vezes, não se olha o conjunto, mas determinados fatos isolados, que fazem a regra geral. Com isso há uma punição injusta para aqueles que trabalham, e têm o dever de trabalhar, em benefício da coletividade.

Tempos atrás, não é preciso repetir, a Comissão de Orçamento era muito mal vista pela sociedade. Não quero aqui fazer adjetivações, até me constrange, mas entendo que estamos recuperando a credibilidade. Acredito que todos nós devemos ter satisfação e orgulho de estarmos participando de uma Comissão dessa importância.

Volto a repetir: vai ser de fundamental importância para nós podermos fazer o discurso de que, para o exercício de 1999, não fosse o Congresso Nacional, o País, no meu entender, estaria paralisado. Graças ao trabalho detalhado de cada um de nós, buscando aqui e ali, estamos encontrando os recursos para ajudar. Tanto isso é verdade que estamos falando entre nós que quem está buscando socorro conosco é quem enviou a peça para cá. Com esse critério, vamos chegar a bom termo, se Deus quiser.

Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Relator, eu me insiro no processo, porque ontem votamos a peça pela qual respondo e apareceu no relatório um material elaborado pela assessoria. Como o nobre Deputado Fassarella não concorda com algumas interpretações, cabe a nós uma observação também para a área técnica, a fim de que haja uniformidade.

A assessoria providenciou o trabalho para mim e procedeu de acordo com minhas determinações. Vejo, no entanto, que outras indicações, como a do Deputado José Lourenço, foram arroladas de outra forma. Mas vamos a um dos fatos objetivos.

Recebi a visita do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Raul Jungmann, que também procurou V. Exª, e um dos apelos que nos fez foi no sentido de que não só olhássemos com muito carinho a parte da reforma agrária, que estava muito

achatada e quase inviável, pela peça inicialmente emitida e pelos cortes subseqüentes, mas também as atividades ou ações até morais e judiciais, que estavam sendo eliminadas pelo corte executado dentro da Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, do primeiro para o segundo documento.

Só para exemplificar, cito a Operação do Complexo Industrial sob seqüestro judicial, no Estado do Pará. O que é isso? Trata-se de uma infra-estrutura de colonização e reforma agrária. Devido a alguns problemas administrativos, a Justiça determinou que o Incra respondesse por toda a administração e custeio daquela área – tal ação ainda permanece na Justiça –, sendo que simplesmente foram cortados os recursos para a atividade, que sempre existiram. Veio o Incra e disse: "Como fazer?"

Considero isso um erro, e tem de ser reposto. Para isso, a assessoria me apresentou uma emenda à despesa, a fim de que fosse assinada pelo Relator Geral, já que não tenho competência para isso.

Da mesma forma, veio o INPI, órgão enxuto e eficaz do Rio de Janeiro, e me explicou que possuíam cerca de 13 milhões, 650, para manutenção, administração ou modernização da unidade. Esses recursos foram simplesmente cancelados e jogados numa conta chamada Aquisição de Títulos do Governo Federal, o que, com seus próprios recursos, não fariam. Parece-nos que tal atitude foi pouco pensada, talvez pelo pessoal que elaborou os cortes, para esconder um déficit público maior.

Entre a revelação da necessidade de dispêndios para manter tal órgão em plena funcionalidade e sua praticamente eliminação como órgão capaz de prestar serviços à sociedade e manter seu programa, cabe, sim, uma emenda. O documento está aqui, anexo, mostrando tudo, bem como o do Incra.

O Relator considera tais aspectos relevantes, devendo ser colocados à disposição do Relator Geral e dos Relatores Adjuntos. Até deve ser discutido cada caso, mas a forma é que vem a ser questionada pelo colega João Fassarela.

Então, para proceder diante de fatos como este, que, acredito, são gerais – ele próprio, inclusive, também enfrentou problemas na sua relatoria, como já foi falado anteriormente –, cabe um esclarecimento. Deve haver um tratamento equânime, para que não tenhamos dúvidas, por exemplo, de que não estou com alguma mumunha, escondendo algo visando a isso ou aquilo, o que não é o caso. Estou aqui, como cada um de nós, buscando a racionalização e a objetividade do processo. Discuto cada caso. Estou coberto de pedidos não só verbais, mas também oficiais. Quem tem razão? A Secretaria de Orçamento e Finanças, preocupada com a necessidade de financiamento líquido do Tesouro, ou o outro órgão, que, devido à falta de recursos, será paralisado efetivamente? Como procedermos diante das emendas indicativas que eventualmente eu tenha apresentado ao Relator Geral, se já tenho os recursos para suprir? Este é o x da questão. Acho que nos cabe definir a regra por meio da qual isso vai ser processado no computador.

Toda decisão terá de ser efetivada por meio de emenda. Minha assessoria indicou a forma e me orientou para apresentá-la, juntamente com a emenda, a fim de que os relatores e os pares juguem o assunto. Se estiverem de acordo, vamos assinar e a matéria já fica automaticamente processada, ou vamos deixar que o Relator Geral, isoladamente, analise cada um desses pontos. Acho que é mais rico e positivo para a discussão, se assim se proceder desde o primeiro momento.

Devemos observar a resolução. Se houver algum ponto com o qual não concordamos, efetivamente temos de definir o que é erro, omissão, interpretação e o que não é.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Reconheço que estamos diante de uma situação difícil na análise do Orçamento. Recebemos uma peça em que o Ministério do Planejamento, por meio da SOF, não teve critério mais aprofundado para fazer os cortes realizados num exíguo espaço de tempo, assim como a Casa, através de suas Comissões, também não teve tempo suficiente para identificar onde estavam os principais problemas, para, depois, elaborar as emendas. Este é um fato concreto com o qual nos deparamos: temos uma peça orçamentária com aberrações.

Com relação ao outro fato, estamos diante de uma resolução, salvo melhor juízo, que restringe em muito a capacidade de emendar dos relatores. Não que ela iniba nossa atuação, pois em nosso trabalho temos um material em cima do qual nos debruçamos, é a peça que veio, e as emendas que lhe foram apresentadas. Devemos decidir, diante dos recursos existentes, quais emendas, dentre as apresentadas, atenderemos prioritariamente

O Relator não poderia, em princípio, apresentar emendas de sua própria autorização, salvo a identificação de erros ou omissões, do ponto de vista legal.

Se não entendi de maneira equivocada, na Resolução nº 2, a competência para propor emendas de Relator, para corrigir erros e omissões legais, era não só do Relator Geral, mas também dos Relatores

Setoriais. Na resolução em vigor, a competência é só do Relator Geral, com aprovação do colegiado.

Acredito que os Relatores Setoriais, em seu relatório, não têm a atribuição de propor, podem sugerir, mas não como emenda, porque quando o relatório é aprovado a emenda acaba tendo de ser aprovada também, ela não é destacada, só se destacá-la.

Ao fazer o relatório, se são identificados problemas, erros e omissões e há aspectos relevantes, compete-nos alertar. Ao Relator Geral compete propor emenda para que decidamos. Indicamos que tal área tem tal problema, tem este ou aquele problema. A interpretação que faço do que está na Resolução é essa. É uma questão difícil de decidir.

Sei da dificuldade que há, por exemplo, em relação aos cortes feitos em todos os fundos, que são recursos vinculados. Nota-se que houve indicação, inclusive de minha parte, e isso é complicado porque se um é atendido teria, por similaridade, do ponto de vista legal, de fazer revisão em todos os fundos, ou seja, se um é lembrado e outros não o são, tem de verificar o que aconteceu, porque todos têm receita, a não ser alguns que não possuam receita própria, só transferência, como o Fundo da Saúde, a Fundef, da Educação. Mas os fundos que têm receitas próprias vinculadas merecem uma análise. Conheço a dificuldade de se fazer isso.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Autarquias etc. Como proceder diante disso? Temos de padronizar nosso procedimento a fim de sabermos se irá como indicação, como emenda assinada. Foi-me solicitado assinar algumas emendas. Ainda não me sinto em condições de fazê-lo, não por desconfiança, porque quero ter um critério unificado, que o procedimento regimental em relação a algo é assim. Acho importante.

Ao mesmo tempo, teremos um problema mais tarde com o Relator Geral para definir quais critérios utilizaremos na interpretação do que é, efetivamente, nesse complexo, erro e omissão, do ponto de vista legal. Esse será o ponto difícil de decisão. Mas temos de encontrar um parâmetro aceito consensualmente. Não há critério. Um relator acha que uma determinada obra tem de ser prioritária. Acredito que temos de verificar unicamente se isso depois não desequilibra o caráter da distribuição regional dos recursos.

Ao relatar minha parte, achei que os direitos da criança e do adolescente e que as questões indígena e de abrigos a menor são prioritárias e externei isso em meu relatório. O Deputado José Lourenço acha que determinadas obras merecem outro tratamento. Isso é o âmbito de cada relatório. Não devemos nem entrar muito no mérito disso, por ser avaliação de cada Relator Setorial que possui a delegação de seu partido, de sua região para agir.

Em se tratando de emenda de Relator, temos de ter um padrão, senão abre-se uma brecha que não saberemos definir, vai passar e não conseguiremos explicar depois – o critério foi esse e esse, mas aqui aconteceu isso, aqui aconteceu aquilo. Entraremos em um emaranhado sem saída.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ouviremos o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ouvi atentamente as palavras do Deputado João Fassarella. Acho que estamos discutindo algo óbvio.

Está na Resolução nº 3, ao contrário da Resolução nº 2, do ano passado, que é privativo do Relator Geral a apresentação de emendas de relatoria. Em português simples: ele e só ele pode apresentá-las. Compete a nós, Relatores Adjuntos, fazermos ao Relator Geral indicações e sugestões, trazê-las e mostrar que com relação a isso e àquilo entendemos ser necessário fazer uma emenda de Relator para atender a determinado setor.

Entendo também que o Relator, juntamente com os sub-relatores, ao receber as sugestões e indicações, discute-se e as coloca em votação, para sua aprovação ou rejeição. Esse é o critério de aprovar ou não a emenda, é um fato. É absolutamente normal acontecer da forma como está prevista na Resolução.

Porém, devemos saber exatamente se podemos sugerir emendas extremamente relevantes, como o caso citado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira, como ocorrerá fatalmente na minha relatoria, que busquem corrigir ou atender a situações gritantes e saber se podem ou não ser atendidas. Dentro dessa situação, ouvi também atentamente o Relator Geral dizendo que estamos aqui não só para atender à frieza da legislação, mas para atentar também para as questões sociais do País. Se não for assim, valho-me do que disse o Deputado Alexandre Santos: um programa de computador talvez resolvesse o nosso trabalho, independentemente de discutirmos a situação.

Nessas circunstâncias, Sr. Presidente, entendo que, primeiro, os Relatores Adjuntos trazerem sugestão de emenda de Relator é absolutamente normal, encontra-se contemplado na Resolução: decisão do Relator respaldada pelo Colegiado. Em segundo lugar, se formos atender à legislação específica de que as emendas de Relator só estarão aqui

propriamente para substituir erro, praticamente não teremos nenhuma emenda de Relator. Poderemos ter uma ou duas, no máximo.

Nesse sentido, as sugestões trazidas aqui ao Relator Geral devem ser discutidas e aprovadas ou não por esse colegiado. Agora, omitir ou não trazê-las, para determinadas circunstâncias de necessidades nacionais que o Deputado Márcio Reinaldo Moreira citou e que, no meu caso, trarei às 18h, principalmente no que diz respeito à manutenção e recuperação de rodovias, decidiremos se atenderemos ou não.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a desistência do ilustre Deputado Rommel Feijó, concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Setoriais, acho muito pertinentes as observações do eminente Deputado João Fassarella. Tanto quanto possível a Comissão deve se ater à rigidez das Resoluções, proposta também do nobre Deputado João Henrique.

Existem algumas distorções gritantes neste Orçamento. Cito, por exemplo, um caso em que fui procurado pelo Chefe da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho do Governo, que me propôs retirar 2 milhões de reais do Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco para atender ao órgão interno responsável pela elaboração e execução dos projetos, da Secretaria de Desenvolvimento Regional, porque essa unidade ficou com zero de orçamento. Acho perfeitamente pertinente, porém nem cheguei a fazer indicação ao Relator-Geral, por não haver emenda.

Devemos estabelecer um critério para podermos efetivamente fazer indicações ao Relator-Geral, já que não podemos, pelas Resoluções, fazer emendas de Relator-Setorial, o qual essa Comissão deverá adotar de maneira uniforme. Há o caso desse pedido do Secretário-Executivo Ovídio Antônio de Ângelis, que gostaria de ter atendido; porém, farei sua indicação para o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senhores, já analisamos quatro relatórios temáticos. Deles, três apresentam sugestões. O Senador Carlos Patrocínio diz que não apresentou nenhuma sugestão. V. Exª apresentou?

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Apresentei sugestões, mas consubstanciadas em emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – V. Exª apresentou, então. Todos os relatórios apresentaram sugestões para que o Relator-Geral assumisse a responsabilidade e o patrocínio de emendas – nenhum trocadilho, uma homenagem, se quiser aceitar.

Vamos continuar nosso trabalho desse modo. Depois teremos de decidir essas questões, porque não tenho condições agora de dizer nada. Vejam bem a situação: tenho quatro relatórios que apresentaram sugestões. Esses quatro relatórios foram votados...

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não posso inibir os outros de apresentarem sugestões. Depois julgarei.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Qual a interpretação dessas emendas que estão aqui no relatório, por exemplo? Essas emendas aqui, está escrito como autor o Relator-Geral e Adjunto. Isso é uma sugestão, é uma emenda? Ao votar o relatório essas emendas já estão aprovadas? Que fique claro...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Por enquanto, o que votamos...

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O que votamos... Tenho medo, até agora...

(Não Identificado) – Deputado João Fassarela, no relatório há sugestões.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Há sugestões.

(Não Identificado) – Como vou votar o dele, é que S. Exª acatará ou não.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Então, o que está aqui como emenda em todos os relatórios, como emenda de Relator-Geral e Adjunto, na realidade, são sugestões e indicações ao Relator-Geral. Não há necessidade de ficar colhendo assinatura agora. Não estou entendendo a coleta de assinatura que está sendo feita.

É porque, ao assinar, já estou dando meu "de acordo". Não analisei ainda, não sei qual o procedimento que o Relator-Geral vai adotar. Logo, não faz sentido colher assinatura dessas emendas agora.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Confesso a V. Exªs que não vi isso.

O prazo para apresentação de emendas de Parlamentares e de bancada está ultrapassado.(Pausa.)

Convoco a próxima reunião, para votação dos últimos três relatórios, para as 18h.

Está encerrada a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO
DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 14-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Terceira Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 1999

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dezoito horas e vinte e sete minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa, Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. ABERTURA: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. ORDEM DO DIA: Apreciação do Relatório Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia. RELATOR SETORIAL: Deputado Alexandre Santos. O relator setorial apresentou o Relatório, comunicando que foi detectado um caso grave quanto à merenda escolar. Discutiram a matéria escolar. Discutiram a matéria os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Fassarella e o Senador Carlos Patrocínio. O Deputado José Lourenço fez cumprimento ao relator. O Deputado João Fassarella solicitou esclarecimentos ao relator, tendo sido atendido, e requereu que fosse feita avaliação dos recursos destinados ao Fundo de valorização do Magistério à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da' Câmara dos Deputados. O Senador Carlos Patrocínio fez considerações sobre emenda relativa a Unitins, tendo sido respondido pelo relator setorial. Os Deputados Rommel Feijó, João Henrique e Márcio Reinaldo Moreira tecerem comentários enaltecedores ao Relatório. O Coordenador fez considerações acerca do assunto e, tendo encerrado o debate, o Coordenador colocou em votação o Relatório Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, do Deputado Alexandre Santos, tendo sido aprovado por unanimidade. O Coordenador fez solicitação no sentido de que os relatores setoriais entregassem os Relatórios, em virtude do prazo para apreciação ter sido reduzido. ENCERRAMENTO: O Coordenador convocou o Colegiado de Relatores para reunião a ser realizada às dez horas do dia seguinte. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às dezenove horas e trinta e oito minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet**, Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da presente reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Estão presentes os Deputados Márcio Reinaldo, José Lourenço, João Fassarela e Alexandre Santos, a que, de imediato, concedo a palavra, para a leitura do seu relatório sobre temas "Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia".

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, por designação do Sr. Presidente, coube-me a honrosa tarefa de trabalhar em conjunto com os meus pares no Orçamento de 1999, o qual passo a analisar diante dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e Desporto – o MEC inclui o Ministério do Desporto hoje, que já está desvinculado, mas futuramente deverá ter sua rubrica própria – e o Ministério da Cultura, o MINC.

Os valores da proposta para 1999, autorizados e executados em 1998, executados em 1997, e o total das receitas decorrentes. Da análise que se faz, o Ministério da Ciência e Tecnologia apresenta-se com menos

14,54%; o Ministério da Cultura, com menos 17,54% e o Ministério da Educação e do Desporto, com menos 4,01% em relação ao Orçamento de 1998.

Esses três Ministérios tratam essencialmente da parte social da Nação brasileira. Tivemos a felicidade de ter, principalmente para com o Ministério da Educação, a maior boa vontade por parte do Executivo e não houve um corte tão profundo em seu orçamento, ao contrário do que aconteceu com os demais Ministérios, haja vista que os Ministérios da Cultura e da Educação e do Desporto, particularmente o Indesp, sofreram cortes profundos em suas ações.

Muitos dos valores aqui apresentados são parte essenciais e obrigatórias que devemos finalizar.

Gostaria de falar sobre o Ministério da Ciência e Tecnologia. A programação do Ministério compreende a proposta orçamentária da administração direta do Ministério e de outras três unidades orçamentárias: o Conselho do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, a Fundação Centro Tecnológico para Informática e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Estive com alguns representantes desse Ministério e vi as necessidades do órgão, mas também vi que nesse Ministério existe um financiamento de suas ações por diversos órgãos correlatos a ele. Tentei atender algumas ações, mas fiz-me ver também que as ações da cultura e do Indesp eram prioritárias quanto ao atendimento, assim como o era a área de educação.

Vamos ver adiante o quadro em que se dá o corte dos 14,54%, sendo que no Ministério da Ciência e Tecnologia cortou-se 23,69%; no CNPq, 2,95%; no Fundo do Centro Tecnológico de Informática, – 2,15% e no FNDCT, 47,75%, o que perfaz um total de 14,54% do corte total para o Ministério.

São algumas ações. Mas eles têm a seu favor alguns órgãos correlatos que financiam as suas ações através de convênios.

Então, em face dos valores que tive em mãos, tentei adequá-los e programá-los, dando-lhes importância vital, não tanto quanto dei ao Ministério da Cultura e ao do Desporto, por meio do Indesp.

(Relator segue Relatório)

Aqui se faz uma análise mais profunda dos quadros e das suas tabelas, mas passo adiante, porque são leituras pormenorizadas.

Trago, no Ponto 1.2.3, o Ministério da Educação e do Desporto, MEC, onde houve o corte de 4,01%, sendo que na Fundação CAPES, em que se tem os maiores reclames, o aumento foi de 14,26%. Algumas pessoas e organizações reclamaram, pediram, mas houve aumento real nas propostas de 1997 para 1998 e de 1998 para 1999.

Então, é um setor para o qual devemos dar muita atenção. E o próprio Executivo lhe deu essa atenção.

As escolas agrotécnicas sofreram um corte de 8,48%; o FNDE um corte de 24,35%, o que vem adequar-se à arrecadação desse fundo, que também caiu.

Houve algumas ações judiciais e hoje o FNDE está recolhendo menos. Isso veio adequar o recolhimento real desse fundo. É menos, mas, na realidade, do que foi executado este ano para este exercício, os valores são iguais; não se perdeu nada.

Temos o IFES com menos 10,78% e o MEC com 113,10% a mais de receita, no ano de 1998 para 1999, o que dá um percentual de menos 4,01%.

Estive com o Ministro da Educação várias vezes, que me solicitou uma recomposição em alguns setores. Trouxe a matéria para discussão com o próprio Relator e este Parlamentar fez ver ao Ministro que não havia essa perda substancial, uma vez que o executado neste ano teve valor quase idêntico ao orçamento para este ano e que ora se apresenta.

Aqui temos pormenorizada a abertura dos quadros e vamos chegar aos 4,01% a menos no orçamento apresentado para este ano.

Quero frisar que o aumento de pessoal sempre se percebeu em todos os setores da administração em avaliação. No MEC houve um crescimento de 16,5% sobre os valores executados em 1999 e 13,4% sobre o autorizado para 1998. Sempre dentro do aumento da carga de pessoal subindo, às vezes inexplicavelmente.

Pulo agora para o Ponto 1.2.4, referente ao Ministério da Cultura, onde se vê um Ministério de suma importância para este País com valores que deixam muito a desejar, em face da necessidade da cultura no Brasil. Mas em relação ao que foi apresentado – e é o que temos –, quero relatar que tentei de todas as maneiras atender aos pedidos feitos pelo Ministério da Cultura, como o de bandas e bibliotecas para todo o País, a fim de que fosse realmente feito o retorno daquilo que foi cortado – e foi cortado mesmo, em profundidade –, já que, em 17,54 foi cortada a maioria dos investimentos do Ministério da Cultura.

Podemos citar, como cortes: Ministério da Cultura, menos 33,6%; Fundo Casa de Rui Barbosa, 0,78%; Biblioteca Nacional, 7,84%; Fundação Cultural Palmares, menos 25,89%; IPHAN, menos 1,21%; FUNARTE, menos 2,85%; e Fundo Nacional de Cultura, menos 36,61%.

Os quadros em frente são da administração, em que se chega ao corte dos 17,54%.

Passarei agora às emendas apresentadas.

Foram propostas, junto a esta Área Temática, um total de 1.135 emendas, sendo 1.115 individuais e vinte coletivas. Das emendas coletivas, seis foram apresentadas por bancadas estaduais e catorze por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Além dessas, esta Relatoria está propondo nove emendas de Relator, todas em atenção às indicações de bancadas estaduais, nos termos dos itens 6.4 do Anexo II, da Parte "B" da Resolução nº 3, de 1998.

Das emendas coletivas individuais.

De conformidade com o que estabelece o Anexo II da Resolução nº 3 de 1998, o atendimento das emendas, particularmente as individuais, deve-se dar a partir do remanejamento dos recursos contemplados, na proposta orçamentária, nos Grupos de Natureza da Despesa (GND) 4 e 5 – Investimentos e Inversões Financeiras. Como já é tradicional nos orçamentos dos órgãos desta Área Temática, também para 1999 são poucos os recursos previstos nos referidos GND. Atingindo a soma de 615,8 milhões, ou seja, apenas 5% do total, os recursos de Investimentos e Inversões Financeiras estão diluídos na extensa programação de cerca de 137 unidades orçamentárias. Cortes, na maioria dessas unidades, não são recomendáveis, já que fatalmente comprometeriam o atendimento de suas mínimas necessidades.

Na tabela abaixo, estão dispostos os dados sobre o número e valor das emendas coletivas e individuais propostas e aprovadas no âmbito da Relatoria Setorial.

No Ministério da Ciência e Teconologia, das três emendas coletivas solicitadas, no valor de 154 milhões, foram aprovadas três no valor de 11 milhões de reais. Das emendas individuais, foram solicitadas duas, no valor de 400 mil reais e aprovadas cinco, no valor total de 11,4 milhões, porque aqui se inclui também aquelas do Relator, como estou propondo acima.

No MEC, das catorze emendas coletivas solicitadas, no valor de 789 milhões, foram aprovadas doze, no valor de 59 milhões – junto com o MEC se encontra o Indesp.

Quero relatar também que foram solicitadas 935 emendas individuais, no valor de 98.326 milhões, num total de 947 emendas, totalizando 157.326 milhões, para o MEC e o Indesp, a parte mais contemplada deste Relatório.

O MINC solicitou três emendas coletivas no valor de 18 milhões, sendo duas aprovadas, no valor de 15 milhões. Foram propostas 176 emendas individuais, no valor de 18.737 milhões, e aprovadas 178 emendas, no valor de 33.737 milhões.

Somando, foram solicitadas vinte emendas coletivas, no valor de 961.767 milhões, e aprovadas dezessete, no valor de 85 milhões; e 1.113 emendas individuais, no valor de 117.463 milhões de reais, sendo aprovadas 1.130 emendas, no valor total de 202.463 milhões, englobando os três Ministérios.

Apesar das restrições de recursos, esta Relatoria Setorial tratou de observar o caráter de prioridade que a Comissão Mista de Orçamento e o Congresso Nacional concedem às emendas coletivas. De conformidade com os critérios explicitados adiante, esta Relatoria está recomendando o atendimento de dezessete das vinte emendas coletivas apresentadas. Todas as emendas de bancada foram acatadas parcialmente. As três emendas de Comissão que deixaram de ser aprovadas são as seguintes:

Emenda nº 60040002. Esta emenda proposta pela Comissão de Educação do Senado Federal não pode ser atendida por contrariar as disposições da Resolução nº 3, de 1998. Conforme o item 2.2 do Anexo II da citada Resolução, as emendas de Comissões Permanents do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, entre outras exigências, devem "ser de âmbito nacional", o que não ocorre com a emenda em questão. Esta decisão, entretanto, não representará prejuízo, já que a Emenda nº 71280007, proposta pela Bancada do Estado do Tocantins, tem finalidade semelhante e está sendo atendida com valor de 3,2 milhões de reais.

Seria para a Faculdade do Tocantins, a única que não tem o recurso. Foi-me solicitado que a emenda fosse plenamente atendida, ou pelo menos o necessário para sua subvenção.

Emenda nº 50160003. Apresentada pela Comissão de Educação e Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, esta emenda propõe reforço de 100 milhões de reais aos recursos alocados no Programa de Crédito Educativo. Mesmo reconhecendo os méritos da proposição, a mesma deixa de ser atendida por absoluta falta de recursos.

Vejo aqui que para o Programa de Crédito Educativo devemos tentar encontrar uma solução, seja um financiamento ou um crédito vinculado. Mas num momento em que nos impõem um corte linear em todos os setores da vida brasileira, não poderíamos aumentar coisa alguma, já que o crédito educativo está contemplado, no seu todo, pelo Executivo.

Emenda nº 60040004. Destinada ao apoio às atividades culturais de entidades secundaristas, a emenda, apresentada pela Comissão de Educação do Senado Federal, deixa de ser atendida, igualmente por falta de recursos.

Trata-se de entidade que realiza trabalhos sociais, mas é totalmente particular. Hoje, estamos com dificuldades de manter as ações, as atividades dos nossos Ministérios, portanto não podemos estar nos atendo a entidades particulares. Que elas possam procurar outros meios e fins para sua sobrevivência.

Visando a corrigir inadequação de encaminhamento, a Bancada do Estado de São Paulo obteve junto à coordenação técnica da Presidência da Comissão Mista a transferência para a Área Temática V – Saúde, Trabalho e Previdência, da Emenda nº 71250005 – Ampliação e Equipamento do Complexo Hospitalar Unicamp-SP, originalmente apresentada na área do Governo de Educação. Ela veio para esta relatoria, mas deveria ir para a área de Saúde.

Então, como não é da nossa especialidade esse relato, neste momento, fizemos a transferência para o Relator designado para a citada área.

Das Emendas de Relator.

As Emendas de Relator têm sua disciplina estabelecida no seguinte dispositivo da Resolução nº 3, de 1998:

"Art. 7º .....

§ 1º A Relatoria somente poderá apresentar emendas com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – agregar proposições com o mesmo objetivo, ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas; e

III – atender às solicitações das bancadas estaduais, nos termos do Item 6.4 do Anexo II desta Resolução."

Seriam as emendas indicativas, que eu falaria aqui abaixo, que não vêm como emendas, vêm como indicações. E as passo, neste momento, para o Relator-Geral, de acordo com o que disciplina a Resolução nº 3, de 1998.

(Não Identificado) – (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)– ... existe cobertura de recursos?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, a todas elas estão assegurados recursos, inclusive quero dizer a V. Exªs que tive a cautela de me apropriar do percentual correto, para que pudesse disciplinar as emendas indicativas. E foi uma dificuldade, porque o que se estabelece nos deixa muito pouco para poder atender. Deixo aqui os valores, alguns até mesmos só pontuais, mas deixo também a solicitação, se possível, de um atendimento maior que se possa fazer a algumas necessidades estabelecidas como prioritárias.

Então, passo a ler as Emendas de Relator.

Emenda de Relator nº 81010149 – Construção e Impressão da Universidade de São Carlos. Solicitação da bancada do Estado de São Paulo. Valor aprovado: 450.000 reais.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu já a estou encaminhando. O senhor é que tem que assinar, porque eu não posso. Eu já fiz, coloquei dentro do que estava, certo?

Prosseguindo: Emenda de Relator nº 81010150 – Construção, Adequação e Equipamento de Instalações Desportivas no Estado do Paraná. Solicitação da bancada do Estado do Paraná. Valor aprovado: 450.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010151 – Apoio à Construção e Equipamento de Centros Culturais no Estado do Paraná. Solicitação da bancada do Estado do Paraná. Valor aprovado: 400.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010152 – Centro Avançado de Diagnósticos PET e SPECT, no Rio de Janeiro. Solicitação da bancada do Estado do Rio de Janeiro. Valor aprovado: 900.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010153 – Conclusão do Teatro Tobias Barreto, em Aracaju. Solicitação da bancada do Estado de Sergipe. Valor aprovado: 400.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010154 – Manutenção do Hospital de Ensino Walter Cantídio. Solicitação da bancada do Estado do Ceará. Valor aprovado: 900.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010155 – Coordenação e Manutenção do Ensino da Escola Técnica Federal do Espírito Santo. Solicitação da bancada do Espírito Santo. Valor aprovado: 250.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010156 – Modernização e Qualificação do Ensino Superior da Universidade Federal do Espírito Santo. Solicitação da bancada do Espírito Santo. Valor aprovado: 300.000 reais.

Emenda de Relator nº 81010157 – Proteção e Conservação do Memorial JK, em Brasília, DF. Solicitação da bancada do Distrito Federal. Valor aprovado: 500.000 reais.

Essas são as emendas indicadas, que passo ao Relator, para que as aprove com a aprovação também dos Relatores Setoriais.

Dos Critérios de Atendimento das Emendas.

Com o objetivo de melhor avaliar a proposta orçamentária, esta Relatoria realizou uma série de reuniões com dirigentes e representantes das unidades que constituem a Área Temática IV, visando obter mais detalhes e dados sobre a programação de trabalho de cada uma e, especialmente, sobre as necessidades de recursos, em face das prioridades. Esses contatos foram muito úteis na avaliação das emendas, assim como na identificação de fontes internas das áreas para o atendimento das mesmas.

Emendas individuais.

Esta Relatoria está recomendando a aprovação de todas as emendas individuais, que atenderam às disposições legais e que respeitam o limite máximo global de um milhão e meio por Parlamentar. A grande maioria dessas emendas propõe que a União assista, financeiramente, às iniciativas locais de implantação, como construção, reforma, ampliação, reequipamentos de escolas, ginásios e quadras esportivas; centros culturais, bibliotecas, assim como o de realização de promoções e eventos culturais e desportivos.

Duas emendas individuais continuam em análise pelas razões, a seguir, invocadas: o autor da Emenda nº 15060009, Deputado Antonio Ueno, oficiou ao Presidente da Comissão Mista, no dia 12 próximo passado, solicitando alterações em três itens da emenda – GND, Modalidade de Aplicação e Adequação de Título.

Já o autor da Emenda nº 33030004, Deputado Moacyr Andrade, solicitou igualmente ao Presidente da Comissão Mista o remanejamento dos recursos da referida emenda para a de nº 33030002. Até o momento do encerramento desse relatório, não havia decisão relativa aos referidos pleitos.

Emendas Coletivas.

Dentro das várias unidades que constituem esta área temática, algumas foram mais sacrificadas pela redução dos valores, entre a primeira e a segunda versão da proposta orçamentária, elaborada pelo Poder Executivo. Exemplificadamente, podem ser citados os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e o Indesp. No atendimento das emendas coletivas voltadas a tais unidades, esta Relatoria levou em consideração esta realidade.

No caso do Ministério da Educação e do Desporto e das suas unidades, considerou-se, na apreciação das respectivas emendas, que os mesmos foram afetados, em menor proporção, pela redução dos valores entre as duas propostas. Especificadamente, cabe citar que a emenda destinada ao reforço de dotação do Programa de Crédito Educativo não foi atendida, já que o programa em questão não sofreu redução de recursos na segunda proposta.

Recomendações que faz o Relator Setorial à Relatoria Geral.

Recursos das Fontes 113 e 213, indevidamente alocados no Programa de Merenda Escolar. Foi constatado, Sr. Relator, Sr. Presidente, que o Executivo, na Proposta Orçamentária 99, utiliza o montante de 69 milhões, 127 mil, 513 de recurso do salário-educação, Fontes 113 e 213, no financiamento parcial do Programa de Alimentação Escolar.

Esta Relatoria Setorial, assim como autoridades do MEC, consideram totalmente indevida esta utilização, tanto em face das disposições legais como por desviar recursos que, por definição, devem ser alocados na universalização do ensino fundamental. Encarecemos ao Colegiado a aprovação de indicação à Relatoria Geral, no sentido de, mediante ajustes técnicos, substituir por outras as referidas Fontes 113 e 213.

São 70 milhões da merenda escolar, que foram indevidamente alocados pelo Executivo, como fonte do salário-educação jogando para a merenda escolar, o que é proibido por lei, porque é indevido.

Então, faço aqui uma solicitação, para que se veja de que maneira possamos alocar esses recursos junto ao Executivo e às outras áreas, para repor essa fonte que é de vital importância para o ensino fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Por gentileza, se puder repetir essa parte: os recursos da merenda escolar teriam sido alocados em outra rubrica, é isso?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É, uma parte. Hoje temos para a merenda escolar cerca de novecentos milhões. Só que setenta milhões foram recursos que não podem ser alocados para essa área, porque são destinados ao ensino fundamental, ao salário-educação e que, portanto, não poderiam ser alocados pelo Executivo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – O salário-educação, mas a merenda escolar já faz parte do ensino fundamental dentro do processo normal?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Inclusive estou vendo aqui como programa suplementar na área de seguridade. Então, foi alocado aqui o recurso das Fontes 113 e 213...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – 113 e 213, o que quer dizer?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Salário-educação.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Uma coisa que é inconstitucional é proibido fazer. Eu chamo a atenção, porque é uma coisa séria.

(Não identificado) – Mas, veja bem, V. Exª não teria autonomia para fazer a reversão?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Não, não tenho, eu tenho condição de fazer a proposição, inclusive fui ao Ministro para lhe informar o problema que tínhamos detectado. E S. Exª também se viu impossibilitado de mexer e pediu para que nós alocássemos os recursos. Mas nem há condição de pensarmos em alocar esses recursos aqui, porque o Executivo, na pressa de fazer os ajustes dele, uma das coisas que fez foi jogar recursos indevidamente. O que não se pode gastar depois, sobra no todo. Não se pode gastar esse dinheiro na merenda escolar. Então, estou aqui chamando a atenção dos senhores e pedindo-lhes providências.

Eu também fiz um trabalho em que vi que a merenda escolar subiu muito, em cerca de duzentos milhões.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É, mas eu vi a necessidade da suplementação que tivemos que fazer aqui, correndo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – ... merenda escolar, a não, dinheiro é... salário-educação.

SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu não posso tirar do salário-educação para jogar na merenda escolar. Então, foi detectado que nem o Ministério poderia mexer a favor disso. Quando viram, também correram atrás.

A nossa relação com o gestor do orçamento não está sendo boa. Eles não estão dando uma devida volta às nossas solicitações. Então, tenho que levantar o problema neste momento.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Bom, eu sugeriria que fosse achada a solução, mas cortando o recurso de onde ele está alocado indevidamente para o local certo.

(Não identificado) – ... estão tirando setenta milhões também do programa de alimentação.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sim, mas no programa de alimentação, ele está dizendo que foi acrescido cerca de duzentos e tantos milhões.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, mas foi o do ano passado. Eles tiveram que fazer uma suplementação este ano, e por meio do Plano de Valorização do Magistério... o crescimento de aluno, hoje, está sendo demasiado, e a projeção deles, inclusive a suplementação desses novecentos milhões hoje para este ano.Então, estive com o Ministro e com o Secretário-Executivo, tentei buscar alternativas, conversei com diversas áreas, mas sem alternativas, eu tenho que...

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Eles não querem que você tire esse dinheiro da alimentação escolar, não é?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, eu acho que cortar, hoje, quase 10% do que está orçado na merenda escolar é algo de vital importância para esta Comissão, de que fazemos parte. Nós não estamos cortando. Isso deveria ser cortado no ato, porque é ilegal essa alocação de recursos. Eu fiz questão de que fosse incluído nesse relatório, para que as providências fossem tomadas e para que se visse que esta Relatoria tentou de todas as maneiras minimizar esse momento. Mas não encontrando saída, primeiro por não ter recursos, segundo por não ter respostas, eu tenho de apresentar à Mesa esse problema.

(Não identificado) – Cumprindo o seu dever.

(Não identificado) – (Ininteligível. Intervenção fora do microfone.) – Relator-Geral para resolver essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Apenas em reforço à preocupação do ilustre Relator, devo dizer que a matéria, inclusive, é regulamentada pela Constituição, art. 212, § 4º:

"Art. 21 .....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII" - que é o que se refere, inclusive à merenda escolar, etc. – "serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários."

Os recursos destinados ao salário-educação não seriam de uso adequado para o consecução à merenda escolar. Mas teria que retirar, portanto, a utilização das Fontes 113 e 213 e encontrar uma outra fonte, que pudesse atender aos recursos da merenda escolar. Esse é o problema trazido a este Colegiado.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Eu poderia, simplesmente, Sr. Relator, pedir a não-inclusão dessa parte. Mas, como é uma matéria de vital importância, como merenda escolar, e num valor dessa natureza, entendo que temos que debater

mais profundamente sobre o assunto, tentar buscar uma alternativa em conjunto para, então, tentarmos dar uma solução.

Abaixo, fiz as solicitações ao Orçamento Federal, no Ministério do Orçamento e Gestão, recomendando à Relatoria-Geral para a realização de ajuste técnico. São retificações de subtítulos, alocações de outras palavras, coisas de outra natureza para que se pudesse realmente atender às emendas.

Dentro dessa análise, era o que tínhamos a relatar e a apresentar a V. Exas.

Senhor Relator, Sras. e Srs. Parlamentares, quero agradecer em meu nome e em nome da bancada que represento a ajuda que tive dos companheiros, especialmente, dos assessores, da Sra. Raquel e do Giacomoni, pelo atendimento, pela atenção dada, pelas suas disposições, enfim, por todos os momentos em que estive com ele aprendendo a preparar esse relatório, que ora apresento a V. Exªs.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de iniciarmos a discussão, registramos mais uma vez, com muita alegria, a presença sempre constante entre nós dos ilustres Deputados Sérgio Miranda, Iberê Ferreira e Coriolano Sales.

Em discussão o relatório apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Santos.

Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, cumprimento o nobre colega Alexandre Santos, bem como sua Assessoria pelo trabalho que realizou. De fato, foi um trabalho complexo. É uma área extremamente difícil, porque os números da Saúde e da Educação talvez sejam dos maiores que tivemos no Orçamento do País. Mas, com cuidado, com acuidade, com patriotismo, com espírito público, S. Exª nos traz uma peça que vem ao encontro do interesse do País. Por isso, eu o cumprimento, saúdo e dou o meu voto favorável. Parabéns! São essas as minhas observações.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eu queria parabenizar o Deputado Alexandre Santos pela forma como apresentou o seu relatório, com extrema clareza, com todas as justificativas quanto às medidas tomadas, tanto em relação às emendas individuais, como às emendas coletivas, alertando, inclusive, esta Comissão para correções e ajustes necessários ao cumprimento da lei e à melhor adequação dessa área temática.

No entanto, gostaria de obter apenas um esclarecimento e levantar uma questão: pelas emendas individuais, pode parecer que houve, no total, a apresentação de 1.113 emendas e aprovação de 1.130. O normal seria, ou termos um número igual, ou termos, entre as apresentadas e as aprovadas, um número menor. Essa diferença seria, no caso das emendas de Relator?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Seria, no caso das emendas coletivas, o somatório, esta mais esta dá esta. Ou seja, 17 mais 1.113 dá 1.1130.

Está certo?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Está certo.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – São as 17 apresentadas mais as 1.113 apresentadas, o que corresponde no valor total aprovado de emendas, a 1.130.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Está certo. A soma das emendas de cá com as de cá dá esse total.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quando soma com as de cá, dá o total.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Agora eu só quero levantar uma questão. Sobre o Fundo de Valorização do Magistério do Ensino Fundamental – FUNDEF – não vi aqui referência. Os valores correspondem ao que efetivamente seria necessário? Se ele não está na área da educação, onde ele estaria situado?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – O Fundef?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Exatamente.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Esse problema da merenda escolar me puxou para o Fundo. O censo ainda não estava pronto. Ele está estimado no mesmo valor do ano passado, aproximadamente 315 milhões, mas já há conhecimento de que vão precisar fazer uma adequação, devido ao aumento de números de alunos que está havendo. Como o Fundo tambem é uma divisão de arrecadação, então permanece. Pelo apresentado, teria que ser até menos quatro pontos.

O Fundo é a divisão de arrecadação dos impostos. Como não existe aumento de impostos dentro da perspectiva do Orçamento, eles colocaram o mesmo valor do ano passado: 315 milhões. Está aqui na frente, sem problema algum.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Trezentos e quinze, o valor por aluno.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Há discussão. Uns querem ir para 430, outros querem chegar a 360. Pela lei, já teria que estar em 43, mas não tem como.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Decreto nº 315 foi mantido?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS - Foi mantido para o que estava estabelecido desde o ano passado.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma outra questão que eu gostaria de analisar, para que refletíssemos, é a seguinte: mesmo mantendo esse valor de 315, os recursos alocados no Fundo seriam suficientes para a complementação que a União tem de fazer em relação aos estados e aos municípios?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Lembro-me de que no ano passado seriam necessários quinhentos e poucos milhões, mas eles haviam destinado apenas cerca de duzentos e poucos milhões para suplementação. Quero saber se neste ano essa diferença foi corrigida. Depois, também acho que repetiram uma outra decisão. Eles acabam incluindo no valor global do Fundo tanto o valor da União quanto aquilo que, na verdade, são recursos próprios dos estados. Acho que na proposta original veio de novo assim.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A mesma coisa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Eles põem tudo num valor só, não desmembrando o que é complementação e o que é...Aqui veio desmembrado assim?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Na primeira proposta, do ano passado, veio tudo num valor só. Foi desmembrado. Na proposta deste ano houve o desmembramento?

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Só pediria, se houvesse tempo, que fizéssemos uma avaliação, amanhã ou depois, do ponto de vista técnico, com relação aos recursos destinados ao Fundo para complementação: se seriam suficientes ou não, considerando o valor mínimo de 315 reais por aluno, conforme decreto que já foi publicado, se não me engano, no dia 11 deste mês.

Essa a sugestão. Esse decreto deixa muito a desejar. Se for seguida a lei que criou o Fundo, ele teria que estar no mínimo em torno de 430 reais.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Era de 460 para um número maior de alunos matriculados, e passaria para 430.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Sr. Deputado, na sua área, observamos que as bancadas estaduais apresentaram cerca de pouco mais de duas dezenas de emendas. Parece-me que não chegaram a trinta.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Menos ainda. Eu tentei atender o máximo de bancadas. O que recebi foi...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero louvar o seu espírito crítico na elaboração desse excelente relatório.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Na distribuição recebi muitas emendas de Comissão. Então, tive muita dificuldade, porque as emendas de Comissão tem valor altíssimo e o que eu detinha aqui para suprir não contemplava sequer meia emenda de Comissão para todos os quatro Ministérios. Tinha emenda de 170 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com os recursos recebidos, V. Exª os aplicou mais nessas...

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Na maioria, nas emendas de bancada, e sempre atendendo depois as emendas de Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quantas emendas?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Num percentual menor, mas que se fosse eu também atendida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – E deixou reserva para as emendas de relatoria.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim, senhor, de acordo com o que manda...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Assim fez de acordo com o entendimento da lei.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A lei que...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua aberta a discussão.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Relator-Geral, colegas Relatores Setoriais, só temos de cumprimentar o eminente Subrelator, Deputado Alexandre Santos, pelo trabalho que exerceu nessa área de importância vital para o Brasil e de muita complexidade.

Gostaria, no entanto, de fazer alguma observação no que concerne à Emenda nº 60040002, proposta pela Comissão de Educação do Senado Federal. Certamente esta emenda procura recursos para a Fundação UNITINS – Universidade do Estado do Tocantins. Gostaria de dizer aos nobres pares deste Colegiado que a bancada do Estado do Tocantins e o seu Governador buscam desesperadamente recursos federais para manter funcionando a nossa universidade, que até outro dia era estadual, mas que estava combalindo as finanças de nosso Estado. Posteriormente, o Governador houve por bem transformá-la numa fundação pública de direito privado mas onde o Estado coloca muitos recursos. Então, ano após ano, procuramos um sustentáculo para essa universidade do nosso Estado, onde existe uma discriminação muito grande: o único Estado do Brasil que não tem uma universidade federal, depois de dez anos de criação e com contingente estudantil muito expressivo.

Essa é uma responsabilidade do País, mesmo porque em todas as mensagens que dizem respeito ao ensino universitário no Brasil, mandadas para o Congresso Nacional pelo Ministro da Educação, pelo Presidente da República, sempre citam que o Governo Federal, a União cobre todo o território nacional na educação pública e gratuita, o que, na realidade, não acontece. Tanto é que eu coletei assinaturas de 83 Senadores, dos 81 titulares e de dois que ocuparam temporariamente o cargo como suplente, e entreguei ao Presidente da República manifesto veemente de protesto do povo tocantinense. Essa reivindicação passa a ser do Senado Federal, porque não se admite que o nosso Estado fique sem uma universidade federal. Conforme eu disse para o Presidente da República: "Sr. Presidente, desde criança eu falava para o meu pai e para minha mãe que eu queria me tornar um médico, mas eu só poderia sê-lo se eu tivesse uma universidade federal à minha disposição, e consegui isso no meu Estado de Minas Gerais". E o Presidente da República concordou comigo perfeitamente. Já pediu ao Ministro Paulo Renato Souza que tome as providências necessárias para a implementação definitiva da universidade federal.

Nós sabemos que é intenção do Governo Federal, mais especificamente do Ministro da Educação, privatizar o ensino universitário em nosso País. Nós até poderemos colaborar com isso, mas enquanto todos os Estados tiverem universidade federal vamos gritar que também temos o direito.

Então, faço esse apelo no sentido de que essa emenda da Comissão de Educação do Senado Federal seja aprovada, pois foi considerada de interesse nacional, por tudo isso que expliquei.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exatamente, mas os recursos são muito pequenos. O gasto é muito grande para essa universidade. Mais de 50% dos alunos têm bolsas de estudo mantidas pelo Governo Estadual. É uma fundação pública de direito privado sem ser particular. Existe uma entidade mantenedora e quem mais cobre a despesa é exatamente o Estado.

É esse o apelo que faço. Sei que toda a bancada vai fazer esse apelo. O Governador já fez um apelo veemente para que nós não acabemos com essa universidade que presta relevantes serviços à educação do nosso País.

Cumprimento o eminente colega, que na minha opinião agiu de maneira muito concisa ao apresentar algumas questões que nós, o Relator-Geral e o Colegiado, temos de dirimir com relação a esses recursos, cujas fontes foram indevidamente utilizadas. Cumprimento, portanto, o eminente Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Obrigado, Senador Carlos Patrocínio. Tive o cuidado, em face das solicitações advindas do Estado de V. Exª., de tentar atender no todo a emenda semelhante da bancada, já que pela bancada eu poderia fazer o atendimento de 3.2 milhões, e que foi para a Educação e termos de...

(Não identificado) – A emenda era de quanto?

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A emenda era de 10 milhões, do Senado, e de 3.2 milhões da bancada, que foi amplamente atendida, uma vez que eu mesmo tive a cautela de perguntar quanto seria o suficiente para ter as mesmas despesas desse ano próximo passado. E eles me falaram que seriam necessário 3 milhões para manter, não cuidando das outras necessidades que o Estado absorve.

Então, fixei em 3.2 milhões, o valor máximo que eu poderia atender, já que legalmente não poderia atender pela Comissão do Senado. Mas fico, também, à disposição para encontrarmos uma solução e ajudar a emenda da Faculdade do Estado de Tocantins.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Parabenizo o Deputado Alexandre Santos pelo trabalho que teve nessa Relatoria e pela pressa com que nos apresenta hoje, inclusive tendo a coragem de disser-

tar sobre determinados temas muito polêmicos, tanto para nós, os Relatores, quanto para os nossos colegas da Câmara dos Deputados.

sabemos das dificuldades; todos nós relatamos as nossas respectivas partes, mas V. Exª, na área de educação, deve ter passado por maus momentos por conta da grande responsabilidade que é a Educação no nosso País e por conta do exíguo recurso que há de ter nas mãos para fazer os devidos remanejamentos. Parabenizo V. Exª e agradeço por ter enriquecido, e muito, esta Comissão durante esse tempo em que conviveu conosco.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Também cumprimento o Sr. Deputado Alexandre Santos...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Henrique, permita-me antes registrar a presença dos ilustres Deputados Álvaro Gaudêncio Neto, Pedro Novais e Nárcio Rodrigues.

Com a palavra o Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Reitero os cumprimentos que já havia feito ao Deputado Alexandre Santos e reconheço que o trabalho de todos nós tem sido extremamente difícil. Entramos talvez nesta noite na rodada ainda mais difícil entre todas as dificuldades que já temos tido, começando pela área de Educação, prosseguindo possivelmente pela área da Saúde e concluindo com a área de infra-estrutura, temas de muita dificuldade. Mas cumprimento V. Exª pelo brilhante trabalho realizado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu gostaria de me somar aos colegas nos cumprimentos feitos anteriormente ao Deputado Alexandre Santos. V. Exª apresentou um trabalho claro, que só vem enriquecer a labuta que temos tido na busca do melhor denominador para esses desafios e reivindicações presentes.

Acredito que esse quadro provocado pelo Executivo, o desvio de uma fonte do seu objetivo, é realmente preocupante. Por trás disso talvez haja até uma pressão psicológica para que o Congresso mais uma vez venha cobrir e acertar esse problema. Mas vejo também com muita preocupação essa situação que temos pela frente: o crédito educativo e a merenda escolar. Ao mesmo tempo, dentro daquilo que lhe foi possível ser transferido, imaginamos que seja pouco diante das grandes dificuldades, mas fica também o exemplo, a lição de que o Sr. Relator-Geral fixou números exíguos de emendas de bancada para um setor tão importante. Eu respondia a mim mesmo: "Eu mesmo não incentivei a minha bancada, os meus companheiros a atender, pedir, reivindicar na área de Educação exatamente pelas dificuldades que temos encontrado pela frente, pela sensibilidade do Ministro em atenção aos Parlamentares, que encontram resposta quando lhe procuram".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares do Colegiado, também quero dizer algumas palavras ao Deputado Alexandre Santos. Quero ressaltar o seu espírito público e o seu desprendimento em trazer questão de alta relevância à nossa consideração. Já digo de alta relevância, sabem por quê? Imaginem que, se uma verba deveria estar num lugar e está em outro, tem finalidade nobre. (Risos.)

A lei é muito pequena para conter a imensidão da alma humana, já dizia um filósofo jurista. Agora, vou ter de me debruçar sobre o assunto para tentar apresentar uma sugestão a V. Exªs e juntos encontrarmos uma saída para isso. Tirou-se dinheiro do salário da educação e jogou-se em merenda escolar, quer dizer, em alimentação das crianças. E olhem o nosso dilema: não fora a Constituição tirar da merenda escolar para colocar no salário da educação. Fazemos nós a recomposição. Quer dizer, tirarmos da merenda escolar, que está tendo mais recursos do que nos anos anteriores, mas que realmente cresce, assim como a necessidade de alimentar o povo brasileiro, também é indiscutível.

Sabemos que a merenda escolar carrega muita gente para as escolas. Então, é realmente um dilema. V. Exª abordou esse tema. Isso demonstra o valor do Congresso Nacional, faz com eu fique orgulhoso de pertencer à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Fico imaginando quanto vale para cada um de nós esse sacrifício em favor da sociedade brasileira. Temos de ressaltar isso, porque a população não conhece esse esforço, esse dilema que vive o Parlamentar, não valoriza, via de regra, o trabalho do Parlamentar. Mas são tantas as questões! E vejam o que vale o voto de um Parlamentar. Decide o destino do povo. Ulysses Guimarães dizia que política é uma questão de vida ou de morte. Falo isso para ressaltar o valor da política.

Peço à minha assessoria, aos meus consultores tão dedicados que anotem esse e outros pontos que por acaso estejam contidos neste relatório, para ver que solução poderemos apresentar.

A discussão revelou uma aprovação, mas temos de cumprir o Regimento.

Em votação o relatório produzido pelo ilustre Deputado Alexandre Santos, Área Temática nº 4 – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Em votação. (Pausa.)

Está aprovado, por unanimidade.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Rommel Feijó, para apresentação do relatório referente a sua área.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Relator-Geral, o relatório está sendo impresso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Nessas condições. V. Exª informa que o relatório está sendo impresso, pergunto: falta muito tempo?

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – A assessoria me disse que estará pronto mais tarde ou amanhã cedo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Se é mais tarde ou amanhã cedo, faço uma consulta. Informa o ilustre Deputado Rommel Feijó que o seu relatório poderá ficar pronto mais tarde, hoje à noite, ou amanhã, na parte da manhã, porque ele está sendo operacionalizado

Sendo assim, consulto o Deputado João Henrique. V. Exª está em condições de apresentar o seu relatório? O que sugere V. Exª?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Senador, ilustre Relator, comunico a V. Exª que o texto do relatório da área da infra-estrutura, em si está pronto, está aqui comigo. Os anexos naturalmente ainda estão sendo rodados, porque o volume é imenso. A assessoria me pede, no mínimo, mais uma hora, ou seja, aproximadamente às 21h, quando estariam prontos os anexos.

Tenho aqui o relatório, naturalmente tenho condições de fazer a sua exposição completa, mas é óbvio que alguns companheiros querem manusear a peça, ver os detalhes, para poder discuti-la.

Então, se o relatório do Deputado Rommel Feijó está em condições idênticas, talvez até menos ... porque já estou com a peça do relatório em mãos. Estão sendo produzidos neste instante os anexos do relatório. Se V. Exª quiser, então, decidir ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ilustre Deputado V. Exª me permite? Tenho observado que os trabalhos estão sendo acompanhados atentamente. Intervi agora mesmo na exposição do ilustre Deputado que se encontra a sua esquerda, meu querido amigo; vi agora o ilustre deputado que acabou de produzir o seu relatório, que também falava e as pessoas o consultavam, fazia anotações.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Queria manter a formalidade das nossas reuniões. Assim, consulto os companheiros: condordam em continuar com a formalidade, porque a julgo essencial? Querem continuar hoje ou amanhã cedo?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Se V. Exª me permite, acho que amanhã poderiam ficar os dois relatórios para as 10h. Acredito que estaremos prontos.

(Apartes paralelos, ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Mas quando eu cheguei hoje à Comissão, às 16h, a previsão era a de que às 18h estaria pronto. Agora, estão marcando para 21h. Sugiro a V. Exª que ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Coloco em votação a sugestão do ilustre Deputado João Henrique de transferir a reunião para amanhã, às 10h. Agora devo esclarecer que o trabalho será nosso, da Relatoria, e eu quero fazer esse trabalho telefonando para V. Exªs, tirando dúvidas.

Quero dizer a V. Exªs que o nosso objetivo deve ser o de cumprir isso, dentro daquilo a que nos propusemos, porque não podemos causar prejuízo. Ficará para a eternidade se não votarmos durante a convocação extraordinária.

Entendo que a pressa é inimiga da perfeição. Todavia, acho também que, às vezes, ela é inimiga do atraso. Acho que tudo tem de ser a tempo e a hora. Faço um apelo para que amanhã às 10h estejam aqui. Quanto mais cedo concluirmos nosso trabalho amanhã, melhor será, para eu poder começar a trabalhar. Já vi que vamos ter de ir até domingo, não tenho alternativa.

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – A minha preocupação ... (ininteligível). E depois saber de V. Exª se sexta-feira à tarde e sábado serão suficientes.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou ter de me virar!

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Relator, eu sugeriria que amanhã, às 18h, começasse a ser apreciada a peça do Relator. Teríamos uma reunião amanhã às 18h e no sábado.

(Não identificado) – V. Exª pode começar amanhã cedo com as outras que já foram apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas eu não darei conta. Eu preciso formatar isso; isso tem de ter um formato adequado. Acho que es-

tamos decidindo. Se V. Exªs permitirem, encerro a reunião, fazendo esse apelo veemente em meu nome e em nome do Presidente que me autorizou agora. A presença tem sido unânime, espero que continue. Os Parlamentares nos têm honrado com a sua presença, mas amanhã começaríamos a trabalhar às 10h.

ATA DA 4ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 1999

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da 4ª Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 15 de janeiro de 1999

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e cinqüenta e um minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. Abertura: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. Ordem do Dia: – Apreciação do Relatório Setorial da Área III – Infra-estrutura. Relator Setorial: Deputado João Henrique. O relator fez a sua apresentação e, tendo concluído, iniciou-se o debate. O Deputado João Fassarella, ao cumprimentar o relator, teceu considerações acerca do Relatório, especificamente quanto à inclusão do Imposto Verde. Os Deputados Márcio Reinaldo Moreira e José Lourenço fizeram questionamentos ao relator, tendo sido atendidos. O Deputado Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio cumprimentaram o relator. O Coordenador mencionou a presença do Ministro do Meio Ambiente, Deputado Sarney Filho. Finalizado o debate, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área III – Infra-estrutura, do Deputado João Henrique, tendo sido aprovado por unanimidade. O Coordenador passou a condução dos trabalhos ao Senador Carlos Patrocínio. – Apreciação do Relatório Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência. Relator Setorial: Deputado Rommel Feijó. O relator fez a exposição da matéria. O Deputado José Lourenço assumiu a direção dos trabalhos. Deu-se início ao debate. Os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Henrique, Alexandre Santos e o Senador Carlos Patrocínio usaram da palavra para tecer comentários enaltecedores ao Relatório. Finalizada a discussão, o Coordenador passou à votação do Relatório Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência, que foi aprovado por unanimidade. A seguir, foi dada a palavra ao Dr. Eugênio Greggianin, Consultor-Chefe da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, para prestar esclarecimentos sobre o texto da lei. Discutiram a matéria os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Fassarella, João Henrique, José Lourenço e o Senador Carlos Patrocínio. O Presidente da Comissão, Deputado Lael Varella, solicitou empenho dos parlamentares no cumprimento dos prazos estabelecidos. Encerramento: O Coordenador convocou reunião para o dia 17 do mesmo mês, às dez horas. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às treze horas e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicações no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. – Senador **Ramez Tebet,** Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro aberta a quarta reunião do Colégio de Relatores Setoriais Adjuntos. Não se encontrando presente o ilustre Deputado Rommel Feijó, responsável pela temática Saúde e Outros, e de comum acordo com o ilustre Deputado João Henrique, passo-lhe a palavra para a leitura do seu relatório, como responsável que é pela Área Temática Infra-Estrutura.

Registro as presenças dos ilustres Deputados Sérgio Miranda, sempre presente aqui, e Coriolano Sales, que também se encontra à nossa direita.

Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores Adjuntos, Srs. Deputados aqui presentes, iniciamos o nosso relatório referente ao Projeto de Lei nº 41, de 1998-CN, encaminhado pela Mensagem nº 768, de 1998-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1999", referente às unidades orçamentárias que integram os Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações.

Sr. Relator, começo a minha exposição dizendo a V. Exª que talvez tenha encontrado neste trabalho a mais difícil das missões que já realizei aqui na Câmara dos Deputados em oito anos de mandato parlamentar, onde já tive a oportunidade de ser membro da Mesa Diretora e de presidir Comissões. Mas creio que todos nós, Relatores Adjuntos, especialmente com relação a esse projeto, no que diz respeito à Área Temática III, Infra-Estrutura, tivemos, até o último instante, as dificuldades inerentes, principalmente no que diz respeito à área do Ministério dos Transportes, para poder receber o volume de solicitações, quer através das emendas de bancadas, quer através das emendas de Comissão, quer através das emendas parlamentares, e, muito especialmente, solicitações e conversas que tivemos de manter no âmbito de cada bancada, senão com toda bancada reunida, que era extremamente impossível acontecer, mas naturalmente com o representante da bancada.

Conversamos praticamente com todas elas, com todos os estados, e verificamos, principalmente no que diz respeito à área do Ministério dos Transportes, a dificuldade ou a dramaticidade em que se encontra principalmente a situação das rodovias federais no território brasileiro.

Dentro dessas manifestações e desses entendimentos, que passaram também por várias reuniões, principalmente com técnicos do Ministério dos Transportes e dos outros Ministérios da área temática, fomos procurar junto à assessoria, que, neste preâmbulo, quero saudar – aqui se faz presente a assessoria que nos prestou relevante serviço para que pudéssemos chegar aqui, neste momento, com esse relatório: aqui estão o Tubaki, o Batista, o Gonçalves e o Fernando, sob o comando do Eugênio...

Dentro disso, quero dizer a V. Exª que tivemos alguma coisa em torno de mais de 3 bilhões de reais em solicitações de emendas realizadas e propostas. E tivemos, por parte de V. Exª, a liberação de que podíamos trabalhar com o limite máximo de 700 milhões de reais. Começamos, naturalmente, a ter dificuldades em adequar essas solicitações, que superaram em muito os 3 bilhões de reais dentro de um total de 700 milhões de reais, o que, evidentemente, torna difícil, porque é natural que cada bancada, Parlamentar e Presidente de Comissão tenha procurado chegar junto a mim demonstrando que a sua necessidade é extremamente prioritária no sentido do seu atendimento.

Louvamo-nos na possibilidade de poder atender minimamente àquelas solicitações que nos foram feitas, depois de mantermos contatos com técnicos do Ministério dos Transportes. Louvamo-nos também no surgimento do que temos chamado de Imposto Verde, que é o imposto sobre combustíveis, e que está na pauta do Congresso Nacional para votação ainda quando da convocação extraordinária que hoje estamos cumprindo.

Dentro dessas circunstâncias, e depois de ouvidos os nossos técnicos e os do Ministério dos Transportes, foi-nos dito que o Imposto Verde nos abriria uma fonte condicionada que nos permitiria fazer um trabalho no sentido de que boa parte dos recursos que nos foram solicitados pelas bancadas, pelas Comissões e pelos Parlamentares, pudessem ser adequados neste relatório, parte do que chamamos a fonte livre, que são aqueles 700 milhões de reais liberados ou autorizados pelo Sr. Relator Geral, e boa parte daquela fonte que designamos e chamamos de fonte condicionada.

Dentro dessas circunstâncias, gostaria de informar a V. Exªs que as diretrizes da Relatoria basearam-se praticamente no que passo a expor da seguinte forma:

Diretrizes da Relatoria Setorial.

Procurando ampliar o entendimento sobre a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, empenhamo-nos em ouvir todos os que tinham contribuição a oferecer – essa informação está no início da página nº 7 do relatório.

Durante o processo, recebemos colaborações que nos permitiram avaliar a dimensão das dificuldades e carências do setor de infra-estrutura, aliás, muito maiores que a nossa possibilidade de corrigi-las. Este debate permitiu-nos, entretanto, obter uma compreensão sobre as principais necessidades de cada região e de cada Unidade da Federação.

Para o acolhimento de emendas levamos em consideração, em primeiro lugar, as normas estipula-

das na Constituição, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 – LDO/99 –, na Resolução nº 2, de 1995, na Resolução nº 3, de 1998-CN, e no Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Não foram admitidas aquelas que destinam recursos para ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (LDO/99, art. 19, VII), tais como rodovias estaduais e estradas vicinais, incluindo acessos rodoviários e pontes.

Inicialmente, as nossas possibilidades no sentido de atender às solicitações das bancadas e Comissões eram bastante restritas, devido aos escassos recursos disponíveis para remanejamento. Para se ter idéia dessa escassez, lembramos que dos 5,7 bilhões correspondentes ao total da proposta setorial, somente R$211 milhões eram passíveis de cancelamentos, atinentes aos GND 4 e 5. Caso utilizássemos esse valor, a proposta do Poder Executivo restaria totalmente desfigurada. Ressaltamos que contamos com a sensibilidade do Sr. Relator Geral quanto à dimensão intrínseca dos empreendimentos da área de infra-estrutura, bem como quanto às demandas reprimidas do setor.

Consoante comentado, a escassez de recursos recrudesceu com o ajuste fiscal consubstanciado na segunda proposta encaminhada pelo Poder Executivo, o que inviabilizaria o atendimento das solicitações coletivas dos Parlamentares. Isso posto, buscamos alternativas junto à Relatoria que viabilizassem o acolhimento dessas emendas. Parte dos recursos foram advindos de precatórios judiciais, inclusos indevidamente na proposta orçamentária. Outra parte será possibilitada com a aprovação do chamado Imposto Verde.

Assim, estamos considerando o acréscimo de recursos à proposta do Poder Executivo, no âmbito do orçamento fiscal, como receita condicionada, decorrente da estimativa da cobrança do imposto incidente sobre derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes - o Imposto Verde. Parte de sua arrecadação seria vinculada a despesas com transportes. Essa cobrança seria viabilizada mediante a aprovação de emenda constitucional que alteraria o art. 153 da Constituição, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Quanto aos remanejamentos possíveis no âmbito deste Setor de Infra-Estrutura (investimentos e inversões financeiras), esforçamo-nos por não desfigurar a proposta do Executivo, restringindo-nos aos mínimos indispensáveis e preservando integralmente as contrapartidas de empréstimos. É oportuno esclarecer que o total dos cancelamentos em investimentos, no valor de R$12,5 milhões, foram efetuados para atender apenas às emendas individuais.

Foram consideradas prioritárias as emendas coletivas (Resolução nº 2, art. 20, parágrafo único), em especial, as de bancadas estaduais, dada a importância que estas têm na alocação dos recursos públicos no âmbito da Comissão Mista e do Congresso Nacional. Ressaltamos que o art. 7º da Resolução nº 3, de 1998-CN, veda a apresentação de emendas de bancadas regionais.

Para o atendimento dessas emendas coletivas levamos em consideração os seguintes critérios – essa é uma parte importante do relatório:

I) Emendas de Comissões e Solicitações de Bancadas Estaduais: considerando-se o amparo regulamentar concedido pelas Resoluções nº 2, de 1995-CN, e nº 3, de 1998-CN, julgamos conveniente o atendimento a todas as emendas deste grupo, consoante nossas possibilidades, entre eles, dos recursos disponíveis.

II) Emendas de Relator para Restauração e Sinalização de Rodovias. Começa aqui exatamente aquele assunto que tanto discutimos sobre a possibilidade ou não da existência de emendas de Relator. O que estamos trazendo aqui, abrimos e escrevemos, é que estamos sugerindo o seu atendimento, levando em consideração o estado precário em que se encontram as rodovias do País e a sua importância para o escoamento da produção interna.

Julgamos que a maneira mais justa de efetuar essas alocações seria o rateio dos recursos disponíveis proporcionalmente à malha rodoviária de cada Unidade da Federação. Utilizamos fonte indicada pelo Sr. Relator Geral e fonte condicionada à aprovação do Imposto Verde, anteriormente abordado.

Quero declarar aqui neste item que, na realidade, os volumes de recursos que vieram, buscando restauração de rodovias nos mais diferentes Estados do Brasil, foram extremamente escassos e, em conseqüência disso, trazemos aqui a sugestão do Sr. Relator de acréscimos de recursos, ora na fonte livre, utilizando os recursos no limite dos 700 milhões de reais que V. Exª nos autorizou.

Então, trazemos, na página nº 8, no final do relatório, um volume de recursos no valor de R$132 milhões. Depois, na página nº 12, há um quadro onde mostramos a restauração de trechos em todos os Estados brasileiros. V. Exªs haverão de verificar, na checagem, que alguns poucos Estados – quatro Estados, se não me engano – não constam dessa relação por-

que, pelo fato de terem tido emendas de bancadas, já fizemos o atendimento lá na chamada emenda de bancada. Mas, excetuando os quatro, que já estão inclusos nas emendas de bancadas, todos os outros procuramos atender no item restauração de rodovias, incluindo dois itens finais que tiveram recursos oriundos da proposta orçamentária, mas que também eram muito poucos, que é a Monitoração da Operação de Veículos na Rede Rodoviária Federal, para o qual alocamos 2 milhões na Fonte 100, e a Manutenção da Sinalização Rodoviária, no qual alocamos R$30 milhões. Significa dizer que neste quadro os senhores verão o total de 132 milhões, sendo que 57 milhões estão na fonte livre, na Fonte 100. Dentro daquele volume dos 700 já estão inclusos esses 57 e 74 milhões, 974, em números redondos 75, estão com recursos condicionados.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com os 700 milhões que lhe foram dados, parte está atendida, esse não depende de nada. É isso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Com os 700 milhões atendemos às emendas de bancadas, de Comissão. Está tudo utilizado nos 700, incluindo esses 57 de restauração de outros trechos que estamos trazendo à consideração de V. Exª, porque, tecnicamente, não podemos, como Relator Adjunto, fazer emenda.

O PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas está dentro desses 750?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ...Cinqüenta e sete já estão dentro dos 700.

(Não identificado) – Eu tenho possibilidade de trabalhar com 57 do senhor, é isso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Já está dentro dos 700, dos 57 desse quadro já está incluso. V. Exª não vai aumentar absolutamente nada dos 700, já está incluso. Está reservado, desde que ele autorize e que seja acatado como emenda, proporcional à malha rodoviária.

(Não identificado) – Minas Gerais, que tem uma malha rodoviária muito maior que o Piauí e tem a metade do recurso?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Porque deve ter uma emenda de bancada nesse sentido, mas verificaremos detalhadamente ao final.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO ... operação de veículo na Rede Ferroviária Federal, isso seria recurso da Polícia Rodoviária Federal?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Especialmente para a área de pesagem, para controle dos caminhões nas rodovias.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua V. Exª com a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Emendas em subprojetos, é o item seguinte.

Emendas em subprojetos. Posso proseguir?

(Intervenções paralelas fora do microfone. Inaudíveis.)

Emendas em subprojetos: com o objetivo de atender solicitações de Parlamentares e de bancadas, analisamos a situação das rodovias nos Estados, e após contatos com órgãos técnicos do Ministério dos Transportes, é nosso entendimento que algumas merecem acréscimos, por terem sido insuficientemente contempladas. Indicamos, ao final deste relatório, essas emendas de Relator-Geral para consideração dessa Relatoria.

O item seguinte, seria a página 13, são emendas cujas sugestões vieram exatamente por conta, apesar de no texto ter-me referido só a Ministério dos Transportes, todas elas, de solicitações, ora de bancada, que não conseguiu aprovar, ora de Parlamentares, ora da área do Ministério, e elas estão todas colocadas na área de recursos condicionados. Não se inclui naquele grupamento dos valores, até porque são emendas que originariamente, na sua maioria, não dispunham de locação orçamentária.

Quanto às proposições individuais, somente não foram aprovadas aquelas apresentadas com inconsistência de ordem legal ou técnica. Assim, as emendas sugerindo subprojetos em ações não subsidiáveis pela esfera federal resultaram sem acolhimento. Comunicamos esta decisão aos nobres pares com o desiderato de alertá-los para a possibilidade de aportarem os valores constantes dessas emendas em outras passíveis de aprovação. As demais foram aprovadas, nos termos da Resolução nº 3, de 1998-CN.

Finalmente, declaro que foram feitas sugestões, isso já na página 10, Item G, de emendas de Relatoria para atender a pleitos de bancadas estaduais, consoante o § 1º do art. 7º da Resolução nº 3. O conjunto das emendas de Relatoria que estamos submetendo à aprovação do Sr. Relator-Geral está relacionado no Anexo IV, que são as emendas de três quartos, que trazemos ao final como sugestão para apreciação do Sr. Relator, mas deixando claro que todo o volume dos recursos condicionados a essas emendas já está incluso nos recursos dos 700 milhões liberados por V. Exª.

Dito isso, somos pela aprovação dos orçamentos das unidades orçamentárias especificadas, nos termos da proposta do Poder Executivo, com as al-

terações aprovadas por esta Relatoria, constantes das relações anexas.

Este é o meu relatório. Coloco-me à disposição dos nobres pares para tirar alguma dúvida que porventura possa ter ficado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos começar a discussão dando a palavra a quem primeiro a solicitou, o ilustre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Relatores-Setoriais-Adjunto, primeiro quero cumprimentar o Deputado João Henrique pelo extenso trabalho apresentado. Sei que esta é uma das áreas do Orçamento que recebe maior volume de solicitações, o que exige do Relator maior capacidade de ouvir, de conciliar, de negar em algumas circunstâncias, de pedir, de procurar fazer um trabalho que acabe resultando, em termos de critérios, em distribuição de recursos, em um melhor atendimento às necessidades de infra-estrutura de rodovias, do setor de comunicação, energia elétrica etc. no País inteiro.

Os trabalhos tornam-se um tanto quanto mais difíceis no momento em que os recursos para investimentos são efetivamente escassos, tendo em vista o carreamento de recursos cada vez maior do nosso Orçamento para cobrir encargos da dívida, pagamento de juros, o que vem inviabilizando não só o setor produtivo do País, mas também a capacidade de investimento do setor público.

Relatar uma área como esta neste contexto é uma tarefa extremamente difícil. Compreendo a manifestação inicial do Deputado João Henrique quando afirmou que esta foi a tarefa mais difícil que enfrentou em seus oito anos de mandado legislativo. Quero ser solidário a S. Exª no seu trabalho e parabenizá-lo pelo esforço.

Em relação ao relatório aqui exposto, apenas afirmaria que inicialmente gostaria de, com o cuidado devido, poder analisá-lo em alguns aspectos com um pouco mais de tempo e cautela. Não colocarei obstáculos à sua votação aqui, mas me reservo a possibilidade de, na discussão, com o seu retorno pelo Relator-Geral, poder, mesmo dando aqui o meu voto favorável, levantar questões que por acaso venham a ser identificados com uma leitura mais atenta e pormenorizada. Faço essa observação inicial.

Apresento de pronto uma questão sobre a inclusão das receitas condicionadas vindas do chamado Imposto Verde. A aceitação da inclusão dessa receita condicionada no Orçamento pressupõe, já de nossa parte, um posicionamento prévio favorável à aprovação do tributo?

Esta é uma questão que será tratada dentro do nosso partido. Existem dentro do nosso partido algumas posições, talvez minoritárias, a favor. Mas existem posições, talvez majoritárias, contrárias neste momento de extrema gravidade para o desenvolvimento do setor produtivo, em que talvez venha a sociedade a ser agravada com o aumento de alguns tributos. É possível que dentro do nosso partido existam posições contrárias. Então, reservo-me a ter, em relação a essa parte, uma ressalva quanto à inclusão dessa receita condicionada, preservando-me para uma discussão mais ampla que deverá e poderá ser efetivada dentro do nosso partido em relação a essa questão.

Também a sua inclusão já, por se tratar da criação de tributo, na minha avaliação, tem de obedecer ao princípio da anterioridade. O tributo aprovado em um exercício tem de valer para o outro. É o princípio básico da Constituição. Mesmo que a emenda constitucional que criar o tributo passe a incluir nessa emenda que ele poderá ser cobrado no mesmo exercício, considero que isso fere um princípio maior da Constituição, na minha avaliação, até uma cláusula pétrea, fere um direito individual ... (Falha na gravação)... Mesmo que a posição partidária venha a ser, no futuro, quando da votação, favorável à aprovação do tributo, tenho plena convicção de que a nossa posição será contrária a que ele possa ser cobrado no mesmo exercício, respeitando-se o princípio geral da Constituição, o princípio da anterioridade.

Pelas razões aqui expostas, consulto se há a possibilidade de se entregar depois um voto em separado, ressalvando essa questão e deixando expresso, por escrito, meu posicionamento, ou então poderia prepará-lo até em relação a essa questão. Esclareço e deixo ressalvado minha posição.

Para uma outra questão que já foi objeto de observação pelo ilustre Relator-Setorial. Deputado João Henrique, reservaria também uma análise mais cuidadosa, como já estamos fazendo nos outros relatórios, sobre as emendas de Relator para que estejam, na nossa avaliação, correspondendo àquilo que efetivamente determina a Resolução nº 3. Como indicações, tem o meu apoio, ressalvada uma análise melhor quando do retorno e da análise, que, sem dúvida alguma, o Relator-Geral também fará quanto a essas indicações.

Sr. Presidente, Sr. Relator, esse é o meu ponto de vista, destacando, ao final, minha admiração e

meu conhecimento pelo enorme trabalho feito pelo Deputado João Henrique, que, nesse curto espaço de tempo, conseguiu produzir tarefa que, de um lado, tenta conciliar os interesses de toda a Nação brasileira em relação ao atendimento de obras que são fundamentais para o desenvolvimento do nosso País, e, por outro lado, demonstra também um esforço de buscar fontes de recurso para que essas matérias sejam atendidas.

Esse é o meu posicionamento, Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral e Sr. Relator-Adjunto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, no meu entender, V. Exª foi absolutamente claro, preciso, quanto a sua apreciação do relatório. Digo isso porque V. Exª indaga da possibilidade de se fazer um voto em separado ou não. Não vejo isso escrito em regimento algum, nem a proibição nem a favor da resolução. Todavia, se V. Exª entender que quer explicitar, digo que V. Exª explicitou de forma clara, mas se V. Exª desejar, a Mesa recolhe a opinião de V. Exª, porque a sessão está sendo gravada e, no meu entender, V. Exª foi muito claro, mas fica a seu critério.

Continuando a discussão, concedo a palavra ao Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que a havia solicitado antes de qualquer outro Parlamentar.

O SR DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, meus caros colegas Relatores-Adjuntos, em primeiro lugar, gostaria de louvar o belo trabalho do Deputado João Henrique e solicitar algumas informações. A primeira delas é sobre essa Fonte 141, que é contribuição verde ou Imposto Verde: qual seria o montante previsto nessa modalidade?

Em segundo lugar, se seria realmente imposto ou contribuição ou que forma seria, porque realmente temos aí um problema. Se for imposto, só no exercício seguinte; contribuição, estamos vendo, a exemplo do Finsocial, são três meses após. Não sei qual é a estratégia pela qual está sendo conduzido esse chamado Imposto Verde.

Quero alertar os nobres colegas sobre o seguinte: se não imaginarmos essa fonte como condicionada, que já houve antecedentes históricos, mas naturalmente até pensando e aprovando o Orçamento no exercício anterior, vamos ter talvez, depois de o imposto ou a contribuição ser aprovada. O Executivo, se não considerarmos a hipótese que V. Exª já adianta, tendo de mandar um crédito adicional, especial ou suplementar para ser colocado à baila nesta Casa e, naturalmente, buscando um novo debate, que talvez possa demorar mais algum tempo. E não se as estradas podem resistir tanto dada a sua precária condição em todos os lugares que ouvimos falar.

Aproveitando isso, também faço uma pergunta a V. Exª. Já fiz um aparte a V. Exª quando do seu pronunciamento, em um determinado momento, talvez intempestivo, quando comparei Minas Gerais ao Piauí. V. Exª teve a educação de dizer: "Não, vamos ver isso depois e tal".

Depois virei para o quadro 2 e vi diversas indicações contemplando trechos de Minas Gerais, vários deles. Pergunto o seguinte: qual o critério disso aqui? Houve alguma emenda, houve algum estudo técnico do DNER, houve alguma especificação ou não seria melhor que, dentro dessas indicações, se aprovadas, a coisa ficasse realmente no âmbito de Estado, porque não vejo aqui, por exemplo, um trecho que o pessoal que sai de Brasília com destino ao Rio de Janeiro tem passado e me reclamado sempre, que é o trecho Três Marias, parece-me, até Felixlândia ou Curvelo, onde praticamente rodas e carros são capotados quase que diariamente às dezenas?

Então, não vejo esse trecho nessa restauração. Não se sei no DNER existe alguma coisa a respeito, não sei se outros trechos estariam em precárias condições como esse. Mas vejam que estou retratando aqui até sentimentos não de Minas Gerais, mas de Brasília, de habitantes de Brasília que vão ao Rio de Janeiro e que voltam horrizados com o que estão vendo nesse caminho, principalmente de Três Marias até Belo Horizonte, mas especificamente do trecho de Curvelo até Três Marias. Está totalmente liquidado, e não são buracos, são crateras, segundo a linguagem que estou ouvindo.

Portanto, faço essas perguntas e gostaria de ter uma idéia de qual é esse volume da Fonte 141, ou essa previsão que se arrola aí.

Agradeço a V. Exª, parabenizando-o pelo excelente trabalho.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Também agradeço a V. Exª e vou procurar respondê-lo por etapas. Primeiro, com relação ao volume de recursos que pode ser disponibilizado na Fonte 141.

A informação que tivemos no âmbito do Ministério dos Transportes é de que se trabalha aqui com o objetivo de que, aprovada essa emenda constitucional, seja aprovada nos mesmos moldes que se aprova a contribuição da CPMF para que ela possa vigorar noventa dias depois.

Dentro dessa perspectiva, há uma informação do Ministério dos Transportes de que deveremos ter uma

arrecadação anualizada de aproximadamente 3 bilhões, e que este ano, 1999, teríamos uma arrecadação prevista de, no mínimo, 1,5 bilhão se fossem contemplados sete meses pelo menos de arrecadação.

Dentro dessa circunstância, ficou preestabelecido que nós, na lei orçamentária, se aprovarmos aqui as indicações no sentido de que essas emendas, com a fonte condicionada, sejam aprovadas por lei, já ficaria naturalmente garantido que a arrecadação do imposto estaria automaticamente direcionada a uma legislação já aprovada pelo Congresso Nacional, o que naturalmente dependeria depois que fossem feitos créditos suplementares ou especiais indicando, aí sim, onde deveriam ser aplicados os recursos. Aí já afixamos na lei orçamentária onde deverá ser aplicada alguma coisa em torno de 1 bilhão de reais, que diz respeito às rodovias e uma boa parte em pontos do País.

Com relação ao atendimento de alguns itens a que V. Exª se referiu, gostaria de dizer, primeiro, que matematicamente é muito difícil fazermos o equilíbrio na busca de soluções meramente matemáticas. Por quê? Porque se leva em consideração aí, dentre outros fatores, o tamanho da malha rodoviária, a situação em que se encontra a rodovia em determinado Estado, o volume de emendas de bancada que ocorreu para determinado Estado. E V. Exª sabe, por exemplo, que o seu Estado, Minas Gerais, naturalmente, não está sendo atendido em tudo aquilo que foi solicitado, mas posso assegurá-lo de que é um dos Estados com maior nível de atendimento proporcional.

Além das emendas de bancadas propostas para o Estado de Minas Gerais – e quando V. Exª me indagou, por exemplo, por que na proporcionalidade da malha talvez Minas Gerais esteja com menos recurso do que outros Estados –, volto a dizer que naturalmente isso ocorre por conta do atendimento com relação aos mais diversos pleitos de Minas Gerais, que também ocorreram de forma, vamos dizer, maior do que aqueles Estados em que procuramos fazer uma compensação na parte de restauração de rodovias, até porque, também dentro de Minas Gerais, há trechos de restauração que foram contemplados com um volume substancial numa emenda de três quartos, como a restauração do trecho Minas Gerais – Rio de Janeiro, Minas Gerais – Bahia, que recebe um aporte de recurso substancial aqui no projeto orçamentário.

Dentro dessa circunstância, esse último quadro que V. Exª têm em mãos, na realidade, todo ele ocorreu por solicitação ora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, ora de bancada, basicamente naquele instante em que estamos a concluir o relatório e verifica-se que determinados trechos não tiveram atendimento, quer por conta de emenda de bancada, quer por conta de indicação orçamentária.

E aí, sem utilizarmos os recursos alocados na Fonte 100, sem utilizarmos os recursos também utilizados na Fonte 199 – conforme nos disse a assessoria, são fontes livres, daí essas duas fontes substanciaram o valor de 700 milhões autorizado pelo Relator, sem dele utilizar –, procuramos, na fonte condicionada, fazer sugestões ao Relator para atendimento ou não de alguns trechos e de algumas situações, como por exemplo, Docas do Rio de Janeiro, Docas da Bahia, que não tinha sido contemplada com absolutamente nada, Docas do Rio de Janeiro porque o recurso era ínfimo.

Procuramos, através da fonte condicionada, atender a essas solicitações, tendo em vista que nas Fontes 199 e 100, dentro dos recursos de 700 milhões, era absolutamente impossível esse atendimento. Daí essas sugestões virem ao Relator-Geral para que, na sua apreciação, ele verificasse aquilo que pode ou não atender e, naturalmente, na conclusão...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, no livro 3, por exemplo, essa que V. Exª tem em mãos, tem a fonte condicionada, exclusivamente. Então, fica a critério dele atender ou não a essas sugestões. As de restaurações têm um pedaço até menor, de 57 milhões, se não me engano, na fonte, já incluídas nos 700; quer dizer, não buscará mais recursos do Relator.

Ja que estamos nesse item, tive até o cuidado de saber que, nos ajustes finais, na busca de adequações finais, com certeza, o Relator ainda terá algumas solicitações a fazer. Nós tivemos até o cuidado de, no âmbito desses 700 milhões, permitir que ficasse um saldo de 1,5% mais ou menos, ou seja, em torno de 10 milhões, para que V. Exª possa, inclusive, fazer algumas adequações na fiscalização do seu relatório. Tanto é que, na realidade, nós só usamos 690 milhões. Ficaram ainda 10 milhões com possibilidade de...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O senhor usou menos.

(Não identificado) – Um pouco menos. **Data venia...**

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Veja bem, pelo que o senhor explicou, deixe-me

ver se entendo. Desculpe se há equívoco da minha parte.

Se o senhor deixou 10, ficaram 690, não é? Nós vamos agradecer imensamente. (Risos.)

(Não identificado) – É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Agora, dos 690, segundo se depreende, vamos pôr, o senhor falou que ficaram cinqüenta e pouco para aplicar num item aí que eu não...

(Não identificado) – Em restauração de rodovias e sinalização. Mas está incluído, Deputado. Nesses 690 já estão incluídos os 56.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, por exemplo, se eu entender de fazer a emenda de três quartos, até o valor de 57, eu tenho recursos.

(Não identificado) – Todos já dentro dos 700...

(Não identificado) – E em cima desse capital também.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Então, praticamente o senhor aplicou 640.

(Não identificado) – É. – Com certeza. Porque aí ficaram as sugestões de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Porque se, por exemplo, eu entender de não apresentar a emenda de três quartos...

(Não identificado) – Só terá 640. Só terá utilizado 640, se não fizermos as emendas de restauração.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Entendi.

(Não identificado) – Só espero que tenha esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Obrigado pelo esclarecimento.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Eu só gostaria de deixar registrado um apelo, um pedido ao Relator Adjunto e ao Relator Geral sobre o que eu relatei: esse trecho entre Três Marias e...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu só faço uma indagação ao nobre Deputado. Esse trecho não está incluso em nenhuma das emendas de bancada?

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Não.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, não está.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Nesses trechos, eu quero dizer que existe até um programa da Rádio CBN. A CBN inclusive tem notícias...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Peço que assuma a Presidência o Sr. Senador Carlos Patrocínio.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Quero aqui registrar que a CBN tem registrado nos últimos dias a precária situação em que está esse trecho. Não tenho passado por lá exatamente por temor.

E quero dizer que o DNER já deveria, dentro da sua programação de restauração de rodovias, ter-se ocupado de resolver isso há muito tempo.

E realmente os problemas estão mais angustiantes depois dessas chuvas que se precipitaram e talvez não tenham, na época das emendas, chamado tanto a atenção da bancada mineira.

Entretanto, quero deixar registrada essa minha preocupação para o Relator Geral, e o Relator João Henrique, que está levando com tanta competência essa matéria, para que possam, naturalmente, ver a forma de o DNER ser devidamente advertido e monitorado para cumprir essa missão. Esse não é apenas um interesse de Minas Gerais; é uma ligação nacional de Brasília ao Rio de Janeiro, e que está completamente comprometida não só para carros de passeio, mas, ouço dizer, até mesmo para caminhões e transporte pesado.

Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Meu caro e ilustre colega...

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – Eu passo a palavra...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Desculpe, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – ... ao eminente Relator Adjunto, Deputado José Lourenço.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu quero cumprimentá-lo, meu estimado colega, porque sei que não é fácil ser Relator do Ministério dos Transportes neste País.

Quando havia – e eu estou nesta Casa desde essa época – o Imposto sobre Combustíveis, em que 7% dos recursos estavam vinculados ao processo de manutenção do sistema rodoviário nacional, nós não tínhamos buracos. Mas a Constituição de 1988, muito sábia com os excessos de burice que praticou em detrimento do interesse nacional, e para atender a São Paulo, mudou isso.

Tudo isso foi para atender a São Paulo, porque, como São Paulo tinha poucas rovodias federais

e tinha metade da frota dos automóveis nacionais, deixando de existir um imposto único sobre combustíveis, passou a ser cobrado o ICMS sobre o combustível. Como São Paulo tinha a maior frota de veículos, passava a ter a maior arrecadação. E os outros estados, como tinham poucos automóveis... E São Paulo não está muito interessado em vender automóveis, por isso está na situação em que se encontra agora.

Então, o País entrou nessa deterioração total da malha rodoviária nacional. V. Exª é aqui um síndico de massa falida. (Risos.)

Há pouco contei aqui que um dia o Marquês de Ouro Preto defendia na tribuna do Senado um projeto de lei de interesse nacional, e o Marquês de Paranaguá perguntou: "Excelência, eu queria saber se o interesse nacional passa pelo meu Estado, o Paraná".

Então, eu queria saber de V. Exª se o interesse nacional aqui passa pela Bahia e, especificamente, gostaria de lhe perguntar algo. Eu vi, por exemplo, um trecho no Rio Grande do Sul. O Rio Grande do Sul é uma beleza: 7 milhões e 300, mais 15 ou 16 milhões. Eu vi aqui, também, restauração, e essa me chamou muito a atenção, porque, de fato – e nisso tenho de homenagear os meus ilustres colegas de Minas Gerais...

(Apartes paralelos. Ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – ... restauração do trecho Bahia–Minas Gerais à divisa de Minas Gerais com o Rio de Janeiro.

Não começa onde inicia a BR-116, lá em Fortaleza; começa na fronteira da Bahia até o Rio. Para a Bahia, zero. E para este tem 20 milhões, para recuperar a BR-116, entre a fronteira da Bahia e a fronteira do Rio, em território mineiro, que é um trecho menor do que o trecho da BR-116 em território baiano.

Eu, apurando um pouco mais, ainda vou mexer no Rio, que é capaz de ter mais. Mas, veja: divisa Pernambuco-Bahia e Bahia-Minas Gerais. Quer dizer, aqui a tal BR-116 passa em toda a Bahia e tem mais de mil quilômetros de extensão: 300 mil reais.

Quer dizer, o trecho Bahia–Rio, 20 milhões. E isso aqui 300 mil reais.

Hão de compreender a mim meus dois colegas nordestinos que são como eu, que eu não tenho coragem de ir à Bahia. Hoje, não vou mais, não, porque vão me receber com uma surra no aeroporto se eu participar da aprovação de um relatório desse.

Mas é capaz de ter mais alguma coisa escondida por aí.

(Não identificado) – Vá com calma!

(Intervenções paralelas fora do microfone. Inaudíveis. Ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – É, mas esses 8 trilhões aí são do Imposto Verde. Esse negócio... Desculpe, meu senhor. (Risos.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, mas tem...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Ovo na barriga da galinha.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Na realidade, não só do Imposto Verde. Há outra parte aí...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Isso aí você dá para a Bahia toda! A Bahia tem a terceira malha rodoviária do País.

(Não identificado) – Mas Minas Gerais está com 150 mil.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, mas tem 20 milhões já para a Bahia.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não. – Espere aí. – Não tem. Deputado, vamos com calma. Deixe-me dizer-lhe. A BR-116, por exemplo, no Estado da Bahia, V. Exª falou quanto recebeu?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Achei 300 mil reais.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – A BR-116 tem 18 milhões aprovados. Procure, por exemplo, que lá nas emendas de bancada da Bahia...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, chefe, não exatamente. Isso é para concluir a BR-116. Isso é uma agressão nacional! O único trecho da BR-116 na Bahia – essa estrada tem cinqüenta anos –, o único lugar onde ela não existe – são 300 quilômetros que não existem – é na Bahia. Há 18 milhões aí para tentar acabar a estrada lá.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sim, foi a solicitação da bancada.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sim, mas para restaurar o que temos há 300 mil reais.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sim. Lá no outro trecho de restauração, se V. Exª verificar, entre os trechos todos que V. Exª disse que um está mais comtemplado que outro, se verificar aqui, por exemplo, a Bahia está contemplada com 14 ou 15 milhões de reais.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, aí não tem, não.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Onze milhões. Onze milhões, na verdade. Como os outros estão...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Onze milhões é no ora-veja.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, não. (Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu não agüento mais votar imposto para este País.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Olhe, aqui...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Tenho vergonha.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ... bancadas...

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Todos os dias votamos imposto, imposto, imposto. Eu quero saber até que dia o povo vai querer pagar.

O DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Deputado José Lourenço, só de emendas de bancada da Bahia foram aprovados em torno de 40 milhões de reais para rodovias.

Na BR-116, no trecho Euclides da Cunha, foram aprovados dezoito; aliás, estão sugeridos dezoito. Na divisa da 235, divisa Sergipe–Bahia, entroncamento, 12 milhões e 250, e, na adequação do contorno de Vitória da Conquista, mais 18 milhões. Então, só para as emendas de bancada da Bahia foram aprovados 48 milhões.

Eu até compreendo V. Exª, mas posso garantir a V. Exª que a proporcionalidade dos recursos com relação ao Estado da Bahia, eles estão – e não tenho nenhum mérito por isso – adequadamente realizados com relação aos nove Estado do Nordeste.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – A minha pergunta... (Ininteligível).

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Bom, na realidade, a distribuição... Aí eu vou dizer a V. Exª o que acontece.

Na realidade, nós poderíamos ter tido aqui uma emenda de bancada, como três ou quatro Estados tiveram, para recuperação e conservação de rodovias. No caso da Bahia, nós não tivemos. Tivemos do Maranhão, tivemos do Paraná e Rio Grande do Sul. Eles propuseram.

Talvez V. Exª esteja vendo a diferença com relação ao Rio Grande do Sul, porque, no Rio Grande do Sul, nós atendemos a um roteiro para a conservação de rodovias porque foi uma emenda de bancada. Quer dizer, essa emenda de bancada foi registrada assim como a emenda de bancada aqui da BR-116 da Bahia foi atendida. Lá foi atendida como emenda de bancada. Então, ele tem um recurso para conservação maior, porque quatro Estados fizeram uma emenda de bancada e pediram recursos para conservação.

Para os Estados que não o fizeram – e, naturalmente, dentro da proporcionalidade dos recursos que foram aprovados para aquele Estado – nós procuramos fazer a restauração.

Então, dentro do item restauração, nós também colocamos o Estado da Bahia como proposta do Relator. Veja bem, proposta do Relator. Não é emenda de bancada, não é emenda de três quartos, não é nada. Foi o Relator que, reconhecendo, pela malha rodoviária, inclusive, a necessidade de cada Estado, alocou para a Bahia 11 milhões de reais, além dos 40 milhões já aprovados.

Então, com esses números, eu pretendo demonstrar ou pelo menos tentar demonstrar a V. Exª que o Estado da Bahia também mereceu a nossa atenção, aprovando o número de emendas de bancada na maior possibilidade de recursos possível. Além disso, também na distribuição dos recursos correspondentes à restauração de estradas nós tivemos o cuidado até de colocar a Bahia com mais recursos do que o Estado do Piauí, que tem as suas rodovias numa situação bem mais precária.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Deputado, há aqui uma emenda para pontos críticos. Eu nem sei onde vai ficar esse negócio. Eu pergunto a V. Exª: não podemos transformar esses pontos críticos e tentar tapar buraco, não?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não, porque, na realidade, se V. Exª procurar junto ao DNER local, verá que ele vai preferir esse volume de recursos para pontos críticos, porque eles dizem respeito exatamente a situações – eu não sou engenheiro, mas vou tentar dar uma explicação com relação a isso –, os pontos críticos de rodovias que eles chamam são, por exemplo, quando se está numa rodovia e se vê um bueiro, uma pequena ponte que está caindo e que, se não for recuperada, todo o trecho da rodovia fica intransitável, interditado. Isso é o que eles chamam de pontos críticos.

Então, é para isso também que nós destinamos recursos, a pedido deles também.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Não, mas o problema nosso hoje é nas estradas mesmo, não é asfalto. É por exemplo...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O nosso também. Mas se V. Exª consultar o DNER local, eles vão dizer que existem pontos críticos a ser solucionados.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Eu vou recomendar ao DNER que, seguindo a orienta-

ção de V. Exª, ele vá tapar buraco com esse dinheiro.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ah, pode ser. (Risos.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Acho que buraco é um ponto crítico, não é?

(Intervenções paralelas fora do microfone – Inaudíveis.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Muito obrigado. Cumprimento V. Exª. Desculpe-me por minha veemência, mas parece que nordestino tem de ser veemente...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Considerei muito positivo levar algumas explicações a V. Exª., o que fiz com muito bom gosto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Deputado Rommel Feijó.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Quero parabenizar o Deputado João Henrique pela sensibilidade que teve na distribuição dos recursos da sua Relatoria, bem como pelo estudo profundo que fez da situação da nossa malha rodoviária nacional. E quero aprovar o seu Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero parabenizar também o Deputado João Henrique, em face das inúmeras emendas que teve de atender e por estar atento ao grande problema do País, que é o nosso setor de transporte.

Nossas rodovias foram deixadas de lado, e hoje nossas estradas são realmente lugares perigosíssimos para nosso transporte.

Quero também parabenizar S. Exª pela consciência de trabalhar pelos portos do nosso País, portos esses responsáveis pelas exportações de nossas riquezas e que vêm equilibrar nossa balança comercial, o que tanto precisamos neste momentos de crise que o País atravessa. Se não dermos a atenção necessária junto com as rodovias, não teremos realmente como exportar nossas produções.

Em nome da bancada do PSDB e do Rio de Janeiro, deixo nossos parabéns e nossas congratulações pelo grande e brilhante trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

Com a palavra o ilustre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Sr. Relator, demais companheiros de Sub-Relatoria, faço coro com nossos colegas e presto uma homenagem ao eminente Relator, Deputado João Henrique, que trabalhou numa área temática de alta complexidade. Certamente, S. Exª teve à disposição os recursos maiores de todos aqueles que foram distribuídos para os relatores setoriais, de maneira muito compreensível, mesmo porque a dramaticidade da questão está espelhada no caos que se instalou em nossas rodovias.

Tenho andado por poucas rodovias neste País, mas as rodovias nas quais tenho andado, que são de Minas Gerais e a Belém–Brasília, estão em condições lastimáveis.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Quando quiser nos dar o prazer de ir à Bahia e andar em uma das nossas estradas, do Governo da Bahia, decerto V. Exª andará numa das estradas melhores do mundo, com alto (ininteligível), do Governo da Bahia!

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Tenho conhecimento disso e até quero louvar o Governo baiano, mesmo porque estamos fazendo rodovias em conjunto, já que temos uma divisa muito grande: Tocantins e Bahia. Hoje, graças a Deus, o Tocantins já está colocando o pessoal do Mato Grosso e do Pará nas belas praias da Bahia.

Em breve, pretendo viajar pela BR-020, que parece não dispor das melhores condições possíveis.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Vá por Santa Maria da Vitória, numa BA. Largue as BR, e vá numa BA.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pergunto ao eminente Relator, Deputado João Henrique, quais foram os recursos destinados, porque não encontrei aqui, para a recuperação da rodovia BR-153, a Belém–Brasília. Gostaria de ser informado a esse respeito, mesmo porque ontem...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Essa rodovia nasce...

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Nasce aqui em Anápolis.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu sei. Mas V. Exª sabe dizer se há alguma emenda de bancada?

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Não. Não sei se há emenda de bancada. Provavelmente, não. Parece-me que as emendas de bancada foram atendidas para as BR do nosso Estado, e não consta a BR-153. Mas, anteontem, por exemplo,

estiveram em audiência com o Ministro Padilha e com o Diretor-Geral do DNER os Governadores de Goiás e de Tocantins.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – (Intervenção fora do microfone. Inaudível)... na realidade, eu tenho ela aqui mas está... (inaudível) Nós temos aqui aprovados 8 milhões para a BR-153... (inaudível).

(Não identificado) – Anápolis até onde?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Não é BR-153.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O entroncamento Goiás, BR-431.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pirenópolis?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Pirenópolis, entroncamento BR-060. Temos (ininteligível) também na bancada do Pará, construção do trecho Marabá, divisa Pará–Tocantins, 5 milhões. Quer dizer, para essa mesma BR, há – oito mais cinco – treze.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É exatamente o mesmo protesto do Deputado José Lourenço. Acho que eu tenho...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Temos aqui mais a BR-152 na área do Paraná. Tem mais para a mesma BR, construção do trecho Ventania–Alto Amparo. Tem Tocantins aqui de novo; uns quinze milhões... (ininteligível)... urbano de Araguaína.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É porque, em verdade, parece que todos os nossos trabalhos estiveram por norte praticamente emendas que foram apresentadas. Essa é a verdade. É dentro de emendas que são apresentadas.

Quero anunciar, com muita alegria, a presença entre nós do Ministro do Meio Ambiente, colega e ilustre Deputado José Sarney Filho.

O SR. MINISTRO JOSÉ SARNEY FILHO – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O nosso Ministro já teve a honra de presidir a Comissão Mista de Orçamento.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – E aproveitando a presença do Ministro, gostaria de solicitar esclarecimento a respeito de eventuais recursos destinados à continuidade da Ferrovia Norte-Sul.

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aliás, cumpre ressaltar que V. Exª nos dá muita honra, por ser membro da nossa Casa e por ser também o primeiro Ministro que está visitando o Colégio de Relatores-Adjuntos, cujo trabalho V. Exª conhece muito bem, porque presidiu esta Comissão e é Parlamentar atuante. E aqui aproveitamos para desejar muito êxito na pasta que o Presidente Fernando Henrique Cardoso em tão boa hora lhe confiou.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Obrigado. Sr. Presidente, Sr. Relator, meus amigos, assessores, todos os presentes, é um grande prazer estar de volta, rever os amigos, participar e ajudar um pouco na elaboração no novo Orçamento.

Acho que o Presidente me deu um desafio muito grande, que é muito difícil para um Ministro solitariamente vencê-lo. Mas conto com a ajuda dos companheiros, porque entendo que cada vez mais a causa ambiental é a causa do País. Não se pode pensar em meio ambiente sem pensar em desenvolvimento social. Como somos políticos, queremos a melhoria das condições de vida da nossa gente. Como somos políticos, queremos a melhoria das condições de vida da nossa gente. Acho que o Ministério está inteiramente integrado ao desejo do Congresso, e, juntos, vamos marchar para conseguir vencer desafio gigantesco, que é a questão ambiental junto com a questão social.

Agradeço novamente ao Sr. Presidente e aos demais amigos, desejando êxito a esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero aproveitar também para pedir a V. Exª que seja o intérprete, junto ao Presidente José Sarney, nosso companheiro no Senado da República, da nossa mensagem de pronto restabelecimento. Ainda há pouco, V. Exª me tranqüilizava, como amigo particular que sou do Presidente, e espero que S. Exª esteja o mais brevemente possível entre nós.

Digo isso em meu nome e, com toda a certeza, em nome do nosso Presidente e de todos os Relatores aqui presentes.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO – Muito obrigado.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Estou exatamente neste momento questionando ou instando o nosso Relator-Setorial sobre os recursos para a Ferrovia Norte-Sul. Não sei se já vieram alocados do Executivo, e se há suplementação desses recursos.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Posso informar a V. Exª que não houve suplementação, mas também os valores que vieram de toda a área da Valec, que é quem cuida da Norte-Sul, desses valores praticamente nada retiramos. Vieram 32 milhões, e esse mesmo valor continuou.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Certamente, também não houve emenda.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não. Não houve emenda.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Portanto, nobre Relator Setorial, eu gostaria que houvesse uma indicação, se possível for, para que a Rodovia Belém-Brasília, no trecho divisa Maranhão-Tocantins e divisa Goiás-Tocantins, obtivesse alguns recursos, porque a situação é caótica.

Ontem, estive no DNER conversando com o Diretor-Geral, e parece que conseguimos alguns recursos para a continuidade de serviço de proteção que se está fazendo na Ponte do Estreito – e o nobre Ministro conhece muito bem – que está ameaçada porque...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas isso significa que os bons ventos sopram.

O SR. DEPUTADO SARNEY FILHO – Exatamente.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Entendemos a complexidade, a situação difícil da malha rodoviária federal em nosso País, mas a BR-153, no trecho compreendido no Tocantins, não pode ficar sem recursos, mesmo porque anteontem o Governador já esteve conversando com o Ministro Padilha e com o Diretor-Geral do DNER, o Dr. Maurício Borges Hanseclever Borges.

Então, cumprimento pelo trabalho, entendo a sua complexidade, mas vamos procurar de alguma maneira dotar recursos para a restauração de pontos críticos – entendo altamente críticos – da Rodovia Belém-Brasília, principalmente nas proximidades do Maranhão, entroncamento com a Transamazônica.

Vou encaminhar favoravelmente à aprovação do parecer do eminente Deputado João Henrique.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem. Acredito que todos já se pronunciaram e tiveram oportunidade de discutir a matéria.

Parece-me que o ilustre Relator, Deputado João Henrique, deseja prestar mais alguns esclarecimentos sobre a matéria. Do contrário, permita-me pôr em votação a matéria. Fica a critério de S. Exª.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Como prestei os devidos esclarecimentos a cada Parlamentar que solicitou, quero fazer o mesmo para com o Senador Carlos Patrocínio, que faz referência a um trecho da BR-153.

Demonstrei que a BR-153 recebeu uma série de recursos em alguns outros trechos que não são exatamente o trecho a que S. Exª se refere. Mas essa rodovia foi contemplada com um volume de recursos até substancial, mas em outros trechos.

Recolho a preocupação do Senador, registrando apenas que, na realidade, não tivemos com relação a esse trecho a que S. Exª se refere nenhuma emenda de bancada, nenhuma solicitação do chamado três quartos e nenhuma emenda de Comissão. Mas, recolhendo a solicitação de S. Exª, naturalmente vamos procurar verificar o que ainda pode ser atendido, ressaltando ainda que tivemos uma preocupação de atender o Ministério dos Transportes com um recurso no valor de 48 milhões – dentro daquele recurso de 700 –, no sentido de que seja feita também e conservação de rodovias, tendo em vista que esses recursos estavam absolutamente zerados, atendendo a uma emenda da Comissão de Viação e Transporte.

Eram esses os esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem. Agradeço a V. Exª

Está em votação o relatório referente à Infra-Estrutura, Área Temática nº 3, sendo Relator o Deputado João Henrique.

Em votação. (Pausa.)

Está aprovado, com as considerações feitas por todos, inclusive pelo Deputado João Fassarella, porque todos votaram pela aprovação, fazendo considerações em torno de importante assunto.

Quero dizer que esse foi o relatório que até agora mais mereceu considerações, o que demonstra, sem dúvida nenhuma, a precariedade do setor no País. Continuo rezando e torcendo, sinceramente, para que os nossos trabalhos cheguem ao fim de uma forma feliz, porque estou convencido de que estamos dando uma grande contribuição ao País, na medida em que pegamos um Orçamento que não tinha nada para investimento, o qual achávamos que não ia ter receita, e algo está sendo produzido pelo Legislatvio. Penso que é isso que devemos oferecer à Nação, porque o Brasil não pode parar, o Brasil precisa crescer, o Brasil está estagnado.

Então, encerrado esse tema com a votação...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Foi por unanimidade a votação.

Registro com alegria também a presença do ilustre Deputado Alberto Silva.

Vou conceder a palavra, extrapauta, porque é uma honra para nós, para algumas considerações que pretende fazer, ao Ministro Sarney Filho.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Relator, caros companheiros, quero ser bem breve. Nós

temos, como já é do amplo conhecimento, alguns problemas no que diz respeito ao nosso Ministério. São problemas acima dos problemas normais, porque dizem respeito, justamente, a doações e empréstimos externos.

Para isso, já entramos em contato anteriormente com a Relatoria, falamos também com o Relator Setorial-Adjunto, Deputado José Lourenço, e parece-me que já está equacionado, porque esses recursos são essenciais, são fundamentais mesmo para o seguimento de alguns programas cujos recursos externos já estão assegurados. Portanto, num momento desse, em que estamos passando por uma crise de proporções ímpares, é fundamental que não desperdicemos, de maneira nenhuma, os aportes de recursos externos e doações, por questões de ordem técnica, ou até mesmo questões orçamentárias, mas que não chegam, de maneira alguma, a afetar qualquer tipo de proposta desta Comissão.

Portanto, Sr. Relator, para ser breve, vou deixar à Comissão, já está tudo alinhavado... são quatro, na realidade, os problemas que temos aqui. O primeiro diz respeito ao PPG7, o contrato do Governo com o Banco Mundial e os países do grupo G-7. A esse contrato precisamos dar uma contrapartida, que não é uma contrapartida elevada: um projeto piloto de proteção às florestas tropicais, cuja proposta é de 14 milhões.

A SRA. MYRNA LOPES PEREIRA – Esses são os recursos internacionais.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – A nossa proposta aqui de contrapartida é de quatro milhões. É isso?

Então, Sr. Presidente, vou deixar aqui, depois, a nossa proposta, porque me parece que essas questões ficaram para a Relatoria Geral; não, para a Relatoria Setorial. Foi essa a informação que nos foi dada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Porque não havia recursos e não há ainda.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Mas, meu Relator, quero dizer aqui a Comissão que esses recursos são muito importantes, porque, além de tudo, é uma sinalização que o País está dando de que deseja a contribuição externa, quer dizer, os países, esse Projeto PPG7, os investimentos estrangeiros ultrapassam praticamente mais de cem milhões em doações. Então, é preciso que pelo menos sinalizemos à comunidade internacional que temos interesse nesse projeto.

Estou-me ambientando, para são sair da palavra, ao novo Ministério, que foi criado agora, e penso que seria uma questão catastrófica, se não constasse no Orçamento, se não déssemos as condições para que esses recursos viessem. Esses recursos estão praticamente voltados todos para pequenos investimentos sustentáveis à borda da floresta amazônica, para garantir que, ao lado da preservação da natureza, também se tenham as condições mínimas de sobrevivência. Acho fundamental isso.

Temos um outro, Sr. Presidente, que é um projeto que resultou do anúncio do Presidente da República, objetivando atingir a meta de proteção de 10% das florestas tropicais brasileiras. A primeira parcela do Banco Mundial será internalizada mediante um acordo. O valor do projeto é de 35 milhões, e o que se pede apenas aqui é a abertura da janela de trezentos mil, para que possamos dar seguimento a esse programa.

O outro não é um programa novo, mas a continuação dos projetos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama com o Banco Mundial. A dotação originalmente alocada para esse programa foi suprimida do Orçamento durante a reformulação, por equívoco, na suposição de que se tratava de um projeto novo e não de um programa em execução há vários anos, cuja primeira etapa acaba de ser concluída.

Esses são os recursos do PNMA – Plano Nacional do Meio Ambiente –, no Orçamento de 1999, e são oriundos de remanejamento, não alterando as metas do ajuste fiscal.

A exclusão desse programa poderia implicar a suspensão das negociações em curso com a Agência Multilateral de Financiamento e a perda de investimentos já realizados. Esta seria também a proposta de quatro milhões. Esta seria de quatro milhões, Sr. Presidente; esta aqui de apenas trezentos mil, e esta aqui seria de... quatro milhões. Não, não é de quatro milhões. É que eu estou vendo diferente, por isso não estou entendendo direito.

A SRA. MYRNA LOPES PEREIRA – Posso fazer um esclarecimento?

Nenhuma dessas solicitações implica mudança das nossas contrapartidas – nenhuma. Todas são recursos de doação. Não estamos pedindo aumento da contrapartida, apenas alocação orçamentária para a internalização do recurso internacional.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Por completa falta de sensibilidade e até mesmo de competência do funcionário que ficou encarregado disso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Ministro, V. Exª é Parlamentar, honrou-nos com a visita, e vamos levar isso em consideração.

Antes de se retirar, vou fazer um apelo a V. Exª. Estou preocupado, porque é de última hora – desculpem-me todos, sei que é uma hora imprópria. Estou mantendo um formalismo aqui, só quebrado pela presença ilustre de V. Exª, Sr. Ministro. Por favor, não feche as delegacias do Ibama no interior. Não deixe fecharem-se delegacias no interior. Chega de sacrificar o interior do País.

Tenho notícias de que, no meu Estado, vão fechar a agência do Ibama. Quem é que vai fiscalizar isso direito? Que vantagem isso vai ter? Fecha-se tudo no interior, acaba-se com o interior do País.

Faço esse apelo a V. Exª, mas não quero transformar isso... É porque não tenho saída. Não tenho mais tempo, porque é urgente.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Relator, posso adiantar a V. Exª e aos companheiros aqui que não vai ser fechada – repito, não vai ser fechada, não vai ser fechada – nenhuma agência no Norte, no Nordeste nem no Centro-Oeste do País – nenhuma. Só as do Sul e do Sudeste, para onde vamos criar uma Superintendência Regional, mas as nossas, das Regiões mais pobres, mais necessitadas, não vamos fechar. Isso é um compromisso assumido aqui pelo Ministro. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Registro com alegria a presença da Senadora Marluce Pinto, que representa o Estado de Roraima no Senado Federal.

Vamos prosseguir nos nossos trabalhos.

O SR. MINISTRO SARNEY FILHO – Sr. Presidente, peço licença para retirar-me.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Pois não.

Eu designo os companheiros Carlos Patrocínio e o Deputado Alexandre Santos para acompanhar o Ministro. (Pausa.)

Senhores, quero manter o formalismo da reunião. Consulto o Deputado Rommel Feijó se está pronto para proferir a leitura do seu relatório.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Estou.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Rommel Feijó para essa finalidade, e peço ao Senador Carlos Patrocínio que ocupe, momentaneamente, a presidência dos trabalhos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Patrocínio) – Bom, está faltando o Relator Setorial, Deputado José Lourenço.

Passo a palavra ao eminente Relator, Deputado Rommel Feijó, que apresentará o seu trabalho sobre a área temática Saúde, Trabalho e Previdência.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Relator-Geral, Sr. Presidente da Comissão, Srs. Relatores Setoriais, o parecer setorial do Relator Setorial-Adjunto sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, PL nº 41, de 1998, do Congresso Nacional, referente à Área Temática V: Saúde, Trabalho e Previdência e Assistência Social.

I – Da proposta setorial.

Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, que regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF – incumbiu-nos da tarefa de analisar, avaliar e relatar as peças orçamentárias que integram a proposta para a área temática relativa aos Ministérios da Saúde, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, seus órgãos, entidades e fundos.

A Tabela I mostra o montante de recursos alocados para a área sob nossa apreciação, num total de 92,4 bilhões de reais, superior em 6,5% ao valor aprovado em 1998. A área temática em análise representa 99,6%, ou seja, 92,1 bilhões dos recursos do Orçamento da Seguridade Social, montante superior ao aprovado em 1998, que foi na casa dos 86,3 bilhões. Do Orçamento Fiscal, estão destinados 336,3 milhões para a área, que representa 0,4%, valor inferior ao aprovado para 1998, que representa 426,8 milhões. Além desses, o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais sob jurisdição dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social congrega recursos da ordem de 28,8 milhões, valor superior ao de 1998, que foi de 25,6 milhões.

A distribuição dos recursos por Ministério e por Grupo de Natureza da Despesa (GND) aprovados para o ano de 1998 e os propostos para 1999 constam das Tabelas I e III. De acordo com a Tabela II, a distribuição apresenta-se da seguinte forma – Vale salientar que as tabelas estão no final do relatório:

O Ministério da Previdência e Assistência Social contará com 64,7 bilhões de reais, correspondentes a 70% do total da área, sendo 63,1 bilhões destinados ao INSS.

O Ministério da Saúde disporá de 19,1 bilhões de reais, o que representa 20,7% do total, dos quais 16,2 bilhões destinam-se ao Fundo Nacional de Saúde.

O Ministério do Trabalho contará com 8,6 bilhões de reais, que representam 9,3% do total, sendo que a maior parte, 7,8 bilhões, é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalador.

II – Das Receitas por Fontes.

A Tabela IV nos permite observar as principais fontes de financiamento das despesas da área em análise. A Contribuição dos Empregados e dos Trabalhadores para a Seguridade Social (fonte 154) é a que representa a maior participação, com 42,26% do total dos recursos, e destina-se fundamentalmente ao INSS; a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF Condicionada (fonte 111), está com 15,92% do total; a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – (fonte 153) corresponde a 14,85%; os recursos do Fundo de Estabilização Fiscal – FEF – (fonte 199) representam 5,82% e atenderão à programação dos três Ministérios e às Contribuições para os Programas PIS/PASEP (fonte 140), com 5,78% de participação, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. As demais fontes apresentadas possuem menor participação em relação às cinco acima destacadas, que são responsáveis, juntas, por 84,63% do financiamento das ações da área temática.

É preocupante o caso da CPMF, a qual se encontra dividida em duas fontes. Uma, plenamente realizável (fonte 155), cujos recursos previstos correspondem a apenas 0,74% do total, em virtude da expiração do prazo de vigência, em 23 de janeiro de 1999. A outra (fonte 111), condicionada à aprovação das alterações do texto constitucional, visando prorrogar o prazo de vigência da Contribuição, bem como aumentar sua alíquota e destinar parcela da arrecadação para a Previdência Social. A estimativa da receita de tal fonte é de 14,7 bilhões, destinando-se 7,7 bilhões ao Fundo Nacional de Saúde e 7 bilhões ao INSS. No caso de não-acatamento da proposta governamental, ou aprovação apenas parcial, a programação desses órgãos poderá ficar sensivelmente prejudicada, em virtude da escassez de fontes de recursos alternativos à CPMF.

Está em tramitação no Senado Federal a PEC nº 34, de 1998, que já foi aprovada em primeiro turno de votação, necessitando ainda ser submetida ao segundo turno e à apreciação, também em dois turnos, pela Câmara dos Deputados. Considerando prazos e ritos exigidos para o trâmite da matéria, a expectativa é de que a receita se realize a partir do mês de junho do corrente ano, inviabilizando, portanto, o valor estimado para o exercício financeiro de 1999, que deverá ser reduzido em torno de 40%, dos 7,7 bilhões.

Para garantir recursos ao financiamento do custeio da saúde e da Previdência Social, a citada PEC autoriza a União a emitir títulos da dívida pública interna, em montante equivalente ao produto da arrecadação da CPMF prevista e não realizada em 1999, hipótese em que o resultado da arrecadação verificada no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinada ao resgate da dívida pública federal. Ou seja, interpretando, o que deixar de ser arrecadado este ano deverá ter uma fonte extra neste ano, e o que exceder o prazo, se entrar no ano 2000, servirá para fazer a compensação.

A PEC nº 34, de 1998, prorroga por 36 meses a cobrança de CPMF, estabelecendo a alíquota de 0,38% para os primeiros doze meses e 0,30% para os meses subseqüentes. Estabelece também que o resultado do aumento da arrecadação decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social.

Os dados da Tabela V mostram que, no caso do MPAS, tais receitas condicionadas foram alocadas integralmente no GND 3 (Outras Despesas Correntes), para pagamento de benefícios previdenciários; e, no Ministério da Saúde, foram quase que integralmente destinadas ao financiamento das ações do SUS, também no GND 3.

III – Análise

A composição das despesas por natureza (GND) está apresentada na Tabela II. O grupo Outras Despesas Correntes – ODC –, que prepondera, representa 86% do total. Dos demais grupos, Pessoal e Encargos Sociais corresponde a 10,2%; Investimentos, a 0,92%; e Inversões Financeiras, a 2,42%.

É compreensível a preponderância de Outras Despesas Correntes sobre os demais grupos, uma vez que as ações de competência dos órgãos integrantes da Seguridade Social estão diretamente ligadas ao atendimento da demanda por serviços assistenciais. Sob a mesma ótica, pode-se entender o peso relativo das despesas com Pessoal e Encargos.

No entanto, não é aceitável a insignificante participação dos gastos em Investimentos, em especial na área de Saúde, que necessita de ações voltadas para a construção, ampliação, reforma e equipamentos de unidade de saúde.

Em termos comparativos aos valores aprovados para o exercício de 1998, verifica-se que houve enorme redução nos grupos Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, em função da redução da dívida que o Ministério da Saúde tem junto ao FAT. Também o grupo Investimentos passou de 1,2 bilhão de reais para 854,4 milhões. Já o grupo Pessoal e Encargos Sociais cresceu 1 bilhão de reais, e Outras Despesas Correntes, 7,2 bilhões.

É interessante comentar as alterações que foram efetuadas na segunda proposta encaminhada pelo Governo em decorrência do Programa de Estabilidade Fiscal. A área, como um todo, teve uma redução de 1,3 bilhão de reais, sendo 9,1% em Investimentos e 1,87% em Outras Despesas Correntes. O grupo Pessoal e Encargos teve um acréscimo de 7%. No caso específico do Ministério da Saúde, o corte foi de 3,2%.

Ressalte-se que, dadas as limitações impostas pela Constituição no que concerne à anulação de despesas vinculadas ao pagamento de Pessoal e Encargos, esse acréscimo/remanejamento representa uma impossibilidade real de utilização de tais recursos para atender emendas de Parlamentares.

1 – Ministério da Saúde

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 1999, Lei nº 9.696/98, estabelece no art. 40 que:

> No exercício de 1999 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalente aos fixados na lei orçamentária de 1998, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Cabe, portanto, a este Relator, verificar o cumprimento do dispositivo.

A Tabela VI apresenta a comparação entre os valores aplicados em 1998, até 14 de novembro, e a proposta em análise, em três níveis: Ministério da Saúde, Função Saúde e Saneamento e Programa Saúde.

A adoção da unidade orçamentária Ministério da Saúde como base de comparação levará em conta recursos alocados em ações que nada têm a ver com "ações e serviços de saúde", como, por exemplo, Contribuição à Previdência Privada, Contribuição para o PIS/Pasep e outros. De outra maneira, a Função Saúde e Saneamento, além de englobar gastos em saneamento, compreende todas as rubricas referidas acima. É recomendável, portanto, que se adote a classificação por Programa, posto que é no Programa Saúde que se encontram a ações específicas de atuação governamental no setor.

A Tabela VI revela que os gastos programados para o setor atendem à exigência do citado dispositivo legal, uma vez que o valor para 1999 alocado no Programa Saúde é superior em 231,9 milhões aos valores aplicados em 1998, até a data citada acima, que foi 14 de novembro.

Quanto aos recursos, a Tabela VII demonstra que o valor proposto para o Ministério da Saúde para 1999 (19,1 bilhões) é inferior em 3,7% ao aprovado na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, que foi 19,5 bilhões. Deve-se a diferença, basicamente, à redução nas dotações para Investimentos, que caíram 220 milhões (43,4%) e nos valores destinados aos compromissos da dívida, já comentado.

Os itens a seguir serão apresentados tomando base os dados das Tabelas II, III, VII e VIII. Ressalte-se que a comparação com o exercício de 1998 é feita levando em conta os dados aprovados pela Lei Orçamentária, não considerando, assim, os créditos e remanejamentos ocorridos durante a execução do Orçamento de 1998.

1.1 – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

A Fundação Oswaldo Cruz, instituição geradora de conhecimentos científico e tecnológico, está contemplada na proposta orçamentária para 1999 com 514,1 milhões de reais, que correspondem a um acréscimo de 107,8% em relação a 1998. Esse aumento é explicado pela necessidade de efetuar os pagamentos de sentenças judicias (precatórios) no valor de 206,4 milhões. Houve, também, acréscimo nas dotações relacionadas às atividades de Manutenção e Pessoal, como: Manutenção dos Serviços de Administração Geral (32%), Concessão de Vale-Transporte (38%), Auxílio Refeição/Alimentação (31%), Encargos com Inativos e Pensionistas (30%). Em termos absolutos, o GND Pessoal e Encargos passou de 127,4 milhões para 385,8 milhões de reais.

No que se refere às atividades-fim da Instituição, merecem destaque os seguintes acréscimos: Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico na Área de Ciências Biológicas (aumento de 101%); Pesquisa na Área de Ciências Sociais e História da Ciência (aumento de 120%); Desenvolvimento Tecnológico de Processos e Produtos (aumento de 44%); Informação e Comunicação em Saúde, Ciência e Tecnologia (aumento de 92%). Por outro lado, observa-se redução em algumas ações, como: Programas Integrados (63%); e Produção, Aquisição de Insumos e Medicamentos (69%). Deu-se, portanto, ênfase à pesquisa, objetivo inicial dessa Fundação.

1.2 – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

A Funasa, órgão que tem a incumbência de implementar as ações relacionadas com a infra-estrutura de saneamento básico em pequenas localidades, além de outras ações, teve um acréscimo em sua dotação da ordem de 2,5%. Observa-se que para 1999 houve redução no grupo Investimentos de 190 milhões e acréscimo em Outras Despesas Correntes no valor de 165 milhões.

Na prorrogação, merece destaque a redução nos recursos destinados às seguintes ações: Sistema de Abastecimento de Água, que passou de 125,7 milhões para 74 milhões (41,1%); Saneamento Básico em Pequenas Localidades, de 141,1 milhões para 77 milhões (45,4%); e Sistema de Esgotamento Sanitário, que caiu de 108,9 milhões para 52,4 milhões (51,8%). As ações de Melhorias Sanitárias Domiciliares e Estruturação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde apresentam aumento de 37,3% e 38,0%, respectivamente.

1.3 – Fundo Nacional de Saúde

Ao Fundo Nacional de Saúde são destinadas todas as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Seguridade Social para a execução de projetos e atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei nº 8.080/90, art. 34.

Para o exercício de 1999 foram programados recursos no montante de 16,1 bilhões de reais, inferior em 3,9% ao valor para 1998. Os Investimentos passaram de 411 milhões para 380 milhões de reais, as Despesas Correntes, de 11,4 bilhões para 12,4 bilhões de reais, e as despesas com Pessoal e Encargos cresceram 6,9%. Observa-se, também, que as despesas com Assistência Médica e Odontológica a Servidores teve um crescimento de 62%, passando de 66 milhões para 107 milhões de reais.

O rateio dos recursos do SUS pelos Estados e Municípios (Assistência Médica e Sanitária), no valor de 7,8 bilhões de reais, apresenta um corte linear de 12%. Entretanto, o que mais causa preocupação e discussão é a dispersão na distribuição **per capita** dos recursos. A média nacional é de 49,62 reais, porém o Estado mais bem atendido, São Paulo, recebe 61,31 reais por habitante, e o menos atendido, Amapá, recebe 24,65 reais. De acordo com esse perfil, tem-se que 21 Estados situam-se abaixo da média, e seis, acima.

Tal padrão de distribuição já foi comentado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no relatório de apreciação das contas do Governo dos dois últimos anos. O relatório de 1997 informa que:

> Está demonstrado, ainda, que as regiões mais ricas, Sul e Sudeste, apresentam maiores gastos **per capita.** (...) Conforme já retratado nas Contas do Governo de 1996, este modelo de saúde adotado no Brasil demonstra que não é a demanda por saúde que determina o fluxo de recursos, mas sim a capacidade instalada, oferta, que é a maior e mais bem equipada nos Estados e regiões mais ricas. (página 196)

O perfil distributivo decorre, em parte, da combinação dos critérios estabelecidos na lei que regulamenta o SUS, Lei nº 8.080, de 19-9-90, na qual, além do perfil demográfico da região, são levados em conta itens como: características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área, desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior e níveis de participação do setor Saúde nos orçamentos estaduais e municipais.

Em termos regionais, o gasto **per capita** proposto apresenta os seguintes valores: Norte, 30,67 reais; Nordeste, 41,23 reais; Sudeste, 59,90 reais; Sul, 55,13 reais; Centro-Oeste, 47,06 reais. Dessa forma, a perda do Norte em relação ao Estado de São Paulo, que é a Unidade que tem a maior distribuição **per capita,** no ano de 1999, será de 296 milhões, 96 mil e 225 reais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Meu caro Deputado, para que fique registrado nos Anais desta Casa, acrescendo que isso é inaceitável. Isso é uma agressão à Federação. Não é possível que a política de saúde do nosso País contrarie tudo aquilo que deveria ser trabalhar no sentido de que os Estados mais pobres, que as regiões menos desenvolvidas do País tenham um melhor tratamento, e não o inverso, que as regiões mais ricas recebam tratamento diferenciado, superior ao das regiões mais pobres.

Faço este registro em meu nome e, estou certo, no nome de todos os companheiros desta Comissão. Isso é inaceitável.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – O Nordeste, Sr. Deputado José Lourenço, vai ter um prejuízo em 1999, por conta dessa diferença na distribuição **per capita** dos recursos, de 701 milhões, 386 mil e 325 reais. O Sul – V. Exª receberá essa tabela – terá uma perda de 41 milhões, 652 mil e 117 reais, e o Centro-Oeste, de 103 milhões, 286 mil e 514 reais. As perdas do Norte, do Nordeste, do Sul e do Centro-Oeste representarão, para os brasileiros de segunda classe, a cifra de 1 bilhão, 142 milhões, 421 mil e 191 reais. Esse seria o dinheiro necessário, o que a nossa Relatoria queria para equiparar a distribuição **per capita** nacional à do Estado de São Paulo. Mas não nos foi dada a condição de fazê-lo, tendo em vista que não tínhamos fontes. As fontes de que dispúnhamos eram as do FAT e outras fontes. No entanto, a Resolução nº 3, aprovada um dia antes de o Orçamento chegar ao Congresso Nacional, impediu-nos de buscar esses recursos, para corrigir essa distorção na saúde brasileira, a não ser que houvesse erro ou omissão.

Acredito que o Governo não foi omisso nem houve erro. (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Conversando anteontem com o Deputado Sérgio Miranda, de Minas Gerais, tive vontade de dividir o Orçamento pela população brasileira, multiplicar o resultado pela população de cada Estado e remeter a Peça Orçamentária ao Governo Federal, para que ele, com esses recursos, em parceria com Estados e Municípios, ressuscitasse a saúde do País. Mas o Deputado Sérgio Miranda alertou-me, dizendo que, se eu fizesse desse jeito, essa proposta do relatório não passaria do âmbito da Comissão, e assim perderíamos um tempo grande.

Então, deixo essa tarefa para o Governo Federal, a fim de que no ano que vem, no ano 2000, sensibilizado por este relatório e pela modernidade, ele possa atender os brasileiros do Sul e do Norte com a mesma diligência.

Para tentar diminuir as disparidades, o Governo Federal criou o Piso de Atenção Básica (PAB), por meio da Portaria nº 1.882/GM, de 18-12-97, visando ao fortalecimento da descentralização das ações do SUS para os Municípios. O PAB consiste em um montante de recursos financeiros destinados exclusivamente ao custeio de procedimentos e ações de atenção básica à saúde. É composto de uma parte fixa destinada à assistência básica e de nova parte variável relativa a incentivos para o desenvolvimento de ações no campo específico da atenção básica. Cabe registrar que, na proposta em análise, [illegible] o aumento de 959% no PAB, que passa de 168 milhões para 1,6 bilhão de reais. De acordo com as informações contidas na Mensagem que encaminhou a primeira proposta para [illegible], o Governo espera promover a consolidação do processo de descentralização da gestão do SUS, atingindo a todos os Municípios do País; na mesma linha de assistência, a ação de Assistência Domiciliar de Agentes Comunitários de Saúde teve um acréscimo de 89% passando de 201 milhões para 379 milhões de reais.

Na distribuição dos recursos pelos principais subprojetos/subatividades observa-se que:

A atividade de Formação e Capacitação de Recursos Humanos para o SUS apresenta crescimento de 1.065%, passando de 1,7 milhão para 19,8 milhões de reais; a atividade de Manutenção dos Serviços de Administração Geral passa de 1,5 bilhão para 1,8 bilhão de reais (19%); a dotação destinada ao Combate à Carência Nutricional é de 149 milhões, com redução de 12%.

As ações voltadas para a Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Cérvico Uterino sofreram acréscimo de 22% em seus recursos, enquanto a dotação para Aquisição e Distribuição de Medicamentos teve uma queda de 3,9%, contando, para 1999, com 375,4 milhões de reais.

Verifica-se, também, que as ações voltadas para a Organização dos Serviços de Saúde do SUS tiveram um aumento de 451%, passando de 14,4 milhões para 79,3 milhões de reais; da mesma forma, as dotações para Erradicação do **Aedes Aegypti**, Manutenção do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados cresceram, respectivamente, 35%, 75% e 142,4%.

Para Reaparelhamento de Unidades do Ministério da Saúde, estão previstos recursos da ordem de 27,9 milhões de reais, superior em 343% aos de 1998, além do valor de 252 milhões, oriundos do Reforsus I;

Para a atividade de Manutenção de Hospitais, em diversos Estados, foram destinados recursos no valor de 514,4 milhões de reais, que correspondem a um acréscimo de 9,7%.

2 – Ministério da Previdência e Assistência Social

Para o Ministério da Previdência e Assistência Social, encontram-se consignados recursos no montante de 64,7 bilhões de reais, valor 12,4% superior, em termos nominais, ao aprovado para o ano de 1998. O aumento nas despesas com Pessoal e Encargos corresponde a 7%, e nas Despesas Correntes, a 12,8%. Já os Investimentos caíram 84,6%, passando de 132 milhões para 20,3 milhões de reais.

Do valor alocado ao Ministério, 2,3% destinam-se à Assistência Social e 97,5% ao atendimento de benefícios a cargo do INSS.

2.1 – Ministério da Previdência e Assistência Social (Adm. Direta).

Os recursos com que contará o MPAS (Adm. Direta), de acordo com a Proposta para 1999, somam 130,9 milhões de reais, apresentando um acréscimo de 16% em relação à Lei de 1998. Os gastos com Pessoal apresentam um acréscimo de 13,9%, e Outras Despesas Correntes, de 25,3%.

Num rápido comentário, sentimos que houve, nesse segundo orçamento, uma diminuição dos Investimentos e um aumento do Pessoal e do Custeio.

Dentro da programação, merece destaque o aumento de 377% no Projeto de Reparos, Reformas e Adaptações de Imóveis, e de 130% na Supervisão

e Coordenação da Política de Previdência Privada. Já na ação de Supervisão e Fiscalização da Aplicação das Normas Legais e Regulamentares da Previdência Social, houve redução de 51,0%.

2.2 – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS está contemplado na proposta de 1999 com 63,1 bilhões de reais, valor superior em 12,4% ao aprovado para o exercício de 1998. A maior parte dos recursos é destinada ao grupo Outras Despesas Correntes (93,5%), que representou um crescimento de 12,8%. O item Pessoal e Encargos Sociais também cresceu 8,0%.

Na programação do órgão, destaca-se o aumento de recursos para Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (204,0%) e para Assistência Técnica a Empresas (481%). Houve redução nos recursos para Remuneração de Serviços Bancários (21%), Serviços de Processamento de Dados (22%), Encargos com Inativos e Pensionistas (17%), Manutenção do Sistema Interno de Telecomunicações (52%), dentre outras atividades.

Quanto aos Benefícios da Previdência Social, verifica-se um acréscimo de 16% em Aposentadorias, 21% em Pensões e 32% em Auxílios e uma queda de 46% na categoria Outros Benefícios.

2.3 – Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

O FNAS é o depositário dos recursos da União destinados à Assistência Social, conforme estabelece o art. 29 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. Toda a política de assistência social encontra-se organizada com base na descentralização para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais devem ter em funcionamento um Conselho de Assistência Social, organizado de acordo com lei específica, que estabelece a respectiva política de assistência social. Todos os Conselhos seguem a orientação normativa do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Assim, as emendas aprovadas na área de Assistência Social só serão executadas se as ações propostas estiverem contidas na programação dos respectivos Conselhos.

A proposta destina recursos no valor de 1,5 bilhão de reais para o grupo Outras Despesas Correntes, com o acréscimo de 25% em relação ao exercício de 1998.

As ações mais relevantes e seus respectivos acréscimos são: Atendimento à Criança Carente (1.003%), Apoio ao Combate ao Trabalho Infanto-Juvenil (26%), Apoio à Pessoa Idosa (159%), Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (325%) e Concessão e Manutenção de Benefícios Assistencias ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência (46%).

Houve redução na atividade de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente (85%) e na de Apoio às Ações Sociais e Comunitárias no Enfrentamento à Pobreza (100%).

Foram incluídas duas novas ações na proposta, decorrentes de legislação aprovada: Participação da União em Programas de Garantia de Renda Mínima (54 milhões de reais) e Revisão e Auditoria dos Benefícios Assistenciais ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência (20 milhões de reais).

O terceiro e último componente da nossa Relatoria refere-se ao Ministério do Trabalho.

3 – Ministério do Trabalho

O Ministério do Trabalho está contemplado na Proposta com recursos da ordem de 8,6 bilhões de reais, inferior em 11,7% ao aprovado para o corrente exercício, sendo que 763,8 milhões destinam-se à programação do próprio órgão como unidade orçamentária, dos quais 7,15 milhões estão no GND Pessoal e Encargos Sociais. Da programação, foram excluídas ou reduzidas muitas ações. Apenas duas apresentaram acréscimo. Fiscalização das Condições e dos Ambientes do Trabalho (19%) e Encargos com Inativos e Pensionistas (24%).

A redução no valor para o Ministério deve-se basicamente à reavaliação para menos das receitas do órgão, especialmente da Contribuição para o PIS/PASEP (13%) e dos recursos diretamente arrecadados (21%), que, juntas, representam cerca de 88% do total de recursos do Ministério.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel Feijó, como todos já lemos o relatório, se V. Exª quiser fazer um relato sucinto do Ministério do Trabalho, poderá adotar essa opção.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois não.

Ainda teria o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Os recursos programados para o FAT montam, 7,7 bilhões de reais, inferior em 12,6% ao aprovado para 1999. Do total, 5,4 bilhões são para Outras Despesas Correntes, 48,5 milhões para Investimentos e 2,2 bilhões para Inversões Financeiras, que serão transferidos ao Bndes para Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

É importante observar as alterações feitas pelo Governo entre as duas proposta para 1999. O programa, a cargo do Bndes, passou de 2,5 bilhões de reais para 2,2 bilhões de reais; os recursos para o Seguro-Desemprego permaneceram os mesmos; para Qualificação e Requalificação Profissional, re-

duziam-se drasticamente, passando de 662 milhões para 312,1 milhões de reais; e, para pagamento do Abono Salarial, caíram de 706 milhões para 640 milhões de reais.

Vale salientar, nessa parte, que o Orçamento de 1998 ficou parecido com o Orçamento final de 1999. Esse aumento de trezentos e alguma coisa para seiscentos e alguma coisa, na área do FAT, foi de um Orçamento de 1998 para a primeira proposta. Da primeira proposta para a segunda, cortou-se e voltou-se a um número parecido com o de 1998. No entanto, existe um certo dinheiro do FAT que ele contou a menos, para que não fosse usado o gasto pelo Ministério do Trabalho, atendendo, com isso, àquela necessidade dos 28 bilhões. Essa foi a explicação que eu recebi do Ministério do Trabalho e do Ministério do Planejamento.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Dá menos. Calculou a menos. Acho que para gastar menos.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Segundo informação do Ministério do Trabalho.

Do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, Das Emendas.

Como o objetivo de propor alterações na programação da área temática em análise, foram apresentadas 2.539 emendas, sendo 2.165 na Saúde, 364 na Assistência Social e 10 no Trabalho.

O exame preliminar revelou que a emenda nº 33.740017 foi indevidamente apresentada na área temática em análise, tendo sido, por isso, remanejada à área competente (Planejamento, Urbanismo e Integração Regional).

Em termos monetários, o valor total dos pleitos atingiu a cifra de 3,7 bilhões de reais, dos quais 257,2 milhões referem-se às emendas individuais e os outros 3,4 bilhões, às emendas coletivas.

De acordo com a autoria, foram apresentadas 2.451 emendas individuais e 85 coletivas, da seguinte forma:

– Bancada Estadual, 45 emendas, no valor total de 1 bilhão de reais, concentradas basicamente no Setor Saúde (14 para hospitais) e Saneamento Básico (13);

– 24 indicações de Bancada Estadual, cujo aumento denominado de emendas (Ininteligível), no valor de 328 milhões de reais;

– Comissões da Câmara dos Deputados, 8 emendas, no valor de 1,7 bilhão de reais;

– Comissões do Senado Federal, 6 emendas, no valor de 724,5 milhões de reais;

– Deputado Federal, 2.188 emendas individuais, no valor de 225,1 milhões de reais, destinadas preferencialmente para: Hospital (508), Posto de Saúde (287), Saneamento Básico (274), Ambulância (209), Centro de Saúde (122) e Abastecimento de Água (122).

– Senador, 265 emendas individuais, no valor de 32,1 milhões de reais, destinadas preferencialmente para: Hospital (72), Saneamento Básico (35), Abastecimento de Água (22), Ambulância (22) e Posto de Saúde (21).

Em termos setoriais, foram apresentadas:

– 345 emendas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de 556,6 milhões de reais, sendo que 335 destinam-se ao Fundo Nacional de Assistência Social;

– 2.181 ao Ministério da Saúde, no valor de 2,6 bilhões de reais, sendo 1.433 ao FNS, 722 à Funasa e duas à Fundação Oswaldo Cruz;

– 10 ao Ministério do Trabalho, no valor de 456,4 milhões de reais, sendo que 6 destinam-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A clara preferência pela área Saúde justifica-se, aparentemente, em função da sua enorme carência em ações públicas e também pelo fato de que, após as medidas de ajuste fiscal adotadas pelo Governo Federal, foi a área que permaneceu com mais recursos financeiros na proposta orçamentária.

No que tange aos cancelamentos de despesas para acolhimento das emendas individuais, foram observados os seguintes critérios:

1) ficaram adstritos às unidades orçamentárias abrangidas pela Relatoria;

2) os remanejamentos foram efetuados dentro dos próprios órgãos, preservando, assim, a programação originária proveniente do Poder Executivo;

3) foi respeitada a programação no que concerne à distribuição regional dos recursos, ou seja, nenhuma Unidade da Federação sofreu diminuição nos recursos alocados originalmente;

4) grande parte das emendas foram atendidas com recursos excedentes, remanejados da programação destinada ao pagamento de Precatórios;

5) foram remanejados recursos da programação considerada nacional, para atender emendas de caráter estadual e municipal dentro da mesma ação; e, dentro do próprio Estado, para atender emendas de caráter municipal, no limite de 50% dos recursos de Investimentos.

Quanto ao atendimento das emendas coletivas de Bancada Estadual, e respectivas Indicações, foi adotado como base o critério que considera três elementos na distribuição dos recursos: 1/3 proporcionalmente à população; 1/3 pelo inverso da renda **per capita** e 1/3 pelo número de emendas apresentadas. Tal critério foi aplicado em aproximadamente 2/3 dos recursos disponíveis, sendo que o restante obedeceu ao critério do mérito, após ouvir os membros das bancadas sobre quais ações eram mais urgentes e prioritárias.

O valor destinado à Relatoria para atender aos justos pleitos dos Parlamentares foi de 296,1 milhões de reais, valor bastante inferior ao solicitado pelas bancadas, ou seja, 1,3 bilhão. Contudo, ciente das reais dificuldades financeiras do País e do enorme esforço que o Governo e o Congresso Nacional estão empreendendo para superar os problemas, e, ao mesmo tempo, conhecedor das carências que se acumulam nos setores componentes da área temática em análise, este Relator perseguiu o equilíbrio e a justiça no atendimento das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel, permita-me interromper V. Exª Dada a premência do tempo, eu pediria a V. Exª que apresentasse, como final do relatório, a sugestão ao Colegiado de Relatores, parte que considero importante.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Agradeço a V. Exª.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ –

"VII. Sugestão ao Colegiado de Relatores.

A análise da programação do Fundo Nacional de Saúde revelou uma impropriedade que necessita ser corrigida por meio de emenda de Relator. Entretanto, tal providência não pode ser tomada, uma vez que a Resolução nº 3, de 1998-CN veda tal iniciativa no âmbito da Relatoria. Por esse motivo, aqui oferecida a sugestão para que o Colegiado, mediante ajuste, faça a correção necessária. Trata-se dos recursos alocados na ação Reaparelhamento dos Serviços de Saúde do SUS – REFORSUS I – que, como é do conhecimento de todos, é financiado com recursos do BIRD/BID e exige contrapartida nacional.

Observou-se, na análise das fontes, que sob essa programação encontram-se recursos que não se referem à citada contrapartida. Em diversas audiências no Ministério da Saúde, tomou-se conhecimento de que tais valores destinam-se a atender a ações de urgência e emergência do Ministério. Por este motivo, não foram utilizados totalmente por esta Relatoria como fonte de cancelamento para atender às emendas.

Para manter a coerência, transparência e melhor técnica orçamentária, propõe-se, então, que sob a denominação de REFORSUS I fiquem apenas, em termos de recursos nacionais, os recursos vinculados ao pagamento de contrapartida. O ajuste sugerido diz respeito à criação de um subprojeto com a mesma denominação, ou seja, Reaparelhamento dos Serviços de Saúde do SUS, no valor de R$89.555.961,00.

VIII. Voto do Relator

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta Orçamentária para 1999, no que concerne aos órgãos da área temática V, quais sejam, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério do Trabalho, nos termos apresentados pelo Poder Executivo e com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, que constam da relação em anexo.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 1999. – Relator Deputado **Rommel Feijó**."

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Deputado Rommel Feijó, V. Exª não me surpreendeu. Todos temos conhecimento da sua capacidade, da sua competência.

Quero cumprimentar também os seus Assessores. Com a colaboração deles, V. Exª conseguiu compatibilizar um Relatório difícil, uma vez que as áreas da Saúde, Trabalho e Previdência são extremamente sensíveis. V. Exª conseguiu compatibilizar todos esses números aos cortes que estão existindo e apresentar a esta Comissão um Relatório que, não tenho dúvida, quando colocado em discussão, será aprovado.

Em discussão o Relatório Rommel Feijó.

Com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Como fizemos em relação a todos os demais Relatores, quero destacar o empenho, a seriedade, o critério adotado na elaboração do Relatório pelo Deputado Rommel Feijó.

Quero antecipar o meu voto favorável, destacando as nossas preocupações não só em relação à área da Saúde como também em relação à diminuição dos recursos necessários ao seguro-desemprego, vinculados ao FAT.

Todos sabemos que o desemprego crescente exige atualmente um aumento da cobertura social em relação ao desemprego. Senão, vamos deixar que o volume crescente de desempregados fique

entregue a sua sorte, com todas as conseqüências daí decorrentes.

Quero até fazer uma referência, porque, quando iniciamos a discussão do Orçamento, eu disse que possivelmente a proposta orçamentária chegada à Casa, em novembro, após a crise que se agravou no País, talvez já não estivesse sendo votada com qualquer referência a nossa realidade. Os dados e as informações de hoje demonstram que nós, infelizmente, talvez tivéssemos razão quando fizemos essa referência ontem.

Recebemos a informação, às 11h9min, de que a Resolução nº 6.500, que estabeleceu o alargamento das bandas cambiais, foi suprimida, estando, portanto, o câmbio livre, provocando uma alta do dólar, e isso nos deixa um pouco confusos. O mercado de juros está-se comportando como se em janeiro os juros chegassem a 51% e em fevereiro a 61%.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Quero só pedir a oportunidade para dizer que os juros são atualizados. Não vai haver 50% de juros em janeiro. Isto é uma previsão anual.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – A bolsa está subindo 18%. O dinheiro está indo para a bolsa, porque está saindo das aplicações financeiras e do dólar e está indo para a bolsa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sentimos que haverá uma evasão maior de reservas que se aproximará do limite de 20 bilhões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Agora não vai haver evasão. Com o dólar a R$1,50, R$1,60, ninguém mais vai querer dólar.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – As reações do mercado são um pouco imprevisíveis para nós. Estamos apenas transmitindo algo que aparentemente nos deixa um tanto quanto confusos e perplexos e, ao mesmo tempo, tendo a visão de que o que estamos votando aqui, com a maior dedicação, com o maior empenho, talvez não tenha uma relação mais próxima ou maior com a realidade que estamos vivendo dois meses após a chegada da mensagem.

Fica também a nossa preocupação com os cortes drásticos de recursos para treinamento de pessoal. Em uma época em que o desemprego é causado pela crise econômica, pelo processo de requalificação, melhoria de qualidade na atividade produtiva, maior automação, busca de maior competitividade, é necessário que haja uma requalificação da mão-de-obra, para que aqueles que estão saindo do emprego possam ter a oportunidade de serem reaproveitados, e para isso têm de ser qualificados.

Nesse contexto de maior desemprego, de busca de maior competitividade, de mudança de métodos produtivos, seria um enorme prejuízo social para os trabalhadores que fossem reduzidos para a requalificação de mão-de-obra.

Do ponto de vista legal, não tenho convicção disso, por se tratar dos recursos do FAT, recursos vinculados, recursos cuja destinação deve primeiro passar pela aprovação do Conselho, do Codefat. Acho pouco provável que essa redução tenha sido feita com o acordo do Conselho. É possível que o Conselho tenha sido deixado de lado, na determinação desse corte, o que seria algo para que pudéssemos ponderar sobre a possibilidade do desrespeito ao Conselho, Codefat, que pudesse recompor esses recursos. Ficam aqui essas observações.

Sei também que o Relator-Setorial, por si só, não tinha condições de recompor esses recursos, mas foi importante que ele o externasse. Fica aqui a nossa preocupação com relação a esses nossos cortes e o nosso apoio ao trabalho desenvolvido pelo Deputado Rommel Feijó.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Muito obrigado, Deputado João Fassarella.

Concedo a palavra ao Deputado Márcio Reinaldo.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Gostaria de parabenizar o Deputado Rommel Feijó, transmitindo a minha preocupação sobre esse tema da qualificação profissional, que está marginalizado de uma decisão. Acredito que teremos outras reações nas futuras excursões na Comissão. Gostaria de achar um caminho para que isso voltasse a ser efetivado dentro das possibilidade e recursos possíveis, mas entendo as limitações que o nobre colega está trazendo e sou testemunha da angústia que também levou os dirigentes do Ministério do Trabalho a se preocuparem com esse tema.

Quero solidarizar-me com S. Exª. pelo trabalho sobre essa desigualdade e tratamento do SUS. Acredito que o espírito aqui seria semelhante àquele que foi externado pelo nobre Deputado José Lourenço. Buscamos, acima de tudo, a justiça social, mas creio que existem, hoje, sistemas e processos dentro da área de Saúde vivendo e sobrevivendo desse processo do SUS, realmente com uma complexidade instalada no do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba,orto Alegre, talvez muito superior à de outros Estados, haja vista o deslocamento permanente de brasileiros de vários pontos do Brasil para São Paulo, quando um problema mais complexo se apresenta. Nós, que moramos em Brasília,

que já passa a ser uma metrópole diferenciada, também sentimos falta de profissionais com capacidade adequada dentro de Brasília para, às vezes, responder com sucesso pela vida de um cidadão ou até mesmo de uma grande autoridade. E isso a historia está nos mostrando, fazendo-nos lembrar daquele discurso de Magalhães Pinto: "O maior hospital de Brasília é a ponte aérea brasileira".

Portanto, quero parabenizá-lo e deixar registrada a minha preocupação, a exemplo do Deputado João Fassarella, por essa omissão de recursos para atender à qualificação do trabalhador. Estamos vendo na **Folha de S.Paulo** o pessoal sendo desmontado. E aí? Esse pessoal terá de ser reciclado. Não será apenas um abono de 3, 6 ou 9 meses que ira dedicar à vida. E pessoas que às vezes passaram 10, 20 anos naquela função terão de ser adestradas em outras funções, porque dentro daquele universo de trabalho sabemos que a sua possibilidade está bastante reduzida.

Acho de alta complexidade e até irresponsabilidade a falta de rubricas e de recursos para esse tipo de atendimento, que são tão relevantes quanto o próprio seguro desemprego. Vejam a complexidade na qual estamos envolvidos: tínhamos de ter capacidade e adestramento para resolvê-la, e não uma resolução votada às pressas. Às vezes quem está relatando cede para ter **quorum**, porque senão o PT ou o PCdoB pede uma verificação de **quorum**. Está aí mais uma irresponsabilidade desta Casa.

Ao mesmo tempo, vimos agora há pouco o Ministro do Meio Ambiente falar sobre a irresponsabilidade também no que aconteceu naquela área, quando doações não foram liberadas por incompetência, e não poderão ser liberadas no Orçamento Geral. Imagino qual a saída que vamos ter aqui, dadas as amarras que a resolução nos colocou.

Portanto, deixo aqui registrado esse ponto de vista e parabenizo o nobre colega Rommel Feijó por esse belo trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Lourenço) – Com a palavra o Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Gostaria de juntar-me a essa preocupação, até porque observei, nesses últimos quatro anos, no meu Estado, o Piauí, o trabalho extremamente importante que é feito na reciclagem de pessoal. A reciclagem, no âmbito desse mesmo programa, o programa de alfabetização de adultos, e também no âmbito do Ministério do Trabalho, se não me engano, proporciona às pessoas que exerceram alguma função – e que, por isso ou por aquilo, o mercado de trabalho já não comporta mais, já não absorve mais – um curso de treinamento para poderem estar aptas, com um certificado de que estão aptas a exercer uma outra função. Então, não sei qual é a forma de recompor talvez recursos para essa área, mas a ausência de recursos para esse setor é extremamente preocupante.

No mais, quero também cumprimentar o Deputado Rommel Feijó pelo seu trabalho. Tenho absoluta convicção de que ele foi dificílimo, tal qual o que realizei na área de infra-estrutura, aliás, todos nós realizamos. Pelo volume de solicitações existentes na sua área temática, sei que a dificuldade de poder complementar o relatório é muito grande. Por isso mesmo, o trabalho de V. Exª, nobre Deputado, e da sua Assessoria merece o maior respeito e o melhor de nossa consideração.

Antecipadamente, também declaro meu voto favorável.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, Srs. Relatores-Adjuntos, o trabalho efetuado pelo eminente Deputado Rommel Feijó e toda a sua Assessoria é digno de elogios.

Não sabemos qual a área temática de maior complexidade, dada a atipia com que essa peça orçamentária veio para o Congresso Nacional. Sei que S. Exª teve que se debruçar, trabalhou muito, foi o último relatório aqui apresentado, mas o apresentou a tempo. Teríamos, porém, que fazer algumas ressalvas que já foram aqui expendidas pelos eminentes Relatores-Adjuntos, que me antecederam, João Fassarella e Márcio Reinaldo Moreira, como, por exemplo, no que concerne à diminuição de recursos para o seguro-desemprego, para a qualificação do pessoal que vai estar desempregado, e assim por diante.

Gostaria de dizer que S. Exª adotou critério justo, procurando diminuir essa desigualdade existente entre brasileiros de segunda, terceira e quarta categoria. Creio ser este um trabalho a ser desenvolvido no âmbito desta Comissão, para que nós, aos poucos, possamos fazer com que todos os brasileiros tenham o mesmo valor. Sei que isso leva tempo. Sabemos dos procedimentos de alta complexidade que se praticam nos centros mais adiantados, o que onera mais as ações de saúde.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Mas, se formos pagar cada vez mais aos centros de alta

complexidade, cada vez mais distantes, deveremos, os Estados atrasados, ter uma radiografia computadorizada. Acho o contrário: devemos mandar mais dinheiro para onde não existem as coisas, para esses lugares terem esses equipamentos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Concordo, só que isso será feito paulatinamente, conforme fez o eminente Relator, ao adotar critérios que mandam, proporcionalmente, mais recursos para as regiões menos assistidas. Proporcionalmente, pelo menos, esse foi o critério que ele adotou, inclusive de mérito.

Então, encaminho favoravelmente, e gostaria, para finalizar, de cumprimentar todos os companheiros Relatores-Adjuntos, que se houveram com muita responsabilidade, com muita clareza e com muita atenção aos prazos aqui predeterminados.

Era o que gostaria de dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de passar a palavra ao ilustre Deputado Alexandre Santos, quero dizer o seguinte: eu pretenderia apresentar aquele meu Relatório Geral – só aquela peça, são duas ou três folhas – com algumas explicações, para ver se os companheiros concordam em votar ainda hoje, porque só ficaríamos para votar o geral, porque temos de votar a lei.

Se concordarem, daqui a pouco apresentarei meu Relatório Geral.

Votaríamos agora e encerraríamos tudo depois. No entanto, se houver alguma complexidade, tudo bem, marcamos uma outra hora. Às vezes, podem achar que está muito simples e que está em ordem. Não quero que votem às pressas, não, absolutamente.

Vou fazer só uma primeira leitura. São 3 ou 4 pontos só de definição conjunto, não mais do que isso.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só para poder comentar, formatar o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, esqueci de fazer uma pergunta ao eminente Relator Rommel Feijó. No decorrer desta semana, o Congresso Nacional aprovou uma medida provisória que institui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que será um grande órgão arrecadador. Eu gostaria de saber se existe alguma alusão a essa agência e qual seria o destino dos recursos que eventualmente serão arrecadados por ela.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – No Orçamento, o que pude notar é que ele veio sem aumento, inclusive até substancial na área de fiscalização.

Foi um aumento de quase 1.000%.

Está havendo uma controvérsia inclusive no meu Estado. Recebi, com certa apreensão, o temor dos farmacêuticos da minha cidade, Juazeiro no Norte. Eles vão pagar 15 mil reais por ano.

O Ministério da Saúde estava esperando arrecadar, com essa medida provisória, do jeito que ela foi encaminhada, 2,8 bilhões de reais.

A mesma agência dos Estados Unidos, o FDA, arrecada 800, 900 milhões. É o dinheiro dela. E no Brasil teríamos uma arrecadação 3 vezes maior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Alexandre Santos, para discutir.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, sobre o Relatório Adjunto do Relator Rommel Feijó, quero aqui parabenizá-lo pelo brilhante trabalho, pela sua dedicação, pelos detalhamentos que nos foram trazidos a esta Comissão e, acima de tudo, pelas grandes explicações que constam no seu Relatório.

Quero fazer algumas ponderações, como a Fundação Osvaldo Cruz, que aumentou assustadoramente os seus gastos e diminuiu, também assustadoramente, a aquisição de insumos, de pequenos medicamentos, a nossa chamada farmácia básica, a distribuição da farmácia básica, que é feita para os pequenos Municípios de todo o País. Com isso ficamos aqui também com menos um programa de alta relevância para o povo brasileiro.

Quero chamar a atenção para o fato de que, a partir do momento em que notamos que houve um acréscimo de 107% em seus custos, em seus gastos, na sua manutenção e administração, naquilo que é de ponta, na fabricação e no consumo dos pequenos medicamentos para atender ao povo, isso foi cortado assustadoramente.

Quero também externar aqui minha preocupação com as ações relacionadas com a infra-estrutura em pequenas localidades, como os chamados poços artesianos, que foram cortados drasticamente. Eles atendem ao Nordeste, às regiões mais carentes e necessitadas, enquanto investimentos, na sua administração, em termos, eu diria, de organização, estão crescendo assustadoramente. O Ministério da Saúde tem de entender que a sua relevante função é atender ao povo e não se promover.

Vejo aqui, com grande preocupação, algumas transformações de alguns setores. Temos de externar a nossa preocupação, e quero aqui dizer que po-

ços artesianos são de suma importância para aquele povo sofrido. Medicamentos para o nosso povo, para os pequenos Municípios, que atendem a quase 5 mil Municípios, também estão sendo cortados para poder colocar aqui aumento de manutenção de pessoal, de serviço de administração. Ou melhor, temos de estar atentos, porque, enquanto existe um corte em todos os setores do País, setores da administração da saúde estão sendo altamente beneficiados em detrimento de suas funções prioritárias. É inaceitável que se corte a água dos pequenos poços artesianos, enquanto outros setores estão sendo bem aquinhoados.

Eu dizia que o Deputado Rommel Feijó, por meio de seu grande trabalho, pôde nos dizer que houve um aumento em 62%, de assistência médico-odontológica, só no Fundo Nacional de Saúde, para os servidores. Só no Fundo Nacional de Saúde existem 107 milhões para assistência odontológica a seus servidores! Isso é incompreensível, a partir do momento em que os servidores recebem isso e o Brasil inteiro fica à míngua de assistência à saúde. E acredito que inclusive os servidores alocados não tenham esses recursos destinados.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Já trabalhei nesse Ministério da Saúde. E, quando se falava em atendimento à saúde do servidor daquela Pasta, eu ouvia Ministros do passado dizerem: "Não, o servidor daqui já tem atendimento, que é o SUS, o atendimento do povo, não pode ser privilegiado". O que estamos vendo é que, com o decorrer do tempo, os números estão mostrando outra coisa completamente diferente. Já viram que realmente o SUS é algo que resolve em massa, em bloco, mas não atende bem. Cada categoria começa a usar os seus mecanismos próprios para resolver a situação, como na área pública. Acredito que nos cortes a que o Relator-Geral deve estar procedendo esses assunto deva estar sendo relativamente nivelado. Mas só quero transmitir aqui o que ouvi do ex-Ministro Paulo de Almeida Machado, quando esse assunto do SUS estava nascendo por força de algumas correntes. Ele dizia: "Não, aqui não podemos ter nenhum atendimento especial nem atendimentos por meio de convênios ou de quaisquer outras formas, porque o atendimento tem que ser equivalente ao do povo brasileiro". Mas V. Exª está, por meio do relatório do Deputado Rommel Feijó, mostrando bem que as coisas evoluíram e que não vigoram mais aqueles princípios que já foram preconizados.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Quero, retornando à minha fala, dizer também do meu inconformismo com o rateio dos recursos do SUS nos Estados e Municípios. Não se pode ter vários brasileiros, ter vários Brasis. Ou se tem, junto aos Ministérios, um rateio por habitante, por brasileiro, ou vamos aumentar cada vez mais a desigualdade neste Brasil. Queremos que todos os brasileiros tenham, como determina a Constituição, os mesmos direitos perante todos, e isso não está sendo feito no rateio dos recursos do SUS. Nós, desta Casa, temos de dar uma nota, fazer alguma coisa em prol desse povo sofrido que precisa ter igualdade em todos os cantos do Brasil.

Mas, voltando ao Deputado Rommel Feijó, quero dizer que pelo seu Relatório podemos ver a grande assistência que é dada em todo o Brasil pelos nossos serviços e dizer que esses serviços prestados no sistema de saúde estão muito aquém do necessário.

A arrecadação do imposto que acabou de ser aprovado e que deixou de ser recolhido vem, em muito, dilapidar os recursos para a saúde do Brasil. Deveremos perder em torno de 3 a 7 bilhões em arrecadação e teremos que realizar um trabalho imenso no Congresso Nacional para que este imposto seja aprovado urgentemente, a fim de que as ações da Saúde voltem à normalidade, porque, caso contrário, elas serão muito prejudicadas.

Vejo que alguns recursos do FAT que retornam ao BNDES para programas de desenvolvimento econômico poderiam muito bem ser alocados para programas de desenvolvimento do trabalhador. Aquele corte que houve para aplicações ao trabalhador deveria ter parte desse dinheiro, que é jogado para levantar algumas empresas, que não merecem crédito, usurpando o dinheiro do trabalhador brasileiro.

Parabenizo o Relator, que muito nos honra com sua presença, com seu relatório, que dignifica essa Relatoria. Quero dizer que ambos, projeto e relatório, contam com meu integral apoio.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em havendo pronunciamento de todos, cumpre que a matéria seja colocada em votação.

Está em votação a matéria. (Pausa.)

Aprovado o Relatório por unanimidade.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Este é o meu Relatório, distribuído a todos, de cuja parte técnica, como o Relatório não é extenso, mas eminentemente técnico, passo a palavra ao consultor Eugênio, para que proceda às explicações e se coloque, assim como nós, à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

O SR EUGÊNIO GREGGIANIN – Muito obrigado, Sr. Relator. Esta é a minuta do substitutivo ao texto da lei que antecede à lei orçamentária para 1999.

Página 1, arts. 1º e 2º. Não há mudanças; esses números finais só serão codificados após o encerramento. Nenhuma mudança na página 2. Na página 3 começam as mudanças.

A primeira alteração que está sendo proposta é no sentido de cortar... O que está taxado no parágrafo único é o que estava na proposta orçamentária do Poder Executivo e que foi cortado, uma vez que não existia no texto anterior. O que está sendo cortado permitia ao Poder Executivo trocar dotações entre unidades orçamentárias. Preferimos deixar isso para depois, numa autorização, para que se façam as adapatações decorrentes da reforma administrativa, exclusivamente aquelas da reforma administrativa.

Além disso, foram incluídos quatro parágrafos. Página 3; parágrafo único, fica suprimido, por enquanto:

> Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta lei em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999. Mantida a mesma classificação funcional programática expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou explicar isso. Essa autorização dada ao Poder Executivo é em razão da última reforma administrativa, que criou Ministérios, que extinguiu Ministérios. Então ele fica autorizado dentro dos limites previstos nesse parágrafo 1º, que acabou de ser lido.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Continuo, Sr. Relator.

> § 2º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes no Quadro II, anexo, que integra essa lei, relativos a obras e serviços cuja gestão possui irregularidades apontadas em processos já apreciados pelo TCU, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acho que vale uma explicação também.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Está na página 10. O Quadro I é anterior e não altera.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Todos estão com o anexo?

Quero que isso seja bem examinado.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Esse procedimento é similar ao do ano anterior, em que naquelas irregularidades mais graves, ao invés de simplesmente se cortar a dotação orçamentária, a Comissão preferiu dar uma autorização condicional. Condicionada a quê? Aos aspectos que o TCU levantou para serem explicados. Então que se expliquem os §§ 3º e 4º, em que a deliberação de que trata o parágrafo anterior, ou seja, a execução, só estaria permitida desde que a Comissão Mista posteriormente se pronunciasse sobre o atendimento daquilo que foi levantado pelo Tribunal:

> § 3º A deliberação de que trata o parágrafo anterior será tomada pela Comissão após comunicação formal pelo Poder Executivo das medidas saneadoras das irregularidades levantadas. A Comissão antes referida poderá determinar ao TCU o exame dos elementos encaminhados nos termos do parágrafo anterior.

É idêntico ao procedimento do ano anterior, que está sendo incluído porque o Executivo retirou; na proposta do texto da lei foi retirado. Foi aperfeiçoado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em outras palavras, orientei no sentido que se colocasse isso, porque na proposta do Executivo não consta essa matéria. Esse dispositivo e outros é que justificam a apresentação do substitutivo, porque estamos promovendo alterações na mensagem que veio do Poder Executivo. Essa é uma delas. Isso não é novidade. Segundo fui informado – e constatei anteriormente –, essa vedação, essa proibição existia. É que na proposta enviada agora pelo Executivo, este a retirou, mas a estamos incluindo e aperfeiçoando.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Pela ordem, Sr. Relator. Parece-me que existem projetos cujas execuções são vedadas nos termos do art. 6º, § 2º, por causa de irregularidades apontadas pelo TCU, de emendas que foram aprovadas em nossos relatórios setoriais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso não tem importância. Estão condicionadas a isso. O dispositivo é para facilitar. Sanada a irregularidade, retome-se a obra.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – É isso que está sendo explicado?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não está atrapalhando o trabalho de ninguém.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Mas o Poder Executivo é que vai fazer uma comunicação dizendo que foi sanada a questão?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quem executa a obra é o Poder Executivo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Certamente terá a anuência do TCU, não? Estamos evitando aprovar projetos listados pelo TCU como irregulares. Mas aí o Poder Executivo diz que foi sanado, e nós iremos acatar?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, vai depender das regras que estão aí.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – A Comissão Mista é a palavra final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos dando poderes. No meu entender, estamos fortalecendo o Poder Legislativo.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Ela pode ouvir ou não o TCU, e a Comissão Mista dá a palavra final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A palavra final é do Poder Legislativo.

A dúvida é a seguinte: em verdade, já cortamos. Por exemplo, o TR de São Paulo. Esse não tem jeito de voltar, porque o eliminamos.

Ficou um restinho, justamente para permitir isso. Não sei se ficou bem claro.

Então vamos para frente.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O art. 6º foi modificado. O art. 6º é a margem de manobra que o Poder Executivo tem para suplementar sem a necessidade de créditos adicionais. Ele pede, na proposta, 30%. A orientação do Relator, nessa minuta, é de que na parte do custeio fique limitado em 20%, que corresponde ao corte médio feito para poder fazer algumas orientações. E na parte dos investimentos, que são os subprojetos, esse valor ficou restrito a 10%. Ano passado foi tudo 15%. Este ano se abriu em dois conceitos diferentes. Na parte do custeio dá maior liberdade, mas na parte dos projetos de investimento diminui a margem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso tem a finalidade também de fortalecer o Poder Legislativo.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Isso é no acréscimo. Esses percentuais são no acréscimo. Na página 4, item **a**, estão os cancelamentos. Os cancelamentos seguem a mesma regra. Retira-se o crédito e acresce-se de um lugar.

No item **b**, se é que estão suprimidos, há duas autorizações que o Poder Executivo pedia no sentido de poder utilizar todo o recurso que viesse do excesso de arrecadação de receitas vinculadas. Então, ele poderia usar todo o recurso que viesse. Como existe uma série já identificada de receitas vinculadas que foram identificadas como subavaliadas, no entender do Relator – e ele pediu para suprimir –, o Poder Executivo estaria com uma prerrogativa de poder subestimar a receita vinculada, durante a execução, e dar excesso a esse suplemento onde quiser. Esse é o sentido então da supressão.

Nesse item 2, "até 40%" significa dentro de uma rubrica. Foi colocado tanto em custeio, em investimento, como em inversão. Assim, 40% é o que se pode remanejar dentro de um mesmo projeto sobre atividade. O pedido na proposta foi 100%. O ano passado foi 40%. A redação ficou até 40%, no item 2.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas esse ficou idêntico à peça do ano passado. Aqui o Executivo pedia muito mais.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Ficou idêntico à peça do ano passado, à lei vigente. Pedia 100% de possibilidade de remanejamento.

No item 3 o Poder Executivo pede autorização de poder suplementar com o objetivo de atender a despesas com cumprimento de precatórias. Nesse caso deu-se uma redação diferente, cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante autorização de recursos provenientes na anulação de dotações consignadas a grupos de despesa no âmbito das mesmas subatividades, que são sentenças judiciais transitadas em julgado, e da reserva de contingência.

O sentido aí é o seguinte: dentro das sentenças judiciais transitadas em julgado, pode ser feito o remanejamento, desde que sejam sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive retirando recursos da reserva de contingência.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Que, aliás, eles podem fazer mesmo. Essa colocação tem conteúdo político, porque pode-se tirar da reserva de contingência. Como cortamos bastante em precatório, se houver uma reclamação muito forte, estamos demonstrando também que existe alternativa.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O item 2 refere-se à amortização e encargos da dívida, ou seja, se uma dívida está alocada num órgão e depois passa para outro órgão, o Poder Executivo pode remanejar a amortização em caso da dívida até o valor total das respectivas subatividades, mediante autorização de recursos provenientes na anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas subatividades, amortização em caso da dívida. Então, é só permitir um remanejamento no Ministério da Fazenda.

O item 4 não altera.

No item 8, página 5, existe uma mudança. Há um pedido de autorização de suplementação automática, sem vir ao Congresso, com a finalidade de reforçar dotações necessárias ao refinanciamento da dívida pública federal, bem como ao pagamento de juros e encargos resultantes desse refinanciamento, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou do remanejamento de dotações consignadas à amortização da dívida.

Aqui existem duas alternativas que foram discutidas: uma é cortar tudo, toda essa autorização, e outra é só deixar o refinanciamento, que é a rolagem, ou seja, na rolagem da dívida não precisaria ir um crédito adicional.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho que, talvez, com relação a essa figura, isso é uma coisa quase que automática.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Então ficaria como está aqui, deixando só o refinanciamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Até porque estamos num mundo em constante mutação, estamos vendo o que está acontecendo. Se amarrarmos demais o Executivo, o País pode sofrer prejuízos, fica ingovernável, não queremos tirar isso.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – O item 9 foi suprimido, porque pedia autorização ao Congresso, automático, para adequar a programação orçamentária das autarquias e das fundações públicas qualificadas com agências executivas. Até a data da publicação dessa lei, nos termos dos arts. 51 e 52, foi suprimido no sentido de que isso pode ser feito mediante um crédito adicional, e o Congresso vai analisar quanto recurso está sendo colocado nessas agências executivas, que são entidades novas. Então, o Relator achou que seria melhor isso vir detalhado para o Congresso examinar caso a caso.

No item 10, o Executivo pediu uma autorização, visando remanejar à vontade o atendimento de despesas com a manutenção e operacionalização do SUS, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações alocadas nas subatividades correspondentes. Isso significa que, com essa autorização, o Executivo poderia tirar dentro do SUS, tirar de um Estado e colocar no outro, fazer todo o remanejamento que desejasse. O Senador pediu para suprimir. Isso não estava no ano anterior também.

O item 11 é uma autorização destinada ao remanejamento de subatividades, unidades orçamentárias de recursos alocados para o desenvolvimento de sistemas informatizados setoriais.

Essa expressão "sistemas informatizados setoriais" não ficou muito claro o que seria. Teoricamente tudo o que estivesse relacionado com despesas de informática poderia ser remanejado de um órgão para outro. Então, o Relator pediu que a Assessoria suprimisse esta minuta.

Foi incluído o item 12, com a finalidade de poder compensar perda da CPMF, dando autorização para que, até o limite dos cancelamentos das dotações constantes dessa lei, a conta de fonte de recurso fosse condicionada à aprovação da CPMF, efetuada nos termos do art. 60, § 2º, da Lei nº 9.692, de 20 de julho de 1998, mediante autorização de recursos de excesso de arrecadação do IOF, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e de outorga dos serviços de telecomunicações.

Então a idéia é dar uma autorização para que possa ser compensada a diferença da perda da CPMF com esses novos aumentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Isso foi pedido do próprio Executivo em razão de contingências advindas recentemente.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Na página 7, no art. 9º, é o superávit do resultado primário.

O superávit primário fica implícito no orçamento fiscal de seguridade constante dessa lei, no montante de 16 bilhões, 342 milhões e 800 mil reais. Deverá ser o resultado mínimo verificado ao final da execução orçamentária do exercício financeiro de 1999.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas isso veio assim.

O SR. EUGÊNIO GREGGIANIN – Veio assim, veio desse jeito, mas três parágrafos foram acrescentados e não se alterou essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O que aconteceu ontem e o que está acontecendo hoje demonstra que, se aprovarmos isso, estaremos cometendo quase que um ato, na minha concepção, de certa irresponsabilidade.

Toda estrutura orçamentária está baseada como se os juros daqui até julho caíssem até chegar a 17% ao ano e de julho até dezembro se mantivessem no patamar de 17% ao ano. Nessa estrutura é que está montada a peça orçamentária. E é com base nesse raciocínio que seria obtido esse superávit primário de 16 bilhões. Hoje o mercado já está raciocinando com juros de 51% ao ano. A perspectiva é que para o mês que vem já estão raciocinando com juros de 60% ao ano. Portanto, não dá para ter isso.

Além disso, é importante a afirmação do Deputado Márcio Reinaldo Moreira. Isso é uma meta de administração. O Governo tem todos os instrumentos administrativo para gerir o orçamento para atingir esse superávit primário que ali ele estabelece como meta. Não tem sentido fixarmos isso em lei.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Se for fixado, vão usar isso como base, e o sistema de caixa do Tesouro Nacional ficará distinto não aos projetos, às emendas, àquilo que aprovamos, mas a isso aqui. Não vão executar o orçamento daquilo que convier ao Executivo.

(Não identificado) – Aquilo que convier ao Executivo ou ao Legislativo?

(Não identificado) – Isso é uma arma nas mãos dos tecnocratas que estão na área econômica, mostrando a incompetência que hoje foi levantada aqui.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Fiz uma recomendação aos consultores. Como isso faz parte até de acordo internacional, achei muito arriscado mexer. Tenho receio das conseqüências disso.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Sr. Relator, respeito a posição de V. Exª, mas acho que temos outros mecanismos, outros instrumentos que não a Lei de Meios para fixar esse negócio de resultado primário. Nisso concordo com discurso do Deputado Sérgio Miranda. Discordo de 99% do que S. Exª pensa, mas nisso lhe dou razão. É um absurdo! É uma maneira de apear o setor social do País e até os interesses que nós, Parlamentares, temos com os nossos estados e a nossa gente. É alguma coisa de que nos vamos arrepender amanhã. O Governo tem todos os mecanismos dentro de outros instrumentos que não esse, e isso é matéria estranha à estimativa da receita e fixação da despesa.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Ao fixar esse superávit, porque ele vem em uma medida provisória, façamos a seguinte referência: para o atingimento dele, quando se vai ter o acompanhamento trimestral dele e se ele não ameaçar, não for atingido, o Executivo vai poder interferir não só na execução orçamentária do Executivo, mas também do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Acho que isso vai agir. Além de estar embutida matéria estranha ao orçamento, ele ainda pressupõe, no contexto em que foi editado, a aceitação de uma ingerência na execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Há uma nota técnica, inclusive, produzida pela assessoria da Casa, reconsiderando a inconstitucionalidade dessas leis.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero prestar uns esclarecimentos. Primeiro, estou atento ao que o País está vivendo. Tenho de ser cauteloso com isso. Houve compromisso internacional do Brasil com eles. Então o que fiz? Mantenho o texto que veio do Executivo. Acrescentamos aqui alguns parágrafos, como:

> § 2º O decreto do Poder Executivo que estabelecer ou modificar o cronograma de que trata o parágrafo anterior conterá demonstrativo de que a programação atende ao disposto no **caput** deste artigo.
>
> § 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de quinze dias após o encerramento de cada trimestre, relatório de avaliação do cumprimento da meta do exercício, acompanhado da metodologia utilizada para apuração do resultado primário, bem assim da justificativa de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.
>
> § 4º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, acompanhará a evolução do resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social durante sua execução e apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior.

Qual é o meu raciocínio? Creio que, num piscar de olhos, as coisas estão se alterando no mundo inteiro e essa decisão do Congresso Nacional hoje pesa fundamentalmente na balança, ou seja, retirar um dispositivo vindo do Poder Executivo a mim me parece que pode sinalizar negativamente aos interesses do País. E não vejo grandes problemas na permanência do jeito que está, porém, não insistirei. Caso queiram raciocinar um pouco mais, terminaremos a leitura e não precisaremos entrar em votação agora.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Na realidade, não existe, por parte do Congresso Nacional, nada impeditivo. Estaremos apenas informados do que será feito.

(Não identificado) – Aí nós iremos a todas as áreas. Tudo, quase tudo: trabalho, assistência social, saúde, agricultura, tudo que é social. Aí entra a infra-estrutura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Tudo bem, Deputado. O que acontece é que temos que prestar atenção naquilo que se sinaliza. Isso já consta da lei, foi amplamente divulgado. O Executivo estabeleceu. Se tirarmos, qual será a repercussão disso, Senador Carlos Patrocínio? Também não sei. Fico com o problema na cabeça.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Hoje estamos trabalhando só mesmo para pagar a dívida. Então, acho que não é por aí. Acho que no aspecto da coisa o próprio Executivo está errando, porque este não é o caminho da fixação do débito, Deputado Sérgio Miranda. Ele já tem outros mecanismos. Já houve época em que foi introduzido artigo pelo Congresso Nacional, o que o Executivo vetou baseado nesse artigo, exatamente porque não fazia parte da fixação da despesa e estimativa da receita.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado João Henrique.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Que cada parlamentar se identifique para facilitar o trabalho da gravação.

Na realidade, Sr. Presidente, esse número é uma perspectiva que em determinado instante – alguém disse – se fabrica, uma peça de ficção. Por quê? Porque pelas situações que existem no País, financeira, econômica, esse número de 16 milhões dificilmente ocorrerá e, se ocorrer, caso – espero que não aconteça – viermos ao processo inflacionário, acredito que essas condições, se estivessem na lei, seriam até favoráveis, porque, se não estiver estabelecido um número e puder ser dada a permissão para que se faça ao bel-prazer, como tem sempre feito, o número de cortes no orçamento e as suas contingências, aí sim, ficaremos completa e totalmente desguarnecidos.

Então, se a existência do número é alto ou se é estabelecido aqui esse superávit primário com o número procurado, encontrado no orçamento, eu lhes confesso com toda a sinceridade que não sei, neste instante, se seria bom ou ruim mantê-lo na lei. A princípio acho que ele atende, como diz o Senador-Relator, a compromissos feitos pelo Brasil internacionalmente, com uma série de acertos que tem feito com o Fundo Monetário Internacional, refeito a cada mês ou a cada quinze dias, exatamente porque muda o quadro da política financeira internacional.

Então, a princípio, no meu entendimento e com todo o respeito à opinião dos demais, não vejo alguma coisa que possa comprometer o cumprimento ou não do orçamento por força desse artigo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Relator, só gostaria de dizer que a mim me parece que o FMI ou esses organismos financeiros multilaterais não iriam fechar um acordo com um país baseado em um número que ele apresenta ao final do exercício orçamentário. Acho que muito mais isso é firmado por intermédio das políticas que são implementadas ao longo do período. Acho muito estranho colocarmos um número no orçamento para estabelecer um superávit primário em um mundo de turbulências econômicas como estamos vivendo hoje. Acho que isso é impraticável. É totalmente esquisito. Esse é o termo correto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou dar uma sugestão, mas não sem antes explicar o acatamento de uma emenda do Deputado Sérgio Miranda. A meu ver, ela tem conteúdo didático só. O que o Deputado busca é tornar mais explícita a vedação de práticas de que os Parlamentares são acusados, porque ele apresenta uma emenda que diz:

> Nenhuma das dotações contidas nos créditos autorizados por esta lei poderá ser utilizada por qualquer meio para influenciar direta ou indiretamente a apreciação de matérias legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Achei a medida educativa. Não tem punição. Acho que já existe lei que regula isto, a meu ver, mas a medida tem conteúdo educativo e só vejo razões positivas para constar. É óbvio, não vejo desvantagem alguma.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Senador, com todo o respeito, essa emenda significa dizer que aceitamos que esse fato se dê aqui no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Muito bem, companheiros, isso nos preocupa. Vou deixar assim e depois os senhores votem do jeito que entenderem. Mas pediria vênia para considerarmos melhor essa matéria referente ao artigo que causou celeuma.

Os senhores votem como quiserem, mas estou me referindo ao art. 9º, que está causando celeuma aqui. Podemos meditar um pouco sobre isso.

Não precisamos votar agora. Deixarmos para domingo não vai atrapalhar a velocidade dos trabalhos, porque a matéria está examinada. Tenho que apresentar o outro relatório. Estou adiando por uma questão de reflexão. Sou o Relator e me incumbe considerar tudo que fiz aqui como matéria explicativa do Relatório que terei que aprovar e que vai ser votado no domingo junto com o Relatório Geral, porque não podemos passar disso. Até lá vou colher votos sobre o Relatório. Não há problema algum. Isso que poderíamos aprovar agora vai ficar para domingo, o que não causa prejuízo algum. Retirado.

E aí, como estamos trabalhando assim em um clima de perfeita harmonia, consulto os senhores. Estarei pronto a partir das dez horas da manhã, mas, se quiserem marcar às três, quatro horas da tarde, também poderemos marcar. Tenho recebido apelo para deixarmos para segunda-feira, mas, se assim o fizermos, não cumpriremos a meta, ou seja, a publicação de tudo isso. Temos de entregar a matéria, no domingo à noite, para a Gráfica do Senado, a fim de ser publicada, distribuída e votada na Comissão Mista de Orçamento, na segunda-feira, ou enviada à Comissão para ser discutida e votada a partir de quinta-feira, pois precisamos de três dias úteis.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Temos que refletir mesmo sobre tudo isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Receio realmente por isso. Acho que é uma sinalização. Posso até concordar com o que foi exposto aqui, mas neste momento não vejo como estaremos prestando benefício algum ao País.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Todos os argumentos técnicos nos levam a não incluir esse superávit. O problema é a leitura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – A leitura não é problema. É a sinalização.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O Congresso Nacional derrubou as metas do superávit, apesar de que acho que já foi tudo embora. Mas talvez não fosse interessante que déssemos o argumento para tirar a responsabilidade ou jogá-la sobre nós. Do ponto de vista técnico, por ser matéria orçamentária, acho até que deveríamos fazer uma consulta ao próprio Executivo para incluir também o art. 13, que diz respeito ao superávit primário, ao resultado primário a ser obtido pelas estatais. Se vamos fazer sobre um, façamos sobre o outro também.

Sr. Relator, como sempre, a clareza, a lealdade, a franqueza com que trabalhamos aqui, quero dizer que aparentemente o texto da lei, de um lado, parece que não envolve muitos problemas, mas, do outro lado, envolve. Está incluída no texto da Lei Orçamentária uma série de procedimentos, de cuidados, de exigências, de controle, de procedimentos em torno dos quais, inclusive, V. Exa. deve ter visto um grande número de emendas que foram apresentadas. Seria importante que, quando da análise e da votação da decisão que iremos tomar em relação a essa matéria, já viesse também anexada a posição sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Eu ia falar sobre isso. Agradeço a lembrança. Íamos falar sobre a prestação das emendas, mas, como nós, para ganharmos tempo, estamos adiando, deixando a matéria para ser votada no domingo, eu me abstive de comentar outras emendas.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É possível que em relação a estas emendas e ao texto da lei venhamos a ter posições divergentes, que são normais, que envolvem conteúdo e posicionamento partidário e político que gostaríamos de no momento oportuno expressar, destacando, entretanto, que estas divergências não serão motivo para o retardamento da apreciação do texto de lei.

Em relação às emendas, que para nós serão importantes, iremos fazer as ressalvas, dando-nos, assim, a possibilidade de nas discussões no plenário termos os destaques e o debate partidário, o que efetivamente será feito.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator, sobre o número refleti um pouco e acho o seguinte: é natural que as emendas que fizemos ao Orçamento possam ter algum reflexo sobre este número. Acabam de me informar os assessores que o reflexo destas alterações que fizemos aqui sobre este número é insignificante.

Mas há o aspecto político. Já é do conhecimento público que o Governo mandou parar aqui um orçamento com este número. Se suprimirmos agora este número, vamos passar à opinião pública que alteramos o Orçamento, ampliamos o quadro de investimentos, geramos mais déficits, o que na verdade não corresponde à realidade.

Então, em função disso, para preservarmos a imagem do Congresso, que está atento às dificuldades do Governo e comunga do sentimento do País,

no sentido de que estamos tentando viabilizar o quadro econômico-financeiro da Nação, então defendo a tese de que se mantenha o número que está aí.

Acho que politicamente isso é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de dar por encerrada a presente reunião, para algumas considerações pede a palavra o nosso Presidente.

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Durante estes dias tivemos várias reuniões. Estou vendo o esforço de todos os Adjuntos, do Senador Carlos Patrocínio, dos Deputados João Henrique, Alexandre Santos, Rommel Feijó, João Fassarella, José Lourenço, Márcio Reinaldo, da assessoria não só da Câmara como também do Senado, em especial da Secretária Executiva da Comissão, a Mirna. Vi o interesse de todos em aprovar o Orçamento.

Realmente estamos atrasados. Podíamos ter tido mais folga se tivéssemos feito tudo isso na semana anterior. Mas não adianta lamentar sobre o leite que por acaso tenha sido derramado, o que não foi o caso. Foi mesmo questão de tempo, a coisa não é tão fácil. Estou vendo os relatórios que cada um leu, os elogios que cada companheiro fez ao outro por seu trabalho, mas digo ainda ao Senador Ramez Tebet, ao Relator Geral, juntamente com todos, que estou aqui estes dias e não tenho nenhuma função como Presidente, a não ser procurar verificar os horários e o tempo por causa do compromisso que a Presidência e o Relator têm com o Congresso Nacional e, conseqüentemente, com a Nação.

Quero ratificar mais uma vez meu pedido. Sei que é difícil para o Senador Ramez Tebet terminar a matéria até sábado ou domingo pela manhã, às 10 horas. Talvez a sua assessoria vai ter de trabalhar a noite inteira. Sei que o Eugênio, o Rui, o Eber, vão ter que ajudar a varar a noite do sábado, ou talvez hoje, que a coisa não vai ser tão fácil.

Temos um compromisso seríssimo nos três dias úteis. Quero esclarecer, portanto, ao Senador Carlos Patrocínio, ao perguntar se poderá ser na segunda-feira, que isso é quase que impossível para nós. Se deixarmos para iniciar a votação e por qualquer razão ela começar na quinta, sexta, sábado, não sei se seguramos o povo aqui na Comissão.

Por outro lado, temos que terminar aqui e publicar, pois há os dias para entregar a matéria. Se não votarmos e deixarmos para segunda-feira, não teremos como votar na sessão do Congresso, no último dia, o dia 27.

Quero pedir a compreensão de todos para que colaborem com o País mais uma vez.

Agradeço o carinho de todos. Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Só quero uma informação deste cronograma. Vamos admitir, como deverá ocorrer, que no domingo estaremos com este relatório aqui votado. A publicação dele ocorrerá na segunda-feira?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Na noite de domingo. A Gráfica já está de plantão. Aliás, agradeço ao nosso nobre colega João Henrique, que faz com que lembremos que a Gráfica do Senado, a partir das 19 horas, estará de plantão, aguardando o relatório final já concluído.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Então, na segunda-feira publicado, qual o prazo para ser discutido?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – Temos segunda, terça e quarta-feiras. Podemos começar a votar na quarta. Mas isso pode ser questionado, e podemos começar na quinta; quarta, quinta e sexta. São três dias úteis.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Três dias entre a publicação e o início da discussão na Comissão?

O SR. DEPUTADO LAEL VARELLA – A discussão podemos começar antes. Mas a votação só começa em três dias úteis. Podemos começar a discutir na terça-feira; discussão, mas não votação.

Já vou solicitar à Mirna que convoque reunião da Comissão para às 14 horas da terça-feira.

Quero agradecer o carinho com que o Senador Ramez Tebet, Relator-Geral, deixou-me concluir estas palavras. Agradeço de coração o carinho de todos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está encerrada a presente reunião e designada a próxima para domingo, às 10 horas da manhã.

Muito obrigado pela presença.

ATA DA 5ª REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 17-1-99

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

QÜINQUAGÉSIMA LEGISLATURA

Ata da Quinta Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 17 de janeiro de 1999

Aos dezessete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e trinta e

dois minutos, reuniu-se o Colegiado de Relatores, conforme o estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, no gabinete da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a coordenação do Senador Ramez Tebet. Compareceram à reunião os membros integrantes do Colegiado, Senadores Ramez Tebet, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 1999, e Carlos Patrocínio, Relator Setorial da Área VII – Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; e os Deputados João Fassarella, Relator Setorial da Área I – Poderes do Estado, Representação e Defesa; Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial da Área II – Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio; João Henrique, Relator Setorial da Área III – Infra-Estrutura; Alexandre Santos, Relator Setorial da Área IV – Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia; Rommel Feijó, Relator Setorial da Área V – Saúde, Trabalho e Previdência; e José Lourenço, Relator Setorial da Área VI – Meio Ambiente, Recursos Hídricos, e Amazônia Legal. Registrou-se o comparecimento do Deputado Lael Varella, Presidente da Comissão. **Abertura**: O Coordenador declarou abertos os trabalhos, anunciando a presença de diversos parlamentares no recinto. **Ordem do Dia**: – Apreciação do Relatório Final apresentado ao Projeto de Lei nº 41/98-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1999". Relator-Geral: Senador Ramez Tebet. O Relator-Geral fez a sua apresentação e, tendo finalizado, iniciou-se o debate. Discutiram a matéria os Deputados João Fassarella, João Henrique e o Senador Carlos Patrocínio. Houve questionamentos acerca da forma de votação da matéria em plenário, tendo sido esclarecido pelo Deputado João Fassarella, que teceu considerações acerca do art. 9º do texto da lei. Tendo sido encerrado o debate, o Relatório Final foi colocado em votação, tendo sido aprovado por unanimidade. **Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a reunião às doze horas e vinte e sete minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Coordenador e integrantes do Colegiado de Relatores e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Ramez Tebet**. Coordenador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Havendo número legal, declarado aberta a 5ª reunião do Colégio de Relatores Setoriais Adjuntos.

O objetivo precípuo desta reunião é a apreciação do parecer final de nosso trabalho.

Cumpre-me proceder à leitura dos tópicos mais importantes do relatório.

Relatório.

Em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Exmº Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 31 de agosto de 1998, o Projeto de Lei nº 41, de 1998, Mensagem nº 603, estimando a Receita e fixando a Defesa da União para o exercício financeiro de 1999.

Em 9 de novembro de 1998, Mensagem nº 768, foi encaminhada a modificação do citado Projeto de Lei Orçamentária, ao amparo do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 166, § 5º

Foi-nos conferida pelo Exmº Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, ilustre Deputado Lael Varella, a honrosa missão de relatá-lo.

Registros iniciais.

Pelo segundo ano consecutivo, já não existem mais os atrasos significativos na aprovação do Orçamento, que, no passado, arranhavam a imagem do Congresso. Esta lei está sendo aprovada em prazo recorde, tendo em conta os percalços que enfrentamos desde o segundo semestre de 1998.

De qualquer forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu os meios para a execução do Orçamento no primeiro mês deste exercício, sem maiores impedimentos ao bom funcionamento dos serviços públicos.

Somente na primeira quinzena de novembro, foi-nos enviada a nova mensagem, PL nº 2, reformulando fundamentalmente a proposta original.

Não fora esse atraso, sua aprovação se teria dado, cumprindo o que determina a Constituição brasileira, até o fim da sessão legislativa.

Para tanto, aprovamos a Resolução nº 3, de 1998, que regulou, a título excepcional, a apreciação da Lei Orçamentária de 1999.

A elaboração da citada resolução foi, em parte, inspirada em estudo concluído em 31 de março de 1998, intitulado "O aprimoramento da atuação do Congresso Nacional no processo orçamentário", dos Deputados Aroldo Cedraz, Paulo Bernardo e Sérgio Miranda.

Muitos reconhecem, aliás, os avanços que essa resolução representou, justificando a preservação, em outros exercícios, de boa parte dos procedimentos nela descritos.

Combinamos respeito ao prazo com qualidade, para que nosso produto final refletisse as prioridades

nacionais. Trabalhamos com serenidade, observando a legislação e atentos para a situação fiscal do País.

Desdobramo-nos para superar rapidamente todas as múltiplas dificuldades, tais como a incerteza quanto à efetiva existência dos meios para o atendimento das necessidades dos gastos públicos contempladas na programação para 1999.

Além do irrestrito apoio que sempre rebemos do Sr. Presidente da Comissão Mista de Orçamento, queremos registrar a colaboração dedicada de cada um dos nossos Relatores Setoriais Adjuntos. Estes desempenharam um papel fundamental na apreciação do Orçamento. Em diversas ocasiões anteriores, pude expressar minha admiração e meu reconhecimento pela eficácia de seu trabalho e pela rapidez com que concluímos o exame da programação das áreas temáticas. Compusemos um colegiado de excepcional qualidade, que me orgulho de ter coordenado.

Não pudemos formalizar os comitês consultivos, premidos pelos prazos, mas destacaram-se individualmente experientes Parlamentares, que, mesmo alguns não participando da Relatoria, auxiliaram-nos a tomar decisões da maior importância quanto aos cancelamentos de dotações, ao texto da lei, às estimativas de receitas e ao tratamento das obras constantes do relatório do Tribunal de Contas da União.

Nosso substitutivo está direcionado para a retomada do desenvolvimento, o caminho que consideramos válido para assegurar o pagamento de nossa imensa dívida social e assegurar a dignidade do cidadão brasileiro.

Este relatório está sendo apreciado em momento delicado para a economia brasileira, quando se dão importantes mudanças na condução da política econômica, que começou com a flexibilização da política cambial.

Sabemos que a comunidade internacional nos respeita e está solidária com o Brasil e que, passadas as primeiras reações de acomodação dos agentes econômicos estrangeiros, sairemos ilesos dos ataques contra a nossa moeda e poderemos retomar o crescimento a taxas de juros adequadas às necessidades de renda e de emprego. Taxas de juros como as atuais, dentre as mais altas do mundo, impedem a marcha do País e abatem os espíritos empreendedores.

É chegada a hora de que juros baixos se tornem marca permanente de nosso sistema econômico, impulsionando a produção e o emprego e alargando as receitas públicas.

A atividade produtiva na agricultura e na indústria, as bases sólidas do progresso tomarão a frente.

Os resultados de nosso trabalho poderão ser examinados no substitutivo que apresentamos à consideração do Congresso Nacional. No entanto, queremos chamar atenção para o cuidado com que tratamos a área social, valorizando-a, cujas dotações preservamos ou aumentamos. Foram aumentados os valores destinados à saúde, à educação e à agricultura. Gostaríamos de tê-las ainda melhor atendido, como a tantas outras funções essenciais à melhoria econômica e social.

Tivemos de fazer escolhas, sem que isso desmereça a importância de outros setores menos bem aquinhoados. Em particular, a extensão da malha rodoviária nacional e sua precariedade pesaram em nossas decisões de alocações dos recursos. A tremendas desigualdades regionais que persistem no Brasil estavam e ainda estão, é claro, insuficientemente atendidas, e os recursos para atenuá-las, escassos.

As emendas apresentadas testemunham o quanto a demanda por investimentos é reprimida pela carência de recursos públicos.

Defrontamo-nos, por razões fartamente conhecidas, com uma proposta de orçamento apertada, que, na primeira hora – é forçoso confessar – nos desanimou. Ma quem sonha não esmerece. Com dedicação e criatividade, identificamos, fontes capazes de melhorar substancialmente a peça orçamentária, atentos às prioridades nacionais, que, regra geral, as emendas coletivas tão adequadamente expressaram.

Os montantes destinados a investimentos na proposta do Poder Executivo eram insuficientes, e, por falta de recursos suplementares, temíamos que o Brasil pudesse estagnar.

Evitando desperdícios, demos também prioridade a obras em andamento. As dotações para investimentos, que no PL 2 estavam em 4,9 bilhões, alcançaram 8,3 bilhões em nosso substitutivo, com um aumento de 68%.

Aí vêm finanças públicas, crise, ajuste, Programa de Estabilidade Fiscal.

Nossa intenção é apresentar aqui, sucintamente, as principais reflexões sobre o ajuste fiscal brasileiro, o processo orçamentário deste exercício e as iniciativas que tomamos em relação à proposta.

Deixaremos, por parcimônia, de comentar pormenorizadamente, fatos e números que sejam conhecidos de outras fontes.

A Nota Técnica Conjunta nº 5, de 1998, com que as consultorias do Senado e da Câmara, a nosso pedido, avaliaram a mensagem modificativa e a cotejaram com a proposta original, e a nota que comentou o Programa de Estabilidade Fiscal são plenamente satisfatórias. Tudo a que assistimos nos últimos quinze meses, em especial a partir de agosto de 1998, comprova, mais uma vez, a importância do equilíbrio das contas públicas. Dele depende o êxito de qualquer programa de estabilização. Aliás, o Congresso Nacional é a favor do ajuste fiscal, como vem demonstrando na apreciação da medida de reforma.

O Orçamento que estamos aprovando é mais uma peça de austeridade. Nosso texto da lei reafirma o compromisso do Governo de alcançar os superávits primários fixados no Programa de Estabilidade Fiscal e amplia o papel do Congresso Nacional no acompanhamento do cumprimento dessas metas.

A proposta orçamentária para 1999, em sua primeira versão, foi encaminhada em fins de agosto, exatamente quando do anúncio da moratória russa.

Bom, aqui faço um histórico, que acho que é por todos conhecido.

Se V. Exªs me permitirem, vou logo para a página 7, porque, nesse capítulo de finanças públicas, crise e ajuste fiscal, de Programa de Estabilidade Fiscal, faço mais um relatório, com isso demonstrando também a participação do Congresso Nacional, o que acho justo.

Acho que merecem ser destacadas as despesas com pessoal e encargos sociais, porque, como todos sabem, foi daí que retiramos parcela substancial dos recursos com que estamos atendendo aos pleitos.

Dentre as despesas constantes da proposta, chamaram atenção os gastos com pessoal. Eles estavam previstos, no PL 2, em 52,2 bilhões, com acréscimo de 7% sobre o Orçamento de 1998 e de 9% em relação aos valores empenhados no exercício. Apesar disso, não está previsto reajuste geral dos servidores. Sabe-se que há previsão de aumentos, escalonados ou não, concedidos a diversas categorias – militares, professores, Judiciário, etc. –, e a decisão de se aplicar em 1999, integralmente, a extensão aos civis do reajuste de 28,86%.

Surpreendeu, contudo, esta Relatoria que os gastos com pessoal, reestimados na proposta modificada, tivessem excedido em 2,7 bilhões a estimativa do PL 1, sem que qualquer novo fato afetando tais despesas tenha ocorrido em um intervalo de menos de três meses.

Segundo, os gastos com pessoal, reestimados na proposta modificada, tivessem excedido em, no mínimo, 4,2 bilhões o total empenhado em 1998, que foi de 47,9 bilhões.

Ocorre também que o valor do empenho incorpora parcela de gastos, que, a partir de 1999, estão classificados em outro grupo de despesas, e que o liquidado, em final de 1998, foi de 47,4 bilhões.

Terceiro, o novo total de 52,2 bilhões fosse o mesmo que constou do programa de estabilidade fiscal no cenário que se projetava para as contas públicas, caso não houvesse qualquer medida de ajuste, que, de fato, houve.

Portanto, apesar dos aumentos que são esperados para o exercício seguinte, ficou, desde as primeiras avaliações da segunda mensagem, a firme impressão de que os gastos com pessoal estivessem superestimados.

Em um primeiro exame, a hipótese de superestimativa seria de pouco mais de 1,8 bilhão, pois nesse montante foi anunciado o impacto, em 1999, da reforma da Previdência sobre o Regime Jurídico Único, pouco mais de 1,3 bilhão, e da reforma administrativa, de 0,5 bilhão.

Economia nesse montante, segundo o PEF, integrava os ganhos derivados da adoção de medidas estruturais do Governo Central e contribuía para o esforço fiscal total de 28 bilhões.

As despesas com pessoal deveriam constar da nova proposta após o abatimento da economia resultante da adoção dessas medidas, o que não aconteceu.

Esta Relatoria buscou entendimentos com os órgãos de planejamento e orçamento, promoveu consultas variadas e valeu-se de dados mais atualizados, de forma a refinar o cálculo das despesas com pessoal. Examinamos cuidadosamente a questão, por sua importância para o ajuste fiscal, antes de nos decidirmos pela adoção de uma nova estimativa.

Concordou-se logo de início com que as economias da reforma administrativa poderiam tardar e que seria mais prudente não computá-las já no exercício de 1999. Levou-se em conta, por outro lado, a maior parte dos elementos oferecidos pelo então Ministro do Planejamento, em audiência pública na sala da Comissão, e pelo secretário da SOF.

Nossa estimativa de despesas com pessoal divergiu daquela do Poder Executivo essencialmente em relação ao crescimento vegetativo da folha de pessoal, uma vez que, em nossas contas, já foi considerada em separado cada parcela que pudesse

constituir fator de elevação de despesas desse grupo.

No substitutivo, as despesas com pessoal e encargos foram fixadas em cerca de 1,2 bilhão abaixo do que constou do PL 2, incidindo a revisão, pelas razões que se seguem, sobre as dotações atribuídas a inativos e pensionistas, tendo sido, ainda, poupadas as dotações para precatório.

Comparando-se a primeira com a segunda proposta e incluindo os pensionistas, seriam os responsáveis pelo aumento das despesas com pessoal. No PL 1, eram-lhes imputados 22 bilhões, 44% de um gasto total de 49,4 bilhões. O PL 2 recalculou despesas com inativos em 24,5 bilhões, 47% de um gasto total de 52,2 bilhões. Ou seja, da correção de 2,7 bilhões, atribuiu-se a quase totalidade do aumento – 2,5 bilhões – aos inativos. Isso se refletiu em aumento, de uma mensagem para a outra, das dotações para encargos previdenciários, que muitos administradores consideram excessivas.

Tendo em conta os números a que fizemos referência anteriormente, com concursos, curvas de carreira e extensão do reajuste de 28,86%, seria improvável que os encargos previdenciários da União fossem, de fato, a razão da quase totalidade do aumento, como mostrava a tabela a seguir, complementar à segunda mensagem.

Aí vem a tabela com os número. Eu percebo que todos estão acompanhando a leitura e deixo de lê-la.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Origem dos recursos utilizados pela Relatoria e critério de cota.

O total do volume movimentado pela Relatoria ainda não consta aqui, porque isso foi terminado de madrugada, mas o pessoal já o está coletando para trazê-lo ainda durante esta reunião. Mas, de todo o montante, queremos dizer que 864,9 milhões foram destinados ao atendimento de 7.572 emendas individuais, com a aprovação do colegiado, consoante Resolução nº 3, de 1998, do Congresso Nacional, art. 2º, § 3º, sendo 522,6 milhões oriundos dos recursos que cabiam ao Relator-Geral cancelar.

Do montante total remanejado, parcela da ordem de 370,4 milhões adveio dos cortes no custeio das unidades orçamentárias e de 823,9 milhões, nos investimentos promovidos pelos Relatores Setoriais Adjuntos. Foram valores inferiores aos de que dispôs a Relatoria de 1998, pois nos defrontamos com uma proposta substancialmente mais modesta.

Como referência, a aplicação do limite de cortes atribuídos ao Relator-Geral ao conjunto de dotações passíveis de cancelamento, nos termos da Resolução nº 3, autorizaria remanejamento de até 602 milhões. O percentual cancelado efetivamente limitou-se a 1,8%, em lugar dos 3% que lhe foram autorizados, de forma a não interferir exageradamente na programação dos diversos órgãos.

Os cancelamentos nessas despesas para formação de um fundo de recursos, banco de fontes, foram efetuados segundo os critérios que constam de anexo específico, aprovados pelo colegiado.

Recursos oriundos do cancelamento de dotações para pagamento de precatórios.

Este é um item importante.

Outra importante fonte de recursos para a Relatoria, no montante de 1 bilhão e 344 milhões, derivou de cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais não transitadas em julgado. Isso não diminui em nada o imenso respeito que temos ao Poder Judiciário.

Tratou se de uma decisão tomada no estrito âmbito da matéria orçamentária. Cancelamos valores que, segundo levantamento cuidadosamente efetuado junto a diversas Cortes, não correspondiam às sentenças transitadas em julgado. Não efetuamos cortes nas dotações para despesas com precatórios que constavam da programação dos tribunais trabalhistas e, no tocante aos servidores públicos ativos e inativos, mantivemos intactos os valores de precatórios no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Não foram efetuados cortes nos precatórios da Justiça do Trabalho, porque constatamos que os valores incluídos na proposta correspondiam a sentenças judiciais transitadas em julgado.

Com a nossa decisão do aprofundar a análise dos valores consignados na proposta ao pagamento de sentenças judiciais e expurgá-los, procuramos evitar a ociosidade dos recursos, ao mesmo tempo em que constatamos a necessidade de que haja procedimentos adequados para a rápida identificação das sentenças judiciais transitadas em julgado com que aferir os montantes que deverão integrar o Orçamento da União no exercício seguinte.

Prudentemente, como forma de assegurar recursos com tal finalidade e dar agilidade ao pagamento dos precatórios, acolhemos e ampliamos, especificando os recursos da reserva de contingência como fonte de cancelamento no texto da lei, as possibilidades de o Executivo abrir créditos adicionais, dispensando-se autorização legislativa para suplementar as dotações destinadas ao pagamento de

sentenças transitadas em julgado, podendo-se remanejar ilimitadamente recursos entre as respectivas subatividades.

Quanto aos recursos oriundos do cancelamento de dotações para pessoal e seus encargos, conforme citamos anteriormente, houve recursos orçamentários em excesso alocados a despesa com pessoal e encargos sociais. Ao reutilzá-los, identificamos fontes para o atendimento das prioridades e poupamo-nos de promover cortes mais profundos na programação original de custeio e de investimentos da Administração Federal.

Graças a uma estimativa mais realista, amparada em dados mais recentes de execução orçamentária, foi-nos possível dar nova finalidade a recursos líquidos, deduzidas as receitas, inclusive condicionadas, dos tributos incidentes sobre os proventos e pensões, de cerca de 1.073,1 milhão. Em decorrência da queda dos recolhimentos do Imposto de Renda na fonte sobre proventos, estimamos perda de receita de 67 milhões e 600 mil reais, integralmente destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal, e de receitas de contribuição de inativos para o plano de seguridade social do servidor, condicionadas, de 66 milhões e 400 mil reais.

O texto da lei.

Estamos promovendo adequações na proposta do texto da lei orçamentária anual para 1999, usando como principais critérios os de:

1) preservar as condições para a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa que vêm prevalecendo nos últimos exercícios; pela primeira vez, estamos distinguindo atividades de projetos para fins de fixação dos percentuais para abertura de créditos suplementares, por entender que, no primeiro caso, pode-se conceder maior latitude ao Poder Executivo, diferentemente da segunda categoria programática, onde predominam as dotações para investimentos;

2) condicionar a execução de subprojetos com indícios de irregularidades detectados pelo Tribunal de Contas da União à adoção de medidas saneadoras pelo Poder Executivo e à deliberação desta Comissão;

3) manter no texto dispositivos que obrigam a que os resultados primários sejam alcançados de conformidade com o Plano de Estabilidade Fiscal;

4) envolver o Congresso Nacional na avaliação do cumprimento dessa meta nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social;

5) ampliar a autorização para abertura de créditos suplementares em se tratando de insuficiência de dotações para despesas com o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado; e

6) incluir na lei autorização para que o Poder Executivo remaneje as dotações orçamentários de órgãos extintos ou transformados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, observada a mesma classificação funcional programática aprovada na lei, para poder suprir com recursos a nova estrutura administrativa federal.

Correções de erros nas emendas.

Dos pleitos chegados a esta Relatoria no sentido de se alterarem ou ajustarem emendas, procuramos, dentro das possibilidades regimentais e desde que não se descaracterizasse o objeto da proposição, atender a todos indistintamente. Assim, efetuamos correções em diversas emendas no que tange à modalidade de aplicação, grupo de despesa, ajuste de título, de funcionais programáticas e de unidades orçamentárias.

Quanto aos pedidos de remanejamento de valores entre emendas, foi-nos possível atendê-los em parte, em face do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 3.

Recomendações à Comissão Mista.

Cabe-nos ressaltar três das recomendações feitas na conclusão do relatório do Setor VII, que endossamos por sua importância para os trabalhos futuros da Comissão Mista. Foram elas:

a) que as emendas, inclusive as individuais, passem a indicar se seu objetivo é iniciar empreendimento novo ou dar continuidade a empreendimento já em execução, apontando, se possível, o ano em que o projeto foi iniciado e seu percentual de execução até a época da proposição da emenda; tal providência, além de permitir uma ação mais conseqüente, no sentido de apoiar ações em andamento, permite que se promova o cancelamento em projetos genéricos, situados como em andamento, para o atendimento de ações da mesma natureza propostas por meio de emendas;

b) que nas futuras LDOs se defina com maior clareza a questão das contrapartidas de empréstimo, de modo a proteger de cancelamentos apenas aquelas que sejam relativas a operações já contratadas ou formalmente autorizadas pelo Senado Federal;

c) que sejam revistas as resoluções que regem a apreciação dos projetos sobre matéria orçamentária anual do Congresso Nacional, de modo a redefinir o âmbito de atuação das Comissões Permanentes e bancadas regionais, situando-o ao nível do Plano Plurianual, da LDO e do parecer preliminar, e a natureza das emendas das bancadas estaduais à lei

orçamentária anual, a fim de que tais tenham realmente interesse estadual ou regional, inibindo que essas sejam desvirtuadas por manobras orientadas a ampliar as alocações realizadas do interesse de Parlamentares.

Emendas.

Os pareceres que demos às emendas estão em relatórios anexo, à exceção daquelas de cancelamento de dotações, que foram todas rejeitadas. Alguns cancelamentos propostos podem ter ocorrido em função do processo de remanejamento de valores dos grupos de despesas e de outras despesas correntes e investimentos.

Segue, no tocante ao assunto, as emendas ao texto da lei, que constam da página 12.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Portanto, onde está o título "Origem dos recursos utilizados pela Relatoria e critérios de corte", no total do movimento da Relatoria, temos de acrescentar que a Relatoria movimentou um total de recursos da ordem de 4 bilhões, 480 milhões, 385 mil e 435 reais.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aqui há um tópico, que é uma novidade, que quero ler até para prestar esclarecimento do que entendi.

Via de regra, quero dizer que à peça dos Relatores Setoriais vai ser incorporada ao texto da Relatoria. Tudo aquilo que V. Ex^as escreveram e foi aprovado aqui será declarado no anexo.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Mas vou fazer constarem esses anexos.

(Não identificado) – Porque todos aqueles anexos...

(Não identificado) – Como vai ser o processo no Senado? Vai ter de ser votado relatório por relatório?

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É, são votados por parte, ressalvados os destaques.

(Não identificado) – Eu pensava que o Relator-Geral ia colocar em votação o seu relatório, o relatório dele..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – O meu relatório.

(Não identificado)... e nós iríamos ampará-lo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro, o meu relatório.

(Não identificado) – Porque vai chegar lá no item (Ininteligível) Estados, e vai estar lá o Relator para esclarecer alguma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro.

(Não identificado) – Senão, não tem sentido.. (Fora do microfone. Inaudível.) O que votamos então?

(Não identificado) – Não é rito sumário. (Fora do microfone. Inaudível.)

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Onde está a resolução? É só pegar a resolução.

(Não identificado) – Isso aqui, afinal de contas, nós vamos votar no plenário? (Ininteligível) É o parecer final do Relator.

(Apartes paralelos. Inaduíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Bom, eu não li uma parte importante, que é a de receita condicionada. Estou expedindo meu ponto de vista na pág. 5, quando digo que meditamos detidamente sobre a conveniência de incluir no substitutivo receitas e despesas à conta desse imposto, embora estejamos cientes das dificuldades que enfrenta o imposto.

Não nos cabe, mas sim ao Congresso Nacional – digo eu –, decidir quanto aos méritos dessa nova forma de tributo e da oportunidade de adotá-la agora.

Pareceu-nos prudente, contudo, do ponto de vista orçamentário e da proteção das prerrogativas parlamentares, promover as devidas alterações no Orçamento, uma vez que a PEC que o institui consta inclusive da pauta da convocação extraordinária do Congresso, de 4 a 29 de janeiro de 1999.

Não podemos deixar de salientar, nesta ocasião, que o setor de transportes passa por necessidades.

Ao analisarmos a proposta, ficou óbvia a escassez de recursos para a conservação da malha rodoviária brasileira e para novos investimentos em quaisquer modalidades de transporte.

O setor foi o que mais sofreu cortes. Para exemplificar, a previsão de investimentos a cargo do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem caiu de quase 1,7 bilhão para menos da metade, da primeira proposta orçamentária para a segunda.

A redução nos investimentos foi de 900 milhões. Construção e pavimentação de rodovias, que representam a maior fatia das despesas, perdeu 600 milhões.

Esse imposto depende de aprovação de emenda aglutinativa à Proposta de Emenda Constitucional nº 81-B, de 1995, em tramitação na Câmara dos Deputados, uma vez que só foi aprovada na Comissão Especial.

Eu, por prudência, acatei.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – O art. 6º da resolução diz que, no plenário da Comissão a apreciação (Ininteligivel).

1) leitura e apresentação da parte geral do relatório;

2) leitura e apresentação de cada uma das partes correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva – portanto, há a leitura da parte geral, há a leitura de cada parte;

3) discussão e votação da parte geral do relatório, ressalvados os destaques;

4) discussão e votação de cada uma das partes do relatório, correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva, ressalvados os destaques;

5) apreciação e emissão de parecer pela Relatoria sobre todos os destaques apresentados relativos às partes geral e setorial;

6) votação final de todos os destaques.

Esse é o roteiro que há pela frente. Então, para o plenário, tem de ir cada parte.

(Não identificado) – Por isso é que eu vou jantar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estavam alertando-me aqui para os destaques, mas acho que falei sobre isso hoje, no início da minha apresentação. Os destaques deixaram de ser uma análise, um parecer eminentemente meu. Parece-me que nosso colegiado vai ter de decidir sobre os destaques. Seremos nós aqui que vamos decidir sobre isso.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É claro. Quanto ao que se referir à sua área, seria indelicado, ou melhor, seria até temerário nós não trabalharmos juntos, porque quem mais estudou cada tema foram V. Exªs. Cada um teve uma responsabilidade. Eu penso assim.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu continuo sem entender. Estavam me dando algumas explicações, mas estou continuando sem entender, mesmo depois de o Deputado João Fassarella ter lido a resolução. Eu até gostaria que fosse permitido que o Assessor também prestasse esclarecimentos, porque, na realidade, se formos ao plenário da Comissão discutir item por item de cada relatório parcial que fizemos, eu gostaria até que me explicassem o que fizemos aqui, exaustivamente, durante essas reuniões.

O que entendi foi o seguinte: produzimos um relatório parcial, que foi discutido dentro do colegiado e aprovado. Se voltarmos à Comissão com esse mesmo relatório parcial para discutir da mesma forma, aprová-lo ou não, o que teremos feito aqui?

Eu gostaria que V. Exª abrisse a palavra aos assessores, para que nos expliquem exatamente como funciona, porque eu, sinceramente, não estou entendendo.

Se é para fazermos na Comissão exatamente o serviço que fizemos aqui, exaustivamente, durante tantos dias, o que fizemos aqui? Explique-me, por favor.

O SR. JOSÉ RUY ROSA – Na concepção original da minuta da resolução, realmente foi discutida essa possibilidade de se fazer a discussão globalizada dentro do plenário da Comissão. Mas houve, nas negociações que se seguiram, um posicionamento, inclusive do Deputado Sérgio Miranda e acho que também do Deputado Fassarella, de que não ficassem perdidas no meio de todo o relatório final as discussões setoriais, porque era importante que a saúde, os setores sociais fossem discutidos separadamente dentro da Comissão Mista.

Então, a solução conciliatória a que se chegou foi essa, de que seria lida a parte geral e votada a verba dos destaques, iam ser lidas as partes setoriais, aberto o relatório, e votados os destaques. E os destaques seriam apreciados numa só rodada, no final, para ganhar prazo. Na versão anterior, discutiam-se os destaques em cada Comissão, em cada reunião de Comissão. Esse seria o ponto que se ganharia. Essa foi a negociação feita.

(Não identificado) – Negociação com quem? Quem negociou?

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu não participei da negociação.

(Não identificado) – Porque dois da Esquerda.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Permitam-me interferir.

Independentemente de entrar até no mérito da questão, quero dizer que, de tudo, dada a singularidade do momento vivido, nós alteramos a Resolução nº 2, do Senado Federal. Fizemos uma resolução para vigorar só este ano, excepcionalmente. O fato é

que resultou na redação que acaba de ser lida. Embora.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Embora eu ache que, se o que queríamos era ganhar tempo... Mas, em verdade, consta isso aí. E agora..

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Eu peço só um aparte a V. Exª para deixar de forma bem clara que não estou me negando a nada, muito pelo contrário. Acho que foi um trabalho extremamente transparente, e eu estarei na Comissão a discutir item por item do que fizemos.

Mas, na realidade, sinto um pouco de frustração, porque imaginava eu.. Até nem posso ter o direito de imaginar; se há uma resolução aprovada nesse sentido, não há nem o direito de eu imaginar isso; meu direito era o de conhecer a resolução, e não de discuti-la neste instante. Mas o que conversamos e o que imaginávamos era que estávamos aprovando no colegiado os relatórios para se transformarem numa peça global, que seria discutida no plenário.

Se vamos ao plenário e vamos colocar em discussão, em votação, em apreciação tudo que foi feito, fico com a impressão de que poderíamos ter feito esse processo diretamente no plenário e, naturalmente, teríamos poupado todas as reuniões exaustivas que existiram na formulação desse trabalho.

Pode ser que eu não esteja correto, mas faço este registro, porque realmente, se vamos repetir, discutir, buscar fazer ajustes dentro dos relatórios setoriais, não sei bem..

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, ajustes, não. Aí, só por destaque. Aí, só por destaque, porque é diferente. Vamos ter oportunidade de ler. O que está feito está feito. Eles vão fazer os destaques em plenário, nós vamos analisá-los aqui, e o Plenário vai votar os destaques. O trabalho não está perdido, porque nós sistematizamos os trabalhos, aceitamos e rejeitamos emendas, demos forma a um trabalho que vai para lá. Sob esse aspecto, não tenho dúvida nenhuma de que os trabalhos do colegiado foram úteis. Nosso trabalho foi útil. Fazer esse trabalho pelo Plenário ia ser um transtorno. Ao Plenário vai caber levantar destaque sobre isso e isso. Ele não pode mais fazer nada. Ele tem de levantar o destaque.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Considero que nós conseguimos gerar uma resolução que não tornasse o processo de discussão e votação do Orçamento algo que não permitisse que o debate ocorresse no âmbito do Congresso. Então, tentou-se encontrar um meio-termo que possibilitasse, sem inviabilizar as discussões de cada passo importante, ao Plenário da Comissão, de modo geral, manifestar-se sobre o conjunto.

A finalidade do Colegiado era no sentido de tentarmos chegar ao plenário com a máxima disposição consensual; que conseguíssemos aparar as arestas existentes entre nós. O Relator, muitas vezes, acaba tentando resolver problemas que cada Relator Setorial venha a ter. Cada Relator Setorial, ao apreciar sua parte, muitas vezes não tem a visão do todo e isso acaba criando algumas distorções. Se trabalhamos em conjunto, a peça orçamentária pode chegar, lá, jamais aplainada com algumas distorções já resolvidas, e isso elimina o trabalho.

No sistema anterior, votava-se o destaque em cada parte, discutia-se. Era um trabalho árduo. Não vamos ter mais isso. Agora haverá a leitura, depois a discussão e o destaque. Não haverá mais a discussão de um destaque, que vem depois para cá. Acho que o trabalho de análise dos destaques é que vai exigir de nós a capacidade de aparar as arestas consensuais, para se ter o apoio político necessário, a fim de que, no retorno, a análise dos destaques seja relativamente tranqüila.

Se não conseguirmos fazer isso, teremos dificuldades no encaminhamento. Na nossa avaliação, esse foi o meio-termo encontrado. De um lado, ele cria condições para que possamos agilizar o trabalho; de outro lado, não se inibe, de maneira mais aprofundada, a capacidade de debates sobre cada setor.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Gostaria de fazer o seguinte comentário: talvez comecemos a discussão na terça-feira ou na quarta-feira. E só vamos poder começar a votação na quinta-feira?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – A discussão, não é? E os destaques, possivelmente, vão nos tomar mais um dia, no mínimo, para avaliação. Então, faço esta observação para que o Presidente, o Relator-Geral e todos nós nos conscientizemos do cronograma.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Temos de deixar bem claro entre nós o prazo para apresentação dos destaques.

(Intervenções simultâneas.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, eu estou perguntando.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Só por uma questão de posicionamento.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – A partir do momento em que iremos discutir e votar o relatório geral, engloba todos os relatórios setoriais...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – O relatório geral resume a meu ver. Portanto, ele engloba: Eu, para fazer isso que li aqui agora, fiquei atento ao trabalho dos senhores.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sim. O texto diz: "Discussão e votação da parte geral do relatório, ressalvados os destaques". O item 3º diz: "A partir do momento em que o fazemos dessa maneira, não caberia mais votar os sub-relatórios que estariam prejulgados no relatório geral ou...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Deputado Alexandre Santos, permita-me uma intervenção sobre esse item. Estou entendendo exatamente como V. Exª no momento em que votamos o relatório geral com o destaque, automaticamente estamos votando... Quando se fala em relatório geral, é óbvio que estão incluídos os relatórios parciais. Entendo que o relatório inclui...

(Intervenções simultâneas.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – ...a partir desse instante, pode-se discutir – para isso, nós, Relatores Adjuntos, estaremos no plenário – obviamente, itens do relatório, ou parte dele. Se o cidadão quer discutir infra-estrutura, encontrará o Deputado João Henrique; se quer discutir poderes, encontrará o Deputado João Fassarella para tratar do assunto. Mas não estou conseguindo entender como é que o primeiro item da resolução manda votar o relatório geral feito o destaque, e depois os parciais. Isso não existe.

(Não identificado) – Mas quem vai discutir o parcial é o Relator-Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – É o Relator-Geral.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Está corretíssimo. O que não está claro na resolução é que se vote o relatório geral para depois discutir os parciais. Mas, qualquer que seja a forma, estaremos prontos para enfrentá-la, naturalmente, porque são absolutamente normais e naturais todos os procedimentos que de equilíbrio.

Deputado Alexandre Santos, obrigado pelo aparte.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Esse realmente era o meu pensamento. Considero prejudicando, após a leitura do relatório geral e de sua discussão e aprovação, retornarmos aos relatórios setoriais, já aprovados anteriormente. Portanto, acho que deveríamos ter uma ampla discussão durante a apresentação do relatório geral, com nossos esforços e nosso posicionamento em conjunto, para que fossem alinhavados os itens 3º e 4º.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Na verdade, entendemos que o Regimento está feito, está aprovado. Quem vai tentar conduzir os trabalhos serei eu, como Relator-Geral, evidentemente. Só que preciso da presença dos senhores lá, porque...

(Intervenções simultâneas.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não estava entendendo, mas agora considero-me esclarecido, inclusive depois de ler a resolução. Sei que ela é fruto de um acordo entre Líderes, e em conseqüência disso é feito o possível. O que eu não conseguia entender, mesmo lendo a resolução, é que, no primeiro item, vota-se o relatório geral, observados os destaques. **A posteriori,** discutem-se os relatórios parciais, para votar. Não existe isso. Vamos votar o relatório geral.

(Intervenções simultâneas fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Estamos permitindo a discussão, porque realmente não podemos levar esse tipo de discussão para lá.

Mas o Regimento está claro, a resolução está clara. Ela pode ter defeitos, mas nós vamos ter de cumpri-la. Vamos ter de votar cada parte.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – É porque, a parte geral do seu relatório sintetiza o global do sub-relatório. Então, não poderia haver jamais aprovação do relatório de V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado Alexandre Santos, quanto a essa resolução, lembro-me bem das discussões das Lideranças partidárias. Esse ponto, realmente, foi objeto de discussão, inclusive junto à Presidência do Congresso Nacional. O Presidente fez um apelo no sentido de se fazer uma resolução que refletisse o bom-senso. Vivíamos, como estamos vivendo agora, momentos difíceis. De sorte que, vamos deixar claro, vamos votar todos os temas; portanto, vamos ter oito votações.

Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço, com muita honra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Sr. Relator, acabo de verificar que no meu relatório houve alterações significativas. Por exemplo, foram cor-

tados 4,2 milhões de reais no projeto de irrigação na Bahia; foram cortados também 6 milhões no projeto do Governo do Estado do Maranhão.

Não contesto, de forma alguma, a competência de V. Exª, ao fazer essas alterações. Acho que, dentro do espírito de nossas reuniões, eu me sentiria credor de qualquer comunicação de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou dar-lhe uma explicação. V. Exª me permite a primeira?

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Já percebi que na primeira houve uma alteração na transferência de recursos. Mas eu talvez encontrasse outra solução que não fosse essa. Portanto, quero registrar que é muito difícil para mim votar o relatório de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quero dizer que realmente todos sabem que analisei tudo isso em um tempo bastante exíguo. A gente recebe pressão, no bom sentido, pressão válida, que significa reivindicações e assim por diante. Então, entendi que deveria atender ao desenvolvimento do turismo no Estado da Bahia, e estava encontrando profundas dificuldades em atender a grandes pleitos. Então, quando vi que na parte que cortei havia determinados recursos, tirei-os dali e os remanejei, para o mesmo Estado de V. Exª. Foi isso que fiz.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Dentro do próprio estado, talvez encontrasse outras formas, sem atingir tão politicamente, na minha condição de participante da Comissão, o Governo do Es- (Ininteligível) Então, verifico que há também e - problema do Maranhão (Ininteligível), e eu gostaria de, pessoalmente, quando redigir o relatório, de ver atendida essa emenda que foi atendida aqui, também no Maranhão, pois se trata de uma emenda em que está envolvido um amigo pessoal meu.

A minha situação é que, quando identifiquei a problemática, eu já havia comunicado à Governadora Roseana Sarney quais os valores que eu tinha atribuído a seu estado. E fui impedido de fazer alteração, porque já havia lido inclusive o relatório aqui. Mas, com toda a sensibilidade de V. Exª, acredito que encontremos uma forma política de alteração.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não, não pode. Para discutir, não pode. Eu fiz no Estado do Maranhão alterações também dentro de programas, e muito pequenas.

Agradeço a V. Exª o fato de estar disposto a sentar conosco e discutir, porque temos oportunidade de apresentar destaque e fazer remanejamento. Fazemos qualquer coisa para chegar ao entendimento, porque é esse nosso objetivo precípuo. Mas quero dizer que nem a Bahia nem o Maranhão perderam nada com essas alterações que fiz.

Então, no momento oportuno, Deputado José Lourenço, pedirei a V. Exª que comecemos, conforme sua sugestão. Como V. Exª sabe, sempre estive aberto a discussões, e esse é o nosso objetivo. O papel de um coordenador é esse mesmo. Mas gostaria que todos levassem em consideração a exigüidade do prazo com que trabalhei, para ficar consultando aqui. E ali não chegaria, positivamente...

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Sr. Senador, Relator-Geral, também estou preocupado, como o Deputado José Lourenço. Aconteceu um corte em uma área de infra-estrutura e em um programa tido como a menina dos olhos dos cearenses, que é a área produtiva do setor de exportação. O Governador Tasso Jereissati está construindo, no Estado do Ceará, o Porto do Pecem, cujo calado é de 23 metros.

Por conta desse porto, estão instalando a primeira refinaria privada do Brasil, vizinha ao Porto de Pecem, e, em área próxima, uma indústria de siderurgia. Nesses últimos oito anos de administração tucana no Ceará, foram instaladas mais de 300 indústrias, inclusive as de transformação.

A programação do Governador do Estado do Ceará para os próximos quatro anos, que está no seu discurso de posse, no programa de seu governo, é a atração de mais 300 indústrias de médio porte para aquele estado.

O Porto do Pecém será o corredor de exportação do nosso estado. Hoje estamos vendo, em todo o País, a luta dos governadores, dos industriais e dos empresários no sentido de produzir e de exportar mais, para que a balança comercial seja favorável em um futuro mais próximo.

Conversando com o Sub-Relator, o colega Deputado João Fassarella, percebi que S. Exª colocou para o Porto do Pecem uma emenda de 32 milhões e aceitou apenas 27 milhões. Como S. Exª sabia que o Estado de Pernambuco tem um porto e que todos os anos Pernambuco e Ceará disputam recursos por meio de emendas no Orçamento para a conclusão de seus portos, S. Exª colocou para o Porto de Suape o mesmo valor da emenda para o Porto de Pecem, ou seja, 27 milhões de reais.

Até ontem à noite, o Governador do Estado do Ceará estava ciente de que o que foi aprovado na reunião de sábado, nessa Relatoria, foram 27 milhões para o Porto de Pecem. Hoje levei um susto, por-

que houve rebaixamento de 7 milhões e 700 mil reais, e o Porto de Suape, em Pernambuco, continuou com a emenda de 27 milhões aprovada.

Quero dizer a V. Exª que sei da pressão que sofreu, mas gostaria que considerasse esta minha fala também como uma pressão e que possa voltar...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está certo.

Ilustre Deputado Rommel Feijó, não sofri pressão de Pernambuco. O que aconteceu foi que, em determinado momento, quando tive de fechar o relatório, tive de procurar as emendas altas. Reconheço a importância desses portos, tanto o do Ceará, como o de Pernambuco, mas como se precisava de alguns ajustes – vários, aliás, como V. Exas. vão ver – , contemplei a Defesa Civil com alguma coisa, porque estava com zero, para não tolher tudo.

Então, o porto do Ceará, que estava com um total de 57 milhões, ficou com 50 milhões. Cortei 7 milhões e 700 mil reais por isso. Não fiz comparação alguma com o porto de Pernambuco, mas vi que, mesmo assim, se for em termos comparativos, ficou maior. Vamos discutir isso abertamente. Estão me esclarecendo agora que o porto de Pernambuco ficou com um valor total de 33 milhões e 100 reais. Acredito que não é o termo de comparação que resolverá o problema, mas vamos resolver essa questão.

Já estou imaginando como será esta semana.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – Pois é, Sr. Relator, o Governo Federal, por meio de estudo, vendo que o porto de Pecem tem maior necessidade desse dinheiro agora, alocou recursos. Então, V. Exª atendeu desigualmente às emendas de bancada, porque atendeu à de 27 milhões para o Porto de Suape, em Pernambuco, que não vai ser concluído este ano, e baixou 7 milhões e 700 mil reais para um porto que vai terminar este ano e vai ser necessário para a exportação.

Seria uma premiação ao Estado do Ceará, porque poderia preparar seu porto para exportar o produto da refinaria e da siderurgia, que estão sendo instaladas no estado, voltando à proposta original do Relator-Adjunto, que seriam 27 milhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vamos continuar reunidos, volto a insistir. Teremos o período de apresentação de destaques. Isso tudo será discutido em conjunto, e encontraremos uma solução.

Com a palavra o Sr. Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, Srs. Relatores-Adjuntos, Sr. Relator-Geral...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Só não queria fazer mudança alguma agora para dar tempo de publicar, pelo menos. Mudança de valores (Ininteligível).

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, inicialmente vou reportar-me ao texto da lei. Relativamente, há duas questões: uma, que já discutimos na última reunião, sobre a inclusão do valor do superávit primário a ser atingido no texto da lei.

Houve um relativo consenso entre nós de que a fixação do superávit primário era matéria estranha à lei orçamentária e que talvez ficasse melhor na LDO e não na lei orçamentária, porque acaba criando uma situação de insegurança. E se, por qualquer motivo, esse superávit primário não puder ser atingido? O Poder Executivo terá descumprido a lei? Será considerado crime de responsabilidade?

Acho muito difícil que, no atual contexto, esse superávit primário seja atingido. Então, por todas as razões, esta é uma matéria estranha, por não ser conveniente, por criar uma meta... Estamos vendo como o contexto das finanças públicas, o contexto econômico altera-se com muita facilidade, rapidez e profundidade.

A preocupação que nós mesmos acabamos levantando ao final é a de que avaliássemos qual é a leitura dessa decisão que pudesse ser feita fora, se poderia significar que o Congresso estivesse dizendo que a meta do superávit primário de 16 bilhões havia sido abandonada pelo Congresso Nacional e quais seriam os reflexos disso.

A primeira questão é esta: quais as reflexões, as ponderações de V. Exª em relação a essa questão?

A segunda questão em relação ao texto da lei diz respeito ao que me parece uma contradição entre a decisão que tomamos, salvo melhor juízo, de suplementar nas atividades de custeio cerca de 20%; nas atividades relativas a investimento, 15%, 10%. Então, são 15% e 10%.

Entretanto, o art. 12, capítulo III, que trata do orçamento de investimento, estabelece abrir créditos suplementares para cada subprojeto, subatividade até o limite de 30% do respectivo valor.

Gostaria de saber se não seria mais adequado e conveniente ajustar isso à decisão tomada anteriormente, ou se é uma leitura equivocada que estaria fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Vou por partes.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Sim. A segunda questão é essa. A primeira relativa

ao superávit primário, e a outra é se não seria mais adequado ajustarmos...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – A título de esclarecimento, tenho uma pergunta a fazer ao Deputado João Fassarella. Há o limite de 30%. O que V. Exª entende, por exemplo, por um limite razoável a ser atendido na legislação?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Concordo com a posição assumida anteriormente, mas que fosse estendido...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Qual foi a posição assumida anteriormente?

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – De 15% e 10% não é isso? Ou 20% e 10%.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Acho que foi 20% e 10%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Então, que se chegasse a esse valor, ou, para valor acima disso, que houvesse solicitação de autorização do Congresso Nacional de ajustar o mesmo (Ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Fassarella, vamos responder à indagação de V. Exª, por etapas.

Acho que prudência e caldo de galinha não fazem mal a ninguém. V. Exªs viram a exigüidade do prazo com que todos estamos trabalhando, principalmente eu, para fechar este relatório.

Saí daqui com a responsabilidade que me atribuíram de trocar idéias, e foi o que fiz. Troquei idéias sobre esse assunto e parece-me, com toda a sinceridade, que, embora possa ser estranho ao projeto orçamentário, uma vez que consta do projeto, se ele fica não dá prejuízo algum, e se ele sai pode, eventualmente... Em um mundo em que eu nunca esperava que um pingo pudesse sinalizar um desmonte, porque é o que está ocorrendo no mundo... E ninguém pode negar que a economia nacional, do mundo – temos de nos referir à economia nacional – está diante de um quadro de plena expectativa. Tudo o que disser respeito à decisão do Congresso Nacional, como o ajuste, pesa preponderantemente lá fora. Estamos chegando a um ponto onde o mundo globalizado – e essa globalização parece-me irreversível – está-se tornando extremamente cruel, principalmente para com os países emergentes, pobres. Estamos chegando a um ponto em que uma demissão causa inquietação no mercado.

Então, dispensando maiores considerações, perguntei a mim mesmo: o que é melhor, ficar ou sair? E cheguei à conclusão, estou amplamente convencido disso, de que se ficar não causa mal nenhum e se sair pode, eventualmente, causar... Por que vou correr risco nisso? E qual é o prejuízo se isso ficar fixado aqui como uma meta a ser cumprida?

Então, é com essa prudência que consultei... Confesso a V. Exªs que não consultei particulares, conversei com dois economistas e com o Governo, que me disse que julgava isso importantíssimo. Qualquer mexida no tabuleiro de xadrez é altamente complicado. Vi como está tênue essa economia, que tem como fulcro a globalização, a qual ninguém pediu que acontecesse, e ninguém vai conseguir evitar que aconteça.

Ainda hoje, pela manhã, como não conseguia dormir direito, li um artigo na revista **Veja,** que me permito repetir para V. Exªs. Um artigo de alta procedência publicava que, daqui a dois anos, o homem não vai mais trabalhar, ele só vai viver, porque quem vai trabalhar por ele é o robô. E dizem até que nós, os políticos, é que não estamos prevendo essa fase de transição que o mundo vai atravessar. Mas confesso que, no momento, estou achando a globalização muito cruel com quem quer progredir, com quem precisa crescer e com aqueles que buscam melhor distribuição de renda, buscam evitar desigualdades sociais e assim por diante. É por isso, Deputado Fassarella, que eu...

No segundo tópico tem de se manter a coerência. É por isso que existe colegiado.

Esse tópico não representa muita mexida, já pode ir para a publicação se V. Exªs concordarem, porque eu já li. Se V. Exªs concordarem, repito. Vamos ser coerentes com a linha anterior. Não vejo prejuízo algum para o Governo nem para ninguém; vejo até um fortalecimento do Legislativo.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Acho que podia ficar aqui na casa dos 20%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É só ver como está no art. 6º, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado José Lourenço, V. Exª abordou na última reunião essa parte primeira, levantada pelo Deputado Fassarella. E estou dando as razões pelas quais resolvi manter aqui. V. Exª tem muitos anos de pagamento, e, se V. Exª pudesse se manifestar sobre esse tópico, eu agradeceria.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – É o mesmo critério do art. 6º. Fica no mesmo critério 12 do art. 6º.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Aí acho que amarra muito, Deputado Fassarella. Está havendo elasticidade.

(Não identificado) – É outra amarração.

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – É. Vinte e dez. Vamos colocar 20%, porque ficamos coerentes até com o exercício anterior.

Peço à consultoria que faça essa anotação no inciso I do art. 12, que ficaria assim redigido: "Abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade até o limite de 20%.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Em relação a essa questão da inclusão do superávit primário, já fiz isso em alguns tópicos. E, em relação a este tópico, não iremos colocar obstáculos, mas iremos fazer o debate e defender a posição do nosso partido em relação a ele. Então, gostaria que o fato de ter nosso apoiamento ao relatório aqui não sirva para inibir a atuação partidária lá.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado José Lourenço.

V. Exª encerrou, Deputado? (Pausa.) Não? Desculpe-me. Continua com a palavra o Deputado João Fassarella.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Um dos pontos em que sempre houve um pouco de questionamento e de debate aqui é que as emendas de Relator guardassem a observância do que estabelece a Resolução nº 3. Foram apresentadas diversas emendas e outras indicações.

Perguntaria se – não conseguimos analisar isso ainda –, na apresentação das emendas de Relatoria, observou-se tanto a exigência da Resolução nº 3, como também o limite dos valores que elas deveriam observar, no caso das emendas de três quartos. Se houve isso para...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado João Henrique, V. Exª, não digo vítima, mas V. Exª viu quanto o seu parecer foi... Peço a V. Exª que dê testemunho do critério com o qual pude agir, porque S. Exª levou-me problemas que não pude aceitar e procurei me pautar pela Resolução nº 3. Não vou dizer que sempre me pautei, porque às vezes não tive tempo para analisar detalhadamente algumas coisas. Fiz mudanças em um mesmo lugar...

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Não tenho em mãos – não sei se o Deputado Fassarella tem – o relatório original. Nesse relatório, lembro-me bem de que havíamos feito dois quadros de indicações. Um desses quadros contemplava, por exemplo, uma sugestão de emenda ao Relator, que seria, vamos dizer assim, de caráter nacional, de restauração de rodovias, que procurei dividir pela malha rodoviária proporcionalmente em todo o País.

Outra, que era o quadro dois naquele relatório parcial, tinha indicações de obras que poderiam parecer pontuadas, obras do Estado "a" ou do Estado "b". Nesse quadro dois, o relatório minou por completo. Não se considerou a possibilidade de acatar, por exemplo, emendas no sentido de obras pontuais em algum Estado. Ele extinguiu completamente essa possibilidade.

Com relação às emendas de três quartos, observamos que – não sei se no de V. Exª ocorreu algum, mas nos demais todos devem ter recebido três quartos –, pelo menos com relação ao nosso sub-relatório, houve o esforço do Relator-Geral em acatar essas emendas de três quartos, buscando aquilo que diz a legislação, especialmente a proporcionalidade. Se os números da proporcionalidade fecharem exatamente, não posso assegurar a V. Exª. V. Exª sabe que é preciso que haja uma soma do relatório geral. Mas foi isso, pelo menos na minha área de Relatoria, que S. Exª buscou fazer.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Foi acatada na parte dos recursos condicionados do Imposto Verde, não foi?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Quanto à minha parte, Deputado Fassarella, dei uma explicação para isso também com base na... Acho que tenho que fortalecer o Poder Legislativo. E não entrei no mérito se sou a favor ou contra o Imposto Verde. Levei-o em consideração, porque havia uma proposta do Relator Setorial, considerei que a matéria – há setores da sociedade a favor e contra – tem parecer favorável na Câmara dos Deputados, e a receita... Como V. Exª disse, prudentemente cumpre, sob pena de eliminar a participação do Congresso Nacional. Vamos supor que ela possa. Pelo menos tive a participação do Congresso Nacional. Pensei no fortalecimento do Poder Legislativo. Vamos supor que essa emenda venha a ser aprovada. Se essa emenda for aprovada, não posso mais fazer nada, porque o Orçamento já passou. Como é que vamos fazer? Fica tudo a critério do Ministério ou do Governo Federal? Não me pareceu razoável.

Pareceu-me razoável que isso fic sse. Não acho que isso traz prejuízo algum, foi isso que norteou meu trabalho, embora respeite a po ião daqueles que venham a discordar disso.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Em relação a essa questão, também deixo aqui a ressalva do...

Por fim, outra questão: foi feita análise de como ficou cada uma das Unidades da Federação quanto aos estados, e encontramos um critério popular que normalmente utilizamos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Foi, e não estou satisfeito, confesso, mas também não tive como mexer. A mexida que eu fiz não teve muita significação, até mesmo por isso, porque vi que nosso trabalho foi baseado naquilo que as bancadas fizeram. Mas, comparando com o ano passado, garanto a V. Exª, porque pegamos o quadro do ano passado e o deste ano e fizemos alguma comparação, e nesse ponto houve avanço significativo.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Uma das fases importantes deste trabalho seria discutirmos os critérios de regionalização, como fica um estado em relação a outro, as regiões.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Não é só isso. Quero salientar que notei – e quero que isso fique bem registrado – que neste ano tivemos dois pontos que, dada a premência do tempo, aconteceram. O primeiro deles diz respeito a audiências públicas. Só fizemos uma; só ouvimos o Ministro do Planejamento. Gostaria que isso fosse ampliado. Não é só ouvindo autoridades, porque sou a favor. Quando aceitei a Relatoria, pensei em viajar, pensei em treinar o orçamento participativo, que a meu ver não surge de uma hora para outra na vida de um País como o nosso, mas que a prática constante pode levar a esse aprimoramento indispensável.

Se a democracia está evoluindo de um sistema representativo muito formal para um sistema cada vez mais participativo, isso tem de se dar por meio do Orçamento. Então, o ideal será, nos próximos anos, que se faça o que já se ensaiou aqui, mas com freqüência. Que no dia 31 de agosto uma parte da Comissão Mista de Orçamento se deslocasse a quase todas as Unidades da Federação brasileira. Ainda que não seja para atender a todas as reivindicações, mas para salutar prática do exercício democrático, que pode levar a um Orçamento efetivamente participativo. Então, não tivemos isso, não tivemos nem audiências públicas, muito menos essas viagens.

E outra prática de que me ressenti, mas que vamos ter tempo, são os problemas levantados. Talvez, se tivéssemos tempo, nesse colegiado o Deputado Rommel Anízio não estaria levantando queixa quanto ao corte dos 7 mil e 700 reais, que retirei, porque não houve as costumeiras audiências com as bancadas.

Os recursos não são muitos, é verdade, a reserva é pouca. V. Exªs, me perdoem, porque estou me referindo a esse tema, mas nesse período dos destaques e nesse período que medeia, vamos continuar conversando em aberto para ver o que fazemos. Aí posso ter uma melhor noção do quadro.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Por fim, Sr. Presidente, além desse aspecto regional, chamaria também à reflexão, mas acho que uma coisa está um pouco ligada à outra. Se analisarmos a distribuição dos recursos, a proposta que veio, o que foi acrescido, etc., a parte da Justiça foi a que mais perdeu, mas foi por causa dos precatórios, perderam um bilhão e pouco. Mas foi tomada aqui a decisão da retirada de recursos na ordem de um bilhão e pouco dos precatórios.

A área que mais cresceu foi a de infra-estrutura, que teve acréscimo de 1 bilhão.

(Não Identificado) – Não, colega, mas não veio esse um bilhão aí.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA – Pois é. Ao incorporar, associei uma coisa à outra. Por isso, ao iniciar a minha fala, disse que essa decisão de incluir uma receita condicionada do Imposto Verde acabou trazendo distorção na apreciação do relatório. Enquanto a saúde e a educação cresceram muito pouco, de modo geral os recursos foram mantidos, a área da infra-estrutura teve um aumento desproporcional em relação ao conjunto da proposta orçamentária.

Compreendo que, se for expurgado o recurso condicionado, a situação volta ao equilíbrio. Deixo ressalvada essa distorção, cuja causa é a incorporação desse recurso condicionado.

Essas são, Sr. Presidente, Sr. Relator, as observações e ressalvas que fazemos à peça que, em conjunto, estamos produzindo.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Sr. Relator, gostaria de comentar a fala do ilustre Deputado João Fassarella. Na área de infra-estrutura, se formos verificar o ocorrido na Fonte-100 e na Fonte-199, que são recursos orçamentários garantidos – acho que os técnicos podem confirmar isso –, veremos que eles são inferiores ao aprovado no ano passado. O que realmente aumentou, e reconheço que aumentou de forma considerável, até superando em muito os recursos da área orçamentária, Fonte-100 e Fonte-199, foi a nova fonte, que é a Fonte-141, que representa a expectativa da vinda de nova contribuição para que se possa atender especifica-

mente à situação caótica, gritante do sistema de rodovias do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua livre a palavra. Gostaria que os companheiros da Comissão, sobre a questão de verbas das bancadas, etc., antes mesmo dos destaques, que os Relatores-Adjuntos já conversassem comigo sobre as observações e as mexidas que foram feitas nos Orçamento. Que começássemos a conversar informalmente, a partir de amanhã.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente. demais companheiros, estou sentindo, por parte de alguns Relatores Setoriais, alguma dificuldade na discussão dessa matéria. Quanto a esse ponto levantado pelo eminente Deputado João Fassarella, a questão da estimativa de superávit primário, pode ser que o Governo tenha necessidade disso. Pode ser conveniente para o País, mas é até inconstitucional, está no art. 160 da Constituição Federal que não pode constar essas coisas. Não vou querer obstruir, mas tem de deixar absolutamente claro.

O SR. DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ – (Fora do microfone. Inaudível.) ...se é inconstitucional, agora com o raciocínio de V. Exª (Ininteligível), dá apenas um sinal, aqui é o Governo quem dá esse sinal.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – E, certamente, o Plenário da Comissão e o do Congresso Nacional deverão suscitar essas questões, aliás como já assegurou o próprio representante do PT.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, ainda nesta parte volto a repetir. Não pensei nada disso, com toda a sinceridade, se é constitucional ou não. Tenho em mente o quadro do País e estou analisando do ponto de vista pragmático.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Entendemos todas as ponderações de V. Exª Depois que o recurso total foi remanejado no Orçamento, o Ministério do Orçamento ficou terrivelmente prejudicado. O que eu puder atender...

Atendi a telefonemas de praticamente todos os Governadores do País e mostrei a condição da minha área temática, e tinham sido cortados em 81,9% os recursos para investimentos. Mas, se ainda se conseguiu cerca de 4 bilhões de reais, o Ministério do Orçamento deveria ter sido melhor contemplado, essa unidade temática, para que eu pudesse atender melhor àqueles tantos colegas que têm aquelas necessidades, aquelas prioridades que conhecemos.

Então, que fique registrada essa minha ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Senador Carlos Patrocínio, sem querer interrompê-lo, só para esclarecer. Nós, ao distribuirmos os recursos entre as diversas áreas, fizemos um espelho de várias situações. Dentro do espelho de várias situações, o colegiado escolheu uma, aquela que foi adotada. E, quanto aos recursos, eu os distribui proporcionalmente. Aquele espelho foi rigorosamente observado por mim, por setor.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Acabamos não tendo tempo suficiente para cotejar tudo devidamente. Salvo melhor entendimento, até mereceríamos...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tabet) – Tanto é que notei que aquelas bancadas, que colocaram emendas no seu setor, levaram desvantagem, devido aos recursos. Porém, V. Exª tem que entender também que o Ministério veio praticamente zerado, quer dizer, a sua área está alimentada exclusivamente por nós, diferentemente da saúde e da educação, que veio abastecida.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Exato, praticamente zerado. Se ele veio praticamente zerado, no meu entendimento deveria ser melhor suplementar. Mas tudo bem. Gostaria de registar isso. Sei que temos que correr com o tempo, de preferência votar a parte geral do relatório, e parece que temos alguns ajustes. Indiquei alguns pleitos e gostaria de vê-los atendidos, mas vou dizer às respectivas bancadas que apresentem os pleitos, por meio de destaques, em nome da Comissão.

Iremos apreciar os destaques separadamente, para só depois apreciá-los na Comissão Mista? É a pergunta que faço.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tabet) – Eu estou entendendo, pela leitura, que o Relator-Geral não tem, este ano, o poder que tinha anteriormente. Tenho que analisar isso, o colegiado analisa e leva o resultado para o Plenário.

Quero lembrar, Senador Carlos Patrocínio, o sentido que fiz de continuar trabalhando democraticamente, isto é, não vamos esperar, no seu caso de questões levantadas. Estarei à disposição, a partir de amanhã, para conversarmos.

É isso que quero salientar, porque não quero encerrar nossos trabalhos.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – No caso do IBGE, especificamente, nobre Relator,

criei expectativa conversando com a diretoria do IBGE, e talvez repuséssemos bem mais do que V. Exª repôs, isto é, 2 milhões de reais. Criei a expectativa de que iríamos repor bastante, reconhecendo os pleitos, visto que toda a Comissão se posicionou ao lado do IBGE. É de suma importância a realização do pleito no ano 2000, e vamos ver se conseguiremos suplementar mais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Conversei com eles, que me procuraram, falei que não conseguiríamos repor tudo, manifestei a posição de V. Exª e a do pessoal. Não falei na hora o quanto ia colocar, mas coloquei a importância de 2 milhões de reais realmente.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Se conseguirmos mais, tudo bem.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Inicialmente, Sr. Presidente, Sr. Relator, caros colegas relatores do setor adjunto, parabenizo o Sr. Relator e agradeço a atenção que teve com o setor, pelo qual nos responsabilizamos. Confesso que fiquei satisfeito com o critério de fazer apenas um corte no meu relatório, para atender a uma necessidade imperiosa de Santa Catarina. Ressalto a preocupação do Deputado João Fassarella, que tinha como ponto de honra, mas estou atento à preocupação de V. Exª, Sr. Relator, sobre esse déficit primário, sobre as condições de superar o déficit primário. Realmente, estou em dúvida, porque temos assistido aos noticiários internacionais, inclusive nesse final de semana, pelas madrugadas, e há expectativa do mundo em torno do comportamento das finanças brasileiras, em função da desvalorização cambial e dos critérios posteriores, bem como a grande responsabilidade que todo o mundo está imputando ao Congresso Nacional. Ouvi, em espanhol, um comentarista econômico dos Estados Unidos dizer que tudo agora depende do Congresso Nacional para a credibilidade ou não deste País.

Não sei se isso é verdadeiro, válido. Da mesma forma que jogam a culpa no Governador de Minas Gerais, porque acho que sua posição é um pingo d'água dentro desse oceano de problemas que temos. Mas, realmente, mídia e todo o processo de mercado financeiro hoje estão de olho em todas as providências e no comportamento que temos. Já dizem que a votação da Seguridade Social ou da Previdência é um ponto de honra para a credibilidade do País. Acho muito estranho, mas é o que estou vendo, e corroboro, naturalmente, o comportamento de V. Exª

Observo, Sr. Relator, que Minas Gerais é um dos Estados que estão mais bem aquinhoados em toda a divisão regional. Porém, ao mesmo tempo, é o Estado que tem, das dez ou onze emendas aprovadas, oito ou nove para estrada, e estrada que não serve apenas aos mineiros, mas ao Brasil, e passa por toda Minas Gerais.

Portanto, faço essa observação para o esclarecimento e a análise de quem está no processo, porque é importante o bom estado dessas rodovias que passam transportes para o Sul, para o Leste, para o Oeste, o Nordeste etc.

Vejo aqui, Sr. Relator, o problema do fortalecimento da infra-estrutura hídrica no Estado de Minas Gerais. O nobre Relator, Deputado José Lourenço, aquinhoou apenas com 1 milhão de reais. Mas deixaram um pedido para que Minas Gerais, na distribuição do DNOCS, pudesse ter apoio. Tenho certeza de que é uma reivindicação de muita luta, principalmente do Deputado Fernando Diniz.

Deixo registrado esse meu apelo a todos os companheiros, porque, por trás disso, há uma região a que nem vou, a do Jequitinhonha, e há outra região, o norte de Minas, que estão muito pouco longe das diferenças, da mazela e da pobreza do Nordeste.

Temos de ter um pouco de critério nesta área. Por isso, faço apelo a V. Exª no sentido de que possamos achar um número melhor para esse tipo de demanda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado Márcio, é claro que nesse encontro...

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Finalmente, agradeço a V. Exª a atenção que teve com nossa área de trabalho e deixo meu voto favorável à aprovação do relatório de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Obrigado.

Com a palavra o Deputado Alexandre Santos.

O SR. DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS – Sr. Relator, sei do tempo, das dificuldades, mas para descontrair nosso intenso trabalho, quero aqui citar e parabenizar Minas Gerais, porque é a bancada que foi contemplada em primeiro lugar, com 273 milhões de reais. Em segundo, está a de São Paulo, com 213; em terceiro, a do Rio Grande do Sul, com 150; em quarto, a de Goiás, com 144; em quinto, a do Ceará, com 122; em sexto, a da Bahia, do Deputado

José Lourenço, com 118; em sétimo, a de Mato Grosso, com 115; em nono, a de Pernambuco, com 106; depois, a de Mato Grosso do Sul, com 106 também; e, em décimo lugar, a da Paraíba, com 90 milhões.

Cito só até o décimo lugar, com 90 milhões, enquanto o primeiro lugar está com 273 milhões. E penso que, no próximo Orçamento, deveríamos ter mais tempo para poder realmente priorizar a distribuição das subvenções segundo um critério pelo qual pudéssemos contemplar todos os brasileiros com números de igual valia. Assim, não teríamos as distorções que se fazem no dia-a-dia com o nosso povo.

Era isso o que gostaria de citar com relação ao que pude apurar momentaneamente aqui. Parabenizo V. Exª pelo trabalho, agradeço-lhe a compreensão naqueles momentos mais difíceis, em que temos que lutar por maior espaço das nossas emendas, que estamos a defender. Precisamos, neste momento de crise nacional que atravessa o País, estar juntos e coesos, para o mais depressa possível dar a resposta que a sociedade brasileira está esperando que demos imediatamente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Deputado, gostaria de prestar um esclarecimento à sua observação.

Uma distorção que encontrei – e não é culpa nossa, nem minha, nem de V. Exªs – está no seguinte fato: critério está baseado... Por exemplo, por que ninguém se queixa das emendas individuais? Porque elas tiveram um valor (Ininteligível). O que aconteceu realmente? Primeiro, veio uma peça do Executivo com valores. Nesses valores, no que tange a investimentos, há projetos importantes nos quais não tivemos coragem de mexer, de cortar, e eles podem estar localizados ora num Estado da Federação, ora noutro.

Segundo, na distribuição dos recursos, fizemos esse espelho a que me referi e de que todos participaram. Mas as bancadas – isso eu notei – que deram preferência para determinada atividade da administração pública tiveram efetivamente mais recursos, porque havia mais recursos a serem distribuídos para elas. Essa é a verdade indiscutível. Por exemplo, bancadas que privilegiaram emendas na área do Senador Carlos Patrocínio levaram desvantagem, porque os recursos que S. Exª tinha eram inferiores aos de outros. Por outro lado, o seu setor mesmo e o setor da saúde têm programas... Por que o investimento em Educação é tal? Talvez não seja nem por boa vontade do Governo Federal, coisa nenhuma. É que há recursos que são vinculados, e há programas de caráter nacional, tanto na área da educação, quanto na da saúde. Quer dizer, eu notei isso, mas...

(Não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Continua em discussão.

(Apartes paralelos. Inaudíveis)

(Não identificado) – Veja a sua extensão regional.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Em discussão. Não havendo mais quem queira discutir o relatório, coloco-o em votação. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade, com as observações feitas.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Bom, desliga aí. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Tenho recebido preocupações de algumas áreas com relação aos cortes na área de precatórios, que é uma área do Deputado João Fassarella. Mas as tenho ouvido e apenas na aprovação, agora, do Relatório-Geral, lembro a V. Exª que tenho ouvido também, na minha área de infra-estrutura, vamos dizer assim, ponderações do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER, no sentido de que se possa rever, aqui e ali, alguma situação de cortes de precatórios, por conta de terem existido.

Apenas essa lembrança ou observação gostaria de deixar registrada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Está feito o registro.

Pergunto se algum Parlamentar componente da Comissão quer aduzir algumas considerações. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira se pronunciar, vamos dar por encerrada esta quinta reunião.

(Apartes paralelos. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ramez Tebet) – Antes de encerrar, eu gostaria de ter uma reunião, porque V. Exªs sabem como isso está sendo elaborado, não é? Apesar de toda a nossa dedicação, pode ter havido falhas, e, volto a dizer, acho que este colegiado tem que continuar a trabalhar unido, tem que continuar se reunindo. Às vezes, chegam pleitos. Ontem, chegou um pleito às 11h da noite que me parecia justo, mas já não dava mais para mexer...

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Deputado LAEL VARELLA (PFL-MG)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado BASÍLIO VILLANI (PSDB/PR)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES (BLOCO - PT/PDT/PSB/PPS - SE)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ARACELY DE PAULA	MG	5201	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PB	5833
ÁTILA LINS	AM	5730	AUGUSTO VIVEIROS	RN	5508
CÉSAR BANDEIRA	MA	5502	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
JOÃO RIBEIRO	TO	5339	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA	5856	ROBERTO PESSOA	CE	5607
JOSÉ LOURENÇO	BA	5313			
LAEL VARELLA	MG	5721			
LUIZ BRAGA	BA	5913			
OSVALDO COELHO	PE	5444			
PAES LANDIM	PI	5560			
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	5325			
ROGÉRIO SILVA	MT	5808			
WERNER WANDERER	PR	5806			
PSDB					
ADEMIR LUCAS	MG	5586	B. SÁ	PI	5643
ALBERTO GOLDMAN	SP	5324	LUIZ CARLOS HAULY	PR	5701
ALEXANDRE SANTOS	RJ	5302	OTÁVIO ROCHA	PA	5431
ANÍBAL GOMES	CE	5731	PEDRO HENRY	MT	5829
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	SP	5225			
BASÍLIO VILLANI	PR	5634			
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
MÁRIO NEGROMONTE	BA	5345			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			
ROMMEL FEIJÓ	CE	5506			
SALVADOR ZIMBALDI	SP	5538			
BLOCO PMDB/PRONA					
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	BARBOSA NETO	GO	5566
DARCÍSIO PERONDI	RS	5518	OSCAR GOLDONI	MS	5448
ETEVALDA G. DE MENEZES	ES	5322	PINHEIRO LANDIM	CE	5636
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571	HÉLIO ROSAS	SP	5478
JOÃO HENRIQUE	PI	5617			
JOSÉ PRIANTE	PA	5752			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
MAURO LOPES	MG	5841			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SANDRO MABEL	GO	5803			

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PPB					
CÉLIA MENDES	AC	5615	RICARDO BARROS	PR	5412
FELIPE MENDES	PI	5640	JOSÉ JANENE	PR	5608
ROBERTO BALESTRA	GO	5262	PEDRO CORRÊA	PE	5415
IBERÊ FERREIRA	RN	5609			
JOFRAN FREJAT	DF	5321			
LUIS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
NELSON MEURER	PR	5916			
OSVALDO REIS	TO	5835			
CUNHA LIMA	SP	5245			
AMIR SÁ	RR	5238			
VADÃO GOMES	SP	5750			
BLOCO PT/PDT/PCdoB					
AIRTON DIPP	RS	5556	INÁCIO ARRUDA	CE	5582
ARLINDO CHINAGLIA	SP	5706	MARIA LAURA	DF	5533
CHICO VIGILANTE	DF	5627	RENAN KURTZ	RS	5810
EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252			
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534			
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PA	5483			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PTB					
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373	FÉLIX MENDONÇA	BA	5912
PHILEMON ROFRIGUES	MG	5226			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
GONZAGA PATRIOTA	PE	5430	FERNANDO LYRA	PE	5901
SÉRGIO GUERRA	PE	5426			
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			
PPS					
SÉRGIO AROUCA	RJ	5724			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	ROMEU TUMA	SP	2051
EDISON LOBÃO	MA	2311			
BELLO PARGA	MA	3069			
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
JONAS PINHEIRO	MT	2271			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
MARLUCE PINTO	RR	2441			
NEY SUASSUNA	PB	3148			
RAMEZ TEBET	MS	1101			
PSDB					
JEFFERSON PÉRES	AM	2061	SÉRGIO MACHADO	CE	2281
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
LÚDIO COELHO	MS	2381			
OSMAR DIAS	PR	2124			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	EDUARDO SUPLICY	SP	3213
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE	2391			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
ELOI PORTELLA	PI	2131			
PTB					
ODACIR SOARES	RO	3218			

Atualizado em 20/04/99

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO,
SECRETÁRIO-GERAL: VAGO
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: VAGO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
(*) SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - AMIR LANDO
ROBERTO REQUIÃO	3 - MARLUCE PINTO
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1 - JOSÉ JORGE
JORGE BORNHAUSEN	2 - DJALMA BESSA
PSDB	
PEDRO PIVA	1 - ANTERO PAES DE BARROS
ÁLVARO DIAS	2 - LUZIA TOLEDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
EMILIA FERNANDES	1 - ROBERTO SATURNINO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECKER	
PT/PDT/PC do B	
	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

(*) Designação dos Senadores em 13.04.99.

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433
FAX: (55) (061) 3182154
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

Atualizada er

EDIÇÃO DE HOJE: 816 PÁGINAS